



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2012 – São Paulo, quinta-feira, 01 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 17/20). Aditamento a inicial às fls. 22/35.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 238/267). Réplica às fls. 78/91. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela

União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 24/35).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a

pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo

constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis

existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto

fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não

pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005294-74.2010.403.6107 - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001275-88.2011.403.6107 - ISMAEL XAVIER DE OLIVEIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001683-79.2011.403.6107 - JOACIR DO CARMO NOGUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002220-75.2011.403.6107 - MARIA AZEVEDO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002409-53.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002639-95.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002861-63.2011.403.6107 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3320

MONITORIA

0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista ao(s) RÉU(S), para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-05.2004.403.6107 (2004.61.07.008358-2) - VANDA SABINO LASILA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001417-05.2005.403.6107 (2005.61.07.001417-5) - JAYME ESPERANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005353-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005353-0) - TATSUKI HIGASHI - ESPOLIO X MINAO HIGASHI X MINAO HIGASHI X KAZUO HIGASHI X TAKAKO HIGASHI SANO X TAKETOMI HIGASHI X TOMIKO Koba X RIKYA HIGASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002971-67.2008.403.6107 (2008.61.07.002971-4) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL NÚMERO 0002971-67.2008.403.6107ARTTEL - ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 649/652: defiro a restituição dos respectivos valores, que deverá ser efetivada pela própria parte, no caso, a parte AUTORA. Com efeito, as guias foram recolhidas de forma irregular, com equívoco na instituição bancária. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior dos valores devidos. Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, acompanhada dos seguintes elementos: 1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia das guias objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição e 4) indicação de número de CPF idêntico ao do recolhimento inicial. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0010870-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010870-5) - INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista a UNIAO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000705-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000705-0) - MARIA REMEDIA HERNANDES DOS SANTOS(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006714-51.2009.403.6107 (2009.61.07.006714-8) - DEVANIL LUIZ ANTONIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000802-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000802-0) - ANITA JOSEFA MEDEIROS MARTINS(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral designando o dia 27 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas para a audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Dê-se vista ao MPF.Int.

0000804-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000804-3) - TEREZA DOROS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes designando o dia 10 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0001318-59.2010.403.6107 - CLEIDE GALINA ZAMBON(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002021-87.2010.403.6107 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002856-75.2010.403.6107 - MACOTO NEBUYA X FABIO TAKAKI NEBUYA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORES), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIAOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002924-25.2010.403.6107 - ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002924-25.2010.403.6107Parte autora: ANDRÉ GALVVEZ VILLELAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAANDRÉ GALVEZ VILLELA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o que recolhido indevidamente nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária para o FUNRURAL, contribuição essa prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 172/173.Houve a interposição de um Agravo de Instrumento pelo demandante, mas a o indeferimento da tutela antecipada foi mantido (fls. 204).Devidamente citada às fls. 199, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 206/245), em que levanta, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a falta da documentação necessária para o ajuizamento da ação, a falta de interesse de agir do autor, pelo fato de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91 ocasionar a renovação da cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a ausência de prova do indébito, o ingresso na lide do SENAR, como litisconsorte necessário, bem como a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, pugna pela improcedência da açãoRéplica dos demandantes às fls. 251/275.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Aprecio as preliminares suscitadas pela ré.Não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com

clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive com cópias das guias de recolhimento da contribuição previdenciária em discussão. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Igualmente, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário do que afirma a União, o afastamento do mundo jurídico da contribuição para o FUNRURAL não conduz à repristinação automática da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista nos arts. 195, I, a da CF/88 e 22 da Lei 8.212/91, cuja alíquota é maior (23%) em cotejo com aquela incidente na primeira exação (2,1%). A repristinação, segundo o art. 2º, 3º, da LICC é a restauração da validade jurídica de uma lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a sua vigência, fazendo com que a norma decaída volte a reger a matéria que antes tratava. Embora a declaração de inconstitucionalidade do preceito revogador reative a juridicidade do diploma revogado, tal exegese circunscreve-se às ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, não incidindo sobre os demais processos subjetivos, onde se realiza um controle difuso sobre a higidez jurídico-constitucional do ato atacado. Assim, não há falar-se em repristinação na hipótese em tela, considerados os limites interpretativos estritos que o instituto estabelece. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Análise, finalmente, a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O art. 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente, pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 08/06/2010, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos últimos dez anos, estão prescritos os valores anteriores a 08/06/2005. Superada a análise dessas questões e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e

atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0032153-18.2010.4.03.0000/SP, número antigo 2010.03.00.32153-1, o teor desta sentença. P.R.I.

0003372-95.2010.403.6107 - AMASILIA FRANCISCA REGES (SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0000237-07.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

DECISÃO SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a redução do valor de multa administrativa. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar autos e aplicar três sanções para a mesma infração. Pede antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito, tributário ou não-tributário, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. No presente caso, descabe também ao Juízo deferir medida antecipatória da tutela, condicionando seus efeitos ao futuro depósito em Juízo do valor da exação, não obstante o comprometimento externado pela parte autora na inicial. Vale isso dizer que, a inicial deve estar acompanhada do comprovante da realização do depósito integral da exação, que possibilite a análise do pedido de antecipação da tutela (AC 200661000002346, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Posto isso, por ora, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos a realização do depósito judicial do valor da exação, vinculado a esta ação. Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000238-89.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

DECISÃO SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a redução do valor de multa administrativa. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar autos e aplicar sanções para a infração em desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não-tributário, pois não impede o Fisco de promover a execução fiscal e de proceder à inclusão no CADIN. No presente caso, descabe também ao Juízo deferir medida antecipatória da tutela, condicionando seus efeitos ao futuro depósito em Juízo do valor da exação, não obstante o comprometimento externado pela parte autora na inicial. Vale isso dizer que, a inicial deve estar acompanhada do comprovante da realização do depósito integral da exação, que possibilite a análise do pedido de antecipação da tutela (AC 200661000002346, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar nos autos a realização do depósito judicial do valor da exação, vinculado a esta ação. Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000453-65.2012.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

DECISÃO LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a redução do valor de multa administrativa. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar autos e aplicar quatro sanções para a mesma infração. Pede antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito, tributário ou não-tributário, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. No presente caso, descabe também ao Juízo deferir medida antecipatória da tutela, condicionando seus efeitos ao futuro depósito em Juízo do valor da exação, não obstante o comprometimento externado pela parte autora na inicial. Vale isso dizer que, a inicial deve estar acompanhada do comprovante da realização do depósito integral da exação, que possibilite a análise do pedido de antecipação da tutela (AC 200661000002346, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Posto isso, por ora, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos a realização do depósito judicial do valor da exação, vinculado a esta ação. Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001179-73.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004354-75.2011.403.6107 - NERCINA LOURENCO DA SILVA(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0004354-75.2011.403.6107Parte autora: NERCINA LOURENÇO DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇANERCINA LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50, e o trâmite processual em conformidade com a Lei nº 12.008/2009.Indeferida a tutela antecipada.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, In casu, é de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2006.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de nascimento, certidão de casamento, CTPS, contrato de parceira agrícola.Também apresentou extrato da Previdência Social informando que a autora é titular do benefício de pensão por morte, desde 07/06/1998.Em audiência realizada nestes autos, a autora declarou ter parado de trabalhar há cerca de 30 anos. Esse fato foi confirmado pela testemunha ERICI RODRIGUES GUIMARÃES, também ouvida em Juízo.Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a

autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que o marido da parte autora passou a exercer atividade urbana, a partir de 1992, tendo ele se aposentado nessa condição (CNIS e INFBEN, fls. 64/68). Observo que não há prova de que a demandante tenha voltado a trabalhar no campo. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012694-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009954-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009954-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) Fls. 50/51: Manifeste-se a parte embargada sobre a pretensão e os valores, informando expressamente o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001189-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-25.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) DECISÃO UNIÃO FEDERAL impugnou o valor da causa atribuído à Ação Ordinária nº 0002924-25.2010.403.6107, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para tanto, alega que o valor da causa deve corresponder ao valor do indébito. Intimado, o impugnado se manifestou (fls. 14/15). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A pretensão da impugnante neste incidente não merece ser acolhida. No presente caso, a liquidação do valor devido será apurada oportunamente sendo desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação. O pedido manejado de repetição do que fora pago indevidamente, contido na pretensão de obter a restituição de todos os valores recolhidos a esse título, que pode ser atendido em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte do diploma legal questionado. Os honorários de advogado, em caso de repetição de indébito tributário mediante compensação julgada procedente, devem ter como base o valor da causa ou ser estabelecidos em quantia fixa se infirmo esse valor, não sobre o valor da condenação, uma vez que não se sabe o montante da repetição. Diante do exposto, rejeito o presente incidente e indefiro o pedido nele deduzido, para manter o valor da causa na forma fixada pela parte autora na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Preclusa esta decisão, desansem-se os autos, arquivando-se-os. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007498-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007498-0) - EUCLIDES DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUCLIDES DALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0007498-28.2009.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou a respeito dos valores, nem em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora efetuou o levantamento dos depósitos. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000734-89.2010.403.6107 (2010.61.07.000734-8) - APARECIDA ARENA MARTINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA ARENA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000734-89.2010.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores. Posteriormente, não se manifestou em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista ao RÉU, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3323

MONITORIA

0005924-19.1999.403.6107 (1999.61.07.005924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVISUTO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002132-71.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao réu o prazo de 5 dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como juntar a declaração de hipossuficiência, sob pena, respectivamente, de desentranhamento da petição de embargos e, da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios e os documentos juntados pelo réu, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002353-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 25/35: manifeste-se a autora em 10 dias. Intimem-se.

0003254-22.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDECI DA SILVA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES)

Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios e os documentos juntados pelo

r u, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002537-7) - JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclus o. D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3  Regi o. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execu o do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009887-93.2003.403.6107 (2003.61.07.009887-8) - PEDRO PEREDO (SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3  Regi o. Ante o teor da v. decis o de fls. 149/152, remetam-se os autos   Justi a Estadual da Comarca de Ara atuba/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002936-78.2006.403.6107 (2006.61.07.002936-5) - ADRIANO MORAES DA SILVA (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao r u INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os c lculos de liquida o. Com a vinda dos c lculos de liquida o, d -se vista   parte autora para manifesta o em 15 (quinze) dias. Havendo concord ncia, requisite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisi o de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolu o n  122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justi a Federal. No caso de expedi o de Precat rio, proceda-se nos termos da Resolu o n  230, de 15/06/10, do E. TRF da 3  Regi o, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado)   portador de doen a grave. Ap s, abra-se vista   parte r  para informar, em 10 dias, quanto   exist ncia de eventual d bito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensa o tribut ria com o cr dito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condena o os honor rios contratuais, dever  juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedi o da requisita o, nos termos do art. 5 , da Resolu o 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolu o, os valores requisitados ser o depositados em conta   disposi o do benefici rio e poder o ser sacados independentemente da expedi o de alvar  de levantamento. Apresentado o contrato,   Contadoria, se necess rio. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeq ente, a execu o do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. C LCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA   PARTE AUTORA, OBSERVE-SE O TERCEIRO PAR GRAFO.

0003613-11.2006.403.6107 (2006.61.07.003613-8) - PAULO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X BRAULINO FERREIRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOS  PO O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a diverg ncia existente em seu nome nos documentos de fls. 09 (documento de identidade do autor falecido) e 128 e no de fl. 126. Com a informa o do nome correto, remetam-se os autos ao SEDI para regulariza o do polo ativo, conforme determinado no despacho de fl. 122. Ap s, abra-se vista ao r u INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os c lculos de liquida o. Com a vinda dos c lculos, d -se vista   parte autora para manifesta o em 15 (quinze) dias. Havendo concord ncia, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisi o de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolu o n  122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justi a Federal. No caso de expedi o de Oficio Precat rio, em raz o do valor da execu o, ante os termos da Resolu o n  230, de 15/06/10, do E. TRF da 3  Regi o, que acrescenta como campos obrigat rios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado)   portador de doen a grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas dilig ncias, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, abra-se vista   parte r  para informar no prazo de 10 dias, quanto   exist ncia de eventual d bito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensa o tribut ria com o cr dito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condena o o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002043-19.2008.403.6107 (2008.61.07.002043-7) - LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ X JANAINA APARECIDA ALVES GREGORIO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005350-78.2008.403.6107 (2008.61.07.005350-9) - SALVADOR BOCUTI(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de mero erro material ocorrido na sentença de fl. 76/76 verso, razão pela qual a corrijo de ofício para, onde se lê: homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 88/90, leia-se homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 68/70. Intimem-se.

0009041-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009041-5) - ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008577-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008577-1) - NATALINO ROZENDO LOPES(SP201981 - RAYNER

DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002600-35.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 176, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002690-43.2010.403.6107 - CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 130, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002874-96.2010.403.6107 - RICARDO CAMARGO ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 208, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003873-49.2010.403.6107 - MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 14/16 e 19/20, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta no documento de fl. 13. Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005299-96.2010.403.6107 - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Certifico que nos termos do despacho de fl. 53, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000141-26.2011.403.6107 - DOUGLAS MENDES DOS SANTOS X AUREA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados pela ré CEF às fls. 62/106, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. OBSERVAÇÃO: PRAZO ESTÁ PARA A CEF.

0001357-22.2011.403.6107 - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0003559-69.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Não há prevenção. Por tratar-se de matéria de competência da Justiça Estadual e, considerando-se que a autora tem domicílio na Comarca de Penápolis/SP, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Penápolis/SP para distribuição e processamento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001780-79.2011.403.6107 - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho de fl. 21. Efetivada a diligência, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001041-58.2001.403.6107 (2001.61.07.001041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-34.1999.403.6107 (1999.61.07.005923-5)) JOSE CLINEU LUVISUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 78/88, v. decisão de fls. 105/107, certidão de trânsito em julgado de fl. 109 e do presente despacho para o feito principal, Execução Diversa nº 0005923-34.1999.403.6107, onde deverão as partes requerer o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006534-45.2003.403.6107 (2003.61.07.006534-4) - ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007946-11.2003.403.6107 (2003.61.07.007946-0) - EDUARDO ULISSES DA SILVA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA, OBSERVAR PARÁGRAFO 5.

0007144-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007144-0) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA X ARACI GORDO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GORDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009531-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009531-6) - DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em

razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA. (OBSERVE-SE O PARÁGRAFO 7).

0012305-33.2005.403.6107 (2005.61.07.012305-5) - TEREZINHA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X TEREZINHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001656-72.2006.403.6107 (2006.61.07.001656-5) - ARI GOMES BONFIM(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ARI GOMES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à

Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA. (OBSERVE-SE O PARÁGRAFO 7)

0010866-50.2006.403.6107 (2006.61.07.010866-6) - ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA, OBSERVANDO-SE O PARÁGRAFO 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008942-67.2007.403.6107 (2007.61.07.008942-1) - ALAIR PELHO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR PELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL

0004652-67.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X DIEGO ALVES DOS SANTOS

Decisão de fl. 143, 26/01/2012: TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS, WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 155, 4º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, todos do Código Penal.O Inquérito Policial nº 0218/2011-DPF/ARU/SP, iniciou-se em razão da prisão em flagrante ocorrida em 15/12/2011.Denúncia - fls. 89/90.Recebimento da denúncia às fls. 93/94.Citados, somente o co-réu WILLIAM apresentou defesa preliminar.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Apresentada a resposta, a defesa do réu WILLIAM afirma a sua inocência, requerendo sua absolvição sumária ou a revogação da prisão preventiva, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Malgrado a manifestação da defesa, não é o caso de absolvição sumária, pois não ocorrem as hipóteses dos incisos I, II, III ou IV do art. 397 do CPP. Há, assim, não obstante as alegações da defesa de WILLIAM, indícios no que toca com a autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Ausentes fatos

novos, não há que se falar em analisar, de forma repetida, a prisão preventiva decretada e mantida em pedido de liberdade provisória anterior. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Proceda a Secretaria à nomeação de defensores aos co-réus para apresentarem resposta à denúncia, nos termos do 2º do art. 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decisão de fl. 174, 07/02/12: DECISÃO TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 155, 4º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, todos do Código Penal. O Inquérito Policial nº 0218/2011-DPF/ARU/SP, iniciou-se em razão da prisão em flagrante ocorrida em 15/12/2011. Denúncia - fls. 89/90. Recebimento da denúncia às fls. 93/94. Citados, os réus TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA - fls. 165/166 e JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS - fls. 167/172, apresentaram defesa preliminar. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentadas as respostas, alegam as defesas que os réus TIAGO e JOÃO RAFAEL são inocentes, não existindo nos autos prova suficiente para justificar a acusação, requerendo a absolvição sumária. Malgrado a manifestação da defesa, não é o caso de absolvição sumária, pois não ocorrem as hipóteses dos incisos I, II, III ou IV do artigo 397 do Código de Processo Penal. Há, assim, não obstante as alegações da defesa, indícios no que toca com a autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 14h30min. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3326

MANDADO DE SEGURANCA

0000542-88.2012.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 761/764, verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 243/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 244/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

0000463-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000463-3) - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000937-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000937-0) - RUBENS AGAPITO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000938-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000938-2) - DIOLINO ALCINO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000794-16.2002.403.6116 (2002.61.16.000794-8) - APARECIDO ESCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000368-67.2003.403.6116 (2003.61.16.000368-6) - LUANA FERREIRA DINIZ - MENOR (ILEUZA FERREIRA DA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TATIANE DO VALE DINIZ X LUIZ FERNANDO DINIZ - MENOR X TALITA DO VALE DINIZ - MENOR X WELLINGTON DO VALE DINIZ - MENOR X THAIANE DO VALE DINIZ - MENOR X MARIA JOSE DO VALE DINIZ(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000381-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000381-6) - VALTER ADILSON DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000492-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000492-8) - MARIA NILCE MARTINS LAZARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000161-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000161-0) - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0002000-55.2008.403.6116 (2008.61.16.002000-1) - OSWALDO PEREIRA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000207-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000207-6) - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000495-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000495-4) - MARIA DUARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0001057-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001057-7) - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá

constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0002169-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002169-1) - LUCIANO MARRONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000675-74.2010.403.6116 - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001231-42.2011.403.6116 - PAULO AUGUSTO ROSA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000678-0) - DOMINGOS AURELIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001794-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001794-4) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000821-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000821-2) - LOURIVAL ANGELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-27.2002.403.6116 (2002.61.16.001136-8) - ANA ALVES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:.a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso.

0000703-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000703-0) - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003249-56.1999.403.6116 (1999.61.16.003249-8) - IZALTINO RODRIGUES X LAZARO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FURQUIM(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZALTINO RODRIGUES X ANTONIO NUNES DA SILVA NETO X LAZARO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FURQUIM X AMADO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000468-2) - APARECIDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000550-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000550-9) - MARIA FERNANDES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000579-74.2001.403.6116 (2001.61.16.000579-0) - ANAIR DOS SANTOS LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá

apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000876-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000876-6) - CARMELA PIEDADE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000626-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000626-9) - GEORGINA CARDOSO DE OLIVEIRA BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001648-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001648-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001748-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001748-0) - FRANCISCO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução

exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000099-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000099-9) - LUIS ROBERTO FUNARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000239-28.2004.403.6116 (2004.61.16.000239-0) - DOMINGOS DE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001209-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001209-6) - THIAGO DA SILVA MORAES - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001350-47.2004.403.6116 (2004.61.16.001350-7) - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001678-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001678-8) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001809-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001809-8) - LOURIVAL GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001882-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001882-7) - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000285-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000285-0) - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000418-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000418-3) - PAULO SERGIO GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como

o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001053-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001053-5) - MARIA ONILA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001606-53.2005.403.6116 (2005.61.16.001606-9) - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001131-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001131-3) - NADIR FERRARI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001234-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001234-2) - ADELAIDE CICILIATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001368-97.2006.403.6116 (2006.61.16.001368-1) - AURORA FRANCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000231-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000231-0) - CRISTINA DELBONE GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000832-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000832-7) - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000671-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000671-5) - LEVI DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001555-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001555-8) - JUDITE DE JESUS MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001122-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001122-3) - OGENIL LEAO MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-97.2001.403.6116 (2001.61.16.000862-6) - ANASTACIA DE SOUZA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000623-59.2002.403.6116 (2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos e/ou petições juntadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000389-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000389-3) - PEDRA GUADANHIN FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000448-31.2003.403.6116 (2003.61.16.000448-4) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar,

rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000750-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000750-3) - VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000813-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000813-1) - IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001012-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001012-5) - LEONOR MOREIRA LA SELVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000149-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000149-9) - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000480-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000480-4) - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001717-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001717-3) - MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001968-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001968-6) - IZOLINA DIONIZIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001343-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001343-3) - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000168-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000168-3) - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001418-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001418-5) - BENEDITA RIBEIRO SANTOS(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001053-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001053-0) - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000830-77.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001152-97.2010.403.6116 - MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dias): a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de

Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000154-2) - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

0000737-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000737-4) - DAVID APARECIDO RECCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAVID APARECIDO RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0001911-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001911-7) - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL X WILSON DE ALMEIDA CABRAL X JOVELINA CABRAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE ALMEIDA CABRAL X JOVELINA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000763-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000763-6) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRITZ ZIEGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002812-4) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de

Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) JOSE NUNES DE OLIVEIRA, PIS/PASEP n.º 121.941.345-08, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6) - FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), conforme noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal, fls. 340. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000898-03.2005.403.6116 (2005.61.16.000898-0) - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALDESPACHO DE FLS. 197:Fls. 194/96: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.598,00 (um mil quinhentos e noventa e oito reais), atualizado em 09/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação à título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o recolhimento mediante depósito identificado na conta - corrente nº 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil, observando as instruções informadas pelo exequente, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 196), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), à título de multa, na hipótese de descumprimento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001261-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001261-2) - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação dos réus, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, bem como promover o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; c) a intimação das partes para manifestarem-se sobre a destinação dos depósitos

realizados nestes autos. Com as respostas dos réus, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5) - MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003929-73, em conformidade com o julgado; b) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) o traslado de cópia da sentença proferida nestes autos e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Monitória nº 0002102-43.2009.403.6116. Outrossim, esclareço que a decisão proferida em sede de liminar possui natureza precária e prevalece até o julgamento do mérito da causa que, neste caso, fixou os parâmetros para o cálculo das prestações decorrentes do contrato. Dessa forma, até que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à revisão do contrato e das prestações vencidas nos exatos termos do julgado, abatendo do saldo devedor eventuais valores depositados nos autos, permanece a determinação para que se abstenha de incluir o nome do autor e co-obrigados nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, eventual inadimplência com o pagamento das prestações devidamente revisadas, embora não possa vir a ser objeto de discussão nestes autos por extrapolar os limites da coisa julgada, não impedirá a adoção das medidas administrativas cabíveis. Int. e cumpra-se.

0001215-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001215-0) - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO X JAIR JOAQUIM PALUDETTO X TRAJANO OLIVEIRA PIMENTA X ADELIA ARANHA OLIVEIRA X ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA GONCALVES PALUDETTO X ROGERIO FERANCIN (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação de fls. 225 e o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; Outrossim, esclareço que a decisão proferida em sede de liminar possui natureza precária e prevalece até o julgamento do mérito da causa que, neste caso, fixou os parâmetros para o cálculo das prestações decorrentes do contrato. Dessa forma, até que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à revisão do contrato e das prestações vencidas nos exatos termos do julgado, abatendo do saldo devedor eventuais valores depositados nos autos, permanece a determinação para que se abstenha de incluir o nome do autor e co-obrigados nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, eventual inadimplência com o pagamento das prestações devidamente revisadas, embora não possa vir a ser objeto de discussão nestes autos por extrapolar os limites da coisa julgada, não impedirá a adoção das medidas administrativas cabíveis. Int. e cumpra-se.

0002171-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002171-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 298/299, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 305/310, do laudo pericial médico de fls. 313/323 e da petição de fls. 325/330, no prazo de 10 (dez) dias.

0000002-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000002-1) - VANESSA ALINE DE SOUZA LOPES (SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se sobre os depósitos/cálculos apresentados pela ré - Caixa Econômica Federal e, no caso de discordância, promover a execução do julgado com seus próprios cálculos, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela ré-executada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a).Cumpridas as determinações supra e, insistindo, o(a) autor(a), em discordar dos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a)-exequente.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a)-exequente no segundo parágrafo supra OU sobrevindo discordância sem apresentação de cálculos próprios, hipótese em que restará configurada a concordância tácita, OU, ainda, concordando o(a) autor(a)-exequente expressamente com os cálculos da ré-executada, ficam, desde já determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000382-07.2010.403.6116 - ORLANDO SARTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ORLANDO SARTI, PIS/PASEP n.º 10377440733, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO, PIS/PASEP n.º 100.310.091.12, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000718-11.2010.403.6116 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do

CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) JOSE BENEDITO MARQUES, CPF n.º 198.994.088-91, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000724-18.2010.403.6116 - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 51/56, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao julgado, relativo as contas vinculadas do FGTS do de cujus Irineu Aparecido Bagé, PIS/PASEP n.º 1003100602-4. Na hipótese de existência de saldo nas referidas contas, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a respectiva aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos na sentença transitada em julgado, no mesmo prazo supra assinalado, sob pena de aplicação de multa. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestar-se, inclusive e se o caso, acerca da satisfação da pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0000729-40.2010.403.6116 - ELCIO FERREIRA CARDOSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ELCIO FERREIRA CARDOSO, CPF n.º 436.719.778-68, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027416-22.1999.403.0399 (1999.03.99.027416-5) - GERSON MORENO CASTILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GERSON MORENO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 378, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 380/383, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requistem-se os honorários do advogado dativo arbitrados à fl. 108. Sem prejuízo, intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6424

MONITORIA

0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS

Em cumprimento aos termos da Protaria 12/2008 deste Juízo, fica a CEF intimado para se manifestar sobre a certidão de fl. 77, no prazo legal.

0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 167, ficam os requeridos intimados para, querendo, se manifestarem acerca da petição de fls. 168/172, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-19.2000.403.6116 (2000.61.16.001736-2) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 277, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002293-06.2000.403.6116 (2000.61.16.002293-0) - ANTONIO REIS DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 133, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000255-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000255-1) - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 328, bem como a petição de fls. 332/336, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento aos termos da Protaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as petições de fls. 1448/1452 e 1453/1460, no prazo legal.

0000840-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000840-9) - JOANA MARIA DE JESUS SCARABELO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 57, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 61/80, no prazo legal.

0000889-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000889-6) - HUGO DE SOUZA DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Converte o julgamento em diligência. A fim de verificar o número correto da conta-poupança informada às fls. 96/98, em nome do autor, referente ao período de junho de 1987 (agência de Assis - 0284), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a juntada de extratos legais, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, sob pena de desobediência. Após, com a juntada dos extratos, torne os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se

0000118-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000118-3) - EDSON PADUA DE SOUZA X EDNA PADUA DE SOUZA X CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0000261-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000261-8) - ANTIOGO DIAS SERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 102, bem como, tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 108/122, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados

0001128-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001128-0) - JOSE CAMACHO SANCHEZ X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO X ALFREDO VARANDAS GAMEIRO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 131, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação de fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias.

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora Maria José Fonseca Botter Milani comprovou a titularidade da conta-poupança nº 0284.013.00013512-4 (fl. 20), no entanto, não obteve êxito na busca pelos extratos referentes aos períodos pleiteados (fl. 70). Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança nº 0284.013.00013512-4 em nome da autora Maria José Fonseca Botter Milani, referentes aos períodos de Janeiro de 1989, Março, Abril e Junho de 1990, sob pena de desobediência. Após, com a juntada dos extratos, torne os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000071-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000071-7) - LEONIDIA DE SOUZA PAIVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 37, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 42/65, no prazo legal.

0001807-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001807-2) - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a Fundação de Seguridade Social - GEAP, intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 291, no prazo legal.

0002317-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002317-1) - MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 120, bem como, tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 128/140, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000046-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000046-0) - HORST BALDUR GRIEHL X ILDA ELIZABETH GRIEHL(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 63/102 e petição de fl. 103, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal.

0000705-12.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0000761-45.2010.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0001914-16.2010.403.6116 - FRANCISCO MARTINS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0001969-64.2010.403.6116 - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA(SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0002002-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0000024-08.2011.403.6116 - DEBORA DE LIMA(SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0000053-58.2011.403.6116 - CARLOS IZAIAS SARTORAO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no

mesmo prazo.

000077-86.2011.403.6116 - JOAO SEBASTIAO TACITO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0000630-36.2011.403.6116 - DURANDIS SILVEIRA GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0000646-87.2011.403.6116 - RUBENS ZERIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

0000989-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA E SP286314 - RAFFAELE DE FILIPPO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca de informações e/ou documentos eventualmente juntados, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001139-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001139-8) - JOSE ODIVAL PETRI(SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento aos termos da Protaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimados para, querendo, se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 100, bem como acerca da petição e documentos de fls. 105/111, no prazo 10 (dez) dias.

0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 54, bem como, tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 67/78, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

Expediente Nº 6425

MONITORIA

0000036-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE LUCIANE ALVES MORAES X PAULO SILVA X CLEUZA FERREIRA DONEGA SILVA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, ficam os requeridos intimados acerca das informações de fls. 41/44, para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001664-3) - SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA X

ELIZABETH GELLI YAZLLE X BEATRIZ BELLUZZO BRANDO CUNHA X SORAIA GEORGINA FERREIRA DE PAIVA CRUZ X CRISTINA AMELIA LUZIO X TANIA CELESTINO DE MACEDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 341, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação de fls. 342/350, nos termos do referido despacho, no prazo legal.

0000921-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000921-7) - DOMINICIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 154/155, bem como tendo em vista as petições e extratos de fls. 158/167, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0) - INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento aos termos ao r. despacho de fls. 264/265, bem como a petição de fls. 270/285, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do r. despacho de fls. 264/265, no prazo 10 (dez) dias.

0000287-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000287-3) - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 552/553, bem como tendo em vista os termos da petição de fls. 556/560, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

0001396-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001396-6) - CARLOS SOARES GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 407, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7) - DENISE LUCIANE ALVES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das informações de fls. 216/219, para as providências necessárias.

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações e extratos de fls. 56/66, no prazo legal.

0002056-88.2008.403.6116 (2008.61.16.002056-6) - JOSE RENATO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 54, bem como a informação e extratos de fls. 56/58 e 60/62, fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

0000617-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000617-3) - CLAYTON CESAR DA PAZ OLIVEIRA X CELIA MARCARI(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

.pa 1,15 Em cumprimento à determinação judicial de fl. 247, bem como as informações de fls. 251/252 e 253/256,

fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do referido despacho, no prazo legal.

0001164-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001164-8) - RAFAELA FASCINA X PAULO JUNQUEIRA DE AVELAR FILHO X FERNANDA FASCINA JUNQUEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 244, bem como a informação de fls. 248/249, fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do referido despacho, no prazo legal.

0001351-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001351-7) - LAZARA MARIA FARIA DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 51/52, bem como tendo em vista as petições e extratos de fls. 55/98, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 309, bem como tendo em vista a informação de fls. 312/314, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos da referida decisão, no prazo legal.

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 193, bem como, tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 200/213, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001323-54.2010.403.6116 - JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento aos termos ao r. despacho de fls. 34, bem como a petição de fls. 35/41, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada a se manifestar nos termos do referido despacho, no prazo 05 (cinco) dias.

0001711-54.2010.403.6116 - LUIS ROBERTO VALVERDE X ROSELI JARDIM BENZI VALVERDE(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, ficam a CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB intimada a se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 186/187, no prazo legal.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 117, bem como tendo em vista a informação e documentos de fls. 122/125, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos da referida, no prazo legal.

0000108-09.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 75, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 82/85, no prazo legal.

0000736-95.2011.403.6116 - GERALDA FERREIRA DE GOES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls.. 37/54, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal.

0001027-95.2011.403.6116 - JUSTINO RUBENS DE LUCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 593/598, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo legal.

0001154-33.2011.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE BERNARDO - MENOR IMPUBERE X JESSICA MAZZEGA CAMILO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 55/74, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001191-0) - NIRA MARIA FRANCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 62/63, no prazo legal.

0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILHA HONNA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 60, bem como, tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 66/86, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002821-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002821-5) - VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 208, bem como tendo em vista a informação e documentos de fls. 209/217, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6429

MONITORIA

0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a CEF intimado para se manifestar sobre a petição de fl. 115, no prazo legal.

0001398-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMANTA APARECIDA MOTA X MARIA INAH MODOTTI VIEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a CEF intimado para se manifestar sobre a petição de fl. 116/117, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000129-7) - AMBROSINA MARIA CANDIDO LOURENCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 177, bem como a petição de fls. 182/185, fica a parte autora

intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000884-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000884-7) - HELENA DE OLIVEIRA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 113, bem como tendo em vista a petição de fl. 115, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002073-27.2008.403.6116 (2008.61.16.002073-6) - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 63, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 70/76, no prazo de 10 (dez) dias.

0002129-60.2008.403.6116 (2008.61.16.002129-7) - ARNALDO LOPES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 61/62, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 71/98, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000004-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000004-3) - LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 120, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 123/126, no prazo de 10 (dez) dias.

0000129-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000129-1) - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 91, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias.

0000860-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000860-1) - ALENCAR CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 154, bem como a petição de fls. 156/158, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho., no prazo legal.

0001406-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001406-6) - HELIO ALVES RAMOS X MAURO MORETTI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como tendo em vista a petição de fls. 82, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para se manifestar acerca da referida petição, no prazo legal.

0002310-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 95, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001530-53.2010.403.6116 - TEREZINHA SIMINES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 76, bem como, tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 79/112, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001619-76.2010.403.6116 - EDINEUZA BORGES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 52/148, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo legal.

0000633-88.2011.403.6116 - OZANA CAVAGLIERI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 34/35, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 43/44; certidão de constatação de fls. 49/58 e petição de fls. 60/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0000929-13.2011.403.6116 - VALERIA SANTOS COSTA DE OLIVEIRA -MENOR IMPUBERE X SUELY APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 37/44, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo legal.

0001019-21.2011.403.6116 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 255/257, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo legal.

0001033-05.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 55/206, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo legal.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 93/118, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo legal.

0001534-56.2011.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 84/92, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-77.2003.403.6116 (2003.61.16.000723-0) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 280, bem como a petição de fls. 288/290, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000728-02.2003.403.6116 (2003.61.16.000728-0) - BENEDITO RODRIGUES DE GOES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 267, bem como a petição de fls. 275/277, fica a parte autora

intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000823-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000823-2) - JOSE BENEDITO TAROSSI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 77, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000388-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000388-0) - WALDEMAR MODRO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X WALDEMAR MODRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 395, bem como a petição de fls. 402/406, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001425-28.2000.403.6116 (2000.61.16.001425-7) - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X LINDOLFO PELEGRIN X JOSE RUSSO X BENEDITA ALVES DA SILVA X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO PELEGRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 255, bem como a informação e Termos de fls. 227/230, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000718-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000718-0) - ANTONIO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO JOSE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 475, bem como a petição de fls. 481/483, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001290-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001290-4) - MANOEL RAIMUNDO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RAIMUNDO BARBOSA

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 144, bem como a petição de fls. 146/147, fica o executado (MANOEL RAIMUNDO BARBOSA) intimado para cumprir o determinado na letra b do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000077-28.2007.403.6116 (2007.61.16.000077-0) - TEREZINHA DOMINGUES CIONI(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA DOMINGUES CIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 141, bem como a petição de fls. 149/153, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0) - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 157/158, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca do laudo pericial de fls. 193/195, no prazo de 10 (dez) dias.

0000824-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000824-4) - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 132, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 110/130 e da informação e extratos de fls. 133/167, no prazo legal.

0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8) - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 56, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 58/61, no prazo legal.

0001882-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001882-5) - BENEDITO MADEIRA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS 60/64, no prazo legal.

0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 128/129, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 140/141, do laudo pericial de fls. 146/147 e da petição de fls. 150/152, no prazo de 10 (dez) dias.

0000695-65.2010.403.6116 - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 296, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 298/300, no prazo legal.

0001372-95.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 121/122, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca do CNIS DE FLS. 128/133, da contestação de fls. 136/139 e do laudo pericial de fls. 147/150, no prazo de 10 (dez) dias.

0001614-54.2010.403.6116 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 221/227, no prazo legal.

0001784-26.2010.403.6116 - JOSELITA ALVES SANTANA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 112/113, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca do CNIS de fls. 121/125, da contestação de fls. 130/132, do laudo pericial de fls. 140/144 e petição de fls. 151/153, no prazo de 10 (dez) dias.

0001893-40.2010.403.6116 - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 34/35, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca do CNIS de fls. 66/75, da contestação de fls. 79/83, do laudo pericial de fls. 90/97, no prazo de 10 (dez) dias.

0000094-25.2011.403.6116 - MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 34/35, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 40/43, do estudo social (certidão) de fls. 46/50 e da petição de fls. 52/56, no prazo de 10 (dez) dias.

0000353-20.2011.403.6116 - RODNEY JOSE DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 43/45, do laudo pericial de fls. 50/52 e da petição de fls. 54/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0000555-94.2011.403.6116 - MADALENA STAVARE DA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 34/35, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 41/42, do estudo social (certidão) de fls. 46v/57 e da petição de fls. 59/63, no prazo de 10 (dez) dias.

0000856-41.2011.403.6116 - LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 94/95, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca do laudo pericial de fls. 119/121 e da petição de fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias.

0000872-92.2011.403.6116 - CLAUDETE BISPO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 33/34, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 40/41, do estudo social (certidão) de fls. 46/51 e da petição de fls. 52/55, no prazo de 10 (dez) dias.

0001141-34.2011.403.6116 - JAIR ALVES DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 247/248, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 254/256, do laudo pericial de fls. 258/261 e da petição de fls. 263/268, no prazo de 10 (dez) dias.

0001243-56.2011.403.6116 - ALEFLOR PEREIRA ROSA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 68/70, do laudo pericial de fls. 72/74 e da proposta de acordo apresentada pelo INSS 76/82v., no prazo de 10 (dez) dias.

0001313-73.2011.403.6116 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 89, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 94/95, do estudo social (certidão) de fls. 101/104, do laudo pericial de fls. 106//114 e da petição de fls. 116/119, no prazo de 10 (dez) dias.

0001389-97.2011.403.6116 - MARIA POLICENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 35, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 39/42, do estudo social (certidão) de fls. 51/57 e da petição de fls. 59/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0001448-85.2011.403.6116 - IVONE PAIVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 79/80, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 87/90 e do laudo pericial de fls. 93/103, no prazo de 10 (dez) dias.

0001463-54.2011.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA LEMES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 59/60, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 64/69, do laudo pericial de fls. 78/81 e da proposta de acordo apresentada pelo INSS 83/90, no prazo de 10 (dez) dias.

0001560-54.2011.403.6116 - WALDECI CONCEICAO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 207, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 214/219 e do laudo pericial de fls. 222/231, no prazo de 10 (dez) dias.

0001666-16.2011.403.6116 - CLAUDINEI HONORIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 95/96, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 104/109, do laudo pericial de fls. 111/114 e da proposta de acordo apresentada pelo INSS 116/124, no prazo de 10 (dez) dias.

0001720-79.2011.403.6116 - LUZIA BANDEIRA NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 74/75, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 79/80 e do laudo pericial de fls. 90/98, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6436

EXECUCAO DA PENA

0000285-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000285-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MAIR THOME GONCALVES(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de MAIR THOMÉ GONÇALVES. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes da sentenciada, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2003.61.16.001228-6. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001474-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PEDRO KOVATCH(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 171/177, prorrogando excepcionalmente o prazo do pagamento da pena de prestação pecuniária correspondente ao mês de fevereiro/2012 até o dia 10 de março próximo, sem prejuízo do regular cumprimento pelo réu das demais prestações vincendas, para o perfazimento integral da reprimenda. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído.

ACAO PENAL

0000974-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000974-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fl. 464 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 463), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Solicite-se informações ao D. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a respeito do cumprimento da carta precatória registrada sob nº 0012272.05.2011.403.6181, objetivando a citação e intimação do denunciado CARLOS HABIB GEORGES, filho de Habib Georges e Leila Hamou Habib, nascido aos 22 ou 23/05/1962 em São Vivente-SP, RG 11.247.279-5 SSP/SP e CPF 025.402.008-93, residente na rua Morgado de Mateus, 531, telefone 11.5573-9511, São Paulo-SP. Na compulsão dos autos, verifica-se a juntada de instrumento de procuração e de substabelecimento, da Doutora Joice Helena Cordeiro - OAB/SP 301.115. Anote-se junto o sistema processual. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, apresente a resposta a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente(m) por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as, informando inclusive, seus endereços corretos e requerendo sua intimação, se necessário. A defesa, poderá apresentar declarações por escrito, com firma reconhecida, caso as referidas testemunhas sejam meramente abonatórias. Int.

0001469-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001469-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X LUIS BONIFACIO DOS SANTOS X MIRALDO FERNANDES(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 355, determino: Intime-se a defesa da acusada Ana Santa Ferreira Alves para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da necessidade da oitiva de sua testemunha Luiz Otávio Mourão, esclarecendo-lhe que poderá ser apresentado seu depoimento por declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória. No mesmo prazo, deverá a defesa apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão do ato, considerando que a mesma informou que prefere ser ouvida na cidade de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos.

0000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no legal.

0000662-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON MOLON(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, por escrito.

0000791-46.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ODAIR DE ALMEIDA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Em que pese às alegações suscitadas pela defesa do acusado, às fls. 242/253, não se verificam que as mesmas referem-se ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais, uma vez que não foram constatadas nos autos quaisquer causas que ensejassem a aplicação do artigo 397 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, não sendo caso de absolvição sumária. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 255/258. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Assim, designo o dia 02 de MAIO de 2012, às 14hs15, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado. Consigno aos autos, que a acusação não arrolou testemunhas. Expeçam-se: Mandado de Intimação do:- acusado ODAIR DE ALMEIDA, RG nº 25.336.018-3 SSP/SP, residente na rua Tibagi, 17, Vila Água Bonita, em Tarumã-SP;- testemunha de defesa ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS, residente na rua das Andorinhas, 627, Vila das Árvores, em Tarumã-SP;- testemunha de defesa NILTON ANTÔNIO GOMES DA SILVA, residente na rua das Acácias, 220, em Tarumã-SP; Int.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001143-04.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PRESOTTO (PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ, PR; 2. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM ASSIS, SP; 3. OFÍCIO A 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PALMITAL, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. Em que pese a resposta à acusação apresentada à fl. 153, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Do mesmo modo, a defesa não arguiu qualquer preliminar em sua tese de defesa, limitando-se apenas em negar os fatos apresentados na peça inicial, reservando-se o direito em rebatê-los quanto da apresentação de seus memoriais finais. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 101/102, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de março de 2012, às 16:15

horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do acusado.1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andirá, PR, sito na Av. Sergipe, 995, CEP 86.380-000, solicitando a intimação do acusado SANDRO PRESOTTO, brasileiro, pintor, portador do RG n. 7127363-6/PR, filho de Walter Luiz Presotto e Marli da Silva Presotto, nascido aos 07.09.1981, natural de Bandeirantes, PR, residente na Rua Guairucus, 68, Centro, em Andirá, PR, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP, sito na Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, em Assis, SP.Outrossim, solicita-se, ainda, a intimação do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo Federal de Assis, por meio de seu defensor constituído, comprovando documentalmente nos autos da presente ação penal, eventual impossibilidade de comparecer ao ato designado, sendo que, no caso, poderá, excepcionalmente, ser realizada a audiência de seu interrogatório por meio de carta precatória para a Comarca de sua residência.2. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Ambiental em Assis, SP, sito na Via Chico Mendes, 45, Bairro Parque de Exposição, tel. (18) 3323-5111, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares ambientais CLAUDEMAR ANTONIO ROSA, RG n. 15.974.927/SP, e FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA, portador do RG n. 34876620/SP, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação.3. Outrossim, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Judicial da Comarca de Palmital, SP, encaminhando-se as 4 (quatro) espingardas apreendidas nos autos, sendo três da marca Rossi ns. 45879, 846902 e A296304, calibre 36, e uma da marca CBC n. 217255, calibre 40, que se encontram no depósito judicial deste Fórum, seguindo-se com cópia integral do presente feito, considerando que a r. decisão de fl. 139 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarou competente o Juízo Estadual para processar e julgar o crime de porte ilegal de arma, em tese, praticado por José Carlos Monteiro.A diligência constante do item 3 deverá ser realizada por Técnico Judiciário especializado em Segurança e Transporte deste Juízo, ficando desde já autorizado para tanto, o servidor Luiz Aparecido do Carmo, RF n. 5977, ou quem suas vezes o fizer, observando-se eventuais questões administrativas, a ser averiguada pelo Diretor de Núcleo de Apoio Administrativo desta Subseção Judiciária de Assis, SP.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do indiciado José Carlos Monteiro, do pólo passivo da presente ação.Intime-se.Ciência ao MPF.1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Considerando a informação constante à fl. 164, do Comandante do 2º Pelotão de Polícia Ambiental em Assis, SP, dando conta que o CB PM Claudemar Antonio Rosa encontra-se afastado Licença Prêmio e Férias após passará para a inatividade, e visando a realização da audiência una, determino:1. Intime-se o sr. CLAUDEMAR ANTONIO ROSA, residente na Rua Espírito Santo, 600, Centro, em Echaporã, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia 07.03.2012, às 16:15 horas, ocasião em que será ouvido nos autos, na qualidade de testemunha de acusação.

Expediente Nº 6437

MONITORIA

000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
Em cumprimento à r. sentença de fl. 108/113, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo legal.

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA
Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, ficam as requeridas intimadas a se manifestarem acerca das petições de fls. 86/87 e 88, no prazo legal.

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)
Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, ficam os requeridos intimados a se manifestarem acerca das petições de fls. 107/108, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000035-0) - WEDSON ANTONIO MONTEIRO(Proc. EDUARDO DE

O. LEITE OAB/SP149774) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Em cumprimento à determinação judicial de fl. 137/138, bem como a petição de fls. 139/142, fica o executado (WEDSON ANTONIO MONTEIRO) intimado para cumprir o determinado na letra b do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000478-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000478-1) - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 348/349, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 376/392, no prazo de 10 (dez) dias.

0000625-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000625-7) - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 191, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 193/195, no prazo de 10 (dez) dias.

0001040-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001040-3) - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ESPOLIO - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X INSS/FAZENDA(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 168/169, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação de fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias.

0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2) - IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento aos termos da portaria 12/08 deste juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada a se manifestar acerca das petições de fls. 251/252, 253/276, 258 e 261/265, no prazo legal.

0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 222/224, no prazo legal.

0001407-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001407-4) - VANI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 89, bem como a petição de fls. 91, fica a executada (VANI PAULÃO) intimada para cumprir o determinado na letra b do referido despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9) - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do estudo social (certidão) de fls. 46/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0002162-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002162-5) - FERNANDO COELHO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a petição de fls. 62/64, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada a se manifestar acerca da referida petição, no prazo legal.

0000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7) - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 98, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e extratos de fls. 99/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0000044-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000044-4) - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK X GUNTER STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das informações de fls. 216/219, no prazo legal.

0000060-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000060-2) - SIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 58, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação e documentos de fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000688-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000688-4) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 67/69, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca das petições de fls. 72/84 e 85/90, no prazo de 10 (dez) dias.

0001365-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001365-7) - APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 84/85, bem como tendo em vista a informação e cálculo de fls. 88/90, fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

0002182-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002182-4) - MARIA PEREIRA FOGANHOLI X JOAO ERCO FOGAGNOLI X SILVINO THADEU FOGAGNOLI(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 43, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 50/70 e da informação e extratos de fls. 75/78, no prazo legal.

0001158-07.2010.403.6116 - CERAMICA MARILIA LTDA ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, bem como a contestação juntada às fls. 47/444, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal.

0001245-60.2010.403.6116 - SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 140/150, no prazo legal.

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre

a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 138/144, no prazo legal.

0001680-34.2010.403.6116 - PEDRO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 93/96, no prazo legal.

0000165-27.2011.403.6116 - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 144, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca do estudo social (certidão) de fls. 147/152, no prazo de 10 (dez) dias.

0000634-73.2011.403.6116 - JACIRA PAULINO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 44/45, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 50/51, do estudo social (certidão) de fls. 56/57 e da petição de fls. 69/75, no prazo de 10 (dez) dias.

0001441-93.2011.403.6116 - MANOEL BONIFACIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 185, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 191/196, do laudo pericial de fls. 198/201 e da petição de fls. 203/212, no prazo de 10 (dez) dias.

0001451-40.2011.403.6116 - ALENCAR DE SOUZA CRUZ(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 106/108, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca do laudo pericial médico de fls. 145/149 e da petição de fls. 151/155, no prazo de 10 (dez) dias.

0001569-16.2011.403.6116 - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 51/52, bem como aos termos da Portaria 18/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do referido despacho, bem como acerca da contestação de fls. 56/59, do estudo social (certidão) de fls. 65/71 e da petição de fls. 73/79, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000203-0) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 238, bem como acerca da petição de fls. 247/250, no prazo 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7) - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 324, bem como a petição de fls. 327/334, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6439

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002113-38.2010.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-80.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2011.403.6116) G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-82.1999.403.6116 (1999.61.16.000777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000775-3)) BANCO REAL SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 0000775-15.1999.403.6116). Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela subscritora da petição de fl. 459, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a sucumbência foi recíproca, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seu patrono, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001099-0)) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

Intime-se o patrono da embargante para que adeque o seu pedido de fls. 118/121, haja vista que se trata de execução em face da Fazenda Pública, pois o conselho embargado a esta se equipara. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001186-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001138-0)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

O presente feito foi extinto pela sentença de fls. 140 e verso, inclusive já transitada em julgado. Sendo assim, o pleito da embargante de fls. 148/149 ficou prejudicado. Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000431-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000359-3)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000453-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000358-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000358-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002426-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0)) MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000171-05.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-90.2010.403.6116 (2009.61.16.001701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001701-8)) ADELICIO BORTOLETO LOPES(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003100-60.1999.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-11.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-50.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DA SILVA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Intime-se a embargante, na pessoa de sua advogada constituída, para que cumpra a determinação de fl. 15, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0001710-35.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-73.2010.403.6116) RENATA THEODORO ZWICKER(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000232-55.2012.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONÇALVES X FAZENDA NACIONAL X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Apensem-se estes autos ao processo principal (cumprimento de sentença nº 0000126-69.2007.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0000244-69.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-06.2011.403.6116) FUNDACAO ASSISENSE DE CULTURA - FAC(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 -

LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Considerando que nos autos do processo principal houve decisão declarando a nulidade da citação, intime-se a embargante, na pessoa do advogado subscritor da petição inicial para que diga se persiste o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-63.2011.403.6116 (2006.61.16.000686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0001094-60.2011.403.6116 (2000.61.16.001150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-79.2000.403.6116 (2000.61.16.001150-5)) JOSIANE LUIZA MONICE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001247-93.2011.403.6116 (2006.61.16.000674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000674-3)) CLARICE DE FATIMA COIMBRA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 113, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano ou até ulterior provocação da exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC.Sobreste-se, pois, o feito, em Secretaria.Int. e cumpra-se.

0001634-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Cumpra a exequente a determinação de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000763-78.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO ANTONIO FLAUZINO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 35/37), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o

levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-20.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Para apreciação do pleito de fl. 45, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Em seguida, voltem conclusos. Na ausência de manifestação, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000277-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO PEREZ NETTO X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Deixo de apreciar, por ora, o pleito da exequente de fl. 406, haja vista a reestruturação pela qual passa a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde os leilões deste Juízo serão realizados. Sendo assim, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas Pública do corrente ano. Após, voltem conclusos para inclusão do presente feito nos leilões da referida Central. Int.

0000595-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 44/48), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-51.1999.403.6116 (1999.61.16.000598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 44/48), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o

levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000775-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X BANCO REAL SA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela subscritora da petição de fl. 169, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, após o traslado, para estes autos, das cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos dos embargos à execução nº 000777-82.1999.403.6116, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001529-54.1999.403.6116 (1999.61.16.001529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-21.1999.403.6116 (1999.61.16.001861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5) - INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Deixo de designar, por ora, a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, sediada em São Paulo, onde os leilões deste Juízo serão realizados. Sendo assim, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas Públicas do corrente ano. Após, voltem conclusos para inclusão do presente feito nos leilões da referida Central. Int.

0003466-02.1999.403.6116 (1999.61.16.003466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X MENDES BELLINI CIA LTDA X MARCOS BELLINI FILHO X AMELIA MENDES BELLINI X CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP022659 - PEDRO MARQUES)

Diante do teor da certidão de fl.182, dando conta de que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi recebido no duplo efeito, sobreste-se estes autos, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Fica prejudicado o pedido de nova vista dos autos, formulado pela exequente na petição de fl. 181.Int. e cumpra-se.

0001799-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE ROUPAS ASSISENSE LTDA X SALMA YOUSSEF EL RAFIH X JOSE RENATO CIONI(SP247268 - SAMIA EL RAFIH)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exeqüente (fl. 165/168), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exeqüente.Traslade-se copias dos documentos de fls.129/169, bem como da presente sentença para os autos em apenso nº 2000.61.16.001820-2. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Indefiro o pedido formulado pelo co-executado Lucio Carlos Bertolli, na sua petição de fl. 219, uma vez que não há determinação de novo bloqueio nestes autos. No mais, diante do teor da certidão de fl. 221, considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001240-43.2007.403.6116, foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso.Int. e cumpra-se.

0001070-81.2001.403.6116 (2001.61.16.001070-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários, formulado pelo patrono do executado nas petições de fls. 149 e 152, haja vista que o mesmo não foi nomeado por este Juízo.No tocante as verbas de sucumbencia, estas deverão ser executadas nos autos dos embargos, onde foram fixadas.Fl. 151 - Determino a expedição de ofício ao gerente do Banco Bradesco S/A para que comprove a destinação que deu ao numerários que se encontrava penhorado nos autos (fl. 64).Int. e cumpra-se.

0000910-22.2002.403.6116 (2002.61.16.000910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exeqüente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001025-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES

PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Defiro, em termos, o pleito da exequente formulado na petição de fl. 1006, e determino a suspensão do presente feito, até o desfecho da hasta pública a ser realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036553-4, onde estão penhorados todos os bens da empresa executada. Certifique-se em ambos os feitos. Sobreste-se estes autos em Secretaria. Int. e cumpra-se.

0001173-54.2002.403.6116 (2002.61.16.001173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Em cumprimento a determinação contida na sentença de fl. 169, fica a empresa executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Int.

0001207-29.2002.403.6116 (2002.61.16.001207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Em cumprimento a determinação contida na r. sentença de fl. 49, fica a empresa executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Int.

0001462-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001462-7) - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS X WILLIAN MONFRINATTI X SILVIA MONFRINATTI(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Vistos. A questão da prescrição, levantada na exceção de pré-executividade interposta pela co-executada SILVIA MONFRINATTI nas fls. 275 já ficou suficientemente decidida no acórdão de fls. 207/214, que reconheceu o prazo trintenário das contribuições previdenciárias cobradas nestes autos e desconstituiu a sentença de fls. 185/188. Sendo assim, prossigam-se com os atos executivos, dando-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000440-83.2005.403.6116 (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Ratifico o despacho de fl. 301, diante da ausência de assinatura do meu i. antecessor. Defiro, por ora, tão somente o item b da petição de fl. 303, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora às fls. 162/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001557-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001557-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 200/204, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Diante do teor da certidão de fl. 163, verso, dando conta de que a publicação da decisão de fl. 156, certificada na fl. 157, realmente ocorreu em nome do anterior advogado do executado, restituo aos atuais procuradores deste o

prazo para a propositura de eventual recurso da mencionada decisão, cujo termo inicial se dará com a publicação da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 156.Int. e cumpra-se.

0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HARRY HENSCHHEL(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X GERMANO SINDLINGER X LEONY ANNA LUDWIG HENSCHHEL X HELMUT HENSCHHEL X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL)

O pleito do co-executado HARRY HENSCHHEL, formulado às fls. 41/62, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e à necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve.Com efeito, as questões trazidas à apreciação não são daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, exigindo ampla instrução probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos do devedor.Logo, rejeito a exceção deduzida e determino o regular prosseguimento dos atos expropriatórios. Sendo assim, considerando que já decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive acerca da devolução da carta de citação do co-executado LEONY ANNA LUDWIG HENSCHHEL, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000230-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000230-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA CAESAR BAZILIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas judiciais recolhidas à fl. 24. Arbitro honorários advocatícios fixados a fl. 27.Após o transitio em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-23.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES BIGNOTTO LTDA - EPP(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Diante da manifestação concordante da exequente, manifestada na petição de fl. 50, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que o representante legal da mesma compareça perante este Juízo, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que será cientificado do início do prazo de embargos.Após, considerando que a exequente discordou do valor atribuído aos bens pela executada, expeça-se mandado de constatação e avaliação.Int. e cumpra-se.

0002214-75.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Diante da manifestação concordante da exequente com o pleito de liberação dos valores constringidos (fl. 61) e considerando que o parcelamento da dívida foi firmado em data anterior aos bloqueios (fls. 55/56), defiro o pleito da executada, formulado na petição de fls. 27/51, e determino a liberação dos valores indicados no detalhamento de fls. 59/60, através do sistema BACEN JUD.Procedida a liberação, cumpra-se a decisão de fl. 57.

0002225-07.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

3. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para que a exequente se abstenha de incluir o nome da executada e de seus sócios nos cadastros de inadimplentes (CADIN/SERASA/SPC/SISBACEN e similares), em relação ao débito discutido nesta demanda, ou o(s) exclua, caso já os tenha incluído, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001218-43.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS SILVA FILHO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA a

presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas recolhidas à fl. 06.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-35.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas na forma da lei.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000985-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CORESPA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SPI30283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X CORESPA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SPI30283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) Acolho a informação da Contadoria Judicial de fl. 184, a qual dá conta de que os valores depositados nos autos e já levantados, a título de honorários sucumbenciais fixados no julgado, foram suficientes para a quitação da execução, nos termos da Resolução 561/07 do CJF (Provimento 64/2005 - COGE - atualizado pelo Provimento 95/09 - COGE) e indefiro o pleito formulado pelo patrono da executada/ora exequente na petição de fl. 181.Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001182-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVEJARIA MALTA LTDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Defiro, em termos, o pleito da exequente formulado na petição de fl. 375, e determino a suspensão do presente feito, até o desfecho da hasta pública a ser realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036553-4, onde estão penhorados todos os bens da empresa executada.Certifique-se em ambos os feitos.Sobreste-se estes autos em Secretaria.Int. e cumpra-se.

0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

Diante do teor da certidão e extratos de fls. 134/135, manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000259-72.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-28.2011.403.6116) ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como o traslado da sentença e certidão de transito em julgado para o processo principal. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/18 (fl.19), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 24/26. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada à fl. 26, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

0000677-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000677-0) - JOAO GERVASIO MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

0000543-17.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

0001501-03.2010.403.6116 - VANDERLEI DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

0001841-44.2010.403.6116 - PEDRO LUIZ PRADO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000320-0) - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E Proc. JULIANNA CARDOSO DE MATTOS(191.443)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 247/248, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 251/267.

0000856-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000856-0) - ANTONIO LUIZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 213/214, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 216/229.

0000935-69.2001.403.6116 (2001.61.16.000935-7) - JOSEFA DE HOLANDA RUIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 182/183, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 186/193.

0000344-39.2003.403.6116 (2003.61.16.000344-3) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 289/290, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 294/304.

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 146/147, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 149/164.

0001684-18.2003.403.6116 (2003.61.16.001684-0) - CARIMELIA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 232/233, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 237/247.

0001219-72.2004.403.6116 (2004.61.16.001219-9) - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 290/291, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 294/321.

0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5) - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 877/878, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 881/886.

0000231-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000231-9) - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 132/134, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 136/146.

0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO X WALDOMIRO RODRIGUES RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 211/212, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 215/226.

0000918-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000918-5) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 357/358, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 361/376.

0001064-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001064-7) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 210/216.

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 199/211.

0000719-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000719-7) - PEDRO GILBERTO SIMIAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 226/227, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 229/234.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 225/240.

0000315-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000315-9) - MARIA HELENA LEONCIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 46/47, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 49/56.

0001554-81.2010.403.6116 - ARIVANO DE HOLANDA ROCHA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 288/297.

0001747-96.2010.403.6116 - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 240/243.

0000544-65.2011.403.6116 - HERMILIA XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 197/201.

0001182-98.2011.403.6116 - IRLANDA FRANCISCA MAAHS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 74/75, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 79/86.

0001440-11.2011.403.6116 - LENI FERNANDES RIBEIRO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 209/213.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001676-94.2010.403.6116 - MARIA MADALENA DE ALVARENGA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 57/60 e 61/63.

0001864-87.2010.403.6116 - ANEZIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 264/267.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000784-2) - JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 228/229, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 232/241.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000614-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 224/225, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 227/239.

0003547-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003547-5) - LUIZ CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 330/331, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 333/341.

0000147-89.2000.403.6116 (2000.61.16.000147-0) - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 290/291, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 294/313.

0000277-45.2001.403.6116 (2001.61.16.000277-6) - CONSTANTINO INACIO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 338/339, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 342/354.

0000333-44.2002.403.6116 (2002.61.16.000333-5) - IVANI PIZOLATO PEDROSO X LARISSA ALVES PEDROSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 395, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 400/406.

0001123-28.2002.403.6116 (2002.61.16.001123-0) - SEBASTIANA PEREIRA X SELMA PEREIRA BARBOSA X CRISTIANA PEREIRA BARBOSA X SILVIA PEREIRA BARBOSA X JESSICA PEREIRA BARBOSA - MENOR (SEBASTIANA PEREIRA BARBOSA) X REGIANE PEREIRA BARBOSA - MENOR (SEBASTIANA PEREIRA)(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 253/254, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 257/273.

0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0) - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X GIOVANI ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X ERICA ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 232/233, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 236/348.

0000392-95.2003.403.6116 (2003.61.16.000392-3) - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 359/360, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 363/385.

0001537-89.2003.403.6116 (2003.61.16.001537-8) - LUIZ ELIAS MACHADO X NOEMIA FATIMA MACHADO X NELSIDES FATIMA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 229/230, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 189/195.

0000829-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000829-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 219/220, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 223/240.

0001192-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001192-4) - IDALINA TASSO PAIVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 418/419, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 424/439.

0002019-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002019-6) - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 312/314, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 316/335 e 336/339.

0001573-63.2005.403.6116 (2005.61.16.001573-9) - MARIA CARMEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 289/290, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 293/306.

0000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9) - ADELIA APARECIDA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 193/194, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 197/201.

0001388-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001388-0) - JOAQUIM BRAIDE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 168/169, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 172/184.

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 173/174, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 176/183.

0001528-83.2010.403.6116 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 116/129.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000871-6) - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 83/84, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do referido despacho, bem como acerca da petição e cálculos de fls. 86/92.

0001820-68.2010.403.6116 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento aos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 61/64 e 65/68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001789-0) - ROSANA LUCIA TORNICHE X THAIS LEITE CORTEZ(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANA LUCIA TORNICHE X THAIS LEITE CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 108/109, bem como em atenção à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 112/116.

Expediente Nº 6447

MONITORIA

0001680-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFARINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001062-7) - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que, até a presente data, a perita nomeada nos autos não entregou o laudo pericial, para a realização da perícia médica nomeio, em substituição, a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001767-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001767-1) - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 135/137. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se quanto aos documentos juntados e para, querendo, apresentar seus memoriais finais, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a providência determinada no despacho de f. 42. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001315-77.2010.403.6116 - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando, em síntese, que desde os 10 anos de idade teve suas atividades voltadas pra o meio rural. No entanto, não informou se trabalhou como lavradora sem registro em CTPS nem tampouco informou os períodos de trabalho e respectivos empregadores ou, ainda, se exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Pois bem. O fato de não constar nos autos nenhuma alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, nem indicação de períodos trabalhados e respectivos empregadores, dificulta e, até mesmo, inviabiliza o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, informar se exerceu atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregada sem registro em CTPS, indicando os respectivos períodos e empregadores, bem como apresentando início de prova material do exercício da atividade rurícola. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001336-53.2010.403.6116 - MOISES MEGUEL DE ASSUMPCAO - INCAPAZ X HERMINIA ARRUDA VALIM(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, até a presente data, a perita nomeada nos autos não entregou o laudo pericial, para a realização da perícia médica nomeio, em substituição, a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 9h00min, na sede

deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001526-16.2010.403.6116 - ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/07: Tendo em vista a comprovacão do efetivo cumprimento do acordo, bem como que não existem valores atrasados a receber, uma vez que a DIB e DIP são coincidentes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001815-46.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do alegado pela parte autora, do que se depreende dos autos, a função predominante do falecido Oscar dos Santos era urbana. Após o último contrato de trabalho constante da CTPS do de cujus (10/07/1992 a 05/10/1994 - f. 16), não há nos autos comprovacão da aludida atividade rurícola. Além disso, sustenta a parte autora que, quando da concessão do benefício assistencial ao seu falecido cônjuge, tinha ele direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento comprovando carência, qualidade de segurado e moléstia incapacitante, tampouco demonstrou a ilegalidade do INSS em conceder o benefício assistencial em vez da aposentadoria. Por outro lado, o benefício assistencial concedido ao falecido, tem caráter personalíssimo e não gera direito à pensão por morte. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial: a) delimitando os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana, sob pena de inépcia; b) juntando aos autos início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, contemporâneos à concessão do benefício assistencial ao de cujus. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboracão de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificacão profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliacão médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestacão, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual

proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000022-38.2011.403.6116 - NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 23/25, entre este feito e o de n.º 0002001-40.2008.403.6116, visto que conforme os documentos juntados pela parte autora e extrato que ora faço anexar, naquele feito buscava-se a cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão e Plano Color I, enquanto que nestes a parte autora pleiteia os expurgos inflacionários referentes ao plano Collor II (fevereiro de 1991). De igual maneira, observo que, embora tenha ocorrido o fenômeno de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta objeto de ambos os feitos é a mesma, o que denota que embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daqueles, a reunião dos feitos não se faz viável, visto o avançado tramite processual do feito n.º 0002001-40.2008.403.6116. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de f. 23/25, assinando-a. Após, se devidamente cumprido, CITE-SE a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

000073-49.2011.403.6116 - ANTONIO GILBERTO DE PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 16h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000106-39.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo de f. 138/139, arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os referidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação da parte autora ou o decurso do seu prazo in albis, prossiga-se nos termos do despacho de f. 179/179-verso.Int. e cumpra-se.

0000109-91.2011.403.6116 - THEREZA GONCALVES SACCOMAM(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19/20 - Objetiva, a parte autora, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para exibição de extratos de sua(s) conta(s) de poupança referentes ao(s) período(s) em que pleiteia correção. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 21), a parte autora não trouxe aos autos o mínimo de prova do direito reclamado, posto que não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a existência ou a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Também não é demais observar que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Isso posto, indefiro o pedido de f. 19/20, mantendo a decisão de f. 17. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 17, quinto parágrafo, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000116-83.2011.403.6116 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. F. 28/42 - Os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 25 entre este feito e o de n. 0000234-30.2009.403.6116. Ressalto que os documentos de f. 29/41 se tratam de cópia da inicial deste mesmo processo. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 27, trazendo aos autos cópia de todos os documentos lá mencionados relativos a Ação Ordinária n. 0000234-30.2009.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X UNIAO FEDERAL

De início, ressalto que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, ao menos por ora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho de f. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000231-07.2011.403.6116 - MARIO COTULIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 35 - Defiro o desentranhamento das CTPS originais acostadas à f. 18, mediante a autenticação das cópias juntadas às f. 19/34, podendo tais serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Int. e cumpra-se.

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do que se depreende dos documentos juntados aos autos, o último vínculo empregatício do autor data de 1997 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - CNIS de f. 39); após, consta que recebeu benefício da Previdência Social nos períodos de 31/07/1998 a 10/01/2001 e de 26/01/2001 a 27/02/2004. Dessa forma, visando verificar a hipótese contida no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 8213/91, é primordial que sejam juntadas aos autos cópia da CTPS do instituidor ou outro documento que comprove a situação de desemprego ou o motivo da cessação do último vínculo empregatício. Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço precedida do reconhecimento de labor rural. Sustenta, em síntese, que desde 01/1970 a 03/2010, ressalvados os períodos com registro em CTPS que discrimina à f. 03, laborou no meio rural. Instado a apresentar cópia da CTPS e de outros documentos comprobatórios do

efetivo exercício de sua atividade rural (f. 20), a parte autora manifestou-se à f. 22/23, juntando aos autos sua carteira de trabalho. Quanto aos demais documentos, informou que, à inteligência do artigo 399 do Código de Processo Civil, caso entenda necessário, deve o Juízo oficial aos Órgãos/Entidades que guardem os documentos para que os junte aos autos. Pois bem, cabe ressaltar que o princípio da efetividade do processo, aliado às premissas de boa fé e lealdade, demanda que todas as partes envolvidas na relação jurídico-processual contribuam para a instrução do feito, no sentido de que se alcance a verdade real e, por conseguinte, conceda-se a tutela jurisdicional adequada ao conflito de interesses configurador da lide. Com tal escopo, este Juízo determina, logo no despacho inicial, a juntada de documentos que considera prova indispensável ao julgamento do feito. Por evidente, prova indispensável não se confunde com documento essencial (STJ, Resp 107109/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.08.98). De fato, documento essencial, considerado como indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, é aquele que se refere à substância da relação jurídica que se controverte; é indispensável, inclusive, para a aferição da presença das condições necessárias para o julgamento do mérito, como condições da ação e pressupostos processuais. A não juntada de tais documentos no prazo próprio acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Regime diverso se aplica aos documentos considerados como prova indispensável pelo Juízo. Em tal situação, cabe ao Juízo, nos limites já colocados da efetividade e boa fé processual, alertar a parte acerca da relevância de tais documentos para o julgamento da causa, ainda mais quando a matéria subjacente tem a natureza previdenciária, de evidente caráter social e interesse público. Entretanto, caso a parte resista ao comando judicial, nada a fazer além de determinar o prosseguimento do feito, já que vigora no processo civil brasileiro o princípio dispositivo, que tem por consequência, no campo probatório o ônus do(a) autor(a) de provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso específico, o(a) autor(a), em sua manifestação de fls. 22/23, limita-se a adotar uma tese jurídica que entende correta e informar que não deseja juntar mais documentos aos autos. Diante de tal manifestação do(a) autor(a), com as ressalvas já colocadas, determino o regular prosseguimento do feito. Para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000624-29.2011.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, até a presente data, a perita nomeada nos autos não entregou o laudo pericial, para a realização da perícia médica nomeio, em substituição, a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 9h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000868-55.2011.403.6116 - RODRIGO DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o integral cumprimento das determinações contidas no r. despacho de fl. 115. Int.

0001817-79.2011.403.6116 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 29, juntando aos autos cópia

autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 1205715-05.1197.403.6112, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001861-98.2011.403.6116 - URACI CARVALHO HORTA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro, outrossim,os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 29, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0155273-86.2005.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001876-67.2011.403.6116 - ALCINO VASCONCELOS LEAL(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Defiro, outrossim,os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sustentando que morou na Chácara Fortuna de sua propriedade, localizada na Água da Fortuna, município de Assis, de 1978 a 2002. No entanto, consta do CNIS de f. 43 que o autor foi servidor do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, no período de 27/01/1966 a 31/07/1990. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu pedido de aposentadoria por idade rural, esclarecendo os fatos narrados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001879-22.2011.403.6116 - JAIME BIZZOTTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da última Declaração de Imposto de Renda, bem como cópia da Declaração de Ajuste Anual, ano base/exercício 2007/2008. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001902-65.2011.403.6116 - VALDEMAR MASSARO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a parte autora para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001908-72.2011.403.6116 - AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o

enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a parte autora para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 72, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0411369-74.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001909-57.2011.403.6116 - VAGNER MATIAS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: a) indicar corretamente o pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (órgão Delegacia da Receita Federal em Marília/SP) não possui legitimidade para figurar como parte ré na presente ação. b) formular pedido certo e determinado, especificando o auto de infração que pretende ver anulado (artigo 282, inciso IV do CPC); c) indicar o valor da causa (artigo 282, inciso V, do CPC); d) especificar as provas que pretende produzir (artigo 282, inciso VI, do CPC) Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001930-33.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Ante os documentos apresentados pela parte autora às f. 12/19, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 21 entre este feito e o de n. 0006708-69.1999.403.6115. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para autenticar as cópias que instruíram a petição inicial, podendo tais serem declaradas autênticas pela própria advogada, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0018826-23.2007.403.6301; b) justificar seu interesse de agir, comprovando que requereu administrativamente a revisão ora pleiteada. b) corrigir o valor dado à causa, atentando-se para os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil; c) providenciar o recolhimento das custas processuais. Nesse ponto, esclareço que, não obstante o documento de fl. 12, deverá a parte autora providenciar o devido recolhimento junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum Federal. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001964-08.2011.403.6116 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito, por meio da qual pretende o autor seja declarado nulo o débito constante da CDA 36.467.117-3, executado nos autos da Execução Fiscal n.º 0001269-25.2009.403.6116, em trâmite perante este Juízo Federal. Em sua inicial, requer o autor a distribuição por dependência ao Executivo fiscal (f. 02). Os autos foram distribuídos regularmente, conclusos para análise de eventual conexão. Conforme extrato que ora faço anexar ao presente, a parte opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme extratos

que seguem, a execução fiscal encontra-se em fase de expropriação dos bens penhorados. Pois bem. Consoante artigo 105 do Código de Processo Civil, a reunião das ações propostas em separado pode ser ordenada pelo Juiz a fim de que sejam decididas simultaneamente. De se ressaltar, no entanto, que as execuções fiscais visam à atuação do direito de crédito, de natureza tributária ou não, e não à declaração de direitos litigiosos. O executivo fiscal não se encontra subordinado à prolação de uma sentença porque já aparelhado pela certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, daí porque a alegada conexão não tem o condão de suspender o processo de execução. Ocorre, no entanto, a relação de prejudicialidade entre os feitos. Explico: a solução da controvérsia nesta ação anulatória pode ter reflexos diretos no deslinde do executivo fiscal, uma vez que eventual êxito neste feito culminará na desconstituição do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal. Posto isso, determino o sobrestamento dos autos de execução fiscal n.º 0001269-25.2009.403.6116 pelo prazo de 01 (um ano). Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: a) adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil; b) complementar o valor das custas processuais iniciais; c) providenciar a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, ressaltando, desde já, que a autenticação tem que ser aposta no documento, não no verso, conforme constou. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001971-97.2011.403.6116 - NEUCI MEIRELES RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2011, às 17h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001972-82.2011.403.6116 - VERA APARECIDA DE ARAUJO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2011, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos

revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001973-67.2011.403.6116 - CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001877-52.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao

SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001913-0) - JOANA RUSSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000632-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000632-1) - ALTAIR RODRIGUES CASTILHO - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES CASTILHO(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001215-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001215-1) - CRISTIANO EDUARDO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000013-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000013-0) - AMELIA CASTRO REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000541-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000541-2) - MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001704-38.2005.403.6116 (2005.61.16.001704-9) - ILDEBRANDO PINTO DE GODOY FILHO(SP168629 -

LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000313-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000313-4) - APARECIDO CORREA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000928-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000928-1) - ALICE ALVES VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000807-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000807-8) - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001402-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001402-9) - THEREZA CARLOS DE OLIVEIRA MARCELINO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002324-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002324-9) - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000298-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000298-4) - CLAUDIO MARQUEZINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6452

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para CONDENAR os réus SEVERINO DA PAZ e MARIA APARECIDA CARDOSO pela prática de atos de improbidade administrativa consubstanciados em praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, e o faço com espeque nos artigos 11, I e II da Lei nº 8.429/92, às seguintes penas:a) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, AÍ INCLUÍDA A ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS A CONTAR DA DATA DESTA SENTENÇA OU PELA CONFIRMAÇÃO DELA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CASO HAJA RECURSO;b) PAGAMENTO INDIVIDUAL DE MULTA NO IMPORTE DE 20 (VINTE) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO QUE PERCEBIAM À ÉPOCA DOS FATOS, A QUAL DEVERÁ SER ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 134/2010, A CONTAR DA DATA CONSTANTE NA RESPECTIVA NOTA FISCAL DE CADA UMA DAS DESPESAS QUE SOMARAM R\$ 13.219,20 (TREZE MIL, DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS);c) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE RECEBER INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado:1) cientifique-se o Tribunal Superior Eleitoral quanto à suspensão dos direitos políticos;2) cientifique-se o Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios;3) incluam-se os nomes dos réus SEVERINO DA PAZ e MARIA APARECIDA CARDOSO no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos ou Entidades Federais - CADIN, ou outro sistema que tenha a este sucedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002360-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE MORAES X CARLOS ROBERTO BASSETO X ROSANGELA APARECIDA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde a manifestação nos autos da ação revisional em apenso acerca de eventual renegociação da dívida referente ao contrato em questão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001827-7) - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4) - MARCELO ALVES DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 197 e o silêncio da CEF (fl.183), intime-se o autor para manifestar-se informando expressamente se formalizada administrativamente a renegociação da dívida

referente ao contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003559-38, comprovando-se nos autos, e ainda, dizer se persiste o interesse de agir nesta demanda. Intime-se.

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Vista a parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS as fls. 205/206 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000234-59.2011.403.6116 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 223/226: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o autor incapaz devidamente representado por sua curadora provisória Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. PA 2,15 Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000399-09.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA SANTANA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de Março de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Int.

0001229-72.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir as determinações judiciais (f. 23/23 verso e 73). Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001573-53.2011.403.6116 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de Março de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Int.

0001580-45.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE

FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de Março de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0001588-22.2011.403.6116 - ZENEIDE FRANCISCA ARAUJO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 63 como emenda à inicial. Reconsidero a decisão de f. 57/59 no que diz respeito ao prévio exaurimento da via administrativa, tendo em vista o benefício ora pleiteado em juízo, qual seja, benefício assistencial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012 às 18h00Min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001664-46.2011.403.6116 - CLAUDIO EDUARDO DO CARMO X GRACILIANA MARIA DO CARMO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 26 de Março de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0001888-81.2011.403.6116 - BENEDITO VIRGINIO DE MORAES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de Março de 2012, às

08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0001935-55.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de Março de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0001982-29.2011.403.6116 - JOSE MAURO FERRARI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 10 de Abril de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação das partes, ou o decurso do prazo in albis, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0002007-42.2011.403.6116 - VICENTINA INACIA DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte

adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestacão do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestacões das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002008-27.2011.403.6116 - MARIA LUCIA ANDRADE BARROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente açã e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realizacão da perícia médica, diante das moléstias indicadas na inicial (problemas na coluna e efizema pulmonar), nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 17h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeaçã, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realizacão da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboraçã de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instruçã e sua qualificacão profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliaçã médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Comprovantes do início da(s) doençã(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados/prontuários médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internaçã, radiografias, etc.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressã, problemas na coluna, pressã alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, como, por exemplo, prontuário/relatórios médicos desde o primeiro atendimento. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimaçã pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestaçã, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produçã de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestacão do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestacões das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002015-19.2011.403.6116 - VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos cópia integral e autenticada da CTPS; b) junte aos autos cópia do registro anterior e do registro posterior do Livro de Registro de Empregados (f. 13); c) esclareça a divergência entre os números de CTPS lançados à f. 09 e 13, tendo em vista que à f. 09 consta CTPS n.º 048623 e à f. 13 consta CTPS n.º 048624. Int.

0002016-04.2011.403.6116 - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petiçã inicial, justificando seu interesse de agir, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência.Pena: indeferimento da petiçã inicial.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, tornem conclusos para sentença.

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo, recolhendo as custas processuais remanescentes. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002092-28.2011.403.6116 - PAULO ROBERTO GUIOTI(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E SP172288 - ANDRÉ LUIZ DE PES ZANOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas processuais iniciais; b) adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil; c) juntar aos autos documento comprobatório da efetiva inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, salientando, desde já, que o documento de f. 23 não se presta a tal comprovação, ante a ausência de identificação do emitente. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002132-10.2011.403.6116 - FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X LAURA DA COSTA DIAS X OTACILIO GONCALVES DIAS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de Abril de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0002153-83.2011.403.6116 - GEICIARA APARECIDA ALMEIDA DE JESUS X CLAUDETE FRANCISCA DE ALMEIDA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos: a) nova procuração e nova declaração de pobreza, tendo em vista a rasura constante de tais documentos, especificamente na data. Nesse ponto, ressalto que a procuração deve ser outorgada pela própria autora em nome próprio, tendo em vista sua maioria civil; b) cópia integral e autenticada das CTPS dos genitores da autora, menor à época do óbito do instituidor da pensão; c) cópia integral e autenticada de sua CTPS e de seus documentos pessoais; c) juntar aos documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor da pensão, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos; d) justificar seu interesse de agir, comprovando que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado. Saliento que, no caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).e) esclarecer e comprovar o tipo de benefício que era percebido pela extinta Aparecida Bueno de Almeida.Int.

0002257-75.2011.403.6116 - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de Abril de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de Março de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0000022-04.2012.403.6116 - AMARILDO LOURENCO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-53.2011.403.6116 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, nos termos da fundamentação supra, revogo a medida liminarmente concedida à fl. 32/33 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V, VI e 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Tendo em vista a inércia do impetrante em juntar declaração de pobreza, conforme determinação constante à fl. 33, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para fazê-lo, de modo que decorrido o prazo in albis, ficam desde já indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e condenado o autor ao pagamento das custas judiciais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002839-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002839-2) - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 270: intime-se o exequente Vilson Ribeiro para que, no prazo de 05 dias, esclareça a divergência no tocante a titularidade da conta de nº 10881644169.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) Fica o assistente litisconsorcial (DERSA) intimado para oferta, se quiser, de réplica no prazo legal, nos termos de fl. 47, C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009085-14.2011.403.6108 - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO X GISMARA CRISTIANE LACERDA DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se os autores, querendo, sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

USUCAPIÃO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Fls. 208/209: Manifestem-se os autores.

MONITORIA

0009023-23.2001.403.6108 (2001.61.08.009023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAMILA STROPP RINO(Proc. MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fl. 175: Destituo o Sr. Odécio A. Pegorer do encargo de depositário da importância de R\$ 680,00 (fl. 167) e

determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Int. Fica o(a) advogado(a) da parte autora - CEF intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300054-70.1994.403.6108 (94.1300054-9) - LAURO BOMBEM(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
DESPACHO DE FL. 279, PARTE FINAL:....Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

1304379-83.1997.403.6108 (97.1304379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300383-48.1995.403.6108 (95.1300383-3)) ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X JOSE CORDEIRO CASTILHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Diante do informado às fls. 290/291 e dos esclarecimentos solicitados pela CEF à fl. 293, me parece equivocada a transferência de eventual numerário, depositado na conta n. 3965.280.000000115-1, a favor do INSS, tendo em vista o disposto na Lei n. 9.703/98, artigo 1º, 3º, inciso I. Desse modo, intime-se a parte autora para esclarecer o item 2 de fl. 293. Feito isso, providencie a Secretaria a expedição do necessário, dando ciência às partes. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Oficie-se à CEF para promover a conversão em renda da União da importância indicada à fl. 926, devidamente atualizada até a data da efetiva conversão, observando-se os dados informados à fl. 926. Sem prejuízo, intime-se o SESC e o SENAC a fim de se manifestarem acerca dos valores depositados às fls. 920/925.

0010884-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010884-4) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 140/141), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Com relação ao pagamento de fl. 165, referente a restituição do valor recebido a maior pela parte autora, oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 165 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS observando-se os dados informados às fls. 167. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010673-32.2006.403.6108 (2006.61.08.010673-3) - TOKU KONNO TAKAHASHI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA. I - Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional buscando a revisão no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade pleiteando que sua aposentadoria seja concedida com DIB 19.12.2000, data em que realizou requerimento administrativo solicitando o benefício, ressaltando que nesta oportunidade já preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Ao final requer: a) revisão do benefício de aposentadoria por idade para que seja concedido a partir de 19.12.2000, data do primeiro requerimento administrativo; b) a condenação do INSS a pagar as prestações vencidas e devidamente atualizadas; c) condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos, fls. 07/213. Justiça Gratuita concedida (fl. 216). Citado o INSS apresentada contestação, fls. 220/223, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que o requerimento protocolado em 19/12/2000 visava à averbação de período laborado de 1994 a 1998 e que o requerimento para concessão do benefício de aposentadoria só foi apresentado em 04/02/1004. O feito foi convertido em diligência, fl. 238, visando a requisitar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido protocolado em 19/12/2000. Apresentada cópia integral do PA, fls. 235/439. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Da prejudicial de mérito - Prescrição. É pacífico o entendimento de que a prescrição não fluiu durante o curso do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário iniciando o prazo extintivo, somente, após finalizado o processo administrativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO

ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. () III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. () (AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes. - () (AC 00001973520054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não há prescrição das prestações no caso em tela, pois a autora teve o benefício concedido, após longo processo administrativo (NB 133.485.648-3), apenas em 23/04/2004 (fl. 204) contando a partir deste marco a prescrição das prestações vencidas e não pagas, pois durante a tramitação do processo administrativo de concessão não fluíu o prazo prescricional. Portanto, como o presente processo foi aforado em 09.11.2006, ou seja, menos de 05 anos após o encerramento do processo administrativo de concessão, não ocorreu prescrição de qualquer das prestações vindicadas. Do méritoO feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A autora requer por meio da presente ação a revisão do benefício por idade alegando que preenchia os requisitos à concessão em 19.12.2000, momento em que formalizou o pedido administrativo para concessão, e que, portanto, faz jus ao benefício com DIB na data da DER, protocolada em 19.12.200. Com razão a autora.A autora pleiteou aposentadoria por idade na qualidade contribuinte individual, restando assegurado administrativamente o benefício (NB 133.485.648-3) como DIB em 04/02/2004, conforme carta de concessão fl. 430 dos autos. O benefício de aposentadoria por idade, regulado pelo artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, estabelece que DIB para os segurados contribuintes individuais será a data do requerimento administrativo (DER), nos termos do artigo 49, II da Lei 8.213/91.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Portanto, a data de início do benefício de aposentadoria por idade no caso de segurado contribuinte individual é a data do requerimento administrativo (DER) formulado.A questão controvertida nos autos é deferir qual a data da DER do benefício da autora. A suplicante afirma que apresentou o requerimento para concessão do benefício em 19.12.2000, colacionando aos autos, fl. 11, cópia de protocolo administrativo. Por sua vez, o INSS, afirma em contestação que o protocolo formulado pela autora em 19.12.2000 era limitado ao pedido de averbação de tempo de serviço e que o efetivo requerimento administrativo de concessão do benefício foi apresentado, somente, em 04.02.2004.Analisando os documentos dos autos verifico que assiste razão o pedido da autora, pois o protocolo formalizado em 19.12.2000 (fl. 11) deve ser considerado como a DER para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Compulsando o processo administrativo de concessão do benefício da autora, NB 133.485.648-3, cópia integral juntada às fls. 235/439, verifico que o mesmo iniciou com o requerimento, protocolo nº 35378004046/2000 - fl. 238, apresentado em 19.12.2000, finalizando em 23.04.2004, após o atendimento da carta de exigência (fl. 414), com a emissão da carta de concessão (fl. 430).É importante destacar, como relatado na petição de fl. 235 do réu, que o processo administrativo relativo ao NB 133.485.648-3 contém o protocolo nº 353780004046/2000. Portanto, não houve dois pedidos formulados pela autora, conforme relata o réu na peça de defesa. Na realidade houve um pedido único, formulado em 19.12.2000, o qual foi finalizado como a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 04/02/2004. Este fato pode ser confirmando com a análise da cópia integral do processo de concessão do benefício da autora, fls. 235/439, no qual consta um único pedido administrativo, o formulado em 19.12.2000.Em 04.02.2004, conforme demonstra o documento de fl. 414, foi emitida carta de exigência a fim de que a solicitante aditasse o pedido colacionando alguns documentos para comprovar tempo de atividade. Com efeito, a referida carta de exigência não pode ser confundida com o requerimento administrativo de concessão, tanto é que emitida pela autarquia previdenciária, visando complementar requerimento de concessão já formulado no passado. Deste modo, se em 04.02.2004 foi emitida carta de exigência relacionada à concessão de benefício de aposentadoria por idade, é notório que havia em

oportunidade passada requerimento administrativo formulado pela autora. A doutrina e a jurisprudência pátria vêm assentando que a apresentação de documentação incompleta não inviabiliza o requerimento administrativo de concessão. A aposentadoria por idade tem seu início determinado pela entrada do requerimento para todos os segurados, exceto o empregado (art. 49, II). A regra é importante diante do art. 105, pelo qual: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para reusa do requerimento de benefício. Bem por isso, de acordo com o TRF da 4ª Região: Ainda que os documentos nos quais se baseia o provimento da ação tenham sido apresentados apenas na via judicial, quando o INSS contesta, alegando que não são suficientes para o reconhecimento do direito, o marco inicial é do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei de Benefícios). (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 10ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : Esmafe, 2011, p.203) É importante salientar que o fato de constar no requerimento administrativo a finalidade como sendo de averbação do tempo de serviço para aposentadoria por idade não afasta a sua natureza de pedido de concessão de benefício, pois a própria autarquia previdenciária, em sede administrativa, conforme evidenciado, reconheceu o requerimento como pedido de concessão do benefício, uma vez que concedeu a aposentadoria por idade em favor da autora com base no processo administrativo iniciado pelo referido requerimento. Assim, diante das circunstâncias destacadas, reconheço o requerimento administrativo apresentado em 19.12.2000, fl. 11 e fl. 237, como requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Reconhecido o requerimento formulado em 19.12.2000, como DER de concessão, passo a analisar se a autora, nesta data, preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para a concessão da aposentadoria por idade o artigo 48 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado deverá comprovar, na data do requerimento, a idade mínima exigida de 65 anos se homem e 60 anos se mulher e o período de carência de 180 contribuições (artigo 25, II da Lei 8.213/91), observado para os segurados filiados ao regime antes da alteração legal a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Analisando o processo verifico que na data do requerimento administrativo, 19.12.2000, a autora contava com 61 anos de idade, pois nascida em 20.07.1939, conforme demonstro pela cópia do RG da autora fl. 09. Deste modo, o requisito idade resta plenamente demonstrado. Quanto ao período de carência, considerando que a autora é filiada ao regime previdenciário antes da alteração legal, aplica-se a regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/91. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Portanto, como a autora preencheu o requisito etário em 1999, ano que completou 60 anos de idade, a carência para a concessão do benefício do benefício pleiteado (aposentadoria por idade) era de 108 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. O cálculo de tempo de contribuição formulado pela autarquia previdenciária, fl. 196, que instruiu o processo administrativo de concessão do benefício, demonstra que a autora na data do requerimento administrativo formalizado em 19.12.2000, possuía 12 anos e 4 meses de contribuição, totalizando, portanto 148 contribuições. Destarte, conforme os elementos constantes nos autos a autora preenchia o tempo de carência mínima exigida para a concessão do benefício no momento na data do requerimento administrativo formulado. De rigor, portanto, a concessão de aposentadoria por idade à autora com DER em 19.12.2000 e, portanto, fazendo jus ao recebimento das parcelas vencidas no período compreendido entre 19.12.2000 e 03.02.2004 (já que em 04.02.2004 iniciou o pagamento do benefício concedido em sede administrativa). A correção monetária das parcelas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e Resp. nº 1.103.122/PR). Por sua vez, os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997, conforme sedimentado na jurisprudência: CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º

da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011)A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. III - Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Toku Konno Takahashi, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, para:a) determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora (NB 133.485.648-3), assegurando a DIB em 19.12.2000;b) condenar o réu ao pagamento das prestações do benefício de aposentadoria por idade a que a autora fazia jus no período compreendido entre 19.12.2000 a 03.02.2004;b.1) Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra.c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005702-67.2007.403.6108 (2007.61.08.005702-7) - JOSE FELIPPE FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularmente intimado pessoalmente a adotar providência necessária ao desenvolvimento do processo (comparecimento à perícia), JOSÉ FELIPPE FILHO deixou de cumprir o determinado, permanecendo inerte, o mesmo se verificando com relação a seu patrono.Assim, com apoio no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na Distribuição.

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do certificado à fl. 179, intime-se o patrono da parte autora para prestar esclarecimentos, em cinco dias.Após, e em sendo necessário, voltem-me conclusos para deliberar quanto a eventual necessidade de nomeação de outro advogado.Sem prejuízo, ao patrono indicado às fls. 09 e 32, Dr. Rubin Slobodticov, fixo os honorários no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento, se regularizado o registro perante o Programa de Assistência Judiciária (certidão retro).Int.

0003862-51.2009.403.6108 (2009.61.08.003862-5) - ANTONIO JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexatidões materiais, para retificar erros de cálculos ou em caso de embargos de declaração (CPC, artigo 463 e incisos). Assim, recebo o pedido de fl. 171 como renúncia ao direito de recorrer, restando prejudicada a apelação interposta às fls. 161 e seguintes.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

0006603-30.2010.403.6108 - GLORIANA RAMOS BENTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido deduzido às fls. 167/168 deve ser apreciado pelo Juízo competente.Desse modo, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 160/162, com urgência.Dê-se ciência.

0008556-29.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Antonio Luiz Ferreira Ramos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 37/38), foi apresentado o laudo médico-pericial às fls. 47/52, acerca do qual o autor se manifestou (fl.

54).Regularmente citado, o INSS, apresentou às fls. 58/58vº proposta de transação, com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 64).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fls. 58/58vº.P.R.I.

0000243-45.2011.403.6108 - BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão ou contradição na sentença proferida, uma vez que fixada a data do início do benefício a partir da citação do INSS apesar de ter sido requerida a condenação ao pagamento desde o requerimento administrativo. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Tem razão a embargante. A fundamentação da sentença de fls. 92/96 baseou-se, entre outros, nos documentos acostados às fls. 55/56, os quais informam os períodos de atividade rural exercido pela autora que foram homologados pelo réu e datam de 30/05/2006. Dessa forma, tendo sido julgada procedente a ação com base em documentos expedidos pelo próprio réu ao apreciar o requerimento administrativo da autora para a concessão do benefício previdenciário, os valores atrasados a serem pagos devem ser fixados desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para afastar a omissão e a contradição reconhecidas, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 92/96 passe a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO, desde a data do requerimento administrativo (22/05/2006 - fl. 56).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado Benedita de Oliveira PinheiroBenefício concedido Aposentadoria por idade ruralData do início do benefício (DIB) 22/05/2006Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.Na sequência, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 103/109, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001159-79.2011.403.6108 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ARLINDO LUIZ RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/30), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 38/40 sustentando a improcedência do pedido às fls.Designada a realização da perícia médica (fl. 43), o laudo médico foi juntado às fls. 44/49, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 50/50vº e a parte autora às fls. 56/58. É o relatório.O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 44/49, o qual concluiu, em síntese, que o postulante o requerente é portador de insuficiência venosa com úlcera em membro inferior esquerdo, devendo ficar afastado do trabalho por um período de 6 meses a fim de cicatrizar a úlcera da perna esquerda. Esclareceu, ainda, que o início da incapacidade que acomete o autor se deu em dezembro de 2010 (resposta ao quesito nº 5 do INSS - fl. 47).Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença.Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-doença em favor do autor a partir da data em que negado administrativamente o pedido pleiteado pelo autor. (09/12/2010 - fl. 41). Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARLINDO LUIZ RIBEIRO, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do seu indeferimento na via

administrativa (09/12/2010 - fl. 41), não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Arlindo Luiz Ribeiro Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de concessão do benefício 09/12/2010 - fl. 41 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002818-26.2011.403.6108 - ESTHER GARCIA DOMINGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de março de 2012, às 16h50min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003513-77.2011.403.6108 - APARECIDA RAMOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003674-87.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido

de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003754-51.2011.403.6108 - AROLDO MARCAL DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004045-51.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004861-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS

como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004864-85.2011.403.6108 - ERCI PRACIDINI FAGUNDES MACEDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005180-98.2011.403.6108 - ADRIANA ANA DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005561-09.2011.403.6108 - JOSE MOREIRA LUCENA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005641-70.2011.403.6108 - ROSEMEIRE DE SOUZA PRANDINE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a)

perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005699-73.2011.403.6108 - MIRIAN APARECIDA DONIZETTI MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008467-69.2011.403.6108 - JOSE MARIA GRAISFIMBERG(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008494-52.2011.403.6108 - EZILDA APARECIDA CARDOSO AMARAL(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008754-32.2011.403.6108 - APARECIDA BENEDITA LEME DE MORAES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias

pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008919-79.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009025-41.2011.403.6108 - LUIS DOS ANJOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009028-93.2011.403.6108 - MARIA DAS GRACAS RUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009132-85.2011.403.6108 - JUCILENA SOARES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias

pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000531-56.2012.403.6108 - ROSELI PESSOA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI PESSOA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, especialmente no tocante à deficiência incapacitante para o trabalho, visto que não afastam, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de deficiência nos termos legais em julho de 2011, por ocasião do indeferimento do pedido de benefício, segundo dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em

que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre julho de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em julho de 2011? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 546.959.268-1, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde julho de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.No mesmo prazo, deverá esclarecer a parte autora se sua filha, Giovana Pessoa Moreira, recebe pensão alimentícia do pai, Aparecido Moreira, juntando, se o caso, cópia dos documentos pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0000616-42.2012.403.6108 - SABRINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em janeiro de 2012, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 18). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho especificadamente com relação à atividade que habitualmente seria exercida pela parte autora. Com efeito, não constam dos autos documentos indicativos: a) da atividade que habitualmente desempenha o demandante de modo a possibilitar confronto com o problema de saúde indicado pela documentação médica anexada; b) da presença da qualidade de segurado e do cumprimento de carência. Por fim, acrescente-se que, embora, aparentemente, a parte autora apresente problemas em seu joelho desde abril de 2011, consoante exame complementar de fls. 20/21, não compareceu para realização de exame pericial perante o INSS por quatro vezes, entre julho e dezembro de 2011, segundo dados do sistema Plenus, ora anexados, comportamento que denota, a princípio, ausência de urgência na obtenção do benefício desejado. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi

de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 549.589.810-5, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde dezembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, bem como sua qualidade de segurado e cumprimento da carência exigida por lei, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0000626-86.2012.403.6108 - ELIZABETE GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o(a) autor(a) teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença (confira-se documento de fl. 56). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o(a) autor(a) estar, efetivamente, incapacitado(a) para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual de forma definitiva.Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade co comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000643-25.2012.403.6108 - BERNARDINO PURGANO CANO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BERNARDINO PURGANO CANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em

aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em maio e junho de 2011, mantendo a alta programada e a cessação do benefício em 05/05/2011, por ocasião de pedido de prorrogação do benefício e de recurso administrativo (vide dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, e documentos de fls. 80 e 83). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho especificadamente com relação à atividade que habitualmente seria exercida pela parte autora, pois o mais recente é de 13/05/2011, ou seja, é de data anterior à última perícia administrativa e faz referência à impossibilidade da prática de atividades que envolvam esforços físicos (fl. 30), mas, por outro lado, não constam dos autos documentos indicativos da atividade que habitualmente desempenha o demandante de modo a possibilitar confronto com o problema de saúde indicado. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em maio de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no

prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde maio de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0000657-09.2012.403.6108 - MATILDE CALOURA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATILDE CALOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, especialmente no tocante à deficiência incapacitante para o trabalho, visto que não afastam, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de deficiência nos termos legais em novembro de 2011, por ocasião do indeferimento do pedido de benefício, segundo dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou

previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre novembro de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)?b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em novembro de 2011? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê?c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos?d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 548.555.881-6, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde outubro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na

obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000765-38.2012.403.6108 - SILVIO CARLOS BRAZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação em que a parte autora busca reconhecimento de seu alegado direito de ser responsável técnico de duas drogarias da qual seria sócio. Decido. Em sede dessa análise sumária, vislumbro verossimilhança do direito alegado, porquanto está em consonância com o enunciado da Súmula n.º 413 do e. STJ, o qual garante que o farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria ou por duas drogarias, em interpretação do art. 20 da Lei n.º 5.991/73. Já o periculum in mora está evidenciado pela possibilidade de as drogarias da parte autora serem novamente autuadas por falta de responsável técnico, em prejuízo do exercício de profissão que não lhe é vedado por lei na hipótese em tela. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida autorize que o autor figure como responsável técnico de suas drogarias e que não seja autuado em razão disso. Cite-se o réu para resposta. Após, intimem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0000770-60.2012.403.6108 - JERONIMO ROQUE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0000829-48.2012.403.6108 - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LETÍCIA CRISTINA ALVES RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se o

caso, de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em janeiro de 2012, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (vide dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que o único atestado médico conclusivo acerca de incapacidade para o trabalho trazido aos autos é contemporâneo às perícias administrativas (de 13/01/2012, fl. 19), não podendo, assim, sobre o resultado delas prevalecer. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM 13.179, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 549.671.062-2 e 549.766.816-6, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde outubro de 2011 (mês do último relato do seu prontuário médico junto ao Hospital Estadual), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das

doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000831-18.2012.403.6108 - APARECIDA FERREIRA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na via administrativa em novembro de 2011. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção ou de coisa julgada indicadas pelo quadro de fls. 127/128, pois, considerando o teor dos documentos de fls. 130/131, extrai-se que a presente ação possui pedido e causa de pedir diversos dos feitos apontados, a saber, a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data de novo requerimento formulado na via administrativa em novembro de 2011, em razão de seu indeferimento, tendo ainda a parte autora recebido benefício por incapacidade, por decisão administrativa, entre junho de 2010 e janeiro de 2011 (conforme dados do sistema Plenus, ora juntados), em período, portanto, posterior aos laudos periciais elaborados nas ações de 2008 e 2009. Desse modo, não há qualquer óbice ao processamento e julgamento da presente lide por este Juízo e passo à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em novembro e dezembro de 2011, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (vide dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há atestado médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, porquanto o mais recente data de outubro de 2011 (fl. 113), mês anterior às perícias administrativas (de 23/11/2012 e 09/12/2011), não podendo, assim, sobre o resultado delas prevalecer. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. No silêncio, mantidos os quesitos do autor de fl. 06. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em novembro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido

natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 549.671.062-2 e 549.766.816-6, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde outubro de 2011 (mês do último atestado médico juntado aos autos), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0000842-47.2012.403.6108 - NAZARETH DE OLIVEIRA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Lençóis Paulista-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias.Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0001592-49.2012.403.6108 - DORALICE PINHEIRO DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 40, emitido em janeiro de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 38, extrai-se que a prorrogação do benefício foi indeferida ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado médico

antes referido é firme no sentido da autora estar incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de DORALICE PINHEIRO DA SILVA (NB 543.074.676), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA X JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF a fim de que esclareça se persiste a proposta formulada às fls. 287/288.

0001746-14.2005.403.6108 (2005.61.08.001746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores penhorados às fls. 88/89 dos autos. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. DETERMINAÇÃO DE FLS. 103: Diante da informação supra, preliminarmente expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 87/89 e 92/93. Ato contínuo, ante o certificado à fl. 98, diligencie a Secretaria como o executado pretende levantar o montante que foi penhorado, se por alvará de levantamento ou transferência bancária, providenciando a expedição do necessário. Dê-se ciência.

0004643-78.2006.403.6108 (2006.61.08.004643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FOTO - ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA
Chamo o feito à ordem. Para regular prosseguimento do processo deve a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para o ato deprecado. Não cabe o desentranhamento e reenvio da precatória de fls. 41/47, uma vez que foi integralmente cumprida, devendo ser expedida nova deprecata. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0010108-34.2007.403.6108 (2007.61.08.010108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS WILLIAN QUIRINO

Chamo o feito à ordem. Considerando a expedição da deprecata nos termos da determinação retro, intime-se a exequente a fim de providenciar, neste Juízo, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para o regular encaminhamento da deprecata, sob pena de cancelamento de sua expedição e remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Feito o recolhimento, encaminhe-se a deprecata de fls. certificando-se a ocorrência nos autos. Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002182-70.2005.403.6108 (2005.61.08.002182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARKELLY CONSTRUCOES S/C LIMITADA ME X PAULO MARTIM GRIGOLETTI X SANDRA MARIA ROSSETO MARTIM(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Não obstante os documentos apresentados às fls. 106/114, verifico que a coexecutada não logrou demonstrar que o bloqueio da importância de R\$ 244, 06 recaiu sobre conta-poupança e, ainda, que a conta corrente nº 62040-4, da Caixa Econômica Federal, agência 0290, é utilizada exclusivamente para a percepção de salário, restando inviabilizado, por ora, o acolhimento do pedido de desbloqueio formulado às fls. 102/127.Dessa forma, concedo prazo de dez dias para que a parte interessada traga aos autos prova hábil a comprovar as alegações deduzidas, especialmente extratos das referidas contas relativos às suas movimentações no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. No silêncio, vista à exequente inclusive para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 104).Juntados novos documentos pela coexecutada, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1302953-41.1994.403.6108 (94.1302953-9) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1301222-73.1995.403.6108 (95.1301222-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Aguarde-se decisão nos autos do Recurso Extraordinário remetido ao Colendo Supremo Tribunal Federal, informado à fl. 746, ou solicitação pelo E. TRF-3ª Região de remessa dos autos.Ao arquivo sobrestado.Int.

0004824-89.2000.403.6108 (2000.61.08.004824-0) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003334-61.2002.403.6108 (2002.61.08.003334-7) - CONSTRUTORA LR LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004163-08.2003.403.6108 (2003.61.08.004163-4) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006882-60.2003.403.6108 (2003.61.08.006882-2) - COMERCIO DE MADEIRAS GONCALVES LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP154525 - ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007247-17.2003.403.6108 (2003.61.08.007247-3) - LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da

sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000753-05.2004.403.6108 (2004.61.08.000753-9) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS DE LENCOIS PAULISTA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006667-50.2004.403.6108 (2004.61.08.006667-2) - UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009995-85.2004.403.6108 (2004.61.08.009995-1) - CONSTRUSERVE - BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003123-20.2005.403.6108 (2005.61.08.003123-6) - AURAZIL CUNHA BAUTZ(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU(Proc. SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003466-79.2006.403.6108 (2006.61.08.003466-7) - MARCILIO SATARO SUZUKI(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011684-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011684-6) - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000821-76.2009.403.6108 (2009.61.08.000821-9) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003250-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003250-7) - BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010091-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010091-4) - PROMINS IND/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000488-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000488-5) - AMIR DOS SANTOS(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001299-50.2010.403.6108 (2010.61.08.001299-7) - TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001303-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001303-5) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006791-86.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA:Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. e TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. (filial), com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, pelo qual postulam ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolherem contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e auxílio-acidente; b) salário-maternidade; c) férias e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Pleiteiam, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal de prescrição para recolhimentos anteriores à LC n.º 118/05 e quinquenal para os posteriores, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições dos artigos 3º e 4º da referida LC e do 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar medidas tendentes à cobrança dos valores reconhecidos como indevidos. Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 32/115.O pleito liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 121/135, em face da qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados por este Juízo (fls. 140/150 e 173/175). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/171, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.Interpostos agravos de instrumento pela União e pela parte impetrante, aos quais foram, respectivamente, negado seguimento e dado parcial efeito suspensivo (fls. 177/189, 196/218 e 221/226). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela inexistência de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 219/220).É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas

ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pelo INSS, e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período.3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial

pelo dissídio jurisprudencial.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340. g.n.).RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE.O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente.Recurso provido.(STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.).Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária.O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91).Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91.Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho.Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS.No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Portanto, na esteira do já abordado nesta sentença, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação

do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto n.º 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei n.º 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário

contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)3 Férias gozadas e indenizadas (vendidas ou convertidas em pecúnia) e seus respectivos adicionais constitucionais de 1/3 (um terço)Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria.Contudo, com a máxima vênia e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3 (verba acessória que deve ter o mesmo tratamento da principal), trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Dessa forma, a contrário senso do exposto, a parte impetrante somente tem direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de férias indenizadas (vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91.4) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamenteAnte as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, e como (b) férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos.a) Prazo prescricionalQuanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150,

CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Saliente-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deveria a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e.

STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 01/09/2006. Assim, a parte impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 01/09/2006, a título de contribuição previdenciária incidente sobre (a) os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, e como (b) férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de

benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS.O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias.A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN).3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).6. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensaçãoAqueles previstas nos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05, questionadas no item b.4 da inicial (fl. 30), diziam respeito ao prazo prescricional e com esta questão já foram analisadas.Outrossim, não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte).Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos.Segundo posicionamento da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 01/09/2011), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, I). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção:Art. 89.

As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial

interposto com o fim de discutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...)(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). c) Juros e correção monetáriaNa presente lide, os indêbitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, e como (b) férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indêbito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) pagamentos realizados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, e de (b) férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar medidas tendentes à cobrança de tais valores ou restritivas à parte impetrante em razão do não-pagamento;2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (comum ou acidentário) e, excepcionalmente, de auxílio-acidente, e como (b) férias e seu respectivo terço constitucional, quando não-gozadas e indenizadas, por força do art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 01/09/2006.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Em razão dos agravos de instrumento interpostos, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008519-65.2011.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
SENTENÇA:Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-REGIONAL BAURU/SP, por suposto ato ilegal consistente na recusa em expedir Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EM).Aduz, em síntese, que a certidão foi negada sob a alegação da existência de débitos ainda não consolidados. Sustenta que todos os seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, fazendo jus, assim, à obtenção da certidão conforme requerido. Representação processual e documentos acostados às fls. 09/31. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão à fl. 35. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/51 e ofertou novos documentos (fls. 52/57). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendeu a recusa na expedição de CPD-EN, diante da existência de débitos em aberto. Manifestação do MPF às fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, uma vez que ao menos uma das certidões positivas de débito combatida (fl. 17) foi emitida no âmbito da Delegacia da Receita Federal, a quem compete expedição de certidão específica da situação do contribuinte com relação às contribuições previdenciárias (art. 1º, I, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, fl. 42). No mérito, embora a impetrante tenha afirmado na inicial ter incluído a totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e de estar cumprindo com o pagamento das parcelas mensais, foi esclarecido pela autoridade impetrada que os débitos previdenciários de n.ºs 39768616-1 e 39768617-0 (fl. 17) não foram abrangidos por referido parcelamento. Consoante informado pela impetrada, não foram fornecidas as informações necessárias, dentro do prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, para efetivar-se a consolidação dos débitos passíveis de parcelamento pela Lei nº 1194/09, fato que teria causado o cancelamento do parcelamento (fls. 54/57). Observo que os débitos previdenciários de n.ºs 39768616-1 e 39768617-0 realmente

não eram passíveis de inclusão no regime de parcelamento da Lei nº 11.491/09, porque de competências 11/2008 a 11/2010 (fls. 52/53), enquanto que a referida lei só abrange débitos vencidos até 30/11/2008, consoante seu art. 1º, 2º. Ainda, diferentemente do informado pela impetrante, as CDAs que embasaram as execuções fiscais nºs 0003455-16.2007.403.6108 (80606169216-64) e 0008341-87.2009.403.6108 (80606169229-89) não possuem natureza previdenciária, mas referem-se a débitos de CSSL e COFINS (fls. 54/55). Com efeito, considerando que não foram fornecidas as informações necessárias, dentro do prazo estipulado no inciso V, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, para concluir o processo de parcelamento dos débitos, fica a impetrante sujeita às sanções previstas no artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, qual seja, o cancelamento do pedido de parcelamento dos débitos. Ressalte-se, ainda, que as competências dos débitos questionados (11/2008 a 11/2010) não estão sujeitas à aplicação da Lei nº 11.941/09. Portanto, em nosso entender, não restou comprovado possuir a parte impetrante direito líquido e certo a amparar sua pretensão, razão pela qual seu pleito deve ser julgado improcedente. Dispositivo: Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009091-21.2011.403.6108 - MARCELO BARRAVIERA (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA (TIPO C): Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO BARRAVIERA, qualificada na inicial, em face do DIRETOR EXECUTIVO REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (São Paulo/Interior), por suposto ato ilegal consistente na exclusão do impetrante do concurso de Agente de Correios-Operador de Triagem e Transbordo devido a sua reprovação no teste de aptidão física. Aduz, em síntese, que foi eliminado do concurso por ocasião da realização dos testes de capacitação física laboral por não atingir a distância mínima necessária de 2.200 metros na prova de corrida durante o tempo de doze minutos exigidos no edital. Sustenta que percorreu 1.800 metros, distância aceitável para candidatos do sexo feminino, havendo, assim, afronta ao princípio de isonomia. Alega, ainda, que a prova física foi realizada em localidade distante de onde reside, além da exigência da apresentação de atestado médico por sua conta, fatos que lhe trouxeram prejuízos físicos e financeiros. Representação processual e documentos acostados às fls. 31/72. O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 75. Informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 77/115, onde alega, preliminarmente, a inadequação da via procedimental eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência do presente mandamus. É o relatório. Decido. Em que pese o respeito pelas alegações da parte impetrante, em nosso convencimento, as preliminares arguidas pela autoridade impetrada devem ser acolhidas e o presente feito merece ser extinto, sem exame do mérito, por falta de condições da ação. O rito do mandado de segurança, por não permitir dilação probatória, exige que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, o que, a nosso ver, não o fez o impetrante. Ensina Hely Lopes Meirelles que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, 13ª ed., p. 13/14). No caso sob exame, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, não há prova pré-constituída inequívoca de que seja ilegal ou abusiva a exigência, aos candidatos do sexo masculino, de percorrerem a distância de 2.200 metros no tempo de 12 minutos na prova de corrida. Igualmente, não há prova técnica incontroversa de que apenas aos candidatos do sexo feminino, seja adequado o percurso de 1.800 durante doze minutos, fato que, em tese, poderia implicar violação ao princípio da isonomia. A impetrante, por sua vez, também não trouxe, com sua inicial, qualquer prova técnica inequívoca que demonstrasse, de plano, a falta de razoabilidade dos diferenciados modos de execução e critérios de pontuação previstos para cada sexo. Desse modo, seria necessária dilação probatória para a demonstração de eventual desproporcionalidade dos critérios utilizados ou da inaptidão do teste de corrida para pessoas do sexo masculino. Por conseguinte, o mandado de segurança não se mostra como via processual adequada. Acrescente-se, ainda, que a autoridade constante do polo passivo carece de legitimidade, pois não há nos autos qualquer indicativo de que tenha sido responsável pelo suposto ato coator ou de que teria poderes administrativos para corrigi-lo. De fato, a narrativa da inicial não menciona qualquer ato atribuído ao Diretor Regional dos Correios. Cumpre destacar, ainda, que autoridade diversa elaborou as regras do edital do certame (fl. 63). Ausentes, assim, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, e a legitimidade passiva da autoridade impetrada, impõe-se a extinção do processo sem

exame do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, pois não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005262-71.2007.403.6108 (2007.61.08.005262-5) - VALDOMIRO MANZATO(SP171949 - MILENE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002710-31.2010.403.6108 - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte requente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006736-38.2011.403.6108 - AMIN CHAHRUR(SP301555 - ALAN INB CHAHRUR E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se o requerente a fim de retirar o feito em secretaria de modo definitivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se a rotina LCBA - baixa entregue, sob pena de arquivamento dos autos.

ALVARA JUDICIAL

0002776-11.2010.403.6108 - MARCELO GARCIA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005715-27.2011.403.6108 - ULISSES MACHADO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado por ULISSES MACHADO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual o requerente objetiva que seja expedido em seu favor alvará judicial autorizando-o a proceder ao levantamento de saldos de sua conta vinculada ao FGTS, que foram retidos a título de pensão alimentícia. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). Citada, a CEF se opôs ao pedido do requerente, aduzindo que, à época do preenchimento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o ex-empregador, provavelmente equivocadamente, fez consignar no campo 27 do referido documento que o autor pagava pensão alimentícia, razão pela qual teria sido retido valor em favor de eventual pensionista (fl. 38). Houve réplica às fls. 43/45. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, às fls. 30/39, admitiu a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS, pertencente ao autor, relativamente à retenção do valor correspondente ao percentual de pensão alimentícia consignado no campo 27 do TRCT. No entanto, ressalta que somente poderá liberar referido montante ao beneficiário da pensão, desde que determinado judicialmente. O documento de fl. 25 comprova a homologação, por sentença, do acordo realizado entre o requerente e sua ex-companheira na ação de alimentos que tramitou no Juízo Estadual, não havendo menção à incidência da pensão alimentícia sobre o FGTS. Por seu turno, a retenção do FGTS, a título de pensão alimentícia, somente poderá ser realizada quando determinada expressamente em sentença decorrente da ação de alimentos. Apesar do acima mencionado, a conduta da requerida, a princípio, encontrava-se correta, pois, ao constatar que havia no TRCT o destaque do percentual de 20% referente à pensão alimentícia, não poderia liberar, sem determinação judicial, o total do montante depositado ao titular da conta de FGTS. A CEF esclarece adotar como procedimento padrão a retenção dos recursos do FGTS referentes à pensão alimentícia, desde que consignado expressamente no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - campo 27, caso dos autos. No entanto, comprovado pelo autor neste feito que na sentença homologatória do acordo na ação de alimentos não consta determinação para que esta incida também sobre o montante depositado na conta vinculada ao FGTS, o mesmo deve ser liberado em sua totalidade ao titular da conta. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. RETENÇÃO DE VALOR REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. CPC, ART. 515, 3º. AUSÊNCIA DE

DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA PARA RETENÇÃO DE VALOR DA CONTA VINCULADA PARA PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Justiça Federal é competente para processar pedido de alvará de levantamento do FGTS. Precedentes. 2. Estando o processo regularmente instruído e sendo a matéria exclusivamente de direito, aplica-se a norma inserta no 3º do art. 515 do CPC, incide na espécie o princípio da economia processual, para propiciar, desde logo, o julgamento da lide. 3. Em razão do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incide percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, exceto na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas para garantir o pagamento da verba alimentar (AC 2001.33.00.007416-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ p.72 de 31/05/2007). 4. In casu, a sentença que fixara os alimentos não determinou sua incidência sobre os valores do FGTS, pelo que se mostra impertinente a conduta adotada pela parte Ré, que procedeu à retenção parcial do valor em comento. 5. A configuração do dano moral não se contenta com pequenos contratemplos e dissabores normais da vida moderna, sendo necessária a prova de um fato do qual se possa deduzir ao menos um sério abalo de ordem psíquica na vítima. 6. O bloqueio de parte do saldo do é procedimento padrão adotado pela instituição financeira, em observância aos dados fornecidos pelo empregador que, ao preencher o termo de rescisão de contrato de trabalho do Autor (TRCT), informou que deveria ser descontado determinado percentual a tal título. Ausência de dano moral. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, do CPC). 8. Apelação do Autor parcialmente provida, para, reformando a sentença, afastar a extinção do feito, sem exame do mérito, e, apreciando o mérito da causa (CPC, art. 515, 3º), determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Autor, sem nenhum desconto a título de alimentos. (TRF 1 REGIÃO, Processo: AC 712220014014100, DJF1 DATA: 11/12/2009, PÁGINA: 362, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Ressalto, ainda, que não há nos autos qualquer notícia de determinação judicial para retenção dos valores referentes a pensão alimentícia na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Portanto, não tendo havido pelo Juízo Estadual determinação à CEF para retenção de valores em favor do beneficiário da pensão cabe autorização deste Juízo Federal para sua liberação em favor do titular. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente Ulisses Machado. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se requisição de honorários ao advogado nomeado à fl. 13, que fixo no mínimo legal da tabela em vigor do CJF. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302132-66.1996.403.6108 (96.1302132-9) - RITA DE CASSIA DELIBERADOR BRANT (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP011513 - ANTONIO AUGUSTO LUSVARGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Com a manifestação do perito, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e abra-se vista às partes para manifestação sobre a complementação do laudo (Prazos sucessivos de cinco dias)(...)

0005893-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005893-9) - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Luiz Francisco Vieira, devidamente qualificado (fl. 02), ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF para, dentre outros pedidos, declarar o direito do requerente à revisão contratual. Inicial veio instruída com documentos, de fls. 39/66. Decisão às fls. 70/72, deferiu o pedido de tutela antecipada. A ré apresentou contestação (fls. 79/114) e agravo na forma retida às fls. 115/120. O requerente juntou guias de depósitos às fls. 112/124, 126/128, 133/138, 210/227. Foi designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 51. Os autores recusaram a proposta oferecida pela CEF às fls. 258/263. Laudo Pericial às fls. 296/310. Manifestação da CEF quanto ao laudo às fls. 314/316, o requerente não se manifestou conforme fls. 318. Sentença às fls. 321/338. Apelação às fls. 344/353. O requerente renunciou o direito pelo qual se funda a ação às fls. 354/355. É relatório. Decido. Em vista da renúncia formulada pela parte autora, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que as partes convencionaram que os honorários advocatícios e as despesas judiciais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009136-35.2005.403.6108 (2005.61.08.009136-1) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRABAL(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Em vista da renúncia formulada pela parte autora, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condeno a autora ao pagamento dos honorários periciais acima fixados. Sem condenação em honorários, tendo em vista que as partes convencionaram que os honorários advocatícios e as despesas judiciais serão pagos diretamente a ela, na via administrativa. Expeça-se alvará de levantamento à favor da autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 15:30h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se pessoalmente o INSS. O autor e as testemunhas por ele arroladas, deverão comparecer independente de intimação pessoal. Publique-se. Int.

0002948-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002948-6) - CELSO ROGERI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Celso Rogeri, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja a autarquia previdenciária compelida a implantar-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua esposa, a Senhora Eliana Aparecida Guilherme Rogeri. Alega que a virago faleceu em 19 de novembro de 1989, deixando, além do requerente, mais dois filhos menores à época, em favor dos quais a Previdência Social implantou pensão por morte a contar de 14 de dezembro de 1989, benefício este posteriormente extinto em 15 de julho de 2007 em razão do filho, Fabio Rogeri, ter completado 21 anos de idade. Aduziu também o requerente que tendo o óbito de sua esposa ocorrido em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, mas anterior à entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social (a Lei 8.213 de 1991), requereu ao INSS a implantação da pensão por morte também em seu favor, o que foi indeferido. Assim, entendendo ter direito à fruição da pensão por morte, intentou a presente ação, postulando sua implantação a contar da data de sua suspensão, ou seja, a partir de 15 de julho de 2007. Petição inicial instruída

com documentos (folhas 09 a 14). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido (folha 18). Liminar indeferida (folhas 17 a 18). Comparecendo espontaneamente (folha 21), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 23 a 43), pugnando, em linhas gerais, pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 52 a 53. Na folha 58, o autor reiterou o pedido de julgamento da lide. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Julgo o feito no estado em que se encontra. A matéria versada na lide é de direito. Prescinde, por isso, de dilação probatória para o seu conhecimento. As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Anotados esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a enfrentar o mérito da causa. A ação é improcedente. Para fins de concessão do benefício pensão por morte, em homenagem ao princípio tempus regit actum, deve-se considerar a legislação vigente à época do falecimento do segurado. Nesse sentido trago à colação precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Pensão por Morte. Segurada falecida. Óbito anterior à Lei n. 8.213/91 e à Constituição da República de 1.988. Princípio Tempus Regit Actum. Marido. Ausência da condição de dependente. Sucumbência. I - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada, segundo o princípio do tempus regit actum. II - O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Precedentes do STF. III - Somente a partir da Lei nº. 8.213/91 é que o marido não-invalído adquiriu a condição de dependente da esposa falecida. IV - O regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito (02.07.1988), o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I, artigo 10 do aludido diploma legal. V - Apelação do autor improvida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº. 121.110-6 - processo judicial nº. 2007.03.99.0311188-4, Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; Data da decisão: 13.05.2008; DJU do dia 21.05.2008. Pois bem, no caso presente, verifica-se que a esposa do autor, Senhora Eliana Aparecida Guilherme Rogeri, faleceu em 20 de novembro de 1.989 (vide folha 13), ou seja, em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1.988, mas anterior à entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social (a Lei 8.213 de 1991). Há, pois, que se observar os parâmetros fixados pela Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº. 89.312, de 24 de janeiro de 1.984, porque esta era a lei vigente à época do óbito e também porque o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que a extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa segurada, urbana e rural, exige lei específica, tendo em vista as disposições inscritas no artigo 195, caput, e seu 5º, e artigo 201, inciso V, da CF/88. Nesse sentido o RE 202.146-RS (segurada rural) e o RE 436.400-SC (segurada urbana). Pois bem, valendo-se, portanto, da lei regente na época do falecimento da esposa do autor, o artigo 10º, do Decreto 89.312 de 1984, somente contemplava, como dependente do segurado, a figura do marido inválido, o que permite inferir, pois, que somente o marido inválido poderia usufruir de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa. Não há nos autos documento que ateste a condição de invalidez do autor, o qual, diga-se de passagem, usufrui de aposentadoria especial nos dias atuais (vide folha 46). Não atendido pressuposto legal, a improcedência da ação se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003805-0) - ANTONIO CARVALHO CANDIDO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, confirmo a decisão de fls 82 a 88. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão do autor para o fim de determinar à CEF que libere os valores existentes na conta vinculada do autor, do FGTS e PIS. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00, a serem rateados em partes iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004644-92.2008.403.6108 (2008.61.08.004644-7) - PZ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgando improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Determino a conversão dos depósitos efetuados, em renda a favor da União (erário) P.R.I. C.

0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007869-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007869-2) - EDILENE DA SILVA COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo art. 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004769-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004769-9) - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005247-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005247-6) - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAEL PEREIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O demandante pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria com escora nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores ao requerimento administrativo, ou seja, a partir de 12/2000. Lastreia sua pretensão na suposta ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 187 do Decreto n 3048/99. Documentos que instruem a inicial às fls. 09 a 35. Foi deferida a Justiça Gratuita aos autores (Fl. 38). Regularmente citado (Fl. 43), o réu ofereceu contestação (Fls. 44 a 49). Foi apresentada réplica (Fls. 90 e 91). O autor não especificou as provas que pretendia produzir apesar de intimado (Fl. 88). O INSS requereu julgamento antecipado da lide (Fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DE C I D O. Desnecessária a dilação probatória, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição Com espeque no artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8213/91, e, no Decreto 20910/64, a dívida do INSS prescreve em cinco anos. Portanto, em razão de esta demanda ter sido proposta em 25/06/09 as parcelas anteriores a 25/06/04 estão prescritas. Inicialmente, revogo os benefícios da justiça gratuita, porque se o autor pode suportar o custo de aquisição de automóvel, prestação de R\$ 400,00 fl. 03, claramente não se trata de pessoa que terá a subsistência ameaçada pelas módicas custas da Justiça Federal. Do Mérito O cálculo do salário de benefício em razão de

alterações legislativas possui três regras que variam conforme a data de filiação ao regime previdenciário e o preenchimento dos requisitos para gozo do benefício pretendido: a) Redação original do artigo 29 da Lei n 8213/91 para o segurado que tenha completado os requisitos para a concessão de benefício antes de 16/12/98, consistia na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, anteriores ao requerimento administrativo ou afastamento do trabalho no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Para aqueles que ingressaram no Regime da Previdência antes da vigência da Lei n 9876/99 e somente completaram os requisitos para o benefício previdenciário após o advento daquela norma, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; c) Caso o segurado tenha ingressado no regime geral da previdência social após a Lei n 9876/99, o cálculo do salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em apreço, o segurado está submetido à regra prevista no item a susomencionado. Compulsados os autos, foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de serviço com espeque nas regras anteriores à Emenda Constitucional n 20/98. Não obstante, o demandante deseja que a renda mensal inicial seja calculada pelos salários de contribuição prestados após a vigência da alteração do regime de aposentadoria, com isso, pretende a utilização de fragmentos de normas diversas visando obter a posição mais vantajosa em cada uma delas. Contudo, com escora no princípio *lex tempus regit actum*, deve ser aplicada a norma vigente à época em que foram preenchidos os requisitos para gozo de benefício. Nessa esteira, a regra prevista no artigo 187, parágrafo único, do Decreto n 3048/99 nada mais representa que a aplicação correta da norma previdenciária diante da mudança de regime de aposentadoria realizado pela Emenda Constitucional de n° 20/98. Com o desiderato de fiel regulamentar a Lei n° 8213/91, o Decreto n° 3048/99 compatibilizou a situação daqueles que tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, aqueles que preencheram os requisitos até 15/12/1998, com o novo sistema vigente sem criar híbridos. Assim, a renda mensal inicial será apurada com fulcro nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores a 16/12/98, reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2 e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza híbrido resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2. A forma de atualização das prestações mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social em nada se confunde com o reajuste dos abonos anuais, na medida em que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 40 da Lei n. 8.213/91, o valor do abono será equivalente ao valor da gratificação natalina paga com base no valor da renda mensal do segurado no mês de dezembro. (TRF 4ª Região, AC 200870070002515, D.E. 12/01/2010, Sexta Turma, Relator Celso Kipper). Destarte, o INSS procedeu de forma correta na apuração do valor do benefício do suplicante. Por conseguinte, o requerente não tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Revogo os benefícios da justiça gratuita. Condene o suplicante ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008399-90.2009.403.6108 (2009.61.08.008399-0) - FLAVIO DE LUCAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação Condenatória interposta por FLAVIO DE LUCAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o(a) autor(a) a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido de forma proporcional em 12/06/01, com DIB em 16/07/99. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 09 a 20. Foram deferidos os benefícios da justiça Gratuita à fl. 22. Juntado aos autos processo administrativo do autor (Fls. 24 a 139). Citado (Fl. 23), o INSS apresentou contestação (Fls. 140 a 148). Réplica à contestação às fls. 158 a 165. Contestação da União (Fls. 210 a 227). Às fls. 246 a 249, réplica à contestação da União. As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (Fl. 156). Apesar disso, as partes nada requereram (Fls. 167 e 168). Manifestação do MPF (Fl. 169). É o relatório. Decido. Dispensada a instrução probatória pelas partes, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição Com escora no artigo 1º do Decreto 20910/32 e no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, em razão de a demanda ter sido interposta somente em 21/09/09, estão prescritos os créditos anteriores a 21/09/04. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A especialidade do trabalho era determinada pela modalidade de atividade profissional exercida, caso insalubre, perigosa ou penosa, nos termos do artigo 31 da Lei nº 3807/60 e do artigo 9º da Lei nº 5890/73, cabendo ao Poder Executivo definir quais seriam as atividades especiais por meio de Decreto, a exemplo dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79. Nessa esteira, bastava apenas o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos para o reconhecimento da especialidade do labor. Em seguida, a Lei nº 8213/91 estabeleceu que a especialidade do serviço prestado estaria subordinada à verificação da existência de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não obstante, somente com a Lei nº 9032/95 exigiu-se a prova efetiva da exposição àqueles agentes. Contudo, somente com o Decreto nº 2172/97 regulamentou-se a forma de prova da situação de trabalho sujeito a condições extraordinárias. Pois bem, a atividade do demandante não foi reconhecida como especial nos anexos dos Decretos susomencionados. Contudo, diante da impossibilidade de definição de todas as atividades em que o trabalhador possa estar sujeito a condições perigosas, insalubres e penosas, a jurisprudência passou a entender que os róis dos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 são exemplificativos, sendo possível o reconhecimento da atividade como especial desde que devidamente comprovada a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988, DJ DATA: 19/12/2003 PG:00630, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido). Assim, diante do disposto no laudo DSS 8030, constatou-se que a partir de 12.11.1977 a 21.11.1998, o requerente esteve exposto a agente nocivo, de forma habitual e permanente (Fl. 20). Portanto, o labor exercido naquele período foi de natureza especial. Conversão de Tempo Especial em Comum O sistema previdenciário brasileiro somente passou a permitir a conversão de tempo de trabalho especial em comum a partir da vigência da Lei nº 6887/80, ou seja, a partir de 01/01/81. Não obstante, a atual redação do artigo 70, 2º, do Decreto nº 3048/99 permite a conversão de trabalho de natureza extraordinária em comum realizado a qualquer tempo. Contudo, tal norma incide em vício de legalidade, porque extrapola sua atribuição de fiel execução da lei ao estabelecer efeito retroativo à citada conversão. Destaque-se que não importa a tese adotada quanto à possibilidade de conversão, seja a da manutenção da vigência do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8213/91 ou da sua revogação pelo artigo 28 da Lei nº 9711/98, não foi conferido pela lei caráter retroativo à citada conversão. Dessarte, não é possível converter o labor de natureza diferenciada em ordinário antes de 01/01/81. Por conseguinte, somente é possível a conversão da atividade especial em comum ano período de 01/01/81 a 21/11/98 (data do laudo, fl. 20), conforme a tabela prevista no artigo 70, caput, do Decreto nº 3048/99, pelo fator de conversão de 1.4, totalizados 25 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Conclui-se que o demandante na data do requerimento administrativo já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Dessa forma, naquela data, o autor detinha o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional, com escora tanto na regra de transição prevista no artigo 8º, III, a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, como na regra permanente estabelecida no artigo 40, III, a, da Constituição federal com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, diante do advento da prescrição somente são devidas diferenças atrasadas a partir de 21/09/04. Isso posto, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante para os fins de: a) Determinar à União que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e o implemente de forma integral a partir de 21/09/04; b) Condenar a União ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da aposentadoria proporcional em integral, a partir de 21/09/04, valores esses corrigidos com espeque na Resolução nº 134/2010 do CJF, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários de advogado, conforme o artigo 21, parágrafo único, ambos do

CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Intimem-se, pessoalmente, os procuradores dos réus, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010392-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010392-7) - EDUARDO RAMIRES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 20/03/2012, às 17:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004429-48.2010.403.6108 - MARCIO ESGOTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória, proposta por Marcio Esgoti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende revisar as cláusulas do contrato habitacional firmado entre as partes. Às fls. 139/140 o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação tendo em vista a composição, pela via administrativa, com a ré. Tanto o patrono do requerido, quando o do requerente subscreveram à folha 140.É o relatório. Decido.Tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda ação, com a expressa anuência do réu (fl. 140). Julgo extinto o feito, com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma do acordo entabulado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005207-18.2010.403.6108 - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sonia Maria Planelis, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Deferida a antecipação de tutela às fls. 78/81.O INSS compareceu espontaneamente, ofertou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 84/87, comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 88/101 e contestou às fls. 102/120.O INSS comunicou o atendimento da antecipação de tutela às fls. 121.Quesitos da autora às fls. 123/126.A Autora requereu a intimação do perito para efetivar a juntada do laudo pericial, fls. 133/137.Laudo pericial às fls. 142.O INSS juntou o parecer do seu assistente técnico às fls. 143/145.A Autora insurgiu-se contra a designação de perícia na esfera administrativa, fls. 146/148.A Autora requereu a intimação do perito para responder os quesitos, fls. 150/151.O INSS requereu a revogação da antecipação de tutela, fls. 152/183.Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Depreende-se do laudo juntado às fls. 142, que o perito recomenda o afastamento da autora de suas atividades por tempo indeterminado. Assim, deve prevalecer a perícia realizada em Juízo, à perícia realizada na esfera administrativa, ante o risco de recidivas da neoplasia maligna, conforme atestado pelo perito.No entanto, o laudo está incompleto, já que o perito não respondeu aos quesitos, sendo tais respostas essenciais para o deslinde da questão.Assim, indefiro o pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino a intimação do perito a apresentar o laudo completa, inclusive com as respostas ao quesitos das partes e do Juízo, no prazo de 15 dias.Depois de juntado aos autos o laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0005384-79.2010.403.6108 - LURDES OLIVEIRA BORTOLIN(SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011-2ª Vara Federal de Bauru, fica o procurador da parte autora intimado a juntar aos autos a devida procuração, unos termos da decisão de fls. 52/57.

0005495-63.2010.403.6108 - ADRIANO DA SILVA LEAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para que promova a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial ou declare sua autenticidade, conforme determinado a fls. 23, bem como para que se manifeste acerca da contestação de fls.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais apresentados.Após, ao Ministério Público Federal.

0001541-72.2011.403.6108 - GABRIEL MUNIZ DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. A CEF só pode ser responsabilizada a fornecer os extratos analíticos a partir

do ano de 1990, ou seja, a partir do período da centralização (Lei 8.036/90). Desta forma, cabe ao autor comprovar que o banco depositário, na época, não creditou os juros progressivos. Abra-se vista ao autor para réplica. Ultimada as providências aqui determinadas, tornem conclusos.

0005706-65.2011.403.6108 - CELINA REIS CARVALHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Viriato da Silva, devidamente qualificado (folhas 175), ingressou com pedido de habilitação na ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Celina Reis de Carvalho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a implantar o benefício pensão por morte. Aduz que Celina Reis de Carvalho Silva faleceu em 17/09/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Aliás, ocorre impossibilidade jurídica no pedido do requerente, uma vez que ele somente pode, nestes autos, requerer habilitação e receber, eventualmente, valores que a falecida tinha direito a perceber em vida. O benefício de pensão por morte, deverá fazer parte de pedido administrativo ou ação autônoma. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intimem-se. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

0007670-93.2011.403.6108 - MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para anotar a correta ocupante do pólo passivo da presente ação: a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora a esclarecer a apontada prevenção (fls. 38/39). Int.-se.

0007773-03.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual almeja obter a concessão de benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29. Quadro indicativo de prevenção às fls. 30. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0006174-29.2011.403.6108 em trâmite nesta Vara Federal. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008694-59.2011.403.6108 - SELMA APARECIDA PAGANI(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, afasto as preliminares, dou por saneado o feito e em prosseguimento: 1. Defiro a intimação da União Federal (AGU) para que se manifeste sobre o seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97; 2. Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Avaré, para que a Sra. Cláudia Contrucci Gambini confirme a informação prestada à autora de que não existe documento algum em seu poder. Deverá ser encaminhada cópia dos documentos de fls. 93/94. 3. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. O depoimento pessoal dos requeridos, por se tratarem de pessoas jurídicas, fica indeferido. Poderá a Autora, se entender conveniente, arrolar como testemunhas, funcionários das rés. A audiência será designada oportunamente. Defiro às partes o prazo de dez dias para a apresentação do rol de testemunhas. 4. Defiro a juntada

de novos documentos.5. Ratifico a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora.6 - Intimem-se do teor da decisão e da redistribuição do processo a este Juízo.

0008761-24.2011.403.6108 - FUNERARIA PANICO LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Funerária Panico Ltda, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, na qual pleiteia a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, entre outros pedidos.Às fls. 75 a pleiteante requereu a desistência do feito, pois aderiu ao parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 139/2011.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009143-17.2011.403.6108 - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial.Afasto a prevenção apontada, pois um dos processos se trata de mandado de segurança, extinto sem a resolução do mérito, e o outro, se tratava de um pedido de auxílio-doença acidentário, foi redistribuído para a Justiça Estadual.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou

perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000336-71.2012.403.6108 - DEMIS CAMILO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demis Camilo, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Afasto a prevenção apontada, ante os documentos de fls. 66/74.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Ademais, não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS, sendo de se ressaltar também que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733..Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e

científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000608-65.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO VERMEJO FERNANDES(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Alberto Vermejo Fernandes, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como insalubres as atividades exercidas pelo autor, além de não reconhecer o período de labor rural informal e, conseqüentemente de averbar estes períodos em seu CNIS. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a trazer cópia da inicial para composição da contrafé. Após, cite-se. Intimem-

se.

**0000618-12.2012.403.6108 - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mauro Costa Santos, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que ao submeter-se a perícia médica, se concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-7301. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo

III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Gonçalves Lima, devidamente qualificado (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Aduz que houve requerimento administrativo indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Ademais, em que pesem os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública.O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor.Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes?4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?5- A

incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)?6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000825-11.2012.403.6108 - MARTA CARLOS DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Marta Carlos da Silva, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não juntou sequer um documento acerca dos rendimentos e da identificação do seu marido, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo.A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data

de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000398-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000398-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004946-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 2007.61.08.004946-8), prosseguindo-se nestes autos.Custas ex lege.P.R.I.C

0004999-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO CORREA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 45/48, no importe de R\$48.520,56 (Quarenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 31 de janeiro de 2004.Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (Um mil reais).Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação da Contadoria de fls. 57, para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008301-71.2010.403.6108 (2003.61.08.011591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-41.2003.403.6108 (2003.61.08.011591-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO MARCELINO X ROSA MARIA DA SILVA PEDRASSI PORFIRIO X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X RUBENS DE SOUZA X SALETE MARIA BORGES X SERGIO AMARAL CASTRO X SIDNEI TORELLI X SONIA MARIA SENGER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

(...) Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas.Diante do reconhecimento jurídico do pedido por parte dos embargados, manifestado por intermédio das petições de folhas 27/28 JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, para o fim de fixar como valor da execução em:a) Para a embargada Rosa Maria da Silva Pedrassi Porfirio, fixo o valor da execução em R\$ 25.020,44 (vinte e cinco mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 08/09.b) Para o embargado Rubens de Souza, fixo o valor da execução em R\$ 35.200,32 (trinta e cinco mil, duzentos reais e trinta e dois centavos), atualizado até 08/09.c) Para embargada Salete Maria Borges, reconheço que nada é devido à embargada, tendo em vista que a mesma ajuizou ação idêntica a 2ª Vara Previdenciária da Capital (nº 0014033-46.2003.403.6183), cuja execução encontra-se satisfeita.d) Os honorários advocatícios de sucumbência referentes aos embargos - e - são de R\$ 3.046,19 e R\$ 4.232,08, atualizados até 08/09 (fls. 9 e 15).Os valores devidos aos embargados devem ser pagos com juros e correção monetária. Condeno os embargados a arcarem com honorários advocatícios no montante equivalente, em moeda corrente, a 05% (cinco por cento) sobre a diferença existente entre o valor da execução reconhecido em juízo (R\$ 60.220,76) e o que foi

apontado na memória de cálculo juntada às fls. 207 dos autos principais (R\$ 116.615,78), observando que o montante deverá ser rateado entre os vencidos consoante a parcela individual do excesso de cada um. Sendo os embargados beneficiários de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000814-8) - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da especificidade da patologia declarada pelo autor, nomeio para o caso em tela, profissional especializado, o jurisperito médico doutor Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0004793-20.2010.403.6108 - ELZA PENSE DE ALMEIDA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão retro, efetive a Secretaria a juntada do referido documento nos autos. Após, manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da especificidade da patologia declarada pelo autor, nomeio para o caso em tela, profissional especializado, o jurisperito médico doutor Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço à avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e cópia da sentença do processo nº 0008727-20.2009.403.6108 para a verificação de possível prevenção.Int.-se.

Expediente Nº 7582

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006008-94.2011.403.6108 - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se o impetrante para se manifestar acerca de fls. 220/221. Após, nova vista ao MPF.

0000437-11.2012.403.6108 - NIVALDO GOMES BAURU ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Fls. 123/146: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047990-35.1999.403.6100 (1999.61.00.047990-9) - NEIDE ROSA FOSS X MARIA CHRISTINA BANNWART DE ANDRADE X MARIA DA CRUZ SANCHES MARQUES DE CAMPOS X MARIA DALVA PRANDINE LAZZARI X MARIA LUCIA DA CUNHA FRAGA COSTA X MARIA ROSA PRADO NEGRISOLI X MARIA TEREZA SALES PUZIPE X NADIR MESSIAS SANCHES X NAIR BOARETTI X NERCI ROSA PEREIRA ECA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Face ao trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela parte autora, manifestem-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.No silêncio ou caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Preliminarmente, indefiro o pedido da exequente de fl. 185, pois já efetivada por este Juízo a restrição de transferência do veículo por meio do sistema on line de restrição de veículos - Renajud.Quanto ao pedido do executado de fls. 186/193, esclareço que a restrição limita-se apenas ao ato de transferência, conforme comprova o extrato de fl. 170, não existindo decisão judicial que impeça o licenciamento.No entanto, no caso de resistência administrativa, o executado deverá comprová-la, para intervenção deste Juízo.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0003991-03.2002.403.6108 (2002.61.08.003991-0) - ALFREDO CALENCIO & CIA LTDA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Converto o arresto de fl. 156, em penhora.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação.No silêncio do executado, converta-se em renda da União o valor penhorado.Com a conversão e após a intimação da União, caso nada mais seja requerido, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0004616-37.2002.403.6108 (2002.61.08.004616-0) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010910-71.2003.403.6108 (2003.61.08.010910-1) - MARIA RODRIGUES KEPZYNSKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a certidão de fl. 134, manifeste-se a advogada da parte autora, em cinco dias.Int.

0011980-26.2003.403.6108 (2003.61.08.011980-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Fls. 443/445 - Manifeste-se a parte Ré (exequente), em cinco dias.Int.

0007656-56.2004.403.6108 (2004.61.08.007656-2) - GILMAR JOSE SOARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora da retificação do cálculo de liquidação, com a exclusão da dedução dos honorários sucumbenciais.Decorridos 05 dias sem manifestação ou havendo concordância expressa com os cálculos, expeça-se ofício requisitório - RPV, no valor de R\$ 2.229,84, atualizado até setembro/2011, em favor da parte autora.Após o pagamento do RPV noticiado nos autos, dê ciência o autor, e nada mais sendo requerido, face ao cumprimento do julgado (art. 794, I do CPC), archive-se o feito, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Int.

0009607-85.2004.403.6108 (2004.61.08.009607-0) - MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 267/268: ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Por ora, mantenho o sobrestamento do feito em Secretaria, até comunicação acerca de decisão no agravo que tramita perante o Colendo STJ.Int.

0000108-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000108-6) - JOSE SALIM(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002518-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002518-2) - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) X DIEGO WILLIAN DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA)(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP216464 - ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência a parte autora do desarquivamento do processo.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, no silêncio, volvam os autos ao arquivo.Int.

0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Face à execução dos honorários sucumbenciais promovida pela requerida, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença com o pagamento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 53.083,42 (cinquenta e três mil, oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via convênio Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados.PA 1,15 Intime-se.

0010868-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010868-3) - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA(SP139538 -

LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 140/146: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 35.022,41 e R\$ 3.704,94, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 29/02/2012.

0001868-90.2006.403.6108 (2006.61.08.001868-6) - LUZIA PANTALEAO GIMENES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 354/363: Manifeste-se a parte autora, inclusive, se renuncia ao valor que excede a 60 salários mínimos da data da conta 31/11/2011 (32.700,00) .Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPCApós a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 34.025,66 e R\$ 5.103,84, ou, se houver renúncia do valor que excede a 60 sm, RPV no importe de R\$ 32.700,00 e R\$ 5.103,84, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 30/11/2011.

0007455-93.2006.403.6108 (2006.61.08.007455-0) - ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ZULEICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/283: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPCApós a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatório, no importe de R\$ 94.187,61 e de PPV, no importe de R\$ 9.418,76, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2012.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 218/221 - Ciência às partes.Digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, dou por encerrada a execução.Anote-se no sistema processual eletrônico.Arquivem-se os autos.Int.

0002142-20.2007.403.6108 (2007.61.08.002142-2) - APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o feito em Secretaria, a disposição da parte requerente, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0002960-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002960-3) - CLAUDINEI ROBERTO OLIVEIRA PHILOT(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002960-69.2007.403.6108Fls. 336 e seguintes: Vistos etc.A alegação da CEF trazida à fl. 339 não obsta o levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados em juízo.De início, porque o depósito de metade do valor da prestação do contrato de mútuo habitacional não foi requerido pela parte autora na inicial de revisional do saldo devedor da avença, e sim determinado por este Juízo como condição para eficácia da decisão antecipatória de tutela que suspendia os efeitos dos atos de execução extrajudicial do contrato e vedava ordem de desocupação do imóvel (fls. 32/37). Logo, os depósitos não foram feitos com o intuito de afastar a mora nem de liberar o autor de sua obrigação contratual (até porque em valor arbitrado pelo Juiz, e não no montante controvertido), e, conseqüentemente, não têm natureza de pagamento, do que se infere não caber seu levantamento pela parte credora.Em segundo, porque a ação, por decisão transitada em julgado, foi declarada extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista a arrematação do imóvel pela EMGEA (carta de 22/11/2005) e a transferência de sua propriedade para a parte credora (registro em 27/03/2006), antes mesmo da propositura desta ação, e conseqüente extinção do vínculo obrigacional entre as partes (fls. 16 e 329/332). Desse modo, não houve julgamento definitivo de improcedência do pedido revisional e, por conseguinte, certeza acerca do saldo devedor (débito) que era cobrado da parte autora.Em terceiro, e mais importante, porque, segundo entendimento

jurisprudencial dominante, o qual adoto, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento adotado de execução do contrato (questão de natureza processual), aplica-se o art. 7º da Lei n.º 5.741/71, norma de direito material, que garante ao devedor, com a adjudicação/ arrematação do imóvel pelo exequente/ credor hipotecário (caso dos autos, fls. 15/16), a exoneração da obrigação de pagar eventual resíduo do débito. No mesmo sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em tendo a CEF adjudicado o imóvel, por força de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, e sendo este omissivo em relação aos efeitos da adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, deve-se aplicar à espécie, por analogia, o art. 7º da Lei 5.741/71, que extingue a obrigação do mutuário, se, após a adjudicação, houver saldo devedor remanescente. Precedentes. 2. Apelação improvida. (TRF5, AC 329716, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Segunda Turma, DJ 31/10/2007 - Página: 998 - Nº.: 210). AGRADO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA AO CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS APÓS A ADJUDICAÇÃO. (...) 2. No âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 227). (...) 4. Agravo regimental provido para, mantendo a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito, declarar extinta a dívida do mútuo com a adjudicação do imóvel pela CEF e autorizar o levantamento, em favor da autora, dos depósitos consignados na presente ação. (TRF1, Processo AGRAC 199935000090088, Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 91, g.n.). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO MUTUÁRIO. 1. O processo principal foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento de que ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. (...) 3. Observo que todos os depósitos realizados pela parte autora, decorrentes desta ação cautelar e da Ação de Consignação em Pagamento nº 1999.36.00.009204-4/MT, foram após o contrato liquidado, quando a CEF já tinha adjudicado o imóvel dado em garantia. Neste sentido, esta Corte Regional firmou o entendimento de que a arrematação do imóvel em execução extrajudicial acarreta a extinção do contrato de mútuo habitacional, ficando os mutuários exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida (Inteligência do artigo 7º da Lei n. 5.741/71). (AC 1999.39.00.001591-1/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.100 de 21/05/2008). 4. Assim, os depósitos consignados judicialmente, após a adjudicação do imóvel, devem ser liberados em favor do mutuário. 5. Apelação dos autores não provida. 6. Determino, por meio alvará, o levantamento dos valores consignados judicialmente em favor do mutuário. (TRF1, Processo AC 199936000092031, Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 297, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES DE MÚTUO HABITACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. LEVANTAMENTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. - Descabe o levantamento de valores em favor da CEF, uma vez que a dívida já foi quitada com a adjudicação do imóvel hipotecado em garantia de mútuo habitacional, nada mais sendo devido. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo provido. (TRF4, Processo AG 200404010135450, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TERCEIRA TURMA, DJ 25/08/2004 PÁGINA: 548). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de cobrança em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, com a adjudicação do imóvel pela própria ré, não há como se negar a liquidação da dívida que o particular tinha com a CEF, nos termos do art. 1499 da Legislação Civil, e do art. 7º, da Lei nº 5.741/71. Recurso especial que alega violação do art. 29, parágrafo único, do Decreto-lei nº 70/66, bem como divergência jurisprudencial. 2. Divergência não demonstrada nos moldes regimentais, vez que a recorrente se limitou a apenas transcrever ementas dos julgados que afirma terem divergido do acórdão recorrido. 3. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos

casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 4. Precedente: RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005 p. 170. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.(STJ, RESP 734080, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00291 RSTJ VOL.:00202 PG:00177, g.n.). Portanto, tendo sido todos os depósitos realizados após a extinção do contrato de mútuo com a arrematação/adjudicação do imóvel pela parte credora, devem ser liberados em favor da parte autora. Por fim, acrescente-se que a planilha de fl. 258 indica que sequer remanesce débito oriundo especificamente do contrato de mútuo já extinto, pois o saldo devedor ao tempo da arrematação, em 22/11/2005, era de R\$ 12.120,82, enquanto que o imóvel foi transferido para a parte credora pelo valor (de avaliação) de R\$ 18.000,00. Assim, eventuais outros débitos (R\$ 8.874,86), como tributos devidos e despesas com a execução extrajudicial, não podem ser quitados, ainda que parcialmente, pelos valores depositados em juízo com base no valor de prestação de contrato já quitado e que se buscava revisar, devendo, se o caso, serem cobrados pela via apropriada. Ante o exposto, defiro o pleito da parte autora e autorizo o levantamento, em seu favor, dos valores dos depósitos judiciais que efetuou. Expeça-se o necessário. Cumprido o alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005815-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005815-9) - MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 183. Ante a concordância das partes (fls. 186/187 e fls. 188), expeça-se RPV no valor de R\$ 4.871,13 (fls. 183). Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a Contadoria do Juízo qual o valor do principal e dos honorários, separadamente, considerando como incontroverso, o valor apontado as fls. 240. Com a diligência, dê-se vista as partes. Após, expeça-se precatório/RPV sobre os referidos valores.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 265 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a perita nomeada (fl. 260) de sua nomeação e, em sendo aceita, para dar início aos trabalhos, designando data e hora a tanto. Com a designação, intemem-se as partes. Int.

0009775-82.2007.403.6108 (2007.61.08.009775-0) - SERGIO AUGUSTO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395/398: ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos, conforme o teor do julgado. Após, dê-se vista ao autor para manifestação a respeito.

0003740-72.2008.403.6108 (2008.61.08.003740-9) - MARCIA APARECIDA MANSANO MENDES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Sem prejuízo, digam as rés, no prazo comum de 10 dias, se existe impedimento ao levantamento dos valores consignados durante o trâmite da demanda. Não havendo oposição ao levantamento, expeça-se alvará em favor da autora. Após o pagamento do alvará, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 194/197: a diligência requerida pelo autor é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência administrativa. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, para que a autora obtenha os comprovantes de retenção do IR sobre as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Transcorrido o prazo sem a juntada de tais comprovantes, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

A informação solicitada acerca da origem dos bloqueios já foi esclarecida por esse Juízo (fls. 349), bem como pelo Diretor da 5ª Ciretran de Bauru/SP (fls. 352/356). Assim, dúvidas e esclarecimentos acerca das informações prestadas pela autoridade de trânsito, deverão ser solicitadas pela própria autora ou seu advogado, intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada resistência.Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Fls. 1694/1734: Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para que se manifestem, em o desejando, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, proceder ao depósito da segunda parcela dos honorários periciais (R\$ 6.000,00), bem como para que deposite a última parcela do valor dos honorários periciais, no prazo de 30 dias a contar da data do protocolo do laudo, conforme requerido pelo perito, à fl. 1694.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 1681 (primeira parcela), a favor do perito nomeado.Int.

0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161 - Defiro prazo de 20 dias para o cumprimento do determinado, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/175: ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para dar início à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Diante da não apresentação dos cálculos de liquidação pela União, diga a autora, no prazo de 15 dias, em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até posterior provocação.Int.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora bem como da testemunha por ela arrolada, para o dia 13/03/2012, às 16hs45min. Intimem-se.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Fls. 585: Intimem-se o perito nomeado (fl. 106) para que designe nova data para a realização da perícia, que deverá ser completada em 15 dias (fl. 557).Com a designação de data e horário, intimem-se as partes.

0001595-72.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS LANCETTI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao silêncio das partes e ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0003199-68.2010.403.6108 - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Manifeste-se a requerida se concorda com a retirada pela parte autora da placa/luminoso de identificação da marca Correios (fl.1.417).Int.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 85 - Defiro o pedido da CEF de dilação do prazo para o cumprimento do julgado, por 60 dias.Int.

0006027-37.2010.403.6108 - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA.Intime-se a parte RÉ/INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007754-31.2010.403.6108 - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007914-56.2010.403.6108 - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/95: ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos, conforme o teor do julgado.Após, dê-se vista ao autor para manifestação a respeito.

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, em até cinco (05) dias, o que requerido pelo MPF as fls. 203

0010104-89.2010.403.6108 - JESUINA FERREIRA ROSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro. Arbitro os honorários da advogada subscritora de fls. 117, nomeada as fls. 10, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Após, archive-se.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA.Intime-se a parte RÉ/INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010115-21.2010.403.6108 - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140/141: ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos, conforme o teor do julgado.Após, dê-se vista ao autor para manifestação a respeito.

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI

SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da União (fl. 999), e cabendo à CEF a representação do FCVS, integro os referidos entes como assistentes simples da ré. Anote-se. Especifiquem as partes provas que desejam produzir, justificadamente.Int.

0000602-92.2011.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000602-92.2011.403.6108 Autora: Devanir Oliveira de Lima Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Devanir Oliveira de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se menos, de auxílio-doença. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 93/94. Às fls. 102/103, a parte autora expôs integral concordância aos termos da proposta. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 93/94, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2011 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2012, conforme o avençado, fl. 93, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 93. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação, devendo, nessa oportunidade, juntar o contrato de honorários, para o fim pretendido a fl. 102. Havendo concordância com o montante apurado, peça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 93, item 3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 229/230: ciência a parte autora, para querendo, se manifestar sobre o prosseguimento da ação em relação as corrés Nassar Construções e H.O. Construtora, pois as cartas de citação dirigidas a ambas retornaram não cumpridas.Int.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a produção de perícia sobre a impressão digital da parte autora, a ser realizada por Peritos do Departamento de Polícia Federal, que deverão analisar a autenticidade da digital da autora aposta no documento de fls 170-verso e 171, tomando como parâmetro as digitais apostas na procuração de fl. 12 e na cópia do documento de RG de fl. 13. Para a realização da perícia, autorizo o desentranhamento das folhas mencionadas. Intimem-se.

0000863-57.2011.403.6108 - NEUSA DE JESUS FARELEIRA RICCI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 51/52 - Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré, que consiste em quitação integral do débito em aberto, que à época da contestação perfazia a quantia de R\$ 17.162,73 e indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de concordância, volvam os autos conclusos para sentença de homologação e extinção do feito.Int.

0001616-14.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FRANCOZO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520,

caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002212-95.2011.403.6108 - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença. Aliás, o proposto termo escapa objetivamente aos cristalinos limites da prestada tutela jurisdicional. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002423-34.2011.403.6108 Autora: Maria José Gomes Ferracini Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José Gomes Ferracini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se menos, de auxílio-doença. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 89/90. À fl. 95, a parte autora expôs integral concordância aos termos da proposta. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 89/90, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n.º 533.112.796-3) a partir de 22/12/2010, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2012, conforme o avençado, fl. 89, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 89. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 89, item 3). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002505-65.2011.403.6108 - ROBERTO FIGUEIRA COSTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA. Intime-se a parte RÉ/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002917-93.2011.403.6108 - VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao acordo entabulado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, noticiado pela ré a fl. 66, resta comprovada a renúncia da autora, de forma irretroatável, aos pleitos de ajustes de atualização monetária referente ao saldo de sua conta vinculada no FGTS, relativa ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Isto posto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença e determino o arquivamento do feito, com observância das formalidades pertinentes e baixa definitiva. Int.

0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Face à informação supra, depreque-se a oitiva das Testemunhas de São Paulo, alertando-se ao Juízo deprecado quanto data do depoimento pessoal da autora, qual seja, 13/03/2012 (art. 452, inciso II e III do

CPC).Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0003501-63.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA PAULINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora, em até cinco (05) dias, documentos requeridos pelo INSS as fls. 86, verso.Fls. 86, verso, parte final: Esclareça o Sr. Perito. Com as diligências, intimem-se as partes.

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0005099-52.2011.403.6108 - EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS,bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a agendar nova data pra perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

0005333-34.2011.403.6108 - LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005627-86.2011.403.6108 - NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$

234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Justifique a parte autora, em até cinco dias, sua ausência à perícia médica agendada para 20/12/2011. Int.

0005663-31.2011.403.6108 - GILBERTO ANTONIO DE ASSIS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 08: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).

Fls. 11: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Cite(m)-se.

Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0005698-88.2011.403.6108 - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005742-10.2011.403.6108 - CILIA ROSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0005772-45.2011.403.6108 - VILMA LUCIA RAMIRO FERREIRA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VILMA LUCIA RAMIRO FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Valmir Araújo de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 20/04/2011 (fl. 22). Afirma, em suma, para tanto, ser dependente, na qualidade de companheira, do segurado Valmir Araújo de Oliveira, tendo formulado, administrativamente, pedido de pensão por morte, o qual teria sido indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação de união estável com o segurado. Documentos acostados às fls. 16/40. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 44/45, bem como, concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 47/63, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Cópia do procedimento administrativo, fls. 66/97. Réplica, fls. 98/104. Audiência, fls. 113/117. Alegações finais da parte autora e juntada de certidão de casamento, fls. 119/125. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 127/128, de concessão de pensão por morte. Aceitação da autora, fls. 136. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. A autora pugnou pela concessão do benefício de pensão por morte, o que foi proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 156.591.561-2) a partir de 20/04/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2012 (DIP), fl. 127, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 6.947,00 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais), atualizado até 31/01/2012, a título das diferenças descritas no item 2, de fl. 127 e verso. Honorários na forma avençada (fl. 127, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005823-56.2011.403.6108 - CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus de requerer provas é da parte, não cabendo que esta o transfira ao Juízo (fls. 95). Fls. Assim, dou por preclusa a oportunidade de requerer provas. Intime-se, Após, conclusão para sentença..

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 107 - Ciência às partes de que foi designada audiência no Juízo Deprecado, para o dia 02/05/2012, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Heitor Escanhoela.Int.

0005977-74.2011.403.6108 - JOAO PAULO VIANA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por João Paulo Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo INSS e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/28. Decisão de fls. 32/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS, bem como, concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora. Contestação do INSS e documentos, às fls. 43/65. Laudo pericial médico, às fls. 67/70. Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo, às fls. 74/76. Manifestação do INSS, às fls. 77/79, sustentando a incompetência do Juízo, por se tratar de incapacidade decorrente do trabalho. a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a concessão do benefício de auxílio doença, em virtude de doença profissional, conforme se observa do laudo médico pericial de fls. 67/70 (D.1 - História da moléstia atual: Examinando não tinha história anterior de doença mental. Desde que iniciou atividade profissional como agente de segurança na Fundação Casa, começou a presenciar cenas de agressão de internos contra seus colegas de trabalho. Apesar de nunca ter sido agredido fisicamente, foi ficando cada vez mais calado, pensativo, pessimista, sem vida social, com insônia e inapetência....; quesito: 3 - Sim. Durante o trabalho viu colegas de serviço serem agredidos fisicamente, o que desencadeou o quadro.; quesito 4: Sim. A doença foi desencadeada durante o trabalho habitual. E quesito 6: Definitiva. Novamente, o quadro foi desencadeado durante as funções habituais do examinando no trabalho., o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. A doença profissional, ou do trabalho, insere-se no conceito de acidente do trabalho, para efeito de concessão de benefício acidentário, bem como, para a verificação da competência judicial, nas lides que envolvam tal matéria. Neste sentido, a Jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei n.º 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.1999, DJ 08.03.2000 p. 44). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (

TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)Cautelamente, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, necessária a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.O laudo pericial de fls. 67/70 mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar a parte autora incapacitada para o trabalho, por ser portador de reação a estresse grave e transtorno de adaptação (conclusão, fl. 68).Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar.Isso posto, defiro, cautelamente, a medida liminar e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ao autor, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, até ratificação pelo Juízo competente.Tratando-se de doença decorrente diretamente do exercício da atividade laboral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, dando-se baixa na distribuição.Intime-se ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento.Intimem-se as partes.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME

Defiro a citação por edital do réu nos termos do art. 231, II do CPC (Art. 231. Far-se-á a citação por edital: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar).A autora deverá fazer publicar o edital de citação por pelo menos 02 vezes em jornal local, respeitando-se o prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação do edital, sob pena de nulidade.Isso posto, deve a autora comparecer em Secretaria para retirar o edital de citação, a fim de promover sua publicação em jornal local.Int.

0006019-26.2011.403.6108 - NIVALDO DE MELLO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006242-76.2011.403.6108 - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Justifique a parte autora, em até cinco dias, sua ausência à perícia médica agendada para 07/02/2012. Int.

0006245-31.2011.403.6108 - PATRICIA DOS SANTOS MOURA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora, em até cinco (05) dias, documentos que comprovem a veracidade do vínculo registrado à fls.

13 da CTPS. (de 09/08/2010 a 07/10/2010), como folha de registro de empregados e extrato de FGTS.PA 1,15 Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 13 de março de 2012, às 15h55min.Advirta-se a parte autora que deverá comparecer na audiência munida de sua CTPS.Intimem-se.

0006286-95.2011.403.6108 - AUREA BALDO DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em até quinze (15) dias, documentos oficiais, originais, que demonstrem a atual situação de seu vínculos empregatício com o Governo do Estado de Rondônia, nos termos requerido pelo INSS as fls. 132 (frente / verso)

0006759-81.2011.403.6108 - GENEROSA MARIA DE MELO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006905-25.2011.403.6108 - JACIO VIANA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006962-43.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALOSSI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007011-84.2011.403.6108 - AMARILDO APARECIDO APRIGIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007108-84.2011.403.6108 - SULAIMA DAHER SALLUM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro,

Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007114-91.2011.403.6108 - AILTON DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007202-32.2011.403.6108 - CLODOALDO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0007245-66.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o recolhimento das custas processuais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Face à prevenção apontada a fls. 45/46 e ainda que distintos os objetos (contrato) as causas de pedir, próximas e remotas, são as mesmas sendo também idênticas as partes. Assim, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, reconheço a conexão entre as causas e determino seja reunida ao feito 00072412920114036108 para julgamento simultâneo. Com a diligência cite-se. Traslade-se cópia do despacho proferido a fls. 50 daquele feito, para o presente.

0007249-06.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o recolhimento das custas processuais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Face à prevenção apontada a fls. 42/44 e ainda que distintos os objetos (contrato) as causas de pedir, próximas e remotas, são as mesmas sendo também idênticas as partes. Assim, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, reconheço a conexão entre as causas e determino seja reunida ao feito 00072412920114036108 para julgamento simultâneo. Com a diligência cite-se. Traslade-se cópia do despacho proferido a fls. 50 daquele feito, para o presente.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007292-40.2011.403.6108 - NIVALDO SIMPLICIO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME

BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Luiz de Andrade em face da União, por meio da qual busca, em antecipação de tutela, a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre seus proventos, afirmando ser portador de cegueira monocular. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Com a vênua devida ao entendimento contrário, o vocábulo cegueira, inserido no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, não pode ser tomado no seu sentido técnico, ou seja, nos termos em que tal mal é definido pela ciência médica (CID-10). Deveras, o sentido da palavra, como empregado pelo legislador, revela seu uso comum, leigo, a abranger aqueles portadores de cegueira em ambos os olhos. Como é cediço, se nos referimos à determinada pessoa como cega, estamos a dizer que não enxerga com nenhum dos olhos. Acaso o mal atingisse apenas um dos olhos, a expressão ordinária é a de que fulano é cego de um olho. Denote-se que tal interpretação se confirma pelo fato de a cegueira, no inciso de lei referido, estar relacionada ao lado de doenças graves, como a hanseníase, a neoplasia maligna, etc., doenças que, com todo o respeito, não se equivalem à cegueira monocular. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude dos documentos acostados, processe-se o feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

0007586-92.2011.403.6108 - CICERA CLEIDE DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007718-52.2011.403.6108 - SERGIO PAULO GARCIA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 03: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, nos termos de fls. 02 Com a diligência, cite-se.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de depoimento pessoal da parte autora, bem como das duas (02) testemunhas por ela arroladas, para o dia 13/03/2012, às 16hs10min, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentá-las no dia e hora marcados. Intimem-se.

0007772-18.2011.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007848-42.2011.403.6108 - VANDERLEI GOMES DE FARIA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Cite-se a União, na forma da lei.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008301-37.2011.403.6108 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008305-74.2011.403.6108 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008368-02.2011.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/03/2012, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao

Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008395-82.2011.403.6108 - NEUZA KITIZO UYHEARA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arrolada (fls. 93) para o dia 13/03/2012, às 15h20min. Intimem-se.

0008426-05.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao perito.

0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contraminuta ao agravo retido do INSS. Sem prejuízo, apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive telefone) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0008654-77.2011.403.6108 - ALCIDES DONISETTE RIBEIRO DE SEIXAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008673-83.2011.403.6108 - AILTON DA CRUZ(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008700-66.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU

Fls. 93/162- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls.163/168 - Defiro. Fls. 169/312 - Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao perito.

0008752-62.2011.403.6108 - CASSIO FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Huan Ventura Franco Neto, menor impúbere, representado por sua genitora, Ana Cecília Ventura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Sr. Marcos Franco Neto, cujo óbito ocorreu em 25/03/2011 (fl. 18). Em síntese, aduz ser dependente, na qualidade de filho menor de 21 anos, tendo formulado, administrativamente, pedido de pensão por morte, o qual teria sido indeferido pelo INSS sob alegação de perda da qualidade do segurado (fl. 19). Sustenta, porém, que as doenças que levaram à morte do genitor iniciaram-se dentro do período em que o mesmo figurava como segurado, fazendo, assim, jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, por entender que preenche os requisitos legais exigidos nos termos do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Pela análise sumária dos documentos contidos nos autos, há controvérsia sobre a qualidade de segurado do de cujus, que não resta, a princípio, demonstrada, vez que, não consta nos autos qualquer documento que comprove que na época que possuía a qualidade de segurado já estava incapacitado para o trabalho. Com efeito, os documentos acostados com a inicial não são suficientes para incutir o convencimento quanto ao direito do autor neste momento de cognição superficial nem para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu o pleito da parte autora na instância administrativa. A matéria é estritamente de fato e exige dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada, ao menos nesta fase processual. Intime-se o INSS para juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao NB 156.354.212-6 em nome da parte autora, e ao NB 545.033.840-2, em nome de Marcos Franco Neto. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias de documentos médicos, tais como, exames, guias de internação e, especialmente, prontuários hospitalares do início da alegada incapacidade do falecido em data anterior a 14 de novembro de 2010. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação. P.R.I.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 355: o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado às fls. 214/219, não havendo nos autos fundamento novo para sua reanálise. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000434-56.2012.403.6108 - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Intimem-se.

0000623-34.2012.403.6108 - NILCE MARIA CARMINATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extraí-se dos documentos constantes dos autos e dos extratos dos sistemas Plenus e CNIS, ora juntados, que: a) a parte autora recebia benefício de auxílio-doença NB 505.354.668-8 desde 07/09/2004 e teve o mesmo cessado em 28/04/2008, em virtude de alta programada estipulada por ocasião de perícia médica realizada em 07/12/2007; b) por isso, requereu novo benefício de auxílio-doença em 27/06/2008 (NB 530.957.832-0), o qual foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica do INSS; c) inconformada, ajuizou a ação de n.º 2010.61.08.000786-2 pleiteando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 36/44); d) na referida ação foi deferida antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o que, a princípio, resultou na implantação do auxílio-doença NB 541.761.248-7 em 01/07/2010; e) por sentença (já transitada em julgado) foi acolhido o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.354.668-8 desde a data de sua cessação indevida, em 28/04/2008, porque, embora constatada, por perícia médico-judicial, incapacidade para o trabalho desde 2003, seria possível reabilitação profissional ou mesmo recuperação da capacidade laborativa (fls. 51/56); f) por força do julgado, o benefício de auxílio-doença NB 541.761.248-7, implantado em razão de antecipação de tutela, foi cessado de forma retroativa e o anterior auxílio-doença NB 505.354.668-8 foi reativado com efeitos financeiros desde 28/04/2008; g) em razão de possível desencontro entre as datas de cessação de um benefício e de reativação do outro, a parte autora impetrou o mandado de segurança n.º 0009267-93.2010.4.03.61.08, pleiteando o restabelecimento e efetivo pagamento do benefício NB 505.354.668-8, em cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 2010.61.08.000786-2, tendo sido tal ação extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, visto que eventual descumprimento de determinação judicial deveria ser combatido no feito no qual a mesma havia sido proferida (fls. 57/69); h) em fevereiro deste ano, a parte autora ajuizou a presente ação, requerendo novamente o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.354.668-8, o qual alega que teria sido cessado por não ter sido constatada a manutenção da incapacidade para o trabalho por ocasião de reavaliação médico-pericial do INSS (fls. 18/19), como também, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez; i) não obstante o teor dos documentos de fls. 18/19, o benefício de auxílio-doença NB 505.354.668-8 ainda se encontra ativo, não constando, no seu histórico de perícias médicas, o exame de reavaliação que teria ocorrido em dezembro de 2011 e tendo sido efetuado o pagamento de renda mensal até

fevereiro deste ano (competência de janeiro), bem como previsto o pagamento relativo à competência de fevereiro (vide histórico de créditos em anexo). Ante todo o exposto, por entender imprescindível para análise da presença de interesse de agir quanto ao pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.354.668-8 e de possível coisa julgada impeditiva de exame do pleito de aposentadoria por invalidez (rejeitado nos autos n.º 2010.61.08.000786-2), intime-se a parte autora para que:a) esclareça se, de fato, deixou de receber o benefício de auxílio-doença NB 505.354.668-8, informando se apresentou eventual defesa administrativa (fl. 18) e qual a decisão obtida;b) esclareça se entende ter havido agravamento ou alteração do quadro clínico constatado por ocasião da perícia médico-judicial realizada nos autos n.º 2010.61.08.000786-2, informando no que consistiria tal agravamento/ alteração e juntando cópia de documentos médicos pertinentes.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exame das condições da ação e/ou do pleito antecipatório no estado em que se encontra o feito.Após, voltem os autos conclusos.Int

0000752-39.2012.403.6108 - LINDBERG TAVARES DE MELLO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000752-39.2012.4.03.6108Autor: Lindberg Tavares de MelloRé: UniãoVistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em sua folha de pagamento, para fins de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, a título de abono de permanência, bem como a restituição dos valores já descontados.Inocorrente a apontada prevenção (fl. 126), pois distintos os objetos, conforme extrato que segue.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O percebimento, pelo autor, dos valores considerados indevidos pela Administração (fls. 84/90) decorreu de procedimento administrativo que tramitou perante o seu órgão empregador, conforme se verifica das fls. 47/53, especialmente, fl.51.Portanto, não há qualquer evidência de ter a parte autora agido de má-fé, ou seja, mediante o manejo de informações desconhecidas do órgão concessor.Destarte, tendo a parte autora recebido os valores relativos ao abono de permanência - frise-se concedido administrativamente - de boa-fé, a qual, ademais, se presume, não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285329, Relator (a) LAURITA VAZ; Quinta Turma; Data da Decisão: 17/08/2010; Data da Publicação: 13/09/2010PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido. REsp 446.892/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 461)De outra parte, a restituição dos valores descontados indevidamente somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de eventual sentença que assim o determinar, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal de 1988.Issso posto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para determinar à ré que se abstenha de proceder aos descontos, na folha de pagamento do autor, dos valores indevidos pagos à parte autora, em decorrência de concessão de abono de permanência.Cite-se e intímem-se.

0000775-82.2012.403.6108 - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrente a apontada prevenção, pois distintos os objetos, conforme se verifica do extrato que segue (feito nº 0055528-60.2010.403.6301 - anulação da contratação TP 043/2010 - 5ª edição por infração L8666/93.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru - SPPprocesso autos n.º 0000802-65.2012.403.6108Ação de rito ordinárioRequerente: ANTONIO DE JESUS GOMESRequerida: UNIÃOSENTENÇA:ANTONIO DE JESUS GOMES ajuizou a

presente ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, postulando, em síntese, a devolução de veículo de sua propriedade, apreendido por suspeita de infração aduaneira. Requereu, expressamente, que fosse concedida tutela antecipada para determinar que o órgão Requerido, devolva imediatamente a mãos do Requerente o veículo GM/ VECTRA SD EXPRESSION, ano 2007/ modelo 2008, BRANCA, placas DTC 0510, chassi 9BGAD69W08B199930, bem como, a incidência de multa diária no valor correspondente a taxa de locação de outro veículo idêntico em caso de resistência no cumprimento da determinação judicial (sic, fl. 35). Ao deduzir seu pedido final, pleiteou a procedência da ação, confirmando os efeitos do provimento antecipatório, bem como, seja arbitrado um quantum a título de danos materiais e mais perdas e danos conforme o livre convencimento do juízo; (art. 20, do CPC e, 402 do CC) (sic, item c, fl. 36). Narra que buscou a via administrativa para ver seu direito de propriedade e posse restabelecido, no entanto, ferindo direito líquido e certo do devido processo legal e da ampla defesa, aplicou-se sumariamente a pena de perdimento das mercadorias e veículo (...) a título compensatórios dos tributos não recolhidos, ou em outras palavras, houve uma expropriação sem respeito à forma legal e respectiva indenização (sic, fl. 05). Defende, em síntese: a) haver incidência, na hipótese, do princípio da insignificância, dada a natureza fragmentária do direito penal, porque não seriam elevados os valores das mercadorias apreendidas nem dos tributos sonegados com sua internação irregular; b) ter ocorrido desrespeito ao princípio da proporcionalidade, pois haveria incompatibilidade entre os valores das mercadorias e do veículo; c) que não era dono das mercadorias apreendidas nem sabia que seu veículo estava sendo utilizado para importação irregular; d) que, ao determinar o perdimento, a Receita Federal do Brasil teria agido de forma abusiva e arbitrária, fora de suas atribuições legais, ferindo direitos e princípios constitucionais básicos. Conclui que, por inobservância das cautelas administrativas peculiares, os auditores da receita vêm retendo indevidamente o bem, não restando outra alternativa senão a via judicial para ver restituído na posse do seu veículo (fl. 07). Ainda na fundamentação, requereu, à fl. 12, que fosse impedida a aplicação da pena de perdimento, ao menos por ora, já que expropriação de bens requer o respectivo processo legal e, à fl. 13, seja deferida a antecipação de tutela para determinar à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que possa gerar a pena de perdimento do veículo, determinando o imediato depósito do veículo ao Requerente. Juntou documentos às fls. 10/17. Postergada a apreciação do pleito antecipatório (fl. 58), a União, citada, apresentou contestação e documentos às fls. 63/114, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelas alegações tecidas pelo requerente, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por inépcia da exordial e, conseqüentemente, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, bem como por falta de uma das condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do seu pedido principal. Embora tenha em sua fundamentação alegado, de modo genérico, a nulidade dos atos praticados pela União, por meio da Receita Federal, e, especialmente, da pena de perdimento que já havia sido imposta, a parte autora, na parte final da exordial, não requereu expressamente a declaração de nulidade de tais atos, notadamente do processo administrativo n.º 10646.720086/2011-10, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.º 0810300/00244/2011 e/ou da pena de perdimento, ao final, aplicada, em 22/11/2011 (antes do ajuizamento desta ação). Veja-se que à fl. 20, expressamente, a parte autora ressaltou que além de impugnar o auto de infração e apreensão de veículo (administrativamente) é possível ajuizar ação ordinária e mandado de segurança perante a Justiça Federal com o fim de anular eventual ato administrativo que aplicar a referida penalidade. E mais, é possível acionar o Judiciário para obter a liberação liminarmente, mas também, explicitamente, salientou que o objeto desta demanda é tão-somente a liberação do veículo apreendido, ao colocar portanto, o prejudicado pode requerer administrativa e judicialmente a devolução do veículo apreendido, o que faz através da presente. Contudo, já tendo havido apreensão do veículo por procedimento administrativo que culminou, posteriormente, com a imposição de pena de perdimento, a devolução do veículo não pode ser deduzida como pleito principal, por si só. Em verdade, a restituição pretendida é consequência material (efeito) de eventual procedência de pedido de anulação dos referidos processo administrativo e auto de infração ou, ao menos, da pena de perdimento, o que não foi deduzido expressamente pela parte autora. Com efeito, não há como se obrigar a União a restituir bem apreendido por força de decisão administrativa, plenamente eficaz, sem o exame e a declaração da nulidade de tal decisão no dispositivo de uma sentença. Em outras palavras, para se obter a devolução do veículo, o reconhecimento das nulidades levantadas não pode ser feito apenas de maneira incidental, no corpo da fundamentação de uma sentença, mas sim como parte integrante do seu dispositivo a fim de que possa vincular as partes e possuir efeitos erga omnes, sob pena de se garantir apenas um efeito material, sem, no entanto, fazer-se coisa julgada acerca da invalidade dos atos administrativos combatidos (art. 469 do CPC). E mais. Da forma como deduzido o pedido, infere-se que a parte autora buscaria tutela condenatória em obrigação de entrega de coisa, nos termos do art. 461-A do CPC, citado, aliás, na fundamentação da inicial à fl. 32. No entanto, a nosso ver, da narração dos fatos e dos outros fundamentos jurídicos invocados, não se extrai logicamente a conclusão de que cabe, ainda que em tese, a referida tutela condenatória como pleito principal. Conforme já destacado, a parte autora, por diversas vezes, em sua inicial, questiona a validade dos atos administrativos que determinaram a apreensão e o perdimento do veículo. Desse modo, pela lógica, deveria haver pleiteado tutela declaratória de nulidade de tais atos para que, como consequência - efeito da tutela pretendida,

pudesse obter a devolução do veículo. Por conseguinte, o pedido, como formulado, mostra-se juridicamente impossível, visto que, para se obrigar a União a restituir o veículo, faz-se necessária a concessão de tutela declaratória de nulidade dos atos administrativos que legitimam a apreensão e a perda de tal veículo, tutela esta não requerida, de forma expressa, pela parte autora. Conseqüentemente, também resta prejudicada, mesmo em tese, a análise do pleito sucessivo de arbitramento de quantum a título de danos materiais e perdas e danos, vez que também teria, como pressuposto, o exame da nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão/ retenção do veículo, cuja declaração não foi requerida. Deveras, para que fosse possível, em tese, condenação ao pagamento de indenização decorrente de ato ilícito, seria necessária a declaração de eventual nulidade/ ilicitude dos atos administrativos que geraram a apreensão do veículo, o que não foi requerido como tutela principal e logicamente antecedente daquele pleito condenatório. Desse modo, ainda que já tenha havido citação e oferecida contestação, cabe o indeferimento da inicial por inépcia (art. 295, I, e parágrafo único, I e II, do CPC), pois (a) lhe falta pedido específico e expresso de nulidade dos atos administrativos que determinaram a apreensão do veículo e (b) dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos invocados não decorrem logicamente a conclusão e os pedidos deduzidos. Por consequência, desprovida a inicial de aptidão, falta pressuposto objetivo intrínseco à relação processual, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito, até porque, já tendo sido oferecida contestação, não há mais como ser oportunizado prazo para emenda da exordial. Da mesma forma, também cabe a extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido principal deduzido (devolução do veículo apreendido), o qual, em verdade, trata-se de consequência/ efeito de tutela declaratória não requerida expressamente. Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial e, conseqüentemente, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, como também por impossibilidade jurídica do pedido principal deduzido (devolução do veículo apreendido), com fundamento nos artigos 295, I, e parágrafo único, I e II, e 301, X, c/c artigos 267, IV e VI, e 329, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a data do início da incapacidade, tendo em vista que afirma na petição inicial que o início da sua incapacidade ocorreu em 22/04/1988 (fl. 05) e que no laudo que juntou aos autos (fl. 33) o Perito afirma que a doença do autor é posterior a 1989, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos.

0000888-36.2012.403.6108 - ANA FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Ana Fátima Rodrigues dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntou documentos, fls. 12/33. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 02/08/2011, seu benefício, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 06 (seis) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.734,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a

seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000890-06.2012.403.6108 - MARIA NEUSA PASSOS SANTANA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Maria Neusa Passos Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10.Juntou documentos, fls. 12/19.É a síntese do necessário. Decido.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 29/09/2011, seu benefício, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 04 (quatro) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 9.644,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF,

prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000905-72.2012.403.6108 - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua condição de necessitado, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000906-57.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os objetos. Nestes autos pretende a parte autora a revisão do contrato de empréstimo nº 24.2989.702.0000091-20 e, no feito nº 0000904-87.2012.403.6108, a revisão do contrato de empréstimo nº 24.2989.555.000015-93, conforme cópia da inicial e da decisão de indeferimento do pedido de liminar que ora determino a juntada. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua condição de necessitado, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000912-64.2012.403.6108 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, aos autos, cópia da inicial do feitos nº 0001025-59.2010.403.6117 (apontado no termo de prevenção, fl. 58), devendo se manifestar, no mesmo prazo, acerca do que difere o presente feito, daquele. Após, conclusos.

0000914-34.2012.403.6108 - JOSE VANALDO LUCIO ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei

1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Ismeil Figueira pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo réu administrativamente. O termo de prevenção de fl. 22 aponta os autos nº 0000508-30.2010.403.6319 (cópias às fls. 24/32), porém, verifico não haver prevenção, pois diversas as causas de pedir - as doenças narradas pelo requerente na inicial não são, prima facie, as mesmas. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim

de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0001579-50.2012.403.6108 - MARIA DA SILVA CUBAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou

assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0001590-79.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Lourdes Monteiro Rios, propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de pensão por morte.Juntou documentos às fls. 15/25.É o relatório. Decido.A demandante não comprovou ter efetuado requerimento administrativo do benefício ora postulado.Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa.É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente

dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-08.2012.403.6108 - VIVIAN APARECIDA BRANDAO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Vivian Aparecida Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), fl. 06. Juntou documentos, fls. 07/39. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do

segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001747-52.2012.403.6108 - HILDA LEANDRO TARGA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Hilda Leandro Targa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Segundo documentos dos autos, ao que parece, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 22/09/2011 e 21/11/2011, tendo sido cessado depois que constatada a recuperação da capacidade laborativa em perícias efetuadas em 21/11/2011 e 08/12/2011 por ocasião de análise de pedidos de prorrogação e reconsideração (fls. 19/20 e 23). Também se observa que, inconformada, a parte autora requereu novo benefício de auxílio-doença em 22/12/2011, o qual, todavia, foi indeferido, porque não verificada incapacidade para o trabalho em perícia administrativa realizada em 09/01/2012 (fl. 26). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em novembro de 2011 havia sido correta. Contudo, a nosso ver, a demandante apresenta documentos médicos recentes e/ou posteriores a 21/11/2011, e mesmo a 09/01/2012, que indicam a presença de doenças ortopédicas e reumatológicas, a saber, epicondilite lateral (CID M77.1 1), dor articular (CID M25.5) e fibromialgia (CID M79), que lhe deixariam impossibilitada de exercer sua atividade laborativa de serviços gerais (fls. 10, 12 e 16/17). Com efeito, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre setembro e novembro de 2011 ainda permanecem, segundo os documentos médicos juntados às fls. 10/12 e 15/17, datados entre setembro de 2011 e janeiro deste ano. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados: a) de 20/09/2011, fl. 11, à esquerda: portadora de epicondilite lateral à direita que a incapacita para o trabalho, solicitando sessenta dias de repouso para tratamento médico; b) de 25/10/2011, fl. 11, à direita: portadora de epicondilite lateral à direita e dor em todo membro superior direito, com pouca melhora ao tratamento, solicitando noventa dias de repouso para tratamento médico; c) de 29/11/2011, fl. 10, à direita: é portadora de dor em membro superior direito e poliarticular, solicitando repouso por 120 dias para melhora do quadro clínico e avaliação reumatológica (fl. 16, à esquerda), CIDs M77.1 e M25.5; d) de 21/12/2011, fl. 10, à esquerda: avaliação de reumatologista indicativa de quadro de fibromialgia e epicondilite lateral direita e da presença de dor intensa com limitação para as atividades diárias trabalhistas; e) de 25/01/2012, fl. 17, à direita: diagnóstico de fibromialgia (CID M79), em tratamento clínico regular, referindo dores difusas pelo corpo, sem previsão de alta; f) de 30/01/2012, fl. 27: atestado de saúde ocupacional indicando inaptidão em relação à função que exerce. Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão e a continuidade do auxílio-doença até novembro de 2011; ao contrário, pois, além da epicondilite lateral, diagnosticada em agosto de 2011 (fl. 15), foi adicionado, com o tempo, quadro de dores articulares e fibromialgia. Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 29), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições plenas para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa e de não angariar recursos para sua subsistência digna, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Assim, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até setembro de 2011 e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 07. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Olivo Costa Dias, CRM 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0001766-58.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por primeiro, apresente a parte autora contrafé. Após, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009852-86.2010.403.6108 - SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Primeiramente, suspendo o curso da presente execução, para que o advogado do coautor Sylvio Guilherme Pereira Avelino, falecido (fl. 312), promova a habilitação de seus sucessores, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC. Os sucessores deverão se manifestar sobre os cálculos da Contadoria. Após, dê-se vista a União para, em o desejando, se manifestar. Int.

CARTA PRECATORIA

0000213-73.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X VERA LUCIA TREVISAN SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face à informação supra, intime-se a Senhora Perita a agendar nova data para a perícia. Com a diligência, comunique-se ao funcionário supracitado, para que providencie a devida intimação da autora Vera Lucia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-08.2011.403.6108 (2007.61.08.010721-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Recebo os embargos à execução da União-Fazenda Nacional, pois tempestivos. Suspendo o trâmite da execução até que esta demanda seja efetivamente julgada. Isso posto, intime-se o embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int.

HABILITACAO

0007849-27.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-42.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GOMES DE FARIA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intimem-se.

PETICAO

0000543-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-47.2010.403.6108) LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Desnecessário, por ora, o apensamento do presente ao feito principal. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento dos recursos especial e extraordinário, noticiados às fls. 934/935. Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 789 e seguintes e fls. 819 e seguintes, para os autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011174-54.2004.403.6108 (2004.61.08.011174-4) - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 555/568: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC. Após a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 573.754,89 e de R\$ 51.195,58, devidos,

respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA
fl.579 -: dê-se vista às parte, pelo prazo de cinco dias cada uma, a iniciar pela parte autoras.(informação da contadoria de fls. 581).

0008535-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008535-7) - ELAINE APARECIDA PAGANO MORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE APARECIDA PAGANO MORI
Face ao processado, dou por encerrada a execução.Providencia a Secretaria as anotações pertinentes.Após, archive-se, em definitivo.Int.

0003859-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003859-5) - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAURI MACHADO DA SILVA
Conforme informação da União-Fazenda Nacional, deve o autor/executado efetuar os depósitos dos valores constantes das guias de fls. 82 e 84, por meio de guia Darf, com código de receita 2864.Outorgando a União-Fazenda Nacional quitação ao pagamento dos honorários, converta-se em renda da União os valores depositados.Com a conversão, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa definitiva, em virtude da extinção da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 148...:ciência às partes.(informação da contadoria de fls. 150/153).

Expediente Nº 6736

ACAO CIVIL PUBLICA

0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)
Fls.182, 184/185 e 198/203: Dê-se ciência à parte ré para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA

Vistos etc.O réu Alex Karpinski deixou de apresentar contestação, a despeito de sua citação à fl. 3729.Decreto-lhe, pois, a revelia, deixando de aplicar seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC (Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz,

contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;). Havendo defensor constituído do ora revel, fls. 894, as intimações deverão continuar a ser remetidas à Imprensa Oficial, em nome dos advogados Fernando Canizares, OAB/SP 81.830, e Maurício Canizares, OAB/SP 10.423. Abra-se vista ao MPF, para que se manifeste em réplica, sobre as contestações apresentadas, especificando as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) Vistos. A parte ré insiste na oitiva da testemunha Rodrigo Rubira Branco, Técnico em Computação, arrolada à fl. 165. Por ocasião das tentativas de intimação de fls. 195-verso e 196, a Oficiala de Justiça, encarregada do cumprimento do mandado, foi informada que Rodrigo estava fora do país. A genitora da testemunha, Sra. Célia, declarou, na ocasião (27/06/2011), que seu filho tinha viajado, novamente, aos Estados Unidos, sem previsão de retorno. Em nova tentativa de intimação, fl. 234-verso, a Oficiala de Justiça certificou, em 23/08/2011, que a mãe de Rodrigo declarou que seu filho trabalhava em uma empresa israelense, que viajava muito e que tinha voltado dos Estados Unidos e logo tinha viajado para Israel. Declarou, ainda, a genitora da testemunha arrolada, que da última vez que Rodrigo foi para Israel, teve que ficar seis meses naquele país. Instada a se manifestar, fl. 248, a defesa do réu afirmou, fls. 277, em 28/10/2011, que a testemunha encontrava-se, transitoriamente, trabalhando em Israel, prestando assessoria na área de informática, e que, em razão de seu ofício, necessitava se hospedar em variados endereços, naquele país. Dias depois, em 03/11/2012, fl. 278, o réu compareceu aos autos e afirmou que não conseguiu endereço fixo da testemunha em Israel. Forneceu, contudo, o endereço de uma empresa, no Estado de Illinois, nos Estados Unidos, e requereu a expedição de carta rogatória. Novamente instada a se manifestar sobre a necessidade da oitiva, fl. 352, a parte ré afirmou que Rodrigo Rubira Branco é filho de Sérgio da Silva Branco, pessoa falecida, que seria testemunha dos fatos. Ante todo o exposto, considerando que até a presente data a defesa do réu não precisou o endereço da testemunha nem nos Estados Unidos, nem tampouco em Israel, bem assim, considerando que não se trata de testemunha direta dos fatos, mas de terceiro a quem testemunha direta teria narrado o ocorrido, INDEFIRO o pedido de expedição de carta rogatória aos Estados Unidos, para oitiva de Rodrigo Rubira Branco que, atualmente, presta serviços em Israel. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais finais. Publique-se esta decisão. Após, abra-vista ao MPF.

MONITORIA

0007694-39.2002.403.6108 (2002.61.08.007694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Intime-se André Telli Manoel, na pessoa de seus defensores, sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 290/304). Int.

0008854-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILZA DE FATIMA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 191: defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

À ECT, para que se manifeste sobre os embargos (fl. 232), em prosseguimento.Int.

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
À ECT, para que se manifeste sobre os embargos (fl. 227), em prosseguimento.Int.

0007580-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GRIGOLETI JUNIOR(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Diante do requerimento de fl. 46, deixo de ordenar, por ora, a expedição de carta precatória para penhora e demais atos executórios sobre bens do executado. Isso posto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002049-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA

Face ao teor da certidão de fl. 97 e atenta ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Int.

0005383-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO FARIAS DOS SANTOS

Fls. 34: defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço apontado.FL. 37: CARTA PRECATORIA

EXPEDIDA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006845-52.2011.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Já exercido o prequestionamento e julgado os autos, imperativo o improvizamento ao novo recurso, alertando-se ao excipiente de que sua reiteração implicará em sanção processual.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao exequente acerca da juntada do mandado cumprido, fls. 146/150, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva manifestação.Int.

0008605-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAN DE ALMEIDA BARROS LEITE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0008605-80.2004.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Alan de Almeida Barros Leite Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 113, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados conforme fl. 16. Custas ex lege.Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios realizados.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000161-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000161-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARCELO DA COSTA BRAZIL - ME

Defiro o pedido formulado pelos Correios à fl. 235, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 233, procedendo-se ao sobrestamento e a remessa do feito ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

0002826-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002826-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRASPATIO ADMINISTRACAO DE PATIOS LTDA Fls. 108: defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço apontado.FL. 111: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA

0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de

veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0011202-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011202-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS FERNANDES X SILVIA DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos, etc.Esclareça-se, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que a CP 206/2011-SM03, expedida em 15 de junho de 2011, já foi devidamente cumprimente pela E. 2ª Vara Cível daquele Juízo, onde recebeu o n.º 1873/11, consoante se entrevê às fls. 99, 103 e 109.Caso se trate da mesma precatória, eventualmente distribuída em duplicidade, solicite-se sua devolução, independentemente de cumprimento.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Int.

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP

Fls.195/196: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0009338-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MCPITT SUNGLASSES PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de MCPITT Sunglasses Produtos Ópticos Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112.

[...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é microempresa e tem por atividade econômica principal o comércio atacadista e varejista de óculos, aros, armações e lentes para óculos, artigos de óptica, jóias, relógios e bijuterias (fls. 22 e 27).Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a

exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens - afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ourinhos / SP, com as cautelas de estilo. Int.

HABILITACAO

0005537-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X RONALDO EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CIBELE EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de procedimento de habilitação deduzido pela Caixa Econômica Federal em relação a Luciano Ebúrneo, Ronaldo Ebúrneo e Cibele Eburneo, ante o falecimento de Laércio Eburneo (fl. 42) e de Eni Carreira Ebúrneo (fl. 40), executados na Execução de Título Extrajudicial nº 0006006-71.2004.403.6108. Citados, os requeridos concordaram com a substituição dos falecidos (fls. 23/27). É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a presente habilitação, passando a Execução de Título Extrajudicial nº 0006006-71.2004.403.6108 a tramitar em face dos herdeiros LUCIANO CARLOS EBURNEO, RONALDO ANTONIO EBURNEO e CIBELE APARECIDA EBURNEO, na força respectiva de suas heranças (artigo 1.997, caput, do Código Civil de 2.002). Ao Sedi para as anotações cabíveis, tanto em relação ao pólo passivo destes autos quanto ao da Execução já indicada.

MANDADO DE SEGURANCA

0007273-34.2011.403.6108 - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

0007371-19.2011.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0007371-19.2011.4.03.6108 Impetrante: Indústria e Comércio Iracema Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual Indústria e Comércio Iracema Ltda busca a declaração de inexigibilidade da contribuição de 2,1% sobre a comercialização do produtor, para o FUNRURAL. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos às fls. 19/29. Decisão de fls. 33/39 concedeu a liminar. Informações prestadas às fls. 47/66, sustentando a ilegitimidade ativa da parte impetrante, por ser apenas o responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição, na condição de sub-rogada, não sofrendo ônus financeiro, já que o contribuinte é o empregador rural pessoa física ou o segurado especial e postulando a improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso na lide, à fl. 67. Agravo de instrumento, da União, às fls. 68/81. Parecer do MPF à fl. 83. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da ilegitimidade ativa A impetrante, por ser adquirente do produto rural, está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor, prevista no artigo 25 Lei n. 8.212/91, sobre a comercialização de sua produção. Cuida-se de mera retentora do tributo, pois a lei não determina que realize o pagamento da exação, pelo que não detém legitimidade ativa para postular a restituição ou a compensação do tributo, mas somente para pleitear a declaração de sua legalidade ou não. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 810168 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação - 24/03/2009). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do

empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98:[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição .Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência.Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha.Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor.Indevidos os pagamentos, pelo produtor rural, merece guarida a pretensão autoral, para declarar a inexigibilidade da retenção da contribuição de 2,1% sobre a comercialização do produtor, para o FUNRURAL.Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar indevida a retenção, pelo impetrante, da contribuição previdenciária sobre a comercialização do produtor empregador rural pessoa física, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Sem honorários e sem custas.Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado.Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, noticiado à fl. 68, enviando-se cópia da presente.Fl. 67: defiro o ingresso da União no pólo passivo. Ao Sedi para as anotações devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-06.2012.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 364: ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo.Recebo a apelação de fls. 365/366, em ambos os efeitos.Intime-se a PFN,a para contrarazoar. Após, com as contrarrazões, ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe.Int.

0000869-30.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000870-15.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006041-84.2011.403.6108 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF

Verifico a ocorrência de erro material no último parágrafo da decisão proferida (fl. 26). Ao invés de indicar o feito nº 0003656-66.2011.403.6108, que fundamentou todo o decisor, a parte final fez referência ao Mandado de Segurança nº 0001360-42.2009.403.6108. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a inexatidão material da interlocutória de fls. 24/26, passando a constar: Na sequência, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, onde se encontram os autos nº 0003656-66.2011.403.6108. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Vistos. Reconsidero as determinações contidas à fl. 194, nos parágrafos oitavo, nono e décimo. À fl. 193, resta claro que o ora executado, José Roberto Germano, transmitiu o imóvel matriculado sob o n.º 5.827, aos 21/06/1993, cerca de 10 anos antes do ajuizamento da presente demanda. Manifeste-se, pois, a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a anotação de sobrestamento, até nova manifestação da Caixa Econômica Federal.

0002711-89.2005.403.6108 (2005.61.08.002711-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME

Fls. 160/161: defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. 1,15 No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005212-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA

Intime-se o Advogado da parte ré / executada, Dr. Kláudi Cóffani Nunes - OAB/SP 165.885, para que cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 156, bem como para que indique o local onde se encontra o bem indicado à penhora (fl. 154), conforme requerido pelos Correios em sua petição de fl. 163. Sem

prejuízo, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a juntada das petições de fls. 164, 169/171 e 172/173, eis que possuem réus / executados estranhos ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X E PATINI OTICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E PATINI OTICA ME

Defiro o pedido de fls. 122 e determino a expedição de carta precatória para intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que indique onde se encontra o bem penhorado à fl. 93 ou que comprove a alienação do mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias. Cientifique-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int. FLS. 125: EXPEDIDA A PRECATORIA

0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI JOAO DA SILVA

Defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009843-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009843-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 128, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA

SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, o INCRA e o MPF.

0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA

A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 20, da Agrovila dos 44, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D-CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 85, independentemente de cumprimento.

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

A parte autora objetiva a reintegração de posse dos lotes n.º 150-E e 159-E do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D-CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF.

0007617-20.2008.403.6108 (2008.61.08.007617-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA ZUPELLI RODRIGUES(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 094, do Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro,

localizado no município de Guarantã/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF.

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 214, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF.

ALVARA JUDICIAL

0000904-24.2011.403.6108 - NILTON DA SILVA MORAIS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Avoco os autos. Verifico que há erro material no despacho de fl. 83, no qual constou parte requerente ao invés de parte requerida, eis que o recurso de apelação de fls. 76/79 foi interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma, retifico, de ofício, o referido despacho para que passe a constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (Caixa Econômica Federal) somente no efeito devolutivo (...). Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, cumpram-se as demais determinações do comando de fl. 83. Int.

Expediente Nº 6752

ACAO PENAL

0009188-31.2005.403.6108 (2005.61.08.009188-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE VIRGILIO FILHO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante o teor da certidão de fl.661(extrato de fl.662), homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Luiz Roberto e Marco Antônio por parte da defesa do corréu Marcos Rogério.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Vicente por parte do MPF(fl.651, segundo parágrafo).Fls.651 e 652: deprequem-se as oitivas das testemunhas Jonatas e Marco Antônio à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Justiça Federal em Araraquara/SP, respectivamente.Designo a data 03/04/12, às 16hs00min para oitiva da testemunha Luiz Roberto Precioso.Intimem-se a testemunha, os réus e seus advogados.Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterà todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).Recebo a correição parcial do MPF.Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.)Com a apresentação das razões, encaminhem-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, certificando-se nos autos, desnecessária a juntadas das razões.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6768

CAUTELAR INOMINADA

0000773-15.2012.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0000773-15.2012.403.6108Embargos de declaraçãoTrata-se de embargos de declaração opostos por DARLON CLAUDIO CASTALDI e SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI, pelos quais requerem que sejam reconhecidas e corrigidas supostas contradições, omissões e obscuridades com relação à sentença de fls. 243/248. Recebo os embargos de fls. 256/259 porque tempestivos e formalmente em ordem.Deixo de receber os embargos de fls. 260/264 (original às fls. 265/270), pois operada a preclusão consumativa com a oposição da peça de fls. 256/259.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. Não deve ser conhecido o segundo recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa (AGRESP 504.065/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.12.2003). 2. Os embargos de declaração buscam, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, na decisão recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. 3. Embargos de declaração opostos contra decisão proferida a salvo de omissão e obscuridade. 4. Embargos de declaração apresentados em duplicidade não conhecidos. Embargos de declaração conhecidos não providos. AC 00414560820054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1057803; JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM; TRF3; SÉTIMA TURMA; Data da Decisão: 24/11/2011; Data da Publicação: 17/02/2012 (grifo inexistente no original)Decido.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há, porém, omissões, contradições ou obscuridades, pois explicitado de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste Juízo acerca de impossibilidade de análise do mérito das questões suscitadas na inicial visto que ausentes interesse de agir e legitimidade de parte.Saliente-se, mais uma vez, a parte autora não apresenta legitimidade para questionar, com base no Decreto-Lei nº 70/66, a venda do imóvel adjudicado pela CEF, por Concorrência Pública que aconteceria no dia 27/02/2012, por não mais ser proprietária do imóvel desde o registro da Carta de Adjudicação, em processo de execução extrajudicial do contrato que foi tida como válida por decisão transitada em julgado.Portanto, evidentemente não há omissão, dúvida ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação dos embargantes como discordância quanto à solução determinada, havendo outro meio processual

adequado para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Cumpram-se as deliberações da parte final da fl. 248. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7525

EXECUCAO DA PENA

0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Embora o apenado tenha sido cientificado, em audiência realizada aos 26/10/2011 (fls. 189/190), a comprovar mensalmente os pagamentos das próximas parcelas da prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, conforme certidão de fls.202, não apresentou qualquer comprovante a partir do mês de novembro de 2011. De acordo com o artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal, ... A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.....Ante o exposto, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e designo o dia 30 de MAIO de 2012, às 14:40 horas para audiência admonitória de regime aberto. Intime-se.

0000726-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES)

Considerando a informação (fls.148) apresentada pela 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção de que o apenado não se encontra preso, tendo sido aposto carimbo de réu preso equivocadamente, designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para o devido recolhimento, no prazo legal.

0001549-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Designo o dia 20 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para os devidos pagamentos.

0001651-46.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DEBS RABAY(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

O sentenciado MIGUEL DEBS RABAY, residente à Rua Augusta Lacerda, nº 26, Colinas de Indaiatuba I, Indaiatuba/SP, foi condenado a 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrado o dia-multa em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. prestação de serviços e a fiscalização do cumprimento da pena, bem coA pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, à União Federal, e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo correspondente a pena privativa de liberdade estabelecida. idade GEstora UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18821-2.O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a PENA DE MULTA, no valor a ser apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-

02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória, bem como a pagar a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, devendo os comprovantes de pagamento ser juntados nos autos da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Indaiatuba. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 (mil duzentos e quinze) horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba-SP para realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas, cientificando o sentenciado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

ACAO PENAL

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Em face do ofício de fls. 553, e consoante manifestação ministerial, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 19 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int.

0011562-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011562-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Ouvidas as testemunhas, designo o dia 21 de JUNHO de 2012, às 14:00, horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int. Notifique-se o ofendido.

0015602-25.2003.403.6105 (2003.61.05.015602-2) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SIMONI(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X ODIVADIR SIMONI(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X SIDNEI SIMONI(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Cumpra-se v. acórdão de fls. 310. Após as comunicações e anotações necessárias remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015622-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015622-1) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X LUIS ANTONIO DE LIMA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Em face da manifestação ministerial de fls. 612, não tendo o Ministério Público Federal outra testemunha a indicar em substituição a testemunha Sergio Baratela, e ouvidas as demais testemunha, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 14:50 horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int.

0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus FERNANDO SANTOS BOTTI (438/449) e WILSON DE ANDRADE ZACARIAS (fl. 415/421), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) Descabido o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Nesse sentido: Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do

Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido. Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. A Súmula nº 560 do Supremo Tribunal Federal invocada pela defesa para sustentação de sua tese, está prejudicada diante da Lei nº 6.910/81, não sendo possível sua aplicação. Nesse sentido: Processo RCCR 91030384934 RCCR - RECURSO CRIMINAL Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA:12/04/1993 PÁGINA: 134 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa DIREITO PENAL. REU INCURSO NA PENA PREVISTA PELO ARTIGO 334, PAR. 1, LETRA C, DO CODIGO PENAL. 1. COM O ADVENTO DA LEI N. 6.910/81, FICOU CANCELADA A SUMULA N. 560 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELO QUE O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEIXOU DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE NOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indexação DIREITO PENAL. TRIBUTOS, PAGAMENTO, AUSENCIA, EXTINÇÃO, PUNIBILIDADE, CRIME, CONTRABANDO, DESCAMINHO, CANCELAMENTO, LEGISLAÇÃO, SUMULAM, (STF). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PAGAMENTO DO TRIBUTO, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Data da Decisão 15/12/1992II) Não há ainda, qualquer vinculação da materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a finalização do procedimento administrativo fiscal. Ademais, não comportam discussão no âmbito da ação penal eventuais vícios no procedimento administrativo que, em princípio, são examinados administrativamente ou no âmbito judicial cível. Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do

Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. III) Quanto à alegação de não haver prova da origem alienígena das mercadorias apreendidas, observo que o extenso e detalhado laudo pericial de fls. 76/115, elaborado pela polícia civil, atesta a origem estrangeira das mercadorias, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. IV) As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pelotas/RS, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha Leonardo Botti Santos, arrolada pela acusação, informando-se a data da audiência abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas comuns e interrogados os réus. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0011302-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ADRIANA ALZAI ALZAO BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA e ADRIANA ALZAI ALZÃO BARBOSA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 151/158). A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 124 e verso. A certeza da autoria e a existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Sumaré/SP, para a oitiva da testemunha comum lá residente. Informe-se a data da audiência de instrução e

juízo abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 7536

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X ROSA KARP DE ZAJAC (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Em 26/01/2012 foi expedida carta precatória à Subseção Federal de São Paulo para realização de audiência de suspensão e, no caso de aceitação da proposta, a fiscalização e acompanhamento das condições.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-15.1999.403.0399 (1999.03.99.000347-9) - ENID RAMOS GALEAZI X NORMA JEREMIAS CECCO X EDUILIO GIACHETA SALZANI X JULIO CESAR TANCLER X ANTONIO CARLOS TANCLER X OSWALDO TANCLER JUNIOR X CIRYLO JOAO MORETON X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENID RAMOS GALEAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA JEREMIAS CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUILIO GIACHETA SALZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS TANCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TANCLER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRYLO JOAO MORETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH APARECIDA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUDEMIR LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FERNANDES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 314-330: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS a manifestar-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua anuência com o pedido de habilitação de ff. 314-330.3. F. 331: Manifeste o INSS, definitivamente, acerca de sua concordância com o pedido de habilitação de ff. 304-312, haja vista que cabe a autarquia verificar se o pedido está em consonância com a lei. 4. A ausência de manifestação será tida como aquiescência dos pedidos de habilitação. 5. Após, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluídos os autores Eduilio Giacheta Salzani e Cyrillo João Moreton e incluídos, em substituição: ALESSANDRO SALZANI (CPF n.º 184.219.078-40); ADAIR MORETON MOSTACO 9CPF n.º 022047388-1; ALCEU MORETON (CPF n.º 722.581.288-20) e JANDIRA SARAGIOTO MORETON (CPF n.º 280640148-83). 6. Com as alterações, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 7. Intime-se e cumpra-se.

0022408-30.2000.403.0399 (2000.03.99.022408-7) - PEDRO LUIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA

FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 214: prejudicado o pedido do INSS considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução à f. 157. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602610-32.1993.403.6105 (93.0602610-2) - NAIR TOZI MENDES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR TOZI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 249: indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF. 2. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se.

0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8) - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IDATY PRADO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DENISE LEIKO KUGA X UNIAO FEDERAL X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GARCIAS DOMINGOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X UNIAO FEDERAL X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 1009-1012: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de ff. 1015-1016, conforme prevê o artigo 10, Res. 168/2011-CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7618

MONITORIA

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre a certidão de fls 99.

0002994-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA JORGE X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no

prazo de 05 (cinco) dias, para o autor manifestar-se sobre a certidão de fls. 76.

0017129-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNEI FERREIRA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o autor manifestar-se sobre a certidão de fls. 32.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS , dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013029-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o autor manifestar-se sobre a certidão de fls. 58.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o autor manifestar-se sobre a certidão de fls. 65.

0016484-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO CICERO DIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1.Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no feito principal, para posterior arquivamento conjunto.2. Cumpra-se.Campinas 7 de novembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020357-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020357-3) - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA(SP141517 - KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre a certidão de fls 332.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3406

CAUTELAR FISCAL

0008887-83.2011.403.6105 (2009.61.05.015121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES E SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA) X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PENHA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)

Traslade-se cópia da r. decisão proferida às fls. 1591/1600 dos autos de execução em apenso. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência. Defiro, desde já, a juntada de novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova documental. Quanto aos agravos noticiados nos autos, mantenho as decisões vergastadas pelos próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que houve requerimento para juntada de procuração e atos constitutivos das empresas requeridas, não havendo requerimento de prorrogação do prazo nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, defiro o derradeiro prazo de 03 (três) dias para regularização, sob pena de desentranhamento de suas petições. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Requerente para se manifestar sobre as contestações e documentos juntados pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que constam menores no pólo passivo da lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Campinas para que forneça cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n. 2007.61.05.001855-0, para ulterior juntada nestes autos. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3294

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-36.2004.403.6105 (2004.61.05.001437-2) - EDGARD BONON(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)
Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos do Sr. Contador Judicial de fls 607, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação de 88,3892% do depósito de fls. 80 em pagamento definitivo da União, atualizado monetariamente na ocasião da conversão. Traga o impetrante os dados (OAB, RG e CPF) do representante legal em nome do qual deseja que seja expedido alvará de levantamento. Após, expeça-se o referido alvará, no percentual de 11,6108%, em nome do advogado indicado, atualizado monetariamente na ocasião da conversão. Int.

0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição da parte autora (fls. 208/210), notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos. Int.

0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Oficie-se pessoalmente o Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, para que preste as informações, inclusive se persiste o débito dos impetrantes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haja vista que a autoridade coatora não tem disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal. Intimem-se.

0012839-70.2011.403.6105 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Observo que a impetrada emendou a inicial, por meio da petição de fls. 48/51, atendendo à determinação no despacho de fl. 47 sem, contudo, recolher corretamente as custas proporcionais ao novo valor atribuído à causa. Portanto, intime-se a impetrada para que recolha a diferença de custas no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Publique-se despacho de fl. 72. Int.

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a juntada do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, às fls. 71/72, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autoridade impetrada concluir os pedidos, conforme solicitado. Publique-se despacho de fl. 70. Int. DESPACHO DE FL. 70: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da liminar deferida (fls. 59/59v), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017330-23.2011.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BSA BEBIDAS LTDA E OUTROS contra DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CAMPINAS. Aduz o impetrante que o abono assiduidade que paga aos seus empregados não é base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, previstas na Lei n. 8.212/91. Afirma que a verba supracitada não é paga pela remuneração do trabalho e que se trata de uma gratificação não habitual e condicionada à assiduidade do empregado. Cita, por fim, precedentes do eg. STJ, favoráveis à sua tese. A autoridade impetrada prestou informações. É o que basta. O art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91 tem a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Já o art. 457 da CLT estabelece: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1 de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)Primeiramente, o abono assiduidade pago pela impetrante parece ter natureza de prêmio pago ao trabalhador por ser assíduo, pelo menos é isso que o nome sugere. Cuida-se de acréscimo pago pela empresa em ordem a incentivar o trabalhador a cumprir o horário de trabalho (início e fim da jornada fixados pela empresa), vale dizer: é verba, quiçá premial, paga em decorrência do contrato de trabalho e somente é pode ser paga ao trabalhador que estiver em efetiva atividade, daí porque não acolho a tese da impetrante de que o citado adicional não é pago como remuneração pelo trabalho. Por sua vez, o citado abono integra sim o salário-de-contribuição ainda que seja considerado ganho habitual, uma vez que os ganhos habituais mencionados no art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 constituem uma das espécies remuneratórias, além das gorjetas, destinada a retribuir o trabalho, ao lado dos ganhos ocasionais (prêmios). Importa, para definir a amplitude do conceito da expressão salário-de-contribuição, atentar para o que está na regra positivada, a qual define a expressão como a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Portanto, qualquer remuneração destinada a retribuir o trabalho, seja habitual ou não, é considerada salário-de-contribuição. Ante o exposto, indefiro a liminar. Em seguida, dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0017671-49.2011.403.6105 - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vista à impetrante do ofício nº 21024/2012, juntado às fls. 90/92, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005167-96.2011.403.6109 - ALLEZ IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Manifeste-se a impetrante, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000995-89.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - Campinas. Aduz o impetrante que é entidade beneficente e que, em suma, é acobertada pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal e que, por isso, não pode a autoridade impetrada lhe exigir o Imposto de Importação (II), Imposto sobre produtos industrializados (IPI), PIS e COFINS sobre a importação dos produtos indicados nos documentos anexos à inicial. Notificada, a autoridade prestou coatora prestou judiciosas informações em favor do entendimento seguindo pelo Fisco Federal, sustentando que a imunidade não abrange os impostos mencionados, uma vez que estes não incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços da impetrante, mas que poderia ser requerida a isenção, nos termos da Lei nº 8.032/90, desde que cumpridos os requisitos. Quanto às contribuições sociais, alegou ser necessária a comprovação dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como do preenchimento dos requisitos da Lei n. 12.101/2009. É que basta para apreciação da liminar. Inicialmente, entendo que a liminar pode ser perfeitamente apreciada e, se presentes os requisitos, concedida. Isto porque a proibição veiculada no art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, ao vetar a concessão de liminares, não é absoluta, máxime em face do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Passo ao exame dos fundamentos jurídicos do pedido de liminar. A primeira questão a apreciar é o estado de imunidade afirmado pela impetrante. A este respeito, o site do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que mantém um arquivo exatamente para fins de publicação e confirmação das entidades consideradas beneficentes pelo Governo Federal (Relação - Entidades Certificadas CNAS), aponta a impetrante, na página 174, como entidade titular da adjetivação que afirma no campo da saúde. Atualmente, por força da novel legislação, a atribuição para deferir o certificado é o Ministério da Saúde, já que é o campo de atuação da entidade e, no site do Ministério da Saúde ([http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade =](http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=)

3550302058391), vêm-se os seguintes dados confirmatórios de que a entidade impetrante está atualmente albergada pela imunidade: Estabelecimento de

Saúde

Identificação CADASTRADO NO CNES EM: 9/8/2003

ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 31/1/2012 ULTIMA CERTIDÃO NEGATIVA: 28/12/2011 Nome: CNES:

CNPJ: HOSP ALBERT EINSTEIN 2058391 60765823000130 Razão Social: CPF: Personalidade: SOCIEDADE

BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSP ALBERT EINSTEIN -- JURÍDICA Logradouro: Número:

Telefone: AVN ALBERT EINSTEIN S/N (11)37471233 Complemento: Bairro: CEP: Município: UF: MORUMBI

05652900 SAO PAULO - IBGE - 355030SP Tipo Unidade: Sub Tipo Unidade: Esfera Administrativa:

Gestão: HOSPITAL GERAL PRIVADA MUNICIPAL Natureza da Organização: Dependência: ENTIDADE

BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS INDIVIDUAL Portanto, não há como acolher o juízo fático da

autoridade coatora de que a impetrante não é entidade que, atualmente, goza do estado de entidade imune, já que,

pelo próprio site do MPS a entidade é imune. A segunda questão a solucionar diz respeito à extensão da imunidade

que a impetrante afirma titularizar. No que concerne às contribuições sociais, a impetrante é imune por força do

que dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal, haja vista que o suposto fático ao reconhecimento de tal

imunidade está demonstrado. Por sua vez, no que diz respeito aos impostos (II e IPI), a despeito de partilhar o

entendimento da autoridade impetrada, cedo passo ao entendimento assentado pelo eg. STF no sentido de que a

imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. c da Constituição Federal abrange o II e o IPI. Neste

sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em

favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos

Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo

regimental a que se nega provimento. AI 378454 AgR/ SP - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento:

15/10/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 29-11-2002 EMENTA: IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A

imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social,

abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem

utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não

conhecido. RE 243807/SP Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000, Órgão Julgador: Primeira

Turma Publicação DJ 28-04-2000 Por fim, no que concerne ao perigo da demora, tenho-o também como presente,

uma vez que o material importado, listado na fl. 3 (LI 12/0085809-8 - bandeja de esterilização, LI 12/0085806-3 -

instrumentos cirúrgicos, LI 12/0085807-1 - faixa e cabeça, LI 12/0085808-0 - guia descartável para cateter, LI

12/0085810-1 - agulha descartável) destes autos, é típico de uso em hospitais e que, por óbvias razões, não pode

ficar retido na alfândega sob pena de perder sua utilidade. Ante o exposto, cingindo-me aos termos do pedido,

defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos bens supracitados,

sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento do PIS, da COFINS, do Imposto de Importação (II)

e do Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF

e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0001654-98.2012.403.6105 - HYPERMED - MEDICINA HIPERBARICA LTDA (SP262303 - SERGIO

RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis,

sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico

pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade

impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas,

voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3307

MONITORIA

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA

ALTHMAN MUSSATTO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal

de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao

Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 15H30, para a realização de

audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465,

nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

0018187-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TORINO NETO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0011027-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO AUGUSTO NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AUGUSTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA REGINA ALVES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de

conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0010809-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZEU FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZEU FERREIRA DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3322

MONITORIA

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA Vistos. Fls. 59 e 66 - Consoante prevê o artigo 232 do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, nos termos do despacho de fl. 46 e 25. Conforme determina o artigo 232, III, do Código de Processo Civil, e em vista da requerente não ser beneficiária da Assistência Judiciária, intime-se a CEF a retirar o Edital de Citação e Intimação, expedido nos autos, para ser publicado uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local. Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé o EDITAL PARA CITAÇÃO se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 232, III, do CPC. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2436

MANDADO DE SEGURANCA

0017869-86.2011.403.6105 - WILMINGTON TRUST COMPANY(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FISCAL CHEFE INSPET ALFANDEGA REC FEDERAL AEROP INTERN VIRACOPOS SP

Fls. 286/324: Mantenho a decisão agravada de fls. 275/276vº por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000568-92.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA) X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 423/424) opostos por Global Jet Leasing, Inc. em relação à decisão prolatada às fls. 407/408, verso. Decido. De fato a fundamentação ficou um pouco confusa, razão pela qual se faz necessário o conhecimento dos embargos. Esclareço que o objeto dos autos (avião) é mercadoria e está sujeita às normas atinentes ao regulamento e ao procedimento especial de controle aduaneiro. Não se trata de veículo, pois este é o artefato destinado ao transporte de mercadoria e, no presente caso, a aeronave não transportava mercadoria, mas era em si a mercadoria objeto da importação. Com relação ao dano ao Erário, entendo que não se restringe a dano patrimonial, também se caracterizando pela violação de outros deveres instrumentais, previstos em lei, cuja inobservância em si é combatida pelo poder de polícia administrativo. Quanto à medida acautelatória de interesses de Fazenda Nacional, está correta a atuação da autoridade impetrada, porquanto exato o regime aduaneiro aplicado à mercadoria e não a veículo. Assim, prejudicada a reforma pretendida, ficando mantida a decisão anterior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Intimem-se os réus, por carta, a, no prazo de 10 dias, dizerem se algum dos imóveis de matrícula nº 1042, 8.912, 9.811, 18.125, 18.126, 18.127 e 24.381, registrados no cartório de registro de imóveis de Amparo, é considerado bem de família, comprovando sua alegação. Encaminhe-se a carta de intimação ao réu Antonio Wilson Alvarenga Pimentel no endereço de fls. 137. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD. Por fim, designo sessão de mediação para o dia 21/03/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2437

DESAPROPRIACAO

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Fls. 222: intime-se a parte expropriada a comprovar que detém o domínio do imóvel, objeto do feito, e de que inexistem débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Int.

0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao expropriado do Ofício da CEF juntado às fls. 245/247, que comprova a transferência do valor objeto do acordo (fls. 218/219), pelo prazo de 5 dias. Decorrido prazo ora concedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005930-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005930-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X LAILA NAJAR FERREIRA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 477: Tendo em vista o tempo já decorrido (mais de um ano), intimem-se os réus para apresentar os documentos determinados às fls. 475, devidamente atualizados, para expedição dos Alvarás, no prazo de 15 dias. Cumprida determinação supra, expeçam-se os Alvarás de levantamento nos termos do disposto às fls. 475. Int.

MONITORIA

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Fls. 114: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001478-56.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006947-83.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008170-71.2011.403.6105 - NOBUKO UEDA DE FRANCESCHI VIEIRA(SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TOKURIO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X YAEKO KISHIMOTO HIGA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à partes contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/165: Mantenho a decisão agravada de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 102/138, bem como as partes do processo administrativo de fls. 168/269, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Por outro lado, nos termos da contestação apresentada às fls. 102/138, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não do trabalho exercido nos períodos de 01/11/1985 (Irmãos Osório S/A) e de 04/12/1998 a 20/09/2010 (JF - Máquinas Agrícolas Ltda).Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo concedido no segundo parágrafo da presente decisão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)
Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, tendo em vista a necessidade de apuração, em contraditório, de eventual dolo e/ou culpa por parte do Instituto réu na retenção do valor devido à título de empréstimo consignado.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depois ao banco Santander e, por fim, ao INSS.Em face da notícia crime, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Dê-se vista dos procedimentos administrativos juntados aos autos ao INSS.Int.

0013942-15.2011.403.6105 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o laudo pericial de fls. 55/59, mantenho a r. decisão de fls. 21/22.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do referido laudo, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.4. Dê-se ciência à parte autora acerca da apresentação das cópias do processo administrativo nº 545.220.274-5 (fls. 40/46) bem como da contestação (fls. 47/53).5. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0017900-09.2011.403.6105 - NELSON ALVES MARTINS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 44/54, bem como as partes do processo administrativo de fls. 55/87, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000978-53.2012.403.6105 - ANTONIO CORADELLI(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS tendo em vista que, subjacente à relação jurídica-tributária existe uma relação jurídica-previdenciária na qual o INSS é parte legítima. Dessa forma atento a tais efeitos jurídicos mantenho-o no polo passivo da ação. Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, defiro a citação da União, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-57.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante de que os autos encontram-se desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016545-61.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 307/314v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à impetrante da resposta da autoridade impetrada à fl. 326. Deverá a mesma comparecer à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP para demonstrar especificamente quais são os valores suspensos por determinação judicial, nos termos da decisão de fls. 236/237. Ressalto à autoridade impetrada que tal procedimento não deverá acarretar prejuízos ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno do órgão ministerial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018136-58.2011.403.6105 - SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o despacho de fls. 87, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Intime-se o autor de que os autos encontram-se desarchiveados.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente indique bens da executada passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BOSSI

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0001309-69.2011.403.6105 - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BRUNO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA TERESA BACHELLI RIUL

Fls. 108/110: intime-se a executada Teresinha Bruno Bachelli a trazer aos autos cópia dos extratos dos três últimos meses da conta bloqueada, no prazo de cinco dias.Após, conclusos análise do pedido de desbloqueio.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 550

ACAO PENAL

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR

PRAZO 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DE EDUARDO SANTOS PALHARES MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 551

ACAO PENAL

0004147-19.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(GO018808 - ADRIANO DINIZ E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 792. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de praxe.

0013719-96.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR CHICUTA NUNES(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 193. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de praxe.

Expediente N° 552

ACAO PENAL

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Intime a defesa do réu MARCELO DA SILVA FERREIRA a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1650

MONITORIA

0002080-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCIO APARECIDO SIQUEIRA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, notadamente acerca da decisão que determinou a anulação da sentença proferida nestes autos. 2. Providencie a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP 234.221, advogada da autora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, nos termos explicitados no v. acórdão (fls. 64/65), seja apurado o valor do débito cobrado nesta monitoria. Int. Cumpra-se.

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X ANDRE LUIS NUNES

Constituído o título executivo judicial, de pleno direito, em virtude da ausência de embargos, converteu-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.ma (CEF) memória discriminada e atualizada dos cálculos devidos nestes autoPorém, verifico que a citação do réu para o processo de conhecimento foi concretizada apenas por edital, após diligências infrutíferas nos endereços informados pela autorar providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimeAssim, antes de permitir o início da execução forçada, entendo necessário esgotar todas as possibilidades de intimação da devedora, a fim de oportunizar-lhe o cumprimento voluntário da obrigação.Com efeito, o reflexo patrimonial à

inércia do devedor é a incidência da multa de 10% sobre o valor da obrigação (art. 475-J, Caput, primeira parte, do CPC), com a conseqüente expropriação forçada dos seus bens, mas pressupõe a formal ciência do mesmo para pagamento voluntário, prestando-se, para tanto, o edital de intimação. Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fl. 59. Sem prejuízo, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida à determinação supra, expeça-se edital, visando à intimação da devedora para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, Caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)
Retornem os autos à contadoria do Juízo, para resposta aos quesitos números 3 a 6 de fls. 108/109. Os quesitos 1 e 2 fogem ao âmbito do trabalho da contadora. Após, intimem-se as partes para as considerações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000410-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO LAMARCA PALENCIANO

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os

autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002169-4) - HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente acerca dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação da correção dos cálculos de fl. 118, com elaboração de outros, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0003640-34.2010.403.6113 - IDA GIRON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se a credora sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ). Int. Cumpra-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0001877-61.2011.403.6113 - THIAGO SILVA SANTOS(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-69.2011.403.6113) PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003228-69.2011.4.03.6113. Intimem-se os embargantes para que emende a inicial: a) juntando aos autos contra-fé, cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação que o acompanham. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Aceito a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. A exequente juntou planilha atualizada da dívida às fls. 225/228, sobre a qual controvertem-se as partes. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, a contadora apresentou três cálculos diversos, com base em índices supostamente utilizados pelo banco, asseverando que não foi possível aferir os índices de fato adotados (fls. 233/248 e fls. 269/284). Desta forma, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo sido o laudo juntado às fls. 326/330, com complementações às fls. 347/350 e 367/371. Pretende o executado sejam acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 244/248, asseverando que os índices utilizados pela exequente não estão de acordo com o v. Acórdão, além do que aduz que tais índices divergem daqueles praticados no demonstrativo de fls. 08/20. Não assiste razão ao executado, porquanto o perito aduz que os cálculos apresentados pela exequente guardam relação e

correspondência com a Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e com os parâmetros delineados pelo v. acórdão...Assevera ainda em seus esclarecimentos que de fato o banco não cobrou juros de forma diferente do determinado pelo v. Acórdão (fl. 348).E mais, informou ainda que a planilha elaborada pela Contadoria, que chegou a um resultado de R\$ 86.194,68, tomou por base, conforme informado pela própria contadora, o índice de comissão de permanência sem a aplicação de taxa de rentabilidade, o que não está em consonância com o v. acórdão (fl. 349). Desta forma, devem prevalecer os cálculos elaborados pela exequente, porquanto estão em consonância com os ditames da decisão final do processo principal, cujo valor corrigido até junho /2011 monta R\$ 542.574,50, conforme planilha atualizada anexada pelo perito judicial às fls. 268/269. 4. Tendo em vista o tempo decorrido entre a data do pedido de fls. 196/199 até o momento atual, apresente a exequente certidões de propriedade atualizadas dos imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora. Int.

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Em tempo, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Márcio Luiz Pessoni (CPF 339.660.106-82), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é de R\$82.259,35 (oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) (fls. 319/321). Após a efetivação do bloqueio, cumpra-se a determinação de fls. 322. Cumpra-se. Intime-se.

0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Cumpra-se o despacho de fls. 148. Cumpra-se. OBS: DESPACHO DE FLS. 148: Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome das executadas, através do sistema BACENJUD. O credor tem direito a indicar bens passíveis de constrição, sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permita tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Nelson Agostinho Faleiros Júnior Franca EPP (CNPJ 04.888.900/0001-78) e Nelson Agostinho Faleiros Júnior (CPF 058.912.258-40), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, correspondente, em maio de 2011, a R\$ 205.615,10 (fls. 144). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, bem como para diligenciar a fim de comprovar documentalmente nestes autos as alegações de fls. 126/129. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 130, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 83 ou outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001719-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Verifico que as custas judiciais devidas à União foram recolhidas junto ao Banco do Brasil e em valor inferior ao apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 76), consoante guias de fls. 73/74, sendo que os recolhimentos na referida instituição financeira só são permitidos na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 1º da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011 do Eg. TRF da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010 - Art. 1º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Resolução 426, de 14 de setembro de 2011 - Art. 2º, 1.3) - Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADAÇÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário. Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal ou por motivo absolutamente impeditivo ao recolhimento. Portanto, a lei não faculta ao executado o direito de escolha da instituição financeira. Assim, concedo as executadas o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento integral das custas complementares devidas, consoante planilha demonstrativa de fl. 273, sob pena de inscrição em dívida ativa. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (CEF) às fls. 145, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE
Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 128, defiro a medida requerida às fls. 130 apenas no tocante às executadas já citadas, CLDV Curso para Vestibulares S/C Ltda e Clarice Ferreira Capriccio Andrade, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 82.447,20 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), fls. 131/134. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)
Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do quanto determinado às fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X ROBERTO

MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)
Recebo a conclusão supra. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2012.61130000500-1. Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente acerca do pedido de desistência da ação feito pela exequente na petição acima mencionada. Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001542-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X MARCOS MINORU KANAZAWA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Treis K Comércio e Beneficiamento de Couros Ltda EPP (CNPJ 73.011.934/0001-00), Francisco Massahiko Kanazawa (CPF 918.676.658-91) e Marcos Minoru Kanazawa (CPF 038.670.158-05), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 54.264,87 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 77/78). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Evafran Comércio de Componentes para Calçados Ltda (CNPJ 68.034.651/0001-36), José Fernando da Silva (CPF 747.985.298-34) e Lucimary de Oliveira Silva (CPF 019.862.338-04), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 14.508,26 (quatorze mil quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos) (fls. 74). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-

se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001496-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio feito através do sistema BACENJUD às fls. 54. Prazo: 10 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 68, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002699-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: J & C Produtos de Informática Ltda (CNPJ 65.462.996/0001-00) e Adriano Boleli Silvério (CPF 321.612.998-59), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 14.090,76 (quatorze mil noventa reais e setenta e seis centavos) (fls. 35). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Deixo de apreciar a petição de fls. 37, uma vez que a determinação já foi cumprida consoante juntada de fls. 34/36. Cumpra-se. Intime-se.

0002818-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA LAURA ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X REGINA MARCIA MARANGONI PINTO X FERNANDO HENRIQUE PINTO
Vistos. Cuida-se de execução de título extra-judicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Laura Artefatos de Couro Ltda, Regina Marcia Marangoni e Fernando Henrique Pinto. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 46), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citada a coexecutada Granpasso Ind. e Comércio de Calçados Confecções e Acessórios Ltda., concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias para pagamento da dívida (período em que poderá permanecer com os autos em carga), contados a partir da intimação deste despacho, sob pena de penhora. Outrossim, determino à referida coexecutada que apresente cópia integral do contrato social e das respectivas alterações. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado, visando à citação dos demais

coexecutados. Intime-se. Cumpra-se. OBS: Republicação do despacho de fls. 50.

0003464-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Faculto ao exequente o cumprimento do r. despacho de fl. 48 (apresentação dos cálculos de liquidação atualizados) para viabilizar a apreciação do requerimento por ele feito às fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: J & C Produtos de Informática Ltda (CNPJ 65.462.996/0001-00) e Adriano Boleli Silvério (CPF 321.612.998-59), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 14.090,76 (quatorze mil noventa reais e setenta e seis centavos) (fls. 35). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Deixo de apreciar a petição de fls. 37, uma vez que a determinação já foi cumprida consoante juntada de fls. 34/36. Cumpra-se. Intime-se.

0004314-12.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO APARECIDO PEREIRA

Fls. 29: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Julio Aparecido Pereira (CPF 061.717.146-74), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 11.357,69 (onze mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) (fls. 03). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome do executado. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Mercearia Quirino e Silva Ltda - ME (CNPJ 03.505.218/0001-96), Cássio Carlos Quirino (CPF 981.410.908-87) e Marly Raimunda Lopes da Silva (CPF 002.811.478-76), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 13.753,41 (treze mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) (fls. 34). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome dos executados. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Deoclécio Deodato Diniz Neto. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo às fls. 146/148. Intimado a efetuar o pagamento, o executado não se manifestou (fl. 173 - verso). O executado foi citado à fl. 178, oportunidade em que não foram encontrados bens passíveis de penhora. A Fazenda Nacional requereu a penhora dos aluguéis devidos em relação ao imóvel matriculado sob o nº 6.961 do 1º CRIA, do qual o executado é usufrutuário vitalício (fl. 212). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 215). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 215. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a petição protocolada sob o nº 2011.020014242-1, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria na autuação do feito. Consta da certidão de propriedade que o imóvel penhorado nestes autos foi dado em hipoteca à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Outrossim, verifico que a constrição ainda não foi registrada na serventia imobiliária. art. 659, 4º, do CPC), ficando a exequente desde já, intimada a compa Desta feita, proceda-se a intimação da credora hipotecária (fls. 206), conforme requerido pela exequente. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, 4º, do CPC), ficando a exequente desde já, intimada a comparecer em secretaria para retirada da referida certidão, bem como para registro da referida penhora. Após, cumprido o registro, prossiga-se com a realização de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003321-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WALTER TAVEIRA

CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER TAVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER TAVEIRA CINTRA
1. Cumpra a CEF o item 2 do r. despacho de fl. 81, devendo a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP 234.221, advogada da referida empresa pública nesta cidade, regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de viabilizar a publicação deste, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da procuradora supracitada no sistema processual desta Justiça Federal. 2. No prazo acima assinalado, manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001253-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, notadamente acerca da decisão que determinou a anulação da sentença proferida nestes autos. 2. Providencie a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP 234.221, advogada da autora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, nos termos explicitados no v. acórdão (fls. 64/65), seja apurado o valor do débito cobrado nesta monitoria. Int. Cumpra-se.

0002981-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002981-5) - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA X GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro a vista dos autos requerida pelo executado às fls. 214/216, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

Constituído o título executivo judicial, de pleno direito, em virtude da ausência de embargos, converteu-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 150. Para tanto, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida à determinação supra, expeça-se edital, visando à intimação dos devedores para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, Caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO DE LIMA

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 207: Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Ricardo Francisco de Lima (CPF 248.642.628-02), Osmar Francisco de Lima (CPF 755.552.478-34) e Neuza Maria Rodrigues de Lima (CPF 252.580.548-88), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 30.609,29 (trinta mil

seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos) (fls. 197/205). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpra-se. Intime-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 208: Retifico em parte o despacho de fls. 207, onde se lê ...limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 30.609,29, leia-se ...limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 36.731,15 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos). Cumpra-se. Intime-se.

0000188-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE ROCHA MARINHO X NATANAEL ENES MARINHO X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Liliane Rocha Marinho (CPF 055.497.756-70); Natanael Enes Marinho (CPF 198.244.916-00) e Silvana Maria Rocha Marinho (CPF 524.898.686-91), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 36.801,20 (trinta e seis mil oitocentos e um reais e vinte centavos) (fls. 146/154). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000226-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA CAVALCANTI Fls. 187/188: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Mara Cristina Cavalcanti (CPF 124.982.408-70) e Eurípedes Balsanulfo Cavalcanti (CPF 767.337.268-15), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 38.306,12 (trinta e oito mil trezentos e seis reais e doze centavos) (fls. 191/199). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações

necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome dos executados. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002397-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART

Autorizo a exequente a apropriar-se administrativamente do valor penhorado às fl. 147 através do sistema Bancenjud. Após a providência, deverá a mesma (CEF) informar o valor atualizado da dívida já imputada o supracitado valor, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM

Fls. 303/304: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Adão Diocesano Estevam (CPF 742.032.748-34), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 20.447,23 (vinte mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) (fls. 307). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome do executado. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002919-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA DE SOUSA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 61, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONICE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE BARBOSA

Constituído o título executivo judicial, de pleno direito, em virtude da ausência de embargos, converteu-se o

mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Porém, verifico que a citação do réu para o processo de conhecimento foi concretizada apenas por edital, após diligências infrutíferas nos endereços informados pela autora Assim, antes de permitir o início da execução forçada, entendo necessário esgotar todas as possibilidades de intimação da devedora, a fim de oportunizar-lhe o cumprimento voluntário da obrigação. Com efeito, o reflexo patrimonial à inércia do devedor é a incidência da multa de 10% sobre o valor da obrigação (art. 475-J, Caput, primeira parte, do CPC), com a conseqüente expropriação forçada dos seus bens, mas pressupõe a formal ciência do mesmo para pagamento voluntário, prestando-se, para tanto, o edital de intimação. Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da exeqüente de fl. 55. Sem prejuízo, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito exeqüendo, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida à determinação supra, expeça-se edital, visando à intimação da devedora para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, Caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à exeqüente para requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0002974-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDER OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER OLIVEIRA SANTOS

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exeqüente (CEF) às fl. 62, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Antes de apreciar o requerimento da autora de fl. 61 e considerando que é desconhecido o paradeiro do réu, determino a Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de bens passíveis de penhora em nome do executado, que, em tese, viabilizaria o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LEODORO DA SILVA

Constituído o título executivo judicial, de pleno direito, em virtude da ausência de embargos, converteu-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Porém, na fase seguinte, restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal do devedor (que não constituiu advogado), para o cumprimento voluntário da obrigação. Assim, antes de permitir o início da execução forçada, entendo necessário esgotar todas as possibilidades de intimação do devedor, utilizando-se, inclusive e se for o caso, de edital, a fim de oportunizar-lhe o cumprimento voluntário da obrigação. Com efeito, o efeito patrimonial à inércia do devedor é a incidência da multa de 10% sobre o valor da obrigação (art. 475-J, Caput, primeira parte, do CPC), com a conseqüente expropriação forçada dos seus bens, mas pressupõe a inequívoca ciência para pagamento voluntário. Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 56 da exeqüente, devendo esta diligenciar à procura do endereço correto dos devedores, requerendo o mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002136-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISON JOSE FERNANDES FILHO
Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros

bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Ellison José Fernandes Filho (CPF 322.196.588-56) e Leides Sampaio (CPF 745.602.398-00), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 21.548,47 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) (fls. 66/73). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com base na Lei 10.741/2003. Cumpra-se. Intime-se.

0003334-65.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOMINQUINI(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (CEF) às fl. 38, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

Considerando que as executadas constituíram advogado (fls. 124/125), intimem-se as devedoras, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia devida, com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001684-46.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MOURO FILHO

Recebo a conclusão supra. Junte-se o mandado de intimação 3-01527/11. Fls. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial (contrato), devendo ser substituídos por cópias fornecidas pela requerente. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 1669

EXECUCAO FISCAL

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições juntadas às fls. 323/347. Int. Cumpra-se.

0000966-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A. L. SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MAC TIM COUROS COM/ LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0028624-59.2008.4.03.0000.Int. Cumpra-se.

0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que houve a citação dos executados e a penhora de penhora de bens de propriedade da empresa. Contudo, quando da designação de hasta pública, os bens não foram apresentados pelo depositário, sob alegação de perecimento.Outros bens não foram localizados para penhora.Nota-se, ainda, que o exequente envidou esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome dos executados, pelo sistema Renajud.Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), cientificando os executados de que não há reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução.Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. OBSERVAÇÃO>: RENAJUD NEGATIVO DOS TRÊS EXECUTADOS.

0002644-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X WAGNER DIAS RESENDE(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Em virtude do sinistro, com perda total, do veículo penhorado nestes autos à fl. 18, este Juízo, acolhendo requerimento do executado, requisitou à Seguradora BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS a transferência do prêmio do seguro contratado, o que foi cumprido através do depósito judicial de fls. 92.Ocorre, porém, que, administrativamente, a Seguradora só libera o valor do prêmio após providências que competem ao segurado, tais como a apresentação dos documentos do veículo (CRLV e DUT) e eventual liberação de gravames (penhoras, alienações fiduciárias etc...).Logo, concluo que a Seguradora só liberou o prêmio por ordem judicial.Por outro lado, o segurado - aqui executado - pode ser beneficiado com o valor do prêmio na medida em que o utilizará integralmente para quitação de parte do seu débito fiscal.Assim, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para a solução administrativa do impasse com a Seguradora, comprovando-se nos autos, quando então será apreciado o requerimento de transformação em pagamento definitivo do valor provisionado às fls. 92, para posterior prosseguimento da execução.Sem prejuízo, determino a expedição de mandado ao Delegado de Polícia da 21ª CIRETRAN, visando ao desbloqueio do veículo de fl. 18, a ser cumprido em regime de prioridade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-06.2008.403.6113 (2008.61.13.000426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARIA RITA FACIROLI MENDES ME X MARIA RITA FACIROLI MENDES(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Rita Facirolí Mendes ME e Maria Rita Facirolí Mendes.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 134/136), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001057-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Antes de apreciar o requerimento de designação de hasta pública dos bens penhorados, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o valor atualizado do débito, bem como se o valor da arrematação poderá ser parcelado, indicando, ainda, o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s), caso queira. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Junte-se a petição de n. 2011.61130017631-1, bem como a pesquisa efetivada no sistema processual acerca da tramitação dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002716-23.2010.403.6113, os quais se encontram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Consoante a pesquisa mencionada, observo que nos autos dos Embargos à Execução houve prolação de sentença julgando parcialmente procedentes os embargos. A apelação oposta pela embargante foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nestes termos, suspendo o curso da presente execução, a qual deverá aguardar, em Secretaria, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, restando, assim, prejudicado, por ora, o pedido de designação de hasta pública do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004618-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

*1. Ante a nota de devolução juntada à fl. 210 dos autos, officie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca/SP (Reclamação Trabalhista n. 0161000-21.2009.5.15.0076 RTOrd), noticiando a arrematação, em hasta pública realizada aos 18/10/2011, do imóvel de matrícula n. 42.042, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade da executada, para as providências pertinentes. 2. Trata-se de pedido efetivado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca/SP, solicitando a reserva de numerário para a satisfação de crédito executado nos autos da Reclamação Trabalhista acima mencionados, em que a reclamada é a empresa executada. Os cálculos de liquidação foram juntados às fls. 115/120, neles incluídos os valores atinentes aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 731.557,78 (setecentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2011. Intimada, a exequente não se opôs ao pedido de reserva de valores, não concordando, contudo, com a inclusão das quantias atinentes aos honorários advocatícios, aduzindo que estes não seriam preferenciais em relação ao crédito tributário (fl. 182). Consta, outrossim, requerimento de Jorge Geron Dias pleiteando a preferência no rateio de crédito privilegiado (fls. 201/207), onde alega ser credor da executada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0190000-55.2009.5.15.0015 RTSum, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho, nesta Comarca. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel penhorado às fls. 56/57, de propriedade da executada, foi arrematado em leilão pelo valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) - fl. 163, o qual se encontra depositado em Juízo. Nos termos do artigo 186, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Observo que o crédito executado nos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076 RTOrd é decorrente da legislação trabalhista, portanto, preferencial ao crédito aqui executado, de natureza tributária, nos termos do artigo supra citado. Assim, não assiste razão à exequente, eis que, conquanto de natureza alimentar, o crédito decorrente de honorários advocatícios se equipara ao crédito trabalhista. Colaciono jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ORDEM DE PREFERÊNCIA. - Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar. - A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial. - A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico. - Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente. - Inteligência do art. 186 do CTN. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, RESP 608028, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 12/09/2005, PG 00320) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou a preferência do crédito decorrente de verba honorária em relação ao crédito tributário, por ter natureza alimentar e, portanto, se equiparar aos créditos trabalhistas. Se pode ser equiparado ao crédito trabalhista, tem preferência sobre os créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do Código Tributário Nacional. Agravo provido (TRF3, AI 383244, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010, PG 548). 3. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização monetária dos cálculos relativos

aos créditos trabalhistas (fls. 115/120). 4. Em seguida, intime-se a exeqüente, mediante vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, intime-se o gerente da agência 3395, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta mencionada no extrato de fl. 186 (n. 7.829-8), até o montante apurado pela Contadoria do Juízo, para uma conta à ordem e à disposição do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca, nos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076 RTOrd, devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente existente. 6. Comprovada a transferência, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho, comunicando da operação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à intimação de Jorge Geron Dias, na pessoa do advogado constituído (fl. 204), a fim de que tome as providências necessárias no sentido de solicitar a reserva de numerário junto ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho, o qual poderá avaliar a necessidade e cabimento da medida de forma mais segura, notadamente a legitimidade e exigibilidade do crédito invocado, de acordo com os documentos e alegações contidas nos autos. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instruída com as cópias de fls. 163, 198 e 210, servirá de ofício à 2ª Vara do Trabalho, para fins de cumprimento do disposto no primeiro parágrafo. Cumpra-se.

0001150-05.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAFRAMA COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Dou por citada a empresa, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 55/61). 2. Outrossim, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço informado nas procurações de fls. 56/57, conforme se depreende da certidão de fl. 45, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada, na pessoa do procurador constituído, esclareça qual o seu atual endereço e do representante legal, devendo, ainda, nos termos do art. 600, IV, CPC, indicar onde se encontram os veículos indicados à penhora pela exeqüente (JTA/SUZUKI EM 125, YES, placa CVW 4337; JTA SUZUKI NA 125, placa BYS 3801 e JTA/SUZUKI EM 125 YES, placa BYS 4122 - fls. 40/42). 3. Com a informação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3425

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001114-45.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

1. Fls. 24/26: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Fls. 27/1822: Ciência ao Ministério Público Federal, bem como aos senhores experts para eventual aditamento às conclusões do laudo pericial apresentado. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001193-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001193-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO JOSE IZARIO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 181/182 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LUCIO JOSE IZARIO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

000066-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000066-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

1. Fls. 313/314: Expeça-se mandado de citação e intimação do réu FRANCISCO FARIAS FILHO - RG nº 9.263.592, residente na Fazenda São João - bairro do Leme - Guaratinguetá-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.2. Oficie-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 192/2012, solicitando-se informações acerca da atual situação e o valor do crédito relacionado a LCD n. 35.508.700-6, lavrado em nome da empresa individual Francisco Farias Filho - CNPJ n. 46.225.678/00001-73. 3. Com a vinda do ofício resposta, bem como do mandado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int. Cumpra-se.

0001908-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

SENTENÇAPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU CLAUDIOMAR GOMES pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90.Passo à dosimetria da pena.Ao Réu, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão, e a dez dias-multa.Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, materializada pela confissão judicial do acusado, mantenho a pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter inserido informações falsas em sua declaração de IRPF por 03 (três) vezes consecutivas, aumento a pena base fixada em 1/3 (um terço). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 2 (dois) anos e 8 (meses) meses de reclusão, e a 13 (treze) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de (dois) anos e 8 (meses) meses, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgada a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-70.2007.403.6118 (2007.61.18.002169-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORLANDO GIOVANNI(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 170/171 e com fundamento no art.

89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) CLAUDIO ANTONIO ROCHA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001212-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001212-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIO JOSE IZARIO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 181/182 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LUCIO JOSE IZARIO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001711-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001711-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE DE ANDRADE LEITE MAIA(SP115487 - LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 206/207 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ELISETE DE ANDRADE LEITE MAIA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(RJ029425 - SALVADOR CONTI TAVARES E RJ062755 - WALDECIR JORGE DOS SANTOS LACERDA)

1. Fls. 154/173: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à tese defensiva de que a conduta do acusado não condiz com o resultado gerado, a descrição dos fatos na exordial acusatória é clara em atribuir ao réu as condutas de participação na introdução em circulação de moeda falsa e participação no transporte de munição de uso restrito, o que, se confirmadas, haveria manifesto prejuízo os bens jurídicos tutelados (fê pública e incolumidade pública/pessoal). Contudo, a atual fase processual é prematura para acolhimento da aludida tese defensiva, pois somente e a partir da realização de dilação probatória que este Juízo poderá vislumbrar de forma efetiva eventuais condutas praticadas pelo réu. Sendo assim, a matéria supramencionada, bem como a de ausência de conhecimento da prática delitiva, serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 2. Fls. 174/175: Apresente a defesa do corréu CLÉBER LOURENÇO DA SILVA resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP. 3. Outrossim, diante da constituição de defensor pelo corréu CLÉBER LOURENÇO (fl. 175, REVOGO a nomeação realizada à fl. 141, item 3.4. Int.

0000685-15.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fl. 166: Desentranhe-se as declarações de fls. 123/126, substituindo-as por cópias nos presentes autos, encaminhando na sequência ao Ministério Público Federal para providências cabíveis. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 3. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Int.

0001416-11.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 105/108: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (ausência de dolo) restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO o dia 06/06/2012 às 14:50 para oitiva das testemunhas comuns, LUIZ CÉSAR DA MOTTA, FABIO MITOMU YAEGASCHI, CELINA DOS SANTOS LUIZ PINTO, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e PATRÍCIA MARA NEVES, todas com endereço descrito à fl. 94 (cópia a ser anexada pela Secretaria), bem como para interrogatório do réu GILBERTO VICENTE DO CARMO, este com endereço na rua São Vicente, 109 - fundos - Vila Alegre - Potim-SP. Intimem-se as testemunhas e réu da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 4. Int. Cumpra-se.

0000171-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001335-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 167/236: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações da defesa, estas se reputam ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição. 2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos documentos e alegação defensiva de que o réu apresenta doença mental grave. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000700-5) - EDMO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu benefícios em 07/2009 e 09/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação às fls. 47/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma, ainda, que não houve por parte do INSS qualquer conduta que justificasse a indenização pela ofensa moral requerida. Réplica às fls. 77/80. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia-médica. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 75). Quesitos da parte autora (fls. 83/84). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 85/86). Quesitos do juízo (fls. 87/88). Parecer médico pericial às fls. 98/107. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 110/112. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as

atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 14/07/2009 e 11/09/2009 foram indeferidos na via administrativa em razão da conclusão da perícia no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 37/38). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 98/107). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0008000-91.2010.403.6119 - IZA MARIA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ILZA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em suma, que, foi aposentada por invalidez em 14/10/2004 (NB nº 32/134.782.490-9) e que, apesar de necessitar do auxílio

de terceiro, o direito ao pagamento do adicional não foi reconhecido pelo réu. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/29. Por decisão proferida à fl. 32, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/42, requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada, através de perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Réplica às fls. 47/50. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 53). Laudo médico pericial às fls. 63/72. Manifestação das partes às fls. 75/76 e 78. Apresentada proposta de acordo pelo INSS, essa foi recusada pela parte autora (fls. 78 e 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da incapacidade para o trabalho

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Quando demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o segurado faz jus a um adicional de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A autora percebe a aposentadoria por invalidez n 134.782.490-0 desde 14/10/2004 (fl. 38). Foi realizada perícia médica judicial em 07/10/2011 (fl. 57). O perito noticiou que a autora é portadora de lesões no obro (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 69). Segundo o trabalho técnico, a autora apresenta incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 3.4 do Juízo - fl. 69). O perito ainda concluiu que a autora necessita de auxílio de terceiros (fl. 69). Logo, o caso da autora demanda o pagamento do adicional de 25% previsto pelo art. 45, da Lei 8.213/91, a partir da data da perícia judicial (em 07/10/2011), ocasião em que restou efetivamente comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do adicional de 25% previsto pelo art. 45, da Lei 8.213/91 em favor do autor, desde 07/10/2011, na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Iza Maria da Silva CPF: 173.207.518-28 Nome da mãe: Maria Raimunda da Silva PIS/PASEP: 1.043.827.129-4 Endereço: Rua Floresta Azul, n 273, Jd. Presidente, Guarulhos/SP NB: 32/134.782.490-9 Benefício concedido: Adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 DIB: a verificar RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008705-55.2011.403.6119 - LECILENE ALVES DA SILVA MIGUEL (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LECILENE ALVES DA SILVA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 25.07.2011, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 27/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29v.). Quesitos da parte autora às fls. 41/43. Laudo médico-pericial às fls. 44/61. Contestação às fls. 70/72, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 64/68 e 71v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Os benefícios requeridos em 27.05.2011 e 25.07.2011 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 22/23). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral

(fls. 44/61). Com efeito, esclareceu o perito que, embora a autora tenha doença que lhe ocasione perda auditiva, não apresentou dificuldade para ouvir ou entender durante o exame pericial, com o uso do aparelho auditivo na orelha direita e poderia usar também na orelha esquerda (fl. 52). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0013334-72.2011.403.6119 - ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.635.333-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/09/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Verifico que o câncer mencionado pela autora foi diagnosticado em 26/11/2011 (fl. 17), após a realização da perícia na via administrativa que cessou o benefício n 542.635.333-2 (em 14/09/2011 - fl. 56). Nada obstará, portanto, que a autora requeresse novo benefício administrativamente para avaliação da existência de incapacidade em decorrência da nova doença diagnosticada em 11/2011. Não obstante, considerando a doença recém identificada e o atestado de fl. 20, no qual o médico do Hospital Santa Marcelina, em 13/12/2011, sugere um afastamento de 6 meses para tratamento do câncer no colo do útero, verifico presente a verossimilhança na alegação de incapacidade laborativa atual. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que a autora seja submetida a exame médico pericial judicial. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à percepção de auxílio-doença até que seja submetida à perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Outrossim, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico, para realização da perícia a ser realizada no dia 05 de março de 2012, às 16:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/09/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

000007-26.2012.403.6119 - WALDEMIR FERREIRA DE MORAES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por WALDEMIR FERREIRA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade da execução extrajudicial e a revisão do saldo devedor, com restituição dos valores pagos a maior. Alega que no cumprimento da avença contratual não foram aplicados corretamente os percentuais de juros e amortização. Sustenta, ainda, a nulidade do procedimento de execução por ausência de notificação do devedor e por não ter sido informado do valor pelo qual o imóvel foi levado a leilão. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. A parte autora, no entanto, encontrava-se inadimplente desde 15/05/2009, há mais de um ano até a adjudicação em 09/11/2010 (fl. 88). Quanto à notificação dos devedores, essa questão está sendo debatida no processo n 0000234-50.2011.403.6119, que se encontra no aguardo de análise do recurso de apelação pelo E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica de fls. 86 e 93/94, não cabendo, portanto, nova análise no presente processo. Por fim, também não subsiste a alegação de nulidade da execução por ausência de informação do valor do imóvel, já que o parâmetro estabelecido pelo art. 32 do DL 70/66 é o saldo devedor, conforme já decidido no acórdão a seguir colacionado: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA AGENTE FIDUCIÁRIO. PRESPOSTO. LEILOEIRO. VALOR DO IMÓVEL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CDC. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi reconhecida pelo STF (RE 223.075-1). 2. Na execução dos contratos firmados no âmbito do SFH, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-lei 70/66). 3. Não há óbices a que o leiloeiro público conduza a realização da execução extrajudicial dos imóveis nos termos do Decreto-Lei n 70/66. 4. Nenhuma irregularidade há em se proceder ao leilão pelo valor do saldo devedor (art. 32, Decreto-lei n 70/66). 5. O Decreto-Lei nº 70/66 regula a execução extrajudicial da dívida proveniente de contrato de financiamento de imóvel. 6. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 7. Recurso improvido. (AC 200251020000383, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::113/114.) Uma vez não anulada a execução extrajudicial, resta prejudicada a análise de pedidos revisionais do contrato. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000234-16.2012.403.6119 - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 03.10.2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio

instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 34). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de Abril de 2012, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente

técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000413-47.2012.403.6119 - ANELITA MARIA DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença nº 570.281.277-4 em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à justiça Federal em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (n 0000414-32.2012.403.6119 - apenso).Deferida a tutela antecipada pela Justiça Estadual (fls. 56). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 63/74) o qual não foi conhecido pelo Tribunal ad quem (fls. 116/119).O INSS peticionou à fl. 60 informando o cumprimento da tutela.Contestação às fls. 76/83.É o relatório.Decido.Mantenho por ora a tutela deferida à fl. 56, a qual será reapreciada após a vinda do Laudo Médico Pericial.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 26 de abril de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/04/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após juntada do Laudo Pericial, venham os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos em apenso (0000414-32.2012.403.6119 - Exceção de Competência) para estes autos, desapensando-os e arquivando aquele com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000430-83.2012.403.6119 - FRANCISCA DANTAS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA DANTAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do

provisão liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000467-13.2012.403.6119 - EDILAINÉ MORENO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. EDILAINÉ MORENO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 24/04/2001, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) cobrança indevida de taxa de serviço; c) Aplicação do CDC e ocorrência de lesão contratual. Pleiteia também a declaração de nulidade do contrato com determinação de restituição dos valores pagos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. **CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO** Pretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características: 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA; 2) Sistema de Amortização: SACRE 3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%; 4) Prazo de Amortização: 240 meses; 5) Valor da Prestação Inicial: R\$317,18 (04/2011); 6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Não informado. **DA APLICAÇÃO DOS JUROS e AMORTIZAÇÃO** Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275). (grifos nossos) Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.** - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.** - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373). **DA INOCORRÊNCIA DE LESÃO** Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo

legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão.

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO/SERVIÇO E DE RISCO DE CRÉDITO É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)** 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.** 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa

convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingue-se à pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a cobrar juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva aos autores, porque com ela aquiesceram quando firmaram o instrumento. Não verifico também abuso na execução contratual. Na modalidade contratada (SACRE), o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento não havendo que se falar na existência de distorção, onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua rescisão, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo se declararam economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio pacta sunt servanda, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 12. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação à CEF. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000516-54.2012.403.6119 - LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 21/06/2004 e em 29/04/2010, sendo estes negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A

inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, por duas vezes (em 21/06/2004 e em 29/04/2010), o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 16/17 e 40). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de Abril de 2012, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em

secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000520-91.2012.403.6119 - JOSE GEOVANE MUNIZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ GEOVANE MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine a revisão da data de início do benefício bem como da renda mensal inicial.Alega que o benefício requerido em 11/10/2005 foi indeferido porque a autarquia não analisou a documentação relativa à atividade especial apresentada. Esclarece que quando requerido o novo benefício (em 12/03/2007) essa documentação foi analisada e os períodos convertidos, razão pela qual o benefício n 144.517.419-4 foi concedido. Afirma, no entanto, que já possuía os requisitos para a concessão do benefício desde 2005.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por

FRANCISCO IVO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de trabalho rural. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000635-15.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.797.629-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 14.03.2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 14.03.2010, após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 103/104). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 10.05.2010, 16.08.2010, 04.01.2011 e 23/03/2011, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 82/84). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 28 de Março de 2012, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido

inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/03/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000991-10.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 120.766.653-7), para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. Fundamenta seu pedido no direito à revisão pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000847-70.2011.403.6119 - SILKIM PARTICIPACOES S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS-SP, objetivando afastar os efeitos das decisões proferidas no processo administrativo nº 10814.003423/2009-15, assegurando-se que a impetrante não seja demandada pelo pagamento da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, garantindo-se, ao final, o direito à reexportação de aeronave e exportação de motor correlato. Narra a impetrante ser detentora de direitos advindos de arrendamento operacional firmado com General Electric Capital Corporation, tendo por objeto uma aeronave Eurocopter EC-155B, número de série 6594, prefixo PP-MHF, importada sob o regime de admissão temporária, pelo prazo de 84 meses. Afirma que, no ano de 2009, a empresa Ocean Explorer do Brasil Ltda., pretendendo assumir o contrato de arrendamento da aeronave, ingressou com pedido de novo Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com vistas a assumir definitivamente o arrendamento, bem como a compra do motor Turbomeca modelo Ariel 2C1 nº 23016 (adquirido em substituição ao original que apresentou defeito). Afirma que o pedido formulado pela empresa Ocean Explorer foi indeferido pela autoridade impetrada e, tão logo a impetrante teve ciência informal da decisão, formulou pedido de reexportação no processo nº 10183.001623/2002-22, sem decisão até o momento. Sustenta ser indevida a multa pela intempestividade do pedido de reexportação, aplicada no Processo Administrativo nº 10814.003423/2009-15, em face do disposto no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 228/232). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante formulou pedido de reexportação extemporaneamente, pois quando do requerimento já havia escoado o prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido de novo regime de admissão temporária feito por Ocean Explorer, nos termos do artigo 367, 9º, do Regulamento Aduaneiro. Salientou, outrossim, que o responsável perante o CNPJ da Ocean Explorer é o mesmo representante legal da impetrante. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 276/287), recurso convertido em retido pela e. Desembargadora Federal Relator, por decisão copiada às fls. 292. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 294). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ, diante da ausência de preliminares a analisar. Pretende a impetrante afastar a imposição de multa atinente ao não retorno do bem sob regime de admissão temporária ao exterior (art. 106, II, b do Decreto-lei 37/66), ao argumento de não ter sido intimada da decisão que indeferiu o pedido de novo regime de admissão temporária formulada por Ocean Explorer, viabilizando-se a reexportação de aeronave e exportação do motor correlato. Por seu turno, a autoridade impetrada afirma ser devida a imposição de multa como condição para a reexportação, pois deveria ter a impetrante formulado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias contados do indeferimento do pleito de concessão de novo regime de admissão temporária por Ocean Explorer, máxime considerando-se que ambas as pessoas jurídicas possuem em seu quadro societário o Sr. Pedro Wagner Pereira Coelho. A impetrante é detentora de regime de admissão temporária para a aeronave descrita na inicial e, em face do interesse da Ocean Explorer em assumir o arrendamento (bem como a compra do motor adquirido em substituição original que restou avariado), esta solicitou novo Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para o bem junto à Receita Federal, pleito este formulado na vigência do regime de admissão temporária inicial, ou seja, dentro do prazo de 84 meses previstos para sua duração. Com efeito, dispõe o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na parte em que regular o regime de admissão temporária: Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de

responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados.... 9o Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 71, 6o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Desta feita, razoável que a Impetrante aguardasse o desfecho do pedido formulado pela Ocean Explorer, até porque se afiguraria incongruente formular pedido de reexportação na pendência do pedido formulado pela Ocean Explorer de concessão de novo regime de admissão temporária. Ademais, note-se que a impetrante, tão logo teve ciência informal da decisão proferida no PA nº 10814.003423/2009-15 (no qual, aliás, sequer figurou como parte), requereu imediatamente a reexportação do bem (fl. 214). Assim, sem adentrar ao mérito do cabimento da multa no caso vertente, que será melhor analisado por ocasião da prolação da sentença, entendo que deve ser garantido à impetrante o regular processamento do pedido de reexportação formulado no Processo Administrativo nº 10183.001623/2002-22 (sem solução até o momento), independentemente do recolhimento da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66. Saliento que nenhum prejuízo financeiro sofrerá o Fisco, que é dotado de meios de constituir o crédito tributário e cobrá-lo, caso se entenda pelo cabimento da multa. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, consubstanciado no alto valor dispendido pela impetrante com a taxa de armazenagem da aeronave no pátio do Aeroporto Internacional de São Paulo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa prevista no 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, com relação à impetrante, de molde a permitir o regular prosseguimento do pedido de reexportação da aeronave sem o motor Turbomeca modelo Ariel 2C1 nº 23016 e o direito à exportação com cobertura do mesmo motor, formulado no Processo Administrativo nº 10183.001623/2002-22, até ulterior decisão de mérito, desde que atendidas as demais exigências legais para o procedimento. O direito à reexportação da aeronave e da exportação do motor Turbomeca modelo Ariel 2C1 nº 23016 foi garantido provisoriamente pela liminar deferida, independentemente do prévio pagamento da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66. O cerne da questão diz respeito ao cabimento da aludida multa na espécie. Algumas considerações são necessárias para esclarecimento da questão trazida a julgamento. Na inicial, a impetrante, Silkim Participações S.A. invoca sua legitimidade para a impetração, por ser beneficiária do regime de admissão temporária relativa à aeronave objeto da lide. Dúvidas não pairam que a impetrante, realmente, tornou-se beneficiária em decorrência de sucessivas cessões do arrendamento e incorporações societárias demonstradas nos documentos trazidos aos autos. A impetrante apenas não esclareceu que, posteriormente, firmou um Instrumento de Rescisão e Devolução de Arrendamento Operacional de Aeronave com a arrendadora original (General Electric Capital Corporation) - do qual consta que o arrendamento cessaria em 27/04/2009 - sendo certo que esta, em seguida, efetivamente vendeu a aeronave a Ocean Explorer Capital LLC, a qual, por seu turno, arrendou o bem para Ocean Explorer Ltda., pelo prazo de 13 meses (de 27/04/2009 a 27/07/2010), fato que somente veio a lume quando da prestação de informações pela autoridade impetrada. Pois bem. Com o fito de regularizar a transação, a arrendatária Ocean Explorer Ltda. protocolizou pedido de novo regime de admissão temporária (pois aquele que embasava a permanência da aeronave no país, concedido à impetrante Silkim, já havia se expirado), bem como pleiteou a prorrogação desse regime, originando o processo administrativo nº 10814.003423/2009-15. Consta que o primeiro pedido da Ocean Explorer foi indeferido e, via de consequência, igualmente o segundo, ambos devidamente cientificados à requerente em 30/06/2010. Consta dos autos, ainda, que a impetrante formulou requerimento de novo regime de admissão temporária, em 01.09.2010, no bojo do mesmo processo administrativo, no qual foi determinada a intimação de Ocean Explorer para esclarecer a existência de autorização de reexportação ou atendimento dos requisitos previstos na IN/SRF nº 285/2003 e, somente após essa intimação, é que a impetrante veio a formular o pedido de reexportação, em 12.11.2010. Tem-se, portanto, que o pedido de reexportação é, de fato, extemporâneo, pois se a impetrante já havia rescindido o contrato de arrendamento desde 27/04/2009, naquela oportunidade deveria ter efetuado o pedido de reexportação. Diante de tais fatos, vê-se que a impetrante não cumpriu as obrigações que lhe competiam pois, uma vez encerrado o contrato de arrendamento, cumpriria solicitar a reexportação do bem ou pleiteado a adoção de providências para extinção do regime, ainda que existente a transação com a Ocean Explorer, consoante disposto no artigo 15 da IN/SRF 285/2003, in verbis: Da Extinção do Regime Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou V - despacho para consumo. 1o A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. 2o A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime, para fins de baixa do TR. 3o Na hipótese de despacho aduaneiro de

reexportação processado em unidade da SRF que não jurisdicione porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, a movimentação do bem até o ponto de saída do território aduaneiro será realizada em regime de trânsito aduaneiro. 4º O despacho aduaneiro de reexportação de bens importados na forma do inciso X do art. 4º deverá ser instruído com cópia do contrato de prestação de serviços que serviu de base à concessão do regime, bem assim do relatório detalhado do processo industrial realizado, apresentado por ocasião da concessão do regime. 5º A reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. 13. Aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, inclusive para cumprimento de finalidade diversa daquela que servira de base para a concessão inicial. Portanto, se a impetrante não formulou o pedido de reexportação no prazo fixado (durante a vigência do prazo do regime), deverá sujeitar-se à multa respectiva, pois este pleito, apesar de possuir liame com o pedido de concessão de novo regime pela Ocean Explorer, não depende do resultado deste. Aliás, nos termos do 13 supra citado, novo regime de admissão temporária poderá ser concedido aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência. Ainda que se tenha por cabível o pedido de reexportação, posteriormente ao indeferimento do pedido formulado pela Ocean Explorer, não prospera a alegação da impetrante no sentido de não ter sido intimada da decisão indeferitória, pois, ao revés do afirmado, tinha plena ciência do processo administrativo nº 10814.003423/2009-15, pois peticionou nesses autos, em 01/09/2010, requerendo a concessão de novo regime (fls. 217), nele ingressando, portanto, como terceiro interessado. Portanto, ao menos desde 01/09/2010, a impetrante já possuía ciência da decisão que indeferiu o pedido de Ocean Explorer. A corroborar tal assertiva, tem-se que o representante legal e Diretor da empresa impetrante, é também sócio-administrador da Ocean Explorer, fato que evidencia, por si só, a ciência inequívoca das decisões proferidas no processo administrativo nº 10814.003423/2009-15. Assim, nada obsta que a impetrante formule pedido de reexportação, porém, deve sujeitar-se à multa pela extemporaneidade do pleito, nos termos do disposto no artigo 106, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não há como imputar-se ato ilegal ou arbitrário à autoridade impetrada. Considerando ter sido a liminar deferida para permitir o regular prosseguimento do pedido de reexportação da aeronave sem o motor Turbomeca modelo Ariel 2C1 nº 23016 e o direito à exportação com cobertura do mesmo motor, formulado no Processo Administrativo nº 10183.001623/2002-22, independentemente do pagamento da multa prevista no artigo 106, II, b, do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da fundamentação ora adotada, fica autoridade impetrada autorizada a exigir o recolhimento da multa pela impetrante na reexportação, utilizando-se dos meios adequados para tanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

000058-37.2012.403.6119 - MARACCINI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00339/11. Narra a impetrante ter realizado a importação de produtos originários dos Estados Unidos e México para comercialização no território nacional, realizando a venda diretamente no mercado interno. Ocorre que, por ocasião do desembarço aduaneiro, as DIs nºs 11/1451512-6 e 11/1509578-3 foram selecionadas para análise da regularidade da importação, entendendo a autoridade impetrada pela aplicação da pena de perdimento às mercadorias, ao argumento da ocultação do real adquirente, nos termos do artigo 689, XXII, do Regulamento Aduaneiro. Sustenta que a autoridade impetrada baseou-se em mera presunção, inexistindo prova concreta de que as mercadorias importadas destinavam-se a terceiros. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 182/193, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, ter constatado que a impetrante atua prestando serviços de importação por conta e ordem de terceiros, sem a devida observância da legislação correlata, conduta que faz incidir a pena de perdimento às mercadorias por ela trazidas. Juntou cópia do processo administrativo. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela

demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não é a hipótese dos autos. Com efeito, verifica-se que as mercadorias constantes das DI's nºs 11/1451512-6 e 11/1509578-3 foram submetidas a análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por iniciar procedimento investigatório - por suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros - diligenciando no levantamento do histórico de importações realizadas pela impetrante, no qual foi possível aferir indícios que levaram a autoridade aduaneira a concluir que a impetrante atuou importando em nome próprio por conta de terceiro. Consta do relatório que embasou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 28/31), que a impetrante, na maioria das vezes, vende produtos importados em sua totalidade para um só cliente, a empresa ALPUNTO. Em pesquisa no site da JUCESP, a única empresa com este nome é ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA., sediada no município de ITU/SP. Esta empresa é, desde 2010, de propriedade de empresa estrangeira (mexicana), a FEMSA EMPAQUES S. A., conforme extrato simplificado da Junta Comercial. Tem por objeto social declarado a fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração. Em consulta ao Google, somente existe um site da ALPUNTO em espanhol, apesar da fábrica brasileira. Boa parte das importações tem como origem, segundo o relatório da autoridade aduaneira, a empresa IMBERA. No site da ALPUNTO, que oferece soluções para pontos de venda, como refrigeradores para exibição e venda de bebidas, por exemplo, há um link para o site da IMBERA, também em espanhol, onde pude apurar que esta empresa também pertence à FEMSA (anexo). Há, então, uma importação de empresa estrangeira para uma fábrica brasileira, sendo que ambas são do mesmo proprietário, com a intermediação da impetrante, a qual, em muitos casos, conforme o relatório, emite notas fiscais de saída pelo mesmo valor das de entrada. As informações, conquanto não permitam uma conclusão segura, por ora são suficientes para se concluir que a razão está com a autoridade aduaneira, pois só há duas possibilidades: ou a impetrante importa por conta de terceiro - e então teria que declarar isso explicitamente, informando o terceiro como adquirente -, ou o faz por encomenda, revendendo ao terceiro por valor superior ao de aquisição, evidentemente. O caso dos autos, pelo menos com as informações obtidas até o momento, não se subsume em nenhuma das hipóteses. Portanto, diante dos fortes indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento (art. 689, XXII, da regulamentação Aduaneira), a autoridade impetrada tem o poder-dever de lavrar o necessário auto de infração, dando ensejo ao procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento às mercadorias internalizadas irregularmente, eis que não cumpridas as exigências legais que regem a espécie. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o despacho de fls. 179, in fine. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Sem prejuízo, havendo indícios de prática de ilícito penal, determino a extração de cópia dos autos e envio ao MPF, enquanto titular da ação penal, para que decida a esse respeito. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000091-27.2012.403.6119 - IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das prestações vincendas do parcelamento celebrado nos termos da Lei nº 11.941/09, até que se proceda à compensação com crédito advindo de precatório. Pleiteia, outrossim, o depósito judicial das prestações vincendas do aludido parcelamento. Narra a impetrante ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, o que resultou numa prestação básica de R\$ 5.091,95. Afirmo, de outra parte, possuir crédito relativo ao processo nº 833535-52.1987.403.6100, constante do Ofício Requisitório nº 20080000164, expedido em 24/06/2008, no valor originário de R\$ 169.590,57, a ser pago em dez parcelas, das quais duas já foram pagas, sendo certo que, por ocasião do pagamento da terceira, teve a liberação dos valores bloqueada, considerando a existência de débitos tributários. Aduz que, nos termos da Lei nº 12.431/11, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/11, protocolizou pedido de compensação do crédito decorrente do precatório, com os débitos incluídos no parcelamento, porém, até que a autoridade aprecie o pedido, entende que o pagamento das parcelas vincendas da moratória devem ser suspensos, a fim de lhe evitar prejuízos. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 216/223), aduzindo que a Administração Pública tem legalmente prazo maior para análise dos requerimentos das partes, não existindo, por outro lado, previsão legal para suspensão das parcelas da moratória firmada. Nesta fase de cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, ao menos nesta cognição sumária, o prejuízo alegado na inicial. Com efeito, a impetrante possuía débitos fiscais, os quais foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Ocorre que, com a superveniência da Lei nº 12.431/11, veio a lume a possibilidade de utilização de valores decorrentes de precatório para amortização de dívida parcelada: Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. Nestes termos, a protocolizou pedido de compensação na via administrativa em 21/12/2011 (fl. 150). Entendo não ocorrer

o prejuízo alegado na inicial, decorrente da morosidade da Administração em apreciar o pedido compensatório por ela formulado. Isto porque, ao regulamentar o aludido artigo 43 da Lei nº 12.431/11, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2011 dispôs que a decisão administrativa que reconhecer o direito à amortização terá efeitos retroativos à data do requerimento formulado pelo contribuinte (artigo 6º). Ademais, a impetrante escolheu parcelamento em 180 meses, de modo que é improvável que os sessenta dias transcorridos desde o protocolo do requerimento de compensação até a presente data (considerando ainda os feriados de fim de ano e o carnaval) impliquem em risco de que a impetrante acabe pagando valor superior ao devido. Por outro lado, ao aceitar o valor de prestação na ocasião em que aderiu ao parcelamento, não pode a impetrante alegar que o pagamento deste valor mensalmente lhe traz dificuldades na manutenção de sua atividade econômica, visto que se trata de exigência que não lhe foi imposta, mas à qual aderiu voluntariamente. Por fim, não há risco de que os valores que vem sendo mensalmente pagos lhe importem em prejuízo, pois o valor do crédito que possui é inferior à dívida, de modo que as prestações serão, conseqüentemente, imputadas no saldo devedor, acarretando uma quitação mais célere do parcelamento, em benefício da empresa. Ausente, portanto, o perigo na demora. No que tange ao pedido de depósito judicial, não vislumbro sua necessidade ou utilidade, pois destina-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário que já está suspenso em razão do parcelamento. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o despacho de fls. 213, in fine. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-46.2008.403.6119 (2008.61.19.002582-7) - MARIA ERCILIA BELCHIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do contido às fls. 76, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada. Considerando que o Sr. Perito não mais atua neste Juízo, destituo-o do encargo e nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito AV SALGADO FILHO, 2050, JD MAIA, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0003825-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003825-1) - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a realização da perícia médica na especialidade clínica geral, para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, Designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito AV Salgado Filho, 2050, JD MAIA, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder, além dos quesitos formulados pelas partes, já acostados aos autos, os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8) - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 119/120, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico ortopedista.Designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra.Designo o dia 23 de MARÇO de 2012, às 9H:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a AV. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0010167-81.2010.403.6119 - DAMIAO DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra. Designo o dia 23 de março de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame

se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0010902-17.2010.403.6119 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044. Designo o dia 29 de MARÇO de 2011, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame

se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0011171-56.2010.403.6119 - APARECIDA ZULEIDE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da perícia médica na especialidade ortopedia, para tal intento nomeio a o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044., Designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito AV Salgado Filho, 2050, JD MAIA, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder, além dos quesitos formulados pelas partes, já acostados aos autos, os seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736.Designo o dia 23 de MARÇO de 2012, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0011782-09.2010.403.6119 - DOMINGOS DONISETE DE OLIVEIRA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica clínica.Designo o dia 28 de março de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito Av. Salgado Filho,2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente

técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante do noticiado pela assistente social à fl.62, manifeste-se a parte autora acerca de seu atual endereço, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Com a resposta, intime-se a assistente social.

0005679-49.2011.403.6119 - MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044.Designo o dia 29 de MARÇO DE 2012, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0006112-53.2011.403.6119 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044.Designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0007224-57.2011.403.6119 - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 79/82, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra. Designo o dia 23 de MARÇO de

2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Av. Salgado Filho, 2050, Jd Maia, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixe o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Int.

0007237-56.2011.403.6119 - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 120/124, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 29 DE MARÇO de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito AV Salgado Filho, 2050, JD MAIA, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixe o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0007417-72.2011.403.6119 - JOSE AILTON DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico ortopedista. Designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito AV. Salgado Filho, 2050, Jd Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixe, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental?

Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.CITE-SE a autarquia ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0009444-28.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico ortopedista.Designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito AV. Salgado Filho, 2050, Jd Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se

fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.CITE-SE a autarquia ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0010551-10.2011.403.6119 - ESVALDO DOMINGOS CALLEGARI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra.Designo o dia 23 de março de 2012, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito Av. Salgado Filho,2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 8444

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-41.2012.403.6119 - LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Emende a impetrante a petição inicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, apontando corretamente a autoridade coatora, bem como apresentando cópia dos documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé.Com a emenda, cumpra-se a Secretaria o determinado no despacho de fls. 144.Int.

Expediente Nº 8445

EXECUCAO DA PENA

0012480-78.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MASELA KATWAMO

Vistos em decisão.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000450-45.2010.403.6119, pela qual MASELA KATWAMO foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 262 dias-multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços e limitação de fim-de-semana.O presente feito foi instruído com a Guia de Execução Provisória expedida por determinação da MM. Juíza Federal então atuante nesta Vara (fls. 33/36), bem como de cópias das principais peças processuais.Consoante movimentação processual, os autos encontram-se atualmente no E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado, tendo em vista ter o Ministério Público Federal interposto recurso de apelação. Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n. Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constricto. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO

PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste

qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Comunique-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012481-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GARCIA SERRATO

Vistos em decisão. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000450-45.2010.403.6119, pela qual GARCIA SERRATO foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 262 dias-multa, substituída por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços e limitação de fim-de-semana. O presente feito foi instruído com a Guia de Execução Provisória expedida por determinação da MM. Juíza Federal então atuante nesta Vara (fls. 33/36), bem como de cópias das principais peças processuais. Consoante movimentação processual (fls. 40/42), os autos encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado, tendo em vista ter o Ministério Público Federal interposto recurso de apelação. Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n. Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constricto. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda,

por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Comunique-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9) - JUSTICA PUBLICA X DIONEI RODRIGUES DE SOUZA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Intime-se o defensor para apresentação de alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista tratar-se de processo incluso no META-2 do CNJ. Considerando tratar-se de reiteração de intimação para ato defensivo, e sem qualquer justificativa, consigno que decorrido o prazo sem qualquer manifestação, será aplicada a penalidade prevista no artigo. 265 do CPP.

0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO X CHRISTIANO PEREIRA X MANUEL FERREIRA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Intime-se a defesa de Claudiana Coelho Almeida do Carmo para que se manifeste acerca do documento de fls.535/536, no prazo de 5 (cinco) dias. Após ao MPF para apresentação de alegações finais.

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 -

ROGÉRIO TAVARES)

Estando preclusa a prova para a defesa, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Na sequência, abra-se vista à defesa pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 8448

ACAO PENAL

0009692-33.2007.403.6119 (2007.61.19.009692-1) - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ ZAMAYO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Tendo em vista que a condenada não foi localizada (fl.280 verso), intime-se seu defensor constituído para que providencie o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 dias, na inércia inscreva-se na Dívida Ativa da União.Por fim arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8451

ACAO PENAL

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 412: Prejudicado o requerimento da defesa, haja vista que o valor atinente à passagem aérea não utilizada já fora levantado, conforme se verifica à fl. 400.Int.

Expediente Nº 8452

INQUERITO POLICIAL

0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

A denúncia, embasada nos autos do inquérito policial de nº 185/2011, demonstra, de forma clara e precisa, os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta conduta dos artigos 180 e 289, 1º, ambos do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (artigo 269 do Código Penal), imputadas ao denunciado FABIO ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO.Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 69/71.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO.Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado e a intimação das testemunhas de acusação ROBERTO PALLARES PASSOS e MARCOS ALBERTO OLIVEIRA CAVALCANTI.Com relação às testemunhas de acusação ALEXANDRE DA SILVA SOARES e ROSE MOTA, indique o Ministério Público Federal o endereço das mesmas.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI.Com a vinda de todas as certidões criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.Antes de apreciar o requerimento ministerial do item 2, de fl. 72, diligencie a Secretaria acerca de documentos pendentes de juntada nestes autos.Cadastre-se os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o alegado na petição de fls. 246/247, intime-se a executada para que, nos termos do disposto no artigo 475-J, do CPC, deposite a quantia devidamente atualizada pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, tornem conclusos para prolação se sentença. Int.

0009508-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009508-4) - MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 158/159, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000686-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000686-9) - ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 01/06/2007 (data seguinte à cessação do auxílio-doença cessado) e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 15/09/1957 CPF/MF 009.779.768-58 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 01/06/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Simone Souza Fontes OAB nº 255.564, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, abra-se vista à Procuradoria Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 144/149. Após, INTIME-SE a parte autora para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004618-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004618-5) - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 260, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames

da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença resolutive do mérito proferida à fls. 116/117. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, a fim de incluir a incidência dos juros de mora e correção monetária devidos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar a inclusão do parágrafo seguinte ao final do dispositivo da sentença: A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011754-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011754-4) - JOAO BELO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acordo de fls. 99/100, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0012895-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012895-5) - LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 154/157, que condenou o Autor em honorários advocatícios, vez que, da procedência do pedido formulado pela autoria, não restou sucumbência por ela devida, devendo constar a parte ré da condenação na verba honorária. Ante o exposto, DETERMINO a correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para substituir o parágrafo final da fl. 157, o qual fica assim redigido: Condene o réu na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 154/157. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELENICE TERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando O restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sobrepujadas as fases do rito procedimental sumário e encerrada a instrução do feito, suscitou o réu questão de ordem formal acerca de eventual incompetência deste Juízo Federal, em favor da Justiça Estadual, ante a possibilidade de versar a lide sobre acidente de trabalho na forma do informado pela Sra. Perita Judicial às fls. 67. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Afasto a questão prejudicial suscitada pelo instituto por entender ser este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos absolutamente competente para processar e julgar o feito. No caso dos autos, o fato referenciado pela Sra. Perita (fls. 67) concernente ao acidente sofrido pela autora no trajeto para o trabalho, na data de 18/03/2011, sequer tangencia o mérito, sendo totalmente estranho ao objeto do feito, no qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/07/2008. Nesse passo, tal fato não faz vincular foro diverso à análise da lide, sendo absoluta a competência, na espécie, deste Juízo Federal. Presente este cenário jurídico-processual, afasto o pedido do INSS (fls. 86/87) para manter neste juízo a tramitação do feito, DECLARANDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda. CUMpra-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICAE L GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença resolutive do mérito proferida à fls. 153/154. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, a fim de confirmar os efeitos da decisão, concedida no curso do processo, antecipatória da tutela pretendida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar a inclusão do parágrafo seguinte ao final do dispositivo da sentença: Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos em que foi deferida na decisão de fl. 140, para a concessão imediata do benefício de auxílio doença previdenciário a contar da data do laudo pericial. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005846-66.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 42: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007588-29.2011.403.6119 - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA(PR043966 - REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALFREDO LUÍS BATISTA DA SILVA, Capitão-Aviador da Força Aérea Brasileira, em face da União, em que pretende o demandante seja autorizada sua matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (CAP), a ser ministrado na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (EAOAr) da Universidade da Força Aérea, bem como que, ao término do curso em questão, lhe seja assegurada absoluta igualdade de condições com os demais Capitães integrantes de sua turma de formação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi dado por prejudicado (fl. 224). A União apresentou contestação às fls. 236/246. À fl. 270, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 286/297, o demandante renova seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista nova data prevista para realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, em 13/02/2012. Vieram-me os autos conclusos para exame do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. Diante dos esclarecimentos fáticos lançados pela União em sua contestação, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor, indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos autos terem sido observados os requisitos formais na análise do pedido de inscrição do demandante no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (CAP). Sem embargo das alegações do autor de que a decisão final de indeferimento não teria sido motivada, fato é que não consta dos autos prova de que, uma vez comunicada a decisão ao demandante, teve ele negado eventual pedido de acesso aos fundamentos da decisão. Fundamentos esses - note-se - que foram trazidos pela União em sua contestação sem nenhuma hesitação. De outra parte, cumpre registrar, por absolutamente relevante, que o exame dos fundamentos da decisão que recusou a seleção do autor para o CAP revela que tal se deu em razão de sua falta de atitude imediata para interromper as graves ocorrências praticadas por sua esposa, por expor o nome da FAB, pelo baixo desempenho acadêmico, ao obter classificação 79/89 no Curso de Formação, e pelo fraco realce entre seus pares, visto que, em 2010 e 2011, sua posição relativa na Lista de Merecimento Relativo (LMR) foi 86/86, caindo para a última faixa da Lista de Mérito Relativo (LMR - faixa F) (fls. 245/246). Presente esse cenário, não se pode perder de perspectiva que, observados os critérios legais, a determinação dos fatores que revelam alto ou baixo merecimento para fins de promoção de Oficiais nos quadros das três Forças Armadas está inserta no poder discricionário da Administração Militar, não podendo o Poder Judiciário neles se imiscuir, salvo quando destituídos de razoabilidade. E na hipótese dos autos, ainda que sem um exame aprofundado de tais fatores de merecimento, afigura-se-me razoável que a Força Aérea Brasileira queira preservar sua imagem de respeito e confiabilidade junto à sociedade - mormente junto às pequenas comunidades próximas às guarnições militares - deixando de selecionar para cursos de aperfeiçoamento Oficiais que, aos olhos da Corporação Militar, mostrem-se indignos de tal deferência. Nesse passo, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Já apresentada a contestação, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Int.

0008159-97.2011.403.6119 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI X YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por YARA APARECIDA CALEFFI, representada por sua mãe, Sra. Tânia Aparecida de Oliveira Caleffi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial -

LOAS. Alega a menor autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 25), o d. Procurador manifestou-se à fl. 26, pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que não houve sequer requerimento administrativo perante a autarquia ré, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Sem prejuízo, EMENDE A AUTORA A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 5 (cinco) dias, para correção do pólo ativo da presente demanda, devendo constar a menor YARA APARECIDA CALEFFI como autora da ação e sua mãe Tania Aparecida de Oliveira Caleffi sua representante legal, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam. 5. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para deliberação. 6. Após, regularizado o pólo ativo, e com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para responder à demanda e manifestar-se sobre o laudo. Int.

0012550-95.2011.403.6119 - LUIZ SIGOLO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ SIGOLO, residente e domiciliado na cidade São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7950

MONITORIA

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO X JOAO HYPOLITO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8) - RAIMUNDO WILSON DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte requerente sobre o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000024-48.2001.403.6119 (2001.61.19.000024-1) - IVANI DA SILVA SANTOS X JOCEMAR DA SILVA MATOS - MENOR (IVANI DA SILVA SANTOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 434/435:A presente demanda buscava a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos respectivos valores em atraso.A sentença de fls. 270/281 julgou procedente o pedido justamente para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte do segurado Lucimar Pereira de Matos, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a contar de 17/06/1999, além dos abonos anuais correspondentes (fl. 280).Ou seja, a questão do valor da Renda Mensal Inicial e sua eventual revisão é matéria absolutamente estranha ao feito, nada havendo que se prover a esse respeito.Por essa razão, INDEFIRO o postulado às fls. 434/435.Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à existência de eventuais diferenças a serem requeridas em seu favor nos termos do valor fixado na sentença dos embargos à execução, transitada em julgado.Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002037-15.2004.403.6119 (2004.61.19.002037-0) - JOSE ROBERTO GARCON X ANA PAULA PASSARELA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que as partes nada requereram em relação ao despacho de fl; 595, bem como o transito em julgado da justiça de fl. 582/584, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001464-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001464-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO CAMARGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o teor da sentença supramencionada.SENTENÇA FLS. 221/225: (...) E julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 19/08/1969 a 15/12/1986 e de 18/06/1987 a 14/03/1990, procedendo à devida conversão e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/07/2001), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: LUIZ CARLOS PINHEIRO CAMARGO;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 23/07/2001;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de

início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 19/08/1969 a 15/12/1986 e de 18/06/1987 a 14/03/1990.P.R.I.

0002908-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002908-3) - JUAREZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos complementares efetivados em conta vinculada, relativos aos juros de mora, conforme alegado às fls. 180/185, dizendo se concorda com a extinção do feito nos termos dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003539-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003539-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 315: Retomo a marcha processual. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008126-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/382: Recebo o pedido formulado pela exequente (União) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Fls. 383/388: O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores deste Juízo. Não há, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência. Destarte, intimem-se os subscritores da petição juntada às fls. 384/388 para que regularizem a sua forma de apresentação, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desentranhadas dos autos. Cumpra-se e intimem-se.

0011160-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011160-4) - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/92: Requeira a exequente (autora) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002179-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002179-6) - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o teor da sentença supramencionada. SENTENÇA DE FLS. 141/142: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/07/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença (30/10/2008), referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: AMARO LAURIANO DE SOUZA; 3. Benefício: Auxílio Doença e Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 30/11/2008 e 14/07/2010; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a verificar.

0010485-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010485-9) - LUZIA TELMA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

0010619-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010619-4) - LENIRA DA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Previamente ao envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos do art. 475 do CPC, INTIME-SE o INSS para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da sentença de fls. 79/81, que antecipou os efeitos da tutela.

0011922-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011922-0) - PEDRO TAMOTSU HARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004009-10.2010.403.6119 - VALDIR WALMIR SILVA SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor e pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004527-97.2010.403.6119 - NELSON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007399-85.2010.403.6119 - C & C AUTO CENTER LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 539/549: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000256-11.2011.403.6119 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, pretendendo a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença no período básico de contribuição, em conformidade com o art. 29, 5º, da Lei 8.213-91, IRSM de fevereiro de 1994, queda da limitação ao teto e incluso do 13º salário de contribuição. Em emenda à inicial o autor requereu desconsideção do pedido relativo a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.84.255423-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Proferida decisão postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o oferecimento da contestação. O INSS juntou contestação às fls. 123/160, arguindo em sede de preliminar a decadência e a prescrição do direito do autor, e requerendo no mérito a improcedência da ação. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. No caso em análise, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação do Autor. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados

em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por

extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante o exposto, Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI da aposentadoria por invalidez concedida ao Autor, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. Intimem-se.

0002687-18.2011.403.6119 - ADELMO FRANCISCO SERQUEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE o autor nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS. Int.

0003167-93.2011.403.6119 - MANOEL NANSCIMENTO PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0004455-76.2011.403.6119 - ROGERIO LOPES MUNHOZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 44: Concedo a vista requerida pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre a informação de fl. 43, requerendo o que direito. Intime-se.

0004731-10.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA BENTO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005883-93.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA RAGASSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0006828-80.2011.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0007313-80.2011.403.6119 - JOAO ZUCARELLI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0008989-63.2011.403.6119 - ELINETI MOREIRA BOREL(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a sentença prolatada nos autos do processo nº 0044996-27.2010.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em que figuram as mesmas partes e o mesmo pedido. Após, tornem conclusos. Int.

0010524-27.2011.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010608-28.2011.403.6119 - IDENIR APARECIDA SOARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 282 e 286, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012949-27.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA. Esclareça a autora a propositura deste feito, face aos autos do processo nº 0006435-41.2009.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se e intime-se.

0012989-09.2011.403.6119 - MARILDA CLARA CAMISOTI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0035176-47.2011.403.6301 em trâmite perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

0013330-35.2011.403.6119 - ELZA SANTOS DE MENEZES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, emende a autora a petição inicial indicando quais os problemas de saúde que padece, apresentando toda documentação médica relacionada a doença, a fim de instruir a especialidade médica que irá realizar os exames periciais nos autos. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.0006079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000024-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC010032 - RYCHARDE FARAH E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 603/609: O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores deste Juízo. Não há, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência. Destarte, intemem-se os subscritores da petição juntada às fls. 604/609 para que regularizem a sua forma de apresentação, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desentranhadas dos autos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024720-85.2000.403.6119 (2000.61.19.024720-5) - SEVERINO JOSE TRAJANO DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS DE CAMARGO X BENEDITA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 458/459: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Manifestem-se(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intemem-se.

0002898-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002898-8) - MARLENE LINS DA SILVA LEIVA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004923-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004923-2) - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO)
Fls. 187/188: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Retornando a Carta Precatória, dê-se vista às partes. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0005429-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005429-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para realização de diligências pela parte ré. Após, tornem conclusos.

0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/155: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se com urgência.

0000214-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000214-5) - JOAQUIM FRANKLIN NEVES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 108/114: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (parte autora) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada/(ré), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0001552-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001552-8) - NAIR MOREIRA LANDI(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 72/74: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos calculos elaborados pelo instituto réu. Após, tornem conclusos. Int.

0004047-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004047-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/270: Ciência a parte autora acerca da implantação de seu benefício. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007641-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007641-4) - WILSON ROBERTO ZANNI(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 68/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da petição e documentos juntados pela ré às fls. 68/72. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008272-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008272-4) - ADEMIR SABINO BORGES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 104/107 à título de execução do julgado. Em caso afirmativo, expeçam-se os ofícios precatórios, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria - anotando-se no Sistema Processual - até que sobrevenham os devidos pagamentos.

Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010806-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010806-3) - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011808-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011808-1) - JOSE HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 162/164: Aguarde-se provocação do arquivo. Cumpra-se.

0012365-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012365-9) - FRANCISCO EDUARDO AUGUSTO FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor e pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012455-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012455-0) - JOSE ROBERTO RIBEIRO NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013010-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013010-0) - LUIZ MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001705-38.2010.403.6119 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que após a juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fl. 91) ainda não houve intimação pessoal do réu, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado à fl. 92.2. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício juntado às fls. 97/98, notificando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, deixo de analisar a petição da autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003404-30.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS SILVA e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do provedor, JOSÉ ROQUE DA SILVA, em 24/10/1999. A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou arguindo que o indeferimento do

benefício deu-se em função da perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. No mérito a demanda revela-se improcedente. Com efeito, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte e está descrita no art. 74 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O chamado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se, antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Pelos documentos acostados aos autos percebo que o último recolhimento previdenciário do de cujus refere-se a competência de 01/1997, conforme consta às fls. 25 dos autos. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). Ocorrido o falecimento após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia do óbito, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou caso seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido. (Processo AERESP 201000825390 - AERESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1117920 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:06/09/2010 - Data da Decisão 25/08/2010 - Data da Publicação 06/09/2010) Porém, não foi alegado pela parte autora o preenchimento dos requisitos para a aposentação do segurado até a data do óbito e nem restou comprovado pelos documentos trazidos aos autos. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, perdeu o falecido a qualidade de segurado do sistema, bem como não foi demonstrado que preenchia na data do óbito os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria, razão pela qual não há como reconhecer o direito da autora ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração juntada às fls. 369/370, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0006411-30.2011.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007902-72.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007963-30.2011.403.6119 - SELMA ALVES LIMA DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010351-03.2011.403.6119 - AFRANEO GALAN FLORES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0010933-03.2011.403.6119 - OSMAR DA SILVA PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da interposição de recurso de apelação (fls 112/131), tendo em vista que inêxiste sentença nos autos. No Que toca a contestação apresentada nas fls 123/139, desentranhe-se a referida peça, para devolução ao instituto réu, tendo em vista que já houve contestação, conforme a peça defensiva acostado às fls. 98/107. Por fim, digam as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. Silentes, tornem conclusos para sentença. Int.

0012265-05.2011.403.6119 - IVETE FERNANDES VELOZA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0013244-64.2011.403.6119 - GUILHERME DELMIRA GOMES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da prevenção apontada à fl. 55 (processo nº 2004.61.84.310505-2, JEF/SP), esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003975-9) - KLTYLYN SALLES DA SILVA - INCAPAZ X LORAINY SALLES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGINA SALLES(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pelas menores KETLYN SALLES DA SILVA e LORAINY SALLES DA SILVA, representadas pela avó materna, Dirce Regina Salles, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe, CRISTIANE APARECIDA SALLES, em 28/08/2004. Sustentando preencherem os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, pretendem as autoras a condenação do INSS ao pagamento do benefício, sem especificar termo inicial. Rerquereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/15). À fl. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e aberta vista ao Ministério Público Federal. À pedido do MPF (fls. 22/23), as autoras trouxeram documentos comprobatórios da regularidade de sua representação pela avó (fls. 28/29 e 33/37). À fl. 38, o INSS deu-se por citado, apresentando contestação em que alegou preliminar de falta de interesse de agir (por ausência de requerimento administrativo), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, apontou os critérios que entende aplicáveis no caso de eventual condenação. À fl. 52, o MPF opinou pela procedência do pedido, com fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, diante da ausência de requerimento administrativo. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO I - DAS PRELIMINARES Não merece acolhida a preliminar deduzida pelo INSS, de falta de interesse processual em virtude da alegada falta de prévio requerimento administrativo. Muito embora as autoras não tenham, de fato, comprovado nos autos a efetiva apresentação de seu requerimento administrativo - circunstância que certamente retiraria seu interesse processual na espécie - não se pode perder de perspectiva que o INSS efetivamente contestou a demanda, postulando, inclusive, o decreto de improcedência do pedido. Oferecida contestação pelo INSS - requerendo-se a improcedência do pedido - resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual das demandantes. Como reiteradamente proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir (APELREE 200503990414159, 8ª Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 07/07/2009). Postas estas razões, afasto a preliminar. Não sendo o caso das hipóteses previstas no art. 267 e 269, incisos II a V, do Código de Processo Civil, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. II - DO MÉRITO O pedido é procedente. Como assinalado, pretendem as autoras a concessão de

pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da pensão por morte (Lei 8.213/91, arts. 74): (i) qualidade de segurado do de cujus (lembrando que o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, dispensa o requisito da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria); (ii) qualidade de dependente do pretendente a beneficiário. Não se controverte nos autos a respeito do preenchimento dos requisitos legais, limitando-se o INSS a requerer a improcedência da demanda sem, contudo, apontar as razões de sua resistência. Tratando-se, todavia, de benefício a ser suportado pelo erário - circunstância que reveste os interesses em jogo de caráter indisponível - não há como simplesmente reputar-se verdadeiros os fatos alegados pelas autoras, impondo-se a análise do efetivo preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurada da falecida mãe das autoras, além de incontroversa, é demonstrada pela sentença em ação trabalhista que reconheceu seu vínculo empregatício até a data de seu falecimento (fl. 14). De outra parte, no que toca à qualidade de dependentes das autoras, sendo elas integrantes da primeira classe prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - filho não emancipado menor de 21 anos - a sua dependência econômica em relação à mãe segurada é presumida pela lei (art. 16, 4º). Assim, preenchendo as autoras os requisitos postos na lei, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. O termo inicial do benefício, na linha de orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 964.320, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10/09/2007), deve ser a data do ajuizamento da ação (30/05/2008), à míngua de comprovação da efetiva apresentação de requerimento administrativo ao INSS. - da antecipação de tutela de ofício Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, mesmo de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício das autoras, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De outro lado, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional, permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a providência dependa, em regra, de requerimento da parte (cfr. Tutela Cautelar - natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor das autoras KETLYN SALLES DA SILVA e LORAINY SALLES DA SILVA, fixando como data de início do benefício 30/05/2008; b) concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício das autoras no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar às autoras os atrasados, desde a data do ajuizamento da ação (30/05/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; Diante da ausência de requerimento administrativo das autoras e da pouco vigorosa resistência do réu sucumbente, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência (honorários inclusive), em obséquio ao princípio da causalidade. Cada uma das partes arcará com suas despesas e honorários advocatícios. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: n/c; 2. Beneficiário: KETLYN SALLES DA SILVA e LORAINY SALLES DA SILVA; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: n/c; 5. DIB: 30/05/2008; 6. RMI: a calcular, nos termos da lei; 7. DIP: data da sentença (25/11/2011). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004011-43.2011.403.6119 (2008.61.19.007927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos, conforme sentença proferida nos autos principais. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005206-6) - SEVERINO GOMES DANTAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

VISTOS. Considerando que os autos 0004384-11.201.403.6119, em apenso, cuidam de embargos à execução (e não de exceção de incompetência, como constou por equívoco na certidão de fl. 392), determino o prosseguimento do feito. Proferida sentença nos Embargos à Execução em apenso nesta data, trasladem-se cópias dela e dos cálculos de fls. 07/10 dos embargos para estes autos. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0004377-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004377-3) - TEREZA ORMINDA DA CONCEICAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

VISTOS. Diante da sentença extintiva dos embargos à execução em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão, certificando-se oportunamente. Após, dê-se vista às partes nestes autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Do fundamentado, afasto as preliminares arguidas e julgo, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I), procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado pela ré sob o processo administrativo nº 11128.003540/2003-86 (inscrita na dívida ativa sob nº 80.6.03.072446-50) (...)

0007102-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007102-9) - ADEMAR CARVALHO PEREIRA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação ordinária movida inicialmente por ADEMAR CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende revisar o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, forte no argumento de que sobre o valor atualmente percebido deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 30/34) o INSS alegou em sede de preliminar a irregularidade processo, ante o falecimento do autor. No mérito sustentou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada. Réplica às fls. 49/50. Noticiado o óbito do autor foi promovida a habitação dos seus herdeiros, em conformidade com o disposto nos artigos 1055 e seguintes c.c o artigo 43, ambos do Código de Processo Civil. Juntado aos autos da consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 107/108). É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Regularizada a representação processual, afasto as preliminares suscitadas que se confundem com o mérito e com este será resolvida. A demanda é improcedente. Ademais, não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requererem e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p.

24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. No caso em análise observe às fls. 107/108 que o INSS procedeu ao reajuste do benefício, nos moldes do art. 58 da ADCT em conformidade ao regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Ao SEDI para a devida inclusão dos herdeiros no pólo passivo da ação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
1. Fls. 123/125: limitando-se a autora a discordar das conclusões do laudo pericial sem, contudo, imputar-lhe inexatidões ou omissões, não é o caso de se devolver os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, vez que nada há que ser esclarecido. O que há, bem se vê, é mera divergência de entendimentos sobre o estado clínico da demandante. Cuida-se, portanto, de discussão em torno da valoração da prova, matéria a ser objeto de exame na sentença. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito. 2. Publique-se, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0006078-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006078-4) - MARCOS ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
INITME-se a ré, ora exequente, para que se manifeste sobre o saldo bloqueado via penhora on-line (fls. 202/203), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio da quantia retida e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007754-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007754-5) - SIRLENE BONAVOGLIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a executada Caixa Econômica Federal acerca das diferenças apontadas pela autora às fls. 154/155. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008760-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008760-5) - THAIS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VINICIUS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X LARISSA GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VILMA APARECIDA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requerimento do MPF em audiência (fl. 262): Ciência dos documentos juntados às fls. 273 ss. e da não localização dos representantes da empresa Embrafunge. Após, tornem conclusos. Int.

0004371-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004371-0) - SILVIA TOFANINI HIDALGO(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 83/84: Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int e Cumpra-se.

0004507-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004507-0) - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ante a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 132/133), bem como a informação do levantamento dos valores depositados (fls. 134/139), manifeste-se a parte autora sobre eventuais diferenças a serem levantadas. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de Embargos fls. 142/143. Fls. 146/147: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos.

0010083-85.2007.403.6119 (2007.61.19.010083-3) - JORGE CLAYTON GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial às fls. 191/195, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000524-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000524-5) - MANUEL RODRIGUES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.180: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (Manoel Rodrigues), nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se à executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002329-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002329-6) - ROBERTO CARLOS RAMOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regularização do pólo ativo da presente demanda é ônus que cabe ao advogado devidamente constituído nos autos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da representação processual da parte autora, devendo ser juntada, ainda, a certidão de óbito a comprovar o alegado à fl. 64. Após, tornem conclusos. Int.

0003219-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003219-4) - ROSANGELA RODRIGUES MACHADO(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005196-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005196-6) - VALTER LANZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007984-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007984-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009957-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009957-4) - LUCIANO SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, emcaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int e Cumpra-se.

0004264-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004264-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006053-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006053-4) - HERMES TEOTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156795 -

MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1) - RAIMUNDO MENDES SOUSA (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008807-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008807-6) - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo, conforme documentos de fls. 181. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 ss.). À fl. 85 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. Afastada a eventual ocorrência de prevenção, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97/98). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 101/104). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que denegou seu pedido de antecipação de tutela (fls. 113/121). Em sua réplica de fls. 122/125, reiterou a autora seu pedido de procedência do feito. Deferida a prova médico-pericial (fls. 126/127), foi juntado laudo pericial às fls. 136/140. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 153/161). Manifestando-se acerca do laudo pericial, a autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou a designação de nova perícia, por ter o laudo firmado o prazo de oito meses para reavaliação da pericianda (fls. 163/166). O INSS, ao se manifestar sobre o laudo médico pericial, propôs a realização de acordo (fls. 179/180). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 137/140 que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, seria necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 30/06/2009. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Após a ciência do INSS, INTIME-SE a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré às fls. 179/180. Int.

0001623-07.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006444-54.2010.403.6119 - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Decisão de Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito às fls. 105/106. Sustenta a ré embargante que a fundamentação da sentença consigna a inexistência de discordância motivada contra o pedido de desistência manifestado pelo autor (fl. 100), contrariando a manifestação da parte ré às fls. 102/103, em que haveria discordância motivada. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, que teve por insuficiente a motivação da discordância da ré com o pedido de desistência da ação pelo autor. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 105/106. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007081-05.2010.403.6119 - ROMIL BRANDAO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Ciência a parte autora. Fls. 107/111: Anote-se no sistema processual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e Cumpra-se.

0000865-91.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/164: Resta prejudicado ante a prolação da sentença. Publique-se a sentença de folha 157/158. Fls. 157/158: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 746/2011 Folha(s) : 163S e n t e n ç a a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 115/122) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 147/151. Ciência da parte autora acerca do laudo médico à fl. 152 e ciência do INSS à fl. 153. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001325-78.2011.403.6119 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FOMSECA MEIO Intime-se os subscritores da petição de fls. 81/82 para que regularizem a representação processual da menor, Maitê Fonseca Afonso, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.

0012997-83.2011.403.6119 - RICARDO FUHRMANN NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 2009.61.83.004450-8 em trâmite perante o MM. Juíza da 1ª Vara Previdenciária de

São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, deste juízo, em razão da alteração do endereço desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência outrora aprazada para o dia 30/05/2012 às 14 horas. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004384-11.2010.403.6119 (2000.61.19.005206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005206-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GOMES DANTAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por Severino Gomes Dantas, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$66.150,11 pretendidos (em valores de janeiro de 2010) para R\$54.215,84. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, ressalvando sua oposição quanto à condenação em honorários advocatícios, por entender que seu equívoco decorreu de informações incorretas prestadas pelo próprio embargante (fls. 33/35). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO Ante a concordância do embargado com os cálculos elaborados pelo embargante às fls. 07/10 destes autos, no valor de R\$54.215,84, atualizado para janeiro de 2010, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Considerando que, como afirmado pelo próprio INSS em seus embargos, o equívoco do exequente se deveu à utilização de RMI incorreta, calculada inicialmente pela própria autarquia (cfr. fl. 04 deste apenso), impõe-se reconhecer que não foi embargado, por si só, quem deu causa à instauração deste processo incidental. Tal circunstância, aliada à pronta concordância do embargado com os valores apresentados pelo embargante, permite isentar o autor-exequente dos ônus da sucumbência nestes embargos. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso II, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, fixando-o em R\$54.215,84 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para janeiro de 2010. Nos termos da fundamentação, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003252-60.2003.403.6119 (2003.61.19.003252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEREZA ORMINDA DA CONCEICAO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Decisão de Embargos Declaratórios Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença extintiva dos embargos à execução, sem resolução do mérito, proferida às fls. 104/105. O embargante argumenta não ser o caso de extinção dos embargos à execução pelo fundamento utilizado - art. 267, VI, do CPC - tendo em vista a inexistência da prova do óbito da embargada, razão pela qual requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a retomada do trâmite do presente. É o relato do necessário.

DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 104/105. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-05.2001.403.6119 (2001.61.19.004172-3) - MARIO GUERRA X JOAO GLUSKOSKI X ALFREDO DE MORAES PALACIOS X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X RENATO APARECIDO LOPES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) INDEFIRO o pedido de fl. 469, por tratar-se de pedido estranho ao que determinado pelo despacho de fl. 467, devendo tal requerimento ser feito no processo administrativo. Ainda em tempo, diga a parte autora se há eventual diferença a ser requerida no prazo legal. Silente, cumpra-se o tópico final de determinação de fl. 467. Intime-se e cumpra-se.

0000997-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000997-2) - BENEDITA MARIA THOME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 117/123: Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença exarada nos autos dos Embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 291, bem como a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 300, juntem os réus aos autos cópia da formalização de acordo individual entre as partes. Com a juntada da documentação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação e, oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001226-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001226-1) - OSWALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 446/499, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende arrolar, bem como diga se comparecerão independente de intimação deste Juízo. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0006631-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006631-2) - MARIA DAS GRACAS TRIGO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/205: Ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004368-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004368-0) - IZIDORO VENDITELLI(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 134/136: Com o fulcro do parágrafo 3º, artigo 475-B do Código de Processo Civil, consigno que o julgado deverá ser liquidado pela importância apresentada pela Contadoria Judicial na folha 125 dos autos. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da diferença apurada, tendo em vista o depósito outrora realizado (fl. 107). Cumpra-se.

0004396-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004396-5) - TEREZINHA ADELINA DA SILVA FERRAZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

D e c i s ã o Diante da constatação de flagrante equívoco na sentença de fls. 54/57, que condenou a parte autora em honorários advocatícios, vez que, anteriormente deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 19), DETERMINO a sua correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para substituir o único parágrafo de fl. 57, para que passe a constar: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 54/57. Assim, não havendo condenação em honorários advocatícios, não há falar-se em execução dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 113/115. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Melhor compulsando o feito, entendo por reconsiderar a decisão proferida às fls. 141/verso, vez que, ao contrário do alegado pelo INSS em sede de embargos de declaração, a sentença atacada fez expressa menção ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme se pode observar à fl. 114/verso em seu último parágrafo. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 113/115, devendo o recurso interposto ser recibo somente no seu efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO GUALTER PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo, conforme documento de fl. 16. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação de sentença (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 32/40). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/43 verso). Deferida a prova médico-pericial (fl. 48), foi juntado laudo pericial às fls. 61/64. Manifestando-se acerca do laudo pericial, a autora requereu a designação de nova perícia na área de cardiologia, bem como o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 68/80). O INSS, ao se manifestar sobre o laudo médico pericial, propôs a realização de acordo (fls. 89/90). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 61/64 que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, seria necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 02/09/2008. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, JOÃO GUALTER PEREIRA, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser cessado por nova avaliação pericial da autarquia, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do autor. Ressalto que fica a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Após a ciência do INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia ré às fls. 89/90. Após, tornem conclusos. Int.

0002004-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002004-4) - JOSE GOMES SOBRINHO(SP202185 - SILVIA HELENA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 296/301. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 296/301: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ GOMES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.862.871-1), o pagamentos dos valores atrasados, referente ao PAB do período compreendido entre 20/01/1999 (DER) e 28/02/2003 (DIP) e do período compreendido entre 01/02/2008 (data da cessação) até a data do restabelecimento, bem como o reconhecimento de período comum e especial, este último com a devida conversão em tempo comum, e, ainda indenização em danos morais. Pretende, portando, ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 13/08/80 a 07/08/84, 08/08/84 a 04/04/86, 29/09/87 a 10/02/89, 1/3/03/89 a 13/06/89 e de 14/06/89 a 28/04/95, interregno esse em que laborou exercendo a profissão de motorista de caminhão de carga, e como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 15/01/72 a 14/12/72, 07/06/73 a 07/10/75, 01/03/76 a 30/12/77, 01/03/78 a 05/12/79, 23/01/80 a 18/06/80, 02/06/86 a 13/09/87 e de 29/04/95 a 20/01/99. Decisão apreciando e deferindo o pedido de antecipação de tutela às fls. 264/265. Em sua contestação, disse a ré da fragilidade dos documentos acostados, inidôneos ao reconhecimento do direito pleiteado pelo autor. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Entendo ainda que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. Assim, tenho por devidamente comprovado o tempo de

labor exercido sob condições especiais, nos quais o Autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de cargas, enquadrada no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, nos períodos compreendidos entre 13/08/80 a 07/08/84, 08/08/84 a 04/04/86, 29/09/87 a 10/02/89, 1/3/03/89 a 13/06/89 e de 14/06/89 a 28/04/95, ante a presunção absoluta de exposição ao agente nocivo relacionado no mencionado anexo. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. Tenho, ainda, por devidamente comprovados como tempo de labor comum os períodos compreendidos entre 15/01/72 a 14/12/72, 07/06/73 a 07/10/75, 01/03/76 a 30/12/77, 01/03/78 a 05/12/79, 23/01/80 a 18/06/80, 02/06/86 a 13/09/87 e de 29/04/95 a 20/01/99, uma vez que constam as anotações no certificado de reservista, na CTPS nº 080815, série 333ª e documentos do segurado, pelo que cabe ao instituto réu considerar período que tal. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. z-a-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº

1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Diante do exposto Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 15/01/72 a 14/12/72, 07/06/73 a 07/10/75, 01/03/76 a 30/12/77, 01/03/78 a 05/12/79, 23/01/80 a 18/06/80, 02/06/86 a 13/09/87 e de 29/04/95 a 20/01/99, e como especial os períodos de 13/08/80 a 07/08/84, 08/08/84 a 04/04/86, 29/09/87 a 10/02/89, 1/3/03/89 a 13/06/89 e de 14/06/89 a 28/04/95, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, desta feita computando o período supra, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.128.862.871-1), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício (01/02/2009) e os valores atrasados referentes ao PAB (20/01/1999 (DER) a 28/02/2003 (DIP)), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 42/128.862.871-1;2. Beneficiário: JOSÉ GOMES SOBRINHO;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - DER;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: 13/08/80 a 07/08/84, 08/08/84 a 04/04/86, 29/09/87 a 10/02/89, 1/3/03/89 a 13/06/89 e de 14/06/89 a 28/04/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004016-0) - ANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fls. 89/92: Publique-se o teor da sentença supramencionada.SENTENÇA DE FLS. 89/92: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA APARECIDA DA SILVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do marido, FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVEIRA, em 03/11/2006.A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/58.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou às fls. 67/70.Indeferida a antecipação da tutela às fls. 77/78.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.No mérito a demanda revela-se improcedente.A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de dependente da autora e que o óbito está comprovado. Com efeito, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte e está descrita no art. 74 da Lei 8.213/91. Pelos documentos acostados aos autos percebo que o último recolhimento previdenciário do de cujus refere-se a competência de 01/1990, conforme consta às fls. 72 dos autos. Assim, fica

claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado. Ocorrido o falecimento após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia do óbito, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou caso seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DE CUJUS QUE, À ÉPOCA DO ÓBITO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, hipótese que não se revela no caso. 2. Agravo regimental improvido. (Processo AERESP 201000825390 - AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1117920 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:06/09/2010 - Data da Decisão 25/08/2010 - Data da Publicação 06/09/2010) Com efeito, alega a parte autora que na ocasião do óbito o ex-segurado contava com os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, considerando a soma dos períodos de meses de contribuição exigidos na época (112 contribuições). Verifico que o INSS alega em contestação, para fundamentar seu indeferimento ao requerimento administrativo da autora, falta de documentação hábil a demonstrar o número mínimo de contribuições, tendo em vista a insuficiência das contribuições cadastradas no CNIS (59 contribuições, fls. 72). Entretanto, compulsando os autos verifico que existem documentos (fls. 36/41) que comprovam a complementação do número necessário para a aposentadoria e os quais não receberam, pelo Réu, impugnação de forma fundamentada (fl. 69). Vale frisar, com relação ao período compreendido entre 16/07/1974 a 28/03/1975, laborado na empresa Lojas Garbo Roupas S/A, que a anotação na CTPS possui presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade da anotação, o que, todavia, não foi feito nestes autos. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: Isto porque as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Cabia ao INSS alegar e provar a falsidade da declaração inserida na carteira de trabalho do autor, ou, em outras palavras, incumbia à autarquia demonstrar a inexistência da relação empregatícia entre o postulante e a Fazenda Santa Cruz em referido período. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Conquanto diga o Enunciado n 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção iure et iure, mas apenas iures tantum, menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa. (RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97) ...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido. (RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 787541, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida. 3. Apelação do Autor provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC 1189785, Décima Turma, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO) Ora, não pode o Autor ser prejudicado pela ausência de registro de vínculo no CNIS, porque compete à Administração proceder à inclusão dos dados nos arquivos eletrônicos, sendo poder-dever da autarquia em fiscalizar as empresas quanto ao correto cumprimento das obrigações previdenciárias, fazendo com que noticiem os vínculos trabalhistas no tempo e forma legais. Cumpre lembrar, ainda, que, havendo dúvida quanto ao material probatório, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Assim, reunindo a autora todos os requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 01/12/2006 (fls. 34). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, reconsidero a decisão de fls. 77/78 e entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão e implantação

do benefício de pensão por morte no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante do exposto Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora ANA APARECIDA DA SILVEIRA o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2006, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 142.116.633-7; 2. Beneficiário: ANA APARECIDA DA SILVEIRA; 3. Benefício: Pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 01/12/2006; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005037-47.2009.403.6119 (2009.61.19.005037-1) - JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO (SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao EADJ para o fim de cumprir o determinado no tópico final da decisão proferida às fls. 195/196, devendo juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se concorda com o encerramento da instrução processual, bem como dê-se vista acerca do ofício que comprova a implantação do benefício previdenciário (fls. 205/211). Após, tornem conclusos. Int.

0010235-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010235-8) - LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA X DIOGO ASSIS LIMA - INCAPAZ X DEBORA DE ASSIS LIMA - INCAPAZ X DANIEL DE ASSIS LIMA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA ASSIS LIMA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o alegado às fls. 93/100, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0) - SEBASTIAO GONCALVES BORGES (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/106: Ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0013349-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013349-5) - 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP293760 - ADRIANA BOMFIM DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)
Baixo os autos em diligência. Fls. 107: Defiro o requerido. Anote-se. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 106/117. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003902-63.2010.403.6119 - JOSE ADELSON DE MEDEIROS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008497-08.2010.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL
Fl. 83: Expeça-se mandado para intimação das testemunhas para comparecer a audiência outrora designada (fl. 81). Cumpra-se, com urgência.

0010699-55.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 85/86: INDEFIRO o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo médico atacado (fls. 73/78) não apresenta omissão ou inexatidão. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos

provados nos autos. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Oficie-se, conforme requerido pela parte autora na folha 62 dos autos.

0011386-32.2010.403.6119 - IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 111/113: Publique-se o teor da sentença supramencionada. SENTENÇA DE FLS. 111/113: Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/84). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). O INSS apresentou contestação às fls. 99/104. Oportunizado às partes tentativa de acordo, não houve por parte do INSS interesse em ofertar proposta (fls. 48/52). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, a Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 31/12/2008 devendo, pois, comprovar a carência de 162 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, basta a Autora comprovar a carência de 162 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Em relação ao tempo de trabalho da Autora, pela análise dos documentos acostados aos autos (CTPS, CNIS e declarações) têm-se como patente o cumprimento da carência. Assim, preenchidos os requisitos de idade e carência é devido à Autora o benefício de aposentadoria por idade, independentemente de qualquer outra exigência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/05/2010). Ante o exposto, julgo **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (18/05/2010), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 41/153.425.575-0; 2. Beneficiário: IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER (18/05/2010); 6. RMI - a ser apurada; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-79.2011.403.6119 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA (SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do requerido à fl. 39 dos autos, expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que forneça os extratos de contas e aplicações financeiras em nome do autor, Sr. Gilberto Pereira Evangelista, portador do CPF nº

295.546.598-49 e RG nº 3.519.212-4, referente ao período compreendido entre março de 1990 a fevereiro de 1991. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do alegado na contestação, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006106-46.2011.403.6119 - JOSE RAMOS FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ RAMOS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo mais vantajoso. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21 ss.). À fl. 94 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo decadência como prejudicial de mérito e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 99/122). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a eventual ocorrência de prevenção com os feitos relacionados no Quadro Indicativo de fls. 94, diante da diversidade de objetos. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Como assinalado, pretende o demandante sua desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Considerando que o tema sob julgamento - desaposentação - ainda se afigura extremamente controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não vislumbro, por ora, na tese defendida na inicial, a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, sem embargo das decisões que têm admitido a desaposentação nos moldes pretendidos, há recentíssimos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região refutando a pretensão (vide, por todos, Apelação Cível 2011.61.40.002623-4, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 13/07/2011), dado que desveste de plausibilidade a pretensão do autor. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da providência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS. Int.

0006750-86.2011.403.6119 - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008740-15.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERGORARO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/121: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo médico atacado (fls. 104/108) não apresenta omissão ou inexatidão. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0011644-08.2011.403.6119 - JOAO BORGES DE ARAUJO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012817-67.2011.403.6119 (2007.61.19.003263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PEREIRA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA)

De início, apensem-se os presentes embargos aos autos da ação ordinária nº 0003263-50.2007.403.6119. Isto feito, intime-se o embargado para resposta no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023753-40.2000.403.6119 (2000.61.19.023753-4) - DANIEL PAULO ELEUTERIO X LUCIANA ALVES DA

SILVA X LUIZA ALVES DA SILVA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 446/447: Expeça-se nova carta precatória para intimação no endereço apontado. Fls. 448/450: Ciência a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para extinção do julgado. Intime-se.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte ré acerca do cumprimento voluntário do r. julgado de fls. 202/204 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP158003 - ALICE LOPES MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1) Fls. 769: sem prejuízo do determinado no r. despacho de fls. 770, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 51 do CPC.2) Após, em termos, tornem os autos conclusos.3) Intimem-se.

0000714-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000714-3) - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, anote-se o nome da DD. patrona da parte autora (fls. 63/64 e 95/96) no Sistema Processual. Republique-se a r. sentença de fls. 90/91. Cumpra-se e intime-se.

0001051-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001051-8) - MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X MARIA VALERIA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Anote-se no sistema processual. Fls. 90/91: Em face da notícia do óbito da menor VANESSA CAETANO DE ARRUDA, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo a sucessora falecida ser excluída do pólo ativo da ação. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, especifique a autora a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, uma vez que a controvérsia em tela é a respeito da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Consigno o prazo de 05(cinco) dias para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0003504-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003504-7) - MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA X MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001770-33.2010.403.6119 - CICERO DOS SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X CILENE NUNES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo da Autarquia-ré acostada às fls. 72/75 no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0005710-06.2010.403.6119 - ALMIR ALVES FEITOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008916-28.2010.403.6119 - MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005152-97.2011.403.6119 - LEOSVALDO CARLOS CAVALCANTE X LUCIA MARIA CAVALCANTE LEITE X LUIZ CARLOS CAVALCANTE X LEA MARIA CAVALCANTE X JONAS PERLINSKE CAVALCANTE X RUBENS PERLINSKE CAVALCANTE X ABIGAIL CAVALCANTE DE MORAES ALVES X DAMARES PERLINSKE CAVALCANTE DE SALES X DEYSE PERLINSKE CAVALCANTE X DENYSE PERLINSKE CAVALCANTE(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0005674-27.2011.403.6119 - ELIZABETE BERNARDO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006000-84.2011.403.6119 - RAFAEL CARDOSO ARMANDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006024-15.2011.403.6119 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006088-25.2011.403.6119 - MANOEL LIMA DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0006149-80.2011.403.6119 - MAURO CESAR DA SILVA X GILMARA APARECIDA LOPES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO CESAR DA SILVA e GILMARA APARECIDA LOPES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a autorização para depósito das prestações vencidas, incorporando as vencidas, conforme planilha de cálculos elaborada por perito contábil, bem como a abstenção por parte da ré de lançar os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Relatam os autores que, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, aos 15 de maio de 2002, financiaram o imóvel situado à Rua Vitória da Conquista, nº 604, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP. Pretendem os autores a revisão contratual, ante a alegação de descumprimento dos princípios contratuais e de onerosidade excessiva do contrato. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39 ss.). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 89). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, e no mérito pugnando pela improcedência da demanda (fls. 92/117). Petição da ré às fls. 181/215 juntando documentos e alegando a regularidade dos procedimentos adotados. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no

sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. De outra parte, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação, postos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese jurídica sustentada pelos autores, não se pode extrair dos autos a presença do risco de dano irreparável. Conforme alegado pela ré em sua contestação, o imóvel objeto da presente demanda foi levado a leilão público realizado em 19/05/2011, tendo sido arrematado por terceiro, tendo já se concretizado, antes mesmo do ajuizamento da demanda (20/06/2011), o risco invocado pelos autores. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da antecipação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0006741-27.2011.403.6119 - DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cumpra-se, com urgência, a segunda parte do despacho de fl. 05 do processo apenso, intimando-se a excepta para responder à exceção no prazo legal. 2) Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007536-33.2011.403.6119 - ANTONIA TRUGLIO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0010299-07.2011.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010550-25.2011.403.6119 - ANTONIO KUSUNOKI(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010636-93.2011.403.6119 - ANTONIO PEDRAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010142-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-27.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS)

De início, apense-se a presente exceção de incompetência aos autos da ação principal (processo nº 0006741-27.2011.403.6119).. Isto feito, intime-se a excepta para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3528

ACAO PENAL

0007272-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL ALBERTO DA COSTA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X JOHN EBERE IWUNZE(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ISABEL ALBERTO DA COSTA às fls. 418/419. Após, a juntada das razões de apelação pela defesa do corréu, devidamente intimada através do despacho de fl. 413 (publicado em 06/02/2012), abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Diante do certificado à fl. 420 e, considerando que a ausência de contrarrazões recursais não acarreta nulidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 9432), determino que após o cumprimento do disposto acima os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2353

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Providencie a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória, observando-se as formalidades do procedimento. Int.

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Chamo o feito à ordem. Não obstante o pedido de constrição dos ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD (fl. 89) pertencentes aos réus IGOR MARTURANO FURLAN, VERONICA SZOT e LUCIANO SZOT, verifico nessa oportunidade que não ocorreu citação válida dos mesmos (artigo 1102, b, do CPC), haja vista o descumprimento, por parte da autora, Caixa Econômica Federal - CEF, do despacho exarado à fl. 73. Assim, torno sem efeito os despachos de fls. 88 e 90 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito para fins de citação dos réus conforme determinado à fl. 53, promovendo ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Petição e cálculos de fls. 66/68. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 55, tão somente para deferir o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas.Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003536-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES LUIZ DE FARIA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 60, tão somente para deferir o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas.Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Depreque-se novamente a tentativa de citação de ré, no endereço declinado à fl. 61. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003370-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDES ARNALDO SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 52, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 39, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0005831-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 44, informando o endereço correto e atual do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0009974-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO CLAUDINO

Republique-se o despacho de fl. 44, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à autora, Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 44: Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.818,80 (catorze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 918/943, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

0005782-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005782-1) - LIRIO PINTO DIAS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Vistos. Converto o julgamento em diligência.Considerando que o Hospital Vasco da Gama não cumpriu a determinação de fl. 61, nem mesmo depois de intimado o seu representante legal (fl. 74) e, considerando ainda, que os documentos médicos de fls. 08/09 não estão sequer datados, concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para que traga aos autos atestado médico recente (emitido em data não superior a 30 dias), que contenha diagnóstico relatando a enfermidade descrita na inicial e eventual tratamento. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001521-82.2010.403.6119 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Converto o julgamento em diligência.Fls. 70/76: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a competente proposta de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o requerido à fl. 59, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da jurisdição, cabendo a aplicação de sanções criminais, civis e processuais, além de multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0004746-13.2010.403.6119 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação do INSS de fl. 55-verso e a ausência de outras provas, além daquelas acostadas à inicial, aptas a comprovar o vínculo empregatício no período de 03/07/67 a

12/02/69, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada de extrato do FGTS. Int.

0008863-47.2010.403.6119 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SOARES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009502-65.2010.403.6119 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos requeridos à fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte autora às fls. 128/129. Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 118/126. Int.

0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010169-51.2010.403.6119 - IDELSON BATISTA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão de prova. Int.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do r. despacho de fl. 49. Após, conclusos. Int.

0011437-43.2010.403.6119 - SONIA APARECIDA DE LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o determinado em ofício expedido à fl. 186. Manifeste-se o INSS

acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do noticiado à fl. 205, em resposta ao Ofício n.º 257/2011. Intime-se.

0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 99/107 e constatação de folhas 109/120:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001533-62.2011.403.6119 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003588-83.2011.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004870-59.2011.403.6119 - JANUARIO VITOR AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 37 como emenda da inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006145-43.2011.403.6119 - CARMEZINA ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e

documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006561-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006586-24.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006616-59.2011.403.6119 - JOSILENE DA SILVA X JOILSON DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fl.128: Tendo em vista o lapso tempora transcorrido, cumpra-se a parte autora a decisão de fl. 127, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPP. Int.

0006972-54.2011.403.6119 - MARIA HELENA FABRICIO TENORIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007023-65.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e

documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007238-41.2011.403.6119 - WALTER BENTO SARAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007275-68.2011.403.6119 - ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007540-70.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008234-39.2011.403.6119 - ADEILDA JULIA DA SILVA LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008730-68.2011.403.6119 - JORGE LIMA DOS SANTOS(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor objetiva provimento jurisdicional no sentido de que o réu seja compelido à atualizar monetariamente as parcelas de seu benefício supostamente pagos em atraso, condenando ainda a custas processuais e honorários advocatícios. Consoante informado na peça inicial e documentos que a instruem, o autor encontra-se afastado de suas funções, devido a acidente de trabalho, percebendo, portanto, auxílio doença acidentário sob nº. 91/5368949789. Segundo o autor, as parcelas do benefício foram pagas sem juros, nem correção monetária. Procuração e documentos às fls. 09/16. É o breve relatório. Decido. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese acidentária não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à

Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal.Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009042-44.2011.403.6119 - CICERO MARTINS DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009044-14.2011.403.6119 - JOAO LUIZ ROMAN(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009190-55.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas em contestação, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes intimadas, no mesmo prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.. PA 0, 0 Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0013020-29.2011.403.6119 - ARMANDO PINTO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se com as

cautelas de praxe. Intime-se.

0013025-51.2011.403.6119 - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0013027-21.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0013091-31.2011.403.6119 - MARCIA BELTONI LIMA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013288-83.2011.403.6119 - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0013296-60.2011.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013304-37.2011.403.6119 - NEUZA IZABEL TAMAROSI ARANTES(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice/idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a concessão da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito conferida pelo Estatuto do Idoso. Relata a autora que teve indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por velhice/idade, sob o fundamento de não possuir a quantidade mínima de contribuições necessárias à concessão do benefício. Sustenta, em suma, que os pagamentos das contribuições foram realizados antes da vigência da Lei 8.213/91, cuja carência era de 60 meses. Afirma que, até os dias atuais, conta com 82 contribuições, fazendo jus ao benefício. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 12/29. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça

a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Para se obter a aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e da idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme estabelecem os artigos 25 e 48 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em fevereiro de 2004. Satisfeito, portanto, o requisito etário. Contudo, a regra da carência foi mitigada para que os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 pudessem aproveitar o período contributivo já existente, tendo sido editada a norma de transição do art. 142 da LBPS, e respectiva tabela de implemento das condições para o benefício. Confira-se o dispositivo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, tendo a autora se filiado à Previdência Social em data anterior a 24.07.1991 e aplicando-se a regra de transição prevista no art. 142 da referida Lei 8213/91, a carência é de 138 meses, considerando o implemento das condições no ano de 2004. Portanto, apenas com os documentos juntados aos autos inicialmente, não consigo vislumbrar que a autora tenha implementado o requisito da carência para a obtenção da aposentadoria por idade, não obstante o cumprimento do requisito etário em 07/02/2004 (fl. 13). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0013314-81.2011.403.6119 - ANGELO DE SOUZA BONFIM (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013319-06.2011.403.6119 - EUNICE MARIA TAVARES (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo desta ação. Há posicionamento farto na doutrina e na jurisprudência sobre a incidência do IRPF mês a mês e não sobre o montante integral recebido, assim como sobre dedutibilidade da base de cálculo em relação aos honorários advocatícios e a não-incidência de IR sobre juros moratórios. Todavia, a questão dos autos é complexa, havendo a necessidade do contraditório, haja vista que existe acordo não cumprido noticiado. Por essa razão, evitando ferir garantia constitucional, e não vislumbrando por ora perigo de dano que não possa posteriormente ser reparado, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a formação da relação jurídica processual. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Anote-se. Intimem-se.

0013320-88.2011.403.6119 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo desta ação. Há posicionamento farto na doutrina e na jurisprudência sobre a incidência do IRPF mês a mês e não sobre o montante integral recebido, assim como sobre dedutibilidade da base de cálculo em relação aos honorários advocatícios e a não-incidência de IR sobre juros moratórios. Todavia, a questão dos autos é complexa, havendo a necessidade do contraditório, haja vista que existe acordo não cumprido noticiado. Por essa razão, evitando ferir garantia constitucional, e não vislumbrando por ora perigo de dano que não possa posteriormente ser reparado, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a formação da relação jurídica processual. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Anote-se. Intimem-se.

0013331-20.2011.403.6119 - ARNALDO JOSE DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, Trata-se de ação proposta por ARNALDO JOSÉ DE ALMEIDA SILVA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício auxílio-acidente com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Consoante informado na peça inicial e noticiado no Comunicado de Acidente do Trabalho de fl. 11, o autor sofreu acidente no âmbito do trabalho, sendo assim, a gênese da doença laborativa. O pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação, ainda que o autor tenha recebido na via administrativa auxílio doença previdenciário (espécie 31). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas em que se discute incapacidade laboral decorrente de doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200301000368054/MG - PRIMEIRA TURMA - Data: 02/03/2004 - Documento: TRF100166672 - DJ: 24/05/2004 PAGINA: 37 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013372-84.2011.403.6119 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação de revisão de aposentadoria e desaposentação, com pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer seja realizada a revisão de sua aposentadoria, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 88.167,28, bem como para que se reconheça os períodos comuns laborados após a jubilação, perante o Hospital das Clínicas (de 17/10/1998 a 12/06/2005) e a Fundação Faculdade de Medicina (de 17/10/1998 a 16/04/2002), com a desconstituição da aposentadoria sob nº 111.780.163-0 e a concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em suma, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/10/1998, contando à época com 34 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição. Informa que tem direito à revisão do cálculo concessório e que é descabido o desmembramento realizado pelo réu no tocante aos salários pagos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina, ao considerar as atividades como principal e secundária, sendo devidas diferenças desde 16/10/1998. Afirma que continuou laborando e totaliza 40 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/171. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrado na inicial e consoante documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl.

23). Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0013379-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação de desaposentação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/108.837.873-8 e a concessão de nova aposentadoria por idade, sem a devolução de quaisquer valores, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência. Sustenta a autora, em suma, que é titular do benefício de aposentadoria, com vigência em 22/12/1997, contando à época com 30 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição. Afirma que continuou laborando e faz jus a uma aposentadoria mais vantajosa, por idade. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/82. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 83/84, tendo em vista a diversidade de objetos. (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do

r eu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cogni o sum ria e n o exauriente, reconhe o que n o se afigura presente o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra recebendo benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o, conforme narrado na inicial e consoante documenta o juntada aos autos, n o havendo, portanto, riscos   manuten o de sua subsist ncia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benef cios da justi a gratuita e da prioridade na tramita o do feito (FL. 15). Anote-se. Cite-se a parte contr ria para o oferecimento de contesta o. Publique-se. Intimem-se.

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

(i) Fatos Trata-se de a o de repeti o de ind bito, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor requer seja reconhecido o direito   isen o do imposto de renda sobre as diferen as das parcelas do benef cio de aposentadoria pagas pelo INSS em 24/03/2005, com a restitui o das quantias de R\$ 814,59 e 5.365,70, devidamente corrigidas, al m dos  nus da sucumb ncia. Em suma, sustenta o autor que, procedida   revis o de sua aposentadoria (DER 18/08/1994), foram apuradas diferen as, gerando um PAB no valor de R\$ 27.153,02, que foi liberado ao autor em 24/03/2005, com reten o, a t tulo de imposto de renda, do valor de R\$ 814,59. Informa que n o declarou ao fisco, na  poca oportuna, referido valor, sendo lavrado auto de infra o/notifica o de lan amento de cr dito em 27/04/2009, no importe de R\$ 6.494,00. Sustenta que efetuou o pagamento do d bito em 28/05/2009, no valor de R\$ 5.365,70. Assevera o autor que os proventos de sua aposentadoria n o seriam tribut veis, uma vez que, ap s a revis o judicial de seu benef cio, chegou-se   renda mensal inicial de R\$ 408,00, valor este isento do imposto de renda. Sustenta que as diferen as apuradas em revis o, percebidas de forma acumulada e pagas com atraso pelo INSS, n o podem servir de base   incid ncia do referido imposto. Com a peti o inicial, vieram os documentos de fls. 15/43. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipa o da tutela A an lise antecipada do m rito se alinha, h  mais de uma d cada, com a necessidade do Poder Judici rio buscar realizar os escopos do processo e a sua pr pria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que n o apenas a solu o do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdi o se apresenta como fun o, onde se imp e ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tr plice fun o: jur dica, pol tica e social. a) Jur dica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as esp cies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos part cipes da rela o jur dico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constitui o, a qual figura no  pice do sistema jur dico vigente e fixa princ pios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atua o jurisdicional do magistrado. b) Pol tica, porque em sendo o juiz um  rg o estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controv rsias que lhe s o apresentadas coloca em evid ncia a presen a soberana do Estado que por meio da jurisdi o se incumbem de dar a palavra final na solu o dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitima o de tal poder estatal, na medida em que profere decis es consideradas justas pela sociedade, isto  , em conson ncia com as expectativas desta com rela o   defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judici rio. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade b sica de pacifica o social por meio da solu o justa dos lit gios, contribuindo, conseq entemente, para a educa o da pr pria popula o, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdi o para resolver os lit gios que nascem em seu meio. Tal atitude al m de evitar a autotutela - que comumente se degenera em viol ncia - impede tamb m que a pessoa que sente ofensa ou amea a a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, por m, insatisfeita, dando azo ao fen meno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de viol ncia e desagrega o social. (Nesse sentido, ver C ndido Dinamarco e S rgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judici rio   atua o desde logo, sem que se ofendam os princ pios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solu o quando entender, em princ pio, evidente, e n o cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na m xima o tempo dir  quem tem raz o). Neste sentido, dotou-se, ent o, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacifica o social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da d cada passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atua o desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um ju zo de verossimilhan a das alega es se conven a do direito e entenda que n o se deve esperar o curso normal da instru o, a fim de conced -lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de C ndido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a t cnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solu o para a situa o que descreve, precisamente aquela solu o que veio ao processo pedir. N o se trata de obter medida que impe a o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exerc -lo no futuro. A medida antecipat ria conceder-lhe-  o exerc cio do pr prio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o  mbito desta).   um fen meno processual de ra zes nitidamente constitucionais (CF art. 5 , XXXV), atrav s do qual s o antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base

em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrado na inicial e consoante documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0013388-38.2011.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013390-08.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 100, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000065-29.2012.403.6119 - MARIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto na Lei nº10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Int.

0000086-05.2012.403.6119 - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0000094-79.2012.403.6119 - IVONE TAVARES DE LIMA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora, em suma, que padece de problemas nos membros superiores e inferiores, sem condições para o trabalho. Contudo, o INSS indeferiu o benefício, aduzindo a não constatação de incapacidade. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 11/29. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem

incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o fumes boni juris exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumes boni juris.Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora.Os documentos médicos acostados a exordia não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. O documento mais recente (fl. 29) apenas atesta que a autora se encontra em tratamento por tempo indeterminado, nada mencionando a respeito de incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/10/2011 (fl. 27), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 18 DE ABRIL de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, a princípio, neste Fórum, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, ou provavelmente no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, em fase de instalação, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procuradores entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal

de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 32 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0000164-96.2012.403.6119 - MARIA ABBADIA BARBOSA POHL(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0000167-51.2012.403.6119 - ALIBERTINA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALIBERTINA MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra a autora que é genitora de Auricelia da Silva, falecida em 11 de dezembro de 2010. Informa que ingressou com requerimento administrativo, o qual foi negado ao argumento de não comprovação da dependência econômica em relação à segurada. Sustenta a autora que era dependente da filha, a qual também mantinha outros dois irmãos menores. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/68. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com

as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela. Para se obter o benefício de pensão por morte, os requerentes devem demonstrar o cumprimento dos requisitos de filiação do falecido ao Regime da Previdência Social, dependência econômica e qualidade de dependentes, não sendo exigida carência (arts. 16, 26, I, e 74 da Lei n.º 8.213/91). Tratando-se de mãe da segurada falecida, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) No caso em tela, o benefício foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor, conforme se observa da decisão administrativa de fl. 68.E, nesse sentido, verifico que os documentos acostados à inicial não permitem inferir a alegada dependência econômica da filha falecida. Por outro lado, a autora também exerce atividade remunerada, conforme cópia de sua CTPS (fls. 14/18). A respeito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa, antes o exige expressamente, o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação. Esta prova não admite nenhuma discussão, devendo ser tão incontroversa a ponto de não poder subsistir a mais leve dúvida a respeito. Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. III- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 33/38 e 58/60 não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. IV- Recurso improvido. (Relator Desembargador Newton de Lucca - TRF3 - Agravo de Instrumento 302346 - Processo n.º 2007.03.00.056985-2/SP - Oitava Turma - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação: 09/01/2008, p. 305) Assim, neste momento processual, em razão dos documentos juntados, que por ora apenas demonstram a existência de auxílios financeiros e não dependência econômica propriamente dita em relação à Sra. Auricelia da Silva, entendo não cautelosa a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0000271-43.2012.403.6119 - JOSE BELO FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirmo o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/77. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as

controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/38. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a triplíce função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em

que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0000431-68.2012.403.6119 - ANTONIO CELIO MOREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/48. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a triplíce função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos,

formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0000432-53.2012.403.6119 - ANTONIO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/51. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a triplíce função: jurídica,

política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de sentença trabalhista, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação.P.R.I.

0000465-43.2012.403.6119 - MICHELINE DIAS CASTRO(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, fazendo constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para integrar o pólo passivo da presente demanda.Prazo de 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Intime-se.

0000492-26.2012.403.6119 - NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000511-32.2012.403.6119 - NILTON PEREIRA DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/59. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o pericrimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição

sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009043-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009806-64.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JESUS VIEGA NAVARRO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002471-57.2011.403.6119 - GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Manifeste-se o requerente acerca do pedido de extinção de fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, venham os conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011217-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI AIRES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Int.

0004784-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WANDERLEI WILSMANN X VANESSA BISPO DE SOUZA

Ante o lapso temporal transcorrido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2390

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Fls. 677/678: Inclua-se o nome do Dr. Marcos Zagury, OAB/SP 85.599, advogado do acusado Noberto Chadad, no rol dos defensores a serem intimados dos atos processuais afetos ao presente feito, bem como na contracapa do processo, excluindo-se o nome do Dr. Alexandre Luiz Rocha Biermann, OAB/SP nº 166.372. Diante da documentação de fls. 677/678 resta prejudicada a expedição da carta precatória criminal nº 10/2012. Manifeste-se a defesa do acusado Noberto Chadad, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Suely Amato Datri, bem como sobre a ausência das testemunhas Cleuza da Silva Lopes e Antonia Eva de Oliveira, em audiência designada no Juízo Deprecado da Oitava Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Intimem-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Manifeste-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Int.

0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9) - JUSTICA PUBLICA X HUGO YOSHIOKA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 325/347. Sem prejuízo, manifeste-se às partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Int.

**0009088-67.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0002155-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LI XIANPING

Fl. 128: Cite-se o acusado LI XIANPING por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2391

ACAO PENAL

0026425-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026425-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JINZHE QUAN(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP026743 - HIDEATU TAKEDA)

Corrijo, de ofício, erro material que se observa na sentença de fls. 477/480, para acrescentar, na parte dispositiva, o regime inicial de cumprimento da pena, nos seguintes termos:(...)Ante o exposto, julgado procedente o pedido formulado na acusação, condenando o acusado como incurso no delito do art. 304 do CP, com a pena privativa de 2 anos de reclusão e multa de 500 dias-multa na fração de 1/30 do salário-mínimo.Substituo esta por prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4006

ACAO PENAL

0004213-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004213-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MICHELLI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/01/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 76/2012 Folha(s) : 21Autor: Ministério Público FederalRéus: Marco Aurélio Micheli, Maurício Leme Nogueira e Moacyr Firmino dos SantosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marco Aurélio Micheli, Maurício Leme Nogueira e Moacyr Firmino dos Santos, qualificados nos autos, os dois primeiros denunciados por violação ao artigo 262 do Código Penal, e o último como incurso nas penas do artigo 262 e 286, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 28/05/2008, teriam os réus interrompido totalmente o acesso de tráfego da Rodovia Presidente Dutra, estrada federal, na altura do Km 227, ao liderarem manifestação do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Cargas Pesadas e Logísticas em transportes de São Paulo e Itapevicira

da Serra - SINDLOG. Segundo a exordial, a agremiação seria presidida pelo acusado Moacyr Firmino dos Santos e teria como Diretor o corréu Maurício Leme, enquanto o réu Marco Aurélio seria um dos organizadores do evento público. Diz-se na denúncia, que na data e local mencionados, centenas de pessoas, a pé ou motorizadas, seguiam um caminhão de som que, em movimento, ocupava toda a rodovia federal, impedindo a livre circulação de transportes públicos, sendo prejudicados a locomoção e o acesso de ônibus de passageiros, ambulâncias e viaturas com presidiários, além do fato de que o ato não fora previamente informado à Polícia Federal Rodoviária, com vistas ao planejamento do trânsito. Ainda conforme a denúncia, o denunciado Maurício, que se apresentava como delegado daquele Sindicato, teria ignorado pedido da Polícia Rodoviária para que ocupasse a faixa da direita e desobstruísse o restante da via, enquanto que o co-denunciado Moacyr, também com o intuito de não liberar as pistas, dirigia publicamente palavrões aos policiais e incitava os manifestantes à agressão. Quanto ao acusado Marco Aurélio, que seria um dos organizadores do ato público, juntamente com os demais corréus, teria desobedecido a ordem emanada da Polícia Federal Rodoviária para liberar a pista da via Dutra. Por fim, narra a acusação, que durante a vã tentativa dos policiais em organizar a manifestação e impedir a obstrução da via pública, os manifestantes, ao avistarem uma viatura da Força Tática, do 5º Batalhão da Polícia Militar, iniciaram deslocamento à via local, em frente à SETCESP, Sindicato Patronal, acarretando sérios problemas, pois teriam permanecido no local por cerca de mais uma hora e, com isso, interrompido a saída de guinchos e resgates da concessionária Nova Dutra. Concomitantemente, o acesso à via local e à Rodovia Dutra foram interrompidos pelos policiais enquanto perdurou a presença dos manifestantes no local, sendo que algum tempo depois teria sido anunciado pelo réu Moacyr a intenção de deslocar-se com os manifestantes, pela passarela, até a sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, na pista norte da Rodovia Dutra, transferindo-se a manifestação para esse local. Com a dispersão dos manifestantes, os policiais rodoviários federais solicitaram aos réus que aguardassem a chegada do Corregedor da PRF e que identificassem tanto o motorista do caminhão de som quanto um manifestante que teria agredido o policial Oziel Oliveira da Silva, mas esta última solicitação não teria sido atendida pelos acusados, além do fato de Moacyr ter se evadido do local, pelo que foram encaminhados à Polícia Federal apenas os réus Marco Aurélio Micheli e Maurício Leme Nogueira. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação penal ou o sursis processual diante dos antecedentes desabonadores dos acusados (fls. 27/28), e, no fecho, ofereceu a denúncia em 04/07/2008 (fls. 49/52), arrolando 02 testemunhas. A exordial acusatória foi recebida em 24/07/2008 (fls. 53). Com o advento da Lei n. 11.719/08, foram os réus citados para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput, do CPP. Defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados respectivamente às fls. 120/123 pelo réu Marco Aurélio Micheli, às fls. 134/137 pelo réu Maurício Leme Nogueira e às fls. 138/141 pelo acusado Moacyr Firmino dos Santos, cada qual tendo arrolado duas testemunhas. Às fls. 143 foi realizado o juízo de absolvição sumária. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas via deprecação às fls. 241/244 (Mardilher Ramalho Ribeiro) e fls. 262/263 (Oziel Oliveira da Silva), cujos depoimentos foram gravados por meio digital, audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Em termos de prosseguimento, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 288), e na mesma ocasião, foi determinada à defesa do réu Marco Aurélio manifestar-se sobre a inquirição da testemunha José Grimaldo Santiago, não localizada, conforme certidão acostada às fls. 284/285 dos autos. Tendo decorrido in albis o prazo concedido à defesa do réu Marco Aurélio (fls. 303/304), foi declarada a preclusão às fls. 305, seguindo-se com a inquirição da testemunha Ricardo Rodrigues de Oliveira, bem assim das testemunhas Gerson da Silva Machado e Luciano Ferreira Santos, estas arroladas pela defesa do réu Moacyr. A audiência ocorreu via deprecação e os depoimentos foram colhidos por meio digital, audiovisual, cujo termo está acostado às fls. 325/328 e a mídia encartada às fls. 329. Na seqüência, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa do réu Maurício, Hélio Dantas do Nascimento, perante este Juízo, tendo sido requerida a desistência da oitiva da testemunha Manoel Cardoso dos Santos, o que foi deferido e homologado no ato. Na oportunidade, foram realizados os interrogatórios dos réus Marco Aurélio Micheli e Maurício Leme Nogueira, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08 e, restando justificada a ausência do acusado Moacyr Firmino dos Santos, houve por bem o Juízo em redesignar a data para a realização do interrogatório do acusado, sob pena de revelia. Em 22/09/2011 foi realizado o interrogatório do réu Moacyr. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, mas não formularam requerimentos (fls. 352). Atendendo-se à determinação do Juízo, foram carreadas aos autos as certidões de objeto e pé em nome dos acusados às fls. 356/357, 372/373, 374, 375, 376, 378/379, 389 e 391. As alegações finais do Ministério Público Federal foram acostadas às fls. 380/384, pugnano pela absolvição dos réus em relação ao crime do artigo 262 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e no tocante ao crime tipificado no artigo 286 do Código Penal e imputado ao réu Moacyr Firmino dos Santos, pugnou o parquet fosse decretada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A defesa constituída dos réus apresentou sua manifestação derradeira às fls. 392/393, aderindo às razões sustentadas pelo MPF, requerendo a absolvição dos réus. Antecedentes criminais do réu Marco Aurélio juntados às fls. 72, 83, 104 e 115/116; do réu Maurício às fls. 72, 84, 91, 103, 107/108 e 117/118; e do réu Moacyr às fls. 74, 76, 85/87, 102 e 110/114. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo

preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prescrição - Incitação ao Crime - Réu Moacyr Firmino da Silva Com razão o Ministério Público Federal ao invocar prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto ao delito de incitação ao crime, tipificado no artigo 286 do Código Penal, cuja prática foi atribuída ao réu Moacyr Firmino dos Santos. A pena prevista no preceito secundário do artigo 286 do CP, é de detenção de 3 a 6 meses, ou multa, o prazo aplicável é o do art. 109, VI, do CP, sendo que sua prescrição se opera em 2 anos. Tendo em vista a data do recebimento da denúncia, 24/07/2008, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva se deu em julho de 2010, data em que ainda pendiam oitivas de testemunhas de defesa e interrogatórios. No ponto, conforme bem salientado pelo MPF, o lapso prescricional será o de dois anos (Lei n. 12.234 de 2010, que alterou o prazo prescricional para delitos que tenham penas inferiores a um ano, não é aplicada no caso em tela por ser prejudicial ao réu), já ultrapassados desde o recebimento da denúncia e a presente data, como demonstrado. Assim, resta extinta a punibilidade do réu Moacyr quanto a este crime. Mérito

Atentado Contra a Segurança de Outro Meio de Transporte Dispõe o artigo 262 do Código Penal: Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 2º No caso de culpa, se ocorre desastre: Pena - detenção, se 3 (três) meses a 1 (um) ano. Embora da leitura prima facie do dispositivo seja possível extrair que se trata de tipo misto alternativo, com as condutas expor a perigo, ou impedir ou dificultar, de seu exame no contexto em se insere no Código Penal, nos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e Outros Serviços Públicos, Capítulo II do Título VII, crimes contra a Incolumidade Pública, denominando-se o crime em tela como Atentado contra a segurança de outro meio de transporte, depreende-se claramente que o risco concreto à segurança é exigido. Por incolumidade pública tem-se, na lição de Nelson Hungria, em Comentários ao Código Penal, v. IX, p. 9, o estado de preservação ou segurança em face de possíveis eventos lesivos. (...) Em qualquer caso, porém, trata-se de interesse atinente às pessoas, que devem estar resguardadas da possibilidade de dano não só quanto à sua vida ou integridade física, como quanto ao seu patrimônio. Nessa esteira, sendo o objeto jurídico tutelado a própria incolumidade pública, tendo por foco a segurança de meio de transporte que não os indicados no art. 261 do CP, o delito em tela se configura quando se constata a existência de real perigo à incolumidade pública e a segurança dos meios de transporte, ou seja, não basta impedir ou dificultar o transporte público, devendo ser verificada de forma incontestável a existência do perigo real, palpável, de dano efetivo, conforme assevera a doutrina de Luiz Regis Prado (Comentários ao Código Penal, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-2006, página 740), nos delitos de perigo concreto, a exigência do perigo integra o tipo, como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com a ocorrência do perigo para o bem jurídico. Faz-se mister comprovar se o perigo de fato ocorreu ou não, no caso em exame. Não é diferente a lição de Rogério Greco sobre o tipo em comento, que acerca de sua consumação é claro ao ressaltar a necessidade de risco à vida, a integridade física ou o patrimônio: Cuidando-se de um crime de perigo comum e concreto, o delito de atentado contatar qualquer dos comportamentos previstos pelo tipo do art. 262 do Código Penal, coloca, efetivamente, em perigo a incolumidade pública, ou seja, o seu comportamento coloca em risco a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas, mesmo quando pratica qualquer ato que impede ou dificulta o funcionamento do meio de transporte público. Tal situação de perigo deverá ser demonstrada no caso concreto, não se podendo presumi-la, em obediência ao princípio da lesividade. (Curso de Direito Penal, Parte Especial, Vol. IV, Impetus, 2010 p. 85) Assim, embora no aspecto da tipicidade formal haja plena adequação típica ao que descrito na norma penal, no âmbito material há um elemento da maior relevância, senão a razão de ser dos tipos penais, qual seja, o objeto jurídico tutelado. Nessa esteira, não basta o impedimento ou a dificuldade ao uso do transporte público, mas que tais óbices ameacem concretamente a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas. No caso em tela, entendo que não houve tal risco, tampouco o dolo a ele voltado. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva, no crime de dano, ameaça, no crime de perigo concreto, e potencial ameaça, no crime de perigo abstrato - ao bem jurídico cuja proteção a norma visa. Desse exame decorre que aplicar ao caso um juízo formal de subsunção, puramente, mostra-se insuficiente, porquanto não atinge a essência do delito que, tratando do tipo previsto no artigo 262 do CP, tem por escopo coibir atentado à segurança do transporte público, não meramente a seu regular funcionamento. É dos autos que os acusados lideraram manifestação pública, no dia 28/05/2008, na rodovia federal Presidente Dutra, na altura do Km 227, dificultando e, por momentos, impediram o tráfego de transporte público naquele local. Conforme se depreende da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, afora a enorme tensão e desgaste causados pelo ardor dos acusados durante a manifestação pública, o ato teria ocasionado enorme transtorno, gerando um longo e intenso congestionamento na rodovia federal, com a obstrução total das vias. A testemunha Oziel relatou em Juízo que a manifestação na Rodovia Dutra ocorreu no sentido Rio de Janeiro - São Paulo, na altura do Km 226, quase Km 227, mais precisamente no entroncamento das rodovias federais Fernão Dias e Presidente Dutra, com o fechamento de todas as pistas até o Km 230, tendo duração aproximada de duas horas. Conforme disse a testemunha, foi grande o congestionamento, o qual acredita tenha sido superior a 20 Km, tanto que o reforço policial solicitado ao setor de Operações Especiais não conseguiu chegar ao local, apesar de encontrar-se nas proximidades, pouco mais de 15 Km de distância do local. Ainda conforme o relato da testemunha, em relação aos indivíduos, um deles estava em cima do caminhão e os demais

no solo, e embora tenha sido solicitado que não obstruíssem a via pública, os réus simplesmente não atenderam a ordem. Houve agressão verbal e instigação aos manifestantes à prática de agressão contra os policiais, especialmente contra o companheiro que chefiava a ação policial, quanto a esta fato já prescrita a imputação, como já exposto. Embora seja evidente a gravidade dos fatos apurados neste feito, as circunstâncias verificadas inclusive por meio do depoimento das testemunhas, não permitem dizer com absoluta certeza que a obstrução da via pública tenha colocado em risco real a segurança do transporte público, ofendendo o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a incolumidade pública. Nesse sentido, são irretocáveis as conclusões do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, às fls. 382 verso: (...) para que haja a tipicidade da conduta prevista no art. 262 do Código Penal, não é suficiente a simples prática da conduta descrita, sendo necessária também a concretização de uma situação de perigo que coloque em risco a incolumidade pública, atentando contra um transporte público. É cediço que neste caso a intenção do legislador era de proteger um bem jurídico de grande importância definido por Hungria como sendo o estado de preservação ou segurança em face de possíveis eventos lesivos. Assim, afirmar que a simples prática dos verbos nucleares da segunda conduta tipificada, quais sejam impedir ou dificultar o funcionamento de transporte público, por si só caracterizariam o delito em tela, seria um desrespeito aos princípios da proporcionalidade e ofensividade. Isso porque, o art. 262 procura proteger a incolumidade pública, não sendo possível sua caracterização sem que, de fato, tal bem jurídico tenha sofrido um perigo concreto de dano. Diante do exposto, no caso em tela, em que uma manifestação sindical fechou por completo as quatro pistas da Rodovia Dutra, impossibilitando o tráfego, de fato ficou caracterizado o impedimento de passagem de veículos seja público ou particular. No entanto, restou prejudicada a caracterização da tipicidade objetiva da conduta, pois não houve, de fato, nenhuma situação de perigo que colocasse em risco a incolumidade pública. (...) Mesmo as assertivas feitas frente a autoridade policial pelas testemunhas arroladas pela acusação de que ambulâncias, ônibus e veículos que estariam transportando presos foram impossibilitados de passar, ainda assim não se dá causa ao enquadramento da conduta àquela prevista no crime do artigo 262 do Código Penal. Assim, no caso em comento, não há provas de que tenha sido criado um perigo concreto à segurança dos transportes públicos ou à incolumidade pública. Com efeito, do que consta dos autos não extraiu qualquer prova de efetivo risco de dano à vida, à integridade física ou ao patrimônio de quem quer que seja, afastando-se, assim, a tipicidade material. Não se tem notícia de ameaça séria e provável de depredação a meios de transporte público ou atos tendentes a tanto, tampouco de lesão corporal a seus usuários, é o que basta a afastar o referido tipo. Não fosse isso, tal perigo concreto sequer está descrito na denúncia, que relata que os réus dificultaram e por momentos impediram o tráfego de transporte público em rodovia federal e impediram que o transporte público funcionasse adequadamente, mas nenhuma palavra quanto a algum risco efetivo de dano a alguém, que deve necessariamente estar pormenorizado, por elementar a esta espécie de crime. Tampouco vislumbro dolo de perigo concreto em face de transportes públicos, mas sim de exercício do direito constitucional de reunião, art. 5º, XVI, da Constituição, embora de modo abusivo, sem prévia comunicação às autoridades. Por fim, ainda que se desclassificasse o crime para desobediência, este estaria prescrito quanto à pena em abstrato, como aventado pela acusação. Desse modo, descaracterizada a tipicidade da conduta dos acusados, incabível a procedência da ação penal. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOACYR FIRMINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, VI do Código Penal, quanto à imputação relativa ao delito do art. 286 do CP e JULGO IMPROCEDENTE a acusação, para ABSOLVER Moacyr Firmino dos Santos, brasileiro, divorciado, auxiliar de transporte e presidente do SINDILOG, RG nº 12.773.013-8, nascido em 31/01/1958, natural de Manaira/PB, filho de Aloísio Firmino dos Santos e Sebastiana Antonia da Conceição; Marco Aurélio Micheli, brasileiro, motorista de ônibus, RG nº 17071763, nascido em 09/07/1964, natural de São Paulo/SP, filho de Iolanda Micheli; e Maurício Leme Nogueira, brasileiro, motorista - sindicalista, RG nº 18934102, nascido em 28/07/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Nogueira e Lourdes Leme, da imputação do crime previsto no artigo 262 do Código Penal, pela atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo-se esta de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Custas incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos da deliberação proferida em audiência, designo o dia 12/04/2012, às 14:00 horas para a realização da perícia médica, a ser levada a efeito pelo Dr. Marco Antonio M. Name, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3636

MONITORIA

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Ante a concordância das partes com a proposta de honorários periciais, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser liberado após a entrega do laudo. Intime-se pessoalmente o sr. perito para que informe, com antecedência, a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do inícios dos trabalhos.Int.

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO

Face às certidões de fls. 28/29 e 31, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Fornecido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6) - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora às fl. 601.Decorrido o

prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0001867-43.1999.403.6111 (1999.61.11.001867-6) - CARLOS ORTEGA X ANDRE GUERREIRO PARRA X DIRCEU TOMAZ DE OLIVEIRA X LUIZ CASAGRANDE X MIGUEL GEIDELIS X PEDRO SZIMANSKI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005152-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005152-3) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1) - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o informado às fl. 169, destituo o sr. Odair Laurindo Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Cezar Cardoso Filho, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Marília,SP.Intime-se o perito solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Dê-se ciência às partes.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.O autor informa que realizou todas as diligências possíveis para a obtenção dos documentos necessários, mas não faz nenhuma prova do alegado.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove nos autos, que realizou as diligências mencionadas.Int.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.O autor informa que realizou todas as diligências possíveis para a obtenção dos documentos necessários, mas não faz nenhuma prova do alegado.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove nos autos, que realizou as diligências mencionadas.Int.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de documentos no interesse exclusivo das partes.Assim, por ora, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) ou formulários técnico emitidos pelas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial médica requerido às fl. 63.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05

(cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?.PA 1,15 b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001825-71.2011.403.6111 - CICERO LUIZ MESSIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002444-98.2011.403.6111 - DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS X KAIQUE BRYAN ALVES DOS ANTOS X ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA ROCHA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002796-56.2011.403.6111 - ISABEL CARDOSO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004537-34.2011.403.6111 - ANTONIO PEDRO ALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 75/79), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 64/74, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006615-35.2010.403.6111 - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a devolução da deprecata de fls. 62/68 sem o devido cumprimento, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Tendo em vista que a memória do débito acostada à fl. 309 refere-se ao mês de setembro de 2011, forneça a exequente nova memória atualizada. Com a vinda dos novos cálculos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 305.Int.

0004432-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SPS COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

Ante o teor da certidão de fl. 43 verso, indique a exequente bens penhoráveis porventura em nome da executada, ou por outro modo busque a satisfação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 26/27, item 7 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 54/55, uma vez que a União (Fazenda Nacional), ao contrário do alegado, ainda não foi intimada da oferta de bens, não havendo falar em aceitação tácita.Assim, ante a tempestividade da referida nomeação (vide certidão de fl. 60), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do oferecimento de bens de fls. 18/49, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3637

MONITORIA

0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)
Manifeste-se o embargante-réu acerca da informação da CEF de fls. 58/60, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 297/304), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

1002461-11.1997.403.6111 (97.1002461-2) - AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CARLOS CESAR LAZARINI X CARLOS PINTO DA FONSECA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIO BOTELHO DOS SANTOS(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BOTELHO DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF que efetuou o depósito dos valores devidos na conta vinculada de Mario Botelho dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores apurados às fls. 353/354 nas contas vinculadas dos coautores Angelo Carmo Beluci e Siderval Murback, ficando autorizado a reversão dos valores depositados em conta garantia de embargos (fls. 303) para o fundo do FGTS. Prazo de 10 (dez) dias.

0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4) - GERALDO MOURA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 233, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003518-27.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 66/92). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004631-16.2010.403.6111 - JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/77) e o laudo pericial médico (fls. 56/60). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005855-86.2010.403.6111 - DALMIR BEREMNI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 239/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Outrossim, intime-se o INSS para manifestar também acerca do documento juntado às fls. 230/234. Int.

0000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 64/73 e 79/84) bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001180-46.2011.403.6111 - ANISIA DA MOTA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001589-22.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002019-71.2011.403.6111 - ABELIO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002039-62.2011.403.6111 - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002132-25.2011.403.6111 - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002246-61.2011.403.6111 - EVANIR BIANCHI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002280-36.2011.403.6111 - JOSE TOMAZ DE AMORIM(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002324-55.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002463-07.2011.403.6111 - ANTONIO BANHARA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a informação de fl. 54, destituo do Dr. Fernando de Camargo Aranha do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53.Oficie-se à perita ora nomeada solicitando a designação de data e horário para a realização do exame

médico.Deverão ser enviadas à perita os quesitos das partes, bem como os do juízo de fl. 36. Int.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 102/107), laudo pericial (fls. 108/114), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Tudo cumprido, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face a informação de fl. 43, destituo o Dr. Keniti Mizuno do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos do Juízo:1) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dela para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003436-59.2011.403.6111 - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda à inicial.Sem prejuízo da determinação contida às fls. 25/26, nomeio como peritos, Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, especialista em cardiologia, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780 e João Afonso Tanuri, CRM 17.643, especialista em neurologia, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920. Cite-se o INSS. Após, oficiem-se aos peritos ora nomeados, bem como aquele de fl. 25,verso, solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico.Deverão ser enviados aos peritos os quesitos das partes bem como os do Juízo de fl. 26. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a parte autora sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.Efetuada o recolhimento, cite-se o INSS e oficie-se à empresa ALCATEL-LUCENTE BRASIL S/A, tal qual requerido a fl. 17, requisitando a vinda do laudo técnico pericial produzido por aquela empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso contrário, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO
Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, adequando o cálculo do valor excutido ao julgado de fls. 74/76 verso, trazendo aos autos a respectiva memória no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1007448-56.1998.403.6111 (98.1007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO PAVAO E CIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X EDUARDO HENRIQUE PAVAO X ROGERIO AUGUSTO PAVAO X PEDRO PAVAO
Fls. 171/176: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que os devedores

pagaram o débito, com a consequente extinção da execução e levantamento da penhora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Certidão retro: manifeste-se a exequente (EMGEA) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante, efetue a Secretaria a anotação necessária para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003127-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003127-1) - CARLOS VICENTE GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS VICENTE GIROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 118/179, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006447-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Anote-se.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001207-9) - HUMBERTO DAISUQUI UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos que efetuou o depósito dos valores devidos em conta vinculada do autor, tudo em conformidade com o decidido nos autos de embargos à execução (fls. 104/115). Prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da informação, dê-se vista ao autor, bem como intime-se-o para manifestar sobre a satisfação de seu crédito, em igual prazo. Int.

0003441-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003441-2) - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS H P BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005824-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005824-0) - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004148-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004148-7) - DEUSA FILADELFO DA SILVA PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Esclarece o autor que vem sofrendo com problemas de ordem psíquica, sendo portador de Transtorno do Pânico. Alega ter postulado o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe concedido em 04/12/2008 e cessado indevidamente, no seu entender, em 18/06/2009. Afirma permanecer incapacitado para suas atividades laborais, razão pela qual pleiteia a condenação da autarquia-ré a reimplantar o benefício reclamado, bem como a indenizar o dano moral pretensamente experimentado pelo autor.Insurge-se, ainda, contra a forma de cálculo do benefício desde sua concessão, em 04/12/2008, eis que inobservado o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/46).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 49/50-verso).Citado (fl. 58-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 63/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/81. Como matéria prejudicial arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou que a incapacidade do autor não restou demonstrada, razão pelo qual não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado.Defende, outrossim, a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício percebido pelo autor, eis que aplicada a sistemática prevista na Medida Provisória 242/2005. A despeito de sua rejeição e da suspensão de sua eficácia por ADIN, aludida medida continua regendo os fatos ocorridos no período em que teve vigência, à míngua de decreto legislativo a regulamentar as situações ocorridas sob sua vigência.Por fim, quanto à pretensão indenizatória, afirma que o autor não logrou demonstrar o alegado dano, defendendo a legalidade do ato administrativo com embasamento legal. Na hipótese de eventual procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica do autor às fls. 84/88, com documento (fl. 89).Chamadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 91/92 e 96 (autor) e 94 (INSS).Deferida a prova pericial (fl. 97), o laudo médico foi juntado às fls. 113/119, a respeito do qual disseram as partes às fls. 122/123 (autor) e 125/142 (INSS).Indeferidos os quesitos suplementares postulados pelo INSS (fl. 143), o Instituto-réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 145/148), o qual foi convertido em retido (fls. 150/151).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Persegue o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por ele percebido entre 04/12/2008 e 18/06/2009, sustentando permanecer incapacitado para o exercício de seu labor, a despeito da perícia médica do INSS ter concluído em sentido contrário. Postula, outrossim, a indenização pelos danos morais pretensamente experimentados, ante a cessação indevida do benefício, além da revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Do restabelecimento do auxílio-doença.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados por ocasião do ajuizamento da ação, eis que o autor permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 18/06/2009, consoante se vê do extrato do DATAPREV anexado à fl. 33.Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 113/119, produzido por médico especialista em Psiquiatria designado por este Juízo, o autor é portador de Transtorno de Pânico (CID 10 - F 41.0) (VII - Discussão e Conclusão - fl. 116), enfermidade que o torna total e temporariamente incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, devendo permanecer afastado por tempo indeterminado, sendo necessária avaliação continuada do quadro psiquiátrico. A evolução do Transtorno de Pânico pode ser ruim tornando crônico os

sintomas, tal condição levaria o paciente a ser incapacitado de forma permanente (resposta ao quesito 7 do autor, fl. 115). De outra parte, o Instituto-réu apresentou parecer de sua assistente técnica discordando do laudo médico pericial, arrolando novos quesitos e solicitando laudo complementar (fls. 126/132), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 143). Nesse ponto, forçoso observar que a assistente técnica limitou-se a informar que o Transtorno de Pânico trata-se de doença que, de acordo com as Diretrizes em Psiquiatria do INSS, é de bom prognóstico, raramente incapacitante e, quando grave o suficiente para gerar incapacidade laborativa, o faz por cerca de trinta dias, com melhora significativa com o tratamento e retorno ao trabalho (fl. 128). Vale dizer, apesar de discordar do laudo pericial, a assistente técnica do INSS adstringiu-se às diretrizes reconhecidas e aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina, não atentando às particularidades do caso, notadamente ao quadro clínico efetivamente apresentado pelo autor. Tanto o é que, em sua conclusão, nada assentou, apenas formulou quesitos ditos suplementares. Tendo isso em mira, cumpre dar prevalência ao laudo do perito judicial, pois equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo ele a inteira confiança deste juízo. Por tais razões, entendo preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, considerando, nesse particular, que o d. experto de confiança do Juízo fixou a data do início da incapacidade em dezembro de 2008 (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 115), época em que concedido o mesmo benefício ao autor pelas mesmas enfermidades, conforme deixa entrever o laudo médico de fl. 138. O benefício deve ser mantido, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, até o autor recuperar a sua capacidade mediante análise pericial a cargo do INSS; reabilitado para outra atividade que garanta a sua subsistência; ou, então, se inválido, aposentado por invalidez. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Do dano moral. Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticado pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que a suspensão ou o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008). Já tive, outrossim, oportunidade de analisar esta questão no âmbito de nossa Corte Regional. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC

200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei. Nessa senda, em que pese o restabelecimento do benefício conforme fundamentação supra, o pleito de indenização dos danos morais não prospera. Da revisão da renda mensal inicial. Aponta o autor, por fim, incorreção no cálculo da renda mensal do benefício por ele titularizado, eis que inobservado o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. O benefício foi concedido em 04/12/2008, assim cumpre-se aplicar a legislação vigente na época da concessão do benefício. Logo, não há que se argumentar quanto a aplicação da Medida Provisória 242/2004, eis que rejeitada por Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1, publicado em 21/07/2005, antes da concessão do benefício. De outra parte, não há que se argumentar pela aplicação do então 20 do artigo 32 do Regulamento para o fim de o cálculo ser realizado apenas com base na média aritmética dos salários-de-contribuição no período (versão do Decreto 5.545/99, vigente até o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) ou no artigo 188-A do mesmo Regulamento, porquanto o fundamento de validade destes dispositivos repousava no artigo 3º da Lei 9.876/99. Esse dispositivo legal exigia que o segurado estivesse filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99. Não é o caso destes autos, já que o autor ingressou no RGPS como segurado obrigatório (empregado) em 10/09/2005, conforme extratos do CNIS trazidos pela própria Autarquia às fls. 77 e 78. Assim, faz jus o autor à revisão do cálculo do salário de benefício do auxílio-doença ora restabelecido (NB 533.458.445-1), desde sua concessão em 04/12/2008 (fl. 22), conforme determina o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). De tal sorte, considerando a data de início do benefício ora restabelecido e revisado (04/12/2008), não há parcelas prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB nº 533.458.445-1) em favor do autor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, a partir do dia posterior à sua cessação indevida, ou seja, a partir de 19/06/2009. O benefício deve ser mantido, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, até o autor recuperar a sua capacidade mediante análise pericial a cargo do INSS; reabilitado para outra atividade que garanta a sua subsistência; ou, então, se inválido, aposentado por invalidez. Condene o réu, ainda, a revisar a renda mensal do benefício de auxílio doença, a fim de ser calculada na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.876/1999, desde o início do benefício, em 04/12/2008, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, proferida às fls. 49/50-verso. As diferenças devidas, ou seja, com a dedução dos valores já adimplidos, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A correção monetária será feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo indeferido o pedido de indenização por danos morais, fixo a sucumbência recíproca em conformidade com o artigo 21 do CPC. Reembolso dos honorários periciais, pela metade, adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Em atenção ao disposto nos Provimentos Conjuntos nos 69, de 08 de novembro de 2006, e 144, de 03 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características: Beneficiário: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CPF 335.298.668-14 RG 45.032.827-2-SSP/SP Nome da Mãe SONIA GERTIS DOS SANTO Endereço Rua Mário Bataiola, 501, Bloco J2, apto. 33, Marília, SPPIS 20127463385 Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de restabelecimento do benefício (DIB): 19/06/2009 (dia seguinte à cessação do NB 533.458.445-1) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS, com a observância do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Data do início do pagamento: 09/2009 (implantação da tutela) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 124/125) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 116/121-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a atividade de natureza especial desenvolvida pela autora no período de 29/04/1995 a 30/06/2000.Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo no que toca ao pleito de provas pericial e testemunhal formulado à fl. 73.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida, eis que houve expresso indeferimento do pedido formulado pela autora à fl. 73, verbis:Indefiro o pedido de produção de laudo pericial, requerido à fl. 73, para verificar a existência de agentes nocivos a partir de 28 de abril de 1.995, eis que a alegada especialidade da atividade não decorre das condições do local de trabalho em razão de agentes físicos como luz, calor, frio, poeira, etc.; mas sim da atividade desempenhada pela autora em contato com agentes biológicos e infecciosos, mostrando-se suficiente para averiguar em que condições o trabalho da autora era desempenhado, o Laudo juntado aos autos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela autora.Do mesmo modo, não vejo pertinência na produção de prova testemunhal, eis que as condições de salubridade ou de periculosidade demandam análise técnica, ou por perícia, ou pelos documentos já mencionados.Em sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra.(fl. 117).De tal sorte, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nas provas técnicas já presentes nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000278-2) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000735-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000735-4) - IRACEMA COSTA GIMENEZ(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Intime-se a corrê Aldevina Maria de Andrade Elias para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela autora às fls. 155/166Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168.

0003487-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004095-05.2010.403.6111 - MARINALVA ROCHA GOMES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o patrono da autora intimado acerca do despacho de fl. 79, bem como para retirar o documento desentranhado às fl. 72.

0005428-89.2010.403.6111 - JOSE ALTAMIR VIEIRA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Face a manifestação do INSS às fl. 84, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005634-06.2010.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005662-71.2010.403.6111 - JURACI DE JESUS BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/05/2012, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a) RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LURDES MARIA DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovido por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, representada por Lurdes Maria dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de patologias psíquicas, que, no entanto, está impossibilitada de realizar atividades laborativas de modo a poder prover seu próprio sustento. Alega ainda que sua família não tem condições de provê-lo. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão proferida à fl. 15. No mesmo ensejo, determinou-se a realização do estudo social e da perícia médica. Citado (fl. 17), o INSS trouxe sua contestação às fls. 18/23, instruída de documentos (fls. 24/29). Preliminarmente arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. O estudo social realizado foi acostado às fls. 36/41 e o laudo médico pericial juntado às fls. 42/46. Manifestou-se somente sobre o estudo social e o laudo médico pericial a Autarquia-ré às fls. 49 instruída com documentos de fl. 50. Vista ao MPF, que exarou seu parecer às fls. 53/54, por meio do qual opinou pela procedência do pedido da exordial. Regularizada a representação processual da autora às fls. 56/57. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do

Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS autora conta com apenas 45 anos (fl. 07) e não possui a idade mínima exigida pela Lei. Desse modo, cabe a autora comprovar a incapacidade total e permanente por meio de perícia médica. De acordo com o perito médico a autora é portadora de Retardo Mental Moderado (CID 10 - F 71) e Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - F 20.0) (V - Discussão e Conclusão - fls. 44/46), concluindo portanto, que a autora é considerada Total e Permanentemente incapaz para as atividades laborativas formais que lhe garantam sustento próprio. Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Verifico pelo estudo social de fls. 36/41 que o núcleo familiar da autora é composto de quatro pessoas: ela própria; sua mãe, Sra. Lurdes Maria dos Santos, 72 anos; e seu irmão, Sr. José Rodrigues dos Santos, 51 anos, desempregado e um menor, Luiz Henrique Marcolino, 15 anos, que, embora não tenha parentesco com a autora, é criado pela Sra. Lurdes. Dessa forma, de acordo com estudo social e corroborado com documentos do extrato DATAPREV (fl. 50), o sustento do núcleo familiar da autora é provido pela pensão por morte percebida por sua genitora, decorrente do falecimento do pai da requerente, de valor mínimo (fl. 50). Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a pensão por morte, em valor mínimo recebida pela genitora da autora não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. De tal sorte, à parte autora atende aos requisitos legais exigidos, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Em atenção ao requerido (fl. 05), o benefício deve ser concedido a partir da citação; isto é, em 25 de janeiro de 2011 (fl. 17). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora, Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal, Sra. Lurdes Maria dos Santos, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início fixada em 25/01/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária:MARIA APARECIDA DOS SANTOSRepresentada por Lurdes Maria dos SantosRG: 19.783.725 SSP/SP CPF: 178.189.178-88Nome da Mãe: Lurdes Maria dos SantosEndereço: Rua Geraldo Abreu Pinto, 140, VI. Barra Funda, Echaporã/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 25/01/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002686-57.2011.403.6111 - PEDRO PASINATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO PASINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido com início de vigência em 26/11/1998, pela aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.Prevenção com um processo já arquivado, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi acusada às fls. 16. Anexado aos autos extrato contendo os dados pessoais do autor, extraído via Webservice - Receita Federal (fls. 19), foi-lhe oportunizado esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele constante no referido documento, por se tratarem de municípios distintos, bem como a razão pela qual ingressou com a ação neste Juízo, vez que nenhum dos municípios apontados pertence a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 20). Através da petição de fls. 21, requereu o autor dilação do prazo que lhe foi concedido para esclarecimentos, em 30 dias; às fls. 22, requereu vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Às fls. 24, certificou-se o decurso do prazo para a parte autora se manifestar nos autos.É o relato dos fatos.II - FUNDAMENTODE início, indefiro o pedido de prazo formulado às fls. 21, bem como a vista dos autos requerida às fls. 22, eis que transcorrido tempo suficiente para cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 20, proferido em 27/07/2011, sem qualquer providência por parte do autor.Outrossim, o artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, estabelece, no inciso II, que a peça inaugural indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, de modo que possam ser individualizados e localizados, quando necessário. No caso em apreço o autor, ao que se vê, foi incorretamente qualificado na inicial, pois, segundo o documento de fls. 19, reside no município de Rosana/SP e não na cidade de Primavera/SP. Mesmo intimado (fls. 20), nenhum esclarecimento foi prestado ou correção realizada pelo interessado.Registre-se, ademais, que a procuração que acompanha a inicial encontra-se datada de 16/08/2006 (fls. 07), enquanto a ação foi ajuizada somente em 19/07/2011 (fls. 02), ou seja, quase cinco anos depois. Diga-se, ainda, que o substabelecimento de fls. 09 transfere poderes limitados aos advogados ali indicados, apenas para o fim exclusivo de assinar(em) petição nos próprios Autos, cabendo concluir que não poderiam referidos causídicos ter subscrito a inicial, como o fizeram (fls. 06).De toda sorte, não convém determinar seja regularizada a representação processual, já que, não emendada a inicial, na forma acima tratada, com a qualificação correta do autor, cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, indeferindo-se a petição inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, VI, todos do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 06, item 7), que fica deferido.No trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a)RUY YOSHIAKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/06/2012, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a)RUY YOSHIAKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000395-50.2012.403.6111 - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que o Dr. Alan Francisco Martins Fernandes, subscritor da petição inicial, não possui poderes para ingressar com a ação, uma vez que o substabelecimento de fl. 18 outorga poderes limitados. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000396-35.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DO CARMO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por idade do qual era beneficiário seu falecido marido Nercidio Pinto, concedido em 14/06/1994 (fls. 21/22), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, todavia, o primeiro reajuste subsequente, em junho de 1999 e maio de 2004, não foi integralmente repassado aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/25). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentença proferida no processo nº 0001809-20.2011.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor da decisão anteriormente prolatada naqueles autos: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes

autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$

2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto,

reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 21/22). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 70 anos de idade (fl. 17), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche os requisitos previstos nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/73). É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do

benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 06/07/2001, época que necessitava comprovar 120 meses de contribuições pela regra do artigo 142 da Lei de Benefícios. Todavia, em consonância com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, não há esse número mínimo de contribuições, porquanto só há comprovação de contribuições individuais referentes às competências 02/1993 a 04/1994; 11/1994 a 11/1996; 01, 02 e 03/1997, e 02/2007 a 11/2011, o que totalizam em torno de 100 contribuições. Os carnês apresentados às fls. 22/206 não foram computados no CNIS em sua totalidade, o que impõe a análise desses elementos sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa. Diante do exposto, ausente a aparência do bom direito reclamado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006582-45.2010.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000765-63.2011.403.6111 - DURVALINA MARIA OGAWA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000862-83.1999.403.6111 (1999.61.11.000862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X JOAO BAZZO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 13/14, da sentença de fls. 23/27, da decisão monocrática de fls. 56/57 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 59, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006607-0) - KATIA FERNANDES SILVERIO - INCAPAZ X GERALDO SILVERIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA FERNANDES SILVERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002783-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002783-8) - VANDERLEI ANTONIO PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls. 175/178, no prazo de 10 (dez) dias.

0004112-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004112-4) - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE

CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006142-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006142-5) - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002639-20.2010.403.6111 - ANGELA EDICO X ANGELA EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYAN EDICO MINGATOS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de abril de 2012, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004200-79.2010.403.6111 - MAURO SERGIO MACIEL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: defiro. Designo a audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2012, às 14h40. Intimem-se as partes e o MPF pessoalmente e seus procuradores via imprensa oficial.

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de abril de 2012, às 16h10. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende trazer as testemunhas arroladas às fl. 124, independentemente de intimação. Em caso negativo ou no silêncio, deprequem-se suas oitivas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000334-29.2011.403.6111 - HERMINDA NEVES MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HERMINDA NEVES MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança nº 00068097-6, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 140,93 (cento e quarenta reais e noventa e três centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). Por decisão proferida à fl. 13, afastou-se a relação de dependência com os feitos indicados às fls. 20/21 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da autora, o que foi providenciado às fls. 24/25. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/35. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 36). Sem réplica (fl. 40), determinou-se a

remessa dos autos ao contador judicial, ante o pedido líquido formulado na inicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 41). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 42/44, a respeito dos quais somente o réu se manifestou à fl. 47. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 50/52, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 16/18), não impugnados pela ré, que a autora é titular da conta de poupança de nº 00068097-6, com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos

ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de

se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 27/01/2011 (fl. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em fevereiro de 1991. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-96.2011.403.6111 - HATUE MUKAY (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HATUE MUKAY em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo da conta de poupança nº 00017397-7, existente nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 677,43 (seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Afastou-se a relação de dependência acusada às fls. 21/22, nos termos da decisão de fl. 24. Na mesma oportunidade deferiu-se a gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/33. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 34). Réplica às fls. 38/49. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à

parte autora (fl. 50). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 51/53, a respeito dos quais somente o réu se manifestou às fls. 56. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59/61, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17/19), não impugnados pela ré, que a autora é titular da conta de poupança de nº 00017397-7, com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato

intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 27/01/2011 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em fevereiro de 1991. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-20.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO ANDRADE ARAUJO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de maio de 2012, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de maio de 2012, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001559-84.2011.403.6111 - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de maio de 2012, às 14h50. As partes deverão

depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000394-65.2012.403.6111 - IVETE SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVETE SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária, concedido a partir de 30/08/1996 (fls. 19/20), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/21). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência deste feito com os processos indicados às fls. 22/23, uma vez que tratam de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação

dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e

legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados.Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo.Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios

previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confirma-

se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 19/20). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-87.2012.403.6111 - ALCEU VENTURA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALCEU VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária, concedido a partir de 22/06/1994 (fls. 20/21), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência deste feito com os processos indicados às fls. 23/24, uma vez que tratam de questões distintas. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra

contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p.

359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém

do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados.Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo.Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei.Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE

BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confirmando: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários,

eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 20/21).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002508-94.2000.403.6111 (2000.61.11.002508-9) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE PALMA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o executado ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 141/143, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para cumprimento de diligência.Esclareça a parte autora qual a doença que a incapacita para toda e qualquer atividade laboral, necessário para a nomeação de médico especialista.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.Int.

0004968-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004968-8) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVARISTO SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/2009.Relata o autor na inicial que é portador de Esquizofrenia, do qual lhe incapacitou para qualquer trabalho que exija o mínimo esforço físico, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/96).Por meio da decisão de fls. 99/100, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em exame médico pelo INSS, e indeferiu-se a antecipação da tutela, ao menos por ora. O laudo pericial médico do INSS foi juntado às fls. 126/135, instruído com documentos de fls. 136/148.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 150/151-verso, acompanhada dos documentos de fls. 152. Sustentou, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos autorizadores para a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados. Requereu, ainda, caso procedente o pedido, que o termo inicial do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial ou da data da citação. Tratou, por fim, da verba honorária. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e replicou a contestação (fls. 155/181). Em especificação de provas (fls. 183/188) a parte autora requereu a produção de documentos; a realização de prova pericial; depoimento pessoal; expedição de ofício ao Hospital; e oitiva de testemunhas. À fl. 190, a autarquia pediu o fornecimento do prontuário médico do autor.Deferida a perícia médica (fl. 191).Juntado aos autos o laudo médico pericial de fls. 203/210. Disse a parte autora sobre o laudo às fls. 214/216, e a parte ré às fls. 218, reiterando o pedido de fl. 190.Determinou-se que fosse oficiado ao Hospital das Clínicas de Marília (fl. 221), requisitando-se o prontuário médico do autor. A resposta foi prestada às fls. 224/261. A parte autora manifestou-se sobre o prontuário médico (fls. 266/269), bem como a parte ré (fls. 271 e verso).Regularizada a representação processual do autor às fls. 273 e 275.Vista ao MPF, o mesmo se manifestou às fls. 277/278, e opinou pela procedência da presente demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTO A questão posta em litígio, relativamente à incapacidade do autor é de índole técnica, tornando-se desnecessária a produção das provas orais. Quanto ao pedido de documentos, cumpre-se salientar que é dever da parte trazê-los, conforme os artigos 396 e 397 do CPC, sendo desnecessária como regra a determinação judicial. O que necessitou de requisição, o prontuário médico, veio aos autos mediante determinação do juízo. Logo, julgo a lide no estado em que se encontra. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 126/135, produzido pelo perito médico do INSS, o autor é portador de Esquizofrenia, que no momento se encontrava em remissão dos sintomas, estando a doença sob controle (Conclusão - fl. 131/132). Concluiu o perito da autarquia que o autor encontrava-se capaz para o trabalho (quesitos 1 e 3 do Juízo fl. 133). No laudo médico pericial, o perito médico na área de psiquiatria apontou que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - F 20.0) (Discussão - fl. 207); desse modo, o perito concluiu que o autor está total e definitivamente incapaz para exercer qualquer tipo de atividade laboral (Conclusão - fl. 208). Fixou o perito a data de início da incapacidade em meados de 1998 (quesito 6.2 do INSS fl. 210), com base em relatórios médicos e atestados hospitalares. O prontuário médico, de fls. 225 a 261, revela, de fato, que o autor sofreu uma primeira crise em 1.998, mas há relatos de que houve melhora de sua situação, inclusive com desempenho de atividade profissional, porém com um pouco de indisposição (fl. 231), em dezembro de 1.998. No mesmo sentido são as anotações de fls. 232 e seguintes, indicando que a doença restava controlada à época. Em 17/06/03, o autor passa a relatar delírios de ciúmes (fl. 238 verso), com sentimentos de que está sendo traído (fl. 239). Assim, não é possível fixar a data de sua incapacidade em 1.998, porquanto a moléstia sofreu tratamento adequado, inclusive possibilitando ao autor a realização de trabalho. Neste sentido, o autor trabalhou de 14/06/99 a 05/09/99, de 08/05/2000 a 04/2002, obtendo a qualidade de segurado e preenchendo a carência para o benefício. As demais crises que acometeram o autor, acarretaram-lhe mais duas internações no Hospital Espírita de Marília (24/08/2005 a 12/09/2005 e de 01/04/2008 a 28/04/2008), como revela o atestado de fl. 146; além da concessão de três auxílios-doença (25/04/2002 a 21/06/2002; 13/09/2002 a 28/09/2007 e de 19/09/2008 a 15/02/2009), fl. 152. Portanto, é inegável que a moléstia é preexistente ao ingresso no regime previdenciário, mas os surtos de agravamento foram posteriores, de modo que aplicável a ressalva da parte final do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91: salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A sucessão de internações, em que pese a continuidade de tratamento, demonstra a ausência de recuperação do autor para atividade, de modo que a conclusão pericial sobre a sua incapacidade total e permanente mostra-se adequada. Tendo em conta que o mal que sofre é o mesmo da concessão do auxílio-doença, no qual o autor obteve alta médica, revela-se demonstrada que a sua incapacidade total e permanente existe desde a cessação do referido benefício. Nesse ponto, a observação do perito é esclarecedora quanto à ausência de possibilidade de recuperação (Não. - Em virtude do longo tempo de patologia e seqüelas que apresenta - fl. 210). Portanto, preenchidos os requisitos, procede a pretensão. Noto, assim, que alta médica realizada em 15/02/2009 foi indevida, impondo-se, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário a partir da alta médica indevida. Despropositado, neste caso, fixar o benefício a partir da citação ou da data do laudo médico. Considerando o termo inicial fixado (dia posterior à alta médica indevida), não há prescrição a acolher. Tutela antecipada. Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência decorrente da situação de incapacidade do autor e tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, reaprecio o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autarquia implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da alta médica indevida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor EVARISTO SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAIS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA com data de início em 16/02/2009; isto é, um dia após a alta médica indevida, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de

juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários, devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário(a): EVARISTO SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES CURADOR: DEVANIRA MARIA LINS RG: 14.719.302 SSP/SP CPF: 056.032.768-43 Nome da Mãe: Iracema de Souza Pereira de Moraes Endereço: Sítio Colorado, Rodovia Dona Leonor Mendes de Barros, sentido Marília/SP, Júlio Mesquita/SPE espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/02/2009 - (dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença NB: 532.236.942-9). Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente ao SEDI para inserir o nome de DEVANIRA MARIA LINS como representante do autor.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/06/2012, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a) RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001024-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001024-9) - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 143) opostos pelo INSS em face da r. sentença de fls. 126/129, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cobrança que deve ficar sobrestada até que tenha a autora perdido sua condição de necessitada, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Em seu recurso, sustenta o embargante ter ocorrido omissão do julgador, que não se pronunciou quanto à condenação da autora, solidariamente a seu causídico, nas penas por litigância de má-fé, como requerido na contestação. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o magistrado prolator da r. sentença embargada não se encontra mais designado para atuar perante esta Vara, cumpre a este subscritor apreciar o recurso de embargos de declaração. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento

(STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer omissão a ser sanada na r. decisão recorrida.Com efeito, em sua resposta ao pedido inicial, conforme contestação anexada às fls. 62/64, limitou-se a autarquia previdenciária a aduzir a ocorrência de coisa julgada, em razão de anterior ação que teve trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo deslinde foi a improcedência. Assim, sustentando que a presente demanda é mera reiteração do outro feito, conduta que reputa ilegal e contrária ao ordenamento jurídico, postulou a condenação da parte autora e seus patronos em litigância de má-fé. Todavia, como expressamente constou na sentença combatida (fls. 126v./127): a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS em sua contestação restou rechaçada pelo juízo, nos termos da r. decisão proferida às fls. 53/56, verbis: Inicialmente, com relação ao processo nº 2006.61.11.004580-7, apontado às fls. 25, compartilha este magistrado o entendimento de que a sentença proferida em ação previdenciária ou assistencial proposta anteriormente e julgada improcedente por falta de prova material, não faz coisa julgada e não obsta o ajuizamento de nova demanda, desde que renovadas as provas. Tratam-se de direitos que visam à manutenção da própria vida, o que não se coaduna com a coisa julgada nesses casos.(...)Compulsando os presentes autos, vê-se que os documentos acostados às fls. 13 e 14 constituem prova material direta da autora, não apresentadas nos autos já processados. Dessa forma, nos termos da fundamentação retro, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.Ora, por óbvio que, afastada a alegação de coisa julgada, não se há de cogitar do exame da ocorrência de litigância de má-fé, pois, na forma como deduzido pela autarquia, o reconhecimento da coisa julgada era pressuposto para a condenação pretendida.Desse modo, diferente do alegado, não há omissão a suprir na r. sentença proferida, pois a questão foi solucionada adequadamente com a simples rejeição da preliminar de coisa julgada alegada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na r. sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Face a manifestação do INSS às fl. 156, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003961-75.2010.403.6111 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 202, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 202, item b.Quanto ao pedido de fl. 202, item a, referente ao período trabalhado de 13/06/79 a 09/10/79, em que consta registrada como serviçal, defiro. Designo o dia 14 de maio de 2012, às 14h10 para a realização de audiência de instrução.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 134, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 134, item b. Defiro o pedido constante no item a, fl. 134. Designo o dia 07 de maio de 2012, às 16h50 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Face a manifestação do INSS às fl. 300, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

000532-66.2011.403.6111 - ISAURA TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelações da autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Face a manifestação do INSS às fl. 189, intime-se a autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000844-42.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Face a manifestação do INSS às fl. 632, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000926-73.2011.403.6111 - JOSE CLAUDIO GUEDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Face a manifestação do INSS às fl. 303, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à

Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003523-15.2011.403.6111 - ELZA EMILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/04/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003756-12.2011.403.6111 - MARCELO REDIGOLO SILVA X JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2012, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/04/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003971-85.2011.403.6111 - SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/04/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004583-23.2011.403.6111 - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/05/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/04/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARÍLIA LOTÉRICA LTDA.-ME, visando a compelir a ré a reativar o sistema operacional que possibilita o processamento de apostas e o recebimento de contas, suspenso unilateralmente pela requerida sob o argumento de prestação irregular dos serviços.Aduziu a parte autora que mantém com a CEF contratos para comercialização de loterias federais desde fevereiro de 2000 e que, em março de 2011, foi surpreendida com a suspensão do sistema informatizado disponibilizado pela ré, tendo esta informado que o fato se devia a um suposto débito da autora. Frustradas as tentativas de solução administrativa, a autora ajuizou medida cautelar e, posteriormente, ação

ordinária, ambas processadas perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com vistas a assegurar a continuidade de suas atividades. Acrescentou que obteve liminar nos autos da medida cautelar - a qual, todavia, foi revogada poucos dias depois, a requerimento da CEF - e que a ação ordinária foi julgada improcedente. Após o cancelamento da liminar, a ré deflagrou novo procedimento administrativo em face da autora, suspendendo de pronto o sistema informatizado e emitindo Aviso de Irregularidade em 11 de novembro de 2011. Sustentou que o débito invocado pela ré como justificativa para a instauração do processo administrativo não decorre da comercialização de loterias federais, tornando inaplicáveis as penalidades previstas na Circular nº 539/11, e que a suspensão temporária do sistema eletrônico, a título de sobreaviso, implica ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/384). Síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que, embora haja conexão entre a presente ação e aquelas apontadas no quadro indicativo de fls. 385 (processos nºs 0000999-45.2011.403.6111 e 0001387-45.2011.403.6111), o fato é que aqueles feitos já foram julgados, o que obsta a reunião dos processos. O mesmo se aplica em relação à ação de prestação de contas nº 0003521-45.2011.403.6111, mencionada no despacho de fls. 389 e extinta, sem resolução de mérito, por sentença transitada em julgado (fls. 436/465). É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora a autora aluda à deflagração de um novo procedimento administrativo, por meio da notificação emitida em 11 de novembro de 2011 (fls. 5), há indícios de um liame entre a segunda suspensão temporária do sistema informatizado, motivadora da propositura desta ação, e os fatos que deram origem à primeira. Deveras, a própria autora esclarece que esse novo procedimento teria sido instaurado após a revogação da liminar deferida pela 3ª Vara Federal nos autos da Medida Cautelar nº 0000999-05.2011.403.6111, fundada na suspensão ocorrida em março de 2011. O esclarecimento dessa situação é imprescindível para o regular andamento desta lide. Caso o vínculo entre as duas suspensões reste confirmado, estar-se-ia diante de hipótese de litispendência, na medida em que a referida cautelar e sua ação principal (feito nº 0001387-45.2011.403.6111) estariam em fase de juízo de admissibilidade de recurso de apelação (fls. 4, in fine). Se, ao contrário, tal vínculo inexistir, cumprirá então analisar eventual conexão deste feito com a Ação de Prestação de Contas nº 0000370-37.2012.403.6111, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 393/396). Portanto, neste juízo de cognição sumária, não entrevejo a aparência do bom direito a lastrear a pretensão da autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001404-81.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003628-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-80.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MESSIAS BRANDAO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0002096-80.2011.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000341-92.1997.403.6111 (97.1000341-0) - BELLOS & BELLOS COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - ME (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BELLOS & BELLOS COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0) - ELMIRO DEROBIO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005967-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005967-3) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006300-12.2007.403.6111 (2007.61.11.006300-0) - TEREZA IANAE KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA IANAE KUSSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000791-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000791-8) - MARCIA RAGONHA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X LUIZ CARLOS RAGONHA X CARMELINO RAGONHA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RAGONHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005228-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005228-6) - LUIZ ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001868-42.2010.403.6111 - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUINO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004736-90.2010.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006823-68.2000.403.6111 (2000.61.11.006823-4) - LUZIA ARAUJO SATELE X MARCIA REGINA DE GODOY X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X MARA LUCIA FONTANA GOMES X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA ARAUJO SATELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FONTANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005911-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005911-9) - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHIRO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 13,58 (treze reais e cinquenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001268-84.2011.403.6111 (2007.61.11.003634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-38.2007.403.6111 (2007.61.11.003634-3)) JANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 44/45, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA Ante o teor das certidões de fls. 520 e 529, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 -

GILBERTO GARCIA)

Prejudicado o pleito formulado às fls. 386, uma vez que os executados já foram devidamente citados consonte certificado à fl. 168 verso. Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES

Para apreciação do pleito de fls. 346, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM

Ante o teor de fls. 318/319, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0007352-87.2000.403.6111 (2000.61.11.007352-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO)

Consoante o r. despacho de fl. 161, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 163/164), e que os autos serão sobrestados em arquivo, onde aguardarão provocação.

0003621-44.2004.403.6111 (2004.61.11.003621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X IARA MARISA PRADO NUNES

Consoante a r. determinação de fls. 205, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD resultou negativa (fl. 207), e que a presente execução será sobrestada em arquivo, onde aguardará provocação.

0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá trazer aos autos memória do débito exequendo, calculada de acordo com o julgado de fls. 163/169 verso. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL

Antes de apreciar o pleito de fls. 68, considerando que os executados ainda não foram citados, diga a exequente se deseja pesquisa (INFOJUD, BACENJUD) visando à localização dos executados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003214-70.1994.403.6111 (94.1003214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003213-85.1994.403.6111 (94.1003213-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X MARIMED REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICOS HOSPITALARES LTDA X ANTONIO LUIZ TOCALINO WALTER PORTO X OSWALDO VICENTE X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se

houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORGOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CILENE ROSA DE LIMA BORGOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)
Ante a manifestação da exequente (fls. 353/354), tragam os terceiros interessados Nelson Borgo e Cilene Rosa de Lima Borgo aos autos, cópia da sentença proferida na aludida ação de usucapião, bem assim do respectivo trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de manutenção da penhora. No silêncio, considerando que o presente feito se encontra suspenso em razão do parcelamento do débito, consoante o despacho de fl. 324, intime-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o transcurso do prazo para cumprimento da avença, ou nova provocação. Int.

1001287-98.1996.403.6111 (96.1001287-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO F.N.D.E.(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)
Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1003765-79.1996.403.6111 (96.1003765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE ORIENTE LTDA X JOSE ROBERTO SCANAVACCA X FILOMENA BUENO LORENCETTI X ORLANDO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Ciência ao coexecutado Orlando Lorencetti de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

1003902-61.1996.403.6111 (96.1003902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE ORIENTE LTDA X JOSE ROBERTO SCANAVACCA X FILOMENA BUENO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Ciência ao interessado Orlando Lorencetti de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

1000122-79.1997.403.6111 (97.1000122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FILOMENA BUENO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
Ciência à executada Filomena Bueno Lorencetti de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1003891-95.1997.403.6111 (97.1003891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DISMELL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDER NUNES RAMOS X NOREDINA CORREA DE SOUZA
Consoante o r. despacho de fl. 234, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 236/238), e que os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80.

1003311-31.1998.403.6111 (98.1003311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)
Vistos. Trata-se de execução promovida pela União em face de Incoferação Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda, para cobrança de dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 10.171,62, calculada em janeiro de 1998 (fls. 02), onde foi penhorado, para garantia do débito, um imóvel com área de 4.381,68 m e algumas benfeitorias, localizado na cidade de Tupã/SP, registrado na matrícula nº 27.102 do CRI daquela localidade, avaliado, por ocasião da

construção realizada em 26/09/2001, em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) - fls. 101/102. Após algumas tentativas de venda do referido bem em hasta pública, diante dos resultados negativos apresentados (fls. 182 e 360/361), requereu a União, ante a decretação de falência da executada em junho de 2003, a integração da massa falida ao pólo passivo, com expedição de mandado de citação na pessoa do síndico e, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 368/369). Deferido o pedido formulado (fls. 372), após citação da massa na pessoa do síndico, foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, correspondente ao valor da dívida atualizada para 12/2010 (R\$ 21.200,52 - fls. 383/384). Na sequência, petição de Alonso Ramazoto Segura e Maria do Rosário Segura foi anexada às fls. 386, dando conta de que o imóvel penhorado nestes autos (matrícula nº 27.102 do CRI de Tupã), foi por eles arrematado nos autos da ação ordinária nº 135/95, da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Tupã, que moveram contra Incoferação Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda e Outros, pelo valor de seu crédito (R\$ 86.306,89), conforme Carta de Arrematação expedida em 03/06/2011, juntada às fls. 387/392, razão porque postulam a desistência da União sobre a construção realizada nestes autos, que recai sobre o referido bem. Chamada a se manifestar (fls. 393), opôs a União resistência ao pedido formulado, ao argumento de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos de natureza trabalhista, de modo que o produto da arrematação ou adjudicação dos bens penhorados em caso de coexistência de várias penhoras deve, primeiramente, ser destinado para cobrir a dívida tributária federal. Sustentou, ainda, que havendo penhora em favor da União registrada na matrícula do imóvel, deveria, necessariamente, ter sido intimada da realização dos leilões, de modo a poder exercer o seu direito de preferência (fls. 395/398). É o relato do necessário. DECIDO. Consoante se vê da matrícula do imóvel construído nestes autos (fls. 204/207), referido bem foi penhorado em diversas ações movidas contra a empresa executada ou seu sócio Clodonei Monteiro da Silva e respectivo cônjuge Marlene Aparecida Gerônimo Monteiro (R.04; R.05; R.06; R.07; R.08; R.09; R.10; R.11, R.13; R.14; R.15; R.16 e R.17). E de acordo com o registro nº 05 na referida matrícula, datado de 22/12/1997, a penhora realizada na execução movida pelos arrematantes Alonso Ramazoto Segura e Maria do Rosário Segura ocorreu em 06/11/1997. A penhora nestes autos, por sua vez, foi efetivada em 26/09/2001 (fls. 101/102), com registro na matrícula em 16/10/2001 (R.11 - fls. 205-verso), ou seja, quase quatro anos depois da construção que deu ensejo à arrematação do bem. Não obstante, é cediço que o crédito tributário têm preferência em relação aos demais créditos executados por credores particulares, por força do disposto nos artigos 186 e 187 do CTN e artigo 29 da Lei nº 6.830/80, ressalvadas as exceções legais, de modo que, coexistindo execuções contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, e não havendo créditos outros que prefiram ao tributário, o produto de sua venda judicial há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. A preferência, portanto, se estabelece sobre o produto da arrematação, ou seja, havendo alienação judicial, no preço alcançado sub-rogam-se os direitos dos credores, cabendo aos titulares de privilégios e preferências reivindicar a sua parte na distribuição do produto da venda. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 690-A do CPC (antigo 2º do art. 690), expressamente dispõe que o exequente, se vier a arrematar os bens penhorados, não estará obrigado a exibir o preço, a não ser que o valor dos bens exceda ao seu crédito. Referido dispositivo, contudo, somente se aplica se o exequente for o único credor ou, então, tiver título legal de preferência sobre os demais. Caso contrário, havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, é obrigatória a exibição do preço da arrematação, de modo a que não se frustrasse eventual direito de preferência de qualquer dos credores. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA DE PENHORAS. ARREMATACÃO POR UM DOS CREDORES. EXIBIÇÃO DO PREÇO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. ARREMATANTE SUBMETIDO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. 1. O regime de liquidação extrajudicial da instituição financeira não lhe confere a preferência sobre todo e qualquer produto de arrematação, especialmente quando há outro credor com preferência ao recebimento do crédito, com essa decisão transitada em julgado, sendo incabível a tese de remeter o credor preferencial à habilitação junto à liquidação. 2. A regra do art. 690, 2º, do CPC, segundo a qual o credor que arrematar não está obrigado a exibir o preço, não possui aplicação se houver concorrência de penhoras sobre o mesmo bem, com preferência de outro credor no produto da arrematação. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 669406, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 05/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES. ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRÉDITOS. DISPENSA DE EXIBIR O PREÇO NOS TERMOS DO ART. 690, 2.º, DO CPC. 1. A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o exequente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver. (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999) 2. É assente, em sede doutrinária e jurisprudencial, que por força da natureza jurídica de seus créditos, o arrematante, credor trabalhista, à luz do que dispõe o art. 690, 2.º, do CPC, está dispensado de exibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário. (Precedentes: REsp n.º 172.195,

Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11/09/2000; REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002; REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999; REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992) 3. Mercê de o crédito tributário preferir a qualquer outro, seja qual for a natureza do mesmo ou o momento de sua constituição, submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal). 4. A exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (necessarium vitae) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais. 5. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, 1., da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n. 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 687686, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 26/09/2005, PG:00226) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. PLURALIDADE DE CREDORES. DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. DEPÓSITO PARCIAL. ART. 690, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. - Segundo a melhor exegese do cânon inscrito no art. 690, 2º, do Código de Processo Civil, o exequente-arrematante somente está desobrigado de exibir o preço da arrematação na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse, sendo inaplicável o citado preceito quando se tratar de pluralidade de credores, com penhoras efetivadas sobre um mesmo bem. - Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 445341, Relator VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ DATA: 11/11/2002, PG:00312) No caso em apreço, contudo, consoante se vê do Auto de Arrematação de fls. 390, o bem constrito foi arrematado por conta do crédito dos arrematantes exigido na execução que promoveram contra a empresa executada e seus sócios, no valor de R\$ 86.306,89, não tendo havido exibição do preço, com depósito do numerário ofertado. Sustenta a União que a arrematação ocorrida é ineficaz em relação a esta execução, vez que não foi devidamente intimada da alienação do bem, como determina o artigo 698 do CPC, o que inviabilizou a concretização da preferência atribuída ao seu crédito. É certo que a arrematação poderá ser tornada sem efeito, quando não observado o disposto no artigo 698 do CPC, como estabelecido no artigo 694, 1º, VI, do mesmo Estatuto Processual, a fim de se preservar eventuais direitos de preferência, todavia, não comprovou a União a alegada ausência de intimação, que a impediu de opor-se à expedição da carta de arrematação. Registre-se, ademais, que a arrematação ocorreu em ação que teve trâmite pelo 2º Ofício Cível da Justiça Estadual de Tupã, com expedição da respectiva carta em 03/06/2011 (fls. 387/392), de modo que não tem este magistrado poder para interferir em ato emanado de outra autoridade judiciária. Assim, deve a União pleitear junto àquele juízo as providências que entender cabíveis, inclusive a anulação do referido ato executivo. Também cabe anotar que nestes autos foi requerida pela exequente a penhora no rosto dos autos da ação de falência da executada, ato levado a efeito em 15/06/2011 (fls. 384), o que evidencia o desinteresse da União pelo bem anteriormente constrito. Veja que a exequente também não se interessou pela adjudicação do bem penhorado, faculdade que lhe é assegurada pelo art. 24 da Lei nº 6.830/80. Mencione-se, outrossim, que a penhora deve ser suficiente à garantia da execução, de forma que não se justifica a manutenção da constrição anteriormente realizada, que recaiu sobre o bem imóvel arrematado, conjuntamente com aquela efetivada nos autos do processo falimentar, requerimento que somente pode ser compreendido como pedido de substituição da penhora, de modo que a primeira deve ser levantada, pois substituída pela posteriormente realizada. Diante disso, não encontra amparo a oposição da União ao levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel arrematado por Alonso Ramazoto Segura e Maria do Rosário Segura, nos termos da petição de fls. 386, já que devidamente substituída pela penhora no rosto dos autos da ação de falência. DETERMINO, pois, o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 27.102 no CRI de Tupã/SP, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, diga a União. Intimem-se e cumpra-se.

1008093-81.1998.403.6111 (98.1008093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA ANGLO AMERICANA DE IDIOMAS S/C LTDA

Consoante a r. determinação de fls. 103, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD resultou negativa (fl. 105), e que a presente execução será sobrestada em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

000439-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO X JOSE HUMBERTO BORGHI

Consoante o r. despacho de fl. 159, fica a exequente ciente de que não foram encontrados veículos automotores em nome dos executados (fls. 161/163), e que os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80.

0000829-93.1999.403.6111 (1999.61.11.000829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Prejudicada a comunicação de recolhimento das custas finais efetuada pela executada às fls. 91/93, uma vez que este foi efetuado junto ao Banco do Brasil S/A, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o qual atribui à Caixa Econômica Federal a exclusividade para tal, exceto se na localidade do recolhimento não exista agência da CEF (não é o caso).Ademais, o prazo para comprovação do recolhimento das custas nos autos é de 15 (quinze) dias, consoante fl. 87. Como o referido prazo já transcorreu, o interessado deverá efetuar a comprovação do recolhimento diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

0000834-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Prejudicada a comunicação de recolhimento das custas finais efetuada pela executada às fls. 87/89, uma vez que este foi efetuado junto ao Banco do Brasil S/A, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o qual atribui à Caixa Econômica Federal a exclusividade para tal, exceto se na localidade do recolhimento não exista agência da CEF (não é o caso).Ademais, o prazo para comprovação do recolhimento das custas nos autos é de 15 (quinze) dias, consoante fl. 87. Como o referido prazo já transcorreu, o interessado deverá efetuar a comprovação do recolhimento diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

0010730-85.1999.403.6111 (1999.61.11.010730-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006607-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP165237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0007213-38.2000.403.6111 (2000.61.11.007213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO ROBERTO COLOMBO X YOSHIAKI TOKUMO

Consoante a r. determinação de fls. 176, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD resultou negativa (fls. 178/180), e que a presente execução será sobrestada em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0000857-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALTER DANIEL RASTELLI FILHO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002189-58.2002.403.6111 (2002.61.11.002189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUREVES CONSTRUcoes E REVESTIMENTOS LTDA X LUIZ ESTEVO DO NASCIMENTO X CARLOS ESTEVO DO NASCIMENTO(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

Consoante a r. determinação de fls. 110, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD resultou negativa (fls. 112/114), e que a presente execução será sobrestada em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0001190-03.2005.403.6111 (2005.61.11.001190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X SILTEX REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA)
Vistos.1 - Ante a clara violação da natureza instrumental do processo de execução, a teor do despacho de fl. 277, em razão da insignificância dos valores que vêm sendo depositados, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 297, e determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, caso em que a penhora sobre o faturamento será desfeita e os valores restituídos à parte, ou, havendo interesse da União, após intimada a executada e decorrido o prazo de embargos, serão convertidos em pagamento parcial do débito. 6 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0001140-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA MARILIA COMERCIO DE GAS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fls. 136: defiro. Todavia, em face da manifestação de fls. 55 e 128, intime-se a empresa executada na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento do débito executado (vide fl. 13) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, trazendo aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 107/108.Int.

0002703-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO MEDEIROS PUBLICIDADES S/C LTDA X EFICAZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Tendo em vista que já transcorreu prazo muito superior ao requerido pela executada à fl. 173, defiro-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para trazer aos autos os documentos contábeis necessários, sob pena indeferimento do requerimento de fls. 138/139.Int.

0000564-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000564-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DURAES BATISTA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Fls. 102: defiro.Considerando que a advogada peticionária fora nomeada para um único ato, o qual já se exauriu, inclusive havendo extinção da execução, tenho-a como nomeada em caráter ad hoc, e arbitro os seus honorários pelo valor mínimo da tabela vigente.Destarte, requisite-se o pagamento e remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0000152-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000152-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ESCOSSIATO GOUVEIA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. Ante a desistência do prazo recursal (fl. 121), certifique-se o trânsito em julgado e requisitem-se os honorários da defensora dativa (fl. 123), os quais arbitro no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista a atuação da d. advogada, restrita a um ato apenas.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-58.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERTIMAYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Certidão retro: intime-se a executada para, na pessoa do seu representante legal, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal visando à subscrição do competente Termo de Nomeação de Bens à Penhora, ocasião em que deverá

ser nomeado fiel depositário e intimado do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de ineficácia da nomeação e prosseguimento do feito nos moldes do r. despacho de fls. 08/09.Int.

0004846-55.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Para a correta apreciação do pleito de fls. 53/71, traga a executada aos autos os documentos comprobatórios de propriedade dos bens ofertados à penhora. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da referida oferta. Solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 52, independentemente de realização da penhora. Com o retorno do mandado, certifique-se quanto à tempestividade da oferta supra, e em caso afirmativo, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003979-48.2000.403.6111 (2000.61.11.003979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-47.1999.403.6111 (1999.61.11.008120-9)) BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X BOVIMEX COMERCIAL LTDA

Fls. 238: defiro. Fica a executada Bovimex Comercial Ltda, INTIMADA na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos os respectivos comprovantes dos depósitos referentes ao pagamento parcelado dos honorários sucumbenciais devidos (5 últimas parcelas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º do CPC, a teor do r. despacho de fl. 224.Int.

Expediente Nº 3643

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos declaratórios opostos por MOHAMED NASSER ABUCARMA (fls. 1958/1966) e CELSO FERREIRA (fls. 1985/1993) em face da sentença de fls. 1938/1951, que julgou improcedente em relação ao primeiro corrêu, e procedente em relação ao segundo, o pedido de imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Sustentou MOHAMED que o decisum padece de contradição relativamente aos honorários de sucumbência, fixados em desfavor da União no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao argumento de que a verba deveria ter sido calculada com base no valor da causa, tal como se fez em relação aos dois corrêus condenados. CELSO, por sua vez, veiculou alegações que podem ser assim resumidas: obscuridade, pois a sentença violou direitos constitucionais ao não analisar detalhadamente seus argumentos e provas, tal como ocorreu com o decreto condenatório criminal; omissão, decorrente da ausência de correlação entre a materialidade e a prova dos atos ímprobos, bem como de alusão à fala do embargante de fls. 875/881; e contradição, na medida em que a sentença afirma que o corrêu SIDNEY VITO LUISI foi pressionado pelo ora embargante e pelo falecido ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA, embora dito corrêu tenha declarado em seus depoimentos que não conhecia CELSO. Acrescentou que a União não apresentou os fundamentos do Auto de Infração lavrado contra si, inexistindo prova do elo entre a omissão de receita nas declarações do IRPF e o suposto ilícito, e que a sentença reportou-se aos fundamentos do decisum criminal porque o Ministério Público Federal não demonstrou, na seara cível, os fatos alegados.II - FUNDAMENTOConsiderando que o I. Magistrado prolator da r. sentença hostilizada não se encontra mais em auxílio a esta Vara Federal, cumpre a este Magistrado a análise do recurso de embargos. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para

seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

II-A - Embargos de MOHAMED NASSER ABUCARMA (fls. 1958/1966) MOHAMED NASSER ABUCARMA alega que a sentença teria incorrido em contradição, ao adotar critérios distintos para arbitrar os honorários de sucumbência em relação a si e aos corréus condenados. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo. Sobre a quantificação dos honorários de sucumbência, o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil estatui que a referida verba deve ser fixada entre dez e vinte por cento do valor da condenação, observados os critérios das alíneas a a c. De outro lado, o 4º do mesmo artigo autoriza a fixação dos honorários sucumbenciais consoante apreciação equitativa do juiz quando não houver condenação, bem assim nas causas inestimáveis ou de pequeno valor, naquelas em que a Fazenda Pública for vencida e nas execuções. Como os corréus CELSO FERREIRA e SIDNEI VITO LUISI arcaram com as sanções do artigo 12, III da Lei nº 8.429/92 - dentre as quais o pagamento de multa civil -, aplicou-se em relação a eles a solução desse dispositivo legal, calculando-se os honorários de sucumbência como um percentual sobre a expressão pecuniária da condenação. Já no que diz respeito a MOHAMED, os honorários foram arbitrados com base no 4º do artigo 20 do CPC porque seu êxito impôs o ônus sucumbencial à União, tendo em vista que o Ministério Público Federal, autor da ação, carece de personalidade jurídica própria. A sentença, portanto, não padece de qualquer irregularidade.

II-B - Embargos de CELSO FERREIRA (fls. 1985/1993) Diz o embargante CELSO, em um primeiro momento, que a sentença de fls. 1938/1951 padece de obscuridade, alegando que foi severamente prejudicado em seus direitos constitucionalmente assegurados pelo Juízo Criminal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual ao prolatar a sentença usou como base apenas os verbos acusatórios, esquecendo-se de analisar detalhadamente todos os dispositivos legais (fls. 1988). A seu sentir, a situação ter-se-ia repetido neste Juízo cível. Como é curial, as ações civis por atos de improbidade administrativa possuem fase instrutória própria, pautada pela legislação processual civil. Isto, todavia, não impede o aproveitamento de outras provas relacionadas aos mesmos fatos, colhidas em sede de ação penal ou mesmo de inquérito policial - contanto que ditas provas sejam submetidas ao contraditório no Juízo cível. Foi o que ocorreu neste caso. Os elementos de prova hauridos na ação criminal nº 2007.61.11.002995-8 instruíram esta ação civil desde seu início, de sorte que os réus tiveram, ao longo do trâmite desta demanda, ampla oportunidade de acesso e manifestação a respeito dos mesmos. Ademais, na fase de especificação de provas, CELSO limitou-se a requerer, às fls. 1606/1607, os depoimentos pessoais dos corréus SIDNEI e MOHAMED, colhidos às fls. 1698/1699 e 1802 respectivamente, bem como a juntada de suas declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios 2006 e 2007, anexadas às fls. 1608/1620. Ao contrário do afirmado, portanto, todas as provas requeridas por CELSO foram deferidas, produzidas e consideradas no momento da prolação da sentença, não se vislumbrando a propalada obscuridade. Em prosseguimento, CELSO acena com a omissão do julgado, aduzindo que sua manifestação escrita de fls. 875/881 teria sido desconsiderada e que teria havido o direcionamento prévio da r. Sentença, eis que em nada mudou da r. Sentença criminal, a não ser disposições legais, que por óbvio, são diversas (fls. 1989). Quanto à afirmação de que salvo engano, a petição de fls. 875/881 é a manifestação do réu CELSO (ibidem), o referido corréu foi notificado para manifestar-se por escrito, na forma do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, em 26/11/2007, conforme certidão de fls. 873. Na mesma ocasião, em cumprimento ao despacho de fls. 847, foi-lhe dada ciência do teor da decisão de fls. 774/783, que determinou o bloqueio dos bens dos réus. Ocorre que a petição em comento, protocolizada no dia 07/12/2007, constitui mero pedido de reconsideração da ordem de bloqueio dos saldos bancários, pedido esse que foi apreciado pelo Juízo às fls. 884/887. CELSO não apresentou qualquer alegação ou consideração a respeito dos fatos articulados na petição inicial, restando preclusa a oportunidade de apresentar a manifestação escrita prevista naquele diploma legal. Consequentemente, é correta a afirmação constante do relatório da sentença, às fls. 1939, de que os réus foram notificados para apresentar a manifestação escrita e somente MOHAMED e SIDNEI o fizeram. Melhor sorte não lhe assiste no tocante ao alegado direcionamento prévio da sentença. A convergência de fundamentos e conclusões entre as sentenças criminal e cível não constitui vício de integração desta última. Trata-se, ao revés, de uma consequência necessária do exame das provas comuns a ambas as sedes processuais, até porque os fatos sub iudice são os mesmos. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso análogo ao presente, O decisum definitivo exarado na esfera penal repercute na instância civil, fixando-se a certeza em relação à ocorrência dos fatos e à autoria, de modo que a ação de improbidade administrativa restou

corretamente julgada com a improcedência do pedido em relação ao réu que foi absolvido na esfera penal e com a procedência do pedido no respeitante aos demais réus, condenados em sede penal (TRF - 5ª Região, AC nº 419.523 (2007.05.00.047586-2), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 29.11.2007, v.u., DJU 28.02.2008, pág. 1232). Como bem lembrou o douto relator do recurso no voto condutor do aresto, É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da independência das instâncias civil, penal e administrativa. Entretanto, é também assente que, quando o funcionário for condenado na esfera criminal, o juízo cível e a autoridade administrativa não podem decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, houve decisão definitiva quanto ao fato e à autoria (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 498). A sentença objurgada trilhou precisamente esse caminho, afirmando de forma categórica que a cognição exauriente do Juízo Criminal (1ª e 2ª instâncias) espanca qualquer dúvida porventura existente acerca da existência e da autoria daquelas condutas [irrogadas aos réus] e que a prefalada independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa não dispensa de velar pela coerência lógica entre suas decisões, em prol da estabilidade e da harmonia entre as relações jurídicas que delas decorrem (fls. 1944 e 1949). Impende, por derradeiro, discorrer sobre os argumentos relativos à alegada contrariedade (rectius, contradição) do julgado. Neste passo, caberia ao embargante apontar ideias colidentes entre si nos fundamentos da sentença ou entre estes e o dispositivo, na esteira do precitado ensinamento de Dinamarco. Não foi o que ocorreu, porém. Os fundamentos dos embargos declaratórios, sob o ponto de vista da contradição, revelam antes e acima de tudo o inconformismo de CELSO com as conclusões hauridas pelo julgador, como se colhe dos seguintes trechos do recurso, às fls. 1990/1992:- reportando-se inicialmente aos depoimentos prestados por SIDNEI VITO LUISI, o embargante afirmou que a r. Sentença deixou de asseverar que SIDNEI menciona não saber realmente se é a pessoa de CELSO, e a r. Sentença traz nitidamente a contrariedade em sua fundamentação; - sobre a afirmação de que foi autuado por omissão de receita nas declarações do IRPF, corroborando a origem ilícita da quantia não declarada, CELSO sustentou que não foi apresentado pela União, o fundamento do Auto de Infração da Receita Federal, tampouco comprovou-se o elo entre a omissão (já corrigida), e o suposto ilícito;- mais adiante, considerou difícil [a] compreensão da r. Sentença, quando aduz que ficou provado, mas não relaciona a prova (...) Onde se comprovou nos autos a prova do ato ilícito? Necessária a indagação, vez que não há ato ímprobo, por isso não há prova (...);- sobre as provas colhidas na ação penal, que ensejaram sua condenação: Conjunto probatório onde? Nada foi trazido aos autos para provar, a não ser a prova emprestada criminal [sic];- aduziu, ao fim, que A r. Sentença foi mais do que contraditória neste ponto, foi omissa em nada apreciar o fato concreto, tampouco as defesas do co-réu Celso, mormente suas provas contrárias as alegações do Autor (em negrito no original). Os excertos acima não deixam a menor sombra de dúvida de que o real propósito dos embargos opostos por CELSO é rediscutir as provas coletadas e, por via indireta, reverter a conclusão do Juízo sobre o mérito da causa. Tal finalidade é de todo incompatível com as hipóteses legais de cabimento do recurso, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentado que Eventual incorreção na apreciação das provas coligidas aos autos não caracteriza erro material passível de conserto via embargos de declaração (AMS nº 231.610 (2000.61.05.019568-3), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.10.2004, v.u., DJU 05.11.2004, pág. 333). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto ou desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam a aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entendem os embargantes que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, por tempestivos, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Outrossim, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 1996/2042) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões, observando-se, quanto ao prazo, o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001045-44.2005.403.6111 (2005.61.11.001045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000331-6)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópias de fls. 1497/1499, 1512/1512 verso e 1515 para os autos principais. 3 - Promova a União (Fazenda Nacional), no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do julgado, atentando para o depósito efetuado à fl. 1452 a título de honorários sucumbenciais. 4 - Efetue a Secretaria a anotação necessária para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença. 5 - Decorrido o prazo supra (item 3), sem o devido impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005596-96.2007.403.6111 (2007.61.11.005596-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS EMIDIO(SP106283 - EVA GASPAR E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a ISAÍAS EMÍDIO nos autos da Ação Penal nº 0000671-91.2006.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22h00min, pelo mesmo período da reprimenda corporal substituída, nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da Ata de Audiência de fls. 45/46. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, a ser cumprida nos autos principais (fls. 3 e 27). Às fls. 266, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (último relatório às fls. 265). Síntese do necessário.

DECIDO.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 230/vº e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado ISAÍAS EMÍDIO, executadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004880-64.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO SILVIO BARDINI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Intime-se a defesa para se manifestar acerca do requerimento do MPF de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000915-44.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 54/58 e 60/61, interpostos tempestivamente pela parte autora e parte ré, respectivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Ante a informação contida no item 1. de fl. 59 dando conta de que o réu não tem interesse em contrariar o apelo do autor, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Intime-se o réu (INSS) do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0003529-22.2011.403.6111 - ANTONIO VECHIATTI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a CEF para que, nos termos dos arts. 845 e 357, ambos do CPC, exiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-09.1999.403.6111 (1999.61.11.001048-3) - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA(Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/02/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 8/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003849-72.2011.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CEREALISTA NARDO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, suscitando o não recolhimento de contribuições previdenciárias que incidam sobre os valores pagos a título de jornada extraordinária, por se tratar de verbas de caráter indenizatório. Afastada da relação de dependência com os feitos indicados à fl. 210, a medida liminar rogada restou indeferida, nos termos da r. decisão proferida às fls. 213/214-verso. Em informações

prestadas às fls. 228/252, disse o impetrado que os valores questionados pelo impetrante não se confundem com verbas de caráter indenizatório. Tratou de breve histórico da previdência social e das restrições quanto à compensação dessa exação. Por fim, tratou do pedido de compensação e de restituição. O Ministério Público manifestou-se às fls. 255/256, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Como já abordado na r. decisão liminar (fls. 213/214-verso), a verba relativa à jornada extraordinária possui natureza salarial, conforme entendimento pretoriano ali colacionado. Ademais, a inclusão dos adicionais de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98) que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Conforme bem apanhado nas informações prestadas às fls. 228/252, a Lei 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ - Segunda Turma - Processo 201001534400 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Fonte DJE DATA: 04/02/2011 - Data da Decisão: 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ - Primeira Turma - Processo 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - Fonte DJE DATA: 25/11/2010 - Data da Decisão: 16/11/2010 - negritei). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma - Processo 201000171315 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Fonte: DJE DATA: 19/10/2010 - Data da Decisão: 14/09/2010). No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT -

Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490267, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 174)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 187)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296).2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Autos 2011.03.00.003336-0/SP, Relatora RAMZA TARTUCE, 08/08/2011, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907).Portanto, em razão desses fundamentos, incabível o afastamento das contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas na inicial, não havendo, por decorrência, fundamento para a restituição ou compensação requerida.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004605-81.2011.403.6111 - PAULO CEZAR RORATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO CEZAR RORATO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o Fisco, de modo a afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, feita com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92 e posteriores. Informa o impetrante que se dedica à produção rural, como contribuinte individual, tendo sua atividade baseada na criação e venda de frangos vivos para abate, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em comento sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que a contribuição exigida aos produtores rurais não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de

ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também alega ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que a EC 20/98 não teve o condão de validar as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas em momento anterior, razão pela qual o tributo não pode ser validamente exigido, nem com base na Lei nº 10.256/01, que se limitou a dar nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Por fim, informa que a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 31/131). O pleito liminar formulado restou indeferido, consoante decisão de fls. 135/136. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 143/160. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 01, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão no dispositivo legal combatido dos segurados previstos no artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, da Constituição Federal, o qual já previa como base de cálculo do tributo o faturamento, dispensando, portanto, lei complementar para sua instituição; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b, do artigo 195 da CF, não tendo relação com o disposto no 8º do mesmo artigo; que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Carta Magna e, posteriormente, a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, veio a esclarecer que a nova contribuição foi instituída em substituição àquela prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador; que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 tem efeito apenas entre as partes, encontrando-se, atualmente, sob apreciação no STF o RE 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando da mesma matéria, ainda no aguardo de decisão definitiva. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 163/164, opinando pela denegação da segurança pretendida. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta-se que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca-se o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. De início, sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Registre-se, outrossim, que o RE 596.177, onde a matéria está sendo discutida no sistema de repercussão geral, ainda aguarda decisão definitiva, pois pendente de apreciação os Embargos de Declaração interpostos pela União contra o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Diga-se, ademais, que enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além disso, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.526/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento da contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que os Recursos Extraordinários nº 363.852 e 596.177 não abrangeram discussão sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considere, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro ILMAR

GALVÃO, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC nº 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, alugueis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE nº 346.084, rel. Min. Ilmar Galvão, destaquei.) É o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo Egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC nº 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º, e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado). Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo Egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repriminção da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF, ADI nº 2.215-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Assim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pode não resultar em qualquer benefício ao impetrante, impondo-se verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. De qualquer modo, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não possibilitaria ao impetrante recuperar os valores recolhidos do tributo em tela. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício ao impetrante. O mandado de segurança foi ajuizado em 29 de novembro de 2011 (fl. 02), logo, todas as competências não abrangidas, ainda que pela prescrição decenal, estariam sob o fundamento da Lei 10.256/01. Assim, tendo em conta que eventual restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 29/11/2001, neste entender, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peça de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/01), não se vislumbra o interesse do impetrante na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92). Quanto à vigente Lei nº 10.256/01 e as demais questões levantadas neste mandamus, impõe-se mencionar que não se vislumbra a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do artigo 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confirma-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do Egrégio TRF da

4ª Região:(...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF n.º 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que o STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, importa observar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro EROS GRAU no julgamento do multicitado RE nº 363.852:(...)Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.(...)Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...)Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, o que não ocorre no meio urbano. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não procede o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional do impetrante em relação à contribuição incidente sobre a produção rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 131). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

0004606-66.2011.403.6111 - PAULO RORATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO RORATO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o Fisco, de modo a afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, feita com base no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e posteriores. Informa o impetrante que se dedica à produção rural, como contribuinte individual, tendo sua atividade baseada na criação e venda de frangos vivos para abate, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em comento sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que a contribuição exigida aos produtores rurais não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também alega ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido, nem com base na Lei nº 10.256/01. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/132). O pleito liminar formulado restou indeferido, consoante decisão de fls. 136/137. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 144/161. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 01, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão no dispositivo legal combatido dos segurados previstos no artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, da Constituição Federal, o qual já previa como base de cálculo do tributo o faturamento, dispensando, portanto, lei complementar para sua instituição; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b, do artigo 195 da CF, não tendo relação com o disposto no 8º do mesmo artigo; que a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Carta Magna e, posteriormente, a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, veio a esclarecer que a nova contribuição foi instituída em substituição àquela prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador; e que a decisão proferida pelo STF no RE 363.852 terá efeito apenas entre as partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 164/167, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta-se que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca-se o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. De início, sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.526/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento da contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, a qual

dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considere, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro ILMAR GALVÃO, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC nº 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, alugueis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE nº 346.084, rel. Min. Ilmar Galvão, destaquei.) É o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo Egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC nº 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º, e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado). Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo Egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da reprimenda da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF, ADI nº 2.215-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício ao impetrante. O mandado de segurança foi ajuizado em 29 de novembro de 2011 (fl. 02), logo, todas as competências não abrangidas, ainda que pela prescrição decenal, estariam sob o fundamento da Lei 10.256/01. Assim, tendo em conta que eventual restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 29/11/2001, neste entender, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peça de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/01), não se vislumbra o interesse do impetrante na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92). Quanto à vigente Lei nº 10.256/01 e as demais questões levantadas neste mandamus, impõe-se mencionar que não se vislumbra a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência

(faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do artigo 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do Egrégio TRF da 4ª Região:(...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.A IN SRF nº 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados.Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição;Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos.Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra.Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, importa observar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta.E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro EROS GRAU no julgamento do multicitado RE nº 363.852:(...)Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries.A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação.O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.(...)Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano.A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...)Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar a contribuição em comento um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas.Veja-se que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, o que não ocorre no meio urbano.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não procede o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional do impetrante em relação à contribuição incidente sobre a produção rural.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A

SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 132). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO (SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte ré (CONAB) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobrestem-se os autos no arquivo, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 211/223 devolvidos pelo 2. Ofício de Registro de Imóveis de Marília, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI (SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA (SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA

Fica o executado HÉLIO SAVIO MAZETO SERVONI intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 193/195, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005738-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Esclareça a CEF os pedidos de fls. 60/61, uma vez que os réus foram condenados a desocupar o imóvel. Int.

ACAO PENAL

0000847-36.2007.403.6111 (2007.61.11.000847-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEX SOARES DA SILVA X AMELIA SOARES DA SILVA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX SOARES DA SILVA, imputando-lhe as sanções penais do artigo 289, 1º do Código Penal, pelo fato de que no dia 20 de maio de 2005, por volta das 21h45 min, no Bar e Mercadinho Zero Grau, o denunciado introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). Ao que consta, o denunciado adquiriu um refrigerante no respectivo estabelecimento pagando com a cédula em questão. Disse, ainda, que em 22 de maio, dois dias após o fato, o denunciado teria retornado ao estabelecimento para reaver a nota alegando a sua falsidade. Constatou, ainda, que a vítima DINO PINTO disse que, ao procurar o pai do denunciado ficou sabendo que ele teria passado outra cédula falsa para outra pessoa. Arrolou como testemunha a vítima indicada. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2008. Defesa preliminar foi apresentada pelo denunciado à fl. 146. Sustentou a ausência de provas, tanto que o Delegado Federal teria concluído o inquérito policial no sentido de seu arquivamento. Pede, ainda, a absolvição do acusado. Não arrolou testemunhas. A absolvição sumária foi afastada às fls. 149. Em razão de apresentação de boletim de ocorrência e de compromisso de curador provisório, foi requerida a suspensão do processo enquanto se processar incidente de insanidade do acusado (fl. 163). Laudo médico pericial do acusado foi juntado às fls. 213 a 216. Em prosseguimento, foi determinada a realização de audiência (fl. 224). A audiência não se realizou em razão de informação do falecimento da vítima (fl. 273). Interrogatório do réu às fls. 319/321, mediante registro audiovisual. Certidão de óbito da vítima à fl. 325. Ultrapassada a fase de diligências, em alegações finais propugnou o Ministério Público pela absolvição imprópria do réu. A defesa, por sua vez, propugnou pela absolvição direta. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTO Baseado no laudo pericial realizado em incidente de insanidade, o Ministério Público propôs o reconhecimento da inimputabilidade do réu, porquanto na época do fato delituoso o réu embora tivesse consciência do caráter ilícito do fato, não se poderia determinar de acordo com ele. Essa proposição foi objeto de reconhecimento judicial à fl. 218, o que impôs a nomeação de curador. Todavia, em que pese a inimputabilidade reconhecida, confirmada no interrogatório do réu de que na época dos fatos era dependente de drogas, não se conclui, ipso facto, que o réu teria cometido o delito. Há de se verificar a existência dos requisitos da materialidade e autoria. A prova da materialidade é incontestada. O auto de apreensão e a perícia realizada são veementes na confirmação da falsidade da cédula (fl. 04). Os peritos concluíram: A cédula é falsa e foi produzida através da reprodução dos motivos de papel-moeda autêntico, utilizando-se processo fotomecânico offset sobre papel comercial comum. Este procedimento resultou em falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. (fl. 10). Quanto à autoria, não verifico elementos de convicção. A prova produzida restringiu-se à seara policial. Nela a alegada vítima disse que conhecia o réu e que ele teria adquirido um refrigerante e efetuado o pagamento com uma cédula. Duvidou da autenticidade da cédula na ocasião e indagou do réu. Por sua vez, o réu negou a falsidade, afirmando que a alegada vítima o conhecia (fl. 05). É possível assim que naquele momento, estando ou não com sanidade, o réu de fato não soubesse que a cédula era falsa. Parece-me pouco crível que alguém procure repassar uma cédula falsa em prejuízo de pessoas já conhecidas, de forma deliberada, pois, nesta hipótese, à evidência, o infrator seria reconhecido pela vítima. Há a necessidade de elementos mais convincentes para que a versão da consciência sobre a falsidade da cédula fosse tida como comprovada. Em prosseguimento, relata a alegada vítima: ... QUE, no dia 22/05/05, por volta de 08:00 horas, ALEX retornou e informou ao declarante que a nota era falsa, solicitou que a mesma lhe fosse devolvida, alegando que havia recebido de terceira pessoa o valor de trezentos reais em cédulas de cinquenta e que todas seriam falsas; QUE, alegou ainda que esta pessoa iria lhe devolver uma cédula verdadeira na sexta-feira, dia 27/05/05, para tanto precisava que o declarante lhe restituísse a cédula e em troca deixaria seus documentos pessoais; QUE, o declarante se recusou em devolver e ficou acordado que ALEX retornaria na sexta-feira para fazer a troca; QUE, em razão do mesmo não ter comparecido o declarante se dirigiu até a residência do pai de ALEX, (...) sendo que o Sr. José, alegou que seu filho teria passado outra cédula para outra pessoa e que o declarante estava livre para fazer sua denúncia (...) (fl. 05). José Bernardino da Silva disse à autoridade policial (fl. 24/25) que: (...) QUE, o DECLARANTE recusou-se a ressarcir o Sr. DINO PINTO, primeiramente porque não sabia se realmente a nota falsa teria sido introduzida em circulação por seu filho, o qual até hoje nega tal fato, e segundo porque acredita que tenha faltado zelo pelo comerciante à época, uma vez que era de conhecimento notório o envolvimento do filho do DECLARANTE com substâncias entorpecentes em período próximo aquela ocasião; QUE, o Sr. DINO PINTO deveria ter tomado maiores cuidados, uma vez que também enfrenta problemas familiares decorrentes do uso de substâncias entorpecentes por seu filho, em situação análoga à de ALEX SOARES DA SILVA; QUE, na ocasião o filho do DECLARANTE se encontrava afundado nas drogas, não tendo condições de possuir legitimamente e licitamente uma cédula de R\$50,00, entretanto não tem como afirmar que o mesmo efetivamente teria introduzido uma cédula falsa em circulação; QUE, desconhece que seu filho tenha se envolvido em outras situações relacionadas a cédulas falsas, sendo inverídicas as declarações de DINO PINTO em relação a tal fato. Em interrogatório judicial, o réu negou a conduta a ele imputada. Afirmou que não andava com cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), eis que por estar em situação de dependência de entorpecente andava com quantias miúdas. Que além de conhecer a alegada vítima, passava pelo estabelecimento, pois era o caminho para que o réu fosse consumir drogas. Nesse contexto, não assiste razão à acusação. A prova da autoria é fraca e imprecisa. É provável que o réu tenha entregado a cédula ao comerciante, mas é forte o elemento de convicção de que não sabia naquele momento que a cédula era falsa, se assim agiu. E tanto não sabia, que assim que soube da falsidade procurou ressarcir o comerciante, com a garantia de seus documentos pessoais. Ademais, a afirmação de que o réu teria passado cédula falsa a outra pessoa ficou isolada no contexto probatório. Nesse diapasão, a própria autoridade policial, diante da prova colhida na fase inquisitiva, conclui pelo arquivamento (fls. 32 a 37). Eis que não se viu, no caso, a propalada prova suficiente para a condenação, isto é, a redução da margem de erro ao mínimo desejável, de modo a conduzir à formulação de juízo de certeza possível, isto é, juízo revestido de confortável probabilidade de exatidão (Tribunal de Alçada Criminal/SP, RJTACrimSP 37/342). Logo, na dúvida quanto à autoria e seu elemento subjetivo, impõe-se a absolvição arrimado no princípio do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO ALEX SOARES DA SILVA, já qualificado, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. Fixo os honorários do defensor dativo no importe máximo da tabela. Requistem-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003410-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Trata-se de Ação Penal instaurada em face de HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO e CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO, denunciados como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71,

ambos do CPB.A fls. 486/488, os acusados informaram ter aderido ao parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva enquanto perdurar o parcelamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a confirmação da situação do débito (fl. 505-verso), e tendo em vista a informação do parcelamento (fl. 512), requereu a suspensão do processo, aguardando-se o pagamento do débito (fl. 518). É a síntese do necessário. DECIDO: Acolho o requerimento ministerial de fl. 518, para deferir a suspensão da presente ação, em razão da suspensão da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime tributário que se increpa aos acusados. Cumpre salientar, outrossim, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, decorre do caráter subsidiário do Direito Penal nos crimes contra a ordem tributária. Na hipótese, a relação fisco-contribuinte prescinde da tutela penal enquanto o contribuinte estiver incluído em programa de parcelamento e recuperação fiscal. É desse pensar a jurisprudência. Confirma-se: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) PREVISTO NA LEI N.º 10.684/2003. ARTIGO 9.º SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DA PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. 1. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. 2. A opção do paciente pelo parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03, segundo pacífico entendimento desta Corte, autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, nos termos do art. 9.º da referida norma, cuja suposta inconstitucionalidade não restou evidenciada. 3. Desnecessário aguardar a homologação do pedido pela Receita Federal, sendo suficiente a prova da adesão ao Programa, junto com a demonstração do regular adimplemento das parcelas. 4. Em que pese o art. 9.º da aludida legislação fazer referência unicamente às pessoas jurídicas, o art. 1.º, inciso III, do mesmo Diploma admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento nele previsto (TRF 4.ª Região, HC - HABEAS CORPUS n.º 200304010562875, OITAVA TURMA, DJU 18/02/2004, PÁGINA 679, Rel. JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO). Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, ficando suspensa também a prescrição, durante o período em que os débitos que deram origem ao feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo, anotando-se. A cada 01 (um) ano, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Delegacia da Receita Federal desta cidade indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento. Às providências. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007191-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007191-9) - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE X MARIA JULIA GARCIA X MARLENE SANTOS GARCIA X NEUZA MARIA SOSSAI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA X PAMELLA TALLINI DA SILVA X PAOLA CRISTINA DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em prosseguimento, designo a audiência para a oitiva das testemunhas Antônio Fernando Teixeira e Josefa dos Santos para o dia 09 de abril de 2010, às 15h30. Intimem-se pessoalmente as partes, as testemunhas supra e o MPF.

0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7) - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CÍCERO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, por ele desempenhada entre 1977 e 1989, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo de labor rural, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/67).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 70/71.Citado (fl. 77-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 79/87-verso, acompanhada dos documentos de fls. 88/93.

Preliminarmente ventilou a falta de interesse de agir quanto ao período rural e, como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, asseverou que o autor não formulou pedido administrativo, e que os documentos apresentados são incapazes de demonstrar todo o labor rural alegado na inicial. Quanto ao pedido de reconhecimento de período de atividade desempenhada em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o condicionou à comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Ao final tratou da data de início do benefício e dos juros de mora.Réplica às fls. 96/105.Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 107/108); o INSS, em seu prazo, postulou o depoimento pessoal do autor e a expedição de ofício às antigas empregadoras do autor (fl. 110 e verso).As fls. 112/115 foi juntada cópia da sentença proferida no bojo da impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pelo INSS.Por despacho exarado à fl. 117, determinou-se a expedição de ofício às antigas empregadoras do autor, solicitando cópia dos respectivos laudos técnicos referentes às atividades desempenhadas pelo requerente. No mesmo ensejo, o pleito formulado pelo INSS restou indeferido, eis que já presentes nos autos as informações requeridas.Os laudos das empresas Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Maritucs Alimentos Ltda. foram juntados respectivamente às fls. 131/183 e 187/189. A respeito deles, manifestaram-se as partes às fls. 192/198 (autor) e 199 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 200 e verso) para colheita da prova oral postulada pelas partes.Na data agendada, ausente o autor porque não localizado no endereço mencionado nos autos (fls. 103 e 104), as partes desistiram da tomada dos depoimentos, apresentando razões finais remissivas (fl. 208).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOIndefiro, por primeiro, a prova pericial requerida pelo autor às fls. 107/108, considerando que a prova objetiva analisar a situação do autor junto à empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em relação a período de 29/04/1995 a 08/07/1997, e junto à Maritucs Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. nos interregnos de 01/10/1997 a 28/05/2006 e a partir de 03/07/2006, de modo que se mostra desnecessária para tal desiderato. Considerando a data em que a perícia poderia analisar, entendo suficientes os elementos documentais já presentes nos autos - notadamente os formulários de fls. 49/54 e laudos técnicos de fls. 131/183 e 187/189 que registram com clareza o ambiente e as condições de seu trabalho na época.Cumpre-se salientar, outrossim, que na audiência de fl. 208, houve o encerramento da instrução, sem recurso das partes.Rejeito, de outra parte, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em sua peça de defesa.Ora, o fato de o INSS reconhecer de ofício parte do tempo rural reclamado no presente feito, após a citação nos autos, não retira do autor o interesse processual. Ao revés, caracteriza reconhecimento da procedência do pedido, ainda que em parte, reclamando a resolução do mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC, no que se lhe refere.No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Pretende o autor o reconhecimento do labor campesino pretensamente desenvolvido no período de 1977 a 1989, bem como da natureza especial da atividade por ele exercidas junto às empresas Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Maritucs Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos indicados na inicial para que, convertidos em tempo comum e somados, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Nesse tópico, releva considerar que o INSS, após a citação havida nos autos, reconheceu os vínculos de natureza rural averbados na CTPS do autor, à exceção do contrato registrado à fl. 11 da CTPS, fl. 36 dos autos. É o que deixa entrever os argumentos lançados na peça de defesa à fl. 79-verso e 80, corroborados pela contagem de tempo de contribuição entabulada às fls. 92/93.Por conseguinte, havendo o reconhecimento do pedido pelo Instituto-réu no que se refere aos vínculos de natureza rural com registro em CTPS, desenvolvidos nos períodos de 01/10/1977 a 03/08/1980, de 27/02/1981 a 02/02/1984, de 10/02/1984 a 31/10/1984, de 04/11/1984 a 13/05/1985, de 24/04/1985 a 24/10/1986 e de 07/07/1987 a 26/08/1987, cumpre julgar procedente o pedido, nesse particular, com fulcro no artigo 269, II, do CPC.No entanto, não é possível dizer que há falta de interesse de agir do autor em obter a contagem desses períodos, como já mencionado na análise das preliminares. Além disso, o documento apresentado está desprovido de assinatura (fl. 93), além de constar a expressa advertência de que se tratava de uma simples simulação passível de ser revista no ato de concessão. Logo, o que se vê, é que o acolhimento dos períodos não se deu na esfera administrativa, mas no momento da contestação.Cumpre esclarecer, outrossim, que mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, tais

vínculos devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, imperioso o reconhecimento do tempo de labor rural do autor nos períodos de 01/10/1977 a 03/08/1980, de 27/02/1981 a 02/02/1984, de 10/02/1984 a 31/10/1984, de 04/11/1984 a 13/05/1985, de 24/04/1985 a 24/10/1986 e de 07/07/1987 a 26/08/1987, devendo ser computados inclusive para efeitos de carência. Remanesce a controvérsia, portanto, quanto ao período correspondente ao contrato de natureza rural não reconhecido pelo INSS, iniciado em 01/09/1980 (fl. 36). Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material, reputo suficiente a anotação lançada à fl. 11 da CTPS do autor (fl. 36 dos autos), indicando somente a data da admissão em 01/09/1980. Bem por isso (ausência da anotação da data de

saída), não há como considerar a anotação prova plena do período de trabalho reclamado. Contudo, a despeito de haver início de prova material, o autor desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas, conforme ata de audiência acostada à fl. 208. Assim, em decorrência da ausência de complementação do indício material por testemunhos - ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou -, não há como se reconhecer o vínculo referido à fl. 36 dos autos, 11 da CTPS. Atividade especial urbana. São três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) de 16/10/1989 a 08/07/1997; (ii) de 01/10/1997 a 28/05/2006; e (iii) a partir de 03/07/2006. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fl. 44) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 89). No período de 16/10/1989 a 08/07/1997 traz a parte autora formulário PPP de fls. 49/51, revelando que o autor trabalhava em serviços gerais no setor de Fiação, sem qualquer menção aos alegados agentes agressivos. Os laudos técnicos juntados às fls. 131/183, todavia, referem que nesse setor em que trabalhava o autor foram aferidos níveis de ruído variáveis entre 81 e 87 dB(A), conforme fls. 142/144. Nos períodos de 01/10/1997 a 28/05/2006 e a partir de 03/07/2006, apresentou o autor o formulário DIRBEN-8030 de fl. 52 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 53 e 54, que indicam que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 85 dB(A) no setor de Goma. Verifico, de outra parte, que o laudo encaminhado pela empregadora, juntado às fls. 188/189, indica que no mesmo setor foram medidos níveis de ruído variáveis entre 94 e 98,8 dB(A), além da submissão dos colaboradores ao agente físico calor. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições

especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os

formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 16/10/1989 a 05/03/1997 (eis que a partir de então o limite de 90 dB(A) definido pelo Decreto 2.172/97 não foi extrapolado na empregadora Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda., conforme fls. 142/144); de 01/10/1997 a 28/05/2006 e de 03/07/2006 até 27/07/2009 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação - fl. 02), interregnos em que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 94 e 98,8 dB(A) - fl. 189.Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando o tempo rural reclamado na inicial e reconhecido pelo INSS (fls. 92/93) e convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum pelo fator 1,40, totaliza o autor 37 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 27/07/2009, ostentando tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAltino Vendramini (rural) 1/10/1977 3/8/1980 2 10 3 - - - Walter e/ou Wilson Borguetti (rural) 27/2/1981 2/2/1984 2 11 6 - - - Zuleika Figueiredo Bocchini (rural) 10/2/1984 31/10/1984 - 8 22 - - - Francisco Nascimento (rural) 4/11/1984 13/5/1985 - 6 10 - - - Zuleika Figueiredo Bocchini (rural) 14/5/1985 24/10/1986 1 5 11 - - - Sanches Agrícola Pastoril (rural) 7/7/1987 26/8/1987 - 1 20 - - - Peferma S/C Ltda. 1/10/1987 31/10/1987 - 1 1 - - - Sancarlo Engenharia (servente) 2/5/1988 13/10/1989 1 5 12 - - - Kobes do Brasil (serv. gerais) Esp 16/10/1989 5/3/1997 - - - 7 4 20 Kobes do Brasil (serv. gerais) 6/3/1997 8/7/1997 - 4 3 - - - Maritucs Ind. Com. (serv. gerais) Esp 1/10/1997 28/5/2006 - - - 8 7 28 Maritucs Ind. Com. (abast. linha prod.) Esp 3/7/2006 27/7/2009 - - - 3 - 25 Soma: 6 51 88 18 11 73 Correspondente ao número de dias: 3.778 6.883 Tempo total : 10 5 28 19 1 13 Conversão: 1,40 26 9 6 9.636,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 4 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Veja-se que o documento de fls. 92 a 93 é datado de 10/11/2009, posterior, portanto, à citação ocorrida em 05/10/2009. À minguagem de prévio requerimento administrativo, fixo o início do benefício na data da citação, ocorrida em 05/10/2009 (fl. 77-verso), pois só a partir de então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, concedo o abono anual (art. 201, 6º, CF). Não há em que se falar de prescrição, considerando a data de início do benefício ora fixada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 01/10/1977 a 03/08/1980, de 27/02/1981 a 02/02/1984, de 10/02/1984 a 31/10/1984, de 04/11/1984 a 13/05/1985, de 24/04/1985 a 24/10/1986 e de 07/07/1987 a 26/08/1987 (reconhecidos pelo INSS na contestação apresentada), devendo ser averbados inclusive para fins de carência; e exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 16/10/1989 a 05/03/1997, de 01/10/1997 a 28/05/2006 e de 03/07/2006 até 27/07/2009 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação - fl. 02). Por conseguinte, CONDENO a Autarquia-ré a conceder ao autor CÍCERO DOMINGOS o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data da citação havida nos autos, em 05/10/2009 (fls. 77-verso). Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ), considerando, nesse proceder, a decisão proferida no bojo da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112/115). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da data de início fixada nesta sentença. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica das fls. 44 e

89.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: CÍCERO DOMINGOSRG 21.733.504-4-SSP/SPCPF 106.222.328-43PIS 12100958099Mãe: Maria Augusta DomingosEnd. R. José Batista de Almeida Sobrinho, 46-fundos, Jd. Sta. Antonieta, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/10/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 16/10/1989 a 05/03/199701/10/1997 a 28/05/200603/07/2006 a 27/07/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005013-0) - IVANILDO BEZERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: defiro. Designo a audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2012, às 14h00.Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores via imprensa oficial.

0005723-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005723-9) - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 54: indefiro. O desentranhamento de documentos originais somente pode ser feito mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas. No caso dos autos, somente cópias foram juntadas o que torna impertinente desentranhá-las. Basta que o interessado extraia as cópias ou recolha a taxa equivalente à extração das cópias pela Secretaria.Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0002897-30.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-72.2010.403.6111 - LAZARA NERY RUSSO DO AMARAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LÁZARA NERY RUSSO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu até 27/12/2005, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez se verificada a impossibilidade de reabilitação profissional.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, contar dez anos, dez meses e onze dias de tempo de contribuição, tendo desenvolvido seu último vínculo empregatício no interregno de 13/10/2006 a 09/02/2007. Esclarece que, em razão de transtornos mentais e enfermidade neurológica (epilepsia), foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em 16/02/2005 e em 23/05/2005, este último cessado em 27/12/2005. Posteriormente foi diagnosticada, ainda, a presença de tumor maligno, formulando novo pedido administrativo - indeferido, todavia.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/108).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 111/114. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica nas especialidades de Psiquiatria e Clínica Geral.O laudo médico elaborado por especialista na área de Clínica Geral foi juntado às fls. 132/134.Citado (fl. 145), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 146/150, instruída com os documentos de fls. 151/163, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados.Às fls. 165/168 a autora promoveu a juntada de documentos médicos.Certidão lavrada à fl. 170 dando conta de que a autora já foi paciente do perito médico designado à fl. 164.As partes foram chamadas a se manifestarem sobre o laudo médico

produzido, bem assim sobre eventual interesse na produção de outras provas (fl. 131). Disse a autora às fls. 173/176, propugnando pela reapreciação do pleito de tutela de urgência. O INSS, em seu prazo, postergou sua manifestação para após a juntada do laudo de Psiquiatria (fl. 177). Por decisão proferida às fls. 178/180, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se, de outra parte, a realização de perícia na especialidade de Psiquiatria. O laudo médico foi juntado às fls. 189/194, a respeito do qual disseram as partes às fls. 197/198 (autora) e 200 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurador, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 132/134, elaborado por especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, a autora padece de quadro grave e de prognóstico sombrio, com evolução crônica e indefinida. Está incapacitada total e definitivamente para o trabalho (fl. 132, in fine). Nas respostas aos quesitos formulados, o d. experto afirma que a autora é portadora de Adenocarcinoma tubular de reto, moderadamente diferenciado e invasivo (C20); Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos (F42.1) (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 133). Acrescenta que Devido ao câncer está incapacitada totalmente e permanente, desde 18/12/2009 (resposta ao quesito 5, idem). O exame realizado por especialista em Psiquiatria (fls. 189/194), todavia, revelou que a autora não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 191), não podendo precisar a d. experta se houve incapacidade no passado (resposta ao quesito 4, fl. 192). Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho - porém, em decorrência do câncer diagnosticado somente em 18/12/2009, quando a autora não mais ostentava a qualidade de seguradora. Deveras, tal como antes asseverado na decisão de fls. 178/180, a autora ingressou no RGPS no ano de 1970, mantendo diversos vínculos de emprego sucessivos até 1990; posteriormente reingressou com novo vínculo a partir do ano de 2004, sendo o último no período de 13/06/2006 a 09/02/2007, voltando a efetuar recolhimentos, na condição de facultativa, referentes às competências 02 a 07/2010. Assim, do último vínculo empregatício, a autora manteve a qualidade de seguradora até 15/04/2009, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91, vindo a reingressar no sistema previdenciário em fevereiro/2010, como seguradora facultativa. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora decorrente do câncer deu-se em época em que ela não era mais seguradora da Previdência Social - 18/12/2009. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em fevereiro de 2010, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurador, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe

a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação.Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA).À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-22.2010.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fl. 201, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido contido no item b, de fl. 201.Não obstante, defiro o pedido de fl. 201, item a, e designo a audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2012, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁTIMA ALVES MESQUITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa.Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 21/02/2005. Todavia, alega que sempre trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de 26 anos, 9 meses e 22 dias sujeita a condições especiais, até a DIB em 21/05/2005, pelo que faz jus ao benefício postulado.Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou os corretos salários-de-contribuição relativos aos meses de janeiro e abril de 1999, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das aludidas competências.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/232).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 235/236.Citado (fl. 240), o INSS ofertou sua contestação às fls. 241/245-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos; ou, então, que o benefício seja revisto somente a partir da citação válida (fls.

246/248). Réplica às fls. 251/258. Chamadas à especificação de provas (fl. 259), manifestaram-se as partes às fls. 260/261 (autora) e 262 (INSS). Por despacho exarado à fl. 263, instou-se a parte autora a apresentar cópia do laudo técnico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o que foi providenciado às fls. 266/297. Sobre os documentos juntados, disse o INSS à fl. 299. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro a produção da prova pericial postulada pela autora às fls. 260/261, considerando que, em relação ao período de atividade especial alegado na inicial, já foram apresentados laudo e declarações às fls. 266/297, sendo elemento documental suficiente para análise do período. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Nesse intento, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21/02/2005. Sustenta a autora, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1990. Da aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fl. 68, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 01/03/1979 a 28/04/1995, tempo que foi convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 21/02/2005 (fl. 44), com o total de 30 anos e 16 dias de tempo de serviço. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/10/1977 a 01/08/1978 e de 29/04/1995 a 21/02/2005 (data de entrada do requerimento administrativo). Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 31/43) e pelo extrato do CNIS apresentado pelo Instituto-réu à fl. 248. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 31/43, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49/59 e os laudos técnicos e declarações encartados às fls. 267/297. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial,

independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Neste sentido, o registro em carteira profissional no período de 01/10/1977 a 01/08/1978 (fl. 32) veio acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/52, revelando que a autora, em que pese sua admissão como atendente, sempre desenvolveu funções típicas de atendente de enfermagem. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Após o período de reconhecimento da natureza especial pela autarquia; isto é, após 28/04/95, verifica-se do PPP de fls. 53/59 e dos laudos de fls. 267/297 que a situação de trabalho da autora não mudou, desempenhando as mesmas atividades de auxiliar de enfermagem. O formulário PPP, lastreado em monitoria biológica por Médico do Trabalho, é revelador do contato da autora com os agentes agressivos, embora com uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (item 15.8 - fl. 55). Nesse aspecto, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Logo, é possível considerar de natureza especial, além do intervalo já reconhecido na seara administrativa, os períodos de 01/10/1977 a 01/08/1978 e de 29/04/1995 a 21/02/2005 trabalhados pela autora no setor de enfermagem da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria, os quais totalizam 26 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do início do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Misericórdia (atendente) Esp 1/10/1977 1/8/1978 - - - - 10 1 Sta. Casa de Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 1/3/1979 21/2/2005 - - - 25 11 21 Soma: 0 0 0 25 21 22 Correspondente ao número de dias: 0 9.652 Tempo total : 0 0 0 26 9 22 Conversão: 1,20 32 2 2 11.582,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 2

Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois ao que se vê da cópia do processo administrativo juntada às fls. 45/75, os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial não foram apresentados naquela seara. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 19/01/2011 (fl. 240). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de

Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e abril de 1999. Consoante se verifica da carta de concessão juntada à fl. 44, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 21/02/2005. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 808,17 e que as competências janeiro e abril de 1999 integram o cálculo do benefício, considerando-se como salários-de-contribuição nos referidos meses o valor do salário mínimo. É de se ver, portanto, que o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas no período, tais como demonstrados às fls. 151 e 154, tendo se valido, no cálculo, do valor do salário mínimo. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro e abril de 1999) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 151 e 154, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que também ali não há quaisquer registros nos referidos meses. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. O autor, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências janeiro e abril de 1999, os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, marco inicial também da implantação da aposentadoria especial, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo desse benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 19/01/2011 (fl. 240), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências janeiro e abril de 1999, informados às fls. 151 e 154, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao termo inicial (art. 21, p. único, CPC). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: FÁTIMA ALVES MESQUITA DA SILVARG 8.748.859-9 CPF 015.790.718-05 Mãe: Maria da Conceição de Mello PIS 10790434269 End.: R. Antônio Lorencil Serafim, 73, Bairro Sta. Gertrudes I, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/10/1977 a 01/08/1978 29/04/1995 a 21/02/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-98.2010.403.6111 - DIRCE SVERSUT DA MOTA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167,

devido as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 136/168 são suficientes para a análise das condições em que a autora trabalhou à época. Outrossim, tendo em vista que no período trabalhado de 07/06/79 a 31/08/80 a autora trabalhou registrada como serviçal, defiro a produção de prova oral, conforme requerido às fl. 130, item a, e designo a audiência para o dia 07 de maio de 2012, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 01/02/2004 a 11/03/2009, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo já reconhecido na seara administrativa, seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 12/03/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/73). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi chamado a emendar a inicial, formulando requerimento para citação do réu, bem como para apresentar cópia de sua CTPS e do laudo técnico referente à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fl. 76). O autor emendou a inicial e apresentou documentos às fls. 78/130. Citado (fl. 131), o INSS apresentou sua contestação às fls. 132/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/224, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, justificando o indeferimento administrativo pela utilização de EPI eficaz. Discorreu sobre os requisitos para a demonstração da atividade especial e, na hipótese de procedência do pedido, tratou do respeito à lei vigente à época da concessão e da fixação da data inicial para apuração das diferenças eventualmente devidas no momento da apresentação dos documentos em juízo. Réplica às fls. 229/234. Chamadas as partes a especificar provas, o autor propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 236); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fl. 238). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes. No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Reclama o autor o reconhecimento do trabalho em condições que alega especiais no interregno de 01/02/2004 a 11/03/2009, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição por ele titularizado desde 12/03/2009. Nesse intervalo, o autor trabalhou junto à empregadora Máquinas Agrícolas Jacto S/A, exercendo a atividade de mecânico de manutenção (fl. 93). Para a demonstração da especialidade da atividade, traz a parte autora os formulários PPPs de fls. 24/30 e 31/35, a declaração e PPP de fls. 54/60, o formulário DSS-8030 de fl. 94 e os laudos técnicos de fls. 95/106. Como se vê dos aludidos documentos, todos indicam a sujeição do autor, nesse período, a níveis de ruído de 89,2 dB(A), ressaltando o formulário de fl. 94, que indica ruído de 89,7 dB(A) e eletricidade. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO

ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, verifico que o laudo técnico apresentado às fls. 101/106 retrata as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Dessa forma, reputo especial a atividade de mecânico em manutenção geral exercida pelo autor no período de 01/02/2004 a 11/03/2009, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.Tendo isso em mira, é de se considerar que o autor contava 36 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço até 11/03/2009 (dia imediatamente anterior ao benefício por ele auferido - fl. 72), fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço que percebe, implicando a concessão do benefício integral. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dcontribuinte individual 1/5/1976 31/1/1977 - 9 1 - - - contribuinte individual 1/3/1977 30/4/1978 1 1 30 - - - Keiziro Tsuda (aux. eletrônico) 19/4/1980 17/5/1980 - - 29 - - - Casas Pernambucanas (téc. em TV) 18/5/1980 21/7/1988 8 2 4 - - - Unipac (mecânico - manut. geral) Esp 1/8/1988 5/3/1997 - - - 8 7 5 Unipac (mecânico - manut. geral) 6/3/1997 31/1/2004 6 10 26 - - - Mâq. Agr. Jacto (manutenção - roto) Esp 1/2/2004 11/3/2009 - - - 5 1 11 Soma: 15 22 90 13 8 16 Correspondente ao número de dias: 6.150 4.936 Tempo total : 17 0 30 13 8 16 Conversão: 1,40 19 2 10 6.910,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 10 A renda mensal inicial deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei 9.876/99).Veja-se que, a despeito da Autarquia-ré alegar em sua

peça de defesa que o autor não apresentou os documentos técnicos na seara administrativa (fl. 133-verso, in fine), fato é que naquela órbita já se presenciava os PPPs de fls. 151/162 e 188/193, todos corretamente preenchidos e com indicação do responsável técnico pelas medições dos níveis de pressão sonora. Por tal motivo, considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa já havia elementos técnicos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia o autor no exercício de seu labor, a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 12/03/2009 (fl. 72). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). De tal sorte, considerando a data de início do benefício ora revisado (12/03/2009), não há parcelas prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade de mecânico de manutenção geral desenvolvida pelo autor no período de 01/02/2004 a 11/03/2009, condenando a Autarquia-ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 148.652.346-0, devendo ser considerado o tempo de 36 anos, 3 meses e 10 dias de serviço até 11/03/2009, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor do autor desde o início do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, deduzidos os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da data de início fixada nesta sentença. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/02/2004 a 11/03/2009 como tempo de serviço especial, em favor do autor GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA, CPF nº 707.416.388-00, RG nº 5.850.027, Nome da Mãe: MATILDE SANCHES, Endereço: R. Auta Damião de Oliveira, 153, Jd. Damasco III, MARÍLIA/SP, para a devida conversão em tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 12/03/2009, calculando-se as diferenças desde seu início. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de abril de 2012, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003192-33.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64: indefiro. Os documentos anexados à inicial não foram juntados em sua forma original, mas cópias. Assim, torna-se impertinente desentranhá-las e substituí-las por cópias. Basta que o interessado extraia as cópias ou recolha a taxa equivalente à extração das cópias pela Secretaria. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA (SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000402-42.2012.403.6111 - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EURICO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por invalidez do qual é beneficiária, concedido a partir de 01/03/1996 (fls. 21), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/23).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os processos indicados às fls. 24/25, uma vez que tratam de questões distintas.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação.À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28).Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.Réplica não foi apresentada.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e

prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O

recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados.Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo.Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...).Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a

aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. I. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém

do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confirmando: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 20/21). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-12.2012.403.6111 - JOSE ALVES MOREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por idade do qual é beneficiária, concedido em 14/07/1995 (fls. 20/21), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total

identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/23). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não vislumbro relação de dependência com os processos indicados às fls. 24/25, uma vez que tratam de questão distinta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111 e 0000396-35.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro

Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art.

21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei

8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99.Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:Art.1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).Art.2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.Art.3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.Art.4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.Art.5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2o A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois

centavos).Art. 3o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1o, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial.Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos (fls. 20/21).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante de CID C19 - Neoplasia maligna de junção retossigmóide (Cólon com o reto) - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/27).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão à direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91).Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir

da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.(...)Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica do extrato ora anexado, carece a autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já

eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Esclarece que foi acometido de doença nos olhos, o que acarretou baixa acuidade visual, incapacitando-o para o exercício de sua atividade habitual como Desenhista Projetista e, tendo em vista sua idade avançada, torna-se impossível retornar ao mercado de trabalho. Refere que postulou administrativamente a concessão de dito benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). DECIDO. Do extrato do CNIS e cópia da CTPS do autor acostados às fls. 19/26, depreende-se que ele ingressou ao RGPS no ano de 1977 mantendo vínculos de trabalho até 1987; posteriormente, somente reingressou ao sistema previdenciário em 2003, mantendo vínculo empregatício no período de 07/01/2003 a 16/03/2004; após, manteve recolhimentos como contribuinte individual referente às competências: 03/2006, 08/2006, 01/2007, 01-05/2010 e 07/2010 a 03/2011. De tal modo, nesta análise preliminar, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece ser melhor analisada. Embora no documento de fl. 16, datado de 10/01/2012 o profissional oftalmologista aponte (...) Assim, em nossa opinião, o paciente não tem capacidade para exercer, as atividades de Desenhista-Projetista, devido à baixa acuidade visual e deficiência da visão binocular, a perícia médica do INSS concluiu, em 20/01/2012, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 15). Outrossim, não há certeza se as doenças que acometem o autor são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 11, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004149-68.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/80: indefiro. O benefício assistencial previsto no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93 não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo aqueles previsto no parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/04/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006270-2) - SIMONE KEIKO JINNO ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X SIMONE KEIKO JINNO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4) - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIO DIVINO TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4) - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOAO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004787-04.2010.403.6111 - IZABEL PINTO SEBASTIAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL PINTO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3645

CARTA PRECATORIA

0004520-95.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Em face do teor do documento de fls. 59, redesigno a audiência para o dia 7 de março de 2012, às 17h00min.Renovem-se os atos, ficando facultada a intimação, em Secretaria, das testemunhas que eventualmente comparecerem perante este Juízo na data originalmente agendada, ou seja, 29 de fevereiro do corrente.Comunique-se ao Juízo Deprecante e notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o

dia 09 de ABRIL de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de ABRIL de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2518

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004480-16.2011.403.6111 - FRANCIELLE NAOMI KOYAMA COSTA X WELLINGTON YOSHIKI TANABE COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 22/03/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

MONITORIA

0000806-45.2002.403.6111 (2002.61.11.000806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES (SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA)
Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-66.2001.403.6111 (2001.61.11.001751-6) - LUIZ BATISTA SOUTO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, a fim de possibilitar que a parte autora opte pelo benefício mais vantajoso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003638-46.2005.403.6111 (2005.61.11.003638-3) - NELSON BUSSI (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005113-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005113-0) - GILBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Diga a parte autora acerca da petição e documento de fls. 96/97. Publique-se.

0000457-66.2007.403.6111 (2007.61.11.000457-3) - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1) - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 233/234. Cumpra-se.

0005991-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005991-8) - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2) - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual os autores postulam do INSS pensão por morte, na consideração de que são filhos de segurado (João Batista Ferreira) que veio a falecer. Pedem, assim, a condenação do INSS a implantar aludido benefício, desde a data do óbito, pagando-lhes as prestações correspondentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntaram procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando matéria preliminar (impossibilidade jurídica do pedido), já que o afirmado instituidor da pensão percebia benefício assistencial de prestação continuada, o qual não gera pensão. No mérito, sustentou que o de cujus perdera qualidade de segurado em 15.11.2001, daí por que o pedido improcedia. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Requisitou-se prontuário médico do defunto, o qual, após redirecionado o ofício inicial, veio ter aos autos. As partes manifestaram-se sobre os documentos juntados. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 240/241). O feito foi saneado, designando-se prova pericial médica indireta. As partes apresentaram quesitos. Laudo pericial aportou nos autos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo. O INSS lançou proposta de acordo. O digno advogado da parte autora, nomeado aos auspícios de convênio então existente com a OAB/Marília, discordou da proposta de acordo. Designou-se audiência para tentar conciliar as partes, à qual o digno advogado avisou que nem ele nem seus patrocinados iriam comparecer. Todavia, a representante legal dos autores compareceu na audiência designada e aceitou o acordo. O digno advogado da parte autora voltou a se manifestar. O MPF, depois de manifestar-se sobre a matéria contida no feito, após ciente na proposta de acordo aceita pela representante legal dos autores na audiência de fls. 289/289vº (fl. 298vº). É a síntese do necessário. DECIDO: Os autores, por sua representante legal, sem oposição do MPF, aceitam o acordo que lhes foi proposto. E o fazem, com aguda sensibilidade, apesar do parecer contrário de seu advogado, constituído pela AJG (fl. 9), quer dizer, de qualquer modo remunerado com recursos da Justiça Federal. É que o falecido, João Batista Ferreira, fora do mercado formal de emprego desde 01.09.2000 (fl. 59), em 10.04.2008, sem provar recolhimentos previdenciários no entretempo, requereu ao INSS benefício de prestação continuada a portador de deficiência, o qual lhe foi deferido, com efeitos retroativos, a partir de 23.10.2006 (fl. 56). A inicial firmada pelo nobre advogado nomeado aos auspícios da assistência jurídica gratuita passa ao largo do ponto nevrálgico da controvérsia, sustentando que o benefício havia sido indeferido (sequer se provou que a pensão foi requerida na orla administrativa) na consideração de que não havia requerimento ou habilitação de dependente hábil para pensão por morte (fl. 3). O desate da lide em favor da parte autora, portanto, passa por reconhecer-se pedido incidental, qual seja, que o requerimento protocolizado administrativamente em 10.04.2008 devia ser conhecido e deferido como de auxílio-doença/aposentadoria por

invalidez, desiderato para o qual o requerente, provavelmente com muita ou até insuperável dificuldade, havia de provar início da incapacidade (não só da doença - note-se) a partir de 2001, como também fazer convencer de que não tinha retornado ao mercado informal de trabalho desde então, mesmo tendo uma mulher trabalhadora do lar (fl. 10) e dois filhos menores, os autores da ação (fls. 16 e 17), para sustentar. Tarefa difícil, já com parecer contrário do MPF nos autos (fls. 240/241), o bom-senso recomendava que a proposta do INSS (implantação imediata do benefício e atrasados, desde a citação, com decote de 10%), que só pôde ser feita depois que encontrou lastro na perícia realizada nestes autos (fls. 260/267) -- prova esta, de resto, que o digno advogado da parte autora não requereu em nenhuma das oportunidades que teve para pronunciar-se no feito - fosse imediatamente aceita e celebrada, o que lamentavelmente ainda não se logrou perfectibilizar. Mas louva-se a iniciativa do INSS de propor o acordo de fls. 272/272vº, olhos postos na função social a que se preordena e na ideia da cooperação e solução pacífica do litígio como alternativa ao enfrentamento, à controvérsia e à retórica por vezes desfundamentada que se desfraldam com raro sentido de inobjetividade aqui e acolá. Comemora-se, na mesma cadência, a argúcia da representante legal dos autores. Nessa espia, é importante deixar claro que o advogado não é indispensável à transação, mesmo quando judicial, que pode ser celebrada pela própria parte interessada, independentemente da anuência do primeiro. Transação é negócio jurídico bilateral, contrato oneroso e comutativo, tendente a prevenir ou terminar litígio, mediante concessões mútuas, para o qual as partes são soberanas (art. 840 do C. Civ.); se não há defeito de capacidade ou de legitimação - como no caso não há --, não se arreda a transação porque o advogado de uma das partes, dativo e remunerado com recursos da Justiça Federal, não se interessa pela extinção do litígio, investindo no embate, para haver para si honorários da sucumbência, momento em que o interesse dele advogado se divorcia do interesse de seus patrocinados. É claro que, neste caso, a transação não pode prejudicar os honorários a que faz jus, em razão da designação feita e do trabalho realizado, ao teor do art. 844 do Código Civil (A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível), os quais serão garantidos nesta sentença. Mas não se trata de honorários da sucumbência, já que, encerrado o litígio por acordo, como será feito, sucumbência não há. Aliás, de nenhuma forma seria caso de honorários da sucumbência aqui, já que, mesmo na hipótese de procedência do pedido, a pensão não encontraria estofos legais para deferir-se desde a morte de João Batista (cf o art. 74, I, da LB), nem - acrescento - antes de provar-se o fato constitutivo do direito da parte autora, o qual só se materializou com o laudo de fls. 260/267, lavrado em 06.05.2001, por instância do juízo, repita-se. Quer-se com isso dizer que, de qualquer sorte, não se escaparia de aplicar à espécie o art. 21, caput, do CPC. No mais, segundo foi visto, as partes compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de pensão por morte, nas condições estampadas às fls. 272/272vº, ao que emprestou concordância (fls. 289/289vº). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, além da segurança que propicia às partes, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 272/272vº e 289/289vº, sem desaprovação pelo MPF, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Arbitro honorários em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo -- os honorários devidos ao nobre advogado que assiste os autores, o que faço na forma da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21) e o réu delas é isento. P. R. I.

0003147-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003147-0) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 115 e V.º, designo audiência para o dia 03/04/2012, às 16 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, bem como fosse solicitado laudo técnico à empresa sua empregadora; o INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, determinou-se que a parte autora trouxesse documentos aos autos. A parte autora juntou documentos, a respeito dos quais se manifestou o INSS, juntando extratos CNIS. A parte autora se pronunciou sobre a documentação juntada pela autarquia-ré. Deferiu-se a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos; o INSS ainda indicou assistentes técnicos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado e, sobre ele, as partes se manifestaram. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, nos períodos de 01.03.1976 a 06.05.1976 e de 29.04.1995 a 23.10.2007. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. No intuito de provar o alegado, a autora trouxe documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. O formulário de fl. 278, baseado no laudo técnico de fl. 279, demonstra que de 01.03.1976 a 06.05.1976 a autora trabalhou como aprendiz biscoiteira, exposta ao nível de ruído de 83 decibéis. Note-se que aludidos documentos informam o uso de EPIs, mas não atestam sobre a eficácia deles na atenuação do agente agressivo detectado. Nada impede, pois, seja tal período admitido especial, na forma do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. O PPP de fls. 198/203, amparado pelo laudo técnico de fls. 307/314, indica que a autora, de 08.10.1993 até a emissão daquele formulário, em 27.08.2008, trabalhou como atendente de enfermagem. Até 31.12.2000 esteve exposta a agentes biológicos, apontando-se como fator de risco o contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis. Depois daquela data, ao que referem aqueles documentos, não houve exposição a agentes nocivos. Mandou-se produzir perícia a recair sobre o período compreendido entre 01.01.2001 e 23.10.2007, a qual concluiu pela insalubridade da atividade desenvolvida pela autora (fls. 356/381). Todavia, é de se reconhecer especial apenas a atividade desenvolvida pela autora de 29.04.1995 a 05.03.1997, na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao tempo restante, não obstante o constante nos documentos técnicos juntados, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...). Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos

segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhados debaixo de condições especiais somente os períodos de 01.03.1976 a 06.05.1976 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. Isso considerado, da soma de tal período com aquele reconhecido administrativamente (fls. 166/167) resulta tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício perseguido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: No caso, havia a autora de cumprir 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como trabalhados debaixo de condições especiais os intervalos de 01.03.1976 a 06.05.1976 e de 29.04.1995 a 05.03.1997; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. À vista da concordância de fls. 143 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando a dificuldade de nomeação de peritos para realização da prova aos auspícios da assistência judiciária gratuita, fato que se encontra patenteado nos autos, conforme se vê nas petições de fls. 79 e 85/86 e ressaltando uma vez mais que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, contexto ao qual se agrega o fato de tratar-se de documento obrigatório a ser mantido pela empresa empregadora, concedo ao requerente prazo último de 15 (quinze) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade que pretende ver reconhecida como especial, posterior a 1997. Decorrido o prazo acima, com ou sem apresentação do documento em questão, tornem os autos conclusos para designação da audiência deferida às fls. 59. Publique-se e cumpra-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Indefiro a formação de carta de sentença requerida à fl. 99, tendo em vista que, conforme estabelecido pelo parágrafo 1.º do art. 100 da Constituição Federal, o trânsito em julgado da sentença é pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública. Ademais, da execução provisória do julgado presume-se urgência que, no presente caso, foi afastada com a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença de fls. 78/81. Publique-se.

0002249-50.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais. Sustenta trabalho submetido a condições adversas, na qualidade de motorista

de caminhão e de motorista de ônibus, por períodos compreendidos entre 1980 e 2006. Pede o reconhecimento do tempo afirmado, com a condenação do instituto-réu aos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo não provados os períodos de trabalho especial alegados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e o réu pediu fossem solicitados documentos à empregadora do autor. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor juntar documentação aos autos. O autor juntou documentos. Deferiu-se a realização de perícia. As partes formularam quesitos; o INSS ainda indicou assistentes técnicos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado e, sobre ele, as partes se manifestaram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se desde logo, no que tange ao agente agressivo ruído, que é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. O autor sustenta trabalho submetido a condições especiais, desenvolvido de 19.06.1980 a 01.08.1980, de 01.06.1981 a 13.08.1982, de 01.09.1982 a 12.04.1985, de 13.05.1985 a 29.09.1985, de 05.09.1985 a 03.09.1986, de 01.12.1986 a 30.04.1987, de 12.09.1987 a 30.09.1988, de 14.10.1988 a 12.12.1988, de 23.11.1989 a 16.01.1990, de 01.04.1990 a 15.09.1991, de 01.07.1994 a 01.02.2005 e de 01.03.2005 a 30.11.2006. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24) e foram computados pelo INSS (fls. 49/51). Pelo que aponta a contagem de fls. 49/51, os períodos de 01.09.1982 a 12.04.1985, de 05.09.1985 a 03.09.1986, de 12.09.1987 a 30.09.1988, de 23.11.1989 a 16.01.1990 e de 01.07.1994 a 28.04.1995 foram admitidos administrativamente como especiais, fato que não foi confundido em contestação. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Ficaram a depender de comprovação, assim, as alegadas condições especiais existentes no trabalho desenvolvido de 19.06.1980 a 01.08.1980, de 01.06.1981 a 13.08.1982, de 13.05.1985 a 29.09.1985, de 01.12.1986 a 30.04.1987, de 14.10.1988 a 12.12.1988, de 01.04.1990 a 15.09.1991, de 29.04.1995 a 01.02.2005 e de 01.03.2005 a 30.11.2006. Passo a analisar, então, a prova produzida. O formulário DSS-8030 de fl. 79 demonstra que de 19.06.1980 a 01.08.1980 o autor trabalhou exposto a ruídos de 90,5 decibéis e a tinta a pó isenta de chumbo, tinta líquida, solventes e fosfato de ferro. O laudo que embasou a confecção do aludido documento concluiu pela insalubridade da função, por exposição a ruído. A atividade, assim, deve ser reconhecida especial, na forma do código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. De 01.06.1981 a 13.08.1982 o autor trabalhou para o Município de Pompéia, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social (fl. 88), na função de motorista de caminhão (fl. 89). Também atuou como motorista de caminhão de 01.12.1986 a 30.04.1987, de 14.10.1988 a 12.12.1988 e de 01.04.1990 a 15.09.1991, como se extrai da CBO apontada para os períodos no extrato CNIS de fls. 62/63. Aludida atividade pode ser reconhecida especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao intervalo de 13.05.1985 a 29.09.1985, o autor não logrou demonstrar o exercício de atividade classificada especial nos decretos já referidos, nem a exposição a agentes nocivos. Note-se que a CBO nº 9-85.90, lançada no extrato CNIS de fls. 62/63, corresponde a outros condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares. Só com essa informação, assim, não é possível

enquadramento da função na legislação de regência.No tocante ao período de 29.04.1995 a 01.02.2005, também trabalhado para o Município de Pompéia e com vinculação ao RGPS (fl. 30), o autor atuou como motorista de caminhão. Considerando, todavia, que a partir da vigência da Lei nº 9032/95 exige-se comprovação da real exposição a agentes nocivos, como já referido, não quantificados os agentes agressivos apontados no DSS-8030 de fl. 29 não é possível reconhecer a especialidade afirmada.Para demonstração do trabalho exercido de 01.03.2005 a 30.11.2006 veio aos autos formulário (fl. 90), dando conta de exposição a calor, a ruído e a esforço físico, e mandou-se produzir perícia.O experto nomeado, analisando a função desempenhada pelo autor, verificou que ele esteve exposto a níveis de ruído que variaram de 74 a 87 decibéis, concluindo pela existência de insalubridade (fls. 110/132). Isso não obstante, como os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância.É de se reconhecer, em suma, como trabalhadas sob condições especiais apenas as atividades desenvolvidas de 19.06.1980 a 01.08.1980, 01.06.1981 a 13.08.1982, de 01.12.1986 a 30.04.1987, de 14.10.1988 a 12.12.1988 e de 01.04.1990 a 15.09.1991.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar trabalhados pelo autor sob condições especiais os períodos de 19.06.1980 a 01.08.1980, 01.06.1981 a 13.08.1982, de 01.12.1986 a 30.04.1987, de 14.10.1988 a 12.12.1988 e de 01.04.1990 a 15.09.1991.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual e a autarquia delas isenta.P. R. I.

0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que informe o cumprimento da decisão de fls. 173/176, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 178. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003250-70.2010.403.6111 - HELIO DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fl. 502: Defiro; intime-se tal como requerido a fls. 496/497, à vista da comprovação empreendida a fls. 505/519, sob a pena do art. 475-J, do CPC.Cumpra-se.

0003637-85.2010.403.6111 - NELSON ALBIERE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do manifestado às fls. 89/90, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se.

0004158-30.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94: Deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se.

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE PADOVAN DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/11/1.979 a 30/03/1.986 (Sítio Santa Marina) e de 05/1.998 a 04/2.001 (regime de economia familiar), da especialidade de alguns períodos laborados (01/06/86 a 22/08/88 - Maribis;

08/12/88 a 03/02/97 - Marilan e desde 11/04/01 - Bel), com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 10/39). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 42). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural. No que tange as atividades especiais, tratou das alterações legislativas, ventilando a impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais sob ruído sem laudo pericial; asseverou que as anotações em CTPS ostentam presunção relativa de veracidade e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e que o benefício deve ser desde a citação por ausência de requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 50/52. Réplica às fls. 55/57, com especificação de provas. O INSS requereu o depoimento pessoal e expedição de ofícios aos empregadores (fl. 59). Concedeu-se o prazo de 60 dias para a parte autora juntar eventuais documentos e deferiu-se a produção de prova oral (fl. 60). Prazo suplementar foi concedido (fls. 62/63). Reconheceu-se a preclusão da prova pericial e designou-se audiência (fl. 65). Documentos juntados às fls. 68/97. Não houve reconsideração da decisão de fl. 65. Outrossim, concedeu-se novo prazo quinzenal para juntada de documentos (fl. 108). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas presentes e debates (fls. 135/140). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 01/11/1.979 a 30/03/1.986 (Sítio Santa Marina) e de 05/1.998 a 04/2.001 (regime de economia familiar). A autora nasceu em 29/10/67 (fl. 13). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu nascimento constando a profissão do pai como lavrador (fl. 15); fichas individuais escolares de 1979 e 1980 constando que a autora residia no Sítio Santa Marina (fls. 18/19); ficha de inscrição como produtora no Sítio Nossa Senhora Aparecida em Jafa em 23/09/99 (fl. 20); CTPS de seu genitor com anotação de vínculo empregatício no Sítio Santa Marina de 18/08/78 a 31/08/83 (fls. 26/28); escritura e certidões cartorárias comprovando a propriedade do imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida de 18/08/98 a 2009 (fls. 32/35); duas notas fiscais emitidas em 2000 e 2001 referente a vendas de café para a Cooperativa de Garça (fls. 37/38), com devolução de café em 2000 (fl. 39). Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 135/140). Paulo Francisco, única testemunha acerca do primeiro período apontado, asseverou que conheceu a autora quando ela morava no Sítio Santa Marina, pois trabalhou no sítio vizinho. Asseverou que a autora tinha aproximadamente 17 (dezesete) anos e que ela ajudava o pai, que era registrado, no serviço rural na propriedade do Sr. Gino. Está demonstrado que a autora morou e trabalhou na indicada propriedade rural. Diante do testemunho antes mencionado e considerando que a autora é jovem (fl. 13) e que seu pai deixou de trabalhar no Sítio Santa Marina em 31/08/83 (fl. 28), tenho que é razoável e justo reconhecer trabalho rural a partir de quando ela completou 14 anos de idade e até a rescisão do contrato de trabalho de seu pai, ou seja, de 29/10/1.981 até 31/08/1.983. Acerca do segundo período rural - 05/1.998 a 04/2.001 -, que assevera ter trabalhado em regime de economia familiar, passo a ponderar. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Negritei). Embora a atividade urbana/renda do cônjuge não descaracterize, como regra, a qualidade de segurado especial de outro membro da família (10 do mesmo artigo), reputo descaracterizada, no caso, a qualidade de segurada especial da autora. É que, conforme reconhece a própria autora, o seu marido, no período que quer ver reconhecido (05/98 a 04/01), já trabalhava em grande e conceituada empresa existente nesta cidade - Marilan Alimentos S/A - e, por isso, desenvolvia trabalho urbano que seguramente lhe proporcionava salário em valor bem superior ao mínimo, o que é suficiente, por si só, para desconfigurar o regime de economia familiar, uma vez que o suposto labor prestado pela autora não era indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme sempre se exigiu e como consta no dispositivo legal antes transcrito. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê,

em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010). Negritei. Acresça ainda, que em audiência a própria autora afirmou que à época já moravam em residência própria e que o Sítio, que era muito pequeno, foi vendido por ficar longe de sua residência aqui em Marília e pelo fato de ter ficado abandonado por bastante tempo, o que demonstra que o imóvel nunca foi indispensável para a sobrevivência da família. Ademais, a testemunha Maria Luiza não soube declinar quando o imóvel rural foi comprado e/ou vendido e nem quando foi a última vez que viu a autora lá trabalhando, embora tenha declinado que isto faz muito tempo. No mesmo sentido a testemunha Selma Aparecida ao asseverar que não sabe até quando a autora lá trabalhou e nem quando ela vendeu o sítio. (fl. 139). Assim, concluo que há prova a indicar que a parte autora laborou em atividade rural somente de 29/10/1.981 até 31/08/1.983. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. À luz da CTPS e do CNIS (fls. 21/25 e 51), estão comprovados os três vínculos (01/06/86 a 22/08/88 - Maribis, 08/12/88 a 03/02/97 - Marilan e desde 11/04/01 - Bel). Assim, passo a analisar a eventual especialidade de tais períodos. Apesar deste juízo ter oportunizado, várias vezes, prazo para a autora juntar documentos tendentes a, no mínimo, indicar a especialidade das atividades, a autora não juntou nenhum documento expedido pelas empresas Maribis e Bel e nem comprovou que tenha tentado obtê-los, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade das atividades lá desenvolvidas. Esclareça-se que o documento de fls. 30/31 não aproveita à autora, uma vez que se refere a outra pessoa que trabalhou em período diverso. No que se refere ao período que trabalhou na empresa Marilan Alimentos S/A, há os documentos de fls. 29 e 68/97. O formulário de fl. 29 noticia que a autora sempre trabalhou no setor de empacotamento como empacotadeira (08/12/88 a 31/08/90), apontadora (01/09/90 a 30/04/91) e encarregada (01/05/91 a 03/02/97), sendo que o nível de Pressão Sonora

detectado na área de Empacotamento foi de 76 à 83 dbA e os níveis de sobrecarga térmica encontram-se próximos ao limites de tolerância estabelecidos, (...) - Sic. Por outro lado, o laudo de fls. 78/81 confirma os níveis de decibéis e que os valores da sobrecarga térmica não ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos no Quadro nº1 do Anexo nº3 da NR-15 da Portaria 3214/78, não configurando insalubridade. Como os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Assim, sem maiores delongas, não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhas pela autora nos períodos declinados e, por isso, devem ser computados como tempo comum. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o tempo rural reconhecido (29.10.1981 a 31.08.1983) e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS da autora (fls. 22 e 23) e do CNIS (fl. 51) verifica-se que na data da propositura da ação (04.10.2010) a parte autora possuía 21 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir: A parte autora não faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Anote-se, por fim, que indenização das contribuições previdenciárias devidas, em ordem a adensar cálculo de tempo de contribuição, independe de autorização judicial, daí por que o pedido nesses termos formulado não merece acolhimento. Não é demais ressaltar, outrossim, que autorizar neste momento o recolhimento, com vistas à concessão futura de benefício, importa em proferir sentença condicional, o que não se admite à vista do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 29/10/1.981 até 31/08/1.983, condenando o réu a emitir a correspondente certidão de tempo de serviço; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) julgo improcedente o pedido de autorização de recolhimento de contribuições previdenciárias. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual e, no que respeita ao mérito, defendeu a improcedência do pedido; juntou documentação. O autor pediu provas pericial, oral e documental e, em seguida, apresentou réplica à contestação. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Saneou-se o feito, acolhendo-se a preliminar levantada em contestação. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para o autor trazer laudo técnico aos autos e indeferiu-se a produção de prova oral. O autor não trouxe a documentação que lhe foi solicitada, mesmo depois de lhe ser ampliado o prazo para tanto. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação foi acolhida pela decisão de fl. 73. Nela, ficou assentado que com relação ao período de trabalho que se estende de 05.12.1987 a 05.03.1997, já reconhecido administrativamente, não ostentava o autor interesse processual. Corrijo aqui o período, para considerá-lo iniciado em 05.12.1986, como apontado na contagem de fls. 38/39 e na decisão de fl. 37, bem como consignado em contestação, a fl. 48. Pois bem. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo que se põe a reconhecimento, tomada a consideração acima tecida, é o compreendido entre 06.03.1997 e 31.05.2007. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. O formulário de fl. 30, amparado pelo laudo técnico de fls. 31/33, demonstra que de 05.12.1986 a 31.12.2003 o autor, no desempenho de suas atividades junto à Companhia Paulista de Força e Luz, esteve submetido de modo habitual e permanente a condições agressivas, sujeito a risco à integridade física por contato ou exposição a níveis de tensão superiores a 250V. Diante disso, tal período deve ser admitido especial. No tocante ao período restante o autor não produziu prova suficiente das condições adversas sustentadas. O PPP de fls. 34/36 descreve as funções exercidas pelo autor de 05.12.1986 até a emissão daquele documento, em 14.12.2006. Se aludido documento está amparado por laudo técnico, porém, não se provou. Fato é que nele não se indicou profissional responsável pelos registros ambientais e, oportunizado ao autor fazer dita prova (fls. 73, 77, 81 e 84), ele quedou-se inerte (fl. 85). É de se reconhecer, portanto, como trabalho debaixo de condições especiais apenas o período de 06.03.1997 a 31.12.2003. Isso considerado, da soma de tal período com aquele reconhecido administrativamente resulta tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício perseguido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: No caso, havia o autor de cumprir 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) retifico o tempo de serviço lançado na decisão de fl. 73, para considerar o autor carecedor da ação com relação ao intervalo que se estende de 05.12.1986 a 05.03.1997; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como trabalho debaixo de condições especiais o intervalo de 06.03.1997 a 31.12.2003; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser o autor beneficiário de

gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-70.2010.403.6111 - VALERIA CRISTINA GOMES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 459/461. Cumpra-se.

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização das custas de preparo do recurso interposto, em guia GRU, código de recolhimento 18.710-0, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000197-47.2011.403.6111 - ARI ADALBERTO COLOMBO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço comum, de 01.07.1976 a 16.05.1977 e de 01.08.1977 a 25.11.1978, da especialidade do trabalho desenvolvido de 01.02.1979 a 27.11.1984 e de 01.06.1985 até a data da propositura da ação, em 17.01.2011, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Em especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia e a juntada de novos documentos; o INSS pediu a expedição de ofício à empregadora da parte autora solicitando documentação. Concedeu-se prazo para a parte autora trazer PPP aos autos. A parte autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Do tempo de serviço comum O autor pretende reconhecimento de tempo trabalhado sob condições comuns, de 01.07.1976 a 16.05.1977 e de 01.08.1977 a 25.11.1978. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fl. 35), constam do CNIS (fl. 148) e sobre eles não controverteu o réu em contestação. É de se reconhecê-los, então, como trabalhados pelo autor. Do tempo de serviço especial O autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 01.02.1979 a 27.11.1984 e de 01.06.1985 até a data da propositura da ação, em 17.01.2011. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 35 e 43) e constam do CNIS (fl. 148). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. O PPP de fl. 170 indica que o autor, nos períodos alegados, trabalhou como auxiliar estruturista, auxiliar de montador e montador, atividades que não podem ser reconhecidas especiais por mero

enquadramento na legislação de regência. Cabia ao autor demonstrar, então, as condições adversas afirmadas. O mesmo documento descreve as funções exercidas nos períodos alegados, apontando como fatores de risco postura inadequada, esforços físicos, ruídos, radiações não ionizantes e fumos de solda. Responsável pelos registros ambientais, pelo que se indica, só há a partir de 07.02.2004. O DSS-8030 de fl. 52, de sua vez, refere que a partir de 1996 a empresa empregadora tomou medidas preventivas, com uso de EPIs que eliminaram os fatores de risco. A fls. 86/117 juntou-se laudo técnico produzido em 1996, o qual indica o uso de solda elétrica para as funções do autor, com exposição a ruído de 76 decibéis. Diante de tais elementos de prova e das considerações anteriormente tecidas, é de reconhecer especiais, na forma do código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79, as atividades desempenhadas pelo autor até 31.12.1995. Depois de tal data, como se apurou, a utilização de EPI neutralizou a ação dos agentes nocivos detectados. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que a prova produzida é clara sobre o uso efetivo de equipamento de proteção capaz de eliminar a nocividade dos agentes agressivos detectados. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais apenas as atividades desempenhadas pelo autor de 01.02.1979 a 27.11.1984 e de 01.06.1985 a 31.12.1995. Do pedido de aposentadoria especial/tempo de contribuição Tendo em conta o trabalho especial acima reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 16 anos, 4 meses e 27 dias de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, não lhe pode ser deferida. Por outro lado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pedida alternativamente. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC n.º 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU n.º 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN n.º 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Considerados os tempos de serviço comum e especial ora reconhecidos, segue contagem de tempo de serviço do autor: Ao que se vê, o autor cumpre 40 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (15.02.2011 - fl. 140), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço comum os períodos de 01.07.1976 a 16.05.1977, de 01.08.1977 a 25.11.1978 e de 01.01.1996 a 17.01.2011 e, como tempo de serviço especial, os intervalos de 01.02.1979 a 27.11.1984 e de 01.06.1985 a 31.12.1995; b) julgo improcedente

o pedido de concessão de aposentadoria especial;c) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o INSS a conceder ao autor tal benefício, com início na data da citação (15.02.2011 - fl. 140). Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). O benefício deferido tem, em resumo, as seguintes características: Nome do beneficiário: Ari Adalberto Colombo Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 15.02.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que conduz pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cuja inicial contém pleito de tutela antecipada. Contestado o pedido, o feito evoluiu até a realização de perícia; o laudo respectivo encontra-se juntado a fls. 88/90. À vista da prova técnica imparcial que veio ter aos autos, examino a tutela de urgência postulada. O perito do juízo, sobre a autora, concluiu: A paciente acima citada apresenta síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador, seqüela de fratura de cotovelo, discopatia cervical. CID M75.1, G56.0, M51.1, S52. A mesma está em tratamento clínico e aguarda cirurgia, devido a isto a mesma apresenta incapacidade total temporária, que após tratamento se tiver boa evolução pode se tornar incapacidade parcial permanente. Desta sorte, patenteado que está a autora temporariamente incapacitada para o trabalho, o que faz presentes os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício como acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício. No mais, diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 15h30min.. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Finalmente, em face do laudo pericial de fls. 88/90, arbitro honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000551-72.2011.403.6111 - APARECIDA BENEDITA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA BENEDITA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois possui várias doenças entre as quais Diabetes, Hipertensão Arterial, problemas na audição, problemas renais e cegueira superficial após uma intervenção cirúrgica de catarata e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada, indeferiu-se o pedido de antecipação de provas e determinou-se a citação (fl. 27). O INSS foi citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 29/32, com documentos (fls. 33/36), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica às fls. 39/41. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e realização de investigação social (fls. 40/41 e 42), com as quais concordou o MPF (fl. 42-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 43). Laudo de constatação juntado às fls. 56/62 e laudo da perícia médica às fls. 68/75, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 78/80 e 81). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 82 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não

possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 68/75, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de E10.9 - Diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações e I10 - Hipertensão essencial (primária) (quesito 3 do INSS), atualmente estabilizadas, e que não a tornam incapaz (vide fl. 72).Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 49/51vº.Sustenta o embargante contradição na sentença, de vez que tratou de prescrição de forma diversa em proposições lançadas no mesmo decisum.É a síntese do necessário.DECIDO:Tem razão o embargante.Se, como assentado, encontram-se prescritas as prestações que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, não só estão prescritas as diferenças verificadas até a competência de janeiro de 2006, mas todas as vencidas anteriormente a 28.02.2006.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima.No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0000978-69.2011.403.6111 - JOAO BORTOLO BONESSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 98/99.Cumpra-se.

0000984-76.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/82.Cumpra-se.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pelo autor à fl. 87. É que o laudo pericial apresentado às fls. 80/84 está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou o autor com o fito de análise do seu quadro de saúde. Ademais, em sua manifestação de fl. 87, o autor não apontou qualquer contradição ou obscuridade, tampouco solicitou esclarecimentos, o que atesta que o laudo apresentado é conclusivo e bem fundamentado. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001374-46.2011.403.6111 - ROBERTO STOCCO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 197/198. Cumpra-se.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. A autora juntou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e, no mérito, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção de perícia médica requerida pelas partes. Veio aos autos o laudo pericial encomendado. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 94 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 101). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 94 e verso e 101, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 34) e o réu delas é isento. P. R. I.

0001392-67.2011.403.6111 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora persegue aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, na consideração de que trabalhou 17 anos, 06 meses e 22 dias, tempo que entrevê suficiente para a obtenção do benefício que postula. Todavia, o instituto previdenciário informa não ter ela o tempo de serviço completo para o benefício pretendido, com o que não se conforma, incoando a presente ação com vistas a conseguiu-lo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intuiu-se que faltava alguma coisa na inicial, razão pela qual instou-se a autora a emendá-la. A autora, todavia, informou que pretendia sim aposentar-se com o tempo que mencionara (17 anos, 6 meses e 22 dias). Citado, o réu apresentou contestação, levantando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, desinteressando-se de produzir prova. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há equívoco na inicial; a autora não deixou de indicar períodos de trabalho que se somariam aos já reconhecidos pelo INSS, para obter aposentadoria. Quer pura e tão-somente aposentar-se com 17 anos, 6 meses e 22 dias de trabalho, o que não afeta condições da ação ou requisitos procedimentais, mas o próprio direito assoalhado. Afasto, por isso, a matéria preliminar. No mais, já enfrentando o mérito da propositura, o pedido é improcedente. Dita, deveras, o art. 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, de do sexo masculino (ênfases apostas). Isso considerado, à míngua de tempo de serviço, o qual com carência não se confunde (180 meses com o temperamento do art. 142 da LB), o benefício pretendido não é devido. Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição (art. 9º da EC 20/98) trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. É por isso que, sem empalmar direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional até a data de publicação da EC 20/98 e sem ter completado trinta (30) anos de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, faltam para a autora 10 (dez) anos e cinco (5) meses de contribuição com vistas a completar tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

considerando-se que a regra de transição, no caso da vindicante, exige-lhe um total de 27 anos, 11 meses e 22 dias para a aposentação, como de resto está informado a fl. 11. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 18) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em períodos diversos a partir de 1972 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto a parte autora durante os períodos reclamados como especial. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Por outro lado, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, indefiro a produção de prova pericial técnica e oral no caso em apreço. Não obstante isto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividades laborais em condições especiais durante todo o período postulado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 11. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001620-42.2011.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Intimado por duas vezes a

trazer aos autos documentos a fim de comprovar o tratamento da doença incapacitante alegada na inicial, o autor acabou por atravessar petição requerendo a desistência da ação. O INSS, chamado a se manifestar, disse que nada tinha a opor. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido. Consultado o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, disse ele que nada tinha a opor. Diante do exposto, sem necessidade de mais cogitar, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fl. 16). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, no período de 01/11/1980 a 11/09/2006, data da entrada do requerimento administrativo. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a parte autora durante os períodos reclamados como especial. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Por outro lado, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, com fundamento em tal dispositivo, indefiro a produção de prova pericial técnica e oral no caso em apreço. Não obstante isto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo a todo o período postulado, haja vista que aquele apresentado juntamente com a petição inicial estende-se somente até 08/03/2006, data em que foi emitido. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001790-14.2011.403.6111 - CELSO DILELLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de decadência e prescrição, prejudiciais de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo de serviço rural que afirma exercido entre 29/04/1971 e 30/01/1976, e de tempo de especial relativo ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, com fundamento em tal dispositivo, considerando que a análise do tempo de serviço submetido a condições especiais tomará em conta os documentos apresentados com a petição inicial, indefiro a produção de prova pericial técnica no caso em apreço e defiro a colheita da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. No mais, ante a manifestação de fls. 82/84, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício da atividade de vigilante submetido a condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição da efetiva exposição do autor às condições especiais de trabalho durante o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Entretanto, estabelece o artigo 58, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista e, no parágrafo 4º do mesmo artigo que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (grifei). As disposições acima transcritas permitem concluir que a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim considerando, indefiro a produção de prova pericial técnica no caso em apreço e concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade laboral que ora pretende ver reconhecida como especial, desempenhada na Prefeitura Municipal de Lupércio. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002276-96.2011.403.6111 - GETRO LADISLAU COSTA FILHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a realização de audiência de conciliação, na forma requerida pela autora às fls. 57/58. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo o ato para o dia 10/04/2012, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando as moléstias que a autora alega possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, dos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 15. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002420-70.2011.403.6111 - SANDRA REGINA NASCIMENTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003,

novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, adequando seu valor aos novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Vieram ter ao feito informações sobre precedente ação, com análogo objeto, movida perante o Juizado Especial Federal de Lins. Instou-se a parte autora a confirmar interesse na demanda individual, diante de ACP sobre o mesmo tema, o que fez, aduzindo que rejeita todo e qualquer acordo do qual não participe o advogado Carlos Alberto Fernandes. Afastada prevenção, ao que se constatou de novas informações acostadas ao feito, determinou-se a citação do instituto previdenciário. Via de consequência, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente prescrição. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documento. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu a procedência do pedido que formulou, antecipando-se a tutela vindicada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. Não houve, ao contrário do que se alega na inicial, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, à conta de limitá-lo ao teto da época. É preciso não confundir fator previdenciário com valor-teto de benefícios previdenciários, técnicas, ambas, de encontrar renda mensal inicial de prestação do regime geral de previdência social (RGPS), mas que absolutamente não se confundem. O documento de fls. 20/23 demonstra que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 02/10/2003, com renda mensal inicial de R\$ 1.211,37, inferior ao teto da época, fixado em R\$ 1.869,34. Não se gerou, assim, no benefício concedido à parte autora valor de reserva ou extrateto. Deveras, a benesse em disquisição foi deferida em 02.10.2003, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofresse diminuição o valor do benefício a que fizesse jus. A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. A aplicação do fator previdenciário não é inconstitucional, como pontua iterativamente a jurisprudência; confira-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) Teto é outra coisa. Faz muito a jurisprudência proclama ser legítimo o art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição (cf. REsp 465604/SP e 631123/SP), para equilibrar atuária e financeiramente o sistema previdenciário. No caso concreto, para que surta a tese da inicial (interesse primário visado pela parte autora), é preciso que tenha havido, no cálculo da RMI da parte autora, redução pelo teto e não pela aplicação do fator previdenciário. Ora, como acima aludido, em 02.10.2003, quando a prestação de que se trata foi deferida, o teto previdenciário da época significava R\$1.869,34, de sorte que não houve redução pelo teto na espécie, na medida em que a RMI do benefício foi fixada em valor inferior, ou seja, R\$ 1.211,37. Ergo, o bem da vida pretendido pela parte autora não é devido. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. A contrario sensu, como parece claro, se não houve limitação pelo teto, não há o que rever, nem diferenças são devidas, a esse título. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do

CPC. Condene a autora em honorários advocatícios da sucumbência fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), submetendo dita condenação ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data e passo ao saneamento do feito.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, nos períodos de 13/02/1978 a 07/03/1980, 05/05/1980 a 02/06/1997 e de 01/09/1997 a 01/08/2005.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Por outro lado, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, com fundamento em tal dispositivo, indefiro a produção de prova pericial técnica no caso em apreço, posto que não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo requerente no momento em que exerceu a atividade.Não obstante isto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário relativos a todos os períodos postulados como especiais.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002780-05.2011.403.6111 - MARIA HELENA ROSA BRENDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio o médico cardiologista CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 13.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí por que não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Postula, assim, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, desvendando a vera natureza jurídica dos juros de

mora (lucros cessantes), referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de primeiro, encontrar-se provado nos autos o levantamento da condenação trabalhista a que a inicial faz menção (fl. 37), bem assim o recolhimento do IRRF a respeito do qual aqui se disputa (fl. 41). Com essa anotação, tenho para mim, o pedido é procedente. A tese da inicial encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC, 1.066.949-PR e 1.050.642/SC), vitoriosa já na Primeira Seção, ao pálio de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Fonte: STJ - 25.10.2011). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Cuida-se, ao que se vê, de disciplina autônoma para os juros de mora, adjudicando-lhes, como se deixou hialino, natureza indenizatória, liberta do regime fiscal aplicável ao valor principal. Essa feição jurídica, em verdade, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar *sic et simpliciter* uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obter: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). O que se tem, em suma, é mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Pouco importa, perceba-se, se o principal que deu origem aos juros de mora tenha natureza indenizatória ou remuneratória, pois estes, com viés próprio e destacado do principal que lhes deu origem, preordenam-se a recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas. Não é, assim, a denominação legal que define a incidência de IR sobre os juros de mora, mas a natureza jurídica da verba a receber. Os juros moratórios de verbas trabalhistas não têm a feição de lucros cessantes, já que parte delas, consumidas pelo tempo, nada tem a ver com o que o trabalhador razoavelmente deixou de lucrar, como se lucrasse (!?!); reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também danos imateriais (morais). Remuneração do trabalho, por evidente, não é lucro, assim como não pode sê-lo destaque dela, desfalcada pela mora, que se compensa com juros. Impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que sempre a indenização estaria compensando rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não (caderneta de poupança, por exemplo, no último caso). Ergo, o trabalhador não pode ser duplamente apenado: uma pelo empregador que descumpre, atrasa pagamentos depois reconhecidos devidos, impondo a necessidade de reclamação trabalhista para que o credor os obtenha; outra pelo Estado, que tributa recomposição, pela via dos juros de mora, como se de renda, riqueza nova, se tratassem, o que, como visto, não se justifica. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Por derradeiro, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele,

sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor no Processo nº 00.194-2006-098-15-00-1-RT, da Vara do Trabalho de Garça, tal como se apurar em execução, montante que será atualizado na forma da legislação tributária (art. 161, 1º, art. 167, único e art. 170, único, todos do CTN) e segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, observando-se que correção monetária e juros nas repetições de indébito tributário são calculados pela SELIC, em observância ao princípio da simetria/isonomia (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP e REsp nº 1.086.603-PR), não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim a devolução das custas em que a parte autora incorreu. P. R. I.

0002842-45.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitória dos juros de mora, daí por que não alcançáveis pela tributação promovida. Postula, assim, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a tributação levada a efeito, desvendando a vera natureza jurídica dos juros de mora (lucros cessantes) e referindo que a exigência questionada encontra sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se a autora nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, a autora devia ser remetida à via administrativa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de primeiro, encontrar-se suficientemente indiciado nos autos o recolhimento do IRRF a respeito do qual aqui se disputa (fl. 39). Com essa anotação, tenho para mim, o pedido é procedente. A tese da inicial encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC, 1.066.949-PR e 1.050.642/SC), vitoriosa já na eg. Primeira Seção, ao pálio de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Fonte: STJ - 25.10.2011). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Cuida-se, ao que se vê, de disciplina autônoma para os juros de mora, adjudicando-lhes, como se deixou hialino, natureza indenizatória, liberta do regime fiscal aplicável ao valor principal. Essa feição jurídica, em verdade, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). O que se tem, em suma, é mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos,

o empregado vê-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Pouco importa, perceba-se, se o principal que deu origem aos juros de mora tem natureza indenizatória ou remuneratória, pois estes, com viés próprio e destacado do principal que lhes deu origem, preordenam-se a recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas. Não é, assim, a denominação legal que define a incidência de IR sobre os juros de mora, mas a natureza jurídica da própria verba a receber. Os juros moratórios de verbas trabalhistas não têm a feição de lucros cessantes, já que parte delas, consumidas pelo tempo, nada tem a ver com o que o trabalhador razoavelmente deixou de lucrar, como se lucrasse (!!); reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também danos imateriais (morais). Remuneração do trabalho, por evidente, não é lucro, assim como não pode sê-lo destaque dela, desfalcada pela mora, que se compensa, ressarce, com juros. Impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que sempre a indenização estaria compensando rendimento tributável, o que não é verdade. Ergo, o trabalhador não pode ser duplamente apenado: uma pelo empregador que descumpre, atrasa pagamentos depois reconhecidos devidos, impondo a necessidade de reclamação trabalhista para que o credor os obtenha; outra pelo Estado, que tributa recomposição, pela via dos juros de mora, como se de renda, riqueza nova, se tratassem, o que, como visto, não se justifica. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Por derradeiro, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento à autora será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter a vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à autora no Processo nº 01447-1998-101-15-00-1-RT, da 2ª Vara do Trabalho de Marília, tal como se apurar em execução, montante que será atualizado na forma da legislação tributária (art. 161, 1º, art. 167, único e art. 170, único, todos do CTN e Súmula 162 do STJ) e segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, observando-se que correção monetária e juros nas repetições de indébito tributário são calculados pela taxa SELIC, em observância ao princípio da simetria/isonomia (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP e REsp nº 1.086.603-PR), não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim a devolução das custas em que a parte autora incorreu. P. R. I.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 40 e 43. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003180-19.2011.403.6111 - CELSO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 18/21. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003208-84.2011.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO GONCALES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí por que não alcançáveis pela tributação promovida. Postula, assim, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a tributação levada a efeito, desvendando a verdadeira natureza jurídica dos juros de mora (lucros cessantes) e referindo que a exigência questionada encontra sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido repetitório, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de primeiro, encontrar-se provado nos autos o recolhimento do IRRF a respeito do qual aqui se disputa (fls. 39/40). Com essa anotação, tenho para mim, o pedido é procedente. A tese da inicial encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC, 1.066.949-PR e 1.050.642/SC), vitoriosa já na eg. Primeira Seção, ao pálio de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Fonte: STJ - 25.10.2011). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Cuida-se, ao que se vê, de disciplina autônoma para os juros de mora, adjudicando-lhes, como se deixou hialino, natureza indenizatória, liberta do regime fiscal aplicável ao valor principal. Essa feição jurídica, em verdade, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a

conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). O que se tem, em suma, é mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado vê-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Pouco importa, perceba-se, se o principal que deu origem aos juros de mora tem natureza indenizatória ou remuneratória, pois estes, com viés próprio e destacado do principal que lhes deu origem, preordenam-se a recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas. Não é, assim, a denominação legal que define a incidência de IR sobre os juros de mora, mas a natureza jurídica da própria verba a receber. Os juros moratórios de verbas trabalhistas não têm a feição de lucros cessantes, já que parte delas, consumidas pelo tempo, nada tem a ver com o que o trabalhador razoavelmente deixou de lucrar, como se lucrasse (!!!); reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também danos imateriais (morais). Remuneração do trabalho, por evidente, não é lucro, assim como não pode sê-lo destaque dela, desfalcada pela mora, que se compensa, ressarce, com juros. Impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que sempre a indenização estaria compensando rendimento tributável, o que não é verdade. Ergo, o trabalhador não pode ser duplamente apenado: uma pelo empregador que descumpre, atrasa pagamentos depois reconhecidos devidos, impondo a necessidade de reclamação trabalhista para que o credor os obtenha; outra pelo Estado, que tributa recomposição, pela via dos juros de mora, como se de renda, riqueza nova, se tratassem, o que, como visto, não se justifica. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Por derradeiro, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento ao autor será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas ao autor no Processo nº 00698-2005-098-15-00-0-RT, da Vara do Trabalho de Garça, tal como se apurar em execução, montante que será atualizado na forma da legislação tributária (art. 161, 1º, art. 167, único e art. 170, único, todos do CTN e Súmula 162 do STJ) e segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, observando-se que correção monetária e juros nas repetições de indébito tributário são calculados pela taxa SELIC, em observância ao princípio da simetria/isonomia (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP e REsp nº 1.086.603-PR), não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim a devolução das custas em que a parte autora incorreu. P. R. I.

0003210-54.2011.403.6111 - NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenizatória dos juros de mora, daí por que não alcançáveis pela tributação promovida. Postula, assim, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente recolhido a esse título, acrescido de correção e juros. Pede, mais ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a tributação levada a efeito, desvendando a verdadeira natureza jurídica dos juros de mora (lucros cessantes) e referindo que a exigência questionada encontra sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requeru a improcedência do pedido repetitório, condenando-se a autora nos ônus

da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, a autora devia ser remetida à via administrativa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas a especificar provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Registro, de primeiro, encontrar-se suficientemente provado nos autos tanto o levantamento do importe da condenação trabalhista (fl. 30), como o recolhimento do IRRF a respeito do qual aqui se disputa (fl. 34). Com essa anotação, tenho para mim, o pedido é procedente. A tese da inicial encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsps 1.037.452-SC, 1.066.949-PR e 1.050.642/SC), vitoriosa já na eg. Primeira Seção, ao pálio de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Fonte: STJ - 25.10.2011). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único, do art. 404, do vigente C. Civ. deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Cuida-se, ao que se vê, de disciplina autônoma para os juros de mora, adjudicando-lhes, como se deixou hialino, natureza indenizatória, liberta do regime fiscal aplicável ao valor principal. Essa feição jurídica, em verdade, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do C. Civ. ultrapassado (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional). Entretanto, leitura apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista. Não se pode tomar sic et simpliciter uma coisa por outra. Seguem os juros moratórios tendo a natureza de indenização pelo retardamento da execução da dívida. (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673) Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (ênfases apostas). O que se tem, em suma, é mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado vê-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Pouco importa, perceba-se, se o principal que deu origem aos juros de mora tem natureza indenizatória ou remuneratória, pois estes, com viés próprio e destacado do principal que lhes deu origem, preordenam-se a recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas. Não é, assim, a denominação legal que define a incidência de IR sobre os juros de mora, mas a natureza jurídica da própria verba a receber. Os juros moratórios de verbas trabalhistas não têm a feição de lucros cessantes, já que parte delas, consumidas pelo tempo, nada tem a ver com o que o trabalhador razoavelmente deixou de lucrar, como se lucrasse (!?!); reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também danos imateriais (morais). Remuneração do trabalho, por evidente, não é lucro, assim como não pode sê-lo destaque dela, desfalcada pela mora, que se compensa, ressarce, com juros. Impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que sempre a indenização estaria compensando rendimento tributável, o que não é verdade. Ergo, o trabalhador não pode ser duplamente apenado: uma pelo empregador que descumpre, atrasa pagamentos depois reconhecidos devidos, impondo a necessidade de reclamação trabalhista para que o credor os obtenha; outra pelo Estado, que tributa recomposição, pela via dos juros de mora, como se de renda, riqueza nova, se tratassem, o que, como visto, não se justifica. Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem. Por derradeiro, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF. O pedido repetitório é assim procedente. Ressarcimento à autora será feito por RPV, inavendo base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter a vindicante a outro périplo na orla administrativa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à autora no Processo nº

00987-2000-098-15-00-0-RT, da Vara do Trabalho de Garça, tal como se apurar em execução, montante que será atualizado na forma da legislação tributária (art. 161, 1º, art. 167, único e art. 170, único, todos do CTN e Súmula 162 do STJ) e segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, observando-se que correção monetária e juros nas repetições de indébito tributário são calculados pela taxa SELIC, em observância ao princípio da simetria/isonomia (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP e REsp nº 1.086.603-PR), não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Imponho à ré o pagamento de honorários advocatícios devidos à contraparte, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim a devolução das custas em que a parte autora incorreu. P. R. I.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia do requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 29/31, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 59, 62 e 64. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14 e 15. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do

perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003369-94.2011.403.6111 - RICIÉRE APARECIDO OLEGÁRIO POLIDORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 22. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 17. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o

médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 24, 27, 28, 29, 30 e 31. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003799-46.2011.403.6111 - KENJI SHIMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000397-20.2012.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito n.º 0092211-38.2006.403.6301, indicado no termo de fl. 24, por tratarem de matéria diversa. Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário n.º 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos n.º 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC n.º 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto,

como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidi o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a

ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-05.2012.403.6111 - BRAULINO FERREIRA PORTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há prevenção de juízo a ser investigada quanto aos feitos apontados às fls. 26/27, uma vez que conforme se verifica dos respectivos assuntos, cadastrados no sistema de andamento processual, são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confirma-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000452-68.2012.403.6111 - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade da requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Pelo que se extrai dos extratos do CNIS encartados às fls. 16/17, as últimas filiações do requerente ao RGPS se fizeram como contribuinte individual nos períodos de 11/2010 a 02/2011 e 04/2011 a 09/2011, com a concessão de um benefício entre os dois períodos (08/02/2011 a 08/04/2011). Anteriormente a elas, consta do CNIS períodos de trabalho como empregado, sendo que o último deles teve início em 01/09/2007 e encerrou-se em 10/04/2008 e o penúltimo remonta ao interregno que se estende de 15/03/2000 a 24/01/2002. Ademais, sobreleva anotar que o indeferimento do pedido realizado na via administrativa se deu por falta de qualidade de segurado e não pela ausência de incapacidade, conforme se vê do documento de fls. 15. Assim, cumpre investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o requerente portador da doença e incapacidade alegadas, o que, em hipótese positiva, impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. Em que pese a referência à necessidade de afastamento para tratamento cirúrgico constante do relatório médico de fls. 20, da documentação médica apresentada juntamente com a petição inicial, não exsurge, incontestemente, a incapacidade laboral alegada pela autora. Registre-se, ademais, que o propalado estado de incapacidade também não foi reconhecido pelo INSS quando da apreciação do pedido formulado na via administrativa em 08/02/2012 (fl. 21), data posterior a do atestado médico de fl. 20. Com este contexto não é possível aquilatar, de pronto, se em razão da enfermidade que apresenta encontra-se a autora impossibilitada de

trabalhar.Ou seja, está a depender de prova a matéria conduzida na inicial, em razão do que o pressuposto da prova inequívoca não se acha, por ora, demonstrado.Pende, pois, por investigar, por meio de prova pericial de natureza médica, a alegada situação de incapacidade, propulsora do benefício previdenciário que se postula.Nessa consideração e à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção de referida prova.Para sua realização, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos documentos médicos de fls. 18 e 20.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados.Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000536-69.2012.403.6111 - CLEUZA APARECIDA JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que informe o cumprimento da decisão de fls. 79/82, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 84. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 114/116. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000373-89.2012.403.6111 - SERGIO MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do

benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício

de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-64.2012.403.6111 - APARECIDO DAMACENO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Tratando-se de ação a desenrolar-se pelo procedimento sumário, emende o requerente a petição inicial, para, ao teor do disposto no artigo 276 do CPC, apresentar o rol de testemunhas. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000528-92.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DE BARROS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Em face do disposto no artigo 282, III, do CPC, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer os fatos com fundamento nos quais formula o pedido objeto desta demanda, informando detalhadamente os locais onde exerceu as alegadas atividades rurais e respectivos períodos. Publique-se.

0000529-77.2012.403.6111 - LINDINALVA FERREIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão

datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pela embargante.Para tal encargo, nomeio o perito contábil Erasmo de Abreu Miranda, com escritório na Rua Maurílio Luiz Vieira, nº 3-60, Vila Gonçalves, Bauru/SP, e arbitro os honorários provisórios do expert em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os quais deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, sem prejuízo, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002579-57.2004.403.6111 (2004.61.11.002579-4) - FMC FERREZIN MARTINS COML/ LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, em valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0003329-15.2011.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante investe contra decisório que negou efeito suspensivo a reclamação por ela interposta, proferido pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo n.º 15901-000007/2008-19, por meio de cuja decisão determinou-se a cobrança administrativa dos créditos tributários cadastrados naquele processo, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, os quais, com supedâneo na ordem liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.11.002690-6, foram compensados com créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, reconhecidos inexigíveis no citado writ. Defende que tanto a ordem liminar inicialmente deferida como a sentença proferida naquele mandamus autorizaram a realização da compensação tal como empreendida, de sorte que nada justifica prosseguir-se na cobrança questionada, devendo adjudicar-se efeito suspensivo à defesa dinamizada, em atenção a direito líquido e certo que sustenta possuir. À inicial juntou procuração e documentos.A ordem liminar postulada não foi deferida, decisão com relação à qual a impetrante tirou agravo de instrumento.A autoridade impetrada ofereceu informações. Asseverou ser indiscutível a exigibilidade dos créditos tributários de IRRF, pois não há amparo para a pretendida suspensão, inócua qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. A manifestação no processo administrativo n.º 15901.000007/2008-18 não se enquadra no conceito de reclamação ou recurso contida no inciso III do aludido preceptivo. Decerto, na citada reclamação/defesa administrativa não se discute o crédito tributário, mas apenas e tão-somente suspensividade, o que não se afina com os termos das leis reguladoras do processo administrativo. Pediu, estada

nisso, a denegação da segurança. À peça de resistência, juntou documentos. O digno órgão do MPF propugnou pela denegação da segurança, de vez que a impetrante realizou a compensação, por sua conta e risco, mesmo sabendo que a sentença de primeiro grau se encontrava instável. A impetrante foi chamada a justificar interesse no prosseguimento da marcha processual em virtude de decisão colegiada proferida pelo E. TRF3 nos autos nº 0002629-46.2001.4.03.6111, ratificando-o todavia. A Fazenda Nacional deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em 29 de setembro de 2011, a E. 4ª Turma do TRF3, por unanimidade, no Agravo Legal em Apelação nº 0002690-46.2001.4.03.6111/SP, decidiu: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PIS. ARTIGO 170-A, DO CTN. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. I - De acordo com o julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, em 04.08.2011, restou mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 09/11/91. II - A teor do art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. III - Autorizada a compensação imediata dos valores, sem condicioná-la ao trânsito imediato da decisão, não há ilegalidade nas compensações procedidas administrativamente pelo contribuinte até decisão dos recursos interpostos (em que houve expressa menção ao art. 170-A do CTN), pois efetuadas com fundamento em decisão judicial válida. IV - Solução outra importaria violação ao princípio da segurança jurídica, que, embora não tenha caráter absoluto, dentro do contexto dos autos há que ser prestigiado frente aos demais princípios constitucionais. (omissis) Aludida decisão judicial, ao que se percebe, pôs a perder a decisão administrativa de fls. 136/138, repetida a fls. 239/241. Decerto, como deixou certo o E. TRF3, os créditos do IRRF não recuperaram condição de exigíveis, visto que o prazo de prescrição reconhecido foi o mais longo (cinco mais cinco) e ficou mantida a compensação realizada, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou. Ou seja, não prevalece a carta cobrança nº 20/2011, nem a decisão que a manteve (fls. 243/244), depois da irrisignação da impetrante, visto que tudo isso se passou antes de 29.09.2011, data do veredicto prolatado pela E. 4ª Turma do TRF3, o qual está a irradiar efeitos. Desta sorte, é curial, se caiu por terra a decisão administrativa de fls. 136/138 (fls. 239/241), perdeu objeto a reclamação/defesa administrativa de fls. 155/174 e o efeito suspensivo que a ela, por meio do presente rogar de segurança, se pretendia atribuir. E, ainda que assim não fosse, o direito tido por violado encontrar-se-ia albergado por providência judicial já pleiteada e deferida no MS nº 2001.61.11.002690-6/SP. Remarque-se que este writ teve por finalidade assegurar a eficácia de liminar já deferida alhures. Em semelhante hipótese, resta inequívoca a inutilidade desta ação mandamental para assegurar a eficácia de decisão por si só autoexecutável no bojo do mandamus primitivo. Deveras, ocorrido o desatendimento da citada liminar no MS nº 2001.61.11.002690-6/SP, como apregoa a impetrante, seu imediato cumprimento poderia e deveria ser requerido nos próprios autos do processo em que deferida, sob pena de atentado e de negar-se autoridade àquela decisão, com graves consequências funcionais ao que descumpre. A despeito disso, o que a impetrante não pode é, sem buscar a eficácia da ordem judicial que pretende amparar-lhe no processo em que deferida, reclamar, à ilharga das leis reguladoras do processo administrativo tributário (leia-se do Decreto nº 70.235/72, do art. 17, 10, da Lei nº 10.833/03 e mesmo do art. 61, caput, da Lei nº 9.784/99), efeito suspensivo que não se acomoda no disposto no art. 151, II, do CTN, proliferando remédio que, não fosse a superveniente carência de ação que se patenteou, deixaria de qualquer modo evidenciada ausência de interesse processual para a presente demanda. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, é a impetrante carecedora da ação intentada, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009; custas pela impetrante. Comunique-se este resultado no Agravo de Instrumento interposto, oficiando-se, com nossas homenagens. P. R. I. e Comunique-se.

0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A (SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOSob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls.

428/429v.º. Sustenta a embargante omissa a sentença, por não fazer referência às inscrições em dívida ativa dos débitos apurados pelos Procedimentos Administrativos n.º 13826.000093/2002-81 e n.º 13826.000101/97-42, que determinou fossem incluídos na consolidação do parcelamento por ela efetivado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão

é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.Pelo que se extrai da documentação juntada a fls. 439/442, de fato os débitos oriundos dos Procedimentos Administrativos n.º 13826.000093/2002-81 e n.º 13826.000101/97-42 foram inscritos em dívida ativa antes da sentença proferida.Issso não obstante, não é necessário completar o julgado. Independentemente da situação atual dos aludidos débitos, o decisum determinou fossem eles incluídos no parcelamento, considerando-se suspensa sua exigibilidade. A suspensão perseguida, assim, de qualquer forma decorre do julgado.Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se obriga na espécie.Se com a solução dada à causa não se conforma a impetrante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-06.2011.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre terço de férias, salário-maternidade, adicional noturno, auxílio-doença, prêmio por produtividade, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente, gratificações, aviso-prévio, indenização prevista no artigo 9.º da Lei n.º 7.238/84, sobre a contribuição ao INCRA e sobre as verbas decorrentes de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade da gestante. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, não representando retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada, garantindo-se-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, na forma indicada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada.O MPF opinou pela concessão parcial da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO:Nestes autos não se comprovou que a impetrante tenha pago a seus empregados as verbas indicadas na inicial ou esteja em vias de fazê-lo. Note-se que o CD juntado a fl. 96 refere-se a pessoa jurídica distinta.De outro lado, como ressabido, mandado de segurança não se presta à finalidade puramente declaratória, nem tampouco a atacar ato normativo em tese (STF, Pleno, MS 21.551-8-RJ, Rel. o Min. Octávio Gallotti, j. de 16.10.92, JSTF 173/175).O direito que nele se sustenta, adjetivado de líquido e certo, há de estar vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, o que exige prova pré-constituída, inexistente na espécie, verificadas indeterminadas e indefinidas, no bojo deste writ, as relações jurídicas-base aptas a dar suporte a uma análise útil, proficiente, da tese exteriorizada na inicial.Mandado de segurança quando não incidente sobre situações reais, existentes, concretas ou prestes a se perfectibilizar, capazes de atrair ato de autoridade, tachado de indevido e que por isso mesmo deve ser arredado, não é de ser conhecido, porquanto não pode fazer as vezes de salvo-conduto, carta de indenidade que salve a impetrante de incidências que não existem, mas que podem, em tese, ocorrer.O que se tem, no caso, é falta de interesse, na acepção adequação, de vez que declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, na base de simples interpretação normativa, sem prova da ocorrência da situação jurídica desencadeadora, no caso, do pagamento das verbas tratadas como insuscetíveis de incidência pela contribuição previdenciária, não é campo para mandado de segurança, remédio destinado a remover lesão ou ameaça efetiva de lesão a direito líquido e certo.E falta de interesse é condição da ação, matéria da qual o juiz pode conhecer de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, que se remete ao inciso VI do mesmo preceptivo legal.Ante o exposto, sem necessidade de maior perquirição, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA da ação intentada, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

0004637-86.2011.403.6111 - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento que autorize a impetrante a destacar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está obrigada a recolher os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente ou acidentado, o salário-maternidade, o adicional de férias de 1/3 (um terço) e o acréscimo de horas-extras. Alega a impetrante que as contribuições previdenciárias referentes a esses encargos são pagas em circunstâncias

em que não existe prestação de serviço pelo funcionário, razão pela qual não há a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pugna pela possibilidade de compensação dos valores recolhidos pela autoridade impetrante, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura deste mandamus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que é totalmente cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores questionados, tendo em vista a natureza salarial daquelas verbas. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mérito do presente writ centra-se na legalidade da exigência pela autoridade impetrada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente ou acidentado, o salário-maternidade, o adicional de férias de 1/3 (um terço) e o acréscimo de horas-extras. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 CF), devendo ser financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, tenho que o pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento ao serviço por motivo de doença, não reflete parcela correspondente à contraprestação pelo serviço efetivado. Com efeito, ao empregador incumbe o recolhimento do encargo inicial referentemente ao auxílio-doença, não sendo justo que seja compelido a adimplir obrigação incidente sobre a mesma contribuição, sob caracterização de bis in idem. Ademais, é importante lembrar que a posição topográfica da obrigação do impetrante - recolher o encargo inicial em caso de doença do trabalhador - está contida na subseção V, que trata do auxílio-doença. Assim, é patente que a verba disposta pelas empresas, nessas condições, não se harmoniza à contraprestação de serviços específicos, mas sim ao benefício previdenciário. Realmente, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, uma verba de natureza indenizatória. Por não constituir verba destinada à retribuição pelo trabalho prestado, não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição e, por conseqüência, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sobre essa questão, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: STJ000755583 DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 513) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854079 Processo: 200601270925 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752708 DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 282) - grifei. De fato, há entendimento consolidado, ao qual me filio, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. Conclusão diversa, porém, é a que se chega quanto à análise do salário-maternidade, do adicional de um terço de férias e do acréscimo de horas-extras, os quais são concebidos como parcelas de natureza remuneratória, integrantes, portanto, do salário-de-contribuição. Em relação ao salário-maternidade, tenho que, além da compensação efetivada pela previdência social (art. 72, 1º, da lei nº 8.213/91), há previsão expressa considerando-o salário-de-

contribuição (art. 28, 2º, da Lei 8.213/91 e art. 214, 2º, do Decreto nº 3.048/99). Logo, é indiscutível sua natureza de verba remuneratória. Ademais, essa questão também já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso Especial - 886954. Processo: 200601955421 UF: RS. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 05/06/2007, DJ data 29/06/2007, pág. 513; STJ - Recurso Especial - 800024. Processo: 200501958990 UF: SC. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 08/05/2007, DJ data 31/05/2007, pág. 355). O mesmo raciocínio também deve ser aplicado ao adicional de férias de 1/3 (um terço), assegurado constitucionalmente pelo art. 7º, inciso XVII, da CF. Dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 4º, que a remuneração do adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, é parte integrante do salário-de-contribuição. No 14 do mesmo artigo há a seguinte disposição: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (negritei). Chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, aliena d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo o legislador traz a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva quanto à remuneração das férias regulares, muito menos quanto ao adicional destas. É justamente nesse sentido que o STJ tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 3. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 Processo: 200502101990 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731574 DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687 Processo: 200500372210 UF: DF Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000721056 DJ DATA:23/11/2006 PÁGINA:214).No tocante ao adicional por horas extraordinárias, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que a verba mencionada possui natureza salarial, de forma que sobre ela incide, com efeito, a contribuição previdenciária. Isso porque o adicional de horas-extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010 - g.n.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011, PÁGINA: 71 - g.n.)Como visto, há fundamento na pretensão do impetrante apenas no que diz respeito ao sustentado direito de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço dos funcionários doentes.Quanto ao direito à compensação tributária, o verbete nº 213 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça traz essa possibilidade em ação mandamental . Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram . O mesmo prazo está previsto no artigo 168 do CTN.Logo, por se tratar de obrigação cuja incidência se renova a cada operação tributária, deverá a compensação retroagir tão-somente aos créditos dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, até 30.11.2006.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros quinze dias. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à restituição do que foi pago a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor acima citado. A restituição em comento deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados somente pela SELIC.Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1533/51).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004855-17.2011.403.6111 - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de

provisão que autorize a impetrante a destacar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está obrigada a recolher os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente ou acidentado, o adicional de férias de 1/3 (um terço) e o acréscimo de horas-extras. Alega a impetrante que as contribuições previdenciárias referentes a esses encargos são pagas em circunstâncias em que não existe prestação de serviço pelo funcionário, razão pela qual não há a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pugna pela possibilidade de compensação dos valores recolhidos pela autoridade impetrante, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura deste mandamus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que é totalmente cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores questionados, tendo em vista a natureza salarial daquelas verbas. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mérito do presente writ centra-se na legalidade da exigência pela autoridade impetrada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente ou acidentado, o adicional de férias de 1/3 (um terço) e o acréscimo de horas-extras. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 CF), devendo ser financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, tenho que o pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento ao serviço por motivo de doença, não reflete parcela correspondente à contraprestação pelo serviço efetivado. Com efeito, ao empregador incumbe o recolhimento do encargo inicial referentemente ao auxílio-doença, não sendo justo que seja compelido a adimplir obrigação incidente sobre a mesma contribuição, sob caracterização de bis in idem. Ademais, é importante lembrar que a posição topográfica da obrigação do impetrante - recolher o encargo inicial em caso de doença do trabalhador - está contida na subseção V, que trata do auxílio-doença. Assim, é patente que a verba disposta pelas empresas, nessas condições, não se harmoniza à contraprestação de serviços específicos, mas sim ao benefício previdenciário. Realmente, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, uma verba de natureza indenizatória. Por não constituir verba destinada à retribuição pelo trabalho prestado, não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição e, por conseqüência, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sobre essa questão, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: STJ000755583 DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:513) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854079 Processo: 200601270925 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752708 DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:282) - grifei. De fato, há entendimento consolidado, ao qual me filio, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. Conclusão diversa, porém, é a que se chega quanto à análise do adicional de um terço de férias e do acréscimo de horas-extras, os

quais são concebidos como parcelas de natureza remuneratória, integrantes, portanto, do salário-de-contribuição. Em relação ao adicional de férias de 1/3 (um terço), assegurado constitucionalmente pelo art. 7º, inciso XVII, da CF, é indiscutível sua natureza de verba remuneratória. Dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 4º, que a remuneração do adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, é parte integrante do salário-de-contribuição. No 14 do mesmo artigo há a seguinte disposição: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (negritei). Chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo o legislador traz a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva quanto à remuneração das férias regulares, muito menos quanto ao adicional destas. É justamente nesse sentido que o STJ tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. As verbas recebidas a título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 3. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 Processo: 200502101990 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731574 DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687 Processo: 200500372210 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000721056 DJ DATA:23/11/2006 PÁGINA:214). No tocante ao adicional por horas extraordinárias, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que a verba mencionada possui natureza salarial, de forma que sobre ela incide, com efeito, a contribuição previdenciária. Isso porque o adicional de horas-extras nada mais é do que a contraprestação por um

serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AGA - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010 - g.n.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011, PÁGINA: 71 - g.n.) Como visto, há fundamento na pretensão da impetrante apenas no que diz respeito ao sustentado direito de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço dos funcionários doentes. Quanto ao direito à compensação tributária, o verbete nº 213 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça traz essa possibilidade em ação mandamental. Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram. O mesmo prazo está previsto no artigo 168 do CTN. Logo, por se tratar de obrigação cuja incidência se renova a cada operação tributária, deverá a compensação retroagir tão-somente aos créditos dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, até 15.12.2006. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros quinze dias. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à restituição do que foi pago a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor acima citado. A restituição em comento deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados somente pela SELIC. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1533/51). Comunique-se o teor da presente sentença ao Nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003210-69.2002.403.6111 (2002.61.11.003210-8) - EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISE E

PESQUISAS CLINICAS SC LTDA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X

INSS/FAZENDA (SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Indefiro o pedido postulado às fls. 176/177, de execução dos honorários sucumbenciais levado a efeito pela i. dra. Claudia Stela Foz. Em não tendo a Fazenda Nacional concordado com o rateio dos honorários advocatícios, alegando a ilegitimidade ativa da postulante às fls. 200/205, ampliou-se a demanda iniciada nos presentes, o que

não é de bom alvitre admitir. Em razão da controvérsia, entende o juízo que os valores deverão ser cobrados por ação autônoma, na via processual própria. Publique-se e após, arquivem-se os autos definitivamente.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005161-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5)) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 156/159, procedendo-se à devolução do prazo recursal da decisão de fls. 126/127. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000455-23.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA SOARES GALLEGOS (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, tendo em conta que a teor do disposto no artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, esclareça a requerente o pedido ora formulado, haja vista não ser a titular da conta fundiária que pretende levantar. Concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação e emenda à inicial, se o caso. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002909-59.2001.403.6111 (2001.61.11.002909-9) - AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

À vista do manifestado às fls. 117/118, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

0000754-34.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMARA ROBERTA DE SOUZA GALEGO (SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 223/227: Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo incoou em face de Gilmara Roberta de Souza, qualificada na inicial, dada como incurso nas sanções do art. 155, 4º, II, e art. 171, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do mesmo estatuto repressivo). É da denúncia e das peças de informação que a subsidiam que a acusada teria subtraído a folha do cheque nº 904729 do respectivo talonário, referente à conta corrente (conjunta solidária) nº 01009586-5 que Américo Ninin e Ana Maria Quero Ninin mantinham na Agência da Caixa Econômica Federal de Garça-SP. A denunciada valendo-se da qualidade de empregada doméstica de Ana e do livre acesso que tinha à casa dos padrões, em abuso de confiança portanto, subtraiu a cártula (canhoto inclusive) que se achava em uma gaveta do escritório da residência e após preenchê-la no valor de R\$350,00, imitando a assinatura de Ana, logrou passá-la no estabelecimento Zebrão Loterias. O cheque acabou compensado e pago pela Caixa Econômica Federal. Esta, depois de constatada a contrafação da assinatura, indenizou os correntistas e arcou com o prejuízo, que está no exato contraponto da vantagem ilícita que por meio fraudulento a acusada conseguiu obter, induzindo a erro tomador do cheque e banco sacado. No inquérito policial colheu-se a confissão extrajudicial da acusada (fl. 10), tomaram-se declarações de Américo Ninin (fl. 16) e de seu filho Roberto Carlos Ninin (fls. 18/19), que administrava a conta corrente dos pais, demonstrando-se pelo extrato respectivo que o cheque nº 904729, de R\$350,00, foi pago pelo sacado em 11.12.2007 (fl. 17). Ouviu-se o titular de Zebrão Loterias (fl. 20) e tomaram-se as declarações dos investigadores que cuidaram do caso, Eduardo Cesar Lui (fl. 23) e Rosângela Tascini (fl. 28). Laudo de exame grafotécnico concluiu que os manuscritos preenchedores do anverso do cheque emanaram do próprio punho de Gilmara (fls. 32/35). A acusada foi indiretamente qualificada (fl. 58) e a digna autoridade policial apresentou relatório, concluindo pelo seu formal indiciamento, ante a existência de veementes indícios de autoria e materialidade do crime de estelionato (fls. 60/63). Na esfera judicial, enquanto se empreendiam esforços para a localização da acusada, a via original do cheque foi juntada (fl. 75). Recebeu-se a denúncia (fl. 78) e coletou-se a folha de antecedentes da acusada (fl. 81/81vº). Esta foi encontrada presa na Cadeia Pública de Vera Cruz-SP (fl. 85), citada (fls. 90/90vº) e, por seu defensor dativo, apresentou defesa preliminar (fls. 95/96). Confirmou-se o recebimento da denúncia (fl. 97), designando-se audiência. No aludido ato, Américo Ninin depôs

dizendo que Roberto Carlos, seu filho, deu pela falta da folha do talão de cheques ao perceber, no extrato, que o cheque correspondente havia sido compensado. Foi ressarcido pelo banco. Confirma que a acusada trabalhou em sua casa, na qual tinha liberdade e chegava a ficar sozinha durante a limpeza (fl. 107). Roberto Carlos Ninin declarou que fazia a contabilidade na conta conjunta dos pais. Ao examinar extrato, percebeu o furto da folha de cheque. Comunicou o fato à Polícia que chegou à acusada. Tinha ela trabalhado cerca de quatro meses, como doméstica, na casa dos pais; nessa qualidade, tinha ela livre acesso aos cômodos, nos quais, algumas vezes, ficava sozinha, quando a mãe ia ao mercado. Afirmou que o talão de cheques ficava num lugar escondido dentro da casa. A acusada copiou a assinatura de sua mãe. Crê que o banco devolveu o dinheiro a seu pai (fl. 108/108vº). Eduardo Cesar Rui, agente policial, investigou a acusada e descobriu a autoria, no final confessada. Gilmara disse tê-lo praticado para pagar contas de ordem pessoal. Ela seria muito conhecida nos meios policiais por esse tipo de delito. O proprietário da lotérica contou-lhe que conhecia o correntista e a assinatura era parecida (fl. 109/109vº). Rosângela Tascini, também investigadora de polícia, disse que a acusada tornou-se suspeita porque prestava serviço na residência da vítima. Efetuado o exame grafotécnico, constatou-se que a acusada havia preenchido o cheque em questão (fl. 121). Interrogada, a acusada voltou a confessar a autoria dos fatos descritos na denúncia. Trabalhava na casa das vítimas havia dois meses e furtou a folha de cheque por necessidade. Preencheu-a no valor de R\$350,00 e a descontou em uma lotérica. Com o dinheiro pagou o aluguel e comprou alimentos para ela e para os filhos. Negou que ficasse sozinha na casa e afirmou que a porta do escritório ficava sempre fechada. Não contava com a confiança dos patrões (fls. 155/156). Em alegações finais, o nobre representante do MPE sustentou que todas as condutas imputadas à acusada restaram provadas, bem assim o abuso de confiança. Pediu a condenação nas penas do art. 155, 4º, II, do CP, de vez que o estelionato ficou absorvido pelo crime mais grave, quer dizer, pelo furto qualificado (fls. 158/163). A Defesa, a seu turno, bateu-se pela absorção do crime de furto pelo de estelionato, negando a qualificadora do segundo e pedindo a aplicação do privilégio previsto no art. 155, 2º, do CP, extensivo ao delito do art. 171 do mesmo estatuto (fls. 165/167). Os autos vieram desaforados, por força da r. decisão de fls. 169/171, irrecorrida. O MPF reiterou as alegações finais do MPE (fl. 180vº). A Defesa, em linhas gerais, endossou o que antes havia pedido (fls. 208/210). É a síntese do que importa. DECIDO que ressaio dos exuberantes elementos de prova coligidos nos autos, não há dúvida de que a acusada preencheu o núcleo do tipo dos crimes de furto (a qualificadora, ver-se-á, não vem ao caso) e de estelionato (considerando que é por este absorvida a falsificação na assinatura do cheque sem mais potencialidade lesiva - Súmula 17 do C. STJ), nos quais foi denunciada. A acusada confessou a prática dos autos que lhe foram inculcados na fase policial e judicial. Mas dita prova não se exhibe isolada. Restou roborada por exame grafotécnico e depoimento do patrão (Américo), do filho dele (Roberto Carlos) e dos agentes policiais que cuidaram da investigação (Eduardo e Rosângela), formando painel que, coeso e firme, dá suporte à tese da acusação. Estão patenteadas, em suma, autoria e materialidade delitiva. Entretanto, o crime de furto é absorvido pelo delito de estelionato, pois o exame da prova autoriza concluir que a acusada não detinha propósito autônomo no furto da folha de cheque. Não objetivava vendê-la em algum mercado de receptação, de sorte a emprestar, à folha furtada tão-só, alguma relevância patrimonial. A acusada queria, de fato, completar o documento e fazer dinheiro com ele, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio e foi exatamente o que alcançou. Ensina Hungria (Código I/121) que uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta. O crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada na efetuação do malefício. Essa exclusão de uma norma por outra pode ocorrer mesmo no caso em que não haja unidade de fato ou um só contexto de ação. Um fato, embora configure crime, pode deixar de ser punível quando anterior ou posterior a outro crime mais grave, pressuposta a unidade do agente, se, entre outras hipóteses, o crime posterior incide na linha de atuação do fim a que se propôs o agente ao cometer o primeiro delito. O princípio da consunção ou absorção caracteriza-se, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, vol 1: parte geral, ed. Saraiva, 14ª ed.), quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. FURTO DE TALÃO DE CHEQUES E CARTEIRA DE IDENTIDADE DO CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE ALGUNS CHEQUES A FIM DE SE OBTER VANTAGEM ILÍCITA, DE FORMA FRAUDULENTA. ESTELIONATOS. [...] Quando somente o cheque, ou talonário, é objeto de furto, a utilização posterior configura, tão-somente, o crime de estelionato, sendo o primeiro (furto) absorvido pelo segundo (JCAT 66/541-2). O crime de estelionato absorve os crimes de furto, falsidade ideológica e uso de documento falso quando estes constituem meio para se alcançar crime-fim (TJMG - AC 1.00024.00.064203-3/001 - Rel. o Des. Armando Freire). A subtração única de talonários de cheque que, falsificados, são utilizados para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, não configura concurso material de crime, mas, sim, estelionato. Nesse caso, a subtração foi o meio para a prática do crime-fim (estelionato) (TJRO - Ap. - Rel Dimas Fonseca - j. 26.08.1999 - RT 771/695). O furto de talonário de cheques é absorvido pelo estelionato quando se verifica que a subtração é praticada como crime-meio para a consecução do delito do art. 171 do CP (TACrim-SP - Ap. - Voto vencedor: Almeida Braga- j. 04.12.1996 - RJTACrim 34/154). A subtração e a falsificação de talões de cheque do patrão, por empregada doméstica, visando o recebimento da quantia correspondente no banco sacado, configura o crime de estelionato e não o de furto

qualificado pelo abuso de confiança, porque, no caso, a subtração foi o meio empregado para o alcance da finalidade (TJRS - Ap nº 70000044461 - Sétima Câmara Criminal - Rel. o Des. José Antonio Paganella Boschi - j. 28/10/1999) Ao agente que subtrai talonário de cheques e, preenchendo-o posteriormente, com este adquire mercadorias, resta caracterizada a prática de estelionato, configurando a subtração e a falsificação meros delitos intermediários (TACrim/SP - AC - Rel. Des. Oliveira Ribeiro - RTD 14/71). Portanto, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, estando uma norma compreendida em outra de maior gravidade, só esta se aplica (*lex consumens derogat legi conumptae*). Imperativa, dessa maneira, a absorção do delito de furto pelo crime de estelionato, com o que tem-se o furto como crime-meio, impunível, devendo ser rechaçado o reconhecimento do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, entre os referidos crimes. A acusada, assim, será condenada pelo crime de estelionato. Passo à fixação da pena. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pela acusada extrapola o que é normal para a espécie, de vez que não se incomodou de praticar dois crimes intermediários para atingir o seu desígnio. Culpabilidade acentuada, elevo a pena de reclusão em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. De outro lado, no momento do fato, a acusada não registrava antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi a busca de vantagem fácil em detrimento do patrimônio alheio, normal para o crime de estelionato. As circunstâncias do crime, à luz das quais a acusada se prevaleceu de relações domésticas para o cometimento do crime, por traduzirem causa legal de fixação da pena, merecerão análise na fase seguinte. As consequências do crime, isto é, o prejuízo causado à CEF, no importe de R\$350,00, não é elevado. Por fim, abordando o comportamento na vítima, a CEF, ao não conferir a assinatura aposta no cheque (ou por tê-lo feito inadequadamente), concorreu para o resultado, daí por que a pena-base não será agravada em razão de tal circunstância judicial. Desse modo, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na fase das circunstâncias legais, surpreende-se presente a agravante do art. 61, f, do CP, uma vez que a acusada subtraiu a folha de cheque que iria desaguar no estelionato prevalecendo-se de relações domésticas. E não é verossímil o que a propósito disso a acusada declarou em seu interrogatório. Em verdade, se a patroa ficava com ela durante a faxina, a porta do escritório estivesse sempre fechada e ela nunca tivesse ficado sozinha na casa, não teria obtido sucesso na empreita criminosa. Mas também há a atenuante do art. 65, III, d, do CP. A acusada, quando chamada a prestar esclarecimentos na fase policial e judicial do procedimento, não titubeou em espontaneamente confessar a autoria do crime. Sabe-se que, na forma do art. 67 do CP, no concurso de agravantes a atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias ante subjetiva (confissão) prepondera sobre a agravante objetiva (modo do crime - prevalecimento de relações domésticas), razão pela qual, aplicando a primeira, a pena-base deverá ser reduzida em 1/3 (um terço). Na terceira fase, deixo de aplicar a minorante do art. 171, 1º, uma vez que, embora de menor valor o prejuízo e a despeito da primariedade da acusada, tais indicadores não afetam o desvalor da ação típica encetada, melhor convindo à Justiça Pública e à própria interessada, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, como a breve trecho se disporá. Destarte, a resposta penal definitiva fica estabilizada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrada a unidade em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser descontada no regime aberto. Vale ponderar que a este mesmo resultado se chegaria, se tanto na primeira como na segunda fase da dosimetria inovesse qualquer exasperação e só se reconhecesse a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, na forma de entendimento pacificado nos tribunais superiores (Súmula 231 do STJ e STF-RE 597270), a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão imposta à acusada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ao talante do i. juízo da execução. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar GILMARA ROBERTA DE SOUZA nas iras do art. 171, caput, do CP, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por uma restritiva de direitos, tal como acima enunciada. Condeno a acusada, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P.R.I.C. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA ÀS FLS. 239/241: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo digno órgão do MPF à sentença de fls. 223/227. Averba de omissis o julgado, na medida em que o juízo não se manifestou acerca da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, considerando que o crime de estelionato teve como vítima a Caixa Econômica Federal (CEF), o que inclusive provocou a declinação de competência e a remessa dos autos à Justiça Federal. DECIDO: São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada (o CPP também menciona ambiguidade ao que se vê de seu art. 619). Podem também ser admitidos para a correção de erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Todos esses casos ensejam, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Em rigor, ao que num primeiro lance se percebe, a ré não foi denunciada na majorante prevista no art. 171, 3º, do CP, mas apenas na figura fundamental, quer dizer, a do art. 171, caput, do

CP. O Parquet, em todas as vezes nas quais se manifestou nos autos, antes dos embargos ora enfrentados, não mencionou dita circunstância de aumento de pena, requerendo sua aplicação na espécie. Todavia, é certo que o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação. E constou da exordial acusatória que o banco restituiu os R\$350,00 a Américo Ninin, restando prejuízo a instituição bancária (sic - fl. 3), fato este que - menos correto não é -- gerou a r. decisão de fls. 169/171, aos influxos da qual os autos foram remetidos à Justiça Federal (embora o art. 109, IV, da CF fale em empresa pública, expressão que o 3º do art. 171 do CP não reproduz). Destarte, autorização legal não se negava a que este juízo promovesse a emendatio libelli, nos moldes do art. 383 do CPP, já que isso não representaria nenhum prejuízo à defesa. De fato, não introverte nulidade a atribuição pelo órgão julgador de definição jurídica diversa ao contexto narrativo, sem imputação de fato novo, ainda que dessa atividade resulte a inclusão de causa de aumento de pena, desde que emergente dos fatos já narrados na peça acusatória. Com a inovadora provocação do Parquet, delatando o que, grosso modo, pode considerar-se omissão, dá-se trato à matéria. Para tanto, em primeiro lugar, é preciso compreender que a Caixa Econômica Federal é entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP), já que instituto de economia popular, assistência social ou beneficência não é. A propósito disso, já se decidiu que a CEF, mesmo quando atua na condição de instituição financeira, como no caso, não perde sua qualidade de entidade de direito público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (TRF3 - ACR 46998-SP, Proc. 96.03.046998-0, Rel. a Juíza Sylvania Steiner, j. de 20.02.2001, DJU de 25.04.2001, p. 147). Deveras, perpetrado o estelionato contra a Caixa Econômica Federal, aplica-se a causa de aumento descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, fixando-se também a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito (TRF1 - Apelação Criminal 2004.01.000072955, Rel. a Des. Fed. Assusete Magalhães). Dessa maneira, com os fundamentos acima alinhavados que hão de crescer-se ao decisum corrigendo como se lá estivessem transcritos, reescreve-se a sentença embargada, a partir do segundo parágrafo de fl. 226vº, da seguinte forma: Na terceira fase, aplicando à espécie o art. 383 do CPP, sem qualquer prejuízo à acusada, que bem pôde defender-se dos fatos deduzidos na denúncia, exaspero a pena em 1/3 (um terço), na consideração de que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, assim considerada a Caixa Econômica Federal (TRF3 - ACR 46998-SP, Proc. 96.03.046998-0, Rel. a Juíza Sylvania Steiner, j. de 20.02.2001, DJU de 25.04.2001, p. 147). De fato, o 3º do art. 171 do Código Penal, por não trazer uma nova escala penal, consiste em circunstância de aumento de pena, e não qualificadora, devendo incidir, de conseguinte, na terceira fase da dosimetria da pena. Outrotanto, deixo de aplicar a minorante do art. 171, 1º, uma vez que impossível com a causa de aumento de pena acima reconhecida (TRF2 - ACR 5838 - Proc. 200350010001850 - Rel. a Des. Fed. Liliane Roriz. DJU de 17.07.2008, p. 110). Destarte, a resposta penal definitiva fica estabilizada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, arbitrada a unidade em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser descontada no regime aberto. À vista do quantum aplicado é permitida a substituição da pena, ex vi do art. 44, I, do Codex Repressor. Assim, substituo a pena de reclusão imposta à ré por 2 (duas) restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, a saber: a) pagamento de prestação pecuniária à Caixa Econômica Federal, ora fixada em um (1) salário mínimo; b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme deliberação do i. juízo da execução. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar GILMARA ROBERTA DE SOUZA nas penas do art. 171, 3º, do CP, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direitos, tal como acima enunciadas. Condeno a acusada, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0003119-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FABIO JUNIOR CALIXTO(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FÁBIO JUNIOR CALIXTO E ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, denunciando-os como incurso nos delitos previstos no artigo 289, 1º do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Narra a denúncia de fl. 95 que, no dia 15/08/2011, os réus, em síntese, guardavam moeda que sabiam ser falsa e corromperam três garotas menores de 18 anos, com elas praticando infração penal. Segundo a acusação, policiais militares abordaram o veículo Ford/Escort, placa BJQ-9490, sendo que os réus entregaram seis notas de R\$ 100,00 (cem reais), que sabiam ser falsas, às adolescentes com o intuito de se desfazerem da res delitiva por eles guardadas. O MPF relata que durante a abordagem foi localizada outra cédula, no mesmo valor, no bolso do réu Fábio, sendo que todas tinham a mesma numeração de série. A peça acusatória veio acompanhada do

Inquérito Policial nº 15-0310/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade (fls. 02/93 do apenso), tendo sido arroladas cinco testemunhas. Denúncia recebida em 08/09/11 (fl. 98). Os réus foram citados nas penitenciárias (fls. 109/112). Não apresentando defesas, determinou a nomeação de dativos (fls. 137/138). Às fls. 146/148 consta cópia da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória formulada pelos réus. O réu Rogério apresentou resposta escrita às fls. 150/160. Aduziu que a denúncia é inepta por não demonstrar claramente a participação do réu, que se limitou a dar carona em seu veículo ao réu Fábio e a três adolescentes. Assevera que se houve crime foi o de estelionato. No que se refere ao crime de corrupção de menores sustenta tratar-se de crime material, pois somente com a afetação da inocentia consilii resta tipificada a conduta, não estando narrado que houve corrupção ou facilitação à corrupção. Por fim, diz que com ele não foi encontrada nenhuma nota, não podendo ser considerado nem que sua conduta foi eficiente como partícipe. Na eventualidade de condenação requer sua condenação no mínimo legal. Já o réu Fábio se defendeu às fls. 163/169, oportunidade em que aduziu que não se pode dar crédito às palavras das menores, posto que com elas é que foram encontradas as notas falsas. O mesmo raciocínio quer aplicado aos policiais uma vez que têm interesse em demonstrar a legitimidade de seus trabalhos. Assevera que não portava notas e que não solicitou que as menores as portassem, não havendo provas a demonstrar o dolo do réu, que deve ser absolvido. Rejeitada a preliminar de inépcia e afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de fl. 200. Durante a instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares), uma menor como informante; procedeu-se aos interrogatórios dos réus e deferiu-se, na fase do art. 402 do CPP, prazo de 03 dias para o MPF juntar cópia do andamento do procedimento que apura ato infracional imputado às adolescentes, conforme fls. 234/241. À fl. 242 indeferiu o pedido formulado pelas defesas em audiência e manteve-se a prisão preventiva decretada contra os réus. O MPF juntou documentos (fls. 251/253). Alegações finais foram apresentadas às fls. 257/259 (acusação) e 266/277 e 283/292 (defesas de Rogério e Fábio, respectivamente). O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando que as materialidades e as autorias de ambos os delitos restaram comprovadas, sendo aplicável o disposto nos artigos 29 e 69, do CP. A defesa do réu Rogério, por seu turno, pugnou pela absolvição, reiterando o arguido na defesa preliminar, acrescentando que é frágil o conjunto probatório, posto que os depoimentos são contraditórios e dúbios, devendo haver a sua absolvição por falta de provas em relação à autoria. Já a defensora do réu Fábio sustenta haver absoluta insuficiência de provas para a condenação, haja vista as informações contraditórias de menores de idade e declarações parciais de policiais militares, esclarecendo que é necessário que eventual condenação tenha por base prova produzida, sob contraditório, em juízo, não podendo se valer da prova produzida durante a fase inquisitiva. Acerca do crime de corrupção de menores defende a sua inocorrência, tendo em vista que sequer conhecia as menores antes dos fatos narrados. Ao fim, narra que não pode ser aplicado o direito penal do inimigo, ou seja, levar em conta o que ele é ou seu passado. Certidões de distribuição da Justiça Federal juntadas às fls. 104/106. Folha de antecedentes às fls. 116/122 (Rogério) e 123/136 (Fábio). Antecedentes enviados pela Polícia Federal juntados às fls. 174/175. Novas folhas de antecedentes juntados (fls. 178/191). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do alegado pela defesa do réu Rogério, a denúncia de fl. 95 não é inepta, pois preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, conforme já decidido à fl. 200. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram, em concurso material, os crimes previstos no artigo 289, 1º do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõem os mencionados dispositivos legais, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O 1º do art. 289 do CP descreve várias condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, isto é, aquela constante no caput do artigo em referência. O bem tutelado pela norma penal inserta no mencionado dispositivo é a fé pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente. Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Assim, basta a realização de qualquer um desses núcleos para a configuração da conduta punível, haja vista que se trata de crime de ação múltipla, na medida em que praticado um dos verbos ali inseridos o crime estará consumado. Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo e não se pune a conduta culposa. A consumação desse delito não se exige a obtenção de vantagem ou a provocação de prejuízo ao patrimônio de terceiros, bastando a realização de uma das condutas descritas no tipo penal. Noutra giro, o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 sanciona as condutas de corromper ou facilitar a corrupção de menores praticando com eles infração penal ou induzindo os próprios menores a praticarem infração penal. O tipo tem a finalidade de proteger a integridade moral do cidadão em formação, ou seja, visa impedir o estímulo ao ingresso ou permanência do menor no universo criminoso. Em que pese o réu Rogério sustentar o contrário, observo que o tipo em questão é crime

formal, na medida em que para a sua consumação é desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, sendo que é da defesa o ônus de demonstrar eventual e anterior corrupção a afastar a incriminação por tal delito. Neste mesmo sentido decidiram o E. STJ e o E. TRF da 3ª Região, verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, declarando-se, porém, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do recorrido, apenas no que concerne ao delito ora em discussão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. (AgRg no REsp nº 696849, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, v.u., DJ 19/10/09) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o réu valeu-se de duas adolescentes para a colocação de dinheiro falso em circulação, deve ele ser condenado, também, pela prática do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990). 3. O crime de corrupção de menores, de que trata o artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, é classificado como de perigo, prescindindo, destarte, da prova da efetiva corrupção do inimputável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que o adolescente não soubesse da falsidade das cédulas, o imputável responde pelo crime de corrupção de menores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. A busca de lucro fácil é motivo inerente ao crime de moeda falsa, não justificando a exasperação da pena-base. 6. Entre os delitos de moeda falsa e de corrupção de menores, há concurso formal imperfeito, devendo as penas serem somadas. 7. Recurso provido em parte para reduzir as penas e abrandar o regime prisional inicial. (ACR nº 200961050002434, Rel. Des. Nelton dos Santos, 2ª T, v.u., DJF3CJ1 24/03/11, p.213) Feitas essas considerações, passo a analisar, de forma articulada, as materialidades e autorias dos crimes imputados. Em relação à materialidade do crime de moeda falsa, o laudo pericial de fls. 62/65 do apenso assevera, de forma categórica, que as sete cédulas de R\$ 100,00 apreendidas e encartadas em envelope lacrado (fl. 82), todas com número de série AA021547697, são falsas, possuindo características que demonstram que a falsificação não é grosseira. Assim, cai por terra a tese defensiva do réu Rogério no sentido de ser o caso crime de estelionato por se tratar de falsificação grosseira. Em relação à autoria do crime de moeda falsa pondero. Por primeiro, mister se faz registrar que a defesa do réu Fábio tem razão ao sustentar que de acordo com o disposto no art. 155 do CPP é dever do juiz fundamentar sua decisão na prova produzida em juízo, sendo-lhe vedado valer-se exclusivamente dos elementos informativos colhidos na fase de investigação. Não obstante isto, não se sustenta sua outra tese no sentido de não ser possível aproveitar aos testemunhos parciais de policiais militares ocorridos em juízo. É que, como se sabe, os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas e, além disso, os testemunhos de policiais são perfeitamente válidos e devem ser considerados em eventual condenação, pois não há óbice legal nesse sentido, principalmente se não forem contraditados e desqualificados, estando em harmonia com o conjunto probatório. Ficou comprovado nos autos que o réu Rogério dirigia o veículo Ford/Escort, sendo passageiro do banco da frente o réu Fábio e as menores Daniela, Joseana e Jenifer passageiras no banco traseiro. O policial Fábio Luis Clemente, ouvido durante a lavratura do flagrante (fls. 02/04), confirmou em juízo o que disse na fase inquisitiva, ou seja, que participou da abordagem dos réus e que foram localizadas cédulas falsas em poder das três adolescentes e uma no bolso do réu Fábio. Asseverou que, na oportunidade, teve conversas reservadas com as menores e estas informaram que o réu Rogério passou para o réu Fábio as notas falsas, que, por sua vez, as repassou para as menores esconderem em suas vestes. Informou que não se realizou busca pessoal nas meninas, na medida em que foram elas que retiraram as notas das vestes. Saliu que com o réu Rogério não fora encontrada nenhuma cédula falsa (fls. 234/241). Já a segunda testemunha ouvida em juízo foi o policial militar Roberto Carlos Amaro e Silva que também participou da abordagem realizada. Indagado, reiterou suas declarações perante a autoridade policial, pontuando que nada foi encontrado com o réu Rogério e uma nota foi encontrada com o réu Fábio, tendo as próprias meninas entregado aos policiais as notas que estavam com elas (fls. 234/241). Como esta testemunha confirmou em juízo o que disse na lavratura do flagrante, consigno que lá a testemunha noticiou que as cédulas de R\$ 100,00 tinham o mesmo número de série e que as três meninas estavam em poder de notas falsas. Também relatou que presenciou a menor Daniela dizer que ela viu o réu Fábio receber notas falsas de R\$ 100,00 de Robertinho, sendo que quando estavam todos no veículo abordado o réu ROGÉRIO deu algumas notas para FABIO e este, juntando-se com outras que possuía, solicitou para que as 3 adolescentes que seguiam no banco de trás ocultassem o dinheiro dentro de suas calças de modo rápido; QUE JENIFER e JOSIANE também declararam que foi FÁBIO quem pediu para que as adolescentes escondesse o dinheiro; (...) (Sic. Fl. 05). Cumpre, em seguida, analisar o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. Sendo o crime do artigo 289 do Código Penal de

forma múltipla (ou de conteúdo variado), que se perfaz com a adequação da conduta a qualquer dos verbos-núcleo do preceito primário, a mera guarda consciente do dinheiro falso já configura o delito, uma vez que preenchido um dos elementos do seu tipo alternativo. É precisamente o que ocorre na espécie. Veja-se que pelas provas produzidas nestes autos é inconteste que os réus ocupavam o mesmo veículo e que ambos guardavam notas de R\$ 100,00 que sabiam ser falsas, tanto que ao avistarem a polícia pediram para as meninas esconderem as notas com o intuito de se livrarem de eventual responsabilidade. Ademais, não há que se falar, no caso, de participação de menor importância, pois os réus agiram com o mesmo intento criminoso, ou seja, livres e conscientes de que guardavam cédulas falsas. Reafirmo que as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas ao afirmarem que as menores que estavam no interior do mesmo veículo lhe confidenciaram que ambos os réus tinham notas falsas de R\$ 100,00 em suas posses. Por tudo isso, e em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa e as teses dos réus em seus interrogatórios, entendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, traduzido na vontade livre e consciente dos réus de guardarem consigo cédulas que sabiam ser falsas. No que tange ao crime de corrupção de menores também restou comprovada a sua consumação e que foi praticado pelos réus, como se viu, posto que eles, no mínimo, induziram as três adolescentes a praticarem o mesmo crime de moeda falsa na modalidade guardar. Isto fica mais evidente ao se constatar que as meninas, por serem menores, estão sendo acusadas, em representação formulada pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo da Infância e Juventude, de terem praticado ato infracional por estarem na posse de cédulas falsas (fls. 252/253). Assim, a condenação dos réus em ambos os crimes é medida de rigor. Esclareça-se que entendo que os réus, embora no mesmo contexto fático, realizaram duas ações para a prática de tais delitos. Veja-se que ao guardarem as notas falsas cometeram o primeiro crime, que tutela a fé pública e, depois, ao repassarem as mesmas notas às adolescentes para que estas escondessem as cédulas consumaram o delito de corrupção de menores, cuja objetividade jurídica é proteger a integridade moral dos menores, motivo pelo qual tenho que está presente o concurso material de crimes a ensejar a aplicação do disposto no art. 69 do CP, como também almeja o MPF. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus FÁBIO JUNIOR CALIXTO E ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, pelo cometimento, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 289, 1º do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, verifico que os réus agiram com culpabilidades normais às espécies dos delitos a que estão sendo condenados, os quais foram praticados também sob circunstâncias normais. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos dos crimes, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, observa-se às fls. 104, 123/136, 174 e 184/191 (Fábio) e às fls. 105, 116/122, 175 e 177/182 (Rogério) que os réus ostentam condenações criminais passadas em julgado que, embora não gerem, para o caso, reincidências (art. 63 do CP) e não possam servir como maus antecedentes, tenho que são provas de condutas sociais reprováveis, voltadas à criminalidade e, por isso, devem ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato para o crime de moeda falsa e em 01 (um) ano e 02 (dois) meses para o crime de corrupção de menores. Na segunda fase, reconheço a agravante referente às reincidências dos réus (art. 61, I, do CP), uma vez que antes dos crimes perpetrados em 15/08/11 e que aqui estão sendo condenados, já existiam outras sentenças penais condenando os réus e já transitadas em julgado. Assim, aumento em um sexto a pena base, ou seja, em 07 (sete) meses de reclusão e 01 (um) dia multa para o crime de moeda falsa e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias para a corrupção de menores, perfazendo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato para o primeiro crime e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias para o segundo crime. Na terceira fase, pelo fato de terem os réus praticado os crimes mediante duas ações e, portanto, em concurso material (art. 69 do CP) deve haver a soma das penas provisórias antes fixadas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada réu. O regime inicial de cumprimento das penas pelos réus será o fechado, tendo em vista as suas reincidências e condutas sociais reprováveis antes reconhecidas, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. Inviável as substituições das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, considerando os óbices previstos nos incisos do artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis, uma vez que os réus não atendem o disposto nos incisos I e II do art. 77 do CP. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Em virtude da condenação dos réus e pelo fato das prisões preventivas dos réus terem sido decretadas após o flagrante para a garantia da ordem pública (fls. 146/148), não revogadas pelo E. TRF (houve denegação da ordem no habeas corpus impetrado - autos nº 0004742-63.2011.403.6111), mantenho, ao menos por ora, as prisões dos réus. Outrossim, diante do princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88) e por entender não ser possível execução provisória de pena, faculto desde já às partes se manifestarem acerca de eventual substituição das prisões por outra medida cautelar pessoal (vide Lei nº 12.403/11), sendo que analisarei o possível pedido após a interposição de apelações pelos réus, caso haja. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da Infância e Juventude desta cidade, tendo em vista a

representação lá em curso - autos nº 1072/11 (fls. 252/253).Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios dos defensores dativos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-30.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

DECISÃO DE FLS. 197:As preliminares suscitadas na resposta escrita dos réus não colhem. Primeiramente, não há de se falar em intervenção minimalista do Direito Penal, pelos motivos já bem lançados pelo MPF à fl. 195 verso. Ademais, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, bem como da manutenção ou não do corrêu Giuliano no polo passivo da ação, terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 119), designo para o dia 14 de março de 2012, às 15:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório dos réus. Intimem-se pessoalmente os acusados (Andréia Aparecida André e Giuliano Marcelo Sampaio), no endereço situado na Rua Wady Butara, nº 710, nesta cidade, para comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se para o ato as testemunhas arroladas pela acusação, Neide Borges dos Santos (residente na Rua Joaquim Carlos Coimbra, nº 400-fundos, nesta cidade); Janete Fátima dos Santos (residente na Rua Lázaro Teixeira Camargo, nº 1030, nesta cidade) e Janaína Cestari Vilardi (residente na Rua Alcindo Saul Amaral, nº 374, nesta cidade). Intimem-se, ainda, para o ato, as testemunhas da defesa, Wilson Guimarães Loddi (residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 1548, nesta cidade); Célia Lopes Ferreira (residente na Rua Pedro Seren, nº 205, apto 713, bloco 07, nesta cidade); Aguinaldo Augusto de Oliveira (residente na Rua Mato Grosso, nº 285, nesta cidade) e Fernanda Cristina Barbosa de Oliveira (residente na Rua Odilon Marques de Almeida, nº 63, nesta cidade). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2887

ACAO PENAL

0007227-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Wilson João Corso, conforme requerido pela defesa às fls. 852.Sem prejuízo da devolução da carta precatória expedida às fls. 805, designo o dia 27 de JUNHO de 2012 às 14:30 horas a oitiva das testemunhas de defesa Itamar Maria Fosco Karan e José Piovezan, arroladas às fls. 790, bem como para o interrogatório do réu, providenciando a secretaria o necessário para a realização da audiência.

0003523-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003523-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Ciência às partes do retorno das prova testemunhal produzida às fls. 173/186.Designo para o dia 27 de JUNHO de 2012 às 15:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de

defesa Elizeu Francisco de Paula Junior e Valter Luiz Rosales, bem como realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2888

MANDADO DE SEGURANCA

0008500-56.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME contra a decisão de fls. 50/53. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de agravo e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente parecer. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000521-09.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

DECISÃO 01. MUNICÍPIO DE AMERICANA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Americana/SP por obstar, na via administrativa, o impetrante de ter expedida a sua CND (fl. 15), não obstante o Impetrante não tenha nenhuma restrição em seu CNPJ. Contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida (fl. 233), o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 354/377). A Autoridade Impetrada prestou as informações (fls. 380/385). Os autos retornaram conclusos para reanálise do requerimento da medida liminar. 2. À vista dos esclarecimentos trazidos pelo Impetrante, afastou a prevenção apontada. O Impetrante alega que a Receita Federal do Brasil pratica uma ilegalidade ao não fornecer-lhe certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, vez que em nome do Município de Americana não existe qualquer débito pendente, todos estão parcelados, e que a existência de débitos em nome da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME não pode ser empecilho à expedição da pretendida certidão, vez que se trata de pessoa jurídica distinta do Impetrante. A Autoridade Impetrada afirma que ao incluir os débitos da FUSAME no parcelamento especial protocolado em seu nome, o Município de Americana assumiu a responsabilidade pela adimplência dos mesmos, inclusive pelo pagamento das obrigações correntes da Fundação e que o não pagamento das obrigações correntes da fundação, além de acarretar a rescisão do parcelamento, impede a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (fl. 285). A Lei Municipal 1.534/1977, que autorizou o Poder Executivo do Município de Americana a criar a FUSAME, dispõe que o patrimônio da Fundação é constituído também por dotações específicas do orçamento do Município (art. 4º, III), que para a manutenção da Fundação o orçamento do Município anualmente consignará recursos sob a forma de dotação global (art. 11) e que serão transferidas para atender às despesas com a manutenção e equipamento da Fundação, por Decreto do Prefeito Municipal ... as dotações orçamentárias que no orçamento do exercício constituem recursos da Divisão de Saúde, do Departamento de Promoção Social, Habitação e Saúde (art. 15). As informações trazidas pela Autoridade Impetrada comprovam tanto a existência de débitos vencidos e não pagos da FUSAME para com a Receita Federal do Brasil quanto a inclusão dos débitos anteriores da Fundação no parcelamento concedido ao Município de Americana/SP (fls. 382/383). A análise perfunctória dos elementos constantes dos autos parece sinalizar que, tal como afirmado pela Autoridade Impetrada, o Município de Americana/SP é responsável pelos débitos tributários da FUSAME, nos termos do art. 121, II do Código Tributário Nacional, tanto que incluiu os débitos da Fundação no parcelamento que lhe foi concedido. Por tais razões, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante e mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo Impetrante. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fl. 381). Vistas ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença.

0001454-79.2012.403.6109 - TECNOJUICE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM

GERAL LTDA EPP(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida. Piracicaba, d.s.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5600

MONITORIA

0007229-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX TADEU ZABALIA(SP067876 - GERALDO GALLI)

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007236-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI MORAES DE SANTANA LONER

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. INT.

0007237-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ULISSES BRAZ GIUBBINA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO ASSIS DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta

precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007873-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIMPIO VICENTE RIBEIRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007883-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0007885-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. INT.

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008039-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TIAGO RODRIGO DOS SANTOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008041-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA NEUMA VIANA DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0008045-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. INT.

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de

pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093990-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARAILDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 146: Concedo à autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000087-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000087-8) - THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Fl. 283: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0006980-81.1999.403.6109 (1999.61.09.006980-5) - MARCELO EDUARDO COLADETTI X RENATO AYRES RIBEIRO X ANTONIA MARIA RIBEIRO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento da sentença, nos termos da decisão proferida nos embargos apensos. Intime-se.

0024595-11.2000.403.0399 (2000.03.99.024595-9) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento da sentença, nos termos da decisão proferida nos embargos apensos. Intime-se.

0052631-63.2000.403.0399 (2000.03.99.052631-6) - OSVALDO MARTINS X ANTONIO ALBERTO X JOSE BENEDITO X ANTONIO PODENCIANO X WILMA VERONICA EICHENBERGER GUILHERME X ISAURA BENTO SIMOES X JOSE MAIA FIGUEIREDO X JOSE DA SILVA X ANGELO MEARDI X MAURO BELLAN(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 604 em favor do advogado da parte autora, intimando-o, após, a se manifestar acerca do cumprimento do julgado. Intime-se.

0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3) - MAGALI HONORATO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 191/199, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0001941-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001941-6) - JOSE JESUALDO ZAMBOM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 216/217: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002285-69.2008.403.6109 (2008.61.09.002285-3) - PAULO SAES ROSA(SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 151, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

0004711-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004711-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 124/125: Concedo à CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovante da titularidade da(s) conta(s) objeto desta ação. Intime-se.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se da análise concreta dos autos que não há comprovação de que o autor é titular da conta de caderneta de poupança nº 4846-9 e tampouco de que a Sra. Sueli S.P. Gusmão é falecida. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que, no prazo adicional improrrogável de 30 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove documentalmente sua co-titularidade na conta acima mencionada, ou, então, traga aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Sueli S.P. Gusmão, bem como cópia autenticada de eventual termo formal de partilha, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores da falecida. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4) - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se da análise concreta dos autos que não há comprovação de que o autor é titular da conta de caderneta de poupança nº 37702-0 e tampouco de que a Sra. Elite Rosa de Godoy é falecida. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que, no prazo adicional improrrogável de 30 (dez) dias, sob pena de extinção, comprove documentalmente sua co-titularidade na conta acima mencionada, ou, em último caso, requeira a inclusão de Elite Rosa de Godoy no pólo ativo da presente ação a fim de regularizar a representação processual. No mesmo prazo acima indicado, em caso de falecimento da referida, traga aos autos cópia da certidão de óbito, bem como cópia autenticada de eventual termo formal de partilha, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores da falecida. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009825-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009825-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001559-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001559-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003473-29.2010.403.6109 - LISELOTE ADRIANA MERCURI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 74/78: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações/esclarecimentos prestados pela CEF. Intime-se.

0004177-42.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005522-43.2010.403.6109 - COSTA & REDIGOLO LTDA(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006093-14.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006491-58.2010.403.6109 - VALDOMIRO ALVES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006524-48.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA ANDRIOLLI VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Contrarrazões apresentadas às fls. 608. Recebo, ainda, o recurso adesivo da parte autora. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007724-90.2010.403.6109 - ALCIDES VALERIO(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003313-67.2011.403.6109 - THOMAZ BAPTISTA MANZANO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

THOMAZ BATISTA MANZANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que ora se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação no importe de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que tentou efetuar o saque da gratificação natalina de seu benefício previdenciário junto a terminal de auto atendimento da requerida, no entanto, foi surpreendido com a informação de pagamento não efetivado, sendo que foi informado pelo INSS que os valores tinham sido repassados ao banco. Requer a concessão de tutela antecipada para que sejam devolvidos o montante de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais). Postergada a análise da liminar para após a contestação, devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se aos argumentos

do autor (fls. 30, 34/42).DECIDO.O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações no presente momento processual. Afirma o autor que em 10.12.2010 tentou efetuar saque de sua aposentadoria em terminal de auto atendimento, no entanto não haveria numerário disponível, argumentando que há responsabilidade da requerida prestar serviço adequadamente.Extrai-se da contestação apresentada e dos documentos que a acompanham, que o autor efetuou procedimento administrativo denominado contestação do saque junto à requerida no dia 02.12.2010, tendo concluído a auditoria realizada que o dinheiro foi retirado na sua integralidade (fl. 52).Assim inexistente, neste momento, juízo de verossimilhança necessário à concessão da tutela antecipada, eis que há a necessidade de ampla dilação probatória a par dos novos elementos trazidos aos autos pela ré.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil, bem como no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-82.2011.403.6109 - JAIR LEONARDO MATEUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005557-66.2011.403.6109 - EMILIO FOGACA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006997-97.2011.403.6109 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007002-22.2011.403.6109 - JULIVAL DIAS DA SILVA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007032-57.2011.403.6109 - SONIA MARIA MERENCIANO GUMIERO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007070-69.2011.403.6109 - ADRIANA MARGARETH REBELATO FIORI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, traga aos autos uma cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir a contrafé. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0007080-16.2011.403.6109 - PEDRO ALVES COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007102-74.2011.403.6109 - MARIA BRAIDOTI TORREZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007107-96.2011.403.6109 - ODARCI NATALE CADORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007145-11.2011.403.6109 - CARMELINO RIBEIRO GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007150-33.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO MOREIRA(SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007157-25.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007256-92.2011.403.6109 - CARMELITA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007259-47.2011.403.6109 - CARLOS VALDIR BOLDRIN(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007261-17.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007387-67.2011.403.6109 - DAVID JORGE MARDEGAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007388-52.2011.403.6109 - ANTONIO ADENIZ BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007390-22.2011.403.6109 - JOSE FLAVIO PIZZINATTO ESTEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007393-74.2011.403.6109 - ARISTIDES MORGADO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009724-34.2008.403.6109 (2008.61.09.009724-5) - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A, VIAÇÃO NASSE LTDA. e EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP opuseram embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 501/503) alegando a existência de omissão relativa ao pedido de compensação. Com razão os embargantes. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para substituir integralmente a decisão atacada pela sentença que segue. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentença e na própria decisão. P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A, VIAÇÃO NASSER LTDA., EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP.Alegam as impetrantes que os valores pagos a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, salário maternidade, férias, terço de férias, não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requerem a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que as obriguem ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas, bem como resguarde o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos.Pleiteiam autorização para deixarem de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/302).A autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 430/460).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 462/463).A impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual teve negado seguimento (fls. 471/473).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 493/496).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença e auxílio acidente, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo,

portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). A par do exposto, a impetrante possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre o montante referente ao auxílio doença e auxílio acidente, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Importa mencionar, todavia, que quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se regra para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destarte, a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos anteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, de outubro de 1998 a junho de 2005, bem como do período de julho de 2005 a outubro de 2008, quinquênio que antecede a propositura da ação procedida em 17.10.2008, porém somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem repetidos serão atualizados desde a data dos pagamentos indevidos até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de auxílio doença e auxílio acidente, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e para autorizá-la a efetuar compensações no período de 17.10.1998 a 17.10.2008, com a utilização dos mesmos índices utilizados pela União durante o período para correção dos seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Acrescento, ainda, que tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos créditos da impetrante. Custas ex lege. Indévidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.000088-0. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008521-66.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

JOSE RIBEIRO SOBRINHO, nos autos deste Mandado de Segurança opôs embargos de declaração à decisão de fls. 104/104 verso alegando erro material. Observe-se que após a decisão embargada o impetrante trouxe aos autos comprovante de depósito judicial que foi devidamente analisado e, na seqüência, deferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido intimada a autoridade coatora em 15.07.2001 e o embargante em 20.07.2011 (fls. 106/108, 113/113 verso, 121 e 122). Conclui-se que houve equívoco da parte na leitura dos textos disponibilizados no Diário Eletrônico, eis que seu pleito já se encontra atendido (fl. 121). Posto isso, ausente interesse recursal, não conheço dos embargos de declaração interpostos e determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000455-63.2011.403.6109 - JAIME BRIGATTI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. ____: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o INSS por mandado para o cumprimento desta decisão.

0008144-61.2011.403.6109 - LUCAS JOSE MOREIRA ALFREDO X REGINA APARECIDA MOREIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

LUCAS JOSÉ MOREIRA ALFREDO, menor impúbere, nascido em 12.02.2004, inscrito no CPF sob nº 442.870.238-89, representado por sua genitora, Regina Aparecida Moreira, brasileira, divorciada, portador do RG nº 28.384.057-2 e do CPF nº 123.678.928-81s, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão. Aduz que seu genitor, no momento da prisão que se deu no dia 07.06.2011 se encontrava desempregado, razão suficiente para o deferimento do benefício, não havendo justificativa para se considerar a última contribuição referente ao período de novembro de 2010 para indeferimento do seu pedido, sob argumento de que o salário de contribuição era superior ao limite previsto em Portaria do INSS com a inicial vieram documentos (fls. 12/51). Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Pleiteia o impetrante a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu companheiro, e correspondente pagamento de atrasados. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida pela autoridade impetrada que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 48/49). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Nos autos há que se ressaltar, todavia, que os documentos consistentes em certidão de recolhimento prisional, bem como registros existentes no

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que no momento de sua prisão Leonildo José Alfredo estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal (fls. 24 e 39/41). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000167591 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979) Posto isso, defiro a liminar pleiteada para que seja concedido o benefício previdenciário do auxílio reclusão ao impetrante Lucas José Moreira Alfredo (NB 25/154.716.394.9) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006984-98.2011.403.6109 - CARDOSO E FRANZONI COM/ DE TINTAS LTDA - ME(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023183-45.2000.403.0399 (2000.03.99.023183-3) - ALCIDES SANCHES FACCINI X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X JAIME BARBOSA BENEDITO X JOSE ROBERTO MILANEZ X RICARDO MARTINS X EDMAR APARECIDO FACI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCIDES SANCHES FACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos efetuados pelo contador judicial. Intimem-se.

0055775-45.2000.403.0399 (2000.03.99.055775-1) - BENEDITO MARCELINO X FRANCISCO GRANATO DE CARVALHO JUNIOR X CLAUDIA MARIA DE CILLO CARVALHO X JOAO SERPELONI(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado, requerendo o que de direito. INT.

0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2) - LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURDES APARECIDA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 326: Concedo à CEF o prazo de cinco dias para integral cumprimento do julgado, procedendo ao depósito da verba sucumbencial. Intime-se.

0001061-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001061-9) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos. Feito os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes ou no caso de concordância da parte autora com a impugnação apresentada, venham os autos conclusos para a extinção da fase executória. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006492-43.2010.403.6109 - ISAC GRACIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 10 e o autor, em depoimento pessoal. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatório, se o caso). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 379/382), tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes.

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDDE DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Roberto Mazzuchelli, Analista Contábil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na

apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora, o Estado de São Paulo e a União Federal intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos de folhas 122/138.

0000590-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000590-6) - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0014756-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014756-7) - ILARIA DA COSTA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos médicos que se encontram acostados à contracapa. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 81/88.Int.

0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 10(dez) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ofícios de fls. 108/109: Defiro à CEF o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos extratos solicitados. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 103/104.Int.

0001569-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001569-2) - ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009537-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009537-7) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, decorrido o prazo, a teor do disposto na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010846-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010846-3) - NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação judicial de fls. 71, juntando aos autos substabelecimento com expressa ratificação dos atos praticados na audiência realizada perante este Juízo.Int.

0010887-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010887-6) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial de folhas 93/99.

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando-se o pedido de produção de prova testemunhal requerido na exordial (folhas 10/11), por ora, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.133/140), bem como intimadas para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 100/101: Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 98, promovendo a citação de Soledade Lopes Molina nestes autos, como litisconsorte necessário, bem como as cópias necessárias para o ato citatório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0004810-44.2010.403.6112 - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a patrono da autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, bem como arrolar as testemunhas (fl. 32).

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.66/80), bem como ficam intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0005829-85.2010.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 257/265: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se por decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 250). Intime-se.

0005857-53.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES)

Fls. 85/87: Depreque-se ao Juízo de direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas Manoel Valentim Filho e Olívia Ferreira da Silva, bem como da parte autora em depoimento pessoal. A fim de evitar eventual nulidade, ante a possibilidade de inversão da prova oral, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a suspensão, por ora, do cumprimento da carta precatória. Sobrevindo informação do Juízo de direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP acerca da designação de audiência para oitiva da autora e das testemunhas, comunique-se ao Juízo de Direito da comarca de Presidente Venceslau/SP a respectiva data para fins de redesignação da audiência para oitiva da testemunha Lucílio. Cumpra-se com urgência. Int.

0008457-47.2010.403.6112 - ANTONIO OTACILIO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

0000097-89.2011.403.6112 - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000576-82.2011.403.6112 - VLADIMIR FARIA X JOSEFA DOMINGOS CHAGAS X DIRCEU MENEZES X APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a apresentação de documentos, conforme requerido (fl. 91).

0000580-22.2011.403.6112 - MARILZA PESSOA SANTIAGO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 54/65, no prazo de 10 (dez) dias.

0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 107/117, no prazo de 10 (dez) dias.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Em face dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 11 e 40, resta indeferido o pedido de suspensão do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia

requerida. Intimem-se.

0002810-37.2011.403.6112 - RAFAELA CRISTINE AVELINO ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, proceder à apresentação do rol de testemunhas.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requerirem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003936-25.2011.403.6112 - ELZA BIRAL PERCINOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Documentos de fls. 53/54: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a apresentação dos exames complementares, conforme requerido pelo Sr. Perito (fl. 42).

0004850-89.2011.403.6112 - FABIOLA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0005066-50.2011.403.6112 - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da testemunha José de Souza Lima, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha residente nesta cidade. Int.

0005408-61.2011.403.6112 - VALDENORA CARDOSO DOS REIS SILVA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0005679-70.2011.403.6112 - LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 20, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias

para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005949-94.2011.403.6112 - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 60/137 e 139/155. Ante a existência de litisconsortes com diferentes procuradores, impõe-se a observância da regra contida no artigo 191 do CPC, que prevê a contagem em dobro do prazo para falar nos autos. Int.

0006600-29.2011.403.6112 - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006870-53.2011.403.6112 - NEUZA DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de fls. 23/37, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendem produzir.

0007696-79.2011.403.6112 - JUCIMAR OSMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007810-18.2011.403.6112 - ANTONIA COSTA X HELENA COSTA DAVID(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007858-74.2011.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009010-60.2011.403.6112 - MITSUIKI NISHIJIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009338-87.2011.403.6112 - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000900-38.2012.403.6112 - VICTOR HUGO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendem produzir.

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200384-42.1997.403.6112 (97.1200384-1) - MARIA APARECIDA CORREA DA FONSECA X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X DORACI LEOPOLDINO X JOSE FERMINO DOS SANTOS X BERNADETE ANTUNES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 467/476.

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8)) GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X FILOMENA MARIA DE JESUS X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINI BUZETTI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIA VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINA FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X ARMEZINDA MARIA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X CONCEICAO NAVARRO DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X NILSA TURELO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO ARAUJO X DIONISIO PINAS DE ARAUJO X

MIZUEL BRANDAO X OLIVIA DE SOUZA BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X JOSE DA COSTA SANTO X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X CLAUDETE PANHAN BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X JOSE LUIZ POPPE X ANTONIO BUZETTI X JOSE BUZETTI X DUVILHO BUZETTI X NILDO BOZETTI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE SANTANA X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSWALDO ALVES CORREIA X JUVENCIO ALVES CORREIA X MANOEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSWALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X TADEU REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X ARISTON FLOR DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARIA IZIDORO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora às folhas 766/844, 845/848, 849/861, 862/870, 871/889 e 890/892. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante.

0005832-21.2002.403.6112 (2002.61.12.005832-5) - OFTALMO CARE S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a União Federal cientes acerca dos documentos de folhas 200/274, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento.

0010741-72.2003.403.6112 (2003.61.12.010741-9) - ADELINA DE SOUSA RAPOSO DOS SANTOS(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do item 1.2 da fl. 139 onde o INSS informa não haver diferenças à demandante.

0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora CONAB-CIA. Nacional de Abastecimento, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a sua regularização processual.

0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0) - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da autarquia ré (Fl. 125).

0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0) - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o trânsito em julgado da sentença, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do julgado, bem como apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005805-57.2010.403.6112 - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 41/48: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007112-46.2010.403.6112 - IRENE SANCHES ALVARENGA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Auto de Constatação de folhas 76/83 e Laudo Médico Pericial de folhas 85/90:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5) - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005782-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Petição e cálculos de folhas 118/120:- Manifeste-se a parte embargada (Cartório de Registro Civil e Anexo de Taciba/SP) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista a execução promovida pela União, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos à execução dos autos da ação principal (feito nº 1204032-30.1997.403.6112), certificando-se. Intimem-se.

0000513-57.2011.403.6112 (96.1201913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1201036-25.1998.403.6112 (98.1201036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F

IZAR D DA COSTA) X GERALDO CALIXTO DE SOUZA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 587/593, protocolo nº 210.120041881-1, trasladando-a para os autos principais (feito nº 97.1201314-6), onde se processam os pedidos de habilitação de herdeiros. Atentem-se os ilustres procuradores da parte embargada, subscritores da peça, quanto ao correto endereçamento das petições. Intimem-se.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201975-05.1998.403.6112 (98.1201975-8) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0008932-76.2005.403.6112 (2005.61.12.008932-3) - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X MARIA APARECIDA BENITI BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Homologo, nos termo do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, c.c, os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980, a habilitação de Maria Aparecida Beniti Barbosa (fls. 227/231) como sucessora do autor José Elio Gomes Barbosa. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 226, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Intime-se.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da petição e documentos de folhas 116/118, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008412-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008412-7) - RAIMUNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o informado pela CEF às folhas 120/123.

0002264-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002264-3) - JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 96/107.

0002934-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002934-0) - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 160 e 161/225.

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 86/92 e da devolução da Carta Precatória (fls.97/111), bem como ficam intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o INSS cientes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 132/139.

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.74/91), bem como ficam intimadas para no prazo de dez dias apresentar a sua manifestação, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.64/77), bem como ficam intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/81.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 166/169.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o requerido pela parte autora à folha 69, revogo a decisão de folha 65, que determinou a produção de prova pericial, e declaro prejudicada a apreciação do informado pelo Senhor Perito às folhas 67 e 70. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Senhor Perito.

0018952-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018952-5) - MARIA BERNAL DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/78.

0018993-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018993-8) - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do informado pela CEF às folhas 129/134, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 134/141.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 107/114.

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 92/102.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LICIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 65/83.

0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 106/107:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 117/123.

0008824-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008824-5) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 98/181.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 109/111. Fica, ainda, o Ministério Público Federal, intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca do referido laudo pericial.

0010844-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010844-0) - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.74/86), bem como ficam intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.53/56), bem como ficam as partes intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0012364-64.2009.403.6112 (2009.61.12.012364-6) - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 84/93.

0012422-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012422-5) - ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS ORTEGA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 68/74.

0000262-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000262-6) - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/84.

0000902-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000902-5) - KELEEN KETRY ALVES SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.50/62), bem como ficam intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 62/70.

0001563-55.2010.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA

GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/58.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 94/100.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 68/79. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do documentos de folha 82.

0005801-20.2010.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 158/164.

0006074-96.2010.403.6112 - ROBERTO VIDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do termo de adesão de folha 65 apresentado pela Caixa Econômica Federal.

0006465-51.2010.403.6112 - VILMA FERREIRA DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 81/88.

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.52/67), bem como ficam intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0001364-96.2011.403.6112 - JOSE GILSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 59/64.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 68/80.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.41/54), bem como ficam intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez)

dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0003531-86.2011.403.6112 - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 36/50.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200181-17.1996.403.6112 (96.1200181-2) - MARIA MARQUES DE LIMA X ANA MARQUES DE LIMA X ELIURDE GOMES DE LIMA VIEIRA X JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o pedido do desmembramento dos honorários advocatícios no pagamento do crédito principal, conforme requerido pelo i. patrono dos autores (fls. 225/226), determino o cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 345/347. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito dos autores, bem como da verba honorária, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 350). Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122. Intimem-se.

1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2) - CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fls. 272/273: Indefiro a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Requisitório ante o disposto no artigo 6º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1208241-42.1997.403.6112 (97.1208241-5) - OLYMPIO TUBONE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ao SEDI para a retificação do nome do autor, fazendo constar conforme documentos de fls. 136/138. Nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0001395-97.2003.403.6112 (2003.61.12.001395-4) - JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8) - CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005570-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005570-2) - LUIZ GONZAGA CRECEMBINE(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009818-75.2005.403.6112 (2005.61.12.009818-0) - ORLANDO TAROCCO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010260-41.2005.403.6112 (2005.61.12.010260-1) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001965-78.2006.403.6112 (2006.61.12.001965-9) - NADIR DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0013374-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013374-2) - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002631-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002631-4) - APARECIDO BARBOSA DE LIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2) - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003756-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003756-7) - MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005006-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005006-7) - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006253-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006253-7) - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 121/123) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 111/119), determino, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora, e, consoante demonstrativo elaborado pela Contadoria Judicial (folha 132). Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0008668-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008668-2) - MARGARIDA CLARA SPOLADOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009769-29.2008.403.6112 (2008.61.12.009769-2) - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a anuência do autor aos cálculos do INSS, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0010413-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010413-1) - MARIA OVIDIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007536-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007536-6) - GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 118) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 114/116), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se. Intemem-se.

0002761-30.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor

do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004325-44.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GOULART(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1) - COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004317-82.2001.403.6112 (2001.61.12.004317-2) - ANTONIO NIVALDO NOZA BIELLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008778-92.2004.403.6112 (2004.61.12.008778-4) - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001110-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001110-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA RIBOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004499-92.2006.403.6112 (2006.61.12.004499-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS SOUZA X DALVANY FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO X DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições e documentos de folhas 133/137 e 138/139:- Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do nomes das co-autoras Dalvany Ferreira dos Santos Vasconcelos (documentos de folhas 76/77 e 126) e de Maria de Lourdes Ferreira de Carvalho (documentos de folhas 127 e 134/135). Após, Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme já determinado à folha 119. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art.

10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009959-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009959-3) - PAULO CACCIATORI JUNIOR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO CACCIATORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003330-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003330-6) - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FABIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205667-12.1998.403.6112 (98.1205667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203772-16.1998.403.6112 (98.1203772-1)) BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206248-27.1998.403.6112 (98.1206248-3) - MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI X NELSON DONIZETI DELALATA X NELSON TOSHIHIRO OHARA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X NEUZA TOMOE TANOUÉ DOS SANTOS X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X SANDRA TEREZA GOMES X SERGIO OBATA X SILVIA COUTO ALVES X SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação das partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente aos depósitos judiciais vinculados a este feito (fl. 173). Providencie o patrono a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008227-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)) ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.134/138: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante os documentos apresentados (fls. 132), providencie a Secretaria a regularização do pólo ativo deste feito, devendo constar tão somente Antonia Paes da Silva, cônjuge supérstite de João José Soares da Silva, nos termos

dos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante as certidões de folhas 23 e 100, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, bem como das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe o artigo 5º, do CPC, c.c. o artigo 14, inciso II, 1º parágrafo, da Lei nº 9.289/96 - C.JF., mediante Guia de Recolhimento da União Judicial GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Intime-se.

0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8) - GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 111: Indefiro o pedido de requisição para a empresa Construções e Comércio Camargo Corrã S/A dos documentos mencionados, visto que cabe ao demandante, fornecer o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, querendo, apresente os laudos técnicos. Intime-se.

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0006439-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006439-0) - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 96/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0016158-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016158-8) - LYDIA MAGRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 120/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 119: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social. Intimem-se.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 151/157, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 135/142.

0017370-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017370-0) - JOSE CANUTO CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 72/75.

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 115/117 e 119:- Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo a realização da prova pericial nestes autos até a decisão da Exceção de Impedimento oposta sob o nº 00012494120124036112. Int.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003449-26.2009.403.6112 (2009.61.12.003449-2) - CASSIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP265871 - TATIANE FERRARI CAVERSAN) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CORCESP(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Fls. 127/130:- Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, exceto se for substituído antes do término do prazo. Assim sendo, considerando-se o decurso do prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da sua representação processual, com a constituição de novo procurador nos autos. Int.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0) - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 83/176.

0004188-62.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Petição e cálculos do INSS de fls. 81/87: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004389-54.2010.403.6112 - IRENI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos do INSS de fls.109/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 78/79, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 61/75.

0006706-25.2010.403.6112 - WILSON PAULO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 56/60, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008090-23.2010.403.6112 - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e cálculos do INSS de fls. 58/64: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora a-) comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).72, b-) regularize sua representação processual trazendo aos autos o original da procuração apresentada à folha 16, sob pena de extinção do processo,sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003978-77.2011.403.6111 - EZEQUIEL CORDEIRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO GAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006239-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006288-53.2011.403.6112 - ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 53/57, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007516-63.2011.403.6112 - RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência n.º00010026020124036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0007828-39.2011.403.6112 - JOSE ILARIO TOZO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/46 e contestação de folhas 51/53.

0008657-20.2011.403.6112 - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008806-16.2011.403.6112 - DEGIDIO BOY(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de folhas 28/29 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Tatiana dos Santos Boy no pólo passivo deste feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009256-56.2011.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009257-41.2011.403.6112 - PATRICIA CORTE GREGUI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009446-19.2011.403.6112 - ALMIR DA SILVA PINHEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001446-93.2012.403.6112 - MARIA JOSE DIAS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001249-41.2012.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0)) ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ao Sedi para regularização da autuação para fazer constar como excepto o Senhor Perito Doutor Roberto Tiezzi, bem como para modificação da distribuição por dependência ao feito n. 200961120015679. Após, intime-se o excepto para manifestação, no prazo de 05(dias) Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001002-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o pensamento do presente incidente aos autos principais n.º00075166320114036112. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001001-75.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº00010026020124036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos apontados fls. 418.

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-90.1999.403.6112 (1999.61.12.000732-8) - SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X AUTO POSTO MURILLO LTDA X SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MAASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 1429/1431:- Conforme extrato Bacenjud (folha 1418), este Juízo determinou em 12/08/2011 a transferência apenas do valor devido (R\$74,16) e o desbloqueio do saldo remanescente, providência essa que não foi tomada pelo banco, visto que não veio comprovante da transferência aos autos, ao passo que o extrato ora juntado (folha 1431) demonstra que ainda está pendente bloqueio judicial da totalidade. Sem dúvida houve falha de comunicação em alguma fase ou simples desatenção da instituição (observe-se que a Caixa Econômica Federal cumpriu determinação idêntica em relação a outro devedor - folha 1423), o que deve ser imediatamente corrigido. Assim, defiro o requerido. Oficie-se à instituição para que cumpra a determinação imediatamente, sob pena de

desobediência. Autorizo que o ofício seja levado pelo interessado. Intimem-se.

0004672-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004672-6) - ARMINDA DE JESUS VENTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 140: Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido, devendo o procurador proceder à retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Posteriormente, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004204-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004204-0) - SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Folhas 321/326 e 357/359:- Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), requerido pela parte autora - pessoa jurídica. Relativamente à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, importa a comprovação de situação atual da requerente que

inviabilize suportar os ônus decorrentes do processo. Analisando o feito, vislumbro pelos documentos acostados às folhas 327/356, situação de gravame à parte requerente, o que nestes termos enseja a concessão da assistência gratuita. Assim sendo, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e revogo, respeitosamente, a determinação contida na decisão de folha 317, quanto à fixação dos honorários periciais. Determino, outrossim, a intimação do senhor Perito nomeado na decisão suso mencionada, cientificando-o, de sua nomeação, bem como de que, considerando a concessão da gratuidade à demandante, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se a União desta decisão, bem como da decisão de folha 317. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004601-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004601-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 06/03/2012, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 55/55 verso. Int.

0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 148: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 94/98)) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (fls. 99/108). Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, determino que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Intime-se.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 06/03/2012, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 66/66 verso. Int.

0003431-68.2010.403.6112 - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 20/03/2012, às 16:20 horas.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X RIBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Vistos. Há conexão entre esta ação e as de nºs. 0002696-35.2010.403.6112 (em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção) e 0003085-20.2010.403.6112 (em trâmite perante esta 1ª Vara Federal), porquanto têm a mesma causa de pedir, conforme comprovam os documentos de folhas 687/731, incidindo, portanto a regra preconizada no artigo 103 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ante a concordância da parte autora, manifestada à folha 734, defiro o requerido à folha 666 pela co-ré ITESP - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo e determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 105 do CPC, com o apensamento destes autos ao de nº 0003085-20.2010.403.6112, que tramita por este Cartório Judicial, e posterior remessa ao Sedi para redistribuição de ambos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, para reunião ao processo nº 0002696-35.2010.403.6112, onde passarão a tramitar os atos processuais (artigo 106 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do

processo nº 0003085-20.2010.403.6112. Intimem-se as partes.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 06/03/2012, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 75/75 verso. Int.

0005141-26.2010.403.6112 - MARCONI DA COSTA NERY(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 100:- Por ora, concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para formule os quesitos atinentes à prova pericial requerida. Após, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

0005894-80.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da cópia da sentença juntada às folhas 26/31 proferida nos autos do processo nº 2001.61.12.003126-1, mencionado no termo de prevenção de folha 18.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 05/07/2012, às 13:30 horas.

0003904-23.2011.403.6111 - FLORISVAL RAPHAEL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001604-85.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Com a entrega da peça de contestação de fls. 63/69, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Desentranhe-se a peça de fls. 98/100, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico de fls. 82/94, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Int.

0003495-44.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 60/84.

0004944-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, examinando a petição de folha 17 apresentada pela parte autora e o documento de folha 18, que o autor ajuizou ação idêntica à presente (revisão do benefício de pensão por morte, com a aplicação do artigo 58 do ADCT), a qual foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Portanto, entendo que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao

SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária, em cumprimento à Lei Processual Civil. Intime-se.

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na presente ação a Autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 530.766.298-6, cessado em 15/08/2008. De acordo com a narrativa da inicial, documentos de fls. 11/21 e petição e documentos de fls. 123/126, nos autos sob nº 0004392-43.2009.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a demandante objetivou, igualmente, o restabelecimento do mencionado benefício previdenciário, cuja ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em face de pedido de desistência formulado pela parte autora. Assim, consoante dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento deste procedimento em razão daquele outrora processado (autos nº 0004392-43.2009.403.6112). Ao Sedi para as providências cabíveis. Int.

0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dolga Marques Botta em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 27, 29, 32/41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 30). Além disso, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte (NB 151.674.990-9). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.03.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos o extrato CNIS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-40.2012.403.6112 - NILCEIA CARVALHO BRIGATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se

0001291-90.2012.403.6112 - LOURDES CASSU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes Cassu em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.03.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-74.2012.403.6112 - ALCIDES GIOVANNI(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001313-51.2012.403.6112 - PEDRO SILVA NETO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Em igual prazo, emende o demandante a inicial indicando a sua profissão atual, conforme disposto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes às contribuições da autora ao RGPS. Intime-se.

0001331-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/75), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 83). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.03.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-68.2012.403.6112 - MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lindalva dos Santos Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela

antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 18), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.03.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-15.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA RAMALHO PORCEL (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria da Glória Ramalho Porcel em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 17/18, expedidos recentemente, atestam que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais (consulta ao HISMED - CID-10 F41.3: Outros transtornos ansiosos mistos, F33.3: Depressão com sintomas psicóticos e G44.8: Outras síndromes de cefaléias específicas). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do

Auxílio-Doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos do extrato HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria da Glória Ramalho Porcel; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001412-21.2012.403.6112 - RUTH DE CARVALHO PEREIRA SOARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Ruth de Carvalho Pereira Soares em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 27/34), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.03.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do

laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-11.2012.403.6112 - GERALDO CAMILO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pelo próprio autor. Intime-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3) - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205114-33.1996.403.6112 (96.1205114-3) - MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X OSIAS DAUDT X ADELICIO GERALDO PENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006384-20.2001.403.6112 (2001.61.12.006384-5) - JOSE LUCAS MACHADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009005-82.2004.403.6112 (2004.61.12.009005-9) - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002302-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002302-7) - PEDRO MINCA NETO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004191-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004191-1) - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001385-09.2010.403.6112 - JULIA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folha 63: Incabível a apreciação do pedido, tendo em vista a prolação da sentença (fls. 59/60). Cumpra a Secretaria a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0003043-68.2010.403.6112 - ANEIAS CORREIA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Folha 60:- Nada a deferir em face da sentença de folhas 56/57. Ante o trânsito em julgado (folha 58-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0004685-76.2010.403.6112 - LIDIO DIAS X MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Folha 67:- Nada a deferir em face da sentença de folhas 60/61. Ante o trânsito em julgado (folha 62-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0005023-50.2010.403.6112 - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006685-49.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SENA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Folha 55: Incabível a apreciação do pedido, tendo em vista a prolação da sentença (fls. 51/52). Cumpra a Secretaria a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0006781-64.2010.403.6112 - YONAS LUIZ DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Folha 58:- Nada a deferir em face da sentença de folhas 54/55. Ante o trânsito em julgado (folha 56-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0007002-47.2010.403.6112 - NELSON MARTINS MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Folha 55:- Nada a deferir em face da sentença de folhas 50/51. Ante o trânsito em julgado (folha 53-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205726-05.1995.403.6112 (95.1205726-3) - RAQUEL DE ALMEIDA PALMA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205130-16.1998.403.6112 (98.1205130-9) - JOAO LOPES GALINDO(SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 145: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011060-69.2005.403.6112 (2005.61.12.011060-9) - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012059-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012059-1) - JOSE AIRTON OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s)

parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003866-42.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Folha 61:- Nada a deferir em face da sentença de folhas 57/58. Ante o trânsito em julgado (folha 62), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000329-53.2001.403.6112 (2001.61.12.000329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201669-70.1997.403.6112 (97.1201669-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEUNICE UZELOTTO RAMINELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (feito nº1201669-70.1997.403.6112). Após desansem-se os presentes embargos encaminhando-os ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição de fls. 318/319: Defiro. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão que concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação da aposentadoria em favor do autor, a partir de 04/07/2005 (NB 137.730.663-9).Deverá o réu, ademais, cessar o NB 153.050.909-0.Int.

0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando o documento de fl. 72 e a existência de perito para realizar perícia neste Fórum na especialidade de neurologia, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 68 em relação à determinação de solicitação ao NGA de indicação de perito. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/04/2012, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cumpram-se as demais determinações da decisão supramencionada. Int.

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 225: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante.

Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 112/113) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 145/159). Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, determino que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas.

Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, apresente a parte autora, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação acerca da audiência designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intimem-se.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 06/03/2012, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 80/80 verso. Int.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 06/03/2012, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 32/33. Int.

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Defiro a juntada, como requerido Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (27/03/2012, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS, bem como intime-se para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001479-83.2012.403.6112 - SOLANGE VIEIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.04.2012, às 17:30 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, em Presidente Prudente Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4424

ACAO CIVIL PUBLICA

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Por ora, esclareça o subscritor da petição de fls. 93/114 (Marinaldo Muzy Vilela, OAB/SP 68.633) a razão da interposição do petitório, pois Osvaldo Branco e Irma Terezinha Frederico Branco não integram a relação processual. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000354-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000354-0) - SEBASTIANA PORTO DADALT SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada para retirar o alvará de levantamento nº 31/2011 (fl. 32), a autora ficou-se inerte. Assim é que determino o cancelamento do alvará de levantamento supramencionado, bem como seu desentranhamento (Fls. 34/38) e acautelamento em pasta própria da secretaria, de tudo certificando. Após, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 17 e 24, que deverá ser retirado pela autora ou pelo advogado constituído (fl. 20). Intime-se a autora pessoalmente para que proceda à retirada do alvará no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado. Em seguida, sobrevindo comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MONITORIA

0005080-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ROGERIO DE LIMA X ROBERTO LAGE FERNANDES X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX ROGÉRIO DE LIMA, ROBERTO LAGE FERNANDES e ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES, objetivando o recebimento de R\$ 12.399,45 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 06/35). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 65/69. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X

ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, observando-se a petição de fls. 66/67, bem como a planilha de evolução da dívida apresentada à fl. 17. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006583-08.2002.403.6112 (2002.61.12.006583-4) - CARMEM VICTORINA AGUERO DE ARMELIN(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 221: Por ora, esclareça a subscritora da petição de fl. 221 (Alessandra Moreno de Paula Fidelis) a divergência do nome constante na procuração de fl. 09, bem como do número da OAB. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005236-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005236-5) - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRES PRUDENTE(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Fls. 449/461 e 462/464: Ciência às partes. Sem prejuízo, desapense-se os autos dos agravos números 2007.03.00.083214-9 e 2008.03.00.043941-9, os quais serão remetidos ao arquivo. Int.

0002742-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002742-9) - UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X DEL RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT PRES PRUDENTE(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 173 e 185: Defiro a juntada requerida. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6) - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0010039-48.2011.403.6112 - LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 94/97: Vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008168-80.2011.403.6112 - LUIZ YASUHIRO SATO JUNIOR(SP219477 - ALESSANDRA VIOTO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se o autor sobre a cota do Ministério Público Federal de fl. 36. Prazo: Cinco dias. Ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

ACOES DIVERSAS

0006922-98.2001.403.6112 (2001.61.12.006922-7) - ANIBAL RAVELLI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP169691 - RÔMULO ALMEIDA RABELO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-23.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELI OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A despeito de ter sido juntada a estes autos prova emprestada, consistente na perícia médica psiquiátrica, realizada nos autos da ação de interdição nº 0550/2001, da 5ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual (folhas 87/89), cuja finalidade era diversa à necessidade probatória destes autos, mostra-se imprescindível que aqui se realize novo exame médico pericial. Para este encargo, nomeio o psiquiatra PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de março de 2012, às 11h40min, e será realizada pelo médico acima designado, em seu consultório, localizado à Avenida Washington Luiz, nº 2536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos (18) 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Sem prejuízo, determino, também a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e, na impossibilidade desta prestar declarações, a oitiva do depoimento pessoal de sua curadora - SOLANGE APARECIDA ORLANDELI OLIVEIRA. Para realização da audiência retromencionada, designo o dia 26 de abril de 2012, às 14h00min., devendo os patronos da autora cientificá-la, bem como a sua curadora, de que a ausência injustificada de ambas ao ato implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2793

MONITORIA

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios. Intime-se.

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido na petição juntada como folha 68. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-26.2000.403.6112 (2000.61.12.004711-2) - DANIEL DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA X CARMEN NUNES GREGORIO X VICENTE ANTONIO DA SILVA X DENISE VOM SETEIN DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA X DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY X CLEONICE ALVES DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA X SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA X FABIO TAVARES DE DEUS X GISLAINE APARECIDA LIMA DE DEUS X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA X GILSON ALVES PEREIRA X CARMENJANE BERTALIA ALVE PEREIRA X WAGNER AMARAL LOPES X LUCIENE RODRIGUES ALONSO LOPES X ANA CRISTINA GUANAES NUNES X ANTONIO VIRGULINO FILHO X SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO X SATURNINO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA PESSIN OLIVEIRA X ANA MABEL CUELLAR MENOTI X CARLOS ALBERTO MENOTI X IRENE TIEDTKE REIS X FRANCISCO VILELA DOS REIS X MARLENE EUZEBIO DE SOUSA X EDSON AMARO DE MENDONCA X TEODOCIO CARDOSO ARENALES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório DANIEL DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA ROCHA, DIRCE DE SOUSA ROCHA, CARMEN NUNES GREGORIO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, DENISE VOM SETEIN DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA, DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY, CLEONICE ALVES DE SOUZA, ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA, SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA, FABIO TAVARES DE DEUS, GISLAINE APARECIDA LIMA DE DEUS, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA, GILSON ALVES PEREIRA, CARMENJANE BERTALIA ALVE PEREIRA, WAGNER AMARAL LOPES, LUCIENE RODRIGUES ALONSO LOPES, ANA CRISTINA GUANAES NUNES, ANTONIO VIRGULINO FILHO, SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO, SATURNINO BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA PESSIN OLIVEIRA, ANA MABEL CUELLAR MENOTI, CARLOS ALBERTO MENOTI, IRENE TIEDTKE REIS, FRANCISCO VILELA DOS REIS, MARLENE EUZEBIO DE SOUSA, EDSON AMARO DE MENDONCA, TEODOCIO CARDOSO ARENALES, MARIA EUNICE ANDRADE DE MENEZES e ALVARO MARÇAL DE MENEZEZ, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Assistência judiciária gratuita deferida (folha 599). A análise do pedido antecipatório foi postergada nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 599. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 609/614, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 618/650). Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 741/742. A ré Cohab Crhis manejou agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação de tutela (fl. 744), sendo deferido parcialmente efeito suspensivo em relação àquele recurso (fls. 768/769). Ao final foi dado total provimento ao agravo (fl 792). Com a petição juntada como folhas 782/784 as partes apresentaram minuta de proposta de acordo requerendo sua homologação. Na respeitável manifestação judicial das folhas 840/843, este Juízo deixou de homologar a referida proposta. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da

respeitável sentença de folhas 1.337/1.339. Em julgamento ao apelo interposto pela parte autora, a sentença foi anulada, nos termos do v. acórdão de folhas 1.409/1.411. Os autores JOSE ALVES DA ROCHA, DIRCE DE SOUSA ROCHA, SATURNINO BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA PESSIN OLIVEIRA, MARIA EUNICE ANDRADE DE MENEZES e ALVARO MARÇAL DE MENEZEZ desistiram da ação, sendo os pedidos homologados às folhas 778, 1.387 e 1.400. Os autores CARMEN NUNES GREGORIO, DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY, CLEONICE ALVES DE SOUZA, ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA, SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIRGULINO FILHO, SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO, ANA MABEL CUELLAR MENOTI, CARLOS ALBERTO MENOTI, IRENE TIEDTKE REIS, FRANCISCO VILELA DOS REIS, MARLENE EUZEBIO DE SOUSA e EDSON AMARO DE MENDONCA renegociaram o débito junto à ré Cohab-Crhis, conforme documentos juntados como folhas 858/1.308. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal

Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2.2. Da inépcia da inicial

Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre uma e outra. No entanto, não prospera a alegação da ré. Apesar de a petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 18; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 19, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa.

2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar.

2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide

Alega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam

administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido elencado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS). Isso porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos os imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações ser obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar a ela documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados Antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores CARMEN NUNES GREGORIO, DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY, CLEONICE ALVES DE SOUZA, ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA, SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIRGULINO FILHO, SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO, ANA MABEL CUELLAR MENOTI, CARLOS ALBERTO MENOTI, IRENE TIEDTKE REIS, FRANCISCO VILELA DOS REIS, MARLENE EUZEBIO DE SOUSA e EDSON AMARO DE MENDONCA, durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub iudice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. (destaquei) 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei) 2. (...) 3. (...). Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 2.6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida, uma vez que não se aplica o CDC a contratos

habitacionais firmados no âmbito do SFH com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei) 4. Agravo Regimental não provido. Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Aliás, o prazo prescricional em tela não teria mesmo qualquer razão de ser aplicado ao caso, posto que, ainda que se considerasse incidente o CDC à estirpe contratual de que ora se cuida, não há alegação de defeito de produto ou serviço nos autos; tampouco suscitaram os autores vício decorrente de má qualidade ou quantidade; alegou-se, ao que posso depreender da exordial, nulidade por abusividade das cláusulas questionadas. Sob tal colorido, o prazo prescricional consumerista mostra-se desvinculado da causa vertente - tanto quanto aquele de índole decadencial previsto no mesmo Código -, justamente por não haver alegação de defeito ou vício (conceitos técnicos do ramo consumerista). Mas, a despeito disso, o caso mostra-se encartável dentre as previsões erroneamente nominadas pelo Código Civil de 1916 por prescrição, previstas no art. 178, 9º, V, do diploma mencionado. Com efeito, não se tratava - como não se trata - de prazo prescricional, mas decadencial - posto que o direito de desconstituir cláusula contratual viciada não traduz pretensão, mas potestade - como agora, ante o Código Civil de 2002, restou evidenciado. De todo modo, a legislação então vigente (Código Civil de 1916) previa que o sujeito interessado na anulação de contratos deveria exercer tal potestade - tratada, sob a égide do revogado Código, como pretensão, posto ligada a um prazo nominado por prescricional - no lapso de 4 (quatro) anos. Pouco importa a nomenclatura atribuída ao lapso extintivo pelo Legislador; o fato é que, para a decretação de nulidades contratuais - e a abusividade, na visão exposta pelos demandantes, revela-se com tais características -, a demanda deve ser exposta ao Judiciário antes de escoado o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no mencionado dispositivo, sob pena de não mais se poder discutir a validade (em termos civilistas) da avença firmada. É de se notar que o Código Civil de 1916 não previa a abusividade como causa de nulidade ou anulabilidade do contrato; ainda assim, mesmo que implicitamente, poder-se-ia encartá-la como espécie de dolo, ou, sob o prisma dos contratantes adesivos, como erro ou ignorância. Ocorre que, contrariamente ao sistema erigido pelo CDC, aquele tipicamente civil não permite considerar-se não convalidáveis cláusulas viciadas por tais estigmas, sendo, nos termos do já citado art. 178, 9º, V, do CC/1916, atingida pela prescrição a ação para anulação respectiva. Nesse passo, verifico que os contratos encartados nos autos, e cujas cláusulas pretendem as partes revisar - o que demanda, por raciocínio lógico, a desconstituição daquelas originárias -, foram firmados nos idos de 1993 - enquanto a ação de que decorre este processo foi exercida apenas no ano 2000. Dessa forma, restaram atingidos pela decadência - ou prescrição, ao sabor do Código revogado - os direitos eventualmente titularizados pelos autores em tal sentido, devendo ser excluídos do processo, com conclusão meritória, ainda que prematura, os pedidos revisionais. Assim, operou-se a decadência - ou prescrição, nos termos literais da legislação então vigente - quanto aos direitos perseguidos pelos autores - que se resumem, todos, à revisão contratual. Mesmo ante o deslinde já desnudado para o presente caso - estão decaídas as potestades revisionais manifestadas na exordial -, tendo em conta a repercussão do caso na comunidade local, permito-me, apenas a título ilustrativo, consignar que, ainda que não houvesse decretação de decadência, o pedido não poderia ser julgado procedente. Afinal, no que toca àquele de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção. Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Chris apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época. Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor. Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal aos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura

Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta. Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Crhis e, conseqüentemente, não procede o argumento de que o valor dos terrenos deveria ser extirpado do quantum financiado. No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo, da cláusula sexta do contrato trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes. Tal disposição encontra-se amparada pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subseqüentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417 Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAE Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265 Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida. Data da Decisão 14/05/2008 Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), igualmente, não haveria de ser reconhecida a procedência. É que, muito embora haja previsão legal impedindo a cobrança de tarifas nas operações de comercialização sucedidas no âmbito dos contratos de mútuo habitacional do SFH que não revelem importe superior a 2.800 UPF, o art. 21, 1º, da Lei 8.692/93 é posterior à firmação das avenças de que se cuida nesta sede - os contratos foram firmados entre fevereiro e março de 1993, enquanto a Lei comentada apenas restou publicada em julho daquele ano. Assim, como os contratos prevêm claramente a cobrança da tarifa, definindo, inclusive, seu importe, aplicar a legislação superveniente significaria retroatividade, ainda que mínima, da novel normatividade - o que é vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI). No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis. A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento. Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência das tais declarações, o que importaria, como já adiantado, não fosse o reconhecimento da decadência, a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Por fim, observo que, inobstante a alegação da parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular. De todo modo, a questão resolve-se, como adiantei, no reconhecimento da decadência das potestades, pelo que se mostram desnecessários ulteriores aprofundamentos nas teses suscitadas. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos

autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR em relação aos autores CARMEN NUNES GREGORIO, DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY, CLEONICE ALVES DE SOUZA, ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA, SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIRGULINO FILHO, SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO, ANA MABEL CUELLAR MENOTI, CARLOS ALBERTO MENOTI, IRENE TIEDTKE REIS, FRANCISCO VILELA DOS REIS, MARLENE EUZEBIO DE SOUSA e EDSON AMARO DE MENDONCA e os excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;c) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar as cláusulas dos contratos objetos deste processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 178, 9º, V, do CC/1916, posto que firmadas as avenças no ano de 1993, sendo a ação ajuizada apenas em 2000, extinguindo, em decorrência, o feito, com análise do mérito.Desconstituo, por provisória que era, a decisão antecipatória outrora proferida.Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus respectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Ao SEDI para as providências atinentes à exclusão dos autores JOSE ALVES DA ROCHA, DIRCE DE SOUSA ROCHA, SATURNINO BATISTA DE OLIVEIRA e MARIA ANTONIA PESSIN OLIVEIRA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002625-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014010-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014010-6) - JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Por oportuno, verifico que não foi efetuada solicitação de pagamento em favor do i. Perito nomeado na folha 145.Assim, e tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Proceda-se à solicitação de pagamento.Intime-se.

0005674-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005674-4) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões. no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0) - ORLANDO PIMENTA DUARTE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Embora conste do termo de audiência comando para que seja dada vista às partes para apresentação de alegações finais, melhor analisando os autos, observo que a audiência foi designada com o único propósito de buscar conciliação entre as partes. Assim, mesmo que frustrada a tentativa de conciliação, não há necessidade de oportunizar a apresentação de referidas alegações. Dessa forma, revogo o apontado comando. Sem prejuízo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para o causídico que compareceu à audiência, apresente substabelecimento.Intime-se.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a petição da folha 84, redesigno a perícia médica para o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 11 horas e 15 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. Leandro de Paiva, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 58/59. Todavia, o exame realizar-se-á na Sala de Perícias desta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SPIntime-se.

0003357-14.2010.403.6112 - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na folha 145. Intime-se.

0004757-63.2010.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a atividade de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), sem suscitar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. A parte autora limitou-se a especificar provas, sem impugnar a peça contestatória (fl. 40). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 42). Mediante carta precatória, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 54/56). Alegações finais da parte autora às fls. 60/65, tendo o INSS tomado ciência à fl. 66. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições, que devem ser preenchidas de forma concomitante, ou, ao menos, com lapso de diferença inferior ao período máximo de graça, quais sejam: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho rural durante o período de carência - sendo imediatamente anterior ao pleito ou ao implemento da condição etária. Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2003. Todavia, no que diz com o trabalho em atividade rural na condição de segurado especial, entendo que a parte autora demonstrou cabalmente tão-somente após 1.º de dezembro de 1996, conforme fundamentação abaixo, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material os documentos acostados às fls. 14/25. Todavia, tais documentos não se prestam a comprovar o labor rural de todo o período que a autora pretende ver reconhecido. Primeiramente, a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do

Paranapanema/SP (fls. 14/16), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Ademais, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91 - e não acompanhou os documentos que, supostamente, serviram à sua elaboração. Dos demais documentos, é possível inferir que a autora é beneficiária de projeto de assentamento desde 01 de dezembro de 1996, possuidora de lote rural no município de Mirante do Paranapanema, com área de 21 ha. Registro, ainda, que a autora demonstrou, materialmente, atividade rural somente até o ano de 2003 (fl. 25). Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 55/56 relataram apenas o trabalho rural da autora no Assentamento Santa Apolônia - afora a asserção de fl. 56, que, contudo, e como já dito, não encontra respaldo em início de prova material -, de forma que seu labor rural só pode ser reconhecido a partir de 01/12/1996. Tendo tal norte em consideração, em que pese a implementação da idade mínima, não restou comprovado o labor rural da autora por tempo suficiente à transposição da carência, considerada a data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, este processo. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ao SEDI para retificação do assunto no termo de autuação, para que conste Aposentadoria por Idade Rural.P.R.I.

0005662-68.2010.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA A previsão normativa estampada no art. 741, parágrafo único, do CPC - que repete a formulação inserta no art. 475-L, 1º, do mesmo Diploma -, no sentido de se tolher a exigibilidade - e, portanto, a força executiva - de títulos judiciais (amparados, pois, no manto imunizante da coisa julgada) quando estes se mostrem contrários às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos invocados em seu bojo, foi objeto de reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE nº 611.503, da Relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Todavia, o mencionado recurso ainda não foi levado a julgamento, tampouco houve comando para paralisação dos processos que tratem da matéria em 1ª Instância. Dito isso, e voltando o foco ao quanto disposto no enunciado de nº 01 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tendo a sentença proferida nestes autos se calcado, grosso modo, na desconsideração do termo de acordo firmado entre as partes, e havendo, hodiernamente, notícia de sua existência, não vejo como conferir exigibilidade ao título cuja execução pretende a parte autora, porquanto isso implicaria, ao cabo, a desconsideração do pronunciamento quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, no pormenor a que ora me refiro. Consigno, por oportuno, que a asserção tecida pelo demandante no sentido de que não aderiu à avença administrativa não se sustenta, porquanto verifico, por meio dos extratos de fls. 45 seguintes, que houve pagamento (não impugnado) do crédito respectivo. Isso motivaria, outrossim, a extinção do módulo executivo, nos termos dos arts. 475-R e 794, I, do CPC. De todo modo, recebo a peça de fl. 44 como impugnação à execução, bem como aquela de fl. 62 como resposta do exequente, e, tendo sido apresentado o termo de acordo, e não havendo qualquer mácula em sua confecção, reconheço a inexigibilidade do título judicial que o desconsiderou, determinando, nos termos do art. 475-L, 1º, do CPC, o arquivamento dos autos, encerrando o módulo executivo deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, transcorrido o lapso recursal, o comando de arquivamento, com as cautelas de praxe.

0006127-77.2010.403.6112 - EDINHA BARBOSA RODRIGUES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006587-64.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA A previsão normativa estampada no art. 741, parágrafo único, do CPC - que repete a formulação inserta no art. 475-L, 1º, do mesmo Diploma -, no sentido de se tolher a exigibilidade - e, portanto, a força

executiva - de títulos judiciais (amparados, pois, no manto imunizante da coisa julgada) quando estes se mostrem contrários às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos invocados em seu bojo, foi objeto de reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE nº 611.503, da Relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Todavia, o mencionado recurso ainda não foi levado a julgamento, tampouco houve comando para paralisação dos processos que tratem da matéria em 1ª Instância. Dito isso, e voltando o foco ao quanto disposto no enunciado de nº 01 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tendo a sentença proferida nestes autos se calcado, grosso modo, na desconsideração do termo de acordo firmado entre as partes, e havendo, hodiernamente, notícia de sua existência, não vejo como conferir exigibilidade ao título cuja execução pretende a parte autora, porquanto isso implicaria, ao cabo, a desconsideração do pronunciamento quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, no pormenor a que ora me refiro. Consigno, por oportuno, que a asserção tecida pelo demandante no sentido de que não aderiu à avença administrativa não se sustenta, porquanto verifico, por meio do extrato de fl. 57, que houve pagamento (não impugnado) do crédito respectivo. Isso motivaria, outrossim, a extinção do módulo executivo, nos termos dos arts. 475-R e 794, I, do CPC. De todo modo, recebo a peça de fl. 56 como impugnação à execução, bem como aquela de fl. 62 como resposta do exequente, e, tendo sido apresentado o termo de acordo, e não havendo qualquer mácula em sua confecção, reconheço a inexigibilidade do título judicial que o desconsiderou, determinando, nos termos do art. 475-L, 1º, do CPC, o arquivamento dos autos, encerrando o módulo executivo deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, transcorrido o lapso recursal, o comando de arquivamento, com as cautelas de praxe.

0006867-35.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007764-63.2010.403.6112 - BENEDICTA MARTINS DA COSTA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O requerido na petição juntada como folhas 53/54 será apreciado após o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada neste feito. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0008301-59.2010.403.6112 - ILDA MARIA COSTA FLORES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000472-90.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI ROPELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de 03/03/1976 a 30/05/2006. Juntou procuração e documentos. O despacho de fl. 64 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/73), sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e sustentou a descaracterização do regime de economia familiar. Alegou também, que o trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, só será computado para fins previdenciários, se houver recolhimentos como segurado facultativo e, mesmo assim, não poderá ser considerado para cumprimento de período de carência, bem como a impossibilidade de utilização em regime diverso. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/103 e, por meio da petição seguinte, o autor acostou os documentos de fls. 106/111. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 112). Durante a instrução processual, foram ouvidos o autor e duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. As partes apresentaram alegações finais remissivas, sendo os autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ, que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou vasta

documentação (fls. 20/60) que comprova a origem campesina da família do autor - desde o ano de 1947 -, bem como a continuidade do labor rural do requerente após o seu casamento. Pois bem. Entendo que os documentos que instruem a inicial podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço, já que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Ademais, neste caso concreto, observo que há também documentação em nome do próprio autor, que atesta sua condição de rurícola. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família do autor dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Avançando, pois, na perquirição, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Milton Batista de Souza como José Valdecir Cavaleti afirmaram que conhecem o autor desde quando ele era criança, pois moravam no mesmo bairro rural. Contaram que a família do autor, composta pelos pais e mais sete irmãos, cultivavam arroz, algodão, feijão, amendoim e milho, inicialmente em um lote de 5 alqueires, sem a ajuda de empregados e, quando necessário, trocavam dias com os vizinhos. Relatarem que tempos depois, a família adquiriu outros três lotes, todos de 5 alqueires, sendo que continuaram a trabalhar sem ajuda de empregados ou maquinários, apenas com o trabalho familiar e tração animal. Afirmaram, ainda, que o autor, mesmo após casado e já com filhos, permaneceu morando e trabalhando no sítio do pai até aproximadamente o ano de 2005 ou 2006, quando se mudou para a cidade. No mesmo sentido foram os relatos do autor em seu depoimento pessoal, de forma que o trabalho rural restou efetivamente demonstrado. Registro, outrossim, que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor e sua família não laboravam em regime de economia familiar, como sustentou em sua peça contestatória quando alegou que eram empregadores rurais. O fato de o genitor do autor ser proprietário de quatro imóveis rurais, por si só, não pode embasar tal conclusão, visto que os documentos de fls. 68/78 indicam total de módulos fiscais de 2,20, ou seja, inferior ao limite imposto às pequenas propriedades. Ademais, os relatos das testemunhas deixam claro que apenas os membros da família trabalharam nos imóveis rurais, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, de forma que o regime de economia familiar é inconteste, conforme precedentes abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural. 2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, b do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora. (RESP 199900880757 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 232884, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, 6ª T., DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00351 RJPTP VOL.: 00016 PG: 00131). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. GRANDE PRODUÇÃO DE GRÃOS E DE LEITE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I. Consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008, deve ser enquadrado como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtora, seja proprietária, usufrutuária, possuidora, assentada, parceira ou meeira outorgadas, comodataria ou arrendataria rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. II. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor, em regime de economia familiar. V. De acordo com o Sistema Nacional de Cadastro Rural a soma das áreas das terras de propriedade do autor possui menos de 4 módulos fiscais, satisfazendo a exigência contida no art. 11, VII, a), 1 da Lei nº 8.213/91. VI. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor, como segurado especial. VII. Demonstrada grande produção de grãos e de leite, resta descaracterizado o regime de economia familiar. VIII. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200361240016491 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1212183, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, 9.^a T., DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 650)E, assentando pá de cal sobre o assunto, as escrituras juntadas aos autos demonstram que os imóveis, de fato, eram de tamanho reduzido, não ultrapassando 5 alqueires cada um - e a extensão de 15 ou 20 alqueires não se me afigura incompatível com a exploração em regime de economia familiar, principalmente pelo fato de haver prole relativamente numerosa e em idade produtiva no curso do lapso pretendido pelo demandante.No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Assim, considerando a prova oral e material, acolho o período pleiteado pelo requerente e reconheço o labor rural do autor durante todo o período mencionado na inicial (03/03/1976 a 30/05/2006), razão pela qual de rigor sua averbação.Ressalvo, contudo, mesmo não havendo pleito específico em contrário - mas até como forma de possibilitar a correta interpretação desta sentença, e de não criar expectativas infundadas por parte do autor -, que o período anterior ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para fins de carência ou contagem recíproca, e, quanto ao posterior, por não haver comprovação de recolhimento das contribuições na qualidade de segurado facultativo, não enseja contagem de tempo para a aposentação por tempo de contribuição ou serviço.Ainda assim, e contrariamente ao que defende a autarquia previdenciária, reputo haver, para além de interesse jurídico-processual no pleito ora analisado, efetiva utilidade em assentar o trabalho realizado. Digo isso, sem excluir outras pretensões que venha a exercer o autor, com os olhos voltados, por exemplo, ao quanto disposto no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 - e, não mais necessitando comprovar o tempo aqui desnudado, eventual postulação, quando do advento eventual das demais condições exigidas, restará em muito simplificado.Ademais, e seguindo estritamente o princípio dispositivo, não houve pleito de concessão de aposentadoria - de qualquer estirpe -, pelo que se mostra irrelevante, no momento, averiguar se o tempo de trabalho rural comprovado nestes autos gera algum direito concretamente fruível em favor do autor - o art. 4º, I, do CPC confere guarida à relação processual que se desenvolveu nesta base procedimental, ainda que exclusivamente para a declaração da relação controvertida (crise de certeza, nos dizeres da doutrina especializada).DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar os serviços despendidos pelo autor no período de 03/03/1976 a 30/05/2006, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciários, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência ou contagem recíproca, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei, e que, quanto ao posterior, não gera direito à aposentação por tempo de serviço ou contribuição (enunciado de nº 272 da súmula do STJ).Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessária a providência.Ao SEDI para retificação do nome do autor no termo de autuação, conforme documento de fl. 19. P.R.I.

0001330-24.2011.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA SANCHES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57 e verso), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial.Manifestação da parte autora às fls. 59/61, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 71/78.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/83).Réplica às fls. 89/92, e manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 93/94.Os autos

vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito ao auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em outubro de 2008 baseando-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico, em laudos de exames de imagem e relatório médico (quesito nº 10 de fl. 75). Assim, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuiu sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 22/10/1998, e que percebeu os benefícios previdenciários nos períodos de 16/12/2008 até 30/11/2009 (NB 533.550.747-7) e de 02/06/2010 até 10/06/2011 (NB 541.191.757-0), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Para além disso, o laudo médico confeccionado nos autos - a ele voltarei em tempo breve - afirma ser portador o segurado de hanseníase - o que dispensa carência para fruição de benefícios. Dessa forma, também resta preenchida a condição sob foco. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Hanseníase, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a

incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): José Carlos Ferreira Sanches 2. Nome da mãe: Regina Franco Ferreira 3. CPF: 090.106.418-134. RG: 18.235.424 SSP/SP 5. PIS: 1.227.508.924-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Guaruaia, n.º 325, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Álvares Machado/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 541.191.757-0 em 10/06/2011 (fl. 64) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-67.2011.403.6112 - MARIO JULIO PROCOPIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002556-64.2011.403.6112 - ANDREIA LUZIA PINHEIRO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002653-64.2011.403.6112 - IDALINA CANOVA MANEQUINI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IDALINA CANOVA MANEQUINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é idosa, contando com 65 anos na data da propositura da ação, não reunindo condições laborativas. Juntou procuração e documentos (folhas 14/24). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. A liminar foi indeferida (folhas 27/29). Pela mesma decisão, deferiu-se a realização do auto de constatação. Auto de constatação às folhas 34/40. O réu apresentou contestação (folhas 42/45), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às folhas 54/58. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou não haver interesse na presente demanda, como custus

legis (fls. 60/67) É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capta (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas,

não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 20/04/1946 (folha 16), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Nesse quadrante, verifico, a despeito de o auto de constatação apresentado às fls. 34/40 consignar renda compatível, nos termos acima delimitados, com o critério legalmente exigido para a concessão do benefício de amparo - afinal, a renda do esposo da requerente deve ser excluída do cômputo -, que a situação de risco social erigida pelo legislador constituinte como apta a ensejar a fruição da benesse não se mostra presente no caso vertente. Veja-se que, no momento da diligência, uma das filhas da demandante estava presente, e, ao que se pode notar, até mesmo pelo veículo de sua propriedade estacionado na garagem do imóvel, a situação econômica da família não é periclitante. Nesse passo, ressalto que o comando constitucional para concessão de benefícios de amparo não contributivo dirige-se a pessoas que não podem prover sua subsistência, ou que não podem tê-la provida por seus familiares. Não basta, portanto, que a pessoa não aufera renda; é necessário que sua família, em

sentido amplo, não tenha condições de ampará-la suficientemente para fins de lhe garantir uma vida digna. Noutras palavras, o benefício de amparo não se presta a melhorar as condições de vida de quem, ainda que com dificuldades, usufrua de situação digna; ao revés, a intenção do constituinte foi amparar aquelas pessoas cuja situação de miserabilidade seja tamanha que ponha em risco sua própria sobrevivência, por não terem quem lhes proporcione a sobrevivência (digna). Aliás, a própria denominação do benefício em questão - amparo social - advém da função exercida pelo Estado em sua sistemática: substituir o amparo familiar, impossível concretamente, por aquele custeado pela sociedade. Mas tal medida somente é adequada quando a própria família não detém condições para, sem a intervenção estatal, custear a vida digna de um seu membro. A tal respeito, note-se que o auto de constatação consignou que a família da autora não é miserável e nem passa fome; ademais, o estado de conservação da residência é bom, seu porte é razoável e o padrão da construção, a despeito da asserção tecida pelo Oficial de Justiça (baixo - fl. 36), não é precário - como demonstram as fotos que instruem o mencionado auto. Além disso, os medicamentos necessários aos tratamentos realizados pela demandante são custeados pelo Estado - o que, de todo modo, não ensejaria o decote da renda do casal, posto que a Seguridade Social deve, em sua vertente atrelada à saúde, custear, com recursos próprios, o que se mostrar necessário em tal quadrante. Destarte, o que vislumbro nos autos é uma vida simples, mas não miserável no sentido legal - e, principalmente pela presença de prole em idade produtiva, mesmo que não morando com a demandante, entendo que o custeio do padrão adequado de vida deve ser por eles suportado, ao menos antes de se buscar a obtenção de recursos assistenciais estatais. Não fosse assim, famílias com renda suficiente, e que ostentem condições de amparar seus idosos, poderiam se valer da Assistência Social como meio de trespasse da responsabilidade que, por lei, é-lhes cometida. Não me parece ter sido essa a intenção do Constituinte ao estatuir o benefício em destaque. Nesses termos, reputo não comprovado o estado de miserabilidade legal necessário à fruição da benesse. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verbas sucumbenciais, posto ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-52.2011.403.6112 - PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002713-37.2011.403.6112 - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002759-26.2011.403.6112 - SUELI BENTO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fl. 42 e verso). Quesitos apresentados pela parte autora (fl. 44 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 51/59. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 61/66). Réplica às fls. 80/83. A decisão de fl. 84 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, analisarei também, os requisitos do benefício de auxílio-doença. Assim, o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que a médica perita nomeada

pelo Juízo concluiu que a perícia encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 53).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de obesidade, hipertensão arterial e espondilodiscoartrose sem repercussão na funcionalidade dos respectivos sistemas cardiovascular e locomotor (sic), não sendo, portanto, constatada incapacidade laborativa. A perícia médica baseou-se no exame clínico e exames complementares, descritos às fls. 52 e 53 e conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 56, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas e hipertensão, que podem ser controladas com medicamentos ou aparelhos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o médico perito para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidades, mas afirmou que não são suficientes para gerar um estado de incapacidade laborativa atual na paciente.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-60.2011.403.6112 - IVANILDE SANCHEZ MILAO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç ATrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Ivanilde Sanchez Milão, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rurícola, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregada urbana, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/65. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 67).Citado (fls. 68), o INSS ofereceu contestação (fls. 69/73), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e sustentou a descaracterização do regime de economia familiar. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência e a utilização em regime diverso. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 79/81. O despacho saneador de fl. 82 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, a autora e suas testemunhas foram ouvidas, sendo homologada a desistência de uma delas (fls. 94/97). A parte autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o INSS deixou transcorrer o prazo in albis. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A

prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/02/1971 a 05/02/1978, na condição de segurada trabalhadora rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações a requerente juntou aos autos os documentos de fls. 30/64. Em que pese a documentação apresentada estar em nome de seu genitor, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, já que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Indubitável, portanto, que a autora juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Na verdade, suplanta tal período, já que os documentos demonstram a vida campesina de seus familiares desde o ano de 1957 (fl. 31). Insurge-se, todavia, a autarquia previdenciária quanto ao valor probante das provas apresentadas. Sustenta que não merecerem credibilidade, posto que as cópias trazidas aos autos não foram autenticadas. Todavia, o instituto réu não indicou qualquer vício ou falsidade aos documentos, de forma que a ausência de autenticação torna-se irrelevante, não sendo causa de indeferimento da inicial ou pressuposto para o julgamento do mérito na causa. Torna-se, inevitavelmente, questão controversa, de análise e valoração pelo magistrado no momento de prolação da sentença. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRABALHADOR URBANO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. [] 4. É irrelevante a ausência de autenticação de documento se não houver alegação de falsidade documental, não importando, assim, causa de indeferimento da petição inicial. [] (APELREE 200203990312544, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 492.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO INSS. [] 2. Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. A autenticação de cópias não é condição para admissibilidade da prova documental, sendo, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença, quando não demonstrada a sua falsidade. [] (APELREE 200203990268063, JUIZ CONVOCADO FERNANDO

GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 481.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GERICIA. NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA. 1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos. 2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos. 3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio. 4- Agravo provido.(AG 200603001019600, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 496.)Deste modo, não havendo motivos para duvidar da autenticidade dos documentos que instruíram a peça vestibular, bem como não tendo o INSS impugnado especificamente cada documento, aqueles acostados, mesmo não autenticados, são considerados prova idônea acerca da atividade rural desenvolvida pela autora. Passo, então, à apreciação da prova oral produzida.Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Jesuíno Lopes dos Santos como Valdecir Vitor de Souza afirmaram que conhecem a autora desde quando ela era criança, pois trabalhavam ou moravam em sítios vizinhos ao da sua família, este chamado de Sítio União, na cidade de Indiana. Contaram que três famílias residiam na propriedade rural, cada qual com sua lavoura, sendo que a família da autora cultivava amendoim, milho, arroz e feijão (fls. 96/97).No mesmo sentido foram os relatos da autora em seu depoimento pessoal (fl. 95).Registro, outrossim, que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora e sua família não eram trabalhadores rurais e laboravam em regime de economia familiar, posto que sustentou em sua peça contestatória que, na verdade, eram empregadores rurais.O tamanho da propriedade não pode levar, isoladamente, a tal conclusão, visto que os documentos de fls. 62/63 e relatos das testemunhas deixam claro que a terra não era de propriedade exclusiva do núcleo familiar, bem como cultivada apenas pela família da autora, mas também por mais dois tios, isto é, por três famílias.No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível, abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides campesinas de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Em que pese a parte autora em sua fundamentação narrar o trabalho rural a partir dos quatorze anos, formulou pedido genérico para que seja declarado por sentença o cômputo do tempo por ela dedicado ao trabalho rural. Além disso, durante seu depoimento, narrou a nuance de ter trabalhado desde criança - o que foi confirmado pelas testemunhas -, não havendo qualquer asserção contrária por parte do INSS.Assim, ante a prova material e oral produzida nos autos, aliado a realidade social da época nesta região, reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 24/08/1969 (a partir dos doze anos de idade) a 05/02/1978 (quando passou a trabalhar no meio urbano - fl. 18).Do Pedido de AposentadoriaO pedido da autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data

da EC n.º 20/98 e, na ausência de requerimento administrativo, na data da propositura da ação (02/05/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação, pois em ambas as datas, os vínculos empregatícios haviam encerrado há cerca de três meses. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições). Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, a parte autora tinha, na data da propositura da ação, mais de 30 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, 06/05/2011. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 24/08/1969 a 05/02/1978, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 06/05/2011, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00028026020114036112 Nome do segurado: Ivanilde Sanchez Milão CPF nº 062.106.718-02 Nome da mãe: Adélia Peres Sanchez Endereço: Rua Ceará, nº 41, Vila Furquim, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19.030-320. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 06/05/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0003156-85.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. No mesmo prazo, esclareça a parte autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 16). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003697-21.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003845-32.2011.403.6112 - VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 38/40).Certidão de mora à entrega do laudo, folha 42.Laudo pericial às fls. 46/53.Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 55 e verso), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 64).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-38.2011.403.6112 - EDMARCIA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Registre-se para sentença.Intime-se.

0003873-97.2011.403.6112 - ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO

DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 34/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/55.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 60/66). Juntou documentos.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 73/80, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista, indeferida pela decisão de fl. 81 e verso. A parte foi cientificada à fl. 81-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 54).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do carpo de grau moderado em nervo mediano direito e Síndrome do Túnel do carpo de grau leve em nervo mediano esquerdo, tratada e, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a afecção não a incapacita para o trabalho.A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela parte autora, datados de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 47 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 50, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 51, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 49).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-96.2011.403.6112 - LINDAURA COSTA OLIVEIRA X ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Suspensão o processo por 60 dias (fl. 33).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação (fl. 38 e verso; 39/43).A parte autora aceitou a proposta apresentada com ressalva (fl. 62).Vindo a falecer autora Lindaura da Costa Oliveira, foi requerida a substituição processual em nome de seus sucessores (folhas 65/67) e, com a devida concordância do INSS (folha 80), foi solicitada a retificação da autuação (folha 81).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o

feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-44.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO MACORIS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A parte autora, após apresentar o recurso de apelação acostado como folhas 74/85 (protocolo n. 201161120057469-1), apresentou, como folhas 87/98, nova petição de mesma espécie (protocolo n. 201161120057952-1). Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 87/98 restituindo-a ao seu subscritor e certificando-se nos autos. No mais, ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 86. Intime-se.

0004474-06.2011.403.6112 - APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A parte autora, após apresentar o recurso de apelação acostado como folhas 67/78 (protocolo n. 201161120057464-1), apresentou, como folhas 80/91, nova petição de mesma espécie (protocolo n. 201161120057953-1). Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 80/91 restituindo-a ao seu subscritor e certificando-se nos autos. No mais, ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 79. Intime-se.

0004495-79.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A parte autora, após apresentar o recurso de apelação acostado como folhas 72/83 (protocolo n. 201161120057468-1), apresentou, como folhas 85/96, nova petição de mesma espécie (protocolo n. 201161120057954-1). Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 85/96 restituindo-a ao seu subscritor e certificando-se nos autos. No mais, ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 84. Intime-se.

0005009-32.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização de perícia médica, mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093 (folha 33), com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 15. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006339-64.2011.403.6112 - JUQUINHA MIGUEL ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Faculto à parte autora manifestação sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0006898-21.2011.403.6112 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Faculto à Autora a manifestação sobre a contestação, no de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0007019-49.2011.403.6112 - LEONDINA DEMATE DA SILVA (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Já tendo o INSS apresentado contestação (folhas 101/110), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste quanto ao laudo médico-pericial, bem como sobre a resposta do Instituto Previdenciário. Após, dê-se vista à parte ré quanto ao laudo. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0007526-10.2011.403.6112 - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da petição de fls. 34, redesigno para o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias.

0008063-06.2011.403.6112 - JUDITE MARIA DA CONCEICAO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Faculto à Autora a manifestação sobre a contestação, no de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, que declinou da indicação de Assistente Técnico (folha 72 vº), constam da folha 72 vº e 73. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009433-20.2011.403.6112 - IDALINA DINIZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Faculto à Autora a manifestação sobre a contestação, no de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2009, para retificar o registro de autuação, relativamente ao valor da causa. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 18). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do

laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000435-29.2012.403.6112 - ANTONIO DE FIGUEIREDO FEITOSA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do primeiro protocolo administrativo, ocorrido em 2007. Disse que está, atualmente, aposentado, em virtude da concessão do benefício em 2009. Entretanto, já possuía direito à aposentadoria desde a data de 2007. Justificou a concessão da liminar no caráter alimentar do benefício. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, por ora, nenhum dado capaz de justificar a concessão da medida liminar. Com efeito, a simples alegação do caráter alimentar do benefício não pode prosperar, levando-se em consideração que a parte autora está aposentada, percebendo vencimentos, não estando desamparada financeiramente. Estando a receber o benefício, o deferimento da liminar dependeria da demonstração da imprescindibilidade do pagamento dos valores atrasados, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito étario (folha 22). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0000582-55.2012.403.6112 - JOFREY JANEIRO SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0000586-92.2012.403.6112 - IRISMA HONORATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0000587-77.2012.403.6112 - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0000784-32.2012.403.6112 - EVA MARIA BRAZ FERREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001450-33.2012.403.6112 - ELISEU CAVALLI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Inexiste prevenção em relação a outro processo, vez que as causas de pedir discutidas neste e noutras demandas são distintas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identificar que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta

lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade

remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para que se proceda a retificação do assunto, alterando-o para Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Desaposentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da prova pericial, nomeie o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico,

conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001647-85.2012.403.6112 - CIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 08H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 06/07) Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada

implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSON BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 18). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002257-87.2011.403.6112 - MANOEL IBIAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de desempenho de trabalho rural no período de 24/07/1975 a 30/05/1985. Juntou procuração e documentos. O despacho de fl. 46 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou a ausência de prova material da atividade rural. Aduziu, ainda, que não merece ser considerado eventual trabalho realizado pelo autor em idade inferior a 14 anos, bem como a impossibilidade de o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência (fls. 53/57). Durante a instrução processual, foram ouvidos o autor (fl. 63) e duas testemunhas (fls. 64/65). As partes apresentaram alegações finais remissivas, sendo os autos conclusos para sentença (fl. 62). Por meio da petição encartada à fl. 66, o autor requereu a conversão do julgamento em diligência, acostando o documento de fl. 67. Deferido o requerimento (fl. 68), o INSS foi cientificado do documento juntado (fl. 69). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Cópia de certidão referente a compra e venda de imóvel rural, em nome de Antônio Gomes da Silva, no município de Alfredo Marcondes (fl. 18); b) Cópias de guias de recolhimento de Contribuição Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome de Antenor Ibiapino de Oliveira, genitor do autor, nas condições de meeiro, trabalhador autônomo e porcenteiro, referentes aos anos de 1972, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1983, 1984 e 1985 (fls. 19/28); c) Cópias de

notas simples e nota fiscal de produtos rurais em nome do genitor do autor, dos anos 1978 a 1984 (fls. 29/35);d) Cópias de guias de venda de semente de arroz, algodão, dos anos de 1980 e 1983, em nome do genitor do autor (fls. 36/37);e) Cópias de Atestados firmados nos anos de 1977, 1979 e 1980 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, atestando que o autor é trabalhador rural em regime de economia familiar;f) Cópia de Ficha escolar do autor, indicando que o cursou o 1.º e 2.º colegial no período noturno e que é filho de lavrador (fl. 39);g) Cópia do título de eleitor do autor, inscrito em 07/07/1982, qualificado como lavrador (fl. 67).A documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço (rural), já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar.Ademais, neste caso em concreto, observo que há também documentação em nome do próprio autor, que atesta sua condição de rurícula. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família do autor tem origem rural e consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Nesse particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Antônio Gomes da Silva Filho como Aparecido Salustriano da Silva afirmaram que conhecem o autor há vários anos, desde a época em que a família do requerente mudou-se para o sítio do Sr. Antônio, sítio Coqueiro, onde trabalhou como porcenteiro, cultivando arroz, algodão, feijão e amendoim, em um lote de 2 ou 3 alqueires, sem a ajuda de empregados e, quando necessário, trocavam dias com os vizinhos. Relataram que o autor permaneceu ajudando o pai no sítio até aproximadamente o ano de 1983, quando se mudou para a cidade para trabalhar em uma rádio (fls. 64/65).No mesmo sentido foram os relatos do autor em seu depoimento pessoal (fl. 63). No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Assim, considerando a prova oral e material, acolho o período pleiteado pelo requerente e reconheço seu o labor rural durante todo o lapso mencionado na inicial (24/07/1975 a 30/05/1985).DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como exercício de atividade rurícola os serviços despendidos pelo autor no período de 24/07/1975 a 30/05/1985, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei, ou para contagem recíproca (afora a hipótese de indenização das respectivas contribuições).Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.Ao SEDI para ratificação do nome do autor no termo de autuação, conforme documento de fl. 17. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

S E N T E N Ç A1. RelatórioWANDERLEI MARTINS GRAVA interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, requerendo, em síntese o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrumentaliza a execução e desbloqueio dos bens penhorados nos autos de n. 00084002920104036112. Sustentou preliminar de carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento do crédito até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível.Alegou descumprimento contratual por parte da União em decorrência de os recursos entregues serem insuficientes para a construção da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores decorrentes de financiamento pelo PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO.Aduziu, ainda, ser nula a fiança prestada pelo embargante, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes.Sustentou que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição do embargante, revelando-se verdadeiro contrato de adesão e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva ao embargante.Defendeu que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008.Afirmou que ingressou com processo administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da não individualização por parte da exequente, estaria impedido de adimplir com sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo.No mais, alegou inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, requerendo, assim, a revogação da medida liminar deferida.Afirmou, ainda, excesso de execução, existência de novação, impenhorabilidade do valor bloqueado e existência de benfeitorias.Por fim, requereu efeito suspensivo aos embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos da manifestação judicial das folhas 134/135, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. No entanto, foi deferida a liberação do bloqueio no importe de R\$ 700,00 por se tratar de conta poupança e o valor ser inferior a 40 salário mínimo.Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os valores foram desbloqueados, conforme comprovam os documentos juntados como folhas 137/139.Intimada, a União apresentou resposta às folhas 146/157, verso requerendo a improcedência dos pedidos.É o relatório.2. FundamentaçãoPasso à análise das questões levantadas pelos embargantes de forma individualizada.2.1. Carência da açãoA primeira questão suscitada foi a carência de ação, em relação à execução sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível.Nesse ponto, observo que a Resolução n. 3.887/2010, de fato alterou os prazos referidos na resolução n. 3.806, de 28/10/2009. Esta resolução visava regulamentar os artigos 24, 25 e 26, da Lei n. 11.775/2008.Dessa forma, a prorrogação dos prazos lá estabelecidos, aplicam-se apenas aos devedores que aderiram à renegociação da dívida nos termos daquela lei.O embargante, realmente, pleiteou a renegociação da dívida nos termos da Medida Provisória n. 432, de 27/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.775/2008 (fl. 62).No entanto, conforme observado no documento juntado como folha 164, não foi possível ultimar a pleiteada renegociação uma vez que a própria devedora não teria aceito a medida mantendo sua responsabilidade, não sendo possível a individualização da operação haja vista que alguns dos associados apresentavam irregularidade no CPF ou inscrição no CADIN.Ademais, para formular seu pedido na referida renegociação, a associação a que pertence o a embargante realizou o pagamento do montante de R\$ 4.200,00 (fl. 74), que, segundo ela, correspondia a 1% do montante da dívida nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.No entanto, nos termos da Lei n. 11.775/2008, a dívida seria renegociada pelo pagamento de 1% dos valores devidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, além do montante (integral, friso) devido em 2008, o que, pelos relatos documentais do credor, totalizaria R\$ 109.849,97 (fl. 73).Assim, afastou a alegação de inexigibilidade do título.2.2. Do alegado descumprimento contratualAlegou, também, o embargante, descumprimento contratual por parte da União, em decorrência da entrega de recursos insuficientes para a implantação da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores financiados no âmbito do PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO.Nesse particular, conforme bem acentuou a União, inexistente qualquer cláusula contratual que condicione o pagamento ao cumprimento do acima exposto.Aliás, o embargante sequer comprovou qualquer compromisso assumido pela embargada quanto à implantação de tais obras de infra-estrutura.Ao contrário disso, conforme alegou a União, na cláusula décima quinta do contrato firmado, consta que o agente financeiro não tem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condição do empreendimento (fl. 148, verso).Assim, na ausência de comprovação de qualquer cláusula contratual resolutiva condicionando o pagamento ao cumprimento de tais prestações, improcede o pedido do embargante neste particular.2.3. Da nulidade da fiançaAlegou, ainda, ser nula a fiança prestada pelo embargante, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes.Sustentou, no pormenor, que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição do embargante, revelando-se verdadeiro contrato de adesão e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique

onerosidade excessiva ao contratante. Apesar de fazer referência ao Código de Defesa do Consumidor, a embargante não pleiteou a aplicação daquele diploma ao fato em tela. Contudo, ainda que fosse firmado o entendimento favorável à aplicabilidade do CDC ao presente caso, a abusividade das cláusulas contratuais pactuadas deveria ser demonstrada, objetivamente, caso a caso. Afinal, o CDC apenas pode servir de base para a anulação de cláusulas contratuais quando restar caracterizada a abusividade e desproporcionalidade. Não pode ser utilizado o referido Código para a alteração ou exclusão indiscriminada de porções da avença que foram livremente assumidas pelas partes. Ou seja: a intervenção do estado nas relações particulares, limitando a autonomia da vontade, deve assumir o caráter de excepcionalidade, sendo realizada apenas para coibir excessos e desvirtuamentos, observando, assim, o princípio da obrigatoriedade no cumprimento do que foi pactuado entre as partes, característica inerente aos contratos, conforme estatui o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, destaco que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação por meio de tal técnica.

2.4. Da alegada adesão à renegociação da dívida Defendeu a embargante que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Como dito acima, não houve a alegada adesão à renegociação da dívida nos termos da Lei n. 11.775/2008, pois os requisitos respectivos não foram cumpridos.

2.5. Da individualização das operações de crédito Afirmou a embargante que ingressou com procedimento administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da negativa por parte da exequente, estaria impedido de adimplir com sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. Conforme consta do ofício 051/2011, oriundo do Banco do Brasil e dirigido à Procuradoria Seccional da União (fl. 164), não foi possível a individualização da dívida em razão de que alguns associados/fiadores estavam inseridos no CADIN ou apresentavam irregularidades no CPF. Assim, em que pesem os pedidos do embargante tendentes à individualização da dívida, não houve a alegada negligência da instituição financeira quanto à regularização - houve, mais uma vez, descumprimento das condições legalmente impostas. Ademais, a ausência de individualização não se constitui fator impeditivo da cobrança da dívida que foi contratualmente assumida pela entidade associativa a que pertencem os embargantes (que figuraram como fiadores), não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Ressalto, por fim, que, conforme informou o embargante, foi ajuizada ação própria para debater tal nuance, e, na ausência de decisão judicial em contrário, tal fato não constitui impeditivo ao seguimento da execução.

2.6. Da alegada inoperância do Banco do Brasil e da garantia ofertada No mais, alegou inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, ao contrário do que alegou a embargada, requerendo, assim, a revogação da medida cautelar deferida. Quanto à alegação de inoperância do Banco, a embargante externa seu descontentamento quanto aos serviços prestados pelo Banco, fato que em nada contribui para o deslinde da ação e tampouco milita em seu favor no que concerne à cobrança da dívida. No que toca à alegação de garantia idônea, o embargante contrapôs à alegação da União de que a garantia ofertada seria insubsistente em razão de que parte da área se constitui de terras devolutas do Estado de São Paulo, cujo domínio não poderá ser legitimado por pessoa jurídica. Sustentou que os Associados/mutuários já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da área, resolvendo a questão. Afirmou que já houve a legitimação do domínio das terras do município, estando pendente apenas de averbação na matrícula do imóvel. Alegou, por fim, que o imóvel, sem as benfeitorias, está avaliado em R\$ 4.192.000,00, valor muito superior ao montante da dívida. Assim, requereu a revogação da medida liminar deferida nos autos da execução, consistente na penhora on line. No entanto, o pedido de regularização das terras do Estado de São Paulo restou indeferido, como comprova o documento juntado como folha 230, e não restou comprovada a regularização das terras do município. Também não deve ser dada guarida à avaliação embasada no laudo de avaliação juntado como folha 70, realizado de forma unilateral. Ademais, o deferimento de penhora on line deu-se em consonância com o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece a prioridade da penhora em dinheiro em detrimento dos demais bens ali elencados - e, acaso o processo de execução chegue ao momento de efetivação da constrição sobre o bem imóvel (ou melhor, da parte que realmente pertence à Associação executada), será realizada avaliação judicial, salvaguardando-se eventual montante que sobeje a execução em favor de seus titulares.

2.7. Do excesso de execução Alegou o embargante excesso de execução, sob o fundamento de que o cálculo apresentado não considerou a adesão ao programa de reescalonamento da dívida instituído pela Lei n. 11.775/2008; pelo cálculo estar em desacordo com o contrato/escritura; pela capitalização de juros; previsão contratual de alíquota de 8%, contrariando a Resolução BACEN n. 2282, que estabelece juros de 6%; e, por fim, pelo alegado descumprimento das obrigações supostamente assumidas perante os associados. Primeiramente, como dito acima, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008 - ainda que o embargante tenha manifestado interesse em assim proceder, não cumpriu as exigências legais impostas para o deferimento do benefício. Quanto à alegação de que a exequente, ora embargada, tenha realizado cálculo em desacordo com o contrato/escritura, não merece acolhida, eis que o embargante formulou tal asserção de maneira genérica, sem ao menos mencionar em qual ponto os cálculos contrariam o contrato celebrado pelas partes. Rememoro-lhes, no pormenor, que a insurgência quanto ao valor da dívida exige a afirmação do montante que se pretende correto. Da mesma forma, não acolho a alegação de ilegalidade da alíquota de juros fixada em 8%, eis que tal percentual, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.278/2000.

Ademais, pelo que pude apurar junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, a resolução de nº 2282, que data de 1996, e não de 1993, trata de aquisição e a retrocessão de direitos creditórios e a intermediação de notas promissórias emitidas por sociedades por ações, não havendo notícia de que outra, de mesma numeração de ordem, mas editada em 1993, estabelecesse regime de juros diverso daquele contratado para os casos de contratos similares àquele aqui debatido - consigno que realizei a busca pelo aludido ato normativo vinculando o parâmetro numérico (2282) ao período compreendido entre 01/01/1993 e a data de 23/02/2012 (a consulta pode ser reproduzida no sítio <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/buscaNormativo.asp>). Ademais, a própria Lei Complementar nº 93/98 estabelece a limitação de juros nos financiamentos concedidos no âmbito do chamado Banco da Terra ao importe de 12% ao ano (art. 7º, parágrafo único) - pelo que, na ausência de ato normativo específico a reduzir a amplitude do importe contratado, tenho a cláusula por legal. No que se refere ao alegado descumprimento de obrigações assumidas, tal questão já foi analisada previamente, sendo desnecessária nova manifestação a esse respeito. Também não acolho a alegação de que tenha existido novação, eis que, conforme já mencionado, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008.2.8. Da impenhorabilidade dos valores bloqueados e da existência de benfeitorias No que toca à impenhorabilidade dos valores bloqueados, observo, primeiramente, que tal pedido já foi deferido (fls. 157/158) e que pedidos dessa natureza têm sido deferidos nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a impugnação por meio de embargos - aliás, como a análise dos valores constrictos não pode ser feita sem a prova da própria constrição, posto haver necessidade de perscrutação da natureza do numerário, não há mesmo como deferir qualquer medida em tal sentido de forma antecipada. Assim como nas demais alegações do embargante, a propalada existência de benfeitorias foi sustentada de forma genérica, sem que se trouxessem aos autos documentos comprobatórios ou mesmo relação objetiva daquelas (benfeitorias) existentes. Não bastasse isso, um argumento suscitado pela União é pertinente. Como não há prova de que o embargante tenha promovido as edificações que alegam existirem no local, a presunção legal de propriedade se estabelece em favor do titular do imóvel - que, mesmo ante toda a controvérsia entabulada, persiste sendo, ainda que apenas sobre parte do imóvel, a Associação à qual se vinculam. Assim, grosso modo, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca da mencionada propriedade sobre as supostas edificações e benfeitorias, é questionável até mesmo a legitimidade do embargante para exercer o direito à indenização decorrente de sua perda em favor da exequente. Mas, como o pronunciamento sobre tal nuance exige perquirição de matéria probatória, reputo mais condizente com o caso enfrentar a questão no mérito - até porque a própria Associação pode empreender tal discussão, se a propriedade lhe couber. Repiso: ainda que a execução deva se processar da maneira menos gravosa aos executados, na ausência de outros bens aptos a garantir o adimplemento da dívida, deve ser mantida a penhora realizada, e, não sucedendo pagamento e sobrevindo, em consequência, praça, o imóvel penhorado estará sujeito a nova avaliação, sendo eventual montante sobejante restituído aos executados, nos termos da legislação aplicável. Nesse quadrante, as benfeitorias poderão ser objeto de indenização quando do acerto de contas que advirá pela eventual dissolução da entidade associativa, ou mesmo quando do encerramento da execução, posto que os associados podem exercer a pretensão em tela em face do proprietário da terra nua (a Associação). Deve-se ter em mente que, no caso presente, a União não é proprietária do imóvel, mas apenas exerce seu direito de excussão preferencial em razão da hipoteca sobre ele pendente. Destarte, ao cabo, não há se falar em pretensão indenizatória dos associados em face do ente público, mas somente contra o próprio ente associativo. Outra nuance me chamou a atenção quando da análise do caso vertente. Pela argumentação do embargante, a própria formação da entidade associativa teria sido uma condição ao deferimento do financiamento - e disso adviria a alegada nulidade da cláusula de fiança garantidora da integralidade da dívida, pois não pretendia, em verdade, entabular negócio por meio da pessoa jurídica, mas pessoalmente. Contudo, ao lançar olhar sobre a Lei Complementar nº 93/98, identifiquei clara deferência ao programa de fomento de forma individual, havendo, inclusive, determinação expressa das condições pessoais para o alcance do desiderato (art. 1º). A previsão da intermediação por ente associativo ou cooperativo vem grafada no art. 6º, 1º, da mencionada Lei Complementar, e, ao meu sentir, deixa claro que há nítido viés social em assim possibilitar - pois O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º. Dessa forma, o Legislador possibilitou, no claro intento de permitir a autogestão tendente a impulsionar os pequenos empreendimentos rurais, que houvesse mútuo de numerário destinado não só à aquisição do terreno e implantação do empreendimento, mas à viabilização de uma infra-estrutura comum a diversos pequenos empreendimentos, que partilhariam não só os benefícios, mas, outrossim, os custos. Com isso, visou otimizar a utilização dos recursos, posto que os investimentos poderiam ser mais vultosos em cada operação, mas, ao se considerar a gama de beneficiados, bem como o que seria despendido com a criação de infra-estrutura individualizada, acabaria por revelar menor monta total. Todavia, não houve - ao menos não logro encontrar tal determinação - imposição do caráter associativo, sendo isso uma escolha livre dos beneficiários, presumivelmente para a obtenção de maiores vantagens no mútuo deferido no âmbito do Banco da Terra. Dessa forma, não há qualquer comprovação de que a manifestação de vontade expressada pelos associados, seja para a formação da associação, seja para a assunção do encargo de fiador, tenha sido maculada em sua gênese - e o vício de vontade, por definição, não pode ser perquirido em momento posterior, mas apenas no átimo de firmação do negócio jurídico. Sob tal prisma, não há mesmo se falar em nulidade. Deixo claro, todavia, que o modelo de negócio adotado para o fomento rural de que

ora se cuida não passa ao largo de críticas. Concordo com o embargante no tocante à dificuldade que traz, inegavelmente, em casos de insucesso individualizado entre os associados ou cooperados - o que implica trespassse do ônus respectivo a todos os beneficiários. Igualmente, a impossibilidade de individualização dos mútuos em decorrência das restrições individuais demonstra que o modelo adotado padece de graves imperfeições. Mas essas críticas seriam válidas a qualquer negócio entabulado por meio de associações ou cooperativas, pois é da natureza de tais pessoas jurídicas a ajuda mútua, o vínculo de identidade de propósito e a partilha dos custos - o que o Legislador criou de novo foi a vinculação de um negócio tipicamente econômico (pois todos os beneficiários, por definição, visam o lucro com a atividade rural) a um outro de viés notadamente civil (a associação, por expressa determinação legal, não se presta a atividades econômicas), estabelecendo a ligação entre ambos por meio de um negócio acessório de garantia integral fidejussória. A incompatibilidade dos negócios jurídicos em tela (mútuo por interposta pessoa, criação de associação para o concretizar e prestação de fiança integral) me parece bastante clara. Seria o caso, pois, de, sobrepassando eventuais restrições individuais, permitir a realização da operação de individualização da dívida, livrando os associados do peso de carregar a totalidade do mútuo, desde que assumissem sua fração ideal, inclusive no tocante à porção destinada aos investimentos básicos comuns. A medida, mesmo não se amoldando perfeitamente aos dizeres normativos, seria, ao que penso, possível, posto que a própria Legislação de regência criou o imbróglio de permitir a formação de mútuos tão arriscados (para ambas as partes, destaque). Todavia, o caso concreto revela nuances - já enfrentada em linhas pretéritas - impeditivas, posto que nem mesmo o imóvel adquirido está regularizado - e, quanto a isso, nem o Legislador, nem o gestor do Banco da Terra, carregam consigo qualquer responsabilidade. Além disso, o valor depositado a título de condição para a renegociação da dívida foi, de fato, inferior à exigência legal. Dessa forma, muito embora compreenda a situação por que passam os beneficiários associados, improcede o pedido ora versado.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determinando o prosseguimento da execução na forma como proposta. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002155-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Edson Botta e Orilde de Osti Botta interpuseram os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrumentaliza a execução e desbloqueio dos bens penhorados nos autos de n. 00084002920104036112. Sustentaram preliminar de carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento do crédito até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Alegaram descumprimento contratual por parte da União em decorrência de os recursos entregues serem insuficientes para a construção da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores decorrentes de financiamento pelo PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Aduziram, ainda, ser nula a fiança prestada pelo embargante, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição do embargante, revelando-se verdadeiro contrato de adesão e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos embargantes. Defenderam que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Afirmaram que ingressaram com processo administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da não individualização por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, requerendo, assim, a revogação da medida liminar deferida. Afirmaram, ainda, excesso de execução, existência de novação, impenhorabilidade do valor bloqueado e existência de benfeitorias. Por fim, requereram efeito suspensivo aos embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da manifestação judicial das folhas 134/135, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. No entanto, foi deferida a liberação do bloqueio no importe de R\$ 4,91, por se tratar de valor ínfimo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor foi desbloqueado, conforme certificado na folha 136. Intimada, a União apresentou resposta às folhas 140/151, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório.

2. Fundamentação Passo à análise das questões levantadas pelos embargantes de forma individualizada.

2.1. Carência da ação A primeira questão suscitada foi a carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Nesse ponto, observo que a Resolução n. 3.887/2010, de fato, alterou os prazos referidos na resolução n. 3.806, de 28/10/2009. Esta resolução visava regulamentar os artigos 24, 25 e 26,

da Lei n. 11.775/2008. Dessa forma, a prorrogação dos prazos lá estabelecidos aplicam-se apenas aos devedores que aderiram à renegociação da dívida nos termos daquela lei. Os embargantes, realmente, pleitearam a renegociação da dívida nos termos da Medida Provisória n. 432, de 27/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.775/2008 (fl. 72). No entanto, conforme observado no documento juntado como folha 224, não foi possível ultimar a pleiteada renegociação uma vez que a própria devedora não teria aceito a medida mantendo sua responsabilidade, não sendo possível a individualização da operação haja vista que alguns dos associados detinham restrições cadastrais. Ademais, para formular seu pedido na referida renegociação, a associação a que pertencem os embargantes realizou o pagamento do montante de R\$ 4.200,00 (fl. 55), que, segundo ela, correspondia a 1% do montante da dívida nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. No entanto, nos termos da Lei n. 11.775/2008, a dívida seria renegociada pelo pagamento de 1% dos valores devidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, além do montante (integral, friso) devido em 2008, o que, pelos relatos documentais do credor, totalizaria R\$ 109.849,97 (fl. 56). Assim, afastado a alegação de inexigibilidade do título.

2.2. Do alegado descumprimento contratual Alegaram, também, os embargantes, descumprimento contratual por parte da União, em decorrência da entrega de recursos insuficientes para a implantação da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores financiados no âmbito do PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Nesse particular, conforme bem acentuou a União, inexistia qualquer cláusula contratual que condicione o pagamento ao cumprimento do acima exposto. Aliás, os embargantes sequer comprovaram qualquer compromisso assumido pela embargada quanto à implantação de tais obras de infra-estrutura. Ao contrário disso, conforme alegou a União, na cláusula décima quinta do contrato firmado, consta que o agente financeiro não tem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condição do empreendimento (fl. 142, verso). Assim, na ausência de comprovação de qualquer cláusula contratual condicionando o pagamento ao cumprimento de tais prestações, improcede o pedido dos embargantes neste particular.

2.3. Da nulidade da fiança Alegaram, ainda, ser nula a fiança prestada, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram, no pormenor, que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição dos embargantes, revelando-se verdadeiro contrato de adesão, e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos contratantes. Apesar de fazerem referência ao Código de Defesa do Consumidor, os embargantes não pleitearam a aplicação daquele diploma ao fato em tela. Contudo, ainda que fosse firmado o entendimento favorável à aplicabilidade do CDC ao presente caso, a abusividade das cláusulas contratuais pactuadas deveria ser demonstrada, objetivamente, caso a caso. Afinal, o CDC apenas pode servir de base para a anulação de cláusulas contratuais quando restar caracterizada a abusividade e desproporcionalidade. Não pode ser utilizado o referido Código para a alteração ou exclusão indiscriminada de porções da avença que foram livremente assumidas pelas partes. Ou seja: a intervenção do estado nas relações particulares, limitando a autonomia da vontade, deve assumir o caráter de excepcionalidade, sendo realizada apenas para coibir excessos e desvirtuamentos, observando, assim, o princípio da obrigatoriedade no cumprimento do que foi pactuado entre as partes, característica inerente aos contratos, conforme estatui o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, destaco que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação por meio de tal técnica.

2.4. Da alegada adesão à renegociação da dívida Defenderam os embargantes que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Como dito acima, não houve a alegada adesão à renegociação da dívida nos termos da Lei n. 11.775/2008, pois os requisitos respectivos não foram cumpridos.

2.5. Da individualização das operações de crédito Afirmaram os embargantes que ingressaram com procedimento administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da negativa por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. Conforme consta do ofício 237/2011, oriundo do Banco do Brasil e dirigido à Procuradoria Seccional da União (fl. 224), não foi possível a individualização da dívida em razão de que alguns associados/fiadores detinham restrições cadastrais. Assim, em que pesem os pedidos dos embargantes tendentes à individualização da dívida, não houve a alegada negligência da instituição financeira quanto à regularização - houve, mais uma vez, descumprimento das condições legalmente impostas. Ademais, a ausência de individualização não se constitui fator impeditivo da cobrança da dívida que foi contratualmente assumida pela entidade associativa a que pertencem os embargantes (que figuraram como fiadores), não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Ressalto, por fim, que, conforme informaram os embargantes, foi ajuizada ação própria para debater tal nuance, e, na ausência de decisão judicial em contrário, tal fato não constitui impeditivo ao seguimento da execução.

2.6. Da alegada inoperância do Banco do Brasil e da garantia ofertada No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, ao contrário do que sustentou a embargada, requerendo, assim, a revogação da medida cautelar deferida. Quanto à alegação de inoperância do Banco, a embargante externa seu descontentamento quanto aos serviços prestados pelo Banco, fato que em nada contribui para o deslinde da ação e tampouco milita em seu favor no que concerne à cobrança da dívida. No que toca à alegação de garantia idônea, os embargantes contrapuseram-se à alegação da União de que a garantia ofertada seria insubsistente em razão de que parte da área se constitui de terras devolutas do Estado de São Paulo, cujo domínio não poderá ser legitimado por

pessoa jurídica. Sustentaram que os Associados já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da área, resolvendo a questão. Afirmaram que já houve a legitimação do domínio das terras do município, estando pendente apenas de averbação na matrícula do imóvel. Alegaram, por fim, que o imóvel, sem as benfeitorias, está avaliado em R\$ 4.192.000,00, valor muito superior ao montante da dívida. Assim, requereram a revogação da medida liminar deferida nos autos da execução, consistente na penhora on line. No entanto, o pedido de regularização das terras do Estado de São Paulo restou indeferido, como comprovam os documentos juntados como folhas 225/227, e não restou comprovada a regularização das terras do município. Também não deve ser dada guarida à avaliação embasada no laudo juntado como folha 53, realizado de forma unilateral. Ademais, o deferimento de penhora on line deu-se em consonância com o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece a prioridade da penhora em dinheiro em detrimento dos demais bens ali elencados - e, acaso o processo de execução chegue ao momento de efetivação da constrição sobre o bem imóvel (ou melhor, da parte que realmente pertence à Associação executada), será realizada avaliação judicial, salvaguardando-se eventual montante que sobeje a execução em favor de seus titulares.

2.7. Do excesso de execução Alegaram os embargantes excesso de execução, sob o fundamento de que o cálculo apresentado não considerou a adesão ao programa de reescalonamento da dívida instituído pela Lei n. 11.775/2008; pelo cálculo estar em desacordo com o contrato/escritura; pela capitalização de juros; previsão contratual de alíquota de 8%, contrariando a Resolução BACEN n. 2282, que estabelece juros de 6%; e, por fim, pelo alegado descumprimento da obrigações supostamente assumidas perante os associados. Primeiramente, como dito acima, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008 - ainda que os embargantes tenham manifestado interesse em assim proceder, não cumpriram as exigências legais impostas para o deferimento do benefício. Quanto à alegação de que a exequente, ora embargada, tenha realizado cálculo em desacordo com o contrato/escritura, não merece acolhida, eis que os embargantes formularam tal asserção de maneira genérica, sem ao menos mencionar em qual ponto os cálculos contrariam o contrato celebrado pelas partes. Rememoro-lhes, no pormenor, que a insurgência quanto ao valor da dívida exige a afirmação do montante que se pretende correto. Da mesma forma, não acolho a alegação de ilegalidade da alíquota de juros fixada em 8%, eis que tal percentual, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.278/2000. Ademais, pelo que pude apurar junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, a resolução de nº 2282, que data de 1996, e não de 1993, trata de aquisição e a retrocessão de direitos creditórios e a intermediação de notas promissórias emitidas por sociedades por ações, não havendo notícia de que outra, de mesma numeração de ordem, mas editada em 1993, estabelecesse regime de juros diverso daquele contratado para os casos de contratos similares àquele aqui debatido - consigno que realizei a busca pelo aludido ato normativo vinculando o parâmetro numérico (2282) ao período compreendido entre 01/01/1993 e a data de 23/02/2012 (a consulta pode ser reproduzida no sítio <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/buscaNormativo.asp>). Ademais, a própria Lei Complementar nº 93/98 estabelece a limitação de juros nos financiamentos concedidos no âmbito do chamado Banco da Terra ao importe de 12% ao ano (art. 7º, parágrafo único) - pelo que, na ausência de ato normativo específico a reduzir a amplitude do importe contratado, tenho a cláusula por legal. No que se refere ao alegado descumprimento de obrigações assumidas, tal questão já foi analisada previamente, sendo desnecessária nova manifestação a esse respeito. Também não acolho a alegação de que tenha existido novação, eis que, conforme já mencionado, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008.

2.8. Da impenhorabilidade dos valores bloqueados e da existência de benfeitorias No que toca à impenhorabilidade dos valores bloqueados, observo, primeiramente, que tal pedido já foi deferido (fls. 134/135) e que pedidos dessa natureza têm sido deferidos nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a impugnação por meio de embargos - aliás, como a análise dos valores constritos não pode ser feita sem a prova da própria constrição, posto haver necessidade de perscrutação da natureza do numerário, não há mesmo como deferir qualquer medida em tal sentido de forma antecipada. Assim como nas demais alegações dos embargantes, a propalada existência de benfeitorias foi sustentada de forma genérica, sem que se trouxessem aos autos documentos comprobatórios ou mesmo relação objetiva daquelas (benfeitorias) existentes. Não bastasse isso, um argumento suscitado pela União é pertinente. Como não há prova de que os embargantes tenham promovido as edificações que alegam existirem no local, a presunção legal de propriedade se estabelece em favor do titular do imóvel - que, mesmo ante toda a controvérsia entabulada, persiste sendo, ainda que apenas sobre parte do imóvel, a Associação à qual se vinculam. Assim, grosso modo, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca da mencionada propriedade sobre as supostas edificações e benfeitorias, é questionável até mesmo a legitimidade dos embargantes para exercer o direito à indenização decorrente de sua perda em favor da exequente. Mas, como o pronunciamento sobre tal nuance exige perquirição de matéria probatória, reputo mais condizente com o caso enfrentar a questão no mérito - até porque a própria Associação pode empreender tal discussão, se a propriedade lhe couber. Repiso: ainda que a execução deva se processar da maneira menos gravosa aos executados, na ausência de outros bens aptos a garantir o adimplemento da dívida, deve ser mantida a penhora realizada, e, não sucedendo pagamento e sobrevivendo, em consequência, praça, o imóvel penhorado estará sujeito a nova avaliação, sendo eventual montante sobejante restituído aos executados, nos termos da legislação aplicável. Nesse quadrante, as benfeitorias poderão ser objeto de indenização quando do acerto de contas que advirá pela eventual dissolução da entidade associativa, ou mesmo quando do encerramento

da execução, posto que os associados podem exercer a pretensão em tela em face do proprietário da terra nua (a Associação). Deve-se ter em mente que, no caso presente, a União não é proprietária do imóvel, mas apenas exerce seu direito de excussão preferencial em razão da hipoteca sobre ele pendente. Destarte, ao cabo, não há se falar em pretensão indenizatória dos associados em face do ente público, mas somente contra o próprio ente associativo. Outra nuance me chamou a atenção quando da análise do caso vertente. Pela argumentação dos embargantes, a própria formação da entidade associativa teria sido uma condição ao deferimento do financiamento - e disso adviria a alegada nulidade da cláusula de fiança garantidora da integralidade da dívida, pois não pretendiam, em verdade, entabular negócio por meio da pessoa jurídica, mas pessoalmente. Contudo, ao lançar olhar sobre a Lei Complementar nº 93/98, identifiquei clara deferência ao programa de fomento de forma individual, havendo, inclusive, determinação expressa das condições pessoais para o alcance do desiderato (art. 1º). A previsão da intermediação por ente associativo ou cooperativo vem grafada no art. 6º, 1º, da mencionada Lei Complementar, e, ao meu sentir, deixa claro que há nítido viés social em assim possibilitar - pois o Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º. Dessa forma, o Legislador possibilitou, no claro intento de permitir a autogestão tendente a impulsionar os pequenos empreendimentos rurais, que houvesse mútuo de numerário destinado não só à aquisição do terreno e implantação do empreendimento, mas à viabilização de uma infra-estrutura comum a diversos pequenos empreendimentos, que partilhariam não só os benefícios, mas, outrossim, os custos. Com isso, visou otimizar a utilização dos recursos, posto que os investimentos poderiam ser mais vultosos em cada operação, mas, ao se considerar a gama de beneficiados, bem como o que seria despendido com a criação de infra-estrutura individualizada, acabaria por revelar menor monta total. Todavia, não houve - ao menos não logro encontrar tal determinação - imposição do caráter associativo, sendo isso uma escolha livre dos beneficiários, presumivelmente para a obtenção de maiores vantagens no mútuo deferido no âmbito do Banco da Terra. Dessa forma, não há qualquer comprovação de que a manifestação de vontade expressada pelos associados, seja para a formação da associação, seja para a assunção do encargo de fiador, tenha sido maculada em sua gênese - e o vício de vontade, por definição, não pode ser perquirido em momento posterior, mas apenas no átimo de firmação do negócio jurídico. Sob tal prisma, não há mesmo se falar em nulidade. Deixo claro, todavia, que o modelo de negócio adotado para o fomento rural de que ora se cuida não passa ao largo de críticas. Concordo com os embargante no tocante à dificuldade que traz, inegavelmente, em casos de insucesso individualizado entre os associados ou cooperados - o que implica trespassse do ônus respectivo a todos os beneficiários. Igualmente, a impossibilidade de individualização dos mútuos em decorrência das restrições individuais demonstra que o modelo adotado padece de graves imperfeições. Mas essas críticas seriam válidas a qualquer negócio entabulado por meio de associações ou cooperativas, pois é da natureza de tais pessoas jurídicas a ajuda mútua, o vínculo de identidade de propósito e a partilha dos custos - o que o Legislador criou de novo foi a vinculação de um negócio tipicamente econômico (pois todos os beneficiários, por definição, visam o lucro com a atividade rural) a um outro de viés notadamente civil (a associação, por expressa determinação legal, não se presta a atividades econômicas), estabelecendo a ligação entre ambos por meio de um negócio acessório de garantia integral fidejussória. A incompatibilidade dos negócios jurídicos em tela (mútuo por interposta pessoa, criação de associação para o concretizar e prestação de fiança integral) me parece bastante clara. Seria o caso, pois, de, sobrepassando eventuais restrições individuais, permitir a realização da operação de individualização da dívida, livrando os associados do peso de carregar a totalidade do mútuo, desde que assumissem sua fração ideal, inclusive no tocante à porção destinada aos investimentos básicos comuns. A medida, mesmo não se amoldando perfeitamente aos dizeres normativos, seria, ao que penso, possível, posto que a própria Legislação de regência criou o imbróglio de permitir a formação de mútuos tão arriscados (para ambas as partes, destaque). Todavia, o caso concreto revela nuances - já enfrentada em linhas pretéritas - impeditivas, posto que nem mesmo o imóvel adquirido está regularizado - e, quanto a isso, nem o Legislador, nem o gestor do Banco da Terra, carregam consigo qualquer responsabilidade. Além disso, o valor depositado a título de condição para a renegociação da dívida foi, de fato, inferior à exigência legal. Dessa forma, muito embora compreenda a situação por que passam os beneficiários associados, improcede o pedido ora versado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determinando o prosseguimento da execução na forma como proposta. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002156-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A 1. Relatório ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS e MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS interpuseram os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrumentaliza a execução e desbloqueio dos bens

penhorados nos autos de n. 00084002920104036112. Sustentaram preliminar de carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento do crédito até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Alegaram descumprimento contratual por parte da União em decorrência de os recursos entregues serem insuficientes para a construção da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores decorrentes de financiamento pelo PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Aduziram, ainda, ser nula a fiança prestada pelo embargante, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição do embargante, revelando-se verdadeiro contrato de adesão e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos embargantes. Defenderam que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Afirmaram que ingressaram com processo administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da não individualização por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, requerendo, assim, a revogação da medida liminar deferida. Afirmaram, ainda, excesso de execução, existência de novação, impenhorabilidade do valor bloqueado e existência de benfeitorias. Por fim, requereram efeito suspensivo aos embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da manifestação judicial das folhas 157/158, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. No entanto, foi deferida a liberação do bloqueio no importe de R\$ 22,47, por se tratar de valor ínfimo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor foi desbloqueado, conforme comprovam os documentos juntados como folhas 160/163. Intimada, a União apresentou resposta às folhas 168/179, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório.

2. Fundamentação

Passo à análise das questões levantadas pelos embargantes de forma individualizada.

2.1. Carência da ação

A primeira questão suscitada foi a carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Nesse ponto, observo que a Resolução n. 3.887/2010, de fato, alterou os prazos referidos na resolução n. 3.806, de 28/10/2009. Esta resolução visava regulamentar os artigos 24, 25 e 26, da Lei n. 11.775/2008. Dessa forma, a prorrogação dos prazos lá estabelecidos aplicam-se apenas aos devedores que aderiram à renegociação da dívida nos termos daquela lei. Os embargantes, realmente, pleitearam a renegociação da dívida nos termos da Medida Provisória n. 432, de 27/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.775/2008 (fl. 72). No entanto, conforme observado no documento juntado como folha 251, não foi possível ultimar a pleiteada renegociação uma vez que a própria devedora não teria aceito a medida mantendo sua responsabilidade, não sendo possível a individualização da operação haja vista que alguns dos associados detinham restrições cadastrais. Ademais, para formular seu pedido na referida renegociação, a associação a que pertencem os embargantes realizou o pagamento do montante de R\$ 4.200,00 (fl. 57), que, segundo ela, correspondia a 1% do montante da dívida nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. No entanto, nos termos da Lei n. 11.775/2008, a dívida seria renegociada pelo pagamento de 1% dos valores devidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, além do montante (integral, friso) devido em 2008, o que, pelos relatos documentais do credor, totalizaria R\$ 109.849,97 (fl. 58). Assim, afastado a alegação de inexigibilidade do título.

2.2. Do alegado descumprimento contratual

Alegaram, também, os embargantes, descumprimento contratual por parte da União, em decorrência da entrega de recursos insuficientes para a implantação da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores financiados no âmbito do PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Nesse particular, conforme bem acentuou a União, inexistia qualquer cláusula contratual que condicione o pagamento ao cumprimento do acima exposto. Aliás, os embargantes sequer comprovaram qualquer compromisso assumido pela embargada quanto à implantação de tais obras de infra-estrutura. Ao contrário disso, conforme alegou a União, na cláusula décima quinta do contrato firmado, consta que o agente financeiro não tem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condição do empreendimento (fl. 170, verso). Assim, na ausência de comprovação de qualquer cláusula contratual condicionando o pagamento ao cumprimento de tais prestações, improcede o pedido dos embargantes neste particular.

2.3. Da nulidade da fiança

Alegaram, ainda, ser nula a fiança prestada, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram, no pormenor, que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição dos embargantes, revelando-se verdadeiro contrato de adesão, e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos contratantes. Apesar de fazerem referência ao Código de Defesa do Consumidor, os embargantes não pleitearam a aplicação daquele diploma ao fato em tela. Contudo, ainda que fosse firmado o entendimento favorável à aplicabilidade do CDC ao presente caso, a abusividade das cláusulas contratuais pactuadas deveria ser demonstrada, objetivamente, caso a caso. Afinal, o CDC apenas pode servir de base para a anulação de cláusulas contratuais quando restar caracterizada a abusividade e desproporcionalidade. Não pode ser utilizado o referido Código para a alteração ou exclusão indiscriminada de porções da avença que foram livremente assumidas pelas partes. Ou seja: a intervenção do estado nas relações particulares, limitando a

autonomia da vontade, deve assumir o caráter de excepcionalidade, sendo realizada apenas para coibir excessos e desvirtuamentos, observando, assim, o princípio da obrigatoriedade no cumprimento do que foi pactuado entre as partes, característica inerente aos contratos, conforme estatui o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, destaco que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação por meio de tal técnica.

2.4. Da alegada adesão à renegociação da dívida. Defenderam os embargantes que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Como dito acima, não houve a alegada adesão à renegociação da dívida nos termos da Lei n. 11.775/2008, pois os requisitos respectivos não foram cumpridos.

2.5. Da individualização das operações de crédito. Afirmaram os embargantes que ingressaram com procedimento administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da negativa por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. Conforme consta do ofício 051/2011, oriundo do Banco do Brasil e dirigido à Procuradoria Seccional da União (fl. 251), não foi possível a individualização da dívida em razão de que alguns associados/fiadores detinham restrições cadastrais. Assim, em que pesem os pedidos dos embargantes tendentes à individualização da dívida, não houve a alegada negligência da instituição financeira quanto à regularização - houve, mais uma vez, descumprimento das condições legalmente impostas. Ademais, a ausência de individualização não se constitui fator impeditivo da cobrança da dívida que foi contratualmente assumida pela entidade associativa a que pertencem os embargantes (que figuraram como fiadores), não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Ressalto, por fim, que, conforme informaram os embargantes, foi ajuizada ação própria para debater tal nuance, e, na ausência de decisão judicial em contrário, tal fato não constitui impeditivo ao seguimento da execução.

2.6. Da alegada inoperância do Banco do Brasil e da garantia ofertada. No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, ao contrário do que sustentou a embargada, requerendo, assim, a revogação da medida cautelar deferida. Quanto à alegação de inoperância do Banco, a embargante externa seu descontentamento quanto aos serviços prestados pelo Banco, fato que em nada contribui para o deslinde da ação e tampouco milita em seu favor no que concerne à cobrança da dívida. No que toca à alegação de garantia idônea, os embargantes contrapuseram-se à alegação da União de que a garantia ofertada seria insubsistente em razão de que parte da área se constitui de terras devolutas do Estado de São Paulo, cujo domínio não poderá ser legitimado por pessoa jurídica. Sustentaram que os Associados já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da área, resolvendo a questão. Afirmaram que já houve a legitimação do domínio das terras do município, estando pendente apenas de averbação na matrícula do imóvel. Alegaram, por fim, que o imóvel, sem as benfeitorias, está avaliado em R\$ 4.192.000,00, valor muito superior ao montante da dívida. Assim, requereram a revogação da medida liminar deferida nos autos da execução, consistente na penhora on line. No entanto, o pedido de regularização das terras do Estado de São Paulo restou indeferido, como comprova o documento juntado como folha 252, e não restou comprovada a regularização das terras do município. Também não deve ser dada guarida à avaliação embasada no laudo juntado como folha 55, realizado de forma unilateral. Ademais, o deferimento de penhora on line deu-se em consonância com o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece a prioridade da penhora em dinheiro em detrimento dos demais bens ali elencados - e, acaso o processo de execução chegue ao momento de efetivação da constrição sobre o bem imóvel (ou melhor, da parte que realmente pertence à Associação executada), será realizada avaliação judicial, salvaguardando-se eventual montante que sobeje a execução em favor de seus titulares.

2.7. Do excesso de execução. Alegaram os embargantes excesso de execução, sob o fundamento de que o cálculo apresentado não considerou a adesão ao programa de reescalonamento da dívida instituído pela Lei n. 11.775/2008; pelo cálculo estar em desacordo com o contrato/escritura; pela capitalização de juros; previsão contratual de alíquota de 8%, contrariando a Resolução BACEN n. 2282, que estabelece juros de 6%; e, por fim, pelo alegado descumprimento das obrigações supostamente assumidas perante os associados. Primeiramente, como dito acima, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008 - ainda que os embargantes tenham manifestado interesse em assim proceder, não cumpriram as exigências legais impostas para o deferimento do benefício. Quanto à alegação de que a exequente, ora embargada, tenha realizado cálculo em desacordo com o contrato/escritura, não merece acolhida, eis que os embargantes formularam tal asserção de maneira genérica, sem ao menos mencionar em qual ponto os cálculos contrariam o contrato celebrado pelas partes. Rememoro-lhes, no pormenor, que a insurgência quanto ao valor da dívida exige a afirmação do montante que se pretende correto. Da mesma forma, não acolho a alegação de ilegalidade da alíquota de juros fixada em 8%, eis que tal percentual, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.278/2000. Ademais, pelo que pude apurar junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, a resolução de nº 2282, que data de 1996, e não de 1993, trata de aquisição e a retrocessão de direitos creditórios e a intermediação de notas promissórias emitidas por sociedades por ações, não havendo notícia de que outra, de mesma numeração de ordem, mas editada em 1993, estabelecesse regime de juros diverso daquele contratado para os casos de contratos similares àquele aqui debatido - consigno que realizei a busca pelo aludido ato normativo vinculando o parâmetro numérico (2282) ao período compreendido entre 01/01/1993 e a data de 23/02/2012 (a consulta pode ser reproduzida no sítio <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/buscaNormativo.asp>). Ademais, a própria Lei Complementar nº

93/98 estabelece a limitação de juros nos financiamentos concedidos no âmbito do chamado Banco da Terra ao importe de 12% ao ano (art. 7º, parágrafo único) - pelo que, na ausência de ato normativo específico a reduzir a amplitude do importe contratado, tenho a cláusula por legal. No que se refere ao alegado descumprimento de obrigações assumidas, tal questão já foi analisada previamente, sendo desnecessária nova manifestação a esse respeito. Também não acolho a alegação de que tenha existido novação, eis que, conforme já mencionado, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008.2.8. Da impenhorabilidade dos valores bloqueados e da existência de benfeitorias No que toca à impenhorabilidade dos valores bloqueados, observo, primeiramente, que tal pedido já foi deferido (fls. 157/158) e que pedidos dessa natureza têm sido deferidos nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a impugnação por meio de embargos - aliás, como a análise dos valores constrictos não pode ser feita sem a prova da própria constrição, posto haver necessidade de perscrutação da natureza do numerário, não há mesmo como deferir qualquer medida em tal sentido de forma antecipada. Assim como nas demais alegações dos embargantes, a propalada existência de benfeitorias foi sustentada de forma genérica, sem que se trouxessem aos autos documentos comprobatórios ou mesmo relação objetiva daquelas (benfeitorias) existentes. Não bastasse isso, um argumento suscitado pela União é pertinente. Como não há prova de que os embargantes tenham promovido as edificações que alegam existirem no local, a presunção legal de propriedade se estabelece em favor do titular do imóvel - que, mesmo ante toda a controvérsia entabulada, persiste sendo, ainda que apenas sobre parte do imóvel, a Associação à qual se vinculam. Assim, grosso modo, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca da mencionada propriedade sobre as supostas edificações e benfeitorias, é questionável até mesmo a legitimidade dos embargantes para exercer o direito à indenização decorrente de sua perda em favor da exequente. Mas, como o pronunciamento sobre tal nuance exige perquirição de matéria probatória, reputo mais condizente com o caso enfrentar a questão no mérito - até porque a própria Associação pode empreender tal discussão, se a propriedade lhe couber. Repiso: ainda que a execução deva se processar da maneira menos gravosa aos executados, na ausência de outros bens aptos a garantir o adimplemento da dívida, deve ser mantida a penhora realizada, e, não sucedendo pagamento e sobrevivendo, em consequência, praça, o imóvel penhorado estará sujeito a nova avaliação, sendo eventual montante sobejante restituído aos executados, nos termos da legislação aplicável. Nesse quadrante, as benfeitorias poderão ser objeto de indenização quando do acerto de contas que advirá pela eventual dissolução da entidade associativa, ou mesmo quando do encerramento da execução, posto que os associados podem exercer a pretensão em tela em face do proprietário da terra nua (a Associação). Deve-se ter em mente que, no caso presente, a União não é proprietária do imóvel, mas apenas exerce seu direito de excussão preferencial em razão da hipoteca sobre ele pendente. Destarte, ao cabo, não há se falar em pretensão indenizatória dos associados em face do ente público, mas somente contra o próprio ente associativo. Outra nuance me chamou a atenção quando da análise do caso vertente. Pela argumentação dos embargantes, a própria formação da entidade associativa teria sido uma condição ao deferimento do financiamento - e disso adviria a alegada nulidade da cláusula de fiança garantidora da integralidade da dívida, pois não pretendiam, em verdade, entabular negócio por meio da pessoa jurídica, mas pessoalmente. Contudo, ao lançar olhar sobre a Lei Complementar nº 93/98, identifiquei clara deferência ao programa de fomento de forma individual, havendo, inclusive, determinação expressa das condições pessoais para o alcance do desiderato (art. 1º). A previsão da intermediação por ente associativo ou cooperativo vem grafada no art. 6º, 1º, da mencionada Lei Complementar, e, ao meu sentir, deixa claro que há nítido viés social em assim possibilitar - pois O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º. Dessa forma, o Legislador possibilitou, no claro intento de permitir a autogestão tendente a impulsionar os pequenos empreendimentos rurais, que houvesse mútuo de numerário destinado não só à aquisição do terreno e implantação do empreendimento, mas à viabilização de uma infra-estrutura comum a diversos pequenos empreendimentos, que partilhariam não só os benefícios, mas, outrossim, os custos. Com isso, visou otimizar a utilização dos recursos, posto que os investimentos poderiam ser mais vultosos em cada operação, mas, ao se considerar a gama de beneficiados, bem como o que seria despendido com a criação de infra-estrutura individualizada, acabaria por revelar menor monta total. Todavia, não houve - ao menos não logro encontrar tal determinação - imposição do caráter associativo, sendo isso uma escolha livre dos beneficiários, presumivelmente para a obtenção de maiores vantagens no mútuo deferido no âmbito do Banco da Terra. Dessa forma, não há qualquer comprovação de que a manifestação de vontade expressada pelos associados, seja para a formação da associação, seja para a assunção do encargo de fiador, tenha sido maculada em sua gênese - e o vício de vontade, por definição, não pode ser perquirido em momento posterior, mas apenas no átimo de firmação do negócio jurídico. Sob tal prisma, não há mesmo se falar em nulidade. Deixo claro, todavia, que o modelo de negócio adotado para o fomento rural de que ora se cuida não passa ao largo de críticas. Concordo com os embargante no tocante à dificuldade que traz, inegavelmente, em casos de insucesso individualizado entre os associados ou cooperados - o que implica trespasse do ônus respectivo a todos os beneficiários. Igualmente, a impossibilidade de individualização dos mútuos em decorrência das restrições individuais demonstra que o modelo adotado padece de graves imperfeições. Mas essas críticas seriam válidas a qualquer negócio entabulado por meio de associações ou cooperativas, pois é da natureza de tais pessoas jurídicas a ajuda mútua, o vínculo de identidade de propósito e a partilha dos custos - o que o Legislador criou de novo foi a vinculação de um negócio tipicamente econômico (pois todos os beneficiários, por

definição, visam o lucro com a atividade rural) a um outro de viés notadamente civil (a associação, por expressa determinação legal, não se presta a atividades econômicas), estabelecendo a ligação entre ambos por meio de um negócio acessório de garantia integral fidejussória. A incompatibilidade dos negócios jurídicos em tela (mútuo por interposta pessoa, criação de associação para o concretizar e prestação de fiança integral) me parece bastante clara. Seria o caso, pois, de, sobrepassando eventuais restrições individuais, permitir a realização da operação de individualização da dívida, livrando os associados do peso de carregar a totalidade do mútuo, desde que assumissem sua fração ideal, inclusive no tocante à porção destinada aos investimentos básicos comuns. A medida, mesmo não se amoldando perfeitamente aos dizeres normativos, seria, ao que penso, possível, posto que a própria Legislação de regência criou o imbróglio de permitir a formação de mútuos tão arriscados (para ambas as partes, destaque). Todavia, o caso concreto revela nuances - já enfrentada em linhas pretéritas - impeditivas, posto que nem mesmo o imóvel adquirido está regularizado - e, quanto a isso, nem o Legislador, nem o gestor do Banco da Terra, carregam consigo qualquer responsabilidade. Além disso, o valor depositado a título de condição para a renegociação da dívida foi, de fato, inferior à exigência legal. Dessa forma, muito embora compreenda a situação por que passam os beneficiários associados, improcede o pedido ora versado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determinando o prosseguimento da execução na forma como proposta. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002319-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) JOSE DEOCLIDES FERNANDES X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO X YOLANDA SALVADOR GROTTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório José Deoclides Fernandes, Augusto Rodrigues Grotto, Yolanda Salvador Grotto, Antonio Romeu da Silva, Maria Ines Mendes da Silva e Aristides Pereira Lopes interpuseram os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrumentaliza a execução e desbloqueio dos bens penhorados nos autos de n. 00084002920104036112. Sustentaram preliminar de carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento do crédito até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Alegaram descumprimento contratual por parte da União em decorrência de os recursos entregues serem insuficientes para a construção da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores decorrentes de financiamento pelo PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Aduziram, ainda, ser nula a fiança prestada pelo embargante, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição do embargante, revelando-se verdadeiro contrato de adesão e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos embargantes. Defenderam que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Afirmaram que ingressaram com processo administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da não individualização por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, requerendo, assim, a revogação da medida liminar deferida. Afirmaram, ainda, excesso de execução, existência de novação, impenhorabilidade do valor bloqueado e existência de benfeitorias. Por fim, requereram efeito suspensivo aos embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da manifestação judicial das folhas 47/49, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a União apresentou resposta às folhas 55/66, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório.

2. Fundamentação

Passo à análise das questões levantadas pelos embargantes de forma individualizada.

2.1. Carência da ação

A primeira questão suscitada foi a carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Nesse ponto, observo que a Resolução n. 3.887/2010, de fato, alterou os prazos referidos na resolução n. 3.806, de 28/10/2009. Esta resolução visava regulamentar os artigos 24, 25 e 26, da Lei n. 11.775/2008. Dessa forma, a prorrogação dos prazos lá estabelecidos aplicam-se apenas aos devedores que aderiram à renegociação da dívida nos termos daquela lei. Os embargantes, realmente, pleitearam a renegociação da dívida nos termos da Medida Provisória n. 432, de 27/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.775/2008 (fl. 86). No entanto, conforme observado no documento juntado como folha 97, não foi possível ultimar a pleiteada renegociação uma vez que a própria devedora não teria aceito a medida mantendo sua

responsabilidade, não sendo possível a individualização da operação haja vista que alguns dos associados detinham restrições cadastrais. Ademais, para formular seu pedido na referida renegociação, a associação a que pertencem os embargantes realizou o pagamento do montante de R\$ 4.200,00 (fl. 71), que, segundo ela, correspondia a 1% do montante da dívida nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. No entanto, nos termos da Lei n. 11.775/2008, a dívida seria renegociada pelo pagamento de 1% dos valores devidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, além do montante (integral, friso) devido em 2008, o que, pelos relatos documentais do credor, totalizaria R\$ 109.849,97 (fl. 72). Assim, afastado a alegação de inexigibilidade do título.

2.2. Do alegado descumprimento contratual Alegaram, também, os embargantes, descumprimento contratual por parte da União, em decorrência da entrega de recursos insuficientes para a implantação da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores financiados no âmbito do PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Nesse particular, conforme bem acentuou a União, inexistente qualquer cláusula contratual que condicione o pagamento ao cumprimento do acima exposto. Aliás, os embargantes sequer comprovaram qualquer compromisso assumido pela embargada quanto à implantação de tais obras de infra-estrutura. Ao contrário disso, conforme alegou a União, na cláusula décima quinta do contrato firmado, consta que o agente financeiro não tem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condição do empreendimento (fl. 57, verso). Assim, na ausência de comprovação de qualquer cláusula contratual condicionando o pagamento ao cumprimento de tais prestações, improcede o pedido dos embargantes neste particular.

2.3. Da nulidade da fiança Alegaram, ainda, ser nula a fiança prestada, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram, no pormenor, que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição dos embargantes, revelando-se verdadeiro contrato de adesão, e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos contratantes. Apesar de fazerem referência ao Código de Defesa do Consumidor, os embargantes não pleitearam a aplicação daquele diploma ao fato em tela. Contudo, ainda que fosse firmado o entendimento favorável à aplicabilidade do CDC ao presente caso, a abusividade das cláusulas contratuais pactuadas deveria ser demonstrada, objetivamente, caso a caso. Afinal, o CDC apenas pode servir de base para a anulação de cláusulas contratuais quando restar caracterizada a abusividade e desproporcionalidade. Não pode ser utilizado o referido Código para a alteração ou exclusão indiscriminada de porções da avença que foram livremente assumidas pelas partes. Ou seja: a intervenção do estado nas relações particulares, limitando a autonomia da vontade, deve assumir o caráter de excepcionalidade, sendo realizada apenas para coibir excessos e desvirtuamentos, observando, assim, o princípio da obrigatoriedade no cumprimento do que foi pactuado entre as partes, característica inerente aos contratos, conforme estatui o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, destaco que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação por meio de tal técnica.

2.4. Da alegada adesão à renegociação da dívida Defenderam os embargantes que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Como dito acima, não houve a alegada adesão à renegociação da dívida nos termos da Lei n. 11.775/2008, pois os requisitos respectivos não foram cumpridos.

2.5. Da individualização das operações de crédito Afirmaram os embargantes que ingressaram com procedimento administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da negativa por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. Conforme consta do ofício 237/2011, oriundo do Banco do Brasil e dirigido à Procuradoria Seccional da União (fl. 97), não foi possível a individualização da dívida em razão de que alguns associados/fiadores detinham restrições cadastrais. Assim, em que pesem os pedidos dos embargantes tendentes à individualização da dívida, não houve a alegada negligência da instituição financeira quanto à regularização - houve, mais uma vez, descumprimento das condições legalmente impostas. Ademais, a ausência de individualização não se constitui fator impeditivo da cobrança da dívida que foi contratualmente assumida pela entidade associativa a que pertencem os embargantes (que figuraram como fiadores), não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Ressalto, por fim, que, conforme informaram os embargantes, foi ajuizada ação própria para debater tal nuance, e, na ausência de decisão judicial em contrário, tal fato não constitui impeditivo ao seguimento da execução.

2.6. Da alegada inoperância do Banco do Brasil e da garantia ofertada No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, ao contrário do que sustentou a embargada, requerendo, assim, a revogação da medida cautelar deferida. Quanto à alegação de inoperância do Banco, a embargante externa seu descontentamento quanto aos serviços prestados pelo Banco, fato que em nada contribui para o deslinde da ação e tampouco milita em seu favor no que concerne à cobrança da dívida. No que toca à alegação de garantia idônea, os embargantes contrapuseram-se à alegação da União de que a garantia ofertada seria insubsistente em razão de que parte da área se constitui de terras devolutas do Estado de São Paulo, cujo domínio não poderá ser legitimado por pessoa jurídica. Sustentaram que os Associados já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da área, resolvendo a questão. Afirmaram que já houve a legitimação do domínio das terras do município, estando pendente apenas de averbação na matrícula do imóvel. Alegaram, por fim, que o imóvel, sem as benfeitorias, está avaliado em R\$ 4.192.000,00, valor muito superior ao montante da dívida. Assim, requereram a revogação da medida liminar deferida nos autos da execução, consistente na penhora

on line.No entanto, o pedido de regularização das terras do Estado de São Paulo restou indeferido, como comprovam os documentos juntados como folhas 98/100, e não restou comprovada a regularização das terras do município.Também não deve ser dada guarida à avaliação embasada no laudo juntado como folha 69, realizado de forma unilateral.Ademais, o deferimento de penhora on line deu-se em consonância com o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece a prioridade da penhora em dinheiro em detrimento dos demais bens ali elencados - e, acaso o processo de execução chegue ao momento de efetivação da constrição sobre o bem imóvel (ou melhor, da parte que realmente pertence à Associação executada), será realizada avaliação judicial, salvaguardando-se eventual montante que sobeje a execução em favor de seus titulares.2.7. Do excesso de execuçãoAlegaram os embargantes excesso de execução, sob o fundamento de que o cálculo apresentado não considerou a adesão ao programa de reescalonamento da dívida instituído pela Lei n. 11.775/2008; pelo cálculo estar em desacordo com o contrato/escritura; pela capitalização de juros; previsão contratual de alíquota de 8%, contrariando a Resolução BACEN n. 2282, que estabelece juros de 6%; e, por fim, pelo alegado descumprimento da obrigações supostamente assumidas perante os associados.Primeiramente, como dito acima, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008 - ainda que os embargantes tenham manifestado interesse em assim proceder, não cumpriram as exigências legais impostas para o deferimento do benefício.Quanto à alegação de que a exequente, ora embargada, tenha realizado cálculo em desacordo com o contrato/escritura, não merece acolhida, eis que os embargantes formularam tal asserção de maneira genérica, sem ao menos mencionar em qual ponto os cálculos contrariam o contrato celebrado pelas partes.Rememoro-lhes, no pormenor, que a insurgência quanto ao valor da dívida exige a afirmação do montante que se pretende correto.Da mesma forma, não acolho a alegação de ilegalidade da alíquota de juros fixada em 8%, eis que tal percentual, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.278/2000. Ademais, pelo que pude apurar junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, a resolução de nº 2282, que data de 1996, e não de 1993, trata de aquisição e a retrocessão de direitos creditórios e a intermediação de notas promissórias emitidas por sociedades por ações, não havendo notícia de que outra, de mesma numeração de ordem, mas editada em 1993, estabelecesse regime de juros diverso daquele contratado para os casos de contratos similares àquele aqui debatido - consigno que realizei a busca pelo aludido ato normativo vinculando o parâmetro numérico (2282) ao período compreendido entre 01/01/1993 e a data de 23/02/2012 (a consulta pode ser reproduzida no sítio <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/buscaNormativo.asp>).Ademais, a própria Lei Complementar nº 93/98 estabelece a limitação de juros nos financiamentos concedidos no âmbito do chamado Banco da Terra ao importe de 12% ao ano (art. 7º, parágrafo único) - pelo que, na ausência de ato normativo específico a reduzir a amplitude do importe contratado, tenho a cláusula por legal.No que se refere ao alegado descumprimento de obrigações assumidas, tal questão já foi analisada previamente, sendo desnecessária nova manifestação a esse respeito.Também não acolho a alegação de que tenha existido novação, eis que, conforme já mencionado, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008.2.8. Da impenhorabilidade dos valores bloqueados e da existência de benfeitoriasNo que toca à impenhorabilidade dos valores bloqueados, observo, primeiramente, que tal pedido já foi indeferido em razão de não restar comprovado nos autos a ocorrência de bloqueio judicial (fls. 47/49) e que pedidos dessa natureza têm sido deferidos nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a impugnação por meio de embargos - aliás, como a análise dos valores constritos não pode ser feita sem a prova da própria constrição, posto haver necessidade de perscrutação da natureza do numerário, não há mesmo como deferir qualquer medida em tal sentido de forma antecipada.Assim como nas demais alegações dos embargantes, a propalada existência de benfeitorias foi sustentada de forma genérica, sem que se trouxessem aos autos documentos comprobatórios ou mesmo relação objetiva daquelas (benfeitorias) existentes.Não bastasse isso, um argumento suscitado pela União é pertinente.Como não há prova de que os embargantes tenham promovido as edificações que alegam existirem no local, a presunção legal de propriedade se estabelece em favor do titular do imóvel - que, mesmo ante toda a controvérsia entabulada, persiste sendo, ainda que apenas sobre parte do imóvel, a Associação à qual se vinculam.Assim, grosso modo, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca da mencionada propriedade sobre as supostas edificações e benfeitorias, é questionável até mesmo a legitimidade dos embargantes para exercer o direito à indenização decorrente de sua perda em favor da exequente.Mas, como o pronunciamento sobre tal nuance exige perquirição de matéria probatória, reputo mais condizente com o caso enfrentar a questão no mérito - até porque a própria Associação pode empreender tal discussão, se a propriedade lhe couber.Repiso: ainda que a execução deva se processar da maneira menos gravosa aos executados, na ausência de outros bens aptos a garantir o adimplemento da dívida, deve ser mantida a penhora realizada, e, não sucedendo pagamento e sobrevindo, em consequência, praça, o imóvel penhorado estará sujeito a nova avaliação, sendo eventual montante sobejante restituído aos executados, nos termos da legislação aplicável.Nesse quadrante, as benfeitorias poderão ser objeto de indenização quando do acerto de contas que advirá pela eventual dissolução da entidade associativa, ou mesmo quando do encerramento da execução, posto que os associados podem exercer a pretensão em tela em face do proprietário da terra nua (a Associação).Deve-se ter em mente que, no caso presente, a União não é proprietária do imóvel, mas apenas exerce seu direito de excussão preferencial em razão da hipoteca sobre ele pendente. Destarte, ao cabo, não há se falar em pretensão indenizatória dos associados em face do ente público, mas somente contra o próprio ente associativo.Outra nuance me chamou a atenção quando da análise do

caso vertente. Pela argumentação dos embargantes, a própria formação da entidade associativa teria sido uma condição ao deferimento do financiamento - e disso adviria a alegada nulidade da cláusula de fiança garantidora da integralidade da dívida, pois não pretendiam, em verdade, entabular negócio por meio da pessoa jurídica, mas pessoalmente. Contudo, ao lançar olhar sobre a Lei Complementar nº 93/98, identifiquei clara deferência ao programa de fomento de forma individual, havendo, inclusive, determinação expressa das condições pessoais para o alcance do desiderato (art. 1º). A previsão da intermediação por ente associativo ou cooperativo vem grafada no art. 6º, 1º, da mencionada Lei Complementar, e, ao meu sentir, deixa claro que há nítido viés social em assim possibilitar - pois O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º. Dessa forma, o Legislador possibilitou, no claro intento de permitir a autogestão tendente a impulsionar os pequenos empreendimentos rurais, que houvesse mútuo de numerário destinado não só à aquisição do terreno e implantação do empreendimento, mas à viabilização de uma infra-estrutura comum a diversos pequenos empreendimentos, que partilhariam não só os benefícios, mas, outrossim, os custos. Com isso, visou otimizar a utilização dos recursos, posto que os investimentos poderiam ser mais vultosos em cada operação, mas, ao se considerar a gama de beneficiados, bem como o que seria despendido com a criação de infra-estrutura individualizada, acabaria por revelar menor monta total. Todavia, não houve - ao menos não logro encontrar tal determinação - imposição do caráter associativo, sendo isso uma escolha livre dos beneficiários, presumivelmente para a obtenção de maiores vantagens no mútuo deferido no âmbito do Banco da Terra. Dessa forma, não há qualquer comprovação de que a manifestação de vontade expressada pelos associados, seja para a formação da associação, seja para a assunção do encargo de fiador, tenha sido maculada em sua gênese - e o vício de vontade, por definição, não pode ser perquirido em momento posterior, mas apenas no átimo de firmação do negócio jurídico. Sob tal prisma, não há mesmo se falar em nulidade. Deixo claro, todavia, que o modelo de negócio adotado para o fomento rural de que ora se cuida não passa ao largo de críticas. Concordo com os embargante no tocante à dificuldade que traz, inegavelmente, em casos de insucesso individualizado entre os associados ou cooperados - o que implica trespasse do ônus respectivo a todos os beneficiários. Igualmente, a impossibilidade de individualização dos mútuos em decorrência das restrições individuais demonstra que o modelo adotado padece de graves imperfeições. Mas essas críticas seriam válidas a qualquer negócio entabulado por meio de associações ou cooperativas, pois é da natureza de tais pessoas jurídicas a ajuda mútua, o vínculo de identidade de propósito e a partilha dos custos - o que o Legislador criou de novo foi a vinculação de um negócio tipicamente econômico (pois todos os beneficiários, por definição, visam o lucro com a atividade rural) a um outro de viés notadamente civil (a associação, por expressa determinação legal, não se presta a atividades econômicas), estabelecendo a ligação entre ambos por meio de um negócio acessório de garantia integral fidejussória. A incompatibilidade dos negócios jurídicos em tela (mútuo por interposta pessoa, criação de associação para o concretizar e prestação de fiança integral) me parece bastante clara. Seria o caso, pois, de, sobrepassando eventuais restrições individuais, permitir a realização da operação de individualização da dívida, livrando os associados do peso de carregar a totalidade do mútuo, desde que assumissem sua fração ideal, inclusive no tocante à porção destinada aos investimentos básicos comuns. A medida, mesmo não se amoldando perfeitamente aos dizeres normativos, seria, ao que penso, possível, posto que a própria Legislação de regência criou o imbróglio de permitir a formação de mútuos tão arriscados (para ambas as partes, destaque). Todavia, o caso concreto revela nuances - já enfrentada em linhas pretéritas - impeditivas, posto que nem mesmo o imóvel adquirido está regularizado - e, quanto a isso, nem o Legislador, nem o gestor do Banco da Terra, carregam consigo qualquer responsabilidade. Além disso, o valor depositado a título de condição para a renegociação da dívida foi, de fato, inferior à exigência legal. Dessa forma, muito embora compreenda a situação por que passam os beneficiários associados, improcede o pedido ora versado.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determinando o prosseguimento da execução na forma como proposta. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002008-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X S M L LIMA P PRUDENTE ME X SILVANA MORETE LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-09.2011.403.6112 - MARIA CECILIA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006190-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006190-7) - LUIZ CARLOS MAIN(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003956-89.2006.403.6112 (2006.61.12.003956-7) - IGNES OLIVIA FIANEZE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IGNES OLIVIA FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0001323-71.2007.403.6112 (2007.61.12.001323-6) - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MEIRE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na folha 150. Outrossim, faculto à parte autora a execução do julgado. Intime-se.

0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a análise da petição juntada como folha 207, em face da manifestação retro. Apresentada conta de liquidação pelo INSS, ao Autor para os termos do respeitável despacho exarado na folha 202. Intime-se.

0001675-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001675-8) - ALZIRA FIM DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALZIRA FIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Anote-se para o efeito de publicação, como requerido na folha 187. Apesar do requerido na petição juntada como folha 186, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, que consta do Ofício n. 09/2012, recebido do INSS na data de 30/01/2012 e arquivado em pasta própria, sem prejuízo de iniciativa própria da exequente. Intime-se.

0001793-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001793-3) - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOs autos me vieram conclusos para análise do requerimento de destaque dos honorários contratuais pactuados pelo autor e seu causídico constituído, conforme petição de fls. 187/188. Em oportunidades pretéritas, firmei posicionamento pela autorização de destaque da verba contratual limitada ao percentual de 30% dos créditos da parte autora, sem, contudo, inquirir eventuais cláusulas da avença entre o causídico e seu constituinte que impliquem obrigação de pagar quantia a isso superior. Adoto tal postura porquanto, em meu sentir, a regra estabelecida no art. 22, 4º, do Estatuto da OAB não pode implicar malferimento às garantias constitucionais do devedor - no caso, autor e constituinte do advogado -, dentre as quais, por expressa previsão inserta no Código de Processo Civil, a de ser citado para pagamento de valores decorrentes de títulos executivos extrajudiciais (e o contrato, quando firmado por testemunhas, assume tal feição). Assim, cotejando as duas garantias - aquela deferida ao advogado e aquela outra geral tendente à salvaguarda dos direitos do devedor -, entendo que o nível de contenção adequado a esta se revela pela possibilidade de o advogado, sem a necessidade de um procedimento apartado, satisfazer-se de montante não superior a 30% do crédito autoral - valor corriqueiramente praticado nesta cidade -, ainda que, nos termos do contrato entabulado, haja crédito que a isso sobeje. Dessa forma, entendo, evito a

nulificação de qualquer cláusula contratual - posto não ter competência para analisar o contrato em si -, mas salvaguardo a prerrogativa de facilitação da execução dos créditos titularizados pelo causídico. Ocorre que o caso em voga discrepa, em certa medida, daquilo que normalmente me vem à análise, porquanto a remuneração restou ajustada em importe fixo - e não percentual. Contudo, a própria cláusula avençada estabelece a possibilidade de parcelamento do valor (vide fl. 189), o que retira a exigibilidade da monta integral - ao menos retira a certeza de que tenha havido, realmente, aquiescência quanto ao modelo executivo ora debatido. Dessa forma, aplicar a solução que corriqueiramente venho fazendo incidir sobre os casos análogos não se me afigura despropositado: preservo o recebimento imediato dos créditos advocatícios, limitados ao importe de 30% do valor devido ao autor; e permito às partes que, autonomamente, dêem cumprimento - ou discutam, se for o caso - o que restar do crédito ajustado. Assim, acolho o pedido de destaque, limitado, contudo, a 30% do valor devido ao exequente - o que redundará em R\$ 1.378,17. Expeçam-se as requisições, nos moldes acima fixados e como costumeiro, dando-se vista às partes quanto aos ofícios respectivos - haja vista a concordância explicitada pela autora. Quando da comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018674-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018674-3) - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HONORLY MONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 97. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000248-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000248-6) - ANTONIA SOFIA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS (fl. 175), conforme anteriormente determinado.

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a manifestação do perito (fl. 104), conforme anteriormente determinado.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0008439-26.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA TREVIZAN FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000985-58.2011.403.6112 - IVAN TADEU MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001259-22.2011.403.6112 - IVACIR CAETANO ZECHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001326-84.2011.403.6112 - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documento retro, conforme anteriormente determinado.

0001361-44.2011.403.6112 - DURVALINO VIEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento (fl. 50), conforme anteriormente determinado.

0001576-20.2011.403.6112 - MARIO CARLOS TOSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005140-07.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005550-65.2011.403.6112 - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006348-26.2011.403.6112 - STEFANY COSTA VALTOLTI X ROSILENE COSTA VALTOLTI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006951-02.2011.403.6112 - VALDIR SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0007311-34.2011.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente

determinado.

0007490-65.2011.403.6112 - SHIGUERU SUZUKI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007508-86.2011.403.6112 - EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007579-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007799-86.2011.403.6112 - JOSEFINA CREMONEZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007921-02.2011.403.6112 - LIBERATO PEDRO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007997-26.2011.403.6112 - FRANCIELE ROSSETO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008127-16.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA VELOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008132-38.2011.403.6112 - MARIA JOANA ENRIQUE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0008915-30.2011.403.6112 - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009081-62.2011.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009114-52.2011.403.6112 - IRACEMA PINAFFO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009255-71.2011.403.6112 - YAZAKI CHIBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009261-78.2011.403.6112 - JACKELINE RODRIGUES PAES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0009263-48.2011.403.6112 - ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0009473-02.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000175-49.2012.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000390-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-24.2011.403.6112 - CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-04.1999.403.6112 (1999.61.12.004954-2) - GILSON CUSTODIO DA SILVA(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o INSS quanto ao pedido da folha 135/136. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004348-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004348-8) - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA MARIA GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0010879-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010879-3) - HELENA ALVES PARDINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA ALVES PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000857-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000857-2) - MIRIAM MOREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MIRIAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001969-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001969-7) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005048-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005048-5) - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIRALVA COSTA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007953-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007953-0) - FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002373-30.2010.403.6112 - WESLEY FERNANDO BARBATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY FERNANDO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005965-82.2010.403.6112 - ARLINDO SALCA FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARLINDO SALCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007285-70.2010.403.6112 - NILSA SANTA ISABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILSA SANTA ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000033-79.2011.403.6112 - EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001553-74.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 192

ACAO CIVIL PUBLICA

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência. Int.

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União e ao IBAMA para a mesma providência. Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União e ao IBAMA. Int.

0001586-30.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICHARD MITIO NAKAYAMA X MAURICIO KAMIYAMA X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICHARD MITIO NAKAYAMA, MAURÍCIO KAMIYAMA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO E JÉSSICA FERRAZ RODRIGUES com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, no Lote 16 da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 37-15, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.294.868m N-7.508.684m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário.

DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de constatação de f. 60/65, o relatório de vistoria técnica de f. 83/89 e o laudo de perícia criminal federal de f. 151/167 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, citem-se e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001744-32.2005.403.6112 (2005.61.12.001744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 -

GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)
Intime-se a ré Romilda Garcia de Paula para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.577,63 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada até 08/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)
Considerando que a ré Márcia Christina Menegassi Galli foi citada por edital e é revel, nomeio-lhe curador especial à lide o Dr. Gilson Naoshi Yokoyama, OAB/SP 190.012 (CPC, art. 9º, II).Intime-se o advogado dativo da presente nomeação, bem como para, ciência dos atos do processo e, assim, apresentar a correspondente defesa.Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 44.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205224-66.1995.403.6112 (95.1205224-5) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Requeira a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7) - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6) - CURTUME ALESSANDRA LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Requer a UNIÃO a designação de datas pra realização de hasta pública, com vistas à licitação dos bens penhorados (três motobombas em regular estado de conservação).Considerando que é possível prever de antemão a ausência de licitantes, em razão do pouco interesse que deve suscitar os bens apresados, e tendo em conta que o artigo 655, I, do CPC, arrola a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como primeira e preferencial opção, determino seja solicitado ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 20.844,01 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e um centavo) em contas e aplicações financeiras de Curtume Alessandra Ltda(CNPJ nº 02.830.576/0001-01)), conforme demonstrativo das fls. 229/230. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0008227-54.2000.403.6112 (2000.61.12.008227-6) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da quantia de R\$ 3.994,05 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), atualizada até 11/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003517-54.2001.403.6112 (2001.61.12.003517-5) - JOSE RIVALDO SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0004885-98.2001.403.6112 (2001.61.12.004885-6) - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003209-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003209-6) - MANCHESTER REPRESENTACOES S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da quantia de R\$ 132,08 (cento e trinta e dois reais e oito centavos), atualizada até janeiro/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005859-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005859-0) - RUBENS INACIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0008059-13.2004.403.6112 (2004.61.12.008059-5) - JUCELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da quantia de R\$ 469,26 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada até 11/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008836-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008836-7) - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das fls. 110/113.Int.

0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9) - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007297-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007297-2) - DARCY FERNANDES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 149.Após, requisições o pagamento conforme informado à fl. 147.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a CONAB em prosseguimento.Int.

0013195-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013195-2) - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 187 e 188.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7) - GEISA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos.Int.

0007223-35.2007.403.6112 (2007.61.12.007223-0) - APARECIDA DIAS MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA APARECIDA DIAS MARQUES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f. 158-159) em face da decisão de f. 147-153, objetivando seja sanada a contradição na sentença proferida para que seja corrigido o erro material na síntese do julgado passando a constar como benefício concedido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao invés do Auxílio-Doença, bem como se há antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a implantação imediata do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inoportunidade do apontado vício quanto a não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara o pedido imediato, visto que dentre os pedidos descritos na exordial (f. 12-13) não consta o de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao erro material, razão assiste à parte autora. Com efeito, verifica-se que na sentença proferida às f. 147-153, fez-se constar na fundamentação (tópico Síntese do Julgado) a espécie do benefício concedido como Auxílio-Doença, ao passo que o correto seria consignar que o benefício ora concedido é a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Ante o exposto, acolho os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para fazer constar da síntese do julgado que o benefício concedido à Autora é a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008849-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008849-2) - ELI APARECIDA ANITELLI (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para cumprir o determinado à fl. 194. O silêncio será interpretado como desinteresse na intimação dos médicos indicados à fl. 191. Int.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de abril de 2012, às 09 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 124. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001419-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001419-1) - PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 52/59: manifeste-se a parte autora. Int.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Fls. 412/413: manifeste-se a corrê Meta Transportes e Locação. Int.

0002150-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002150-0) - ZENEIDE EMIDIO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAZENEIDE EMIDIO DE JESUS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, conforme o grau de sua incapacidade, o auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de prova pericial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 37-40). Citado (f. 42), o INSS apresentou sua contestação (f. 44-53). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais à concessão dos benefícios buscados, em especial a incapacidade para o trabalho. Aduziu defesa, ainda, acerca da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 61 nomeou perito médico e agendou perícia para o dia 31/10/2008. Apesar do deferimento da prova pericial, sobreveio aos autos a notícia de que a autora não compareceu ao exame (f. 68). Instada a justificar sua ausência (f. 69 e f. 76), a autora requereu sua intimação por meio do posto de saúde da cidade de Teodoro Sampaio-SP (f. 78). Após o fornecimento pela autora de seu novo endereço para intimações (f. 86), nova perícia médica foi deferida pela decisão de f. 87. Porém, apesar da nova perícia agendada, a autora não compareceu (f. 89) e não apresentou qualquer justificativa, tendo a decisão de f. 90 declarado preclusa a produção da prova pericial. Após o decurso de prazo para eventual impugnação da decisão de f. 90 (f. 90 verso), vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002602-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002602-8) - VALDEMAR MERENCIO DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 155/171: manifestem-se as partes em 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Int.

0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9) - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Baixo os autos em diligência. Apesar deste feito encontrar-se em termos para prolação de sentença, verifico que a

parte autora não realizou o depósito das prestações vencidas e vincendas como forma de suspender a realização de leilão do imóvel objeto do contrato, conforme noticiado pela CEF às f. 250. Assim, antes de apreciar o pedido de suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, designo o dia 16/04/2012, às 15h30m para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2012

0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0) - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0013022-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013022-1) - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 153/157 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 45, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0016254-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016254-4) - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se a executada Caiuá Distribuição de Energia S/A para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), atualizada até novembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 23/05/2012, às 9:45 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo e do INSS são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 157/161. Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4) - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X CLOTILDE CATANA X JOSE LACERDA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 80/81.Int.

0018359-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018359-6) - OSVALDINA ASSIS DA SILVA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA OSVALDINA ASSIS DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 42), o INSS apresentou sua contestação (f. 44-53). Sustentou, preliminarmente, que a autora não tem interesse de agir, pois ainda está recebendo o benefício buscado. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Intimada, a autora não apresentou réplica (f. 65). Apesar do deferimento da prova pericial (f. 69), sobreveio aos autos a notícia de que a autora não compareceu ao exame (f. 71). Instada a justificar sua ausência, a autora não se manifestou (f. 72). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido inicialmente formulado visa à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mérito, de acordo com o relatório, a autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Proceda a Secretaria a correta numeração das páginas a partir da f. 52. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0018379-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018379-1) - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018424-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018424-2) - HERMES JOSE MUCHIUTI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018442-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018442-4) - EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS
MINCONCINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0018870-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018870-3) - SILVANIRA SILVA NERY(SP119409 - WALMIR
RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO
MASTELLINI)

A ausência injustificada da parte autora à perícia revela seu manifesto desinteresse na produção da referida prova. Declaro, pois, precluso o direito da autora à produção da prova pericial.Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 -
JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0001443-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001443-2) - DARCI SOARES DE MORAIS(SP263098 - LUCIANA DA
SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 54/60 e manifestação das fls. 68/72.Int.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA
CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -
PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA FLORITA EURICO DE SENA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. José Silva, ocorrida em 13/10/1964 (f. 21), desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 19/11/2008. Pede assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 75-80 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 88), o INSS não apresentou contestação (f. 89v).Saneado o feito (f. 90), a Autarquia-ré apresentou cópia do processo administrativo do benefício (f. 96-127).A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (f. 141-144). Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito.Prescreve o art. 11, da Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após haver realizado o recolhimento de 12 contribuições mensais.Assim, para a concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Consideram-se dependentes para o fins de concessão de benefício previdenciário: Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos); II - o pai inválido e a mãe; III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos. 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada. 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I dêste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento. (grifo nosso)Ressalto que a União Estável somente foi equiparada ao Casamento a partir da Constituição Federal de 1988, logo, nos termos da LOPS será concedido o benefício de Pensão por Morte a pessoa que viva sob a dependência econômica do segurado instituidor e que não puder angariar meios para o seu próprio sustento. A meu ver, esta terminologia se assemelha ao que hoje chamamos de União estável. Assim, o cerne principal da questão reside na comprovação, por parte da Autora, da sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor falecido.No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 21. Quanto à qualidade de segurado do falecido José Silva também não restam dúvidas, visto que a Autora acostou à exordial caderneta do IAPI em nome do falecido (f. 33-34) e ficha de registro de empregados do instituidor (f. 38). Além disto, os filhos da requerente, na ocasião, menores de idade, receberam o benefício de Pensão por Morte. Desta feita, conclui-se ser inquestionável a qualidade de segurado de José Silva.Resta inferir, por conseguinte, se a autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem,

e, conseqüentemente, a Autora dependia economicamente da renda do segurado instituidor para sobreviver. A inicial foi instruída com os seguintes documentos: a) F. 22: atestado de casamento religioso entre a autora e o falecido b) F. 25: certidão de nascimento do falecido - nascido em 29/12/1918, filho de Pedro Silva e Anna de Oliveira;c) F. 27: ficha escolar do filho da autora do ano de 1972, na qual consta que seu pai é Luiz da Silva d) F. 28-32: CTPS da autora - autora se encontrada recebendo o benefício de aposentadoria por idade urbano e) F. 33-34: caderneta do IAPI em nome do falecido f) F. 35: certidão de batista do filho da autora de 1958, na qual consta que seu pai é Luiz Silvag) F. 37: requerimento ao Juiz de Menores assinado em 1968 no qual consta que o marido da autora chamava-se José Silvah) F. 38: ficha de registro de empregado em nome de Luiz Silva nascido em 18/12/1919, filho de Pedro Silva e Ana Silva, casado com Florita Silva nascida em 20/06/1931 i) F. 39-40, 42-53: documentos pessoais dos filhos da autora - consta o nome da autora como Florita Sena da Silva e do falecido como José da Silvaj) F. 41: documento pessoal da filha da autora - consta o nome da autora como Florita Eurico Silva e do falecido Luiz Silva.No tocante a prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, confirmou que teve oito filhos com o segurado instituidor, José Silva, que também era conhecido como Luiz Silva. Afirmou, ainda, que morou em companhia de seu ex-companheiro e filhos nos municípios de Santo Anastácio, Ponta Porã e, posteriormente, mudaram-se para Presidente Prudente. Declarou que as testemunhas eram suas vizinhas.A testemunha Toshie Komoda Sugawara, em seu depoimento gravado, afirmou que conhece a Autora há mais de 50 anos, ocasião em que a Requerente já se apresentava como esposa do senhor Luiz, e que desta união tiveram filhos, que eram amigos da depoente. Confirmou que a Demandante residia em Presidente Prudente, próximo a uma serraria, e, posteriormente, mudou de residência, mas não sabe para onde. Informou que não se lembra de quando o senhor Luiz faleceu, só sabendo disto tempos depois e que ouviu dizer que quando o instituidor faleceu era a Autora quem cuidava dele.Juraci de Souza Passos, por sua vez, confirmou que conhece a Autora desde 1967, ocasião em que ela tinha quatro filhos e já era viúva de Luiz. Informou ainda que sabe que a Autora morou nos municípios de Presidente Prudente e Fátima do Sul, e que Luiz trabalhava na Serraria dos Boscoli. Não soube informar, contudo, quanto tempo eles foram casados, mas confirmou que eles viveram juntos até o óbito de Luiz. Relatou por fim que sua mãe deu apoio a Florita quando seu companheiro estava internado, e que ele faleceu no município de São Paulo. Nesses termos, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a união estável entre a autora e JOSÉ SILVA, na qual foram gerados oito filhos, o pedido é procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de JOSÉ SILVA, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 19/11/2008, visto que o requerimento administrativo foi feito mais de quarenta anos após o óbito do instituidor.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/10/2009- f. 88) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.A tutela antecipada pela decisão de f. 75-80 fica expressamente mantida.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0004214-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004214-2) - ELSON LUIZ CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇAE LSON LUIZ CORRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso não preenchidos os requisitos, a concessão do benefício de auxílio-doença. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 23).Citado, o Réu ofereceu contestação (f. 25-34) para sustentar que o Autor não juntou aos autos documento que comprove sua atividade rural, não sendo bastante para a comprovação a prova testemunhal; e que não preenche os requisitos para o gozo dos benefícios por incapacidade, já que não é segurado,

nem possui incapacidade laboral. Subsidiariamente, requer que a DIB - data de início do benefício seja a data de juntada do laudo pericial. Discute, ainda, os critérios para a fixação de juros de mora e de honorários advocatícios. Determinada a produção de prova pericial (f. 37), o laudo foi juntado às f. 40-43. As partes tiveram ciência do laudo produzido. Deprecada a audiência de instrução do processo, o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas constam das f. 73-76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso do segurado especial, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Assim, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais. A comprovação do exercício de atividade rural foi feita, neste caso, pela prova documental e pela testemunhal. Os documentos de f. 14, 16 e 17 atestam a profissão de lavrador do Autor. Além disso, as testemunhas por ele arroladas afirmaram que ele mora numa fazenda há muito tempo, desde 1992, e lá trabalhava como diarista (f. 75-76), embora tenha desempenhado função não descrita numa destilaria em período posterior ao do ingresso da ação judicial (ver também extrato do CNIS anexo e de f. 54). Sob os mesmos fundamentos, entendo comprovada a carência para o gozo de benefício por incapacidade. Sua incapacidade, entretanto, não restou demonstrada pelo laudo pericial de f. 40-43, pois, embora o Autor tenha perda funcional do olho esquerdo (incapacidade permanente - quesito 7 da f. 40-verso), o Perito atesta que esse problema não é incapacitante para a atividade que desempenha (quesito 2 da f. 43); que ele pode exercer atividade que não exija visão binocular (quesitos 5 e 6 da f. 40-verso), inclusive sua atividade de lavrador (quesito 14 da f. 41); e que não apresenta outra moléstia incapacitante (quesito 16 da f. 41). O Autor afirma na inicial que, em razão da perda funcional de seu olho esquerdo, está impedido de exercer a atividade de lavrador, pois não pode ser exposto à radiação ultravioleta e à poeira (f. 03), mas o Perito afirma o contrário, atestando que ele pode continuar a ser lavrador (quesito 14 da f. 41) e que há condições de exercer sem qualquer dor, restrição ou dificuldade as atividades de lavoura ou outras que exigirem esforço físico (quesito 4 da f. 43). Assim, não estando evidenciada a incapacidade, ao menos parcial e temporária, do Autor, é de ser indeferido o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito médico nomeado à f. 37 no valor máximo da tabela.

0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A Sra. Alaíde Gomes Veloso da Silva trouxe cópia de sua certidão de casamento apenas, deixando de apresentar seu CPF.Traga-o, pois, no prazo de 5 dias.Int.

0005987-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005987-7) - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa, designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente designado, Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP 61.431, para o dia 23 de maio de 2012, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

GENESIA BERNARDINA SILVA DONATO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Num primeiro momento, a antecipação da tutela foi indeferida (f. 41). Nessa mesma ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 45-47), pela qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sobre as possíveis datas de início do benefício, sobre os critérios para fixação de juros de mora e os parâmetros para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Determinada a produção de prova pericial (f. 56), o laudo foi colacionado aos autos às f. 58-68.Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença foi deferido às f. 72-73. É o relatório. DECIDO.Sem questões preliminares, pontuo apenas que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(STJ, Quinta Turma, RESP 293659, processo 200001351125, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 19/03/2001, p. 00138)Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, norma que transcrevo:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Na espécie, à vista do anexo extrato do CNIS, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, quanto à incapacidade laborativa da Autora e sua respectiva data de início. A incapacidade laboral foi constatada pelo laudo pericial de f. 58-68. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de sinais de artrose generalizada e sinais de artrose avançada de coluna total (quesito 2 do Juízo - f. 63), doença geradora de incapacidade total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 63). Portanto, à vista do apurado, impõe-se a concessão não do benefício pleiteado pela Autora, mas do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que o Perito deixa claro que a incapacidade da Autora não permite sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 5 do Juízo - f. 63); e que a incapacidade é total, ou seja, a incapacita para toda e qualquer atividade (quesito 11 do INSS - f. 65) e definitiva ou irreversível (quesito 13 do INSS - f. 65). Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 03/12/2007, data de sua cessação, pois, embora o Perito não saiba precisar a data de início da incapacidade (quesito 2 - f. 64), os documentos médicos juntados aos autos atestam que, em datas anteriores, a doença apontada pelo Perito já acometia a Autora (f. 22 e 70). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/12/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5) - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 67-70 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 76-88. Citado (f. 90), o Réu ofereceu contestação (f. 91-93). Alegou, em síntese, que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Discorreu, ainda, acerca da fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Impugnação à contestação às f. 102-111. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável do litígio (f. 113), o INSS reiterou os termos da contestação (f. 114). Vieram aos autos os prontuários

médicos da Autora (f. 118-136), sobre os quais apenas a parte ativa se manifestou (f. 145). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Início pela apuração da incapacidade, pois imprescindível para o deslinde da causa a fixação do início desta. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 76-88. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de Síndrome de Leriche, causada por obstrução idiopática (de causa desconhecida) por trombose da artéria aorta terminal (Tópico Discussão - f. 79). Relata que referidas patologias a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades que demandem esforços físicos dos membros inferiores, como deambular com muita regularidade, subir escadas e permanecer em pé (Quesitos nº 2, 3 e 7 do Juízo e tópico Conclusão). Quanto a data de início da incapacidade, o Expert aduz que, baseando-se nos documentos médicos apresentados, é provável que esta exista de modo persistente desde o ano de 2004 (Quesitos nº 10 e 13 do Juízo e tópico Conclusão - f. 88) Ainda que a Autarquia ré suscite que a incapacidade da Requerente é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, esta alegação não deve prosperar. Diz-se isso pelo fato de que, como já citado acima, a incapacidade remonta ao ano de 2004. Ano, este, em que a Demandante detinha qualidade de segurada, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS (f. 95). Corrobora, ainda, com este entendimento o fato de que entre os prontuários médicos da Sra. Aparecida trazidos aos autos (f. 118-136), nenhum é datado em época anterior ao ano de 2004. Em que pese as considerações do perito acerca da incapacidade laborativa total apenas para atividades que exijam esforços físicos dos membros inferiores, tendo inclusive acenado com a possibilidade de reabilitação da Autora (Quesito nº 05 do Juízo - f. 80), a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. O fato é que a Requerente conta com quase 55 anos de idade (f. 15) e está acometida de mal que a impede de exercer exatamente os movimentos que a sua profissão requer (camareira - f. 2), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforços físicos regulares ao nível dos membros inferiores. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral,

moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto a data de início do benefício, levando em consideração que o Perito remonta a incapacidade ao ano de 2004, tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa (02/02/2009 - f. 61), tendo em vista que neste momento a Autora ainda estava impedida de exercer suas atividades laborais.Destarte, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (03/02/2009). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 03/02/2009 (um dia após à cessação administrativa - f. 61), descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se ao EADJ.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/05/2010 - f. 90) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2012.

0008718-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008718-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA PEREIRA MIRANDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Na seqüência, vista ao MPF.Int.

0011909-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011909-6) - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 80/104: manifestem-se as partes.Int.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios.Int.

0000388-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000388-6) - JOSE TENORIO CAVALCANTI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, promova a parte autora a citação da UNIÃO na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000504-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000504-4) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAIRINEU JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria.Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que

lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. Citado (f. 73), o INSS apresentou contestação às f. 74-104, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. A parte autora apresentou sua réplica às f. 107-119 e requereu o aditamento à inicial à f. 128, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada (f. 129), a União apresentou sua contestação às f. 131-136. Alegou a incidência da prescrição quinquenal (art. 168, CTN). No mérito aduziu o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 01/07/2009 (f. 33) e o protocolo da presente demanda data de 25/01/2010. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª

Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000872-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000872-0) - CONSTANTINO ROCHA DA SILVA (SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CONSTANTINO ROCHA DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com base na variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77. Em razão do quadro indicativo de possíveis prevenções (f. 22), os despachos de f. 23 e f. 26 determinaram que o autor se manifestasse sobre a eventual coincidência de pedidos e de causas de pedir entre este feito e a ação de nº 2005.63.01.007823-2 (f. 25). O autor esclareceu que, apesar da identidade de objetos, na liquidação da sentença proferida no feito de nº 2005.63.01.007823-2 não teve a oportunidade de discutir os cálculos apresentados pelo INSS, que teria erroneamente utilizado índice diverso daquele determinado pela r. sentença (aplicou o índice do mês de janeiro de 1984, quando o correto seria o de dezembro de 1983). O INSS foi devidamente citado e ofertou contestação (f. 34-40). Sustentou, preliminarmente, que o autor não tem interesse de agir, uma vez que a correção de sua aposentadoria pela ORTN irá diminuir o valor do seu benefício. No mais, defende a ocorrência da decadência. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Conforme se observa da cópia da sentença proferida no feito de nº 2005.63.01.007823-2 (f. 25), que tramitou perante o MM Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária, o objeto da referida ação - assim como as causas de pedir e as partes - é o mesmo do aqui pleiteado, ou seja, o autor propôs idêntica ação visando à revisão de sua aposentadoria por meio da aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, restando evidente a existência de coisa julgada. A alegação de que o INSS teria aplicado índice diverso daquele determinado pela sentença proferida no referido feito de nº 2005.63.01.007823-2 não afasta a ocorrência de coisa julgada. Deveria o autor, caso entenda que o INSS descumpriu o determinado pela sentença proferida no feito de nº 2005.63.01.007823-2, buscar a execução daquele julgado e não ingressar novamente com a mesma ação. Diante do exposto, extingo este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001454-41.2010.403.6112 - LUIZ JOSE DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA LUIZ JOSÉ DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que cessem os descontos efetuados em seu benefício de Aposentadoria por Idade, restabelecendo o valor originalmente apurado. Requereu assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. Alega o Autor na exordial

que em 08/04/2008 passou a perceber o benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/145.880.837-5, tendo já completado a idade de 65 anos e a carência de 162 contribuições. Ocorre que, anteriormente, o Requerente recebia os benefícios de Auxílio-Doença nº 31/129.876.045-1 e Aposentadoria por Invalidez nº 32/137.607.291-0. Posteriormente, todavia, foi apurado que os benefícios por incapacidade foram concedidos indevidamente, visto que o Autor já era portador da incapacidade quando do seu reingresso ao RGPS e, por este motivo, teria que devolver aos cofres autárquicos a quantia de R\$ 65.736,06. Assim, o INSS comunicou o Requerente do prazo de defesa para a devolução deste valor e, em não sendo apresentada defesa ou em sua negativa, seria efetuado o desconto de 30% dos valores recebidos do benefício atualmente percebido. Narra, ainda, o Autor que a notificação foi feita em 23 de outubro de 2009 e que por ser pessoa idosa, de baixa escolaridade, sem qualquer conhecimento do ocorrido, não se manifestou, tendo decorrido o prazo de defesa e, conseqüentemente, efetuados os descontos de 30% de sua renda mensal do benefício de Aposentadoria por Idade. O Demandante manifesta sua discordância, afirmando, em síntese, que quem recebeu os benefícios por incapacidade foi o escritório da Dra. Claudia, não sendo justo ser descontado de sua aposentadoria. A decisão de f. 30-32 deferiu o pedido liminar, determinando que o INSS se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício previdenciário. No mesmo ato, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 109), o INSS apresentou contestação (f. 38-107). Sustentou, em síntese, que não houve erro administrativo na concessão dos benefícios, visto que houve dolo da parte requerente em detrimento dos interesses da Previdência Social. Alega a Autarquia que o Demandante em conluio com a senhora Claudia Eleno cometeram erro ilícito em face do INSS, simulando doença ocupacional com data de início incorreta, bem assim vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual pelo valor máximo do salário de benefício, visando obter um proveito maior na renda mensal quando do recebimento do seu benefício. Narra que o Autor recebeu os benefícios por incapacidade na esfera administrativa, no entanto, em diligência administrativa ao núcleo de atendimento situado no Bairro Humberto Salvador, local de residência do Autor, constatou-se que ele já estava em tratamento desde agosto de 2002, logo, a patologia que lhe acomete é anterior ao seu reingresso ao RGPS. Desta maneira, como o comportamento ilícito da parte autora causou grande lesão à autarquia-ré, está procedendo à consignação do montante pago indevidamente ao segurado no benefício que atualmente percebe. Requereu a improcedência da demanda. Juntou algumas cópias do processo administrativo de concessão do benefício, bem como denúncia do Ministério Público Federal. Impugnação a contestação às fls. 114-117. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (f. 123-127). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS de cessar os descontos efetuados no benefício de Aposentadoria por Idade do Autor, bem como restabelecer a renda mensal no valor originalmente apurado, diante do recebimento aparentemente indevido de benefícios previdenciários. O desconto nos benefícios previdenciários está disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (grifo nosso) Nos termos deste artigo somente é possível o desconto nos benefícios previdenciários até o limite máximo de trinta por cento da renda mensal, em tantas parcelas quantas bastem para o pagamento integral do débito aos cofres autárquicos, nos casos de recebimento indevido de benefícios. Na presente demanda, alega o Autor na exordial que os descontos não podem ser efetuados em seu benefício, visto que a Aposentadoria por Idade que atualmente recebe é no valor de um salário mínimo (artigo 201, 2º, da CF). Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade e legalidade. Ao Poder Judiciário compete anular estes atos por ilegalidade ou por ferirem os fundamentos constitucionais do ordenamento jurídico. O juiz não pode adentrar ao mérito do ato administrativo, verificando critérios de oportunidade e conveniência. No caso em testilha, verifica-se que os descontos mensais efetuados no benefício do Autor não ferem o preceito constitucional disposto no artigo 201 da Magna Carta, haja vista que a Aposentadoria por Idade foi-lhe concedida com valor mensal de um salário mínimo, qual seja, R\$ 415,00, para abril/2008. O valor bruto do benefício é que tem a proteção constitucional. O valor líquido, evidentemente, será inferior ao mínimo legal, e nisso não há nenhuma inconstitucionalidade. Neste sentido, o Juiz José Antonio Savaris Juiz Federal, Relator do PEDIDO 200481100262066, na Turma Nacional de Uniformização (TNU) já se manifestou: RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 129/133) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de procedência do pedido de cessação dos descontos efetuados na pensão por morte da parte autora, a título de ressarcimento de benefício recebido indevidamente. (...) VOTO Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi interposto

tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. A 2ª Turma Recursal do Ceará entendeu indevido o desconto no benefício de pensão por morte da autora-recorrida por dois motivos: a) o recebimento do benefício indevidamente cumulado deu-se de boa-fé; e b) nenhum benefício previdenciário pode ser inferior ao salário-mínimo. No acórdão suscitado como paradigma, porém, a 2ª Turma Recursal do Paraná decidiu que nem a boa-fé do segurado, tampouco o valor mínimo do benefício, são óbices ao desconto para a devolução de valores recebidos em virtude de cumulação indevida de benefícios. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONTO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. É inacumulável o benefício de renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício. 2. Os valores recebidos a maior, em razão de indevida acumulação de renda mensal vitalícia e pensão por morte, devem ser restituídos à Previdência Social, mesmo tratando-se de boa-fé. 3. O artigo 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o desconto do pagamento de benefício além do devido na forma do regulamento, exceto em caso de má-fé, ou seja, em caso de boa-fé, é possível a devolução em parcelas e, tratando-se de má-fé, a devolução deve ser feita em uma única vez (Decreto nº 3.048/99, artigo 154, 2º). 4. A norma do artigo 201, 2º, da Constituição Federal não impede o desconto de valores recebidos além do devido, pois assegura que nenhum benefício terá renda mensal inferior a um salário mínimo. Ademais, há outras hipóteses que podem implicar na mesma situação, sem ofensa à indicada norma constitucional, como, por exemplo, descontos no benefício para pagamento de pensão alimentícia, pagamento de empréstimos e financiamento. 5. Recurso provido em parte. (2ª TR/PR, RCI 2007.70.95.010931-6, Rel. Juíza Federal Flavia da Silva Xavier, j. 12.08.2008)

Identificado, portanto, o dissenso quanto à interpretação da questão de direito alusiva à possibilidade de desconto em benefício previdenciário de valor mínimo de segurado que, de boa-fé, recebeu verbas previdenciárias ou assistenciais indevidas. No mérito, tendo em consideração os contornos especiais da lide previdenciária, emerge a conclusão de que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. De um lado, o bem de caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente se presume consumido para a subsistência. De outra parte, o gozo provisório da prestação previdenciária se operou por decisão administrativa. (...) Com base na índole alimentar dos benefícios da Seguridade Social e na presunção da boa-fé no recebimento, construiu-se entendimento que se revela adequado e caminha para a pacificação jurisprudencial: É pacífica a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, reconhecendo a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, o que se coloca como óbice à restituição dos valores recebidos, face ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (TRF4, AC 2007.70.99.003470-4, 6ª Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, DJ 24.04.2007) Neste mesmo sentido encontra-se recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inc. II do art. 115 da Lei 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inc. IV do art. 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo (...) (PEDIDO 200481100262066, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 25/11/2011.) Por outro lado, a decisão do INSS não feriu as garantias do contraditório e da ampla defesa, já que oportunizou ao autor a possibilidade de se defender das imputações, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa ou provas que demonstrassem a regularidade do benefício concedido, conforme se denota das fls. 65-66. Comunicou-lhe, ainda, diante da inércia o ato de suspensão do benefício (ver f. 67) e a posterior cobrança dos valores recebidos indevidamente (ver f. 61-62). Os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões têm admitido os descontos nos benefícios, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - ERRO ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO A MAIOR - REDUÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA - DESCONTO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE - PREVISÃO LEGAL - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Estando a prestação jurisdicional nos limites do que foi deduzido na inicial, não é de se acolher a preliminar de nulidade da sentença, que deferiu a cessação dos descontos e a devolução do que já havia sido descontado; Embora não haja prova de que o segurado tenha obrado com má-fé, induzindo a Administração no cálculo a maior do tempo de serviço à aposentação, a sua boa-fé não obsta o seu dever de restituir o que foi indevidamente por ele recebido desde a data da concessão do benefício; Constatado o erro no cálculo do tempo de serviço do segurado, pode e deve a Autarquia Federal fazer cessar, de imediato, o que está sendo pago a maior, a título de aposentadoria, bem como promover o desconto parcelado do que pagou erroneamente (art. 115, II e único da Lei nº 8.213/91), até o limite de 30% da prestação previdenciária que o segurado percebe, em número de meses suficientes à liquidação do débito (art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99); Presumida a boa-fé do segurado, o pequeno valor do benefício previdenciário e o impacto ocasionado pelo desconto mensal, razoável é que o percentual situe-se em 10% do valor da aposentadoria; Levando em consideração que o desconto teve início em setembro de 2001 e por ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela em julho de 2003, determinando a suspensão do aludido desconto, poderá o INSS debitar a dívida, mensalmente, dos proventos do recorrido, no limite mencionado, e desde que haja resíduo a ser pago pelo

segurado;(AC 200250010048400, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::30/09/2004 - Página::129.) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - ART. 610 DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1 - Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, ún., da LBPS c.c. art. 154, 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. 2 - Cálculos apurados na fase de execução em conformidade com os critérios fixados na sentença condenatória, nos termos do art. 610 do Código de Processo Civil. 3 - Os juros de mora são devidos após a citação, em ordem decrescente, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. Entretanto, incidem sobre a totalidade das parcelas vencidas até então. 4 - Apelação improvida.(AC 200061020064835, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:22/03/2005 PÁGINA: 457.) - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE E MÁ-FÉ NO ATO DE CONCESSÃO. PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. FORMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. (...) 4. Evidenciada fraude cometida pelo segurado para receber benefício previdenciário, deveria a parte autora devolver, de uma só vez, as parcelas que recebeu em virtude da má-fé apurada no processo administrativo (art. 154, 2º, do Decreto 3.048/99). Todavia, é de se perceber que uma medida extremada como essa poderia comprometer seriamente a subsistência do demandante, que se veria, por meses a fio, desprovido da integralidade de sua renda mensal. 4.1. A solução para esse impasse deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e de seu correlato, o princípio da razoabilidade, de sorte que a incidência de tal desconto no patamar de 50% dos montantes percebidos mensalmente se afigura como a mais correta. 5. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. 6. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 7. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (AC 200972000046630, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 15/03/2010.)No tocante à legalidade do ato administrativo, é mister analisar a existência ou não, da boa-fé do segurado ao receber os benefícios previdenciários por incapacidade.Consta dos autos, às f. 129, o recebimento de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face do Autor e terceiros nos autos da ação nº 2005.61.12.006432-6, que tramitaram pela 2ª Vara Federal desta Subseção, pela prática de crime de estelionato. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que esta denúncia foi julgada improcedente, tendo o réu sido absolvido, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Este processo encontra-se pendente de julgamento do recurso do MPF no Tribunal. Entretanto, nos termos do artigo 67, III, do Código de Processo Penal (in verbis) Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Desta maneira, a absolvição do Autor na esfera criminal, não implica em sua boa-fé na esfera civil. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ULTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA (ART. 396, IV, CPP). INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. (...) 2. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que objetiva a anulação do ato que demitiu o autor, uma vez que o decisum apreciou os mesmos fatos que motivaram a aplicação da pena de demissão (REsp 619.071/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 388) 3. A sentença absolutória proferida na esfera penal por ausência de provas suficientes da autoria não vincula as esferas administrativa e cível, o que ocorre somente quando naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Precedentes. (...) (RESP 200601836644, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.) Do mesmo modo, em que pese não existir condenação no juízo criminal, o Autor em momento algum argüiu que os benefícios foram recebidos de boa-fé ou, ainda, que suas patologias não eram anteriores ao seu reingresso no RGPS. Merece destaque, por oportuno, o que consta do segundo parágrafo das f. 06 da inicial: A não concordância do Autor em ter descontos em seu benefício, devido ao recebido indevido dos benefícios anteriores pe que não foi ele quem recebeu o benefício e sim o escritório da Sra. Cláudia, não sendo justo ser descontado do seu benefício de Aposentadoria. Vê-se que o Requerente não defende a licitude de sua conduta, sustentando apenas que foi terceiro

quem recebeu indevidamente as importâncias do INSS. É princípio do direito que a boa-fé se presume, e que a má-fé deve ser comprovada. No entanto, nestes autos, a Autarquia-ré alegou a ilicitude, comprovando o ajuizamento da Ação Penal (f. 94-107) e anexou à contestação todos os documentos que levaram a conclusão de que a incapacidade do Autor era preexistente (f. 81-106), ao passo que o Demandante somente alegou ter sido vítima de terceiros (f. 116) e que não foi ele quem recebia os valores mensalmente, não desconstituindo, assim, as sustentações comprovadas pelo ente autárquico, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Desta maneira, independentemente de inexistir condenação do Autor na esfera penal, não vislumbro sua boa-fé e, portanto, entendo como corretos os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de parcelamento da restituição dos valores recebidos indevidamente por ausência de boa-fé, porque vai ao encontro do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (RESP 200701315149, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00219.) - grifo nosso. Deste modo, não existindo inconstitucionalidade no ato administrativo fundamentado no artigo 115, II e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem tampouco ilegalidade, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 30-32), devendo tal comunicação ser feita imediatamente ao INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de fevereiro de 2012.

0001660-55.2010.403.6112 - MILTON LUIZ RODRIGUES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido formulado que abrange os planos econômicos Collor I e Collor II, pelo que determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas poupança nºs 00005564-5, 00003877-5, 00004139-3 e 00003860-0 todas da agência 1363, no período de janeiro de 1989 a agosto de 1990, conforme requerimento de f. 10. No mesmo prazo, tendo em vista que há pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não apreciado, traga a parte autora aos autos sua declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas. Int.

0001701-22.2010.403.6112 - CICERO DE BARROS GALVAO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Sobre o alegado pela CEF às fl. 43/44 manifeste-se a parte autora. Int.

0001712-51.2010.403.6112 - ANTONIO VIEIRA DE JESUS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Sobre o alegado pela CEF às fl. 43/44 manifeste-se a

parte autora.Int.

0001830-27.2010.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48/49: manifeste-se a parte autora.Int.

0001858-92.2010.403.6112 - GRACIANE FARIAS DA SILVA ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial da fl. 87.Int.

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002248-62.2010.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002520-56.2010.403.6112 - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apensem-se estes aos autos da ação ordinária 200961120119849, dando-se vista às partes a fim de que se manifestem acerca da possível repetição de ação.Int.

0002633-10.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JOSÉ LUIZ DA SILVA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirmo desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação às f. 57-74, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmo também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a

obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. A parte autora apresentou sua réplica às f. 78-89 e requereu o aditamento à inicial à f. 97, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada (f. 100), a União apresentou sua contestação às f. 102-107. Alegou a incidência da prescrição quinquenal (art. 168, CTN). No mérito aduziu o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 12/03/2010 (f. 24) e o protocolo da presente demanda data de 26/04/2010. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não

se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois:a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida;b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91).Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002637-47.2010.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 49-51) para revisar os benefícios nºs 505.310.398-0 e 529.108.964-0, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 51, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ROSALINA TARIFA EDERLI concordou com os termos do acordo (f. 59).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 51, tópico 11).Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 51, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 59).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-47.2010.403.6112 - DORIVALDO BISCARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80 e 92: manifestem-se as partes em 5 dias, sucessivamente, a começar pela autora.Int.

0002868-74.2010.403.6112 - AURINDA MARIA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002994-27.2010.403.6112 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANO SANTOS DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após o autor ter comparecido à perícia médica administrativa, em

atenção ao decidido às f. 30, foi-lhe indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica judicial e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42-44). Apesar do deferimento da prova pericial, sobreveio aos autos a notícia de que o autor não compareceu ao exame (f. 50). Instado a justificar sua ausência, o autor não se manifestou (f. 53). Citado (f. 54), o INSS apresentou sua contestação (f. 57-60). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. O autor, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre a contestação apresentada, bem como sobre o documento de f. 62, que identificou a existência de vínculo empregatício após a propositura desta ação (f. 64). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0003078-28.2010.403.6112 - FAUZER NICOLAU(SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Há conexão desta demanda com a ação civil pública nº 001789-26.2011.403.6112, consoante manifestação de f. 49-57 e documentos de f. 55-130. Os feitos deverão ser apensados com instrução e julgamento simultâneos. Apensem-se e venham conclusos.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 105, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 28/06/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003298-26.2010.403.6112 - ANTONIO VICENTE COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ANTONIO VICENTE COSTA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou a devolução dos valores pagos à Previdência após sua aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Afirma desnecessária a devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por terem natureza alimentar. Citado (f. 59), o INSS apresentou contestação às f. 61-76, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. A parte autora requereu o aditamento à inicial à f. 87, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Citada (f. 88), a União apresentou sua contestação às f. 90-95. Alegou a incidência da prescrição quinquenal (art. 168, CTN). No mérito aduziu o caráter de segurado obrigatório que a Lei 8.213/91 reconheceu aos trabalhadores, tudo em consonância com os ditames constitucionais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 15/04/2010 (f. 32) e o protocolo da presente demanda data de 21/05/2010. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e

irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ...admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Não se é de acolher, por fim, o pedido alternativo de restituição das contribuições sociais vertidas pela parte autora aos cofres da previdência após a concessão da aposentadoria, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares

arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003651-66.2010.403.6112 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. A Autora ANA CLAUDIA GONÇALVES postula em nome próprio direito alheio, isto é, do espólio de CLAUDINEI GONÇALVES. Alega a Autora ser inventariante dos bens do falecido, mas o documento de f. 31 dá conta de que ANA CLAUDIA GONÇALVES foi nomeada inventariante de ONIDES PETERLINI GONÇALVES. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja regularizada, a fim de o espólio de CLAUDINEI GONÇALVES constar no pólo ativo. No mesmo prazo, ANA CLAUDIA GONÇALVES deverá comprovar a condição de inventariante, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVITOR LEAL FILIZZOLA, SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, VALTER LEAL FILIZZOLA e FERNANDO LEAL FILIZZOLA ajuizaram esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, com o objetivo de restarem desobrigados de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre os empregadores rurais pessoas físicas, bem como para assegurarem o direito de repetir os valores pagos a partir de janeiro de 2002. Sustentam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações atualizadas pelas Leis 9.528/97, 9.876/99, 10.256/2001 e 11.718/2008. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 192-197. Em face dessa decisão, os Autores interpuseram agravo retido (f. 199-210). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 214-226), arguindo a prescrição quinquenal da pretensão e, quanto ao mérito propriamente dito, a constitucionalidade da exação tributária. Os Autores não ofereceram réplica. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão trazida pela União. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005 e estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º da LC 118/2005 é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a

tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, tendo decidido, por maioria, que o art. 3º da LC 118/2005 não trata de texto expressamente interpretativo e considerando, portanto, inconstitucional o art. 4º da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, pelo que sigo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos (expostos no INFORMATIVO 585 do STF e a seguir reproduzidos) adoto, com a máxima vênia: A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Entretanto, há que se fazer uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento.Em síntese, a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Neste caso, considerando que o pedido se refere aos valores pagos de janeiro de 2002 a dezembro de 2006 (f. 17-19) e que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, a prescrição não está evidenciada.No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência com as hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) enumeradas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). O art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais do artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais,

pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando-se, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção.****

Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 20006000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a partir de janeiro de 2002 (f. 17). Como a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, entrou em vigor em julho de 2001, as contribuições pagas a título de FUNRURAL de janeiro de 2002 em diante são devidas. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios, que arbitro, diante do alto valor atribuído à causa (f. 186) e da baixa complexidade da demanda, em 5% do valor atualizado da causa, a ser rateado entre eles. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003833-52.2010.403.6112 - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 27/03/2012 às 16:15 horas a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS).Int.

0004179-03.2010.403.6112 - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de que a autora foi a óbito, manifeste-se o patrono que atua no feito.Int.

0004330-66.2010.403.6112 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARCELO PEREIRA DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o autor ter comparecido à perícia médica administrativa, em cumprimento ao decidido às f. 47, o pedido de liminar foi apreciado e o MM Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária antecipou-lhe os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial (f. 61-65). Com a juntada do laudo (f. 75-87), e tendo este feito já sido redistribuído, o MM Juízo desta 5ª Vara Federal revogou a tutela de f. 61-65 e determinou a citação do INSS (f. 95). Em sua contestação (f. 103-107), o INSS discorreu sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, em razão do resultado do laudo pericial, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. O autor, devidamente intimado do laudo pericial, da decisão de f. 95 e da contestação do INSS, requereu a realização de nova perícia médica (f. 113-121). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afasto o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o Experto nomeado é profissional qualificado (médico do trabalho), da confiança do Juízo e seu laudo se encontra suficientemente fundamentado. Ademais, a perícia médica analisou as patologias ortopédicas do autor, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 75-87 no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial do autor (v. respostas aos quesitos do Juízo). Ressalto que o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa e que, conforme acima afirmado, o médico perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo se encontra suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Tendo em vista que os valores recebidos durante a tramitação deste feito têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial, portanto de boa-fé, fica o autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0004801-82.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos e creditamento efetuado pela CEF. Havendo concordância ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0004896-15.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 64/77.Int.

0004999-22.2010.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ILAISA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em primeiro plano, determinou-se que a Autora comparecesse à perícia médica administrativa (f. 28), cujo laudo restou acostado às f. 34-38. A decisão de f. 40-41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 51-52. Manifestação da parte autora às f. 56-58. Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 61-65). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos de incapacidade laboral, essencial para a concessão do benefício ora pleiteado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS anexo à esta sentença. O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 51-52. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de artrose de coluna (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que por conta da patologia que a acomete, está totalmente incapacitada de exercer sua atividade laboral habitual ou outra que exija esforço físico, em caráter definitivo (Quesito nº 4 do Juízo e quesitos nº 4, 5 e 6 do Réu). Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser total apenas para a atividade habitual da Autora, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. A Requerente tem 55 anos de idade (f. 17) e desenvolvia atividades que demandavam elevado esforço físico (trabalhadora rural - f. 19), que, como já mencionado, ela está impedida de realizar. Considerando-se sua idade, sua doença, é inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2-

Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...) (TRF 3.^a Região, AC 565204, 2.^a Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620)Em suma, tomo a incapacidade da Autora como total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, fazendo ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto a data de início da incapacidade o Perito relata não ser possível sua fixação (Quesito nº 3 do Juízo - f. 51). No entanto, tenho que a data do início do benefício deve ser fixada em 20/01/2010 (data da cessação administrativa - CNIS em anexo), uma vez que há nos autos atestados e exames que demonstram a incapacidade da Requerente já naquela época (f. 20, 22 e 23)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder à Autora, ILAISA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/01/2010 (dia seguinte à cessação administrativa). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se ao EADJ.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/07/2011 - f. 59), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 133/134) para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.779.520-6) desde a data da cessação, com o término em 04/04/2011, bem como para conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 05/04/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor ANDERSON FERREIRA DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 141). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (f. 134, tópico 6).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 134, tópico 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005244-33.2010.403.6112 - EDVALDO BRANDINI MACHADO X SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PAULO ROBERTO ESTÉCIO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 31). Citado (f. 32), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 34-41). Sustentou, porém, que caso sua proposta não fosse aceita, os itens 2, 3 e 6 a 11 da proposta devem ser recebidos como fundamentos da sua contestação. Intimado sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, o Autor não se manifestou (f. 43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. As demais questões levantadas pelo INSS em sua contestação se confundem com o mérito e serão com ele enfrentadas. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 13-14 e 17, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença nºs. 505.236.167-6 e nº 560.088.590-0, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nºs. 505.236.167-6 e nº 560.088.590-0 concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (17/06/2011 - f. 32) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2012.

0005713-79.2010.403.6112 - CELIO ROBERTO DOS SANTOS PAES (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA CELIO ROBERTO DOS SANTOS PAES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e

abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 47). Intimado, o autor não apresentou réplica (f. 48). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir quanto ao mês de junho/87 porque seu primeiro vínculo trabalhista, bem como sua opção ao FGTS, ocorreu em 01/02/88 (f. 12 e f. 18), isto é, em data posterior àquele mês. Ainda inicialmente, acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O autor também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 47). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque o autor não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, diante da falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 28) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-83.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS RODELA X KARINA CARMEN DO NASCIMENTO PINTO X MARIA VANICELMA DE SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 116. Onde está escrito ... recebo a apelação da parte autora ... leia-se ... recebo a apelação da parte ré Int.

0006739-15.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi deferido o pedido antecipatório, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve determinação de realização de prova pericial, bem como determinada a citação (f. 48-49verso). O laudo fora colacionado aos autos às f. 71-79. Citado (f. 81), o INSS formulou proposta de acordo (f. 83-86), com a qual a Autora, todavia, não concordou (f. 89). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, conforme o grau de incapacidade da Autora, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 71-79), do extrato do CNIS de f. 86 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 83-85), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (quesito do Juízo de nº 4 - f. 72), por conta de pós-operatório tardio de descompressão e artrodese lombar com material de síntese - haste e parafusos e estado gestacional de 37 semanas (quesito do Juízo de nº 2 - f. 72). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial, todavia, deverá remontar à do dia imediatamente subsequente à cessação administrativa, ou seja, 01/07/2010 (f. 29), conforme requerido na inicial, pois, naquela época, a demandante já se encontrava inabilitada para o trabalho, justamente em razão de patologias iguais ou semelhantes às constatadas em Juízo (vide, a propósito, os documentos de f. 41-44). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da Autora, a partir de 01/07/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício). Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (08/07/2011 - f. 81), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurada MARIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO Nome da mãe Dolores Ferreira da Silva Alves Endereço Rua Conrado João, 327, Maré Mansa, Presidente Prudente / SP. RG/CPF 28.252.092 SSP-SP / 158.904.748-63 PIS / NIT 1.259.426.314-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006782-49.2010.403.6112 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇACÍCERO SATURNINO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão que o autor formulou com base na Lei nº 10.555/2002 (f. 43-44). Intimado, o autor apresentou sua réplica (f. 46-48). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 44), bem como os saques dos respectivos valores efetivados pelo autor (f. 39-42) Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constitui causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não

tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do

IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0006817-09.2010.403.6112 - SIRLENE MARANI CRISTOVAM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASIRLENE MARANI CRISTOVAM propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, concedeu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial (f. 74-77). Com a juntada do laudo (f. 87-100), o INSS foi devidamente citado (f. 106). Em sua contestação (f. 108-112), o INSS discorreu sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Pediu, em razão do resultado do laudo pericial, a revogação da liminar concedida e, no mérito, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. A autora, apesar de regularmente intimada, não se manifestou sobre o laudo pericial (f. 118). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 87-100 no qual o Perito foi enfático ao consignar que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante laborativa no atual exame físico pericial da Autora (v. respostas aos quesitos do Juízo). Ressalto que o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa e que o médico perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo se encontra suficientemente fundamentado. Em sendo

assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38-40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 43-45. Deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da Autarquia ré (f. 46). Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 54-56). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Instada a se manifestar (f. 60), a parte ativa o fez às f. 62-63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado às f. 57. O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 43-45. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de espondilodiscoartrose cervical (quesito nº 2 do Juízo). Aduz que referida patologia incapacita a Pericianda totalmente para o exercício de sua atividade laboral habitual e em caráter permanente, devendo, esta, ser reabilitada em outra atividade que não exija esforços físicos (Quesitos nº 4 e 7 do Juízo e quesitos nº 9, 11 e 13 do Réu). Em que pesem as considerações do Expert acerca da incapacidade laboral ser total apenas para a atividade habitual da Autora, outros fatores não escapam à percepção do julgador e devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como os de ordem pessoal. A Requerente tem 52 anos de idade (f. 18) e exerce atividade de agente de serviço escolar, que demanda elevado esforço físico (faxineira), que, de acordo com o laudo pericial, ela está impedida de realizar (Quesito nº 4 do Juízo e quesito nº 8 do Réu). Considerando-se sua idade, sua doença, é inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforço físico. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a

qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.^a Região, AC 01049575, 1.^a Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...) (TRF 3.^a Região, AC 565204, 2.^a Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620)Em suma, tomo a incapacidade da Autora como total e permanente, fazendo ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada em 08/10/2010 (data da cessação administrativa - f. 57). Diz-se isso pelo fato de quando indagado acerca da data de início da incapacidade, o Perito afirma que esta provavelmente remonta a data do requerimento administrativo (quesito nº 3 do Juízo - f. 43). Corrobora, ainda, com esta alegação diversos atestados médicos acostados à exordial que demonstram a incapacidade da Autora já àquela época (f. 20-24). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/10/2010 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 57) descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se ao EADJ.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (15/07/2011 - f. 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2012

0007403-46.2010.403.6112 - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAFRANCISCO ZANONI, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que foi vinculado ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da ré (f. 17).Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 21-34), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 por já terem sido pagos administrativamente e quanto aos juros progressivos com opção posterior a 21/09/1971; c) prescrição pela opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; d) incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja requerimento da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, requer seja reconhecido apenas os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; quanto aos juros progressivos pede seja provada a opção até 21/09/1971, comprovação do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, e prova do não recebimento dos juros progressivos. Acrescenta que deve ser afastado o pedido de antecipação de tutela, que são incabíveis os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.Intimada, a CEF juntou cópia do termo de adesão em nome do Autor, nos termos da LC 110/01 (f. 39-45).Intimada a se manifestar sobre a adesão levantada pela CEF e os argumentos articulados em sede de contestação, a parte autora quedou-se inerte (f. 46-verso).É o relatório. DECIDO.I) DAS

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEFRejeito as preliminares da CEF, relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como sobre a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e incompetência absoluta deste juízo se a causa versar sobre a multa de 40%. Isto porque o Autor não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. O pedido principal refere-se a juros progressivos e às diferenças eventualmente apuradas, pede a reposição inflacionária de janeiro/89 e abril/90.II) MÉRITOA) PRESCRIÇÃO TRIENTENÁRIAAlega a CEF que o direito do Autor encontra-se atingido pela ocorrência da prescrição trintenária.Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. 5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 837965, Proc: 200601023754-PE, 2ª Turma, DJ:06/11/2006, p. 311, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).No caso dos autos, a ação foi proposta em 22/11/2010, portanto, estão prescritas as parcelas de juros anteriores a 22/11/1980. B) EXPURGOS INFLACIONÁRIOSAverbo inicialmente que o Autor juntou documentos comprovando que exerceu suas atividades laborativas na empresa Cerâmica São Caetano S/A desde 12/11/1969 até 04/01/1974 (f. 12). Está patente, portanto, o interesse jurídico-material do Requerente nas reposições inflacionárias relativas a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), a incidir sobre as eventuais diferenças de juros progressivos apuradas nesta demanda.C) JUROS PROGRESSIVOS A questão referente aos juros progressivos já foi pacificada pelos tribunais pátrios. A propósito do assunto, tomo como paradigma a ementa de julgado relatado pela Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, que é do seguinte teor: (STJ, RESP 488675, 2ª TURMA, DJ:01/12/2003 PÁGINA:316). FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. - Grifo nosso.In casu, em que pese o Autor não tenha comprovado que fez opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, apresentou sua Carteira de Trabalho onde consta vínculo anterior a esta data e, por outro lado, a CEF não trouxe documentos que elidissem tal alegação, sendo, portanto, cabível a incidência dos juros progressivos.Quanto à prova do recebimento dos referidos juros, à evidência que tal encargo pertence à Ré, pois se trata de fato extintivo do direito da Autora (CPC, art. 333, II).Devidos, portanto, os juros progressivos ao Autor, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/11/1980.Pelo exposto, rejeito as preliminares levantadas pela Ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a aplicar no saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do Autor FRANCISCO ZANONI a taxa de juros progressivos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/11/1980.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, devendo ser considerados os índices

inflacionários de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em 1% ao mês. Condene a CAIXA em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A Ré está isenta de custas processuais (parágrafo único, do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e reedições). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente, 21 de outubro de 2011.

0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 86-88 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinou a produção de prova pericial e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo foi colacionado aos autos às f. 94-97. Às f. 98 o pedido liminar foi novamente apreciado e os efeitos da tutela foram antecipados. Citado (f. 104), o INSS formulou proposta de acordo (f. 106-107), da qual o autor discordou (f. 117-118). É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, que essencialmente está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, exige, além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 94-97), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 106-110), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho (quesito do INSS de nº 13 - f. 96), em razão de espondilodiscoartrose de coluna cervical e lombar. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao autor é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação administrativa (em 03/11/2010 - f. 35), conforme inicialmente pleiteado pelo autor e ofertado pelo INSS em sua proposta de acordo. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com data de início em 03/11/2010. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, Registre-se. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO

COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, indeferiu-se a antecipação da tutela, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi também determinada a produção de prova pericial. (f. 144). Com a juntada do laudo aos autos (f. 148-150), houve a antecipação da tutela requerida (f. 151). Citado (f. 159), o INSS apresentou contestação (f. 161/166) e, posteriormente, formulou proposta de acordo (f. 169), da qual a Autora, todavia, discordou (f. 186-187). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 148-150), das informações constantes do extrato do CNIS (f. 171-174) e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 169), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para o seu restabelecimento ou concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (quesito do Juízo de nº 4 - f. 148 e quesitos 11 e 13 do INSS - f. 150), em razão de um quadro de depressão. Não foi possível precisar a data inicial desta incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo). Em sendo assim, à vista da conclusão da perícia e por tudo o que há nos autos, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo Réu, cuja data inicial deverá remontar à data da sua cessação na esfera administrativa (em 27/09/2010), considerando que, embora o Perito tenha precisado a data de início da incapacidade, há nos autos atestado indicativo da mesma doença diagnosticada no exame, datado de 31/05/2010 (f. 130). Não procede o inconformismo da Autora e seu pedido de concessão da aposentadoria por invalidez porque, segundo atestou o Perito, sua incapacidade é temporária e deve durar cerca de 90 (noventa) dias (quesito 4 do Juízo e quesito 14 do INSS). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 28/09/2010 (dia seguinte ao da sua cessação). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008022-73.2010.403.6112 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAMARGARETH RIBEIRO DE CASTRO ajuizou a presente ação contra a CEF - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), em razão do constrangimento que sofreu na porta giratória da agência bancária da empresa-ré. Alega, em síntese, a Autora que vem sofrendo constrangimentos nas portas giratórias das agências bancárias, tendo sempre que ser socorrida por transeuntes. Mas no dia 03 de setembro de 2010 o constrangimento foi bem maior, visto que, por volta das 13:00 horas, viu-se totalmente impedida de adentrar na agência bancária transpassando a porta giratória, em razão do detector de metais, uma vez que é portadora de deficiência física e portava muletas. Narra que foram várias tentativas de atravessar a porta, após uns 15 minutos, a Autora conseguiu adentrar à Agência para pagar uma conta. Cansada de sofrer constrangimentos, descreve que registrou o Boletim de Ocorrência nº 8784/2010 pelo descaso que sofreu. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA apresentou contestação (f. 23-36) suscitando que a implementação de portas giratórias em estabelecimentos bancários decorre da Lei nº 7.102/83, com redação alterada pela Lei nº 9.017/95 e caso haja descumprimento de qualquer de seus dispositivos serão aplicadas penalidades pelo Banco Central. Descreve que o Boletim de ocorrência juntado aos autos não se presta a provar coisa alguma, visto que as informações nele inseridas foram prestadas pela própria autora, o que por certo compromete a legitimidade do documento como meio de prova. Alega, ainda, que a pretensão autoral encontra óbice na Constituição Federal, pois a Autora, por via oblíqua, busca se esquivar do dever de colaboração com a segurança da sociedade a que todos estão obrigados por imperativo de cidadania, e que antes de pretender exdrúxula indenização a Requerente deveria dar exemplo de cidadania e se curvar às normas legais e aos procedimentos de segurança vigentes nos estabelecimento bancários. Defende também que não há ilicitude no ato da CAIXA em instalar portas giratórias de segurança, porque decorre de expressa disposição legal, sendo evidente o exercício regular do direito. Asseverou que a Demandante não sofreu prejuízo ou dano, material ou moral, que ensejasse o dever de indenizar da CAIXA, visto que restou demonstrado que a requerida agiu com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso. Ressaltou que os funcionários da requerida agiram regularmente em suas condutas. Asseverou a inexistência de dano moral e sim a ocorrência de mero dissabor, e que o valor pretendido pela Autora à título de dano moral é exorbitante, o que geraria um enriquecimento sem causa. Ao final, requereu a improcedência da demanda. A Autora se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (f. 41-43v). Designada a audiência (f. 44), esta, contudo, não foi realizada, tendo em vista a ausência da testemunha arrolada pela Autora (f. 53). No mesmo ato, foi designada nova data. Realizada a nova audiência (f. 65-67), a Autora e a testemunha por ela arrolada prestaram os seus depoimentos, que foram gravados em mídia audiovisual juntada aos autos (f. 70). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, consoante relatado, MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO, teria sofrido frustrações por ter sido impedida de adentrar na agência requerida transpassando a porta giratória em razão do detector de metais, por ser portadora de deficiência física e portar muleta de metal. Em razão do desconforto sofrido na entrada do estabelecimento bancário, na presença de várias pessoas, afirma haver experimentado prejuízos de ordem moral, em razão dos quais pretende ser indenizada, em quantia arbitrada R\$ 20.400,00 (vinte e mil e quatrocentos reais). A CEF assevera, principalmente, que não restou evidenciada a presença de todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, visto que estava cumprindo o dever de segurança imposto por lei. Pois bem. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. No caso em apreço, infere-se que a questão em debate tem como matéria de fundo a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em estabelecimentos bancários, como forma de garantir o exercício do Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, que é fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal de 1988), em consonância com sua efetiva integração social. Esta matéria, inicialmente, foi regulamentada pela Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, e, posteriormente, pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O artigo 2º, V, da Lei nº 7.853 prescreve que: Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração

direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (grifo nosso) Já o artigo 11, parágrafo único, III, da Lei nº 10.098 dispõe que: Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e No presente caso, por ser a empresa requerida pessoa jurídica da Administração Pública Indireta é seu dever assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico suprimindo barreiras e obstáculos, tal como a porta giratória, a fim de garantir a sua acessibilidade, devendo serem observadas, ainda, as legislações dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A partir destes preceitos, em consonância com o caso em testilha, infere-se que devem ser criados outros mecanismos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física aos estabelecimentos bancários, quando impossibilitadas de adentrar às agências pela porta de segurança com detector de metais. Regramento similar foi estabelecido na Lei Municipal nº 5.610/2001, que dispôs em seu artigo 1º no município de Presidente Prudente, os estabelecimentos bancários que tem acesso a seu interior somente através de portas giratórias, são obrigados a manter acesso em rampa, quando for o caso, destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física que se locomovem em cadeiras de rodas. Pois bem, vejamos se a CAIXA praticou alguma ação ou omissão capaz de trazer à autora algum sofrimento. Verifica-se através da prova oral produzida, que a empresa requerida não criou meios de acessibilidade à Requerente, nos termos do que preconiza a Lei nº 7.853 de 1989. Narrou a Demandante, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, que estava na Agência da CAIXA na Avenida Manoel Goulart, quando tentou passar pela porta giratória, contudo, sem sucesso. Afirmou que tentou por diversas vezes passar pela porta do banco, mesmo após ter retirado todos os seus pertences da sua bolsa e ter mudado sua muleta de posições. Descreve que não se lembra ao certo quanto tempo demorou para adentrar ao estabelecimento bancário e de quantas vezes passou na porta giratória, mas confirma que foi tempo razoável o bastante para formar uma fila com várias pessoas se aglomerando atrás dela. A testemunha Márcia Regina de Araújo Gomes, conforme relatado em seu depoimento, presenciou o constrangimento da Autora. Afirma que entrou na frente de Margareth na agência bancária e que, após algum tempo, notou que ela ainda não tinha adentrado ao estabelecimento. Retornou à porta giratória e verificou que a Demandante estava sofrendo dificuldades para entrar no local, visto que, por ser portadora de deficiência física, a Autora se apóia em uma muleta de metal, que devido ao material que foi fabricada, era sempre barrada pela porta de segurança com detector de metais. Confirma que finalmente após inúmeras tentativas a Requerente adentrou à agência. Contudo, devido aos transtornos sofridos, estava extremamente nervosa, aliado ao fato de que o local estava lotado de clientes e com escassez de funcionários para atender, a Autora foi embora sem ter sido atendida. Desta forma, a meu sentir, conforme se denota do processado, a Autora sofreu turbacões em seus direitos de personalidade, visto que a ela não foi garantido o pleno acesso ao estabelecimento bancário, sem que tenha sido infringido os valores básicos da igualdade de tratamento, do bem-estar e da dignidade da pessoa humana. Além disto, convém destacar que a Autora só se locomove apoiada em uma muleta de metal. Deste modo, todas as medidas adotadas pelos funcionários da agência bancária, a fim de que ela adentrasse ao estabelecimento seriam descabidas, pois a porta de segurança com detector de metais sempre impediria o seu acesso. Por conseguinte, verifica-se que não foram adotadas pela ré alternativas de ingresso pela Demandante à agência sem ser necessária a passagem pela porta giratória. Em que pese o argumento da Requerida de que este mecanismo é essencial à segurança do estabelecimento, em todas as situações deve-se operar o bom senso, o que no presente caso não ocorreu. Assim, não tendo sido cumprido o preceito legal que determina a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física aos estabelecimentos públicos - o que ocorreu neste caso, já que a Requerida é empresa pública - tem-se como praticado pela CAIXA um ato ilícito, uma omissão que trouxe sofrimento à autora, que, por conseqüência, deve ser indenizado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Juizado Especial da Terceira Região têm entendido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DEFICIENTE FÍSICO. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Os fatos narrados na petição inicial dão conta de que a apelante compareceu à agência bancária da CEF e foi impedido seu acesso porque a apelante portava muleta por deficiência física, não sendo apresentada nenhuma solução alternativa à apelante naquela ocasião. 2. Os elementos constantes dos autos dão conta de que houve erro de tratamento, pois lhe foi exigido a entrega da muleta, quando deveria haver mecanismo de revista pessoal e ingresso de deficientes sem semelhante exigência. 3. O uso de muleta é uma forma de suprir a deficiência e procurar se equiparar às demais pessoas, seja na locomoção, seja na própria sustentação do corpo. Evidente o ilícito praticado pela CEF, haja vista o

constrangimento, certamente desnecessário, por que passou a apelante. 4. Cabível a indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00 considerando a gravidade da lesão e a situação econômica da apelante, além de não descuidar do aspecto punitivo. 5. Apelação provida.(AC 200551010243879, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/07/2010 - Página::107.) (grifo nosso)PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301441000/2011 PROCESSO Nr: 0006596-95.2007.4.03.6317 AUTUADO EM 17/09/2007 ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSE CARLOS VEIGA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP160416 - RICARDO RICARDES |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO (...) II - Voto Não assiste razão à CEF. Muito embora entenda que, nos casos em que a passagem foi vetada para dentro da agência na porta giratória, tenha que se considerar a segurança da prestação do serviço bancário, não só para o autor, mas para todos os correntistas. A questão que se põe é se pode a agência bancária agir desse modo e até onde pode agir, sem violar a dignidade da pessoa humana. É evidente que a porta-giratória não deva ser um fim em si mesmo: em cada caso devem os empregados da agência verificarem a situação e, sendo o caso, autorizarem o ingresso da pessoa, ou então, oferecerem-se para prestarem o serviço. No entanto, tal bom senso não ocorreu no caso em questão. O dano moral consiste em violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na Constituição da República de 1988, na proteção da dignidade da pessoa humana. A integridade moral do ser humano consiste, por exemplo, a imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, etc. O rol não é exaustivo. O dano moral diferencia-se do patrimonial por não se tratar de um dano emergente ou lucro cessante, mas sim um dano de caráter extrapatrimonial. Embora as consequências do dano moral sejam subjetivas, a dor pela perda, a aflição, o sofrimento, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No presente caso, entendo presente o dano moral, haja vista que o autor é idoso e deficiente físico, necessitando de bengala para poder deambular normalmente, com desvio na coluna, sendo que, mesmo após explicar o fato, ao ser impedido de adentrar a agência, ocorreu ofensa à sua dignidade. Em relação ao valor dos danos morais, tenho que o valor fixado não enseja ao enriquecimento sem causa, eis que fixado dentro da razoabilidade, atentando para a condição sócio-econômica do autor e da ré, de forma que o valor não é ínfimo, para não ensejar a ausência de efetiva sanção, posto que deve considerar, de igual modo, o poder daquele que paga, mas servindo como exemplo para evitar que os erros sejam repetidos. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (...) Ante o exposto, nego provimento aos recursos das partes, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, tendo em vista ter sido vencida em suas alegações. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. III - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 8 de novembro de 2011 (data do julgamento).(Processo 00065969520074036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/11/2011.) - grifo nossoNesta ordem de idéias, conforme se apura dos autos, tendo ocorrido ato ilícito por parte da Requerida e nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano à Autora, cabível a reparação do alegado dano moral. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. É certo que o comprovado impedimento de adentrar à agência bancária sem apoiar-se em sua muleta presumidamente causou transtornos à Requerente, sendo inegável a ocorrência do dano moral da espécie. Em verdade, houve flagrante ato ilícito por parte da Demandante, que não cumpriu o dever estabelecido nas Leis nº 7.853/1989 e 10.098/2000, não garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ao seu estabelecimento público. Embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os

parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à Autora, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos saques indevidos de seguro desemprego, arbitro o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CAIXA à Requerente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condeno a CAIXA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008031-35.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA JOSÉ CARLOS DE SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (70,28%), de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios (f. 22-28). Juntou procuração (f. 29). Réplica às f. 32-35. Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que o autor não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 38). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e de junho/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto

ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento

do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVALDECI PEREIRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 determinou a produção da prova pericial, postergando a citação para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 30-34.Citado (f. 35), o INSS ofereceu contestação (f. 37-44). Alegou, em sede preliminar, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a qualidade de segurado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, correção monetária e juros moratórios.Instada a se manifestar (f. 46), a parte ativa o fez às f. 48-49.É o relatório. DECIDO.Em sede preliminar a parte ré suscitou prescrição quinquenal. Contudo, pelo que vislumbro nos autos, tanto a data de início do benefício pleiteado pelo Autor, quanto a data de interposição da ação, remontam ao ano de 2010. Logo, não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a um dos benefícios pleiteados. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 30-34. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e que referida patologia o incapacita totalmente para o exercício de atividade laboral, porém em caráter temporário (Quesitos nº 1, 2 e 4 do Juízo e tópico Conclusão). Destaca que o Periciado deve ser reavaliado no prazo de 1 (um) ano (Quesito nº 4.2 do Juízo). Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada em 07/07/2010 (data do requerimento administrativo - f. 19). Porquanto o Perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, há nos autos atestados que remontam a esta época e demonstram a mesma patologia elencada no laudo pericial (f. 20-23). Resta, assim, afastada a alegação da Autarquia ré de perda da qualidade de segurado, uma vez que, quando do requerimento administrativo, o Requerente ainda detinha tal qualidade. Cabe ressaltar, ainda, o fato de que o Autor verteu diversas contribuições para com o Regime Geral de Previdência Social, conforme se pode observar pelo extrato do CNIS de f. 45. Ou seja, não se trata de indivíduo que contribuiu com anterior intenção de burlar a Previdência, e sim de trabalhador que arcou com suas obrigações enquanto podia laborar. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor está totalmente incapacitado e se encontra nessa condição em caráter temporário. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 07/07/2010, data do requerimento administrativo (f. 19). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor VALDECI PEREIRA DA SILVA, com DIB em 07/07/2010 (data do requerimento administrativo). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/05/2011 - f. 35), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2012.

0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 106-107) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora desde 29/01/2008, com cessação em 21/09/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22/09/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/10/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA concordou com os termos da proposta (f. 115). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/10/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 107, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0008487-82.2010.403.6112 - GABRIELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 02/03/2012, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0003497-17.2011.403.6111 - SERGIO CARLOS DIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003499-84.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA CONCEICAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000040-71.2011.403.6112 - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Baixo os autos em diligência.Designo o dia 16/04/2012, às 16h00m para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000273-68.2011.403.6112 - DEBORA RODRIGUES DE SANT ANNA GUIOTTI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Expeça-se alvará de levantamento assim que a parte autora agendar data para retirada.Int.

0000556-91.2011.403.6112 - ROBERTO MINOR YOSHINO X RAQUEL MARIA SOLER DE ANDRADE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000975-14.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não tendo o INSS encontrado diferenças a pagar a título de atrasados, resta à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0001360-59.2011.403.6112 - SEVERINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇASEVERINO FRANCELINO DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (70,28%), de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, de março/90 e de junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 37).Intimado, o autor apresentou réplica (f. 41-44).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir quanto ao mês de janeiro de 1989 porque seu primeiro vínculo trabalhista, bem como sua opção ao FGTS, ocorreu em 14/08/89 (f. 13 e f. 15), isto é, em data posterior àquele mês.Ainda inicialmente, acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)O autor também não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 37).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque o autor não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%.Ante o exposto, diante da falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 28) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-73.2011.403.6112 - LUZIA MELO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0001704-40.2011.403.6112 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALBINO ANTONIO DOMINGUES propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 afastou a prevenção apontada e determinou a citação do réu. A mesma decisão deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 15), o INSS ofereceu contestação (f. 19-24). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que o autor não se enquadra na revisão pleiteada com base no artigo 26 da Lei 8.770/95. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastou a alegação de decadência. Ao mérito. Consoante relatado, alega o autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 03/06/1994 (f. 8), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-

03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Entretanto, considerando os termos do pedido (que se limita à recomposição da RMI pela EC 20/98), fica este Juízo impedido de ampliar o thema decidendum relativamente aos efeitos da EC 41/2003. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pela mencionada Emenda Constitucional. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 20/98, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 15) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0001818-76.2011.403.6112 - DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (f. 50). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 31-33), a decisão de f. 35 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 39), o INSS ofereceu contestação (f. 41-43). Alegou, em síntese, que a Autarquia não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Instadas a se manifestarem (f. 47), a parte ativa o fez às f. 49-51. A parte ré, por sua vez, apresentou proposta de acordo (f. 53-54), sobre a qual não houve manifestação da parte contrária (f. 59). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autarquia preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 31-33), do extrato do CNIS de f. 55 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 53-54), julgo superadas quaisquer

controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Pericianda é portadora de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (Quesito nº 2 do Juízo - f. 32). Relata que em decorrência de referida patologia, a Requerente se encontra parcialmente incapacitada para o labor, em caráter temporário (Quesito nº 4 do Juízo e quesitos nº 5 e 6 do Réu). Quanto a data de início da incapacidade, o Perito afirma que esta se deu provavelmente no início do processo de adoecimento (Quesito nº 3 do Juízo - f. 32). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu. Quanto a data de início, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (24/02/2011 - f. 25), uma vez que há nos autos atestados que remontam à esta época e relatam a incapacidade para o trabalho da Demandante (f. 21, 23-24). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com data de início em 24/02/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/07/2011 - f. 39), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001890-63.2011.403.6112 - NAIR ALVES BALTAZAR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA NAIR ALVES BALTAZAR propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos da parte autora às f. 47-48. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 51-60. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da Autarquia ré (f. 66). Citado (f. 70), o INSS ofereceu contestação (f. 72-76). Alegou, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. É o relatório. Decido. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 51-60, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombo-sacro e protusão discal L4-L5, porém, destaca que referida patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo, quesitos nº 1 e 9 do Réu e quesitos nº 2, 3, 5 e 6 da Autora). Por fim, conclui: ... Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 60). Saliente-se que deve prevalecer,

no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002041-29.2011.403.6112 - FABIO BACARO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FABIO BACARO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51 determinou a produção da prova pericial e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 53-64. Em análise ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi deferido (f. 71). Citado (f. 77), o INSS ofereceu contestação (f. 79-86). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, alegando que o Autor não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 88. Inclusive, o INSS sequer contesta tais qualidades. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 53-64. Neste, o Perito afirma ser o Autor portador de Epilepsia, lesão em ligamento cruzado anterior e rotura em menisco medial e lateral em joelho direito, bem como, seqüela de ferimento cortante de antebraço e mão esquerda (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que referidas patologias incapacitam o Periciando de forma total e permanente, ressaltando que este não é susceptível de reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo e quesitos nº 9, 11 e 13 do Réu). Em relação a data de início do benefício, por mais que o Perito não tenha fixado data de início da incapacidade, tenho que esta deve ser fixada em 02/03/2011 (data da cessação administrativa do benefício - f. 48). Diz-se isso pelo fato de que há nos autos atestados que destacam a incapacidade do Requerente desde essa época, pelas mesmas patologia elencadas no laudo pericial (f. 29-30, 34 e 36). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/03/2011 (dia seguinte ao da cessação administrativa - f. 48), descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/02/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros

de mora, a partir da citação (01/07/2011 - f. 77), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 42-46 verso, objetivando que sejam especificados para quais benefícios foi deferida a revisão pleiteada em sede de inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas não os acolho. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara o pedido revisional. Na parte dispositiva da sentença (f. 46-verso) há menção dos 3 (três) benefícios para os quais foi deferida a revisão, inclusive do número de concessão de cada um deles. Ao contrário do explanado nos embargos, não houve julgamento ultra petita. A inicial assim expõe sobre a revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91: Requer-se que deverão ser considerados, para efeitos de cálculos, os reflexos nos (sic) benefícios anteriores, no benefício ativo atualmente e no cálculo administrativo de benefícios futuros (f. 5). E, em sede de pedido ficou consignado que a pretensão da Autora engloba revisar os benefícios da parte autora, recalculando a RMI, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, considerando 80% dos maiores salários de contribuição, implantando a nova renda mensal do benefício da parte autora (f. 6, item 2). Desta forma, segundo a inicial, a revisão do benefício atual da parte autora dependeria das revisões dos benefícios anteriores, tendo em vista o reflexo destes naquele. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Requereu também que se determine a partir de quando o INSS estará autorizado a proceder à nova avaliação médica pericial, bem como até quando, após a sentença, o benefício deverá ser mantido. Requereu, ainda, em caso de deferimento da aposentadoria por invalidez, que seja considerado como salário-de-contribuição o período em que percebeu auxílio-doença, conforme dispõem o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, o 6º do art. 32 do Decreto 3.048/99 e o art. 70 da Instrução Normativa 20/2007, e que o benefício (aposentadoria por invalidez) seja calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição. Determinada a produção da prova pericial, o laudo foi juntado às f. 69-79. A antecipação da tutela foi deferida à f. 84. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 92-110). Sustentou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a legalidade da concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez; o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, porque a Autora contribuiu um ano para a Previdência e vem recebendo benefício indevidamente, havendo indício de que ingressou no sistema já portadora de enfermidade; o não preenchimento do requisito incapacidade laboral, pois a Autora desde 20/09/2005 teve alta médica, conforme constatou a perícia administrativa; a falta de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de revisão do benefício, tendo em vista a determinação de revisão administrativa pelo Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nºs 21 e 28, de 15 de abril de 2010 e 17 de setembro de 2010, respectivamente, razão que invoca o indeferimento da inicial; a necessidade de sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal decida a matéria relativa ao art. 29, 5º, da Lei Previdenciária; que o Superior Tribunal de Justiça vem pacificando entendimento de que a renda mensal inicial da aposentadoria será calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99; e que a tese levantada pela Autora contraria a necessidade de prévia fonte custeio total, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários 416.827 e 415.454. Subsidiariamente, pede que a DIB seja a data da juntada do laudo pericial aos autos, pois somente nele haverá subsídios para a conclusão pela incapacidade da Autora, e discute os índices de juros de mora e os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios. Às f. 121-125, o INSS apresentou nova contestação. A Autora apresentou sua réplica às f. 143-144, na qual pugna pela concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro indeferimento administrativo, levando-se em conta que o Perito apontou como data do início da incapacidade o ano de 2004. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS, sob o fundamento de

que houve preclusão consumativa com o protocolo da primeira contestação. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação à revisão de benefício as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que está regrada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência da Autora para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS (f. 29). Após um ano de contribuição individual, a Autora obteve um benefício previdenciário, em novembro de 2003, que foi prorrogado várias vezes até janeiro de 2011, sendo, a partir daí, indeferido, motivo pelo qual ajuizou esta ação. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 69-79. Nele, o Perito descreve que a Autora é portadora de Artrose avançada de coluna lombar e abaulamento discal de L4-L5 (quesito nº 2 do Juízo - f. 74). Atesta que essa doença incapacita a Autora total e permanentemente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 74), ou seja, não permite sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmo também que a Autora, que desenvolveu durante sua vida atividades de serviços de lavoura em geral (plantio, cultivo e colheita) e serviços domésticos em geral, não poderia mais ser considerada apta para trabalhar na função de faxineira (quesito 6 da Autora - f. 77) por ter lesões irreversíveis (quesito 7 da Autora) e dificuldade de realizar esforços físicos moderados (quesito 10 da Autora) e que, caso voltasse a exercer essas atividades, elas colocariam em risco sua saúde (quesitos 8 e 9 da Autora). Ressalto que não procede a tese do INSS de preexistência da doença incapacitante, pois o Perito afirmou que a Autora refere dores na coluna lombar e sacral desde o ano de 2004 (quesito 2 do INSS - f. 75), data posterior ao de seu ingresso no sistema da Previdência, em outubro de 2002, e os documentos médicos juntados são todos posteriores a 2004. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. Deixo de avaliar, em consequência, o pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença. A Autora requereu também que o benefício a ser concedido observe as regras do art. 29, II, e 5º da Lei 8.213/91. Passo a analisar esse pedido, apesar da diversidade de procedimento em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para aproveitamento do feito e, portanto, por economia processual, e considerando que o Réu o contestou também. Nesse mérito, há dois pontos a serem abordados: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. O INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Logo, no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, aqui concedida, deve ser aplicado o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91 (redação atual). Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8213/91,

poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez), que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício. A RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial

da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a pretensão não tem procedência. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 15/01/2011 (data da cessação do benefício de auxílio-doença). A renda mensal do benefício deverá ser calculada com observância do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (redação atual). Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação (17/12/2010 - f. 62), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porque o montante da condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Desentranhe-se o documento de f. 126-140, por tratar de parte estranha a estes autos, encaminhando-o à Secretaria da 1ª Vara, onde tramita processo ajuizado pelo Autor que o documento menciona. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002105-39.2011.403.6112 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 42/46: ciência à parte autora.Int.

0002175-56.2011.403.6112 - CLARICE AUGUSTO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a UNIÃO sobre o agravo retido, interposto pela parte autora. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAGILDO RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão de todos os seus benefícios previdenciários, incluídos os já inativos, respeitada a prescrição quinquenal, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo a fim de que o Autor formulasse pedido administrativo de revisão dos benefícios (f. 35).

Essa decisão foi reconsiderada (f. 38) e, dando-se prosseguimento ao feito, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 41-44), não aceita pelo Autor (f. 47-48), porque a proposta não abrange todos os seus benefícios previdenciários. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 06/04/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. Atentando-se aos documentos juntados aos autos, especificamente aos de f. 20-21 (auxílio-doença 505.829.162-9), observo que não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, é procedente a pretensão da parte. Pelo extrato do CNIS anexo, observa-se que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. Portanto, a revisão daquele afetará necessariamente o salário-de-benefício desse benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença 505.829.162-9 e de aposentadoria por invalidez 542.358.191-1 concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA IZILDINHA APARECIDA VELOZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação no mês de janeiro de 1989, pedindo a aplicação do índice de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminar de ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios (f. 33-39). Juntou procuração (f. 40). Réplica às f. 43-

45. Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que a autora não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 47-48). É o relatório. DECIDO. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações

diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o percentual porventura já creditado no saldo de FGTS, em referido mês.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF até a data da citação, e, a partir de então, incidirão juros de mora e correção monetária pela SELIC. Condeno a CEF nas custas e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-24.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JOSÉ DE JESUS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 15 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 16), o INSS contestou o pedido da autora alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e de decadência (f. 20-23).Réplica às f. 31-34.Após ter vistas dos autos (f. 35), o INSS formulou proposta de acordo (f. 37), da qual a autora aceitou e esclareceu a inocorrência da decadência (f. 38).Por sua vez, o INSS concordou com a manifestação da autora de f. 38 (f. 41).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo

(f. 37) para revisar o(s) benefício(s) previdenciário que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados e o início do pagamento administrativo da revisão ficou estabelecido em 01/02/2012. A autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 38). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 37-verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 79/81 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002702-08.2011.403.6112 - STELLA SILVA OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 69/71 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002752-34.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003027-80.2011.403.6112 - BRASILINO MIGUEL FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 23. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003306-66.2011.403.6112 - ALTAMIRO ARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 40) para revisar o benefício 31/560.788.813-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor ALTAMIRO ARO concordou com os termos do acordo (f. 47). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI, assim como para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 40 verso, tópico 11). Transitada

em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 40 verso, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 47).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo das fls. 69/70.Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASONIA DE LIMA BERBERT ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o sobrestamento do feito para que a parte protocolasse pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, entretanto transcorrido o prazo e não havendo resposta da Autarquia ré a respeito, determinou-se a citação (f. 41).Citado (f. 42), o INSS deixou de apresentar contestação (f. 47).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, em que pese não haja alegação nesse sentido, em obediência à prescrição quinquenal, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos (f. 17-25 e os que seguem esta sentença), ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo e o extrato do CNIS, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença n.ºs. 126.745.380-7, 505.208.606-3, 505.478.345-4 e 505.966.447-0, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 126.745.380-7, 505.208.606-3, 505.478.345-4 e 505.966.447-0.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício e implante a nova RMI em 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/02/2012. Comunique-se à EADJ.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas

vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (02/09/2011 - f. 42) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003769-08.2011.403.6112 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCO ROMÃO DE OLIVEIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.996.223-7 - DIB em 09/05/2003), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 26). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 29-36). Preliminarmente, defendeu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há correlação entre eventual elevação do teto dos salários-de-contribuição do RGPS com índice de reajustamento anual definido para incidir sobre as rendas mensais dos benefícios em manutenção. Concluiu requerendo a improcedência do pedido inicialmente formulado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não ocorre, entretanto, a decadência decenal, porque o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido em 09/05/2003, ao passo que a presente demanda foi aforada em 03/06/2011. No mérito propriamente dito, a pretensão é parcialmente procedente. Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial do seu benefício, com data de início em 09/05/2003 (f. 15), teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n.º. 20/1998 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição

da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Porém, in casu, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 pelo simples fato de que o benefício só foi concedido em 09/05/2003 (f. 15). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003923-26.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para juntar cópia da petição inicial do processo noticiado no termo de prevenção de f. 21 (processo n.º 0030085-56.1995.403.6100), bem como da sentença proferida, tendo em vista a cópia do acórdão juntado às f. 26-45 não esclarece se o pedido formulado naquele feito abrangeu a aplicação do IPC de janeiro de 1989 em sua conta do FGTS. Intime-se. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2012.

0003925-93.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) SENTENÇANARCISO MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Sustenta, ainda, que foi vinculado ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e incidência da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20) e determinada a citação da Ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 23-30), pela qual requer, quanto aos juros progressivos, que seja reconhecida a prescrição trintenária e que a parte prove sua opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, sua permanência na mesma empresa por período superior a 25 meses e prove o não recebimento dos juros progressivos. Em relação aos planos econômicos, afirma que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, que o autor fez adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, que a CEF é ilegítima para responder no caso de pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e no caso de ter sido requerida a multa prevista pelo artigo 53 do Decreto 99.684/90. Por fim, diz que são incabíveis os juros de mora e os honorários advocatícios, eis que a responsabilidade recairia sobre os recursos do próprio FGTS e não da CEF. Juntou procuração. Por meio da petição de f. 32, a CEF alega a existência de coisa julgada quanto aos créditos de Planos Econômicos, em razão da anterior propositura de idêntica ação pelo autor. O autor apresentou sua réplica (f. 36-40). A decisão de f. 43 determinou que o autor juntasse aos autos cópia da petição inicial ou de provimento jurisdicional proferido na ação apontada pela CEF como idêntica a esta. O autor juntou cópia do acórdão proferido no feito citado pela CEF (f. 45-74). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de coisa julgada quanto aos créditos de Planos Econômicos sustentada pela CEF. Conforme se verifica das cópias do acórdão proferido na apelação cível nº 96.03.064050-6 (processo

originário nº 12009133-21.1995.403.6112), o autor formulou o mesmo pedido neste feito quanto aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (f. 48), restando evidente a existência da coisa julgada. Neste ponto, portanto, esta ação deve ser extinta, sem resolução de mérito. Aprecio o pedido de juros progressivos. Alega a CEF que o direito do autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 10/06/2011. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 10/06/1981. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o autor fez opção pelo FGTS em 8 de julho de 1974 (f. 17), ficando evidente, portanto, que não tem direito à progressividade. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de incidência do IPC de janeiro/89 e abril/90, porquanto estes índices somente incidiriam como índice de atualização monetária na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. Pelo exposto, EXINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de crédito correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e ao IPC de abril de 1990 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2012

0003965-75.2011.403.6112 - OSCAR RAMOS RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0004236-84.2011.403.6112 - JONIAS VIEIRA ARAGAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAJONIAS VIEIRA ARAGÃO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 20). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 23-30), em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados) e d) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A réplica veio aos autos às f. 33-35. A CEF, intimada para apresentar prova do acordo administrativo alegado em sede de contestação (f. 36), deixou de se manifestar (f. 36verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das citadas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas

sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do

IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. In casu, porém, é de se ressaltar que conforme cópia da CTPS do Autor (f. 15-16), seu primeiro vínculo empregatício iniciou-se em fevereiro de 1990, pelo que, no que consta dos autos, não possuía saldo em conta de FGTS em junho de 1987 e janeiro de 1989, ou seja, não suportou os prejuízos causados pelos expurgos inflacionários ocorridos nos meses citados. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo Autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2012.

0004238-54.2011.403.6112 - LAURO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇALAURO BARBOSA DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão que o autor formulou com base na Lei nº 10.555/2002 (f. 41-42). Intimado, o autor apresentou sua réplica (f. 44-46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990,

como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 42).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0004246-31.2011.403.6112 - CICERO EZEQUIEL DE FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇACICERO EZEQUIEL DE FARIAS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 89 (70,28%), março de 90 (84,32%) e abril de 90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 37-38). Intimado, o autor apresentou réplica (f. 41-43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O autor também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 37-38). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque o autor não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito

adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos

Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 28) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2012.

0004263-67.2011.403.6112 - JESUS MADERO X JOSE DAVID FRANZINI X WILSON GALDINO X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DE ALMEIDA PINA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JESUS MADERO, JOSÉ DAVID FRANZINI, WILSON GALDINO, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA e PEDRO DE ALMEIDA PINA ajuizaram esta ação de cobrança c/c repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, além daquilo que eventualmente houver sido descontado no decorrer da presente demanda. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 65). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 68/74) suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, em especial os contracheques referentes aos meses em que os Autores receberam o adicional constitucional de férias. Sustentou, também, a prescrição quinquenal da pretensão, nos termos do artigo 168 do CTN. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, incluindo o terço constitucional, haja vista a sua natureza remuneratória. Discorreu, ademais, sobre o princípio da solidariedade previdenciária. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 75). Com a manifestação das partes (f. 76/80 e f. 82), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto, de pronto, a preliminar suscitada pela Requerida de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, ao contrário do que alega, verifica-se que os Autores instruíram a exordial com demonstrativos de pagamento que comprovam à saciedade não só o recebimento do terço constitucional como também da incidência do encargo em discussão. Noutro giro, deixo de examinar a questão prejudicial da prescrição quinquenal trazida pela UNIÃO, tendo em vista que os Autores pediram tão somente a restituição do que lhes foi pago nos últimos cinco anos, além do que lhes foi cobrado no curso da ação, de modo que falta à Ré interesse para discutir tal matéria. No mérito, conforme ressabido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não há que incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, noutra giro, o pedido dos Autores de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC) não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, rejeito a prefacial suscitada em contestação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0004445-53.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 40) para revisar os benefícios 21/123.343.830-9, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora APARECIDA NEVES DA SILVA concordou com os termos do acordo (f. 53). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI, assim como para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 40 verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 40 verso, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 53). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 38-39) para revisar os benefícios 538.343.945-1 e 560.580.289-1, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora TEREZINHA DOS SANTOS MENDES concordou com os termos do acordo (f. 44). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI, assim como para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 39, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 39, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 44). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004513-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA JOIA X EVANIR VEDOVELLI CERAZI X ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAMARCIA APARECIDA JOIA, EVANIR VEDOVELLI CERAZI e ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA ajuizaram esta ação de cobrança c/c repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, além daquilo que eventualmente houver sido descontado no decorrer da presente demanda. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 39). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 44/50) suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação especial os contracheques referentes aos meses em que as Autoras receberam o adicional constitucional de férias. Sustentou, também, a prescrição quinquenal da pretensão, nos termos do artigo 168 do CTN. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, incluindo o terço constitucional, haja vista a sua natureza remuneratória. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 51). Com as manifestações das partes (f. 52/56 e f. 58), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, de pronto, a preliminar suscitada pela Requerida de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, ao contrário do que alega, verifica-se que as Autoras instruíram a exordial com demonstrativos de pagamento que comprovam a saciedade não só o recebimento do terço constitucional como também da incidência do encargo em discussão. Noutra giro, consigno que descabe proceder à análise pormenorizada da questão prejudicial da prescrição quinquenal trazida pela UNIÃO, tendo em vista que as Requerentes pediram tão somente a restituição do que lhes foi indevidamente descontado nos últimos cinco anos, além do que lhes for cobrado no curso da ação, o que denota faltar à Ré interesse na discussão de tal matéria. No mérito, conforme ressabido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não há que incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, noutra giro, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima das Autoras, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0004519-10.2011.403.6112 - ROBERTO FERNANDO REDIVO X REGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENO PEREIRA DA SILVA X VALNICE APARECIDA CORREIRA X JAIR MANFRE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ROBERTO FERNANDO REDIVO, REGINA ALVES DE OLIVEIRA, HELENO PEREIRA DA SILVA, VALNICE APARECIDA CORREIRA e JAIR MANFRE ajuizaram esta ação de cobrança c/c repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, além daquilo que eventualmente houver sido descontado no decorrer da presente demanda. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 70). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 75/81) suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação especial os contracheques referentes aos meses em que os Autores receberam o adicional constitucional de férias. Sustentou, também, a prescrição quinquenal da pretensão, nos termos do artigo 168 do CTN. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, incluindo o terço constitucional, haja vista a sua natureza remuneratória. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 82). Com as

manifestações das partes (f. 83/87 e f. 89), vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, de pronto, a preliminar suscitada pela Requerida de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, ao contrário do que alega, verifica-se que os Autores instruíram a exordial com demonstrativos de pagamento que comprovam à saciedade não só o recebimento do terço constitucional como também da incidência do encargo em discussão. Noutro giro, consigno que descabe proceder à análise pormenorizada da questão prejudicial da prescrição quinquenal trazida pela UNIÃO, tendo em vista que os Autores pediram tão somente a restituição do que lhes foi indevidamente descontado nos últimos cinco anos, além do que lhes for cobrado no curso da ação, o que denota faltar à Ré interesse na discussão de tal matéria. No mérito, conforme ressabido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não há que incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, noutro giro, a pretensão autoral de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE (SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 143/145) para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/544.653.900-8) desde 05/05/2011 com a data da cessação em 07/08/2011, bem como para conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 08/08/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor HENRIQUE JOSÉ FEDERICE concordou com os termos da proposta (f. 158-160). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (f. 144 - tópico 6). A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários sucumbenciais (f. 144 - tópico 6). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 145 - tópico 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004808-40.2011.403.6112 - CELSO MARCELO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 36-39) para revisar os benefícios 531.648.036-4 e 529.875.802-5, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor CELSO MARCELO concordou com os termos do acordo (f. 46). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos

à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI, assim como para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 38, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 39, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 46). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-75.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES SILVA SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DE LURDES SILVA SOUZA propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelos índices do INPC nas competências maio de 1996, junho de 1997, dezembro de 1998, junho de 2001, junho de 2003, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em detrimento dos índices aplicados pelo INSS a menor no benefício da Autora. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (f. 42). Citado o INSS (f. 43), ofereceu contestação (f. 45-49), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido. Alegou que não existe direito adquirido em relação a qualquer índice, porque não há na Constituição Federal nenhuma determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Sustentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, escolhendo índices de reajuste que entenda mais justo. Requereu a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, pretende a Autora a aplicação dos mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao seu benefício previdenciário, além da diferença existente na aplicação do INPC em junho de 2003. No mérito, os pedidos são improcedentes. Incabível o reajustamento do benefício pelos índices do INPC, na forma requerida pela Autora. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O reajustamento dos benefícios pelo INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Ademais, a aplicação de índices do INPC nos mesmos moldes dos que aplicados aos salários-de-contribuição não tem qualquer previsão legal e, como já dito, a jurisprudência se firmou no sentido de que os índices devidos são os citados acima. Indevido, então, o reajuste pelos índices indicados na inicial. Veja-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal. 3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%,

referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200935000087188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000087188 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:239)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos n.ºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei n.º 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória n.º 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda. Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação

à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n. 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero indevidos os pretendidos reajustamentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0005904-90.2011.403.6112 - CLEIA CABRAL DA CUNHA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CLÉIA CABRAL DA CUNHA propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelos índices do INPC nas competências de junho (20,43%) e dezembro (0,91%) de 2003 e janeiro de 2004 (27,23%), em detrimento dos índices aplicados pelo INSS a menor no benefício da Autora (19,71% na competência junho de 2003). Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (f. 32). Citado o INSS (f. 33), ofereceu contestação (f. 35-41 verso), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora em rever o ato concessório de seu benefício. Alegou que não existe direito adquirido em relação a qualquer índice, porque não há na Constituição Federal nenhuma

determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Sustentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, escolhendo índices de reajuste que entenda mais justo. Requereu a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo INSS. Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. No mérito, os pedidos são improcedentes. Incabível o reajustamento do benefício pelos índices do INPC, na forma requerida pela Autora. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O reajustamento dos benefícios pelo INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Ademais, a aplicação de índices do INPC nos mesmos moldes dos que aplicados aos salários-de-contribuição não tem qualquer previsão legal e, como já dito, a jurisprudência se firmou no sentido de que os índices devidos são os citados acima. Indevido, então, o reajuste pelos índices indicados na inicial. Veja-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal. 3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200935000087188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000087188 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:239) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do

valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos n.ºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei n.º 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória n.º 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda. Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n.º 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da

Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero indevidos os pretendidos reajustamentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0006037-35.2011.403.6112 - ELMIRO RIBEIRO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELMIRO RIBEIRO DA SILVA propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço (42), não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 23). Citado (f. 24), o INSS em sua contestação de f. 26-36 alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e de decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício significa quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 17), afastou a alegação de decadência. No que concerne à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de

eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida.Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...).A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações.Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento..Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91).Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993 devem compor os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994).Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91.1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009)Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; e b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios.Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS,NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254)À luz das balizas

expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço nº 101.661.628-4 (f. 19), foi concedido a partir de (DIB) 23/02/1996, e, para o cálculo do salário-de-benefício, foi utilizado salário-de-contribuição do ano de 1993. Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga no referido ano. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos à competência de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/09/2011 - f. 24) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para a correção do nome do Autor conforme documento de f. 17. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006049-49.2011.403.6112 - MANOEL UBILINO DA COSTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MANOEL UBILINO DA COSTA propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço (42), não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 21). Citado (f. 22), o INSS em sua contestação de f. 24-31 alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e de decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que o décimo-terceiro salário não deve ser enquadrado no conceito de ganho habitual, sendo no máximo uma 13ª parcela do ano e que o único objetivo do legislador ao arrolá-lo como salário-de-contribuição foi ampliar as fontes de custeio do sistema. Requereu a improcedência. É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 17-18), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar

que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confirma-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993 devem compor os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; e b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.558.896-0 (f. 18), foi concedido a partir de (DIB) 13/05/1995, e, para o cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1991, de 1992 e de 1993. Logo, também devem ser computados os correspondentes valores das gratificações natalinas pagas nos referidos anos. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao

pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/09/2011 - f. 22) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006055-56.2011.403.6112 - OSVALDO BASSI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OSVALDO BASSI propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço (42), não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS em sua contestação de f. 25-32 verso alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e de decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que o décimo-terceiro salário não deve ser enquadrado no conceito de ganho habitual e que o único objetivo do legislador ao arrolá-lo como salário-de-contribuição foi ampliar as fontes de custeio do sistema. Requereu a improcedência. É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 17), afastou a alegação de decadência. No que concerne à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confirma-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação

dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993 devem compor os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; e b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço nº 102.091.798-6 (f. 18), foi concedido a partir de (DIB) 23/03/1996, e, para o cálculo do salário-de-benefício, foi utilizado salário-de-contribuição do ano de 1993. Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga no referido ano. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos à competência de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/09/2011 - f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006068-55.2011.403.6112 - LUCIANA APARECIDA GABRIEL RAMOS(SPI68969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 35, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/06/2011, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença n. 102.925.828-4 e n. 505.899.634-7 que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Em caso de benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 16). Citado (f. 17), o INSS apresentou contestação (f. 19/37) alegando que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Rematou pugnando pela suspensão do feito para que a parte autora deduza na seara administrativa o pedido de revisão do auxílio-doença com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e pela improcedência do pedido de revisão da eventual aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em que pese não haja alegação do INSS neste sentido, mas por se tratar de matéria de ordem pública, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que a ação foi proposta em 23/08/2011 e um dos benefícios que se busca revisar (o de n. 102.925.828-4) foi concedido em 1996, antes, portanto, dos citados 5 (cinco) anos. No mérito propriamente dito não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício remanescente - n. 505.899.634-7 (extrato anexo), pode-se inferir que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se os cálculos de benefícios anteriores, para os quais foi utilizada a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Noutro giro, como a parte não é beneficiária de aposentadoria por invalidez, não há falar em inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como

salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determinação do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 505.899.634-7 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/06/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006117-96.2011.403.6112 - MARLI CARDOSO FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARLI CARDOSO FERREIRA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 50 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação à f. 53-76, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 28/07/2011 (f. 21) e o protocolo da presente demanda data de 23/08/2011. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a

fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminente Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006226-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (f. 21). Citado (f. 22), o INSS em sua contestação de f. 23-28 alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e de decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício significa quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 17), afastou a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao

regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993 devem compor os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; e b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício da parte autora, aposentadoria por idade nº 068.525.572-7 (f. 17), foi concedido a partir de (DIB) 01/09/1995, e, para o cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1992 e de 1993. Logo, também devem ser computados os correspondentes valores das gratificações natalinas pagas nos referidos anos. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o

cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;3) Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/09/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006299-82.2011.403.6112 - RENATO MENOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RENATO MENOTTI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput e 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38-44), sustentando a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, que não procede a pretensão do Autor, pois, sucintamente, a norma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 583.834. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Há de se considerar duas situações para a análise do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de

auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 1016678, processo 200703008201, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 26/05/2008)Assim, considerando que, no caso dos autos, a aposentadoria do Autor foi imediatamente precedida de auxílio-doença, ou seja, decorreu de conversão de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS anexo, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006359-55.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão a ser decidida é unicamente de direito, por isso, indefiro a produção de prova testemunhal. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006503-29.2011.403.6112 - TOSHIYUKI NAKAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TOSHIYUKI NAKAO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço 42/057.119.542-3, concedido em 01/02/1994 (DIB), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 concedeu a assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 27) e ofereceu contestação (f. 29-33verso) alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que o período básico de cálculo do benefício do autor não alcança a competência de fevereiro de 1994, não fazendo jus, portanto, a revisão. É o relatório. DECIDO. Passo à análise da alegação de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Tendo em vista que os benefícios em análise nestes autos foram concedidos antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 15 e f. 19), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O mérito diz respeito à alegação de que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria percebido pelo autor, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Observo, porém, que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedido ao Autor não utilizou no cálculo do período básico de contribuição (PBC) a competência de fevereiro de 1994. Verifica-se, às f. 22 acostadas à exordial, que no cálculo do PBC foram utilizados somente os salários-de-contribuição do período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1991, o que corresponde os trinta e seis (36) últimos salários antes da concessão do benefício, fato esse que implica em improcedência do pedido. Em outras palavras, o cálculo à concessão do benefício (42/057.119.542-3) com DIB em 01/02/1994 não utilizou do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, mês base da correção monetária que o autor busca ver aplicado (IRSM de 02/1994). Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência alegada pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006750-10.2011.403.6112 - NADIR DA PENHA NICACIO X NAYARA PENHA MIZUTA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 37-38) para revisar o benefício nº 120.041.881-3, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/12/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. As Autoras NADIR DA PENHA NICÁCIO E NAYARA PENHA MIZUTA concordaram com os termos do acordo (f. 43). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 37 verso, tópico 12). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 38, tópico 18) Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JUSTINO ALVES DOS REIS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 35-42). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Argumentou sobre os juros de mora e os honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, ao contrário do alegado pela Autarquia só há nos autos benefícios concedidos após 29/11/1999. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência e às f. 16-18, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMIs dos auxílios-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-

contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício

da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 124.971.872-1 e 505.107.105-4 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (30/09/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 22 de fevereiro de 2012.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEE GARCIA(SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Revogo, em parte, o despacho de f. 244, para o fim de determinar a oitiva da Autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 327 do CPC. Com a sua manifestação ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007240-32.2011.403.6112 - LUIZA DE OLIVEIRA(SPI275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUIZA DE OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput e 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-37), sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir, considerando-se que o benefício foi revisado administrativamente, sendo aproveitado o percentual de 80% das contribuições da Autora para o cálculo da renda mensal inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo INSS porque considera objeto diverso do discutido neste feito. O objeto desta ação não é a aplicação do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, mas sim a aplicação do 5º do mesmo dispositivo legal. Ou seja, não está em discussão a apuração da

renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, mas sim a consideração dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição para o recebimento de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Há de se considerar duas situações para a análise do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 1016678, processo 200703008201, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 26/05/2008) Assim, considerando que, no caso dos autos, a aposentadoria da Autora foi imediatamente precedida de auxílio-doença, ou seja, decorreu de conversão de auxílio-doença, conforme documento de f. 38, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, afasto a preliminar arguida pelo INSS e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0007273-22.2011.403.6112 - SUELI ALJONAS PIVA X LAZARO JOSE FERREIRA X MARCIA KONDO HIGASHI X VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI X ELIANE APARECIDA MIOTTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇASUELI ALJONAS PIVA, LAZARO JOSÉ FERREIRA, MARCIA KONDO HIGASHI, VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI e ELIANE APARECIDA MIOTTO ajuizaram esta ação de cobrança c/c repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, além daquilo que eventualmente houver sido descontado no decorrer da presente demanda. Sustentam, em síntese, que o terço constitucional não é base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 100). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 103/108) suscitando a prescrição quinquenal da pretensão, nos termos do artigo 168 do CTN. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a contribuição previdenciária incide sobre todos os ganhos auferidos com habitualidade pelo empregado, incluindo o terço constitucional, haja vista a sua natureza remuneratória. É o necessário relatório. DECIDO. De pronto, consigno que descabe proceder à análise pormenorizada da questão prejudicial da prescrição quinquenal trazida pela UNIÃO, tendo em vista que os Autores pediram tão somente a restituição do que lhes foi indevidamente descontado nos últimos cinco anos, além do que lhes for cobrado no curso da ação, o que denota faltar à Ré interesse na discussão de tal matéria. No mérito, conforme ressabido entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não há que incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração

para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Não prospera, noutro giro, o pedido dos Autores de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente, pois a norma consumerista que autoriza o pagamento dobrado (art. 42 do CDC), por sua especificidade, não se aplica na seara tributária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora montante equivalente às contribuições sociais que incidiram sobre aquilo que lhes foi pago a título de 1/3 de férias no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, além dos valores que eventualmente tenham sido descontados no decorrer da presente demanda sob a mesma rubrica. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0007315-71.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 22 e verso) para revisar os benefícios nºs 153.273.594-1, 128.616.423-8 e 135.879.640-5, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 22verso, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO IOMBRILI concordou com os termos do acordo (f. 52). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 22verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 22verso, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-26.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput e 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15). A análise da possível litispendência apontada pela consulta de prevenção de f. 12-13 foi postergada (f. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 25-33), requerendo a extinção do feito porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inaplicabilidade do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 nos casos em que os benefícios de aposentadoria por invalidez são decorrentes da conversão de auxílio-doença. Sustentou também as preliminares de ocorrência de prescrição quinquenal e de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a tese esposada não tem aplicação aos benefícios concedidos em data anterior a 29 de novembro de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, argumentou que não procede a pretensão Autor, pois não se pode interpretar o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 isoladamente, em prejuízo do disposto no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) e considerando-se que a pretensão contraria a necessidade de prévia fonte de custeio para o pagamento dos benefícios e também o princípio da isonomia. Subsidiariamente, requer a aplicação do art.

1ºF da Lei 9.494/97 a partir de 29/06/2009 na consideração dos juros de mora e do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil no arbitramento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que os feitos apontados na consulta de prevenção de f. 12-13 não caracterizam litispendência ou coisa julgada, pois o primeiro, de nº 0025276-84.2004.403.6301, trata de objeto diverso do que está sendo discutido nesta ação, conforme extrato de acompanhamento processual de f. 18-19, e o segundo, de nº 0003369-57.2008.403.6319, refere-se ao inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (f. 20-21) e não ao seu 5º, objeto desta ação, segundo alegou o Autor (fato não contestado pelo INSS). Ainda inicialmente, rejeito a tese levantada pelo INSS de ausência de interesse de agir porque a norma que dá amparo ao pedido do Autor não foi incluída pela Lei que mencionou (Lei 9.876/99) e porque o benefício de aposentadoria concedido neste caso é posterior à entrada em vigor dessa lei. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Há de se considerar duas situações para a análise do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 (No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da

aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 1016678, processo 200703008201, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 26/05/2008)Assim, considerando que, no caso dos autos, a aposentadoria do Autor foi imediatamente precedida de auxílio-doença, ou seja, decorreu de conversão de auxílio-doença, conforme documentos anexos, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0007662-07.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO LUCIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARCOS AURÉLIO LÚCIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela (f. 4verso), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos após 29/11/1999, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia ré.Citado (f. 29), o INSS apresentou contestação (f. 31-33). Sustentou, que todas as possíveis parcelas a serem pagas ao autor estão prescritas, pois, seu benefício cessou em 31/05/2006, sendo o protocolo da presente datado de 07/10/2011.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto à prescrição, parcial razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as

prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, entretanto, como se observa do extrato CNIS em sequência, o Autor recebeu benefício até 21/02/2007, havendo parcelas dentro do prazo citado. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos anexados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 13-14, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença nº. 505.239.172-9, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Frise-se que esta memória de cálculo foi utilizada para apurar a RMI do benefício nº 560.093.481-1 e sua alteração conseqüentemente afetará o montante pago ao Autor entre 03/07/2006 e 21/02/2007 (extratos e CNIS em sequência). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nºs. 505.239.172-9 e nº 560.093.481-1 concedidos ao Autor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício e implante a nova RMI em 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/02/2012. Comunique-se à EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (21/10/2011 - f. 29) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADEMAR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a citação. Citado (f. 31), o INSS ofertou

contestação (f. 33-43). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Argumentou sobre os juros de mora e os honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, ao contrário do alegado pela Autarquia só há nos autos pedidos referentes a benefícios concedidos após 26/11/1999. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos constante dos autos (f. 14-16), ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que

considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e

fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (CNIS em seqüência), o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.178.412-3 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/10/2011 - f. 31) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007848-30.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 38-39) para revisar os benefícios 505.144.499-3, 505.182.082-0 e 505.769.464-9, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor DIMAS SANTOS GONÇALVES concordou com os termos do acordo (f. 51). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI, assim como para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 39, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 39, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 51). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007853-52.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES FILHO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o auto de constatação (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007883-87.2011.403.6112 - ROSA DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROSA DE ALMEIDA DIAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão nº 151.074.426-3, que tem origem no benefício previdenciário nº 104.436.902-4, sendo que este último benefício foi concedido em 28/11/1996, corrigindo-se monetariamente os salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Em consequência, pede o pagamento das diferenças devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (f.

19).Citado (f. 20), o INSS ofereceu contestação (f. 22-25), suscitando a falta de interesse de agir. Requereu a extinção sem julgamento de mérito e o acolhimento da prescrição quinquenal. É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Prescritas estão, no entanto, eventuais diferenças apuradas anteriormente a cinco anos do ajuizamento desta ação, isto é, em períodos que precedam a 17/10/2006, considerando que a presente demanda foi proposta em 17/10/2011 (parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Diz a Autora que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício do benefício que deu origem à pensão por ela recebida, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%).Procede a irresignação.Observo, inicialmente, que a Sra. Rosa de Almeida Dias recebia pensão por morte desde 04/01/2010 (f. 16). Essa pensão tinha por origem o benefício de aposentadoria por idade concedida em 28/11/1996 (f. 14).Estabelecia o caput do artigo 202 da Constituição Federal de 1988 (antes de estar em vigor a Emenda Constitucional nº. 20/98):É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corridos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condiçõesRegulamentando o aludido preceito constitucional, dizia a Lei 8.213/91, em seu art. 31, que o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o INPC:Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Por força da Lei 8.742, de 23/12/1992, o citado artigo foi alterado, mudando o índice de correção dos salários-de-contribuição do INPC para o IRSM:Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Posteriormente, ao ser implantado o Plano Real, com a conversão da moeda em URV, o art. 21 da Lei 8880/94 (originária da Medida Provisória n.º 434, de 27/02/1994) estabeleceu que:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, se ... a Lei n. 8.880/94 determinou que fosse aplicado pelo INSS, o IRSM integral previsto na Lei n. 8.542/92, artigo 9.º, 2.º, inclusive, no mês de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia não considerou a variação do IRSM apurado naquele mês, no percentual de 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários - de - contribuição em URV. Deste modo, entendo que não está correto o procedimento adotado pelo INSS, tendo em vista que o 1.º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, não excluiu o mês de fevereiro/94, do cálculo da atualização monetária (JOÃO BATISTA LAZZARI, in Revista de Previdência Social - RPS nº 264, novembro de 2002, pág. 996).Os tribunais pátrios (TRFs e STJ) já sedimentaram a jurisprudência no sentido de ser devida a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. A título de exemplo, coteje-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

ÍNDICE DE 39,67%. HONORÁRIA.I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito.II - A prescrição das prestações, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, foi reconhecida.III - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1, da Lei 8.880/94).IV - Honorários fixados de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, no importe de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.V - Reexame necessário, recurso do autor e do INSS improvidos (TRF 3ª REGIÃO, AC 862335, Processo: 200303990079271 UF: SP, 9ª TURMA, DJU:04/12/2003, PÁG: 469, Relatora MARIANINA GALANTE) No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Enunciado n. 4:É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.Diante do exposto, acolho a prescrição das parcelas anteriores a 17/10/2006 e, no mais, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 104.436.902-4, que deu origem à pensão da Sra. ROSA DE ALMEIDA DIAS (nº 151.074.426-3), aplicando a variação integral do IRSM (no percentual de 39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1994.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/10/2011 - f. 20), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007923-69.2011.403.6112 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Converto o rito da presente demanda para o sumário.Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 12/06/2012, às 14 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas que a parte arrolar, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação do juízo.Cite-se e intime-se.

0008012-92.2011.403.6112 - GIOLBERTO SCANDOLIERI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAGILBERTO SCANDOLIERI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos.A decisão de f. 44 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação à f. 47-58, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposestação violaria o princípio da solidariedade; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 14/10/2011 (f. 28) e o protocolo da presente demanda data de 20/10/2011.No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são

irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminente Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao Sedi para que seja corrigido o nome do Autor, conforme documentos de f. 27. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAROSILANI DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão dos seus benefícios previdenciários (de nºs 560.180.334-6 e 531.703.181-4), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 15). Citado, o INSS

formulou proposta de acordo (f. 18-29), não aceita pela Autora (f. 32-33), em razão do percentual dos honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 25/10/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos.Atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 09-10), observo que os benefícios não foram pagos com a observância do art. 29, II, da Lei 8213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios concedidos à Autora, de nºs 560.180.334-6 e 531.703.181-4.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis.Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2012

0008389-63.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reabro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta.Int.

0008420-83.2011.403.6112 - RAILSON MIRANDA CORREIA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARAILSON MIRANDA CORREIA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou

procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 17). Citado (f. 18), o INSS ofertou contestação (f. 20/26). Atentou, de início, para a ocorrência da prescrição quinquenal das eventuais diferenças financeiras devidas. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Rematou prequestionando os dispositivos que regem a matéria e pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida de que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos constante dos autos (Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 11/12), observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como

tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp.

226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (CNIS em seqüência), o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.514.567-0 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008422-53.2011.403.6112 - MARIA LURDES DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA LURDES DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput e 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24-37), sustentando a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, que não procede a pretensão da Autora, pois, sucintamente, a norma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 583.834. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Há de se considerar duas situações para a análise do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-

benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 1016678, processo

200703008201, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 26/05/2008) Assim, considerando que, no caso dos autos, a aposentadoria da Autora foi imediatamente precedida de auxílio-doença, ou seja, decorreu de conversão de auxílio-doença, conforme documentos de f. 39-40, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0008428-60.2011.403.6112 - NILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NILDO RODRIGUES DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput e 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 23-36), sustentando a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, que não procede a pretensão do Autor, pois, sucintamente, a norma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 583.834. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Há de se considerar duas situações para a análise do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto

mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 1016678, processo 200703008201, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 26/05/2008)Assim, considerando que, no caso dos autos, a aposentadoria do Autor foi imediatamente precedida de auxílio-doença, ou seja, decorreu de conversão de auxílio-doença, conforme documentos de f. 37-38, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa de fl. 48 e redesigno a perícia anteriormente agendada. Nomeio perito médico o Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09/04/12, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do

Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EVERALDO LISCHINSKI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 18), o INSS ofertou contestação (f. 20-26). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença).

Argumentou sobre os juros de mora e os honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, ao contrário do alegado pela Autarquia só há nos autos pedidos referentes a benefícios concedidos após 29/11/1999. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos constante dos autos (f. 11-14), ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença, mas não se considerou a média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, e que a parte autora sequer recebe aposentadoria por invalidez (CNIS em sequência), o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nºs. 130.533.609-4 e 533.750.636-2 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/11/2011 - f. 18) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008747-28.2011.403.6112 - ADAO RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADÃO RODRIGUES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 39 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação à f. 42-52, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 27/10/2011 (f. 30) e o protocolo da presente demanda data de 10/11/2011. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas,

sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda.No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91.Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008814-90.2011.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reabro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não

foi objeto da proposta.Int.

0008911-90.2011.403.6112 - PAULO ALVES CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0008914-45.2011.403.6112 - ADRIANA SILVA CESAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA DE LOURDES PORFIRIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão de todos os seus benefícios previdenciários, incluídos os já inativos, respeitada a prescrição quinquenal, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 39).Citado, o INSS formulou proposta de acordo (f. 41-43), não aceita pela Autora (f. 46-47), porque a proposta não abrange todos os seus benefícios previdenciários.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 21/11/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos.Atentando-se aos documentos juntados aos autos e ao extrato do CNIS anexo, observo que 6 (seis) foram os benefícios previdenciários concedidos à Autora. O pagamento das diferenças relativas ao benefício de n. 136.080.989-6 está prescrito, pois esta ação possibilita a revisão do que foi pago depois de 21/11/2006 e o benefício cessou antes disso, em 05/09/2006, não obstante a revisão deva ser feita, pois tem reflexo no cálculo dos benefícios posteriormente concedidos.A revisão dos demais benefícios não está prescrita e os documentos de f.

25-26 indicam que um deles (auxílio-doença 532.074.454-0) não foi pago com a observância do art. 29, II, da Lei 8213/91. O benefício apontado às f. 22-24 (de n. 544.183.917-8), entretanto, não pode ser revisto na esfera federal, sob pena de nulidade, uma vez que se trata de auxílio-doença por acidente do trabalho e, como tal, deve ser analisado pela Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que, ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do acidente. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à pretensão de revisão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios nºs 136.080.989-6; 522.702.320-0; 532.074.454-0; 538.029.277-8; e 542.511.242-0. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA APARECIDA GONÇALVES DO CARMO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 18-27). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Argumentou sobre os juros de mora e os honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência. É o relatório.
DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de

revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência e às f. 13, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da

aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.** 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.874.262-0 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/12/2011 - f. 17) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 23 de fevereiro de 2012.

0009191-61.2011.403.6112 - ADELINA DE JESUS SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0009501-67.2011.403.6112 - ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reabro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta.Int.

0009519-88.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reabro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta.Int.

0009714-73.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS DA CUNHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reabro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta.Int.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reabro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre proposta de acordo formulada pelo INSS e se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta.Int.

0009921-72.2011.403.6112 - JOSE MUTUO ITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ MUTUO ITO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 39 concedeu os

benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (idoso), além de determinar a citação do réu. Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação à f. 51-62, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Analiso, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 25/11/2011 (f. 34) e o protocolo da presente demanda data de 14/12/2011. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº

2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia para o dia 22/03/2012, às 9:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, conforme decisão da fl. 42.Int.

0000485-55.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelos réus em contestação. Int.

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IVORENE RIBAS MAJOR propõe ação de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ver-se indenizada pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida de débito relativo ao contrato de financiamento (empréstimo consignado) que mantém com a instituição financeira em referência.Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial e a manifestação de f. 22, não vislumbrei o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, considero que os comprovantes de descontos de f. 18 não se afiguram por si só suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação alegado pela Autora, pois nada há que indique que os débitos por eles demonstrados tenham efetivamente satisfeito a parcela do financiamento que deu causa à ora combatida negativação. Atente-se, ademais, para o fato de não terem ocorrido débitos do financiamento em referência nos dois meses imediatamente anteriores ao do vencimento da parcela em aberto (setembro e outubro de 2011), conforme denotam os demonstrativos de pagamento de f. 23. Por tudo isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há falar em verossimilhança das alegações.E na ausência de um dos pressupostos a que se refere o artigo 273 do CPC, impõe-se, a meu sentir, o indeferimento da medida initio litis.Nestes termos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida após a contestação e a réplica.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARTA BARROS PAULO propõe ação de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ver-se indenizada pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida de débito relativo ao contrato de financiamento (empréstimo consignado) que mantém com a instituição financeira em referência.Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial e a manifestação de f. 23, não vislumbrei o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, considero que os comprovantes de descontos de f. 18/19 não se afiguram por si só suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação alegado pela Autora, pois nada há que indique que os débitos por eles demonstrados tenham efetivamente satisfeito a parcela do financiamento que deu causa à ora combatida negativação. Atente-se, ademais, para o fato de não terem ocorrido débitos do financiamento em referência nos dois meses imediatamente anteriores ao do vencimento da parcela em aberto (setembro e outubro de 2011), conforme denotam os demonstrativos de pagamento de f. 24/25. Por tudo isso, ao

menos neste juízo de cognição sumária, não há falar em verossimilhança das alegações. E na ausência de um dos pressupostos a que se refere o artigo 273 do CPC, impõe-se, a meu sentir, o indeferimento da medida iníto litis. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida após a contestação e a réplica. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001548-18.2012.403.6112 - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001550-85.2012.403.6112 - MAKOTO TOKUNAGA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001557-77.2012.403.6112 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0001562-02.2012.403.6112 - CLODOALDO RIBAS DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001583-75.2012.403.6112 - VALTER GOES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Cite-se.Int.

0001588-97.2012.403.6112 - JAMES PEREIRA DE MELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001596-74.2012.403.6112 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0001601-96.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 10, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0001603-66.2012.403.6112 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 16.Defiro os benefícios da justiça.Cite-se.Int.

0001604-51.2012.403.6112 - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal.Int.

0001606-21.2012.403.6112 - PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Sem prejuízo da medida remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que dele passe a constar a UNIÃO FEDERAL (f. 02).Após a apresentação da resposta façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.

0001700-66.2012.403.6112 - MARIA REGINA ANANIAS GODOY (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA (SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Diga a credora World Vigilância Segurança Ltda se teve satisfeita sua pretensão executória. Em hipótese positiva, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002783-88.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput e 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 50-55), sustentando a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, que não procede a pretensão do Autor, pois não se pode interpretar o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 isoladamente, em prejuízo do disposto no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97 a partir de 29/06/2009 na consideração dos juros de mora e a fixação de honorários advocatícios em percentual incidente somente até a data da sentença. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Há de se considerar duas situações para a análise do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-

benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 1016678, processo

200703008201, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 26/05/2008) Assim, considerando que, no caso dos autos, a aposentadoria do Autor foi imediatamente precedida de auxílio-doença, ou seja, decorreu de conversão de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS anexo, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004769-77.2010.403.6112 - ALCIDINEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ALCIDINEI FRANCISCO DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, caput e 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Pede a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença (imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez) como salários-de-contribuição. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Tendo em vista os documentos juntados às f. 23-24, foi determinado que o Autor comprovasse seu interesse no pedido de aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e emendasse a inicial (f. 24). Sobre o despacho, o Autor se manifestou às f. 26-29, deixando de requerer a emenda à inicial. À f. 35, foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o Autor formulasse pedido administrativo de revisão de benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O Autor comprovou a formulação do pedido administrativo às f. 36-38. Em reconsideração ao despacho anterior, foi dado prosseguimento ao feito e determinada a citação do INSS (f. 39). A autarquia contestou a ação (f. 44-58) para afirmar a falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de aplicação do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, porque o critério da norma já fora utilizado no cálculo do salário-de-benefício. Aduziu também a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, que não procede a pretensão do Autor, pois a norma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 583.834. É o relatório. Decido. Ressalto que o pedido destes autos se restringe à aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, conforme se extrai da petição inicial. Em nenhuma das manifestações protocoladas pelo Autor posteriormente, houve pedido de emenda à inicial para incluir-se a análise do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91. Assim, deixo de analisar a matéria relativa ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 e a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS a esse respeito. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Há de se considerar duas situações para a análise do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Se observarmos o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8213/91 (No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das

cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 1016678, processo 200703008201, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 26/05/2008) Assim, considerando que, no caso dos autos, a aposentadoria do Autor foi imediatamente precedida de auxílio-doença, ou seja, decorreu de**

conversão de auxílio-doença, conforme documento de f. 59, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007441-58.2010.403.6112 - JOSE CARLOS CRIVELLARO SILVESTRINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROGÉRIO LEANDRO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito para formulação de pedido administrativo de revisão (f. 34). Transcorrido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo administrativo sem que houvesse resposta da Autarquia-ré, ordenou-se a citação (f. 41). Citado (f. 42), o INSS ofertou contestação (f. 44/51) suscitando preliminar de falta de interesse de agir do Autor. Atentou para a ocorrência da prescrição quinquenal das eventuais diferenças financeiras devidas. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Discorreu sobre os juros de mora e os honorários advocatícios para o caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Ao Autor foi dada vista da resposta oferecida (f. 54), ocasião em que pugnou pela rejeição da preliminar e reiterou os termos da inicial (f. 56/72). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida de que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas

a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos constante dos autos (Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 24/26), observo que foram procedidos aos cálculos das RMI dos auxílios-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários

concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (CNIS em seqüência), o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.774.986-6 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da

ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004523-47.2011.403.6112 - NELIO SEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IRENE APARECIDA GOMES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f. 53) em face da decisão de f. 46-51v, objetivando seja sanada a omissão na sentença proferida para que seja informada a Data de Início do Pagamento (DIP) do benefício concedido, bem como se há antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a implantação imediata do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inoportunidade dos apontados vícios quanto a não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da não fixação da Data de Início do Pagamento do benefício concedido. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara o pedido imediato, visto que dentre os pedidos descritos na exordial (f. 08-09) não consta o de antecipação dos efeitos da tutela. Em relação a Data de Início do Pagamento (DIP) do benefício verifico que a sentença também não foi omissa, visto que fixou a DIP após o trânsito em julgado. Em outras palavras, pode-se dizer que o provimento jurisdicional nestes autos somente será efetivo após se constituir a Coisa Julgada Material. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0005367-94.2011.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA APARECIDO RODRIGUES MADIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 16/04/1969 a 13/08/1977. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu em família de trabalhadores rurais e desde muito jovem iniciou seu labor rural, em regime de economia familiar, em conjunto com sua família, na propriedade do seu genitor, Senhor Antonio Rodrigues Fernandes, no sítio denominado Sítio São João, localizado no Bairro Sete Copas, no município de Indiana, o que fez até iniciar suas atividades urbanas em agosto de 1977. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 63 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 66), ofereceu o INSS contestação (f. 68-78), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 81-84). Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora trouxesse aos autos documento da propriedade de sua família em período anterior a 1993, o que foi cumprido às f. 86-92. Intimado a se manifestar sobre o novo documento apresentado, o INSS ficou inerte (f. 93-94). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 16/04/1969 a 13/08/1977. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será

comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 23-24: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente informando que o Autor trabalhou de 16/04/1969 a 13/08/1977 em regime de economia familiar;b) f. 25-36: escritura do imóvel rural de matrícula nº 7.356 de 30,50 alqueires de área de propriedade da família do Autor, sendo que 1/10 da área foi vendida em 1993 (R2);c) f. 37: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1976, no qual consta a profissão do Autor como lavrador;d) f. 38-39: entrevista rural feita perante o INSS (Autarquia reconheceu o ano de 1976 como exercido pelo Autor na qualidade de trabalhador rural);e) f. 86-92: matrícula do imóvel rural da família do Requerente, na qual consta a informação de que o genitor do Autor, juntamente com seus irmãos, receberam em doação, em 16/11/1971, o imóvel rural de matrícula nº 7.356 de 30,50 alqueires de área.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.A prova oral colhida ratifica que o Autor trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens:Do depoimento pessoal do Autor (f. 82):Morei e trabalhei com meus pais até o ano de 1977, no sítio são José, no bairro Sete Copas, no município de Indiana. Acho que a área do sítio era de 39 alqueires. A propriedade era do meu avô, Ângelo Madia, que com sua

morte foi passada para meu pai e meus tios. Não sei quando meu pai recebeu sua parte no sítio. Meu pai herdou 1/10 do sítio, visto que ele tinha mais 9 irmãos. Eu nasci neste sítio e sempre morei ali até 1977. havia outras casas no sítio em que moravam as famílias dos meus tios Antonio, José, Pedro e Luzia. Cada uma das famílias trabalhava em uma área no sítio. Meu avô faleceu quando eu tinha seis ou sete anos, mas a minha família e a dos meus tios continuaram a residir e a trabalhar no sítio. A minha família trabalhava em plantio de algodão e amendoim em uma parte do sítio cuja área não me recordo. Eu passei a auxiliar meus pais quando ainda criança, o que fiz até 1977, quando tinha aproximadamente 20 anos. Não tínhamos trator na propriedade. Beneficiávamos a terra com animais, bois e cavalos. Em 1977 mudei-me para Presidente Prudente e passei a trabalhar na Ultrafertil com fertilizantes. As testemunhas eram vizinhas de sítio. (grifo nosso)A testemunha Manoel Francisco Rosa declarou que (f. 83):Conheço o autor desde o seu nascimento, no bairro Sete Copas, no sítio da família dele. Seu pai chama-se Antonio Rodrigues e sua mãe Olga Madia. Também moravam neste sítio os tios do Autor: Clemente Rodrigues, Luiz, Pedro, Florenço, Raimundo, Joaquim. O sítio era do avô do Autor, cujo nome me recordo. Com a morte do avô, a família do autor e dos tios continuaram a residir ali. No sítio havia lavoura de café, amendoim e algodão. Cada família tinha seu trecho de lavoura. O Autor passou a auxiliar sua família ainda criança. Em 1975, eu mudei-me para Presidente Prudente e naquele ano o Autor ainda morava e trabalhava com seus pais no sítio de sua família. Acho que o sítio da família do Autor tinha 20 alqueires. (grifo nosso)E, por fim, o depoente José Sergio de Lima confirmou que (f. 84):Em 1965 eu mudei-me com minha família para o sítio próximo ao bairro Sete Copas, em Indiana, ocasião em que o Autor morava com seus pais em um sítio próximo. Para chegar onde eu residia passava-se em uma estrada que cortava o sítio da família do Autor. Eu passava pela estrada e via o Autor e seus familiares trabalhando no referido sítio. Ali havia algumas casas que eram habitadas por parentes do Autor. Na propriedade da família do Autor havia plantação de café e amendoim. Morei no sítio vizinho até o início de 1975, mas o Autor e sua família continuaram a residir na propriedade deles. Afirmando portanto que o Autor sempre morou e trabalhou na propriedade de sua família no período de 1965 a 1975, em que com eles convivi. Não sei quando o Autor mudou-se para a cidade. Não vi trator na propriedade da família do Autor. (grifo nosso)Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, confirmando que Aparecido trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do seu avô, que posteriormente foi doada ao seu genitor e tios, em lavouras de algodão e milho, o que fez desde criança até iniciar o seu labor urbano. Assim, a meu ver, estes depoimentos, aliados ao conjunto de prova material, não deixam dúvidas quanto ao labor rural prestado pelo Autor do período de 16/04/1969 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 13/08/1977 (antes de iniciar seu labor urbano).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais de 16/04/1969 (quando completou 12 anos de idade) a 13/08/1977 (antes de iniciar suas atividades urbanas, conforme extrato do CNIS de f. 59) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Condeno o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Patrona do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2012.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAIVETE DA SILVA GUIDIO GOMES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 16), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 18-19). Sustentou, porém, que caso sua proposta não fosse aceita, os itens 2, 3 e 6 a 11 da proposta devem ser recebidos como fundamentos da sua contestação.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e

da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos constante dos autos (f. 11-12), ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da

aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, e que a parte autora sequer recebe aposentadoria por invalidez (CNIS em sequência), o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 560.186.738-7 concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada

retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (02/09/2011 - f. 16) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007500-12.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 32) para revisar os benefícios 21/134.076.890-6 e 31/124.079.795-5, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARCIA REGINA DE OLIVEIRA concordou com os termos do acordo (f. 39). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI, assim como para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 32-verso, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 32-verso, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 39). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-04.2011.403.6112 - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARINA BETINI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre 21/03/1977 a 31/07/1983. Segundo consta da inicial, a Autora desde criança trabalhou na propriedade rural do seu genitor, Sr. Mario Betini, denominada Sítio São João, no distrito de Coronel Goulart, Bairro Santa Luzia, em Álvares Machado, em regime de economia familiar, no cultivo de milho, feijão, amendoim, algodão, arroz entre outros. A decisão de f. 54 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 59), ofereceu o INSS contestação (f. 61-70), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 73-77), que foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 79). Na mesma oportunidade, a parte se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando a Autora ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, no período de 21/03/1977 a 31/07/1983. O tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado

independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 22: título eleitoral do pai da Autora, emitido em 1957, no qual consta lavrador como sua profissão. b) f. 24: certificado de reservista de 3ª categoria em nome do pai da Autora, expedido em 1960, no qual consta lavrador como sua profissão. c) f. 26-28: ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do pai da Autora, com data de admissão em 1971, que demonstram que houve pagamento de contribuição sindical até junho/2011 d) f. 29: escritura de compra e venda do imóvel rural, Sítio São João, de 4,5 alqueires de extensão de propriedade do pai da Autora; e) f. 30-34: certificado de cadastro do imóvel rural, Sítio São João, feito perante o INCRA, do período de 1979 a 1983; f) f. 36: DECAP em nome do genitor da Autora, com data de início da atividade de produtor rural em 1968 com validade até 1993; g) f. 38-40: Declaração de produtor rural perante o MPAS do ano-base de 1982; h) f. 41-45: Documentos escolares em nome da Autora, do período de 1972 a 1979, demonstrando que quando estudava seu pai declarou lavrador como sua profissão. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. A prova oral colhida ratifica que a Autora trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que trabalhou em um Sítio São João, localizado no bairro Santa Luzia, no distrito de Coronel Goulart, no município de Álvares Machado, em companhia dos seus genitores e irmãos, o que fez até 1983, aos 18 anos de idade, quando se mudou para a zona urbana para continuar seus estudos no Ensino Médio, bem como procurar emprego. Confirma que seus pais permaneceram na lavoura após a sua saída e que eles, atualmente, estão Aposentados por Idade como trabalhadores Rurais. Na ocasião, a Requerente e sua família plantavam algodão e feijão. Narrou, ainda, que estudou em uma escola no distrito de Coronel Goulart, distante 8

quilômetros da propriedade onde ela residia. Por fim, afirmou que as testemunhas eram suas vizinhas. A testemunha André Biscaino Filho, por sua vez, afirmou que conhece a Autora desde 1970, época em que comprou um sítio, no bairro Santa Luzia, no distrito de Coronel Goulart. Naquela ocasião, a Autora residia com seus genitores, Mario e Alice. Narrou que ele morou em referida propriedade até 1984, quando se mudou para o município de Pirapozinho. Sabe que o sítio onde a Requerente residia era de 4 alqueires, onde ela, em companhia de seus pais e mais três irmãos, plantavam lavouras de milho e amendoim, sem ajuda de empregados, tendo, inclusive, presenciado o labor da Autora. Confirmou que Marina iniciou seu trabalho rural a partir dos 11 anos de idade, quando estudava em uma escola no distrito de Coronel Goulart, o que fez até 1983, época em que se mudou para Presidente Prudente para procurar trabalho, não tendo, durante todo este interregno, deixado de laborar nas lides campestres, na propriedade de sua família ou em de vizinhos. Milton Pereira confirmou que conhece a Autora e seus pais, Mario e Alice, pois era vizinho de sítio do genitor da requerente, muito antes do seu nascimento. Descreveu que Marina residia no Sítio São João, no bairro Santa Luzia, de propriedade do seu genitor. O Depoente afirmou que deixou sua propriedade em 1980, quando se mudou para o estado de Mato Grosso, mas que no período em que ele residiu no Bairro, a Autora sempre lá permaneceu, laborando em lavouras de milho, algodão e feijão, tendo presenciado o seu trabalho. Narra que a Requerente preparava a terra com ajuda de animais e plantava sem ajuda de empregados. Não tem certeza do período em que a Autora continuou nas lides campestres, mas sabe que foi aproximadamente por mais três anos após a sua saída daquela região. Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, confirmando que Marina trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do seu genitor, no bairro Santa Luzia, no município de Álvares Machado, em lavouras de algodão e milho, o que fez desde criança até iniciar o seu labor urbano. Assim, a meu ver, estes depoimentos, aliados ao conjunto de prova material, não deixam dúvidas quanto ao labor rural prestado pela Autora do período de 21/03/1977 (quando completou 12 anos de idade) a 31/07/1983 (quando iniciou a atividade urbana). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que a Autora trabalhou em atividades rurais de 21/03/1977 (quando completou 12 anos de idade) a 31/07/1983 (quando iniciou sua atividade urbana, conforme extrato do CNIS de f. 69) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condeno o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Patrona do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007879-50.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 37-38) para revisar os benefícios 505.218.503-7 e 135.911.082-5, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR concordou com os termos do acordo (f. 46). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI, assim como para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 38, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 38, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 46). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-44.2011.403.6112 - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 17-18) para revisar o benefício nº 505.339.072-6 e 544.146.109-4, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 18, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora GENIRA PEREIRA DOS SANTOS concordou com os termos do acordo (f. 26). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo

Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 18, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 18, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008739-51.2011.403.6112 - DOMINGOS SCALI NETO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 17-18) para revisar o benefício nº 536.025.573-7, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 18, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor DOMINGOS SCALI NETO concordou com os termos do acordo (f. 24). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 18, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 18, tópico 16) Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008813-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012936-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012936-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Intime-se a embargada para que promova o pagamento da quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se a embargante para que promova o pagamento da quantia de R\$ 511,57 (quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até agosto/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002790-80.2010.403.6112 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000001-40.2012.403.6112 (2001.61.12.003675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-12.2001.403.6112 (2001.61.12.003675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 48.Int.

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR

À vista do requerido pela CEF, fica desconstituída a penhora reduzida a termo nos autos - fl. 109 - cessados, de consequência, os efeitos dela decorrentes. Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.Int.

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL
Fl. 91: Defiro. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF promover a publicação em jornal local, na forma da lei. Afixe-se.Int.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME
Manifeste-se em prosseguimento no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002648-42.2011.403.6112 - ZILMA DEFENSOR DO AMARAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
SENTENÇAZILMA DEFENSOR DO AMARAL impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao DIRETOR-PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO consistente no indeferimento do seu requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de falta de qualidade de segurado, mesmo quando amparada por liminar concedida para este fim pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP nos autos do processo n. 481.01.2008.014146-9. Consta da inicial, ainda, que notificada do indeferimento do seu pedido, a Impetrante procurou tempestivamente o posto de atendimento do INSS para interposição do recurso administrativo contra tal decisão, o qual não foi recebido nem sequer protocolado. Pediu a concessão de medida liminar e, ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP que, reconhecendo a sua incompetência em razão da autoridade apontada como coatora, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada (f. 11/12).Redistribuídos o mandamus, determinou-se que fossem solicitadas informações à autoridade coatora (f. 17), bem assim cientificado o representante judicial do INSS (f. 19). Não foram prestadas informações (ver certidão de f. 29).Por fim, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem por ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito invocado (f. 31/33).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório.DECIDO.Ao que se colhe, ZILMA DEFENSOR DO AMARAL busca através do presente mandamus a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o reconhecimento da sua qualidade de segurada, cujo prazo deve ser contado a partir da cessação dos efeitos da liminar que concedeu o referido benefício, deferida pelo Juízo de Direto da Comarca de Presidente Epitácio nos autos do processo 481.01.2008.014146-9 (f. 5).Insta esclarecer, logo de início, que, consoante a norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.No caso dos autos, não verificada a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pela Impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução que não a extinção desta ação mandamental, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, ou seja, a prova pré-constituída, o que inexistiu no caso em apreço. Ressalte-se que, em última análise, o direito líquido e certo alegado pela Impetrante consiste no direito de permanecer no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao principal

argumento de que, ao indeferir o pedido administrativo de concessão do benefício por ausência de qualidade de segurada, a Autarquia Previdenciária negou vigência à liminar conferida no processo n. 481.01.2008.014146-9 da Comarca de Presidente Epitácio. Ocorre, no entanto, que ao contrário do que sustenta a Requerente, além de não existir nos autos nenhuma prova contundente dos seus argumentos (prova inequívoca do cumprimento dos requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário), o direito que invoca também é, no mínimo, impreciso, pois com a revogação da liminar que lhe assegurou o direito ao recebimento do benefício (sentença proferida aos 15/04/2010), desconstituiu-se, também, o seu vínculo com o RGPS, o que torna legítima a decisão de indeferimento da Autarquia Previdenciária (f. 6). Em outras palavras, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança), produzida pela Impetrante, não foi suficiente para demonstrar a ilegitimidade da atuação administrativa. A resolução de tal controvérsia reclama, portanto, ampla dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009). Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-10.2012.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X BELAGRICOLA COM REP PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA BELAGRÍCOLA COM E REP DE RPDUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e BELAGRÍCOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. impetraram mandado de segurança com pedido liminar em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, postulando liminar para que fique desobrigada de reter e recolher a contribuição social de que trata o artigo 25 da Lei 8212/91, cuja incidência sobre a comercialização da produção rural das pessoas físicas empregadoras rurais é inconstitucional. Pedem também a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, viabilizando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A medida liminar foi indeferida (f. 129-130). Em suas informações (f. 138-166), a Autoridade Impetrada suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e defendeu, no mérito, a cobrança da exação tributária. Cientificada, a União requereu seu ingresso no pólo passivo (f. 170). Às f. 171-192, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da medida liminar. Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, sob o fundamento de que não se discute matéria de interesse público primário, mas sim interesse público secundário de um lado e interesse individual disponível noutro (f. 194-201). É o relato do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares levantadas pela Autoridade Impetrada. A Autoridade Impetrada afirma a ilegitimidade ativa ad causam, pois somente o sujeito passivo da relação jurídico-tributária pode discutir a exigibilidade da exação tributária. No entanto, as impetrantes são legítimas para requerer a inexigibilidade do tributo, na medida em que são responsáveis pela sua retenção e repasse ao Fisco. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 121, II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 1.814/80. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO. 1. Nos termos do art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, sendo que a obrigação deste decorre de lei. Na hipótese em tela, a empresa impetrante é legalmente obrigada a recolher na fonte o imposto de renda sobre os valores pagos aos seus dirigentes e administradores a título de participação nos lucros, na forma do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.814/80. 2. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando entendimento no sentido de que a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo, possui legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação. Precedentes: REsp 842.390/RJ, REsp 263.653/SC, EREsp 152.044/SP, REsp 68.216/MG, REsp 79.372/MG, REsp 22825/AL. 3. Recurso especial provido para acolher a preliminar de legitimidade ativa ad causam da recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para que lá seja analisado o mérito do apelo. (STJ, RESP 200703013257, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20/09/2010) A Autoridade Impetrada afirma também que a Delegacia da Receita Federal de Londrina - PR é a responsável pela arrecadação do tributo em debate, em razão da matriz dos estabelecimentos impetrantes estar sediada naquela cidade. No entanto, sendo autônomos os estabelecimentos (art. 127, II, do Código Tributário Nacional) e tratando-se de tributo cuja exigência se faz de forma individualizada, a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente - SP é a responsável pela cobrança tributária e, portanto, é legítima para responder ao presente feito. Passo a análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta

(incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência com as hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) enumeradas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). O art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais do artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo 195 da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando-se, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substituiu a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n****

10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, Relator do Agravo de Instrumento nº 0002510-44.2012.4.03.0000.F. 170: Defiro a inclusão da União no pólo passivo. Ao SEDI para as anotações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000484-70.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Admito o ingresso da UNIÃO no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Ao SEDI para anotar. Nada a rever em face do agravo comunicado; venham-me conclusos para sentença.

0001560-32.2012.403.6112 - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo no teor da procuração acostada à f. 9, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001701-51.2012.403.6112 - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ZORAIDE ROSARIO SILOS propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido liminar para suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 27/02/2012. Alega, no que interessa, a inexistência de notificação para purgação da mora, a que se refere o art. 31 do DL 70/66. Junta procuração e documentos. Requer assistência judiciária. O requerimento liminar deve ser acolhido. A parte ativa demonstrou, documentalmente, a data da realização do leilão extrajudicial, que ocorrerá no dia 27/02/2012, do que decorre o periculum in mora. O fumus bonis iuris, por sua vez, está na alegação de que a parte autora não foi notificada para purgação da mora, nos termos dos 1º e 2º, do art. 31, do Decreto-lei 70/66, verbis: 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Tratando-se de fato negativo (a inexistência da notificação), não há viabilidade de sua comprovação, devendo o judiciário, neste momento, fiar-se na informação que a parte autora passou a seu advogado, tal qual consta da inicial. As notificações constantes dos autos não foram endereçadas à Autora, mas ao ocupante do imóvel, e, por outro lado, não se referem à purgação da mora, mas, sim, para que a parte manifestasse eventual interesse na aquisição do bem. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda (f. 13-15), que ocorrerá no dia 27/02/2012. Intime-se a Ré mediante FAX, para cumprimento da decisão, servindo a presente de mandado, instruindo-o com cópia da inicial, documentos de f. 12-15 e 29-34. Cumpra-se. Após, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201078-74.1998.403.6112 (98.1201078-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X EDVALDO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3) - PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 471, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000512-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000512-6) - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 288. Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 285.

0012632-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012632-8) - DAVID MUNIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0007461-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007461-1) - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados, cabe à parte autora proceder à citação do INSS, nos termos do art. 730 CPC. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204807-79.1996.403.6112 (96.1204807-0) - TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO X JOSE FERNANDO BENTO X SEBASTIAO APARECIDO TONETTO X ANTONIO DIRCEU BONI X YUTAKA ARIMOTO X PAULO CARAZATTO

À vista da consulta de fl. 228, informe o patrono dos autores se concorda que o pagamento do crédito da União (fl. 225), atualizado, seja operacionalizado em uma das contas bloqueadas, com conseqüente liberação dos demais bloqueios. Int.

0004710-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004710-2) - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002810-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002810-0) - ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO) X LUCIANO DE LIMA X ARLINDO DA SILVA X CICERO DOS SANTOS X DANIEL PIRES DO PRADO X JOSE LUIZ CHAVES

Indefiro o pedido de assistência judiciária, deduzido pelos apelantes, pois não observada a forma legal (declaração de pobreza). Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo ou juntar declaração de hipossuficiência, na forma da Lei 1060/50, sob pena de deserção. Int.

0003743-49.2007.403.6112 (2007.61.12.003743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI X NELSON GALIANI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO E SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária, deduzido pelos apelantes, pois não observada a forma legal (declaração de pobreza).Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo ou juntar declaração de hipossuficiência, na forma da Lei 1060/50, sob pena de deserção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004230-14.2010.403.6112 - CLEMENTE ROSA LEME(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇACLEMENTE ROSA LEME requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que se encontram bloqueados na sua respectiva conta vinculada. Afirma que foi nomeado, nos termos do art. 20, I, da LC 180/78, c/c art. 450 CLT para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado de Turma, sob o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, com posse e exercício em 30/08/05, razão por que foram suspensos seu contrato de trabalho e os depósitos do FGTS a contar da mesma data. Defende fazer jus ao saque do Fundo de Garantia, pois está sob a égide estatutária e há mais de três anos não há movimentação do referido Fundo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara do Trabalho do Município de Rancharia/SP.Considerando tratar-se de causa litigiosa, determinou-se a inclusão do órgão gestor do FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação (f. 16).A CEF apresentou contestação (f. 26/32) arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, asseverou que essa modalidade de saque pressupõe a extinção/rompimento definitivo do vínculo celetista. Diz que, no caso dos autos, o Requerente não rompeu o vínculo com a empresa, apenas teve suspenso seu contrato de trabalho celetista para exercer cargo em comissão, sendo nessa situação lhe assegurado o direito de restaurar o contrato a qualquer tempo com todas as suas vantagens. Destacou que os saques dos valores depositados nas aludidas contas somente podem ocorrer quando satisfeita uma das hipóteses contempladas nas respectivas Leis de regência das matérias. Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Trabalhista (f. 59/67), os autos vieram a esta Subseção Judiciária.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem requerendo o que fosse de direito. No mesmo ato, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 71).O Autor reiterou seu pedido (f. 72/73).Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do levantamento pleiteado (f. 75/78).Nesse ínterim, retornou o Requerente ao feito para requerer o deferimento do pedido, seja pela alteração do contrato, seja pela falta de depósito há mais de 5 anos, seja pela dependência econômica de uma de suas filhas, que é portadora de epilepsia. Juntou documentos. Novamente intimada, corroborou a CAIXA com o parecer ministerial (f. 97). O MPF, por seu turno, consignou que apesar do alegado e da documentação juntada aos autos, não existem motivos que venham a enquadrar a situação descrita nos casos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90 (f. 99).Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para que fosse realizada a constatação da situação socioeconômica atual do núcleo familiar do Autor, facultando-lhe, inclusive, trazer aos autos novos documentos que demonstrassem a efetiva necessidade de custear o tratamento de sua filha (f. 101).Cumprida a diligência (f. 108/109) foi aberta nova vista às partes (f. 111/111-verso) e ao MPF (f. 112).É o que importa relatar. DECIDO.Corretamente acolhida a prefacial de incompetência da Justiça Obreira, pois, sendo a CAIXA uma empresa pública federal, deve ser demandada na

Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, todavia, o pedido é improcedente. Com efeito, tal como bem destacado pela decisão de f. 37/39, não se trata, in casu, de efetiva mudança do regime de trabalho do Requerente, mas, sim, de mera suspensão do seu contrato firmado com o Estado de São Paulo, em função do exercício precário de cargo comissionado. É o que esclarece a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O disposto no art. 20, VIII da Lei 8.036/90, prevê que o trabalhador faz jus ao levantamento do FGTS se permanecer mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. 3. Em se tratando de suspensão do contrato de trabalho de celetista que apenas temporariamente se encontra servindo sob o regime estatutário, assim que deixar o cargo em comissão fica restaurado o regime celetista. Portanto, não se encontra presente a causa que legitimaria o saque do saldo da conta de FGTS. 4. Agravo interno improvido. (TRF3. REOMS 200861190002074. Rel. Juíza Silva Rocha. Primeira Turma. DJF3 CJ1 Data:05/05/2011 Página: 224) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRF3. REOMS 200861190070493. Rel. Juiz Nelton dos Santos. Segunda Turma. DJF3 CJ2 Data:21/05/2009 Página: 503) Pelos mesmos motivos, ainda que não continuem sendo realizados creditamentos na conta vinculada do FGTS do Empregado, tal fato não significa, por si só, que ele se encontra fora do sistema do Fundo, pelo que não há falar em falta de movimentação da referida conta que justifique o saque. Por fim, no que se refere ao pedido de levantamento dos depósitos em razão da dependência econômica e das necessidades de saúde da filha do Requerente, penso que, embora realmente a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90 não seja taxativa, admitindo, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, nada há nos autos que autorize a excepcional medida. Diz-se isso porque, segundo consta do estudo social acostado aos autos (f. 108/109), a situação de saúde da filha do Autor encontra-se atualmente controlada por medicamentos e acompanhamento médico, não havendo provas, por outro lado, de que a liberação de tais recursos seja imprescindível para atender às necessidades básicas do trabalhador. Nessa ordem de idéias, de acordo com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO inicial. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Requerente, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005723-89.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA SERGIO LUIZ DOS SANTOS, neste ato representado por sua curadora Sra. MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, requer a concessão de Alvará Judicial, com pedido de antecipação de tutela, para levantamento do saldo disponível na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da sua aposentadoria por invalidez. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual desta cidade e comarca de Presidente Prudente/SP, que reconheceu a sua incompetência em razão do interesse do órgão federal encarregado da administração do Fundo (f. 24/25). Redistribuídos os autos, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 33). Em manifestação (f. 25/37), registrou a CAIXA que o Requerente encontra-se interdito, motivo por que sua conta vinculada do FGTS somente poderá ser movimentada mediante apresentação de termo de curatela em que conste autorização específica para esse fim. Também acostou documentos aos autos. Por fim, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, com a expedição do correspondente alvará (f. 53/56). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A meu juízo, o pedido há de ser deferido. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso III do referido dispositivo legal autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando concedida aposentadoria pela Previdência Social (ver carta de concessão de f. 15). Por outro lado, no caso vertente, o titular da conta vinculada é interdito (certidão de interdição à f. 12), portanto, incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, de modo que a administração de seus bens incumbe à sua curadora. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a Sra. MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, na qualidade de curadora do Sr. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, está

habilitada, portanto, ao saque dos depósitos fundiários em questão, em razão da concessão da aludida aposentadoria por invalidez, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS das contas vinculadas de f. 39/43 e 44/49, do Autor SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, à Sra. MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 725.743.998-20, na qualidade de curadora legalmente incumbido da administração de seus bens. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, à liberação dos valores em referência. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Autor, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006525-87.2011.403.6112 - JOSE ADAUTO SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA JOSÉ ADALTO DA SILVA requer a concessão de Alvará Judicial para levantamento do saldo disponível na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à quitação de dívida procedente do financiamento imobiliário que firmou junto à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 36). Em manifestação, suscitou a CAIXA preliminares de falta de interesse de agir, inadequação da via processual eleita e de ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, anotou que a hipótese de utilização dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS para quitar prestações em atraso não encontra respaldo entre as previstas em lei. Registrou que de acordo com a legislação pertinente, é legal a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte das prestações vincendas ou amortização do saldo devedor ou mesmo para liquidação total do financiamento, embora, em contrapartida, não seja possível utilizar referido saldo para pagar prestações habitacionais em atraso. Pediu seja indeferido o pedido, com a condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Por fim, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela concessão do alvará (f. 13/16). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares. Não há falar em falta de interesse de agir, pois a própria CEF condiciona o atendimento do pedido na esfera administrativa à satisfação dos requisitos enunciados pelo inciso V do art. 20 da Lei 8.036/90, o que, em última análise, constitui exatamente a matéria de fundo desta demanda. Ademais, incabível a exigência de prévio requerimento administrativo ou de mesmo de comprovação de negativa da CEF em permitir o saque, seja porque não é exigível a produção de prova negativa, seja porque é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que o interessado recorra ao Judiciário (TRF2. AC 199851010125542. DJU 03/06/2008). No mesmo norte, importante registrar que em que pese a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS seja, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, caráter contencioso somente nos casos a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (TRF1. AC 200130000008677. Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (Conv.). Sexta Turma. DJ Data: 19/11/2007 Pagina: 153). Por último, pacífica a orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em requerimentos que oportunizam a expedição de pedido de alvará de saldo das contas vinculadas do FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é, sim, parte legítima para figurar no pólo passivo (STJ. ROMS 199800385380. Rel. Ministro José Delgado. Primeira Turma. DJ Data: 01/07/1999 Pg: 00119). Rejeitam-se, sob esses fundamentos, as preliminares. Ao mérito. Ao que se colhe, versam os autos sobre pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em favor do Autor, alusivos ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a finalidade de proceder ao pagamento de parte da dívida contraída pelo trabalhador junto à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Sustenta a CAIXA, por seu turno, a não subsunção do caso à legislação vigente, porquanto o mutuário pretende utilizar os recursos para quitar prestações em atraso. Rememora que a conta vinculada do FGTS não é depósito bancário típico, em que o depositante pode levantá-lo quando desejar, mas é depósito bancário vinculado à previsão de lei para sua movimentação. A meu juízo, o pedido há de ser deferido, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Com efeito, é tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Nesse diapasão, afigura-se perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de prestações de financiamento de imóvel, sejam vencidas ou vincendas, sobretudo daqueles destinados à população de baixa renda. Ora, a alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento imobiliário em atraso e/ou diferença de prestação, além de não solucionar o problema habitacional do trabalhador, distancia-se, a rigor, da própria finalidade social do referido Fundo. A propósito do tema, traz-se à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. FINANCIAMENTO PELO SFH. LEGALIDADE. 1. A Lei Nº 8.036/90, art. 20, inc. VII e o

Decreto nº 99.266/90, art. 16 (que regulamentou a Lei nº 8.025/90), autorizam, às expensas, a utilização do saldo da conta vinculada junto ao FGTS para pagamento total ou parcial do imóvel adquirido pelo SFH, desde que o mutuário esteja vinculado ao FGTS há mais de 3 (três). 2. Situação verificada nos autos. 3. A liberação do FGTS pode ser efetuada para fins de quitação de parcelas vencidas e vincendas, não havendo qualquer restrição legal quanto à quitação de parcelas em atraso. Ilegalidade da Circular-CEF nº 11/91. Precedentes. 4. Sentença concessiva da segurança confirmada. 5. Apelação e remessa improvidas. (TRF1. AMS 01486925. Rel. Juiz Carlos Moreira Alves. Segunda Turma. DJ: 27/04/2000, pag: 54) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MEDIDA LIMINAR. LIBERAÇÃO. PAGAMENTO PRESTAÇÕES VENCIDAS SFH.

1. Vedação de uso do FGTS, Circular nº 11/91 CEF, para pagamento de prestações em atraso, não encontra amparo na Lei nº 8.036/90 nem no seu Decreto regulamentador. 2. Não infringe o art. 1º e seu parágrafo 3º medida liminar em Mandado de Segurança que determina o uso do saldo de FGTS na quitação de parcelas em atraso. 3. Tratando-se de dívida de prestações de imóvel financiado pelo SFH a decisão agravada está harmônica com o art. 20, V e VII da Lei nº 8.036/90. (TRF 1. Agravo de Instrumento - 01031316. Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian. Segunda Turma. DJ Data: 31/10/1996, Pagina: 83250). No mesmo sentido, julgo oportuno trazer à colação recentes apontamentos do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do REsp 1251566 / SC, julgado em 07/06/2011, verbis: (...) O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...) O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, acompanhando o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS da conta vinculada do Autor para pagamento das prestações em atraso do seu financiamento habitacional (Contrato n. 09709592-9), bem como proceder à amortização extraordinária do saldo devedor junto à COHAB-CRHS. Com fulcro no art. 461 do CPC, objetivando assegurar resultado útil à sentença (o direito de moradia), determino que a CAIXA repasse o montante devido diretamente à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem

honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Autor, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008003-33.2011.403.6112 - RENATA DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARENATA DA SILVA requer a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento de valores depositados em sua conta de FGTS para dar continuidade ao tratamento médico a que se submete. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e diversos documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a oitiva do Ministério Público Federal (f. 49). Em manifestação (f. 51/54) aduziu a CEF que as enfermidades que acometem a Autora não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para levantamento do FGTS, eis que o artigo 20 da Lei 8.036/90, só admite o saque de FGTS em casos de neoplasia maligna e AIDS/SIDA, ou se o trabalhador estiver em estágio terminal de vida. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Em seu parecer, opinou o MPF pelo deferimento do pedido (f. 61/64). É o que importa relatar. DECIDO. O pedido é procedente. O cerne da questão deduzida diz respeito à amplitude de interpretação das hipóteses de levantamento do FGTS, ou seja, se há ou não possibilidade de serem realizados saques em situações não previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, especialmente em relação a doenças não especificadas no citado dispositivo legal. A essa indagação deve-se responder positivamente. Realmente, à minha ótica, a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Ao aplicar a lei, o julgador não se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, vislumbra-se possibilidade de liberação do saldo do FGTS em hipótese não gizada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. O FGTS que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que ele, por si só, não pode arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, sobretudo em se tratando de direito à saúde ou à vida. Essa matéria, aliás, parece já estar sedimentada em remansosa jurisprudência, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota no precedente a seguir transcrito: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591 - 853002, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006, p. 200). In casu, a situação dos autos se adequa perfeitamente ao raciocínio traçado, eis que, segundo o laudo médico de f. 18, a Autora é portadora de tendinite de ombros, com comprometimento de força e de função, com associação a cirurgia anterior de osteocondroma de escápula esquerda e síndrome do túnel do carpo, evidenciando quadro de LER/DORT, seguindo tratamento ambulatorial, com evolução arrastada sem melhora absoluta e com isto alterando seu padrão emocional por invadir sua privacidade de mãe e de mulher. Há, ainda, diversos registros de internações (f. 29/31) e comprovantes de despesas com medicamentos (f. 39/42). Ao que se vê, portanto, as doenças que agridem a Autora são de fato graves, o que lhe possibilita o saque do FGTS, especialmente para realizar adequado tratamento médico. Nessa ordem de idéias, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS da conta vinculada da Autora (f. 56/59). Com fulcro no art. 461 do CPC, objetivando assegurar resultado útil à sentença (o direito à saúde), determino que a CAIXA repasse o montante devido diretamente à Autora ou ao seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela Requerente, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009108-45.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇALUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS requer a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento do saldo existente ao seu favor no FGTS e no PIS, em razão da sua aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 28). Em manifestação (f. 30/33), noticiou a Instituição Financeira que não há saldo de FGTS disponível para saque, o que força reconhecer a absoluta ausência de interesse de agir do Requerente quanto a esse aspecto. No tocante ao PIS,

registrou ser perfeitamente possível ao Autor a realização de saque administrativo da conta vinculada de sua titularidade, bastando apenas que comprove o enquadramento em uma das hipóteses da lei, de modo que também se torna imperioso o reconhecimento da sua ausência de interesse de agir. Pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295-I e 267, I e VI, ambos do CPC. Apresentou procuração e documentos. Instado a se manifestar, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência parcial da presente ação, com a expedição de alvará de levantamento das quotas e rendimentos do PIS devidas ao Autor (f. 43/44). É o que importa relatar. DECIDO. Suscita-se faltar ao Demandante interesse de agir, sob os fundamentos de que, por um lado, inexistente saldo de FGTS a ser levantamento por ele e, por outro, porque o pedido formulado em Juízo quanto ao PIS poderia ter sido atendido na esfera administrativa. Rejeito as arguições feitas pela CAIXA. Isto porque, na inicial, o Requerente pleiteia não apenas o saldo referente ao FGTS, mas também os depósitos relativos ao PIS. Da mesma maneira, não prospera a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir quanto a este segundo benefício, tendo em vista que incabível a exigência de prévio requerimento administrativo ou de mesmo de comprovação de negativa da CEF em permitir qualquer dos saques, seja porque não é exigível a produção de prova negativa, seja porque é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que o interessado recorra ao Judiciário (TRF2. AC 199851010125542. DJU 03/06/2008). Ao mérito. Versam os autos sobre pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores concernentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Aduz o Requerente ter sido contemplado com a aposentadoria por invalidez, circunstância que lhe assegura o direito aos saques. No que tange ao pedido de levantamento de depósitos na conta vinculada ao FGTS, vejo que a CAIXA informa e comprova (f. 35/40) inexistir saldo em favor do Requerente. No mais, esta não se insurge quanto ao alegado. Portanto, passo a análise do pedido quanto aos valores depositados na conta referente ao PIS. Sabe-se que as hipóteses autorizadoras ao levantamento da conta do Programa de Integração Social constituem-se em numerus clausus, regulando-se pela Lei Complementar 26/75, art. 239, 2º, da CF e Lei n. 7.670/88. Do parágrafo primeiro do artigo 4º da mencionada Lei Complementar 26/75, infere-se as circunstâncias em que deve ser admitido o resgate de tais valores, verbis: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifo não original) In casu, ao contrário do que consta da inicial, vejo que o Autor recebe não aposentadoria, mas, sim, auxílio-doença previdenciário desde 29/06/2010, consoante extratos emitido pelo Sistema DATAPREV do INSS, anexos a esta sentença. Noutro giro, do atento exame do processado, é possível vislumbrar que de fato lhe fora concedida aposentadoria pelo Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó, autos do processo n. 402/2010, sendo o recurso aviado pelo INSS contra essa decisão, inclusive, recebido apenas no efeito devolutivo, em razão da concessão de tutela (ver movimentação processual também anexa). Destarte, para todos os efeitos, impõe concluir que LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS encontra-se hoje, a rigor, aposentado, hipótese que atende à exigência prevista na legislação como modalidade autorizadora do saque nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP. A ele, portanto, deve ser assegurado o livre acesso à sua conta, pelo que se impõe a procedência do pedido inicial. Nessa ordem de idéias, acompanho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a liberação dos valores correspondentes ao PIS/PASEP depositados em favor do Requerente. Com fulcro no art. 461, do CPC, antecipo a tutela para determinar à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, à liberação do valor relativo ao PIS em favor de LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS ou de seu procurador. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Autor, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PERICIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 26/03/2012, ÀS 9:00 HORAS, NO CONSULTÓRIO SITUADO À RUA CASEMIRO DE ABREU, 50, VILA SEIXAS, TELEFONE 3635-4498.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3206

ACAO PENAL

0051633-95.2000.403.0399 (2000.03.99.051633-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIEL JOSIAS(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 260: I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e ao I.N.I..II-Requisite-se ao SEDI a atualização da situação do(s) réu(s): acusado - Punibilidade Extinta, bem como a distribuição por dependência dos apensos, formados por documentos autuados em três volumes, na classe - 238 - Procedimento Investigatório do MP.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.DESPACHO DE FLS. 261-VERSO: Chamo o feito à ordem para desconsiderar as determinações dos itens I e II de fl. 260.Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD, observando-se que no sistema SINIC/DPF já se encontra devidamente cadastrada conforme se verifica à fl. 256.Remetam-se os autos ao SEDI para atualizacao da situacao da parte, a fim de constar a extincao da pena.Intimem-se as partes e, após, retornem ao arquivo.

0005912-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANUALDO ROMEU GENEROSO JUNIOR(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

I-Comunique-se o trânsito em julgado da r. sentença ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): acusado absolvido.III-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, aponha-se o carimbo cédula falsa nas notas apreendidas no feito e encaminhem-se-as ao BACEN - Banco Central do Brasil para destruição, autorizando o mesmo em relação àquelas remetidas para guarda à fl. 138vº.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003886-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI X EDUARDO REIS BITTENCOURT(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

I-Transitado em julgado o v. acórdão, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Mozart Benati: condenado.III-Cumpram-se todos os comandos da sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013063-27.2005.403.6102 (2005.61.02.013063-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCO ANTONIO CARVALHO VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

...Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes...

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR

CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

I-Fls. 284/287: Esclareça a defesa do co-réu Wanderley Andrade dos Santos, porquanto a parte já apresentou defesa preliminar às fls. 256258II-Diante da certidão de fl. 289vº, intimem-se as partes de que a carta precatória inicialmente dirigida para o Fórum Distrital de Jacanga/SP foi distribuída, será cumprida e deverá ser acompanhada junto ao Fórum Estadual da Comarca de Ibitinga/SP.III-Regularize-se o registro dos apensos distribuindo-os por dependência, na classe 238 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação), certificando em todos os feitos. Após, a fim de facilitar o manuseio dos autos, autorizo a separação e guarda dos mesmos em Secretaria, à disposição das partes e interessados.Int.

0004399-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOISES MARQUES DE AGUIAR(SP121454 - MARCELO BAREATO) X DANIELA CRISTINA DE MELO

Fls. 262/264: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados.Em termos, aguarde-se o cumprimento integral das condições propostas para suspensão condicional do processo, solicitando informações ao MM. Juízo deprecado a cada seis meses.

0007999-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007999-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 442: Cumpra-se conforme determinado.Em termos, retornem à Superior Instância.Int.

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Fls. 154/158: Cuida-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, na qual os mesmos alegam, em síntese, tratarem-se de pessoas simples e sem malícia, motorista e carona que não tinham conhecimento acerca da ilicitude que envia as mercadorias transportadas; ausência de prova essencial versando sobre a importação ou exportação da mercadoria; competência do Juizado Especial Criminal ante ao menor potencial ofensivo da conduta imputada na denúncia.Inicialmente, diante do delito tipificado na denúncia, fixamos a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal nos moldes da legislação vigente.Quanto aos demais articulados não cuidam de hipótese de absolvição imediata. Anotamos que os fatos e as suas circunstâncias serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, tais questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente.Portanto, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, prevalecendo o recebimento da denúncia.Em prosseguimento, solicite-se ou reitere-se o pedido, em relação à certidão da ação penal nº 0014274-93.2008.403.6102 e, com sua juntada aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95.Fl. 159/230: Mantenham-se acostadas aos autos as peças de informação autuadas pelo Ministério Público Federal sob nº 1.34.010.000918/2011-67. Visando facilitar a rastreabilidade de tal procedimento, referido número deverá ser informado ao SEDI, a fim de constar da autuação deste feito.Int.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300749-64.1991.403.6102 (91.0300749-9) - WALTER RAMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) ...Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada...(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO).

0303975-77.1991.403.6102 (91.0303975-7) - WILSON GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...o crédito da sucumbência é crédito reconhecidamente do advogado que militou nos autos (Estatuto do Advogado). Quanto a este, deve ser expedido o competente alvará... (RETIRAR ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO).

0323738-64.1991.403.6102 (91.0323738-9) - MARINO FAVATTI X JOSE DA SILVA IGNACIO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO IGNACIO X JORGE NAMEM X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA X ANTONIO APARECIDO MARQUES X KELLI CRISTINA MARQUES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FL. 236: Expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes determinados à fl. 246. (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

0302279-98.1994.403.6102 (94.0302279-5) - EUCLIDES FERNANDES PEREIRA X DIVA DOS SANTOS PEREIRA X DAVID FERNANDES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), com validade de 60 dias, intimando-se o(s) interessado(s) a retirá-lo(s).

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Despacho de fl. 457:...expedindo-se os competentes alvarás de levantamento... - RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

0301245-49.1998.403.6102 (98.0301245-2) - GERSON PETRONILHO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento... (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

0002525-94.1999.403.6102 (1999.61.02.002525-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP052073 - LAURA MARIA ORNELLAS E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL ...levantamento pela parte autora, cuja expedição de alvará, desde logo, fica autorizada... (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

...Quanto aos honorários, se requerido, desde já, autorizo o seu levantamento, expedindo-se o competente alvará... (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

Expediente N° 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 829: intím-se as partes que estão designados os próximos dias 07 de março de 2012, às 13:15 horas, e 21 de março de 2012, às 13:15 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão de venda dos bens penhorados, na Comarca de Monte Alto-SP, Ordem nº: 018/2012.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004066-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Observo que, no presente feito, a CEF informou a quitação da dívida que fundamentava o pedido de busca e apreensão, motivo pelo qual houve o perecimento do objeto. Ante o exposto, decreto a extinção do procedimento. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008952-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Pereira Dias, objetivando assegurar a posse plena e exclusiva do automóvel alienado fiduciariamente descrito na inicial (Audi A3 placas DHH 9060, Renavam 787992658), nos termos do Decreto-lei nº 911-1969, por meio do contrato nº 24.2142.149.0000006-72. Afirma a autora que o réu deixou de adimplir o referido contrato, razão pela qual foi notificado, mas não devolveu o bem alienado. Juntou documentos (fls. 5-23). O requerimento de liminar foi deferido (fls. 25-26) e cumprido (fl. 64), tendo posteriormente ocorrido a substituição do depositário (fls. 79-81). O réu se manifestou nas fls. 43-44, propondo a quitação da dívida mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 à vista. Não houve acordo, apesar da audiência realizada para essa finalidade, na qual foi deferido ao réu prazo para apresentação de defesa, mas a parte não se manifestou (fl. 65). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911-1969, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Decreto-Lei nº 911-1969: Art. 2º. (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora dos devedores, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Destarte, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 659582, Relator SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2008). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal) do automóvel descrito no relatório desta sentença, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, o qual já foi entregue a pessoa indicada pela autora. Custas na forma da lei. Honorários pelo requerido, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade (decisão no termo de fl. 65). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1) - ANTONIO CARLOS GROTTTO X CARLOS GILBERTO SEMPIONATO X CLECIO JOSE MOTTA X DEISE LUCIA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANOEL CARACANHAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E

SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008763-61.2001.403.6102 (2001.61.02.008763-3) - MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União na fl. 263. Cumprido o item acima, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Agropecuária SS Ltda., pessoa jurídica qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a União, visando a assegurar o reconhecimento de que os créditos tributários especificados na inicial, que são objeto de ações de execução fiscal distribuídas na Comarca de Pontal-SP (autos nº 50-89, 06-90, 18-95, 22-95, 25-95, 27-95, 28-95, 29-95, 48-98 e 60-03), foram fulminados pela prescrição intercorrente em sede administrativa.Afirma-se, em suma, na inicial (que veio instruída pelos documentos de fls. 28-107), que a data para início da contagem do prazo prescricional é a da Notificação. O crédito tributário foi constituído com a CDA. Pelos simples cálculos aritméticos, depois de inaugurada a infração, verificamos que do início do procedimento administrativo até a constituição definitiva do crédito se passaram mais de 5 (cinco) anos. A decisão de fl. 109 determinou à autora que corrigisse o valor atribuído à causa, o que veio a ser feito mediante o requerimento de fls. 115-116, que foi recebido como emenda à inicial pela decisão de fl. 128.A União apresentou a contestação de fls. 144-145, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 159-162.A parte autora, nas fls. 173-175, esclareceu que parcelou suas dívidas com a ré, excetuando as que são objeto da presente ação, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pela decisão de fls. 200-201 verso. Posteriormente, na fl. 207, requereu a desistência da ação, com o que a União, na fl. 209, disse só poder concordar se a parte autora renunciasse ao direito controvertido. A parte autora, na manifestação de fl. 217, disse que não apresentaria renúncia.A parte autora, no requerimento de fls. 221-224 (instruído pelos documentos de fls. 225-582), informou o andamento das execuções fiscais relativas aos créditos questionados na presente ação, excetuando as com os números 16-1990, 18-1995 e 48-1998 (numeração da Comarca de Pontal). Posteriormente (fls. 587-588, com os documentos de fls. 590-692), a autora juntou aos autos informações sobre o andamento da execução fiscal nº 18-1995 e sobre o extravio das duas outras (16-1990 e 48-1998).As partes foram intimadas do retorno dos autos daquela Corte e se manifestaram nas fls. 435-436 e 438-440.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que atuei como procurador da Fazenda Nacional nos embargos à execução fiscal correspondentes aos autos nº 86-1996 da Comarca de Pontal (fls. 37-39), cujo crédito não é objeto da presente demanda (vide fls. 3-7 da inicial). Sendo assim, não vislumbro qualquer hipótese de impedimento para que eu atue no presente feito.Ainda em preliminar, rejeito a alegação de inépcia feita pela União, tendo em vista que, embora a inicial não prime pela clareza, verifica-se que a parte autora busca o reconhecimento da prescrição intercorrente no que concerne aos créditos indicados na mencionada vestibular.Destaco, em seguida, que o processo deve ser extinto parcialmente quanto aos créditos dos autos nº 25-1995, bem como em relação aos processos apensos (22-1995, 27-1995, 28-1995 e 29-1995), tendo em vista que os mesmos já foram objeto de embargos à execução, conforme alega a própria autora (fl. 222), pouco importando que a questão tenha sido renovada naquela sede em embargos de pré-executividade relativamente a alguns deles. A mesma conclusão se aplica aos créditos dos autos nº 50-1989, nº 06-1990 e nº 18-1995, nos quais também houve embargos fundados na mesma questão prescricional (vide documentos que acompanham a contestação e as afirmações da autora nas fls. 222-223).No mérito, deve ser reconhecida a improcedência do pedido inicialmente deduzido contra o crédito dos autos nº 60-2003, tendo em vista que a própria autora, na fl. 224, admite que o incluiu na presente lide por engano. Solução diversa se aplica ao crédito dos autos nº 48-1998, tendo em vista que, apesar da notificação administrativa da multa ter ocorrido em 14.6.1984 (vide CDA 80 6 97 169887-21 de fl. 85 destes autos), a inscrição em Dívida Ativa foi feita apenas em 21.11.1997, ou seja, mais de 13 anos depois, quando já expirado o prazo prescricional de 5 anos (Decreto nº 20.910-1932, tendo em vista que a dívida não é de natureza tributária). Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo relativamente aos créditos correspondentes aos autos de execução fiscal nº 22-1995, nº 25-1995, nº 27-1995, nº 28-1995, nº 29-1995, nº 50-1989, nº 06-1990 e nº 18-1995 da Comarca de Pontal, julgo improcedente o pedido relativo ao crédito dos autos nº 60-2003 da mesma Comarca e julgo procedente o pedido relativo ao crédito dos autos nº 48-1998 (CDA 80 6 97 169887-21) ainda da Comarca de Pontal, para declarar que a pretensão da União relativa a ele deixou de existir por força da prescrição. Condeno a autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, a suportar definitivamente as custas que adiantou e a pagar honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).P. R. I.

0013132-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013132-0) - MARIA MADALENA HORACIO ESCUDEIRO(SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

MARIA MADALENA HORACIO ESCUDEIRO, qualificada na inicial, propôs ação de rito ordinário em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, objetivando, inclusive mediante o deferimento de antecipação de tutela, a condenação dos réus a fornecer gratuitamente o medicamento ADALIMUMABE 40 MG INJET - SERINGA PREENCHIDA, necessário ao tratamento da doença Artrite Reumatóide. Como causa de pedir sustenta, em síntese, que é portadora de Artrite Reumatóide, doença que constitui na inflamação das articulações, tais como punhos, mãos, cotovelos, ombros e pescoço, podendo, até mesmo, levar a deformidades e limitações de movimentos permanentes. Afirmou também, que o medicamento ADALIMUMABE 40 MG INJET - SERINGA PREENCHIDA era fornecido pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de São Joaquim da Barra, porém foi fornecido apenas por 3 (três) meses, em seguida, teve sua distribuição suspensa para a requerente. Alegou a autora que o fornecimento gratuito do remédio, assim como o atendimento integral, é dever legal dos Réus e que, no entanto, não vem sendo cumprido sob a alegação de que o produto não faz parte do Consenso Terapêutico do Ministério da Saúde. Aduz, ainda, que o remédio é de custo elevado, com prescrição para uso contínuo, não permitindo, a sua situação financeira, a aquisição na esfera particular. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-17. Decisão às fls. 26-28, deferindo a gratuidade de justiça requerida e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, às fls. 48-57. A contestação da UNIÃO foi juntada às fls. 59-73. A parte autora se manifestou a respeito das preliminares argüidas nas contestações às fls. 90-94. Por fim, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua contestação nas fls. 101-106. Com isso, o despacho de fl. 107, determinou que, novamente, a parte autora se manifestasse a respeito desta última contestação, e que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora juntou suas alegações às fls. 110-117. E às fls. 123, 131 e 140, demonstram que os réus não pretendiam produzir mais provas. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo Município de São Joaquim da Barra. O provimento judicial é necessário para dotar de força obrigatória específica o fornecimento dos medicamentos almejados mediante a propositura da presente ação, tanto mais porque, ao menos em face do atual estado da técnica, deverão ser ministrados durante toda a existência da autora. Rejeito as preliminares suscitadas pelos réus de ilegitimidade, pois entendo que a obrigação de prover os meios necessários à manutenção da saúde deve ser solidariamente suportada por todas as entidades federativas, conforme se depreende da dicção do caput do art. 196 da Constituição da República. Desse modo, independentemente de quaisquer repartição de atribuições que venham a ser legalmente adotadas, o que importa, é a satisfação concreta do direito previsto em sede constitucional, e, se qualquer das entidades federativas deixa de cumprir suas obrigações no que toca à preservação da saúde da população, os particulares podem exigir de todas, em conjunto, a realização dos atos necessários à satisfação dos escopos básicos em tela. No mérito, a Constituição da República (art. 196) estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e a autora é pessoa física protegida pelo ordenamento jurídico nacional, portadora da doença Artrite Reumatóide. Friso, por oportuno, que o medicamento ADALIMUMABE 40 MG INJET SERINGA PREENCHIDA é necessário para o tratamento da doença artrite reumatóide, como demonstrado no atestado médico de fl. 13, expedido por médico de hospital público (USP). Convém ressaltar que o medicamento ADALIMUMABE 40 MG INJET - SERINGA PREENCHIDA, pode ser encontrado no consenso terapêutico brasileiro, para o tratamento da doença Artrite Reumatóide, por isso, pode ser fornecido gratuitamente à requerente. Por conseguinte, tem a autora direito a compelir o Estado - isto é, as entidades federativas que o integram - ao fornecimento do medicamento especificado na inicial (ADALIMUMABE 40 MG INJET - SERINGA PREENCHIDA). O que pode ser sustentado pela compreensão do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (STF: AI-AgR 808.059). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar solidariamente os réus a fornecerem à autora o medicamento ADALIMUMABE 40 MG INJET - SERINGA PREENCHIDA, na forma prescrita pelo atestado de fl. 13. Condeno ainda os réus ao pagamento de honorários ao advogado que representou a autora, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pro rata, não havendo necessidade de manifestação sobre custas já que elas não foram pagas, em consequência do deferimento de gratuidade. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, independentemente do trânsito em julgado, se promova o fornecimento do medicamento no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. P. R. I.

0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6) - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por CARLOS FABRIS, DURVALINO JERÔNIMO LIMA e MICHEL JORGE em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda de quantias recebidas em virtude de reclamação trabalhista, sob o fundamento de se tratarem de verbas indenizatórias. Alternativamente, pleiteiam que os descontos a título de imposto de renda correspondam às alíquotas referentes às datas em que as prestações deveriam ter sido pagas. Devidamente citada, a União apresentou defesa, em forma de contestação (fls. 52-55). Alegou, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores impugnam a contestação, às fls. 61-64. Às fls. 67-68, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda. Da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado prejudicado, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, entendendo que o julgamento foi citra petita, anulou a sentença e determinou novo pronunciamento por este Juízo. Relatei o necessário. Em seguida, passo a proferir novo julgamento. Rejeito a matéria preliminar. Como se sabe, a coisa julgada pressupõe duas ações idênticas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Noto, em seguida, que não é o que acontece com a Reclamação Trabalhista mencionada e a presente ação. Passo a analisar o mérito. No caso em tela, a discussão, inicialmente, cinge-se em revelar a natureza das verbas recebidas pelos Autores, que alegam tratar-se de mera indenização e não salário. O art. 6.^o, inc. V, da Lei n. 7.713-88 dispõe: Artigo 6.^o- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis)-V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Da análise da cópia da sentença juntada às f. 26-29, é possível concluir que, em razão da habitualidade no pagamento, referidas verbas têm natureza salarial, ao teor do que dispõe o 1.^o, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho: Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, face à sua natureza salarial, aqueles valores devem integrar a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) (omissis) (STJ, AGRESP 200700008760 - 914746, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009). Por outro lado, em relação ao pedido alternativo dos autores, devem ser aplicadas as alíquotas do Imposto sobre a renda, vigentes à época em que eram devidos os valores decorrentes do reajustamento salarial, reconhecidos judicialmente, em sede de reclamação trabalhista, pois, se assim não for, o contribuinte estará sendo apenado pelo fato de a fonte pagadora não ter realizado o pagamento das verbas salariais no momento adequado. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a

multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 200401654173, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/09/2008). Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido principal, e procedente o pedido alternativo, para determinar a elaboração do cálculo do imposto de renda devido, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0005671-60.2010.403.6102 - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a esse título. A inicial alega, em síntese, que a referida contribuição é pertinente ao produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, tendo sido considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. A União apresentou contestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador (EREsp nº 644.736). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 10 (dez) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a

matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco

Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10)Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação. Até o ajuizamento, os valores serão apenas corrigidos monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A partir de então, os valores serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic. A parte autora, como sucumbente em maior extensão, suportará as custas adiantadas e fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0003767-68.2011.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Município de Ribeirão Preto, visando a obstar a Tomada de Preços nº 014-2011-9 e o contrato dela advindo, no que esses atos se referissem à contratação de terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondência.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 57-84 e afirma, em síntese, que os atos questionados tendem a violar o privilégio postal assegurado constitucionalmente. A antecipação foi deferida no agravo (fls. 111-112) interposto da decisão de fls. 95-96.O réu apresentou a contestação de fls. 104-109, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, postulando a declaração de improcedência do pedido inicial.Relatei o que era suficiente. Em seguida, decido.Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o réu não demonstrou que, antes do ajuizamento, tenha obstado o ato questionado.No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, tendo em vista que a parte autora detém o privilégio constitucional de, exclusivamente, receber, transportar e entregar correspondências em território nacional. Esse privilégio é violado no caso de terceirização de tais atividades para qualquer pessoa diversa da empresa autora. Essa hipótese não se

confunde com aquela em que o próprio município as desempenha diretamente, por intermédio de seus funcionários, em que não ocorre a aludida violação (STJ: REsp nº 1.141.300). Observo, entretanto, que não foi demonstrada a prática efetiva de qualquer ato concreto que tenha implicado prejuízo pecuniário aos cofres da autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para anular a Tomada de Preços nº 014-2011-9 e o contrato dela (eventualmente) advindo, no que se refiram à contratação de terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondência. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007188-71.2008.403.6102 (2008.61.02.007188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089078-84.1999.403.0399 (1999.03.99.089078-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação da obrigação pecuniária fixada na sentença, motivo pelo qual decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011952-03.2008.403.6102 (2008.61.02.011952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-30.2003.403.6102 (2003.61.02.008476-8)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LUIZ CREMASCO X ADEMIR LUCENTE X EDINALDO BARBOSA LIMA X JOAQUIM QUINTINO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE IVALDE DUARTE X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X MOISES XAVIER DAS DORES X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X MOYSES FONTOURA BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Trata-se de embargos ajuizados pela União contra a execução proposta por Luiz Cremasco e outros, execução esta que visa assegurar os reajustes a eles conferidos, referentes às Leis nº 8.622-1993 e nº 8.627-1993. Os embargados impugnaram nas fls. 21-23. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou seus cálculos nas fls. 30-40. A parte embargada manifestou-se de acordo com os cálculos (fl. 44), enquanto a parte embargante os impugnou em fls. 46-49. Os autos foram novamente remetidos à contadoria, que se pronunciou na fl. 52. As partes se manifestaram sobre o esclarecimento da contadoria na fl. 57 e na fl. 62. É o relatório. Decido. Não existem questões processuais pendentes de deliberação nos presentes embargos. No mérito, o único aspecto em que houve discordância foi o item a do esclarecimento da contadoria da fl. 52 dos autos dos embargos, que dispunha sobre a inclusão da complementação dos salários mínimos na base de cálculo do reajuste dos embargados. A União requer que tal complementação seja retirada da base de cálculo, bem como a compensação dos valores acrescidos aos soldos com fins de complementação do salário mínimo. Ocorre que a base de cálculo na qual incide o reajuste de 28,86% deve incluir os valores referentes à complementação dos salários mínimos, conforme entendimento pacífico do STJ, ilustrado pelo julgado assim ementado: Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91) (AgRg no Resp 1.248.734/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 24/6/11). 2. No julgamento do REsp 990.284/RS, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção vedou, expressamente, a compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos a título de complementação do salário mínimo em face de suas naturezas distintas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.212.729. DJe de 19.12.2011) Ademais, tais valores de complementação de salário mínimo não devem ser compensados, posta a diferença de natureza entre os dois benefícios (a complementação salarial de salário mínimo e o reajuste das leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93), o que impossibilita uma possível compensação de um benefício por outro. A apreciação das demais questões alegadas pela autora fica prejudicada, em face de sua anuência, na fl. 57, aos itens b e c do esclarecimento da contadoria judicial de fl. 52. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo ser mantidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial nas fls. 30-40, segundo os quais são devidos R\$ 4.443,42 (quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) para o embargado Luiz Cremasco, R\$ 5.383,76 (cinco mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) para o embargado Ademir Lucente, R\$ 3.173,42 (três mil cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) para o embargado Edinaldo Barbosa Lima, R\$ 3.968,37 (três mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) para o embargado Joaquim Quintino Filho, R\$ 7.034,70 (sete mil e trinta e quatro reais e setenta centavos) para o embargado José Augusto de Jesus, R\$ 7.133,09 (sete mil cento e trinta e três reais e nove centavos) para o embargado José Ivalde Duarte, R\$ 7.034,70 (sete mil e trinta e quatro reais e setenta centavos) para o embargado Miguel Antônio Sanchez, R\$ 7.043,67 (sete mil e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) para o embargado Moises Xavier das Dores,

R\$ 7.076,45 (sete mil e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para o embargado Silas Teixeira dos Santos e R\$ 7.034,72 (sete mil e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o embargado Moyses Fontoura Barbosa. Honorários advocatícios pela embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0008476-30.2003.403.6102. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315984-32.1995.403.6102 (95.0315984-9) - GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SOARES X ROSA MARIA SOARES X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X CELIO ROLZAO X CELIO ROLZAO X NICOLA GAMDOLPHO X NICOLA GAMDOLPHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0317668-21.1997.403.6102 (97.0317668-2) - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BEZERRO X CARLOS ALBERTO BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES CASTELLACE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA X ROZALIA ITUCA MIYAHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a quitação demonstrada pelo levantamento do valor depositado por meio de requisição de pequeno valor e a ausência de requerimentos pendentes de apreciação, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. O requerimento de fl. 441 fica prejudicado em decorrência da realização do levantamento. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0089078-84.1999.403.0399 (1999.03.99.089078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313633-86.1995.403.6102 (95.0313633-4)) AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA AP DE PITANGUEIRAS LTDA-ME X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA AP DE PITANGUEIRAS LTDA-ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação da obrigação pecuniária fixada na sentença, motivo pelo qual decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007541-48.2007.403.6102 (2007.61.02.007541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DARIO MEGA X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003160-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003160-4) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

LTDA

Determino a expedição de ofício à CEF para que esclareça as divergências apontadas pela União na fl. 632. Encaminhe cópia das guias de depósito, que aparentemente não foram transformadas em pagamento definitivo, que encontram-se juntadas no instrumento de depósito apenso. Suspendo por ora, a realização de leilão, em face do Comunicado CEHAS 07/2011, que cancelou o calendário de hastas para 2012. Cumpridos os itens acima, intime as partes. Int.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 09 de abril de 2012, às 14:30 horas.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 627

ACAO CIVIL PUBLICA

0007272-67.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS Tendo em vista a natureza dos fatos veiculados na exordial, cuja matéria já fora objeto de apreciação em processos similares ao dos presentes autos, e, considerando, ainda, o decurso de mais de 10 (dez) anos entre a autuação e a última fiscalização ambiental, reputo de bom alvitre proceder-se à citação do réu antes do exame do pedido de liminar.Cite-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000306-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA SCABINI MODINES

Cuida-se de apreciar pedido de busca e apreensão do bem discriminado na inicial, formulado pela Caixa econômica Federal, tendo em vista o inadimplemento de Bruna Scabini Modines ao Contrato de Financiamento nº 24.1363.160.0000377-80.A requerente juntou documentos às fls. 06/19.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Relatei o necessário. Em seguida, decido.A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (art. 66 da lei 4.728/65, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei 911/69).Ou seja, no caso de contrato de alienação fiduciária, a posse do bem é transmitida antes do final da avença contratada, exercendo o possuidor justa posse dos bens, lastreada esta no contrato de arrendamento firmado com a outra parte.Tal contrato é regulado pelo Decreto 911/69, o qual estabelece em seu artigo 3º que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, percebe-se, pela documentação acostada, a mora da devedora (fls. 14), com o conseqüente inadimplemento da obrigação assumida (fls. 06/13) de sorte que aquela posse, que era legítima, tornou-se precária, a autorizar o deferimento da liminar requerida.Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial. Expeça-se o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.Cite-se a requerida, para responder a presente ação, no prazo legal, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os

valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o silêncio dos interessados, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

MONITORIA

0004971-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GISLEIDE SOUZA CRUZ(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Dê-se vista dos autos à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008192-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequente (CEF) às fls. 470.Fls. 469: O pedido resta prejudicado diante do pedido de desistência mencionado.Int-se.

0002716-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Fls. 761: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Ante a documentação trazida às fls. 200/205, o que demonstra tratar-se de conta-salário, proceda-se ao desbloqueio da conta relativa ao Banco Santander (fls. 163) em nome de Ovídio Daniel Furini de Paula.Reconsidero o despacho de fls. 186 para determinar que a transferência dos demais valores bloqueados seja feita via Bacen-jud.Face ao teor dos documentos coligidos ao feito, determino que o mesmo prossiga sob sigilo.Sem prejuízo, abra-se o 2º volume. Cumpra-se e intime-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Expeça-se mandado visando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o requerido isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO

Expeça-se mandado visando a citação da requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o requerido isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Expeça-se mandado visando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o requerido isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0000197-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADALTON DOS SANTOS

Expeça-se mandado visando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o requerido isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Expeça-se mandado visando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o requerido isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0000202-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELDER ANTONIO ZAPAROLLI

Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI

Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA

Expeça-se mandado visando à citação da requerida, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000212-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA POLO TRINDADE

Expeça-se mandado visando à citação da requerida, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.526,12 (quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), posicionada para 21.09.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP. Após, intime-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a precatória com as guias de fls. 18/20, as quais deverão ser desentranhadas. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG 9.811.948/SSP/SP e do CPF nº 981.185.018-68, residente e domiciliado na Rua Joaquim Antônio do Carmo nº 205, Antônio Romagnolli, Batatais/SP.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.004,59

(dezesesseis mil, quatro reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 22.09.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Jardinópolis/SP. Após, intime-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a precatória com as guias de recolhimento carreadas às fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. ÉDSON LUIZ DIAS PINTO - brasileiro, casado, portador do RG 27.719.145-2/SSP/SP e do CPF nº 271.335.868-00, residente e domiciliado na Rua Alcides Bonella, 248, San Domingues, Jardinópolis/SP.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA
Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 27.919,21 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e um centavos), posicionada para 19.09.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP. Após, intime-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a precatória com as guias carreadas às fls. 16/20, as quais deverão ser desentranhadas. WILLIAM DAGOBERTO DE SOUSA - brasileiro, casado, portador do RG 41.512.556-X/SSP/SP e do CPF nº 317.940.308-08, residente e domiciliado na Rua José Adolfo Bianco, 210, Nova Alvorada, Batatais/SP.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO
Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS
Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000263-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA GABRIELA DE SOUZA GODOY
Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000264-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA NOVATO AFFONSO RODRIGUES
Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000265-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO
Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA
Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 26.728,67 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), posicionada para 22.09.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP. Após, intime-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de

diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a precatória com as guias de recolhimento carreadas às fls. 16/20, as quais deverão ser desentranhadas. SÍLVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA - brasileiro, casado, portador do RG 24.709.458-4/SSP/SP e do CPF nº 131.132.988-90, residente e domiciliado na Rua Sebastião Antônio da Silva, 72, Nova Alvorada, Batatais/SP.

0000272-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI

Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Expeça-se mandado visando à citação do(a) requerido(a), nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Expeça-se mandado visando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o requerido isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC).Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5) - OCTACILIO DA MATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0312501-91.1995.403.6102 (95.0312501-4) - MARIA DO CARMO CARNEIRO X JOAO CLAUDI CERVATTI X JORGE MIGUEL DA SILVA X MARIA GENICE MONZANI MAINTINGUER X CHRISTIAN JULIUS FOLZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004449-31.1999.403.6106 (1999.61.06.004449-1) - ADRIANA CRISTINA BAPTISTA DA SILVA X SIDINEI APARECIDO ALECIO X CECILIA APARECIDA SOUZA X APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO X GERALDO RICARDO BERTOCHI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro vista dos autos à autoria, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Considerando a existência de débitos a serem compensados em favor da União (fls. 279), manifeste-se a autoria no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução 168 de 15 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0050340-90.2000.403.0399 (2000.03.99.050340-7) - ALEXANDRE JUKOVSKI X VANILDE BENZI JUKOVSKI X CARLOS ALBERTO BENZI JUKOVSKI X MARIA MARLENE JOKOVSKI MASALSKAS X CELIA REGINA JUKOVSKI ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ante o teor da certidão de fls. 224, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 249: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Int.-se.

0007688-84.2001.403.6102 (2001.61.02.007688-0) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008609-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008609-4) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 220/221: Intime-se a empresa devedora, por intermédio de seu procurador, a pagar a quantia de R\$ 587,18 (quinhentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Int.-se e cumpra-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)
Vista à autoria da juntada aos autos da petição de fls. 163/178, para as providências do despacho de fls. 158.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista já ter sido deferida a tutela antecipada nestes autos, remanescendo apenas a apuração de valores anteriores à concessão da mesma, promova o autor, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante, expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int-se.

0012735-05.2002.403.6102 (2002.61.02.012735-0) - REPETTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0008682-44.2003.403.6102 (2003.61.02.008682-0) - JOAO ANTONIO PARPINELLI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista às partes da decisão de fls. 253/254, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que os pretendentes à habilitação de herdeiros do de cujus não cumpriram a determinação de fls. 397, desta forma, renovo mais uma vez, por 30 (trinta) dias, a oportunidade para que a cônjuge e herdeiros necessários, comprovem sua qualidade de herdeiros, consoante as hipóteses elencadas no art. 1060 do C.P.C., ficando assinalado que as procurações deverão ser apresentadas no original e os demais documentos devidamente autenticados.Int-se.

0002634-35.2004.403.6102 (2004.61.02.002634-7) - CLINICA MEDICA ANTUNES E COSTA S/C(SP105090 -

WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fica a autora/executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 133,49 (cento e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), apontados pela União às fls. 113, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, dê-se vista à União, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do citado dispositivo legal.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a União e como executada a autora.Int.-se.

0004849-81.2004.403.6102 (2004.61.02.004849-5) - ANGELA BARBARO ARRUDA(SP192666 - TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 245/251, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0013362-96.2008.403.6102 (2008.61.02.013362-5) - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela autoria às fls. 369/370, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 321/352 e fls. 356/429, pelo prazo de 10 (dez) dias

0011811-47.2009.403.6102 (2009.61.02.011811-2) - JOSE MARIA MARQUIORI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/233 e 237/240. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/135. Esclareça a autoria como pretende demonstrar a especialidade do período, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213. Inicialmente consigno que os períodos compreendidos entre 14/01/1982 a 01/01/1990 e 02/01/1990 a 05/03/1997 não integram o pedido veiculado na peça inaugural, de modo que a extensão da prova para estes períodos é totalmente descabida.Verifico, ainda, pelos os documentos carreados às fls. 78/162, que estes referem-se a outro segurado, cuja atividade estava relacionada a engenharia, o que destoa por completo daquelas desempenhadas pela autora na função de auxiliar de enfermagem, em que pese se darem em um mesmo ambiente hospitalar. Deste modo, entendo que tal prova não se presta à finalidade pretendida pela autoria (prova emprestada), conforme requerido na inicial.Por estas razões, e considerando que a documentação carreada pelo nosocômio às fls. 219 não atende os comandos legais acerca da comprovação da atividade especial (laudo técnico), determino que seja oficiado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, para que traga aos autos cópias de laudo(s) técnico(s) eventualmente existentes, que descrevam as atividades da autora, bem como quais os elementos nocivos estava exposta no desempenho do seu labor.Em caso de inexistência da

documentação supra referida, venham os autos conclusos para análise do pedido da produção da prova pericial.Int.-se.

0012279-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012279-6) - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/185. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0014269-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014269-2) - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/289. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.Int.-se.

0011383-47.2009.403.6302 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da redistribuição dos autos neste juízo, a fim de requererem o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro à autoria os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99, 102/111 e 119/123. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001741-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001741-3) - ADEMIR DE BACCHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 370/380.Abra-se o 2º volume dos autos. Ante o teor da informação de fls. 200, intime-se o Sr. perito, por e-mail, no endereço estampado às fls. 122, a fim de que mesmo regularize sua situação cadastral. Mantenham-se, em secretaria, os dados necessários para o oportuno pagamento dos honorários do perito.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 184/188) e do INSS (fls. 190/199) em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004879-09.2010.403.6102 - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 146/165.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 168/182) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007355-20.2010.403.6102 - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 3º volume dos autos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 297/310.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 323/342) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008136-42.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SPILA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Cite-se o INSS, intimando-o dos despachos de fls. 44 e 49 e documentos de fls. 53/70.à autoria dos documentos de fls. 53/70 e do procedimento administrativo carreado às fls. 73/84. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.-se.

0008186-68.2010.403.6102 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 297, destituo o perito Ailton Paiva, nomeando em seu lugar o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo atentar-se para o quanto deliberado às fls. 290 no tocante a perícia, bem ainda para que apresente o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

0008820-64.2010.403.6102 - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 72/123, bem como do procedimento administrativo às fls. 124/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009362-82.2010.403.6102 - SEBASTIAO ULISSES DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 442/486, bem como do procedimento administrativo às fls. 284/441, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009819-17.2010.403.6102 - MARIA MASSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora invoca o entendimento jurisprudencial que autoriza, mediante outros elementos de prova, demonstrar a situação de desemprego posterior à sua última contribuição para valer-se da regra de extensão prevista no 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente documentos que corroborem sua argumentação ou esclareça como pretende demonstrar o quanto alegado. Sem prejuízo, oficie-se a agência da Previdência para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 228, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado das empresas Laguma Comércio e Indústria S/A e Masuhiro e Ezao Hirano, sob pena de preclusão, considerando que nenhuma das empresas indicadas às fls. 191, guarda relação com o vínculo laboral onde apontada a especialidade. Fls. 75. Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Intime-se a referida empresa. Fls. 173/187. Ciência às partes. Ciência à autoria da contestação carreada às fls. 195/226. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0010262-65.2010.403.6102 - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175, 177, 82 e 189. Informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se o quanto adeterminado às fls. 165. Considerando que a empresa Metal Máquinas Ltda. não atendeu a notificação deste Juízo (fls. 174), oficie-se à Receita Federal do Brasil para que tome as providências necessárias, tendo em vista o quanto consignado no despacho de fls. 165 (5º parágrafo). Em caso de inativação das empresas, bem como em relação a empresa supra mencionada, esclareça a autoria como pretende demonstrar a especialidade da atividade, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 195/202, 204/205 e 296/324 (referentes aos vínculos com as empresas ADDN Assistência Técnica Co, Ind Ltda, Aparecido Dias de Barros ME, Moreno Equipamentos Pesados Ltda e Moreno Steel Fundação Industrial Ltda), bem como da reanálise do benefício encartada às fls. 401/407. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010887-02.2010.403.6102 - MAGDA MARIA DE SOUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 229/241, bem como do procedimento administrativo às fls. 174/226, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000807-42.2011.403.6102 - VALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/84 e 187/190. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 53/81, bem como do procedimento administrativo às fls. 82/121, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001216-18.2011.403.6102 - FABIANA REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos requeridos na inicial.Int.-se.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 140/156, bem como do procedimento administrativo às fls. 160/202, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003006-37.2011.403.6102 - VALDECI JOSE DE CASTRO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada, o que entender de direito. no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003868-08.2011.403.6102 - JOSE MARIO DALPICOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 34/52, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004070-82.2011.403.6102 - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fls. 41, na sua parte final, para determinar a intimação da CEF, para prestar as contrarrazões ao agravo retido interposto às fls. 39/40, e não o INSS, como constou. Cumpra-se a decisão de fls. 36/37.

0005577-78.2011.403.6102 - OLIVEIRA LOURENCO OLIVEIRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sem ingressar nas razões expendidas em prol da incompetência do JEF/Ribeirão Preto/SP para o processamento deste feito, o certo é que este juízo também o é, a teor do art. 61 da Lei 5.010/66.Destarte, para não protelar ainda mais a análise do pedido de tutela antecipada formulada na inicial, distribuída há mais de seis meses, o que poderia tornar prejudicado o provimento inicial almejado, remetam-se estes autos ao juízo federal competente em Foz do Iguaçu/PR, onde, aliás, tem escritório a patrona do autor, que verbera contra os rigores na aplicação da lei naquela localidade, com as nossas homenagens, com a urgência necessária e as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006310-44.2011.403.6102 - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 42, pelo prazo de 10 (dez) dias

0006406-59.2011.403.6102 - DARCI MARTINS RIBEIRO(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Cumpra-se.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Cumpra-se e intime-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0000099-55.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, esclareça o autor como apurou o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int.-se.

0000119-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUITO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme se depreende dos autos às fls. 11/13 e da declaração de renda às fls. 32/37, o autor, ex-bancário, percebe ganhos mensais superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante a documentação coligida ao autos, determino que o mesmo prossiga sob sigilo. Int.-se.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia requerida. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se e cumpra-se.

0000439-96.2012.403.6102 - GLORIA LOPES DOMICIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000915-37.2012.403.6102 - HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa Heurys Tecnologia e Comércio Ltda., objetivando que a União seja obrigada a promover a consolidação da dívida da empresa e incluí-la no parcelamento previsto no art. 1º, da Lei 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Informa que fez a opção pelo parcelamento em 2009 e iniciou os pagamentos nos termos do art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Em fevereiro de 2011, sobreveio nova Portaria PGFN/RFB nº 02, que estabeleceu o período de 07 a 30 de junho de 2011 para a consolidação dos débitos daquelas empresas que optaram pela tributação com base no lucro presumido. Esclarece que no último dia do prazo (30/06/2011), ingressou no sistema para fazer a referida consolidação, sendo surpreendida com a informação de que era necessária a quitação de todas as antecipações devidas, constatando posteriormente que havia uma parcela em atraso (referente a 31/05/2011), a qual foi paga em 25/07/2011, já fora do prazo estabelecido naquela última portaria. Diante disso, foi impedida de consolidar seus débitos e teve a dívida inscrita em dívida ativa. Aduz que tal conduta é ilegal, pois que tal exigência não encontra respaldo na Lei, nem se coaduna com os objetivos ali traçados. Decido. Conforme informado pela própria empresa, a consolidação dos débitos para fins de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, foi feito a destempo. De outro tanto, não se verifica, em sede de cognição sumária a ilegalidade do ato administrativo consubstanciado nas Portarias Conjuntas nº 6/2009 e 2/2011, as quais estabeleciam prazo razoável para regularização formal das empresas em débito, preferindo a autora deixar para fazê-lo no último dia do prazo. Ademais, o simples argumento de que realiza regularmente contratações de crédito que demandariam certidão de regularidade fiscal, sem a presença de outros elementos, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da media. Assim, não antevejo a verossimilhança dos argumentos, posto que, nesta deliberação estreitada, não verifico perigo em se aguardar a formalização do contraditório, que encontra previsão no art. 5º, LV, da CF/88. Ausentes os requisitos necessários a concessão, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a distribuição da presente ação, conceda a autoria o

prazo de 05 (cinco) dias para que promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito. Cumprida a determinação supra. Cite-se, conforme requerido. Int.

0000917-07.2012.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração da interessada de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a profissão da autora (empresária), sendo uma condição que a coloca dentro da denominada classe média nacional, com ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 70 e o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 59 e o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0001212-44.2012.403.6102 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - VALTER APARECIDO DE TOLEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Ante o quanto decidido nos autos, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da inicial, sentença/acórdão, certidão de fls. 246 e desta decisão, para que seja dado cumprimento à coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à autoria que, querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013697-33.1999.403.6102 (1999.61.02.013697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X OCTACILIO DA MATTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de fls. 90/93 para os autos principais. Após, desapensem-se e remeta os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014358-70.2003.403.6102 (2003.61.02.014358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME X JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAVANELLI NETO X MARCO ANTONIO FOLLADOR X DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Ficam os executados intimados a retirar, em secretaria, o Mandado de Levantamento de Penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, para as providências cabíveis junto ao cartório de registro competente, devendo a sua via recebada ser juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Dê-se vista dos autos à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA TEREZINHA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Proceda a secretaria o desentranhamento do laudo pericial acostado às fls. 294/300, juntando-o, em seguida aos embargos apenso a estes autos principais, em atenção ao despacho lá proferido.Após, intimem-se as partes manifestarem-se sobre o referido laudo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.Int.-se e cumpra-se.

0015312-19.2003.403.6102 (2003.61.02.015312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA X CEZARINO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR DA CUNHA(SP105544 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo requerido às fls. 312, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Oficie-se ao Juízo de Bebedouro solicitando a devolução da carta precatória 227/2008, independentemente de cumprimento.Com o retorno da deprecada, adite-a para citação do devedor no endereço indicado pela exequente às fls. 71, intimando-se a CEF a retirá-la de secretaria para distribuição e posterior comprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

0011966-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WAGNER RODRIGUES NETO

Fls. 72: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Findo o prazo, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008512-62.2009.403.6102 (2009.61.02.008512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO

Fls. 172: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional. Int.-se e cumpra-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 112: Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 108 para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, à disposição deste juízo, via Bacen-jud. Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIS HUMBERTO MAGRINI

Tendo em vista os comandos exarados pelo 1º do art. 652, do CPC, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 29/36, devolvendo-a ao juízo deprecado para seu fiel cumprimento, nos moldes do mencionado preceito legal. Int.-me.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Tendo em vista as informações certificadas às fls. 29, 31 e 52, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004357-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA DAYANE MACHADO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 23, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Expeça-se mandado visando à citação do executado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, do CPC. Int.-se.

0000126-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME

Expeça-se mandado visando à citação do executado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, do CPC. Int.-se e cumpra-se.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto

pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA

Expeça-se mandado visando à citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se. Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652, do CPC, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para liquidação do débito. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória expedida à comarca de Orlandia/SP, intimando-se a exequente para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a precatória com as guias de recolhimento carreadas às fls. 59/62, as quais deverão ser desentranhadas.

0000151-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINCENT EDUARDO FURTADO BLANCO X MONICA CRISTINA DE CARVALHO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

0000153-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA X NIVALDO FERNANDES DA SILVA

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA
Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não-pagamento, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para liquidação do débito. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória expedida à comarca de Luiz Antônio/SP, intimando-se a exequente para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 47/48, as quais deverão ser desentranhadas. TRANS ÁGUIA LOGÍSTICA LTDA - CNPJ nº 04.295.982/001-47, Rua das Adálias, 30, Jdm. Bela Vista, Luiz Antônio/SP; ELIAS DA SILVA - brasileiro, solteiro, empresário, RG 49.600.884-5/SSP/SP e CPF 355.743.158-40, Residente na Rua João de Sandre, 477, Luiz Antônio/SP; e, VILSON APARECIDO SILVA - brasileiro, casado, empresário, RG 6.657.086-0/SSP/SP e CPF nº 028.381.279-69, residente e domiciliado na Rua das Adálias, 30, Jdm. Bela Vista. Luiz Antônio/SP.

0000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, do CPC.Int.-se e cumpra-se.

0000165-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO C L BRIZOLLA ME X FABRICIO CESAR LOPES BRIZOLLA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652, do CPC, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos

bens quantos bastem para liquidação do débito. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória a ser expedida à Comarca de São Simão/SP, intimando-se a exequente para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a precatória com as guias de recolhimento carreadas às fls. 39/42, as quais deverão ser desentranhadas. FABRÍCIO C. L. BRIZOLLA ME - inscrita no CNPJ/MF nº. 04.912.417/0001-81, instalada na Rua Expedicionários, nº. 435, Centro, na cidade de São Simão/SP, e FABRÍCIO CESAR LOPES BRIZOLLA - brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº. 283.308.588-55, residente e domiciliado na Rua Rafael Gonçalves Pacheco, nº. 63, Centro, na cidade de São Simão/SP.

0000169-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGETEK IND/ E COM/ E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA HENRIQUE X ANDRE LUIS APARECIDO ADOLPHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados ENGETEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e RODRIGO DA SILVA HENRIQUE, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Fica, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, do CPC. Int.-se e cumpra-se. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652, do CPC, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para liquidação do débito. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória a ser expedida à Comarca de Cravinhos/SP, intimando-se a exequente para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a precatória com as guias de recolhimento carreadas às fls. 33/36, as quais deverão ser desentranhadas. REGINALDO GONÇALVES DA SILVA - brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº. 248.105.488-13, residente e domiciliado na Rua José Rizzo, nº. 176, Jardim Alvorada, na cidade de Cravinhos/SP, e ANDRÉ LUIZ APARECIDO ADOLPHO - brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº. 267.558.918-78, residente e domiciliado na Rua Nicolau Carneiro Leão, nº. 16, Jardim Itamaraty 1, na cidade de Cravinhos/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0008499-15.1999.403.6102 (1999.61.02.008499-4) - SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007515-94.2000.403.6102 (2000.61.02.007515-8) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP164810 - ALESSANDRA MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. WILSON ALFREDO PERPETUO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002560-44.2005.403.6102 (2005.61.02.002560-8) - EMILIA BARILLARI DE BARROS(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CORONEL DA 5a. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - CSM

Fls. 82: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a impetrante para retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Fica também deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que a autenticação deverá se dar em cada folha pelo advogado. Adimplida esta determinação, fica a impetrante intimada para retirar referida documentação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0000269-27.2012.403.6102 - BRESOLIN IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bresolin Indústria e Comércio de Madeiras Ltda em face do

Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ/RPO/SP, objetivando, em sede de liminar, o julgamento dos processos administrativos descritos na inicial no prazo de trinta dias, haja vista que após mais de dois anos de sua apresentação, sequer possuem data para apreciação. Esclarece a impetrante que apresentou diversos pedidos de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos utilizados em seu processo produtivo industrial. Informa que das decisões de primeira instância administrativa proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR foram interpostas manifestações de inconformidade em 02.07.09 e 15.06.09. Aduz que os processos se encontram desde junho e julho de 2009 aguardando julgamento, o que viola direito líquido e certo em ver seus processos decididos no prazo máximo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que lhe causa grande prejuízo, pois, com a não devolução dos valores pedidos ao seu caixa, tem que recorrer ao mercado financeiro para cobrir as necessidades de capital de giro. É o relato do necessário. DECIDO. Observo, primeiramente, que os documentos de fls. 23/122 demonstram que a impetrante protocolizou manifestação de inconformidade referente aos processos administrativos descritos na inicial perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, datados em 15.06.2009 e 02.07.2009. As aludidas manifestações de inconformidade ainda pendem de julgamento, consoante se vê da documentação carreada aos autos às fls. 123/132. Noto que foge completamente aos mínimos critérios de razoabilidade que o julgamento permaneça sem análise por tão longo período consoante o expresso no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo de rigor concluir que a autoridade impetrada violou, no aspecto temporal, o direito certo e líquido da impetrante de ter seus processos julgados. Nesse sentido é a jurisprudência: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, MS 24167, Relator JOAQUIM BARBOSA, D.J. 05.10.2006). ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. DESPACHO INICIAL. LEI Nº 11457/2007. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A empresa impetrante enviou à Receita Federal, em dezembro de 2007, pedidos de restituição de imposto de renda. Tais pleitos foram protocolados sob os nºs 07.16.55.44.53, 03.57.96.97.85 e 21.93.24.32.34. Entretanto, até a data da impetração do mandamus (julho de 2009), o Fisco ainda não tinha se pronunciado sobre eles. 2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Mais tarde, a Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, em seu art. 24, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração, em matéria afeta ao Fisco, proferir decisão administrativa em petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, contado esse prazo da data do protocolo desses documentos. 3. Cuidando-se de lei de natureza processual, a aplicação da Lei nº 11457/2007 deve ser imediata, atingindo até mesmo os processos em curso. Nestes casos, o mencionado prazo deverá ser contado a partir da data de sua entrada em vigor, diversamente do entendimento firmado pelo e. STJ de que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve, sempre - mesmo nos feitos em andamento -, ser contado a partir do protocolo dos pedidos. 4. No instante em que os processos administrativos foram protocolados, em dezembro de 2007, já estava em vigor a aludida Lei nº 11457/2007, mas não foi respeitado o prazo peremptório nela estabelecido. Desta feita, deve-se manter a sentença que ratificou os efeitos da liminar e concedeu um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dessa situação com a apreciação dos pedidos administrativos. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF da 5ª região, APELREEX 200981000088017, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, D.J. 09.12.2010). Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos processos administrativos descritos na inicial da impetrante no prazo de trinta dias. Oficie-se a autoridade impetrada enviado-lhe cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

0000826-14.2012.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Energia Ativa Eletricidade e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e decisão, no prazo de trinta dias, dos pedidos administrativos de restituição de créditos. Esclarece a impetrante que é uma sociedade empresária de prestação de serviços sujeita à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal emitida à empresa contratante de seus serviços. Posteriormente, o valor retido poderá ser compensado e na impossibilidade de haver compensação o saldo remanescente será objeto de restituição. Aduz que em cada competência vem sofrendo retenções acima dos valores a serem recolhidos nos períodos subsequentes, não conseguindo efetuar a automática e imediata compensação dos excessos recolhidos ao Fisco que já perfazem o valor de R\$ 364.123,98, por esse motivo formaliza sucessivos e reiterados pedidos de restituição. Saliencia que os pedidos de restituição já somam quatorze requerimentos referentes a créditos retidos em excesso desde outubro de 2010, parados na

repartição fiscal, sendo que alguns créditos estão retidos há mais de um ano, aguardando despacho da autoridade impetrada. Informa, ainda, que devido a esse ato abusivo e ilegal, tiveram que fazer aporte de recursos para cumprir com suas obrigações. Observa, ainda, que somente obteve apreciação e posterior liberação de seus créditos retidos entre dezembro de 2006 a julho de 2009 com a liminar concedida na 5ª Vara Federal local em 12.01.2010, processo nº 2009.61.02.012912-2, como também os créditos retidos entre agosto de 2009 a setembro de 2010 com a sentença proferida na 2ª Vara Federal local em 19.05.2011, processo 0001104-49.2011.403.6102, o que demonstra que somente com a ação de segurança é possível a efetivação desse direito, configurando, assim, a violação de seu direito líquido e certo. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 29/43 que demonstram que a impetrante possui créditos retidos desde outubro de 2010 a novembro de 2011 e protocolizou pedidos de restituição via internet em 23.12.2011. Destaca-se que o art. 49 Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, após a conclusão do processo administrativo, para que a Administração decida, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, sendo de rigor concluir que a autoridade impetrada violou, no aspecto temporal, o direito certo e líquido da impetrante de ter uma resposta para seu requerimento. Outrossim, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª região, AMS 200561000143480, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, D.J. 24.08.2011). MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 200801110404, Relator JORGE MUSSI, D.J. 13.05.2009). Ademais, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro diante da necessidade de realizar um aporte de recursos para cumprir com suas obrigações. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao exame dos requerimentos administrativos da impetrante descritos a fls. 29/43, proferindo decisão no prazo de trinta dias. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005970-37.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005975-59.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005988-58.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001153-90.2011.403.6102 - ABDALLA RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3) - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 160: Assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 460, CPC).Desta feita, proceda a secretaria a expedição do competente ofício requisitório no valor apontado pelo exequente às fls. 138/139, atualizado até julho de 2010.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Fls. 1497/1498: Aguarde-se pelo pagamento da última parcela da dívida executada em favor do exequente SESC.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 134.Após, intime-se o executado para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VILELA BENTO LOPES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 191, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Vista à CEF da certidão de fls. 41, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007308-61.2001.403.6102 (2001.61.02.007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES

AZAR)

Fls. 642: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000297-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DUARTE FERNANDES

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Duarte Fernandes, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial. Argumenta, em síntese, que em 06.11.2006 firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido que se comprometeu ao pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 148,61, vencendo a primeira 30 dias após a assinatura do referido contrato. Esclarece que foi entregue a posse direta do bem ao requerido, conforme Termo de Recebimento e Aceitação (fls. 14). Todavia o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, vencidas a partir de 15.07.2011. Em 22.10.2011, notificou o réu para pagamento ou desocupação do imóvel, tendo o mesmo se quedado inerte justificando o pedido liminar de reintegração, posto que presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Requer, pois, seja concedido liminarmente mandado de reintegração de posse. É o relato do necessário.2 Antevejo, neste momento prefacial, os requisitos necessários à concessão do mandado de reintegração pleiteado. Com efeito, a autora demonstrou, de forma razoável, a posse legítima do imóvel (matrícula às fls. 07) e o esbulho praticado pelo réu. Não há dúvida, também, sobre a perda da posse e a data a partir da qual a agressão se consumou (débitos a partir de julho de 2011). Ademais, o contrato de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08/13) e a notificação ao arrendatário/rescisão contratual (fls. 20/21) esclarecem as consequências do inadimplemento e as obrigações dos moradores, bem como o artigo 9º da Lei 10.188/2001. De outro lado, o réu não justificou a mora, nem saldou o débito.3 ISTO POSTO, DEFIRO a liminar, posto que presentes os requisitos ensejadores da providência, consoante art. 927 do CPC. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma providenciar os meios necessários ao respectivo cumprimento. Citação nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Braga Senra de Oliveira, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial. Argumenta, em síntese, que em 14.10.2004 firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido que se comprometeu ao pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 168,19, vencendo a primeira 30 dias após a assinatura do referido contrato. Esclarece que foi entregue a posse direta do bem ao requerido, conforme Termo de Recebimento e Aceitação (fls. 23). Todavia o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, vencidas a partir de 14.09.2009. Em 08.11.2011, notificou o réu para pagamento ou desocupação do imóvel, tendo o mesmo se quedado inerte justificando o pedido liminar de reintegração, posto que presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Requer, pois, seja concedido liminarmente mandado de reintegração de posse. É o relato do necessário.2 Antevejo, neste momento prefacial, os requisitos necessários à concessão do mandado de reintegração pleiteado. Com efeito, a autora demonstrou, de forma razoável, a posse legítima do imóvel (matrícula às fls. 07/15) e o esbulho praticado pelo réu. Não há dúvida, também, sobre a perda da posse e a data a partir da qual a agressão se consumou (débitos a partir de setembro de 2009). Ademais, o contrato de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 16/22) e a notificação ao arrendatário/rescisão contratual (fls. 33/39) esclarecem as consequências do inadimplemento e as obrigações dos moradores, bem como o artigo 9º da Lei 10.188/2001. De outro lado, o réu não justificou a mora, nem saldou o débito.3 ISTO POSTO, DEFIRO a liminar, posto que presentes os requisitos ensejadores da providência, consoante art. 927 do CPC. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma providenciar os meios necessários ao respectivo cumprimento. Citação nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Tendo em conta a vileza da oferta anunciada pela licitante às fls. 193, posto que inferior à 50% da avaliação oficial do bem penhorado, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 203) de penhora

pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 209/218), equivalente ao montante de R\$ 5.245,49 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).Cumpra-se.

Expediente Nº 628

MONITORIA

0001359-17.2005.403.6102 (2005.61.02.001359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA INES DA SILVA PEREIRA LIMA(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 257. Após, venham conclusos. Int.-se.

0002600-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Defiro vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Recebo a conclusão. Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.869,37 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) em decorrência de Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 2881.001.00001366-2, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e José Roberto Whitehead. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 105, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se, da juntada das planilhas do débito atualizado às fls. 102/103, foram promovidos os ajustamentos dos comandos emergentes da coisa julgada. int.-se.

0002717-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO CARDOSO

Recebo a conclusão. Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.590,51 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2162.160.0000178-73, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Benedito Cardoso. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA

Fls. 50: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 121/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no juízo correlato no prazo de 30 (trinta) dias.

0007698-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO MARIANO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69. Regularize a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias carreadas às fls. 7379, consignando que a autenticação deverá se dar em cada folha individualmente. Adimplida a determinação supra pela autoria, proceda-se da forma determinada no penúltimo parágrafo de fls. 69, no tocante ao desentranhamento dos seus originais, ou, no caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0001763-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANACONI

Recebo a conclusão. Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.933,67 (onze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2947.160.0000388-43, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Rodrigo Anaconi. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003319-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Recebo a conclusão. Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.743,88 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 0325.160.0000898-58, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e José Roberto Marani. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Recebo a conclusão. Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.898,03 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e três centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2949.160.0000511-15, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Jefferson Adonis dos Santos. Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004900-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.374,41 (dezesete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.1942.160.0000763-97, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Marco Aurélio da Silva.Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004906-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE DA SILVA MOREIRA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.650,38 (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.1612.160.0000468-09, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Jorge da Silva Moreira.Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005312-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIANO JULIANO DIAS

Vista à CEF da certidão carreada às fls. 32, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000199-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUMBERTO ALENCAR MINTO

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.740,70 (treze mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos), posicionada para 21/09/2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Após, intime-se a exequente, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a precatória com as guias de fls. 16/19, as quais deverão ser desentranhadas. HUMBERTO ALENCAR MINTO - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 141.183.818-18, residente e domiciliado na Travessa Moura Cezar, nº. 65, Centro, Monte Azul Paulista/SP.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES

SARDAO X JOSE DOMNINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Considerando que os depósitos dos valores remanescentes constantes às fls. 1096/1133 foram disponibilizados aos respectivos titulares sem necessidade de alvará, esclareça a autoria o pedido formulado às fls. 1358, indicando expressamente quais os autores habilitados ou não que ainda não levantaram os precatórios, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cancele-se o alvará de levantamento carreado às fls. 1355 com as cautelas devidas.Int-se.

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTO(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0305676-34.1995.403.6102 (95.0305676-4) - ALDA MAISA ALVES X FRANCISCO BELLINI X LUIZ CARLOS MESSIAS DA SILVA X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI X PASCHOAL RAFAEL FILHO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Fls. 690: Defiro. Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012123-72.1999.403.6102 (1999.61.02.012123-1) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Recebo a conclusão.Fls. 433/436: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 122/131, 167/187, 197/202, 265/267, 274/280, 292/296, 307/311 e 364/372, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação da exequente, conforme certidão às fls. 438. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Alumichapas Comércio de Alumínio Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000749-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000749-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Vista à União dos autos suplementares em apenso, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Defiro vista dos autos à autoria, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9) - MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 377: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0005427-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005427-5) - EUDEZIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 99/103 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão.Fl. 198/199: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 84/103 e 179/184, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação da exequente, conforme certidão às fls. 202. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Cananéia Locação de Veículos S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Int.-se.

0010552-61.2002.403.6102 (2002.61.02.010552-4) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP189273 - JULIANA DE OLIVEIRA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 184, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada no prazo de 03 (três) meses, ficando a mesma ciente que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos por 30 dias, a contar da publicação.Int-se.

0007657-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007657-7) - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Fl. 480/486, 517 e 520: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 164/168, 242/252, 267/271, 330/331, 343/347 e 412/413, respectivamente. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Andréia Maria dos Santos Antiqueira, Edna Goes Meira, Joana Lepri Bernardes Franco, Lucy de Mello e Silva Kettelhut, Rozires Augusto de Queiroz e Xênia Ribeiro Campos em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAFO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF e de sua redistribuição a este juízo. Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 184 e a antecipação da tutela deferida na sentença de fls. 82/87, e considerando ainda que expirado o prazo de validade do depósito efetivado em nome do autor sem que tenha sido levantado, conforme se verifica às fls. 46/48 dos autos da execução provisória nº 0002086-10.2004.403.6102, determino seja oficiado ao Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, para que dê integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quanto determinado na aludida decisão. Instrua-se com cópia destes autos de fls. 82/87, 94, 96, 177/182, 184 e deste despacho, bem como de fls. 46/48 da referida execução provisória. Requeira a autoria o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se a este feito os autos da execução nº 0002086-10.2004.403.6102 Cumpra-se e intime-se.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 275: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/322: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6) - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 279/294, apontando erro material na parte dispositiva da referida decisão que constou equivocadamente períodos de trabalho estranhos àqueles relacionados pelo autor. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a r. sentença a correção pretendida pela parte. De fato, os períodos e empresas mencionados no dispositivo da sentença destoa daqueles relacionados pela e reproduzidos no decorrer da fundamentação, devendo ser alterada, especificamente no primeiro parágrafo de fls. 293, que passa a constar como segue: (...) VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 20/12/1976 a 24/01/1977, como inspetor de qualidade para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 28/02/1977 a 28/02/1978, como desenhista para Olidef CZ Indústria Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.; de 19/10/1981 a 05/08/1983 como desenhista mecânico, de 11/11/1985 a 28/02/1986, como desenhista sênior, de 01/03/1986 a 01/10/1987, como desenhista projetista para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria; de 05/10/1987 a 31/05/1989, como desenhista projetista, de 01/06/1989 a 30/06/1991, como projetista, de 01/07/1991 a 31/12/1992, como supervisor do departamento de planejamento e controle de produção, de 01/01/1993 a 11/10/1996 como coordenador regional, 18/11/2003 a 12/04/2006, como gerente do departamento de produção para Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-Odontológicas, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados àqueles registrados em CTPS, totaliza 35 anos, 5 mês e 12 dias de labor, até 26/12/2007, determinando que o INSS promova a averbação do tempo especial ora reconhecido junto ao NB nº 42/141.159.429-8 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). (...) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência do erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, e o faço com fulcro no artigo 463, inciso I e art. 535, II, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004039-67.2008.403.6102 (2008.61.02.004039-8) - DEBORA MARGONY COELHO MAIA(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010918-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010918-0) - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do despacho de fls. 180, devendo, em sendo o caso, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no juízo deprecado. Sem prejuízo, encaminhe-se ao aludido juízo, via comunicação eletrônica, cópia da inicial e da contestação. Intime-se e cumpra-se.

0000042-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000042-3) - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Fls. 136/139: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 120/123 e decorrido o prazo para manifestação da exequente, conforme certidão às fls. 141. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Empreendimentos de Turismo e Lazer Anel Viário Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000284-98.2009.403.6102 (2009.61.02.000284-5) - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN SOARES DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Espólio de Durval Soares, representado pela inventariante Dirce dos Santos Soares, e Dirce dos Santos Soares, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 013.00040760-8, agência 0340. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Determinadas regularizações da inicial, as quais foram atendidas. Houve o sobrestamento do andamento dos autos até o término da ação de exibição de documento sob o nº 2009.61.02.000285-7 (fls. 32). Foram trasladadas cópias da sentença da ação de exibição, da certidão de trânsito em julgado e dos extratos bancários (fls. 40/47). Remetidos os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos (fls. 48), foram apresentados cálculos de fls. 49/53. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação; falta de interesse de agir em relação ao plano Verão, após a MP 32/89; ao plano Collor I, após a MP 168/90; ao plano Collor II, após a MP 294/91 e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 59/79). Impugnação da autoria às fls. 83/90. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 44/47. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que se patenteia o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS.

INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192).

I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:

.....omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válidos e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se

harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece parcial acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em período anterior a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, fazendo jus à aplicação do índice de 42,72%, correspondentes ao IPC do mês de janeiro/89. O mesmo se constata em relação ao período de abril/90, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para estes períodos, no caso, 44,80%. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte:-Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90;- Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90;-Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%;Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 08 de cada mês.Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%.No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei)Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos).No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira:Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%,

sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO. (AC 200961060064989, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010) In casu, observa-se que, dos extratos acostados aos autos, o saldo da conta poupança estava zerado em 16.04.1990, o que acarreta que não há falar em cobrança de diferenças de rendimentos nos períodos de maio/90 e fevereiro /91. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1989, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, em seu artigo 17, determinou a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5%, ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não se verificou prejuízo à autoria quando da aplicação da Letra Financeira do Tesouro, da ordem de 18,35%, na atualização monetária do saldo das contas de poupança no mês de fevereiro de 1989, pois superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor naquele mês, de 10,14%, como também já estava em vigor o novo índice para esse período. Nesse sentido é a jurisprudência: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. 1. Embora não tenham os autores se manifestado sobre a alegação da ré sobre litispendência ou coisa julgada, não logrou esta comprovar, com os documentos feitos juntar ao processo, a efetiva correspondência entre os valores creditados a título de recomposição das contas fundiárias e os índices ora pleiteados. 2. Não havendo, outrossim, prova quanto à alegada reprodução de ações, não se há cogitar de litigância de má-fé. 3. Orientação jurisprudencial também assente no sentido de que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, em seu artigo 17, determinou a aplicação, na correção monetária das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5%, ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. 4. Hipótese em que não se verificou prejuízo aos autores quando da aplicação da Letra Financeira do Tesouro, da ordem de 18,35%, na atualização monetária do saldo das contas de poupança no mês de fevereiro de 1989, pois superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor naquele mês, de 10,14%. 5. Recursos de apelação não providos. (TRF da 1ª região, AC 200734000437396, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, D.J. 26.03.2010). III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) de caderneta de poupança n°s 013.00040760-8, agência 0340, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 42,72% e 44,80%, correspondentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.P.R.I.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão supra. O embargante ingressou com embargos de declaração em face do decisum prolatado às fls. 438/439, apontando contradição, consubstanciada no fato de que aqueles declaratórios, acolhendo o quanto requerido pelo ora embargante, acarretou a procedência parcial do pleito autoral, e não mais total conforme plasmado na sentença, de maneira que a condenação em custas e honorários advocatícios haveriam de seguir o novo pronunciamento para considerar a mínima sucumbência da União ou ao menos recíproca.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC.A análise do quanto apontado já fora objeto daqueles declaratórios, sendo certo que, mesmo não acolhendo integralmente o pleito autoral, reconheceu-se certa incorreção na atuação administrativa do Fisco e, conseqüentemente, de parte do procedimento fiscal, fato este que obrigou a autoria a ajuizar a ação para ver reconhecido seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Deste modo, a mínima sucumbência atingiu a parte autora e não a União, conforme alegado nos embargos, permanecendo hígida a condenação em custas e honorários conforme plasmado inicialmente. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005492-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005492-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 374/383) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 273/283, apontando contradição, consubstanciada no fato de que, apesar de declarado o tempo de atividade especial, não houve reconhecimento de seu reflexo no cálculo do salário de benefício, bem como omissão acerca de eventual erro, cometido pelo INSS, na utilização de salários de contribuição inferiores aos valores efetivamente recolhidos. É o breve relato. DECIDO.Assiste razão em parte à embargante. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é parcialmente procedente, comportando a correção em parte da sentença. De fato, há contradição no decisum, pois que, apesar de reconhecido o tempo de serviço especial e promovida a conversão, restou assentado que tal período não afetaria a forma de cálculo do benefício ou mesmo sua espécie. O fato é que foram consideradas apenas as disposições legais acerca do cálculo

do valor do benefício, estabelecidos nos art. 28 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, pelos quais não haveria qualquer alteração na apuração do benefício, pois que já haviam sido considerados os valores recolhidos a título de contribuição conforme ali disciplinado, deixando, no entanto, de se considerar o disposto no art. 50, do mesmo diploma legal, que determina o acréscimo do percentual de 1% sobre os grupos de 12 meses que foram acrescidos ao tempo de serviço alterado com o reconhecimento da especialidade e a correspondente conversão. Deste modo, apurando-se o tempo de 23 anos, 10 meses e 10 dias, é mister o acréscimo do percentual de 3% (três por cento) no cálculo da renda mensal inicial promovido pela autarquia no benefício da autora, de modo que seja considerado o percentual de 93% a ser aplicado sobre a renda mensal inicial (70%, mais 1% sobre cada grupo de 12 meses de contribuição). Ressalte-se a impossibilidade de se estender o percentual sobre a fração que não alcançou o prazo determinado no dispositivo (10 meses e 10 dias), conforme pretendido pela embargante, por tratar-se de critério objetivo estabelecido em lei, que não pode ser desconsiderado pelo magistrado, sob pena de se ultrapassar os limites estabelecidos pela norma. No que se refere à omissão apontada pela autoria, acerca da não utilização dos valores totais correspondentes aos salários de benefícios (contribuição) recolhidos, na apuração da renda mensal inicial, reconhece-se a omissão da sentença, mas não o pleito autoral. Conforme se pode verificar, os mesmos valores constantes nos holerites (total de vantagens) acostados às fls. 98/114, são os mesmos considerados na memória de cálculo de fls. 39, bem como aqueles constantes da base de dados do INSS (CNIS) relacionados às fls. 161/184, de forma que a autarquia cumpriu fielmente o comando legal estabelecido nos arts. 29 e 29-A, da Lei de Benefícios, não assistindo razão ao inconformismo ventilado pela autora. Registre-se, por oportuno, que a alteração ora considerada não afeta o entendimento acerca da parte pertinente a verba honorária lançada na sentença. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS parcialmente, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação da parte final da fundamentação e dispositivo (páginas 282/283) da sentença, a constar como segue: (...) Deste modo, a majoração do tempo de serviço decorrente do reconhecimento do tempo especial deve ser considerado para acrescer o percentual de 3% sobre aquele aplicado pela autarquia por ocasião da concessão do benefício (90%), totalizando 93%, a ser aplicado sobre o salário de benefício considerado na apuração da renda mensal inicial. Consigna-se que o tempo ora reconhecido, não garante à segurada a obtenção de qualquer outro benefício, pois que não implementado o requisito temporal de qualquer daqueles previstos no art. 18, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aposentadoria por idade, da qual já é beneficiária. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o tempo compreendido entre 15.06.1986 a 22.07.2005 (DER), quando trabalhou como atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem para a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como laborado em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, devendo a autarquia promover a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora, desde a data do requerimento administrativo, para que seja aplicado o percentual de 93% sobre o salário de benefício, no cálculo de sua renda mensal inicial, destacando-se, entretanto, que tal situação não lhe garante a concessão de qualquer outro benefício, pois que, mesmo com o acréscimo decorrente da insalubridade devidamente demonstrada não alcança o tempo exigido para a obtenção de qualquer outro benefício previdenciário conforme restou assentado na fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203. Constato que a empresa Agropecuária Monte Sereno S/A não respondeu à determinação deste Juízo, razão pela qual determinado que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências necessárias, considerando o quanto assentado às fls. 180. Do mesmo modo, a agência da Previdência Social em Jaboticabal não cumpriu a determinação contida naquela decisão, limitando-se a trazer cópia do P.A., o qual já encontrava-se encartado aos autos (fls. 40/137). Assim, determino que seja novamente oficiado àquela Agência da Previdência para que, diante dos laudos técnicos apresentados, promova nova análise do benefício do autor, devendo o servidor responsável atentar-se para as conseqüências do descumprimento de ordem judicial, notadamente aquela descrita no art. 330, do Código Penal Brasileiro, assim como no âmbito cível e administrativo, conforme estabelecido nos arts. 121 e seguintes, da Lei nº 8.112/90, a reclamar a aplicação das penalidades disciplinares estabelecidas nos arts. 127 e seguintes do mesmo diploma legal. Assim, esclareça a autoria como pretende demonstrar a insalubridade do período, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que a

prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 255/273) em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da complementação do laudo pericial carreada às fls. 270/271, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 314/328.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 336/352) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011053-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011053-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o quanto assentado no 5º parágrafo de fls. 284, considerando os documentos acostados às fls. 196/212.Fls. 325/327. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos verifico que os laudos técnicos carreados às fls. Fls. 173 e 175/215, em confronto com os PPPs, não descrevem os setores e atividades desempenhadas pelo autor nas empresas onde trabalhou. Outrossim, consta que aquele último documento técnico, foi elaborado em 1989, de modo que não retrata todo o período pleiteado, que naquela empresa foi até setembro de 2000. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, designo como expert, o Doutor Roeni Benedito Michelin Pirolla, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0013995-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013995-4) - LUIZ AZAMBUJA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fls. 142 e 281. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas ali mencionadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado ao final do despacho de fls. 134/135.Em caso de inativação das mesmas e, em havendo requerimento de perícia por similaridade, fica consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Fls. 171/201, 205/278 e 290/293. Ciência às partes.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do

benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 205: Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 203.Dê-se vista à autoria da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 210, para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 470/597. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/425. Ciência às partes dos documentos juntados pela agência do INSS e pelas empresas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fls. 153. Constatado, pela análise do benefício encartado às fls. 185/187, que o INSS já considerou tal período como especial o período compreendido entre 12/05/1986 a 08/05/1986 e de 21/07/1988 a 05/05/1989, razão pela qual tenho-o por incontroverso.Fls. 174. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 148, inclusive em relação a empresa Fundação Aldebarã Ltda.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo 30 (trinta) dias.Int.-se.

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra.Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF para que informe o endereço completo do estabelecimento onde as movimentações ocorreram, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista a autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultado o aditamento às alegações finais, vindo os autos, a seguir conclusos.Int.-se.

0006191-20.2010.403.6102 - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lauro Pereira Pagani, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/137.399.950-8) a partir do requerimento administrativo, com renda equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados do requerimento administrativo, em 13/01/2005, e de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Aduziu o autor que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu todos os períodos de trabalho, nestes incluídos os períodos contribuídos como autônomo, que lhe garantiriam a aposentação conforme pleiteada, independentemente dos recolhimentos vertidos ao Sistema Próprio de Previdência Social correspondente ao vínculo laboral que possui com a Prefeitura de Sertãozinho/SP. Juntou documentos e procuração às fls. 14/44. A tutela antecipada foi negada, conforme se verifica às fls. 51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O procedimento administrativo foi juntado às fls. 57/178.A contestação foi encartada às fls. 179/240, onde o INSS aduziu que o autor teria usado tempo de serviço em regime público para aposentar-se em regime estatutário, de maneira que seria inviável o computo de um mesmo tempo para inativação em dois regimes distintos. Pugnou, ainda, para que, em caso de procedência do pedido autoral, seja considerada a data do segundo requerimento administrativo.Réplica às fls. 246/251.Às fls. 251, foi determinado que a Prefeitura de Sertãozinho esclarecesse acerca da utilização de tempo de serviço em regime geral para a concessão de

eventual benefício em favor do autor no regime próprio (estatutário), informação que foi carreada às fls. 255/256, dando-se, à seguir, vista às partes. Ao final, vieram as alegações finais do autor (fls. 259/265) e do INSS (às fls. 267). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece prosperar. Inicialmente, cumpre consignar que a celeuma instaurada nos presentes autos, cinge-se à controvérsia de ter sido ou não utilizado tempo de serviço computado no regime geral de previdência social para eventual concessão de aposentadoria junto ao regime próprio dos servidores públicos, considerando a existência de vínculo estatutário do autor com a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, desde 01/09/1987. Ao que se colhe dos autos, em especial da decisão em sede de recurso administrativo acostado às fls. 128/129 e 131/132, a autarquia desconsiderou os recolhimentos anteriores ao vínculo estatutário, em razão de informações prestadas pela municipalidade que davam conta da averbação de tais períodos (anteriores a 1987) ao regime próprio. Consigna-se, por oportuno, que o vínculo empregatício existente entre o autor e a Prefeitura de Sertãozinho, compreendido entre 15/05/1983 a 31/08/1987, era regido pela CLT e encontra-se inserido no cadastro do INSS (CNIS), conforme se pode observar pelo documento de fls. 72. Registre-se, acerca do ponto, que a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei nº 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, desde que excluído o tempo de serviço utilizado para aquela primeira inativação. Ademais, o Decreto nº 3.048/1999 permite a expedição de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (art. 130, 10), e as vedações nele previstas dizem respeito ao duplo cômputo do tempo de serviço exercido simultaneamente na atividade privada e pública e daquele outrora utilizado para a concessão de aposentadoria (art. 130, 12 e 13), circunstâncias não verificadas no caso concreto. A referida norma encontra-se em sintonia com o texto constitucional, que no seu art. 201, 9º, com a redação dada pela EC nº 20/98, estabelece apenas que Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Pelo que se extrai, não há qualquer impedimento em utilizar-se do tempo de serviço vinculado a um regime em outro, apenas há orientação constitucional de que se faça a devida compensação entre os regimes. Registre-se, que tal alteração exsurtiu em virtude do enorme déficit ocasionado pela alteração de regime dos funcionários públicos promovido pelo texto original da carta magna, que trouxe para o regime público milhões de servidores até então regidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, o chamado regime celetista. Consigna-se, por oportuno, que o vínculo empregatício existente entre o autor e a Prefeitura de Sertãozinho, compreendido entre 15/05/1983 a 31/08/1987, era regido pela CLT e encontra-se inserido no cadastro do INSS (CNIS), conforme se pode observar pelo documento de fls. 72. Tal explicitação se fez necessária apenas para consignar a possibilidade de intercâmbio entre os sistemas de previdência, garantindo, em favor do trabalhador, uma maior proteção social para os tempos em que já não mais possui o vigor para o desempenho laboral. No entanto, o caso posto a desate remete apenas à questão de terem sido utilizadas ou não as contribuições vertidas ao regime geral anteriores ao vínculo estatutário, para a concessão de benefício previdenciário no regime próprio. Nota-se que a dúvida emergiu das informações fornecidas pelo departamento de recursos humanos do Município de Sertãozinho (fls. 108), que consignou em certidão, ter averbado no prontuário do autor, contribuinte do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho - SERTPREV, o tempo de serviço até então registrado em sua CTPS (nº 72.914, série 402ª, emitida em 05/04/1974), o que ficou latente através da observação lançada pela técnica previdenciária no cálculo de tempo de contribuição às fls. 118. Todavia, tal dúvida se dissipou com a vinda da certidão emitida por aquela municipalidade, dando conta que o autor não é aposentado pelo regime estatutário e nem consta qualquer pedido de inativação junto ao fundo gestor do regime próprio daquele ente, de modo que todo o tempo de trabalho recolhido sob o regime geral anterior ao vínculo estatutário, como não foi considerado no regime próprio, não encontra óbice para sê-lo no regime geral de previdência social. Acresça-se, ademais, que a questão atinente ao tempo de serviço exercido em atividades ligadas ao exército, bem como aquelas relacionadas à atividade autônoma, não encontram resistência da autarquia, pois que, conforme se verifica pela cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, notadamente aqueles acostados às fls. 98/100 e 112, referente ao primeiro e às fls. 73/76 e contagem de tempo às fls. 103, referente ao recolhimento individual, não restam dúvidas acerca do reconhecimento dos mesmos. Assim, para o cômputo do tempo de serviço militar desempenhado no período de 30/01/1970 a 12/12/1970 (matriculado no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte), e de 05/07/1971 a 18/08/1971 (como estagiário no 12º Batalhão de Infantaria) a certidão emitida pelo órgão militar (fls. 112), chega-se ao tempo de 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, calculados em conformidade com o que dispõe o Decreto n. 57.654/66 (contagem dia a dia), sendo válida em demonstrar o efetivo desempenho de atividade, diante de sua presunção de legitimidade e veracidade. Pelo que ressaltado, todo o período contribuído para a previdência do regime geral, cuja gestão encontra-se à cargo do INSS, somada ao período de serviço militar, devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, já que, conforme consta da certidão emitida pela Prefeitura de Sertãozinho, não houve aproveitamento de qualquer tempo de serviço para fins de inativação pelo regime próprio, ressaltando, entretanto, que estes períodos não mais poderão ser aproveitados em caso de eventual aposentação no regime estatutário. Desta forma, computando-se

todos os períodos supra referidos, bem como aqueles registrados na contagem de tempo considerada pelo INSS, chega-se a um total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias até a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/01/2005, sendo que em 18/12/1998, data da Emenda Constitucional nº 20, não possuía o tempo mínimo para a inativação proporcional, pois contava com pouco mais de 27 anos. Entretanto, constata-se, pelas guias (GPS) encartadas às fls. 28/44 e extrato do CNIS às fls. 117, que o autor continuou vertendo contribuições para o sistema como contribuinte individual, pelo menos até 11/2006, de modo que, nesta data, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, superior ao tempo de que trata o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido. Entrementes, o termo inicial a ser considerado para fins de percepção do benefício, é o dia 22/06/2010, data do ajuizamento da ação, a partir de quando o INSS poderia, diante dos elementos trazidos pela demanda, verificar o preenchimento dos requisitos necessários a inativação do segurado. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos dos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a ser calculada em conformidade com as novas regras introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, a partir da data do ajuizamento da ação, em 22/06/2010. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa baseou-se na informação do fundo de previdência dos servidores do Município de Sertãozinho que levava a crer que o tempo de contribuição anteriores ao vínculo estatutário já havia sido considerado em outro benefício de mesma natureza. Ademais, mesmo que assim não fosse, a soma do tempo de serviço, considerado a data da entrada do requerimento administrativo (13/01/2005), não alcançava os 35 anos exigíveis pela carta magna e legislação de regência, de forma que àquela época não fazia jus ao benefício. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0006906-62.2010.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181 e 185. Tendo em vista o informado pelos correios, informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado às fls. 167. Fls. 171 e 219. Com relação às empresas Siemens e EG Turbinas, verifico que estas não atenderam a determinação deste Juízo, razão pela qual determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências necessárias, considerando o quanto assentado às fls. 167. Assim, esclareça a autoria, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Consigno, por fim, que em relação a empresa Zanini já consta laudo técnico acostado às fls. 201/204, razão pela qual entendo despendendo qualquer outra diligência acerca dos respectivos interregnos. Int.-se.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/276. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 16/01/1974 a 23/02/1979, como desenhista para a Usina Santo Antonio, de 14/03/1983 a 25/01/1985, como desenhista para a Usina São Martinho, de 19/03/1979 a 15/06/1982, de 04/02/1985 a 28/02/1987 e de 05/10/1987 a 22/03/1991, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados (Dedini). Verifico, pelos documentos carreados aos autos (PPPs - fls. 41/43, 44, 89, 90, e 91 - laudos fls. 92/98 (281/294) e 281/294), que apenas o vínculo laboral existente entre o autor e a Usina São Martinho encontra-se desprovido do respectivo laudo técnico. Assim, considerando a inexistência de documentos aptos a análise da especialidade, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Guatapará S.A. Agropecuária e Construtora Balbo Ltda.l, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que

administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0008256-85.2010.403.6102 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 143/147. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 150/160) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/340. Ciência às partes.Ante a falta de documentos referentes ao período de 06/04/1981 a 31/07/1986, defiro a produção de prova pericial designando como expert, o Doutor Marcelo Manaf, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0010932-06.2010.403.6102 - MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mônica Silva de Souza Meirelles, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 07/04/2010. Alega que trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 01/03/1984 a 05/03/1997, na função de auxiliar de laboratório, e de 06/03/1997 a 26/11/2009, como especialista em laboratório. Assevera que, em 07/04/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/153.218.664-6, a qual restou indeferida, uma vez que não fora reconhecido aquele segundo interstício como de atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 11/73). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 86/121. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 122/140), refutando a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. Réplica às fls. 143/149. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 06/03/1997 a 26/11/2009, na função de especialista em laboratório.Assenta-se, inicialmente, que o período de 01/03/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, em especial a contagem de tempo às fls. 116. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33, sendo corroborada e complementada pela prova pericial carreada às fls. 40/43, restando cumprindo pela autoria, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressurte destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Higienizar gaiolas, fazendo remoção de resíduos de fezes e urina de animais (ratos); lavar e trocar a maravalha; lavar manualmente bebedouros, tampas e bicos, gaiolas, bandejas e suportes; esterilizar os utensílios e autoclaves; colocar água e rações nas gaiolas; fazer sob orientação a contenção, troca, separação e pesagem de animais; coletar órgãos, tecidos, sangue, fezes e urina de animais; preparar reagentes, dosar anti-oxidantes usando ácido-clorídrico, ácido tiobarbitúrico e ácido tricloroacético; dosar vitaminas hidrossolúveis e lipossolúveis em cromatina líquida (alta pressão), usando etanol, metanol, clorofórmio, hexano, acetonitrila, diclometano, N-metiletilecetona, hidróxido de sódio e ácido clorídrico; preparar reagente cancerígeno (DEN - Dimetilhidrazina e DMBA - 7,12 - Dimetilbenzantraceno) para inoculação em animais; realizar análises bioquímicas em material biológicos de pacientes com doenças infecto-contagiosas; dosar ferritina com material radioativo (iodo - 125) em amostras biológicas (sangue) de pacientes, auxiliar na dosagem de proteínas em fezes e urina de animais (método Kjeldahl) usando ácido sulfúrico concentrado dosar anti-oxidante em amostras de sangue de pacientes e animais que apresentam doenças infecto-contagiosas (fls. 31).Ao que se colhe, não só com pessoas doentes fazia contato a

autora, mas também com animais e outros elementos químicos altamente perigosos. A prova técnica elaborada por engenheira de segurança do trabalho, por sua vez, após relatar as dependências físicas do ambiente laboral, descreveu as atividades da autora como especialista em laboratório junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, indicando a presença dos seguintes elementos (fls. 42): Quanto aos agentes biológicos, o manuseio de sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto aos agentes químicos, a funcionária tem manipulado aproximadamente 2 vezes por semana por período de 30 min por vez: ácido clorídrico, ácido tiobarbitúrico e ácido tricloroacético concomitantemente com agentes biológicos e aproximadamente 1 a 2 horas por dia: etanol, metanol, clorofórmio, hexano, acetonitrila, diclorometano, N-metietilcetona, hidróxido de sódio e ácido clorídrico, concomitantemente com os agentes biológicos. O DEN - Dimetilhidrazina (cancerígeno) tem sido manuseado aproximadamente 1h30min por semana. O local de trabalho da funcionária possui capelas de exaustão para manuseio de produtos químicos voláteis. Entre os anos de 2001 a 2005, manipulava de modo eventual o DMBA-7,12- Dimetilbenzantraceno. Quanto aos agentes físicos, a funcionária manuseava material radioativo, de modo habitual e intermitente, concomitantemente com os demais agentes químicos e biológicos citados acima. O radionuclídeo que tem sido manipulados pela funcionária neste período é o lodo 125 - 1 a 2 vezes por mês (2 horas por vez) Pelo que se nota, analisando as atividades desempenhadas pela autora foi identificada a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período, sem falar no material radioativo, de inquestionável insalubridade, previsto no item 2.0.3, g, deste último normativo mencionado. Diante de tão fartas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no laboratório da faculdade de Medicina da USP era altamente prejudicial à sua saúde e integridade física, pois que em permanente contato com animais (ratos) e pacientes contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, restou consignado naquele documento técnico que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi comprovado pela seguradora. Quanto ao fornecimento de EPIs, a prova técnica consignou que, apesar de declarado pela autora o uso de luvas, máscaras e óculos, não observou documentos fornecidos pela empresa que atestassem a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, assim como treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, insubsistente os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: A partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A descrição das atividades presentes no PPP descaracteriza o direito ao benefício da aposentadoria especial diante da Legislação Previdenciária citada. Para RADIAÇÃO IONIZANTE não há informação de sua concentração, em desacordo com a Norma do CNEN-NE-3.01. A descrição das atividades e os esclarecimentos contidos no Laudo Técnico enviado a este SST após solicitação por carta deixam claro que a exposição ocorria de forma episódica, durante duas horas, em um ou dois dias por mês, descaracterizando o direito ao benefício pleiteado. Para os QUÍMICOS citados no Laudo Técnico esclarece que a exposição era intermitente ou eventual, não permanente, não ensejando direito ao benefício da aposentadoria especial. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes químicos e radioativos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pela seguradora era no seu todo insalubre, pois quando não estava em contato com um, estava com o outro. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos já destacados, fazendo jus a aposentação da forma requerida. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial como

especialista em laboratório junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/03/1977 a 26/11/2009, acrescidos do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 01/03/1984 a 05/03/1997) tem-se que a autora totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 30), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 06/03/1977 a 26/11/2009 laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de especialista em laboratório, como exercido em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 1.0.19 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, cuja soma alcança 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2010, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

000037-49.2011.403.6102 - JOAO BAPTISTA PESSOA JUNIOR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 203/213. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 216/225) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o INSS da sentença de fls. 242/250. 2 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 252/254) em seu duplo efeito. 3 - Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. 4 - Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0000657-61.2011.403.6102 - CENTRO DO PROFESSORADO CATOLICO DA ARQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da ação formulada pela requerente às fls. 163/165, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0000920-93.2011.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lauro Campana, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos ao mês de maio/90 (7,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) da agência 0313 da requerida, de nº(s) 000.37091-0. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificou o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da

indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, incompetência absoluta ante o valor da causa a ser verificado, falta de interesse de agir em relação ao plano Bresser após a Resolução BACEN nº 1.388/87, ao plano Verão, após a MP 32/89 e ao plano Collor I, após a MP 168/90, e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina-se a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Impugnação da autoria às fls. 73/85, vindo os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, além de impertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 16, 68/70. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de maio, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária, entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir: Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). I.3 As demais preliminares, de falta de interesse de agir ante a edição de diplomas legais, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. A ação foi proposta em 21/05/2010, junto à Justiça Estadual, posteriormente redistribuída a esta 7ª vara federal. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em

homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis.....Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstitucional do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis.....Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo não merece acolhimento, já que não se verifica ofensa ao direito adquirido. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte: -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90; -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%; Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinha(m) data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 12 de cada mês. Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(iveram) naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:omissis..... III - A partir de maio de 1989, com base na

variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja, o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, é de ser acolhida quanto ao crédito de maio/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em junho/90, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferido ao BACEN, posto que iniciado este em 12/05, data de aniversário da conta e, portanto, anterior à edição da referida MP nº 189, de 30/05/90. Seguiu-se, daí em diante, a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita, donde ser devido o índice volvido ao IPC de maio/90 (7,87%). A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, reeditada até conversão na Lei 8.088, de 31.10.90, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá de ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010) RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo

de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na(s) conta(s) de caderneta de poupança de nº(s) 000.37091-0, agência 0313, e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 7,87%, correspondentes ao IPC de maio/90, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprove o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fls. 57, 59, 61 e 63. Tendo em vista o informado pelos correios, informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado às fls. 53.Em caso de inativação, esclareça a autoria, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade da atividade, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e

após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Consigno que em relação as empresas Usina Santa Elisa e Sermatec, os laudos técnicos já encontram-se carreados ao Procedimento Administrativo, razão pela qual entendo despendendo qualquer outra diligência acerca dos respectivos intertrns.Int.-se.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 109/112, apontando omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca do pedido de concessão da antecipação da tutela. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário. Registre-se, ademais, pelo que consta da cópia da CTPS às fls. 27, que a autora encontra-se com em atividade, o que arrecadaria o caráter alimentar da medida, e com isso sua irreparabilidade. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002186-18.2011.403.6102 - ASSUNTA BONACIN SALIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 221/234. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 237/248) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Fls. 364. Cuida-se de apreciar requerimento para produção de prova pericial formulado pela autoria. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/09/1980 a 01/03/1981, como rurícola para Santa Maria Agrícola Ltda., de 01/09/1982 a 31/12/1982, como servente de pedreiro para Antônio José Nogueira, de 01/10/1983 a 16/02/1984, como servente de pedreiro para Guarita Engenharia e Construções Ltda., de 01/12/1987 a 30/06/1988, como atendente de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01/07/1988 a 25/08/1989, como servente de pedreiro para Pafil - Equipamentos para Construção Ltda., de 06/03/1997 a 15/07/1999, como auxiliar de enfermagem para Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1999 a 07/05/2001, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. e de 06/03/2002 a 07/11/2009, como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Verifico, pelos documentos carreados aos autos que constam o PPP (fls. 42/43) e laudo técnico (fls. 45/50), pertinentes à atividade de rurícola, as informações fornecidas pela Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 73), além dos PPPs (fls. 82/83, 84/85 e 87/88), fornecidos pela empresa Amico, Sociedade Portuguesa de Beneficência e pelo Hospital São Francisco, respectivamente, de modo que, a exceção daquele primeiro vínculo, os demais encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade do labor. Assim, considerando a inexistência de documentos aptos a análise da especialidade, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0004166-97.2011.403.6102 - CARMO SOARES DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 29/11/1978 a 18/01/1983, quando na função de vigilante para SEG Serviços Especiais de Guarda S.A. e de 01/03/1984 a 31/08/1986, como chefe de equipe, para PROTEGE S.A. - Proteção e Transporte de Valores.Verifico, pelos documentos carreados aos autos que constam apenas os PPPs referentes aos mencionados períodos (fls. 29/31 e 32/33), sendo que estes estão desacompanhados dos laudos técnicos que devem ser elaborados em decorrência de atividades insalubres.Assim, considerando a inexistência de documentos aptos a análise da especialidade, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Sem prejuízo, deverá o INSS encaminhar o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, assim como deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0004247-46.2011.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81 e 97: Prejudicado, uma vez que, com a sentença prolatada às fls. 78/79, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, nada devendo ser acrescentado à aludida decisão. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se cópia à 8ª Turma do E. TRF-3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado às fls. 98/99.Após, ao arquivar com as cautelas de praxe.

0000418-23.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária cujo município-autor encontra-se localizado em área que, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP.Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000704-98.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme se extrai da planilha do CNIS de fls. 127, o autor auferiu, em setembro de 2011, salário de R\$ 1.878,15 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0000766-41.2012.403.6102 - RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados no histórico de créditos de fls. 14, cuja renda mensal do autor em setembro de 2011 foi de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), dão mostras de que teria como suportar os ônus

decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001058-26.2012.403.6102 - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, os valores relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48, cuja remuneração do autor perfazia em maio de 2011, o valor de R\$ 3.536,65 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), dão mostras de que o requerente teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002482-74.2010.403.6102 - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/349 e 354/362. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009354-91.1999.403.6102 (1999.61.02.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria ao traslado do acórdão de fls. 149/153 e da certidão de fls. 159 aos autos principais nº 0306608-51.1997.403.6102. Após, dê-se vista as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se, para este feito, cópia do instrumento de procuração carreado aos autos principais às fls. 05, bem como traslade-se para aquele feito principal cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nestes embargos, desapensando-os a seguir, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe, no caso de inércia da parte interessada. .Intime-se e cumpra-se.

0001729-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8)) POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Não obstante a juntada do demonstrativo de débito às fls. 144/153, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000810-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3)) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda. e José Luiz Felício Filho promove(m) os presentes embargos à execução, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para que desconstituído o título executivo, consubstanciado em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Compromisso de pagamento e outras avenças, relativo a débitos de Tarifas de Pouso, de Permanência e de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota. Nos embargos, alega, preliminarmente: a) nulidade do processo de execução a partir do despacho que rejeitou a nomeação de bens à penhora, ante a falta de intimação dos respectivos patronos, acarretando-lhe prejuízos antes a inviabilidade de interposição de recurso; b) ilegitimidade da Infraero para cobrança de Tarifa por Uso das Comunicações - Auxílio à Navegação em Rota, cuja receita pertence efetivamente à empresa de telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA, a qual, para efeito de cobrança, cabe ao SUCOTAP, do qual a exequente é mera gestora; c) ilegitimidade para a cobrança da ATAERO - adicional tarifário incidente sobre a Tarifa de auxílio à navegação aérea em rota, que tem caráter de tributo e cuja receita pertence à União. No mérito, defende que a dívida deve ser revista desde sua origem e não somente a partir da celebração da confissão de dívida, à qual foi forçada a pactuar, invocando a Súmula 286 do C. STJ. Sustenta ser indevida a cobrança de tarifas de serviços não utilizados, caracterizando excesso de execução, pugnando pela vinda dos documentos que comprovem os vôos efetivamente realizados, aeroportos para pouso e decolagem, tipo de aeronave, dados indispensáveis para demonstração dos serviços prestados pela Infraero e não pagos. Verbera ser ilegal o sistema de cobrança das aludidas tarifas, fixado em função do peso da aeronave, pois é prestado de igual forma a qualquer aeronave. Aduz, ainda, a ilegalidade da cobrança do ATAERO sobre a Tarifa de Auxílio à Navegação Aérea e das Telecomunicações. Alega que o contrato está maculado pela indevida incidência de juros capitalizados, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do Decreto nº 22.626/33. Requer, assim, o acolhimento dos embargos ao final, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais com a conseqüente extinção da execução. Juntou documentos. A Infraero, ora embargada, apresentou sua impugnação, sustentando, inicialmente, a insuficiência do depósito realizado para garantia do juízo. Quanto à alegada nulidade por falta de intimação dos patronos da embargante do despacho que rejeitou os bens nomeados à penhora, defende a ocorrência da preclusão, sem embargo da falta de prejuízo comprovado. Rebate as alegações de ilegitimidade para a cobrança, pois a mesma advém da Lei nº 6.009/73 e Portaria 151/SOP, certo que a TASA não mais existe, pois foi incorporada à própria Infraero. Também quanto à cobrança de ATAERO, revela-se a legitimidade da exigência, consoante Leis nºs. 6.009/73, 7.920/89 e 8.399/92, tratando-se de tarifa e não tributo, pois só é devido quando efetivamente utilizado o serviço e não tem caráter compulsório. Aduz ser descabida a discussão dos débitos anteriores à confissão de dívida, título hábil a ensejar a execução do devedor, defendendo a exigibilidade de cada uma das tarifas questionadas e a inexistência de anatocismo, não adotado pela Infraero. Pugna pela improcedência dos embargos e continuidade da execução (fls. 124/148). Houve réplica (fls. 279/295). Deferida a prova pericial, foi acostado o respectivo laudo às fls. 327/343, dando-se ciência às partes. Requerida complementação do laudo pela embargante (fls. 419), foi determinada a providência à sra. Perita (fls. 421). Manifestação da Infraero acerca do laudo (fls. 423/429). Complementação do laudo pericial às fls. 441/443, concedendo-se vista às partes (fls. 447), que se manifestaram, respectivamente, às fls. 449 e 450/454. Despacho determinando à contadoria do juízo para cálculos, acostados às fls. 456/463. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. A cobrança ora hostilizada volve-se a título executivo extrajudicial decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Compromisso de pagamento e outras avenças, relativo a débitos de Tarifas de Pouso, de Permanência e de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, apurando-se um débito de R\$ 375.959,22 (trezentos e setenta e cinco mil novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e dois centavos), posicionado para 30/06/2003. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares lançadas pelas partes. Não há que se falar em insuficiência do depósito judicial para garantia do juízo, porquanto, na época em que realizado, correspondia exatamente ao quanto indicado pela exequente, ora embargada. Quanto às alegações da embargante, acerca da nulidade do processo executivo a partir do despacho que rejeitou os bens nomeados à penhora, impõe-se a aplicação do disposto no art. 245 do Código de Processo Civil, segundo o qual deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que cabia à embargante falar nos autos da execução, o que não se verificou, eis que já passados quase sete anos desde então, pois a publicação no Diário Oficial deu-se em 16/10/2003 (fls. 128 dos autos de execução em apenso, feito nº 2003.61.02.008675-3). Operada, portanto, a preclusão. Não é demais salientar que não restou comprovado o quanto alegado pela embargante, acerca da ausência de intimação, tão pouco o prejuízo, eis que penhorado o faturamento, interpôs o competente recurso e teve nova oportunidade, consoante cópias carreadas com a inicial (fls. 100/103). Acerca da invocada ilegitimidade da embargada para propor a execução, tendo em vista que o instrumento contratual foi entabulado com a mesma, evidente que está legitimada a tanto, de todo descabida a alegação. Tão pouco se constata ilegitimidade para a cobrança das tarifas aeroportuárias de pouso e permanência ou do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, por ser mera gestora

das mesmas, devendo se dar pela Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA. De fato, sua legitimidade encontra suporte nos seguintes ordenamentos: - Lei n 5.862, de 12 de dezembro de 1972 (constituiu a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO): Art 2º A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. - Lei 6009/73, de 26 dezembro de 1973, (dispõe sobre a utilização, a exploração dos aeroportos, e as facilidades à navegação aérea): Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas. Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios a navegação aérea em rota. Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional. - Lei n 7.920/89, de 12 de dezembro de 1989 (criou o Adicional de Tarifa Aeroportuária): Art. 1º. É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º. da Lei nº. 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 1896, de 17 de dezembro de 1981. 1º. O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea. Art. 2º. A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas. - Lei Nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992 (especificou a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei n 7.920, de 12 de dezembro de 1989). - Portarias n 151/SOP, de 30 de março de 1994, e n 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000, ambas do Comando da Aeronáutica, Departamento de Aviação Civil, que estabelecem a sistemática para a cobrança pelo uso dos serviços prestados pela infraestrutura aeroportuária: Art. 8º. SUCOTAP - Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, gerido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Art. 12. A INFRAERO, como gestora da SUCOTAP, é a responsável pelo processamento e cobrança dos preços relativos aos serviços prestados pela infraestrutura aeronáutica. Tais diplomas legais estabelecem claramente a legitimidade da Infraero para cobranças da espécie, sendo ordenamento vigente e conhecido pela embargante, sendo do ramo da aviação civil de transporte de cargas e de passageiros. Ademais, a Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA foi incorporada à Infraero, consoante Decreto nº 1.691/95 (Art. 1º Fica autorizada a incorporação da Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.) Importa, ainda, assinalar que os débitos em cobrança referem-se ao período de 08/1999 a 12/1999, conforme planilha do Anexo II do instrumento de confissão de dívida (fls. 70) e, portanto, à época, estavam a cargo da Infraero e a ela são devidos. Como visto, nos termos da legislação citada, a Infraero era responsável por toda a administração aeroportuária, e ainda que parte dos recursos arrecadados fossem destinados a outrem, a respectiva cobrança também lhe coube, donde que indubitosa sua legitimidade, à par do instrumento de confissão de dívida ter sido firmado entre ambos, o que por si só já autorizaria a adoção da medida executória. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO. USO DE BEM PÚBLICO. CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. Discute-se o pagamento dos créditos tarifários apurados, decorrentes do uso da infraestrutura aeroportuária brasileira. (...)3. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da INFRAERO. Sua legitimidade encontra suporte nos seguintes ordenamentos: Lei n 5.862, de 12 de dezembro de 1972 (Lei de constituição da autora, empresa pública que recebeu a denominação de Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO), Lei 6009/73, de 26 dezembro de 1973, (Lei que dispôs sobre a utilização, a exploração dos aeroportos, e as facilidades à navegação aérea), Lei n 7.920/89, de 12 de dezembro de 1989 (Lei que criou o Adicional de Tarifa Aeroportuária), Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992 (Lei que especificou a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei n 7.920, de 12 de dezembro de 1989) e Portarias n 151/SOP, de 30 de março de 1994, e n 602/GC-5, de 22 de setembro de 2000, ambas do Comando da Aeronáutica, Departamento de Aviação Civil, ordenamentos que a ré não pode alegar ignorância, sendo do ramo da aviação civil de transporte de cargas e de passageiros. 4. Não há dúvida que a ré reconhece ser a autora, empresa pública, a Gestora do Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança de Tarifas Aeroportuárias e das de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, como discriminado na Portaria 151, do Ministro da Aeronáutica, mesmo porque com ela já transacionou outros débitos sabedora dessa sua condição de gestora e administradora de aeroportos, relativamente às mesmas tarifas aqui exigidas, como usuária do sistema aeroportuário que era. (...)6. A cobrança dessas tarifas públicas encontra respaldo na lei, sendo inadmissível acreditar que não esteja consentânea com o ordenamento, pois à lei deve se ater, conforme nos mostra as Portarias

anexadas. Não é por outra razão que a sentença a quo enfrentou a questão, pautada no ordenamento de que se serve a INFRAERO para a exigência, porquanto os serviços, cujos valores são cobrados, decorrem do fato de terem sido colocados à disposição do interessado, que, como provado, dele se beneficiou no período delimitado. (...) 10. Recurso parcialmente provido. (TRF3 - AC 200361020086765 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 222).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - TARIFAS AEROPORTUÁRIAS (ATAERO E DEMAIS TARIFAS) - COBRANÇA DA TOTALIDADE PELA INFRAERO, QUE FIGURA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, ATÉ 1.1.2009 - A PARTIR DA REFERIDA DATA, PARTE DAS TARIFAS PASSARAM À RESPONSABILIDADE DO DECEA, ÓRGÃO VINCULADO À UNIÃO - DISCRIMINAÇÃO, EM BOLETOS SEPARADOS, PARA FINS DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES REFERENTES À ATAERO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO A UNIÃO FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEPARAÇÃO DAS TARIFAS, OPORTUNIZANDO-SE SUA INTERVENÇÃO SUPERVENINETE E O OFERECIMENTO DE EVENTUAIS RECURSOS. 1. (...) 3. Na hipótese vertente, antes do ajuizamento da presente ação mandamental, a cobrança das tarifas aeroportuárias e do ATAERO (correspondente a 50% do montante relativo a tais tarifas), era efetuada pela INFRAERO em boleto único, ou seja, sem discriminar os valores respectivos. 4. Em razão do questionamento acerca da legalidade da cobrança da ATAERO, a autoridade impetrada, após determinação judicial, passou a emitir boletos de cobrança apartados, ou seja, um referente à cobrança das tarifas aeroportuárias e outro referente à cobrança da ATAERO, para fins de possibilitar o depósito respectivo. 5. Contudo, a partir de 1.1.2009, o faturamento das tarifas de aeronavegabilidade sem pouso, ou seja, as Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota, outrora cobradas pela INFRAERO, passaram a ser cobradas pela DECEA - Departamento de Controle de Espaço Aéreo, órgão vinculado à União (Ministério da Defesa). Nesse sentido, confira-se: Portaria 948/GC5, de 29.12.2008, emitida pelo Comando da Aeronáutica, DOU de 30.12.2008. (...) 11. De fato, o presente mandamus foi impetrado em 7.10.2003, tendo sido sentenciado em 20.9.2004. Em 1.1.2009, transcorridos mais de quatro anos da prolação da sentença, parte das tarifas ora questionadas passaram a ser cobradas pelo DECEA. Assim, incabível falar-se em novo procedimento jurisdicional para deferir o direito de depositar em juízo o valor do ATAERO, uma vez que, na data da propositura da demanda, a INFRAERO era responsável pelo recolhimento da totalidade das tarifas em discussão, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O DECEA somente assumiu a titularidade da cobrança de parcela das tarifas em comento após a prolação da sentença, tendo sido a União devidamente intimada acerca da decisão judicial ora agravada, que determinou a separação das tarifas. Não há, assim, que se falar em cerceamento de defesa. Trata-se, portanto, de sucessão processual (parcial), decorrente da legislação superveniente. A causa de pedir e o pedido continuam os mesmos. (...) (TRF1 - AGRAC 200334000344576 - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:607). Uma última abordagem merece ser feita, tendo em vista o laudo pericial acostado aos autos, que em resposta aos quesitos da embargada de nºs 01, 02 e 04, chegou à mesma conclusão acerca da legitimidade da Infraero para a cobrança das tarifas em causa (fls. 336/337). Ingressando no mérito da demanda, assenta-se de plano que, conquanto a embargante tenha pugnado pela discussão da dívida desde sua origem e não somente a partir da celebração da confissão de dívida, não chegou a apontar concretamente qualquer tipo de vício, limitando-se a afirmar inchaço de valores, juros exorbitantes, não utilização de serviços, etc. Com a impugnação, a embargada carrou demonstrativo das tarifas a cobrar da Passaredo, onde indicados datas, números, origens e destinos dos vôos (fls. 169/224), os quais originaram a confissão de dívida e nem assim animou-se a embargante a discutir objetivamente o ponto. Todos comprovam a efetiva utilização dos serviços prestados ensejadores do pagamento das tarifas aeroportuárias. Em réplica, basicamente repetiu os termos da inicial, donde não ser possível, sequer, perquirir sobre eventual ilegalidade na respectiva cobrança. Quanto à ilegalidade da cobrança da ATAERO - Adicional de Tarifa Aeroportuária, seja por adotar como critério o peso da aeronave, seja porque não deve incidir sobre as tarifas aeroportuárias, não tem como prosperar. Com efeito, nos termos das normas já transcritas no pórtico desta decisão, a ATAERO incide sobre as tarifas aeroportuárias, de que trata o art. 3º, da Lei nº 6.009/73 (de embarque, pouso, permanência, armazenagem, capatazia) e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.896/81. Assim, a distinção feita pela embargante não encontra respaldo legal. É a própria lei referida que remete ao Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do respectivo Ministério, para aplicação geral, seu regramento. Na seqüência, editado o Decreto nº 89.121/83, que regulamentou a Lei nº 6.009/73, cujo art. 3º, 1º, prevê que os valores das tarifas aeroportuárias serão fixados na forma já descrita. O critério adotado em função do peso da aeronave não revela discrimen, porquanto é objetivo e alcança a todos aqueles que se encontram na mesma situação, sendo insuscetível seu afastamento pelo Judiciário, a quem descabe agir como legislador positivo a pretexto de observar o princípio da isonomia (RE. nº 170073-4/SP, Rel. Ministro Paulo Brossard). Ademais, sua cobrança já restou admitida no âmbito do C. STJ, como se pode ver do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73. 1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária. 2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a

mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 199600034222 - M. CASTRO MEIRA - DJ DATA:27/09/2004 PG:00283) Cabe analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do instrumento de confissão entabulado pela embargante. Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:..... Omissis..... II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000) Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior) Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º), o que ocorreu com a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, que permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. No caso dos autos, assim dispõe a lei de regência da matéria, invocada nas cláusulas segunda, item 2.4, e terceira, item 3.4 do instrumento de confissão de dívida (fls. 64/65), in verbis: Lei nº 6.009/73: Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções: I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês; A sistemática adotada pela Infraero não se coaduna com a Tabela Price, conforme

equivocadamente explanado na complementação da perícia de fls. 441/446. De fato, conforme se vê do instrumento de confissão, considerou-se o valor acordado pelas partes em R\$ 381.098,44, o qual foi simplesmente dividido em 48 parcelas, da 1ª a 47ª no valor de R\$ 7.939,55 e a última, de R\$ 7.939,59. Uma vez confessado o débito naquele valor e não havendo qualquer indicação concreta que o invalide, sendo decorrente dos serviços utilizados e não pagos demonstrados pela embargada e não impugnados pela embargante, não há o que se discutir quanto ao mesmo. A partir do respectivo descumprimento, no caso, 25ª parcela em diante, cujo saldo devedor era no importe de R\$ 190.549,24 é que recaem os encargos previstos no instrumento de confissão e que ensejaram a execução do débito de R\$ 375.959,22 (trezentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), posicionado para 30/06/2003, conforme demonstrativo de fls. 79 dos autos de Execução em apenso, feito nº 2003.61.02.008675-3. Deste documento, infere-se que aplicada a correção monetária com base no INPC, sobre o montante de R\$ 190.549,24, equivalente ao não pagamento das últimas 24 parcelas, 23 de R\$ 7.939,55 e a última, de R\$ 7.939,59. Sobre o valor atualizado, incidiram juros de 1% ao mês pro rata die, conforme autorizado pela Lei nº 6.009/73. A sra. Perita faz referência a incidência de juros compostos capitalizados em seus esclarecimentos de fls. 441/446 e apresenta novo cálculo, adotando o valor do débito quando do parcelamento, R\$ 381.098,44 e atualizando-o desde janeiro/2000 até novembro/2011, apontando o valor de R\$ 805.624,58. É certo que aquele valor está posicionado para abril/2000 e não janeiro, e não se verifica, tão pouco, os abatimentos correspondentes às parcelas pagas, a execução ora embargada está embasada no saldo remanescente (R\$ 190.549,24) e posicionado para 30/06/2003, após os acréscimos de correção monetária e juros de mora (R\$ 375.959,22). Daí não ser suficientemente adequada a demonstração em causa para revelar o valor correto do débito, tão pouco a existência da alegada capitalização de juros. Quanto a estes, cabe assentar que tal mecanismo é pernicioso porque permite a cobrança de juros sobre juros. E como isto se processa? Processa-se mediante somatório deles no capital, que então capital fica sendo. Na próxima periodicidade os juros incidem sobre este novo capital formado pelo capital anterior e pelos juros anteriores. Portanto, para que o fenômeno exista é necessário que existam juros sendo adicionados ao saldo devedor. E no caso dos financiamentos habitacionais, eles são deduzidos das prestações mensais, ao invés de adicionados à dívida, que inclusive é amortizada com a parte que sobeja daquela subtração. Esclarecedor o entendimento doutrinário exposto por Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima na obra conjunta denominada Juros - Correção Monetária - Danos Financeiros Irreparáveis, Ed. DelRey, 2ª ed., a qual conta com prefácio do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e do economista Antônio Delfim Neto, além de referências dos Ministros Vicente Leal e José Delgado, verbis: 7. DESCONSIDERAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS, DA DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE AS EXPRESSÕES CONTAR JUROS DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, E ANÁLISE CRÍTICA, DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA, DA ORIENTAÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA, EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM MENÇÃO À PRÁTICA FINANCEIRA INTERNACIONAL 7.1. É importante observar, preliminarmente, que a proibição de capitalização de juros em período inferior a um ano, contida na Súmula nº 121/STF, decorreu de interpretação equivocada, em termos técnico-financeiros, da expressão contar juros de juros, contida na Lei de Usura, através da qual se entendeu que essa fosse de conteúdo idêntico à expressão capitalização de juros. 7.2 Como se verá nos itens subseqüentes, tais expressões são tão distintas entre si quanto são distintos os respectivos enunciados. A perpetuação do equívoco de confundir seus significados - ratificada pela manutenção do entendimento de a capitalização de juros só ser possível para períodos anuais - é defendida com o argumento de que, para períodos inferiores a um ano, seria vedado contar juros de juros, de acordo com a lei de usura. Essa conclusão está duplamente equivocada, a nosso ver. A uma porque a lei de usura não criou esta proibição. A duas porque essa afirmativa contraria princípios matemáticos e da prática financeira internacional de há muito consolidados (o que se explica, dado que o entendimento está baseado em erro). 7.3. Em magistério recente, o Prof. Lineu José Marzagão, professor de matemática e autor de várias obras em sua especialidade, explicou com clareza a matéria, demonstrando que capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função de período decorrido, no qual o capital permaneceu à disposição do mutuário. Por outro lado, contar juros dos juros significa cobrar juros sobre parcelas de juros que ainda não se venceu (conseqüentemente, tais juros ainda não foram incorporados ao capital, ou capitalizados). Em outras palavras, esse professor afirma que tais juros, por não estarem vencidos, e, em conseqüência, não terem sido capitalizados, não constituem um capital adicional à disposição do tomador, simplesmente porque não existem. Nesse caso, sua cobrança equivaleria a um bis in idem da taxa de juros, em favor do credor. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado no item 6.6. deste, confirma esse entendimento, ao reconhecer: O que a Lei veda de há muito, vide artigo 253 do Código Comercial, é a capitalização dos juros não vencidos..., acrescentando, A capitalização anual dos juros vencidos é permitida em Lei... (vide texto, item 6.6, retro). 7.4. Um exemplo ajuda na compreensão do que as palavras só conseguem exprimir com dificuldade. Admitamos um mútuo de um ano de prazo, à taxa de 25% ao ano, que resultará no pagamento de R\$ 1.000,00 ao final do período. Mostraremos que, se o mutuante creditar ao mutuário o valor de R\$ 750,00, ele estará cobrando juros de juros, e se entregar R\$ 800,00 ele não o estará fazendo. 7.5. Para evidenciar o fato, veja-se o seguinte cálculo matemático: a) R\$ 800,00 (capital) vezes 25% (taxa de juros) = R\$ 200,00 b) R\$ 200,00 (juros não vencidos, cobrados no termo inicial do mútuo) vezes 25% (taxa de juro) = R\$

50,00 (juros sobre juros)c) R\$ 1000,00 (valor ca vencer), menos R\$ 200,00 (juros), menos R\$ 50,00 (juros de juros) = R\$ 750,00 (valor líquido do mútuo)7.6. Observa-se que contar juro de juro representa uma cobrança de juros sobre uma parcela de juros (R\$200,00), não disponível para o mutuário, pois cobrada quando ainda não vencido o prazo do mútuo, que permitiria a sua capitalização (que nada mais é que sua adição e integração ao capital, ao fim de cada período). Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios.Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. No caso dos autos, está-se diante de juros moratórios. Da análise da impugnação ao laudo apresentada pela INFRAERO (fls. 450/451), e adotado o valor do débito após o pagamento de 24 parcelas, qual seja, R\$ 190.549,24, a partir de abril/2000, atualizado de forma direta e linear com correção monetária e juros de 1% ao mês, chegou-se ao valor do débito em 31/10/11 de R\$ 992.619,30.O demonstrativo de evolução da dívida de fls. 456/459, elaborado pela contadoria do juízo, nos termos da Lei nº 6.009/73, ou seja, com incidência cumulativa de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, apontou um débito em 01/11/2011 de R\$ 983.496,66.E, comparativamente com a planilha de fls. 677/678 dos autos da Execução em apenso, apresentada pela Infraero, mas que adotara juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 08/2003, chegando ao valor de R\$ 566.186,02 em 03/2007, a contadoria, para o mesmo período, e mediante o uso dos mesmos critérios, indicou o valor de R\$ 513.293,60.Ora, na mesma data (03/2007), se adotado 1%, como previsto na lei e no contrato, o valor seria de R\$ 583.433,09, a revelar que houve erro da INFRAERO quando indicou 0,5% ao mês na planilha em causa, pois os valores correspondem, efetivamente, a juros de 1% ao mês.Esclarecidas as dúvidas, a conclusão a que se chega é que não houve capitalização de juros, mas apenas a incidência cumulativa de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.009/73 e instrumento contratual.Tal o contexto, em que pesem as conclusões da perita judicial, deixou a mesma de considerar estes relevantes dados, o que faz deitar por terra a pretensão da embargante quanto ao ponto.ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, nos termos da fundamentação, devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do C.P.C.).Custas, na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Decorrido o prazo legal sem recursos, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo.P.R.I.

0003946-02.2011.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Fls. 17/23: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 386: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº 82/2007 no prazo de 05 (cinco) dias.

0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ROLDAO X ROSANA GONCALVES LEONARDO ROLDAO

Antes de apreciar o pedido de fls. 153, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Inerte, tornemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012388-30.2006.403.6102 (2006.61.02.012388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUBINITA ROSA DE LIMA
Antes de apreciar o pedido de fls. 93, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.
Int.-se.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)
Fls. 174: Defiro. Proceda-se à penhora da parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel matriculado sob o número 52.326, no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos. Instruir com cópia de fls. 174/177 e 180.
EXECUTADO:LUISMAR FORESTO - brasileiro, divorciado, corretor, portador da cédula de identidade nº 14.215.232-SSP/SP e CPF nº 052.068.138-00, residente e domiciliado na Rua 24, 1.044, Centro, Barretos.
Cumpra-se e intime-se.

0015485-04.2007.403.6102 (2007.61.02.015485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA
PA 1,12 Fls. 136: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)
Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo requerido às fls. 134, a fim de requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)
Fls. 144: Assiste razão ao executado, na medida em que, da juntada da carta precatória, no dia 26.01.2012 (fls. 88), este teve sua vista dos autos obstada por se encontrarem conclusos a partir do dia 01.02.2012.Assim, em respeito ao disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 140 e devolvo o prazo restante de 10 (dez) dias para a oposição dos embargos. Int.-se.

0002958-83.2008.403.6102 (2008.61.02.002958-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME X ANTONIO JOSE CARDOSO PEREIRA X MARCIO MIGUEL FESCINA
Antes de apreciar o pedido de fls. 55, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.
Inerte, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 119, devendo na mesma oportunidade se manifestar acerca das informações constantes às fls. 115/117 pelo executado Vilibaldo Faustino Junior.Int-se.

0007254-51.2008.403.6102 (2008.61.02.007254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA ADRIANA CORREA EPP X SILVIA ADRIANA CORREA

DEFIRO VISTA DOS AUTOS A CEF PELO PRAZO REQUERIDO AS FLS. 60., A FIM DE REQUERER O QUE DE DIREITO. EM NADA SENDO REQUERIDO, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO COM AS CAUTELAS DE PRAXE. INT.-SE.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 116/119: Anote-se, ficando deferido a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int-se.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI

Vista à exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

0012476-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R P COM/ DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA EPP X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIRENE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)

Certifique-se o trânsito em jugado da sentença de fls. 89.Regularize a CEF, em 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias carreadas às fls. 93/104.Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria à substituição das referidas cópias com os documentos de fls. 06/12 e 15/19, os quais deverão ser desentranhados, intimando-se a CEF, após, a fim de retirá-los, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Fls. 78: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0004400-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA REGINA DA SILVA MELO PIERAZZO

Manifeste-se a CEF sobre as informações obtidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acarreado às fls. 45/46, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Demonstre a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o liame entre os dados do veículo indicados em seu pedido de fls. 53 com estes autos, bem como forneça, no mesmo interregno, o endereço exato da instituição financeira para onde pleiteia a requisição de informações. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001760-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MODA ALVES

Dê-se vista à CEF pelo prazo requerido às fls. 28, a fim de requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003127-47.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004997-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pedido de assistência judiciária gratuita requerido em ação cautelar ajuizada por Gilberto Cruz Sanches objetivando sustar a execução extrajudicial de bem imóvel. Intimidado, o impugnado aduz que ocorreu a preclusão temporal, pois a presente impugnação deveria ter sido apresentada ao mesmo tempo da contestação. Esclarece, ainda, que as custas recolhidas na ação principal aproveitam a ação cautelar (fls. 07/10). DECIDO. A medida cautelar trata-se de procedimento especial autônomo, porquanto tem-se que o procedimento cautelar não escapa da fixação de custas processuais. Outrossim, o artigo 7º, da Lei 1.060/50, prevê que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desta forma, é de ser acolhida a impugnação. Todavia, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé. De fato, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido que, neste caso, deverá ser motivado. No caso dos autos, elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias concretas. É o que veio demonstrar a impugnante, juntando aos autos decisão de fls. 124 do processo principal nº 0002761-26.2011.403.6102, que determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a renda declarada nos autos perfaz R\$ 16.973,15, bem como o seu recolhimento às fls. 134, o que dá mostra de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, visto que a presunção legal foi arrostada pela parte contrária, justificando seu afastamento, a desaguar no indeferimento do pedido. ISTO POSTO, acolho a presente impugnação, para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, tornando sem efeito anterior concessão exarada no despacho de fls. 107/109 dos autos da ação cautelar, feito nº 0002073-64.2011.403.6102, em apenso. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição da ação cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos supra mencionados. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002793-0) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhem-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013140-02.2006.403.6102 (2006.61.02.013140-1) - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN E SP273681 - PEDRO PAULO RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica deferida vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o quê de direito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010082-49.2010.403.6102 - ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Ilton de Oliveira Campos, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Superintendente da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, com pedido de liminar, objetivando a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, situada na Rua Estephania Servidoni Carneiro, nº 285, bairro Marincek, nesta cidade. Sustenta que em 24.01.2005 recebeu a visita de um funcionário da CPFL para avaliar o funcionamento do medidor de energia. Após a inspeção, o funcionário informou que o medidor encontrava-se irregular (sem lacres), não registrando o correto consumo de energia, e lavrou um Termo

de Ocorrência de Irregularidade - TOI. Afirma que em 09.04.2005 recebeu uma carta comunicando a ocorrência de suposta irregularidade no medidor de energia no período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2005 e um memorial de cálculo no valor de R\$ 3.234,84. Inconformado, apresentou recurso administrativo o qual foi indeferido e concedido o prazo de três dias para pagamento do valor apresentado, sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Alega que durante todos esses anos vem realizando o pagamento de seu consumo de energia elétrica corretamente, sem qualquer constatação de irregularidade por parte da concessionária. Bate-se, por fim, que a metodologia utilizada não retrata a realidade fática e jurídica, sendo extremamente ilegal o valor cobrado, pois caso seja constatada a efetiva irregularidade no medidor de energia elétrica, não foi ele quem deu causa a ela, bem como há meios adequados e próprios para tal cobrança e não a utilização de meios vexatórios e constrangedores, deixando-o no escuro. Juntou documentos e procuração (fls. 10/24). A liminar foi deferida pelo juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP às fls. 26. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a carência da ação devido à inexistência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, defende a possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica com base na Lei 8.997/95 e na fraude constatada que gerou a cobrança e sua inadimplência. Alega que o serviço de energia elétrica é uma relação jurídica bilateral, ou seja, a garantia da continuidade ao fornecimento deve necessariamente corresponder a continuidade no pagamento. Informa, ainda, que o impetrante poderia ter recorrido administrativamente para obter nova perícia, mas não o fez. A legislação regulamentadora autoriza a concessionária a fiscalizar os equipamentos de medição de consumo de energia elétrica, pois o consumidor é tão somente depositário de tais objetos, sendo seu ato legítimo. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou favorável à concessão da ordem impetrada, para o fim de ser cassada a determinação de interrupção de energia elétrica do impetrante, restabelecendo a ordem jurídica violada. Salienta que a concessionária, em respeito aos princípios que regem a administração pública, deveria instaurar procedimento apuratório, assegurando ao suspeito o direito de defesa e contraditório, e somente após a sua conclusão poderia aplicar as penas previstas em lei. (fls. 43/46). O Juízo estadual proferiu sentença, tornando definitiva a liminar e concedendo a segurança requerida para o fim de determinar que o impetrado não suspenda o fornecimento de energia elétrica ao impetrante pelo motivo em questão. (fls. 48/53). Foi interposto o recurso de apelação pela CPFL (fls. 72/100) e apresentadas contrarrazões (fls. 107/115). O Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119/121). O Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheceu o recurso e decretou de ofício a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do mandado de segurança, determinando a remessa deste a uma das varas da Justiça Federal e declarando a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fls. 26, inclusive (fls. 153/159). Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, impedindo-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao impetrante em razão de débitos pretéritos oriundos de possível adulteração no medidor, sem macular o direito do impetrado de fazê-lo se em razão de inadimplências de contas atuais. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A preliminar alegada, volvida a inexistência de direito líquido e certo, deve ser acolhida. Com efeito, a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p. 12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13). Tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis, o que não ocorreu no caso concreto, impondo-se sua extinção sem análise do mérito propriamente dito. No caso concreto, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos não é de inadimplência pura e simples, ou seja, de consumidor de energia elétrica que deixa de efetuar o pagamento das contas de consumo mensal e que, para evitar a suspensão no fornecimento de energia, vale-se da proteção do Judiciário. Cuida-se, aqui, de outra hipótese, em que o impetrante vem efetuando regularmente o pagamento das faturas mensais, insurgindo-se contra a exigência de valor correspondente a consumo eventualmente não cobrado no período em que teria perdurado a alegada adulteração do relógio medidor, valor este calculado pelo consumo mais alto dos últimos doze meses anteriores ao início da irregularidade apontada. Caberia, portanto, ao impetrante comprovar a regularidade do relógio-medidor, mediante perícia técnica, em ordem a afastar a fraude imputada pela CPFL, o que demandaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. De outro tanto, também necessária a demonstração da regularidade na formalização do débito relativo à suposta fraude provocada pelo impetrante no relógio medidor de energia elétrica, uma vez que não se pode dele exigir prova de fato negativo - a ausência de consumo, revelando-se, igualmente, a necessidade de realização de prova. Verificada a diminuição no consumo de energia elétrica, indispensável a correta aferição da causa, a qual pode ou não decorrer de adulteração no mecanismo interno daquele aparelho pelo impetrante. Não basta afirmar que houve prática abusiva pela CPFL em detrimento do consumidor (artigos 39, V e 51, parágrafo 1º, I, ambos da Lei nº 8.078/90) e ofensa ao princípio da vulnerabilidade deste, se não desconfigurada a alegada fraude, máxime porque não é cerebrina a prática de expedientes diversos por parte dos consumidores para desviar/adulterar a real consumo de energia elétrica, prejudicando não só a concessionária, mas também toda a coletividade, que acaba arcando com este prejuízo. Daí a necessidade da dilação probatória, inclusive porque a

Resolução nº 456/2000, que em seu artigo 72, II, prevê que o consumidor pode requerer à concessionária que promova perícia técnica por terceiro legalmente habilitado quando houver suspeita de irregularidade no medidor, o que conferiria ao impetrante, como dito alhures, argumentos técnicos para fundamentar recurso administrativo ou esta ação judicial, embora essa alternativa não tenha sido adotada pelas partes. Tal o contexto, resta inadequada a via eleita pelo impetrante para a obtenção do benefício perseguido ante a indispensável necessidade de dilação probatória, incabível no mandado de segurança, que é ação civil de rito sumário especial, distinguindo-se das demais ações por ter rito e objeto específico (corrigir ou impedir ato ilegal de autoridade coatora), de sorte que ausente o indispensável direito líquido e certo a amparar-lhe a pretensão externada em juízo, tudo a desaguar no insucesso da propositura. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, ante a impropriedade da via eleita e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, (art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. P. R. I. O.

0005195-85.2011.403.6102 - ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

Adriano Dion da Silva Barbosa, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS, objetivando a declaração de nulidade do ato que determinou a reposição ao erário da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) paga nos meses de junho, julho e agosto de 2008, uma vez declarada a higidez dos referidos pagamentos. Sustenta que tais pagamentos foram efetivados em decorrência de disposição contida na Medida Provisória nº 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008, que alterou a redação da Lei nº 8.112/90, revogando o parágrafo único do art. 40, o qual dispunha que nenhum servidor receberá, à título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescentando o parágrafo 5º, ao art. 41, com o mesmo teor. Esclarece que, interpretando tal alteração legal, a autoridade impetrada promoveu o pagamento das mencionadas vantagens, que totalizaram R\$ 472,54, sem tomar as cautelas necessárias, querendo impor aos servidores a devolução de tais valores, sob o argumento de que houve má interpretação dos dispositivos. Assevera que os servidores receberam a remuneração de boa-fé, sem influenciar na concessão da vantagem impugnada, cuja responsabilidade é inteira da administração que interpretou erroneamente a validade e incidência da norma. Informa que interpôs recurso administrativo questionando o ato questionado, o qual foi indeferido sem enfrentamento do mérito, apontando, ainda, certa arbitrariedade por não lhe ser conferida a oportunidade de defesa, além do envio de decisões contraditórias, ora em seu favor, ora contra, causando certa insegurança. Bate-se, por fim, pela ilegalidade do ato impugnado, o qual é contrário ao princípio da segurança jurídica, destacando entendimentos jurisprudenciais que desobrigam a reposição de verbas pagas equivocadamente, quando recebidas de boa fé. Juntou documentos e procuração (fls. 20/54). A liminar foi deferida (fls. 58/60), determinando-se o restabelecimento da verba descontada no contracheque do impetrante no mês de junho de 2011. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que o ato impugnado foi levado à efeito em decorrência de mensagem (nº 544726) emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão enviada pela Secretaria de Recursos Humanos, reiterado pela Coordenação Geral de Administração de Recursos Humanos, encaminhado pela Superintendência Regional Sudeste I àquela Seção, que determinava a reposição dos valores pagos à título de VPNI ao erário na folha de pagamento do mês de junho de 2011. Informa ainda que, após receber nova comunicação para suspensão daquele ato, sobreveio outra orientação para o implemento do mesmo. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de apreciar pedido de suspensão de ato administrativo realizado pelo chefe de recursos humanos da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, determinando a reposição ao erário das verbas recebidas pelos servidores daquela autarquia à título de VPNI, sob o argumento de que houve errônea interpretação do dispositivo legal, gerando pagamentos indevidos nos meses de junho, julho e agosto de 2008. Diante disso, seguindo orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (mensagem nº 544726), a autoridade impetrada promoveu o desconto do valor correspondente à verba paga indevidamente. Conforme se nota, o impetrante não se insurge contra a legalidade do pagamento, apenas assevera que não pode ter descontado de seus vencimentos verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além da inobservância, pela administração, dos princípios da ampla defesa e contraditório na revisão do ato. Acerca da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição (ROMS 199800846573, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma STJ). A jurisprudência colhida sobre o assunto é vasta, e dela pode se extrair o posicionamento pacífico de que a reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida,

no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.No mesmo sentido, destaco os excertos já inseridos na decisão liminar, bem como o abaixo colacionado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. A presunção de boa-fé do servidor afasta a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200500957239, relator HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, STJ, DJE DATA:04/08/2008Deste modo, ao que se colhe das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pagamento ocorreu por livre manifestação da administração, sem que houvesse qualquer requerimento ou interferência jurisprudência acima destaca. Registre-se que, apesar de parecer pouco convencional garantir o pagamento feito de forma indevida, é de se ter em conta que os valores pagos ao impetrante não representam grande prejuízo ao erário (R\$ 472,54), ao contrário do que se mostra o desconto efetuado no vencimento do servidor que se aproxima dos 25% de sua remuneração mensal, lembrando tratar-se de verba com nítida natureza alimentar.Assim, atentando-se para a jurisprudência dominante do E. STJ, bem como às peculiaridades do caso concreto, tem-se por plausível a irresignação do impetrante, devendo ser anulado o ato que determinou o desconto dos valores pagos indevidamente ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, apenas para anular o ato que determinou o desconto dos valores pagos indevidamente ou qualquer outro posterior no mesmo sentido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0008705-82.2011.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da juntada das informações às fls. 54/69, pelo prazo de 30 (trinta) dias

CAUTELAR INOMINADA

0010857-64.2010.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X FAZENDA NACIONAL Recebo à conclusão supra.Ciência às partes da redistribuição do presente feito. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda, às fls. 61/62, na presente ação cautelar movida em face da União, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista que não complementada angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do Provimento 26/04 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001873-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001873-8) - MARIA CRISTINA PACHECO DE ALMEIDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 87, fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a mesma ciente que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos por igual período, a contar da publicação.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 236.Prejudicado o pedido da CEF de fls. 241, tendo em vista a determinação de fls. 236.Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-

se.

0010944-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA POPOLI PEREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA POPOLI PEREIRA

Fls. 222: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0012913-17.2003.403.6102 (2003.61.02.012913-2) - NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA(SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA

Recebo a conclusão. Fls. 215/218: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 77/85, 136/144, 156/167 e 192/195, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação da exequente, conforme certidão às fls. 220. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Neurologia São Rafael S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007020-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA

Tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 311/321 não atendem ao quanto disposto na parte final de fls. 307, reconsidero o despacho de fls. 322, para determinar a remessa destes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009240-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009240-0) - TORQUATO E TORQUATO S/C X TORQUATO E TORQUATO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do silêncio da União, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Não obstante a CEF tenha se manifestado nos autos por intermédio das petições de fls. 242/243, verifico que a demanda está sendo executada pelos embargantes Rosângela de Fátima Ishiwatari e Semi-Novos Comércio de Veículos Ltda. Assim, intime-se os embargantes-exequentes do detalhamento carreado às fls. 238/240, a fim de requererem o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo requerido às fls. 199, a fim de requerer o quê de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAIZA PIRES VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENNY DE CARO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Fls. 191/211: Proceda ao desbloqueio imediato da conta corrente da coexecutada Genny de Caro Ambrosio, nº 00.004.696-5, agência 6571-4, Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de conta-salário, conforme documentos carreados às fls. 197/198.Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista a documentação coligida aos autos, determino que o mesmo prossiga sob sigilo, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.

0000145-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica solicitado pela CEF às fls. 118/119, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006868-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VANDA CECILIA CAMPOS VENANCIO(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP119402 - RENATA MARIA SOARES DUTRA E SP109376 - FERNANDA CARNEIRO BUENO CAZELLI E SP179621 - FLÁVIA CORRÊA MEZIARA)

Fls. 95/96: Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004297-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Adriana Cristina Machado de Oliveira objetivando a imediata desocupação do imóvel situado na Avenida Manoel Inácio Dias, nº 2495, Jardim Monte Carlo, cidade de Ribeirão Preto/SP, ocupado pela requerida, sendo-lhe transferida a posse de fato do mesmo para que exerça todos os seus direitos reais.Alega que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial

- PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel supra mencionado sendo que, em 12/03/2008, após firmar contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com Adriana Cristina Machado de Oliveira que, como arrendatária do imóvel, se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas, passando a deter a posse direta do bem. Esclarece, todavia, que a arrendatária deixou de cumprir a obrigação pactuada, sendo notificada para que regularizasse os débitos em atraso. Sem obter respostas as notificações a mutuante (CEF), através da Administradora Mark In Ltda, promoveu diligência visando a retomada do imóvel, entregando a notificação em mãos da arrendatária, sendo, de imediato, cientificada da ocupação irregular, sem obter êxito, ficando caracterizado o esbulho possessório. Pugna, ao final, pela desocupação do imóvel invocando o artigo 9º da Lei 10.188/2001, pedindo provimento liminar para imediata expedição de mandado de reintegração da posse e a sua restituição definitiva, nos termos do art. 928, do Código Civil, bem como a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Juntou documentos, dentre os quais o registro do imóvel, o contrato de arrendamento residencial, as notificações dirigidas a arrendatária. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 22), sendo que, devidamente citada, a requerida (fls. 25) deixou de apresentar resposta, conforme certificado às fls. 26. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a acolhida do pedido. Cuida-se de ação de reintegração de posse decorrente do descumprimento das obrigações assumidas em contrato de arrendamento residencial mercantil, em razão do inadimplemento por parte da arrendatária que, mesmo após as notificações regulares, deixou de adimplir as obrigações que lhe competiam, gerando o direito à arrendadora a retomada da posse do imóvel, conforme previsão contratual (cláusula vigésima) e legal artigos 6º e 9º, da Lei 10.188/2001. Nesse diapasão, passo a transcrever os dispositivos legais que regem a matéria: ... Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)... Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sendo assim, após o cumprimento das disposições contratuais que regem o inadimplemento contratual, a posse direta do imóvel arrendado transfere-se, por disposição legal, à arrendadora, configurando-se o esbulho possessório com a simples permanência da arrendatária no imóvel. Nesse passo, o que se verifica é melhor a posse da arrendadora (CEF) em relação àquela exercida pela requerida, que, sem adimplir suas obrigações firmadas em contrato, ou trazer outras razões de direito que lhe garantissem a permanência no imóvel, uma vez que deixou de contestar, passou a ocupar o imóvel de modo irregular. Ademais, apesar de todas as diligências realizadas, não se insurgiu, em nenhum momento, contra a posse pleiteada pela requerente, de modo que, é de se concluir, que sua posse era exercida de modo precário, não encontrando guarida na legislação pátria. Desta forma, é mister o reconhecimento da tutela possessória à requerente, uma vez demonstrado o esbulho exercido pela requerida junto ao imóvel objeto do litígio. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para que autora possa exercer seu direito sobre o imóvel com a devida desocupação da requerida nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Expeça-se incontinenti o mandado de reintegração de posse. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em R\$ 500,00, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

0012764-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 225/231) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-42.2011.403.6126 - GERSON CURCOVEZKI X ANA EMA RONDINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da informação retro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2012, às 15:00 horas. Deverá a CEF enviar representante com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 1873

EXECUCAO DA PENA

0004975-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004975-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SOARES(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 235.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0006349-42.2006.403.6126 (2006.61.26.006349-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

1) Recebi a conclusão em 18/01/2012;2) Fl. 129: Havendo notícia que a ré, condenada pelo crime previsto no art. 168-A do Código Penal, aderiu a parcelamento, sustenta o Ministério Público Federal que a pretensão executória não pode ser suspensa, diante do trânsito em julgado da condenação. Passo a decidir. Atualmente, dispõe o art. 83, 2º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/2011: 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Pois bem, tal lei impõe um limite temporal ao parcelamento como causa de suspensão da pretensão punitiva. Logo, trata-se de lei penal mais gravosa, a qual não tem o condão de retroagir ao caso em apreço. Portanto, considero que a norma aplicável, no presente caso, é o art. 9º da Lei 10.684/2003, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. De acordo com o douto Procurador da República, a norma em questão abrange a pretensão punitiva, não alcançando, pois, a pretensão executória do Estado. Encontra-se a distinção entre pretensão punitiva e pretensão executória em algumas doutrinas de Direito Penal. Cite-se, por exemplo, a obra de Damásio de Jesus: (...) Pretensão punitiva é, pois, a exigência de subordinação do direito de liberdade do cidadão ao direito de punir concreto do Estado. (...) Transitando em julgado a sentença condenatória, o direito de punir concreto transforma-se em jus punitiois, convertendo a pretensão punitiva em pretensão executória: exigência de execução da sanção penal concretizada na sentença. (Direito penal - 1ª Volume - Parte geral, 23ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 722-723) A grande questão é a seguinte: a lei reflete essa distinção específica feita por alguns doutrinadores? Teria o legislador em mente essa distinção? Por fim, seria essa a mens legis (a intenção da própria lei, independente da intenção do legislador)? A resposta parece negativa. Hoje, por exemplo, o Código Penal não utiliza mais a expressão pretensão executória. Tal expressão foi utilizada na redação do art. 110, 2º, do Código Penal, hoje revogado. De qualquer forma, não existe uma tradição legislativa na distinção entre pretensão punitiva e pretensão executória. Isso apenas no âmbito doutrinário. Aliás, pelo ponto de vista do vernáculo, a distinção doutrinária não parece tecnicamente correta. Executar a pena não seria o mesmo que punir efetivamente o agente? Ou o agente só é punido com a sentença condenatória? Então, ainda sem a execução da pena, poderíamos já considerar o condenado como punido? Parece-me evidente que a pretensão estatal de punir engloba tanto a sentença condenatória transitada em julgado quanto a execução penal, com a devida vênua às distinções feitas pela doutrina. Na pesquisa jurisprudencial, encontrei acórdão relatado pelo Desembargador Néfi Cordeiro, no Agravo em Execução Penal 2009.72.09.000365-0/SC. Sobre a questão análoga, assim se manifestou o ilustre Desembargador (sublinhados nossos): A referência legislativa à pretensão punitiva

teve o intuito de abranger o direito de punir do Estado, o que não se limita ao decreto condenatório. Além disso, o tipo penal em questão visa essencialmente proteger o Erário, e tendo as partes acordado judicialmente quanto à forma de amortização da dívida, via acordo judicial - equiparado a parcelamento -, tal objetivo está sendo alcançado, o que vai ao encontro do espírito da Lei, razão pela qual não haveria sentido em manter-se a execução da pena enquanto o contribuinte se mantém adimplente. A única diferença do caso análogo é que houve um acordo judicial para o parcelamento da dívida, o que foi entendido como equiparado a um parcelamento administrativo. No mais, não se achou óbice à suspensão da execução penal em razão do parcelamento. Da mesma forma, não vislumbro óbice no caso em apreço. Seria a coisa julgada um óbice tal qual arguido pelo parquet? Pergunto: se a parte quitar o débito não estará extinta a punibilidade, independentemente da coisa julgada? Tanto o art. 9º da Lei 10.684/2003 quanto a atual redação do art. 83 da Lei 9.430/96 não impõem limites temporais à extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário. De fato, atualmente, o direito penal tributário funciona apenas como um mecanismo de coerção ao pagamento das dívidas tributárias. Pode-se discordar, porém é essa a atual política criminal quanto aos delitos fiscais. Se o pagamento extingue a punibilidade, independentemente da coisa julgada, não há motivo para a restrição temporal quanto ao parcelamento (mais uma vez lembrando da irretroatividade da Lei 12.382/2011). Diante do exposto, determino a suspensão da presente execução penal e da respectiva prescrição da execução, enquanto perdurar o parcelamento tributário. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 119), a fim de que tome as providências necessárias para que, em caso de eventual exclusão do parcelamento ou de quitação da NFLD 32.235.946-5, seja o fato imediatamente comunicado a este Juízo de Execução Penal. Obviamente, a medida supra determinada não impede o controle do parcelamento pelo parquet federal. Int.

0005218-56.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Vistos, O sentenciado está em local incerto e não sabido (fl. 50). Na sentença condenatória, da qual o réu não quis recorrer, ficou expresso que ele deveria pedir autorização do juízo para eventual mudança de endereço (fl. 25, último parágrafo). Quem recebe uma pena em processo penal deve conscientizar-se de que deve cumpri-la, a toda evidência, porque o descumprimento poderá implicar a conversão em pena de prisão. Não vejo outra solução, assim, a não ser converter a pena alternativa em prisão. Do exposto, nos termos dos arts. 181, 1º, a, da LEP e 44, 4º, do Código Penal, determino a conversão da pena restritiva de direitos em reclusão, na forma da sentença. Expeça-se mandado de prisão, providenciando a Secretaria a expedição dos ofícios de praxe. Int.

ACAO PENAL

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1852/1853, em relação aos acusados Carlos Beltrame Neto, Rosano Gianesi, Vicente Palmieri Filho e José do Nascimento. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos mesmos, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação aos referidos acusados. 4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do réu Paulo Henrique de Souza Vespoli às fls. 1879. 5. Intime-se o defensor para apresentar as suas razões, no prazo legal. 6. Após, vista ao MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. 7. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050437-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042138-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042138-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000220-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000220-8) - TEREZA MAINARDI(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000383-74.2001.403.6126 (2001.61.26.000383-3) - MARCELINO SCHIAVON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000826-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000826-0) - DONATO VIRGINIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001032-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001032-1) - JOAO BATISTA DE MELO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7) - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do requerimento do INSS de fl. 138, bem como, diante do pedido de habilitação e documentos de fls. 141/149 e fls. 154/155, manifeste-se o INSS expressamente quanto aos pedidos de habilitação de fls. 128/136 e 141/149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8) - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tornem os autos ao arquivo para aguardar o trânsito em julgado da decisão de fl. 444, nos termos do despacho de fl. 439. Int.

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARMELLO X NELSON CARMELLO X NILTON CARMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA

X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANCI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se o depósito dos valores requisitados.Int.

0001918-04.2002.403.6126 (2002.61.26.001918-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002171-89.2002.403.6126 (2002.61.26.002171-2) - ADILSON GONCALVES CAMPOS X AGOSTINHO MARTINS LAGE X HELENA CHRISTO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO ANAYA RODRIGUES X ANTONIO SILVERIO BONANI X LENI BONANI FERREIRA X ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO X ANTONIO GUTIERREZ NETO X ANTONIO RUYS SERRANO X ANTONIO SIMOES X ALMA IDA LEITE X BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS X EDSON DIAS CAMPOS X MARCIA APARECIDA DIAS CAMPOS X BENEDITO PEDRO X BERTIN PEDROZO DE MORAES X BIAGIO BARONE X BRASILIA FURLAN DOMINGOS X CLEMENTE DE FREITAS VIEIRA NETO X MARIA SBAIO DA SILVA X FIRMINO BUENO DE GODOY X MARIA WANDA MINOSSO STEFFANATO X FRANCISCO ALMIDORO X FRANCISCO MARTIN AVILA X GERALDO FLORES X GERALDO LOPES NEVOA X HELIO BERTONI X HENRIQUE BERNARDES X ILSO DIAS DA TRINDADE X JACINTO NICIOLI X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO SANTANNA X JOAQUIM GUEDES X JORGE SILVERIO DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE MENDES DA ROCHA X JUVENIL DE MELO VIEIRA X LEGENES DOS SANTOS X LUIZ RESTIVO X MANOEL JOAQUIM DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO X MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN X MIGUEL BUENO DE GODOY X MOACIR RAIMUNDO X NOE PAPAOTTE X OSVALDO MIGUEL PINTO X RAUL GONCALVES BRAZ X SEVERINO MARQUES DA FONSECA X VALDIR NUNES DA SILVA X VITALINA BARRELLI DEL GREGO X WALDOMIRO CELESTINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado às fls. 800/801, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a peticionária de fls. 800/801 solicitar o necessário perante a Secretaria da Vara.Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015621-02.2002.403.6126 (2002.61.26.015621-6) - RUBENS FERNANDES MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000365-82.2003.403.6126 (2003.61.26.000365-9) - AMERICO GONCALVES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora.Int.

0001383-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001383-5) - APARECIDO NORIVAL TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tornem os autos ao arquivo.Int.

0004304-70.2003.403.6126 (2003.61.26.004304-9) - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fl. 207 - Defiro o pedido de desarquivamento, devendo a peticionária (Dra. Patrícia dos Santos Silva),

providenciar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento de autos findos, em conformidade com o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006201-36.2003.403.6126 (2003.61.26.006201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005221-0)) HELENA DALVA AMORIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da r. decisão de fl. 246, bem como, diante do levantamento efetuado pela parte autora nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 212/213 daqueles autos), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007187-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007187-2) - JOSE CARLOS BELLONI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0007600-03.2003.403.6126 (2003.61.26.007600-6) - JOSE ROBERTO MORETI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004361-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA DORES APARECIDA SOUZA IGNACIO

Fl. 101 - Providencie a Secretaria as anotações referentes ao advogado da autora no sistema processual, conforme requerimento de fl. 91. Após, publique-se o despacho de fl. 100 - Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Int.

0004704-50.2004.403.6126 (2004.61.26.004704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5)) MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Uma vez que o valor da condenação em honorários destes autos já foi levantado pela ré nos autos da ação de consignação em pagamento em apenso (nº 0003776-02.2004.403.6126), conforme cálculos de fls. 271/272 e 287/288, e alvará de fl. 308, daqueles autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005662-80.2005.403.6100 (2005.61.00.005662-4) - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

À vista do auto de penhora lavrado no rosto dos autos do processo falimentar da Empresa ora Executada, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, acostado às fls. 441, intime-se a Massa Falida, na pessoa do Síndico, no endereço fornecido às fls. 405, do prazo de 15 (quinze) dias, para , querendo, oferecer impugnação, nos termos do quanto preceitua o artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0002534-71.2005.403.6126 (2005.61.26.002534-2) - ANITA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005697-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005697-1) - ABRAAO VITAL ARAUJO X IVANA CRISTINA DE JESUS SANTANA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 164, bem como os despachos de fls. 172 e 174. Intime-se, pessoalmente no endereço de fl. 58, o executado acerca da penhora on line realizada às fls. 162/163, cientificando-o, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 502/504: Conforme já apreciado por este Juízo às fls. 487 e, diante da certidão retro que noticia a interposição de Recurso Extraordinário e Especial nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 421, indefiro o reiterado pelo autor, eis que referido agravo encontra-se pendente de julgamento definitivo, o que, por ora, impede a expedição de pagamento de execução, nos termos dos requisitos previstos no artigo 8º, XI da Resolução CJF no. 168/2011. Cumpra-se a determinação de fls. 500. Int.

0006393-61.2006.403.6126 (2006.61.26.006393-1) - ANTONIO FIOROTTI NETO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002774-89.2007.403.6126 (2007.61.26.002774-8) - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4) - JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Diederichsen Theodor Wille Participações Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas nos autos dos Processos Administrativos n. 10805 000384/2003-18 e 10805 000906/2003-71, as quais deferiram somente em parte a pretensão de compensação de créditos tributários da autora. Segundo relata, administrativamente, pleiteou a compensação de débitos diversos com saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Porém, somente parte do débito foi compensado, visto que o Fisco deixou considerar parte do saldo negativo a pagar, em virtude de o contribuinte não ter comprovado a existência de saldo credor de IRPJ desde o ano-calendário de 1993. Sustenta a parte autora que tal argumento não pode prevalecer, visto que os períodos anteriores a cinco anos do pedido de compensação encontram-se alcançados pela decadência tributária. Ademais, ainda que não se considere a ocorrência da prescrição, apresentou documentos comprobatórios do crédito tributário. Após a anulação dos atos administrativos, pugna pela compensação do crédito dela decorrente com outros débitos tributários. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/732). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 736/737. A União Federal, citada, apresentou contestação às fls. 743/756 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em virtude da falta de relação entre os fatos e os fundamentos jurídicos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 757/764). Réplica às fls. 767/770. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, bem como pela intimação da União Federal para juntada de cópias dos processos administrativos n. 000384/2003-18 e 10805 000906/2003-71. Este último pedido foi indeferido, tendo-lhe sido facultada a juntada de referidos documentos, o que foi feito às fls. 806/1324. A prova pericial foi realizada às fls. 1400/1739. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 1746/1756 e 1763/1861. É o relatório. Decido. A autora busca, com a presente ação, a declaração de nulidade das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n. 000384/2003-18 e 10805 000906/2003-71, as quais

reconhecerem somente em parte o seu direito de compensar saldo negativo com débitos tributários diversos. O fundamento do indeferimento de parte do pedido de compensação foi a ausência de prova da existência de saldos negativos a partir do ano-calendário de 1993, a justificar a compensação. Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, pois, conforme se depreende da inicial, a autora não pretende a homologação tácita da compensação, tampouco compeli-la a União Federal a determinar a compensação da parte indeferida administrativamente. Não se trata, também, de discutir acerca da decadência do prazo para compensação. No mérito, tenho que a questão principal é aquela relativa à ocorrência ou não de decadência do direito de verificar a declaração do contribuinte, nos anos-base anteriores a cinco anos do pedido de compensação. Segundo a autora, não há que se lhe exigir documentos relativos às declarações relativas aos anos-base anteriores a 1998, visto que com o silêncio do Fisco, ocorreu a decadência do direito de lançar o tributo. O Código Tributário Nacional assim prevê: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Tal regra aplica-se aos tributos lançados por homologação quando não há a antecipação do pagamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900655845, CASTRO MEIRA, STJ - 2ª Turma, DJE 14/02/2011) No caso dos autos, considerando-se que não houve antecipação do pagamento nos anos-calendário de 1993 a 1997, visto que o contribuinte apurou saldo credor, aplica-se a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, os eventuais débitos da autora relativos ao ano-calendário 1993 poderiam ser apurados pelo Fisco até 31 de dezembro de 1999; relativos ao ano-calendário 1994 poderiam ser apurados até 2000 e assim sucessivamente até o ano-calendário 1997, cujos eventuais débitos poderiam ser apurados até 31 de dezembro de 2003. Segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional, lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Portanto, exigir que o contribuinte apresente provas da existência do crédito tributário relativo a competências passadas é o mesmo que dar início ao lançamento, verificando o montante do eventual tributo devido. A requisição de documentos pelo Fisco não se deu por mera curiosidade. Visava, claramente, apurar a real existência do crédito tributário em favor do contribuinte e, se constatado excesso, por uma questão de lógica, teria ocorrido o pagamento a menor do tributo. Reduzir o valor do crédito equivaleria a lançar parte do tributo eventualmente devido. Efetuada a declaração pelo contribuinte e decorrido o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em apuração de valores. A situação fática se consolida no tempo. Ocorre que parte dos saldos negativos apurados pelo contribuinte encontra-se dentro do período de decadência previsto em lei. Trata-se do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997, o qual poderia ser fiscalizado e, eventualmente apurado valores pelo Fisco até 31 de dezembro de 2003. Isso, porque, o PA 10805 000384/2003-18 foi protocolado em 26/02/2003 (fl. 757) e o PA n. 10805 000906/2003-71, em 08/05/2003 (fl. 761). Assim, no que tange ao saldo negativo de 1997, assiste razão ao Fisco quando deixou de considerá-lo na compensação, visto que não apresentados documentos comprobatórios do referido crédito, conforme afirmado pelo Perito Judicial à fl. 1425. Portanto, apenas parte da decisão é nula, qual seja, aquela que não reconheceu o crédito da parte autora com base na exigência de comprovação de valores já alcançados pela decadência. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram

efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar nulas as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n. 10805 000384/2003-18 e 10805 000906/2003-71, na parte em que deixaram de reconhecer os saldos negativos da parte autora relativas aos anos-calendário de 1993 a 1996, os quais poderão ser compensados pela autora com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sobre os créditos tributários apurados nos anos de 1993 a 1996, deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data das respectivas transmissões à Receita Federal até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, devendo a União Federal reembolsar à autora metade dos honorários periciais. A parte autora recolheu somente metade das custas processuais, motivo pelo qual a União Federal está dispensada de qualquer reembolso, observando-se sua isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006181-15.2007.403.6317 (2007.63.17.006181-4) - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7) - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da petição da CEF de fl. 327/328, que devolveu o alvará de levantamento expedido em seu favor, em função da liquidação do contrato pelo mutuário, bem como, diante das petições dos autores de fls. 322/323 e 330, defiro a expedição de alvará de levantamento, a ser expedido em nome do co-autor informado à fl. 330, dos valores depositados na conta nº 3637-2, Agência 2791. Int.

0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3) - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 199/200, oficie-se o INSS para que apresente a relação de créditos recebidos pelo autor no período de 12.08.2005 até esta data, bem como para que informe acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença e mantida pelo v. acórdão de fls. 183/185v. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 183/185v, 192/195v, 197e 199/200. Int.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto requerido pelo INSS às fls. 208, apresente o autor o original da CTPS, cujas cópia encontram-se acostadas às fls. 197/198, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 195, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 203 - Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003064-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003064-1) - LUORDES SUNIGA MICHELAN(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79.Intimem-se.

0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 244/253 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005654-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005654-0) - CARMINE MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005960-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005960-6) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Castanho em face da União Federal, objetivando a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda, decorrente de ação previdenciária. Sustenta que se tivesse recebido mês a mês os valores pagos de uma só vez na ação previdenciária, não estaria submetido ao recolhimento de imposto de renda nos patamares cobrados pela ré.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 108/108 verso.Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 115/118, reconhecendo expressamente o pedido do autor.Réplica às fls. 120/123. A União Federal manifestou-se às fls. 126/127.As partes não requereram a produção de outras provas. Não obstante, a União Federal carrou aos autos documentos administrativos indicando o valor a ser restituído (fls. 155/187 verso). O autor, intimado, manifestou-se às fls. 190/193.É o relatório. Decido.A matéria atinente ao recolhimento de imposto de renda decorrente de ação trabalhista ou previdenciária encontra-se devidamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200801447730, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) Por tal motivo, houve o exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal. Não obstante, o valor exato a ser restituído deve ser apurado em sede de liquidação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento exposto da ré, condenando-a à devolução do valor indevidamente recolhido a título de imposto em decorrência da procedência da ação previdenciária n.2004.61.26.004121-5, movida pelo autor, o qual será apurado em sede de liquidação de sentença. Sobre os valores a ser devolvido incidirá exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido. Indefiro a tutela antecipada, nos moldes pleiteados pelo autor, visto que manifestamente incabível. A execução contra a Fazenda Pública se processa nos moldes previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e seguinte.Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da previsão contida no artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. A União Federal é isenta de custas processuais. Não houve recolhimento de custas por parte do autor, em virtude da concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual também

não está obrigada ao ressarcimento.Despiciendo o reexame necessário em conformidade com o artigo 19, 2º, da Lei n. 10.522/02.Transitado em julgado, manifeste-se o autor nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 144/157 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JESSICA ALINE DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Recebo o recurso de fls. 198/205, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fl. 195.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002364-26.2010.403.6126 - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002872-69.2010.403.6126 - ANTONIO RINKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003649-54.2010.403.6126 - SEVERINA RAMOS VITAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em sentença.Edson Yukinaria Takeda e Andréia Maria do Prado Takeda, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à devolução de valores pagos indevidamente a título de prestação de mútuo habitacional. Sustentam que foi concedida tutela antecipada nos autos da ação n. 2006.61.26.002735-5, proposta contra a mesma ré objetivando a revisão de contrato de mútuo, para que fossem pagos diretamente à CEF os valores incontroversos. A ação foi julgada improcedente e o imóvel foi adjudicado pela credora. Não obstante a adjudicação, a CEF não efetuou a devolução dos valores pagos sob tutela jurisdicional. Entende, assim, que houve enriquecimento sem causa por parte da CEF.No caso de improcedência do pedido, requer o cancelamento do registro da carta de arrematação do imóvel e a manutenção do contrato de financiamento. Com a inicial vieram documentos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/102 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 105/106).Réplica às fls. 124/134.A CEF não demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide.Os autores requereram a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 151.É o relatório. Decido.Os autores requerem, com a presente ação, a devolução dos valores pagos diretamente à ré, por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação n. 2006.61.26.002735-5, em virtude de o

imóvel que garantia o contrato de financiamento ter sido adjudicado pela ré através de execução extrajudicial. Primeiramente, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se trata de relação de consumo, mas, de direito civil (enriquecimento sem causa). Quanto à alegação de incompetência absoluta, esta será apreciada juntamente com o mérito. Verifica-se que nos autos da ação n. 2006.61.26.002735-5 foi concedida a tutela antecipada aos autores, em 25/07/2006, autorizando-lhes a pagar diretamente à CEF os valores que entediam devidos, relativos ao contrato de financiamento celebrado com ela (fls. 44/48). O documento de fl. 42, por seu turno, comprova que o imóvel que garantia a dívida havia sido adjudicado pela CEF em 07 de fevereiro de 2006. Conforme informações constantes do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, a sentença proferida naqueles autos julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, e extinguiu aquele feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir. Ela foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/08/2009, páginas 1312/13333. Ela transitou em julgado e os autos foram arquivados em 23/04/2010. A adjudicação do imóvel por parte da ré ocorreu nos autos de execução extrajudicial. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do artigo 7º, da Lei n. 5.741/1971, que regula a execução hipotecária judicial, a qual rito de execução adotado pelo credor, por considerar que aquele dispositivo tem natureza material e não processual. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200301999382, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00170.) O artigo 7º, da Lei n. 8.741/1971 prevê que não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. A planilha de evolução do financiamento que acompanha a contestação da CEF aponta que o saldo devedor, em fevereiro de 2006, era de R\$40.635,83. O imóvel foi adjudicado pelo valor de R\$54.894,74 (fl. 42). O extrato resumido do contrato dos autores, que acompanha a contestação da CEF, demonstra que o saldo devedor é igual a zero. Logo, vê-se que os valores pagos à CEF por força da antecipação da tutela antecipada não integraram o pagamento da dívida, a qual se encontrava saldada anteriormente à propositura da ação. Assim, não há razão para retenção dos valores por parte da CEF. Não obstante tenha recebido os valores de boa-fé, por força da ordem judicial proferida nos autos da ação n. 2006.61.26.002735-5, a partir do momento em que a sentença proferida naqueles transitou em julgado, nasce o dever jurídico de devolver o que não lhe pertence. Nesse sentido, prevê o Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. (destaquei) O argumento de que os autores não pleitearam administrativamente a devolução dos valores não convence, pois, aquele que deve tem o dever de pagar, mesmo que o credor não se manifeste. Tanto é assim, que a lei faculta ao devedor a possibilidade de consignar em juízo o valor devido a fim de se livrar dos encargos decorrentes da mora. Os autores, contudo, não comprovaram documentalmente o pagamento dos R\$14.812,40. A inicial não foi instruída com qualquer prova do pagamento. Contudo, a planilha de evolução do financiamento juntada pela CEF com sua contestação, demonstra a ocorrência de pagamentos nos valores de R\$543,00, em 07/02/2006, e R\$318,00, de novembro de 2006 a dezembro de 2009. Somando-se aqueles valores, chega-se a um total de R\$12.309,00 e não R\$14.812,40, como afirmado pelos autores. Por fim, tem razão a CEF quando afirma que mesmo diante da adjudicação do imóvel, os autores permanecem nele morando sem pagar nada, nem ao menos a taxa de ocupação do imóvel, conforme previsão constante do DL 70/1996. Com certeza, o valor devido pelos autores à CEF a título de taxa de ocupação do imóvel, com base no valor médio do aluguel, é muito maior que os R\$14.812,40 cobrados por eles. No entanto, a CEF não formulou pedido de reconvenção ou qualquer outro contraposto, sendo impossível a este juízo determinar qualquer tipo de compensação. No mais, a decisão cautelar proferida nos autos da ação n. 2006.61.26.002735-5 não determinou a manutenção da posse do imóvel aos autores. Assim, a inércia da CEF em retomar o imóvel não pode servir de fundamento contra a devolução de valores indevidamente retidos. Não obstante toda a fundamentação supra, este juízo é incompetente para decidir acerca do pedido de repetição do indébito, visto que o valor pleiteado é menor que sessenta salários-mínimos. Mesmo que haja alteração do valor da causa em virtude do agravo n. 0005729-88.2010.4.03.6126 interposto pelos autores, o fato é que o pedido de

repetição de indébito em valor abaixo de 60 salários-mínimos e o subsidiário de cancelamento da arrematação não podem ser cumulado num mesmo juízo, por força do artigo 292, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o enriquecimento sem causa da CEF, cuja fundamentação acima aponta ter acontecido, não é justificativa para o cancelamento da arrematação e a retomada do contrato de financiamento. O enriquecimento sem causa dá margem à repetição do indébito e não ao cancelamento da adjudicação. Não há relação de pertinência entre o enriquecimento sem causa e o cancelamento da adjudicação. Aliás, a questão relativa ao cancelamento da adjudicação foi objeto da ação n. 2006.61.26.002735-5, o qual foi julgado improcedente, tendo a sentença transitada em julgado, conforme já dito acima. Assim, não cabe mais discussão a respeito. Não obstante, entendo não ser o caso de reconhecer a coisa julgada, visto que o fundamento do pedido desta ação é diverso. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de repetição de indébito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da incompetência absoluta deste juízo. Julgo improcedente o pedido de cancelamento da arrematação e retomada do contrato de financiamento, em virtude do enriquecimento sem causa da CEF, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/163 - Nada a decidir, uma vez que o feito já foi sentenciado às fls. 146/147. Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 146/147. Int.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 263/270 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004363-14.2010.403.6126 - LOURIVAL NAVARRO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tornem os autos ao arquivo. Int.

0004409-03.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO FAVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 326/337 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fl. 319/319v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004453-22.2010.403.6126 - CHARLES CATAO DOS SANTOS (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Diante da aceitação manifestada às fls. 206 pelo advogado dativo nomeado para atuar no presente feito, dê-se vista dos autos ao Dr. Reinaldo José Mietti para ciência de todo processado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE FERREIRA LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos trabalhados na empresa Telesp, de 20/11/1972 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/03/2006. Relata que requereu a aposentadoria n. 144.468.692-2 em 05 de março de 2007, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, alega que se o INSS tivesse reconhecido como atividade especial os aludidos períodos, somaria 33 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER: 05/03/2007. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/35. À fl. 37 foi concedido ao autor o benefício da justiça

gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/51, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/63. As partes não requereram a produção de outras provas. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 68/155). O julgamento foi convertido em diligência a fim de esclarecer se o autor requereu junto à TELESP os laudos técnicos e formulário de atividade especial. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 158 verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que instruído com os documentos necessários ao deslinde do processo. 2.1 Preliminarmente Observo que o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 20/11/1972 a 30/06/1976, uma vez que do cotejo entre os documentos de fls. 131 e 144/145, verifica-se que o INSS já considerou administrativamente como atividade especial. Ainda em preliminar, verifica-se que o autor, intimado a informar se houve tentativa de requerimento junto à ex-empregadora TELESP, para obtenção do laudo técnico e formulário de atividade especial, não se manifestou, conforme certidão de fl. 158 verso. Assim, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, uma vez que cabe à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. A intervenção do magistrado na produção de quaisquer provas somente ocorre, quando ficar demonstrado que restou infrutífera a tentativa do autor junto à ex-empregadora. 2.2. Mérito No caso dos autos, o autor não comprovou que continuou atividade laborativa na rede telefônica externa, exposto a tensão acima de 250 Volts. Logo, o pedido de reconhecimento de atividade especial de 01/07/1976 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/03/2006 é improcedente. Neste ponto, cumpre ressaltar que a partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição à eletricidade. Ou seja, eletricidade não é mais fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. O Decreto n. 3.048/1999 de 06/05/1999, também não arrolou o agente físico eletricidade como fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. Neste sentido, já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo MAS 199970020030573AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 07/01/2004 PÁGINA: 335 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PERICULOSIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97 COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ESPECIALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 2. O trabalho com exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts era contemplado como atividade especial pelo Decreto 83.080/79 (item 1.1.8). A previsão de especialidade em razão da eletricidade, no entanto, não se repetiu no Decreto 2.172/97. À vista disso e levando em conta que, desde o advento da Lei 8.213/91, as atividades perigosas deixaram de justificar (salvo leis específicas) a concessão de aposentadoria especial, não é mais possível a contagem como especial do tempo de trabalho exposto à eletricidade após o advento do referido decreto de 1997. 3. In casu, a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta à eletricidade no período de 06/03/97 a 10/09/99, devendo, pois, o interregno ser computado como tempo de serviço comum. Data da Decisão 07/05/2003 Data da Publicação 07/01/2004 Relator Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Inteiro Teor 199970020030573 Importante ressaltar que o simples reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade não traz conseqüências na esfera previdenciária. O trabalho em condições especiais na esfera trabalhista concede ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Na esfera previdenciária, no entanto, a especialidade da atividade, cumpridas as exigências legais, concede ao segurado a aposentadoria especial. Concluindo, na data do requerimento administrativo o autor contava com 03 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 20/11/1972 a 30/06/1976, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE AUGUSTO MASSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns, os quais deverão ser somados aos comuns já

reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2010. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, períodos trabalhados em condições especiais na Sigla S/A, de 22/01/1976 a 30/06/1977. Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos: 01/04/2001 a 31/08/2002, 01/09/2003 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 31/07/2010. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/57. Às fls. 65/67 foi juntada cópia da petição inicial da ação n. 2004.61.26.005127-0. Intimado, o autor requereu a suspensão do feito, em razão da ação anteriormente ajuizada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor, bem como houve a determinação ao autor no sentido de especificar o pedido exordial (fl. 90). Intimado, o autor manifestou-se através da petição de fls. 92/93. Este Juízo por meio da decisão de fl. 94, recebeu a petição de fls. 92/93 como aditamento à petição inicial, bem como indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 02/03/1978 a 29/11/1978, 05/12/1978 a 12/06/1987 e 01/07/1987 a 01/09/1998. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 101/119, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 122/124. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 101/119). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 126). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido por meio da decisão de fl. 129. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 129/verso. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente De início, em complementação à decisão de fl. 94, julgo extinto o feito diante da litispendência quanto ao pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados na empresa Carlo Montalto, de 02/03/1978 a 29/11/1978; e Nakata, de 05/12/1978 a 12/06/1987 e 01/07/1987 a 01/09/1998, tendo em vista que tal pedido foi deduzido na ação n. 2004.61.26.005127-0, processada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 65). Ainda, em preliminar, verifico que o autor não tem interesse de agir no tocante aos pedidos de reconhecimento de tempo comuns de 01/04/2001 a 31/08/2002, 01/09/2003 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/03/2007, e 01/05/2007 a 31/07/2010, uma vez que já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fl. 53). Assim, remanesce o pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum de período trabalhado na Sigla S/A, de 22/01/1976 a 30/06/1977, bem como o reconhecimento de tempo comum, 08/2006 e 04/2007. 2.2. Mérito Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão para tempo comum, no período de trabalho na empresa Sigla S/A, de 22/01/1976 a 30/06/1977, o autor não logrou êxito em comprovar o labor em atividade especial. Compulsando os autos, verifica-se que não há quaisquer documentos referentes à aludida empresa, razão pela qual o pedido é improcedente por ausência de prova. Note-se que o indeferimento da prova pericial foi mais do que correto. O autor, em sua inicial, não esclareceu qual o agente nocivo na empresa Sigla S/A. As alegações de ruído são referentes aos outros períodos relativos a outras empresas, objeto de outra ação ordinária em andamento. Se nem a própria empresa forneceu ao autor sequer um formulário, não há como se adivinhar qual seria o agente nocivo a ser periciado. Improcedente, portanto, o pedido pela falta da aludida documentação. No tocante ao reconhecimento de tempo comum, consta à fl. 46, Planilha de Recolhimentos do CNIS, os quais comprovam que foram efetuados recolhimentos referentes às competências de 08/2006 e 04/2007. Nesse cenário, computando-se os períodos comuns reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 53, realizada pelo INSS, e desconsiderando os pedidos de reconhecimento de tempo especiais, objeto de outra demanda pendente de julgamento definitivo (2004.61.26.005127-0), tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 23/08/2010, contava com 09 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 01/08/2006 a 31/08/2006 e 01/04/2007 a 30/04/2007, como tempo comum, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a litispendência no tocante ao pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados na empresa Carlo Montalto, de 02/03/1978 a 29/11/1978; e Nakata, de 05/12/1978 a 12/06/1987 e 01/07/1987 a 01/09/1998, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por fim, reconheço a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos de reconhecimento de tempo comuns de 01/04/2001 a 31/08/2002, 01/09/2003 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/03/2007, e 01/05/2007 a 31/07/2010, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER. Diante da sucumbência preponderante do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que, consoante apreciação equitativa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0005278-63.2010.403.6126 - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.382: Preliminarmente, diligencie o autor junto a referido Sindicato os documentos pretendidos, ou comprove a recusa no seu atendimento.Int.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente a ação, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que há contradição na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi a construtora quem ofereceu as unidades em garantia e, portanto, somente ela é quem deveria responder pelos honorários. Ademais, o valor fixado não é compatível com uma causa de baixa complexidade, conforme afirmado pela própria sentença.Decido.A Caixa Econômica Federal, citada, contestou a ação, pugnando pela sua improcedência. Assim, tendo oferecido resistência, deve responder pelos honorários. Ademais, a construtora não agiu sozinha quando ofereceu a unidade do autor José Carlos Bellomo em garantia. A CEF aceitou a garantia e, portanto, também deu causa à ação.Quanto à fixação do valor dos honorários advocatícios, este não foi fixado em R\$20.000,00, como afirmado pela embargante, mas, em R\$10.000,00. Tal valor corresponde a 5% do valor da causa (R\$200.000,00). Portanto, não vislumbro excesso.Na verdade, a embargante não concorda com o mérito da decisão e pretende sua reforma através dos embargos de declaração, o que é inviável. A reforma pretendida somente pode se dar através do manejo do competente recurso de apelação.Por fim, verifico que consta do relatório o nome da Caixa Seguradora S/A, a qual foi excluída do polo passivo, conforme decisão de fls. 101/101 verso. Assim, aproveito a presente decisão para corrigir o erro material e determinar sua exclusão do relatório da sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Corrijo de ofício, contudo, erro material na sentença, devendo ser excluído do relatório o nome da Caixa Seguradora S/A.Anote-se no registro de sentença.P.R.I.C.

0005357-42.2010.403.6126 - JOSE PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 194/210 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005594-76.2010.403.6126 - HELIO DE SOUZA PEREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 75/94.Int.

0004025-63.2010.403.6183 - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)ANTONIO RUIZ ZANETTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de rever a renda mensal inicial de sua aposentadoria.Alega o autor que em 03/01/1991 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 087.982.434-4, concedida com início na data de entrada do requerimento. Entende o autor que diante do instituto do direito adquirido, faz jus ao cálculo de sua aposentadoria em 01/07/1989, tendo em vista que anteriormente a esta data o teto do salário-de-benefício correspondia a 20 salários-mínimos, o que resultará em um benefício mais vantajoso.Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.Inicialmente a ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, falta de interesse de agir, diante da ausência de comprovação de que a pretendida revisão é de fato mais vantajosa, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 43/63). Apresentou, também, exceção de incompetência, autuada sob o n. 0010818-18.210.403.6183 e acolhida.O feito foi redistribuído a este Juízo em 09/04/2010.Réplica às fls. 72/77.As partes não requereram produção de novas provas (fls. 77 e 78).O julgamento foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo, devidamente cumprida pelo INSS, às fls. 82/102. As partes foram cientificadas da juntada.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os

segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. P.R.I.

0004646-46.2010.403.6317 - ANTONIO BIAZAO JUNIOR (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP182863 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc. Antonio Biazão Júnior propôs a presente ação em face da Operadora e Agência de Viagens CVC Turismo Ltda., perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Em sua contestação, a ré denunciou da lide a pessoa jurídica TAM Linhas Aéreas S/A e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o que foi deferido por aquele juízo à fl. 129. Contra a decisão de fl. 129 foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude de não ter vindo instruído com os documentos necessários aos deslinde do agravo (fls. 144/146). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santo André, tendo sido proferida decisão, às fls. 249/249 verso, indeferindo a denunciação da lide da ANAC e determinando a devolução dos autos ao juízo estadual. À fl. 258 aquele juízo proferiu decisão devolvendo os autos, sob o fundamento de que a questão já fora decidida definitivamente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando, ainda, a necessidade de se suscitar conflito de competência. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, o entendimento lançado à fl. 258, pelo MM. Juízo Estadual não pode prevalecer. Primeiramente, porque, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, não competiria à Justiça Estadual decidir definitivamente acerca do interesse ou não da ANAC no presente processo. Em segundo lugar, porque, mesmo que se admita a submissão jurídica deste juízo federal à decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se que aquela corte não decidiu acerca do mérito do agravo de instrumento interposto pelo autor Antonio Biazão Júnior, como afirmado pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Santo André. Na verdade, agravo de instrumento foi

extinto por razão formal, consistente na ausência de documentos essenciais à sua propositura. Logo, não haveria que se falar em preclusão da decisão ou descumprimento da ordem daquela corte. Tampouco se trataria de reforma da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como afirmado na decisão de fl. 258.. Assim, considerando que cabe a este juízo federal decidir acerca da manutenção ou não da ANAC na qualidade de denunciada, e sendo certo que ela foi excluída, mantendo-se somente particulares no polo ativo e passivo, caberia ao juízo estadual da 9ª Vara Cível de Santo André a competência para processamento e julgamento deste feito. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo de Estadual da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal, instruindo o ofício com cópia desta decisão, das decisões de fl. 258, 249/249 verso e 144/146, da certidão de fl 147, da decisão de fl. 129, da contestação de fls. 104/109 e da inicial.Intimem-se.Santo André, 22 de fevereiro de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

0000078-41.2011.403.6126 - ALTAIR DA SILVA AQUINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos ALTAIR DA SILVA AQUINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Consta, da inicial, que a autora está acometida de males ortopédicos nos ombros e punhos que a impedem de voltar ao mercado de trabalho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/139).Citado, o réu apresentou contestação, alegando ausência de requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados.A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 158/163.Às fls. 172/190, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 192/193 e 194.É o relatório. Decido.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Já a reabilitação vem prevista no artigo art. 89, também da Lei n. 8.213/1991, e tem por fim proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 184, resposta ao quesito 1), após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.Ao contrário do que foi aduzido pela ilustre advogada (fl. 192, item 1) a conclusão pericial é plenamente corroborada pelos demais elementos probatórios contidos nos autos. Até porque nenhum deles aponta expressamente a alegada incapacidade, não sendo demais lembrar uma vez mais que doença não significa necessariamente incapacidade. Pelo contrário, muitos dos documentos juntados na inicial confirmam a capacidade laborativa da autora (fl. 61, item 12; fl. 70, último parágrafo). E os exames de fls. 130/139 não atestam a incapacidade da autora. Sem qualquer razão, pois, a impugnação ao minucioso laudo pericial, feita, aliás, de forma genérica e sem objetividade. Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000425-74.2011.403.6126 - IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 143/149 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fl. 140.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000631-88.2011.403.6126 - MARIA JOSE DIAS NEVES(SP299314 - EMERSON MEDICI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da carta precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0000688-09.2011.403.6126 - PEDRO JOSE MARTINS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 189/190, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000836-20.2011.403.6126 - ROSANA CORTEZ(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANA CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria proporcional anteriormente à EC 20, de 16 de dezembro de 2008; a revisão do benefício para que a renda mensal inicial seja calculada com base nos 36 salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, o qual é inconstitucional; e, caso improcedentes os pedidos acima, que os períodos de contribuição posteriores à propositura da ação seja reconhecidos judicialmente.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 58/58 verso. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/74 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 77/78, momento no qual a autora requereu a produção de várias provas, como oficiamento à empregadora com o fito de serem apresentados documentos médicos; juntada, por parte do réu, dos processos administrativos em seu poder; realização de perícia médica para se constatar doença, seqüelas e incapacidade; oitiva de testemunhas ou outras provas que fossem necessárias. A autora foi intimada a esclarecer as provas requeridas, na medida em que não se pede benefício por invalidez, tendo permanecido silente.O INSS não requereu a produção de outras provas.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que instruído com os documentos necessários ao deslinde do processo. 2.1. Prescrição e DecadênciaAfasto a alegação de decadência e prescrição, visto que os benefícios discutidos nos autos foram requeridos administrativamente no ano de 2010. Considerando que a ação foi proposta em 2011, não há que se falar em lapso decadencial ou prescricional de cinco anos.2.2. Mérito2.2.1. Reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria proporcional anteriormente à EC 20/1998.Primeiramente, a autora pretende o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional anteriormente à vigência da EC 20/1998.Em sua fundamentação, a autora afirma que até a Emenda Constitucional n. 20/1998, tinha um total de 20 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição.O artigo 52 da Lei n. 8.213/1991, prevê que a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Ora, se a própria autora afirma que na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998 não contava com o tempo mínimo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há como reconhecer tal direito em juízo. Seria possível o reconhecimento ao direito adquirido à aposentadoria se, na data da publicação da EC 20/1998, a autora já tivesse implementado todos os requisitos para aposentadoria, inclusive o tempo mínimo de serviço, o que não ocorreu nos presentes autos.2.2.2. Revisão do benefício, calculando-se o salário-de-benefício com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.Neste ponto, nada há a se rever, visto que nada foi concedido administrativamente à autora. Ainda que se considere o pedido de revisão como concessão, este seria improcedente. Conforme assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou majoração de benefícios de caráter previdenciário. Também segundo a própria autora, até a vigência da Lei n. 9.876/199, que alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício e instituiu o fator previdenciário, ela contava com apenas 21 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição. Assim, tem-se que ela somente cumprirá os requisitos necessário para concessão da aposentadoria - integral ou proporcional - somente após a vigência da EC 20/1998 e da Lei n. 9.876/1999, devendo, pois, se submeter às suas regras. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do

Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990507845, Data da decisão: 18/11/2008 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) 2.2.3. Reconhecimento do tempo de contribuição posterior à propositura da ação Neste ponto, falta à autora interesse de agir, pois, não houve, até por uma questão de lógica, qualquer manifestação administrativa do INSS no sentido de negar o reconhecimento dos períodos de trabalho posteriores à propositura da ação. Tampouco foi contestado o pedido em juízo, o que demonstra a absoluta falta de interesse de agir. Ainda que não se reconhecesse a falta de interesse de agir, o pedido seria improcedente, na medida em que não há provas, nos autos de vínculo empregatício ou com a Previdência Social posteriormente à propositura da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente todos os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com exceção do pedido de reconhecimento do período de trabalho posterior à propositura da ação, o qual extingo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, diante da falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000851-86.2011.403.6126 - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 498/535. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001061-40.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença (tipo A) I. Relatório ANTONIO CELSO DE CARVALHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que em 29/05/2009 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 150.037.324-6, sendo-lhe concedido o benefício. No entanto, segundo o autor, em 05/09/2008, ... teve o diagnóstico de Doença de Parkinson (CID G 20), sendo esta doença crônica e irreversível. Informa o autor que continuou trabalhando, mantendo o contrato de trabalho até 21/11/2010. Informa, ainda, que tentou agendar perícia médica através do sítio eletrônico do INSS, mas não foi possível, pois constou mensagem Existe um benefício em manutenção incompatível. Dirija-se a uma agência da Previdência Social. Entende, que pode renunciar ao benefício anteriormente concedido para que seja concedida aposentadoria por invalidez, mais vantajosa economicamente, a partir da data da incapacidade. Requer, também, seja declarado o direito do autor em abster-se da obrigação de devolução do valor recebido a título de aposentadoria por tempo de

contribuição. Alternativamente, requer seja descontado da nova renda mensal os valores anteriormente recebidos, no percentual de 10%, nos termos do artigo 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma ocasião foi concedida medida liminar, no sentido de antecipar a produção da prova pericial. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido ou, alternativamente, em caso de procedência, pugna pela fixação da DIP na data de juntada da perícia médica judicial, compensando-se todos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 26/37). Apresentou seus quesitos às fls. 38/39. Apresentou, também, impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada improcedente. Intimado, o autor deixou de apresentar seus quesitos, conforme certidão de fl. 48. Laudo pericial às fls. 50/54. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e laudo pericial às fls. 56/57. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 58. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Afasto a alegada falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo da aposentadoria por invalidez. Ao apresentar sua contestação atacando o mérito, o INSS resistiu à pretensão autoral, formando-se, conseqüentemente a lide. Ademais, a Constituição Federal de 1988 franqueou o acesso à Justiça, sendo desnecessária o procedimento prévio na via administrativa. 2.2 Mérito. No mérito, entende a parte autora que pode renunciar ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida (29/05/2009), para que seja concedida aposentadoria por invalidez, mais vantajosa economicamente, a partir da data da incapacidade. A parte autora, fundamenta sua pretensão, qual seja, renúncia ao benefício previdenciário, no princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Entende que não há proibição expressa no ato de renúncia, unilateral, por parte do beneficiário e, portanto, faz jus ao direito de renúncia ao benefício previdenciário. No entanto, no inciso XXXVI está consagrado o Ato Jurídico Perfeito, garantia constitucional de igual importância em nosso sistema jurídico. Dispõe o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Em 29/05/2009 (DER da aposentadoria por tempo de contribuição), protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício. Ou seja, o autor manifestou livremente seu interesse em receber a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.037.324-6). A partir da concessão do benefício formou-se o ato jurídico perfeito. No tocante ao princípio da legalidade, não obstante a Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91), não proíba expressamente a renúncia ao benefício previdenciário, o Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 181-B, dispõe expressamente que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ou seja, ao contrário do alegado pela parte autora, a legislação previdenciária vigente proíbe, expressamente, o ato de renúncia ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição. E, ainda, o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91, dispõe, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, na data de entrada de requerimento, DER: 29/05/2009, a legislação previdenciária vigente, previa que o exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social pelo segurado já aposentado, não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão. Conseqüentemente, diante do ato jurídico perfeito e sendo o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição irrenunciável, não há que se falar em renúncia mediante devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00027270220114036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012 .. FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V- A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI- Apelação improvida. Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 09/01/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-194 ART-195 ***** RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-72771 ANO-1973 Inteiro Teor 00027270220114036183 Assim, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos, quais sejam, direito do autor em abster-se da obrigação de devolução do valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alternativamente, requer seja descontado da nova renda mensal os valores anteriormente recebidos, no percentual de 10%, nos termos do artigo 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Justiça Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001181-83.2011.403.6126 - CARLOS AUGUSTO BOMBANA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 115/424. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001244-11.2011.403.6126 - CLOVIS NEGRAO GALHUMI (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001315-13.2011.403.6126 - ARLINDO GARCIA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 107/116 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 175/182 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fl. 151. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos da empresa Volkswagen do Brasil Ind de Veículos Automotores Ltda., situada na Estrada Marginal Via Anchieta s/n - Km 23,5, São Bernardo do Campo, para que informe este Juízo, a função/cargo que o Sr. Valdir Camacho (n. Pessoal 130880-7, CTPS 30868, série 527ª), exercia no período entre 01/08/1987 a 28/07/1995. Após, tornem os autos conclusos.

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos

administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2002. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o tempo de trabalho rural de 01/10/1970 a 31/12/1970, e os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Eluma, de 26/05/1971 a 06/11/1972; ii) Chrysler, de 06/12/1972 a 15/10/1974; e iii) Perkins, de 09/12/1974 a 17/12/1982. Pretende, ainda, ver reconhecidos os períodos comuns, a saber: 13/09/1983 a 23/01/1984; 04/06/1984 a 03/11/1984; 20/05/1985 a 15/10/1985; 01/03/1986 a 30/07/2002; 01/04/2003 a 30/05/2003 e 01/02/2004 a 30/06/2004. Por fim, informa que lhe foi deferido benefício previdenciário, mediante outro requerimento protocolizado em 29/04/2008. Informa também que pretende reafirmar a DER do primeiro benefício requerido para 01/07/2004 e, conseqüentemente, requer o pagamento das diferenças desde a 01/07/2004 deduzindo os valores recebidos administrativamente referente ao segundo benefício requerido em 2008. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/214. À fl. 217 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 223/233, pugnando pela improcedência do pedido inicial, em especial o pedido de reafirmação da DER e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 241/256. A parte autora juntou documentos às fls. 257/2853/256). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 260). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente Observo que o INSS reconheceu o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como tempo de atividade rural (fls. 91 e 197). Outrossim, foram reconhecidos administrativamente os períodos comuns de 04/06/1984 a 03/11/1984 e 20/05/1985 a 15/10/1985 (fls. 109). Por fim, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo como contribuinte individual de 01/03/1986 a 30/07/2002, o INSS já reconheceu grande parte do aludido período (fls. 109/111), deixando de averbar as competências de 03/1986, 04/1986, 05/1986, 01/1987, 10 e 11/1987, 10/1988, 06/1989, 04 e 06/1990, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. 3. Mérito Avanço, quanto ao restante do pedido, na análise da insalubridade dos demais períodos laborais. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Eluma de 26/05/1971 a 06/11/1972, o autor carreou formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 69/71. Verifica-se que em tal

período o autor trabalhou exposto a 88 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Ressalte-se que no laudo técnico consta cláusula de extemporaneidade, informando que as condições ambientais não se alteraram (fl. 71, último parágrafo do item 7). Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo comum referente ao período de trabalho no Chrysler Corporation do Brasil, de 06/12/1972 a 15/10/1974, o autor juntou formulário de atividade especial e laudo técnico às fls. 72/73, os quais comprovam que o autor desempenhou atividades exposto a 91dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Ressalte-se, também que no laudo técnico consta cláusula de extemporaneidade, informando que os dados foram retirados dos laudos elaborados à época do labor (fl. 73, item 3 das observações). O autor faz jus, também, ao reconhecimento de atividade especial exercida na empresa Perkins, de 09/12/1974 a 17/12/1982, uma vez que o formulário de atividade especial e laudo técnico de fls. 74/77, comprovam que o autor trabalhou exposto a 91 dB(A) do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. No que tange ao reconhecimento dos períodos comuns, as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova objetiva em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Portanto, é forçoso reconhecer judicialmente o período trabalhado na Destilaria Santa Isabel, de 13/09/1983 a 23/01/1984, uma vez que consta o registro na CTPS 83.970, série 246 (fl. 184). Quanto ao pedido de reconhecimento de períodos como contribuinte individual, 03/1986, 04/1986, 05/1986, 01/1987, 10 e 11/1987, 10/1988, 06/1989, 04 e 06/1990 o autor comprovou o recolhimento com as guias de fls. 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268 e 269. Importante ressaltar que o INSS tomou ciência destes documentos juntados e não os impugnou objetivamente (fls. 288), razão pela qual são aptos a comprovar o tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual. O pedido de reconhecimento de período como contribuinte individual de 01/04/2003 a 30/05/2003 e contribuinte facultativo de 01/02/2004 a 30/06/2004, também são procedentes. Há informação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 154/156) que houve recolhimentos pelo autor em tais períodos. Por fim, improcedente o pedido de reafirmação da DER do NB 126.398.881-1 para 01/07/2004. O INSS bem salientou em sua contestação, que o autor não protocolizou pedido de reafirmação da DER nos autos n. 126.398.881-1, somente o fez nesta demanda judicial. Ao contrário, em 2008 o autor protocolizou novo pedido de aposentadoria (NB 147.333.909-7), sendo deferido o benefício. Assim, diante da incompatibilidade de vontade, tenho que é improcedente o pedido de reafirmação da DER do benefício 126.398.881-1. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 109/111, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 01/10/2002, contava com 34 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, uma vez que o autor não preencheu o requisito idade mínima (art. 9º, inciso I, da EC n. 20/1998). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a: 1) reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Eluma, de 26/05/1971 a 06/11/1972; ii) Chrysler, de 06/12/1972 a 15/10/1974; e iii) Perkins, de 09/12/1974 a 17/12/1982 e determinar sua conversão para comum; 2) reconhecer o tempo comum de trabalho na Destilaria Santa Isabel, de 13/09/1983 a 23/01/1984; 3) reconhecer o tempo como contribuinte individual e facultativo de 03/1986, 04/1986, 05/1986, 01/1987, 10 e 11/1987, 10/1988, 06/1989, 04 e 06/1990; 01/04/2003 a 30/05/2003, e 01/02/2004 a 30/06/2004. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de reconhecimento de períodos rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, dos períodos comuns de 04/06/1984 a 03/11/1984 e 20/05/1985 a 15/10/1985, bem como 01/06/1986 a 31/12/1986, 01/02/1987 a 30/09/1987, 01/12/1987 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/07/2002, visto que já reconhecidos administrativamente. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não cumpriu um dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, até a data da DER: 01/10/2002. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001993-28.2011.403.6126 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 267/280. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ CICERO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial integral, mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 21 de junho de 2010, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. No caso de improcedência do pedido principal, pugna alternativamente pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do benefício. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrado sob. n. 153.891.983-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição especial integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como especial nas empresas: Metalúrgica Guaporé Ltda., de 17/01/1977 a 18/04/1981, Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 10/03/1982 a 13/12/1986, Eluma S/A Indústria e Comercio, de 22/06/1987 a 17/06/1988 e Keiper Recaro Ltda., de 10/04/1995 à 10/03/2010, para fins de concessão de aposentadoria especial. No caso de improcedência do pedido principal, requer a conversão de eventuais períodos insalubres em comuns a fim de que sejam somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/55. À fl. 57/57 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 64/84; no mérito, alegou a decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão proferido a mais de 10 anos, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, em síntese, a total improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 88/102. Às fls. 88/174, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há de se falar em prescrição e decadência tendo em vista que o requerimento do benefício se deu apenas no ano de 2010. Reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento da insalubridade das atividades exercidas nas empresas Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 10/03/1982 a 01/12/1986 e Keiper do Brasil Ltda, de 10/04/1995 a 02/12/1998, tendo em vista que o próprio INSS já computou como especiais os períodos em que foram realizadas as atividades, conforme consta no documento de fls. 165/167. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172,

publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 33/34, 35/37, 38/39, 40/41 e 42/44, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com base em tais documentos faço um breve relato acerca da insalubridade dos períodos que o autor afirma ter laborado sob condições especiais: O PPP de fls. 33 comprova que, quando na empresa Metalúrgica Guaporé, Ltda, no período compreendido entre 17/01/1977 a 18/04/1981, o autor esteve exposto ao fator físico ruído, superior a 85 dB (A), porém, tal documento é extemporâneo à época em que o autor realizou as atividades. No próprio documento, consta a informação de que os dados coletados são atuais e não da época em que o segurado exerceu suas atividades na empresa O PPP de fls. 38/39 juntado pelo autor para fins de comprovação da insalubridade do período laborado na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, de 22/06/1987 a 17/06/1988,

também demonstra a exposição do autor a ruídos de intensidade superior a 85 dB (A), porém, é extemporâneo. Já em relação ao período laborado na empresa Keiper Recato Ltda., de 10/04/1995 à 10/03/2010, consta dos PPPs de fls. 40/41 e 42/44, que de 03/12/1998 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 10/03/2011, o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalentes 87 dB (A) e 91 dB (A), respectivamente. Assim, temos que apenas o período compreendido entre 03/12/1998 e 30/11/1999 não pode ser reconhecido como especial já que em tal época, o autor encontrava-se sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, que estabelecia que o agente agressivo ruído deveria ser superior a um mínimo de 90 dB (A) para que fosse considerado insalubre. Portanto, temos como insalubres somente os períodos laborados na empresa Keiper Recato, 01/12/1999 a 10/03/2010. Somando-se os períodos aqui reconhecidos aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor alcança um total de 19 anos, 07 meses e 25 dias de labor sob regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição especial, portanto. Passo a analisar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral, mediante conversão dos períodos aqui reconhecidos como especiais em comuns, a fim de que sejam somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré. Convertendo-se o período aqui reconhecido como especial, bem como os já reconhecidos administrativamente, para comuns e somando-o aos comuns já reconhecidos pelo INSS, temos que o autor conta com um total de 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, portanto. Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos laborados nas empresas nas empresas Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 10/03/1982 a 01/12/1986 e Keiper do Brasil Ltda, de 10/04/1995 a 02/12/1998, EXTINGUINDO o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Keiper Recato, 01/12/1999 a 10/03/2011, e determinar sua conversão para comum, bem como a converter os períodos reconhecidos como especiais pela própria autarquia, condenando o réu a computá-los aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente às fls. 165/167, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.891.983-1 a partir da data do requerimento administrativo em 21/06/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0002202-94.2011.403.6126 - EVALDO HERBERTO GOEDEL (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e termo de adesão de fls. 114/115. Int.

0002234-02.2011.403.6126 - JOSE UMBERTO CORDEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 193/200 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002266-07.2011.403.6126 - INACIO MARTINIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002287-80.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da nomeação de fls. 110, reabro prazo a fim de que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e inícios dos trabalhos. Int.

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DONIZETI LUIZ TREVISAN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais e comuns. Primeiramente, requer o reconhecimento do tempo comum de 12/02/1987 a 31/12/1987, trabalhado para Bacchi Ind. e Com. Ltda., o qual não foi computado pelo réu, quando

do cálculo do tempo de contribuição. Em seguida, requer o reconhecimento da insalubridade dos seguintes períodos: Bacchi Ind. e Com. Ltda., de 21/05/1991 a 28/06/1996 e 01/03/1997 a 04/06/2002; WW Pins Alf. E Grampos Esp. Ltda., de 02/01/2003 a 01/11/2005; e Carwan Ind. e Com. de Grampo Ltda., de 02/10/2006 a 11/02/2010. Por fim, requer a conversão dos períodos comuns em especiais, sua somatória aos períodos especiais e a concessão da aposentadoria especial, requerida em 12/02/2010. Com a inicial acompanharam os documentos. À fl. 52, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 58/81, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 85/91. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão, o qual foi carreado aos autos às fls. 94/136. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula o reconhecimento de períodos de trabalho comum, especiais e a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. 2.1. Reconhecimento do período comum Quanto ao período de trabalho na empresa Bacchi Ind. e Com. Ltda., de 12/02/1987 a 31/12/1987, verifica-se da contagem de tempo de contribuição de fls. 16/17 que, de fato, não foi considerado pelo INSS. Ocorre que tal período conta da CTPS do autor (fl. 40), do CNIS (fl. 44), bem como da declaração da empresa, de fl. 18. Assim, não há motivo para não incluí-lo no tempo de contribuição do benefício do autor. 2.2. Reconhecimento do período especial A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova da exposição a agentes agressivos nos períodos indicados na inicial, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/34. Quanto aos períodos de trabalho na empresa Bacchi Ind. e Com. Ltda., de 21/05/1991 a 28/06/1996 e 01/03/1997 a 04/06/2002, os PPPs de fls. 19/26 comprovam que o autor esteve exposto a ruído de 93,59 dB(A), o que permite o enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882. As informações acerca das condições ambientais são extemporâneas, mas, consta a ressalva da manutenção das condições ambientais e da própria função desempenhada pelo autor na época da prestação do serviço. No que tange aos períodos de trabalho nas empresas WW Pins Alf. E Grampos Esp. Ltda., de 02/01/2003 a 01/11/2005 e Carwan Ind. e Com. de Grampo Ltda., de 02/10/2006 a 11/02/2010, os PPPs de fls. 27/34 apontam exposição a ruído de 90,68 dB(A), o que também, possibilita o enquadramento da atividade no item item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882. 2.2. Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo

64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fls. 16/17 e aquele reconhecido nesta sentença (12/02/1987 a 31/12/1987), mesmo excluindo-se o período de 27/02/2008 a 12/05/2008, em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário da possibilidade de conversão em especial, e somando-os aos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor alcança um total de 26 anos, 10 meses e 01 dia de contribuição em condições insalubres. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para: 1) reconhecer o período comum trabalhado na empresa Bacchi Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda., de 12/02/1987 a 31/12/1987, o qual deverá ser convertido em especial; 2) reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Bacchi Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda., de 21/05/1991 a 28/06/1996 e 01/03/1997 a 04/06/2002; WW Pins Alf. E Grampos Esp. Ltda., de 02/01/2003 a 01/11/2005; e Carwan Ind. e Com. de Grampo Ltda., de 02/10/2006 a 11/02/2010; 3) Conceder a aposentadoria especial n. 152.310.397-0 a partir da data de entrada do requerimento em 10 de fevereiro de 2010. 4) Condenar o réu ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação, os quais deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora, a partir da citação, em conformidade com o a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita; o réu é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002330-17.2011.403.6126 - PEDRO SETTIN (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO SETTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos trabalhados nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda, de 16/06/1977 a 22/07/1980; Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 21/05/1986 a 16/09/1987; General Motors do Brasil Ltda., de 18/09/1987 a 18/11/1989 e de 01/12/1989 a 05/03/1997. Relata que requereu a aposentadoria n. 115.102.874-3 em 16 de dezembro de 1999, a qual foi indeferida. Interpôs recurso administrativo, o qual não havia tido resposta até a data de propositura da ação. Em 09 de maio de 2008, requereu o benefício n. 147.686.129-0 (aposentadoria integral), o qual foi-lhe deferido. Pugna pela concessão da aposentadoria n. 115.102.874-3, com o pagamento de atrasados até a implantação da nova aposentadoria, 147.686.129-0, mantendo-se o pagamento mensal desta última e cessando aquela outra. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 29/130. Às fls. 132/132 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/147, alegando prescrição e decadência; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 153/161. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que instruído com os documentos necessários ao deslinde do processo. 2.1. Prescrição e Decadência Afasto a alegação de decadência, visto que o autor requer a concessão de aposentadoria e não sua revisão. Ademais, não há notícia, nos autos, da decisão definitiva do indeferimento, motivo pelo qual não se iniciou, ainda, o lapso decadencial. O mesmo se diga em relação à prescrição, pois, não havendo, ainda, decisão definitiva no âmbito administrativo, não há que se falar em início do prazo prescricional. 2.2. Mérito No mérito, propriamente dito, a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na inicial, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 43/55. Na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 16/06/1977 a 22/07/1980, segundo o formulário e laudo de fls. 43/44, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). O laudo é extemporâneo, mas, consta a informação de que os dados foram obtidos a partir de medições contemporâneas à prestação do serviço. Quanto ao período de trabalho na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 21/05/1986 a 16/09/1987, o formulário e laudo de fls. 45/47, apontam que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A). O laudo é extemporâneo, mas, consta a ressalva da manutenção das condições ambientais desde a época da prestação do serviço por parte do autor até a medição do ruído. Por fim, no que tange à General Motors do Brasil Ltda., de 18/09/1987 a 18/11/1989 e de 01/12/1989 a 05/03/1997, os formulários e laudos de fls. 48/55, indicam que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 84 dB(A). Os laudos são extemporâneos, mas, consta a informação da manutenção das condições ambientais na época da medição. Assim, é de se reconhecer o direito do autor a ver reconhecidos como especiais os períodos acima. No entanto, quanto à concessão da aposentadoria proporcional n. 115.102.874-3, nos moldes requeridos pelo autor, razão não lhe assiste. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. No que tange à desaposentação, entendo que a aquisição de outra aposentadoria no mesmo regime previdenciário exige a devolução dos valores recebidos, sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário. Na doutrina, este entendimento encontra respaldo na lição do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda. Desaposentação para aquisição de nova aposentadoria no RGPS: a renúncia à aposentadoria concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente tese encontra respaldo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL 1. O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia. 2. Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor. 3. As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio. 4. Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados. 5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 200561040088995, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 200803990154527, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AC 200161830025280, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008.) Se assim não fosse, os segurados sempre poderiam formular diversos pedidos de conversão de aposentadorias conforme sobreviessem novas leis previdenciárias mais favoráveis. Isso prejudicaria a segurança jurídica e o próprio erário. Concluindo, não obstante o autor tenha direito à aposentadoria proporcional, não tem direito de cessá-la quando da concessão da aposentadoria integral, mais vantajosa. Como o pedido de concessão da aposentadoria proporcional é vinculado à manutenção da aposentadoria integral, tenho que ele, neste ponto, é improcedente, por implicar uma desaposentação disfarçada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo impetrante, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda, de 16/06/1977 a 22/07/1980; Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 21/05/1986 a 16/09/1987; General Motors do Brasil Ltda., de 18/09/1987 a 18/11/1989 e de 01/12/1989 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente as custas processuais, observando, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe: 1. Se, no período básico de cálculo houve limitação de algum salário de contribuição ao teto da Previdência Social; 2. Se em virtude da eventual limitação, houve reflexo no salário de benefício do autor; 3. Se o eventual reflexo no salário de benefício autoriza a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994. Após a manifestação da contadoria judicial, dê-se vista às partes e tornem. Intime-se.

0002338-91.2011.403.6126 - CELINA OLIVEIRA LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/48v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002339-76.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de fls. 235/255 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002421-10.2011.403.6126 - HELIO LUBLINER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JUAREZ RODRIGUES LIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Relata que trabalhou exposto a agente agressivo na empresa Trorion S/A, de 20/10/1980 a 25/05/2010, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos.Às fls. 116/117, foi indeferida a tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 127/146, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 150/166.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova da exposição a agentes agressivos nos períodos indicados na inicial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 44. Consta daquele documento que o autor, entre 20/10/1980 e 26/03/2010 (data do PPP), trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de 91 dB(A), o que possibilita o enquadramento da atividade no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882. Quanto ao período de 27/03/2010 a 25/05/2010, também deve ser admitido como especial, tendo em vista a ínfima diferença temporal, após o laudo. Deve-se convir que o laudo deve ter uma validade temporal, presumindo-se que a condição insalubre da empresa não desapareça da noite para o dia.Portanto, tendo o autor trabalhado 29 anos, 07 meses e 02 dias em atividade insalubre, faz jus à aposentadoria especial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para: 1) reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Trorion S/A, de 20/10/1980 a 25/05/2010;2) Conceder a aposentadoria especial n. 153.552.159-4 a partir da data de entrada do requerimento em 25 de maio de 2010.4) Condenar o réu ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação, os quais deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o a Resolução CJF n. 134/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo o INSS conceder e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da data da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Oficie-se à Agência do INSS comunicando-a acerca desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita; o réu é isento de custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002753-74.2011.403.6126 - GABRIELLY FERREIRA COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES X LUCAS RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GABRIELLY FERREIRA COSTA e LUCAS RODRIGUES COSTA, representados por sua mãe, Eliane Cristina Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Fábio Rodrigues Costa, ocorrida em 25/06/2009.A inicial veio instruída com documentos.A fls. 43/44, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e indeferida a antecipação da tutela.O INSS apresentou contestação,

requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado é maior que o valor previsto na legislação, como sendo de baixa renda. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido apenas em relação a Lucas Rodrigues Costa, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença desfavorável em relação a Gabrielly Ferreira Costa. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente - Da verificação de coisa julgada em relação a Gabrielly Ferreira Costa. A fls. 39/42, verifica-se o trânsito em julgado de sentença desfavorável a Gabrielly Ferreira Costa, proferida pelo Juizado Especial Federal de Santo André. Constatado de plano, portanto, a ocorrência de coisa julgada em relação à coautora Gabrielly Ferreira Costa, devendo o feito em relação a ela ser julgado sem resolução de mérito. 2.2 Do mérito - Em relação ao coautor Lucas Rodrigues Costa. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 34). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (fls. 28/31). Assim, o único ponto controvertido é saber se o pai do coautor, na data de sua prisão, era considerado segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão só é devido a dependentes de tais segurados, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, e de outro, calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Nesse sentido, os Tribunais Federais, em diversos julgados, consideravam que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,

e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. No caso em apreço, comprovou-se que o último salário-de-contribuição foi superior ao limite legal (fl. 53, tela do CNIS). Improcedente, pois, o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) em relação à coautora Gabrielly Ferreira Costa, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, pela coisa julgada demonstrada nos autos (fls. 39/42); 2) em relação ao coautor Lucas Rodrigues Costa, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 61/63 verso, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me. Intime-se.

0003369-49.2011.403.6126 - LUIS WANDERLELY OZELIN (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIS WANDERLEY OZELIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos especiais. Alternativamente, almeja aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do tempo comum, reconhecimento das atividades especiais e conversão para comum. Requer o reconhecimento da insalubridade dos seguintes períodos: Mercedes Benz do Brasil Ltda., de 03/08/1981 a 30/04/1984 e 01/05/1984 a 19/07/2010. Assim, pugna pela concessão de aposentadoria especial, desde a DER, desde a citação ou desta sentença; Alternativamente, requer o reconhecimento dos tempos comuns anotados em CTPS, somados, aos períodos especiais devidamente convertidos em comuns, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. À fl. 73, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião foi determinada a juntada do processo administrativo. Intimado, o autor juntou cópia do processo administrativo, bem como reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 75/120). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 126/144, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 147/159. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 158 e 160). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2.1. Preliminarmente Verifico que o autor não tem interesse de agir quantos aos períodos já reconhecidos administrativamente. Assim, de acordo com a contagem de tempo de contribuição (fl. 119) e a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 117), o autor não tem interesse processual no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo comum constante de sua CTPS, bem como falta interesse para propositura desta demanda, no tocante ao pedido reconhecimento de atividade especial no período entre 01/08/1984 a 05/03/1997, uma vez que já reconhecidos administrativamente. 2.2. Reconhecimento do período especial A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em

relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova da exposição a agentes agressivos nos períodos indicados na inicial, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 100/109. Verifica-se do aludido documento que no período de 03/08/1981 a 30/04/1984, o autor, era aprendiz de mecânica geral, operava máquinas e equipamentos, desenvolvendo o conceito de aulas práticas, ou seja, além das aulas teóricas, o autor tinha contato com máquinas e equipamentos. Portanto, diante da prova carreada, pode-se afirmar que o autor esteve exposto em condições especiais, com níveis de ruído superior a 80 dB(A) (fl. 102). Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o PPP (fl. 102) comprova que, neste período, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), o que não enseja o enquadramento como atividade especial, uma vez que não é superior a mínimo, conforme acima mencionado. Porém, no período de 01/01/2004 a 19/07/2010, o PPP (fl. 102) comprova que o autor trabalhou acima de 85 dB(A), o que permite o enquadramento no item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/03. Nesse cenário, considerando o tempo de atividade insalubre reconhecida administrativamente, somado aos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que na DER: 07/10/2010, o autor perfazia um total de 22 anos, 01 mês e 22 dias, de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Neste ponto cumpre ressaltar, que não há comprovação de trabalho insalubre após 19/07/2010, data da subscrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado às fls. 100/109, razão pela qual improcedente os pedidos alternativos de concessão de aposentadoria especial com início na data de citação ou data da sentença.

2.3 Conversão do tempo especial em comum

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da simulação de fl. 119, e somando-os aos especiais reconhecidos administrativamente e reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor, na DER: 07/10/2010, alcança um total de 38 anos e 13 dias de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para: 1) reconhecer como especiais os períodos de trabalho na Mercedes Benz do Brasil Ltda., de 03/08/1981 a 30/04/1984 e 01/01/2004 a 19/07/2010 e determinar sua conversão em tempo comum; 2) determinar a conversão do período especial de 01/05/1984 a 05/03/1997 em tempo comum; 3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.621.191-0, a partir da data de entrada do requerimento, em 07 de outubro de 2010, uma vez que o autor já contava com 38 anos e 13 dias de tempo de contribuição; 4) reconhecer a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos de reconhecimento de atividade especial, de 01/05/1984 a 05/03/1997, bem como quanto aos períodos comuns, já reconhecidos administrativamente; 5) Condenar o réu ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação, os quais deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora, a partir da citação, em conformidade com o a Resolução CJF n. 134/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo o INSS conceder e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da data da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em 1/30

(um trinta avos) do valor do benefício. Oficie-se à Agência do INSS comunicando-a acerca desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita; o réu é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório OSCAR WINK, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 45/72). Às fls. 77/88, a parte autora manifestou-se sobre a contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual manifestou-se às fls. 92/95. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Conforme apurado pela Contadoria do juízo, o salário de benefício do autor foi limitado ao teto vigente (fl. 92). 2.2. Do mérito Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17/06/2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 17 de junho de 2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 92), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor; 2) condene o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condene-o em honorários

advocáticos, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-20.2011.403.6126 - BENEDITO CRISTIANO LOPES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/132 - Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003561-79.2011.403.6126 - WAGNER MARIUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial e a planilha do tempo de contribuição elaborado administrativamente. Isto posto, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 153.629.027-8), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, tornem os autos conclusos. Int.

0003563-49.2011.403.6126 - WALTER STEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a transformação de espécie de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de especial, conversão de tempo comum em especial. Alternativamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade insalubre, conversão em tempo comum. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo integral do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial e a planilha do tempo de contribuição elaborado administrativamente. Isto posto, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 144.087.451-1), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, tornem os autos conclusos. Int.

0003744-50.2011.403.6126 - BENJAMIM BERTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida às fls. 110/118 posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003805-08.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 04/09/1997, computando-se um total de 31 anos, 09 meses e 05 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho na empresa Vicunha S/A de 20/12/1974 a 01/08/1975. Se tal período tivesse sido considerado especial, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, trinta e dois anos e três dias de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 82% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/91. Às fls. 94/111, a Secretaria deste Juízo, juntou cópia da sentença proferida nos autos n. 2006.63.01.080620-5, o que possibilitou a verificação da distinção entre objeto, causa de pedir e pedido entres as ações. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar (fl. 112). O autor juntou petição de fls. 116/123. Citado, o INSS contestou, às fls. 127/137, alegando, como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. Meritoriamente, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/153. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 153 e 154). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas. Acolho a alegação de decadência, visto que a Medida Provisória 1523-9/97 de 27/06/1997, instituiu o prazo decenal de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, alterando a redação primitiva do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor foi concedido em 04/09/1997 quando já vigente a decadência do direito de revisão do ato concessório. Importante ressaltar que, posteriormente, a Medida Provisória 1663-15/98 de 22/10/1988, reduziu o prazo para cinco anos. No entanto, não havia transcorrido mais da metade do prazo decenal da norma revogada (art. 2.028 do Código Civil), quando da entrada em vigor da Medida Provisória 1663-15/98, razão pela qual aplica-se o prazo decenal da Medida Provisória 1523-

9/97. Posteriormente, a Medida Provisória 138/03, aumentou o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 para dez anos. Portanto, o prazo decadencial é de dez anos, nos termos da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997. No caso dos autos, quando da concessão do benefício do autor (04/09/1997) já havia previsão legal para decadência do direito de revisão do ato concessório de benefício previdenciário. Assim, o termo a quo para contagem do prazo decadencial é 01/10/1997 e o termo ad quem para pleitear a revisão do ato concessório foi 01/10/2007. Considerando que o autor protocolizou requerimento administrativo de revisão em 26/04/2011 (fl. 78), há de ser reconhecida a decadência do direito de revisão do ato concessório, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. RelatórioEGAS MONIZ RAMOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003; à atualização de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição, aplicando-se, nos anos de 1999 e 2004 a diferença percentual entre o aumento concedido às rendas mensais dos benefícios da Previdência Social e os novos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003; à aplicação do IGP-DI para correção do valor do seu benefício em 1996, 1997, 2000 e 2001. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Ademais, além dos casos específicos das ECs n. 20/98 e 41/2003, afirma que deve haver paridade de índices de correção monetária entre os salários-de-contribuição e os benefícios em manutenção. Afirma, por fim, que nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2001, não foram aplicados índices de correção monetária que refletiam a perda inflacionária. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 64 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 70/97). Às fls. 100/105, a parte autora manifestou-se sobre a contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Conforme apurado pela Contadoria do juízo, o salário de benefício do autor foi limitado ao teto vigente (fl. 61). 2.2. Do méritoAcolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 15 de julho de 2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 15 de julho de 2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 61), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. Pela ausência da demonstração dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, considerando que o autor já está recebendo benefício previdenciário, deixo de conceder a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Em face do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 40/2003 ao benefício do autor; 2) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-08.2011.403.6126 - CELINA ROSA VIEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) Trata-se de ação para obtenção de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celina Rosa Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduziu a autora que sofre constantes convulsões, além do que, em 24 de março de 2009, sofreu um acidente pessoal em sua casa. Assim, ingressou com ação de auxílio-acidente no JEF e, diante do laudo produzido naquele juízo, ingressou com ação perante a Vara Federal. A fls. 68/69, foi deferida a justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de esclarecimentos do perito feitos no bojo do Juizado Especial Federal (fls. 103/109). As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já produzidas nos autos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o ilustre perito sustentou a inexistência de incapacidade laborativa, aduzindo que a incapacidade da autora terminou em dezembro de 2008 (fl. 104, resposta ao quesito b). Em resposta ao quesito f (fl. 104), o ilustre perito afirmou que a autora não esteve incapaz para o trabalho, após a cessação do auxílio-doença em 08/12/2008. Os esclarecimentos periciais no sentido da ausência da incapacidade vão ao encontro de outras provas produzidas nos autos, a exemplo do CNIS, demonstrando que a autora trabalhou na Padaria Delícia de Santo André em 2010, e na Padaria e Confeitaria Competente em 2011 (fl. 37). Diante do exposto, a perícia não constatou a incapacidade para o trabalho apta a ensejar o auxílio-doença. Eventuais sequelas decorrentes do acidente devem ser analisadas no âmbito da ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante disso, após a cognição exauriente, revogo a decisão antecipatória da tutela a fls. 68/69. Oficie-se ao INSS. Ademais, diante da cópia da decisão de fl. 106, comunique-se a prolação da presente sentença ao MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santo André (Processo 0001294-80.2010.4.03.6317). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.C.

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER (SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. KLEBER LAUER e MARCIA CRISTINA SILVA LAUER, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, terem direito de ser ressarcidos por danos morais sofridos, além de ter direito a recebimento de indenização. Consta, da inicial, que os Autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 26/04/2002. Estando com todas as prestações em dia, resolveram quitar o saldo devedor em março de 2011. Em 21/03/2001, os Autores pagaram o valor devido, mediante depósito bancário, sendo-lhes dado o recibo de quitação. Não obstante, a CEF emitiu-lhes aviso de cobrança das prestações vincendas, já pagas quando da quitação do saldo devedor. Além disso, tiveram, os Autores, os nomes negativados nos órgão de proteção ao crédito. Requerem, a final, a restituição, em dobro, dos valores cobrados pela Ré e indenização por danos morais

no importe de R\$ 250.000,00. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 47). A CEF apresentou contestação às fls. 57/79. Juntou os documentos de fls. 80/99. Ofício enviado pela CEF informando a exclusão dos nomes dos Autores dos cadastros restritivos (fl. 102). Os Autores não requereram provas (fl. 105). Manifestação dos Autores às fls. 108/110. Em 06 de fevereiro de 2012 viram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos constantes dos autos, os Autores assinaram com a CEF, em 26 de abril de 2002, um contrato de compra e venda de imóvel e mútuo, com obrigações e hipoteca no valor de R\$ 34.131,12 (fl. 24 e ss). O contrato recebeu o número 8.1217.0904518-5. À fl. 38 consta recibo de liquidação, com comprovante de depósito, no valor de R\$ 12.341,56, identificado com o número de contrato acima mencionado. O pagamento deu-se em 18 de março de 2011. Em 08 de maio de 2001, foi expedido um comunicado pelo SERASA avisando a Autora Márcia que seu nome havia sido incluído em seus cadastros a pedido da CEF, em razão do não pagamento de uma das prestações do financiamento imobiliário, vencida em 26/03/2011 (fl. 39). Em 06 de junho de 2011, seu nome continuava negativado (fl. 44). Em 27 de maio de 2011 O Autor Kleber recebeu Aviso de Cobrança enviado pela CEF solicitando o pagamento dos débitos em atraso referentes às prestações do mesmo financiamento, vencidas nos meses de março, abril e maio (fl. 40). Igual aviso recebeu Márcia (fl. 41). Os Autores também receberam, em julho de 2011, outro aviso de cobrança, referente ao suposto não pagamento das mesmas prestações anteriormente cobradas, acrescidas da prestação vencida em junho de 2011 (fls. 42/43). Diante destes fatos, não há dúvidas que a CEF cobrou dívida paga. A alegação da Ré quanto à inadimplência dos Autores não pode ser acatada. É fato que os Autores pagaram algumas parcelas do financiamento com atrasos. Porém, a parcela apontada como em aberto que provocou a inscrição do nome de Márcia no SERASA é posterior à liquidação do contrato. Também são posteriores as parcelas mencionadas nos avisos de cobrança de fls. 42 e 43. Alega, ainda, a CEF, que eventual falha operacional é justificável. Os Autores não podem ser prejudicados por problemas internos da instituição bancária. Uma vez quitada a dívida no valor declarado pela CEF e tendo sido feito o depósito de tal valor em uma agência da CEF, cumprida estava a obrigação dos Autores. Cabia à Ré as providências necessárias para que a quitação constasse em todos os setores envolvidos no financiamento, de modo a não mais serem os Autores importunados com cobranças indevidas. Trago, à colação, os seguintes julgados, pois pertinentes à matéria posta nos autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexistente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Recurso de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais) (TRF 2ª Região. AC 200551010156650. Rel. Des. Fed. Reis Friede. DJU 23/10/07, p. 291/292). RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. II - A CEF reiteradamente vinha cobrando ao Autor o pagamento de dívida proveniente de contrato de crédito educativo, com ameaça de inclusão do seu nome no cadastro negativo de maus pagadores, sem atentar que o débito contraído já havia sido solvido desde 30/06/1997. III - Reconhecida a existência de falha por parte da Ré ao importunar a Autora com avisos de cobrança de dívida já paga. IV - Reconhece-se o constrangimento intrínseco do Autor ao simples fato do recebimento de inúmeras cobranças indevidas e a ameaça de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, o que inegavelmente ensejou transtornos e aborrecimentos, passíveis de reparação. V - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais merece ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (TRF 2ª Região. AC 200151010070761. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer. DJU 13/04/09, p. 119). Considerando que a CEF demandou por dívida já paga (art. 940 do Código Civil), fica obrigada a pagar em dobro os valores cobrados. Uma vez que nos autos consta que a CEF cobrou apenas as prestações de número 34, 35, 36 e 37 (fl. 41), o valor a ser pago a este título será o dobro do valor das prestações mencionadas, valor este a ser apurado em fase de execução de sentença. O valor do dano moral não pode ser de tal monta que represente enriquecimento indevido por parte dos Autores. Na verdade, o quantum a ser fixado representa um método educativo para que a instituição financeira não mais proceda da mesma forma. Assim, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores, fixo o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada Autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré ao pagamento, em dobro, do valor das prestações de número 34, 35, 36 e 37 (fl. 41), consoante fundamentação supra. Condeno ainda, a CEF, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais para cada Autor. A Ré deverá pagar

os valores de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004571-61.2011.403.6126 - IRENE DOS SANTOS SEMEAO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005117-19.2011.403.6126 - TACACHI TATE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 17/17v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005211-64.2011.403.6126 - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Nelson Aureliano da Silva opôs embargos de declaração contra sentença que acolheu embargos de declaração e determinou o prosseguimento da ação em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial. Afirma o embargante que a sentença proferida em sede de embargos de declaração não é clara quanto ao prosseguimento ou não da ação no que tange ao pedido de desaposentação. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença embargada está assim redigida: Com razão o embargante. Realmente, o pedido de reconhecimento da atividade especial na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 30/09/1988 não guarda relação de dependência com o pedido de desaposentação. Logo, é possível o prosseguimento da ação em relação a ele. Isto posto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinar o prosseguimento da ação em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial relativo à General Motors do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 30/09/1988 e majoração da renda mensal inicial. Entendo que a sentença está suficientemente clara. Somente o pedido de reconhecimento de tempo especial em comum é que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. O desaposentação permanece inalterado, ou seja, indeferido de pronto. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fl. 339 tal como proferida. P.R.I.C.

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 137/148. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005317-26.2011.403.6126 - GILBERTO FERRAZ SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 112/123. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005394-35.2011.403.6126 - HORACIO BRAGARD BELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) HORACIO BRAGARD BELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de rever a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega o autor que em 03/10/1991 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 044.401.369-5, concedida com início na data de entrada do requerimento. Entende o autor que diante do instituto do direito adquirido, faz jus ao cálculo de sua aposentadoria em 01/07/1989, tendo em vista que anteriormente a esta data o teto do salário-de-benefício correspondia a 20 salários-mínimos, o que resultará em um benefício mais vantajoso. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 63 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 70/73). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência

da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, diante a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 109/115. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/59. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005852-52.2011.403.6126 - MOACIR CARNEVALLI (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a interposição de dois recursos de apelação (fls. 67/88 e 93/124), informando qual deverá prevalecer. Int.

0006045-67.2011.403.6126 - ERASMO BULHOES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 54/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006075-05.2011.403.6126 - NEUSA MARIA MARCOLIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48/51. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/94v. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006134-90.2011.403.6126 - MANUEL SOARES DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 68/93 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006143-52.2011.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/79. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006153-96.2011.403.6126 - MILTON JOSE COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/65. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006154-81.2011.403.6126 - JOAO BENEDITO PRANDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 41/66. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006184-19.2011.403.6126 - MOACYR VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 127/159. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006188-56.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 176/373. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006205-92.2011.403.6126 - CLEUSA DE PAULA AMARAL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 272/275. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, dê-se ciência ao réu acerca do processo administrativo de fls. 157/263. Int.

0006251-81.2011.403.6126 - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 106/145. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006373-94.2011.403.6126 - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006443-14.2011.403.6126 - LEONIDIO DE SOUSA LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Leonidio de Sousa Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 09 de fevereiro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007143-87.2011.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007332-65.2011.403.6126 - ODNIR AUGUSTINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ODNIR AUGUSTINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do

salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007469-47.2011.403.6126 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 132, bem como, manifeste-se acerca da contestação de fls. 137/140. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007485-98.2011.403.6126 - JOAO JUARES MASSULA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, o autor deverá fazer juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação Ordinária no. 0002996-41.2011.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital-SP, para verificação de possível prevenção, conforme noticiado pelo termo de fls. 109. Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do

feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007493-75.2011.403.6126 - ERIVELTO RODRIGUES ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007526-65.2011.403.6126 - GERALDO VALLINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcGERALDO VALLINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão do autor possuir mais de 60 anos, conforme os termos do artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

0007527-50.2011.403.6126 - ILIDIO MARQUES CARREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ILÍDIO MARQUES CARREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial

acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão do autor possuir mais de 60 anos, conforme os termos do artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo juntado às fls.46, oficie-se à 1ª Vara Previdenciária da Capital solicitando cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação Ordinária no.0000506-17.2009.403.6183 para verificação de possível relação de prevenção entre os feitos.Int.

0007531-87.2011.403.6126 - GILVALDO CEZARIO RAMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcGIVALDO CEZARIO RAMOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão do autor possuir mais de 60 anos, conforme os termos do artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

0007534-42.2011.403.6126 - VALDIR CARNIEL (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007625-35.2011.403.6126 - MILTON BASSO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007705-96.2011.403.6126 - GERALDA DIAS DOS SANTOS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Geralda Dias dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o

ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0007724-05.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007760-47.2011.403.6126 - JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o representante legal do réu.Int.

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007777-83.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007851-40.2011.403.6126 - CELIA ALVES DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007852-25.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.José Raimundo Nunes dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.Cite-se o réu. Intimem-se.Santo André, 09 de fevereiro de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

0007856-62.2011.403.6126 - JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53 - Nada a apreciar, diante da sentença de fls. 50/51.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007867-91.2011.403.6126 - OLAVIO GABRIEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcOLAVIOGABRIEL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-

nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000008-87.2012.403.6126 - MARCIO LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

000026-11.2012.403.6126 - JOSE VALDIR GERBELI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (TIPO B)1. Relatório José Valdir Gerbeli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário, mediante renúncia da aposentadoria anterior. Alternativamente, pugna pela revisão da RMI (renda mensal inicial) de sua aposentadoria, considerando o 13º salário de 1991, bem como aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição do PBC (período básico de cálculo). Com a inicial vieram documentos. Às fls. 56/64 a Secretaria deste Juízo juntou cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n. 0087972-59.2004.403.6301. Brevemente relatado, decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente - Da coisa julgada. Verifico de plano a existência de coisa julgada material em favor do autor, no tocante ao pedido alternativo de revisão da RMI, mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição do PBC. De acordo com cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n. 0087972-59.2004.403.6301, no benefício do autor, por força de sentença transitada em julgada (conforme certidão de trânsito em julgado fl. 64), foi recalculado incluindo o IRSM de fevereiro de 1994. Assim, reconheço de ofício a coisa julgada, nos termos do 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Noto, por fim, que tendo tido o autor uma sentença favorável na questão do IRSM, cabível o indeferimento da inicial, pela evidente falta de interesse processual (CPC, art. 295, inc. III). 2.1 Do mérito - Da decadência do pedido alternativo de revisão da RMI mediante inclusão do 13º salário de 1991 no PBC. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do

relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. 2.2 Desaposentação A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que este juízo já decidiu a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e,

mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

3. Dispositivo Ante o exposto: a) indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito do autor em revisar a renda mensal inicial, mediante utilização do 13º salário de 1991; b) indefiro a inicial, nos termos do art. 267, incisos I e V, 3º, c.c art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada (revisão da RMI, mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição do PBC); c) por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, neste ponto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000082-44.2012.403.6126 - PEDRO MIGUEL VIEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000092-88.2012.403.6126 - JOSE PINTO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSE PINTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo

Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação.O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000122-26.2012.403.6126 - SEBATIO BARBOSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaSEBASTIÃO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social.A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão.É o relatório. Decido.Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000178-59.2012.403.6126 - JOSE ALVARES DOS SANTOS IRMAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc JOSE ÁLVARES DOS SANTOS IRMÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000179-44.2012.403.6126 - FIDELCINO COSTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc FIDELCINO COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo

nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda.

DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico

0000180-29.2012.403.6126 - MARIA LINEIDE DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcMARIA LINEIDE DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000182-96.2012.403.6126 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc GILMAR FRANCISCO DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como

se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação

Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000183-81.2012.403.6126 - EDSON LAKATOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EDSON LAKATOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por este juízo nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão

foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000186-36.2012.403.6126 - FRANCISCO DOS REIS SABINO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FRANCISCO DOS REIS SABINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirmo que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por este juízo nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirmo que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito,

em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e

ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000226-18.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO LORENZI NETO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo

PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de
Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe
negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS
ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.
POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do
PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os
benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando,
por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no
caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como
termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada
em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do
recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,
operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído
anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e
não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição -
Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelas razões acima expostas, por uma
questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito.Como a presente ação foi proposta em data posterior a
01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de
revisão.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem
honorários, diante da ausência de citação.Sem custas diante da gratuidade da justiça.P.R.I.

0000227-03.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se o advogado, Dr. Pedro de Carvalho, OABno.214.380 a regularizar o
substabelecimento de fls.32, apondo sua assinatura.Após, tornem para apreciação da tutela requerida.Int.

0000231-40.2012.403.6126 - BENEDITO MORISHIGUE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS não foi citado.É o
relatório essencial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em apreço, o
benefício previdenciário foi concedido no ano de 2000, sob a égide a MP 1.663-15/98, a qual estipulou o prazo de
cinco anos para a decadência das ações de revisão dos benefícios previdenciários.Porém, posteriormente, a MP
10.839/04 restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para as ações de cunho revisional dos benefícios
previdenciários.Temos, portanto, uma divergência quanto ao prazo decadencial que deverá ser aplicado ao caso
concreto. A fim de sanar tal discrepância, os nossos legisladores adotaram o entendimento de que quando
transcorrido mais da metade do prazo de decadência estabelecido pela lei revogada, será seu o prazo que deverá
ser aplicado, conforme podemos observar na redação dada pelo artigo 2.028 do Código Civil.Analisando-se o caso
concreto, temos que o benefício do autor foi concedido no ano de 2000, enquanto que a MP 10.839, que aumentou
o prazo de prescrição de 5 para 10 anos, entrou em vigor apenas em 2004, ou seja, o prazo a ser aplicado ao caso
do autor é o de 5 anos, previsto pela MP 1.663-15/98. Sendo assim, o autor poderia requerer a revisão de seu
benefício somente até o ano 2005.Como a presente ação foi proposta apenas em 2012, operou-se a decadência do
direito de revisão, portanto.Importante ressaltar que, mesmo aplicando-se o prazo decenal, o direito do autor à
ação revisional ainda estaria atingido pela decadência.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295,
inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de citação.Sem custas diante da
gratuidade da justiça.P.R.I.

0000233-10.2012.403.6126 - ANTONIO IDALGO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS não foi citado.É o
relatório essencial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em apreço, o
benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a
decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios
concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os
segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e
aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente,

outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000243-54.2012.403.6126 - VALDECIR SPECIE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000258-23.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO BASSO (SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Luiz Antonio Basso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a

percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da incompetência absoluta deste Juízo em julgar as causas relativas a acidente do trabalho (artigo 109 da Constituição Federal), indefiro a inicial em relação ao pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a replantar auxílio-acidente do trabalho, eis que ausentes, neste ponto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, devendo prosseguir a ação

em relação aos demais pedidos. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000265-15.2012.403.6126 - WILSON PIRES BARBOSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca das cópias extraídas da Ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível, conforme notícia termo de prevenção acostado às fls.12. Após, tornem. Int.

0000320-63.2012.403.6126 - GERALDO ANTONIO DE MELLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Geraldo Antonio de Mello, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Informa o autor formulou pedido administrativo de benefício previdenciário, NB 540.893.986-0, em 13/05/210, indeferido após ser submetido à perícia médica do INSS. Alega que sofre de psicose epiléptica e transtorno depressivo recorrente, o que o torna incapaz. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão de benefício de auxílio-doença, na medida em que persistem os males apontados. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória, em especial a produção de laudo pericial médico. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0000326-70.2012.403.6126 - ANTONIO GOUVEA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada

em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000328-40.2012.403.6126 - JOSE NELSON EXEL (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000333-62.2012.403.6126 - CLEUSA MARIA VICENTE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc CLEUSA MARIA VICENTE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao

pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos

durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000385-58.2012.403.6126 - MESSIAS MAIA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000403-79.2012.403.6126 - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ORIVALDO APARECIDO MINEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo

de contribuição NB 134.078.706-4. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000457-45.2012.403.6126 - JOSE SEVERINO DE LIMA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc JOSÉ SEVERINO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000467-89.2012.403.6126 - VALMIR DIAS DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Waldir Dias da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 23 de fevereiro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000522-40.2012.403.6126 - EVARISTO BENICHIO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Evaristo Benechio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o

interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000524-10.2012.403.6126 - ALBERTO BERTI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ALBERTO BERTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de fazer incidir correção monetária pela ORTN/OTN/BTN, nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Com a inicial, vieram documentos. Tendo em vista as informações contidas no Termo de Prevenção de fl. 21, a Secretaria deste Juízo juntou aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação n. 0068196-39.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Decido. Verifica-se dos documentos de fls. 23/27, que o objeto, a causa de pedir e as partes deste processo são idênticas àquelas do processo de n. 0068196-39.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja sentença de procedência transitou em julgado em 15 de maio de 2007. Constada a coisa julgada, torna-se inviável o prosseguimento deste feito. Isto posto, indefiro a petição inicial, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000548-38.2012.403.6126 - JOAQUIM SEVERIANO DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOAQUIM SEVERIANO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000592-57.2012.403.6126 - ARIOSVALDO FERREIRA SILVA (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Ariosvaldo Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000676-58.2012.403.6126 - MARIA TAKAMI AOKI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc MARIA TAKAMI AOKI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que

recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000679-13.2012.403.6126 - APARECIDA HONORATO LIOTTI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc APARECIDA HONORATO LIOTTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000680-95.2012.403.6126 - RAIMUNDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc RAIMUNDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela

seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Vistos em sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, move a presente Ação Ordinária em face de José Nelson Banhara, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente creditados na conta fundiária do réu, levantados por ele. Alega que, diante de sua sucumbência na ação judicial nº 93.0016063-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, movida pelo ora réu, foi-lhe determinado o pagamento de valores decorrentes dos expurgos inflacionários referente aos Planos Verão e

Collor I sobre as contas vinculadas ao FGTS de José Nelson Banhara, no valor total de R\$ 26.496,41 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos). Assevera que na fase executiva do processo, os autos foram remetidos à contadoria judicial daquele juízo a fim de que fossem elaborados cálculos que solucionassem a divergência relativa aos valores realmente devidos na execução. Elaborados os cálculos, a contadoria constatou que a CEF creditou valor superior ao realmente devido, apurando excesso no importe de R\$ 14.347,69 (catorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), na época da efetuação do depósito. Por fim, afirma que, ciente do erro, buscou satisfazer sua pretensão mediante os meios de cobrança administrativos, porém, esgotadas as tentativas extrajudiciais, o réu negou-se a ressarcir o valor pleiteado. Além disso, buscou a cobrança do valor devido nos próprios autos da ação n. 93.0016063-0, mas, o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram documentos. À fl. 36, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias a fim de que as partes pudessem verificar a possibilidade de acordo, conforme consta no termo de audiência realizado entre ambas. À fl. 46, o réu requereu a intimação do autor propondo a redução dos juros em 3% ao ano, bem como sua isenção quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se recusando a proposta oferecida pela parte ré, bem como requerendo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil (fl. 56). Às fls. 68/74, o réu apresentou contestação. Juntou documentos (fls. 75/83). Réplica às fls. 88/91. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a autora que, por um erro, creditou valor superior ao efetivamente devido na conta fundiária do réu, o qual o levantou. A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos a fim de solucionar uma divergência relativa aos valores realmente devidos na execução, apurou um total de R\$ 26.496,41 a serem pagos pelo autor em favor do réu, conforme demonstra cópia do documento anexado à fl. 15. Ocorre que a CEF depositou valor superior ao efetivamente devido, visto que creditou à conta fundiária do réu o importe de R\$ 40.417,05, conforme demonstra cópia do extrato de fl. 09, constatando-se um excesso de R\$ 14.347,69. O documento de fl. 10 comprova que o réu efetuou saque na quantia de R\$ 40.423,35 de sua conta fundiária, ou seja, que retirou tanto o valor que lhe era realmente devido, correspondente a R\$ 26.496,41, quanto o valor excessivo creditado, no importe de R\$ 14.347,69. O documento de fls. 22/23 comprova que o réu, mesmo ciente do erro da CEF, recusou-se a efetuar a devolução dos valores irregularmente levantados. Em juízo, o réu fez contraproposta à CEF buscando pagamento parcelado ou com abatimento do valor devido, demonstrando que reconhece a existência da dívida. Em sua contestação, não há impugnação contra a cobrança, propriamente dita, mas, quanto aos critérios de correção e juros de mora impostos pela CEF. Não há uma clara contestação à pretensão de restituição da CEF. O próprio réu, em sua contestação, admite que houve erro no depósito efetuado pela autora, ao afirmar: Portanto, tendo em vista que a parte autora depositou valores a maior por erro, e mais, está cobrando a devolução com correção monetária e juros extorsivos, está nítida a intenção da parte autora em se beneficiar sobre sua própria torpeza, simulando um empréstimo ao requerido. (destaquei) Conclui-se, pois, que houve enriquecimento sem causa por parte do réu. Não importa que o enriquecimento sem causa tenha se dado por fatores alheios à sua vontade. A obrigação de devolver não depende, necessariamente, do dolo ou culpa do beneficiário. É simples obrigação legal daquele que tem ou toma ciência do indevido pagamento que lhe é feito, mesmo que de boa-fé. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir pela necessidade de repetição dos valores indevidamente levantado pelo quotista em virtude de erro da CEF, como exemplifica o acórdão que segue: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (RESP 200801937949, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/11/2008.) No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida. (AC 200061000342404, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 224.) No mais, o FGTS tem natureza indenizatória e não alimentar, como afirmado pelo réu, motivo pelo qual é possível sua devolução no caso de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. FGTS - SAQUE INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - ARTIGO 964 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito, ou se de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. Se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao Magistrado formar o seu livre convencimento, sendo suficiente para que seja exarada a decisão e, constatando-se desnecessária a produção de outras provas, não traduz o julgamento antecipado da lide em cerceamento de defesa. 3. Não há como opor-se ao julgamento antecipado da lide se o recorrente limitou-se, em sua contestação, a formular defesa genérica contra a inicial, sem protestar, sequer, pela realização de provas especificamente. (STJ-3ª T., Resp. 3416-RS rel. Min.

Waldemar Zveiter, j. 14.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.509) Nota b ao artigo 330 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - Saraiva - 3ª edição - p. 467). 4. A ré, ora apelante, em 26.12.91, efetuou no Banco Bradesco S.A, um saque no importe de Cr\$602.232,86(seiscentos e dois mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e seis centavos), proveniente da conta vinculada do FGTS de sua titularidade, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (fl. 10). 5. Posteriormente, em 20.02.92 a recorrente, em razão da migração das contas vinculadas do FGTS para a Caixa Econômica Federal - CEF, efetuou outro saque no valor de 958.505,99(novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinco cruzeiros e noventa e nove centavos), a evidenciar que de fato, não havia sido processado o saque efetuado no Banco Bradesco, pois o valor dos depósitos se manteve inalterado, com se vê de fl. 11. 6. Portanto, da prova dos autos é possível concluir que o segundo saque foi indevido, e que este ocorreu por falha no sistema de processamento de dados, o que autoriza, mesmo que a apelante tenha agido de boa-fé, a repetição dos valores recebidos, nos termos do artigo 964 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, pois, caso contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. 7. Ademais, diversamente do que afirma a recorrente, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o FGTS não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, de modo que não há que se falar em verba alimentar e, por esta razão impassível de devolução. 8. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito improvido. (AC 00061000200269, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1046.) - destaqueiQuanto à correção monetária, o Código Civil prevê expressamente sua incidência no caso de enriquecimento sem causa, in verbis:Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (destaquei)Quanto aos juros, estes também são devidos a partir da citação. Os honorários advocatícios e as custas processuais também são devidos pelo réu, tendo em vista que sua negativa em devolver amigavelmente os valores irregularmente sacados obrigou a ré a ingressar em juízo.3.DispositivoIsto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a devolver o valor de R\$14.739,51 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), indevidamente sacado por ele em 27 de junho de 2008, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir daquela data, pelos mesmos índices de correção monetária do FGTS, bem como sofrer incidência de juros moratórios a partir da citação, também idênticos aos que remuneram as contas vinculadas do FGTS.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ao reembolso das custas recolhidas pela autora e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-89.2010.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0014878-22.2011.403.0000, providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação do embargado de fls. 206/211, devendo ser retirado pelo patrono do embargado, mediante carga em livro próprio.Após, cumpra-se a decisão de fl. 261, remetend-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005175-56.2010.403.6126 (2004.61.00.017597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000766-03.2011.403.6126 (2003.61.26.000283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2003.403.6126 (2003.61.26.000283-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL HELENO DA SILVA X WALKIRIA TONZINHO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo o recurso de fls. 88/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001657-24.2011.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls.96/103: Mantenho o despacho de fls.94 que recebeu a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo

e suspensivo, uma vez que os Embargos foram julgados parcialmente procedentes, não cumprindo desta forma, os requisitos do artigo 520, V, do CPC, ao contrário do alegado pelo Embargado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.94, subam os autos.Int.

0001840-92.2011.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
Diante das alegações da embargante de fls. 247/249, tornem os autos ao contador judicial, para que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 224/238.Int.

0002071-22.2011.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
Mantenho a decisão de fl. 73 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao contador judicial.Int.

0005991-04.2011.403.6126 (2004.61.26.005027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0006223-16.2011.403.6126 (2006.63.17.003721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-89.2006.403.6317 (2006.63.17.003721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000384-59.2001.403.6126 (2001.61.26.000384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-74.2001.403.6126 (2001.61.26.000383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MARCELINO SCHIAVON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Fls. 1101/1112 - Anote-se.Após, cumpra-se o despacho de fl. 1089, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0) - ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.127, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora,

certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 121, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9) - PEDRINA GARSON SACCO X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Preliminarmente, dê-se ciência do depósito de fls.208. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002197-87.2002.403.6126 (2002.61.26.002197-9) - ALVARO DWORACHEK X ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 231 - Dê-se ciência ao exequente. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 215 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0) - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 557/562 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009169-73.2002.403.6126 (2002.61.26.009169-6) - SILAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0011647-54.2002.403.6126 (2002.61.26.011647-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 247/248 - Dê-se ciência ao autor. Após, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 240v), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4) - WALDIR MARCONDES X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante dos depósitos de fls. 224/225 e da revisão do benefício do exequente de fls. 243/248, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada à fl. 116, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0001353-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001353-7) - SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor dos termos do ofício do INSS de fls.134 que noticia a revisão de seu benefício.Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003150-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003150-3) - CARLOS DOMINGOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.119, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Providencie a exequente a juntada de cópia de seus documentos de RG e CPF. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 113, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Dê-se ciência.

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência do depósito de fls.215. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000444-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000444-9) - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência do depósito de fls.317. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004372-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004372-8) - PEDRO RAMALHO X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS acostado às fls.281/283 que noticia a revisão de seu benefício. Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls.286.Int.

0002434-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002434-9) - ABEL PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ABEL PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000759-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000759-9) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, dê-se ciência do depósito de fls.167. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do quanto manifestado pelo INSS às fls.169/170vo, informe o autor a data do seu retorno ao trabalho, que deverá ser comprovada com a juntada da cópia de sua CTPS com as anotações cabíveis, ou cópia do contrato de trabalho, devendo ainda apresentar novos cálculos se necessário.Após, tornem.Int.

0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/191 - Diante da não concordância do exequente quanto a petição de fls. 182/188 do INSS, recebo referida petição como Embargos à Execução.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 182/188 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência como Embargos à Execução.Int.

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO OLIVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002494-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002494-0) - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO EUSTAQUIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, dê-se ciência do depósito de fls.208. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o depósito do valor requisitado às fls.155.Int.

0000047-21.2011.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, dê-se ciência do depósito de fls.130. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002146-61.2011.403.6126 - ORLANDO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006207-62.2011.403.6126 (2002.61.26.010233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010233-21.2002.403.6126 (2002.61.26.010233-5)) AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Exequente a apresentar os cálculos para início da Execução Provisória.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001210-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001210-8) - FABIO BRIONES SIQUEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FABIO BRIONES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X ROBERTO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO X CAIXA SEGURADORA S/A
Fls. 289/291 e 293/294 - Indefiro. O feito já se encontra sentenciado, não tendo o autor recorrido da sentença, assim, não há que se falar em produção de prova pericial ou condenação em indenização.Cumpra-se o despacho de fl. 288, uma vez que as decisões dos agravos interpostos pela corrê ainda não transitaram em julgado.Int.

0000755-76.2008.403.6126 (2008.61.26.000755-9) - JOAO ANTONIO BELIGOLI(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOAO ANTONIO BELIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 207 - Manifeste-se a executada.Int.

0007513-66.2011.403.6126 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA(SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.Após, diante do processado, intime-se o Exequente Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa de seu procurador, a manifestar-se em

termos de prosseguimento do feito, levando em consideração as informações prestadas às fls.685.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3011

MANDADO DE SEGURANCA

0006240-52.2011.403.6126 - MACIEL DUARTE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

EXECUCAO FISCAL

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA E SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Defiro o quanto requerido pelos arrematantes nestes autos.Expeça-se nova Carta de Arrematação, em favor de José Maurício de Souza, procedendo-se a discriminação dos valor dos imóveis qual seja, R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) por item, uma vez que se infere de forma clara que, do ato da arrematação os bens foram alienados pelo lance mínimo em segundo leilão, cujo quantum fora calculado com base no valor da reavaliação dos bens. Fica, outrossim, consignado em seu bojo para efeitos registrais a aquisição do imóvel por meio de parcelamento administrativo, com Contrato de Garantia Hipotecária constituída entre o arrematante e o exequente nos termos do item 6 e demais sub-itens do Edital da 82.ª Hasta Pública Unificada desta Seção Judiciária. Proceda-se nos mesmos termos no tocante ao bem arrematado por Milton Benedito Teotônio.Intimem-se os arrematantes para a retirada de referida Carta em Secretaria.Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 3943

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP309474 - KARINA ALVES MARTINI)

Defiro o quanto requerido pelo arrematante às fls. 918/921. Expeça-se nova Carta de Arrematação inserindo-se os dados requeridos. Int.

Expediente Nº 3944

MONITORIA

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Defiro o pedido de localização de endereço primeiro pelo convência desta Justiça Federal com a Receita Federal e, em caso negativo, a localização de endereço através do sistema Bacenjud. Em caso de localização de novo endereço determino a expedição do necessário para cumprimento da determinação de citação de fls.32. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028481-18.2000.403.0399 (2000.03.99.028481-3) - MARIA LUIZA DA SILVA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010980-68.2002.403.6126 (2002.61.26.010980-9) - JUAREZ CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003119-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003119-9) - MERCEDES BARBOSA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo como determinado às fls.267, incluindo-se a União Federal. Após, cite-se. Intimem-se.

0007979-41.2003.403.6126 (2003.61.26.007979-2) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP110878 - ULISSES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000915-43.2004.403.6126 (2004.61.26.000915-0) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre a concordância com referido cálculo. Havendo a necessária concordância da parte Autora, expeça-se Precatório ou RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5) - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra a parte Autora, ora Executada, o despacho de fls.343, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002812-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002812-5) - AMOES RODRIGUES DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006174-86.2008.403.6317 (2008.63.17.006174-0) - MARIA REGINA GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre a concordância com referido cálculo. Havendo a necessária concordância da parte Autora, expeça-se Precatório ou RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9) - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre a concordância com referido cálculo. Havendo a necessária concordância da parte Autora, expeça-se Precatório ou RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte Autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.124/126, homologo a mesma para que produza os efeitos jurídicos, restando consignado a data de início do benefício em 14/10/2011. Sem prejuízo, apresente o INSS os valores devidos para expedição de requisição de pequeno valor - RPV. Após, expeça-se a requisição supra descrita, aguardando-se no arquivo seu pagamento. Comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001217-28.2011.403.6126 - LAIS DA SILVA GARCIA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001609-65.2011.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS Às fls.64/66, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002114-56.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da adesão a Lei Complementar 110/01, ventilada no extrato de fls.47, esclareça a parte Autora seu interesse de agir no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002777-05.2011.403.6126 - LEDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da adesão a Lei Complementar 110/01, ventilada no extrato de fls.35, esclareça a parte Autora seu interesse de agir no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0006258-73.2011.403.6126 - LAERCIO CARLOS PAULETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006520-23.2011.403.6126 - GUILHERME BARROS AMBROSIO - INCAPAZ X INGRID BARROS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007202-75.2011.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007465-10.2011.403.6126 - JUAN LUIS RIVAS MANEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007717-13.2011.403.6126 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez)

dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000006-20.2012.403.6126 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000263-45.2012.403.6126 - RUBENS SPADA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal.Primeiramente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado.Após a manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito.Intimem-se.

0000546-68.2012.403.6126 - BERNABE GISOLDI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000077-95.2007.403.6126 (2007.61.26.000077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VALDIR VALTER SCALCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Indefiro o pedido de fls.71 formulado pelo Embargado, competindo a parte diligenciar para os valores que entende devido para execução dos honorários advocatícios ou comprovar eventual impedimento em obtê-los.Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0004744-22.2010.403.6126 (2007.61.26.003505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CELSO ADAO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000703-41.2012.403.6126 (2002.61.26.016424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0000704-26.2012.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

Expediente Nº 3945

MONITORIA

0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. PA 1,0 No silencio, arquivem-se.

0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. Após, no silencio, arquivem-se. Intime-se.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ARAUJO DE MORAES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2) - ELIAZAR LIMA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011827-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011827-6) - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do, eventual, crédito remanescente. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença recorrida ao pedido formulado, pelo autor, no tocante ao saldo remanescente calculado com aplicação dos juros moratórios sobre os valores de precatórios. É a síntese do processado. Decido. Tendo em vista o depósito realizado nos autos fls. 470/471, referente aos valores da execução, os quais já foram levantados pelo Autor e, ainda, considerando que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 298616:RE 298616 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00010 EMENT VOL-02126-02 PP-00429 Parte(s) RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO RECD. : GEREMÁRIO DE OLIVEIRA ADVDO. : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR Ementa EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido Decisão A Turma, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ministro-Relator, afetou ao Plenário o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 15.10.2002. Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, conhecendo e provendo o

extraordinário para excluir os juros da mora, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.10.2002. O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso e o Presidente, Ministro Marco Aurélio, conheceu e proveu o extraordinário para excluir os juros da mora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão. Plenário, 31.10.2002. Nesse sentido, posiciona-se, também, o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão-apenas à atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Do mesmo modo, que na atualização do saldo remanescente, com implicação na expedição de ofício precatório complementar, o critério de correção será a utilização do índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série especial - IPCA, divulgado pelo IBGE. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Posto isso, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, elencados na petição de fls. 417/419.Após a juntada dos referidos documentos, abra-se vista ao perito judicial.Intime-se.

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando complementar a sentença de fls 142/147 que julgou improcedente o pedido, mediante alegação de omissão em relação ao pedido de justiça gratuita.Fundamento e Decido. O pedido de concessão da justiça gratuita foi expressamente deferido às fls 111, não existindo omissões a serem corrigidas.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. Em que pese a argumentação deduzida que a data final correta do primeiro período seria 03.07.2001, a exordial tão somente postulou em juízo o período até 03.01.2001, consoante se verifica nos itens n. 3, 6, 11.2 e 11,5, todos da petição inicial, a qual não foi corrigida no decorrer da instrução, nos moldes disciplinados pela legislação processual, não podendo o julgador extrapolar o que não foi especificadamente pedido, sob pena de extrapolar os limites da coisa julgada.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção da prova oral para comprovação dos fatos alegados pelo autor.Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos juntados às fls 123/176, pelo prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls 14.Intimem-se.

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004308-29.2011.403.6126 - GERALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004355-03.2011.403.6126 - JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor mediante alienação fiduciária em favor da CEF.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 47/47-verso cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com seguimento negado pela instância superior (fls. 51/51-verso).A CEF apresentou contestação às fls. 65/134.Réplica às fls. 137/146.Este é o relatório do essencial. Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. O Autor é carecedor do direito de ação porquanto o imóvel foi alienado fiduciariamente nos termos da Lei n. 9.514/97, não se submetendo ao regime de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66.Ademais, em 16.7.2010 o imóvel foi retomado pela CEF diante da consolidação da propriedade imóvel após notificação do autor para purgação da mora, conforme documento de fls. 122/124, tornando-o carecedor do direito de ação para postular a revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido:Processo AG 678220094010000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 678220094010000Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF1 DATA:10/10/2011 PAGINA:15DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.EmentaCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência predominante, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria. 2. Na hipótese, tendo em vista que os mutuários não obstaram o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, regular foi a sua averbação na matrícula do imóvel (art. 26, 7º, da Lei n. 9.514/1997). 3. Agravo provido.Data da Decisão30/09/2011Data da Publicação10/10/2011Processo AC 200751010222447AC - APELAÇÃO CIVEL - 452059Relator(a)Desembargador Federal JULIO MANSURSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUINTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::132DecisãoPor unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. - Hipótese em que a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação da fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, regra esta que foi devidamente observada pelo agente financeiro. - Ocorrendo a retomada do imóvel objeto do contrato, a discussão acerca de eventuais cláusulas abusivas no instrumento torna-se extemporânea, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta. - Apelação improvida.Data da Decisão29/03/2011Data da Publicação05/04/2011Processo AC 200435000101150AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150Relator(a)JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão 16/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Em face da gratuidade, fica o autor isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se e Registre-se.

0005242-84.2011.403.6126 - MAURICO PAULINO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005248-91.2011.403.6126 - VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005251-46.2011.403.6126 - AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006235-30.2011.403.6126 - ANTONIO BORGES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, vista ao INSS do documento de fls. 159. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000102-35.2012.403.6126 - JOSE CARLOS CRUZEIRO (SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000184-66.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS DE MENDONÇA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000185-51.2012.403.6126 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000416-78.2012.403.6126 - CICERO DE OLIVEIRA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de

eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000461-82.2012.403.6126 - OSNY JOSE DE MORAES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista

as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000462-67.2012.403.6126 - VALTER MONTEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL

CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000514-63.2012.403.6126 - IVONE FRIAS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo

os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000521-55.2012.403.6126 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do

necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSD Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007

PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000547-53.2012.403.6126 - VIRGULINO DE SA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada apontada no termo de fls. 51 referente ao processo 0000986-78.2009.403.6317 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002602-11.2011.403.6126 (2003.61.26.008771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ IZOLA E OUTROS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, apenas por haver litispendência com o processo nº 0007777-97.2008.4036317 em trâmite no JEF-SP em relação ao embargado JOSÉ IZOLA, gerando um excesso de execução. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 47/51. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 86/96. O embargado manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 101 e o INSS a sua discordância às fls. 102. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 86): (...) Valeu-se o embargado JOSÉ IZOLA para o cálculo da ORTN/OTN dos índices estimados da tabela da contadoria de Santa Catarina. Sucede que o procedimento administrativo do seu benefício foi localizado de modo que a revisão deveria se dar pelas informações concretas lá insertas. Daí o excesso de execução. Já quanto à pretensão do embargante de extinguir a execução do Sr. JOSÉ IZOLA em razão da litispendência que V. Exa decida o que melhor de direito, destacando que o segurado requereu a desistência da ação naquela esfera (fls. 47 destes). A seguir os cálculos que reputamos corretos em 01/2011 (data da conta embargada), mantendo o percentual de juros de mora de 1% a.m após 7/2009 porque fixado pelo Tribunal quando já vigente a Lei 11.960/09 (item 4.1.3 nota 2 do novo Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010), com o mesmo raciocínio quanto à aplicação da Resolução 561/07. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, afastando a

alegação de inexigibilidade do título em relação ao embargado JOSÉ IZOLA, tendo em vista sua desistência perante o processo que tramitava perante o JEF-SP. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixo o valor da execução em relação ao Embargado JOÃO ANTONIO DA COSTA em R\$ 599,16 (quinhentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos); fixo o valor da execução em relação ao Embargado NEVITON C. MENESES em R\$ 10.785,14 (dez mil e setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) e fixo o valor da execução em relação ao Embargado JOSÉ IZOLA em R\$ 10.779,75 (dez mil e setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), todos atualizados até janeiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 86/96, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.008771-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-90.2011.403.6126 (2003.61.26.004992-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-32.2003.403.6126 (2003.61.26.004992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IDAIR SBRISSE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IDAIR SBRISSE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando erro material nos índices aplicados na correção monetária, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 5.287,63. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 37/38. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 40. As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 43 e 44, respectivamente. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. Senão vejamos: Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 40) o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se correto: (...) A incorreção apontada pelo embargante em relação aos cálculos embargados não procede, pois os índices de atualização monetária e juros de mora corresponderam exatamente aos pretendidos com os embargos, não existindo qualquer divergência quanto à aplicação da Lei 11.960 a partir de 07/2009. Em realidade, quem se equivocou foi a ré embargante que deixou de aplicar na atualização monetária os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução 134/2010), conforme decisão de fl. 136. De acordo com o citado manual, deveria ter substituído o IGP-DI pelo INPC em 09/2006 e não em 01/2004. Vimos destarte ratificar os cálculos embargados de fls. 145/146, s.m.j. (...) Assim, as alegações do INSS não merecem acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se corretos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 145/146 dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2003.61.26.004992-1 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-74.2011.403.6126 (2002.61.26.014914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014914-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VIEIRA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ VIEIRA FILHO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não deduzir valores pagos no NB 31/140.631.739-7 e por apresentar erros na correção monetária e nos juros de mora, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 37.268,85. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se apenas às fls. 61, concordando com

conta apresentada pela Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 48/56. O INSS manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 60. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 48): (...) Nos cálculos embargados os valores recebidos a título de Auxílio-doença nº 31/140.631.739-7 não foram descontados. Daí o excesso de execução. Já quanto ao embargante requer a aplicação dos juros de mora de 0,5% a.m a partir da vigência da Lei 11.960/09. Tal entendimento porém, somente se houver determinação de V. Exa porquanto a decisão prolatada em 16/02/2011 fixou de forma expressa a aplicação dos juros de mora à razão de 1% a.m (item 4.1.3 nota 2 do Manual). A seguir os cálculos que reputamos corretos em 08/2011 (data da conta embargada), mantendo o percentual de juros de mora de 1% a.m após 7/2009 porque fixado pelo Tribunal quando já vigente a Lei 11.960/09 (item 4.1.3 nota 2 do novo Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010) s.m.j.(...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 365.506,45 (trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 365.506,45 (trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 49/56, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.014914-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-86.2012.403.6126 (2002.61.26.002266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARO DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0000702-56.2012.403.6126 (2006.61.26.003881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005838-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-03.2011.403.6126) JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação cautelar incidental objetivando a suspensão da imissão na posse de imóvel adquirido pelo autor mediante alienação fiduciária em favor da CEF, bem como a manutenção possessória até o trânsito em julgado da ação revisional proposta, além da suspensão de qualquer ato expropriatório escudado na execução extrajudicial. A medida liminar foi indeferida às fls. 36 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com seguimento negado pela instância superior (fls. 51/51-verso). A CEF apresentou contestação às fls. 60/113. Réplica às fls. 115/122. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. O Autor é carecedor do direito de ação porquanto o imóvel foi alienado fiduciariamente nos termos da Lei n. 9.514/97, não se submetendo ao regime de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Ademais, em 16.7.2010 o imóvel foi retomado pela CEF diante da consolidação da propriedade imóvel após notificação do autor para purgação da mora, conforme documento de fls. 99/104, tornando-o carecedor do direito de ação para impugnar a

posse ou postular a revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido: Processo AG 678220094010000AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 678220094010000Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 10/10/2011 PAGINA: 15 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência predominante, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria. 2. Na hipótese, tendo em vista que os mutuários não obstaram o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, regular foi a sua averbação na matrícula do imóvel (art. 26, 7º, da Lei n. 9.514/1997). 3. Agravo provido. Data da Decisão 30/09/2011 Data da Publicação 10/10/2011 Processo AC 200751010222447AC - APELAÇÃO CIVEL - 452059 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 132 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. - Hipótese em que a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação da fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, regra esta que foi devidamente observada pelo agente financeiro. - Ocorrendo a retomada do imóvel objeto do contrato, a discussão acerca de eventuais cláusulas abusivas no instrumento torna-se extemporânea, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta. - Apelação improvida. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011 Processo AC 200435000101150AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 09/11/2009 PAGINA: 216 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão 16/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Considerando que a ação cautelar tem por objetivo resguardar a eficácia e utilidade do provimento da ação principal, e que esta, também está prejudicada pela falta de interesse de agir do autor, nada resta senão extinguir a presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Em face da gratuidade, fica o autor isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se e Registre-se.

Expediente Nº 3946

CARTA PRECATORIA

0006087-19.2011.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CIDADE SALVADOR LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a juntada do mandado as folhas 14/15, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, para que lá seja apreciada a petição de folhas 06/13. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2010.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo as apelações de folhas 248/272 e 273/285 interpostas pelos embargantes (Tersa e Ronan) no seu duplo efeito. o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001806-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-85.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Recebo a apelação de folhas 89, apenas no efeito devolutivo (art. 520, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao exequente do alvará de levantamento expedido nos autos, devendo promover sua retirada no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao exequente do alvará de levantamento expedido nos autos, devendo promover sua retirada no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Defiro a pesquisa de endereços do executado José Lopes Sierra através do convênio desta Justiça Federal com a Receita Federal, restando negativa determino a localização através do Bacenjud. Sem prejuízo, determino o bloqueio de eventual veículo dos Executados já citados, através do sistem Renajud. Restando negativa referida diligência apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do Bacenjud.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7) - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls.174. Expeça-se novo alvará para levantamento dos valores apurados nos autos, devendo o impetrante providenciar sua retirada no prazo de cinco dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 164.Intime-se.

0016482-51.2011.403.6100 - UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS DE FRICCAO E SINTERIZACAO LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, férias e 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias de ausência do empregado, aviso prévio indenizado e salário maternidade, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.A medida liminar foi indeferida às fls. 375.As informações foram prestadas às fls. 383/406. O MPF

manifestou-se às fls. 410/412. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 Fonte DJ DATA: 14/7/2006 PAGINA: 75 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no inciso IV, art. 22, da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não viola qualquer princípio constitucional, especialmente os de natureza tributária, uma vez que a exação foi estabelecida mediante instrumento adequado - lei ordinária - em estrita consonância com o comando art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da EC 20/98. 2. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 14/07/2006 Precedentes LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00001 LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00009 LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ART:00022 INC:00004 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00195 INC:00146 LET:A ART:00174 PAR:00002 ART:00146 INC:00003 LET:C LEG:FED LCP:000084 ANO:1986 ART:00001 INC:00002 LEG:FED EMC:000020 ANO:1998 ART:00001 LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ART:00201 ART:00219 PAR:00007 PAR:00008 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00485 INC:00005 Referência Legislativa LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_1 LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_9 LEG_FED LEI_8212 ANO_1991 ART_22 INC_4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_195 INC_146 LET_A ART_174 PAR_2 ART_146 INC_3 LET_C LEG_FED LCP_84 ANO_1986 ART_1 INC_2 LEG_FED EMC_20 ANO_1998 ART_1 LEG_FED DEC_3048 ANO_1999 ART_201 ART_219 PAR_7 PAR_8 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_485 INC_5 De outro lado, a alteração constitucional, e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de

local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade integra o salário de contribuição em razão da natureza remuneratória, e deste modo, deve sofrer a incidência da contribuição patronal. ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211 FONTE D.E. DATA: 13/06/2007 RELATOR(A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA. 1 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDEM SOBRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA, A QUALQUER TÍTULO, PELO EMPREGADO, AJUSTADA, EXPRESSA OU TACITAMENTE, NO CONTRATO DE TRABALHO. A REMUNERAÇÃO É A SOMA DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL COM AS GORJETAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. A EXPRESSÃO A QUALQUER TÍTULO SIGNIFICA QUE, EM TRATANDO DE REMUNERAÇÃO, POUCO IMPORTA O TÍTULO DADO À PRESTAÇÃO PAGA AO TRABALHADOR. ASSIM, QUALQUER VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO INTEGRARÁ, EM PRINCÍPIO, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE SEJA OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2 - O SALÁRIO É UM CORRELATIVO NÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO OBJETIVAMENTE ENCARADA, MAS DA ATIVIDADE SUBJETIVAMENTE CONSIDERADA, CONFORME AS NECESSIDADES DA VIDA FAMILIAR E PESSOAL DO TRABALHADOR. 3 - O SALÁRIO-MATERNIDADE POSSUI NATUREZA SALARIAL E, POR ESSA RAZÃO, SOBRE ELE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESSE ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 28, 2º, DA LEI Nº 8.212/91, SEGUNDO O QUAL O SALÁRIO-MATERNIDADE É CONSIDERADO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 4 - SOMENTE NOVAS FONTES DE CUSTEIO DESTINADAS A GARANTIR A MANUTENÇÃO OU EXPANSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NECESSITAM DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEREM INSTITUÍDAS (4º DO ART. 195 DA CARTA

MAGNA). A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE ESTÁ ABARCADA NA PREVISÃO DO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 - A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SALÁRIO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. DATA PUBLICAÇÃO 13/06/2007 ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574 FONTE DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS MINISTROS DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACORDAM, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA E FRANCISCO FALCÃO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. AS VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É INSTRUMENTO DE POLÍTICA SOCIAL DO GOVERNO, SENDO CERTO QUE SUA FINALIDADE PRIMEIRA É A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE RENDA DO TRABALHADOR EM CASOS DE INFORTÚNIOS OU DE APOSENTADORIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE SEGURO SOCIAL DEFINIDAS COMO AQUELAS DESTINADAS A AMPARAR O TRABALHADOR NOS EVENTOS PREVISÍVEIS OU NÃO, COMO VELHICE, DOENÇA, INVALIDEZ: APOSENTADORIAS, PENSÕES, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR. 3. É CEDIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. NO REGIME PREVISTO NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO DA LEI 9.783/99 (HOJE REVOGADO PELA LEI 10.887/2004), A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A MANUTENÇÃO DO SEU REGIME DE PREVIDÊNCIA ERA A TOTALIDADE DA SUA REMUNERAÇÃO, NA QUAL SE COMPREENDIAM, PARA ESSE EFEITO, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL, OU QUAISQUER VANTAGENS, (...) EXCLUÍDAS: I - AS DIÁRIAS PARA VIAGENS, DESDE QUE NÃO EXCEDAM A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL; II - A AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE SEDE; III - A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE; IV - O SALÁRIO FAMÍLIA. 2. A GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO AOS EMPREGADOS (CF, ART. 7º, INCISOS VIII, XVII E XVI) E AOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, 3º), E OS ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE (LEI 8.112/91, ART. 41 E 49) INTEGRAM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, SUJEITANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO HOJE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE FUNDADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (ART. 40 DA CF), POR FORÇA DO QUAL O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA NÃO TEM COMO CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA A PREVISÃO DE PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS OU PROPORCIONAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. A MANIFESTAÇÃO MAIS EVIDENTE DESSE PRINCÍPIO É A SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DOS PRÓPRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 512848 / RS, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 4. CONSEQÜENTEMENTE, INCÓLUME RESTA O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUANTO À OCORRÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA PUBLICAÇÃO 15/02/2007 REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED_CFB_ ANO_1988 ART_40 PAR_3 ART_195 PAR_5 ART_201 INC_1 INC_2 INC_3 INC_4 INC_5 (ARTIGO 40, PARÁGRAFO 3º COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E ARTIGO 201 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998) LEG_FED EMC_20 ANO_1998 LEG_FED EMC_41 ANO_2003 LEG_FED LEI_9783 ANO_1999 ART_1 RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO LEG_FED LEI_8112 ANO_1990 ART_41 ART_49 INC_2 INC_3 PAR_2 ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 486697PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMADATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746 FONTE DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420RELATOR(A) DENISE ARRUDADECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX E TEORI ALBINO ZAVASCKI VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ENOS DA SILVA ALVES, PELA RECORRENTE.EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR É FIRME NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O SALÁRIO-MATERNIDADE (SÚMULA N. 207/STF).2. OS ADICIONAIS NOTURNO, HORA-EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POSSUEM CARÁTER SALARIAL. ITERATIVOS PRECEDENTES DO TST (ENUNCIADO N. 60).3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DÁ AS LINHAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E É A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.4. O LEGISLADOR ORDINÁRIO, AO EDITAR A LEI N. 8.212/91, ENUMERA NO ART. 28, 9, QUAIS AS VERBAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO, E, EM TAL ROL, NÃO SE ENCONTRA A PREVISÃO DE EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE, IMPROVIDO.INDEXAÇÃO CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALARIO-MATERNIDADE, DECIMO TERCEIRO SALARIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AMBITO, BASE DE CALCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTENCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL, HIPOTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIENCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO.DATA PUBLICAÇÃO 17/12/2004DOCTRINA OBRA : DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, ATLAS, SP, 19ª ED., 2003. AUTOR : SÉRGIO PINTO MARTINSREFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED_CFD_ ANO_1988 ART_195 INC_1 LET_A LOSS-91 LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG_FED_LEI_8212 ANO_1991 ART_22 INC_1 PAR_2 ART_28 PAR_7 PAR_9 PAR_2 SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED_SUM_207 LEG_FED EMC_20 ANO_1998 SUM(TST) SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LEG_FED SUM_60De outro lado, com relação aos valores recebidos pelo empregado no período de 15 dias de afastamento do emprego por força de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, o Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:Processo RESP 201001853176RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:03/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de

auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011 Contudo, a antecipação da remuneração de férias recebida pelo empregado não tem natureza indenizatória, pois representa apenas a antecipação do salário do trabalhador no período de gozo do férias, cujo recebimento antecipado não tem o efeito de descaracterizar a feição remuneratória da respectiva verba salarial. De outro turno, cumpre frisar que o valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre adicional constitucional de férias - 1/3, bem como sobre os valores pagos pela impetrante no período de 15 dias de afastamento dos empregados por força de doença ou acidente e sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0003547-95.2011.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004574-16.2011.403.6126 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL - AMAS (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Fls. 222. Nada a decidir, vez que os autos já foram sentenciados (fls. 202). Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005104-20.2011.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005323-33.2011.403.6126 - EIA AUTOMACAO LTDA - ME (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento do direito à obtenção do parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei n. 10.522/2002. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 89. Informações apresentadas pela autoridade coatora, às fls 98/102, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal opinou às fls 105/109. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme bem ponderou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional na contestação ofertada, o artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 permitiu o parcelamento somente dos débitos existentes com a FAZENDA NACIONAL, o que por certo, afasta o direito de parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL que abrange tributos de outros entes federados. Ademais, o próprio artigo 6º., parágrafo 2º., da Lei n. 9.317/96 veda o direito ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no REsp 1118200 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0078975-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA

TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício.3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.8. Agravo regimental desprovido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e registre-se.

0005379-66.2011.403.6126 - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora, acerca da concessão do benefício pleiteado nos presentes autos, fls 112/118, esclareça o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005526-92.2011.403.6126 - MOISES TEODORO DE ALMEIDA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança em que MOISES TEODORO DE ALMEIDA promove contra ato praticado pela GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ do qual objetiva que a autoridade coatora analise o recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado administrativamente. Afirma que desde o protocolo do recurso administrativo não houve encaminhamento ao órgão competente (Junta recursal), constando apenas a data do recebimento do recurso. Alega, em favor de seu

pleito, que o pedido administrativo de restituição não foi apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. O provimento liminar foi deferido, às fls. 23. Nas informações prestadas, fora do prazo legal, pela autoridade coatora (fls. 34/35) afirma-se que os pedidos administrativos possuem regramento próprio, sendo que atualmente, se encontram pendentes de análises complementares que serão realizadas pela própria autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou às fls. 39/40. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do pedido administrativo, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver analisado o pedido de aposentadoria do impetrante com o processamento do recurso ordinário n. 35434.001139/2009.00 efetuado no processo de benefício NB.: 42/149.556.594-4, no prazo de dez dias. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005527-77.2011.403.6126 - NELSON FRANCISCO DE ANDRADE (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Trata-se de mandado de segurança em que NELSON FRANCISCO DE ANDRADE promove contra ato praticado pela GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ do qual objetiva que a autoridade coatora analise o recurso interposto da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado administrativamente. Afirma que desde o protocolo do recurso administrativo não houve encaminhamento ao órgão competente (Junta recursal), constando apenas a data do recebimento do recurso. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo de restituição não foi apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. O provimento liminar foi deferido, às fls. 23. Nas informações prestadas, fora do prazo legal, pela autoridade coatora (fls. 32/33) afirma-se que os pedidos administrativos possuem regramento próprio, sendo que atualmente, se encontram pendentes de análises complementares que serão realizadas pela própria autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou às fls. 37/39. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do pedido administrativo, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver analisado o pedido de aposentadoria do impetrante com o processamento do recurso ordinário n. 35434.001827/2010-03 efetuado no processo de benefício NB.: 42/152.099.850-0, no prazo de dez dias. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005712-18.2011.403.6126 - UNIMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias de ausência do empregado, prêmio ou bônus, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado sobre feriado e sobre adicional noturno, horas extras e adicional noturno, adicional noturno, hora extra, adicional de periculosidade, nona hora, adicional de insalubridade, licença casamento e licença paternidade, salário maternidade e auxílio doença, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi indeferida às fls. 181. As informações foram prestadas às fls. 187/213. O MPF manifestou-se às fls. 216/218. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 Fonte DJ DATA: 14/7/2006 PAGINA:

75Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSODecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no inciso IV, art. 22, da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não viola qualquer princípio constitucional, especialmente os de natureza tributária, uma vez que a exação foi estabelecida mediante instrumento adequado - lei ordinária - em estrita consonância com o comando art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da EC 20/98. 2. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 14/07/2006 Precedentes LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00001 LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00009 LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ART:00022 INC:00004 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00195 INC:00146 LET:A ART:00174 PAR:00002 ART:00146 INC:00003 LET:C LEG:FED LCP:000084 ANO:1986 ART:00001 INC:00002 LEG:FED EMC:000020 ANO:1998 ART:00001 LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ART:00201 ART:00219 PAR:00007 PAR:00008 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00485 INC:00005 Referência Legislativa LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_1 LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_9 LEG_FED LEI_8212 ANO_1991 ART_22 INC_4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_195 INC_146 LET_A ART_174 PAR_2 ART_146 INC_3 LET_C LEG_FED LCP_84 ANO_1986 ART_1 INC_2 LEG_FED EMC_20 ANO_1998 ART_1 LEG_FED DEC_3048 ANO_1999 ART_201 ART_219 PAR_7 PAR_8 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_485 INC_5 De outro lado, a alteração constitucional, e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingirem verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija

deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade, bônus ou prêmio, o adicional noturno, os adicionais de insalubridade e periculosidade e seus acessórios legais, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211 FONTE D.E. DATA: 13/06/2007 RELATOR(A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA. 1 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDEM SOBRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA, A QUALQUER TÍTULO, PELO EMPREGADO, AJUSTADA, EXPRESSA OU TACITAMENTE, NO CONTRATO DE TRABALHO. A REMUNERAÇÃO É A SOMA DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL COM AS GORJETAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. A EXPRESSÃO A QUALQUER TÍTULO SIGNIFICA QUE, EM TRATANDO DE REMUNERAÇÃO, POUCO IMPORTA O TÍTULO DADO À PRESTAÇÃO PAGA AO TRABALHADOR. ASSIM, QUALQUER VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO INTEGRARÁ, EM PRINCÍPIO, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE SEJA OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2 - O SALÁRIO É UM CORRELATIVO NÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO OBJETIVAMENTE ENCARADA, MAS DA ATIVIDADE SUBJETIVAMENTE CONSIDERADA, CONFORME AS NECESSIDADES DA VIDA FAMILIAR E PESSOAL DO TRABALHADOR. 3 - O SALÁRIO-MATERNIDADE POSSUI NATUREZA SALARIAL E, POR ESSA RAZÃO, SOBRE ELE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESSE ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 28, 2º, DA LEI Nº 8.212/91, SEGUNDO O QUAL O SALÁRIO-MATERNIDADE É CONSIDERADO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 4 - SOMENTE NOVAS FONTES DE CUSTEIO DESTINADAS A GARANTIR A MANUTENÇÃO OU EXPANSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NECESSITAM DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEREM INSTITUÍDAS (4º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA). A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE ESTÁ ABARCADA NA PREVISÃO DO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 - A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SALÁRIO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. DATA PUBLICAÇÃO 13/06/2007 ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574 FONTE DJ DATA: 15/02/2007

PÁGINA:219RELATOR(A) LUIZ FUXDECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS MINISTROS DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACORDAM, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA E FRANCISCO FALCÃO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.AUSENTE, OCASIONALMENTE, O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO.EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.1. AS VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É INSTRUMENTO DE POLÍTICA SOCIAL DO GOVERNO, SENDO CERTO QUE SUA FINALIDADE PRIMEIRA É A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE RENDA DO TRABALHADOR EM CASOS DE INFORTÚNIOS OU DE APOSENTADORIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE SEGURO SOCIAL DEFINIDAS COMO AQUELAS DESTINADAS A AMPARAR O TRABALHADOR NOS EVENTOS PREVISÍVEIS OU NÃO, COMO VELHICE, DOENÇA, INVALIDEZ: APOSENTADORIAS, PENSÕES, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR.3. É CEDIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. NO REGIME PREVISTO NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO DA LEI 9.783/99 (HOJE REVOGADO PELA LEI 10.887/2004), A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A MANUTENÇÃO DO SEU REGIME DE PREVIDÊNCIA ERA A TOTALIDADE DA SUA REMUNERAÇÃO, NA QUAL SE COMPREENDIAM, PARA ESSE EFEITO, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL, OU QUAISQUER VANTAGENS, (...) EXCLUÍDAS: I - AS DIÁRIAS PARA VIAGENS, DESDE QUE NÃO EXCEDAM A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL; II - A AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE SEDE; III - A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE; IV - O SALÁRIO FAMÍLIA.2. A GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO AOS EMPREGADOS (CF, ART. 7º, INCISOS VIII, XVII E XVI) E AOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, 3º), E OS ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE (LEI 8.112/91, ART. 41 E 49) INTEGRAM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, SUJEITANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.3. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO HOJE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE FUNDADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (ART. 40 DA CF), POR FORÇA DO QUAL O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA NÃO TEM COMO CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA A PREVISÃO DE PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS OU PROPORCIONAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. A MANIFESTAÇÃO MAIS EVIDENTE DESSE PRINCÍPIO É A SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DOS PRÓPRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 512848 / RS, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)4. CONSEQÜENTEMENTE, INCÓLUME RESTA O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUANTO À OCORRÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA PUBLICAÇÃO 15/02/2007REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED_CFB_ ANO_1988 ART_40 PAR_3 ART_195 PAR_5 ART_201 INC_1 INC_2 INC_3 INC_4 INC_5 (ARTIGO 40, PARÁGRAFO 3º COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E ARTIGO 201 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998) LEG_FED EMC_20 ANO_1998 LEG_FED EMC_41 ANO_2003 LEG_FED LEI_9783 ANO_1999 ART_1 RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO LEG_FED LEI_8112 ANO_1990 ART_41 ART_49 INC_2 INC_3 PAR_2ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RÊSP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746 FONTE DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA:420RELATOR(A) DENISE ARRUDADECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS JOSÉ

DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX E TEORI ALBINO ZAVASCKI VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ENOS DA SILVA ALVES, PELA RECORRENTE.EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR É FIRME NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O SALÁRIO-MATERNIDADE (SÚMULA N. 207/STF).2. OS ADICIONAIS NOTURNO, HORA-EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POSSUEM CARÁTER SALARIAL. ITERATIVOS PRECEDENTES DO TST (ENUNCIADO N. 60).3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DÁ AS LINHAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E É A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.4. O LEGISLADOR ORDINÁRIO, AO EDITAR A LEI N. 8.212/91, ENUMERA NO ART. 28, 9, QUAIS AS VERBAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO, E, EM TAL ROL, NÃO SE ENCONTRA A PREVISÃO DE EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE, IMPROVIDO.INDEXAÇÃO CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALARIO-MATERNIDADE, DECIMO TERCEIRO SALARIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AMBITO, BASE DE CALCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTENCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL, HIPOTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIENCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO.DATA PUBLICAÇÃO 17/12/2004DOCTRINA OBRA : DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, ATLAS, SP, 19ª ED., 2003. AUTOR : SÉRGIO PINTO MARTINSREFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED CFD_ ANO_ 1988 ART_ 195 INC_ 1 LET_ A LOSS-91 LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG_FED LEI_ 8212 ANO_ 1991 ART_ 22 INC_ 1 PAR_ 2 ART_ 28 PAR_ 7 PAR_ 9 PAR_ 2 SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_ 207 LEG_FED EMC_ 20 ANO_ 1998 SUM(TST) SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LEG_FED SUM_ SUM_ 60De outro lado, com relação aos valores recebidos pelo empregado no período de 15 dias de afastamento do emprego por força de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, o Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:Processo RESP 201001853176RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:03/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão07/12/2010Data da Publicação03/02/2011Os valores recebidos pelo empregado a título de hora extra ou nona hora por força do período noturno tem natureza remuneratório e integra o salário de contribuição para efeito fiscal. Nesse sentido se

posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão16/11/2010Data da Publicação25/11/2010De outro turno, cumpre frisar que o valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).Insta ressaltar ainda que o salário-paternidade ou sobre o salário pago ao empregado no período de afastamento por casamento (licença casamento), a exemplo do salário-maternidade, não tem natureza indenizatória ou mesmo natureza de benefício previdenciário, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre adicional constitucional de férias - 1/3, bem como sobre os valores pagos pela impetrante no período de 15 dias de afastamento dos empregados por força de doença ou acidente e sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0006156-51.2011.403.6126 - JANETE APARECIDA BEDIM(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA GERAL UNIAO PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o recebimento dos valores atrasados referente ao benefício n. 540.091.151-6, referentes aos meses de agosto a abril de 2011.A liminar foi indeferida às fls 24.O INSS se manifesta às fls 28/31.A autoridade coatora presta informações, fora do prazo legal, às fls 320 Ministério Público Federal opinou às fls 38/40.Relatei. Decido.A autoridade apontada como coatora informa acerca da inexistência de procedimento de auditoria dos valores atrasados, bem como que a implantação do benefício ocorreu em estrito cumprimento à determinação judicial, recebida em 22.03.2011.Deste modo, há ausência de provimento judicial específico para pagamento do benefício nos moldes requeridos.Assim, o pedido tal como deduzido, dada sua natureza condenatória é incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando a substituir ação de cobrança, a combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a

destinação constitucional do remédio heróico, caracterizada, por conseqüência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias da repetição para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se e intime-se.

0006431-97.2011.403.6126 - JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Alega, também, que os períodos de trabalho constantes na CTPS não foram computados pela autoridade coatora. Juntou documentos às fls. 21/73. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 84. Parecer do Ministério Público Federal às fls 86/88 e do Instituto Nacional do Seguro Social às fls 89/107, alegando em preliminares a inadequação da via procedimental e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via procedimental, uma vez que o exame da questão apresentada independe de dilação probatória para aferição da liquidez do direito postulado. Nesse sentido: Processo AMS 200138000200951AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000200951Relator(a)JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA:03/02/2011 PAGINA:78 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. À minguada de recurso do impetrante, fica mantida a determinação de pagamento das prestações devidas a partir da impetração. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 19/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011 Processo AMS 200461090010237AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267232Relator(a)JUIZ CASTRO GUERRASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 543 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL AFASTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. I - Não exige dilação probatória a decisão sobre a insalubridade de atividade exercida sob ruído de níveis superiores a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, sendo suficiente a prova pré-constituída consistente em formulários e laudos técnicos. II - Demonstrado o exercício do tempo de serviço exigido, por prova pré-constituída, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. III - Apelação provida. Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 16/11/2005 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da

Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros

da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA, de 14.08.2001 a 18.11.2003, em que o autor exerceu as funções de eletricitista de manutenção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao período trabalhado na mesma empresa, compreendido entre 19.11.2003 a 17.05.2011, é improcedente o pedido, uma vez que o autor exerceu suas atividades laborais expostos, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo tal período ser enquadrado como realizado em atividade comum. De outro giro, merece guarida o pedido demandado pelo impetrante para incluir os períodos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qualidade de prestador de serviços temporários, de 20.11.2000 a 03.01.2001 e de 08.01.2001 a 06.07.2001, nos termos das anotações de fls 47/48, dos presentes autos, uma vez que a veracidade dos registros não foi questionada pela autoridade coatora, devem ser considerados como aptos a integrar o período de computo para fins de aposentadoria. Nesse sentido: Nesse sentido, temos: Processo AC 200903990237991AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 984 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo

em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. Data da Decisão 23/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Processo AC 200160040005760 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raíças do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, de forma parcial, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 42/157.362.923-2, considerando como atividade insalubre, o período laborado na empresa: ZF DO BRASIL LTDA, de 14.08.2001 a 18.11.2003, bem como, considerando como períodos de atividade comum, os contratos temporários exercidos de 20.11.2000 a 03.01.2001 e de 08.01.2001 a 06.07.2001 e, assim, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0007158-56.2011.403.6126 - HARMONIA COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com relação às inscrições em dívida ativa 80.7.11.019093-76, 80.2.11.050913-47, 80.6.11.090523-70, 80.6.11.090524-50 e 80.4.11.007283-25 alegando nulidade do procedimento fiscal em razão da falta de intimação regular da empresa impetrante do acórdão da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo que manteve o lançamento na esfera administrativa. A medida liminar foi indeferida às fls. 120 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento provido parcialmente para que nova decisão fosse proferida (fls. 195/197). As informações foram prestadas às fls. 125/149 e fls. 151/160, defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 189/193. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O direito líquido e certo do mandado de segurança corresponde à prova documental produzida pela impetrante a fim de comprovar suas alegações diante da impossibilidade de dilação probatória na via estreita. No caso dos autos, a impetrante alega que a tentativa de intimação postal via correio no dia 11.05.2011 do acórdão de fls. 34/50 que manteve o lançamento fiscal, não logrou êxito na medida em que o documento de fls. 52 certifica que teria mudado de endereço, quando na verdade, desde 07.01.2011, já havia comunicado a mudança de endereço junto ao fisco conforme documentos de fls. 54 e fls. 56. Depreende-se dos autos, que a impetrante tomou as cautelas devidas para comunicar a mudança de endereço, tanto é verdade que as intimações para pagamento do débito se processaram no respectivo local, conforme se nota dos documentos de fls. 27/32. Logo, a imperfeita

prestação do serviço postal pela empresa dos correios não pode prejudicar o direito constitucional à ampla defesa e contraditório da impetrante, sendo ineficaz a tentativa de intimação via edital para corrigir defeito na primeira tentativa, pois ao eleger a via postal a administração pública assume o risco de não satisfazer a exigência procedimental de intimação do contribuinte, causando a nulidade do procedimento. Assim, tendo a impetrante comunicado a alteração de endereço ao fisco, bem como o exercício normal de suas atividades no local conforme se observa dos documentos de fls. 58/82, tem-se por nula a intimação da impetrante pela via do edital diante da errônea certificação de mudança de endereço realizado pela empresa de correios. Nesse sentido: Processo AMS 200635020020759AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200635020020759Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 27/05/2011 PAGINA: 688 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do impetrante, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/1988). 2. A intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta (art. 23 do Decreto n. 70.235/72). 3. No caso, o impetrante não tomou conhecimento da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do início do procedimento fiscal (2003), pois a comunicação foi enviada para o antigo domicílio fiscal do contribuinte, conforme comprova a declaração de IRPF do exercício de 2001 e a consulta acostada às informações da autoridade coatora. 4. A tentativa de intimação do auto de infração no novo domicílio fiscal do impetrante também não teria sucesso, eis que inserido endereço incompleto no AR, pois faltou o número da quadra da Asa Norte de Brasília, dado essencial para a regular comunicação, o que impediu o contribuinte de recolher ou impugnar no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação. 5. Optando o Fisco em intimar o contribuinte pela via postal, a comunicação deveria ter sido realizada em seu domicílio fiscal. A falta de notificação do início do procedimento administrativo e do auto de infração no endereço atualizado fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal impediu o impetrante de regularmente efetuar a sua defesa, o que configura violação ao contraditório e à ampla defesa. 6. A concessão da segurança em face do cerceamento de defesa do impetrante na fase administrativa não ensejou a nulidade do auto de infração, apenas uma nova oportunidade de intimação, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não merece prosperar o recurso adesivo do impetrante. 7. Recurso adesivo do impetrante desprovido. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 06/05/2011 Data da Publicação 27/05/2011 Processo REOMS 200533000016242 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533000016242 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 02/07/2010 PAGINA: 391 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO POR EDITAL SOMENTE PODE SER REALIZADA APÓS FRUSTRADAS A INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR CARTA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE VERIFICADA. I - A intimação dos interessados, no procedimento administrativo fiscal, deve obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que a intimação por edital é meio alternativo, devendo ser aplicada quando frustradas a intimação pessoal ou por carta, a fim de assegurar a certeza da ciência. Ilegal, portanto, o ato do Fisco que não atentou para a ordem legal imposta. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão 25/05/2010 Data da Publicação 02/07/2010 Por tais razões, desponta o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja julgado o eventual recurso administrativo após regular intimação pessoal. Em face da concessão da segurança, e que eventual recurso não tem efeito suspensivo, dou por prejudicada a determinação para o exame da liminar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e suspender a exigibilidade dos créditos tributários, garantindo-se à impetrante o direito de receber nova intimação para exercer o direito de recurso à instância superior na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0007546-56.2011.403.6126 - ODAIR VILASBOAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos n. 0003574-85.2010.403.6126, em exame da apelação interposta nos autos da referida ação mandamental, bem como esclareça o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0007829-79.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar à empresa impetrante o direito de apropriar, na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, créditos sobre despesas com a contratação de serviços de propaganda e publicidade prestados por pessoa jurídica brasileira, bem como o direito de apropriar, pelos respectivos valores históricos e acrescidos de juros SELIC, dos créditos sobre as despesas referidas incorridas nos últimos cinco anos da impetração. A medida liminar foi deferida às fls. 178 para permitir o depósito dos valores para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. As informações foram prestadas às fls. 188/198. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/207. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus respectivos artigos 3º., autorizam a pessoa jurídica descontar os créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens. No caso dos autos, a impetrante é revendedora de produtos e pretende se creditar das despesas de propaganda por considerá-la como abrangente do conceito de insumo para efeito de apuração das contribuições em tela. Contudo, a impetrante não presta serviços ou fabrica os produtos que vende, sendo assim, incabível apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre atividade prestada por terceiro que é totalmente alheia à sua atividade fim, desbordando-se totalmente do conceito de insumo e da finalidade da norma tributária que reside na redução da carga tributária no processo de fabricação ou na prestação de serviços que sejam indispensáveis à atividade principal. É evidente que as despesas relativas ao serviço de publicidade prestado por terceiros não faz parte do processo de fabricação de qualquer produto ou parte integrante da prestação de serviço da impetrante, motivo pelo qual é improcedente a pretensão deduzida. Nesse sentido: Processo AC 200438000375799AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000375799Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF1 DATA:04/12/2009 PAGINA:448DecisãoA Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. EmentaTRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - INSUMOS - PRODUTOS DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO E DETETIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. A IN/SRF nº 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 SET 2003 (dispõe sobre PIS e COFINS) e a IN/SRF nº 404/2004, definem como insumo os produtos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda, assim entendidos como as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e detetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão. Data da Decisão 23/11/2009 Data da Publicação 04/12/2009 Deste modo, a impetrante não detém o direito líquido e certo sustentado no presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0000002-80.2012.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Prefeitura Do Município Da Estância Turística De Ribeirão Pires/SP objetiva em seu favor a concessão de medida liminar para que se determine que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Às fls. 129/133 o Impetrante teve seu pedido de liminar indeferido. Às fls. 153/154, o Impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante da desistência do Impetrante às fls. 153/154 o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-21.2012.403.6126 - DANILO THOMAZ GOMES(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO SANTO ANDRE(SP262113 - MARIANE BATISTA DA CONCEIÇÃO) Fls. 85. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001082-79.2012.403.6126 - LEONOR CARDOSO CABRAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento de auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por idade, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava do benefício acidentário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quando o impetrante gozava do auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, extirpando a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria. A impetrante faz jus ao auxílio-acidente desde 06.02.1996, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício. Deste modo, considero como direito adquirido do impetrante o recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois o benefício acidentário foi concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido, temos: Acórdão Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 2006.70.03.004351-0 UF: PR Data da Decisão: 16/05/2007 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. DATA: 01/06/2007 Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO, CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM ULTERIOR APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de auxílio-acidente concedido, em caráter vitalício, sob a égide da Lei n.º 6.367/76 (artigo 6º, 1º), a ulterior concessão de aposentadoria, ainda que sob a égide do artigo 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não afeta o direito adquirido à percepção do aludido benefício, em caráter vitalício. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para reconhecer o direito do impetrante em receber cumulativamente o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como benefícios independentes, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício acidentário NB.: 94/026.138.899-1, indevidamente suspenso. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, para que preste informações, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2586

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA

WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Vistos.Fls. 569/570: manifestem-se os autores.Int.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Fls. 524/536: o art. 37 do Código de Processo Civil autoriza ao advogado sem mandato intervir, no processo, para a prática de atos reputados urgentes, obrigando-se a, no prazo de quinze dias, exibir o instrumento daquele.In casu, não foi regularizada a representação processual do peticionário, tampouco foi apresentado requerimento de prorrogação do prazo.Assim, devem ser considerados inexistentes os atos praticados, conforme o parágrafo único do já citado art. 37.No mais, dê-se ciência de fls. 521/522 ao autor.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO

Fls. 729/754: dê-se vista à parte autora.Int.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL

O espólio é representado em juízo pelo seu inventariante, dessa forma, a fim de viabilizar a citação de Custódio Gomes Bandeira - Espólio, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do inventário referido na petição de fls. 285/286, indicando o nome do inventariante e dos herdeiros.Int.

0004500-28.2011.403.6104 - JOSE AMERICO DE ARAUJO X SILVIA SABINO ARAUJO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOAO PEREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA X JOSE RAMON VASQUEZ RODRIGUES X AUZIRIA MORAES RODRIGUES X JOSE LECA DE ABREU

Devolvida a carta precatória, reconsidero o provimento de fl. 131.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão de fl. 134, fornecendo o endereço de Elizabeth Ferreira de Moura Pereira.Int.

0012970-48.2011.403.6104 - AMADEU PEIXOTO MACHADO(GO009128 - AMADEU PEIXOTO MACHADO) X FRANCISCO ROGERIO DE VASCONCELOS X DULCE HELENA MACEDO DE VASCONCELOS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal.No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0) - CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO X VALDIR RODRIGUES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 1.677/1.681, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl.

1.701.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Vistos.A transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo não se justifica, ante a sua modicidade.Ademais, as despesas administrativas necessárias à conclusão do ato se mostrariam de maior vulto do que o numerário retido.Nessa linha, proceda-se ao desbloqueio da quantia referida às fls. 148/149.No mais, apresente a CEF, no prazo de cinco dias, procuração com poderes especiais em nome do advogado indicado à fl. 145.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 841: defiro.Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 842 e 843.Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se. Int.

0000590-56.2012.403.6104 - MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X LUIS JESUS DE MIRANDA

Nos termos da decisão de fl. 111, tendo em vista que não apontou o autor ente federal apto a compor o polo passivo desta demanda, que, nos termos em que proposta, envolve disputa possessória entre particulares, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Santos/SP.Anoto que a ação foi distribuída originariamente a esta Justiça Federal, não havendo que se falar, portanto, em devolução dos autos ou suscitação de conflito de competência.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000871-12.2012.403.6104 - EULINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Pretendia a requerente, por meio de alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.Aditando a inicial (fl. 19), requereu a conversão do feito para o rito ordinário, com a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.321,04, equivalente ao valor depositado em sua conta vinculada na data de 10.02.2011.No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais;III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.(omissis)Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.(omissis)Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual.(omissis)Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.(omissis)Por seu turno, os artigos 1º, 2º e 5º, do Provimento n. 334, de 22.09.2011, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelecem que:Art. 1º Instituir a 41ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de São Vicente e implantar, a partir de 04 de novembro de 2011, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se

refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe. (alterado pelo Provimento 345/2012-CJF3ªR)(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 04 de novembro de 2011.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 334, de 22.09.2011, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.Publique-se. Intime-se.

0001446-20.2012.403.6104 - AILTON MARQUES SOUZA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI E SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP.Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, e os documentos apresentados, defiro ao(à) requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei.Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença.Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário.Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2591

DEPOSITO

0007728-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA VIEIRA RIBEIRO

Vistos em despacho. Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Vistos.Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre as contestações apresentadas às fls. 1.384/1.405 e 1.409/1.410.Com o retorno dos autos, intime-se o Município de São Vicente para o mesmo fim.Cumpra-se.(RETORNO DOS AUTOS: 09.01.2012)

USUCAPIAO

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA

RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre a parte alodial da Ilha Curitiba, situada no Rio Itanhaém, no município do mesmo nome. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União ou do Estado de São Paulo, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A preliminar de incompetência do juízo, arguida pelo Estado de São Paulo, foi afastada pela decisão de fl. 163. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, intimem-se as partes.

0008927-10.2007.403.6104 (2007.61.04.008927-3) - LUIZ FERNANDES X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SERGIO FERNANDES X MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MARIA LOURDES SPADA DE BRITO X SERGIO BRITTO X MARLI SPADA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA SPADA X DANIELA FERNANDES SPADA X PASCHOAL CONSO - ESPOLIO X NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO X AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO X MARCELA CORTE ANASTACIO X COSMO AVOLIO - ESPOLIO X TEREZA CONZO AVOLIO X OSWALDO CONSO X LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X JOSE ALEXANDRINO DOS SANTOS X ALBERTINA LOPES FERREIRA X WALTER FERNANDES SANCHES X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES X IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES X MONICA DE ALMEIDA SILVA X ANGELINA CONZO X ARTHUR DALSIM X ROBERTO MOURA X JOSE CHAGA X MARIA SOUZA CHAGA X MANOEL DA SILVA X MARGARIDA DA SILVA X ALICE DA CUNHA OPASSO X MILTON PEREIRA DA CUNHA X ELZA SILVA CUNHA X YVETTE CUNHA DA SILVA X ALVARO SILVA
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009153-44.2009.403.6104 (2009.61.04.009153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)) SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR)

Trata-se de embargos à execução opostos por SAID APAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da execução que se processa nos autos n. 2006.61.04.000275-8, decorrente do acórdão n. 430/2002 do Tribunal de Contas da União. Alega o executado a inépcia da inicial de execução, aduzindo que esta não se funda em título executivo, pois o Tribunal de Contas é órgão auxiliar, de modo que eventual cobrança de valores considerados irregulares em suas contas, enquanto prefeito de Juquiá/SP, deveria ser precedida de ação civil pública, com regular contraditório e sentença transitada em julgado, apurando eventual ato de improbidade administrativa. Prossegue dizendo que a matéria discutida em sede de embargos poderia ter sido conhecida de plano, em exceção de pré-executividade. Sustenta que agiu com boa-fé, pois cumpriu rigorosamente o Programa do Leite, como teria demonstrado laudo pericial produzido em ação civil pública, razão pela qual a presente ação executiva deveria ser extinta. Aduz, ainda, que há coisa julgada sobre o tema, formada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, que sentenciou a Ação Civil Pública n 551/97, julgando improcedente o pedido formulado pelo Município. Inaugurando novo tópico, alega o embargante que o Programa do Leite foi implementado, com

benefícios à população, e que os valores recebidos pela municipalidade foram devidamente aplicados, de modo que a pretendida devolução dos valores investidos representaria enriquecimento sem causa da Administração Federal. Por fim, relata que o bem penhorado em garantia da execução constitui bem de família, visto que corresponde a seu local de residência, conforme os documentos que acompanharam os embargos (conta de energia elétrica- fl. 14).Juntou procuração e documentos (fls. 12/131). Postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos à fl. 133.Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 136/142, pugando pela rejeição dos embargos. Afirmou que a inicial do feito executivo não padece de qualquer vício. Acrescentou que não se verifica a existência de coisa julgada a respeito da dívida em execução. A propósito das alegações de fundo, enfatizou que o embargante deixou de prestar contas, razão pela qual lhe foi corretamente imposto o dever de efetuar ressarcimento ao Erário.Por fim, assinalou que não há provas nos autos de que o embargante efetivamente utiliza o imóvel penhorado para sua residência ou de sua família. Instado, o embargante deixou de especificar as provas que pretendia produzir. A União, por seu turno, disse não pretender a produção de outros meios de prova. O embargante foi intimado para providenciar o traslado, para estes autos, de peças do feito executivo, porém permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decidido.Não havendo provas a produzir em audiência, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.As questões processuais suscitadas pelo embargante não devem ser acolhidas, pois já foram apreciadas e rejeitadas em exceção de pré-executividade, oferecida nos autos principais. Ao rejeitar o incidente, averbou o MM. Juiz Federal Edvaldo Gomes dos Santos:Com efeito, não ocorre a inépcia da petição inicial, eis que se trata de débito fundado em título executivo extrajudicial decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, cujas decisões têm eficácia de título executivo, na forma do artigo 71, 3º, da Constituição Federal.Nem se há de falar de prescrição, eis que a decisão do Tribunal de Contas da União foi publicada no DOU de 11 de julho de 2002 e a presente ação foi distribuída em 13 de janeiro de 2006, nem tampouco em coisa julgada, pois não se vislumbra dos documentos que instruíram a presente exceção, relativamente à ação civil pública que tramita ou tramitou no MM. Juízo de Direito da Comarca de Jiquiá/SP, identidade de partes, na forma prevista no artigo 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Portanto, não se verifica a inépcia da inicial do feito executivo, tampouco a existência de coisa julgada.Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a eficácia de título executivo das decisões do TCU, conforme se observa do seguinte julgado: AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. Agravo a que se dá provimento.(AI 201003000179570, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 373.) Assentadas essas questões, tem-se que a afirmação do embargante, no sentido de que não se verificou prejuízo ao Município, pelo suficiente desenvolvimento do chamado Programa do Leite, da mesma forma, não dá suporte ao acolhimento dos embargos. Segundo apontou a União, foi regularmente observado o contraditório nos autos da Tomada de Contas Especial, nos quais sobreveio o acórdão exequendo. Tendo o ora embargante deixado de prestar as devidas contas ao órgão de fiscalização (TCU), revelou-se correta a imposição do dever de ressarcir o Erário, como exposto na fundamentação do acórdão da corte de contas (fl. 09 dos autos da execução).Conquanto o MM. Juízo da Comarca de Jiquiá tenha julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública proposta contra o ora embargante, não resta afastado o dever de indenizar, pois a rejeição do pleito decorreu da ausência de provas, ocasionada pela deficiente instrução daquela demanda pelo Município. Considerando que não foram apresentados ao TCU documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos destinados ao programa mencionado na inicial, por imperativo legal, foi reconhecido o dever do ex-prefeito, ora embargante, de efetuar a reposição dos recursos aos cofres públicos. Como asseverou a União, à míngua da prestação de contas, essa obrigação não resta afastada pelo fato de ter sido ou não corretamente implementado o Programa do Leite, como denominado, com os recursos federais que foram repassados à Prefeitura de Jiquiá enquanto por ela respondia o executado/embargante.Por derradeiro, cumpre averbar que o embargante não produziu provas suficientes de que mantém residência no imóvel penhorado nos autos principais. Limitou-se a juntar fatura, em seu nome, de fornecimento de energia elétrica no endereço do imóvel, documento que não basta para que se tenha por comprovado o uso do bem para moradia familiar. Isso posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem custas nos embargos.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Providencie a Secretaria a juntada de cópias dos documentos de fls. 02/14, 117/118, 143/145 e 150 dos autos principais nos presentes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se estes autos. P.R.ISantos, 13 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005643-52.2011.403.6104 (2006.61.04.000275-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)) SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução opostos por SAID APAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da execução que se processa nos autos n. 2006.61.04.000275-8, decorrente do acórdão n. 430/2002 do Tribunal de Contas da União. Alega o executado a inépcia da inicial da execução, aduzindo que esta não se funda em título executivo, pois o Tribunal de Contas é órgão auxiliar, de modo que eventual cobrança de valores considerados irregulares em suas contas, enquanto prefeito de Juquiá/SP, deveria ser precedida de ação civil pública, com regular contraditório e sentença transitada em julgado, apurando eventual ato de improbidade administrativa. Prossegue dizendo que a matéria discutida em sede de embargos poderia ter sido conhecida de plano, em exceção de pré-executividade. Sustenta que agiu com boa-fé, pois cumpriu rigorosamente o Programa do Leite, como teria comprovado mediante laudo pericial produzido em ação civil pública, razão pela qual o feito executivo deveria ser extinto. Aduz, ainda, que há coisa julgada sobre o tema, formada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, que sentenciou a Ação Civil Pública n 551/97, julgando improcedente o pedido. Inaugurando novo tópico, alega o embargante que o Programa do Leite foi implementado, com benefícios à população, e que os valores recebidos pela Municipalidade foram devidamente aplicados, de modo que a pretendida devolução dos valores investidos representaria enriquecimento sem causa da Administração Federal. Por fim, relata que o bem penhorado em garantia da execução constitui bem de família, visto que corresponde a seu local de residência, conforme os documentos que acompanharam os embargos (lançamento de IPTU - fl. 17). Juntou documentos (fls. 10/17). Postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos foram recebidos à fl. 20. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 25/48, alegando, preliminarmente, litispendência. A propósito da matéria de fundo, pugnou pela rejeição dos embargos. Assinalou que não há provas nos autos de que o embargante efetivamente utiliza o imóvel penhorado para sua residência ou de sua família. Instado, o embargante deixou de especificar as provas que pretendia produzir. A União, por seu turno, disse não pretender a produção de outros meios de prova. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, uma vez que se operam os efeitos da litispendência. O ora embargante, tal como noticiou a União, em 2009, opôs, perante este Juízo, embargos à execução de conteúdo idêntico ao que ora se examina. Os referidos embargos receberam o número 2009.6104.009153-7 e foram sentenciados em 13/01/2011, conforme a fundamentação abaixo reproduzida: As questões processuais suscitadas pelo embargante não devem ser acolhidas, pois já foram apreciadas e rejeitadas em exceção de pré-executividade, oferecida nos autos principais. Ao rejeitar o incidente, averbou o MM. Juiz Federal Edvaldo Gomes dos Santos: Com efeito, não ocorre a inépcia da petição inicial, eis que se trata de débito fundado em título executivo extrajudicial decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, cujas decisões têm eficácia de título executivo, na forma do artigo 71, 3º, da Constituição Federal. Nem se há de falar de prescrição, eis que a decisão do Tribunal de Contas da União foi publicada no DOU de 11 de julho de 2002 e a presente ação foi distribuída em 13 de janeiro de 2006, nem tampouco em coisa julgada, pois não se vislumbra dos documentos que instruíram a presente exceção, relativamente à ação civil pública que tramita ou tramitou no MM. Juízo de Direito da Comarca de Juquiá/SP, identidade de partes, na forma prevista no artigo 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Portanto, não se verifica a inépcia da inicial do feito executivo, tampouco a existência de coisa julgada. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu a eficácia de título executivo das decisões do TCU, conforme se observa do seguinte julgado: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, conseqüentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. Agravo a que se dá provimento. (AI 201003000179570, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 373.) Assentadas essas questões, tem-se que a afirmação do embargante, no sentido de que não se verificou prejuízo ao Município, pelo suficiente desenvolvimento do chamado Programa do Leite, da mesma forma, não dá suporte ao acolhimento dos embargos. Segundo apontou a União, foi regularmente observado o contraditório nos autos da Tomada de Contas Especial, nos quais sobreveio o acórdão exequendo. Tendo o ora embargante deixado de prestar as devidas contas ao órgão de fiscalização (TCU), revelou-se correta a imposição do dever de ressarcir o Erário, como exposto na fundamentação do acórdão da corte de contas (fl. 09 dos autos da execução). Conquanto o MM. Juízo da Comarca de Juquiá tenha julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública proposta contra o ora embargante, não resta afastado o dever de indenizar, pois a rejeição do pleito decorreu da ausência de provas, ocasionada pela deficiente instrução daquela demanda pelo Município. Considerando que não foram apresentados ao TCU

documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos destinados ao programa mencionado na inicial, por imperativo legal, foi reconhecido o dever do ex-prefeito, ora embargante, de efetuar a reposição dos recursos aos cofres públicos. Como asseverou a União, à míngua da prestação de contas, essa obrigação não resta afastada pelo fato de ter sido ou não corretamente implementado o Programa do Leite, como denominado, com os recursos federais que foram repassados à Prefeitura de Jiquiá enquanto por ela respondia o executado/embargante. Por derradeiro, cumpre averbar que o embargante não produziu provas suficientes de que mantém residência no imóvel penhorado nos autos principais. Limitou-se a juntar fatura, em seu nome, de fornecimento de energia elétrica no endereço do imóvel, documento que não basta para que se tenha por comprovado o uso do bem para moradia familiar. Isso posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas nos embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Providencie a Secretaria a juntada de cópias dos documentos de fls. 02/14, 117/118, 143/145 e 150 dos autos principais nos presentes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se estes autos. Conforme se nota da leitura da inicial dos presentes embargos, da impugnação da União e da transcrição acima, foram novamente deduzidas as questões que já eram objeto da ação incidental anteriormente proposta. Em suma, foram opostos novos embargos, baseados nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, caracterizando litispendência. Isso posto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Cumpra-se o v. julgado de fls. 591/592, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 594. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 17 de janeiro de 2012.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 2599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001117-42.2011.403.6104 - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a requerente sobre os documentos juntados pela CEF à fls. 47/48, em 5 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARENGA BARRETO X MARIA DO CARMO JORGE MALUF X JOSE PALMA JUNIOR X CLEUZA LEITE VITTI PELMA

Fl, 909: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito os

seguintes confrontantes (fl. 892): - JOÃO ALVARENGA BARRETO (CPF nº 000.849.368-51) e MARIA DO CARMO JORGE MALUF (CPF nº 006.546.418-46); - JOSÉ PALMA JUNIOR (CPF nº 170.525.998-72) e CLEUZA LEITE VITTI PELMA (CPF nº 527.362.378-20). Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário para citação destes. Ante a notícia de que os citandos se encontram nos endereços indicados somente nos fins de semana, autorizo o cumprimento das diligências nos termos do art. 172, parág. 2º, do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária do teor dos documentos juntados, por 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FL. 919: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das certidões de fls. 915 e 917. Int.

0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6) - ALBINO DIAS X RAPHAELA VITIELLO DIAS (SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES FL. 477: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo-se JOSÉ MARIA CAO VINO JUNIOR, na qualidade de representante legal do espólio de JOSÉ MARIA CAO VINO - ESPÓLIO. Ante o teor de fl. 426, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório, providencie a Secretaria da Vara a realização de pesquisa no sistema WEBSERVICE - Receita Federal a respeito do endereço atualizado de JOSÉ MARIA CAO VINO JUNIOR. Após, expeça-se o necessário para citação de JOSÉ MARIA CAO VINO - ESPÓLIO, na pessoa de seu representante legal, José Maria Cao Vino Junior. Outrossim, cite-se RICARDO CAO VINO, oportunidade em que deverá o Sr. Analista Executante de Mandados perquirir sobre o paradeiro (ou representação do espólio) de ALICE BASSINELO CAO. Fl. 473: atenda-se. Cumpra-se. FL. 487: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das certidões de fls. 484 e 486. Int.

0004594-15.2007.403.6104 (2007.61.04.004594-4) - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA (SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE CASTRO - ESPOLIO X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X COLONIAL TRANSPORTES LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X MUNICIPIO DE CUBATAO (SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de desentranhamento de documentos originais de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito. Tendo em vista que tal pedido não está previsto na Lei 8.906/94, regularize o autor sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fl. 361. Cumprida a determinação supra, defiro o desentranhamento mediante a substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES (SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL

Cumpram integralmente os autores o provimento de fl. 647, apresentando certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor da comarca da situação do imóvel, em seus nomes e nos dos titulares do domínio. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003703-52.2011.403.6104 - ADILSON SANTOS (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X MARIO LEARDI X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI

Vistos. Sem razão o autor. Compulsando os autos verifico que não foram atendidos os itens b; d; e f da decisão de fl. 115. De fato, o documento de fls. 22/24 não traz a planta do imóvel e as benfeitorias existentes; não foram fornecidos a qualificação e o endereço do confrontante Mário Leardi; não foram apresentadas certidões de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente e desta Justiça Federal, em nome do titular do domínio, abrangentes do alegado tempo da prescrição aquisitiva. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor supra a lacunas acima apontadas. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. Int.

0004948-98.2011.403.6104 - LUIS CARLOS RICHARDELLI X ARIOMIRIA ARAUJO

RICHARDELLI(SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X NILO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA PRIMO X OSVALDO BERTOLA DE ALMEIDA

O desentranhamento de documentos somente é permitido mediante substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Assim, indefiro o requerido à fl. 232.Int.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA X RENATA NOCAIS DA SILVA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). No mesmo prazo, apresentem os autores o número de inscrição dos réus no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS - ESPOLIO X ALBA VALLERIA VIEIRA DE FARIAS X JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

O endereço fornecido, à fl. 339, para a citação de Celso Augusto Costa Pinto de Almeida, já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 273, restando indeferido o requerimento de expedição de carta precatória. Expeça-se o necessário para a citação de Simone Leutwiler no endereço indicado à fl. 340. Sem prejuízo, forneça a CEF, no prazo de 30 dias, o nome e o endereço do representante do espólio de Milton dos Santos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009974-53.2006.403.6104 (2006.61.04.009974-2) - CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II PREDIO B 1(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 378: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

Intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento ao provimento de fl. 163.Int.

0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão de fl. 175.Int.

0005377-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005377-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 72, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 8/9 e 73), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011837-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011837-3) - EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES(SP029637 -

GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

0011909-55.2011.403.6104 - GIAMPIETRO CASSADOR(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA E SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A GIAMPIETRO CASSADOR, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, manifestando opção pela nacionalidade brasileira, ao argumento de que nasceu na Itália, em 03/07/1993, porém, é filho de brasileiros que residiam na aquele país. Afirmou, ainda, que veio para o Brasil e fixou residência no município de Itanhaém-SP, com ânimo definitivo, em outubro de 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, para que seja constituída a condição de brasileiro nato do requerente (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. As certidões de fls. 07/08, 12, 19 e 23 comprovam que o requerente nasceu na Itália e que seus pais, Pedro Cassador e Marineia dos Santos, são brasileiros. O documento de fl. 24, em conjunto com os demais apresentados nos presentes autos, como anotou o membro do Ministério Público Federal, por seu turno, demonstra que Giampietro está residindo no Brasil, com seus pais, no Município de Itanhaém/SP. Assim, tendo o requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, tenho como legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, com fundamento na Lei n. 818/49, julgo procedente o pedido para homologar a opção de GIAMPIETRO CASSADOR pela nacionalidade brasileira, autorizando o respectivo registro no 1º Ofício do domicílio do optante. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro das Pessoas Naturais de Itanhaém-SP, para lavratura do registro competente (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. A lei 9.469/97, vigente à época da prolação da sentença, revogou a Lei 8.197/91 que, por sua vez, já havia revogado, expressamente, em seu art. 7º, a Lei 6.825/80 que previa o duplo grau de jurisdição obrigatório para as sentenças homologatórias de opção de nacionalidade. 2. Inocorrência de repristinação da legislação anterior. 3. Não configuração das hipóteses taxativamente previstas no art. 475 do CPC. 4. Remessa oficial não conhecida. (REO 200961200054999, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 406.) Decorrido o prazo recursal, oficie-se conforme antes determinado e arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO E SP202410 - DANIELE DOS SANTOS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LAUDO PERICIAL J. Vista às partes.

ALVARA JUDICIAL

0008673-32.2010.403.6104 - BRAZ BONFIM GOMES(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 30: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pelo requerente. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008686-31.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: Defiro, mediante a substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208162-70.1998.403.6104 (98.0208162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207259-35.1998.403.6104 (98.0207259-1)) ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA (SP018265 - SINISIO DE SA E Proc. MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Providencie o recolhimento das custas referentes a expedição de objeto e pé, conforme solicitado às fls. 160. Em termos, expeça-se, retornando os autos ao pacote de origem. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0203502-72.1994.403.6104 (94.0203502-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA (SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 112/113: Em vista das informações prestadas pela CEF, cancele-se o alvará de levantamento nº 142/2011, expedindo-se novo com a alteração da conta, conforme ofício em referência. Após, intime-se o Impetrado para sua retirada. INTIMAÇÃO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 34/2012 EXPEDIDO EM 09/02/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0007090-75.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença, EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., REPRESENTADA POR AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner FCIU 844641-0. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações, prestadas às fls. 73/75. Notícia o Impetrado que o referido contêiner acondiciona mercadoria destinada à destruição, com prazo estimado de 15 (quinze) dias úteis para a conclusão dos trabalhos e consequente liberação daquela unidade de carga. Intimada a Impetrante a esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento da impetração, não se manifestou (fls. 76/78). Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA (SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls. 261/267: Ciência às partes. Intime-se o Impetrante para dar cumprimento ao determinado na r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037908-2.

0010380-98.2011.403.6104 - CELANIRA STRZALKOWSKI KNISS (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

00103809820114036104 SENTENÇA: CELANIRA STRZALKOWSKI KNISS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. No despacho de fl. 20, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Nos termos do artigo 6 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora, providenciando a respectiva contrafé para sua notificação (...). Todavia, não obstante o prazo concedido, deixou a Impetrante de cumprir o que lhe foi determinado. Com efeito, a lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011773-58.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em vista da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039408-3 (fls. 248/253), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011774-43.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em vista da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039406-0 (fls. 247/252), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011780-50.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em vista da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039407-1 (fls. 251/254), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012139-97.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.001450-3, nada a decidir. Fls. 924/929: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº colacionado para ciência e cumprimento. Após, venham conclusos. Intime-se.

0012246-44.2011.403.6104 - RICARDO CALVALHAR DA SILVA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

DECISÃO: Examinando os autos, não obstante o r. entendimento do Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, conforme despacho de fl. 97, verifico que no presente mandamus não estão configurados quaisquer dos casos previstos no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal. De início, devo destacar que a Companhia Docas do Estado de São Paulo é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não figurando no rol do supracitado dispositivo constitucional. Por outro lado, o ato ora questionado, qual seja, a reprovação de candidato à vaga de guarda portuário, não decorre do exercício de função delegada federal (art. 2º, da Lei nº 12.016/2009). Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado por candidato a emprego público em sociedade de economia mista federal, no qual se discute critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros. É que a discussão envolve fase pré-admissional no emprego, não abarcando questões relativas ao vínculo trabalhista ou estatutário. Precedente. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRCC 81784, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 14/11/2007, pág. 402) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ, CC 96775, Re. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DA PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LIDE QUE ENVOLVE, APENAS, QUESTÕES RELACIONADAS AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO CERTAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. - Agravo de instrumento interposto em face de decisão, exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Felipe de Araújo Lima contra ato do Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da PETROBRÁS, deferiu a tutela de urgência vindicada para determinar a posse do impetrante no emprego público para o qual concorreu, autorizando, ainda, sua participação no correlato curso de treinamento. - Sendo a autoridade indicada como coatora no Mandado de Segurança, o Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petrobrás, sociedade de economia mista, que possui personalidade jurídica de direito privado, o ato impugnado só estaria sujeito ao controle da Justiça Federal se decorrente de delegação federal, o que não se verifica na hipótese, pois a realização de processo seletivo se entrosou com ato de gestão, vez que relativo à administração de recursos humanos, não se encontrando vinculado a qualquer atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquele ente da Administração Indireta. - Na mesma linha, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho, uma vez que o objeto litigioso não abarca questões relativas ao vínculo empregatício, antes se relaciona com critérios utilizados no certame. - Precedente do STJ citado. - Agravo de instrumento provido para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.(TRF 2ª Região, AG 153612, Rel. Desembargadora Vera Lúcia Lima, DJU 05/09/2008, pág. 668)Desse modo, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal para o processar e julgar a presente demanda, caracterizando-se hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.

0012476-86.2011.403.6104 - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
DEFIRO O PRAZO IMPROPRORROGAVEL DE 15 QUINZE DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PARA QUE A IMPETRANTE REGULARIZE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL JUNTANDO AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO ARTIGOS 37 E 38 DO CPC

0000036-24.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINARCOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TGHU761.907-8.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.Em cumprimento ao despacho de fl. 206, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 208).A União Federal manifestou-se às fls. 214/215.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 216/223.Brevemente relatado, decido.Com razão a autoridade impetrada ao apontar inobservância da impetrante quanto ao disposto no artigo 157 do CPC, pois acostado à inicial documento desacompanhado de tradução juramentada (fl. 143). Tal descumprimento, contudo, não se trata, à luz da pretensão deduzida, de óbice a impedir o conhecimento da controvérsia. Se assim o fosse, também não seria o caso de aceitar os documentos juntados com as informações (fls. 224/225), igualmente redigidos em língua estrangeira. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico a necessidade de uniformizar meu entendimento quanto a questão, nos casos em que a autoridade impetrada comprova que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa diversa da Impetrante. Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.Neste passo, embora tenha o Impetrado demonstrado que o contêiner almejado pertença a TEXTAINER EQUIPMENT MANEGMENT LTD, a qual teria alugado para a Impetrante, CSAV - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (fls. 218), reputo que o conhecimento de transporte por esta emitido é suficiente para lhe garantir a legitimação para agir, conquanto detém a posse do equipamento objeto da relação jurídica de direito material ora submetida à apreciação. Portanto, na qualidade de locatária, e segundo as disposições do artigo 569, do Código Civil, cabe-lhe, dentre outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua.Assim sendo, rechaço a preliminar.Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi manifestada

como bagagem de pessoa física - Sr. Sérgio da Silva Lores. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, o consignatário deu início ao despacho de importação, mas a carga não foi desembaraçada, pois apurou-se o cometimento de infração que ensejou a retenção dos bens, com vistas à sua apreensão, ainda não concluída. Nestes termos, não tendo até o presente momento prova inequívoca de ter sido decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, artigos 18 a 20, até mesmo após o decreto daquela penalidade. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

000038-91.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU-804.290-7, vazio. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 221/234. A União Federal manifestou-se às fls. 219/220. Brevemente relatado, decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga nº FCIU-804.290-7 condiciona bagagens bloqueadas de diversos interessados e de pessoas em trânsito para o país, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving. De acordo com as informações, as bagagens acondicionadas no contêiner almejado chegaram ao Brasil amparadas pelo conhecimento de carga PCAA4YB00, sendo a carga submetida a despacho simplificado de importação. Contudo, registrada a declaração simplificada de importação, não houve condições de desembaraço, pois, segundo as informações, a documentação das bagagens foi agrupada de modo aleatório pelo embarcador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Outrossim, entre as bagagens desacompanhadas, existem alguns produtos enviados como encomendas e/ou presentes, que não podem ser despachados nesta categoria de bens. Importa ressaltar também, que o Sr. Inspetor da Alfândega, a fim de solucionar o impasse, constituiu comissões, editando, para isso, portarias, inclusive prorrogando os prazos, considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para viabilizar a liberação, apenas, de bagagens desacompanhadas. Assim, teria sido proposto ao representante de cada armador, dentre eles a Impetrante, que para cada conhecimento de carga (B/L), fosse anexada e entregue a esta unidade aduaneira a relação dos reais destinatários dos bens transportados. Portanto, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Tampouco em abandono de mercadorias. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004, derogada pela IN 800/2-007, não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre

esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto e neste particular, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

000042-31.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TGHU620.982-3. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. Em cumprimento ao despacho de fl. 208, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 210). A União Federal manifestou-se às fls. 214/215. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 219/228. Brevemente relatado, decido. Com razão a autoridade impetrada ao apontar inobservância da impetrante quanto ao disposto no artigo 157 do CPC, pois acostado à inicial documento desacompanhado de tradução juramentada (fl. 143). Tal descumprimento, contudo, não se trata, à luz da pretensão deduzida, de óbice a impedir o conhecimento da controvérsia. Se assim o fosse, também não seria o caso de aceitar os documentos juntados com as informações (fls. 224/225), igualmente redigidos em língua estrangeira. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico a necessidade de uniformizar meu entendimento quanto a questão, nos casos em que a autoridade impetrada comprova que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa diversa da Impetrante. Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. Neste passo, embora tenha o Impetrado demonstrado que o contêiner almejado pertença a TEXTAINER EQUIPMENT MANAGEMENT LTD, a qual teria alugado para a Impetrante, CSAV - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (fls. 220), reputo que o conhecimento de transporte por esta emitido é suficiente para lhe garantir a legitimação para agir, conquanto detém a posse do equipamento objeto da relação jurídica de direito material ora submetida à apreciação. Portanto, na qualidade de locatária, e segundo as disposições do artigo 569, do Código Civil, cabe-lhe, dentre outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Assim sendo, rechaço a preliminar. Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi manifestada como bagagem de pessoa física - Sra. Doris Mara Cukierkorn. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 148/2011. Nestes termos, não tendo até o presente momento prova inequívoca de ter sido decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, artigos 18 a 20, até mesmo após o decreto daquela penalidade. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente

à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

000045-83.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº GLEDU 411.485-1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Em cumprimento ao despacho de fl. 220, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 222). A União Federal manifestou-se às fls. 228/229. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 230/245. Brevemente relatado. DECIDO. De início, importa destacar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. De fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a

Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade(s) de carga que não está(ão) apreendida(s), mas que apenas condiciona(m) mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto aduaneiro, sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, estando o processo administrativo em curso. Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes. Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o de vincular uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. Além disso, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR em relação às demais unidades de carga. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

000058-82.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)
LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU6384420. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não proceder a desunitização da carga, condicionando-a à lavratura do auto de infração, sem estabelecer prazo para tanto, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária e ilegalidade, ferindo seu direito líquido e certo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81. A petição de fl. 143 foi recebida como emenda. Manifestação da União Federal às fls. 151/152. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 153/170. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi abandonada pelo importador. Pois bem. Notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram

abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Entretanto, antes que fosse lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o importador solicitou autorização para registro da Declaração de Importação, o que foi deferido em 03/01/2012. Sendo assim, não antevejo concretizado ato de autoridade, qualquer ilegalidade ou omissão arbitrária que possa ser atribuída à autoridade impetrada, pois aguarda-se que o importador promova o registro da declaração de importação. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, na quase totalidade dos fretes é contratada a cláusula CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo emissor do conhecimento de embarque quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0000139-31.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A (SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER)

DECISÃO: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº CAXU2310987, TRLU9230064 e TCLU7051477. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Em cumprimento ao despacho de fl. 145, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 147). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 157/161 e 162/174. Brevemente relatado. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo terminal, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). Trata-se, no caso, de omissão administrativa que não pode ser imputada ao terminal, ente privado, devendo seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal. Por outro lado, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, uma vez que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas

decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade(s) de carga que não está(ao) apreendida(s), mas que apenas condiciona(m) mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja(s) carga(s) estaria(m) sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo para permanência em recinto aduaneiro sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono. Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha a adoção de práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da penalidade de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes. Ocorre que a mercadoria ainda pertencerá ao importador enquanto não aplicada essa penalidade, sendo que ele poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 é expressa: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o início e o prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo apenas o condão de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado pela autoridade aduaneira. Além disso, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, relação jurídica que somente cessará com o desembarço ou com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Sendo assim, a hipótese consiste em omissão imputável exclusivamente ao importador, uma vez que inexistente ato estatal que obste o prosseguimento do despacho aduaneiro. Nessas condições seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ademais, a situação fática ora em exame, indica, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, que os contêineres objeto da impetração condicionam mercadorias que foram submetidas a despacho aduaneiro, por intermédio da Declaração Simplificada de Importação nº 11/1498546-7. Logo, não há, neste momento, que se cogitar de ilícito aduaneiro, nem de imposição de penalidade de perdimento por abandono. A vista do exposto: 1) ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DO

TERMINAL DEICMAR, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000302-11.2012.403.6104 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 202/221: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 188/192) por seus próprios fundamentos. Fls. 226/229: Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000331-61.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
DECISÃO: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº MEDU1829869, MEDU6122797, TCLU2438653, MSCU1809399, MSCU3509359, GLDU3666943, GLDU3217011, MEDU6010987, MEDU3591358 e MSCU5679420. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Em cumprimento ao despacho de fl. 157, sobreveio emenda à petição inicial (fl. 159). A União Federal manifestou-se à fl. 167. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 168/180 e 218/223. Brevemente relatado. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos, porquanto, no caso em tela, não possui esta autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução da unidade de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). Trata-se, no caso, de omissão administrativa que não pode ser imputada ao terminal, ente privado, devendo seguir o processo apenas em face da autoridade pública federal. De início, importa destacar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa medida, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. De fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o

processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade(s) de carga que não está(ao) apreendida(s), mas que apenas condiciona(m) mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto aduaneiro, sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU5679420 foram desembaraçadas e já retirada a unidade de carga do recinto alfandegado, de modo que resta parcialmente sem objeto a impetração. Quanto às demais unidades de carga, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, estando o processo administrativo em curso. Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes. Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o de vincular uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. Além disso, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZÉS GERAIS FRIGORÍFICOS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao contêiner MSCU5679420, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. 3) ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR em relação às demais unidades de carga. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0000554-14.2012.403.6104 - PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

DECISÃO:PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina.O Impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita Instituição, foi preterido na ordem de chamada para a realização da matrícula.Afirma que o Edital de referido certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Por residir longe do Município de Santos, optou por acompanhar as chamadas pela Internet, sem êxito, porém, em razão de problemas na página eletrônica indicada no artigo 21, único daquele edital.Aduz o Impetrante que no dia 03/01/2012 entrou em contato telefônico com a Universidade, quando apurou que havia sido convocado o candidato de nº 78, sendo informado que poderia ligar de dois em dois dias até fossem regularizados os problemas.Relata que, ao ligar novamente, no dia 09/01/2012, foi informado que as convocações já estavam na posição 126 e como a sua classificação era 109, havia perdido o direito à matrícula. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe a perda do direito ao início de seus estudos universitários.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/49, defendendo a legalidade do ato questionado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores.De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade do Impetrante iniciar suas atividades acadêmicas.De outro lado, cinge-se o litígio à possibilidade de o Impetrante ser convocado para efetivação da matrícula no Curso de Medicina, tendo em vista alegada deficiência no sistema de convocações dos candidatos aprovados no processo seletivo, que o impediu de ter acesso às chamadas regulares para preenchimento das vagas remanescentes.Pois bem. Estabelece o Edital do Processo Seletivo 2012, publicado no DOU de 26/08/2011, emitido pela Universidade Metropolitana de Santos (fls. 17/18):Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo.Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação. (grifei)Comprova o Impetrante a inscrição no referido vestibular, bem como ter logrado a posição nº 109, na classificação dos aprovados (fls. 16 e 20/21).Da mesma forma, ante os argumentos conteúdo das informações fornecidas pela Impetrada, resultou incontroversa a ocorrência de problemas na divulgação eletrônica da chamada dos candidatos aprovados no processo seletivo em discussão. Com efeito, verifico que a Impetrada, ainda que de maneira desavisada, admite ter promovido a divulgação das chamadas de forma deficiente, ou seja, apenas pelo quadro de avisos da instituição de ensino, porquanto, ao concordar que o Impetrante manteve contatos telefônicos com prepostos da Universidade afirmou: (...) ao menos para esse vestibulando a ausência de divulgação no sítio da instituição não acarretou qualquer prejuízo para o conhecimento de sua colocação (fl. 49).A primeira ilação que se extrai de sua assertiva é que, de fato, até o dia 3/01/2012, tal circunstância não inibiu o Impetrante de conhecer a sua exata colocação, mas no dia 9/01/2012, a preterição já havia se consumado, como bem reconhecido nas informações. Esquece-se, todavia, a Autoridade, que o próprio Edital determina que as chamadas deveriam ser divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação.Admitir tal comportamento da Universidade seria favorecer uma conduta contrária à boa-fé objetiva e desrespeito às regras editalícias, que devem nortear a relação da instituição com os pretendentes às vagas disponibilizadas nos vestibulares e futuros discentes.Nestes termos, incontroversa a ocorrência de vícios da divulgação de chamada por meio do endereço eletrônico estabelecido no edital, que redundou em prejuízo ao candidato, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.Por fim, escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da própria inobservância às regras do edital, assumidas pela Autoridade, e a quem cabe, exclusivamente, solucionar a questão. Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à Impetrada que providencie, imediatamente, a matrícula do Impetrante no Curso de Medicina.Encaminhe-se ao Ministério Público Federal, para parecer e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência.

0000868-57.2012.403.6104 - ARATU AMBIENTAL LTDA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS

SANTOS)

Vistos, ARATU AMBIENTAL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando lhe seja permitido o acesso ao Porto de Santos, para que realize normalmente os procedimentos de fumigação nos contêineres de seus clientes. Segundo a inicial, a Impetrante, há cerca de 10 anos, atua no ramo de prestação de serviços no controle de pragas na importação e exportação, procedendo à pulverização e higienização de silos, navios, porões e contêineres, devidamente credenciada perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirma que, embora exerça essa atividade profissional há bastante tempo na área portuária, tendo em vista a nova regulamentação de segurança do código ISPS e nos termos das Resoluções DP nºs 78/2007 e 12/2008, a autoridade impetrada exigiu-lhe a renovação do seu cadastro. Alega ter providenciado a documentação necessária, anexando, inclusive, certificado da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo. Relata que foi surpreendida, no último dia 02 de fevereiro, com o impedimento à sua entrada no Porto de Santos, sob a justificativa de não ter apresentado Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, expedida pela ANVISA, exigência que reputa ilegal e dispensável, pois tal documento não encontra previsão nas sobreditas resoluções e jamais foi solicitado anteriormente. Acrescenta que nos termos das referidas resoluções, para o ingresso na área portuária, por questões de segurança, deve ser exigido apenas o cadastramento regular da empresa, cabendo ao Impetrado, somente, a fiscalização do acesso, mas não o controle de documentos expedidos por órgãos públicos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/46, complementados às fls. 50/51. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/64). Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter acesso à zona portuária, onde desenvolve atividades de fumigação em unidades de carga, independentemente da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, emitida pela ANVISA. Pois bem. A lei de modernização dos portos (Lei nº 8.630, de 25/02/1993) incumbiu à autoridade portuária do dever de fiscalizar as operações portuárias, de forma que os serviços realizados ocorram com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente. Nesse sentido: Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1. Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão; (...) VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto; VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; (...) No exercício de suas atribuições, a CODESP emitiu a Resolução DP nº 78/2007 dispondo: 1 - Determinar que todo e qualquer serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas e credenciadas pelos órgãos reguladores competentes, previamente cadastradas nesta Autoridade Portuária; 1.1 - As empresas qualificadas para a realização dos serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, deverão providenciar prévio cadastro junto à Superintendência de Qualidade, Meio Ambiente e Normalização - DCQ, da Diretoria Comercial e de Desenvolvimento - DC; 1.2 - Para aprovação de cadastro, as empresas que executam estes serviços, deverão apresentar os documentos de credenciamento e habilitação concedidos pelos órgãos reguladores competentes, possuir o Plano de Combate a Emergências - PCE e comprovar atendimento às normas e exigências ambientais e de segurança do trabalho; 1.3 - As empresas aprovadas e credenciadas deverão entregar à DCQ a um relatório mensal dos serviços realizados até o 5 dia útil do mês subsequente; 2 - A solicitação para a realização dos serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários é obrigatória e deve ser recebida na Superintendência de Atracação e Serviços - DSA, da Diretoria de Infraestrutura e Serviços - DS, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo que não ocorra a realização dos citados serviços; Modificando aquela norma, foi editada a Resolução DP 12/2008, acrescentando o seguinte: 1.2 - Para aprovação de cadastro, as empresas que executam estes serviços, deverão apresentar os documentos de credenciamento e habilitação concedidos pelos órgãos reguladores competentes, possuir o Plano de Combate a Emergências - PCE, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como comprovar o atendimento às normas e exigências ambientais e de segurança do trabalho; (...) 3.1 - Para a realização dos serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, caberá aos terminais permitir a entrada apenas das empresas cadastradas nesta Autoridade Portuária. As disposições transcritas e destacadas exigem, portanto, que, para ingressar em área alfandegada, a empresa deve demonstrar aptidão para prestar serviço de fumigação, e isso se dá por meio de documentos que comprovem estar credenciada e habilitada a tanto pelos órgãos reguladores competentes. As regras citadas estão perfeitamente ajustadas e em consonância com o artigo 5º da Resolução ANVISA nº 52, de 22/10/2009: A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. E, igualmente, com a RDC nº 345, de

16/12/2002:Art. 1º - Para efeito deste Regulamento, define-se por:I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros.Nestes termos, a exigência formulada pelo Impetrado não se mostra ilegal.Observo, por fim, que o documento de fl. 34 relaciona a própria AFE dentre aqueles que estavam sendo protocolizados pela Impetrante com o fito de lograr a renovação do cadastro. Além de ser do seu conhecimento a necessidade de apresentá-lo, tratava-se de exigência anterior formulada pela Autoridade Impetrada, tornando-se deveras questionável a alegação de surpresa quanto a consequência de não satisfazê-la, qual seja, o impedimento de ingressar em zona primária. Por tais razões, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, o que prejudicada a alegação do periculum in mora. Ausente a cumulação dos requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Int. e officie-se.

0000919-68.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 64, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º).Intime-se.

0000998-47.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0001033-07.2012.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA.RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE OS IMPETRADOS, PARA QUE PRESTEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

0001048-73.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0001049-58.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0001050-43.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0001052-13.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0001053-95.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0001054-80.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0001183-85.2012.403.6104 - EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA(SP213302 - RICARDO BONATO E SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES

A NATUREZA DA CONTROVERSIA MATRICULA EM UNIVERSIDADE IMPOE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TAO LOGO ESTE JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUEM-SE COM URGENCIA AS AUTORIDADES IMPETRADAS A FIM DE QUE PRESTEM INFORMAÇÕES NO PRAZO EXCEPCIONAL DE CINCO DIAS. DE-SE CIENCIA DA DEMANDA A UNIVERSIDADE METROPOILITANA DE SANTOS UNIMES NOS TERMOS DO ART. 7 INCISO II DA LEI 12016/2009. SEM PREJUZO PROMOVA O IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA FORMA DO ART. 2 DA LEI 9289/96 SOB PENA DE ULTERIOR INDEFERIMENTO DA INICIAL.

0001317-15.2012.403.6104 - FERNANDO SARAN SOLON(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. FERNANDO SARAN SOLON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca ROLLS ROYCE CORNICHE 1978, modelo CORNICHE VERSÃO CONVERSÍVEL, ano modelo 1978, chassi DRG32867, Licença de Importação nº 11/4188321-4. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser

analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do

Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à Licença de Importação nº 11/4188321-4 até o julgamento final do presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-43.2012.403.6104 - CELSO LUIS FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie no prazo de cinco dias, contrafe para notificação da autoridade apontada como coatora. Em termos, notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Decorridos com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001474-85.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001489-54.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6655

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fls. 474: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO

BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)

Fls. 1634/1636: Digam os demais coexequentes se ratificam o valor da execução apresentado por ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA SOARES JUNIOR, ESPÓLIO DE CARLOS FRANCISCO SOARES, ESPÓLIO DE OSWALDO JOSÉ SOARES, JOSEFA DA SILVA SOARES, WANDA PEREIRA SOARES, ESPÓLIO DE NATALIA PEREIRA SOARES, ESPÓLIO DE ELVIRA SOARES PRESTES, ESPÓLIO DE OSWALDO PEREIRA SOARES e ESPÓLIO DE SOPHIA SOARES BARREIROS. Após ou no silêncio, manifeste-se a União Federal sobre o novo cálculo ofertado. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o montante exequendo em consonância ao decidido em acórdão de fls. 965/969. Int.

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata a presente de ação de desapropriação, ajuizada pelo Município de São Vicente em face da FEPASA. Em fase de execução, a requerida foi sucedida pela RFFSA e, posteriormente, pela União, o que ocasionou o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Em 2008, a União apurou que o valor da indenização remanescente era R\$ 2.220.950,47 (dois milhões, duzentos e vinte mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), o que não foi impugnado pela executada, que apresentou proposta de pagamento parcelado. Posteriormente, União e Município de São Vicente informaram que seria impossível a formalização do parcelamento anteriormente cogitado. Por fim, a União sustenta que parte do imóvel expropriado é de seu domínio (não da FEPASA), protestando pela impossibilidade da desapropriação e pela apuração do valor devido a título de indenização pela ocupação. DECIDO. Incabível a ampliação do objeto do litígio versado no presente processo, como pretendido pela União, tanto por se tratar de ação de rito especial (desapropriação) quanto pela fase em que se encontra o feito (execução). Logo, eventuais direitos decorrentes da ocupação da área objeto de desapropriação dirigida contra terceiro que não era o verdadeiro titular do domínio devem ser tutelados por meio de ação própria. Sendo assim, à vista da notícia trazida à fls. 716/734, esclareça a União se remanesce crédito complementar a ser executado nos autos, apresentando-o, em caso positivo. Em face da impossibilidade de parcelamento da dívida, anoto desde logo que o crédito complementar eventualmente devido deverá ser objeto de precatório, que deverá observar o disposto nos artigos 54 e 55 da Resolução nº 168/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2012,

0000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO

Fls. 178: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 177: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126. Int.

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105. Int.

USUCAPIAO

0046417-19.1977.403.6104 (00.0046417-1) - EMERY FELICIO(SP018649 - WALDYR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OSWALDO DA COSTA DORIA - ESPOLIO (RACHEL DE LIMA DORIA)(SP032377 - JAIR RANZANI) X MANOEL LOPES DA SILVA X ARMANDO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o

que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. Indique o autor os dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento da importância depositada às fls. 444. Int.

0031476-39.1992.403.6104 (92.0031476-7) - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)
Considerando o informado às fls. 684, desentranhe-se e adite-se o mandado de transcrição a fim de que seja encaminhado à Serventia Predial da Comarca de Praia Grande. Int. e cumpra-se.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)
Mantenho a decisão agravada de fls. 440 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT na pessoa de sua procuradora federal, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP. Servirá, também, como carta de intimação do Sr. JOSE EDUARDO NARCISO, à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, cj. 92, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01317-901.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intimando-se, pessoalmente, a autora, a dar cumprimento ao determinado às fls. 303, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se. Sr. oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, à Rua Dom Sebastião Leme, 142, Jardim Mosteiro, Itanhaém/SP.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 267: Dê-se ciência aos autores. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA, à Av. Bartolomeu de Gusmão, 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, cite-se. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da União Federal, Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar; Orlando Blanco e Lourdes Blanco com endereço à Av. Presidente Wilson, 2197, apto. 102, José Menino, Santos/SP e de José Rodrigues de Oliveira e Marluce Barbosa da Silva Oliveira com endereço à Rua Guarani, 410, casa 02, Joquei Clube, São Vicente/SP. Servirá, também, como Carta Precatória para citação de Celso Santos Filho, com endereço à Rua Funchal, 129, 12º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP e para citação de Valdeci Blanco Ferreira e Ordallio Ferreira, com endereço à Rua Joaquim Severino de Castro, 94, Porto Novo, Caraguatatuba e, ainda, de Marivone Blanco Rodrigues, com endereço à Rua Q Quadra 38, Lote 20, Jardim Boa Esperança, Guarulhos/SP.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)
O imóvel usucapiendo está registrado em nome de LYDIA CONCEIÇÃO LEITÃO, MARIO DA SILVA LEITÃO, OSWALDO CONCEIÇÃO, LEONTINA AYROSA CONCEIÇÃO e ELISABETH BACKHEUSER CONCEIÇÃO. Deverão os autores providenciar suas inclusões no pólo passivo e promover suas citações, no

prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO

FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Vistos em saneador. A questão aventada em sede de preliminar pela União Federal de impossibilidade jurídica do pedido será analisada juntamente com o mérito, posto que com ele se confunde. Inexistem nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes, também, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a prova pericial requerida pela parte autora para o fim de espantar qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se situado em terreno de marinha e acrescidos. Esse, portanto, é o objeto da prova técnica, a qual não deverá prestar-se a definir se a LPM de 1831 foi corretamente demarcada pela Secretaria do Patrimônio da União, porquanto a questão não compõe o pedido formulado na inicial. Para tanto, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso para a realização dos trabalhos periciais, intimando-o para que decline sua aceitação, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do disposto na Resolução CJF 558/2007. Indefiro, entretanto, a produção de prova testemunhal, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa à vista dos documentos já juntados. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao Sr. José Eduardo Narciso, com endereço à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01317-9011.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Prossiga-se com os documentos juntados aos autos. Citem-se os confrontantes indicados às fls. 122 verso e a União Federal. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos réus não encontrados (titular que tem o imóvel transcrito em seu nome), eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Para tanto, proceda a Secretaria à consulta de seus endereços junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores. Cumpra-se e intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação de MARIA CECILIA SANTOS DE SOUZA e ARELI AUGUSTO DE SOUZA, residentes à Av. Presidente Wilson, 85, apto. 24, Santos/SP cientificando-lhe de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e da UNIÃO FEDERAL, à Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, Centro, Santos/SP.

0009802-38.2011.403.6104 - JUDITE ALVES DE SOUZA(SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS E SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR) X MANOEL PEREIRA DIAS

JUDITE ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, em face de MANUEL PEREIRA DIAS, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson nº 25, apto. 62, Município de Santos/SP. Afirma que desde 1998 exerce posse mansa, pacífica sobre referido bem, o qual é utilizado para sua moradia, tendo o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos reconhecido, incidentalmente, o usucapião em seu favor nos autos da ação possessória nº 1325/08. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/31. Intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, apenas a União manifestou interesse em intervir na lide (fls. 224/229), motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal (fl. 230). Em cumprimento ao despacho de fl. 240, a autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 241/248). É o relatório. Decido. Da análise detida da petição inicial, comparativamente à sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº aos elementos já reunidos nos autos da reintegração de posse nº 562.01.2008.042567-5, verifico a hipótese de falta de interesse processual da demandante. Oportuno, em primeiro plano, trazer à colação comentário de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: O conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116). No caso em apreço, verifico que na ação possessória em referência, movida por Heriberta Bejarano Ibarra em face da autora, esta invocou, em sua defesa, o usucapião especial urbano, reconhecido incidentalmente em seu favor. Não lhe foi permitido, porém, o acesso ao registro imobiliário pela

simples e boa razão de que na ação de usucapião é obrigatória a citação dos confrontantes; de réus incertos e científicas das Fazendas Públicas e sem essas providências, haveria um risco de desrespeito do princípio constitucional do contraditório em relação a esses terceiros que não integram essa lide (fl. 250/251). Consultando o sistema processual do E. Tribunal de Justiça, verifica-se que a autora interpôs recurso adesivo, alegando que, em se tratando de usucapião especial urbano, seria possível a transcrição da sentença, mediante mandado, no respectivo registro de imóveis. O Tribunal deu provimento em parte àquele recurso entendendo que, em se tratando de usucapião especial urbano, a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) expressamente eleva a sentença de reconhecimento da prescrição aquisitiva a título hábil para registro no Cartório Imobiliário. Tendo em vista que a ação possessória ainda não transitou em julgado, deve ser observado o estabelecido no 923 do CPC: na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. Com efeito, sendo a ação de usucapião uma ação de declaração do domínio, na pendência de ação possessória é vedado à autora intentar ação de usucapião tendo por objeto o mesmo imóvel. Nesses termos, uma vez que na ocasião da distribuição da presente ação pela autora (26/05/2010), já tramitava a ação de reintegração de posse ajuizada em face dela, é inviável o prosseguimento da presente demanda, a vista do impedimento legal. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem resolução de mérito a presente ação. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2012.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO

Fls. 39: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 38. Int.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a prioridade na tramitação do feito, deferida no d. Juízo de Direito. Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004264-1) - NASSAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSCONTEINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as considerações da União Federal de fls. 227/228, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a retificação do código de recolhimento do depósito efetuado para 13903-3, UG/Gestão 11060/00001, encaminhando cópia da guia. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício à CEF, ag. 2206, nº 179/12.

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)

Fls. 563: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Miracatu, à Praça da Bandeira, 10.

ACAO POPULAR

0012971-33.2011.403.6104 - PAULO LIMA NASCIMENTO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

À vista das considerações da União Federal de fls. 749, intime-se a ANTAQ, com urgência, para que manifeste eventual interesse em compor a lide, justificando-o em qual condição. Após, tornem-me conclusos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da ANTAQ, por meio de seu(ua) procurador(a) responsável, Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 146/148: Proceda-se à penhora on line, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004468-23.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS(SP252603 - CAMILA

CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDÍFICIO VARANDA DAS ASTÚRIAS ingressou com a presente Ação de Cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 44, de propriedade da ré, referente ao período de outubro/2007 a maio/2008. Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, requereu o autor a substituição do pólo passivo ante a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fl. 141). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, designou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando a possibilidade de acordo (fl. 166). Às fls. 177/179, noticiou a ré que as partes se compuseram amigavelmente. Intimado, o autor permaneceu silente. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante dos termos da declaração de fl. 179. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 14 de fevereiro de 2012.

0011721-62.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ADALGISA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONDOMÍNIO EDÍFICIO ADALGISA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação visando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 907, no período de julho e dezembro de 2004, fevereiro a agosto de 2005 e outubro a janeiro de 2006. Distribuídos os autos inicialmente perante a Justiça Estadual, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal diante da inclusão da CEF no pólo passivo. Em despacho proferido à fl. 105, determinou-se que no prazo de cinco dias, o autor efetuasse o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a arrematação do imóvel pela CEF se deu em junho de 2003 (fl. 97 verso), determino ao desbloqueio dos valores de fls. 86/88, realizado em face do anterior proprietário. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 13 de fevereiro de 2012.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011398-57.2011.403.6104 - MARTA HELENA GALVANESE(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF nos termos do disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Martim Afonso, nº 24, Santos/SP.

0012297-55.2011.403.6104 - ELENA SOUZA LEME(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 18/30. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006408-72.2001.403.6104 (2001.61.04.006408-0) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das considerações da CEF de fls. 118, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 119, arquivando-o em pasta própria. Após, silente a autora em requerer o que de interesse ao levantamento da importância depositada em seu favor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003280-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003280-4) - JJS TRANSPORTES LTDA(SP072537 - OTO SALGUES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JJS TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o andamento da Carta Precatória noticiado à fls. 401, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 0023251-42.2011.403.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se, sem Secretaria, a comunicação de decisão final. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 173/175: Providencie a CEF a correta indicação do valor executado, observando o determinado r. sentença de fls. 163/164. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Considerando as razões expostas pela Associação de Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes de fls. 202/204, defiro a expedição de mandado de constatação devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificar: 1- as dimensões atuais da construção localizada na área esbulhada, Quilombo da Comunidade de André Lopes, Município de Eldorado, descrita às fls. 55; 2- as condições gerais de conservação da construção, anotando-se os acabamento e materiais empregados na obra; 3- a utilização dada por Cleonides Ramos à construção. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação da área esbulhada, localizada na Estrada Eldorado/Iporanga - Km 105, Bairro André Lopes, Eldorado/SP. Servirá, também, como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e INCRA, na pessoa da procuradora responsável, Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 210/212: Em que pese intimada a indicar os valores das prestações vencidas no período de maio de 2011 a janeiro de 2012, a CEF apresenta relatório indicando prestações que estariam em atraso mas que já foram liquidadas. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o ocorrido, adequando o montante devido possibilitando à ré a liquidação da dívida. Int.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se sobre as consultas de fls. 111/112. Int.

0009064-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA X PATRÍCIA LEANDRA CAMPANELLA
Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0009813-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X NILSON GOMES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de NILSON GOMES DA SILVA, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Av. Marechal Maurício José Cardoso, 280, apartamento 703, Condomínio Edifício Palácio Nardina N. Bragante, Jardim Sara - Praia Grande - SP. Aduz ter celebrado com o requerido contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel supra referido, que seria pago em 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais. Acrescenta a autora que o mutuário deixou de quitar as prestações do financiamento, tendo sido intimado para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu

favor na data de 12/04/2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Por meio do despacho de fl. 62, a autora foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. À fl. 63, a CEF altera o valor da causa e recolhe valor remanescente. Brevemente relatado. Decido. Em virtude do ínfimo valor atribuído à demanda, foi a CEF intimada a emendar a inicial, com a finalidade de conferir à causa valor compatível com o real benefício econômico almejado. Sem qualquer fundamento, a Requerente fixou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e complementou as custas judiciais (fls. 63/64). Com efeito, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda, que, neste caso específico, deve corresponder ao valor do imóvel para fins de venda em público leilão, o qual é de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), conforme atesta o contrato celebrado entre as partes (fl. 12). Assim, a CEF não emendou corretamente a inicial, pois atribuiu montante bem inferior ao proveito econômico perseguido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - VALOR DA ADJUDICAÇÃO - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Em que pese a ausência de disposição legal específica acerca do valor da causa em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato. II - Logo, à causa deve ser dado o valor para a aquisição da posse, que, na situação fática específica destes autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o agente financeiro pretende exercê-la. III - Precedentes do eg. STJ. IV - Agravo provido. (TRF 2ª Região, Ag. 139699, Rel. Desembargador Benedito Gonçalves, DJ 04/04/2006, pág. 249) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 490630, Desembargadora Maria Alice Paim Lyard, DJ 19/10/2010, pág. 277) Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2012.

0009818-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOELITA COSTA MARIANO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JOELITA COSTA MARIANO, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Av. Rio Branco, 591, Vila Itaipus, Praia Grande - SP. Aduz ter celebrado com a requerida contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel supra referido, que seria pago em 232 (duzentas e trinta e duas) parcelas mensais. Acrescenta a autora que a mutuária deixou de quitar as prestações do financiamento, tendo sido intimada para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 30/05/2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Por meio do despacho de fl. 61, a autora foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. À fl. 62, a CEF altera o valor da causa e recolhe valor remanescente. Brevemente relatado. Decido. Em virtude do ínfimo valor atribuído à demanda, foi a CEF intimada a emendar a inicial, com a finalidade de conferir à causa valor compatível com o real benefício econômico almejado. Sem qualquer fundamento, a Requerente fixou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e complementou as custas judiciais (fls. 62/63). Com efeito, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda, que, neste caso específico, deve corresponder ao valor do imóvel para fins de venda em público leilão, o qual é de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), conforme atesta o contrato celebrado entre as partes (fl. 12). Assim, a CEF não emendou corretamente a inicial, pois atribuiu montante bem inferior ao proveito econômico perseguido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - VALOR DA ADJUDICAÇÃO - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Em que pese a ausência de disposição legal específica acerca do valor da causa em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato. II - Logo, à causa deve ser dado o valor para a aquisição da posse, que, na situação fática específica destes autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o agente financeiro pretende exercê-la. III - Precedentes do eg. STJ.

IV - Agravo provido.(TRF 2ª Região, Ag. 139699, Rel. Desembargador Benedito Gonçalves, DJ 04/04/2006, pág. 249)PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC.1. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, AC 490630, Desembargadora Maria Alice Paim Lyard, DJ 19/10/2010, pág. 277)Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2012.

0009819-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Av. Presidente Juscelino, 169, Balneário Anchieta, Mongaguá - SP.Aduz ter celebrado com a requerida contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel supra referido, que seria pago em 300 (trezentas) parcelas mensais.Acrescenta a autora que a mutuária deixou de quitar as prestações do financiamento, tendo sido intimada para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 11/03/2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo.Por meio do despacho de fl. 68, a autora foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso.À fl. 69, a CEF altera o valor da causa e recolhe valor remanescente.Brevemente relatado. Decido.Em virtude do ínfimo valor atribuído à demanda, foi a CEF intimada a emendar a inicial, com a finalidade de conferir à causa valor compatível com o real benefício econômico almejado.Sem qualquer fundamento, a Requerente fixou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e complementou as custas judiciais (fls. 69/70).Com efeito, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda, que, neste caso específico, deve corresponder ao valor do imóvel para fins de venda em público leilão (valor da garantia), o qual é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme atesta o contrato celebrado entre as partes (fl. 11).Assim, a CEF não emendou corretamente a inicial, pois atribuiu montante bem inferior ao proveito econômico perseguido. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - VALOR DA ADJUDICAÇÃO - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Em que pese a ausência de disposição legal específica acerca do valor da causa em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato. II - Logo, à causa deve ser dado o valor para a aquisição da posse, que, na situação fática específica destes autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o agente financeiro pretende exercê-la.III - Precedentes do eg. STJ. IV - Agravo provido.(TRF 2ª Região, Ag. 139699, Rel. Desembargador Benedito Gonçalves, DJ 04/04/2006, pág. 249)PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC.1. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, AC 490630, Desembargadora Maria Alice Paim Lyard, DJ 19/10/2010, pág. 277)Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2012.

0009822-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANNIEL TAVARES X DANIELA FONSECA TAVARES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de DANNIEL TAVARES e DANIELA

FONSECA TAVARES, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Rua Milena Perutich, 893, Praia Grande - SP. Aduz ter celebrado com os requeridos contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, tendo por objeto o imóvel supra referido, que seria pago em 300 (trezentas) parcelas mensais. Acrescenta a autora que os mutuários deixaram de quitar as prestações do financiamento, tendo sido intimados para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 11/03/2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Por meio do despacho de fl. 56, a autora foi intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. À fl. 57, a CEF altera o valor da causa e recolhe valor remanescente. Brevemente relatado. Decido. Em virtude do ínfimo valor atribuído à demanda, foi a CEF intimada a emendar a inicial, com a finalidade de conferir à causa valor compatível com o real benefício econômico almejado. Sem qualquer fundamento, a Requerente fixou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e complementou as custas judiciais (fls. 57/58). Com efeito, o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda, que, neste caso específico, deve corresponder ao valor do imóvel para fins de venda em público leilão (valor da garantia), o qual é de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), conforme atesta o contrato celebrado entre as partes (fl. 12). Assim, a CEF não emendou corretamente a inicial, pois atribuiu montante bem inferior ao proveito econômico perseguido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - VALOR DA ADJUDICAÇÃO - PRECEDENTES DO EG. STJ. A - AÇÃO - Em que pese a ausência de disposição legal específica acerca do valor da causa em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato. II - Logo, à causa deve ser dado o valor para a aquisição da posse, que, na situação fática específica destes autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o agente financeiro pretende exercê-la. III - Precedentes do eg. STJ. IV - Agravo provido. (TRF 2ª Região, Ag. 139699, Rel. Desembargador Benedito Gonçalves, DJ 04/04/2006, pág. 249) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 490630, Desembargadora Maria Alice Paim Lyard, DJ 19/10/2010, pág. 277) Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2012. Santos, 22 de fevereiro de 2012.

0001286-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DA FAZENDA POÇAGUA
Decisão. Cuida-se de Reintegração de Posse proposta por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face de PROPRIETÁRIO DA FAZENDA POÇAGUA, objetivando a manutenção da posse da área descrita como Km 456 da Rodovia Regis Bittencourt 9BR116), Capinzal, Comarca de Registro - SP. Juntou documentos com a inicial. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida por sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Registro, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2012.

0001287-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA

Decisão.Cuida-se de Reintegração de Posse proposta por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face de MARCELO ISRAEL DE SOUZA, objetivando a reintegração de posse da área descrita como Km ferroviário 211+139 na estação Manoel da Nóbrega, Município de Pedro de Toledo - SP.Juntou documentos com a inicial.É o breve relatório. Decido.Pois bem. Vê-se que a presente ação foi movida por sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal:Art.109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas:Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Itanhaém, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Considerando as comunicações eletrônicas juntadas às fls. 644/ 645, determino que se retire da pauta de tentativa de conciliação a audiência que ocorreria no dia 06 de março de 2012, às 17:30 horas, relativa a este feito. Intimem-se os autores com urgência. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoas a serem intimadas:1) Aristol Castor Junior, no endereço: Rua Santa Cruz, nº. 815 - Parque Bitaru - São Vicente/ SP.2) Regina Maria França Castor, no mesmo endereço. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO URGENTE Apesar de não haver nos autos informação acerca da arrematação do imóvel por terceiros, considerando a comunicação eletrônica juntada à fl. 624, determino que se retire da pauta de tentativa de conciliação a audiência que ocorreria dia 06 de março de 2012, às 15:30 horas, relativa a este feito. Intimem-se os autores, via postal, com urgência. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação. Correspondência deverá ser enviada a:1) José Eduardo de Castro Bicudo Tibiriça, no endereço: Rua Francisco Leitão, nº. 607, ap. 112 - Pinheiros - São Paulo/ SP; CEP 05414-020.2) Beatriz de Castro Bicudo Tibiriça, no endereço Rua Cônego Eugênio Leite, nº. 883 - Pinheiros - São Paulo/ SP; CEP 05414-012. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nos termos da resolução 558/

2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Sr. Washington del Vage, em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro Reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. Int.

0010580-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1)) DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a Caixa Econômica Federal acerca da regularidade do acordo.Após, venham conclusos.Int.

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 120/121 - Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos formulados.Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito.Int.

0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 97 e verso.Após, venham conclusos.Int.

0004445-14.2010.403.6104 - FLAVIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 68 e 69 - Defiro a prova testemunhal requerida.Designo o dia 24/04/12 às 14:00 horas para oitiva de Mércia Maria da Conceição e Tathiana Renata Bertochi.Intimem-se as partes e as testemunhas.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHOSr. Oficial de Justiça, intime:1- Mercia Maria da ConceiçãoRua Major Milton de Miranda Moreira, 141Gleba 02, São Vicente/SP2- Tathiana Renata Bertochi SantosRua Paraná, 168 - Vila Mathias - Santos/SPInt.

0007748-36.2010.403.6104 - ALAN ANGELO MANCCINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 94 - Defiro a juntada.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite a Caixa Econômica Federal - CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SPInt.

0001745-31.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 39 - Equivocada a manifestação da parte autora, vez que, segundo a ficha de andamento trazida à fl.40, os autos em questão tiveram regular prosseguimento, razão pela qual, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 35.

0002253-74.2011.403.6104 - JORGE YOSHITETSU IZUMI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOFls. 235/236 - Defiro, determinando a inclusão dos herdeiros FABIO GOMES DE OLIVEIRA (CPF 277.219.378-09); DJAIR GOMES DE OLIVEIRA (CPF 300.866.688-46); DIOGO GOMES DE OLIVEIRA (CPF 232.303.188-03); FABIANA GOMES DE OLIVEIRA (CPF 376.651.668-06), e BIANCA GOMES DE OLIVEIRA (CPF 383.376.758-88) no pólo ativo da ação, concedendo-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Ao Sedi para as devidas anotações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se a ré.Senhor Oficial de JustiçaCite a CAIXA ECONÔMICA Federal - CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SP

0002935-29.2011.403.6104 - NELSON PIRES RODRIGUES(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite a Caixa Econômica Federal - CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SPInt.

0003694-90.2011.403.6104 - NESTOR PIRES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite a Caixa Econômica Federal - CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SPInt.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 39/40 - Recebo a petição como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 34.309,82.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite a UniãoPça. da República, 23Centro - Santos/SPInt.

0004387-74.2011.403.6104 - LUANA LOUZADA LOPES - INCAPAZ X FELIPE LOUZADA LOPES - INCAPAZ X LIVIA LOUZADA DA SILVA LOPES(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO URGENTE Fl. 60: cumpra-se adequadamente o r. despacho de fl. 56. Atente a Secretaria para que falhas como essa não mais ocorram. Cite-se a União com urgência. Cópia deste despacho servirá como mandado. Fica autorizado Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, nos termos do art. 172 do CPC. Fica a parte requerida ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e ainda de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 6º andar. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa a ser citada: União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos/ SP.

CAUTELAR INOMINADA

0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1) - DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se a manifestação da requerida nos autos principais.Após, tornem para apreciação conjunta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6)) FAZENDA NACIONAL(SP256228 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E

SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Recebo a petição de fls.38/39 como inicial da execução. Cite-se a embargante (Fazenda Nacional) nos termos do Art. 730 do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506585-68.1997.403.6114 (97.1506585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506584-83.1997.403.6114 (97.1506584-8)) MERCADINHO PROBOM LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fl. 09 tem poderes para outorga.Com a devida regularização, e face o decurso de prazo para interposição de embargos a execução, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001210-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002995-0)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Preliminarmente, providencie o embargante o recolhimento da taxa de desarquivamento.Com o recolhimento, defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, ou sobrevindo pedido de prazo, tornem os autos ao arquivo.

0000635-79.2002.403.6114 (2002.61.14.000635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507782-58.1997.403.6114 (97.1507782-0)) HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos a execução, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004996-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004166-6)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E Proc. RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO E Proc. HELOISA JOHANSSON E Proc. ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E Proc. INACIO VILELA MAGALHAES E Proc. MARIO CESAR JORGE E Proc. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO E Proc. TABATA TABACHI CARRERA CHAVES E Proc. CAMILA DE SOUZA SILVA E Proc. MARINA DOS ANJOS JORDAO E Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E SP107315 - ILZA REIKO OKASAWA E SP131093 - REJANE SETO E SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA E SP127167 - CLAUDIA DE BASTOS E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Recebo a petição de fls. 182/204 como inicial da execução. Cite-se a embargada nos termos do Art. 730 do C.P.C. Int.

0005807-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005463-2)) ABNER SANTANA DAMASCENO JUNIOR(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o requerido na petição retro. Oficie-se ao Ciretran, nos autos da Execução Fiscal em apenso, solicitando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas CHP 0301.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 222.Int. Cumpra-se.

0005996-38.2006.403.6114 (2006.61.14.005996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E

SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 510/512vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, contraditório e obscuro, requerendo sejam os vícios sanados com a reforma do julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejo que o embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A decisão foi suficientemente fundamentada, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000704-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503459-73.1998.403.6114 (98.1503459-6)) MARCO ANTONIO CURY(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Cumpra-se o despacho de fl. 80, parte final, abrindo-se vista às partes e vindo-me em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001171-12.2010.403.6114 (2010.61.14.001171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-07.2007.403.6114 (2007.61.14.000913-5)) COZIVAM COMERCIO E SERVICO LTDA ME(SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.

0002728-34.2010.403.6114 (2004.61.14.005171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) NEWTON SILVA ARAUJO(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 77, parte final, intimando-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

0004901-94.2011.403.6114 (2000.61.14.008605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008605-6)) WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos. Deixo, porém, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006516-22.2011.403.6114 (2008.61.14.006253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006253-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Às fls. 47/49 peticionou a embargada informando o pagamento dos débitos. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que os presentes embargos tem como objeto a inscrição de nº 006.064.022.188, que foi quitada integralmente, falta interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, responsabiliza-se pelos honorários e verbas sucumbenciais, aquele que der causa à instauração do processo. Assim, entendo que a embargada não deve ser condenada ao pagamento de honorários, tendo em vista que o pagamento do débito foi realizado em 27/05/2008, anterior a propositura da execução fiscal em 17/10/2008. Neste sentido, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA SUBSTITUÍDA. PAGAMENTO DO DÉBITO.

EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1998, tendo o ora

apelante, em fevereiro daquele ano, requerido administrativamente a alteração de dados constantes na DCTF que deu suporte à ação executiva (fls. 53/54 dos autos principais). 2. Portanto, considerando que o pedido de retificação da DCTF foi apresentado após o ajuizamento da execução fiscal, em consonância com o princípio da causalidade, seria devida a condenação da embargante em honorários, uma vez que o erro cometido no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta. 3. A substituição da CDA após a oposição dos embargos, (fls. 294/309 dos autos principais), implicou a procedência dos mesmos, pois reconhecido o alegado pagamento de parte do débito inicialmente cobrado. 4. Contudo, em decorrência do pagamento integral do débito descrito na CDA substituída e consequente extinção da ação executiva, correta a extinção dos embargos ante o desaparecimento do interesse processual da embargante e sua condenação em verba honorária, devendo o percentual de 10% recair sobre valor consignado na nova CDA, reconhecido como devido pela embargante (fls. 170/172). 5. Provimento à apelação. (TRF 3ª R - AC 199961820465315 - 1409386 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 08/09/2009 PÁGINA: 3912) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008708-25.2011.403.6114 (2007.61.14.005618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005618-6)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114 e a desconstituição do título que embasa a execução fiscal. Aduz que a CDA ora cobrada não traz a indicação dos fatos que originaram o débito de FGTS, tampouco do termo de inscrição de que trata o artigo 202 do CTN. Bate pela necessidade de indicação dos nomes dos trabalhadores cujos vínculos empregatícios teriam dado origem ao débito. Impugna a existência de bitributação, a cobrança da taxa de 10% prevista na Lei nº 9.467/97, dos juros de mora e da multa aplicada. Brevemente relatado, decido. Determina o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme a certidão lançada à fl. 48 dos autos, a empresa executada, ora embargante, foi intimada acerca da penhora em 26/04/2011, no entanto, a petição inicial dos embargos foi distribuída nesta Vara Federal no dia 10 de novembro de 2011. Como se vê, não foi observado o prazo legal para a apresentação da defesa pelo devedor, o que acarreta a rejeição liminar dos embargos. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, pois intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação do Fisco. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005618-48.2007.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-76.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-56.2011.403.6114) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conforme cláusula sexta do contrato social apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000159-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-46.2010.403.6114) NIVALDO SANTANA DA SILVA (SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000345-15.2012.403.6114 (1999.61.14.000147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-32.1999.403.6114 (1999.61.14.000147-2)) MARIA ALICE BERGAMO (SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o embargante o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando ao sautos cópia

autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000643-07.2012.403.6114 (2008.61.14.002271-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002271-5)) ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos. Deixo, porém, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000857-95.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-63.2011.403.6114) INTERSOCKS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Atribua o embargante valor aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001160-12.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-43.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Recebo os embargos. Deixo, porém, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001274-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-11.2010.403.6114) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos. Deixo, porém, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001301-31.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-44.2011.403.6114) OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos. Deixo, porém, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001316-97.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-47.2011.403.6114) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos. Deixo, porém, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501790-19.1997.403.6114 (97.1501790-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JESUS LUIZ VARELA VASQUEZ

Diga a exequente se tem interesse no processamento dos Embargos Infringentes opostos face a informação de pagamento do débito acostada a fl. 77/78.

1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por PEDRO LUIZ POLI, na qual sustenta a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a exequente a fls. 74 no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da

prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 3 96 001340-23 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1503122-21.1997.403.6114 (97.1503122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMCO LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Face o aduzido pela exequente na cota retro, asseverando que o débito encontrava-se parcelado até o ano de 2008, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

1505134-08.1997.403.6114 (97.1505134-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis. Tentada a intimação do executado, para manifestar-se acerca dos embargos, restou negativa, conforme certidão de fl. 70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a citação do executado por edital. Assim, reconsidero o despacho de fl. 65 in fine. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença de fls. 52/54. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intímem-se.

1505765-49.1997.403.6114 (97.1505765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 87/90, sua representação processual, juntando aos autos

cópia autenticada dos documentos pessoais do executado. Com a devida regularização, e tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos a execução, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

1505832-77.1998.403.6114 (98.1505832-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP108124 - CHARLES SAAD E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP108124 - CHARLES SAAD E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS)
Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002995-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002995-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP277780 - GABRIELA RODRIGUES PENNA)
Preliminarmente, providencie a executada o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o recolhimento, defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000340-13.2000.403.6114 (2000.61.14.000340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MARINE LTDA X APARECIDA LUZIA DE MORAES(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO)
Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por APARECIDA LUZIA DE MORAES, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 120/133 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos que em relação ao endereço constante nos cadastros da exequente à época do ajuizamento da execução fiscal foram realizadas várias diligências, as quais resultaram infrutíferas. Procedida a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, foram feitas tentativas de localização de bens da executada, as quais mais uma vez restaram negativas. Assim, diante da série de diligências negativas foi requerido e deferido o redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Verifica-se, portanto, que a demora na tramitação somente se deu em virtude da executada criar entraves para sua localização, bem como para localização de bens penhoráveis, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, inutilmente, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram

arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, tendo em vista que o devedor devidamente citado quedou-se inerte, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. Intimem-se.

0001908-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP141282E - RICARDO MUNOZ ANDRADE) X JAIRO APARECIDO GIRALDI X OSCAR UNGARELLI FILHO Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por OSCAR UNGARELLI FILHO, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 151/168 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extraí-se dos autos que em relação ao endereço constante nos cadastros da exequente à época do ajuizamento da execução fiscal foram realizadas várias diligências, as quais resultaram infrutíferas. Diante de tais fatos, foram procedidas diversas diligências no sentido de se encontram bens da executada que pudessem garantir a execução, as quais, mais uma vez, restaram negativas. Assim, diante da série de diligências infrutíferas foi requerido e deferido o redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Verifica-se, portanto, que a demora na tramitação somente se deu em virtude da executada criar entraves para sua localização, bem como para localização de bens penhoráveis, inclusive indicando bens e locais para diligências, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, inutilmente, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da

Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC.10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, face o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado nos termos do art. 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intime-se.

0006531-74.2000.403.6114 (2000.61.14.006531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X MARIA TEREZINHA PATRIZZI ANJOS X ROSEMARY PATRIZI DOS ANJOS SANTROLLI X FULVIO GIUSEPPE SANTROLLI(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por Lourenço dos Anjos e Terezinha Patrizzi Lorença, pleiteando

sua exclusão do pólo passivo haja vista sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduzem, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retiraram-se da sociedade antes de sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 149/153, na qual concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 131/143 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 02/1994 e 11/1994. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 137/141 e 151/153, os executados Lourenço dos Anjos e Terezinha Patrizzi Lorença retiraram-se da sociedade em 10.07.1998, razão pela qual não podem responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data em que não fazia parte da administração ou gerência da sociedade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade dos executados LOURENÇO DOS ANJOS E TEREZINHA PATRIZZI LORENÇA em relação aos créditos cobrados na presente execução. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para sua exclusão. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

0008494-20.2000.403.6114 (2000.61.14.008494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARAVATI GUIDOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por GRAVATI GUIDOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou o não cabimento da Exceção da Pré-executividade, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 105/106 são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Todavia, a presente exceção de pré-executividade não merece acolhida. De primeiro, não há como se acolher a pretensa extinção do crédito tributário pela prescrição, vez que não transcorreu 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da executada. Conforme se extrai dos autos, a ação foi proposta em 12.12.2000 e a citação da executada se deu em 13.08.2001, conforme fl. 17. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao

arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0009542-14.2000.403.6114 (2000.61.14.009542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R F R VEICULOS LTDA X ROBERTO FOGUERAL RODRIGUES X SERGIO AMADEU VERONEZI(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por ROMEU SPERDUTI, apontando a prescrição quanto aos valores cobrados, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 168/170. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 121/147 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. No que tange a alegada prescrição pela nulidade da citação, a mesma não merece prosperar. Conforme determina a legislação vigente, basta o aviso de recebimento no domicílio do executado para que se considere válida a citação, sendo indiferente quem recebeu tal comunicação. Desta feita, compete ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados, de maneira que, conforme se extrai da inicial, bem como da Ficha da Jucesp apresentada a fls. 153/157, o endereço para o qual foi emitida a carta de citação, é aquele que constava na base de dados da Fazenda Nacional. Nesse sentido, está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...) (STJ - Resp nº 857614/SP - 1ª T - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 30.04.2008) Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a

causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 04/1996 a 01/1997. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 153/157, o executado Romeu Sperduti retirou-se regularmente da sociedade em 05.02.1997, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários em cobrança. Desta feita, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de excluir do pólo passivo da presente demanda o sócio ROMEU SPERDUTI. Remetam-se os autos ao Setor de distribuição para as providências cabíveis. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0010626-50.2000.403.6114 (2000.61.14.010626-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENI LTDA (SP140773 - ROSE SUELI MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004397-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004397-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUCINETE BERLOFFA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005596-29.2003.403.6114 (2003.61.14.005596-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X CLAUDIONOR RODRIGUES DE FREITAS X ANA CRISTINA CUEBRA GARCIA X MARCELO JOSE DA SILVA (SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP255168 - JOYCE SANTI E SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES)

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e

Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 24.04.1998 (declaração final 9037), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 179, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 8070202555687 e 8060209232100, pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução, bem como a execução fiscal nº 2003.61.14.005681-8 em apenso. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia das principais peças processuais para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.006913-8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por NELSON DEMARCHI, LOURENÇO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI, ANGELIN NINI DEMARCHI, ÉLVIO DEMARCHI, EDSON DEMARCHI e VALDOMIRO DEMARCHI, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 270278. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 248/268 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é

viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome dos sócios excipientes constam da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Assim, constando o nome dos excipientes na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxeram os executados qualquer documento que ateste que eles não exerciam poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0006468-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006468-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO LUCIO GOMES DIAS(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

0007164-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007164-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON GALANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001501-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO S BERNARDO LTDA X WALTER JOSE DEMARCHI X RUBEM DEMARCHI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por RUBEM DEMARCHI, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição, bem como sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou o não cabimento da Exceção da Pré-executividade, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 79/87 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. De primeiro, não há como se acolher a pretensa extinção do crédito tributário pela prescrição, vez que não transcorreu 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a data da propositura da ação. Conforme se extrai dos autos, a ação foi proposta em 04.04.2005 e o crédito foi definitivamente constituído em 28.06.2000 com a intimação da executada para o pagamento do valor devidamente apurado pelo auto de infração, razão pela qual não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o nome do sócio consta

da CDA, bem como há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, que atesta a inexistência da empresa no endereço onde deveria estar estabelecida (fl. 25), o que autoriza a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intime-se.

0002266-53.2005.403.6114 (2005.61.14.002266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

Preliminarmente, providencie a executada o recolhimento da taxa de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias.Com o recolhimento defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de não recolhimento, ou em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005583-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP X ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X JOSE EDUARDO GRAVA BRASIL(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 353/358.Alega a parte embargante que o decisum é contraditório no que se refere às razões de decidir adotadas, notadamente em relação a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a embargante.De fato, a prescrição atingiu unicamente os créditos tributários estampados na CDA 31.736.676-9, devendo o processo prosseguir em relação às demais CDAs, cabendo nesta oportunidade corrigir a contradição apontada, para constar do dispositivo o seguinte:Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA 31.736.676-9 pela prescrição e determino sua exclusão da presente execução fiscal.Prossiga-se a execução em relação aos créditos referentes às CDAs nº 55.771.261-0 e 55.771.267-0. P.R.I.

0003573-08.2006.403.6114 (2006.61.14.003573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE METAIS KYOWAL LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por INDUSTRIA DE METAIS KYOWAL LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que a presente execução fiscal fora ajuizada após transcorrido o lapso temporal estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou o não cabimento da Exceção da Pré-executividade, bem como a inoccorrência da prescrição.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 83/94 são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.Todavia, a presente exceção de pré-executividade não merece acolhida.De primeiro, não há como se acolher a pretensa extinção do crédito tributário pela prescrição, vez que não transcorreu 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a data da propositura da ação.Conforme se extrai dos autos, a ação foi proposta em 29.06.2006 e o crédito foi definitivamente constituído em 12.05.2005, com a apresentação das declarações retificadoras, conforme se extrai dos documentos apresentados a fls. 118/119. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0007396-87.2006.403.6114 (2006.61.14.007396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEL CENT ENVOLV LOGIST ARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 68/106 tem poderes para representá-los judicialmente.Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.Int.

0000915-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000915-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LT X OSWALDO ACCURSI X RUI DE

CAMARGO DE VIEIRA PINTO(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por OSWALDO ACURSI e RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 95/101. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 76/79 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome dos sócios Oswaldo Acursi e Rui de Camargo Vieira Pinto constam da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Assim, constando o nome dos excipientes na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxeram os executados qualquer documento que ateste que eles não exerciam poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Desta feita, ante os documentos apresentados a fls. 86/90 e 102/103 suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0006611-91.2007.403.6114 (2007.61.14.006611-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME DE CASTRO

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0006620-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006620-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHLOMO SCHIPER
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002540-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002540-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY REGINA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006253-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006253-1) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, conforme noticiado pela exequente nos Embargos à Execução em Fiscal em apenso (0006516-22.2011.403.6114). Levante-se a penhora. Traslade-se cópia da petição de fls. 47/49 dos Embargos em apenso para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007104-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007104-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO(SP221078 - MARCIA ALEGRE)

Face o aduzido pela exequente na cota retro, deverá o executado comparecer diretamente a sede da exequente para formalizar o parcelamento nos moldes legais. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0006282-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006282-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON SILVA SOUZA
Indefiro o requerido pela exequente tendo em vista que o executado já se encontra citado conforme certificado à fl. 14. Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008079-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, na qual se alega a prescrição do crédito tributário, bem como ser indevida a cobrança, haja vista ser a executada portadora de carcinoma, o que implica na isenção na cobrança do tributo. Manifestou -se a exequente a fls. 82/88, asseverando o não-cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, no que tange a alegada prescrição do crédito tributário, tal é cognoscível de plano e de ofício, vez que representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Todavia, tal alegação não merece prosperar, haja vista que o crédito foi definitivamente constituído em 20.10.2007, com a intimação do contribuinte acerca do auto de infração, tendo a ação sido proposta em 08.10.2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. No que tange a alegada isenção, tal discussão demanda dilação probatória, a fim de verificar a origem dos rendimentos sobre os quais incidiram o tributo, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0008752-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO DE MELO ALVES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por FRANCISCO DE MELO ALVES, na qual se alega a quitação do débito constante da CDA embasadora da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que houve o recolhimento do valor devido, acrescido dos juros e demais encargos legais, conforme fls. 119. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 162/164, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 114/160 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. juiz convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como em relação a quais débitos houve a imputação do pagamento alegado. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0009022-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO)
Manifeste-se a executada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009418-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009418-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOURIVAL NUNES DE VASCONCELOS

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009421-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009421-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AULETTA
Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação do executado. Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009455-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009455-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA FURIOSO
Tendo em vista a juntada aos autos da resposta ao ofício encaminhado à Delegadia da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009481-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009481-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIEL FARAGE

Tendo em vista a juntada aos autos da resposta ao ofício encaminhado à Delegadia da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009482-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009482-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO WESLEY LINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada aos autos da resposta ao ofício encaminhado à Delegadia da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009494-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009494-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO MAGLIANO NETO

Tendo em vista a juntada aos autos da resposta ao ofício encaminhado à Delegadia da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009508-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009508-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMECOM - ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA FIL 0001

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação da executada o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009650-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009650-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X YARA TEREZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001956-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISIS DE PAULA DOS ANJOS DEGAN

Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002099-60.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002102-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH RUBIO

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002112-59.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSICA LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002189-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002191-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDILENE GOMES DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002210-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NATALINA PEREIRA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002243-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUREMA DE CASTRO COSTA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação da executada o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002273-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJANIRA DA CONCEICAO IVATA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002277-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE TAVARES DE OLIVIERA DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002290-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA REGINA ALVES RIBEIRO

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003177-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MONICA GASPAR DA SILVA LAGO(SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MONICA GASPAR DA SILVA LAGO, na qual se alega ser indevida a cobrança, haja vista que não houve o ganho dos rendimentos que sustentam o recolhimento do tributo,

razão pela qual pleiteia a extinção do crédito tributário. Manifestou -se a exequente a fls. 46/49, asseverando o não-cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 08/41 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Tendo em vista que o devedor devidamente citado quedou-se inerte, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.

0004459-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR APARECIDO DE JESUS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004478-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO OVALE

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004550-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OPTIO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004558-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MEREGE

Tendo em vista a manifestação do executado o qual reconhece o débito e requer o levantamento dos valores bloqueados às fls. 16/17 em favor do credor, intime-se o exequente manifestar-se acerca do pretensão de pagamento do débito formulada pelo executado informando o número da conta para conversão em renda, bem como, a existência de eventual saldo remanescente. Int. Cumpra-se.

0004921-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO LORENZETTI

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista a ausência de citação do executado, bem como, a informação contida à fl. 24 vº. Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005454-78.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO BATISTA DE SOUSA

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005511-96.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR RIBEIRO

Nada a decidir, tendo em vista que já foi expedido mandado para citação do executado por oficial de justiça, o

qual resultou negativo e a exequente não apresentou endereço para nova diligência. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005747-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO DA SILVA ME

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação, o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005770-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005773-46.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NF FARMA DIST PROD FARM PERF LTDA EPP

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005819-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PAULIFARMA LTDA ME

Tendo em vista que restaram negativas as diligências pelo sistema on line BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0007400-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIELA COMS IMOB ADM S/C LTDA

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação do executado. Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0007401-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESCR COM IRMAOS MARGONARI S/C LTDA

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação do executado. Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008834-12.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA LUCIA SILVA DE MENEZES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008841-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a juntada aos autos do mandado de citação do executado o qual resultou negativo, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000431-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

NICOLETTI & NICOLETTI CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.2.09.007266-69 e 80.6.09.013217-34, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição nº 80.2.10.029723-16, tendo em vista o parcelamento efetuado, defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente (fl. 36).Aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.P.R.I.C.

0001296-43.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO FERNANDES MOURA RODRIGUES
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001948-60.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILHAM DA SILVA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0001950-30.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MONTEZANO

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002009-18.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE PAULA ADLER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002352-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de Procuração assinado em conformidade com item XII, parágrafo terceiro do instrumento societário.Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 23/75.Int.

0002518-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0002882-18.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARAL CONS IMOB S/S LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003906-81.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISABETE LAURENTINA DIAS BASSANI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0004311-20.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO VIEIRA CRUZ
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004316-42.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO JOSE RODRIGUES ROMAO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042500, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004325-04.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R K W DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 043373, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004326-86.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RA ESCAPAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o

pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 044267, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004329-41.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REMIGIO ALONSO MEIJOME
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042511, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004330-26.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO JOSE FARINA
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início

no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042512, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004339-85.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAVIC DESIGN LTDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004340-70.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILA ESTEFANIA CARNIO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004347-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA FAZZIOLI TAVARES
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004351-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANGER - ENGA PROJETOS E GERENCIAMENTO INTEGRADO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004388-29.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CLAUDIO CARNICELLI

BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004395-21.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TADEU FERNANDO OAKS
Manifeste-se a exequente acerca do contido na certidão de fl. 13 a qual noticia o parcelamento do débito realizado pela executada. No caso de confirmação do parcelamento pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0004398-73.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TME PLASTICOS S/A
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004404-80.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROBERTO MALENGO
Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado na certidão de fl. 13. Em caso positivo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 792 do CPC devendo os autos serem remetidos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0004406-50.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CONTE FILHO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004422-04.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE FERRUS FILHO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004428-11.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO OSCAR DA SILVA
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação

pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042462, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004429-93.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO RICARDO MARTINS DO VALLE

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042476, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004435-03.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOMES
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004448-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARIO JOSE DO NASCIMENTO
Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004459-31.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELMO GOMES DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca dos documentos apresentados a fls. 13/14 que atestam o pagamento do débito.

0004461-98.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORION TECNOLOGIA DE POCOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 043216, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a

penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004462-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR TUNEO ASSATO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042499, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004464-53.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON ANTONIO TOLLER

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de

anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042496, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004467-08.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXCON CONSTRUTORA LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no

período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 043656, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004470-60.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISOL HIGA BLANCO GARCIA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042492, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004476-67.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DE LA CRUZ LUI

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º

118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042487, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004481-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO MIQUILIM Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada

ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042482, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004483-59.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANE MARTINELLI

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042480, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004487-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATHIA MIDORI KAGAWA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se

de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042477, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004489-66.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO AFONSO DE PAIVA Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos

Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042474, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004493-06.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR DENANI

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042472, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004502-65.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PLACA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o

relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042463, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004508-72.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERGENT EXATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos

relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 043200, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004513-94.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON JOAO FRANCESCON JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042453, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004517-34.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA SERRANO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguia de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042457, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004521-71.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA LACERDA BUZUID ANDRADE

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguia de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora,

restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042445, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004522-56.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SERAFIM BUENO
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.**
1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se

fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042444, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004524-26.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE SOUSA LOPES

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042431, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004527-78.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA DI MAURO FERNANDES

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042424, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004528-63.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA ALVARES
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042423, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004529-48.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNER PEDROLO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042422, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004531-18.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA NAOMI FUJIMORI

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início

no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042425, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004532-03.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX BARTALINI SANT ANNA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à múngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos

Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042426, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004533-85.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONY KLEUBY TAVARES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042434, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004534-70.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS ALVARES ROCHA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência

da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042521, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004536-40.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SET POINT COM/ E IND/ LTDA Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos

relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 043362, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004538-10.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CORDEL

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042523, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004542-47.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIMIR SALVATORE
LOSADA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042525, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004545-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMILCAR HENRIQUES DE
OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do

quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042430, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004546-84.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANV - SERVICOS E GESTAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se

fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 043381, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004555-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COM/ DE BLOCOS E LAJES BATISTINI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 043377, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004557-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEBORA HELENA LEMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA

DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2005 e abril de 2006. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 10.06.2011, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 10.06.2006 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 042446, referente às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005936-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA LUCAS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005939-44.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GARBIN & STAHLSCHEMIDT IMOBILIARIA ADMINSTRACAO CS LTDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005959-35.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006122-15.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006146-43.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOMBRIL S/A(SP195840 - PATRÍCIA BARBI COSTA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se

houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008932-60.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MAURICIO FERMINO ME

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação porcessual juntando aos autos instrumento de procuração original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título ilustrativo, o AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011. Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio. Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2 Em havendo bloqueio de veículo (s) pelo Sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3 Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008933-45.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIA LINDIOMAR FALLEIROS LEAL

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação porcessual juntando aos autos instrumento de procuração original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título ilustrativo, o AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011. Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio. Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2 Em havendo bloqueio de veículo (s) pelo Sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3 Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008935-15.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA MARIA TOJO LIMA

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação porcessual juntando aos autos instrumento de procuração original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Cito, a título ilustrativo, o AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011. Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio. Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2 Em havendo bloqueio de veículo (s) pelo Sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3 Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008941-22.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIANA DOS SANTOS GUIDORIZZI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a devida regularização: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao

arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008943-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUZINETE DA HORA SOUZA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a devida regularização: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-66.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X AMANDA DAMASCENO BEZERRA MACIEL

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o

cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008952-51.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALESSANDRA METIM

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009386-40.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FIFTY MEDICAL RESEARCH S/S

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se

mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009388-10.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C P C CLINICA PAULISTA DE CIRURGIA LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização:1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009392-47.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALLIANCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização:1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o

imediate desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009395-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO DE PEDIATRIA ABC LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009396-84.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009398-54.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A FIL 0005

Preliminarmente, regularize o Exeçuinte sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009400-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO DE SAO BERNARDO S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçuinte sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação

subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009405-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS FIL 0025

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009406-31.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem

estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009407-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ASSISTENCIAL DO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ABC

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009409-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR H COMODO DE ANALISES ESPECIALIZADAS S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas

as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal.2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital.3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto.3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal.3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora.3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC.5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009418-45.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J & J ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização: 1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2. Em sendo frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 3- Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para se efetuar a penhora de bens, observada a ordem estabelecida no art. 655 e incisos, do CPC, preferencialmente com a utilização de meios eletrônicos, consoante convênios firmados para tanto. 3.1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, será realizada mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, considerando a aplicação subsidiária do art. 655-A do CPC à Lei de Execuções Fiscais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (STJ, AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, verificada a citação e a inexistência de bens indicados para penhora, elabore-se a competente minuta de bloqueio (arresto eletrônico). Após, caso o valor bloqueado seja irrisório em relação ao valor do débito ou custas judiciais, fica autorizado o imediato desbloqueio, bem como de quantia excedente ao crédito executado. Do contrário, intime-se o executado da penhora efetuada, bem como do prazo de 30(trinta) dias, a partir da intimação, para eventual oferecimento de embargos à Execução Fiscal. 3.2. Em havendo bloqueio de veículo(s) pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para o fim de proceder à penhora. 3.3. Versando a penhora sobre bem imóvel, esta recairá sobre sua totalidade, intimando-se o cônjuge, se houver. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge. 4. Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 5. Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

ACAO PENAL

0005436-43.1999.403.6114 (1999.61.14.005436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES DA ROCHA) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 1017, expeça-se ofício ao INI, IIRGD e DPF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação aos réus, haja vista a extinção da punibilidade. Cumpra-se. Arquivem-se. Int.-se.

0002030-43.2001.403.6114 (2001.61.14.002030-0) - JUSTICA PUBLICA X LECI MARIA CARDOSO(PR042846 - APARECIDO RODRIGUES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 1215/1216 transitou em julgado conforme certificado às fls. 1218: a) oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. b) remetam-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes a extinção da punibilidade da ré. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.-se.

0001295-66.2002.403.6181 (2002.61.81.001295-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Ciente do desarquivamento.Requeira, a parte, o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.-se.

0005164-10.2003.403.6114 (2003.61.14.005164-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS MACIEL DE MIRANDA X JOSE GERALDO DE MORAIS(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X MAURICIO CAMARGO SILVEIRA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista que a r. decisão de fls. 575/577 transitou em julgado conforme certificado às fls. 585.Oficie-se ao INI, IIRGD e DPF.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes a extinção da punibilidade dos réus conforme sentença proferida às fls. 400/405.Arbitro a defensora dativa nomeada às fls. 523 - DRA. LENIRA APARECIDA CEZÁRIO- OAB/SP 151.795, o valor máximo da Tabela nos Termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, devendo a mesma ser intimada para regularizar o cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuito.Regularizados, providencie a Secretaria o registro no referido Sistema.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.-se.

0007346-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007346-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RIGON(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

Vistos, etc. Fls. 334: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação da resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0005643-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005643-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LUIZ JOAO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Fls. 974/975. Assiste razão ao parquet.Designo o dia _____/_____/_____, às _____ horas e _____ minutos para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Subseção Judiciária.Na ocasião realizar-se-á o interrogatório dos réus.Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus não domiciliados nesta Subseção Judiciária manifestem-se, de forma concreta e fundamentada, sobre a intenção de

serem interrogados mediante expedição de carta precatória. Decorrido in albis o prazo o ato será realizado nesta Subseção Judiciária na data supramencionada. Nesse sentido: TRF3 - CC 4266/SP - 1ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 19/12/2007 e TRF3 - HC 2010.03.00.026179-0/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no D.E de 02/12/2010. Intimem-se as partes do teor desta decisão, deprecando-se aquela dos réus, caso necessário. A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico. Após, conclusos. Int.

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Vistos, etc. Fls. 327: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação das memoriais finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0006295-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006295-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA DE SOUZA MACENA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MACENA X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 278 transitou em julgado conforme certificado às fls. 281. Oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. a) Expeça-se ofício ao INI, IIRGD, DPF e TRE. b) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. c) Extraia-se Guias de Recolhimento. d) Intimem-se a réu para recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 em Guia de Recolhimento (GRU - código 18.740-2). Silentes, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor referente às custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.-se.

0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS X JOAO DA CONCEICAO

Fls. 325. Ciente da informação prestada pela Secretaria de Administração Penitenciária em relação ao réu ALEXSANDRO SILVA NOVAIS (Matrícula 503.704-9). CITE, e INTIME o acusado ALEXSANDRO SILVA NOVAIS no endereço mencionado às fls. 326/327 para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP conforme requerido pelo MPF. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União.

0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 663/664. Assiste razão ao parquet haja vista que as referidas declarações solicitadas não foram devidamente encaminhadas pelo órgão competente à este juízo. Oficie-se, com urgência. Determino que no referido ofício conste expressamente os períodos requeridos pelo MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL

0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834

- HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

O Ministério Público Federal denunciou MICAEL DE SOUZA (RG Nº 24.945.185-2 SSP/SP E CPF Nº 260.806.788-37), como incurso nas penas do art.168-A, 1º, inciso I c/c art.71, ambos do Código Penal; denunciou ALEXANDRE FERREIRA (RG Nº 22.791.616-5 SSP/SP E CPF Nº 299.252.418-20) como incurso nas penas do art.168-A, 1º, inciso I e art.337-A, inciso III c/c art.71, todos do Código Penal e denunciou ARIOMAR PRADO CHAURIS (RG Nº 7.825.711 SP/SSP E CPF Nº 696.894.318-20) como incurso nas penas do art.168-A, 1º, inciso I e art.337-A, inciso III c/c art.29 e 71, todos do Código Penal na qualidade de, os dois primeiros, presidentes e representantes legais e o terceiro na qualidade de responsável pela fundação e constituição da Cooperativa, de vice-presidente e de contador na COOTRASERG - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS DA GRANDE SÃO PAULO, CNPJ 04.422.103/0001-09 quanto aos fatos ocorridos nos períodos de julho a dezembro de 2003, de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a novembro de 2005, janeiro, fevereiro e abril de 2006, quando as contribuições previdenciárias foram descontadas dos cooperados e não foram recolhidas aos cofres da Previdência bem como reduziram contribuições previdenciárias devidas pela Cooperativa por meio de omissão na GFIP dos valores pagos aos segurados cooperados na competência de abril/2003. O valor histórico apropriado é de R\$ 603.529,03, em novembro de 2009. A denúncia (fls.02) e seu aditamento (fls.06) foram recebidos em 06 de julho de 2007 (fls.117) e em 06 agosto de 2008 (fls.461), respectivamente. Os réus foram interrogados (fls.165/166, 346/347, 560) e reinterrogados em juízo (fls.1492/1494 e 1607). Às fls.1390/1394, 1493/1494 constam depoimentos de testemunhas de defesa. Análise da Receita Federal do Brasil às fls.1473/1475, 1510/1516. Certidões de antecedentes às fls.1521/1522, 1524, 1528, 1530/1532, 1534/1541. Fls.1552/1594 informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo a respeito da Chauris Terceirização Empresarial Ltda. Memoriais do MPF às fls. 1613/1630. Memoriais dos Réus às fls. 1645/1647, 1648/1649, 1653/1656. Em 08 de agosto de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, vale destacar que, em relação ao crédito constituído na NFLD nº 37.058.559-3 (CP, art.337-A) foi parcelado em 30/04/2007 (fls.196/202) segundo informações da DRF/SBC às fls.1.431, 1474. Estando suspensa a pretensão punitiva e criminal do Estado em face do delito de sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do art.68 da Lei 11.941/09. Assim, determino o desmembramento dos autos em relação aos Réus ALEXANDRE FERREIRA e ARIOMAR PRADO CHAURIS pela prática do delito previsto no art.337-A, inciso III, CP (NFLD nº 37.058.559-3) para não inviabilizar a persecução penal no caso de exclusão do parcelamento. Os réus também foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, enquanto responsáveis pela COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS DA GRANDE SÃO PAULO - COOTRASERG. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). A materialidade delitiva restou demonstrada, consoante as NFLD nº 37.058.560-7 (fls.37/61) e demais peças do procedimento fiscalizatório do INSS que demonstram os descontos das contribuições previdenciárias na folha de pagamento dos cooperados e o seu não recolhimento aos cofres públicos. Reforçando a materialidade, o réu MICAEL DE SOUZA (presidente) assinou o mandado de procedimento fiscal, termo de intimação para apresentação de documentos e o termo de encerramento da ação fiscal. Ao longo de toda a instrução criminal resta evidenciado que o réu ARIOMAR PRADO CHAURIS agiu com consciência e de maneira premeditada: (1) era professor em escola estadual; (2) cumulava a função de professor com a de contador e possuía um escritório de assessoria contábil para várias escolas estaduais; (3) na época houve uma orientação para que as escolas estaduais adotassem trabalhos terceirizados de cooperativas; (4) foi idealizador da COOTRASERG que teve como presidentes dois de seus funcionários do escritório de contabilidade - Alexandre e Micael; (5) as escolas para as quais seu escritório de contabilidade trabalhava tiveram suas DARFs e GPS falsificadas em sua autenticação bancária de recolhimento; (6) era responsável pelo preenchimento das guias de recolhimentos de tributos, inclusive aquelas que foram objeto de falsificação, embora

tivesse negado afirmando que as guias eram encaminhadas preenchidas e ele apenas enviava para o banco e as retirava encaminhando novamente às escolas. Isso cai por terra quando se vê que o réu Chaurais recebia pelo serviço a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por mês e era contador além de professor. Ora, receber se era apenas para encaminhar aos Bancos por que as escolas pagavam aquela quantia para o contador? É mais do que certo que as guias eram preenchidas pelo escritório do Réu Chaurais, até porque os depoimentos e interrogatórios apontam para isso; (7) o endereço onde funcionava a Cooperativa coincide com o endereço do escritório de contabilidade do réu com exceção da sala; (8) o réu Micael afirma nos autos que todo o andar daquele prédio era locado por ARIOMAR CHAURIS, inclusive onde funcionava a Cooperativa; (9) exerceu a função de contador da Cooperativa durante todo o tempo; (10) foi seu escritório que elaborou e levou a registro a Chaurais Terceirização Empresarial S/C Ltda onde conta a esposa e o filho, então emancipado de Chaurais, como sócios e o réu ARIOMAR CHAURIS assinou como testemunha desta sociedade; (11) a outra testemunha foi sua nora que também trabalhava no escritório de contabilidade junto com o marido, então filho de ARIOMAR e este teria afirmado em seu interrogatório que não a conhecia. Como não conhecia sua empregada que também era sua nora; (12) as guias de recolhimentos falsas eram da Agência da Praça Giovanni Breda, do Banco CEF, onde o réu Alexandre orientado por ARIOMAR, tentou abrir uma conta para a Cooperativa, mas não foi aberta pois Alexandre tinha restrições; (13) ARIOMAR assinou a Ata de constituição da Cooperativa bem como a Ata de Assembléia Geral, conforme laudo realizado pela perícia federal documentoscópica; (14) a nora de ARIOMAR foi uma das sócias fundadoras da COOPERATIVA a quem o réu, repiso, num primeiro momento disse não conhecer. Para o réu ALEXANDRE FERREIRA constou-se ter sido presidente da COOTRASEG, no entanto, desconhecia o fato e jamais foi visto nesta condição, nem mesmo por ARIOMAR ou por MICAEL que nem ao menos conhecia Alexandre. Alexandre Ferreira sabia que teria assinado a constituição de uma empresa, mas como não conseguiu abrir a conta para esta pessoa jurídica entendeu que o documento que assinara teria perdido seu efeito. Assim, de fato não pode ser atribuído a ele qualquer ato de gestão da COOTRASEG. Ademais diante das conclusões periciais, realizadas nos autos nº 0003195-81.2008.403.6114, de que não é possível afirmar, de modo inequívoco, que a assinatura na Ata da Assembléia Geral não é de Alexandre Ferreira. Aproveito essa prova em prol do réu, em respeito ao princípio do indúbio pro réu. Razão pela qual Alexandre deve ser absolvido nestes autos. Para o réu MICAEL DE SOUZA restou demonstrado nos autos que geriu a COOTRASEG de forma consciente. Confessou, em seu interrogatório, que exerceu a função de presidente da Cooperativa desde março de 2005. Ele reconheceu que era empregado de Ariomar Chaurais no escritório de contabilidade e se submetia às suas ordens e exercia a função de recrutar e selecionar, mediante entrevistas dos candidatos a cooperados ajudando-os na documentação para dar início na prestação de serviços nas escolas estaduais. Assim, tinha conhecimento dos fatos. Via as guias sendo preparadas pelo escritório de contabilidade e detinha conhecimento técnico para tanto, mas só desvinculou a COOPERATIVA do escritório de contabilidade depois das notícias nos jornais a respeito das irregularidades nos recolhimentos dos tributos da Cooperativa de prestação de serviços para as escolas estaduais. Assim, há de ser responsabilizado pela apropriação das competências de março/2005 a abril/2006. Não é crível a alegação da defesa de que MICAEL apenas cumpria ordens de ARIOMAR. MICAEL tinha conhecimento dos fatos, assinou como presidente da Cooperativa, selecionava os cooperados, sabia que as guias de recolhimentos eram preenchidas no escritório em que trabalhava, manuseava as guias, notava os descontos e nada via sobre os repasses. Disse não ter recebido nada a mais apenas o salário, no entanto não faz prova disso. Restou comprovados a materialidade e a autoria delitiva. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ALEXANDRE FERREIRA com relação ao crime do art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. b) JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MICAEL DE SOUZA (RG Nº 24.945.185-2 SSP/SP E CPF Nº 260.806.788-37) pela prática do crime de apropriação indébita, capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, todos do Código Penal, com relação as competências apontadas na denúncia, nos termos do art. 387, CPP. c) JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ARIOMAR PRADO CHAURIS (RG Nº 7.825.711 SP/SSP E CPF Nº 696.894.318-20) pela prática do crime de apropriação indébita, capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, todos do CP, com relação as competências apontadas na denúncia, nos termos do art. 387, CPP. Passo à dosimetria das penas. a) Considerando que o Réu MICAEL DE SOUZA é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sendo o crime praticado em continuidade, pelas condições de tempo, modo e lugar somando 14 contribuições não recolhidas majoro a pena em 1/6 fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à primariedade fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e uma de prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) dias-multa. Não havendo informações acerca do patrimônio do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. b) Considerando que o Réu ARIOMAR PRADO CHAURIS é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Sendo o

crime praticado em continuidade, pelas condições de tempo, modo e lugar somando 33 contribuições não recolhidas majoro a pena em 1/4 fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e uma prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) dias-multa. Não havendo informações acerca do patrimônio do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se.

0005615-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005615-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE IZAR PEDROZO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra SOLANGE IZAR PEDROZO e FRANCISCO CANHO JUNIOR qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da lei n. 8137/90, c.c. art. 29 e 71, do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa ESQUADRIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não efetuaram o recolhimento do IRRF referente ao ano-calendário de 2003, no importe total de R\$ 29.330,23 (vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos). Tais valores foram apurados em razão de discrepâncias existentes entre os montantes informados em DCTF e na DIRF, em comparação com o montante recolhido por meio de DARF's. A denúncia, sem rol de duas testemunhas, por decisão em 23 de julho de 2007 (fl.137). O réu FRANCISCO CANHO JUNIOR não foi citado e em razão do óbito teve declarada a extinção da punibilidade, consoante sentença de fls.267. A ré SOLANGE IZAR PEDROZO foi interrogada por precatória (fls.245). Nada consta nos antecedentes da ré. Às fls. 317/320 consta o termo de depoimento das testemunhas de defesa. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls.338/344 e pela ré às fls. 352/353. Às fls.359/360 o juiz suscita conflito negativo de competência e o E. TRF da 3ª Região decide pela competência da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls.378/391). Em 03 de outubro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Diante da sentença de extinção da punibilidade do réu FRANCISCO, passo a análise da denúncia apenas em relação a ré SOLANGE IZAR PEDROZO. A denúncia se deve aos fatos oriundos de procedimento fiscal que encontrou, no ano de 2003, DIRF que declarava certo valor a título de IRRF, mas que não constou da DCTF respectiva o que granjeou a oportunidade de um recolhimento a menor. Razão pela qual o Ministério Público Federal entendeu ter a ré praticado a figura típica prevista no art.1º, inciso I, da Lei 8137/90. O MPF denunciou a ré como incurso no crime capitulado no art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90, tendo por bem jurídico tutelado a Ordem Tributária, e que assim dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a configuração do delito em tela, imprescindível se afigura a presença do elemento fraude, consubstanciado na prática de uma ou mais condutas dentre aquelas previstas nos seus incisos I a V, além do resultado naturalístico danoso que, no caso, corresponde à supressão ou redução do tributo. Assim, não há que se confundir o mero inadimplemento da obrigação tributária com a conduta criminosa em que supostamente incorrido o réu, sendo este o magistrado de José Paulo Baltazar Júnior. Dos elementos constantes dos autos, verifico que a diferença devida a título de tributo decorreu das disparidades existentes entre os valores informados em DIRF e DCTF com aqueles efetivamente recolhidos em DARF's, conduta esta que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 1º, da lei n. 8.137/90, razão pela qual se faz necessária o desenquadramento da suposta conduta criminosa do art. 1º, passando-a para o art. 2º, inc. II, do aludido diploma legal, que reza que: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O que se deu in casu foi o não recolhimento, via DARF, de IRRF informado por meio de DCTF e DIRF, amoldando-se a conduta, em tese, dentro da hipótese versada acima. Como consequência, há que se computar a prescrição in abstracto da pena com supedâneo no art. 109, V, do Código Penal, que a fixa em 4 (quatro) anos nos casos em que a pena máxima legal não excede a 2 (dois) anos. Isso significa que, no caso em tela, tendo em vista que a última conduta praticada (=comportamento omissivo no recolhimento do tributo) ocorreu em 2003, a prescrição deu-se em 2007. E, presente hipótese legal de extinção da pretensão punitiva estatal, arrolada no art. 107, IV, do Código Penal, de rigor é sua decretação, em homenagem aos primados da presunção da inocência e da economia processual, razão pela qual reconheço, em sentença, a ocorrência da prescrição in abstracto com relação à suposta conduta criminosa praticada. Como tal reconhecimento se deu anteriormente à prolação de qualquer sentença condenatória, não há que se falar em qualquer efeito deletério em desfavor do réu, resultando na prática em verdadeira absolvição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado e, após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7802

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 353/354. Considerando que o valor bloqueado às fls. 125, verso do réu Pedro Carmelo Filho, origina-se de conta para recebimento de salário, conforme documentos de fls. 356/360, oficie-se para desbloqueio, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do CPC. Intime-se, após dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 111. Defiro 30 dias, improrrogáveis.

Expediente Nº 7804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001306-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2669

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-64.2010.403.6115 (2005.61.15.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0)) CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA

LUCHESE BARBOSA(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002052-83.2010.403.6115 (2007.61.15.000678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7)) LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME(SP227802 - FERNANDO BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002767-14.1999.403.6115 (1999.61.15.002767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-29.1999.403.6115 (1999.61.15.002766-4)) SAO CARLOS CLUBE(Proc. SANDRO APARECIDO RODRIGUES(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento dos honorários advocatícios, noticiado pela parte exequente (fls. 338), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003620-23.1999.403.6115 (1999.61.15.003620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados em 17/02/2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001726-41.2001.403.6115 (2001.61.15.001726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-14.1999.403.6115 (1999.61.15.000148-1)) COGEB SUPERMERCADO LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de execução de honorários, decorrentes de sentença que julgou improcedente o processo e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado (fl. 70).Em grau de apelação, foi reformada a sentença para condenar a embargante em 1% do valor do débito consolidado, observadas as condições do artigo 4º, único, da Lei 10.684/2003 (91/95).A exequente apresentou o valor que entende devido (fls. 103/104), tendo o executado efetuado o depósito dos valores correspondentes.Diante do pagamento a União pede a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC. É o relatórioDecido.Diante do pagamento dos honorários a que foi condenada a embargante e o pedido de extinção do presente feito, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 260: (...) intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários (prazo: 10 dias), sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias.Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC.Na sequência, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO EMBARGANTE QUANTO A VINDA DO LAUDO PERICIAL)

0000151-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001876-5)) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 141/145: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000311-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-44.2004.403.6115 (2004.61.15.002883-6)) ROBERTO DE ALMEIDA PINTO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA

Os autos foram desarquivados em 17/02/2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001559-77.2008.403.6115 (2008.61.15.001559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001558-6)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Os autos foram desarquivados em 17/02/2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001648-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001648-3)) JOSE AIRTON FONTES(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 93/99: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 84/87. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002217-67.2009.403.6115 (2009.61.15.002217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9)) ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES e LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, objetivando aclarar sentença de fls. 192/197, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Requerem os embargantes esclarecimentos sobre a conclusão proferida na sentença embargada, de que Lucia Aparecida Silva Rodrigues também exercia a administração da sociedade executada, bem como sobre a razão do indeferimento da expedição de ofício à Fazenda Nacional, para requisição do procedimento administrativo, e da produção de prova oral. Requerem esclarecimentos, ainda, sobre a decisão de que não há excesso de penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, por sua vez, resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Na sentença embargada foram abordados todos os pedidos vertidos na inicial, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser reconhecida. Ressalto que os embargantes sequer apontaram, de fato, o ponto obscuro ou omissivo a ser sanado, sendo que todos os seus argumentos têm a clara intenção de revolver o mérito dos autos. Primeiramente, em relação ao reconhecimento da legitimidade passiva de LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, verifico que a sentença embargada foi clara e expressa quanto ao ônus da embargante em comprovar que não exerceu atos de gerência e administração na empresa, tendo em vista que seu nome consta na CDA, que possui presunção de certeza e liquidez, não afastada por provas nos autos. Confirma: Considerando que os embargantes figuram expressamente na CDA (fls. 38), a eles incumbia comprovar que não exerceram atividade de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica na data dos fatos geradores

e que não está presente quaisquer dos requisitos previstos no art. 135, do CTN.(...)Em que pese constar no documento às fls. 144 que Roberto de Araújo Rodrigues exercia a administração da empresa executada, a sócia Lucia Aparecida Silva Rodrigues consta expressamente como responsável tributária na CDA e, além disso, não há nos autos qualquer outra prova que a coexecutada também não administrava a empresa, sendo que, em uma sociedade composta por apenas dois sócios, há grande probabilidade de que a administração seja exercida por ambos. Assim, não tendo os embargantes comprovado documentalmente que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 135, do CTN, em especial que não praticaram atos com excesso de poder, em infração à lei, ao contrato social na qualidade de sócios, gerentes, diretores ou representantes da sociedade executada, impõe-se o reconhecimento da regularidade da CDA e legitimidade dos devedores que figuram no título. No trecho da sentença embargada, acima transcrito, é possível se observar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, o documento às fls. 144 foi levado em consideração quando da fundamentação do decisum. Saliendo, tão-somente, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. A parte embargante evidencia que sua irrisignação reside tão somente nos fundamentos da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. Em relação ao indeferimento da expedição de ofício à exequente, para juntada do procedimento administrativo, bem como da produção de prova oral, da mesma forma, restaram claros na sentença os fundamentos para tal indeferimento, por impertinentes, não havendo qualquer vício a ser corrigido mediante embargos declaratórios: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, indefiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes, pelas razões acima expostas. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à Fazenda para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que os embargantes possuem pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Por fim, quanto ao excesso de penhora, também não há qualquer vício a ser corrigido por meio dos presentes embargos, sendo que, ao contrário do que afirmam os embargantes, foi constatado que o valor do imóvel penhorado é superior ao débito, mas, por outro lado, não há qualquer outro bem dos executados passível de servir de garantia à execução: Em relação à alegação de excesso de penhora, verifico que, em que pese o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls. 164/165) ser de fato superior ao valor da dívida, o embargante não indicou nenhum outro bem de sua propriedade, cujo valor fosse compatível ao débito executado, para substituir o imóvel penhorado, a fim de que a execução se processasse de forma menos gravosa e sem excesso de penhora. Parece-me, assim, que os embargantes entendem que a sentença apresenta error in judicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-55.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-32.2011.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a extinção de execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz a embargante ter sido multada pela embargada por suposta negativa de cobertura ao procedimento de ressonância magnética de crânio. Afirma que a beneficiária do exame, Palmyra Vicentini Silva, passou a ser atendida pela Unimed após a embargante ter adquirido carteira de usuários da operadora Casa de Saúde e Maternidade, em 01/04/2002. Sustenta que os contratos adquiridos se referiam a planos não regulamentados e, no caso da beneficiária, tratava-se de um simples contrato particular. Afirma que a operadora de origem sequer remeteu à embargante os contratos devidamente assinados, mas somente um modelo genérico de cada um deles e que, para regularizar a situação, requereu aos novos usuários que apresentassem seus contratos, o que não foi atendido pela beneficiária do exame em questão. Alega que não há que se falar em penalização por negativa de cobertura, tendo em vista que o contrato em discussão é precário e que, mesmo sendo oferecido à beneficiária a migração para plano regulamentado, esta não o fez. Afirma, ainda, que, em se tratando

de contrato não regulamentado, não há que se falar em aplicação da cobertura garantida pelo rol de procedimentos estipulado pela ANS. Alega, ademais, que o contrato firmado entre a beneficiária e a operadora de origem é claro quanto aos direitos daquela, havendo listagem dos exames complementares sob cobertura. Aduz, por fim, que sendo caso de processo de alienação voluntária de carteira, deve a operadora respeitar as estipulações contratuais pactuadas entre as partes, conforme dita resolução da própria embargada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/53). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 55). A embargada apresentou impugnação, em que alega a regularidade do auto de infração e da multa aplicada, tendo em vista que a embargante deixou de garantir cobertura obrigatória a procedimento previsto no rol da RN nº 82/04. Afirma que, quando da aquisição da carteira do plano de saúde da Casa de Saúde e Maternidade, a embargante firmou, com a beneficiária, instrumento particular de re-ratificação do contrato original, submetendo-se este ao regramento da Lei nº 9.656/98. Alega, ademais, a ausência de restrição contratual à realização do exame em questão (fls. 57/67). Juntou documentos às fls. 68/181. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 182). Réplica às fls. 184/191, onde requer a embargante a oitiva de testemunha. A embargada informou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, indefiro a produção de prova oral, requerida pela embargante, pelas razões acima expostas. Os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. A embargante foi autuada por negativa de cobertura ao procedimento de ressonância magnética de crânio, que a embargada afirma ser de cobertura obrigatória, conforme previsto na Lei nº 9.656/98 e em rol de procedimentos previsto por norma da Agência. O art. 4º, inc. III, da Lei nº 9.961/2000 atribui à ANS a competência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e suas excepcionalidades. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 10, 2º, dispõe: Art. 10. (...) 2o As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (destaquei) A referida Lei dispõe ainda, em seu art. 12, inc. I, alínea b, que se inclui nas exigências mínimas do plano-referência, a cobertura de serviços de apoio ao diagnóstico, caso do procedimento de ressonância magnética em questão, como afirma a própria embargante. No exercício da competência que lhe concedeu a Lei nº 9.961/2000, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época dos fatos, que prevê expressamente a ressonância magnética de crânio em sua lista anexa, como procedimento de cobertura obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, regulamentando a previsão do plano-referência da Lei nº 9.656/98 (fls. 117). A mencionada RN nº 82/04, em seu art. 1º, dispunha que o rol de procedimentos estabelecidos em seu anexo serviria de referência básica aos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 01/01/1999. Saliento que o contrato firmado entre a beneficiária do procedimento e a operadora do plano de saúde de origem é posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, datando de 29/01/1999 (fls. 109/112). Não merece prosperar, assim, a alegação da embargante de que o contrato não se submete à Lei nº 9.656/98 por ser instrumento não regulamentado, tendo em vista que, por ter sido concebido após a sua entrada em vigor, deve obedecer ao plano-referência por aquela estabelecido (art. 35 da Lei nº 9.656/98). Ressalto que, através do instrumento de re-ratificação firmado entre a beneficiária e a embargante, em 26/04/2002 (fls. 113/114), a embargante sucedeu a operadora de origem no pacto firmado, passando a responder pelas obrigações dele advindas. Reputo ser abusiva, e, portanto, nula, por ser contrária à Lei, a cláusula do referido instrumento que prevê a permanência do contrato anterior, sem submissão às regras da Lei nº 9.656/98 (cláusula quinta, parágrafo único). Em que pese não haver obrigatoriedade da beneficiária do plano de saúde originário a aderir a novo plano, da nova operadora, esta não pode manter um contrato que descumpra Lei vigente no ordenamento jurídico. Se a embargante afirma que o contrato originário não cumpria as exigências legais, deve esta, ao adquirir a carteira de usuários, promover sua adequação ao plano-referência determinado em Lei. Ressalto, ainda, que não vislumbro no contrato originário exclusão do procedimento de ressonância magnética da cobertura oferecida, mesmo se o instrumento em discussão fosse não regulamentado, como alega a embargante. Na cláusula 5.2 do referido instrumento, constam tão-somente prazos de carência para exames complementares, o que não significa que, não constando naquele rol o exame em discussão, este está excluído da cobertura pelo plano de saúde (fls. 109/112). Ao contrário, verifico que a cláusula 2.1.10 do contrato prevê a cobertura de serviços auxiliares de diagnóstico existentes na CONTRATADA, realizados durante o período de internação e a nível ambulatorial na rede credenciada. Assim, considerando que o procedimento de ressonância magnética é auxiliar de diagnóstico, como as próprias partes afirmam, este está previsto no contrato originário, sem a alegada restrição de cobertura somente em caso de internação, pois, conforme transcrito, a cláusula prevê sua cobertura também a nível ambulatorial. Por estas razões, estando o contrato em discussão submetido às normas da Lei nº 9.656/98, deve este

obedecer aos parâmetros do plano-referência, não podendo ser excluído do plano de saúde procedimento de cobertura obrigatória. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-31.2010.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Fls. 69/72: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GLAUBER VAGNER BIANCO(SP107254 - MARCOS BEZERRA NUNES)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência da ação de fl. 47.

EXECUCAO FISCAL

0000635-81.1999.403.6115 (1999.61.15.000635-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI)

Trata-se de manifestação da parte executada em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega o executado que o presente feito teve início em 1992, tendo ficado paralisado por mais de 5 anos sem que o exequente desse andamento na ação (fls. 157/159). Ademais, os mandatários que representam o executado no feito requerem a renúncia do mandato, tendo em vista desconhecerem o paradeiro do representante legal da empresa. A União, em resposta à alegação do executado, afirma a não ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito. Requer a designação de leilão do imóvel penhorado nos autos (fls. 162/165). Decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/04/1992, tendo sido o executado citado em 04/05/1992 (fls. 09-verso), quando se interrompeu a prescrição. Em 20/04/1994 houve a suspensão do feito em razão da adesão do executado ao parcelamento (fls. 56), sendo o andamento dos autos retomado em janeiro de 1995 (fls. 59). Observo que em momento algum o exequente deixou de dar prosseguimento ao feito e que este nunca permaneceu paralisado além do prazo prescricional quinquenal, como alega o executado. Ao contrário, verifico que o exequente efetuou diversos requerimentos e diligências na tentativa de localizar bens do executado para a satisfação do débito (fls. 72, 82/84, 117, 145). O reconhecimento da prescrição intercorrente previsto no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 somente se dá no quinquênio contado do arquivamento do processo, após a suspensão de um ano, promovida pela não localização de bens a penhorar. O escopo é de extinguir, sob regras, a execução inviável. Tal quadro não se assimila à paralisação do processo oriunda do parcelamento do débito tributário, causa suspensiva da exigibilidade da exação. Assim, incabível a alegação de prescrição intercorrente, sendo imperioso o afastamento do pedido. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, quanto à renúncia do mandato pelos advogados constituídos pela parte executada (fls. 14, 155), consigno que tal renúncia somente tem efeito se comprovada a cientificação do mandante, nos termos do art. 45 do CPC, in verbis: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que

necessário para lhe evitar prejuízo. In casu, como os mandatários alegam o não conhecimento do paradeiro do executado, devem estes comprovar nos autos que tentaram localizá-lo, mas não obtiveram êxito, para que a renúncia surta seus efeitos. Assim, enquanto não comprovada nos autos a tentativa frustrada de localização do executado, para que este tome conhecimento da renúncia, devem os advogados constituídos serem considerados ainda mandatários da parte, na defesa de seus interesses. Por fim, cumpra-se o despacho às fls. 153, designando-se hastas públicas para o imóvel penhorado nos autos (fls. 125). Publique-se. Intimem-se.

0001436-21.2004.403.6115 (2004.61.15.001436-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Trata-se de manifestação da parte executada, em que informa que, mesmo tendo havido sentença de procedência nos embargos à execução em apenso, o débito objeto da presente execução figura como pré-prendência no relatório de restrição da RFB, impedindo a liberação de valores relativos a ressarcimento de créditos de COFINS a que tem direito. Afirmo que a PGFN entende que o depósito efetuado nos autos não seria suficiente para garantir o débito, não tendo, entretanto, oficialmente se manifestado quanto ao fato. Requer, assim, a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o valor do depósito (fls. 88/89). A União, por sua vez, manifestou-se, informando que o executado efetuou o depósito através de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, contrariando disposição da Lei nº 9.703/98, deixando os valores, em consequência, de serem corrigidos pela taxa SELIC. Informa que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 165.652,52, sendo que a quantia depositada representa atualmente o valor de R\$ 102.816,73, fazendo necessária, assim, sua complementação. Requer, por fim, a devolução do prazo recursal, tendo em vista ter sido requerida a devolução dos autos quando corria o prazo para que interpusse apelação contra a sentença dos embargos em apenso (fls. 90/92). Decido. O depósito judicial para garantia do débito é faculdade do devedor, sendo o depositante, portanto, responsável por seu valor e forma de recolhimento. Conforme documento fornecido pela CEF à exequente (fls. 106), o depósito efetuado pelo executado foi corrigido pela TR até 06/05/2009, quando, então, foi transferido para conta sob atualização pela taxa SELIC. Saliento que não constam nos autos quaisquer indícios de que o equívoco na forma de realização do depósito pelo executado foi de qualquer forma ocasionado pela exequente. Assim, não havendo devida atualização do valor do depósito, a mantê-lo em conformidade com a atualização da dívida, necessária se faz sua complementação pela parte executada, para que se possa considerar integralmente garantido o débito. Por estas razões, intime-se o executado para que, se desejar, promova a complementação do depósito, na forma do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Sem prejuízo, defiro a devolução do prazo recursal à União, pelo tempo que lhe restava, tendo em vista a suspensão do referido prazo. Publique-se. Intimem-se.

0002801-13.2004.403.6115 (2004.61.15.002801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE CARNES CASAGRANDE LTDA X HITLER CASAGRANDE X MARIA CRISTINA COLETTI(SP110724 - VALMI DE JESUS LUZZI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada MARIA CRISTINA COLETTI, em que alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 34.487, por ser bem de família (fls. 89/94). A União requereu expedição de mandado de constatação para a verificação de quem se encontra na posse do referido imóvel (fls. 105). Mandado de constatação cumprido às fls. 108/109. A União manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, requerendo sua rejeição. Requer, ainda, a suspensão do feito em razão da adesão ao parcelamento pelo executado (fls. 116/117). Decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Alega a excipiente a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 34.487, sob o argumento de que este é bem de família. Consigno, entretanto, que não constam nos autos provas da alegada impenhorabilidade, sendo estas de ônus do executado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser

demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). (...) (STJ, Processo nº 200600858651, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/10/2006). A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispondo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ao contrário do que afirma a excipiente, pela análise da documentação juntada aos autos, observo que o imóvel não é o único de propriedade da coexecutada (fls. 87). Da mesma forma, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 109, verifico que a excipiente não reside no imóvel penhorado, mas o coexecutado Hitler Casagrande. Assim, não comprovadas as exigências legais para a configuração da impenhorabilidade, imprescindível se faz o indeferimento do pedido e a consequente manutenção da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 34.487 do CRI local. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/09). Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União, diante da notícia de adesão do executado ao parcelamento. Findo este prazo, dê-se vista à União. Publique-se. Intimem-se.

0002327-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002327-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Fls. 52: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, com base no art. 2º, parágrafo 8º da LEF.3. Intime-se a executada para, querendo, aditar os Embargos à Execução, no prazo de 30 dias.4. Int.

0002351-60.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH CRISTINA FERNANDES DE CASTRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Intime-se a executada a quitar o débito ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Tendo em vista que a executada constituiu advogado, conforme fls. 22, intime-se por publicação. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente.4. Intime-se.

Expediente Nº 2679

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI ME X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI X LUCIANA IEMMA

Trata-se de pedido formulado pelo executado ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI, de desbloqueio de valor mantido no Banco Itaú, objeto de constrição judicial pelo Sistema Bacenjud, sob a alegação de que se refere à verba salarial, sendo, portanto, impenhorável (fls. 55/67). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 53/54, que foi efetuado bloqueio no dia 10/02/2012, em conta mantida pelo executado no Banco Itaú, no valor de R\$ 368,01. O extrato apresentado pelo executado (fls. 64), do Banco Itaú, agência nº 7831, conta corrente nº 07492-2, indica que a conta é utilizada para o recebimento de verbas salariais, conforme demonstrativos de pagamento (fls. 65/66) e crédito na referida conta em 07/02/2012. Ressalto que na mencionada conta corrente consta crédito diverso do pagamento de salário do executado, na data de 06/02/2012, no valor de R\$ 437,50. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006 somente em relação à verba salarial e não sobre os demais valores existentes na conta corrente, como o saldo havidos em 06/02/2012, no total de R\$ 437,50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330 - destaquei) Somente o numerário de comprovada origem remuneratória pelo trabalho é impenhorável. Como há quantia depositada de natureza outra que a prevista no art. 649, IV do

Código de Processo Civil, não se afasta a penhorabilidade. Do fundamentado, indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 368,01 em nome de ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 53/54. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 52. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000111-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ROBERTO CARLOS EUFRADE ME X ROBERTO CARLOS EUFRADE(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado ROBERTO CARLOS EUFRADE, de desbloqueio de valor mantido no Banco Itaú, objeto de constrição judicial pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se refere à verba salarial, sendo, portanto, impenhorável (fls. 140/145). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 137/138, que foi efetuado bloqueio no dia 07/02/2012, em conta mantida pela coexecutada no Banco Itaú, no valor de R\$ 1.333,01. Os extratos apresentados pela executada (fls. 143/144), do Banco Itaú, agência nº 0049, conta corrente nº 15093-1, indicam que a conta é utilizada para o recebimento de verbas salariais, conforme demonstrativo de pagamento de benefício de aposentadoria do mês de janeiro (fls. 145) e crédito na referida conta em 07/02/2012. Ressalto que na mencionada conta corrente não constam créditos diversos do pagamento da aposentadoria do executado e não há qualquer indício de que haja valores em aplicação financeira. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.

IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de Roberto Carlos Eufrade, no valor de R\$ 1.333,01, referente à conta corrente nº 15093-1, agência nº 0049, do Banco Itaú, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 137/138. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Consigno, ainda, que, em razão do acima exposto, resta prejudicada a determinação de realização de dois novos bloqueios em relação à referida conta (fls. 135). Tendo em vista a frustrada penhora de valores, intime-se o coexecutado para que, havendo, indique bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2680

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-25.2012.403.6115 - MAGDA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-33.2011.403.6115 - MARIA TEREZA ROCHA GIARETTA(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CASSAGO & CIA LTDA(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR)

1. Fls. 227/228: Considerando que o pedido de adiamento da audiência designada foi formulado com a concordância do autor, redesigno a audiência para o dia 29/03/2012, às 14:00 horas, mantendo, no mais, o r.despacho de fls. 226 tal como lançado.2. Intimem-se.

0000331-28.2012.403.6115 - CEREAL LD LTDA - EM CONCORDATA JUDICIAL(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Os documentos ora apresentados, por si só, não permitem concluir pela consumação da prescrição, tal como alegado na inicial.Saliento, ademais, que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário fica suspenso no período em que ele estiver incluído em programa de parcelamento. O documento de fls. 43, por si só, não traz os fundamentos que justificaram a exclusão da autora do parcelamento. Tais motivos somente poderão ser verificados com a juntada do procedimento administrativo referente ao parcelamento.Assim, mantenho, por ora, a decisão de fls. 55, a ela acrescido determinação para que seja requisitado o processo administrativo referente ao parcelamento noticiado na inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001651-50.2011.403.6115 - IDOLCINO CAETANO CAINEL(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Em prestígio ao princípio do contraditório, intimem-se as partes nos termos do artigo 398 do CPC para se manifestarem sobre os documentos carreados às fls. 221/228.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087275-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087275-5) - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X UNIAO FEDERAL X SERGIO CEZAR MAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO MARSON X UNIAO FEDERAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 482. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005617-68.1999.403.6106 (1999.61.06.005617-1) - RAMIRO FERREIRA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA CARETTI X JOAO UMBILINO MOREIRA DA SILVA X AILTON CESAR SANTANA X OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 192. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002919-50.2003.403.6106 (2003.61.06.002919-7) - ALVARO BEVINE FILHO(SP109212 - GEORGINA

MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007633-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007633-8) - OSVALDO DE LIMA BRAGA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem os patronos do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Havendo interesse, promova a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Reitero o despacho de fl. 175. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da representação processual dos sucessores do autor falecido, conforme requerido à folha 173. Após a juntada dos documentos, vista à CEF para manifestar-se sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003009-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003009-4) - JOAO ROBERTO BIROLI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição da CEF de fls. 66/67. Após, conclusos. Int.

0010392-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010392-9) - MARCOS ANTONIO MARTINS X CLAUDIA INES FERNANDES MARTINS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 87. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000169-65.2009.403.6106 (2009.61.06.000169-4) - SHIMI TAKAKI OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 92. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005700-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005700-6) - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por

Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a

alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 141. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS informando sobre o pagamento administrativo dos valores referentes à transação realizada. No silêncio, considerar-se-á a concordância com os valores pagos pelo INSS, extinguindo-se a execução. Int.

0001441-60.2010.403.6106 - ERINA KODAMA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fl. 77. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003502-88.2010.403.6106 - REJANE HANS CALIFANI(SP135223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, 1 - DAS PRELIMINARES 1.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM São as rés - Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A - partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois que a autora busca obter a condenação da primeira a pagá-la em dobro a importância desembolsada de forma indevida após 13 de fevereiro de 2009, quando obteve aposentadoria por invalidez, num total de 15 (quinze) parcelas do pacto, bem como a pagar em conjunto com a segunda indenização por dano moral, decorrente da demora injustificada na obrigação contratual de quitação do arrendamento residencial, por força do risco coberto na apólice, no caso o sinistro de invalidez permanente, e a consequente transferência da propriedade do imóvel. Nota-se, portanto, não estar a pretensão da autora centrada no pagamento do valor do seguro. Afasto, assim, aludida preliminar. 1.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse processual ou de agir da autora, que pode ser observado da pretensão formulada por ela na sua petição inicial, porquanto, como disse no item anterior, ela não pretende obter tutela jurisdicional de reconhecimento da obrigação da corré, Caixa Seguradora S/A, a pagar a indenização do aludido sinistro, ou seja, obrigação pela cobertura securitária. Afasto, outrossim, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. 1.3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Arguiu a Caixa Seguradora S/A preliminar de inépcia da petição inicial, porque a autora não apontou os prejuízos efetivamente experimentados (fls. 94/95). Cabe observar que a autora, após ter feito afirmação quanto à conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez em 13 de fevereiro de 2009 e ter efetuado depois o pagamento de 15 (quinze) parcelas do arrendamento residencial, que considera indevido, salientou que a demora injustificada ocasionou o abalo moral (fl. 8 - último parágrafo), o que demonstra, em resumo, narração lógica dos fatos. Não acolho, portanto, a preliminar. 2 - DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora sobre a pretensão obter indenização por dano moral. Designo o dia 11 de abril de 2012, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora a comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Caso as partes pretendam inquirir testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. E, por fim, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 182/184 de transferência do imóvel para seu nome ou a autorização para providenciar a locação do imóvel, porquanto não há pedido nesse sentido na petição inicial, sendo que, aliás, não constato qualquer óbice do alegado pelas partes da autora obter a documentação de liberação da restrição na Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2012 ADENIR PEREIRA DA

0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Assistência Social à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118.

0007420-03.2010.403.6106 - VALDENICE MARIA LOPES GOMES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da Carta Precatória nº 354/2011 cumprida, bem como para apresentação de suas alegações finais, no mesmo prazo. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 89.

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da Carta Precatória nº 362/2011 cumprida, bem como para apresentação de suas alegações finais, no mesmo prazo. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0005299-65.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Verifico que o processo conta com documentos suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a realização de perícia. Assim, indefiro o requerimento de perícia de folhas 287/288 e 290/292 e determino que se

registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI(SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)
Vistos, Defiro o pedido da Procuradoria do Estado de São Paulo de dilação de prazo por 5 (cinco) dias. Int.

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado pelo autor, bem como da atividade exercida sob condições especiais. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006621-23.2011.403.6106 - IGNES SAMPAIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006847-28.2011.403.6106 - JANAINA CARLA DIAS DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Fixo como ponto controvertido o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor entre 02/06/1977 e outubro/2011, com exceção de 01/05/1987 a 31/07/1987, como especial, e, conseqüentemente, a revisão do benefício concedido. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007306-30.2011.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré. Int.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008172-38.2011.403.6106 - SAMUEL MARQUES DA COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Rogre Indústria e Comércio de Confecções Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando determinar o afastamento dos apontamentos em cadastros restritivos de crédito relativos à relação negocial havida entre as partes (conta corrente n.º 003.000511-0). Alegou, em síntese, que a Caixa propiciou a abertura à autora da conta corrente n.º 003.000511-0, agência 3270, que teve análise da movimentação entre 01/11/2009 e 23/09/2011. Disse que durante a vigência da relação contratual a requerida praticou diversas irregularidades, onerando indevidamente o consumidor, o que está demonstrado no parecer técnico elaborado por profissional contábil e administrador de empresas, que identificou e detalhou as diversas práticas ilegais do requerido, tais como, inexistência de contrato no qual conste as taxas pactuadas, capitalização composta de juros (anatocismo), incidência de juros sem pactuação expressa, cobrança de tarifas e encargos sem a devida pactuação, o que resultou na apuração de dívida no importe de R\$ 2.463,96, enquanto o requerido aponta o nome da requerente como devedora de quantia superior a R\$ 10.000,00. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, visto que se encontra impossibilitada de realizar operações mercantis, de forma a promover o regular funcionamento de suas atividades, em razão da negativação de seu nome nos cadastros restritivos. Ao ser verificado que a autora requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita, e que, em relação à parte autora, por tratar-se de pessoa jurídica (microempresa), tornava-se absolutamente impróprio o argumento de não permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, foi determinado a ela a recolher as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil (folha 54). A autora recolheu as custas (folhas 56/59), que por estar com valor inferior, foi determinado a complementação do pagamento (folha 60), que restou atendido (folhas 61/62). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora limitou-se a informar que a Caixa propiciou a abertura da conta corrente n.º 003.000511-0, agência 3270, que teve movimentação entre 01/11/2009 e 23/09/2011. No entanto, não esclareceu se esta conta estava atrelada a eventual contrato de abertura de crédito (cheque especial), ou de que modo contraiu a dívida junto à mesma, que assegura não ser superior a R\$ 2.463,96. Deste modo, sem que algum documento do banco tenha vindo para os autos, a autora quer fazer crer que a mera informação de inexistência de contrato no qual conste as taxas pactuadas, a capitalização composta de juros (anatocismo), o montante dos juros, a cobrança de tarifas e encargos sem a devida pactuação, são o suficiente para entender que estejam ocorrendo práticas ilegais. Em que pese existir a eventual possibilidade de extravio de uma via do contrato, a parte autora nada esclareceu sobre isso, nem mesmo demonstrou que a Caixa se recusasse em fornecê-la. Com efeito, razoável que um cliente de banco, ao pactuar um contrato, tenha um mínimo de cuidado em exigir dele uma via do instrumento, em função de ser o documento essencial da existência da relação jurídica entre ambos, mormente em se tratando a parte contratante pessoa jurídica, como no caso presente. Nem mesmo a cópia da ficha de abertura de conta corrente ousou obter na Caixa e trazer para os autos. Em relação à Caixa e ao nome da autora, há anotação tão-somente de PENDÊNCIA BANCÁRIA - REFIN (folhas 48/49), o que me faz deduzir que elas pactuaram um refinanciamento, cuja cópia dele também não teve a incumbência de trazer para os presentes autos. Sendo assim, nesse momento processual, não há como verificar se procede ou não a inclusão do nome da autora nos registros do SERASA e do SCPC. 3. Conclusão. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008770-89.2011.403.6106 - ARTHUR HENRIQUE MARTINS INOCENCIO - INCAPAZ X ELAINE CARLA MARTINS (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Maria Aparecida Daguane de Souza Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, que depois emendou (folhas 49/51), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela,

contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do Sr. Xisto Alves Rosa. Alegou, em síntese, que viveu em união estável com Xisto desde 2000, quando passaram a habitar a residência da autora, visto ser ela divorciada e ele viúvo, sendo que o casal freqüentava igreja, bailes, festas de casamento, e inclusive faziam excursões de lazer, sempre juntos tendo ele comprado todos os objetos que faltavam na residência dela. Argumentou que não recebia pensão do ex-marido ou benefício previdenciário. Afirmou que havia perfeita harmonia no relacionamento, mas que o destino colheu de forma bruta a vida do companheiro, que foi atropelado em 14.6.2011 por uma motocicleta. Sustenta se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou os documentos de folhas 10/44 e 52. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Xisto Alves Rosa, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, em que pese o de cujus comprovar a qualidade de segurado do RGPS em virtude da Aposentadoria Por Idade n.º 140.921.410-6 na ocasião do falecimento (folha 33), observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de dependente dela, mormente pelo fato de os respectivos endereços serem diversos, ou seja, a autora tem como residência a Rua Indiaporã, n.º 3331, Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP, enquanto em relação ao de cujus Xisto no Atestado de óbito de folha 32 há anotação de que ele residia na Rua Três Fronteiras, n.º 2820, Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP. Além do mais as notas fiscais apresentada foram emitidas em datas remotas (2002-2006), o que faz pairar incerteza quanto à continuidade de eventual união entre ambos. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Declaro regularizada a representação processual com a juntada da Procuração Judicial de folha 52. Defiro a emenda da petição inicial de folhas 49/51. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000210-27.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000360-08.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Depois de eu ter deferido o requerimento de antecipação da tutela e determinado à Caixa Econômica Federal a providenciar a devolução da quantia de R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos), por meio de crédito na conta poupança n.º 4079.013.00007465-2 para livre movimentação (folhas 31/32), comparece a Caixa aos autos para requerer a revogação da tutela, ou, alternativamente, que a quantia fosse depositada judicialmente (folhas 36/37). Decido. Os depósitos em conta de poupança, em regra, constituem-se de valores de reservas que os depositantes guardam para eventuais gastos extras, ou seja, diferencia das contas correntes em que a movimentação ocorre no cotidiano. Sendo assim, considerando que a autora não demonstrou eventual necessidade de utilização da importância fraudada, recomendável que a devolução seja feita, porém, com a devida cautela e, com isso, defiro o pedido alternativo da Caixa, modificando em parte a decisão anterior, ou seja, a quantia de R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos) deverá ser depositada em conta judicial. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000370-52.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PERLE ATUI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Maria de Fátima Perle Atui, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Assad Atui. Alegou, em síntese, que foi casada com Assad Atui de 1976 até setembro de 2008, quando ocorreu o óbito dele, tendo por isso requerido o benefício de Pensão Por Morte na esfera administrativa, que restou indeferido, sob

argumento de que o Sr. Assad havia perdido a qualidade de segurado na ocasião do seu falecimento. Asseverou que o citado benefício é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ao mesmo tempo em que esclareceu que o falecido possuía mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço, e que faleceu aos 60 (sessenta) anos. Afirmou que o falecido fumava desde a adolescência, o que fez por mais de 30 (trinta) anos, e quando trabalhava às vezes sentia falta de ar, dor de cabeça, cansaço, sem dar atenção, até que em 1999 passou mal onde realizou exames e descobriu ser portador de enfisema pulmonar, cuja doença foi se agravando, descobrindo em 2007 que estava com câncer já em estado avançado (fase terminal), vindo a óbito em setembro de 2008. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou os documentos de folhas 15/73. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge Assad Atui, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, em que pese a autora comprovar a dependência (que é presumida) pelo casamento (folha 20), as provas existentes demonstram que o de cujus recolheu a última contribuição em junho de 1993 (folhas 25/26), ao mesmo tempo em que a alegada incapacidade pode ter ocorrido a partir de 1999 e perdurado até o óbito, em 20/09/2008, conforme documentação médica e hospitalar acostada. Com efeito, de junho de 1993 a 1999 teria perdido a qualidade de segurado do RGPS, não havendo nenhuma prova de nova filiação após essa data. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do esclarecimento da autora (folhas 77/78), fica desconsiderado a referência à filha menor impúbere do de cujus (folha 12 - 1º). Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/02/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000394-80.2012.403.6106 - ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000402-57.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VILLA FEBOLI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000450-16.2012.403.6106 - JOSE RENATO MELHADO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação onde a parte autora pede a suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada. Observo que a parte autora reside na Rua Fortaleza, n.º 911, Vila Rodrigues, em Catanduva/SP. Considerando o valor atribuído à causa [R\$ 1.000,00 (folha 20)], a competência no caso é do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...). 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal nesta Subseção para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000842-53.2012.403.6106 - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO(SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a citação da ré, que já contestou o feito (fls.32/57). Requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

0000861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, inclusive a citação do réu. Requeiram o que de direito. No silêncio, registrem-se para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se.

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARI DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Edna Mari da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal e Melo & Freitas Drogaria Ltda., correspondente do Banco Bradesco S/A., para o fim de ser excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Pugnou, ainda, pela condenação das rés a indenizarem por danos morais. Alega, em síntese, que em 19/02/2011 fez uma compra na empresa Globex Utilidades S/A, no valor de R\$ 1.599,90, e, para o pagamento, utilizou dois cartões de crédito (um para pagar R\$ 699,90 e outro para R\$ 900,00). Este último foi financiado pelo cartão da CEF/Visa nº 4009 7002 8225 5965, em 6 parcelas de R\$ 150,00, com vencimento para o dia 14 de cada mês, vencendo a primeira em 14/03/2011. Quitou todas as parcelas em dia. Embora isso, em 22/06/2011, recebeu aviso de cobrança emitido pela CEF em relação à quarta parcela, vencida em 14/06/2011. Na ocasião, foi comunicada que o pagamento de tal fatura não constava em seus registros e assim havia sido bloqueado o cartão, desde a emissão de tal aviso, e que, para desbloqueá-lo, deveria pagar qualquer valor entre o saldo devedor total e o mínimo aceito para pagamento (R\$ 22,50). A ré CEF ainda cobrou indevidamente o mesmo valor, com encargos, em outras diversas oportunidades. Procurou a ré CEF, várias vezes, para solução do problema, mas não obteve êxito. Por fim, foi surpreendida, ao tentar realizar novas compras na cidade, com a informação de que a ré havia inserido seu nome nos cadastros restritivos do crédito, o que lhe acarretou abalo de ordem moral. Em relação à ré Melo & Freitas Drogaria Ltda., empresa que recebeu a parcela nº 04/06, alegou que o ato de seu preposto acarretou toda sorte de desgraças na vida da Autora, a mesma deve esclarecer, nos autos, eventual falta de repasse, conforme alegado pela Corrê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois, a seu turno, caso efetivamente o repasse do numerário de tal parcela não tenha ocorrido normalmente, seria aquela, o pivô de toda essa situação vexatória à qual a Autora foi e está sendo submetida. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver excluído seu nome dos cadastros SERASA e SCPC. Juntou os documentos de folhas 19/53. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, observo que a fatura mensal de nº 04/06, vencida em 14/06/2001, relativo ao valor financiado junto à CEF, foi paga em 09/06/2011 (folhas 31/33). Este débito, já pago, foi cobrado com insistência pela CEF, em mais de quatro oportunidades, indevidamente. Ainda em relação ao mesmo, consta um resíduo, de R\$ 45,45, nos cadastros restritivos do crédito, conforme se vê às folhas 46/49. O apontamento é indevido, pois a fatura geradora do mesmo foi paga em dia. Por tais motivos, defiro o requerimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré CEF efetue a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em relação ao débito apontado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 19. Citem-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000868-51.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE

DECISÃO: 1. Relatório. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Município de Álvares Florence/SP, com requerimento de antecipação de tutela, para suspensão de concurso público, relativamente ao cargo de fisioterapeuta. Afirmou, em síntese, que o réu, por meio do Edital de Abertura de Concurso Público n.º 02/2011, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos públicos, dentre eles, o de Fisioterapeuta, sendo que no Anexo II do mesmo, onde constam Principais Atribuições dos Empregos, previu aos profissionais fisioterapeutas, as seguintes atribuições: Executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob a supervisão deste, auxiliar na restauração da capacidade física diminuída por doenças ou lesões; a execução compreende a efetivação final de uma prescrição médica nos seus aspectos de movimentação de paciente, manipulação de aparelhos e supervisão de exercícios; executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente, executar métodos em pacientes com lesões músculo-osteo-articulares, em fase de recuperação ou pacientes pneumológicos que necessitam terapia física, executar outras tarefas, que pos suas características, se

incluem na sua esfera de competência. Asseverou que ao tomar conhecimento desse fato, notificou o réu, informando-o que a previsão de prescrição e supervisão médica das atribuições dos fisioterapeutas no referido Edital fere a legislação de regência desta profissão regulamentada que é Fisioterapia (Decreto-Lei n.º 938/69, Lei n.º 6.316/75 e a Resolução n.º 07/78, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), isso porque ali está previsto que os atos privativos do fisioterapeuta, seja por sua prescrição, seja por sua execução, estariam sujeitos à atuação de um médico fisiatra. Afirmou ter notificado o réu no sentido de proceder à imediata retificação do aludido edital, no que não foi atendido. Por fim, pediu: a) em sede de antecipação de tutela inaudita altera parte, seja declarada a nulidade e determinada a retificação do aludido no Edital impugnado, no item ANEXO II, onde constam Principais Atribuições dos Empregos, para o Fisioterapeuta, para que sejam excluídos os seguintes trechos: prescritas pelo médico fisiatra e sob a supervisão deste; a efetivação final de uma prescrição médica; prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste e para que conste Executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas, auxiliar na restauração da capacidade física diminuída por doenças ou lesões; a execução compreende nos seus aspectos de movimentação de paciente, manipulação de aparelhos e supervisão de exercícios; executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente, executar métodos em pacientes com lesões músculo-osteó-articulares, em fase de recuperação ou pacientes pneumológicos que necessitam terapia física, executar outras tarefas, que pos suas características, se incluem na sua esfera de competência, sendo dada a devida publicidade e reabertura das inscrições, no mínimo na mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, com a observância da legislação que regulamenta o exercício da Fisioterapia no Brasil e das atribuições privativas dos fisioterapeutas, abstendo-se de submeter as atividades dos fisioterapeutas a qualquer outro profissional; b) em antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, seja declarada a nulidade e determinada a suspensão do certame no que se refere no ANEXO II, onde constam Principais Atribuições dos Empregos, para o Fisioterapeuta, em relação aos seguintes trechos: prescritas pelo médico fisiatra e sob a supervisão deste; a efetivação final de uma prescrição médica; prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste e (...). Juntou procuração e documentos de folhas 31/142. É o relatório. 2.

Fundamentação. No Edital de Concurso Público n.º 02/2011, de 04/11/2011 do Município de Álvares Florence (fls. 45/107), consta a abertura de concurso público para provimento de empregos do quadro permanente de servidores e, no ANEXO II, para o emprego Fisioterapeuta / Fisioterapeuta 40 horas, no campo atribuições, ficou estabelecido a obrigação de o profissional Executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob a supervisão deste, auxiliar na restauração da capacidade física diminuída por doenças ou lesões; a execução compreende a efetivação final de uma prescrição médica nos seus aspectos de movimentação de paciente, manipulação de aparelhos e supervisão de exercícios; executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente, executar métodos em pacientes com lesões músculo-osteó-articulares, em fase de recuperação ou pacientes pneumológicos que necessitam terapia física, executar outras tarefas, que pos suas características, se incluem na sua esfera de competência (folha 76). Os artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto-Lei n.º 938, de 13/10/1969, estabelecem o seguinte: Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um: I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente; II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio; III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos. Por sua vez, a Lei n.º 6.316, de 17/12/1975, no CAPÍTULO II - Do Exercício Profissional, artigos 12, 13 e 14, estabelece o seguinte: Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento. Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional. Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. Por fim, sua vez, a Resolução n.º 07/78, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - artigos 1º ao 3º, estabelece o seguinte: Art. 1º. O exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional. Art. 2º. Constituem atos privativos, comuns ao

fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, nas áreas de atuação: I - O planejamento, a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de métodos e técnicas fisioterápicos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem a saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária; II - a avaliação, reavaliação e determinação das condições de alta do cliente submetido à fisioterapia e/ou terapia ocupacional; III - a direção dos serviços e locais destinados a atividades fisioterápicas e/ou terapêuticas ocupacionais, bem como a responsabilidade técnica pelo desempenho dessas atividades; e IV - a divulgação de métodos e técnicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ressalvados os casos de produção científica autorizada na lei. Art. 3º. Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de: I - ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonoterápico, determinando: a) o objetivo da terapia e a programação para atingi-lo; b) a fonte geradora do agente terapêutico, com a indicação de particularidades na utilização da mesma, quando for o caso; c) a região do corpo do cliente a ser submetida à ação do agente terapêutico; d) a dosagem da frequência do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma; e) a técnica a ser utilizada; e II - utilização, com o emprego ou não de aparelho, de exercício respiratório, cárdio-respiratório, cárdio-vascular, de educação ou reeducação neuro-muscular, de regeneração muscular, de relaxamento muscular, de locomoção, de regeneração osteo-articular, de correção de vício postural, de adaptação ao uso de ortese ou prótese e de adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho físico do cliente, determinando: a) o objetivo da terapia e a programação para atingi-lo; b) o segmento do corpo do cliente a ser submetido ao exercício; c) a modalidade do exercício a ser aplicado e a respectiva intensidade; d) a técnica de massoterapia a ser aplicada, quando for o caso; e) a orientação ao cliente para a execução da terapia em sua residência, quando for o caso; f) a dosagem da frequência e do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma. Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento. Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional. Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos. Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. As atividades do fisioterapeuta estão fixadas nas normas citadas, com atuação individualizada. Em nenhuma delas ficou estabelecido que tal profissional tenha de executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra (ou outro profissional) e sob a supervisão deste, nem que a execução compreenda a efetivação final de uma prescrição médica, e nem ter de executar métodos e técnicas fisioterápicas prescritas pelo médico fisiatra e sob supervisão deste com a finalidade de conservar ou desenvolver a capacidade física do paciente. Desse modo, tenho que o Município de Álvares Florence, ao estabelecer no citado Edital de concurso público que as atividades do fisioterapeuta estivesse atrelada e sob supervisão de médico fisiatra, fere e confronta a legislação de regência desta profissão. Em questão similar, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA - FUNCIONAMENTO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS FISIATRAS, ORTOPEDISTAS OU TRAUMATOLOGISTAS - DECRETO-LEI 938/69 E LEI 6.316/75 - PRECEDENTE DO STF - SUS - LEGITIMIDADE PASSIVA - DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF no que diz respeito aos dispositivos não prequestionados. 2. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, se inexistente a apontada contradição, revestindo-se os embargos declaratórios de mero efeito infringente. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo qualquer dos entes legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que lhe digam respeito. Inexistente óbice à formação de litisconsórcio entre eles. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se afasta. 4. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei 938/69 e 12 da Lei 6.316/75 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos. (grifei) 5. Ilegalidade da exigência de serem os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais fiscalizados por médicos, não estando as clínicas de fisioterapia obrigadas a contratá-los. (grifei) 6. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Provido parcialmente o recurso especial do CREFITO. (RESP - Processo n.º 2004.01.436564, RECURSO ESPECIAL - 693466 - STJ - SEGUNDA TURMA, public. DJ 14/11/2005, página 267, Relatora Ministra ELIANA CALMON, votação unânime). Embora isso, não observo a presença de fundado receio de surgimento de danos irreparáveis ou

de difícil reparação, uma vez que o mais importante está previsto no edital do concurso: o cargo só pode ser ocupado por quem tiver Ensino Superior Específico com Registro no CREFITO (folha 65). Em síntese, só pode participar do concurso quem era fisioterapeuta, de modo que os interesses da autora estão assegurados, uma vez que o edital não dá ensejo para o exercício irregular da profissão por pessoas inabilitadas. Não vislumbro a presença do interesse jurídico no pleito da autora para que seja suspenso um concurso público, menos ainda para que seja retificado o edital. Os fisioterapeutas que vierem a passar no concurso e aqueles que eventualmente já estejam trabalhando na municipalidade é que tem interesse em assegurar as prerrogativas de seus cargos. Isto, se na prática o fisioterapeuta, para desempenhar suas funções, tiver que se sujeitar à supervisão de outro profissional. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para citação do réu encontra(m)-se em Secretaria aguardando a retirada pelo autor para sua distribuição no Juízo Deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000971-58.2012.403.6106 - VALDECIR ANTONIO BARSSALHO X VALDECIR ANTONIO BARSSALHO(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000995-86.2012.403.6106 - KARINA REGINA DE FERNANDO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Karina Regina de Fernando, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe assegurado o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, até os 24 anos de idade ou até que complete o curso universitário. Alegou, em síntese, que é filha de Wilson de Fernando, falecido em meados de outubro de 2010. Disse que após o falecimento passou a perceber a pensão por morte. Disse que a mãe, mesmo antes da morte de Wilson de Fernando, já havia constituído nova família. Após a morte do pai, assumiu todas as despesas da casa e da faculdade, tendo como única fonte de renda o benefício pleiteado, pois era dependente do daquele e nunca trabalhou. Informou que cursa o 5º período de Administração na Faculdade UNIRP desta cidade e alegou que, para dar continuidade aos estudos, necessita da manutenção do benefício, mesmo após completar os 21 anos de idade, o que ocorrerá em 24/06/2012, quando cessará administrativamente. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 19/29. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora já tenha decidido em sentido contrário ao pretendido, sob o argumento de falta de previsão legal, pois a única exceção abrangeria o filho maior de 21 anos inválido (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), o que não é o caso da parte autora, passo a adotar o seguinte precedente jurisprudencial do TRF-3ª Região, que entende possível o deferimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (09.09.2009), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de

30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações devidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 00085394220094036103, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011). No caso, a parte autora comprova estar regularmente matriculada em curso superior. Deste modo, entendo possível a manutenção do benefício até que conclua o curso ou até que complete 24 anos, o que primeiro ocorrer. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que mantenha o benefício de pensão por morte da parte autora, até que ela complete 24 anos ou que conclua o curso superior no qual está matriculada. Remetam-se os autos à SUDP para o fim de retificar o nome da autora, devendo constar KARINA REGINA DE FERNANDO. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001074-65.2012.403.6106 - AMERICO DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópias juntadas. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Requeiram as partes o que de direito, esclarecendo se desejam produzir provas. Nada requerido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se.

0001075-50.2012.403.6106 - CLAUDIMIR JORGE(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Requeiram as partes o que de direito, esclarecendo se desejam produzir outras provas. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se.

0001077-20.2012.403.6106 - JOAO ROCHA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Requeiram as partes o que de direito, esclarecendo se desejam produzir outras provas. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILIOSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e, se o caso, elaboração de cálculos dos valores devidos, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista à

parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando que, eventual prosseguimento da execução, deverá ser precedido de habilitação de herdeiros, conforme determinado à fl. 271. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176 e 178/179: Aguarde-se informação quanto à implantação do benefício do autor. Após, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a manutenção da implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009097-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009097-8) - GILBERTO DONIZETI BUGATTI X GILMAR DE DOMINGOS X LUZIA BASSI NUNES X PEDRO ALBERTO RICHARTI X APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO E SP195024 - GISELE LORENZO GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 344, no que toca à remessa dos autos ao arquivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão de fls. 258/262, transitada em julgado. Intimem-se.

0003652-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003652-3) - ANTONIA ALVES CAMPOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fl. 170: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 155/157, atualizado em 31/10/2011, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 268: Providencie-se a parte autora a regularização de seu CPF, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 261: Considerando a manifestação do INSS, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 31.696,20, conforme cálculo de fls. 232/234, atualizado em 31/10/2011, sendo R\$ 27.561,92 em favor do autor e R\$ 4.134,28, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001667-7) - CARMEN DE SIQUEIRA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARMEN DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 257, bem como do requisitório expedido. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido foram considerados 166 meses. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 196: Não há que se falar em extinção da execução, por ora, uma vez que a parte autora concordou com o valor apresentado pela União (fl. 187), que foi regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 193/194). Diante do primeiro parágrafo da petição de fl. 196, certifique-se quanto à não oposição de embargos. Certidão de fl. 197: Informe o patrono da parte autora seu CPF, tendo em vista que o CPF cadastrado no sistema processual refere-se a outra pessoa. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 951,51, atualizado em 31/05/2011, conforme cálculo de fl. 187, sendo R\$ 865,87 a título de honorários advocatícios de sucumbência, e R\$ 85,64 a título de reembolso das custas processuais, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-61.2004.403.6106 (2004.61.06.003207-3) - MARIA BERICA PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA BERICA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 167/168, atualizado em 30/09/2011, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8) - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 206: Esclareça a advogada da parte autora quanto à divergência constada entre a grafia de seu nome indicado na petição de fls. 202/203 e cadastrado no sistema processual (fl. 208) e o constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF - fl. 207), comprovando nos autos quanto ao nome correto. Com a resposta, venham conclusos para providências quanto à transmissão do requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em favor da autora. Intime-se.

0000629-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000629-7) - AUSTILLIO ALVES PEREIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUSTILLIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da certidão de fl. 241, bem como do requisitório expedido. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício expedido foram considerados 139 meses. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Fls. 733/734: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 607/714, e considerando a petição de fl. 723, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos ratificados, atualizados em 31/08/2011. Intimem-se.

0005363-51.2006.403.6106 (2006.61.06.005363-2) - JOSE APARECIDO DE ARRUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 219/221, atualizado em 30/11/2011, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 65 meses. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de

eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Fl. 404: Sem prejuízo da suspensão do processo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 334/335, conforme determinado à fl. 348. Com a juntada das guias de depósito judicial, dê-se ciência aos executados. Nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados para a conta indicada pela exequente (fl. 404). Após, cumpra-se integralmente a determinação de remessa ao arquivo, com as anotações determinadas na decisão de fl. 396. Intime-se.

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Trata-se de pedido de bloqueio de veículos a fim de evitar que os bens localizados para garantia da execução sejam alienados a terceiro de boa-fé, frustrando com isso a pretensão executória. Fls. 122/138: Defiro. Preliminarmente, para maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja a imposição de restrição ao veículo indicado à fl. 130 (Placa BLO6224), de propriedade da executada. A indisponibilidade dos veículos tem como escopo a garantia do débito, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. Sendo assim, determino que seja efetuada, através do sistema RENAJUD, a indisponibilidade do veículo acima indicado, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo. Sem prejuízo, proceda ainda a secretaria à consulta no sistema acima mencionado, dos endereços atualizados da Matriz, bem como das filiais informadas nos extratos de fls. 124/129. Com a informação, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6461

MANDADO DE SEGURANÇA

0006784-37.2010.403.6106 - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que as duas últimas tentativas de bloqueio eletrônico resultaram negativas (fls. 159/160 e 163/164) e que o valor das custas remanescentes (R\$500,04) é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional.

0000829-54.2012.403.6106 - SEBASTIAO CLEMENTE FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 136/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 61/2012 Impetrante: SEBASTIÃO CLEMENTE

FERNANDES. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SPFls. 37/38: Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady

Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-71.2012.403.6106 - VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6463

ACAO CIVIL PUBLICA

0001354-70.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARNEVALI & AZEVEDO LTDA(SP156956 - SERGIO JUSTO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Fls. 592/595: Proceda-se à inclusão do nome dos advogados no sistema informatizado, certificando-se. Fls. 601/615 e 619/631: Recebo as apelações da União Federal e do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Abra-se vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a ré AES TIETE S/A para que tome ciência da sentença de fls. 576/590.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5) - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 240/243: Nos termos do artigo 173, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Assim, providencie a ré o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0) - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009942-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009942-2) - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 131/133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4) - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 500/504. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 123/127. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 117/120. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007327-06.2011.403.6106 - TAMINCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMINAS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO 9 POSTO POLICIAL NO EST SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMINCO DO BRASIL IND/ DE AMINAS LTDA contra ato supostamente ilegal do DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO 9º POSTO POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata que vendeu 17.000 Kg de isopropilamina (MPA) a uma empresa localizada em Londrina/PR. Quando do transporte do material para a entrega, o veículo da transportadora contratada para a entrega foi abordado por fiscalização conduzida pela autoridade coatora na BR 153, em São José do Rio Preto/SP e sob a alegação de que a impetrante não possuía o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos à Granel (também denominado Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP), o veículo e a carga foram apreendidos. Sustenta a ilegalidade do ato, sob o fundamento de que a documentação exigida pela fiscalização estaria pendente de regulamentação pelo INMETRO. Requer a concessão de segurança para afastar a exigência de apresentação de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP enquanto o INMETRO não regulamentar o processo de expedição do documento em questão. Liminarmente, requer a liberação do veículo e carga apreendidos. Apresentou procuração e documentos. Em 21/11/2011 este juízo proferiu decisão postergando a apreciação a liminar para o momento da prolação da sentença. A impetrante peticiona requerendo a reconsideração da decisão proferida, apreciando-se a liminar pleiteada (fls. 110/139). Em 30/11/2011 a liminar foi concedida (140/141). Informações prestadas às fls. 153/154. Manifestação da União Federal às 155/164. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 166/167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de Interesse Processual uma vez que patente a necessidade de se obter através do processo o provimento jurisdicional. Diante de tal situação, entendo que, no momento, é impossível à impetrante atender à exigência de apresentação do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos. Verifico que a impetrante trouxe aos autos documentação que indica a regularidade do transporte do produto químico, inclusive o Certificado Internacional de Capacitação (fl. 115 e

tradução às fls. 166/117), que, segundo o Ofício 34/2011, da ANTT (fls. 36/37), deverá ser aceito para o transporte terrestre doméstico de produtos perigosos até a superveniência de regulamentação do INMETRO. Observo, ainda, que o documento não está vencido, uma vez que a inspeção foi feita em 26/06/2009, com validade de 02 (dois) anos e meio. Não pode a Administração exigir do particular o atendimento à normatização que ainda está pendente de regulamentação específica. Dispositivo Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para afastar a exigência da apresentação de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos-CIPP. Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008132-90.2010.403.6106 - MERIS APARECIDA DA SILVA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008342-44.2010.403.6106 - LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008743-43.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001532-19.2011.403.6106 - ZULMIRA SOLIME(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6465

MONITORIA

0003290-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Fl. 46: Cumpra-se a determinação de fl. 44, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, deferido, nesta data, nos autos principais, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009255-36.2004.403.6106 (2004.61.06.009255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO LEITE

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, deferido, nesta data, nos autos principais, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fl. 236: Defiro a suspensão da presente execução, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, juntamente com os processos nºs 0009255-36.2004.403.6106 e 0006548-56.2008.403.6106, em apenso, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Fls. 179/181 e 202/207: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a exequente a determinação de fl. 198, trazendo o cálculo atualizado do débito e requerendo o que de direito quanto aos depósitos efetuados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004408-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA

Fl. 143: Cumpra-se a determinação de fl. 141, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região Administrativa do Estado de São Paulo - APA, pretendendo, em antecipação da tutela, a suspensão imediata das atividades a mencionada associação de pescadores. No mérito, busca a decretação de extinção da associação, sob o argumento de que o órgão vem intermediando a expedição indevida de carteiras de pescador profissional para pessoas que não fazem da pesca a sua atividade principal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/455 e 458/582). Citada (fls. 592), apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 597/686). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 688/691) e o pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte para determinar à ré a imediata suspensão de todo o serviço visando a obtenção de licenças de pescador profissional (fls. 693/694). Deferida a prova oral, em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do representante da ré e três testemunhos (fls. 917/923).

FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal requer a extinção da Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região Administrativa do Estado de São Paulo - APA, sob o argumento de que seu presidente extrapolou os poderes, ao intermediar a expedição irregular de carteiras de pescador profissional. A controvérsia reside em verificar se houve tal intermediação irregular, e, caso demonstrado tal fato, se a extinção da associação é medida mais adequada.

1. Preliminares

1.1. Cerceamento de defesa A demandada alega cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista medida judicial que determinou a busca e apreensão de documentos de sua propriedade. Argumenta que o MPF estaria de posse de tais documentos, como fichas cadastrais, livros e registros relativos à expedição de carteira de pesca profissional, dentre outros. Os referidos documentos estão anexados aos autos do Inquérito nº 2003.61.06.005769-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta cidade, portanto, poderiam ter sido obtidos cópias através de simples requerimento pelo réu. Apenas se houvesse negativa no fornecimento de tais documentos, caberia intervenção judicial, e não houve prova desta negativa. Neste sentido, posicionamento recente deste Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 0028089-28.2011.4.03.0000. Além disso, várias cópias dos documentos a que se refere a demandada estão anexados aos presentes autos, motivo pelo qual a juntada de outros documentos se tornaria desnecessária, já que as provas anexadas já são mais que suficientes para julgar a demanda. Rejeito esta preliminar.

1.2. Ofensa ao direito constitucional de livre associação Esta preliminar confunde-se com o próprio mérito, e neste será analisado.

2. Mérito É fato incontroverso que a APA, por diversas vezes, fez a intermediação entre pescadores e o IBAMA (posteriormente Ministério da Agricultura), para que fossem emitidas carteiras que atestassem a atividade de pescador profissional aos requerentes. Em princípio, não há ilegalidade nesta intermediação, já que, considerando-se a atividade desempenhada (pesca profissional), e presumindo-se a baixa instrução de muitos sujeitos que vivam exclusivamente da pesca, é louvável que uma associação ou entidade de classe oriente os sujeitos interessados na busca de seus direitos. O problema surge quando há um desvirtuamento desta orientação, e a associação passa a atuar não no interesse de auxiliar seus associados, mas visando à obtenção de renda, sem um controle dos cadastros que eram realizados. A APA tem como objetivo a prestação de quaisquer serviços (sic) que possam contribuir para a otimização das atividades de fiscalização e proteção dos rios da oitava região de São José do Rio Preto, segundo art. 4º de seu Estatuto. A intermediação de documentos de pescadores, visando à obtenção de carteira profissional perante os órgãos competentes não se enquadra neste objetivo primordial, conforme demonstrarei. A APA desvirtuou-se de seus objetivos, ao orientar inúmeras pessoas a obterem carteira de pescador profissional, sem o devido cuidado em esclarecer os requisitos para emissão de tais documentos. João Francisco de Souza, em esclarecimentos prestados perante o Ministério Público Federal (fls. 27 e ss.), disse ter obtido informações de um colega, que Marquinhos - presidente da APA - fazia carteira de pescador. Afirmou que sempre teve carteira de pescador amador, mas se interessou em retirar a carteira profissional, pelo fato do valor da taxa ser menor, e com prazo de validade maior. Assim, compareceu à APA, onde foi atendido pela secretaria que providenciou a emissão do referido documento, sem que houvesse orientação ao depoente sobre eventual crime. Tal situação repetiu-se com pelo menos mais 3 pessoas: João Osmair Guidini (fls. 446), Luiz Aparecido Magri (fls. 449) e Agnaldo Nocente (fls. 458). Ressalte-se que este último ratificou sua versão em juízo (fls. 920/923). Todos afirmaram que obtiveram a carteira de pescador profissional, por intermédio da associação demandada, e que não foram esclarecidos de que a atividade de pescador deveria ser preponderante. Além disso, chama a atenção o número de cadastros de pescadores feitos pela demandada, entre novembro de 2002 e janeiro de 2003, conforme fichas apreendidas (fls. 506-582), totalizando quase 80 (oitenta) pescadores cadastrados, com endereço nesta cidade, em um curto período de 2 (dois) meses! Não é aceitável que, em uma cidade cujos locais de pesca estão a pelo menos 40km de distância, haja tantos pescadores profissionais (que vivam predominantemente da referida atividade), principalmente quando o próprio presidente da demandada afirmou possuir mais de 2 (dois) mil pescadores cadastrados. Assim, a conclusão é que, ou a demandada foi displicente na análise da documentação que seria encaminhada aos órgãos emissores das carteiras, ou atuou de maneira proposital, visando a obter lucro com o serviço de intermediação. Ocorre que, para o presente caso, seja pela atuação omissa, ou mesmo pelo intuito em emitir carteiras fraudulentas, as consequências são sempre as mesmas: prejuízo para o meio ambiente, que é justamente o que a APA diz ser objeto de sua proteção. Isso se dá pelo fato de que o pescador profissional, munido da carteira, pode se utilizar de instrumentos de pesca mais agressivos que o pescador amador, além de poder retirar uma quantidade maior de pescado, o que caracteriza uma agressão ambiental maior. Além disso, o pescador profissional possui direito ao

seguro-defeso (desemprego), na época da reprodução dos peixes, o que pode ter levado à fraude aos cofres públicos. O presidente da associação afirmou, em seu depoimento, que a APA praticamente havia encerrado suas atividades. Disse ainda que a APA nunca recebeu verbas públicas, e que nem todos os associados pagavam contribuição, e não cobrava dos inadimplentes. Por fim, disse que a renda também tinha origem na venda de camisetas e bonés, porém, não comprovou tais afirmações, o que leva à conclusão de que a renda para manutenção da APA vinha exclusivamente da intermediação para fornecimento das carteiras de pescadores profissionais. Os documentos anexados aos autos, com as fichas de cadastro de pescadores emitidas pela APA, os depoimentos tomados em juízo e as declarações prestadas perante o MPF e juntadas a este processo provam que a APA atuava diretamente na intermediação para emissão das carteiras de pescador profissional, sem prestar esclarecimentos suficientes aos requerentes, visando a aferir renda, já que não foi comprovada a obtenção de recursos de outras maneiras para manutenção da associação e seus fins. Por outro lado, há provas de que a APA desenvolveu algumas atividades ligadas ao seu fim (distribuição de alevinos, cursos, etc.), portanto, o encerramento total de suas atividades pode implicar em prejuízos, já que tais atividades podem voltar a serem desenvolvidas. O art. 461, do CPC, trata da primazia da tutela específica, que significa que o julgador deve conceder o bem pleiteado na inicial, visando a evitar que o devedor frustre o cumprimento da obrigação. Eis a redação: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ocorre que a própria legislação prevê a possibilidade de concessão de tutela diferente da que pleiteada na inicial, desde que se obtenha resultado prático equivalente ao do adimplemento. É a consagração do princípio da menor onerosidade para o devedor. O pedido descrito na inicial pleiteia o encerramento das atividades da associação. Contrapondo tal pedido ao princípio da menor onerosidade do devedor, entendo ser suficiente a proibição da APA em intermediar novas emissões de carteiras de pescador, seja profissional, amador ou esportista, já que cumprirá o objetivo pleiteado pelo autor, possibilitando que a demandada volte a exercer atividades compatíveis com suas finalidades. Não se trata de vedar o direito à livre associação, alegado pela demandada na inicial. De fato, a associação só é livre, se feita para fins lícitos. Ao desvirtuar-se de seus objetivos, a demandada descumpriu seu estatuto, porém, ainda assim, a presente decisão não está vedando a livre associação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para condenar a demandada a se abster de intermediar qualquer tipo de emissão de carteira de pescador, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada documento emitido através de futura intermediação, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Tal restrição deverá constar do estatuto da demandada, constando expressamente que não pode ser retirada. Ratifico a tutela antecipada, adotando os fundamentos desta decisão. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 516/536.

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 589.

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de

05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 582.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 625.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 518.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 548.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 582.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem.Intime-se o réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO para que comprove a retirada da passarela existente no local (f. 35, 458 e 560), vez que as fotos trazidas aos autos não demonstram tal fato (f. 643/645, 500/504 e 533/540).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária fixada na decisão que deferiu parcialmente a tutela. Torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de f. 557. Intimem-se.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 576.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de

05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 555.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 525.

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 502.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 667.

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 530.

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 475.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 500.

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 379/380: Mantenho a decisão de f. 358 pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos conforme já determinado à f. 358. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelo réu:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 18/19 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local. Ademais já foi realizada perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 57/58;b) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento).c) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 567.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f.754.

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 662.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelo réu às f. 139/140:a) Prova pericial: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar;b) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata;c) Prova testemunhal: Indefiro, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil, vez que a comprovação de atribuições e responsabilidade de setores da administração é feita por intermédio dos atos que as fixaram. Sem prejuízo, considerando erro na grafia, proceda o SUDI a retificação do nome do réu, fazendo constar ISIDRO JOÃO CAMACHO.Intimem-se. Cumpra-se.

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL

F. 81: Mantenho a decisão de f. 78 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, no Primeiro Volume do

Procedimento Administrativo, apenso a estes autos, mais precisamente às f. 151/205, contém cópia das Folhas de Ponto do réu junto ao Ministério da Saúde referente ao período em questão. Intime-se o réu para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC ou justifique/esclareça exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0) - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP131135 - FREDERICO DUARTE)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO _____/_____ Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de direito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, através de seu Procurador Geral do Município, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3030, centro, nesta cidade para se manifestar também acerca das guias de depósito efetuadas nos autos referente ao IPTU. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Oficie-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade para proceder o cancelamento da inscrição do imóvel cadastrado sob nº 5750182-3 para fins de lançamento de ITR, bem como a anulação dos lançamentos do mesmo tributo a partir do ano de 2001. Instrua-se com cópia de f. 148/152, 209/2011 e 216. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-31.2012.403.6106 - JUNIO CESAR ALVES(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito por declínio de competência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Defiro o depósito das parcelas conforme descrito às fls. 04, ou seja, as prestações em atraso dos meses de setembro/2011, novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012, bem como das parcelas vincendas, no prazo de 05 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, localizada neste fórum, à disposição deste Juízo, devendo as prestações subsequentes serem depositadas da mesma forma, mensalmente e na mesma conta. Feito o depósito, cite-se (CPC, art. 893, II). Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0008689-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008689-4) - DANDREIA VENESSA VAZ NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA autora busca com a presente ação de Usucapião a declaração da constituição da posse do apartamento nº 63, 6º andar, Torre Delle Dalie, situado no condomínio residencial Piazza Dei Fiori, nesta cidade. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 16/39). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos vieram para esta Subseção Judiciária por declínio de competência (fls. 42). Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 54/77). Houve réplica (fls. 87/88). Em despacho de fls. 172, determinou-se à autora que: 1) promovesse a autora o ingresso de seu cônjuge no pólo ativo da presente ação. 2) fornecesse a autora os nomes e endereços dos confrontantes de seu imóvel além dos respectivos cônjuges, bem como, caso não estivesse a autora na posse do imóvel, promovesse a citação do atual ocupante e respectivo cônjuge. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 173. Nesse passo, observo que as irregularidades apontadas na decisão de fls. 172 obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 172, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO

Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve a requerente comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Indefiro o quanto requerido pela CAIXA às fls. 230, vez que o réu Delfino já foi citado, conforme certidão de fls. 130. Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa de endereço em nome da representante legal do mesmo, Sra. Rafaela Cristina de Augusta V. Lusvardi, pelo sistema BACENJUD e CNIS. Intimem-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CAIXA demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento a determinação contida na sentença de fls. 385/395, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004377-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARIZA DE LOLO CARDOSO(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X ANTONIA APARECIDA AGUILLAR(SP109663 - PEDRO HENRIQUE MARTINS TRIONE E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (autora) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0006574-59.2005.403.6106 (2005.61.06.006574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MILTON DE SOUZA SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes. Certifico, ainda, que não havendo manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003682-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIDNEY JOSE FRANCISCO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X NATALINO NUNES DA SILVA(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO Nº 0174/2012. Defiro o pedido da autora de fls. 141. Expeça-se MANDADO DE PENHORA do imóvel descrito às fls. 142, a saber:a) o apartamento nº 34, situado no 2º andar ou 3º pavimento do conjunto RESIDENCIAL JURUÁ - BLOCO H, com frente para a Rua João de Biasi nº 41, com a área útil de 60,22 metros quadrados, área comum de 3,99 metros quadrados, área útil da garagem de 11,52 metros quadrados, com a área total de 75,73 metros quadrados, inclusive a vaga de garagem, que tem o nº 128 (sem necessidade de manobrista) correspondendo-lhe a fração ideal no terreno de 48,85 metros quadrados ou 0,52083%. Referido edifício foi construído em terreno constituído pelos lotes 01, 02 e 03 da quadra 03 do Bairro Higienópolis e pela

totalidade da quadra 26 do Parque Residencial Cidade Nova, bairros desta cidade, medindo 60 metros para a Rua Abrão Thomé; 150,05 metros para a Rua Duarte Pacheco; 77 metros para a Rua José Milton de Freitas e 148,65 metros para a Rua João de Biasi, encerrando a área de 9.380,12 metros quadrados, objeto da matrícula nº 26438, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, de propriedade de José Mauro dos Santos e sua mulher Ana Cristina Ribeiro dos Santos (Av.5/26438 em 07 de julho de 1988).AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO do(s) réu(s) DANIELA PRISCILA DOS SANTOS, JOSÉ MAURO DOS SANTOS e ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, todos com endereço na Rua Gualter de Carvalho, nº 4.494, Jardim Vitorazzo, nesta, nomeando-lhe(s) depositários(s) do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s réu(s).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA.Instrua-se com cópias de f. 141/148.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a autora providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008741-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Requeira o vencedor(autor) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0009920-13.2008.403.6106 (2008.61.06.009920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X IARA SARAIVA DE ALMEIDA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/41).Foram apresentados embargos, com preliminar de ilegitimidade passiva da ré Iara Saraiva de Almeida (fls. 55/63), com documentos (fls. 64/65), advindo impugnação (fls. 68/79 e 82/93).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 94), as partes nada requereram a esse respeito (fls. 96 e 97).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada por Iara Saraiva de Almeida, pois a mesma assinou o contrato na qualidade de fiadora, portanto, deve responder pela obrigação assumida.Ressalto que a jurisprudência colacionada pela demanda refere-se apenas à possibilidade de se firmar contrato de Financiamento Estudantil sem a presença de fiador, o que não significa anular as fianças prestadas de maneira legal.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos.O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001.Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, observo que não houve arbitrariedade ou coação.Veja-se a MP 1.972-15, de 29/06/2000, vigente à época da contratação (06/07/2000):Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai ilegalidade. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante Wagner), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de quatro anos.Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária.Todavia, o crédito

educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA:19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Fiança Fiança é garantia e, como tal, volta-se para o futuro. Todavia, o fiador ingressou no contrato enquanto não havia qualquer tipo de inadimplência e o garantiu na totalidade. Não há qualquer ilegalidade na substituição de fiadores, havendo inclusive sua expressa previsão legal. A cláusula onde o fiador foi substituído é clara e destacada no contrato, não havendo qualquer dificuldade de entendimento ou abuso por parte da embargada. Portanto o fiador sabia que assumia, afiançava o cumprimento total da obrigação a partir daquela data, não podendo agora se esquivar do que contratou. Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA.Capitalização mensal dos jurosNo contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado:AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo:Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano.Senão, vejamos:Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67;10 - no décimo

mês, um débito de R\$ 107,44;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês.Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês.Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados.Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato foi(ram) celebrado(s) em 06/07/2000, ou seja, após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros.Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.972-15, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA E IARA SARAIVA DE ALMEIDA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 19.118,60, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0000013-91-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 90).

0009203-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0176/2012 Defiro o pedido da CAIXA às fls. 43.1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a WILSON DE OLIVEIRA, portador do RG nº 12.117.430-SSP/SP e CPF nº 001.348.778-70, com endereço na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150, Redentora, CEP 15015-750, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/16).Foram apresentados embargos (fls. 91/104) e impugnação, com preliminares (fls. 108/142).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 144), não houve manifestação (fls. 144vº).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares da Caixa confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência.Nesse sentido, diz o contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CEF concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à R. WANDER FERREIRA DA SILVA nº 328, na cidade de São José do Rio Preto/SP.(...)CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (3245/001/107-3), na Agência MACENO (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito nesta conta. [sic]A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em

operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 29/04/2008, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, não há previsão contratual e não ficou evidenciada sua cobrança. Cumulação com a correção monetária Não evidenciada. Cumulação com juros remuneratórios Não evidenciada. Juros moratórios O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Multa contratual Está prevista na cláusula décima-sexta no patamar de 2%. O percentual está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) Coação e vício de consentimento A aludida coerção não se sustenta, na ausência do mínimo indício de prova. O contrato e a nota promissória (fls. 06/10 e 13) foram assinados por partes capazes e duas testemunhas. Tampouco foram apresentados documentos que a parte embargante foi obrigada a assinar. A propósito, a nota promissória de fls. 13 foi subscrita pela parte embargante na mesma data do contrato, 29/04/2008, sem demonstração de irregularidade. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Aliás, a efetiva movimentação da conta vem corroborar a tese de que a alegação de coerção e vício de consentimento foi gratuitamente lançada. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora, bem como de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Taxa Referencial - TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8.177/1991. Pacificou-se, pois, o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei, tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na

ADIn 493-DF , e, posteriormente se cristalizou na Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 10) é de se negar o pleito da parte embargante para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL..... A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. APELAÇÃO CIVEL 200671130038850 - TRF 4 - Decisão 09/02/2010 - Publicação 10/03/2010 - Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, reitero que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Impugnação à justiça gratuita Deixo de conhecer da impugnação à justiça gratuita lançada como tópico da impugnação aos embargos (fls. 108/142) e, portanto, de forma inadequada, trazendo à colação dispositivos da Lei 1.060/50: Art. 4º (...) 1º (...) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Art. 5º (...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, WILLIAM SCANFERLA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 26.845,62, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) vinculado à conta-corrente 3245/001/107-3, agência Maceno. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Considerando a petição de f. 24/33, traga a Caixa Econômica Federal a comprovação do fornecimento de crédito que é objeto desta ação. Prazo: 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital conforme requerido à fl. 170, com prazo de 20 (vinte) dias, vez que infrutíferas as tentativas de localização de endereço. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO

EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

Abra-se vista à CAIXA da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 128 verso. Considerando a petição da autora de fls. 114, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva para citação dos executados, nos termos da decisão de fls. 116. Intime-se.

0001078-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA X JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

SENTENÇA Trata-se de ação ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Audiologic Comércio e Representações de Aparelhos Auditivos Ltda. Em petição de fls. 99/101, a autora informou que houve a formalização de acordo entre as partes, conforme comprovantes de fls. 100/101. Destarte, considerando o pedido de extinção feito pela autora, declaro extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Considerando a não adesão dos réus a proposta de acordo, manifeste-se a CAIXA acerca do pedido de fls. 54. Intimem-se.

0002344-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALESKA BENEDITA MENEZES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 58, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002468-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)

Fls. 96/101: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004701-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL FERREIRA ANTUNES X MAURO ANTUNES(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria que visa ao recebimento de dívida relativa a contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES entabulados pelas partes, com documentos (fls. 05/43). Os herdeiros do réu Mauro informaram o óbito do mesmo e interpuseram embargos monitorios às fls. 56/80. Às fls. 92/109, a autora impugnou os embargos e requereu a extinção do feito informando que o devedor principal renegociou a dívida com a autora e pagou as custas judiciais e honorários advocatícios. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 92/109 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007108-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO

MIRANDA CARVALHO

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do AR devolvido de f. 48.Intime(m)-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.36.

0006163-06.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURVALINO GONCALVES

SENTENÇATrata-se de ação ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Durvalino Gonçalves.Em petição de fls. 33/34, a autora informou que o réu pagou o débito exequendo, assim como os honorários advocatícios, conforme comprovante de fls. 34. Destarte, considerando o pedido de extinção feito pela autora, declaro extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006461-95.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO DAZZI

SENTENÇATrata-se de ação ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Adalberto Antonio Dazzi.Em petição de fls. 19/23, a autora informou que o réu pagou o débito exequendo, assim como os honorários advocatícios, conforme comprovante de fls. 22/23. Destarte, considerando o pedido de extinção feito pela autora, declaro extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRI FERNANDO BERTELLI

F. 28/30: Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.52/53.

0001060-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0173/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ANA DE CAMPOS PEREIRA, portadora do RG nº 247934537 SSP/SP e do CPF nº 280.722.328-19, com endereço na Rua Elso Paglione, nº 260, Jardim Arroyo, CEP 15047-266, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005518-98.1999.403.6106 (1999.61.06.005518-0) - GERSON BATISTA X IRENE MARIA GIOVANINI X VALDIMAR AVEIRO NORIMBENE X IVO JOSE DA SILVA X GUERINO PEGORARO (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005522-38.1999.403.6106 (1999.61.06.005522-1) - ALECIO FARIA DA COSTA X CELSO MUNIZ X JANDIRA MACHADO DE TOLEDO X JOAO FRAGUAS X ROSICLER PERPETUA BARONE DE OLIVEIRA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005524-08.1999.403.6106 (1999.61.06.005524-5) - ANTONIA MARIA ALVES MENOTTI X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR X GREGORIO RODRIGUES MORENO X ISABEL FLAVIO DA SILVA X JOSE TROLESI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005530-15.1999.403.6106 (1999.61.06.005530-0) - ELISEO MORAES X NEIDE SILVEIRA GARCIA X SANTO ALVES BONFIM X SEBASTIAO CUSTODIO NAZARIO (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005532-82.1999.403.6106 (1999.61.06.005532-4) - FLORENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BALDUINO NETO X REINALDO LUIS DE SOUZA X SANDRA MARA DO NASCIMENTO COSTA X VALENTIM PIASSON (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005564-87.1999.403.6106 (1999.61.06.005564-6) - LEONTINA VIEIRA PEREIRA X JOSE CARLOS TOLEDO COSTA X APARECIDA ROSA PEREIRA MARQUES X LUCIENE SOUZA COSTA X SONIA MARIA CESTARI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005566-57.1999.403.6106 (1999.61.06.005566-0) - JOSE DO NASCIMENTO COSTA X DARIO GUERRA X

LUIZA QUARESMA MARTINS X ESPOLIO DE JOAO CLEMENTE TOCHIO REP POR EMILIA TEIXEIRA TOCHIO X SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0005570-94.1999.403.6106 (1999.61.06.005570-1) - ROSANGELA DE FATIMA RUZA X AMELIA BEZERRA DA SILVA X DORIVAL ESTEFANI X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X ADAIR PORTO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0007344-62.1999.403.6106 (1999.61.06.007344-2) - CIDINEY APARECIDO MOREIRA X ELAINE APARECIDA CAVALARI RIBEIRO X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO ARAUJO DE ALMEIDA X VARGAS TADEU RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0009212-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009212-6) - BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que fixou sucumbência recíproca entre as partes, com o reembolso de 50% das custas processuais.A executada opôs embargos, julgados improcedentes (fls. 275).Instada a se manifestar nos termos dos 9º e 10 da Constituição Federal, a executada elencou débitos da exequente junto à União (fls. 280/281), pugnando pela compensação nos termos da norma constitucional.Dada vista à exequente (fls. 283), não houve manifestação (fls. 283).O Juízo realizou a compensação, determinando à autoridade fiscal a atualização dos valores, alterando a respectiva dívida ativa (fls. 284), o que foi cumprido conforme fls. 287/288.Com a compensação, foi efetivado o pagamento do valor pleiteado na execução.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0011230-69.1999.403.6106 (1999.61.06.011230-7) - TERESA DA CRUZ ARAUJO X CARLOS WILIAN TEDD X OLAVO CUPERTINO DUARTE X JOSE GONCALVES CORDEIRO X JOSE SABINO PEREIRA DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0000734-44.2000.403.6106 (2000.61.06.000734-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-77.1999.403.6106 (1999.61.06.009186-9)) CASSIA RITA GUIMARAES BROGNA X WANNA LUCIA GUIMARAES(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Ante o teor da certidão de fl. 330 e antes de fixar os honorários ao Dr. NOBUAKI HARA, OAB/SP 84539, nomeado à fl. 326, intime-se referido causídico para que proceda o seu cadastramento junto ao sistema AJG.Aguarde-se por 30 dias.Nada mais sendo requerido arquivem-se com

baixa.Intime(m)-se.

0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4) - ESPOLIO DE ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - REPRESENTADO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0005218-05.2000.403.6106 (2000.61.06.005218-2) - GILMAR DAGAS X VANDERLEI FRANCISCO RAMOS X JURACI PASCHOALATO X JOSE LUIS MARTINS DOMINGUEZ(SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X ALCIDES STUQUI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0009882-79.2000.403.6106 (2000.61.06.009882-0) - JOAO ANTONIO NERY X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA X EDMILSON ROBERTO DE SOUZA X MARCO AURELIO DE PAULA SIMOES X JACQUELINE BARBOSA SIMOES - INCAPAZ X CARMEN PEREIRA BARBOSA X CARMEN PEREIRA BARBOSA X EMERSON MONTEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0010476-93.2000.403.6106 (2000.61.06.010476-5) - JOSE AUGUSTO ORSI X ANTONIO SIDNEY VICENTIN X CAETANO ANTONIO MORELLI X ORVAIDE RODRIGUES FERREIRA X JOSE DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 141/147, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado na conta dos exequentes atende ao pleito executório (fls. 251/268), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a autora acerca da petição e cálculos apresentados pela CAIXA às fls. 418/445.Intimem-se.

0010855-29.2003.403.6106 (2003.61.06.010855-3) - TOSIHARU KIMURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias informe quanto ao levantamento do Alvará nº48/2011 (fl. 226).

0007320-58.2004.403.6106 (2004.61.06.007320-8) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (União)

para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003533-9) - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Luis Fernando Arid ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 332/333), com base no art. 475-L do CPC, alegando que já havia pago todo o débito exigido e pleiteando a liberação de bloqueio judicial efetuado às fls. 326. A UNIÃO rebateu os argumentos da impugnação (fls. 338). Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença possui cabimento restrito às hipóteses do art. 475-L, do CPC: I - falta ou nulidade do título; II - Inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade da parte; V - excesso de execução. O impugnante alega que quitou todos os débitos perante a Receita Federal, pleiteando a extinção da presente execução. De fato, o autor da presente ação buscava a anulação de Auto de Infração, porém, confessou e parcelou administrativamente o débito, o que implicou na extinção do processo, conforme sentença de fls. 311/312-v. Ocorre que a sentença condenou o autor (ora impugnante) ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, e é esta dívida que está sendo executada, e não aquela discutida no auto de infração. Assim, não demonstrado o preenchimento de quaisquer das hipóteses dos incisos do art. 475-L do CPC, notadamente pelo fato de se discutir dívida diferente da que está sendo executada, rejeito a impugnação. Intime-se a União para que indique os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados às fls. 326. Intimem-se.

0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4) - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA sucedida, já qualificada na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/63). Foi deferida a realização da prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 76). A sucedida faleceu, conforme se observa da certidão de óbito juntada às fls. 95 e seu marido foi habilitado como herdeiro (fls. 105). As fls. 111/194 juntou-se aos autos cópia do prontuário médico da autora e os autos vieram conclusos, oportunidade em que foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 201/204). A autora apelou (fls. 209/283) e o réu ofereceu contra-razões (fls. 288/291). A sentença foi anulada e determinou-se a realização de prova oral e perícia médica indireta (fls. 313/314). Recebidos os autos, foi nomeado perito e formulados quesitos (fls. 319), estando o laudo às fls. 325/332. Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. A autora apresentou alegações finais às fls. 317/332 e o réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício (fls. 336/390). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão inicial; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar, observo que o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar não restou comprovado nos autos, vez que não há documentos demonstrando que a autora tenha trabalhado na lavoura. Já em relação ao seu marido, o mesmo aposentou-se na condição de comerciante, não podendo, dessa forma aproveitar a alegada atividade rural do marido para a esposa. Todavia, a sucedida fez prova da qualidade de segurada, conforme se extrai do CNIS juntado pelo réu com a contestação (56), trazendo 12 contribuições acumuladas. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não

atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (12), a sucedida cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a sucedida recolheu à Previdência até junho de 2003 e, depois, esteve em gozo de auxílio-doença de 03/02/2004 a 27/02/2005, mantendo-se então a condição de segurada até 27/02/2006. A propositura da ação se deu em 09/01/2006, quando então ainda ostentava a condição de segurada. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a sucedida esteve em gozo de auxílio-doença. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne, em tese, as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59

parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque a sucedida sofria de insuficiência renal com início por volta de 2000, conforme informou ao perito do INSS em 29/12/2004 (fls. 62). Assim, considerando que a sucedida ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Tanto é verdade (e causa estranheza) que a sucedida somente se vinculou à Previdência aos 61 anos (07/2002), época em que já apresentava insuficiência renal, doença de natureza crônica e evolução lenta e gradativa. Além disso, cessou as contribuições em 06.2003, imediatamente depois de adquirir a condição de segurada e cumprir o período de carência. Posteriormente, em 02/2004, entrou em gozo de auxílio-doença até o indeferimento impugnado neste feito. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, em detrimento do exame perfunctório do deferimento liminar - onde pesa a natureza alimentar da prestação - entendo que a sucedida não faz jus ao benefício, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacitou e a levou a óbito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a sucedida com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000595-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000595-9) - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO CESAR DE MENEZES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004057-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004057-1) - LUIZ FERNANDES RUIZ (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005103-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005103-9) - DOMINGOS DALLA VECCHIA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Prejudicado o pedido de levantamento formulado à fl. 185 considerando tratar-se de Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS), cujo depósito encontra-se na conta vinculada do autor, ocorrendo saque se preenchidos os requisitos legais. Demais disso, observo que os valores já foram sacados. Ao arquivo. Intime(m)-se.

0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2) - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E SP144879 - MARCELA LEAO SOARES)

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sonia Regina Brumati Soldati, João Soldati Neto e Lílian Regina Soldati ao argumento de existir omissão na sentença no que se refere ao período que deverá perdurar a pensão direcionada à autora Sonia e sobre a forma de correção das pensões vincendas. Possuem razão os embargantes. De fato, a sentença não se pronunciou sobre os pontos levantados. A dependência entre cônjuges é presumida, portanto, demonstrada a relação conjugal, é de ser deferida a pensão ao sobrevivente em prazo maior que aquele dado aos filhos, pelo fato da presunção, em favor destes, ser inversa, já que, ao atingirem 25 anos, deverão ter concluído curso superior e terem condições de prover o próprio sustento. Em relação ao cônjuge, é preciso levar em consideração a expectativa de vida do de cujus, já que só poderia sustentar o cônjuge sobrevivente enquanto estivesse vivo. Considerando que a expectativa de vida média do homem brasileiro é de 70 anos (fonte: www.ibge.gov.br), e que o de cujus nasceu em 12/08/1960, a pensão à cônjuge sobrevivente deve se dar até a data em que o de cujus completaria 70 anos, ou seja, até 12/08/2030, ou até que venha a falecer, caso tal fato ocorra antes. Já em relação à correção monetária das pensões, adoto o INPC/IBGE, índice que melhor reflete a inflação para rendas de até 10 salários mínimos, ou outro que venha a substituí-lo, caso extinto. A correção deve ser feita a cada 12 meses, sempre a partir de janeiro de cada ano. Diante do exposto, acolho os embargos e altero o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC: a) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em relação à FUNAI, extinguindo o processo com resolução do mérito. Os autores deverão arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, se e quando reverterem a situação decorrente dos benefícios da gratuidade (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à demandada TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA, condenando-a nos seguintes termos: b.1 - Danos materiais: pagar pensão mensal no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) a cada um dos autores, sendo que os filhos deverão receber até completarem os 25 anos de idade, ou antes, caso adquiram independência financeira ou casem; a genitora poderá acrescer os valores dos filhos, quando a pensão cessar para os mesmos. A genitora receberá pensão até a data de 12/08/2030, ou até a sua morte, caso ocorra antes. b.2 - A pensão deverá ser corrigida monetariamente desde o ilícito, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de 1% ao mês, em relação aos valores atrasados. A ré deverá corrigir anualmente (a cada 12 meses) o valor da pensão, pelo INPC/IBGE, sempre no mês de janeiro de cada ano. b.3 - A Ré deverá constituir capital, com base no art. 475-Q do CPC, visando a garantir o pagamento da pensão decorrente do dano material, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, por atraso. b.4 - Danos morais: a demandada deverá pagar aos autores a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais para cada um. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre os autores e a Ré TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA; esta, por sua vez, deverá pagar o equivalente a 50% das custas, devido à sucumbência parcial. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal. Não sujeita à remessa necessária.

0007227-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007227-8) - MARIA CELIA VIANNA X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000675-4) - TERTULIANO RODRIGUES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000926-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000926-3) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à União Federal acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 393/404) para que requeira o que de direito. Intime-se.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/18. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 26/42). A autora emendou a inicial (fls. 22) e foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 50 e 83), estando os laudos às fls. 63/67, 89/93 e 135/140. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 68), posteriormente reapreciado e deferido (fls. 123/124) e revogado (fls. 177). Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em retido (fls. 196/197). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 75, 79, 98/100, 101, 144/155, 158, 171/173) e às fls. 163/167 o perito judicial prestou esclarecimentos acerca do laudo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Conforme parecer do médico neurologista que a examinou, a autora não apresenta patologia neurológica que a incapacite para o trabalho (fls. 66/67). Já o médico psiquiatra que a examinou inicialmente constatou que a autora apresenta quadro compatível com episódio depressivo moderado e que a incapacidade naquele momento era total e temporária, com possibilidade de remissão em seis meses, condicionada a adequação medicamentosa (fls. 92). Submetida novamente à perícia após um ano, constatou-se que a autora não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho (fls. 139). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II,

da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2) - WALDECIR FRANCISQUINI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado conforme f.200, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(autor) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de f. 132 e considerando que há determinação expressa para a confecção de perícia nessa área (fls. 125), suspendo o curso do processo até que haja inscrição de perito neurocirurgião no cadastro AJG. Agende-se a verificação periódica no cadastro AJG. Cumpra-se. Intimem-se.

0008704-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008704-3) - ADILSON ROBERTO MARTA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.164, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 264, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art.

520, do CPC).Deixo de abrir vista ao apelado, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas.Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s)(autores) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 83/115. Intimem-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE

Vista a ré Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 131.Intime(m)-se.

0014050-46.2008.403.6106 (2008.61.06.014050-1) - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 124, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS à f.88.Intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, para que indique expressamente bens passíveis de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a inexistência de bens, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no artigo 601 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001462-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001462-7) - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO nº 0172/2012 Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3960, nesta, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da sentença de fls. 135/136.Instrua-se com cópias de fls. 135/136, 148/149 e 151.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cópia da presente servirá como MANDADO.Intime-se, também, pessoalmente, a União Federal (PFN), através do Procurador Federal que atual junto a esta Subseção Judiciária, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da sentença de fls. 135/136. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.151, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.136/149, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.29), arbitro os honorários periciais em favor da Sra. Juliana P. Camara, engenheira de segurança do trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/108). Foi proferida sentença de extinção do feito pela coisa julgada (fls. 127/128), todavia tal decisão foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 141/142). Recebidos os autos, foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 151/152), estando os laudos às fls. 169/180 e 229/237. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 181/224). Houve réplica (fls. 240/246) e o réu se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 249/250). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme contratos constantes de sua CTPS (fls. 20/41) e dados lançados no CNIS (fls. 187). Observo que, a partir de julho de 1998, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em julho de 1999. Todavia, passou a contribuir novamente em março de 2004. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base,

mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que não restou comprovado o período de carência. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1999 e voltou a contribuir somente em março de 2004, época em que já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência de AVC sofrido naquele mesmo ano, conforme laudo pericial às fls. 231. Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no

art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que o incapacita. Com a improcedência do pedido, prejudicado a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, com o acréscimo previsto no artigo 45 do referido dispositivo legal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/31. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 34/35) estando os laudos médicos às fls. 107/110 e 135/137. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 68/92). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 138 e o autor apresentou impugnação ao laudo às fls. 139 verso/140. O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 143) e o MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 146/147). Às fls. 159/188 juntou-se aos autos cópia do prontuário do autor junto ao Hospital Adolfo Bezerra de Menezes e o autor apresentou manifestação às fls. 191/192. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão do autor; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão demonstrados pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 74/76. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial na área de psiquiatria atestou que o autor apresenta transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, embora não tenha considerado que tal patologia, naquele momento o incapacitasse para o trabalho. Todavia, a referida perícia foi realizada em 03/11/2010 e conforme documentação trazida aos autos (fls. 159/188), antes disso o autor foi submetido à internação junto ao hospital psiquiátrico Bezerra de Menezes no período de 06/08/2009 a 29/10/2009. Dessa forma, embora o autor tenha apresentado melhora em seu quadro clínico após a internação, em 23 janeiro de 2008 (fls. 91) quando requereu o benefício de auxílio doença junto ao INSS, presumo que pudesse realmente estar incapacitado, segundo inclusive constatou o perito judicial ao mencionar que o período dos sintomas mais agudos ocorreu há dois ou três anos (fls. 137), tendo apresentado melhora psiquiátrica (fls. 136). Então, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não era permanente e aparentemente houve remissão no quadro. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTÁ INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor fez jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação). Na mesma senda já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 124771 UF: SP Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL.1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGOEntão, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2008, pois na época o autor já apresentava os sintomas de esquecimento e branco (fls. 91).Isto porque, ao caso aplica-se o disposto no artigo 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento do juiz e ainda, o princípio in dúbio pro misero segundo o qual, diante de dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil, regra que, aliás, também é admitida e aplicada no Direito Previdenciário.Neste sentido trago julgado:Processo AC 201003990015091 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 05/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010O benefício deverá permanecer ativo até a data da perícia realizada em 03/09/2010, oportunidade em que foi constatada a recuperação da capacidade para o trabalho.Diante da concessão do auxílio doença, indevido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença ao autor José Roberto Rodrigues Domingues no período de 23/01/2008 a 03/09/2010, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado José Roberto Rodrigues DominguesCPF 888.512.308-20Nome da mãe Izabel Rodrigues SantiagoBenefício concedido Auxilio doença no período de 23/01/2008 a 03/09/2010Endereço Rua Romeu Rosseli, 420, Cohab São MiguelDIB 23/01/2008RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para

que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor à f.192.

0007646-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007646-3) - MARCIAL ARIZA GUTIERREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 204/207.Requeira o vencedor(réu) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0007767-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007767-4) - EVA BELLEI DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008055-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008055-7) - PEDRO JOSE PEREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a certidão de f.383, abra-se vista às partes para se manifestarem, bem como para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008676-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008676-6) - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.77/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.90/112.Manifeste-se também sobre o não comparecimento à perícia conforme f.113 e 117.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.59), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard

Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.181, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 172, (nova perícia médica) pois na perícia realizada, bem como em seu complemento foram observados os exames e analisados os dois olhos da autora. Observo, contudo, que os quesitos suplementares apresentados pela autora não foram respondidos pelo Sr. Perito. Assim, encaminhe-se os quesitos de fl. 135, para que sejam respondidos pelo Sr. Perito.

0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha ERALDO BATISTA DOS SANTOS por GESELE MARCIEL GRIFFEN, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC.

0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido à f.98.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A reapreciação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000173-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000173-8) - MARIA DA PAZ FEITOSA DE SOUZA(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação contida na sentença à f. 55, no que se refere ao cancelamento

da distribuição vez que é necessária a manutenção dos dados do processo junto ao sistema processual. Determino, portanto, somente a baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 170, eis que lançado por evidente equívoco.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. REgião.Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Providencie(m) o(s) autor(es) a juntada do original do contrato de honorários de f. 264/265, sob pena de desentranhamento.Após a juntada do documento original, considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 263, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20%(vinte por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-37.2010.403.6106 - AURELIO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (Caixa Econômica Federal) para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001975-04.2010.403.6106 - MARIA DOS SANTOS MATEUS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o teor do documento juntado à fl. 51, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 60/61.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001995-92.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que os documentos que acompanham a petição inicial, inclusive a procuração, pertencem à pessoa diversa daquela indicada na referida petição.Assim, antes de dar prosseguimento, intime-se a autora para os necessários esclarecimentos.Após, voltem conclusos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0002014-98.2010.403.6106 - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 78 por falta de amparo legal.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002227-07.2010.403.6106 - CELSO TEODORO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de que trata a

Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/120. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 134/137). Juntou documentos (fls. 138/153). Foi deferida a realização de provas periciais (fls. 127/128 e 199/200), nomeados peritos, estando os laudos encartados às fls. 155/159, 191/197 e 225/232. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 161/164, 176/177, 180/183, 205/214, 215/216, 221/224, 235/238, 243 e 153. O autor informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/06/2011 requerendo a procedência do pedido com a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (fls. 256/257). O INSS se manifestou às fls. 265/266 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio inicialmente o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, eis que o acolhimento de tal pedido prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. Conforme se observa nos autos (documentos fls. 258/259) o benefício de aposentadoria por invalidez foi deferido administrativamente ao autor, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu quanto à concessão do benefício. Contudo, deixo de extinguir o feito pela falta de interesse processual, vez que subsiste o interesse processual para que a data de início do benefício retroaja à data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/01/2006. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 27/01/2006. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado junto a autarquia-ré restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 139/140. Passo à análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 139/140. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontrava-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência na data do requerimento administrativo do benefício. Observo que os laudos dos peritos judiciais concluem pela incapacidade do autor de forma total e temporária (fls. 155/159) e parcial e definitiva (laudos fls. 191/197 e 225/232). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez àquela época não era permanente e tinha um prognóstico de reversibilidade, tanto que o autor à época percebia o benefício de auxílio-doença, o qual se manteve ativo até a concessão da aposentadoria por invalidez em 22/06/2011, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev - Plenus CV-3 (em anexo). Diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor não faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 27/01/2006 vez que não constatada a incapacidade total e permanente do autor àquela época. Por outro lado, com relação ao benefício de auxílio-doença, não há interesse processual, vez que o benefício foi concedido administrativamente pelo réu em 22/08/2005 (fls. 244) e se manteve ativo até a conversão em aposentadoria por invalidez, ocorrida em 22/06/2011, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev - Plenus CV-3 (em anexo). DISPOSITIVO. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse processual quanto à concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido para que a DIB (data de início do benefício) de aposentadoria por invalidez do autor retroaja a 26/01/2006, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI (SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o Dr. Hélio Aun Junior, OAB/SP 153.504, para que compareça na Secretaria com a finalidade de assinar a petição de fls. 75/76. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002505-08.2010.403.6106 - JOSE QUERINO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002651-49.2010.403.6106 - NEUSA BALDIN X JOAO LEITE BUENO X JESUS BATISTA BARBOSA X WANIA REGINA MARSON X MARCIA CRISTINA MARSON BIGATAO X EDINEUSA ZANCANER MARSON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 146, eis que lançado por evidente equívoco. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-15.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MENEZES X ANTONIO JOSE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MENEZES X NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 455, eis que lançado por evidente equívoco. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-14.2010.403.6106 - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 50. Assim, intime-se a ré para que esclareça o significado das letras (MR) existentes nos extratos juntados às fls. 41/42. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002860-18.2010.403.6106 - NILDO MORSELLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação com pedido de antecipação da tutela, buscando a transferência do imóvel matrícula nº 81.737 (fls. 30) para os autores, bem como a sua manutenção na posse do referido bem. Juntaram documentos (fls. 10/30). Houve emendas à inicial (fls. 35/39 e 98/99). Citada (fls. 46), a Caixa apresentou contestação na qual argüiu preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/85). Os réus André e Aline, devidamente citados (fls. 87/88), deixaram de apresentar contestação no prazo legal (fls. 90). Em decisão de fls. 95 foram afastadas as preliminares argüidas pela CAIXA e foi determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Foi também deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para obstar a CAIXA e a EMGEA de qualquer alteração no trato do financiamento em discussão, enquanto as parcelas estiverem sendo pagas em dia

pelos autores. Determinou-se também à CAIXA que apresentasse análise de risco com parecer conclusivo a respeito da pretensão de substituição do devedor. A CAIXA se manifestou às fls. 115/118, atendendo à determinação de fls. 95. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme contrato de venda e compra juntado às fls. 15/16, os autores adquiriram dos litisconsortes passivos André e Aline, o imóvel objeto da matrícula 81373, situado em Bady Bassit, na rua Walter de Souza Lobato, 30, Colina Sul III. Ocorre que sobre o referido imóvel recai hipoteca em favor da CAIXA. Assim, buscam os autores a anuência da ré CAIXA para o reconhecimento da aquisição da propriedade. Inicialmente, deixo anotado que embora não seja posicionamento deste Juízo convalidar contratos de gaveta, neste caso específico exsurge a manifesta boa fé dos autores que buscaram a aquisição de sua moradia e mantêm o pagamento das parcelas pontualmente há mais de quatro anos. Depois desse longo período, é justificável que pretendam fazer valer o contrato de compra e venda e prosseguir com o financiamento, tudo em nome e sob a responsabilidade do autor. Assim, por conta da boa fé mencionada, entendo procedente o pedido dos autores, vez que a continuidade do contrato com os mesmos é também para a CAIXA a melhor opção, inclusive do ponto de vista financeiro. Isso porque, conforme análise apresentada pela CAIXA, os autores têm capacidade financeira para assumir o encargo da prestação, já que sua renda mensal totaliza R\$ 1.449,92, estando aptos a uma parcela de R\$ 434,00. No caso, conforme boletos de fls. 17 e 21/29, o valor das parcelas do financiamento é de cerca de R\$ 179,00. Quanto à irregularidade no CPF do Sr. Augusto perante a Receita Federal, observo em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil, que houve a regularização do referido documento. Finalmente, entendo que as restrições cadastrais registradas do SPC em nome do Sr. André Luiz Piva, atual mutuário, não têm o condão de inviabilizar a transferência pretendida, pois que o imóvel já estava gravado de hipoteca desde 2000. Aliás, em sendo direito real de garantia, a transferência do imóvel não prejudicaria mesmo o credor hipotecário. Não apresentou a CAIXA qualquer outra situação que impedisse a realização do contrato, tais como serem os autores proprietários de outro imóvel residencial no atual local de domicílio ou outro financiamento nas condições estabelecidas no contrato em discussão. Por estes motivos, reconheço como válido o contrato de fls. 15/16 como forma de aquisição da propriedade, e também entendo razoável a pretensão do autor em honrar o contrato original, vez que presentes todas as condições da substituição subjetiva do contrato. Embora a CAIXA não possa ser obrigada a contratar com quem não tenha os requisitos mínimos por ela estabelecidos, não pode recusar gratuitamente aquele que, após quatro anos de pagamento honesto e pontual, se apresenta para suceder. Repito: Este juízo via de regra não reconhece contratos de gaveta, que na maioria massacrante das vezes só albergam problemas e dívidas derivados da imprevidência de quem os assina. No caso presente, contudo, sensibilizo-me com a postura de bom pagador e com a firme intenção em manter o pacto por parte do autor. Por isso, entendo que o pedido deve receber acolhida. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a propriedade em favor dos autores Maria Aparecida Vieira do Carmo e Augusto Lourenço do Carmo, do imóvel constante da matrícula nº 81.373, livro 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, antes pertencente a André Luiz Piva e Aline Eleonora Ramos Piva, mantendo a hipoteca em favor da CAIXA. Determino, outrossim, à CAIXA a confecção de adendo contratual - sem ônus para os autores - alterando somente o nome dos compradores do contrato de fls. 57/76, mantidas todas as demais condições do contrato, no prazo de 30 dias. Cópia da presente servirá de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto para que se proceda à transferência da propriedade na matrícula nº 81.373, Livro 2. Registro Geral. Caberá ao autor o pagamento dos emolumentos, tributos e demais encargos junto ao Cartório. Arcarão os réus com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003087-08.2010.403.6106 - MARIA DALVA PISSOLATO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré dos documentos de fl. 70. Com relação à conta poupança n 013-10666-0 intime-se a ré para que proceda pesquisa utilizando o CPF da autora, juntando o resultado nos autos. Relativamente à conta nº. 013-22574-3 (pertencente a Lourdes Maria D. Pissolato), comprove a autora a sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por LOURDES MARIA PISSOLATO, OU, se o caso, providencie a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação à mencionada conta poupança. Intimem-se.

0003100-07.2010.403.6106 - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X MARIA LOURDES RAMIRO X CLARICE PEREIRA DA SILVA X NATALINO CARDOSO DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o documento (extrato) juntado pela ré à fl. 62, indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 79. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003315-80.2010.403.6106 - PAULO DELFINO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (autor) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a autora (apelada) protocolizou 02 (duas) contrarrazões, determino o desentranhamento daquela protocolizada por último (fls. 97/107), arquivando-a em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirada, destrua-se. Cumpra-se a determinação de fl. 96. Intime-se.

0003507-13.2010.403.6106 - BENEDITA TEODORO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003551-32.2010.403.6106 - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a autora acerca da quota da ré de fl. 76/verso. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos as fichas de abertura e encerramento das contas mencionadas na petição inicial, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se a autora para que cumpra integralmente o determinado no parágrafo 3º de f.62, trazendo a qualificação completa de suas testemunhas.

0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Considerando que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f. 196, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais. Nomeio JULIANA DO PRADO CÂMARA, engenheiro do trabalho. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se.

0003774-82.2010.403.6106 - LUIS FERNANDO MEGETTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência ao autor da manifestação de fls. 50/51. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003854-46.2010.403.6106 - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos as fichas de abertura e encerramento das contas mencionadas na petição inicial, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/106). Às fls. 132/142 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de cardiologia. O pleito de tutela antecipada restou deferido (fls. 143). O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 147/149 e apresentou réplica às fls. 150/152. Em petição e documentos às fls. 157/160, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de auxílio-doença com data de início em 29/02/2010; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 31.217,03; a data do início de pagamento (DIP) será mantida em 01/05/2011; não haverá pagamento de honorários advocatícios. Pagamento dos atrasados por RPV e/ou Precatório. Às fls. 165/166 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 157/160, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - JOÃO BATISTA DE SOUZA RAMOS CPF - 043.742.468-51 Nome da mãe - Lídia Maria de Souza Ramos Endereço - Rua Professor Antonio

Zuquim, 985, Centro, GuaraciBenefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 29/02/2010RMI - n/c Data do início do pagamento - n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.235, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 290, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.167_, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (União) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0004736-08.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de f.80, parágrafo 4º.Indefiro o pedido de esclarecimentos feito à f.82/83, pois observo que a profissão da autora não foi ignorada pelo perito.Indefiro também o pedido para complementação do laudo, vez que os quesitos 04 e 06 foram respondidos de forma clara e objetiva pelo perito. Todavia, a conclusão do laudo, bem como o alcance da incapacidade serão analisadas na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/18).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 49/50), estando o laudo às fls. 115/122.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 55/114).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 125/126 e 129).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme as guias de recolhimento de fls. 26/37.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os

que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-

se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora ingressou no sistema quando já contava com 55 anos e aparentemente já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho conforme perícias realizadas pelo réu (fls. 86/114). Embora o perito judicial tenha fixado o início da incapacidade por volta de 2009, esta fixação ocorreu com base em informação da autora que, confrontada com as perícias realizadas pelo réu indicam não ser verdadeira. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora das doenças que atualmente a incapacitam. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005194-25.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que o Dr. Ivan José Borges Júnior tem procuração nos autos, defiro o requerido à f.129/verso. Intime-se. Cumpra-se.

0005547-65.2010.403.6106 - SILVIO SILVERIO PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documentos de fl. 57.

0005767-63.2010.403.6106 (2007.61.06.006850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006850-0)) MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI X NAIR ZUANAZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 96, eis que lançada por evidente equívoco. Recebo o recurso

adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005938-20.2010.403.6106 - FRANCISCO GERMANO HENRIQUE FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro a realização de nova perícia, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico.A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos.Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar a prova de natureza médica.Venham os autos conclusos para sentença.

0005960-78.2010.403.6106 - JOSE SALMAZO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 38/97).Instadas as partes a especificarem provas, o autor juntou novo PPP às fls. 106/107.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em junho de 1980, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art.

66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário (fls. 18/21 e 106/107) demonstrando que o autor permanecia exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente - tensão acima de 250 volts. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, como o período ora reconhecido é anterior a 1995, não há que se falar no presente caso da necessidade de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação

anterior, em comum.IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo.VI - Recurso ao qual se nega provimento.(REsp. 382.318-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 1º/07/2002).Assim, entendo que as funções discriminadas às fls. 18/21, desenvolvidas pelo autor eram consideradas perigosas.Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 25/06/1980 a 16/08/2010, data do ajuizamento da ação, vez que não consta baixa em sua CTPS e no CNIS, teremos: 11010 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 30 anos e 2 meses de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 27/02/2007 (fls. 60). O início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo porque, conforme se observa na documentação juntada pelo INSS, na época o autor já havia apresentado documentação comprobatória do exercício de atividade especial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia Paulista de Força e Luz no período de 25/06/1980 a 16/08/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/02/2007, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 14 dias. As prestações serão devidas a partir de 27/02/2007, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 27/02/2007 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Valdir Antonio de SouzaCPF - 974.779.158-72Nome da mãe - Judith Teixeira de SouzaEndereço - Rua Felipe Boller Rufenbaecher, 1592, Jd Antonieta, nestaBenefício concedido - aposentadoria especialDIB - 27/02/2007RMI - a calcularData do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.224, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006392-97.2010.403.6106 - USENIL BAPTISTA DE SOUZA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que remeti a sentença de fls. 96/98 para nova publicação na imprensa oficial tendo em vista que na publicação de fl. 99/verso não constou o nome do advogado substabelecido à fl. 84.Sentença de fls. 96/98:SENTENÇARELATÓRIOUSENIL BAPTISTA DE SOUZA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39).O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 42/81).Houve réplica (fls. 85/92).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a arguição de decadência / prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial / prescricional aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente

da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/1995. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.284, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006710-80.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS para que apresente cópia do Procedimento Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

0006711-65.2010.403.6106 - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.191, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 157, a seguir transcrita: foi designado o dia 08 de MARÇO de 2012, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PAULO DE FARIA.

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f.154/verso, alíneas a e b, pois providências do juízo só se justificam diante da negativa do órgão de fornecer, devidamente comprovada ou impossibilitada da parte de obtê-la.F.154/verso, alínea c, indefiro

pois a existência de eventual saldo decorrente de indenização não afasta a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada, e a requerente não justificou a necessidade do pedido. AO MPF. Venham os autos conclusos para sentença.

0007201-87.2010.403.6106 - JOSE COLNAGO FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007263-30.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 12, inciso V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emendem os autores a petição de f. 235, para constar exclusivamente o espólio, representado por seu inventariante, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c. Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0007649-60.2010.403.6106 - ANGELA TEREZINHA ATAIDE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007837-53.2010.403.6106 - ARIOVALDO FERNANDES(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes. Certifico, ainda, que não havendo manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo.

0007897-26.2010.403.6106 - JURACI GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/19. O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/43). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e apresentou contra proposta de transação (fls. 46/51) a qual foi rejeitada pelo réu (fls. 55). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 14/01/2000. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na

Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 14/01/2010 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008110-32.2010.403.6106 - TEREZINHA PRATES VIEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008157-06.2010.403.6106 - MARCOS MARQUES(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, que visa à indenização por danos morais por ter o réu cessado auxílio-doença por acidente de trabalho auferido pelo autor, ao argumento de este não teria comparecido a perícia médica, quando, na verdade, compareceu e foi impedido de se submeter ao exame. Alega o autor o benefício, com DIB em 25/08/2002, tinha alta programada para agosto/2007. Considerando-se inapto ao retorno ao trabalho, efetivou um pedido de prorrogação e reconsideração (fls. 03) junto à Agência da Previdência Social desta Cidade. Por telefone, foi informado de que a perícia poderia ser feita na APS de José Bonifácio-SP, onde residia, tendo confirmado todo o agendamento por telefone. Compareceu à APS de sua cidade, mas não lhe foi permitido submeter-se à perícia, sendo que o motivo da cessação do benefício foi, justamente, o não comparecimento à perícia. Busca a indenização porque seu quadro de saúde se agravou desde o início do auferimento do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 09/19) Em contestação (fls. 25/36), o réu alegou incompetência absoluta e, no mérito, em suma, exercício regular de direito ao negar o prosseguimento do benefício, ausência de comprovação do dano moral, bem como pediu a condenação do autor por litigância de má-fé, eis que o indeferimento do benefício já havia sido objeto de ação judicial, julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 37/89). Adveio réplica (fls. 92/97). Por declínio da competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 98). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 104), o autor requereu a oitiva de testemunha (fls. 105/109), enquanto o réu pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 112 e vº), ambas deferidas (fls. 113). Os depoimentos foram colhidos via carta precatória (fls. 135/138), apresentando as partes alegações finais (fls. 146/150 e 153/155). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Para sua reparação, é necessário que haja um fato ilícito comprovado e também a presença de um liame entre este fato e a pessoa (física ou jurídica) cuja indenização se pretende obter. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. O autor alega que a cessação indevida de benefício previdenciário gerou o dano moral. Argumenta que não conseguiu fazer exame médico-pericial, pois a autarquia ré o informou que poderia fazer o exame em determinado posto de atendimento, mas, ao comparecer ao local, teria sido impedido de fazer o exame. A cessação do benefício foi comprovada, e é fato incontroverso, tendo sido motivo inclusive para ingresso de ação previdenciária perante a justiça comum estadual, julgada improcedente em primeira instância, conforme documentos nos autos. Assim, entendendo que houve prejuízo ao autor, já que deixou de aferir benefício que entendia devido. A controvérsia reside no motivo que ensejou o cancelamento do referido benefício, em outras palavras, o nexó entre a cessação do benefício e a conduta do INSS. O autor afirma que a cessação foi indevida, enquanto a ré rebate em sentido oposto. Analisando o documento de fls. 13, consta que o motivo que encerrou o cancelamento do benefício foi a ausência do autor à perícia. O autor alega que compareceu, mas foi impedido de realizar o exame, em agosto de 2007, pelo fato do INSS ter se recusado indevidamente, o que seria conduta ilícita da ré. Ocorre que o autor fez duas perícias no INSS, em 04/09/2007 e 24/10/2007 (fls. 66/67), e ambas concluíram que o autor estava apto para o trabalho. Ressalte-se que o benefício só foi encerrado após a

realização da perícia em 04/09/2007, portanto, o verdadeiro motivo que ensejou no encerramento do benefício foi a aptidão do autor ao trabalho, e não sua ausência à perícia, conforme afirmado na inicial. Assim, concluo que o benefício do autor foi interrompido através do exercício regular de direito do INSS, o que afasta a conduta ilícita, conseqüentemente, o próprio dano moral, já que o autor estava apto para o trabalho. A sentença de improcedência proferida perante a justiça estadual, negando o restabelecimento do referido benefício, corrobora tais afirmações. Não vislumbro litigância de má-fé, tendo em vista documento de fls. 13, que ia de encontro ao motivo de cessação do benefício alegado pelo autor, apesar das provas anexadas pela demandada refutarem tais fatos, o que leva à improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008183-04.2010.403.6106 - BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/66). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 74/75) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 85/88 e o estudo social às fls. 125/133. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 89/95). Juntou documentos (fls. 96/113). Houve réplica (fls. 121/123). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 134) e as partes se manifestaram dos laudos (fls. 137/139 e 142). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 146. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se

aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do autor restou comprovada pelo laudo de fls. 85/88. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, o autor é portador de artrite reumatoide e hipertensão arterial com acometimento renal, apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como dificuldade para deambular. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, a esposa do autor é titular do benefício de auxílio-doença, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão do requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 125/133), conclui-se que o autor reside com sua companheira e três netos, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas autor e sua companheira, tendo como última renda comprovada o salário de sua companheira no valor de R\$ 616,00. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez

por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2012, às 16:30 horas.

0008530-37.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a causa de pedir indicada na inicial está relacionada a problemas ortopédicos, e não há qualquer referência à neoplasia, indefiro a nova perícia, o que não impede o autor de mover nova ação para a eventual doença detectada supervenientemente. Venham os autos conclusos para sentença.

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 20/34).O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/58).A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e apresentou contra proposta de transação (fls. 60/74) a qual foi rejeitada pelo réu (fls. 78). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO INSS alega carência de ação, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. De fato, embora entenda que a ausência do requerimento administrativo afasta a lide, a partir do momento em que a própria demandada contesta a ação, passa a existir pretensão resistida, logo, surge o interesse em ter o mérito analisado.Além disso, o INSS propôs acordo, mediante abatimento do valor total que a parte demandante entende devido, o que só corrobora a existência de uma resistência à pretensão almejada, motivo pelo qual afasta a preliminar de carência, por falta de interesse, já que existe a lide.PrescriçãoReconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Passo à análise do mérito.Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições):Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI

Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos:a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios da parte autora descritos nas cartas de concessão anexadas à inicial, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão, através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente.c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Defiro a expedição do ofício requerido pelo INSS à fl. 151 e verso.Após será apreciado o requerimento de realização de prova oral.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008756-42.2010.403.6106 - RENATO ANTONIO FURTADO(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/103.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008841-28.2010.403.6106 - DALVA DOS ANJOS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/48.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 52/62).Houve réplica (fls. 64).A preliminar de incompetência argüida pelo réu foi acolhida e os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária (fls. 70 e 74).A autora emendou a inicial (fls. 79/81) e foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 85/86 e 143/144), estando os laudos às fls. 132/139 e 160/164.O réu apresentou nova contestação (fls. 103/131), houve réplica (fls. 151/154) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 146/147, 155, 172/173 e 176).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou, alternativamente, a aposentadoria por

invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Conforme parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta doença psiquiátrica e não há incapacidade do ponto de vista ortopédico (fls. 138). Já o médico psiquiatra que a examinou constatou que a autora apresenta transtorno misto depressivo ansioso há dez anos. Todavia o quadro psíquico atual se encontra estabilizado com medicamentos e não gera incapacidade laborativa (fls. 164). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008867-26.2010.403.6106 - TEREZA DA CRUZ DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas. Indefiro o pedido de f. 113, vez que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como ao patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova, sob pena de preclusão.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 119, a seguir transcrita: foi designado o dia 04 de ABRIL de 2012, às 17:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Nhandeara/SP.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 101/133. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008876-85.2010.403.6106 - SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/58. Foi

deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 61/62), estando o laudo oficial às fls. 102/110. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 66/100). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 111, o autor apresentou réplica às fls. 117/119 e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 115/116 e 122. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito o autor apresenta lombalgia crônica em fase de remissão (fls. 108). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Defiro o requerido pelo INSS à f.123/verso, 2º parágrafo, para que o autor junte aos autos cópia de toda a suas CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas.

0009036-13.2010.403.6106 - MARINEZ MOREIRA CRUZ (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/25. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 68/72. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 35/66). Houve réplica (fls. 75/80). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. A condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelas cópias da CTPS da autora às fls. 13/21, bem como pelos dados

constantes do CNIS (fls. 40). Verifico, então se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, observo no laudo pericial que a autora apresenta seqüela de traumatismo crânioencefálico, não enxerga com o olho esquerdo, tem fraqueza nos braços e pernas e dificuldade para andar, com incapacidade para atividades que exijam permanecer de pé por longos períodos, esforços físico ou deambulação forçada ou prolongada (fls. 71 verso).Todavia, conforme informação trazida na contestação, a autora foi submetida a processo de reabilitação profissional para a profissão de auxiliar de escritório (fls. 63). Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade para a qual a autora foi reabilitada, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade valendo notar - aspecto que também é levado em conta por este juízo - que a autora tem pouco mais de 40 anos, portanto ainda jovem.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009185-09.2010.403.6106 - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 26/41).O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/91).A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e apresentou contra proposta de transação (fls. 93/109) a qual foi rejeitada pelo réu (fls. 113). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O INSS alega carência de ação, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. De fato, embora entenda que a ausência do requerimento administrativo afasta a lide, a partir do momento em que a própria demandada contesta a ação, passa a existir pretensão resistida, logo, surge o interesse em ter o mérito analisado.Além disso, o INSS propôs acordo, mediante abatimento do valor total que a parte demandante entende devido, o que só corrobora a existência de uma resistência à pretensão almejada, motivo pelo qual afasta a preliminar de carência, por falta de interesse, já que existe a lide.PrescriçãoReconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Passo à análise do mérito.Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições):Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro

contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN).Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto.O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral.De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez).Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral.Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por

invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280). Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-doença durante determinado período e, sem interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ª T. DJ 21.2.11). Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11). No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 10/07/2003, cessando em 22/05/2008 (fls. 68). A aposentadoria por invalidez tem DIB em 23/05/2008 (fls. 69). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º da LBPS e JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II da Lei 8213/91, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos: a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios da parte autora descritos nas cartas de concessão anexadas à inicial, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão, através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente. c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006251-56.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012 Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001295-08.2008.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São Paulo, vez que as AIHs discutidas são diferentes (fls. 96/97 e 367/368). Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuíza ação contra a ANS pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da ré em inscrever o débito em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN e ajuizar ação de execução fiscal do débito. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento

antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição juntada às fls. 357/359 e documento de fls. 361, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida. Outrossim, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes às AIHs nºs: 1) 2935924365; 2) 2935925146; 3) 2935936168; 4) 2928286867; 5) 2931699640; 6) 2940395909; 7) 2938207855; 8) 2940095180; 9) 2940095191 e 10) 2931753748, até decisão final da presente ação, bem como para que a ré não inscreva o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos discutidos nos presentes autos e abstenha-se de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar ação de execução fiscal. Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com endereço na Avenida Augusto Severo, nº 84, Bairro Glória, Cep. 20021-010, Rio de Janeiro - RJ, para ciência e cumprimento da presente decisão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000108-39.2011.403.6106 - ODAIR CICONE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas.

0000124-90.2011.403.6106 - HELENICE ALVES DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/69). Houve emenda à inicial. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 90/91), estando os laudos encartados às fls. 96/100 e 102/106. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 107/108, contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 109/153). Houve réplica (fls. 156/162). A autora se manifestou dos laudos às fls. 165/168, requerendo antecipação de tutela e o réu às fls. 169. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 171/172, opinando pela improcedência da demanda. Às fls. 173 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela ao azo da sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 102/106), conclui-se que a autora reside com seu esposo, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada o salário de seu cônjuge no R\$ 1.194,60 (fls. 140). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. Com o não atendimento do requisito da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, resta prejudicada a análise do requisito subjetivo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo

recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000142-14.2011.403.6106 - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visando a expedição de RPV, intime-se a autora para que providencie junto à Receita Federal do Brasil a retificação de seu CPF, para constar o seu nome conforme autuação dos autos e RG (fl. 16). Prazo, 10 dias. Intime(m)-se.

0000145-66.2011.403.6106 - EDIMILSON MORAIS NEVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-02.2011.403.6106 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 13/25). O réu contestou resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 97/94). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Decadência Não há que se falar em decadência, vez que os benefícios concedidos ao representado o foram respectivamente em 13/04/2005 e 19/02/2008. Prescrição Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Passo à análise do mérito. Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 A controvérsia nestes autos cinge-se à possibilidade de revisão do auxílio-doença concedido ao representado em 13/04/2005 (fl. 94) com aplicação das regras da Medida Provisória nº 242/2005. Pretende o recálculo da RMI aplicando-se o disposto no artigo 29, II da Lei 8213/91. Pois bem. A renda mensal do benefício de auxílio-doença que percebe o representado foi calculada em valor sensivelmente menor face à edição da aludida Medida Provisória 242 de 24/03/2005: Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29(...) 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de

remuneração variável. (NR)A referida MP foi rejeitada pelo Senado, mas não teve regulamentado o período em que esteve vigente. Cumpre, então, analisar o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n 32/01, que estabelece o seguinte tratamento para o caso em análise:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.(...) 3 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...)11º Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3 até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. A Medida Provisória n 242/2005 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas.Se é certo que medidas provisórias, quando rejeitadas, são retiradas do sistema jurídico, não o é que seus efeitos automaticamente tornem-se inexistentes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a medida rejeitada continua a reger as situações iniciadas durante a sua vigência, por força do indigitado 11 do art. 62 da Constituição Federal.No caso específico da MP 242/2005, contudo, há uma circunstância que determina um olhar diferenciado antes de se aplicar o entendimento já consagrado. É que, em 01/07/2005, foi suspensa a eficácia da Medida Provisória n 242 por liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.467-7/DF. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada pelo STF (assim como as demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 242, nºs 3473-1 e 3505-3, DJ 15-08-2005), revogando-se, por conseguinte, a liminar, tudo em razão da rejeição da MP pelo Congresso.Ora, entendo que o preceito insculpido no 11º do art. 62 da Constituição determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença da autora, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ações diretas de inconstitucionalidade antes mencionadas (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADIns tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto.Entendimento diverso levaria à esdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. Não se haveria de levar o formalismo a tal extremo, sobretudo se é possível conferir ao texto constitucional a abrangência que ele de fato tem.Assim, entendo que o benefício da autora deve ser recalculado nos moldes da legislação vigente antes do advento da MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do Supremo Tribunal Federal.Acresço, ainda, que não vejo como óbice a essa solução o fato de estar pendente de julgamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 84, que decidirá ou não sobre a violação à determinação constitucional de edição de decreto legislativo, tendo em vista que o aqui decidido apóia-se unicamente no entendimento de que os efeitos da referida liminar do STF se mantêm durante o período em que mantidos os efeitos da medida provisória em questão.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 200571120035998 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/08/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADIns 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADIns tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à esdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP)

seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF. Data da Decisão 14/07/2010 Data da Publicação 05/08/2010 Nesse passo, o pedido merece acolhida e assim, deve o INSS pagar à autora as diferenças apuradas, com correção monetária e juros moratórios. Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto. O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral. De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez). Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral. Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280). Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-doença durante determinado período e, sem interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ªT. DJ 21.2.11). Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas

Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11).No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 10/07/2003, cessando em 22/05/2008 (fls. 68). A aposentadoria por invalidez tem DIB em 23/05/2008 (fls. 69).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º da LBPS e JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II da Lei 8213/91, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos:a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios da parte autora descritos nas cartas de concessão anexadas à inicial, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, afastando a incidência da Medida Provisória 242/2005.b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão, através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente.c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000833-28.2011.403.6106 - GILMAR JOSE COLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f. 90, (complementação do laudo pericial) pois a profissão do autor, bem como os exames apresentados foram observados pelo perito.Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 054/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP.Autor: LUIZ BENTO TAVARES.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES(OAB/SP 266.574) e Dra. ALINE ANGÍLICA DE CARVALHO (OAB/SP 206.215) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). OVIDIO CONSTANTINO DE SOUZA, RG: 23.842.831-X, com endereço na Rua NILO PEÇANHA, nº 572, CENTRO, na cidade de ARIRANHA/SP. 2- Sr(a). ADEMIR LUIZ ALVES DE SENA, RG: 24.504.012-2, com endereço na Rua ANTÔNIA BARBOZA DE SOUZA, nº 100, COHAB, na cidade de ARIRANHA/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 055/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ/SP.Autor: LUIZ BENTO TAVARES.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES(OAB/SP 266.574) e Dra. ALINE ANGÍLICA DE CARVALHO (OAB/SP 206.215) TESTEMUNHAS:1- Sr(a). APARECIDO FRIGÉRIO, RG:9.086.361, com endereço na PRAÇA SÃO BENEDITO, nº18, CENTRO, na cidade de ITAJOBÍ/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0000844-57.2011.403.6106 - JOSE ALBERTO SEBA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000858-41.2011.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000883-54.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR LIMA(SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI E SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001012-59.2011.403.6106 - ANTONIO ANSELMO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor da certidão de fl. 50, desentranhe-se a petição de fl. 45, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da manifestação da ré de fl. 49/verso. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001061-03.2011.403.6106 - NILZA ROSELY FREU CASSIOLATO DE LIMA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais em que trabalhou como professora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/49). Citado (fls. 52), o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 54/222). A autora apresentou réplica (fls. 225/229) e o INSS se manifestou às fls. 233/237. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Autora narra que foi professora nos períodos de 02/04/1979 a 30/12/1979, 01/03/1983 a 16/03/1987, 01/03/1988 a 01/12/1995, 01/03/1989 a 27/11/1997, 01/02/1993 a 30/11/2010 e 01/02/1999 até a presente data e, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição como professora, postulou aposentadoria por tempo de contribuição destinada a esta categoria profissional, mas o Réu indeferiu o pedido por considerar que não havia a comprovação do exercício de atividade exclusivamente em sala de aula. O pedido é para que seja o Réu seja condenado a conceder a pretendida aposentadoria especial por tempo de contribuição à Autora na condição de professora. Todavia, a pretensão não deve ser acolhida, porque a autora não logrou comprovar que todos os estabelecimentos onde trabalhou podem ser considerados estabelecimento de educação básica, conforme estabelece o art. 67, 2º da Lei 9.394/96. O art. 40, 5º da Constituição Federal dispõe: Art. 40. 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar tal dispositivo constitucional, havia pacificado entendimento no sentido de que somente seria aplicável aos professores que exercem a atividade de ensino em sala de aula, lecionando na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, nos termos da Súmula 726: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Entretanto, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.772/2008, ajuizada em face do art. 1º da Lei 11.301/2006, que acrescentou o 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento à demanda, conferindo-lhe

interpretação conforme à Constituição, entendendo, por maioria, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Pleno, ADI 3772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.03.2009) Com efeito, assim dispõe a norma inserta no art. 67, 2º da Lei 9.394/1996: 2º. Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo acrescentado) Desse modo, na esteira do entendimento do Pretório Excelso, referida norma não viola as normas insertas no art. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal, desde que alcance somente os professores de carreira. No caso em tela, não obstante o tempo computado pela Autora refira-se ao período em que exerceu o cargo de professora de inglês, não é possível seu cômputo para fins da aposentadoria especial descrita alhures, pois, conforme se constata, algumas das aulas foram oferecidas em cursos extracurriculares de inglês, os quais não fazem parte dos estabelecimentos de educação básica, impossibilitando, portanto, a aposentadoria prevista na norma constitucional citada, vez que a soma do tempo de contribuição como professor da educação básica e fundamental remanescente é inferior aos 25 (vinte e cinco) anos que seriam necessários. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001064-55.2011.403.6106 - ANTONIO TEODORO DE LIMA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001216-06.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/148. Houve emenda à inicial (fls. 154). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 160/161), estando os laudos às fls. 169/174 e 190/211. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora. Juntou documentos (fls. 190/211). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 212 e houve réplica (fls. 215/222). O réu apresentou proposta de transação (fls. 227/228) que não foi aceita pela autora (fls. 232/233). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão

comprovados pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 25. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar quadro psiquiátrico e dermatológico crônico e irreversível (fls. 173). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 05/04/2009, conforme pedido expresso às fls. 05, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de três anos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Sueli Aparecida Monari Bossa, a partir de 05/04/2009, conforme pedido de fls. 05. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 05/04/2009, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sueli Aparecida Monari Bossa CPF 247.076.038-07 Nome da Mãe Iva Teixeira Monari Endereço Avenida Brasil, 1340, Vila Falavina, São José do Rio Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 05/04/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001296-67.2011.403.6106 - ADRIANA BIZAILO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Citado, o réu apresentou proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 502.664.964-1, com dib em 10/11/2005) para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da intimação da homologação da transação. Serão pagos a título de atrasados 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 31/75). A autora concordou com a proposta de transação (fls. 78). Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 502.664.964-1 Nome do Segurado - Adriana Bizaio Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 10/11/2005 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001311-36.2011.403.6106 - RANULPHO TADEU CORDEIRO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001314-88.2011.403.6106 - ADRIANA DE PAULA X SEBASTIANA ROMOALDO FERREIRA SOUZA - INCAPAZ(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça a autora, SEBASTIANA ROMOALDO FERREIRA SOUZA, a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f.23. Vista à autora dos documentos juntados com a contestação às f.220/259, bem como da informação de f.217(não comparecimento da autora na perícia). Intime(m)-se.

0001454-25.2011.403.6106 - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

F.75: defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora.

0001462-02.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Valter Giacometti, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001658-69.2011.403.6106 - ARMANDO PORPETA(SP122884 - IARA FERREIRA OCHIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 57, eis que lançado por evidente equívoco. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documento de fl. 145.

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 29/04/1995 a 27/11/2008, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 32/60). A autora juntou aos autos cópias dos Laudos das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 64/89) e réplica (fls. 90/92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 16/17, possui ela um registro onde exerceu o cargo de atendente de enfermagem. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30)

HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995 e finda em 2008, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II:

médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos
Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho
2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA
Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)
Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas
Médicos-toxicologistas
Médicos-laboratoristas (patologistas)
Médicos-radiologistas ou radioterapeutas
Técnicos de raios-X
Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia
Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos
Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia
Técnicos de anatomia
Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)
Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)
Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)
25 anos
A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 28/29 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos corroborados pelos laudos periciais de fls. 64/89 são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Todavia, quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Quanto à alegação do réu de que a apresentação de laudo pericial era obrigatória, deve a mesma ser afastada porque o PPP apresentado já indicava o profissional responsável técnico pelos registros ambientais (fls. 48/49. Nesse passo, observo que esse documento é idôneo a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 291613
Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Decisão: UNÂNIME
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.
1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.
Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 a 27/11/2008, teremos 4962 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período o período já reconhecido pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 32 anos. 02 meses e 17 dias de atividade especial convertida em comum, ou a 26 anos, 10 meses e 07 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 10 meses e 07 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 27/11/2008. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem no período de 29/04/1995 a 27/11/2008, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/11/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei

nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 10 meses e 07 dias. As prestações serão devidas a partir de 27/11/2008, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 27/11/2008 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLICPF - 048.985.588-10 Nome da mãe - Antonia Mateus da Cunha Endereço - Rua Duarte Pacheco, 1042, Higienópolis, nesta Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 27/11/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001740-03.2011.403.6106 - FATIMA ROSA DE JESUS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o requerido à f.72-, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0001747-92.2011.403.6106 - CARLA MARJORIE DE FARIA CESTARO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001783-37.2011.403.6106 - CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o requerido à f. 75/76, (complementação do laudo pericial) vez que os quesitos suplementares não foram apresentados no momento oportuno. Observo que foi observada pelo perito a profissão do autor, bem como respondida a questão sobre a seqüela. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante a informação do Sr. perito nomeado à f.86 destituo-o para nomear em substituição o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 16/04/2012 (dezesseis de abril de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.47/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do estudo social e tendo em

vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita(f.19), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do estudo social.

0002144-54.2011.403.6106 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002465-89.2011.403.6106 - DEIMAR SEMEDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/75.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002561-07.2011.403.6106 - HELENA FORNAZARI DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f.49, defiro a redesignação da perícia com os Drs. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de clínica médica e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos, foram agendados os dias 08/03/2012(oito de março de 2012) e 14/04/2012(catorze de abril de 2012), respectivamente, às 08:30 e 10:30 horas, para realização das perícias que se darão na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, Hospital de Base, falar com Sr. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios (mezanino) e na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte prevista no Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79.Alega que foi casada com Joel Queiroz, falecido em 13/01/1987, e nesta condição pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/29.Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 41/116).Houve réplica (fls. 118/125).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, acolho a alegação de prescrição lançada em contestação, das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, vez que o óbito ocorreu em 13/01/1987 e a autora ingressou em Juízo apenas em 05/04/2011.Passo ao exame do mérito.A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 1987.Tal benefício estava previsto no artigo 67 do Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, vigente à época do óbito, que assim preceituava:Art. 67 - A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.Por sua vez, o artigo 12 do citado Diploma Legal estabelecia:Art. 12. São dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada pelos extratos de contribuições juntados pela autora às fls. 22/28 e aqueles juntados pelo réu às fls. 46/55. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os

que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) O Regulamento dispunha que o período de carência para a pensão por morte era de 12 meses, conforme acima transcrito. No caso do falecido marido da autora, este requisito também restou cumprido, conforme documentação acostada. Observo que o réu não reconhece os recolhimentos feitos sob o NIT 1.102.177.751-4, sob a alegação de que os dados cadastrais do segurado estão incompletos. Todavia, vejo que a data de nascimento dos três NITS é a mesma, 28/06/1952, o que é um forte indício de que se trata da mesma pessoa. Em outra seara, o incêndio ocorrido no estabelecimento comercial do falecido, corrobora a afirmação da autora de que não possui os documentos comprobatórios dos recolhimentos por ele realizados. Assim, entendo que ao caso aplica-se o disposto no artigo 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento do juiz e ainda, o princípio in dubio pro misero segundo o qual, diante de dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil, regra que, aliás, também é admitida e aplicada no Direito Previdenciário. Neste sentido trago julgado: Processo AC 201003990015091 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 05/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de esposa da autora. É o que se pode depreender da certidão de casamento de fls. 16 e da certidão de óbito de fls. 17. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Joel Queiroz. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no artigo 12 já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de JOEL QUEIROZ à autora ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ, a partir de 13/01/1987, data do óbito (artigo 67, do Regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79), observada a prescrição quinquenal, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Rosana Mara Sutto Queiroz CPF 888.955.138-00 Nome da mãe Djanira Carvalho Sutto Endereço Rua Propercio Ferrarezi, 945, São Francisco, SJRPretó Número do Benefício n/c Benefício concedido Pensão por Morte de Joel Queiroz DIB 13/01/1987 *observada a prescrição quinquenal RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002604-41.2011.403.6106 - VERA LUCIA COVESSI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 12/16. O Réu contestou (fls. 29/44). Arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/88). Não houve réplica. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, ocasionou que o INSS firmasse acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Ocorre que, consulta ao sistema Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social - em anexo) aponta que a parte autora não possui direito à revisão, logo, deve ser analisado o mérito, já que há pretensão resistida. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal

inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta a Relação de Créditos / Sistema DATAPREV (fls. 48/53 e em anexo), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002629-54.2011.403.6106 - EDGAR QUEIROZ SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.58/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.27), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002717-92.2011.403.6106 - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 168, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002784-57.2011.403.6106 - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002787-12.2011.403.6106 - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f.82 destituo-o para nomear em substituição o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 12/05/2012(doze de maio de 2012), às 09:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002834-83.2011.403.6106 - JOAQUIM EVANGELISTA DE QUEIROZ NETO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003000-18.2011.403.6106 - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a aplicar no primeiro reajuste do benefício da autora o 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, com o pagamento das diferenças apuradas com juros e correção monetária, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos fls. 11/22. O Réu contestou (fls. 28/42). Arguiu falta de interesse de agir decadência e prescrição quinquenal. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não

houve réplica. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu em contestação em razão do acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, vez que não há pedido neste sentido. Passo a análise da aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97. No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento: Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Contudo, no caso dos autos, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios / DATAPREV juntada pelo réu às fls. 54/55, o benefício da autora já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, motivo pelo qual é improcedente este pedido. Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o benefício não tinha sido revisado conforme art. 21, 3º da Lei 8880/94, portanto, verificar se tal revisão ocorreu é questão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há indícios de que a autora quando voltou a contribuir em fevereiro de 2010 (fls. 76) na condição de contribuinte individual, já estava incapaz, vez que conforme informou na perícia médica realizada na área de oncologia, em setembro de 2009 fez consulta de rotina com ginecologista que pediu vários exames. Só procurou os resultados desses exames em Fevereiro de 2010 e ficou sabendo que a mamografia mostrou um nódulo que biopsiado constatou ser um Câncer de Mama direita (fls. 65). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 76/79) a autora verteu contribuições como Contribuinte Individual por exatos 04 (quatro) meses e instada a comprovar atividade remunerada, não se incumbiu de tal mister, limitando-se a informar que trabalhava como empregada doméstica/faxineira autônoma diarista para diversas pessoas (fls. 46/50). Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados

às fls. 63/70, 85/90 e 91/94, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003130-08.2011.403.6106 - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a efetuar o primeiro reajuste do benefício de acordo com o decidido pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, bem como majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos fls. 10/16.O Réu contestou (fls. 26/39). Arguiu falta de interesse de agir em razão de acordo homologado no TRF da 3ª Região, decadência e prescrição quinquenal. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/56).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício em nome do autor (fls. 59/75). Houve réplica (fls. 76).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Com relação ao pedido de aplicação no primeiro reajuste do benefício conforme decidido pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, entendo pelo exposto na inicial (fls. 03/05), que corresponde à aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97.No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento:Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Contudo, no caso dos autos, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada nesta data (em anexo), o benefício do autor já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, motivo pelo qual é improcedente este pedido. Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o benefício não tinha sido revisado conforme art. 21, 3º da Lei 8880/94, portanto, verificar se tal revisão ocorreu é questão de mérito.Passo a análise da falta de interesse de agir alegada pelo réu em contestação em razão do acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, ocasionou que o INSS firmasse acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000).Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Ocorre que, em consulta ao sistema Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social) juntada pelo réu às fls. 40, aponta que a parte autora não possui direito à revisão, logo, deve ser analisado o mérito, já que há pretensão resistida.Ao mérito, pois.Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda,

limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores

descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS (anexo), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003174-27.2011.403.6106 - RUI FERRONI (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Vista ao autor dos documentos juntados às f.62/111 e ao INSS dos documentos juntados às f.38/55. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime-se.

0003188-11.2011.403.6106 - MARLENE MARIA MURA MOREIRA X MERCIA MURA BALSANELLI X ANTONIO MARCOS MURA X JOAO ROBERTO MURA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando o teor da manifestação dos autores de fls. 70/73, intime-se a ré para que no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de fixação de multa diária, junte aos autos os extratos da conta poupança 013-00015613-9, relativamente à IRMA BERGO MURA conforme extrato juntado à fl. 14. Intime-se.

0003262-65.2011.403.6106 - JANETE PEREIRA BAPTISTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO A autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a efetuar o primeiro reajuste do benefício de acordo com o decidido pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, bem como majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos fls. 09/13. O Réu contestou (fls. 21/37). Arguiu falta de interesse de agir em razão de acordo homologado no TRF da 3ª Região, decadência e prescrição quinquenal. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/52). Houve réplica (fls. 55). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Com relação ao pedido de aplicação no primeiro reajuste do benefício conforme decidido pela TNU/JEF no processo nº 2003.33.00.712505-9, entendo pelo exposto na inicial (fls. 03/05), que corresponde à aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97. No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento: Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Contudo, no caso dos autos, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios / DATAPREV juntada pelo réu às fls. 45 e 49, o benefício da autora já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, motivo pelo qual é improcedente este pedido. Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o benefício não tinha sido revisado conforme art. 21, 3º da Lei 8880/94, portanto, verificar se tal revisão ocorreu é questão de mérito. Passo a análise da falta de interesse de agir alegada pelo réu em contestação em razão do acordo

homologado no TRF 3ª Região para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, ocasionou que o INSS firmasse acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Ocorre que, em consulta ao sistema Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social) juntada pelo réu às fls. 38, aponta que a parte autora não possui direito à revisão, logo, deve ser analisado o mérito, já que há pretensão resistida. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que

deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95* 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79* (*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta a Relação de Créditos / Sistema DATAPREV (em anexo), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003377-86.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/04/2012 (catorze de abril de 2012), às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003455-80.2011.403.6106 - ANTONIO MANTOVANI (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Considerando o termo de adesão juntado à fl. 83 e os extratos que comprovam o saque (fls. 84/85), indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 88. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 96/99. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003603-91.2011.403.6106 - ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor representado por sua genitora, já qualificados nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/21). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 32/33), estando os laudos encartados às fls. 41/46 e 48/54. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/61, contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/82). O pedido de tutela antecipada foi postergado para análise ao azo da sentença (fls. 83) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 85/88, e 91/93). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 95/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por

intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 41/46), conclui-se que o autor reside com sua mãe, padrasto e um irmão menor, ou seja, o núcleo familiar compreende quatro pessoas, tendo como renda familiar R\$ 1.000,00 recebidos pelo padrasto do autor, além da pensão alimentícia no valor de mensal de R\$ 150,00. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. Com o não atendimento do requisito da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, resta prejudicada a análise do requisito subjetivo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003726-89.2011.403.6106 - MAURICIO MOISES DE JESUS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003731-14.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 62/64. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS (SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Considerando que o Dr. Julio D. Paes Neto não faz mais parte do quadro de peritos, nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 12/05/2012 (doze de maio de 2012), às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0003831-66.2011.403.6106 - GILBERTO SERGIO VALENTIN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es), conforme petição de fl. 77 e documento de

fl.11.Manifeste-se o autor em réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33).Às fls. 48/52 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de psiquiatria.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/70).A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 74/76.Em petição e documentos às fls. 79/80, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 16/02/2010; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório, apurados nos termos do artigo 1º da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos; sobre os valores devidos haveria um deságio de 10% e cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. Às fls. 83 a autora concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 79/80, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Aparecida Pereira Roque dos Santos CPF - 121.528.068-83Nome da mãe - Maria TodiniEndereço - Rua Monte Aprazível, 4167, casa 2, Eldorado, nestaBenefício concedido - Aposentadoria por invalidezDIB - 16/02/2010RMI - n/c Data do início do pagamento - n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0004315-81.2011.403.6106 - DEJALMA MISSIAS(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor busca com a presente ação a concessão do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 09/75).Em despacho de fls. 78/9, determinou-se ao autor que: 1) apresentasse os originais dos documentos de fls. 13 e 14. 2) Esclarecesse o fato de ter fixado a data do acidente em 29/05/2011. 3) Comprovasse a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos constantes de fls. 15/26, especificando os locais trabalhados, os empregadores e os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Intimado, o autor requereu a suspensão do processo, o que foi deferido pelo prazo de 30 dias (fls. 85).O autor então deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão de fls. 78/79, conforme se vê na certidão de fls. 91.Nesse passo, observo que as irregularidades apontadas na decisão de fls. 78/79 obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 78/79, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, vez que não instalada a lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004340-94.2011.403.6106 - ISNAR APARECIDO ALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 106/110. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004343-49.2011.403.6106 - CLEUSA APARECIDA ALONSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 19/20 - A autora emendou a inicial, declinando três pedidos: reajustamento de junho de 2002 e reajustamento de junho de 2003. Em relação a estes últimos, discriminou corretamente a causa de pedir. Quanto ao primeiro pedido, a autora requer que no primeiro reajuste do benefício seja aplicado o índice integral e não proporcional. Esclareça a autora em 10 (dez) dias qual foi o índice proporcional aplicado no reajuste e qual o índice integral que pretende seja aplicado, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos para análise do recebimento da petição inicial. Intime-se.

0004408-44.2011.403.6106 - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o Dr. Julio D. Paes Neto não faz mais parte do quadro de peritos, nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 12/05/2012(doze de maio de 2012), às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004440-49.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004445-71.2011.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA BARBOZA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f.102 destituo-o para nomear em substituição o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 12/05/2012, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004621-50.2011.403.6106 - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da

produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 25/49, 54/60). O pedido de tutela foi postergado para quando da sentença (fls. 61). A parte ré apresentou contestação (fls. 68/84). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 85), o autor requereu julgamento (fls. 86/87), enquanto a ré não se manifestou (fls. 90vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Contextualização e nomenclatura

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela

Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 57/59, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art. 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92 e, sim, da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente, pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não

possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) condenar a ré a restituir os valores indevidos efetivamente pagos pela parte autora, com base na norma declarada inconstitucional, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. d) Os valores devidos deverão ser comprovados no momento da liquidação e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. e) Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, entendo que o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, independe de decisão judicial. Todavia, em face do outro pedido a título de antecipação de tutela feito às fls. 22 - desonerar a Requerente da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30, da Lei. 8212/91 - passo a apreciar o pedido liminar. Tendo em vista a procedência do pedido, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Assim, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, RICARDO FREITAS PIGARI, CPF 217.234.368-44, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Oficie-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004640-56.2011.403.6106 - JOAO GERALDO TONON (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam incluídos os valores dos 13º salários como salários de contribuição no período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/32). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição quinquenal (fls. 30/33). Juntou documentos (fls. 38/66). Houve réplica (fls. 69/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode

prejudicar a análise da matéria de fundo. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline

Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 68/69), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 72 e 76).A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de neurologia (fls. 53/60), constatando a sra. Perita que o autor é portador de doença epiléptica. Anoto que a expert concluiu que o início da doença se deu aos 14 anos de idade (fls. 55, item 02) e que a incapacidade gerada pela doença de que o autor é portador iniciou-se a aproximadamente 2 anos com maior freqüência das crises (fls. 56, item 7), ou seja, em 2009. Assim, entendo que a qualidade de segurado do autor estava presente à data em que a sua incapacidade estava instalada, vale dizer, em 2009. O hiato entre a incapacidade afixada pelo médico e o ajuizamento da ação deve ser relevado. Também é oportuno observar que não se trata de segurado que ingressou na previdência para se aposentar após ficar incapaz (fato que tem ocorrido amiúde), tendo colaborado por longo tempo antes que a moléstia progressivamente o incapacitasse.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Itamar Batista Domiciano, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 52/60 e 97/100, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Andréa Regina Lopes Cunha no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/85. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004720-20.2011.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/102. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória às f.72/86. Considerando que as testemunhas já foram ouvidas, intime-se o INSS para que manifeste o interesse na oitiva do autor conforme requerimento para tal fim à f.36 verso.

0004863-09.2011.403.6106 - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/05/2012 (vinte e um de maio de 2012), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004905-58.2011.403.6106 - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão dos benefícios por incapacidade que recebeu e recebe para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/15). O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/71). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 74/79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O INSS alega carência de ação, pelo fato da parte autora não ter

feito o requerimento administrativo. De fato, embora entenda que a ausência do requerimento administrativo afasta a lide, a partir do momento em que a própria demandada contesta a ação, passa a existir pretensão resistida, logo, surge o interesse em ter o mérito analisado. Além disso, o INSS propôs acordo, mediante abatimento do valor total que a parte demandante entende devido, o que só corrobora a existência de uma resistência à pretensão almejada, motivo pelo qual afasta a preliminar de carência, por falta de interesse, já que existe a lide.

Prescrição Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.

Passo à análise do mérito. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos: a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios da parte autora descritos nas cartas de concessão anexadas à inicial, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão, através da

expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente.c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 136/143.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004992-14.2011.403.6106 - ANTHENOR FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 131/138.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005061-46.2011.403.6106 - MARLI FATIMA MARINELI MIRON(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 29/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.DECISÃO/OFÍCIO 0135/2012.Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscaldo, para que seja designada data para realização do exame de Acuidade Visual, Campo Visual(Campimetria), Medida da Pressão Intraocular (PIO) e Fundoscopia, solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f.83, em Marina Lima de Souza, RG. 17.868.253-6, CPF 058. 374.678-07.Com a resposta da data intímese as partes.Instrua-se com os documentos necessários.A cópia da presente servirá como ofício.

0005222-56.2011.403.6106 - LUCIDALVA MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/1991. Pretende também a condenação do réu a retroagir a data de início do benefício concedido em 01/03/2004 à data da entrada do requerimento ocorrida em 19/02/2004, bem como a inclusão do salário de contribuição de abril de 2009 no período básico de cálculo do auxílio doença concedido em 12/05/2009.Juntou com a inicial documentos (fls. 04/59).Citado, o INSS contestou, com preliminares de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/101).Houve réplica (fls. 103).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso as preliminares argüidas em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.Quanto à prescrição, alegada pelo réu na contestação, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período relativo à diferença entre a entrada do requerimento administrativo e o início do benefício nº 502.164.493-5 alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há outros pedidos a serem apreciados.Ao mérito, pois.Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei

8.213/91O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto.O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral.De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez).Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral.Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280).Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-doença durante determinado período e, sem interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ªT. DJ 21.2.11).Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11).No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 01/03/2004, cessando em 31/03/2005, posteriormente novo auxílio-doença com início em 30/08/2005, cessando em 13/03/2006 (fls. 40). Teve então um período de trabalho intercalado entre maio de 2007 e setembro de 2009. Voltou a receber auxílio doença em 12/05/2009 cessado em 02/08/2009. A aposentadoria por invalidez tem DIB

em 03/08/2009 (fls. 39). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. Finalmente, a carta de concessão de fls. 23/37 demonstra que o salário de contribuição do autor referente ao mês de abril não foi considerado pelo INSS na época do cálculo de sua RMI, quando da implantação do auxílio doença nº 535.674.425-7, ocorrida em 12/05/2009. O INSS, por sua vez, não trouxe elementos que possibilitassem desconsiderar o documento anexado. Assim, deve ser recalculada a RMI do benefício nº 535.674.425-7, com a inclusão do salário de contribuição do autor referente ao mês de abril de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto ACOLHO A PRESCRIÇÃO do valor devido entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 502.164.493-5 (19/02/2004) e a data da implantação (01/03/2004), nos termos do artigo 269, IV do CPC. DETERMINO ao INSS que proceda à REVISÃO do benefício nº 535.674.425-7, para que seja considerado o salário de contribuição do mês de abril de 2009 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/1991, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 13, I, da Lei 10.259/01, exceto se o valor superar os sessenta salários mínimos, quando deverá ocorrer o pagamento por precatório. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-63.2011.403.6106 - NEUZA CASTILHO GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/97. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 113/137. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GRAGORIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) Conceição Aparecida Gregório, conforme petição inicial e documento de f. 13. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/04/2012 (catorze de abril de 2012), às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco

dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005891-12.2011.403.6106 - ANTONIO ESTRAGI - ESPOLIO X LUZIA BRAGA ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X DOMINGOS ESTRAGI X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X WILSON JOSE ESTRAGI X VALDEMIR ESTRAGI X ANTONIO LUIS ESTRAGI X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CLAUDEMIR ESTRAGI X CLAUDINEI ESTRAGI X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CLAUDIR ESTRAGI X MARIA REGINA ESTRAGI (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005904-11.2011.403.6106 - ISABEL BARBOSA VICENTE (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.79/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.89/113. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.65), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócuência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias.

0005912-85.2011.403.6106 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de f.27, parágrafo 2º (Informe também a data do início da incapacidade sob pena de extinção) integralmente.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22/03/2012 (vinte e dois de março de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rubião Júnior 2649 - Centro,

NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/04/2012 (dois de abril de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 16/04/2012 (dezesesseis de abril de 2012), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se a União Federal, para que informe se tomou ciência da sentença trabalhista descrita nestes autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 832, da CLT, e se tomou alguma providência naqueles autos, descrevendo-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem conclusos. Intime-se.

0006075-65.2011.403.6106 - MAURICIO PEREIRA LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 61/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO ONOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será

arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/1994, contando, à época, com 32 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A

renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operará o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao réu do complemento da caução às fls. 115 e 117. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006121-54.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.68/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.42), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS de que voltou ao trabalho.

0006282-64.2011.403.6106 - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.82/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.51/77. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.43), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls.199/200. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 203, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da decisão de fls. 49/52. Cite-se. Intime-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007858-92.2011.403.6106 - DORACI TAMARINDO SACOMANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO Rejeito a preliminar de carência de ação, vez que confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A autora pleiteia a tutela para que a ré não inclua seu nome no cadastro dos inadimplentes, em decorrência a inadimplemento de obrigações referentes aos contratos 24.2205.110.0003006.48 e 24.2205.110.0003007.29, enquanto tramitar o presente feito. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. A autora firmou com a ré dois contratos de empréstimo consignado, onde os valores devidos à CAIXA são descontados do benefício previdenciário por ela recebido. Há notícia, nos autos, de atraso da prestação relativa ao mês de agosto de 2011 (fls. 33) relativamente ao contrato 3007.29, o que levou o nome da autora ao SPC e SERASA. Contudo, tal anotação já foi excluída, conforme demonstram os documentos de fls. 32 e 33, o que afasta o risco de dano irreparável, requisito para a concessão da antecipação. Por outro lado, o Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, nem existe depósito da parcela incontroversa (até porque não há notícia de débito atualmente) nem está a pretensão autoral fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isto o fato de que a autora não pode alegar surpresa quanto ao débito gerado em agosto de 2011. De fato, e conforme alega a ré, há cláusula contratual que prevê na hipótese de não repasse do valor, mediante desconto em folha, a parcela do mútuo deve ser paga pelo devedor, diretamente à CAIXA (fls. 29). Assim, não houve, em princípio, onerosidade excessiva que justifique a concessão dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional, nesta fase de cognição sumária. Finalmente, o fato de os contratos estarem sub judice não suspende a sua exigibilidade, nem tampouco as consequências advindas de um possível inadimplemento. O mesmo não poderia ser dito se os mesmos estivessem garantidos, mas não é o que ocorre. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a ré para esclarecer a juntada dos contratos de fls. 52/65, vez que os números dos contratos discutidos na presente ação divergem dos apresentados. Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-95.2011.403.6106 - RAPHAELA SPALAOR APOLINARIO CADETTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008267-68.2011.403.6106 - ANDRE CARRAZZONE NETO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008458-16.2011.403.6106 - USINA SANTA IZABEL LTDA X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL
Ao SUDI para retificação do pólo ativo devendo constar Usina Santa Isabel S/A. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 0004842-77.2004.403.6106, 0009149-06.2006.403.6106 e 00007775-64.2007.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Cumpra-se.

0008467-75.2011.403.6106 - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de f.25, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008557-83.2011.403.6106 - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 166/168. Proceda-se o SUDI o cadastramento no novo valor atribuído à causa a f. 166. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008681-66.2011.403.6106 - ARISTEU MARIN MOLEIS(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50 conforme comprovantes de rendimentos anexados autos. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.

0008684-21.2011.403.6106 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0008685-06.2011.403.6106 - ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0046/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP. Autor: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): DR. LUIZ SÉRGIO SANT ANNA (OAB/SP 128.059) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). ORLANDO LUCAS DE AZEVEDO, RG: 9.104.396 e CPF: 002.574.158-93, com endereço na Rua SANTOS DUMONT, nº458, CENTRO, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. 2- Sr(a). JOÃO BATISTA DE AZEVEDO, CPF: 589.938.868-49, com endereço na Rua DONATO VICHEQUI, nº70, SÃO JOSÉ, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. 3- Sr(a). FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA, RG: 639.184 e CPF: 784.872.778-53, com endereço na Rua JOSÉ SERRANTE, nº135, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0008707-64.2011.403.6106 - VAGNER MARQUES PIMENTEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12/05/2012 (doze de maio de 2012), às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no

prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0008723-18.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de pneumologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 29/03/2012(vinte e nove de março de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se.Intime-se.

0000016-27.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) José Aparecido de Brito, conforme petição inicial e documento de f.11.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de pneumologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 29/03/2012(vinte e nove de março de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 14/04/2012 (catorze de abril de 2012), às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

000165-23.2012.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O pleito de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Intimem-se.

000408-64.2012.403.6106 - CLARINDO JUSTINO FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intime-se.

000481-36.2012.403.6106 - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Preliminarmente, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o recolhimento das custas processuais iniciais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Intime-se, ainda, para que regularize a sua representação processual, considerando que a procuração juntada aos autos (fl. 14) refere-se à pessoa física (sócio da empresa). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise

da verossimilhança.Intime(m)-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0473341-45.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000617-33.2012.403.6106 - LIGIA REGINA ANTONINI(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0000639-91.2012.403.6106 - LUCIMAR BONETO DA SILVA REIS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0000752-45.2012.403.6106 - MILENE JORDAO RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X UNIAO FEDERAL

O domicílio da autora é na cidade de Araçatuba, cidade sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo. O 2º do art. 109 da CF autoriza o autor ingressar com a ação onde seja domiciliado, onde ocorreram os fatos, onde situada a coisa litigiosa ou no Distrito Federal. No caso dos autos, São José do Rio Preto não é seu domicílio, os fatos não ocorreram aqui e a coisa litigiosa não está situada neste município, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Federais de Araçatuba. Ressalte-se que o rol descrito na norma constitucional é exaustivo, conforme já decidiu o STF, não existindo possibilidade de escolha do autor por uma subseção não enquadrada nas regras da Constituição: O rol de situações contempladas no 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009.) Desta forma, DECLINO DA COMPETENCIA em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

0000799-19.2012.403.6106 - CRISTIANO TIAGO FERNANDES DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0000826-02.2012.403.6106 - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.Ao MPF.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Visando a intimação para aduência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.F.11, parágrafo 1º, defiro o requerido. Expeça-se ofício ao Diretor do Hospital de Base para que encaminhe a este juízo cópia do prontuário médico da Sra. Dalva José Domingues.Intime-se a autora para que traga o endereço da Unidade Básica de Saúde de Riolândia/SP, a fim de ser expedido o ofício.

0000878-95.2012.403.6106 - ESMERALDA PAVAN DE PAULA BARBOSA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Esclareça(m) o(s) autor(es) ESMERALDA PAVAN DE PAULA BARBOSA a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fL. 15.Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002196-95.2008.403.6319, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão.Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor

para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000963-81.2012.403.6106 - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000744-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000744-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X DIVANIA FREIRE
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 278/330. Intime-se.

0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2) - EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Intime-se a autora para se manifestar se possui interesse em prosseguir na execução das custas e falar sobre petição do INSS(f.210/211). Prazo: 5(cinco) dias.

0008095-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008095-8) - ROSALINA BERNARDES DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5) - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade rural e a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/18). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 28/46). Houve réplica (fls. 49/54). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 73, 86/87). As partes apresentaram alegações finais (fls. 90/94 e 97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rurícola e a concessão da aposentadoria por idade. Aprecio, inicialmente, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado como rurícola. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se que a autora apresenta uma anotação em CTPS relativa ao período em que busca o reconhecimento, no qual a mesma trabalhou como auxiliar de retiro. Deve ser reconhecido, portanto, o período de 01/10/1973 a 21/12/1977, anotado em CTPS (fls. 15) e não reconhecido pelo réu, pois o empregado é segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 12 da Lei 8.212/91, e sua filiação ocorre com o início do vínculo trabalhista. A mesma lei, em seu art. 30, I, determina que as contribuições previdenciárias do segurado

empregado devem ser retidas e recolhidas pela empresa (empregador). Por determinação legal, a empresa é a responsável tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado-contribuinte (responsabilidade por substituição). Não cabe ao empregado, portanto, recolher suas contribuições previdenciárias, como ocorre nos casos dos contribuintes individual e facultativo. A responsabilidade por substituição retira do contribuinte (empregado) a obrigação do pagamento do tributo, e atribui tal obrigação à empresa, que, no caso, será a parte legítima para eventual cobrança de tributos sonegados. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, já que se presume em seu favor o recolhimento, com base nos salários constantes de sua carteira de trabalho, bem como dos recibos de pagamento. Eventual pagamento a menor ou mesmo ausência de pagamento devem ser cobrados do empregador, já que é o único responsável pelo pagamento.

Passo à análise da aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. O requisito subjetivo restou cumprido em 18/10/2007 quando a autora completou 60 anos, conforme se extrai do documento juntado às fls. 12. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora possui alguns contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 14/15) e verteu contribuições à Previdência como contribuinte individual (fl. 16), comprovando dessa maneira a qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos

meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2007..... 156 meses (...) Observo pelas anotações constantes da CTPS da autora, bem como dos dados constantes do CNIS que a autora conta com 179 meses de contribuição. Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2007 - deveria ter comprovado 156 meses de contribuição. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, 08/05/2008 (fls. 17), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer tempo de serviço prestado pela autora no período de 01/10/1973 a 21/12/1977 e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à Maria Aparecida Carneiro Barboza, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 08/05/2008, data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria Aparecida Carneiro Barboza CPF 080.697.158-47 Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos Benefício concedido Aposentadoria por idade Endereço Rua Joaquim Nabuco, 785, Centro Urupês DIB 08/05/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/31. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/93). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 125/126). As partes apresentaram alegações finais às fls. 131/133 e 137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em

relação ao período de 01/01/1969 a 30/09/1974, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 10), datado de 31/12/1969 e no Título Eleitoral (fls. 11), datado de 05/08/1969. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1969. O autor nasceu em 17/5/1951 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (31/12/1969), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento a testemunha Paulo Pontel confirmou o exercício de atividade rural do autor (fls. 125). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título Eleitoral do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1967 a 30/09/1974, o que representa 2830 dias ou 07 anos, 09 meses e 05 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse

sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)O benefício deverá ser revisado a partir da citação, vez que não restou comprovado nos autos (processo administrativo de fls. 68/93) que o autor requereu administrativamente o reconhecimento do tempo de atividade rural ou que à época tenha juntado documentos como início de atividade rural.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1967 a 30/09/1974, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 17/09/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 17/09/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Rubens FinatiCPF 888.052.128-49Nome da mãe Maria Rodrigues FinatiEndereço Avenida São José do Rio Preto, 5220, Solo Sagrado, nestaBenefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 17/09/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural no período de junho de 1963 a maio de 1980, condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo do benefício.Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/24). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 30/61.Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 79/80 e 107/108). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 85/87).As partes apresentaram alegações finais às fls. 112/114 e 117/118. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início

de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de janeiro de 1975 a maio de 1980. É o que se pode depreender da Certidão de Casamento às fls. 14 e das Certidões de Nascimento de suas filhas às fls. 15/16, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor nos anos de 1975, 1976 e 1978. Não bastasse esse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme cópia de sua CTPS juntada às fls. 22/24 onde constam cinco anotações como trabalhador rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) O autor nasceu em 27/06/1951 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (02/08/1975), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas corroboraram o trabalho do autor na zona rural, salientando que um deles inclusive foi empregador do autor. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 14 - Certidão de Casamento, datado de 02/08/1975 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rural do autor. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1967 a 31/05/1980, o que representa 4900 dias ou 13 anos, 05 meses e 05 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de

concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Deixo anotado que considerarei como termo final 31/05/1980 conforme pedido expresso às fls. 09. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuou recolhimentos e o registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 22/24, bem como CNIS juntado às fls. 37, somando-se os períodos ali constantes, chegamos 10218 dias de efetivo exercício, considerando o termo final a data de 10/08/2011, data em que o autor cumpriu o pedágio, vez que até este momento alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462) e considerando ainda que não consta baixa em seu último contrato de trabalho (fls. 24) e que segundo pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor continua trabalhando até a presente data. Considerando o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o INSS, tem esse juízo acesso ao banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Da mesma forma, tem acesso a ele o INSS e também a parte - em relação aos seus dados. Como conclusão, então, os dados que ora utilizo não são novos ou inacessíveis às partes, não trazendo qualquer prejuízo, motivo pelo qual entendo despicienda a conversão deste em diligência (com mais atraso ainda para a prolação de sentença) para que as partes tomem ciência, até porque são notórios para as mesmas. Assim, somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo de 13 anos, 05 meses e 05 dias, obtém-se o resultado de 41 anos, 05 meses e 08 dias de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 28 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Assim, considerando que no último registro do autor não consta baixa, detinha ele a condição de segurado por ocasião da propositura da ação, que se deu março de 2010. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 23/10/2009 (fls. 46), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor João Bento Tavares o período de 01/01/1967 a 31/05/1980, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 23/10/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado

obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos, 07 meses e 22 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Bento Tavares CPF 736.485.828-87 Nome da mãe Modesta Bellon Tavares Endereço Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Sapé, CEDRAL - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 23/10/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005976-32.2010.403.6106 - ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS X JONATAS FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANA CAROLINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f.43/83. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006867-53.2010.403.6106 - AVELINA GAUDIOZO PINTO (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi companheira de Antenor Gomes, falecido em 11/06/2009. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/15. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação, contrapondo-se à pretensão da requerente. Disse não ter a autora comprovado a união estável com o de cujus (fls. 26/46). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (fls. 50/54). Às fls. 56/107 consta cópia do inquérito policial relativo à morte de Antenor Gomes. A autora requereu a oitiva de nova testemunha (fls. 108/109) o que foi indeferido às fls. 110. As partes apresentaram alegações finais às fls. 112/115 e 118/121. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou demonstrada pelos dados constantes do sistema Plenus de fls. 40. Por outro lado, observo que embora existam indícios da união estável da autora com o falecido, este início de prova não é suficiente para a comprovação da manutenção da união estável do casal na época do óbito ocorrido quase vinte anos após. Além do mais, não há comprovação nem mesmo de domicílio comum do casal. Não bastasse, o inquérito policial relativo ao homicídio do falecido demonstrou que após o relacionamento com a autora, aquele manteve pelo menos mais dois relacionamentos. Anoto que os depoimentos das testemunhas isoladamente, ou seja, desacompanhados de início de prova material não se prestam à comprovação da alegada união. Assim, como a autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus, não há como prosperar o pedido, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005186-14.2011.403.6106 - JOAO GARCIA ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

0005200-95.2011.403.6106 - SHALISY DE ALMEIDA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/37.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/68).Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 69/74).Foi juntado o procedimento administrativo do benefício às fls. 77/112.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº333 de 29/06/2010Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente dos autores e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), vigente à época do retorno do detento à prisão (08/04/2010). A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 22, bem como dos dados constantes do CNIS (fls. 64). Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Já a condição de companheira da autora ficou suficientemente demonstrada mediante os comprovantes de endereço comum da autora e o detento, corroborados pela prova oral, especialmente o depoimento pessoal da autora (fls. 69/74). Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 798,30 restou cumprido, vez que o documento de fls. 59 comprova que a última remuneração (integral) paga ao filho da autora foi menor do que o valor máximo previsto em lei.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora Shalisy de Almeida, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 28/10/2010 (fls. 13), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - Shalisy de Almeida CPF - 364.408.518-88 Nome da mãe - Marta Ligia Dalge de Almeida Endereço - Rua Neusa Aparecida de Carvalho Garcia, 364, Jardim Giuliane, nesta Benefício - Auxílio Reclusão DIB - 128/10/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

0005213-94.2011.403.6106 - MANOEL ANTONIO MARIANO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que houve repetição de ação anteriormente proposta, processo n. 0007819-71.2006.403.6106, reconheço a coisa julgada em relação a Teresa Pereira extinguindo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, V, parágrafo 3º, do CPC. Prossiga-se com relação Manoel Antonio Mariano. À SUDI para a exclusão de Teresa Pereira Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, o autor não é alfabetizado, conforme consta em seu documento de RG (F.17). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0005915-40.2011.403.6106 - ANEDINA DE CARVALHO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fl. 35/36, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0006217-69.2011.403.6106 - CLEONICE ROVEDA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0048/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP. Autor: CLEONICE ROVEDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): DR. TUPÃ MONTEMOR PEREIRA (OAB/SP 264.643) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). CRISTIANO BEZERRA FÉLIX, com endereço na Rua CONSELHEIRO RUI BARBOSA, nº 150, CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP. 2- Sr(a). SALVADOR SANCHES CARRASCO, com endereço na Rua HUMBERTO DE CAMPOS, Nº405, CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007059-49.2011.403.6106 - APARECIDA CORREA TRIGOLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Certifico também que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 27, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de ABRIL de 2012, às 13:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de POTIRENDABA/SP.

0008713-71.2011.403.6106 - ALCEU CONCHAL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000379-14.2012.403.6106 - ANTONIO LEAO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de f. 211.Requeira o vencedor(embargado) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Considerando-se a renúncia do advogado de f. 213/214, mas tendo em vista que a embargante possui outro advogado (f. 20), proceda-se à exclusão da renunciante da qualidade de procurador.Intime(m)-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da Caixa Econômica Federal tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0009573-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003995-65.2010.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 140, recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005452-35.2010.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.63, recebo a apelação do(a)embargante(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005724-29.2010.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Conhecimento nº 00031403820004036106, em que foi concedida aposentadoria por tempo de serviço e condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, insurgindo-se a Autarquia contra a conta de liquidação por ter considerado como base de cálculo dos honorários as prestações vencidas entre a DIB e a data do acórdão e não entre a DIB e a sentença, como consignado expressamente pelo próprio acórdão de fls. 172/174 dos autos principais.Recebidos, houve impugnação (fls. 08/18).A Contadoria emitiu parecer às fls. 21. Dada vista às partes (fls. 23), a embargada manifestou-se (fls. 25/27).Diz o v. acórdão, fls. 174 da principal, transitado em julgado:No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .Com razão o embargante, pois a base de cálculo foi expressamente definida no r. decisum - prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Interpretação contrária conduziria à dispensabilidade do comando judicial. Sem mais delongas, o pleito procede.Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para alterar o valor da execução (memória de cálculo de fls. 198/202 da principal) para R\$ 13.641,84 (valor de março/2010), a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, que deverão ser suportados pelo causídico, já que a discussão foi exclusivamente sobre excesso na execução dos honorários, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.389/96).Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00031403820004036106.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002957-81.2011.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003162-13.2011.403.6106 (2008.61.06.001164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA MARIANO

DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00011641520084036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntaram-se documentos (fls. 10/19).Recebidos, deu-se vista para resposta, apresentada às fls. 22/24.A Contadoria apresentou parecer às fls. 26. Dada vista às partes (fls. 27), a embargada manifestou discordância (fls. 29/37), enquanto o embargante ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO INSS traz três argumentos:1. Conforme a sentença, a DIB do benefício é 01/04/2009. A DIP é 23/11/2010 (fls. 136 dos autos principais). Na conta apresentada pela embargante, fls. 140 da principal, foram incluídas as parcelas relativas a novembro, dezembro e 13º de 2010, o que é impugnado pelo INSS. Tal contestação procede, sendo devido pela Autarquia somente o período de 1º a 22/10/2010.2. De 05/11/2009 a 05/07/2010, a embargada esteve em gozo de auxílio-doença. Na conta da embargada, já citada, foram descontados somente os valores recebidos de janeiro a julho/2010. O INSS, pois, impugna a inclusão do benefício recebido de 05/11/2009 a 31/12/2009 e 13º proporcional de 2009.A embargada, na petição em que apresentou a conta de liquidação em discussão, às fls. fls. 139 da principal, de fato, ponderou que quanto aos períodos em que a Autora recebeu auxílio-doença, ou seja, 05.11.2009 a 05.07.2010, estes de fato são excluídos dos cálculos conforme se vê adiante, no sentido, justamente, do pensamento da Autarquia. Todavia, na própria conta, só excluiu janeiro a julho/2010, o que, justamente, gerou a impugnação nestes embargos.Como a embargada enfrentou a questão, ainda que genericamente, aprecio a impugnação, que merece acolhida em relação às verbas referentes ao benefício já pagas administrativamente. Trago julgado:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.1. A autarquia previdenciária, como braço da Administração Pública, deve obediência aos postulados básicos constantes do artigo 37 da Carta Política, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Daí porque os documentos por ela expedidos - tais como as planilhas da DATAPREV - presumem-se verdadeiros, até que se apresente prova em contrário.2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito.(...)Processo 199903991098700 - APELAÇÃO CIVEL - 551879 - TRF3 - DJU 15/12/2005 - Decisão 21/11/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. 3. Argumenta o INSS que, no período de 04/2009 a 11/2009, a embargada exerceu atividade laborativa e verteu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, pelo que é indevido.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado numa sentença com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada.A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez.A embargada justificou os recolhimentos (fls. 23) - manutenção da condição de segurado - o que permitiria entrever que, apesar dos mesmos, permaneceu sem realizar atividade laboral. Todavia, essa alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova. Se não estivesse trabalhando, deveria recolher as contribuições como facultativa.Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pela embargada.Assim, não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda.Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio-doença concomitantemente. Veja-se:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Por tais motivos, os três pedidos procedem, resultando no seguinte, cujos cálculos foram avaliados pela Contadoria às fls. 26:- Atrasados:

01/04/2009 a 22/11/2010- Excluídos por exercício de atividade laboral: 01/04/2009 a 11/2009- Excluídos por recebimento de auxílio-doença: 05/11/2009 a 05/07/2010- Efetivamente devidos: 08/2010 a 22/11/2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para alterar o valor da execução para R\$ 2.143,05, devido à embargada, atualizado até março/2011, conforme fundamentação. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00011641520084036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000695-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-60.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Argüi o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, sustentando que conforme artigos 109 e 110 da Constituição Federal, as ações intentadas contra entidades autárquicas da União, a possibilidade ou a faculdade de eleição de foros distintos é concedida ao autor. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial a autora que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte da autora sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, que possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para a excepta, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio desta. Trago julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.** 1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.** 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravado de Instrumento provido. (TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE)

Certifico e dou fê que no dia 17/02/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 141/155, intimem-se os executados(devedores),por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Chamo o feito a ordem.Indefiro os cálculos apresentados pela exequente às f. 88/97, vez que a executada efetuou em 30/11/2006 o pagamento em Juízo (f. 46/47) do valor declinado na inicial (R\$ 10.550,97).Considerando que a executada quando do pagamento não o fez pelo valor corrigido, vez que o valor declinado na inicial foi com base no mês de FEVEREIRO/2005 (f. 16), intime-se a exequente para refazer os cálculos, devendo apresentar o valor da dívida corrigido até o mês do depósito (30/11/2006) e desse valor abater o depósito (f. 46/47), sendo que será sobre a diferença apurada que prosseguirá esta execução. Prazo: 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

0004001-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NIVALDO ANTONIO LOPES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0160/2012Considerando a concordância expressa da exequente às fls. 56 verso, defiro o pedido do executado de fls. 54 e 57.Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 25).Oficie-se ao CIRETRAN, com endereço na Av. América, nº 194, bairro Santa Cruz, nesta cidade, para que proceda ao desbloqueio do seguinte veículo, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação: 01(um) veículo VW/Gol 1000 Special, ano 2001, gasolina, cor prata, placas DFH 2864, chassi 9BWCA05Y91T231820, de propriedade de Nivaldo Antonio Lopes, portador do CPF nº 087.947.888-80.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 25).A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0042/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MTExequente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES Executado(s): Riobor Rio Preto Borrachas Ltda, Roberto Lucato Hansen, José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson Souza.1. Defiro parcialmente o pedido do exequente às f. 184/185. 2. Considerando que os bens imóveis tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes imóveis:a) 01(um) lote de terras com área de 333,96 HAS (trezentos e trinta e três virgula noventa e seis hectares) ou 138,00 (cento e trinta e oito) alqueires paulistas, desmembrado de área maior do Lote Maguary, situado no município de

São José do Rio Claro, outrora município de Diamantino/MT, matrícula 118, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson Souza;b) 01(um) lote de terras sob nº 142-B (cento e quarenta e dois B), com área de 6.708,00 metros quadrados, ou 0,6708 hectares, desmembrado do lote 142-A, com a área maior de 1,3416 HA, subdivisão do imóvel denominado gleba Massapé 2, integrante da área de expansão urbana, de acordo com a Lei Municipal nº 179/92, situado em São José do Rio Claro/MT, matrícula 274, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson Souza;c) 01(um) lote de terreno urbano nº 04(quatro), da quadra nº 01(um), com área de 2.500,00m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), integrante do loteamento Distrito Industrial, situado no perímetro urbano de São José do Rio Claro/MT, matrícula 276, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson Souza;d) 01(um) lote de terreno urbano nº 06(seis), da quadra nº 01(um), com área de 2.500,00m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), integrante do loteamento Distrito Industrial, situado no perímetro urbano de São José do Rio Claro/MT, matrícula 277, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;e) 01(um) lote de terreno urbano nº 03(três), da quadra nº 01(um), com área de 2.500,00m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), integrante do loteamento Distrito Industrial, situado no perímetro urbano de São José do Rio Claro/MT, matrícula 278, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;f) 01(um) lote de terreno urbano nº 05(cinco), da quadra nº 01(um), com área de 2.500,00m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), integrante do loteamento Distrito Industrial, situado no perímetro urbano de São José do Rio Claro/MT, matrícula 279, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;g) 01(um) lote de terreno urbano nº 01(um), da quadra nº 01(um), com área de 2.500,00m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), integrante do loteamento Distrito Industrial, situado no perímetro urbano de São José do Rio Claro/MT, matrícula 280, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;h) 01(um) lote de terreno urbano nº 02(dois), da quadra nº 01(um), com área de 2.500,00m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), integrante do loteamento Distrito Industrial, situado no perímetro urbano de São José do Rio Claro/MT, matrícula 281, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;i) 01(um) lote de terras com a área de 260,00 HA (duzentos e sessenta hectares), remanescente, denominado Fazenda Cachoerinha, situado no município de São José do Rio Claro/MT, matrícula 586, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;j) 01(uma) área de terras com 100,00 HA, desmembrada de área maior denominada Fazenda Alegre, com 484,00 HA, situada no município de São José do Rio Claro/MT, matrícula 717, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;l) 01(um) lote de terreno urbano sem benfeitorias, sob nº 04, da quadra nº 20, com a área de 600m2 (seiscentos metros quadrados), integrante do loteamento denominado São José do Rio Claro, situado no município de São José do Rio Claro/MT, matrícula 584, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;m) 01(uma) área de 2.100,00 HA remanescente de um lote de terras com a área de 3.630,00 HA (três mil, seiscentos e trinta hectares), denominada Fazenda São José 3, desmembrado de área maior, denominada Fazenda General Alvorada I, situada no município de São José do Rio Claro/MT, que passou a denominar-se Fazenda Lagoa Rasa, matrícula 585, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza;n) 01(um) lote de terreno urbano sob nº 10, da quadra nº 20, com a área de 600,00m2 (seiscentos metros quadrados), do loteamento denominado São José do Rio Claro, no município de São José do Rio Claro/MT, matrícula 2.025, do 1º CRI de São José do Rio Claro/MT, de propriedade de José Benedito Candido de Souza e Ana Cláudia Marson de Souza.3. Fica nomeado por este Juízo como depositário dos bens penhorados acima descritos, o representante legal do exequente, Dr. NELSON ALEXANDRE PALONI, OAB/SP 136.989, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, na cidade de São Paulo/SP, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).4. INTIMAÇÃO das Penhoras o cônjuge do executado José Benedito Candido de Souza, a também executada ANA CLÁUDIA MARSON DE SOUZA, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 1293, centro ou na Rua Santa Catarina, nº 1363, centro, na cidade de São José do Rio Claro/MT, vez que a mesma não possui advogado constituído neste feito.5. Considerando que tem procurador constituído nos autos, fica INTIMADO das Penhoras, o executado JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA, na pessoa de seu advogado. 6. Instrua-se com cópia de f. 184/208 e 212/213.7. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.8. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.9. Intime-se o exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.10. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

F. 258: Indefiro, vez que inoportuna. Intime-se novamente a exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado a Carta Precatória nº 0341/2010, retirada em 26/10/2010, conforme f. 242/243. Outrossim, comprove também a distribuição das Cartas Precatórias nº 0312/2011 e 0313/2011, retiradas em 24/01/2012 (f. 259) Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida (f. 140/156). Outrossim, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC. Intime(m)-se.

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) devolução da Carta Precatória nº 0188/2010 (fls. 96/102).

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital conforme requerido à fl. 97, com prazo de 20 (vinte) dias, eis que infrutíferas as tentativas de localização de endereço. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004534-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 76/77, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____. 1. Indefiro o pedido da exequente à f. 105 quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento do depósito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300768-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 0353.003.00002851-1, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de f. 03 e 81. 2. Defiro o pedido da exequente formulado às f. 106/107. Oficie-se à BV FINANCEIRA S/A, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 14171, Vila Gertrudes, T.A 8º andar, Cj.82, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04794-000, solicitando informar a este Juízo o saldo devedor do financiamento/arrendamento referente ao veículo FIAT/Strada Fire Flex, placa CSU0761, cor branca, da arrendatária MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES, portadora do RG 9.647.557-SSP/SP e do CPF 019.011.108-93. Instrua-se com

cópia de f. 106/107. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Considerando que a pesquisa feita indicou que os veículos - três - estão com restrição pelo sistema, indefiro o pedido de penhora dos mesmos. Considerando o tipo de débito aqui discutido, deve a exequente diligenciar para saber a natureza e origem das restrições apresentadas a fim de verificar a viabilidade de atuar em concurso de credores. Com tais informações e em se mostrando viáveis ao pagamento do débito exequendo, novo pedido de penhora e alienação dos bens mencionados poderá ser formulado. Intime(m)-se.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO
Ciência à CAIXA da transferência do depósito judicial (fls. 90/91). Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008082-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELISABETE APARECIDA LARocca

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Laboratório de Patologia Clínica Votuporanga Ltda e Outros Indefiro o pedido de aditamento da precatória, requerido pela exequente à f. 99, vez que o ato deprecado já foi cumprido. Considerando a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à Penhora às f. 52/53 e considerando também que os executados, bem como os bens, têm endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da fração ideal de 05% (cinco por cento) do bem imóvel, localizado na Rua Mato Grosso, nº 3621, antigo 627, centro, na cidade de Votuporanga, de propriedade da empresa Pignatari & Micelli Participações e Empreendimentos Ltda, objeto da matrícula nº 44.134 do 1º SRI de Votuporanga/SP; AVALIAÇÃO do bem penhorado; NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO dos executados Laboratório de Patologia Clínica Votuporanga Ltda, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Osvaldo Padovez, nº 3156, Parque da Saúde, na cidade de Votuporanga; Otávio Micelli Junior e Mirtes Aparecida Pignatari Micelli, ambos com endereço na Rua Espírito Santo, nº 604, Bairro Vila Nova, na cidade de Votuporanga/SP; PRACEAMENTO da fração ideal do bem imóvel Penhorado. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 52/53, 78/81 e 99. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003471-34.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE ANTUNES FERNANDES SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Marilene Antunes Fernandes. Em petição de fls. 32/34, a exequente informou que a executada pagou o débito exequendo, assim como os honorários advocatícios, conforme comprovante de fls. 33/34. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR
Esclareça a CAIXA o pedido de fls. 45, vez que há penhora nos autos, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito juntado às fls. 41. Intimem-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 98 e 105).

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI MEIRE BACCAN
Intime-se a CAIXA para esclarecer acerca do pedido contido no quinto parágrafo de fls. 04.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007763-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Dê-se ciência às partes do traslado de f. 40/47. Após, arquivem-se os autos com baixa, desapensando-se do processo principal nº 0004937-68.2008.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003695-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-87.2011.403.6106) FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DECISÃO/MANDADO _____ / _____ Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Juízo para o dia 11 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00HS. Intimem-se para que compareçam à audiência designada, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF: a) MÁRCIO HENRIQUE MORAIS, com endereço na Av. Bernardino de Campos, nº 4054, centro, nesta cidade; b) FERNANDO GARBELLINI JUNIOR e ELIZETE ALVES DA SILVA, ambos com endereço na Rua Direitos Humanos, nº 50, Bloco H, apto 02, Ana Célia, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Em caso de pluralidade de pessoas a serem intimadas, deverá ser gerada uma cópia para cada, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0) - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI)
Intime-se o autor do fato na pessoa de seu procurador para que informe, no prazo de 30 dias, sobre o plano de recuperação ambiental.

0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2) - ACUCAR GUARANI S/A(SP140992 - PATRIZIA ANTONACCI E SP172745 - DANIELA RAMOS FIGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 320, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004413-97.2010.403.6107 - ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI- MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação contida na sentença à f. 65, no que se refere ao cancelamento da distribuição vez que é necessária a manutenção dos dados do processo junto ao sistema processual. Determino, portanto, somente a baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001126-95.2011.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 165, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001662-09.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 154, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003024-46.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 289/291. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de assunto externo a questão jurídica trazida nestes autos, indefiro o pedido da impetrante formulado às f. 136/139.Observo ainda que a hipótese foi prevista por este Juízo à f. 109/verso.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006096-41.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI(SP168384 - THIAGO COELHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2012Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança onde busca o impetrante, em sede liminar: 1) o pronto restabelecimento do valor calculado anteriormente pela Autarquia Federal a título de salário de benefício, referente ao auxílio-doença nº 31/534.994.440-8, reduzido indevidamente desde 01/06/2011; 2) o cancelamento de todo e qualquer débito junto ao INSS oriundo do pagamento indevido alegado pela Autarquia; 3) o cancelamento de quaisquer dívida oriunda do não recolhimento como empresário do período de 12/1990 a 01/2008, visto que não estava exercendo nenhuma atividade remunerada, não era segurado obrigatório do RGPS.Juntou com a inicial documentos.Houve emenda à inicial.Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações com documentos (fls. 131/141).É o relatório. Decido.Quanto ao pedido de restabelecimento do valor do benefício, resta prejudicado, vez que já houve reconhecimento administrativo e cumprimento pelo INSS, que revisou a renda mensal inicial do benefício do impetrante (fls. 131).Em relação ao cancelamento de todo e qualquer débito junto ao INSS do pagamento indevido, entendo que se encontram

presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009. De fato, os documentos anexados aos autos são suficientes para configurar dúvida acerca da indevida redução do valor do benefício do impetrante, tanto que o próprio impetrado procedeu à nova revisão, alterando o valor da renda mensal inicial, conforme se vê das informações e documentos de fls. 131/141. Em havendo possibilidade do benefício ter sido corretamente pago, não há que se falar, por ora, na cobrança de seus valores - os quais perfazem alto valor em relação à renda da parte autora, que certamente encontra-se com sérias dificuldades em honrar seu pagamento. Por fim, oportuno mencionar que o benefício tem caráter alimentar - sendo discutível a possibilidade de restituição, mesmo que feito de maneira parcelada. Já quanto ao pedido de cancelamento de qualquer dívida oriunda do não recolhimento como Empresário do período de 12/1990 a 01/2008, junto a Receita Federal, entendo que o impetrante deve procurar as vias próprias para a discussão, não sendo o presente mandamus o meio adequado para tal. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando a autoridade coatora, CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS DE CATANDUVA, com endereço na Rua Brasil, nº 241, na cidade de Catanduva-SP, a suspensão da cobrança correspondente ao desconto administrativo de benefício supostamente pago a maior que vem sendo efetuada no crédito do benefício do impetrante LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI (NB 5476781028), no valor de R\$ 535,10 (valor de dezembro de 2011), até por ocasião da sentença. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Instrua-se com cópia de fls. 152. Ao Ministério Público Federal para se manifestar. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006267-95.2011.403.6106 - FESTA H - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Ante o teor da certidão de tempestividade de f.147, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007245-72.2011.403.6106 - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (SP202846 - MARCELO POLI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora a reinclusão da impetrante no REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa em razão do parcelamento. Alega que em 21/10/2009 migrou seu parcelamento anterior (REFIS Lei nº 9.964/2000) para o REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documento anexado aos autos. Aduz que em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, e para garantir a consolidação de seu parcelamento, encaminhou na data de 30/06/2011 requerimento ao Ministério da Fazenda informando sobre a ocorrência de erro quando da consolidação do parcelamento. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 23/70. As informações foram prestadas às fls. 77/86. A liminar foi deferida (fls. 89/90). Desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 95/108) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 114). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 110/112. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A impetrante já aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas aduz que não conseguiu consolidar seus débitos no prazo legal por dificuldades com o sistema eletrônico implantado pela Receita Federal. Adoto as ponderações lançadas em sede de liminar como razões de decidir: Recebo o pedido de tutela antecipada como medida liminar (Lei nº 12.016/2009). Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora a reinclusão da impetrante no REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa em razão do parcelamento. Alega, em síntese, que em 21/10/2009 migrou seu parcelamento anterior (REFIS Lei nº 9.964/2000) para o REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documento anexado aos autos. Aduz que em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, e para garantir a consolidação de seu parcelamento, encaminhou na data de 30/06/2011 requerimento ao Ministério da Fazenda informando sobre a ocorrência de erro quando da consolidação do parcelamento. Diz que em agosto do corrente ano foi surpreendida ao tomar ciência da decisão que indeferiu a consolidação do parcelamento de sua dívida, sustentando que vinha saldando sua dívida com toda lisura, pagando as parcelas do REFIS absolutamente em dia, argumentando que não foi computada em razão de erro no site da Receita Federal. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando o ato impugnado. É o relatório. Decido. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet.

Também é de se notar que a impetrante renunciou a parcelamentos anteriores e informou à receita o problema que estava tendo como site na consolidação dos débitos. Vale observar finalmente que o referido parcelamento teve mesmo problemas de natureza técnica na sua implementação, fato que foi amplamente noticiado, e embora tenha sido resolvido e permitido o parcelamento, nada obsta, pelos fatos e documentação juntada que tenha mesmo obstado o exercício do direito por parte da impetrante. Portanto, a versão da impetrante é muito plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas à apreciação judicial. Ao MPF para se manifestar. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ressalto que o REFIS da crise, implantado pela Lei 11.941/09, visou justamente a permitir que contribuintes em débito com a Fazenda Nacional viessem a parcelar os tributos devidos, através do preenchimento de determinados requisitos. É fato que a impetrante só deu entrada no requerimento para correção de eventual erro quase dois meses depois do fim do prazo para consolidação dos débitos. Ocorre que também está demonstrado que a impetrante continuou pagando os tributos com base no parcelamento até então consolidado, com base na nova legislação, o que demonstra sua boa-fé em aderir ao parcelamento. Os meios devem ser razoáveis, quando um fim maior está em jogo. Em outras palavras, eventuais falhas, problemas técnicos ou burocracias não podem impedir que determinado sujeito deseje manifestar sua vontade, quando está ficou comprovada pelo cumprimento das obrigações principais almejadas pelo acordo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. REQUERIMENTO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA APÓS O PRAZO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. INTENÇÃO MANIFESTA DA EMPRESA DE OPTAR PELO PARCELAMENTO. I - Não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade e do critério de adequação entre meios e fins, previstos na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a imposição de restrição à inclusão do contribuinte no PAES pelo fato de a compensação bancária ter se efetivado no 1º dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, quando a adesão ao parcelamento e o agendamento de pagamento tenham sido tempestivas. II - O objetivo do programa de parcelamento é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. III - Evidenciada a boa-fé e a intenção do contribuinte em aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03, a autoridade fazendária deve proceder às formalidades para sua inclusão no programa. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 226407, 4ªT. Rel. Des. Fabio Prieto, DJF3 29.4.09). O Fisco pretende receber e o contribuinte pretende pagar. Entendo que ofende o princípio da proporcionalidade excluí-lo do parcelamento, em virtude da manifesta intenção em aderir ao mesmo. Por outro lado, a concessão da segurança nos termos pleiteados pela impetrante, não pode ser concedida em sua integralidade. De fato, decretar a reinclusão da impetrante ao REFIS, sem que tenham sido analisados outros requisitos da lei neste processo, extrapola os limites desta jurisdição, já que o objeto litigioso refere-se apenas à demora no pedido de consolidação feito pela impetrante, que está sendo analisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, nos seguintes termos: a) Determinar a manutenção de impetrante no REFIS, e o prosseguimento da análise da consolidação dos seus débitos, podendo a Impetrante ser afastada de tal parcelamento, caso descumpra outros requisitos que não o analisado neste processo. b) Determinar que sejam abatidas as parcelas que foram pagas nos valores mínimos durante todo o período comprovado, com a consequente declaração de adimplemento de tais obrigações, afastando-se a mora. c) A Impetrante deverá continuar pagando a parcela mínima da consolidação, até que esta se efetive. d) Decreto a nulidade do ato que determinou a exclusão da Impetrante do REFIS, com base na intempestividade da apresentação das informações para consolidação. Denego a segurança quanto ao pedido de inclusão da impetrante no REFIS com base unicamente nesta decisão judicial, considerando que dependerá da análise de outros requisitos decorrentes da Lei 11.941/09, pela autoridade competente, fatos que não foram apreciados aqui, o que implica na extinção sem mérito, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil e 5º do art. 6º da Lei 12.016/09, por inadequação da via eleita. Comunique-se imediatamente o julgamento do feito à Relatora do Agravo de Instrumento nº 00006224020124030000. Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007248-27.2011.403.6106 - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade

coatora a reinclusão da impetrante no REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa em razão do parcelamento. Alega, em síntese, que em 25/11/2009 migrou seu parcelamento anterior (REFIS Lei nº 9.964/2000) para o REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme documento anexado aos autos. Aduz que em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado e desta forma não conseguiu efetuar a consolidação do REFIS 4 no prazo legal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 36/181. As informações foram prestadas às fls. 189/198 e a União requereu seu ingresso no feito (fls. 186). A liminar foi deferida, assim como o requerimento da União para ingressar no feito (fls. 199/200). Dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 207/214). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 216/219). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO impetrante já aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas aduz que não conseguiu consolidar seus débitos no prazo legal por dificuldades com o sistema eletrônico implantado pela Receita Federal, fato que amiúde se repetiu, gerando várias impetrações do mesmo jaez. Adoto as ponderações lançadas em sede de liminar como razões de decidir: Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Alega, em síntese, que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS e em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Aduz que decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 25/11/2009 e desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4 no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo REFIS da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando o ato impugnado. É o relatório. Decido. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Portanto, a versão da impetrante é plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. (...) Assim, nos termos do entendimento supra, entendo que o direito da impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. Comunique-se imediatamente o julgamento do feito ao Relator do Agravo de Instrumento nº 00003513120124030000 (fls. 207/214). Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ F. 372: Mantenho o indeferimento da liminar de f. 364 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o impetrante visa a suspensão do andamento do Mandado de

Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2011-01237-7 e neste momento não há como mensurar valores, reconsidero em parte a decisão de f. 364 no que tange a emenda para atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico, mantendo assim, o valor declinado na inicial. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o teor desta decisão. Notifique-se, conforme já determinado à f. 364/verso, a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a carga que permanece apreendida não é perecível, entendo que fica afastado, neste momento, o periculum in mora para concessão da liminar visando à liberação dos mesmos. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 327). Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007954-10.2011.403.6106 - H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
F. 412/415: Manifeste-se a impetrada, sob pena de fixação de multa diária. Intime(m)-se.

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 110), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail a SUDI para as anotações pertinentes. Fls. 112/114: Inexiste previsão legal para embargos de declaração em decisão interlocutória. Indefiro o pedido de oficiar às empresas adquirentes da produção rural do impetrante, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. Fls. 138/140: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008740-54.2011.403.6106 - APARECIDO ALUISIO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

SENTENÇARELATÓRIOO impetrante, já qualificado nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Chefe do Posto do INSS em Catanduva-SP, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 11/58). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 59). Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRFda 3ª Região (fls. 63/71). O INSS apresentou contestação às fls. 72/77, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo, a qual foi acolhida às fls. 83. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOO impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Todavia, a presente ação não reúne condições para prosseguir. Em uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão da impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido nos autos demanda

análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança. A verificação do exercício de atividade rural pelo impetrante depende de dilação probatória, o que não é admitido nesta via, conforme jurisprudência pacífica: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. O STJ já declarou reiteradas vezes que o mandado de segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008). 3. Não há dúvidas de que o recorrente está acometido de moléstia grave e incurável, porquanto fez juntar aos autos inúmeros exames que atestam a situação de enfermidade em que se encontra. Todavia, verifica-se que o mandado de segurança efetivamente não se encontra instruído com laudos oficiais e inequívocos, que comprovem sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito de ser portador de AIDS, nem com elementos que demonstrem a conclusão da fase instrutória do processo administrativo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RMS 31996/MG, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.3.11, DJe 31.3.11). Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve, a impetrante, socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Logo, não há aqui um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência. Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir. Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000050-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-58.2011.403.6106) MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante do auto de infração DEBCAD nº 50.010.058-8. Busca também a emissão da CND, bem como determinação judicial que impeça a autoridade coatora de promover a execução do mencionado auto de infração e bloquear os repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Juntou com a inicial documentos (fls. 30/81). Constatado pelo Juiz plantonista possível prevenção deste processo com o de nº 0008688-58.2011.403.6106, distribuído anteriormente a esta 4ª Vara, juntou-se cópia da petição inicial nestes autos. Nesse passo, observo que ambas as ações guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo a presente ser extinta pela ocorrência da litispendência. É o que prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. (...) 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Reputo a impetrante litigante de má-fé (C.P.C., artigo 17), eis que a propositura de duas ações idênticas visa burlar o princípio do juiz natural e tal prática já foi inclusive reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 91.03.25205-1 (j. 17/03/92), especialmente na declaração de voto vencedor lançada pelo ilustre Desembargador Federal Márcio Moraes. Fixo a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, por equidade, em dois mil reais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, de fevereiro de 2012.

0001008-85.2012.403.6106 - FABRICIO LOPES SANCHEZ (SP307258 - DENIS DE DOMENICIS) X COORDENADOR DO CURSO MANUT SUP EM INF DO INST FED DE EDUC, CIE E TEC SP

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2012Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança onde busca o impetrante, em sede liminar, a interrupção do prazo previsto para início do exercício de cargo público.Alega que, em 13/02/2012, tomou posse para o cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Prossegue argumentando que o Coordenador do Curso (autoridade impetrada) informou que o impetrante lecionaria, dentre outros horários, às sextas-feiras à noite.O impetrante alega que o período compreendido entre o por do sol da sexta-feira ao por do sol do sábado é dedicado exclusivamente para sua religião (Igreja Adventista do Sétimo Dia), portanto, o seu direito à liberdade religiosa estaria sendo ferido, já que não poderia praticar sua crença.Juntou documentos com a inicial.Em uma análise sumária, verifico que o impetrante possui razão, em parte. De fato, a concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende do preenchimento de dois requisitos básicos: fumus boni juris e periculum in mora.O primeiro requisito restou demonstrado, ao fundamentar o pedido de interrupção do prazo para posse no direito à liberdade religiosa. A Constituição Federal garante a todos o direito à livre crença e ao seu exercício, e, existindo determinado dia da semana (sexta feira à noite) considerado sagrado pelo impetrante, é dever da autoridade impetrada adequar a carga horária de acordo com tais convicções.O periculum in mora também está comprovado, pois o impetrante possui prazo até o próximo dia 28/02/2012 para entrar em exercício no cargo público para o qual foi aprovado.Ocorre que o pedido de interrupção da posse não atende ao interesse público que norteia a presente relação. A interrupção do início do exercício trará um prejuízo ao impetrante, que não trabalhará, tampouco receberá por isso, além de causar um prejuízo à própria instituição de ensino, que ficará sem um profissional.Ressalto que o pedido final de mérito é para que o impetrante possa exercer suas funções em dias não compreendidos entre o por do sol da sexta-feira e o por do sol do sábado, portanto, mais abrangente que o próprio pedido liminar, o que implica na possibilidade de análise da tutela de maneira mais abrangente.Conceder a interrupção do prazo não atenderá o interesse de quaisquer das partes, porém, deferir que o impetrante comece a exercer sua função em dias que não compreendam o horário considerado exclusivo para cultuar a religião parece ser a medida mais razoável neste momento, até porque não causará mudanças bruscas de horários alterando toda a rotina dos estudantes da instituição de ensino.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando a autoridade coatora, COORDENADOR DO CURSO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Jerônimo de Figueira da Costa, nº 3014, bairro Pozzobon, na cidade de Votuporanga-SP, que adapte o horário do impetrante, excluindo-o das atividades realizadas no período que compreende o por do sol da sexta feira até o por do sol do sábado, até por ocasião da sentença. Tal decisão não interrompe o prazo para exercício do cargo do impetrante.Fica notificada a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, bem como para cumprimento imediato da liminar.Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Cópia da presente servirá como OFÍCIO.Após as informações, ao Ministério Público Federal para se manifestar.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-38.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Intime-se o impetrante para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.+3

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Manifestem-se as exequentes (ELETROBRAS E ELEKTRO) acerca da petição de fls. 230/231.Intimem-se.

0013914-49.2008.403.6106 (2008.61.06.013914-6) - PAULO ROBERTO COUTINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003244-30.2000.403.6106 (2000.61.06.003244-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X ADEVAIR EDSON RASCAZZI X DARCI NELSON FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA(SP065852 - RAMIRO SOARES E SP061137 - SANTO JOSE SOARES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILLO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
Fls. 211/212: Mantenho a decisão de fls. 209 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003674-93.2011.403.6106 - HERICA ROSA CAMPOS(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de medida cautelar promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a suspensão de leilão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/56). O pedido liminar restou indeferido (fls. 59). Citada a ré apresentou contestação com preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 108/162). Os autores apresentaram réplica. (fls. 208/241) Em decisão às fls. 166/167, foi cassada a liminar. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a suspensão de leilão judicial, a fim de evitar a perda do imóvel. Essa, então a pretensão que caracterizava o objeto do feito. A ação foi proposta em 27/5/11, mas o imóvel financiado já havia sido incorporado, mediante adjudicação extrajudicial, ao patrimônio do agente financeiro, em 3/3/11, conforme documento de fls. 71. Assim, o imóvel já não pertencia à autora, quando do ajuizamento da ação, portanto, a medida de sustação de leilão não é mais adequada, já que o imóvel já foi alienado. A propositura de medida judicial inadequada, que não terá fins úteis, implica na carência de ação, por falta de interesse de agir. Situação diferente ocorreria, caso o imóvel ainda não tivesse sido adjudicado, no momento em que proposta a ação, o que não foi o caso, sendo este o posicionamento jurisprudencial: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000120415 Processo: 199935000120415 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/8/2005 Documento: TRF100217080 Fonte: DJ DATA: 15/9/2005 PAGINA: 130 Relator: JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.) Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicada a apelação da parte autora Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO QUE VISA À DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE FLAGRADA. ADJUDICAÇÃO LICITAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Adquirida pelo agente financeiro a propriedade do imóvel licitamente adjudicado, inclusive com a transcrição no álbum imobiliário respectivo, não mais se verifica o interesse do mutuário para a discussão do contrato habitacional. Impõe-se, no caso, ajuizamento de ação anulatória da adjudicação. 2. Ainda que a adjudicação se aperfeiçoe após a instauração da demanda que visava a discussão do mútuo habitacional, a ausência de qualquer alegação de vício no procedimento executivo extrajudicial faz surgir presunção de validade do procedimento e da transferência de domínio operada pela transcrição no registro imobiliário. 3. A propositura de ação para discussão de cláusulas contratuais referentes ao valor da prestação mensal não inibe o credor de instaurar os procedimentos tendentes à execução de seu crédito, salvo determinação judicial em contrário. 4. Em face do princípio da causalidade não deve a parte autora ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção superveniente do feito não lhe pode ser atribuída. 5. Apelação da CEF provida. Apelação do autor prejudicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-11.2000.403.6106 (2000.61.06.001939-7) - DORIVAL DAMIAO POSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DORIVAL DAMIAO POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006352-1) - MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo os autos à conclusão.Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 161/162, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Assim, cumpra-se a determinação de f. 173 parágrafo 2º.Int. Cumpra-se.

0006532-78.2003.403.6106 (2003.61.06.006532-3) - JOAO BRAZ DA COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO BRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da petição de f.413, defiro o desentranhamento da petição de f.404, eis que a mesma não pertence a estes autos, para juntar aos autos corretos.Razão assiste ao INSS em sua manifestação de f.408, assim torno sem efeito o despacho de f.405.Arquívem-se.

0011011-17.2003.403.6106 (2003.61.06.011011-0) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0) - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ERCINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 164/166, que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria rural por idade.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 252/253 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008165-56.2005.403.6106 (2005.61.06.008165-9) - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0000068-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000068-8) - MARIA DE SOUZA TROVO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE SOUZA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0006134-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006134-3) - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1) - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica.Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados.Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10).Assim, indefiro o pedido de fls. 140/141 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 142, pelos motivos expostos acima.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do autor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao TRF.Intimem-se.

0009859-26.2006.403.6106 (2006.61.06.009859-7) - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSELI MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os

honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0000403-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000403-0) - DORIVAL LEAO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL LEAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA PEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.285: Este Juízo adota o procedimento de oficiar à EADJ quando da implantação de benefícios concedidos judicialmente em sede de tutela ou, na falta desta, em virtude de sentença/acórdão para abreviar o início do recebimento e assim proporcionar jurisdição mais eficaz. Isso não transforma a EADJ em parte no processo ou mesmo cria condição de execução do julgado por parte do sucumbente. Compete a parte que for vencida cumprir o comando contido no título judicial, e isso inclui a alteração de qualquer parâmetro do benefício de forma a adequá-lo ao julgado e, feita a implementação do julgado, cumpre também, levando em conta esses parâmetros apresentar a conta do que entende devido, abatendo o que eventualmente já foi pago. Portanto, cumpra o INSS o julgado fazendo os ajustes necessários no benefício do autor, bem como apresente os cálculos decorrentes, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução forçada. Prazo: 15(quinze) dias. Vencido o prazo sem manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para promover a execução do julgado, apresentando cálculos, nos termos do art. 730, do CPC. Sobrevindo manifestação do INSS, abra-se vista e após, conclusos. Cumpra-se.

0006050-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006050-1) - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X ELIANA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008616-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008616-2) - IRACEMA DIAS CORREIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACEMA DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA CRISTOFO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f.14, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7) - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MONTREZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3) - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 206/207, para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 208, pelos motivos expostos acima. Intimem-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA

PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a certidão de f.233, restituo o prazo ao INSS para apresentação dos cálculos conforme despacho de f.229.

0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2) - WILLIAM FRANCIS FIN X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILLIAM FRANCIS FIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f.132, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 30%(trinta por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se.

0010324-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010324-3) - JOSE XAVIER DE LIMA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.149: Este Juízo adota o procedimento de oficiar à EADJ quando da implantação de benefícios concedidos judicialmente em sede de tutela ou, na falta desta, em virtude de sentença/acórdão para abreviar o início do recebimento e assim proporcionar jurisdição mais eficaz. Isso não transforma a EADJ em parte no processo ou mesmo cria condição de execução do julgado por parte do sucumbente. Compete a parte que for vencida cumprir o comando contido no título judicial, e isso inclui a alteração de qualquer parâmetro do benefício de forma a adequá-lo ao julgado e, feita a implementação do julgado, cumpre também, levando em conta esses parâmetros apresentar a conta do que entende devido, abatendo o que eventualmente já foi pago. Portanto, cumpra o INSS o julgado fazendo os ajustes necessários no benefício do autor, bem como apresente os cálculos decorrentes, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução forçada. Prazo: 15(quinze) dias. Vencido o prazo sem manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para promover a execução do julgado, apresentando cálculos, nos termos do art. 730, do CPC. Sobrevindo manifestação do INSS, abra-se vista e após, conclusos. Cumpra-se.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0006647-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006647-0) - OMINDA CHAVES DESTRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OMINDA CHAVES DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 130/132, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 163/164) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO PIRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0009374-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009374-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a petição de f.131, cumpra-se o autor o determinado à f.113, parágrafo 7º.Intime-se.

0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9) - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os Ofícios Requisitórios já foram expedidos e considerando ainda que o art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica.Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados.Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, nono julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10).Assim, indefiro o pedido de f.263/264 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de f.265, pelos motivos expostos acima.Intimem-se.

0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2) - MARIA LUCIA BATISTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0001324-69.2010.403.6106 (2005.61.06.010945-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)) RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que não há, até a presente data, decisão nos autos nº00010945-66.2005.403.6106, aguarde-se para expedir os ofícios Requisitórios/Precatórios.

0003312-28.2010.403.6106 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-67.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, nono julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de f.140/141 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de f.142, pelos motivos expostos acima. Cumpra-se o determinado à f. 137, após, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do autor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao TRF. Intemem-se. Cumpra-se.

0003746-17.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do recurso de apelação conforme requerido pelo autor à fl. 101. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intemem-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Considerando a apresentação de cálculos pelo autor, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intemem-se. Cumpra-se.

0004302-19.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MIGUEL BAIOCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV intemem-se a autora para proceda a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil (CPF) ou preste, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos necessários. Regularizados, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 105, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0007494-57.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da

Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0008416-98.2010.403.6106 - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOSE CAPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0001746-10.2011.403.6106 - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003752-87.2011.403.6106 - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Considerando a petição de fl. 101 intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004651-7) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA CECILIA MALDONADO X ROBERTO ESPACASSASSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ESPACASSASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, relativamente aos autores ISRAEL RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA E ROBERTO ESPACASSASSI, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004740-31.1999.403.6106 (1999.61.06.004740-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCEU FRANCISCO DE SOUZA X ARTUR ANTONIO RONDINE(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X LOURENCO ROGERI X CEVERINO RAIMUNDO REIS DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR ANTONIO RONDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEVERINO RAIMUNDO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO ROGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos exequentes da petição e documentos de fls. 243/270.Após, conclusos.

0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0) - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido aos autores Jesus Aparecido de Carvalho, Jandir Francisca Alberti Frigo, Sebastião José Cardoso, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0005486-93.1999.403.6106 (1999.61.06.005486-1) - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAETANO X JOSE CARLOS VOLPIANI X VICENTE BENTO DA SILVA X VALDERIS MARINA LISOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido ao autor Pedro Inacio de Oliveira, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0005487-78.1999.403.6106 (1999.61.06.005487-3) - JOSE ANTONIO FERRACINI X EDVALDO APARECIDO CESTARI X PASCOAL JOSE RIBEIRO X ROSIMEIRE GARCIA ANGELINI X JOSE CARLOS PAINADO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO APARECIDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PAINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE GARCIA ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, relativamente aos autores Jose Antonio Ferracini, Edvaldo Aparecido Cestari, Jose Carlos Painado e Rosemeire Garcia Angelini, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0005489-48.1999.403.6106 (1999.61.06.005489-7) - MALVINA MARIA DE ARAUJO X JOAO DE MORAES X HELENO GAMELEIRA DOS SANTOS X ULYSSES ZUVELA X REGINA CELI BAFFI ZUVELA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ULYSSES ZUVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, relativamente ao autor Ulysses Zuvela, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0010043-26.1999.403.6106 (1999.61.06.010043-3) - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INSS/FAZENDA X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 2418/2425, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora nas verbas de sucumbência.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 2566), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE

MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno de Carta Precatória.Intime(m)-se.

0009874-05.2000.403.6106 (2000.61.06.009874-1) - HEIDER JOSE BORDUQUI X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X MODESTINO BATISTA DOS SANTOS X OSVALDO GOMES DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HEIDER JOSE BORDUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor Geraldo Fernandes Ribeiro da petição de fls. 226/227.Intime(m)-se.

0000308-95.2001.403.6106 (2001.61.06.000308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-25.2000.403.6106 (2000.61.06.004861-0)) ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA

Ciência à Caixa do depósito de fl. 79, intimando-a para que informe os dados necessários para transferência dos valores.Intime-se.

0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7) - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X HESKTH ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 731/735, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Considerando que o alvará de levantamento de fls. 1049 atende ao pleito executório (fls. 1029), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006489-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006489-2) - METALURGICA GEROTTO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X METALURGICA GEROTTO LIMITADA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 310/315, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 434/437 e guia de depósito fls. 439), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0) - JOSE MARIA DA SILVA X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004262-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004262-5) - HELENA GOMES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo INSS à f.151.

0009434-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009434-0) - MULTIPADRAO INDL/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MULTIPADRAO INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTIPADRAO INDL/ LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo 1/3 para o exequente. Às fls. 489/492, o exequente apresentou memória de cálculo. Intimada a efetuar o pagamento (fls. 493), a executada não se manifestou (fls. 493vº). Determinado o bloqueio do quantum via BACENJUD (fls. 494), não houve êxito (fls. 495/502). Dada vista ao exequente (fls. 503), desistiu da execução (fls. 506). Destarte, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, aquele aplicado supletivamente conforme artigo 598 do mesmo codex. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARA MAZOCO CALDATO

Indefiro o pedido formulado à f. 175 pelo advogado dos réus, vez que na Procuração juntada à f. 47 não menciona que o causídico não possui poderes para receber intimações relativas ao rito processual estabelecido no art. 475-J e seguintes do CPC. Além disso, a Corte Especial do STJ pacificou que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença (CPC, 475-J), sendo suficiente a intimação do advogado (Resp. 940.274/MS, rel. Min. João Otávio Noronha, DJE 31.5.10). Ademais, com exceção de poderes especiais expressamente previstos, dispõe o art. 38 do CPC que a Procuração ad judicium habilita o advogado a praticar todos os atos do processo. Aguarde-se por mais 10(dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUNICE COSTA SANTOS

Considerando que o advogado renunciante de fls. 188 foi substabelecido (fls. 110), e considerando que o processo continua com o patrocínio do advogado que substabeleceu, prossiga-se. Face ao decurso de prazo para o (a,es) réu (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. V) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8) - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000118-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000118-9) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO

FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012 Defiro em parte o pedido da União Federal de f. 344. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-15739-6, através de recolhimento por Guia DARF, código 2864, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão, bem como o envio de uma via da DARF utilizada. Instrua-se com cópia de f. 340 e 344. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Indefiro o pedido feito no 2º parágrafo da petição de fls. 344, vez que tal providência cabe ao requerente. Dê-se ciência à União Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000120-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000120-7) - FARIA MOTOS LTDA X FARIA VEICULOS LTDA X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARIA MOTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FARIA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 352/353, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) atualizado da causa. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 394 e guia DARF de fls. 398), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1) - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Abra-se nova vista à exequente dos documentos juntados às fls. 205/219, relativamente à ação nº. 2005.6301.200494-0. Intime(m)-se.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA ZOCCOLOTO PORTILHO
Ante o teor da certidão de fls. 76/verso, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal). Intime(m).

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 63/72. Intime-se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO XERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO ANTONIO MINANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004510-03.2010.403.6106 - ALDEIR RAMOS TAVARES(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEIR RAMOS TAVARES
Face ao cálculo apresentado pela ré às fls. 311/312, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o

pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005549-35.2010.403.6106 - CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à exequente da petição e documentos de fls. 57/67. Intimem-se.

0006197-15.2010.403.6106 - ALTEMIO COQUI DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTEMIO COQUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em Penhora a importância de R\$ 557,75 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301298, na Caixa Econômica Federal (f. 262). Intime-se o devedor autor, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO DECISÃO/MANDADO 0175/2012 Considerando que não há interesse na proposta de acordo, indefiro o requerimento do réu de designação de audiência de tentativa de conciliação. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se por carta o réu JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO, portador do RG nº 27.298.416-4 SSP/SP e CPF nº 148.262.138-08, com endereço na Rua Direitos Humanos, nº 50, Bloco A, apto 21, Residencial Jardim das Hortênsias, nesta, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé e petição de f. 51/52. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004224-88.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEILA REGINA VIEIRA SENTENÇA - Tipo ARELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra NEILA REGINA VIEIRA pleiteando reintegração na posse do imóvel situado à Av. Francisco Munia 1300, casa 74, Residencial Jardim das Acácias, São José do Rio Preto/SP. Afirmou que em 02/08/2007 assinou com o Réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 11.188/2001, mas que desde 2008 este se encontra inadimplente com as taxas de arrendamento, de condomínio e com o IPTU, de modo que em 28/04/2011 o débito total já alcançava a cifra de R\$ 1.625,07 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sete centavos). A medida liminar requerida foi deferida (fl. 32/33) e cumprida (fls. 39/41). A ré foi pessoalmente citada em 28/11/2009 (fl. 39), mas não contestou a ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. fundamentação A ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento no art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo. De início, cumpre destacar que a ré, embora citada em 28/10/2011 para apresentar defesa (fl. 39), deixou fluir in albis o prazo que lhe fora conferido. À míngua do oportuno exercício do direito ao contraditório, e não se incluindo a demanda dentre as hipóteses capituladas no art. 320 do Código de Processo Civil, vez que nela não há pluralidade de réus, não se discute direitos indisponíveis ou matérias que tornem imprescindível a colação de instrumento público para prova do ato, incide no caso o principal efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). A presunção juris tantum de veracidade fática dos pontos articulados na inicial decorrente da revelia do réu inclina o julgador, em regra, a acolher o pedido formulado pelo autor, ressalvada a hipótese dos fatos não se afigurarem verossímeis na versão alinhada na causa de pedir que sustenta a pretensão autoral. Na espécie em apreço, contudo, a situação de inadimplência injustificada da Arrendatária, no que concerne ao pagamento das taxas de arrendamento mensal e condominial acordadas com a Autora, autoriza a concessão da tutela possessória, ainda que se trate de programa de arrendamento de nítido caráter social. A Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento

no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vê-se, pois, que a lei é clara ao dispor que o não pagamento do valor acordado no arrendamento faz cessar para o arrendatário o direito à posse, configurando-se a sua permanência no imóvel como autêntico esbulho. Diante do citado ditame legal, infere-se que o não pagamento transmuda a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a inadimplência contratual. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios de cada contratante. Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ser natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. A taxa de arrendamento mensal pactuada é razoável, o reajuste anual dá-se com base no mesmo índice adotado para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, ficando resguardada até mesmo a opção de compra ao fim do prazo do arrendamento, através do pagamento do valor residual. Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas. dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e torno definitiva a decisão (fl. 32/33) que determinou a reintegração da Autora na posse do imóvel de matrícula 102.983, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 08), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007391-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO
Decisão Mandado nº _____/2012 Analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária, pois não há excludente de antijuridicidade, causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude e, em tese, o fato é típico, além de não vislumbrar a extinção da punibilidade. A alegação de decadência para constituição do crédito tributário não procede, por dois motivos: em primeiro lugar, os fatos geradores apontados na denúncia ocorreram em 2000, logo, a sociedade empresária deveria ter declarado renda em 2001, o que não ocorreu, portanto, só a partir da omissão a Receita Federal do Brasil poderia constituir o crédito, e o termo inicial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir do momento da omissão (2001), então o primeiro dia útil do exercício seguinte é 1/1/2002, logo, o prazo decadencial só se encerraria em 31/12/2006, o que não ocorreu. Além disso, como há acusação de fraude, dolo, ou simulação, tal prazo é relativizado, ensejando na contagem especial do art. 173, I, do CTN. A preliminar de inconstitucionalidade da quebra de sigilo levantada pelos réus confunde-se com o próprio mérito, e neste será analisado, ao longo da instrução criminal, momento em que irão confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Intimem-se acusação e defesa, para que apresentem, de maneira justificada, rol de testemunhas, com qualificação completa, indicando nomes, endereços e telefones, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, sendo os primeiros para acusação. Ficam as partes desde já intimadas para comparecerem à audiência de instrução que será realizada no próximo dia 31/05/2012, às 14h00, neste Fórum, situado à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto. Intimem-se os réus para serem interrogados na data supra: 1- DÉCIO DA SILVA PORTO, portador do RG nº 8.681.665-SSP/SP e do CPF nº 987.166.708-68, residente na Rua Miguel Antonio Duque, nº 634, Bairro Mansur Daud, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP; 2- SÉRGIO DA SILVA PORTO, portador do RG nº 8.451.120-SSP/SP e do CPF nº 874.983.408-87, residente na Rua Lino José Seixas, nº 285, Jardim Seixas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP; e 3- ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO, portadora do RG nº 15.624.864-SSP/SP e do CPF nº 280.289.328-94, residente na Rua Miguel Antonio Duque, nº 634, Bairro Mansur Daud, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP; Intimem-se.

0002370-40.2003.403.6106 (2003.61.06.002370-5) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA DE MELO(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X IVETE APARECIDA VESSONI(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 300/304, o qual deu provimento aos recursos interpostos pela defesa, transitou em julgado (fls. 317), à SUDI para constar a absolvição dos réus. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 278 do Código Penal em face de Augusto Lopes, brasileiro, casado, empresário, nascido em 08/12/1953, portador do RG nº 1.065.708 SSP/MG e do CPF nº 122.946.406-91, natural de Ituiutaba/MG, filho de João Augusto Ferreira Lopes e Maria do Rosário Lopes Valéria Elisa Rodrigues, brasileira, solteira, empresária, nascida em 06/11/1970, portadora do RG nº 18.879.431-1 SSP/SP e do CPF nº 132.513.968-89, natural de São José do Rio Preto/SP, filha de Dorival Lourenço Rodrigues e Cleusa Ferreira Rodrigues. O réu Augusto Lopes foi denunciado também pela prática do tipo descrito no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor. Narra a denúncia que em 20 de dezembro de 2001, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais federais realizaram diligências na residência do réu e na empresa Brasil Rural Defensivos Animais Ltda, onde foram encontrados produtos químicos de uso veterinário de comercialização proibida. As mercadorias foram apreendidas, dando início à ação penal 2001.61.06.009174-4 (fls. 02 verso). Mesmo após tal operação policial, o autor teria dado continuidade ao seu comércio, em conluio com a co-ré, para quem é fornecido o produto Haltex Plus Master, uma variante não registrada do produto Haltex, que pela sua composição é altamente tóxico para humanos e animais, bem como para o meio ambiente. Além disso, o produto não traria no rótulo sua real composição. A denúncia foi recebida em 19/09/2006 (fls. 196), os réus foram citados (fls. 239 e 276) e interrogados (fls. 240/242 e 368). A defesa da ré Valéria apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas. (fls. 246/247). Houve desistência na oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 270) e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Valéria (fls. 369, 370 e 388/393). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação dos réus na forma capitulada na denúncia, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 397/402). As defesas, também em alegações finais, pugnam pela absolvição (fls. 425/434 e 442/455). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago inicialmente as imputações constantes da acusação: Código Penal - Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Código do Consumidor - Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. 1 Questões Preliminares 1.1 Prescrição em abstrato Embora não alegada, antes de ingressar nos elementos fáticos e circunstâncias do fato criminoso, analiso a incidência da prescrição pela pena em abstrato em relação ao crime descrito no artigo 66 do Código do Consumidor. A prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou o crime previsto no art. 66 do Código do Consumidor. Isto porque o fato se deu em 12/05/2003, a denúncia foi recebida em 19/09/2006 e desta até a presente data já se passaram mais de dois anos, nos termos do art. 109, VI do Código Penal. Assim, reconheço de plano a prescrição da pretensão punitiva do Estado para este crime, o que será considerado na parte dispositiva da sentença. Remanescendo, contudo, a pretensão punitiva quanto ao crime previsto no artigo 278 do CP, constante da imputação, passo à análise do mérito. 1.2 Laudo produzido após o vencimento da amostra Este juízo acompanha o entendimento adotado pela defesa de que em se tratando de produto químico sujeito a prazo de validade, a perícia deve realizar a avaliação de seu conteúdo antes do vencimento. Todavia, em nota técnica (fls. 468) os senhores peritos esclareceram de que forma o produto poderia ter sofrido com o vencimento de seus componentes, restando tecnicamente impossível que a eventual degradação temporal de seus componentes tenham gerado o aumento de cobre em relação à fórmula licenciada. Em outras palavras, restou demonstrado pelo laudo e esclarecimentos que a quantidade de cobre na fórmula não tem qualquer relação - ainda que teórica - com a data de vencimento, seguindo a regra que os compostos ativos de uma fórmula tendem a diminuir - e não aumentar - com a sua deterioração. Assim, embora feita com produto vencido, entendo que sua conclusão poderá ser utilizada neste feito sem qualquer prejuízo ao réu. 2 Materialidade Considerando o reconhecimento da prescrição quanto ao crime previsto no artigo 66 do CDC, prejudicada a análise da materialidade em relação a ele. Assim, as inexactidões ou omissões do rótulo da embalagem não serão apreciadas, vez que reconhecida a extinção da punibilidade quanto a este delito. Resta portanto apreciar a acusação de comercialização de produto nocivo à saúde. Para tanto, segue-se necessária a observação do Laudo Pericial, peça imprescindível para a caracterização da presença efetiva da substância nociva à saúde, que se resume no elemento normativo do tipo em questão. Segundo a acusação, o referido produto continha cobre, produto altamente tóxico (fls. 03). 2.1 Cobre é produto nocivo à saúde? A resposta é: depende da concentração. Vejamos. Observando-se a conclusão dos peritos (fls. 409/422) além das inconsistências quantitativas e discrepâncias entre rótulo e conteúdo (fatos abrangidos pelo artigo 66 do CDC), o componente cobre estava várias vezes mais alto que o apresentado na fórmula registrada no MAPA. Mais precisamente,

segundo o laudo, o sulfato de cobre, 39 vezes mais concentrado do que exposto na fórmula. Exibem os senhores peritos padrões para volume de cobre na água potável, bem como a dose letal para algumas espécies, sem incluir dentre elas - contudo - a espécie bovina, população destinatária da mercadoria ora em julgamento. Também não esclareceu o laudo no que o cobre, injetado no boi nas concentrações da embalagem (3ml para animais de até 250kg, 5ml para os maiores) poderia ser prejudicial à saúde humana, ou mesmo dos animais. O cobre é um elemento essencial na alimentação animal: A mais importante deficiência de origem mineral depois do fósforo, talvez seja a de cobre. O desenvolvimento da deficiência desse elemento depende tanto da sua concentração na dieta como das concentrações dos antagonistas que interferem com a absorção e a subsequente utilização para os processos metabólicos (Vasquez et al., 2001) (...) Tópicos atuais em cobre O cobre, em níveis supranutricionais nas dietas de frangos de corte, atua como promotor do crescimento (Morais et al. 2001). MacDonald et al. (2002) também comenta que tal fato ocorra em suínos. Mas o que se torna importante seria o fato da contaminação ambiental pelo aumento de cobre excretado. Na Europa já se impôs limites na utilização de cobre na dieta de não ruminantes. Bang et al. (1990) relataram que a administração oral de 4,1 gramas de partículas de óxido de cobre para ovinos, acarreta uma redução significativa no número de parasitas recuperados na necropsia, com uma redução de 96% para *Haemonchus contortus* e 56% para *Ostertagia circumcincta*. Em experimento semelhante (Gonçalves & Echevarria, 2004), utilizaram 3,4 gramas de óxido de cobre, para ovinos manejados extensivamente. O tratamento não causou toxicidade e mostrou-se eficaz no controle do *Haemonchus contortus*, considerado o parasito de maior importância na região Sul do Brasil, protegendo contra reinfecções por até quatro semanas. Por outro lado, a ausência de cobre pode levar a morte súbita: <http://br.monografias.com/trabalhos901/mortes-subitas-bovinos-cobre/mortes-subitas-bovinos-cobre.shtml> Portanto, é imperioso observar em que situação o cobre pode ser considerado substância nociva à saúde, para a caracterização do tipo legal. Nesse sentido, num estudo sobre suplementação animal, o site da EMBRAPA, que indica doses 10mg/dia do referido metal, podendo chegar até 100mg/dia: <http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Leite/GadoLeiteiroZonaBragantina/paginas/smineral.htm> Há estudos sugerindo que dietas altas de cobre permitam a produção de carne bovina com até 30% a menos de colesterol: <http://www.aprmt.com.br/dicas/dicas.asp?cod=152> Doses progressivas de 500 a 7500mg/dia (considerando um animal de 250kg) foram fatais para alguns dos animais testados, conforme resultados de estudo: http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S1413-95962007000500008&script=sci_arttext Pois bem. A perícia constatou concentração de 980ppm de cobre, ou seja, que para cada litro de solução haveria 980mg de cobre. Ora, se a dose recomendada é de 5ml por animal, tem-se em simples regra de 3 que aquela dose representa 4,9mg de cobre, inferior inclusive à dosagem diária recomendada pela EMBRAPA no estudo acima mencionado. O laudo, embora aponte os sérios perigos na utilização do cobre, não investe na caracterização do excesso da dosagem/animal. Também não fala, nem de soslaio da capacidade de transmissão desse elemento por acumulação nos músculos (leia-se carne), valendo adiantar que o cobre se acumula principalmente no fígado dos animais. Em arremate, a prova dos autos permite conclusão segura que aquela dosagem, embora em desacordo com a embalagem, e acima da formulação licenciada, não oferece qualquer perigo à saúde, seja dos animais ou dos humanos que o consumirem, conclusão esta que vem em consonância da prova testemunhal que afiançou a utilização do produto há muito tempo sem qualquer problema. Por tais motivos, entendo não preenchido o elemento normativo do tipo relativo à nocividade à saúde, impondo-se a absolvição do acusado. No mesmo sentido impõe-se também a absolvição da acusada Valéria vez que não provada a nocividade à saúde do produto comercializado, sua comercialização automaticamente deixa de ser penalmente relevante, impondo-se também a sua absolvição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para: **Declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **AUGUSTO LOPES** nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição e **ABSOLVER** os réus **AUGUSTO LOPES** e **VALÉRIA ELISA RODRIGUES** da imputação do crime previsto no artigo 278 do CP por falta de provas, nos termos do artigo 386, III do CPP. Custas, ex lege. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009321-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009321-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

SENTENÇA O réu Carlos Alberto Reis Bartolomei foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a consequente extinção da punibilidade (fls. 257/258). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (11/07/2007) até o presente momento (18/01/2012) é superior a este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Alberto Reis Bartolomei nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0002798-17.2006.403.6106 (2006.61.06.002798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SOUZA E SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES)

Considerando que o v. acórdão de fls. 701 que declarou extinta a punibilidade do co-réu ALBERTO DE SOUZA E SILVA nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, parágrafos 1º e 2º e 115, todos do Código penal, transitou em julgado (fls. 710), à SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intime-se e archive-se.

0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - JUSTICA PUBLICA X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO X JOSE RUBENS ALVES X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X LEANDRA MARQUES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, em 5 dias, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular dos produtos relacionados no auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal de fls. 256/294. Com a resposta, venham conclusos. Postergo, pois, a análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar (fls. 478/480). Considerando que a ré Caroline Ribeiro da Silva não constituiu defensor, ainda que devidamente citada (fls. 471), nomeio o Dr. Alexandre Shimizu Clemente, OAB/SP nº 288.118, defensor dativo para a mesma. Intime-o desta nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P.. Considerando que a ré Leandra não foi encontrada, conforme fls. 459, e considerando que não foi obtido novo endereço do réu Hamilton (fls. 501/503), manifeste-se o Ministério Público Federal. Conforme informação de fls. 494/497, oficie-se à Comarca de Goiania solicitando certidão de objeto e pé do processo referente ao Inquérito Policial nº 095/2005, do réu Ivan Abreu Honorato. Intime-se.

0009278-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009278-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária, pois não há excludente de antijuridicidade, causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude e, em tese, o fato é típico, além de não vislumbrar a extinção da punibilidade. Tais requisitos devem ser comprovados de maneira manifesta pelos réus, para que se proceda à absolvição. As alegações de ausência de dolo e inexistência de materialidade ou tipicidade confundem-se com o próprio mérito, e a análise das provas será feita ao longo da instrução criminal, momento em que irão confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Intime-se o réu Evandro, para que forneça a qualificação completa da testemunha arrolada (Douglas Fernando Pires) indicando endereços e telefones, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas na denúncia e defesas prévias, respectivamente, bem como precatória para interrogatório dos réus. Intime-se.

0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SALUSTIANO APARECIDO ALVES X LUIZ TEODORO SOLTO(SP073046 - CELIO ALBINO) CARTA PRECATÓRIA Nº 0047/2012. Fls. 99/100: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/109 e 116, para determinar o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório do acusado LUIZ THEODORO DO SOUTO. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): SALUSTIANO APARECIDO ALVES E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA-SP. Finalidade: Interrogatório do acusado LUIZ THEODORO DO

SOUTO, residetne na Rua Jaú, Lote 400, Bairro Pousada, no município de Orindiúva, nessa Comarca. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): Célio Albino - OAB/SP nº. 73.046 Documentos para instrução desta: f. 43, 53/56 e 99/101. Intimem-se.

0006599-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária, pois não há excludente de antijuridicidade, causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude e, em tese, o fato é típico, além de não vislumbrar a extinção da punibilidade. A preliminar de nulidade do processo administrativo levantada pelo réu confunde-se com o próprio mérito, pois a análise das provas será feita ao longo da instrução criminal, momento em que irão confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Intimem-se acusação e defesa, para que apresentem, de maneira justificada, rol de testemunhas, com qualificação completa, indicando nomes, endereços e telefones, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, sendo os primeiros para acusação. Em seguida, retornem os autos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0000601-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0044/2012 Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Maringá-PR para interrogatório dos réus. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ-PR Finalidade: Interrogatório dos réus: MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES, portador do RG nº 9560473-0-SESP/PR e do CPF nº 009.802.299-79, com endereço na Rua General Carneiro, nº 657, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; EMERSON BENTO DE JESUS, portador do RG nº 8480977-2-SESP/PR e do CPF nº 007.213.069-50, com endereço na Rua La Paz, nº 1580, Bairro Morangueira, nessa cidade de Maringá-PR; e LEANDRO GONÇALVES DE MELO, portador do RG nº 9286363-8-SSP/SP e do CPF nº 048.515.869-81, com endereço na Rua Manoel Camargo, nº 325, Bairro Jardim América, nessa cidade de Maringá-PR. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Haroldo da Costa Andrade - OAB/PR 49.770 Para instrução desta segue cópias de fls. 02/13, 113/116, 152/160, 173/181, 184/192, e 195.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

EXECUCAO FISCAL

0007855-60.1999.403.6106 (1999.61.06.007855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIVISORIAS RIO PRETO INSTALACOES LTDA X VLADimir MEQUI JUNIOR(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a empresa executada (procuração - fl. 19) para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Quanto ao coexecutado, uma vez que o mesmo foi citado pessoalmente e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contrarrazoar o recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo

Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0008666-15.2002.403.6106 (2002.61.06.008666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ETCOLOR ETIQUETAS LTDA X MARIA REGINA RODRIGUES X JOAO EURIDES RODRIGUES(SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO)

Considerando que os subscritores de fls. 467 e 468 não representam os Executados na presente Execução Fiscal, visto que não há procuração nos autos outorgando poderes aos mesmos, e, além disso, o feito em tela encontra-se resguardado pelo SEGREDO DE JUSTIÇA, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 441. Intime-se.

0009399-78.2002.403.6106 (2002.61.06.009399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAFF COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

Converto os depósitos de fls.223 e 230 em penhora. Intime-se os executados, através da advogada constituída à fl.158, da penhora de fls. 223 e 230 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0010243-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUZ & PINHEIRO LTDA ME X ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Aguarde-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o comparecimento da requerente de fl. 225 em balcão de Secretaria para vista dos autos. Decorrido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 223. Intime-se.

0028785-75.2004.403.0399 (2004.03.99.028785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAZARO SAMPAIO MAGALHAES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 74) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 124, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005435-09.2004.403.6106 (2004.61.06.005435-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Recebo o recurso do Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença de fls. 69/70, bem como para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002140-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA JOSE DOURADO X ISAURA DE LOURDES DOURADO VICENTE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0006438-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X A V F MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP205269 - ELAINE CRISTINA VALENTE)
Recebo o recurso do Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença de fls. 59/60, bem como para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZARO & MAZARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMINDO MAZARO X REINALDO MAZARO X JOSE ROBERTO MAZARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA E SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON)
Fl. 359: Defiro o pedido de vista requerido pelo coexecutado Armindo Mazaro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 360: Anote-se. Após, aguarde-se, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 357. Intimem-se.

0011653-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011653-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Fl. 125: Defiro o pedido de vista requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada do Mandado expedido à fl. 122, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005786-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)
Em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004399-82.2011.403.6106 (fls. 114/116), tenho por levantada a penhora de fl. 96, eis que não registrada. Requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se.

0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C.M.MORTATI & CIA LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 194 em 26 de agosto de 2011: Fls. 146/156: alegam as excipientes Cleusa Valin Barreto Hortêncio e Erica Regina de Souza que nunca integraram a sociedade executada. A exequente, por sua vez, reiterou a possibilidade de responsabilização dos sócios, ante a dissolução irregular da sociedade executada. Decido. Com razão as excipientes, pois basta examinar a ficha cadastral da Jucesp de fls. 105/107 para constatar que houve equívoco da exequente. O documento de fls. 105/107 refere-se à sociedade Formflex Moveis e Estofados Ltda ME, que possui o CNPJ é 05.624.183/0001-30, cujo objeto social é a fabricação de móveis com predominância de madeira, enquanto que a sociedade executada é a M.C.M. Mortati & Cia Ltda, cujo CNPJ é 71.961.833/0001-67 e o objeto social é a confecção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas (fls. 02 e 170). E, ainda, conforme pode ser observado pela Ficha Cadastral da sociedade executada, obtida por este Juízo diretamente no sítio da Fazenda Estadual (<http://www.fazenda.sp.gov.br/>), cuja juntada ora determino, as excipientes jamais integraram a sociedade executada. Patente, assim, o equívoco da

exequente que, em sua manifestação acerca das alegações das excipientes, sequer teve o cuidado de examinar os documentos que anexou ao seu requerimento de fls. 99/100. Pelos fundamentos acima, acolho a exceção de fls. 146/156. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Erica Regina de Souza e Cleusa Valin Barreto Hortêncio. Considerando que da decisão que indeferiu a inclusão de Claudomiro Hortêncio e Gilmar de Almeida Andrade no pólo passivo, houve recurso de Agravo por instrumento e, ainda, que referidas pessoas jamais integraram a sociedade executada, dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator do AI n. 0018008-20.2011.403.0000/SP (fls. 192/193) para as providências que entender devidas. Instrua-se com cópias de fls. 105/107 e da Ficha Cadastral da Jucesp da sociedade executada. Em vista da contratação de advogado pelos excipientes, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor desta execução, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, cujo requerimento executivo deve ser distribuído e processado em apartado, por dependência a este feito. Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 207 em 24 de janeiro de 2012: Cumpra-se, em regime de urgência, o oitavo e o nono parágrafos da decisão de fl. 194. Após, abra-se vista ao patrono das excipientes para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fl. 194, observando-se que a mesma deverá ocorrer em autos apartados, em dependência a este feito, bem como que o credor deverá requerer a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, devendo, ainda, juntar procuração, cópia da decisão que condenou a Fazenda Nacional, bem como planilha atualizada do débito. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à Exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé, para posterior apreciação do pleito de fls. 199/200. Intimem-se.

0005811-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005811-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALVO-RIO GALVANOPLASTIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Recebo o recurso do Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença de fls. 46/47, bem como para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007165-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BELMASKY REPRESENTACOES LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Ante os documentos de fls. 176/179, os quais descrevem as dívidas em cobrança no presente feito em situação ATIVA AJUIZADA, aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 2448/2011. Fl. 185: Anote-se. Com o retorno do mesmo, se negativa a penhora ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, manifeste-se a Exequente, inclusive acerca da petição de fls. 183/184 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007628-84.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Converto o depósito de fl. 195 em penhora. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 203), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Ante o exposto, prejudicada a apreciação da petição de fl. 202. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos e com a juntada das respostas dos órgãos oficiados às fls. 199/201, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001169-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que vários atos foram praticados, sem que o registro da penhora fosse levado a termo. Nesse passo, aprecio os óbices contidos nas notas devolutivas de fls. 1035/1041 e 1043/1044. A ordem de indisponibilidade decretada nos autos do Processo n. 754/08 da 4ª Vara do Trabalho desta cidade não é causa impeditiva ao registro da constrição efetuada nestes autos, pois tem nítido caráter preventivo, no sentido de evitar que a Sociedade de Educação e Cultura aliene seus bens e frustrar o direito dos exequentes naquele feito. Tem por fim, impedir a livre disposição dos bens pelos proprietários. Ora, a penhora efetuada neste feito é de cunho forçado e tem por finalidade a garantia do crédito fiscal e está longe de ser ato de disposição voluntária dos proprietários. Não vislumbro, assim, impedimento ao registro da penhora efetuada. O depositário para os bens já foi indicado na decisão de fl. 1034, que é o Leiloeiro Guilherme Valland Júnior. Expeça-se o termo de compromisso. Em seguida, desentranhem-se o mandado e auto de fls. 1024/1033 mediante substituição por cópias, e aditem-se para adequar as descrições dos imóveis àquelas contidas nas matrículas ns. 10.875, 10.877 e 66.836

do 1º CRI, juntadas às fls. 1051/1057. Desentranhem-se, nos mesmos moldes, os documentos de fls. 1037/1041 para acompanhar o mandado. Atentem-se que os registros deverão ser efetuados nos 1º e 2º Cartórios Imobiliários (fls. 1035/1041 e 1043/1044). Por fim, não conheço da exceção de fls. 921/929, pois ventila a mesma matéria que a discutida nos embargos à execução fiscal de n. 0004403-22.2011.403.6106, que aguarda prolação de sentença neste Juízo. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005747-38.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERGILIOS MOVEIS LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Acolho as razões da exequente de fls. 92/93 e, por conseguinte, indefiro a nomeação de bem ofertado em penhora de fls. 68/69. Na esteira ainda do requerimento de fls. 92/93, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 3 (três) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado Vergílio Móveis Ltda ME CNPJ 04527590/0001-66, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0007620-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRICIA DOS SANTOS SOUSA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Fls. 08/13: requer a executada a extinção deste feito em vista do pagamento do crédito exequendo, ocorrido quando da retenção na fonte. Descabido o pleito. Conforme alegado pela excipiente, o crédito exequendo decorre de equívoco quando do preenchimento da declaração de IRPF/2009, que teria declarado rendimento com tributação exclusiva no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e que não houve prejuízo ao Erário, pois o valor fora efetivamente retido pelo banco. Da simples análise do acima narrado, denota-se que a matéria alegada não é passível de veiculação na via da exceção, pois não constatável de plano - Súmula n. 393 do STJ. Observe-se que há necessidade de formulação de cálculos para apuração do afirmado pela excipiente e, se de fato o crédito tiver origem no equívoco alegado, se não sobejará valor a ser pago. Há necessidade de dilação probatória. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 08/13. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 07.

0007797-37.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, em face da petição de fl. 09 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 2321/2011 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1731

EXECUCAO FISCAL

0011200-97.2000.403.6106 (2000.61.06.011200-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 81: J. Pedido já apreciado (fl. 80). Cumpra-se in totum a decisão de fl. 80. Intime-se.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 462: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007069-69.2006.403.6106 (2006.61.06.007069-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PATRIANI

COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X GISELE ALVES PATRIANI X LAVINIA TONHOLI
BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

A requerimento do exequente à fl. 76, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010471-61.2006.403.6106 (2006.61.06.010471-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PROJETEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP283090 - MARCUS VINICIUS GREGATI)

A requerimento do Exequente às fls. 139/140, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Atente a Executada o informado pelo Exequente quanto a existência de saldo remanescente em favor da mesma, passível de restituição pela via apropriada (fl. 139). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

A requerimento do exequente à fl. 103, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ante a penhora no rosto dos autos de fl. 94, oficie-se à 1ª Vara Cível local tornando sem efeito a aludida constrição. Traslade-se cópia dessa extinção para os autos dos Embargos n. 0006627-30.2011.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001730-90.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL FELIPE MACEDO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

A requerimento da exequente à fl.69, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Fica desde já intimada a executada, na pessoa do advogado constituído à fl.29, a informar, no prazo de 10 dias, a conta corrente para a devolução do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.00300876-6. Com a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos referidos valores. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl.26. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005046-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL CASTELINHO RIO PRETO LTDA.(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 43: J. Indefiro, eis que a execução em tela diz respeito à cobrança de débito fundiários, e não de débitos tributários, como aqueles mencionados nos documentos ora anexados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LEANDRO APARECIDO CARDOZO e SOLANGE APARECIDA DE FARIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Junta(m) documentos (fls. 11/56). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fl.59). Tutela antecipada indeferida (fl.69). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.90/109). Citada, a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda apresentou resposta às fls.113/135, requerendo a improcedência do pedido dos autores. Réplica nas fls.138/141 e fls.156/164. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora mencionou a realização de prova pericial (fl.167) e os réus não requereram novas diligências. Decisão saneadora à fl.172, afastando as preliminares aventadas pela CEF, dispensando a realização de prova pericial e requisitando diligências. Memoriais dos autores às fls.193/202 e da ré Transcontinental nas fls.204/205.Às fls. 209/210 foi noticiada, pela CEF, a existência de Execução Hipotecária, movida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda contra os autores, perante a J. Estadual desta Comarca.Aos 06/10/2006 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a instrução do feito com certidão(ões) do(s) processo(s) (execução e embargos do devedor) em trâmite na J. Estadual (fl.238), o que foi cumprido nas fls.258/259.Às fls.245/248 foi acostada cópia da decisão proferida, em sede de apelação interposta em embargos à execução (nº1.337.252-8), pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença naqueles autos proferida e determinou a suspensão do processo, até o julgamento da presente ação revisional. Tentativa de conciliação prejudicada (fl.206).Nova conversão do julgamento em diligência aos 17/01/2008, determinando à ré Transcontinental a apresentação de cópia do (novo) contrato celebrado com os autores em decorrência da cessão efetuada pelos mutuários originários (fl.288), que foi acostada nas fls.294/297-vº. Intervenção da União Federal como assistente simples (fls.306/308 e 309), ante a previsão contratual de cobertura pelo FCVS.Planilha atualizada do débito foi juntada pela Transcontinental nas fls.365/377, com posterior ciência das partes.Autos conclusos para prolação de sentença aos 22 de janeiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão saneadora proferida à fl.172, por seus próprios fundamentos.Vale ressaltar, segundo o noticiado na exordial e pelo teor dos documentos de fls. 51 e 294/297-vº, que o contrato dos autores (nº0322-0), firmado em 27/11/1998, resultou de pacto de venda e compra de imóvel com substituição de devedores hipotecários, firmado entre os mutuários do contrato originário (Reginaldo Marçal e Fátima Aparecida dos Santos Vicente Marçal), os autores, a ré Transcontinental e a CEF (na qualidade de interveniente). Diante disso, patente a regularidade dos pólos ativo e passivo da presente demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento, cabendo frisar, por oportuno, que a parte autora não está, conforme delineado em sede inicial, a buscar a revisão das prestações sob a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Os pontos por ela atacados dizem respeito unicamente à incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, ocorrência de anatocismo, forma de amortização do saldo devedor, limitação dos juros à taxa de 10% ao ano, bem como não utilização da Tabela Price e cobrança indevida da taxa de seguro, com questionamento, ainda, sobre a execução baseada no DL 70-66. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores

existentes nas cadernetas de poupança, é certo que devem incidir os mesmos índices a elas aplicado, de forma a que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança. Assim, afigura-se legal e também coerente que, à correção do saldo devedor do financiamento, incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Seguem transcrições, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03. 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, qual seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução histórica deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor ainda maior que o atual. Pretende, outrossim, a parte autora que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre este ponto impende considerar que a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a

prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Ainda, não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela destinada à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros. Da evolução da planilha do financiamento pactuado entre os autores e a ré Transcontinental em 27/11/1998 (que tomou por base a categoria profissional do autor - novo devedor hipotecário - e não mais a do mutuário originário, outorgante-vendedor) é possível constatar que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros - fls.373/377.No que toca à limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento), tal alegação não encontra respaldo legal. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, essa norma não se revela como diretriz para limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. No mais, verifico que a taxa de juros nominal operada no presente financiamento foi exatamente de 10 % (fl.295), ou seja, no exato limite pretendido pela parte autora, o que revela também revela a impropriedade de tal pretensão. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES.1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03.2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320). Em relação à alegada cobrança excessiva da taxa de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo.O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628).No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar

Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, visto que não há ilegalidade nas cláusulas analisadas, não há vedação à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, uma vez verificado inadimplemento. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados deste a publicação da sentença, na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateado entre os réus Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda e Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, bem como a União Federal.

0005249-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005249-2) - FRANCISCA DA COSTA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. FRANCISCA DA COSTA FERREIRA propôs a presente ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que desde criança laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, primeiro com seu pai, e depois, acompanhando seu marido, conforme comprovam os documentos carreados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/34, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Deferida a produção de prova oral, em audiência foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 59/63). A parte autora juntou suas alegações finais às fls. 71/72. Conforme requerido pelo INSS e deferido pelo Juízo, sobreveio aos autos ofício da Prefeitura Municipal de São José dos Campos informando acerca do vínculo laboratório do marido da autora (fls. 74). Convertido o julgamento em diligência para que a autora apresentasse cópia de sua CTPS, nos termos do despacho de fls. 86, pela requerente foram juntados os documentos de fls. 89/96. Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram levantadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo diretamente ao mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. os artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, a autora, nascida em 07/06/1947, completou 55 anos de idade em 07/06/2002, tendo proposto esta ação em 20/07/2006. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 126 contribuições (meses), o que equivale a 10 anos e meio. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Isto considerado, vislumbro que no presente caso a parte autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural apresentou diversos documentos. Porém, toda documentação que, de alguma forma, alude a possível atividade rural encontra-se em nome do marido da autora, Sr. João Luiz Ferreira, quais sejam: Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 23) e Certidão de Casamento (fls. 24), onde consta a profissão de lavrador. Anoto que os demais documentos acostados aos autos, ainda que em nome do marido da autora, apresentam a qualificação de funcionário público ou foram expedidos quando o Sr. João Luiz Ferreira já exercia o labor urbano (fls. 15/23). Conforme já ressaltado nos autos, o único documento que faz alusão ao exercício de atividade rural pela autora é a Comunicação de Dispensa de fls. 14, ocorrida em 30/11/2003, que registra, como empregador, o Condomínio Quatro Ventos, localizado em São Francisco Xavier. Todavia, conforme CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, tal é condomínio predial. Ainda, instada a esclarecer qual o vínculo laboratório efetivamente exercido, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde não consta o cargo que ocupava (fls. 90). Pois bem. Relativamente aos documentos em nome do cônjuge da autora, é de se salientar que o STJ apregoa entendimento de que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome da parte requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Decidiu-se

que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do pai ou mãe, arrimo da família, para a esposa ou marido e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também os demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação encontrava-se no nome do arrimo da família. Os Tribunais possibilitaram, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Deste modo, os documentos em nome do arrimo da família, que possuísem sua qualificação profissional como lavrador (ou assemelhado), poderiam ser utilizados como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que restasse comprovado o regime de trabalho familiar na terra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 No presente caso, não há prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar entre a autora e seu marido. Conforme apurado nos autos, o Sr. João Luiz Ferreira, esposo da autora, deixou o exercício da atividade rural em 01/1977, passando, a partir de então, a trabalhar na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 74). A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Além disso, o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural (AGRESP 200802501896 - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Por esta razão, os documentos juntados, que atestam a qualidade de lavrador do marido da autora (ao menos até 1977) não podem ser utilizados pela parte autora como inicial de prova material de sua condição de rural. Na ausência de prova de exercício de atividade em regime de economia familiar entre a parte autora e seu marido, a qualidade de lavrador deste último não pode ser estendida à parte autora. Nesse passo, a despeito dos depoimentos testemunhais colhidos convergirem no sentido de que a autora trabalharia na lavoura com a ajuda de um filho, plantando e produzindo leite para subsistência (fls. 60/63), tem-se que o pedido deve ser julgado improcedente. Isto porque, não podendo os documentos do marido da autora ser utilizados por ela como início de prova material, como anteriormente explicitado, não possui a autora qualquer início de prova material, em seu nome, do alegado tempo de trabalho no campo. As alegações tecidas na exordial ficam desguarnecidas de sustentáculo, uma vez que a comprovação do tempo de labor rural não pode se dar exclusivamente por intermédio de prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. 2. Ação rescisória julgada improcedente. AR 199700594009 - ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Terceira Seção - DJE DATA:29/09/2009 Por fim, impende consignar que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que não possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família, todavia, tal situação igualmente não restou demonstrada nos autos. Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005845-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005845-7) - ANTONIO PEREIRA CARVALHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando, mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e conversão deste em tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, foi noticiado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito acostada na fl. 195. Não obstante, como anteriormente constatado (fls. 137 e 192), tem-se que o benefício em questão já havia sido concedido ao autor aos 16/03/2007 (nº 143.834.699-6), tendo sido cessado aos 20/08/2010, por ocasião do seu falecimento. Destarte, considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado pela via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Com efeito, a perda do objeto já estava caracterizada antes mesmo do falecimento do autor, em que pese tal fato não ter sido comunicado a este Juízo oportunamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006267-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006267-9) - IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINIA ROSSI JULIO X FRANCESCO TRIGARI X MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR X RALPH RUDNIK X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando seja cancelada a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha incidente sobre os imóveis dos autores, relativas aos exercícios vencidos e vincendos, que sejam canceladas as dívidas ativas já inscritas em favor da União sob tal fundamento, bem como que a União Federal seja condenada à devolução dos valores pagos a esse título. Afirmam serem proprietários dos imóveis localizados no Condomínio Setor Residencial Praça I, que juntamente com outros condomínios, integram o chamado Condomínio Costa Verde Tabatinga, situado à Rodovia SP 55, nº 2500, Praia de Tabatinga, no município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo. Sustentam a ilegalidade da cobrança da taxa incidente sobre seus imóveis por não estar constituída a área como terreno de marinha, diante da inexistência de prévio procedimento administrativo para sua demarcação, onde lhes fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, bem como por inexistir o seu registro no cartório de imóveis, além do fato de não se ter procedido à prévia audiência do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional e da Prefeitura Municipal acerca do tema, nos termos do Decreto-lei 9.760/46. Por fim, aduzem pela decadência do direito de a União registrar bens imóveis como sendo terrenos de marinha, observado o disposto na Lei 7.699/88. Juntou documentos (fls. 29/245 e 250). Antecipação de tutela parcialmente deferida, para determinar que a União Federal se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes ou, se já o fez, providencie a exclusão, bem como se abstenha de exigir os valores correspondentes, cuja exigibilidade fica suspensa, em relação aos débitos objeto desta ação (fls. 264/266). Às fls. 281/296, a União Federal comunica a interposição de agravo de instrumento. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 297/307). Às fls. 309/326, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Ao recurso da União foi negado efeito suspensivo (fls. 330/334); ao recurso dos autores foi negado seguimento (fls. 340/342). Réplica às fls. 346/360. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes, que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 361/362 e 364). Conforme requisitado pelo Juízo, a

União apresentou cópia do procedimento administrativo de demarcação referido nos autos (fls. 391/426). Às fls. 436/445, a União apresentou documentos comprovando o cumprimento da decisão liminar. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sob fundamento de ausência de prévio procedimento administrativo a dirimir questão, confundem-se com o próprio mérito, pois dizem respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constituem objeção processual a ser apreciada. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Ab initio, impende consignar que não merece guarida a alegação de decadência suscitada pela parte autora com fulcro no prazo previsto na Lei 5.972/73, haja vista que sucederam várias alterações legislativas prorrogando referido termo, o qual não se adota atualmente, conforme se depreende da redação atual do dispositivo mencionado, in verbis: Art. 1º O Poder Executivo promoverá o registro da propriedade de bens imóveis da União: (Redação dada pela Lei nº 9.821, 23/08/99) I - discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente; II - possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A análise do pleito dos autores impõe, por consectário lógico, dirimir a questão atinente à caracterização dos terrenos de marinha, ao passo que, após tal definição, legítima é a incidência da taxa por ocupação de bem da União. Sob o tema, verifico serem despiciendas maiores digressões, tendo em vista as premissas já fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que transcrevo a seguir: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum

de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.7.

Consectariamente, incidiu em error in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798165Processo: 200501906670 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750277 DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:354 - Rel. Min. LUIZ FUXCom efeito, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório.Em relação ao direito de propriedade, o Código Civil Brasileiro adota o sistema da presunção relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário, a qual se verifica quando se trata de imóveis de propriedade da União.Assim, não tem validade a única prova apresentada pelos autores, qual seja, o registro imobiliário, sendo que deveriam ter procedido à juntada de elementos que efetivamente comprovassem que seu imóvel não se encontra situado em área considerada como terreno de marinha. Contudo, quedaram-se inertes na oportunidade concedida nos autos para especificação de provas.Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus de descaracterizar a área sub judice como terreno de marinha, pois não foi apresentada informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que os imóveis em questão se tratam de bens públicos dominiais, por isso, não pode o particular pretender isentar-se da cobrança da taxa de ocupação.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados a afastar a pretensão da parte autora, in verbis:ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO.

TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. -Os terrenos de marinha são bens da União, de forma originária, significando dizer que a faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos terrenos, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. - Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. -Nesta ordem de idéias, dado as presunções da legitimidade, legalidade e veracidade que ostenta o ato administrativo, caberia ao interessado o encargo probatório de demonstrar o reverso, e não simplesmente alegar ser o imóvel alodial, dada a inexistência de quaisquer anotações, perante ao registro de imobiliário, mormente calcada em legislação, que não ostenta forma e cunho especial, mormente a Constituição Federal, pelo que, como corolário, inexistindo, protesto por produção de provas suplementares pela parte Autora, restaram integras as presunções, em epígrafe, o que conduz o inacolhimento da pretensão autoral. -Remessa Necessária e Recurso provido.TRF 2ª Região - AC 200450010079854 - Fonte: -DJF2R - Data::13/10/2010 - Página::344 - Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INOPONIBILIDADE À UNIÃO. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. Legítimos os processos administrativos de demarcação realizados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), conforme prevê o decreto-lei nº 9.760/46. 2. A União é a proprietária dos terrenos de marinha e acrescidos por expressa disposição constitucional, que não pode ser ressalvada pela existência de eventual matrícula existente no Registro de Imóveis. 3. Inexistindo prova conclusiva no sentido de que os imóveis não se encontravam abrangidos pela demarcação, não há como afastar a cobrança da taxa de ocupação.TRF 4ª Região - EINF 200671130006732 - Fonte: D.E. 16/04/2010 - Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Comunique-se por meio eletrônico o(a) Exmo(a). Sr(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, informando o teor da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P. R. I.

0007647-41.2006.403.6103 (2006.61.03.007647-2) - ALBERTO DE MELO FARIA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos em sentença.ALBERTO DE MELO FARIA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo de punição consistente em 15 dias de prisão, que lhe foi imposta pelo Comando do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, quando estava na condição de Soldado de 1ª classe junto aquele órgão.Sustenta o autor, em síntese, que na

data de 27 de junho de 2006 envolveu-se em incidente de trânsito quando estava a caminho do CTA, colidindo levemente com o veículo que estava a sua esquerda, sem causar danos ao mesmo. Ao adentrar no referido Centro, foi surpreendido pelo motorista do outro automóvel envolvido no incidente, que também adentrou no local, sinalizando e gesticulando para que parasse o seu carro, no que foi prontamente atendido, supondo o autor que iriam apenas conversar sobre o fato ou sobre possível dano e como repará-lo. Enquanto conversavam, o outro motorista, que até o momento lhe era pessoa estranha e também estava em trajes civis, passou a elevar o nível de voz e ambos passaram a discutir, quando então referida pessoa apresentou-se como sendo Luis Antonio Silva - Ten. Eng., o qual, valendo-se de sua posição hierárquica e por estarem próximos à sala do Oficial do CTA, exigiu que fosse lançado no Livro de Ocorrências do CTA aquilo que o mesmo considerou como Desacato a autoridade, com a menção de que o requerente estava embriagado, além de ter comunicado sua versão ao sr. Chefe do Grupo de Infra-Estrutura e Apoio - Gia, ao qual estava subordinado o autor. No decorrer da apuração dos fatos, foi solicitado ao autor que apenas apresentasse por escrito uma justificativa do ocorrido, sendo sequer ouvido por seu chefe imediato, e ainda encontrava-se baixado no hospital do CTA, de modo que entende ter sido punido a revelia por determinação do Chefe do GIA, de forma arbitrária e injusta, o que lhe causou profunda indignidade, com reflexos no aspecto moral e psicológico, levando-o a pedir, prematuramente, baixa do serviço militar. Assim, aduz, um simples e inconseqüente problema de trânsito acabou se transformando, por abuso de autoridade e excesso de poder, numa questão disciplinar e quiçá criminal, que ora pretende ver anulada e retirada de todos seus apontamentos militares. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/23. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 34/41). Juntou documentos (fls. 42/82). Réplica às fls. 88/91. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 97), a União apresentou cópia integral do histórico funcional do militar às fls. 100/127, da qual foi cientificado o autor (fls. 126). Autos conclusos para sentença aos 22.01.2011. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não vislumbro qualquer vedação legal ao pedido formulado nos autos, de modo que deve afastar-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a alegação preliminar sob fundamento de legalidade do ato disciplinar uma vez que ao Poder Judiciário não é dado substituir a atividade administrativa constitui-se questão de mérito, o qual passo a analisar. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou sua punição ao argumento de abuso de autoridade e excesso de poder. Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. Pois bem. Dos documentos acostados aos autos depreende-se que restou assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos sub judice. Com efeito, o autor foi devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados, sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa (fls. 43), o que foi efetivamente exercido pelo ex-militar (fls. 44/49). Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o C. STJ nos seguintes termos: Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17911 - Fonte: DJ DATA:29/11/2004 PG:00353 - Rel. FELIX FISCHER). Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativa, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Ainda, observo que foi concedido ao autor apresentar sua justificativa no prazo de dois dias a contar da data em que foi cientificado da imputação, que no caso ocorreu aos 07 de julho de 2006 (fls. 43), quando não se encontrava hospitalizado, uma vez baixou no hospital do CTA somente aos 14 de julho de 2006 (fls. 122). Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, ex-militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento sumário previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder. Por fim, a despeito da sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, segundo o entendimento do E. STF, compreender mérito do ato administrativo, o que torna impossível a sua análise pelo Poder Judiciário, anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à legalidade da prisão disciplinar militar, aplicável à hipótese dos autos ante as alegações constantes da petição inicial, consoante julgado colacionado a seguir: A prisão foi de apenas 10 dias, e apesar de sua denominação, a prisão disciplinar militar não corresponde de modo algum à prisão cautelar ou criminal, implicando pouco mais do que a permanência do militar na caserna e no rebaixamento de sua avaliação. O fato não repercute em sua vida social e, mesmo no meio militar, é mínima a repercussão, até porque a infração que lhe foi imputada não diz respeito à sua integridade moral. TRF 3ª Região - APELREE 20016000043439 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 244 - Rel. JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF Destarte, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar, o pedido inicial não merece guarida, ressaltando-se que o requerente não se desincumbiu sequer do ônus de comprovar o alegado na petição inicial, quedando-se inerte na oportunidade concedida para tanto. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001041-60.2007.403.6103 (2007.61.03.001041-6) - MARILENE ROSA AGUIAR DE SOUZA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE ROSA AGUIAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Severino Serafim de Souza, de quem era dependente financeiramente. Aduz a autora que apesar do último vínculo empregatício do seu falecido marido ter se encerrado em janeiro/1999, após este período ele passou a atuar como autônomo. Sustenta que, não obstante a inexistência de reafiliação ao sistema, é possível a inscrição post mortem, sendo que as contribuições pretéritas não recolhidas deverão ser descontadas da pensão por morte a ela devida. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.06/26. À fl.28 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a emenda da petição inicial, o que foi parcialmente cumprido à fl.30. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.42/46). Houve réplica. Não houve localização da existência de pedido de benefício na esfera administrativa (fls.58/61). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, inicialmente, constata-se que a autora era casada com o Sr. Severino Serafim de Souza (fl.11), falecido aos 26/11/2006 (fl.13). Diante disso, aplicável o regramento contido no artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, por ser dependente da primeira classe, em relação a quem a lei presume a dependência econômica. No mais, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. Neste ponto, especificamente, observo que a autora, para afirmar a manutenção da qualidade de segurado do seu falecido marido - que, segundo ela, teria tido o seu último vínculo empregatício encerrado em janeiro/1999 e, após, sem nova filiação ao INSS, passou a atuar como autônomo (fls.03/04) - conclamou a possibilidade de inscrição post mortem do de cujus - o que teria o condão, a seu ver, de lhe viabilizar a percepção da pensão almejada, mediante o desconto, no pagamento do benefício, das contribuições pretéritas devidas. No entanto, apesar da veemência do discurso aclamado na fundamentação da peça inaugural, constata-se que não houve nos autos formulação, pela autora, de pedido de inscrição post mortem, mesmo após lhe ter sido oportunizada a emenda da petição inicial (fl.28). Ora, não se pode olvidar que os limites objetivos da demanda são traçados pela própria parte requerente, na petição inicial. Diante disso, em estrita observância ao princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, passo à análise do requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão reivindicada, sem adentrar qualquer aspecto que torneie esta questão. De fato, como alegado na inicial, o documento de fl.15 (cópia da CTPS do falecido) faz prova de que o último recolhimento de contribuição ao RGPS, pelo Sr. Severino Serafim de Souza, deu-se em janeiro/1999, sendo forçoso concluir, diante disso, que na data do óbito - 26/11/2006 - não detinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social. Ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora

esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846Entrementes, no caso em apreço, também não verifico ter restado comprovado que o Sr. Severino Serafim de Souza, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação.De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 61 (sessenta e um) anos de idade, o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Severino Serafim de Souza ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que, de acordo com a única documentação carreada aos autos (fls.14/25), não se verifica tenha ocorrido no caso em exame.Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, quer pela ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão ao tempo do óbito; quer pelo não cumprimento, pelo falecido, antes do evento morte - a despeito da perda da qualidade de segurado -, dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005419-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005419-5) - TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício originário da pensão por morte que recebe, aplicando-se: o INPC, nos termos da Lei 6.708/79; a Súmula 260 do extinto TFR, bem como seus reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT; reajuste de 100% nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.528/97; e reposição do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros. Com a inicial (fls.02/05) vieram os documentos de fls. 07/44 Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Cópia do procedimento administrativo da autora

às fls. 55/65. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 66/68, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 79), o INSS apresentou a tela REVSIT do sistema Plenus para os benefícios referidos nos autos (fls. 83/84), a respeito da qual manifestou-se a autora às fls. 87. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/01/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/06/2007, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 27/06/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Uma vez reconhecida a prescrição das parcelas, nestes termos apontados, torna-se prejudicada a análise da aplicação da súmula n.º 260 do TFR. Embora o benefício originário da parte autora possuía DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isto porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, encontrando-se, assim, dentro das parcelas reconhecidamente prescritas por esta sentença. Nesse sentido pacificou-se o entendimento na Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis: Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. (STJ - AGA 753446 - SEXTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 413 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Passo à análise do pleito de adoção da equivalência salarial para reajuste do benefício. Assevero que o pleito da autora de aplicação do índice de correção dos salários mínimos possui fulcro no artigo 58 do ADCT. Restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO. I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. III- Agravo interno desprovido. (AGRESP 541829/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro GILSON DIPP - j. 14/10/2003 - DJ 24/11/2003 - pág. 375). Assim, considerando que o benefício originário da autora, conforme acima já mencionado, foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, faz jus à aplicação da equivalência salarial no referido período. Todavia, há prova nos autos de que já se procedeu à revisão administrativa de tal correção. Destarte, não havendo reposições a serem procedidas no benefício originário, não há que se falar na aplicação do percentual do IPC de janeiro de 1989, como fator de correção. Ademais, pleiteia a parte autora a revisão de sua pensão por morte a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 75 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95. A redação originária do referido artigo da Lei 8.213/91 era a seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. A autora pede sua aplicação com a redação dada pela Lei 9032/95: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) Destarte, tendo em vista a DIB da pensão por morte instituída em favor da autora, 13/11/2005 (fls. 12), já foi concedido sob a égide da Lei nº 9.032/95, portanto, em patamar de 100%. Por fim, verifico que a autora não apresentou na petição inicial fundamento para o pedido genérico de aplicação do INPC, nos termos da Lei 6.708/79 para o reajuste dos auxílios doença e aposentadoria por invalidez (sic), de forma que resta prejudicada sua análise, uma vez que da exposição fática da exordial não decorre logicamente o pedido formulado. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, através da qual busca o autor JOSÉ EMILIANO NUNES a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período de atividade rural exercido nos anos de 1961, 1968 e 1971, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão do benefício, e nas verbas de sucumbência. Sustenta o autor que em 02 de junho de 1998 protocolou pedido administrativo de revisão de seu benefício, a fim de incluir o período de trabalho no campo. Todavia, aduz, até a data da propositura da ação o INSS não revisou seu benefício, o qual faz jus ante as provas documentais acostadas aos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/73). Concedida ao autor a gratuidade processual (fl. 86). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 92/150. O INSS contestou o feito às fls. 155/158, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/165. Instado a realizar prova testemunhal (fls. 167), o autor informou não ter outras provas a produzir uma vez que as testemunhas que seriam arroladas faleceram (fls. 168). Vieram os autos conclusos para sentença aos 15.01.2011. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005

PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural nos anos de 1961, 1968 e 1971, apresentou como início de prova material alguns documentos, dentre os quais prestarão para a finalidade pretendida o certificado de reservista, na fl. 26 (expedido em 1961), a certidão de casamento do autor, na fl. 31 (realizado em 1968) e a certidão de nascimento de seu filho, na fl. 24 (de 1971), onde consta registrado que o autor exercia o ofício de lavrador. Todavia, não há prova testemunhal de todo o período exercido em atividade rurícola. Desse modo, o início de prova material juntado pelo autor não presta à finalidade. De fato, sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental apenas comprova a qualidade de rurícola, porém, não comprova o período trabalhado. Portanto, não restou efetivamente comprovado o exercício de atividade rurícola, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005953-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005953-7) - RAIMUNDO MANOEL DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RAIMUNDO MANOEL DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividade sujeita a aposentadoria especial na empresa Rosa Comércio de Sucatas Ltda, nos períodos de 1/1/71 a 14/9/84 e 2/1/85 a 1/7/87. Com estes períodos reconhecidos e convertidos, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida por meio do processo administrativo nº 147.201.466-6, com DER em 05.03.2008. Com sua inicial de fls. 02/21, juntou os documentos de fls. 22/40. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 42/43). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 51/110. Contestação do INSS às fls. 111/118. Réplica às fls. 121/125. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. DECIDO. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por meio do processo administrativo nº 147.201.466-6, ocorreu na própria via administrativa, com DIB aos 05.03.2008, com a qual o autor manifestou expressa concordância, conforme comprovado às fls. 51 e seguintes. Ainda, anoto que em relação ao labor exercido sob condições especiais na empresa Rosa Comércio de Sucatas Ltda, no ato concessório da aposentadoria do autor já foi devidamente reconhecido e convertido o período de 1/1/71 a 14/9/84 (fls. 87/88). Por sua vez, no tocante ao período de 2/1/85 a 1/7/87, observo que não há prova de que o autor tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 no âmbito do processo administrativo em referência, o que denotaria falta de interesse de agir para o reconhecimento da atividade especial no requerimento formulado aos 05.03.2008, posto que não comprovada a negativa do INSS, e também não foi apresentado o documento nesta ação revestido das formalidades legais, ante a falta de carimbo da empresa empregadora, o que impediria conceder-lhe os efeitos pretendidos. Desta forma, considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado extrajudicialmente, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006469-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006469-7) - GABRIEL JULIO RAMOS X FERNANDA DA SILVA RAMOS X LUCIA HELENA RAMOS X LUCIA HELENA RAMOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIEL JULIO RAMOS, FERNANDA DA SILVA RAMOS e LUCIA HELENA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai e marido, Sr. Mauricio Ramos, de quem eram dependentes financeiramente. Aduzem que o benefício lhes foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Alegam que tal fundamento não se presta ao indeferimento do benefício já que a lei não exige carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/43). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.45). Cópia do processo administrativo do pedido dos autores nas fls.52/75. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.88/90). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/01/2011. É o relatório.

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, urge ressaltar que malgrado a coautora Fernanda da Silva Ramos ter, sob assistência, ajuizado a presente ação na condição de menor púbere, constata-se que, no curso do processo, veio a atingir a maioridade. Diante disso, entendo estar suprida a ausência de intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento do processo, que versa sobre direito patrimonial e, portanto, disponível. No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Os autores são filhos e viúva do Sr. Mauricio Ramos. Os documentos de fls.24/27 fazem prova nesse sentido. São, portanto, dependentes de primeira classe, em relação aos quais a dependência econômica é presumida pela lei (artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº8.213/91). Entendem os requerentes que o indeferimento do pedido na via administrativa foi indevido, uma vez que, se a lei não exige carência para o benefício de pensão por morte, não se poderia cogitar de perda da qualidade de segurado. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, à vista da argumentação expendida na inicial, curial esclarecer que a inexistência de carência para o benefício de pensão por morte decorre dos simples fato de se tratar de benefício destinado a dependente de segurado da Previdência Social. Se, de um lado, a relação jurídica entre segurado e INSS estabelece-se mediante participação no custeio do sistema (pelo recolhimento de contribuição previdenciária), a do dependente, de outro, malgrado não estar relacionada ao custeio em questão, depende da pré-existência daquele, retromencionado. Destarte, em se tratando de pensão por morte destinada a dependente de primeira classe, a despeito da presunção da dependência econômica, deve ser comprovada a qualidade de segurado do instituidor, no momento do óbito. In casu, a documentação acostada aos autos (mormente o extrato de fl.104, impresso do CNIS), revela que a última contribuição do Sr. Mauricio Ramos à Previdência Social foi em 01/1992, restando forçoso concluir que, na data do óbito, ocorrido aos 05/10/1998 (fl.19), não detinha ele mais a qualidade de segurado. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador:

QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Entrementes, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Mauricio Ramos, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 40 (quarenta) anos de idade, o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Mauricio Ramos ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica, conforme apurado através do extrato do CNIS juntado aos autos, tenha ocorrido no caso em exame. Destarte, fica inviabilizada, também sob esse aspecto, a concessão de pensão por morte aos autores, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006697-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006697-9) - ALCIDES BENJAMIN (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCIDES BENJAMIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI-GM a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente tributados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC e com a incidência dos demais consectários legais. Sustenta o autor que foi empregado da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria privada (PREVI-GM), quando arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou documentos (fls. 07/19). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 21). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se às fls. 30/31, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pelo afastamento da condenação nas verbas da sucumbência. Conversão do julgamento em diligência aos 20/07/2009, para intimar o autor a prestar esclarecimentos (fl. 32), que foram oferecidos nas fls. 33/35, dos quais foi a ré devidamente cientificada (fl. 37). Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito. Pretende o autor seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria que

atualmente percebe, com a restituição dos valores indevidamente pagos. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou em sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Observo que a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Vejo que não há que se falar em prescrição. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP n.º 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA: 22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC n.º 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. n.º 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j.

15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a usufruir a sua complementação de aposentadoria em 31/03/2006, após o seu desligamento da empresa GM (fls.11 e 35), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88 (fls. 14/19).Vê-se, assim, que o autor verteu contribuição para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95.Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes e não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei n.º9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.Desta forma, a única maneira de se manter o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei n.º9.250/95, que não respeitaram, para definição da base de cálculo, o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem aos 05 anos anteriores à data da propositura desta ação (10/09/2003) e que já ocorreram sob a égide da Lei 9.250/95, devolvendo-se ao autor o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deve persistir até que devolvido ao contribuinte todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributadas na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelo autor sob a égide da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados cinco anos antes do ajuizamento da ação (10/09/2003).Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura ao autor a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base de cálculo, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite.Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001125-9) - GILDA MARIA GORETI DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Vistos em sentença.GILDA MARIA GORETI DE SOUZA propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrido nos anos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento do confisco na renda familiar da autora diante da queda do limite de isenção do IRPF de 10.48 salários mínimos para 3.88, de forma a anular o crédito tributário

constituído na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608435291992064. Postula, ainda, seja determinado à ré que adote as providências cabíveis para atualização da tabela do imposto de renda pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo desde 31.12.2000 ou que seja mantida a isenção de 07 salários mínimos, nos termos do Decreto-lei 2.419/88, de modo a garantir que seja recebida e processada a declaração de ajuste anual da autora referente ao exercício 2006, bem como as subseqüentes, sem oposição de qualquer óbice. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores apurados, depois de atualização da tabela do IR e compensações, devidamente atualizadas, além das custas processuais. Alega a autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma a autora que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/28). Devidamente citada, a União apresentou contestação, fls. 35/38, sustentando a improcedência da ação. Requer a condenação da autora ao pagamento de multa em face da litigância de má fé, bem como a correção do valor dado à causa, além do indeferimento do benefício da justiça gratuita, e, por fim, a decretação de sigilo nos autos. Juntou documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 43/47 e documentos às fls. 48/61. Autos conclusos para sentença aos 22.01.2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A autora insurge-se, em suma, contra a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda nos períodos especificados na inicial. Pois bem. A atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda e as respectivas deduções, por serem espécie de majoração de tributo, são matérias reservadas à lei. O princípio da legalidade tributária preceitua que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. Destarte, é vedado ao Poder Judiciário, em um sistema tributário rígido, alterar as tabelas do imposto de renda, bem como os limites de dedução, sob pena de legislar positivamente, em afronta ao princípio federativo da separação dos poderes e às regras de competência tributária insculpidos pela Carta Magna. A questão versada nos autos já foi objeto de análise pelo C. STJ que se pronunciou justamente pela impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo, conforme v. voto da lavra do Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial nº 510831, inclusive citando precedentes daquela Corte, in verbis: No REsp nº 463147/RS, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 26/11/2002, e publicado no DJ de 24/02/2003, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis: A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais indicados como violados foi devidamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido o presente recurso. A decisão atacada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Ei-los (fls. 153/154): A matéria discutida no presente feito não é nova nesta Corte, já tendo sido objeto de diversos julgados. Como se sabe, as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas não são reajustadas desde 1º de janeiro de 1996, quando a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IRPF fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996. Todavia, percebe-se que a intenção do Governo Federal foi de adotar instrumentos que considerou necessários para dar seguimento à sua política econômica. Não há afronta aos princípios constitucionais norteadores do direito tributário referidos pela parte impetrante, uma vez que as regras de indexação monetária inserem-se no campo mais amplo das finanças públicas e da economia nacional. Além disso, o STF suspendeu as liminares que determinavam a pretendida atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR. Ao fundamentar sua decisão, o Min. Carlos Velloso consignou que a Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre é dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde não existe previsão legal, sob pena de substituir-se ao legislador (RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.2000; SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). Documento: 792646 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI 9.250 DE 1995.- Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal.- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, DJ de 26.09.2001. p. 1477). AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o

requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal. 2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa. 3. Recurso provido. (AI nº 2000.04.01.125883-4/SC, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 18.04.2001, p. 208). (...) Acolho a fundamentação supra para decidir. O caso examinado nos presentes autos trata do mesmo tema. Tenho que as fundamentações acima reproduzidas são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de tecer maiores considerações. No mesmo sentido foram as decisões exauridas nos REsp's nºs 504962/SC, 505102/DF, 492086/DF, 463147/RS e 491629/RS, deste Relator, julgados à unanimidade. Ainda, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. O mandado de segurança é a via adequada para discutir o aumento indireto do imposto de renda ocorrido por falta de atualização da correção monetária da tabela. 2. O delegado da receita federal e o chefe da divisão de recursos humanos do órgão empregador dos impetrantes detêm legitimidade para a causa em que se discute a correção monetária da tabela de imposto de renda. 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. TRF 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000184901 - fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2219 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DOS LIMITES E DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO AO JUDICIÁRIO LEGISLAR. Não cabe ao Judiciário determinar a atualização das tabelas de Imposto de Renda pela variação da UFIR, sendo-lhe vedado fazer as vezes do Legislativo, cabendo-lhe interpretar e aplicar a lei. Inexiste ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). TRF 2ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60870 - Fonte: E-DJF2R - Data::06/05/2010 - Página::258 -0Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Por fim, considerando que a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo legislador, anoto que a não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa ao princípio do não confisco, sendo que nem mesmo tal alegação (confisco) poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Assim, consolidado o entendimento de que é vedado ao Judiciário invadir matéria de competência reservada à lei, como no caso dos autos, não comporta acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos indexadores eleitos pelo legislador para atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução. Prejudicados os pedidos sucessivos, inclusive de anulação do lançamento, posto que não comprovada ilegalidade na atuação da autoridade fiscal. Isto posto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, respeitadas as formalidades, arquivem-se. PRI.

0002604-50.2011.403.6103 - BERTINEL VIEIRA DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/43. Apontada possível prevenção no termo de fl. 44, foi carreado aos autos extrato de consulta processual de fls. 45/46. À fl. 47, encontra-se determinação para que os autos fossem remetidos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido, posteriormente, devolvidos a este Juízo, conforme determinação de fl. 50. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi

feita no processo nº2009.61.03.008038-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em pesem os argumentos expendidos pela parte autora, no sentido de que seriam demandas idênticas, na medida em que teria havido novo requerimento na seara administrativa, o fato é que dos documentos de fls 36/43, verifico que trata-se do mesmo benefício previdenciário (NB nº535.427.022-3), que vem sendo reiteradamente prorrogado pelo INSS. Tanto é assim, que à fl. 40, constata-se que houve prorrogação do mencionado benefício, o qual tinha como data de cessação 13/11/2009, ou seja, a mesma data descrita como sendo a cessação do benefício questionado na ação que tramitou perante a 3ª Vara local (fl. 45), além de tratar-se da mesma enfermidade (artrite reumatóide). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4577

MONITORIA

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO
Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu, eis que a natureza da causa e dos documentos carreados aos autos afastam a presunção de hipossuficiência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada. Int.

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Alameda Manoel Telles Barreto, nº 1149 ou 1161 - Porto Novo, Caraguatatuba/SP. Réu: DORIVAL RUIZ Endereço: Alameda Manoel Telles Barreto, nº 1149 ou 1161 - Porto Novo, Caraguatatuba/SP. Réu: MARIA CECILIA RUIZ Endereço: Alameda Manoel Telles Barreto, nº 1149 ou 1161 - Porto Novo, Caraguatatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 39.486,14, atualizado em 07/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) Fl(s). 88/118. Dê-se ciência a parte embargada. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl(s). 339/350, 352/366 e 369/403. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl(s). 268. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL

0002501-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA X RUBENS CARLOS JACINTHO X EURICO FERREIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu EURICO FERREIRA, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 181, para o dia 03/05/2012, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Ante a ausência de requerimento, caberá à defesa apresentar suas testemunhas arroladas, para serem ouvidas na audiência acima designada, independentemente de intimação.4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do Defensor constituído do presente despacho.5 - Tendo em vista tratar-se o presente feito de ação penal, remetam-se os autos à SUDP a fim de excluir a pessoa da ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA do pólo passivo da autuação. Int.

Expediente Nº 6105

CARTA PRECATORIA

0007877-10.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de CLAUDIUS RICARDO TEIXEIRA DE AGUIAR, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 11/04/2012, às 15:00 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Comunique-se ao Juízo deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6106

ACAO PENAL

0003195-27.2002.403.6103 (2002.61.03.003195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos etc.Fl.s. 1625-1662: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 6107

ACAO PENAL

0003368-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Apresente a defesa memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015569-82.2010.403.6301 - NATAL FERRI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da redistribuição.Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Especifiquem as partes as outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006472-36.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA).Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.).No caso em discussão, não estão

presentes tais requisitos. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores requeridos, haveria um sério risco de irreversibilidade do provimento judicial, além de uma aparente violação à regra do art. 100 da Constituição da República. De toda forma, incide sobre o caso a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal expressa na r. decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade, com efeito vinculante, do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que, por remissão ao art. 5º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, não admite a concessão de tutelas antecipadas que importem concessão de aumento ou extensão de vantagens. Acrescente-se, ainda neste caso específico, que não está presente o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final, razão adicional para indeferir o pedido antecipatório. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 78: não verifico o fenômeno da prevenção com os autos nº 2006.61.03.006585-1, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006477-58.2011.403.6103 - EVAIR SERGIO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000884-14.2012.403.6103 - S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do auto de infração nº 1221/2011, assim como a inexistência de relação jurídica que tipifique a autora como sujeita passiva da contribuição destinada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega a autora, em síntese, que tem como atividade empresarial o comércio de rações e acessórios para pequenos animais. Sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, em fiscalização no município, vem, de maneira abusiva, exigindo da empresa que pratica o comércio de ração, que seja inscrita junto ao CRMV e que contrate um responsável técnico, no caso, um médico veterinário. Tais atividades não as obrigam ao registro perante esse Conselho, daí porque seria ilegal o auto de infração lavrado. A inicial veio instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparentam ser relevantes os fundamentos sobre os quais se assenta o pedido. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos

trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;k) a organização da educação rural relativa à pecuária.O instrumento constitutivo da autora indica que ela se dedica ao comércio de rações e acessórios para pequenos animais (fls. 17).O auto de infração discutido nestes autos indica como atividades constatadas pela fiscalização as de comércio de medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais (fls. 19).No caso específico de comércio de medicamentos veterinários, há diversos julgados reconhecendo a não-obrigatoriedade de registro no CRMV e de responsável técnico, de que são exemplos os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido.(RESP 200901101927RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118933, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMADJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação improvida.(AMS 201061070025223, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 332735, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 855)No caso específico destes autos, o auto de infração de fls. 19 não descreve atividades previstas nos arts. 5º e 6º, da Lei nº. Lei 5.517/68, os quais indicam as atividades inerentes ao exercício da medicina veterinária.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 1210/2011 e Auto de Multa nº 12/2012, ficando ressalvado que o réu deve se abster de incluir o nome da autora no CADIN, no que diz respeito ao débito supracitado.Intimem-se. Cite-se.

0000925-78.2012.403.6103 - MANASSES ARNELIS ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.718.344-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À SUDP para retificação do nome do autor, fazendo-se constar MANASSES ARNELIS ALVES.Intimem-se. Cite-se.

0001038-32.2012.403.6103 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.6.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, de 14.08.1978 a 26.08.1988 e de 18.04.1995 a 16.09.2002, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode

ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, de 14.08.1978 a 26.08.1988 e de 18.04.1995 a 16.09.2002, sujeito ao agente nocivo ruído em 117 decibéis. Tais períodos estão devidamente comprovados mediante a apresentação do formulário DSS-8030, bem como pelo laudo técnico (fls. 12-13). Em tais períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 117 decibéis, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 26 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.6.2011, 38 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, de 14.08.1978 a 26.08.1988 e de 18.04.1995 a 16.09.2002, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Luiz dos Santos. Número do benefício 153.054.394-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 012.123.458-43 Nome da mãe Jovelina Amélia PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Antonio de Pádua Santos, 150, casa 109, Parque dos Ipês, nesta cidade. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0001045-24.2012.403.6103 - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação das rés para que apresentem suas respostas, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo prazo, providenciem as rés a juntada de cópia atualizada da planilha de evolução do financiamento. Intimem-se. Citem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001032-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-58.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manfieste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6109

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos etc. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado JORGE NAKANO requereu a realização de prova pericial grafotécnica sobre o recibo de fls. 450, que supostamente comprovaria o ressarcimento dos prejuízos sofridos por JORGE SIROBABA. Este, ouvido como testemunha de acusação, afirmou não reconhecer como sua a assinatura aposta nesse recibo, daí porque se trata de fato controvertido. Ainda que o ressarcimento em questão não sirva, em princípio, para afastar a ocorrência do crime, trata-se de questão que pode influenciar na dosimetria de eventual sanção penal. Por tais razões, defiro o pedido e determino a realização de prova pericial grafotécnica sobre o referido recibo, que será realizado pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos. Intime-se o réu JORGE NAKANO, por seu defensor, para que traga à Secretaria deste Juízo o original desse recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a perícia requerida. Intime-se pessoalmente a testemunha JORGE SIROBABA para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para colheita do respectivo padrão grafotécnico. Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe, enviando o original do recibo e os padrões gráficos colhidos, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL

0000547-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 19 Reg.: 2185/2011 Folha(s) : 280 MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 299, parágrafo único, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 11.5.2007 (fls. 304), que a ré, no dia 09.10.1996, na qualidade de servidora pública federal, no exercício da chefia da Agência da Previdência Social de São Sebastião, inseriu declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Afirma a denúncia que a acusada expediu a certidão negativa de débito nº 358.705, sem o prévio recolhimento das contribuições devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo débito apurado consubstanciou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.037.559-1, em face de RICARDO NACER DE OLIVEIRA, o qual alega que contratou a empresa ADICON para regularização da obra e a esta teria

feito os pagamentos devidos. Citada (fls. 329), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 321-323). Após vista ao Ministério Público Federal e ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 332-333). Foram ouvidas as testemunhas de acusação RICARDO NACER DE OLIVEIRA, WAGNER ORLANDO e ALVARO KIYOSHI KAZI, por meio de cartas precatórias (fls. 354-357 e 371-376). Folhas de antecedentes criminais da acusada às fls. 379-385 e 439-441. A ré foi interrogada às fls. 407-408. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelas partes foi requerida a juntadas de folhas de antecedentes criminais da acusada. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré (fls. 424-426). A Defesa do acusado alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto, assim como na sua modalidade virtual, assim como a absolvição da acusada (fls. 428-438). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). O crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em documento público, tem pena máxima em abstracto fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstracto, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato em apuração teria sido praticado em 09.10.1996 e a denúncia foi recebida em 11.5.2007, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data (07.12.2011). A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresse pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. É evidente que, neste caso, só não ocorreria a prescrição, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, se aplicada a pena máxima. Mas, coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação. Não se sustenta, ademais, a alegação de prescrição, pela pena em abstracto, baseada em uma suposta nulidade do recebimento da denúncia. A defesa pretende desconsiderar o efeito interruptivo da prescrição, decorrente do recebimento da denúncia, em virtude um possível defeito (ou falta de) fundamentação deste ato judicial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o juízo que se faz, no momento do recebimento da denúncia, é sumário, inicial, limitado ao exame da presença dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Uma fundamentação sucinta, apropriada a essa fase do procedimento, não equivale, em absoluto, à falta de fundamentação, de tal forma que não se tem por violado quer o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, quer o art. 381, III, do Código de Processo Penal. Este último dispositivo, não por acaso, refere-se à sentença, não à decisão inicial de admissibilidade da denúncia ou da queixa. Acrescente-se que exigir uma fundamentação exauriente, nessa fase, antes da formação do regular contraditório, equivaleria a um prejulgamento, incompatível com um sistema processual penal do tipo acusatório. Firmada a validade formal do ato de recebimento da denúncia, fica realmente afastada a prescrição pela pena em abstracto. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do crime está robustamente demonstrada nos autos, sendo certo que a ré subscreveu a certidão negativa de débito nº 358705 (cópia juntada às fls. 34). Esta certidão é relativa à obra de construção civil de responsabilidade RICARDO NACER DE OLIVEIRA e WAGNER ORLANDO, de 688,09 m, edificada na Rua Rodrigues Alves, 561, Poiares, Caraguatatuba/SP. A apuração dos fatos em questão se deu por força de requisição judicial, expedida nos autos da ação proposta pelos proprietários da edificação em face do INSS, tendo por finalidade declarar a inexistência de débitos fiscais da referida obra. Na sentença proferida na referida ação (processo 1999.61.03.003770-8), observou-se que a certidão exibida teria sido expedida mediante fraude, razão pela qual o pedido então deduzido foi julgado improcedente (fls. 95-97). O ofício de fls. 140-141, subscrito pelo então Chefe da unidade de arrecadação da Receita Previdenciária em Caraguatatuba, esclareceu que tais fatos foram objeto de apuração administrativa, com a intimação dos contribuintes para que apresentassem documentos que comprovassem o pagamento do débito, o que não foi feito. Consignou-se que, em razão disso, foi lavrada uma Declaração de Regularização de Obra de ofício, bem como a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.037.559-1. O ofício de fls. 159-160 também esclarece que, em razão destes fatos (e de vários outros similares), foi aplicada à ré a penalidade administrativa de cassação da aposentadoria. Vê-se, realmente, que a certidão emitida espelhou uma situação jurídica (a inexistência de débitos relativos àquela obra) que não estava comprovada por qualquer documento, nem mesmo nos sistemas informatizados do INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Está assim tipificada, portanto, a conduta de inserir em um documento público uma declaração falsa, que teve o indiscutível êxito de alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Não restam quaisquer dúvidas, ademais, a respeito da autoria, sendo certo que a ré confessou ter assinado a certidão, como assim inúmeras outras certidões emitidas com o mesmo modus operandi. Alega a ré, todavia, que era responsável apenas pela assinatura dessas certidões, sem verificar a veracidade das informações registradas pelos demais servidores. Essa afirmação, todavia, é inverossímil e não resiste a um juízo mínimo de

razoabilidade. Recorde-se que a ré não era uma servidora comum do INSS. Era, simplesmente, a Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Sebastião e sabia, como era de seu mister, qual era o significado de expedir uma certidão negativa de débitos. Além disso, o exame do pedido de certidão negativa de débito - PCND de fls. 142, em seu verso, mostra que a ré assinou esse documento consignando expressamente que não há débito impeditivo para a concessão da certidão negativa de débito. Esse modo de proceder revela que a ré, no mínimo, assumiu o risco de ocorrência do resultado lesivo, sendo-lhe mesmo indiferente sua ocorrência (ou não), daí porque não há qualquer dúvida quanto à existência de dolo. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se firmar um juízo de procedência. O tipo penal do art. 299, do Código Penal, para o documento público, tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis à ré. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. A ré é também tecnicamente primária, já que não recai sobre ela nenhuma condenação, nem mesmo provisória. As circunstâncias e consequências do crime, todavia, justificam a fixação da pena acima do mínimo legal. A conduta da ré foi duplamente lesiva, já que as provas aqui produzidas demonstraram que não só o INSS foi gravemente prejudicado, ao não receber as contribuições que lhe eram devidas, mas também os proprietários do imóvel, que desembolsaram valores que, afinal, não foram vertidos aos cofres do INSS, sendo depois objeto de nova cobrança. Ademais, a expedição de uma certidão baseada em dados falsos acabou por produzir resultados nocivos, inclusive, no registro de imóveis competente, já que permitiu a averbação de uma edificação ilegal, como se legal fosse. A presunção de veracidade do registro público restou igualmente comprometida em razão da posterior constatação de que as contribuições não tinham sido regularmente vertidas. A pena deve ser fixada, portanto, nesta fase, em 03 (três) anos de reclusão. Deixo de reconhecer a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, já que o mesmo fato é causa específica de aumento de pena da parte especial. Incide, assim, a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 299 do Código Penal, já que a ré cometeu o delito na qualidade de funcionária pública, prevalecendo-se do cargo que ocupava. Aumenta-se a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Embora as circunstâncias judiciais sejam em parte desfavoráveis à condenada, verifico ser desnecessária a sua segregação, para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Assim, tendo em vista a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica da ré, revelada por sua atividade profissional, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Fixo em R\$ 36.481,65 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) o valor mínimo da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, que corresponde ao valor atualizado das contribuições exigidas dos proprietários da obra (fls. 19). Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, RG 9.579.262 SSP/SP e CPF 801.537.808-78, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-a, ainda, à pena de 36 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá a condenada apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/12/2011 *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 107/2012 Folha(s) : 286 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao efeito extrapenal da condenação e, se for o caso, de atribuir efeitos infringentes para declarar a perda da aposentadoria da ré, na forma do art. 92, I, a, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que, praticado o crime no exercício do cargo, com evidente violação de dever para com a Administração Pública, com pena privativa de liberdade igual ou superior a

01 (um) ano, a perda do cargo público é um claro efeito extrapenal da condenação. Consoante as razões já expostas na sentença, a perda do cargo se justifica, no caso, pelos seguintes fundamentos: a) a ré praticou o crime quando ocupava a Chefia do Posto de Fiscalização do INSS em São Sebastião, o que torna sua conduta muito mais reprovável do que se praticada por quaisquer dos outros servidores ali lotados; b) sua conduta foi duplamente lesiva, causando prejuízos aos INSS e aos proprietários do imóvel, que desembolsaram valores que não foram recolhidos aos cofres públicos; c) o crime praticado ainda permitiu a averbação, no registro de imóveis daquela Comarca, de uma edificação ilegal (como se legal fosse), também comprometendo a veracidade do registro público. Como também observou o Ministério Público Federal, a independência entre as instâncias penal e administrativa não impede seja decretada a perda do cargo nesta via e, por extensão, da cassação da aposentadoria deferida administrativamente. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar, com fundamento no art. 92, I, a do Código Penal, como efeito extrapenal da condenação, a perda do cargo e da aposentadoria da ré. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6111

ACAO PENAL

000172-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEY ULISSES MARQUES(SP027876 - JOSE FERIS ASSAD E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

EDNEY ULISSES MARQUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao total de horas em que deverá prestar os serviços comunitários. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, já que não consta do dispositivo da sentença nenhuma referência ao número de horas. Embora isso esteja explicitamente enunciado no art. 46, 3º, do Código Penal, convém esclarecer. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que a prestação de serviços à comunidade, fixada na sentença, deverá ser realizada à ordem de uma hora por dia de pena, de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho do réu. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6112

ACAO PENAL

0003303-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003303-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROGERIO CABRILLANO MIRANDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que o réu, na condição de titular de firma individual, teria reduzido tributos, no período de outubro de 1996 a janeiro de 1997, mediante fraude, inserindo elementos inexatos em documento e livro exigido pela lei fiscal. O Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento do débito constituído junto à Receita Federal, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003. É o relatório. DECIDO. O fundamento invocado para a extinção da punibilidade vem previsto nos arts. 68 e 69, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de seguinte teor: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Considerando que a jurisprudência vem reconhecendo iterativamente a compatibilidade da regra do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, com a Constituição Federal de 1988, a mesma solução deve ser adotada em relação à do art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Confirmado a pagamento do débito (fls. 449-450), impõe-se declarar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos

nestes autos, atribuídos a PEDRO ROGÉRIO CABRILLANO MIRANDA (CPF 057.900.258-62).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

Expediente Nº 6115

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004942-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILO DE SOUZA PAULI(SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO)

Vistos, etc..Fls. 48-49: em face da manifestação do executado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2012, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-55.2011.403.6103 - VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias.Defiro a produção de prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 367, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Int.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 27-30.Int.

0006258-45.2011.403.6103 - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos relacionados no termo de fls. 27, tendo em vista que os objetos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de neoplasia de cólon e iniciou tratamento de quimioterapia, que causa inúmeros efeitos colaterais como tontura, fraqueza, dores no organismo em geral e outros sintomas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 538.129.976-8, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da juntada do laudo pericial, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006789-34.2011.403.6103 - ROSEMARY DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 46, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de março de 2012, às 09h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

0008593-37.2011.403.6103 - SALETE DE FATIMA SIMOES MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bursite calcificada, tendinopatia no ombro esquerdo, problemas na coluna cervical com espondiloartrose, e retificação da coluna cervical, com discopatia degenerativa, com redução de sinal de T2 (desidratação) nos discos intervertebrais da coluna cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido o auxílio-doença em 16.6.2011, que foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. Alega, ainda, ter feito pedido de reconsideração em 28.6.2011, sendo novamente indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 48-51. Laudo médico judicial às fls. 53-60.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora é de diminuta quantidade de líquido na bursa e calcificação na porção distal do tendão do supra-espinal que pode corresponder a tendinopatia cálcica na fase silenciosa.Ao exame físico, o perito observou normalidade, com bom estado geral, orientada no tempo e espaço, musculatura em geral normal, exame neurológico sem alterações.Consignou, o sr. Perito, que as moléstias acima

indicadas não causam dores nas pernas, câimbras e formigamento, bem como não há exames de sangue que comprovem uma possível baixa de potássio sanguíneo. Quanto à depressão, ficou assente que a requerente está em tratamento, em uso de medicação e sem alterações no momento do exame pericial. O médico judicial informa que houve uma inversão de diagnóstico na inicial, sendo a autora portadora de tendinite calcificada, mas sendo necessária a realização de uma radiografia do ombro esquerdo, que não foi apresentada pela requerente, mesmo após ser requerida por seu médico (fl. 30). Finalmente, não foi comprovada incapacidade para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008600-29.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 77-78 e verso. Int.

0009684-65.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose incipiente de coluna lombar sacra, espondilolistese, desmineralização óssea difusa e obesidade, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 41. Laudo médico judicial às fls. 46-52 e do assistente técnico às fls. 53-57. À fl. 43 a parte autora indicou assistente técnico, que foi aprovado à fl. 44. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pelo perito judicial atesta que a autora é portadora de espondilolistese, com dores importantes durante esforços. Afirmou que o exercício de seu trabalho irá agravar o seu quadro clínico, necessitando de repouso para tratamento pelo prazo de 3 (três) meses a contar da data da realização da perícia. Indagado, o sr. Perito informou que a doença da autora é passível de recuperação plena, tem chances boas de o tratamento ser efetivo. Afirmou que há incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, estimando a data do início da incapacidade em 31.8.2011, conforme a radiografia de coluna lombar à fl. 26. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculos empregatícios e contribuições de 01.12.1993 a setembro de 2011, conforme extrato de fls. 10, a conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Maria de Fátima de Araújo. Número do benefício (do auxílio-doença): A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 185.795.188-30. Nome da mãe Ana Angelina Pereira Gonçalves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 3.745, casa 05, Jardim Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009792-94.2011.403.6103 - IVALDO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador do vírus HIV, resultando em várias baixas de seu sistema imunológico, além de sofrer discriminação social, por ser portador da doença, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega, entre outras coisas, que o INSS indeferiu o auxílio-doença, sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36. Laudo médico judicial às fls. 38-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de HIV, sendo que este alega sentir tonturas e fraqueza por causa de medicação de que faz uso. O autor afirmou ter sido portador de neurotoxoplasmose antes de 2008. Ao exame físico, o perito observou normalidade, visto que o autor vem se tratando com sucesso, situação comprovada pelo exame CD4 (células de defesa atacadas pelo HIV), cujo resultado está em um bom nível. Além disso, o autor se encontra trabalhando, razão pela qual o perito atestou não haver doença incapacitante atual. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009794-64.2011.403.6103 - FAUSTO ROBSON GUEDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de nefropatia grave e redução na acuidade auditiva, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega, entre outras coisas, que o INSS indeferiu o auxílio-doença, sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 46-47. Laudo médico judicial às fls. 49-55. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador cálculo renal e surdez bilateral, mas não há incapacidade para o trabalho. O sr. Perito explica que o grave problema auditivo não determina incapacidade, levando-se em consideração as atividades exercidas pelo requerente desde 2002, data em que se iniciou a surdez (fl. 23), tais como serviços gerais e mecânico. Quanto ao cálculo renal, ficou consignado que esta doença pode ocasionar crises com dores agudas, causando ocasionalmente incapacidade por alguns dias, mas que no momento o requerente não está em crise. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0010046-67.2011.403.6103 - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epicondilite medial, distúrbios de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, angina pectoris, outros transtornos do ouvido interno, transtorno afetivo bipolar (episódio atual misto) razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que o INSS cessou o auxílio-doença, ficando sem receber o benefício de 21.6.2011 a 11.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 59-67. Laudo médico judicial às fls. 70-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-

doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, sem restrições para suas atividades habituais. Em suas considerações, o sr. Perito afirma que o requerente não apresenta qualquer alteração relevante no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há hipotrofias, restrições articulares, perda de força ou assimetrias, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. Ao exame neuropsicológico, o perito observou que o autor: (...) Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor. Inteligência dentro dos limites de normalidade, Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

000023-28.2012.403.6103 - WALTER JOAO LANDIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de visão monocular em olho esquerdo devido a sequelas de toxoplasmose ocular em olho direito comprometendo região macular deste olho e acusando cegueira legal do mesmo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, tendo sido indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM

86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

000038-94.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de problemas na coluna lombar, como lombocintalgiia e protrusões discais. Afirma sofrer de fortes dores nas costas, que irradiam para a perna direita, com dormência e formigamento. Acrescenta que tem dificuldade para andar, abaixar-se, levantar-se, não conseguindo fazer esforços físicos ou movimentos repetitivos. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença por diversas vezes, sendo que seu último pedido foi negado sob a alegação de inexistência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 79-89. Laudo pericial judicial às fls. 93-98. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias na coluna lombar, de caráter degenerativo, porém possui reflexos normais, sem alteração de motricidade ou de sensibilidade. Ademais, o autor não referiu dores nas manobras do exame físico, especialmente com relação aos membros inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. De encontro a estas informações, os resultados dos últimos laudos administrativos corroboram com as conclusões da perícia judicial. No laudo de fls. 89 observou o perito a ausência de sinais positivos às manobras clínicas realizadas. O teste de Lasegue resultou, também, negativo bilateralmente no laudo de fls. 88. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

000052-29.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 140 e 157-208: consoante é possível verificar da mensagem juntada às fls. 135, não há, até o momento, nenhum indício de que a autoridade administrativa pretenda ou esteja protelando indevidamente o cumprimento da decisão proferida nestes autos. Consta dessa mensagem que o efetivo cumprimento da decisão depende da atuação de vários órgãos do Comando da Aeronáutica, daí porque é necessário sopesar o legítimo direito do autor, reconhecido na r. decisão de fls. 124-125 (ainda que provisoriamente), com as diligências

administrativas necessárias ao seu cumprimento. De toda forma, requirite-se do signatário da mensagem de fls. 135 informações a respeito das providências já adotadas para o cumprimento da decisão, anexando cópia das petições de fls. 157-159. Fls. 144-156: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Junte-se, oportunamente, o mandado de citação cumprido, aguardando-se a resposta da ré. Intimem-se.

0000664-16.2012.403.6103 - DANILO OLIVEIRA DO CARMO (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta Luxação Gleno-Umeral devido um acidente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas concedido até o dia 17 de novembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se.Intimem-se.

0000827-93.2012.403.6103 - RAIMUNDA NONATA MISQUITA DE CARVALHO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doença cardíaca e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.11.2011, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de março de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000982-96.2012.403.6103 - ONDINA RIBEIRO DE SOUZA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de comprometimento miocárdico difuso moderado do ventrículo esquerdo, prótese biológica mitral com incompetência leve, incompetência tricúspide leve a moderada, incompetência aórtica leve, e discreto aumento da pressão arterial pulmonar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença até junho de 2008, mas não obteve a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de março de 2012, às 9:30 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001029-70.2012.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial,

assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 17-24. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001144-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas gravíssimos na coluna e nos ombros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi concedido com alta programada para o dia 19 de janeiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 11h00, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 05 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a

perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001172-59.2012.403.6103 - PRISCILA CAMPOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que possui luxação de quadril com grave alteração articular em ambos os quadris e também apresenta quadro de dor no cotovelo esquerdo com limitação de movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 13h30min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que

poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se o extrato do sistema DATAPREV. Intimem-se.

0001173-44.2012.403.6103 - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta quadro de diabetes tipo, hipertensão arterial, doença mental crônica com estados depressivos, problemas de visão, nos joelhos e reumatismo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR-CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau

estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de março de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001181-21.2012.403.6103 - CLAUDIO DE SOUSA X MONICA CRISTINA DE SOUSA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, al'm'mAceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, além de planilha de evolução de financiamento. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0001191-65.2012.403.6103 - PRISCILA RODRIGUES DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez à pessoa portadora da síndrome de Legg Calvé Perthes. Observo, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0001224-55.2012.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de fibromialgia crônica, lombalgia e fibromialgia, além de grave hérnia de disco, além de ser acometida de depressão e síndrome do pânico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo-lhe deferido e prorrogado até 23 de outubro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir

rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de março de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001285-13.2012.403.6103 - IZABEL PUSCINO BISPO ESTEVES (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSÍ MATSUTACKÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Conforme consta da carta de concessão de fls. 27, a autora é beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-49.2012.403.6103 - PRISCILA GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ser portadora de tendinite no punho direito, tendo em vista sentir fortes dores e inchaço na região. Afirma, ainda, que a doença evoluiu do punho para o antebraço, cotovelo e ombro direito, razões pelas quais alega ter sofrido redução em sua capacidade laboral. Alega que já esteve em gozo de auxílio-doença em algumas ocasiões, sendo o último benefício concedido até 30.04.2012, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. Determinada realização de perícia médica (fls. 58), veio aos autos laudo pericial às fls. 81-83. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 110-113). Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 119, vindo a este Juízo por redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas até então trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, adoto como do Juízo os quesitos formulados pelo INSS, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize

tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14 - A doença de que a autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 março de 2012, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

0008283-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-73.2010.403.6103) ROSANA APARECIDA PAULA E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0007403-73.2010.403.6103, proposta por ROSANA APARECIDA PAULA E SILVA, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 17-19, negando ter prestado informações inverídicas. Salienta, ainda, que a advogada da autora está utilizando fato que não foi citado nestes autos e que já foi utilizado por esta em pedidos da mesma natureza e já esclarecidos. Quanto à doença psiquiátrica, afirma que a perita judicial afirmou não haver incapacidade. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que não há nestes autos a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, conforme laudo médico judicial de fls. 178-182. A sra. Perita psiquiatra afirmou em seu laudo (fls. 173/177) que do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade laborativa no momento atual. Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampnem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008284-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-47.2011.403.6103) ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0007299-47.2011.403.6103, proposta por ADÃO CARLOS MALAQUIAS, alegando, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciados tenham feito a referida afirmação. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 35-36, negando ter prestado informações inverídicas. Salienta, ainda, que a advogada da autora está utilizando fato que não foi citado nestes autos e que já foi utilizado por esta em pedidos da mesma natureza e já esclarecidos. Quanto à conclusão pericial, afirma que o autor possui incapacidade total e permanente por ser portador de cardiopatia grave. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que não há no laudo pericial acostado aos autos da ação principal, a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado. Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. Não há, da mesma forma, no laudo apresentado, nenhuma referência com relação a exames realizados por peritos do INSS, e ainda que se houvesse, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Sem embargo do todo arrazoado, apenas o resultado pericial (constatação da incapacidade total e permanente) já afastaria de plano a veracidade das alegações do autor. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009365-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-13.2011.403.6103) ORLANDO JANELATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0007838-13.2011.403.6103, proposta por ORLANDO JANELATO, alegando, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciados tenham feito a referida afirmação. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 35-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que não há no laudo pericial acostado aos autos da ação principal, a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado. Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na

causa. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. Não há, da mesma forma, no laudo apresentado, nenhuma referência com relação a exames realizados por peritos do INSS, e ainda que se houvesse, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009727-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-37.2011.403.6103) SALETE DE FATIMA SIMOES MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0008593-37.2011.403.6103, proposta por SALETE DE FÁTIMA SIMÕES MONTEIRO, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciados tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0004975-84.2011.403.6103 e outros, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 33-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario sensu, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é

verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009728-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-29.2011.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0008600-29.2011.403.6103, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA ALVES, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciados tenham feito a referida afirmação. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 33-34, negando ter prestado informações inverídicas. Salienta, ainda, que a advogada da autora está utilizando fato que não foi citado nestes autos e que já foi utilizado por esta em pedidos da mesma natureza e já esclarecidos. Quanto à conclusão pericial, afirma que, em breve resumo, as doenças que acometem a autora encontram-se controladas por medicamentos de última geração e tratamentos necessários, o que não gera incapacidade. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que não há no laudo pericial acostado aos autos da ação principal, a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado. Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. Não há, da mesma forma, no laudo apresentado, nenhuma referência com relação a exames realizados por peritos do INSS, e ainda que se houvesse, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009209-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-07.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0006461-07.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à R\$ 95.131,33 (noventa e cinco mil, cento e trinta e um reais e trinta e três centavos). A impugnada manifestou-se às fls. 17-20, afirmando que o valor apresentado pela impugnante está incorreto porque considera gratificação de qualificação (GQ III) correspondente a padrão diverso da classe relativa ao cargo que ocupa a impugnada. Ao final, afirma que o valor da causa deve ser de R\$ 77.145,00 (setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), inferior ao retificado nos

autos principais. É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. Observo que, para se aferir o valor de gratificação de qualificação ao qual a impugnada alega ter direito, seria necessário considerar a progressão funcional ocorrida no período objeto dos autos. De início, verifico que, ao menos aparentemente, há incorreção nos cálculos apontados pela impugnante no que tange ao valor de gratificação de qualificação considerado a partir de julho de 2009, que seria de R\$ 1.971,00, e não, R\$ 2.046,00, como apontado na presente impugnação, visto que, naquele ano (2009), a impugnada somente obteve reflexos de sua progressão funcional no mês de dezembro. Também verifico incorreção no valor de gratificação de qualificação considerado nos meses de julho a setembro de 2010 (R\$ 2.122,00), e não, R\$ 2.046,00, tendo em vista que, naquele ano (2010), a impugnada somente obteve reflexos de sua progressão funcional a partir do mês de outubro. Dessa forma, observo fragilidade nos cálculos apresentados pela impugnante visando à alteração do valor atribuído à causa pela impugnada nos autos principais. Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009181-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-07.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à Ação Ordinária nº 0006461-07.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnado, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. A impugnada manifestou-se às fls. 13-25, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, apontado às fls. 07-08, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) gira em torno de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme a referida ficha

financeira da impugnada. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058436-31.1999.403.0399 (1999.03.99.058436-1) - WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA Tendo em vista a informação de que já houve o pagamento das verbas pleiteadas neste feito, em outra ação em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 235/237), fato este não contestado pelas partes (fls. 238 e 239), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que HELENICE GARCIA DUARTE prossiga na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência de saldo em seu favor. 2. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia) e do artigo 795 do mesmo Código. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013606-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013606-7) - CARBIM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EPP (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARBIM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, visando à sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, aplicando-se aos recolhimentos tributários por ela realizados, assim como aos recolhimentos futuros, as regras do parcelamento em questão. Dogmatiza que, em 27/03/2000, aderiu ao REFIS, e em 30/06/2000 apresentou a Declaração de Recuperação Fiscal pertinente, dela fazendo constar, como garantia do débito, os bens móveis descritos no documento de fl. 144. Assevera que, mesmo tendo quitado regularmente as parcelas do Programa em tela, foi surpreendida, em 2005, pela notícia da sua exclusão, porque entendeu o Fisco não terem sido observadas as formalidades legais relativamente ao procedimento de oferta da garantia necessária à homologação da sua adesão. Relata que o pedido administrativo de revisão do ato de exclusão, devidamente acompanhado de laudo técnico atestando a propriedade, as condições de conservação e o valor de mercado dos bens ofertados em garantia, foi considerado intempestivo. Defende a ilegitimidade da sua exclusão do REFIS, na medida em que agiu de boa-fé, pois somente após a sua adesão e após a apresentação de Declaração de Recuperação Fiscal foram editadas as Instruções Normativas Conjuntas PGFN/INSS, impondo à oferta de garantia formalidades pela demandante não observadas porque inexistentes à época da opção. Por fim, sustenta a inexistência de norma prevendo sanção de não-homologação àqueles contribuintes que ofertaram garantia de forma diversa da prevista nas Instruções Normativas mencionadas, razão pela qual, estando o crédito tributário garantido, ainda que de forma deficiente, por bens mantidos e conservados pela demandante, bem como inexistindo inadimplência relativamente às parcelas, demonstrada está a sua boa-fé, de forma que, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da equidade, deve ser mantida no REFIS. Juntou documentos. Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela em fls. 256-7. De tal decisão interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 363-8, defendendo a improcedência do pedido, em razão do descumprimento das exigências legais impostas à formalização da garantia necessária à adesão ao REFIS. Réplica em fls. 396-9. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma requereu a União (fl. 412), enquanto a demandante requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 401-3), pedido este deferido (fl. 413). Laudo pericial juntado em fls. 488 a 536. Manifestação das partes acerca das conclusões do perito judicial em fls. 542 a 573 e 579 a 583 (demandante) e em fls. 575-6 (demandada). Em petição de fls.

597/600, acompanhada do documento de fls. 601/604, a demandante novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ao final pretendida, reiterando os mesmos argumentos explanados na inicial, razão pela qual, inexistindo fato novo a ensejar a reconsideração do entendimento anteriormente manifestado pelo juízo em fls. 256-7, a pretensão foi novamente indeferida. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista ser despendiosa a produção de prova oral e estarem os fatos relevantes à solução da lide suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos e pela prova pericial técnica produzida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido arguidas preliminares na contestação, passo diretamente à apreciação do mérito. II) A demandante pretende, com o ajuizamento da presente, ordem judicial que torne sem efeito o ato de não homologação da sua opção pelo REFIS (Portaria n.º 1.018/2005), o qual teve por fundamento a ausência de formalização da garantia declarada, nos termos exigidos pelas normas aplicáveis à matéria (quais sejam: artigo 3º, 4º, da Lei n.º 9.964/2.000 e artigo 10, 2º, e 11 do Decreto n.º 3.431/2.000). Argumenta a ilegalidade do ato em questão porque, tanto à época da sua adesão ao REFIS (27/03/2.000), quanto à época da apresentação da Declaração de Recuperação Fiscal - REFIS (30/06/2.000) - oportunidade em que indicou os bens móveis que garantiriam o crédito tributário -, não tinham sido editadas as Instruções Normativas Conjuntas PGFN/INSS n.º 1, de 31 de agosto de 2.000, e n.º 2, de 25 de julho de 2.002, as quais impuseram a adoção de formalidades ao procedimento de oferta de garantias no âmbito do REFIS, até então inexistentes. Afirma que, na hipótese de penhor (tipo de garantia ofertada pela demandante), as mencionadas Instruções Normativas passaram a exigir, respectivamente: a apresentação de documento, assinado pelo devedor, com firma reconhecida, relacionando os bens oferecidos, acompanhado de avaliação efetuada por órgão ou entidade oficial ou por profissional credenciado, e de prova da propriedade (IN n.º 1/2.000); e prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais (IN n.º 2/2.002). A demandante fundamenta o seu direito no fato de que a forma pela qual prestou garantia - indicação, no corpo da Declaração de Recuperação Fiscal, em 30/06/2000, de máquinas para fabricação de tachas a partir de chapas de aço de baixo carbono marca kaiser origem Alemanha Valor de Mercado em Reais: 1.787.500,00 (fl. 144), acompanhada de parecer técnico de avaliação dos bens (fls. 145 a 156) - não pode ser impedimento à homologação da sua opção pelo REFIS, porque, à época em que efetivada, inexistiam normas exigindo formalidades outras. Desta forma, a meu ver, a solução da controvérsia trazida à apreciação reclama, apenas, a verificação acerca dos normativos legais vigentes ao tempo da opção, ou seja, trata-se de questão de direito e, assim, demonstra a impertinência da prova pericial realizada. Em 27/03/2000, quando a demandante encaminhou eletronicamente o termo de opção ao REFIS (fls. 47-8), vigente a Medida Provisória nº 2004-6, de 10/03/2000, que assim dispunha, no que pertine à matéria tratada nestes autos: (...) Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a: (...) IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; (...) 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; (...) Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação: I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação; (...) A norma regulamentadora mencionada no artigo 9º acima transcrito era, então, o Decreto nº 3.342, de 26 de janeiro de 2000, que assim determinava: (...) Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 31 de março de 2000, mediante utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º. (...) 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, no prazo de sessenta dias, contado da data da formalização da opção, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor (...) Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a: (...) IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa; (...) Art. 10. A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção. 1º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, no âmbito de suas respectivas competências, promoverem as ações necessárias a assegurar o cumprimento dessa exigência. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (...) 4º A exigência referida no 2º deverá ser atendida no prazo fixado no 3º do art. 4º. (...) Art. 11. Para os fins do disposto no 2º do artigo anterior poderão ser aceitas as seguintes modalidades de garantia: (...) III - penhor; (...) 1º Deverão ser apresentados, no caso de: (...) III - penhor ou anticrese: a) prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais; (...) Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 8º; (...) Por ocasião da entrega da

Declaração de Recuperação Fiscal, em 30/06/2000, a MP nº 2.004-6, de 10/03/2000, já havia sido convertida na Lei nº 9.967, de 10/04/2000, sendo mantidas, para a hipótese de oferta de garantia mediante penhor, as mesmas exigências, conforme segue:(...)Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...)IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas; 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...)Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;(...)Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;(...)A fim de dar cumprimento ao comando descrito no artigo 9º acima reproduzido, foi editado o Decreto nº 3.431, de 24/04/2000, que manteve as mesmas exigências elencadas no Decreto nº 3.342, de 26/01/2000, conforme abaixo transcrevo:(...)Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º. 4º A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica:(...)III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.(...)Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:(...)IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;(...)Art. 10. A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção.(...) 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (...) 4º A exigência referida no 2º deverá ser atendida no prazo fixado no 3º do art. 4º.(...)Art. 11. Para os fins do disposto no 2º do artigo anterior poderão ser aceitas as seguintes modalidades de garantia:(...)III - penhor;(...). 1º Deverão ser apresentados, no caso de:(...)III - penhor ou anticrese:a) prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;(...) 4º O Comitê Gestor expedirá as normas necessárias à formalização das garantias oferecidas, observando que estão dispensadas de nova formalização as pessoas jurídicas que já o fizeram, desde que o valor não seja inferior ao estabelecido no 3º.(...)Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 8º;(...)Da simples leitura dos dispositivos legais reproduzidos, nota-se que, tanto à época da opção da demandante pelo REFIS (27/03/2000), quanto à época da entrega da correspondente Declaração de Recuperação Fiscal, em 30/06/2000, ou seja, anteriormente à edição das Instruções Normativas PGFN/INSS nº 1, de 31 de agosto de 2.000, e nº 2, de 25 de julho de 2.002, a homologação da adesão dependia da oferta de garantia que, no caso de penhor, deveria vir acompanhada da comprovação da propriedade dos bens ofertados, assim como da demonstração de não estarem eles gravados por ônus reais, tudo em consonância com os Decretos antes referidos (de janeiro e de abril de 2.000).Os mencionados Decretos encontram-se devidamente fundamentados na legislação que criou o REFIS e, assim, deveriam ter sido observados pela demandante, para que pudesse usufruir dos benefícios do parcelamento. Resta claro, então, que a indicação de bens à garantia levada a efeito pela demandante, por ocasião da apresentação da Declaração de Recuperação Fiscal, em 30/06/2000 (menção, na declaração em tela, de máquinas para fabricação de tachas a partir de chapas de aço de baixo carbono marca kaiser origem Alemanha Valor de Mercado em Reais: 1.787.500,00 - fl. 144, acompanhada de parecer técnico de avaliação dos bens - fls. 145 a 156) não atendeu às exigências previstas na legislação tributária (mormente nos Decretos supra) então em vigor, eis que, além de não demonstrar, com a certeza necessária à aceitação de tais bens para os fins colimados, a propriedade dos mesmos, não comprovou, de forma alguma, que tais bens não estavam gravados por ônus reais. Desta feita, não merece acolhida a alegação da demandante no sentido de que, anteriormente à edição das Instruções Normativas PGFN/INSS nº 1, de 31 de agosto de 2.000, e nº 2, de 25 de julho de 2.002, sua oferta de garantia preenchia os requisitos legais necessários à adesão ao REFIS e, conseqüentemente, também sem amparo a alegação de que a não homologação da sua opção consubstanciaria ato ilegal. Ora, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - é um benefício pelo qual os débitos fiscais e previdenciários do contribuinte são consolidados e parcelados, de forma que, optando o contribuinte por dele usufruir, deve observar fielmente, tanto ao aderir quanto durante a vigência do parcelamento, todas as condições legalmente impostas para tanto. Não se pode acoiar de excessiva a rigidez acerca da observância de tais condições. A uma porque a dívida do demandante é superior a R\$ 500.000,00 e a finalidade do REFIS é recuperar os valor relativo a tributos devidos e inadimplidos e não simplesmente beneficiar os contribuintes inadimplentes, sem nada ofertar aos contribuintes que cumpriram com suas obrigações tributárias. Em segundo lugar, porque a garantia ofertada deve, para ser aceita, estar apta para amparar eventual execução resultante do inadimplemento do débito tributário também no âmbito do REFIS. Ademais, cuidando-se de favor fiscal cuja adesão é facultada ao contribuinte, a opção implica

em aceitação irrestrita aos seus termos, inclusive no que pertine às formalidades exigidas para a prestação das garantias. Desta feita, a negativa de homologação da opção por inobservância das condições impostas para a inclusão no REFIS não tem caráter de sanção, mas sim mera vedação à fruição do benefício. Dessarte, a não homologação da opção dos contribuintes que não prestaram garantia, ou a prestaram de forma diversa da exigida, não precisa de previsão legal específica, porque decorre logicamente da previsão, obviamente constante das normas que regem o REFIS, já transcritas na presente sentença, de que a opção implica em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na legislação de regência, sob pena de exclusão do Programa. Neste ponto, cabe repisar que, na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelo demandante, tais formalidades já estavam elencadas na legislação de regência anteriormente à opção, ou seja, eram previamente conhecidas, e, por tal razão, deveriam ter sido cumpridas por ocasião da oferta de garantia, isto é, no momento de entrega da Declaração de Recuperação Fiscal, em 30/06/2000, e não por ocasião do protocolo, perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, em 06/11/2007, anos após a publicação do ato de não homologação da opção da demandante ao REFIS, segundo petição de fls. 251-2 dos autos. Acerca de tal petição, aliás, observo que pretendeu a demandante demonstrar a inexistência de gravame por ônus real sobre os bens ofertados em garantia por declaração por ela firmada e não por certidões de distribuição e, eventualmente, de objeto e pé expedidas pelas Justiças do Trabalho, Estadual e Federal, estas sim documentos aptos à demonstração acerca da alegada inexistência de constrições sobre os bens em questão. Por todo o exposto, concluo que não houve, pela demandante, oferta de garantia apta (=em consonância com a legislação tributária) a ensejar a homologação da sua opção ao REFIS. Por fim, acerca do lapso temporal entre a formalização da opção e o ato de não homologação desta, cabível esclarecer que a demandante não se enquadra nas hipóteses de homologação tácita (5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2004-6/2000 e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00), eis que não é pessoa jurídica optante do SIMPLES e seu débito consolidado extrapola o valor de R\$ 500.000,00. Ademais, ainda que se enquadrasse a demandante nas hipóteses de homologação tácita (1º do art. 13 do Decreto nº 3.431/00), é certo que esta somente surte efeitos para os fins de expedição de certidão, suspensão de registro no CADIN e suspensão de execução Fiscal, não sendo impedimento à exclusão do REFIS, assim que verificado o descumprimento das exigências legais a ele relativas. A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, colaciono os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, que vertem no mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 9.964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados de bens e tiverem homologada a opção. 2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexistente homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00. 3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte. 4. Embargos de divergência conhecido e provido. (STJ ERESP 449292/RS; Proc. nº 200300603839; Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 309; Rel. Min. Eliana Calmon) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. ARROLAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. ARTS. 3º, 3º E 4º, DA LEI Nº 9.964/2000.- No caso de adesão ao REFIS, será suspensa a execução fiscal somente após verificar-se a homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor.- Referida suspensão estará condicionada, no entanto, à apresentação de garantia ou a arrolamento de bens integrantes do patrimônio da empresa, no âmbito administrativo, quando os débitos consolidados excederem R\$ 500.000,00 (Lei nº 9.964/2000, art. 3º, 3º e 4º). (STJ Acórdão AGRESP 501826/PR; Proc. nº 200300157545; Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 203; Rel. Min. Humberto Gomes De Barros) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA (ART. 3º, IV) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA: SÚMULA N. 355 DO STJ - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - INIDONEIDADE DE BENS (TÍTULOS PATRIMONIAIS DE SÓCIO PROPRIETÁRIO FUNDADOR DE CLUBE) PARA GARANTIR DÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. Não havendo comprovação cabal (exigida na estreita via mandamental) em sentido contrário às alegações da autoridade fiscal (que, fundada em regular processo administrativo, afirma que os títulos de sócio oferecidos em garantia do débito tributário não têm cotação em bolsa e seu valor é inferior à dívida), não há falar em garantia idônea e suficiente do débito. A situação dos bens oferecidos não está em consonância com o art. 11 da Lei n. 6.830/80, que exige cotação em bolsa a respaldar seu valor de mercado. Os títulos de sócio, ademais, emitidos pelo próprio clube (empresa devedora), têm preço fixado por sua própria administração, que pode alterá-lo a seu critério, não havendo segurança quanto ao valor da garantia oferecida. 2. A SÚMULA n. 355 do STJ dirime qualquer pretensão de que o ato de exclusão (processo sumário e/ou virtual) do REFIS tenha malferido algum preceito legal ou princípio jurídico: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. 3. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não

cumprimento de qualquer delas. 4. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista, que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação). 5. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento). 6. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência. 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Relator em 21/07/2008 para publicação do acórdão.(AMS 200634000309538, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/08/2008 PAGINA:249.)III) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando totalmente IMPROCEDENTE o pedido de reinclusão da demandante no REFIS. Condeno a parte demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais (consignados à fl. 455 e já quitados - fls. 459 e 616) e dos honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 332), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. P.R.I.C.

0007558-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007558-0) - JOSE ANTONIO CHIOZZI (SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 77), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001184-86.2011.403.6110 - JOAO MERCADO NETTO - ESPOLIO X ODILA CHEBEL MERCADO (SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido trazendo planilha ao feito (fl. 107), não cumpriu o comando judicial. (fl. 108). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0009328-49.2011.403.6110 - PAULO CESAR BUENO (SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 26), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. A petição de fls. 27-8 não cumpre o item 1 da decisão proferida, porque ali já afastei a incidência dos artigos, no caso em tela, que permitem a declaração de autenticidade pelo advogado. 3. Quanto ao valor da causa (item 2 da decisão), o aditamento de fls. 29 a 32 não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora. 4. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000024-89.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, observado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo planilha ao feito (fl. 56), não cumpriu integralmente o comando

judicial, limitando-se a ratificar o valor da causa referente apenas ao valor das prestações vencidas. Nada mencionou sobre as vincendas, como pede o art. 260 do CPC. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

000026-59.2012.403.6110 - VALTER ALVES DE MOURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, observado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, trazendo planilha ao feito (fl. 32), não cumpriu integralmente o comando judicial, limitando-se a ratificar o valor da causa referente apenas ao valor das prestações vencidas. Nada mencionou sobre as vincendas, como pede o art. 260 do CPC. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

000028-29.2012.403.6110 - VALDECI ALVES (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes indispensáveis à propositura da ação e a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil e trazendo planilha ao feito (fl. 75), não cumpriu integralmente o comando judicial, limitando-se a apresentar a simulação do cálculo da renda mensal e a ratificar o valor da causa para o montante de R\$ 39.214,08 (=doze vincendas - fl. 79), sem mencionar as parcelas vencidas (pede o benefício desde a data do requerimento - fl. 10, b), como determina o artigo do CPC acima mencionado. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4) - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X EDUARDO RIBEIRO CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X EDNILCE RIBEIRO CONCEICAO CARVALHO X EDILSON RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINNI X VANDA DE CARVALHO MATTOS (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 263/265 e 279/282) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0009460-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009460-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITARARE (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X MUNICIPIO DE ITARARE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fl. 426) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048660-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048660-4) - METALURGICA METALVIC LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X METALURGICA METALVIC LTDA

SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 351/356, que condenou a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco) por cento do valor da causa em favor da UNIÃO, ora exequente. A exequente apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 367/368, acolhido como correto através da decisão de fl. 370, ficando o valor da execução fixado em R\$ 81.194,78, valor este apurado em agosto de 2.006. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento da execução (fl. 701), a executada requereu a realização de penhora em dinheiro através do Sistema Bacenjud, o que foi deferido por este Juízo (fl. 704), ocasião em que o valor original fixado à fl. 370 (R\$ 81.194,78) foi atualizado, resultando em R\$ 103.822,93 para o mês de maio de 2.011. A totalidade desse valor foi bloqueada (em maio de 2011) através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante de fl. 707. Diante disso, não assiste razão à exequente em sua manifestação de fls. 738/739 (quando cobra valor remanescente), uma vez que não houve impugnação da decisão de fl. 370, no prazo legal, encontrando-se, portanto, preclusa a discussão acerca do real valor da execução. Observo que a Fazenda Nacional apurou valor remanescente, na medida em que atualizou o valor da causa consignado em outubro de 1999 para, agora, chegar à quantia devida a título de honorários. Agiu de maneira equivocada, porquanto a atualização deveria partir do valor apurado, pela própria exequente, em agosto de 2006, e homologado por este juízo. Corrigindo-se esse valor que foi homologado, nos termos da decisão de fl. 704, até a data do bloqueio, conclui-se que a empresa executada cumpriu integralmente sua obrigação. Nada mais deve, a título de honorários, à Fazenda Nacional, nesta demanda. 2. Diante disso e em face da comprovada quitação integral do débito pela parte executada (fls. 717/719) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - determinando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas ns. 00033391-6, 00033392-4 e 00033393-2, conforme guias de fls. 717/719, referentes a honorários advocatícios, no código de receita nº 2864. Cumprida a conversão e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0009792-88.2002.403.6110 (2002.61.10.009792-1) - ORGANIZACAO CONTABIL ORTECA S/C LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL ORTECA S/C LTDA

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 256/257, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904424-83.1996.403.6110 (96.0904424-7) - DALVINA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DANIEL CODOGNOTO X DAVID DA COSTA X DAVID GOMES X DELCIO RICARDO X DELICIO PEREIRA DE SOUZA X DERALDO SOUSA RAMOS X DERCY SEVERINO CACIQUE X DEUSDEBI PEDROSO X ODONILO SOLANO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento nº 0034560-60.2011.403.0000.Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA

X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do expedido à fl. 559 em relação ao coautor José Alves de França, tendo em vista a regularização de seu nome perante a Receita Federal, conforme informado às fls. 588/591. Manifestem-se os coautores remanescentes Francisco José de Souza e Irene Alexandrino Correa (sucessora de Jurandir Correa), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, pois até a presente data não foram apresentados os cálculos dos valores devidos a esses autores. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao coautor Manoel de Jesus Rocha para que traga ao feito cópia de seu CPF para que seja possível a expedição do ofício precatório/requisitório.Int.

0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7) - MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1) Tendo em vista que na decisão de fls. 193/194 foi determinada a expedição de ofícios precatórios complementares e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da autora; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios complementares nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 211/212.2) Ante a certidão de fl. 215 bem como ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0) - OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/160 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 d o Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da parte autora de intimação do INSS, nos termos do art. 475-J, do C.P.C., para pagamento. Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

0003350-33.2007.403.6110 (2007.61.10.003350-3) - JORGE FERNANDES(SP191961 - ASMAVETE BRITO)

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 163. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008662-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008662-7) - IRANI LEITE DE JESUS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0008732-36.2009.403.6110 (2009.61.10.008732-6) - DIOGO VIEIRA PROTTO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000060-68.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS JUSTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS 108/109 - Ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000788-12.2011.403.6110 - GERALDO MENDES RIBEIRO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002608-66.2011.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004878-63.2011.403.6110 - WALTER TADEU TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO01. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela demandante não foram conhecidos (decisões de fls. 80 e 93/94), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Certifique-se o trânsito em julgado ocorrido em 05 de setembro de 2.011.2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, através de guia GRU, cód. 18710-0, no valor de R\$ 945,17 (novecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos)- atualizado até fevereiro de 2.012 (cálculo abaixo discriminado), já descontado o valor de R\$ 311,30 recolhido à fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o não recolhimento ensejará a inscrição do valor em Dívida Ativa, pela PFN: Valor da causa em maio/2011: R\$ 62.258,40 Custas devidas (em dobro - fl. 43) em maio/2011: R\$ 1.245,17 Custas devidas em setembro/2011 (1.245,17 x 1,0060021836) = R\$ 1.252,64 Pagamento efetuado em setembro/2011: R\$ 311,30 Saldo devedor em setembro/2011: R\$ 941,34 Saldo devedor em fevereiro/2012 (941,34 x 1,0040755681) = R\$ 945,17.3. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS a fim de que promova a execução da multa fixada no item IV de decisão de fls. 93/94.4. Int.

0005506-52.2011.403.6110 - YUNES JOSE AYUB(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO01) Fls. 131/133 - Prolatada e publicada a sentença de mérito, esgotada encontra-se a prestação

jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463 do Código de Processo Civil que não se aplicam a este caso. Compete às partes a interposição dos recursos cabíveis, no prazo legal. Na presente demanda, a parte autora não recorreu da sentença prolatada em 08 de setembro de 2011 (fls. 108-9), ocorrendo o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 126. A decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.026286-5 foi proferida em 04 de outubro de 2011, posteriormente, portanto, à prolação da sentença (08/09/2011) e de sua publicação (19/09/2011 - fl. 113). Observo, ainda, que, na mesma data em que proferi a sentença (08.09.2011), levei ao conhecimento da Relatora nos autos do AI o teor da mesma (fls. 111-2). Prevalece, portanto, o disposto na sentença proferida, sob pena de ofensa à coisa julgada material. 2) Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora para recolhimento integral das custas, nos termos do determinado na decisão de fl. 127, sob pena de imediata comunicação à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa. 3) Intime-se.

0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Sem quesitos pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 2) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 126 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 3) Intimem-se.

0008281-40.2011.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinado à fl. 2016 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009560-61.2011.403.6110 - CLAUDIO HENRIQUE ROCHA BUENO(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO01. Cuida-se de ação de rito ordinário, no qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, na forma em que indica. É o breve relato. Decido. 2. Recebo a petição de fls. 72/74 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Por entender indispensável para aclaramento da discussão em apreço, determino a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda: a) depois de um acidente sofrido pelo autor em 11.12.2007 e após a cessação do benefício previdenciário que recebeu (auxílio-doença até 10.08.2008), o autor, por causa de sequelas do acidente passou a ter redução da sua capacidade para o trabalho que desenvolvia na época (Ajudante na Expedição de Embalagem ou Auxiliar de Produção na CBA - fls. 14 e 17)? b) justifique a resposta. Defiro os

quesitos apresentados pelo autor às fls. 06/07, devendo o INSS oferecer aqueles que entender pertinentes, quando da apresentação de sua contestação. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do INSS, ou após o decurso do prazo para tanto. 4. CITE-SE E SE INTIME O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Intimem-se.

0010500-26.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora, uma vez que justificado o pleito. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

0000422-36.2012.403.6110 - WALTER ALVES MONCAO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. 2) A declaração apresentada pela parte autora à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter dois veículos (em seu nome), GM/CELTA SPIRIT, ano 2010 - modelo 2011, e FORD RANGER XLT, ano 1998, contudo não consegue arcar com R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3) Sem prejuízo do acima exposto, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (e recolhendo as custas respectivas, consoante determinado no item 2), o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000424-06.2012.403.6110 - GILASIO DIAS COSTA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gilásio Dias Costa propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.221.698-5, desde a data do requerimento administrativo (DER 07.12.2011 - fl. 53), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 03.12.1998 a 07.12.2011 - fl. 40) nas empresas Bodycote Brasimet e Rolamentos Fag Ltda. (Schaeffler do Brasil Ltda.) e acréscimo dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 40.690,46, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda através das planilhas de fls. 42-7. 2) Observo que o valor do salário de benefício objetivado nestes autos, informado pela parte autora como para fim de cálculo do valor da causa em fls. 42-7 (R\$ 3.154,30), não corresponde ao montante que, em caso de procedência da sua pretensão, será efetivamente devido. Esta conclusão tem amparo no resultado da simulação de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em questão, por mim efetuada no sistema único de benefícios do INSS (PLENUS/DATAPREV), que ora determino seja juntado aos autos, em que consta que a RMI do benefício em questão (como solicitado), na data da DIB (07/12/2011), corresponderia a R\$ 2.151,23 e a renda mensal em janeiro de 2012 a R\$ 2.162,20. Assim, as parcelas vincendas (12 X R\$ 2.162,20) correspondem a R\$ 25.946,40 e a vencida (proporcional ao mês de dezembro de 2011 - R\$ 2.151,23/30 X 24) a R\$ 1720,98. Por conseguinte, tem-se, como valor da causa, a quantia de R\$ 27.667,38 (soma da parcela vencida a 12 parcelas vincendas). 3) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco no valor que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 27.667,38 (vinte e sete mil e seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse

sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (CC 200303000553000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284.) 4) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que a parte autora apresentou planilha referente ao valor da causa onde consta como total das parcelas vincendas o valor de R\$7.119,37 que corresponde a 13 (treze) vezes o valor da diferença mensal apurada, quando o correto seria a somatória de 12 (doze) parcelas. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, a fim de que regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas mais 12 parcelas vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2) No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora indicar qual o período divergente, isto é, qual o período que deixou de ser computado pelo INSS quando da apuração de seu tempo de serviço. 3) Ainda no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora juntar ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6) - LUIZ FABRICIO (SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Preliminarmente, determino o traslado integral da manifestação do contador e da conta elaborada às fls. 71/105 dos autos dos Embargos à Execução n. 0006041-15.2010.403.6110 para este feito. Conforme extrato obtido junto ao sistema INSS/Plenus, cuja juntada ora determino, a renda mensal do benefício da parte autora está em consonância com os valores apurados nos embargos à execução (R\$2.441,92 para a competência maio/2011). Diante disso, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 294. Cumpra-se o determinado à fl. 287, expedindo os ofícios precatórios nos valores apurados no resumo de cálculo de fl. 285. Intimem-se.

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, certificado à fl. 151, expeça-se ofício requisitório do valor apurado às fls. 145/147, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-44.2000.403.6110 (2000.61.10.005428-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VLADMIR ANTONIO SALVADORI(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0013098-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013098-9) - NELSON DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO RODRIGUES LEITE X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X BENEDICTO PINTO X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X EDUARDA DE JESUS LAZARO X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORLANDA LONGO MARTINS X JOSE PAES DE ALMEIDA X JOAO MASSAROTO X LAURINDO PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X MARIA TEREZA DA SILVA X NARCISO DE ARRUDA X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OSCAR GROFF X RAPHAEL DIAS X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X ROQUE DE MORAES X SILVIO DA SILVA X TEREZINHA MERCADO ABREU X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X VIRGILIO DORELLI X WANGGESTON FERRI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DA SILVA X NAIR FATIMA MADANI X ANTONIO CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE BARROS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDA DE JESUS LAZARO X UNIAO FEDERAL X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HORLANDA LONGO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSAROTO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALES GONCALES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARCISO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X OLGA BOLOGNA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR GROFF X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DIAS X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MERCADO ABREU X UNIAO FEDERAL X THEODORO MARQUEZ BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO DORELLI X UNIAO FEDERAL X WANGGESTON FERRI

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Int.

0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

Expediente Nº 2237

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Publicação da decisão proferida à fl. 891 aos DEMANDADOS:1. Fl. 890 - Ante a desistência dos réus na realização da prova pericial requerida, destituo o perito nomeado pela decisão de fls. 636/639, o qual deverá ser intimado, por carta, desta decisão.2. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 889.3. No mais, determino às partes que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos demandantes.4. Após, transcorrido o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007866-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007866-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - ajuizou esta demanda em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA pleiteando a condenação da demandada no pagamento de indenização pela DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA de duas áreas, com benfeitorias, uma perfazendo 4.929,50 m2 e outra medindo 255,36m2, que fazem parte de uma área maior, cuja transcrição n. 1305, no Livro 3-D, fls. 393/409, em 23 de março de 1905, encontra-se no 1º Serviço de Registro de Imóveis de Sorocaba. Aduz que, por força de incorporação, assumiu todos os bens móveis e imóveis da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, dentre eles as áreas descritas na inicial. Informa, também, que a Prefeitura Municipal de Sorocaba apossou-se dos terrenos descritos, aproximadamente 10 anos antes do ajuizamento da demanda, no intuito de realizar obras públicas visando à melhoria no tráfego do município, sem, contudo, instaurar qualquer procedimento destinado à desapropriação, deixando, ainda, de efetuar o pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. Juntou documentos. A ação foi apresentada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba que determinou a citação da demandada. Contestação, às fls. 71 a 81, dogmatizando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Rede Ferroviária Federal para o ajuizamento da demanda; a prescrição quinquenal; a ausência de prova de que as áreas descritas na inicial foram apossadas pela municipalidade; a ausência de declaração de Utilidade Pública por parte da Administração Municipal; a inexigibilidade de juros compensatórios e moratórios e de honorários advocatícios. Réplica às fls. 99 a 104. A demandada requereu a produção de provas (fl. 123). A decisão de fl. 190 determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Sorocaba, haja vista a edição da MP 353/2007, que dispôs acerca da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e de sua sucessão pela União, bem como que todas as citações e intimações passaram à responsabilidade da Advocacia Geral da União. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 197), foi determinada a retificação do polo ativo da demanda, para figurar a União Federal. A União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 206-7). Decisão determinando a realização de perícia (fls. 208-9). Laudo pericial às fls. 270 a 313, apontando o valor da indenização de R\$ 5.129.363,54 (cinco milhões e cento e vinte e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2010. Manifestação da Assistente Técnica da demandada às fls. 317 a 322. A União manifestou concordância com o laudo apresentado (fls. 325-6). Complementação do laudo às fls. 330-4. Relatei. Decido. 2. A questão acerca da legitimidade ativa encontra-se plenamente esclarecida nos autos: a certidão de fls. 46 a 48, verso, mostra que a área objeto da presente demanda foi transmitida pelo Governo do Estado de São Paulo à Estrada de Ferro Sorocabana S.A.. Posteriormente, esta empresa foi incorporada à FEPASA - Ferrovia Paulista S.A - passando assim, todo o ativo e passivo da adquirente ao patrimônio da incorporadora (fl. 448, verso). Depois, todos os bens, incluindo as áreas em litígio, passaram ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucessora por incorporação da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Finalmente, a Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, encerrou o processo de liquidação da RFFSA e determinou a sucessão desta pela União: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Portanto, na data da propositura da demanda, a RFFSA era parte legítima para o seu ajuizamento e, neste momento processual, detém a União legitimidade para o seu prosseguimento. 3. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que não se aplica, às ações de desapropriação indireta, o prazo de 05 (cinco) anos em favor da Fazenda Pública. Trata-se de ação de direito real, cujo prazo para ajuizamento é de 20 (vinte) anos, conforme já decidiu o STF: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ESTABELECIDADA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (RE 73683, OSWALDO TRIGUEIRO, STF) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 6% AO ANO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11.06.1997 E 13.09.2001. SÚMULA Nº 408/STJ. 1. Trata-se de ação indenizatória

por desapropriação indireta ajuizada em face do Município de Curitiba, em decorrência de apossamento administrativo de área destinada à implantação de novo alinhamento de via pública. 2. A matéria acerca do termo inicial dos juros moratórios não foi apreciada na origem, não sendo possível conhecer do apelo especial nesse particular, ante o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 3. O período compreendido entre 1975 e 1980, apontado pelo laudo pericial como provável início das obras de expansão da via pública, não foi adotado como marco inicial da prescrição porque, consoante registrado pelo aresto recorrido, pairavam dúvidas sobre o momento em que aquelas atingiram os lotes objeto da ação indenizatória. A Corte Estadual entendeu adequado adotar como data da ocupação administrativa a expedição da Portaria nº 54, de 28.04.1988, que aprovou o projeto planimétrico da Avenida Comendador Franco e regularizou o alargamento da via. Logo, não há contradição no acórdão recorrido, na medida em que a fixação do momento da tomada dos lotes em questão foi consectário do livre convencimento motivado do órgão julgador, após a avaliação de todo o contexto probatório dos autos. Essa análise não pode ser revista no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. O prazo prescricional da ação por desapropriação indireta é vintenário, tendo como termo a quo a data da ocupação administrativa. Súmula 119/STJ. 5. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 408/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (RESP 201000262918, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.) Neste sentido, ainda, a Súmula 119 do STJ: A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PRESCREVE EM VINTE ANOS. (Súmula 119, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/1994, DJ 16/11/1994 p. 31143) Assim, haja vista que o apossamento da área ocorreu 10 (dez) anos antes do ajuizamento da demanda, não se operou o prazo prescricional. Passo à apreciação do mérito. 4. A demandada contesta o feito afirmando que a parte autora não fez prova acerca do apossamento da área descrita na inicial. Alega, também, que não houve declaração de utilidade pública pela municipalidade, razão pela qual não há o dever de indenizar. Com relação à prova do apossamento, trata-se de área em que foram realizadas obras públicas pela Prefeitura Municipal em importantes avenidas do município de Sorocaba (confluência da Rua Souza Pereira com a Avenida Afonso Vergueiro e Rua Álvaro Soares), sendo, portanto, notória a posse pela municipalidade. Além disso, o laudo pericial elaborado com vistas à apuração do valor da indenização descreveu as características e condições do terreno, apresentando diversas imagens do local (fls. 272 a 295): O terreno é de uso público, servindo como via de acesso para os munícipes da cidade de Sorocaba. 5. A desapropriação indireta é, nas palavras de João Carlos de Moraes Salles (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais), uma expropriação que se realiza às avessas, sem observância do devido processo legal. Desse modo, o que caracteriza a desapropriação indireta é exatamente a ausência do devido processo legal, de modo que a falta da declaração de utilidade pública da área não beneficia a demandada, ao contrário, mostra que a posse do bem foi efetuada à margem da legislação correspondente. Por conseguinte, tendo ocorrido a posse de bem de titularidade da autora pela demandada, há o dever de indenizar. 6. O perito judicial, no laudo que elaborou às fls. 270 a 313, para chegar ao valor total indenizável, comparou valores de imóveis na região (elencados às fls. 303 a 313), concluindo pelo valor total de R\$ 5.129.363,54 (cinco milhões e cento e vinte e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2010. Demonstrou que considerou na sua avaliação o denominado padrão modesto, ou seja, a faixa média para a época construtiva. Levou, ainda, em consideração apenas o valor dos terrenos colocados à venda na região - apurou os valores das construções das ofertas levantadas por ocasião da elaboração do laudo e os descontou do valor global - chegando ao valor da terra nua. Observo que o perito judicial constatou que a área em litígio é inferior à informação constante da inicial (áreas apontadas na inicial de 4.929,50 m² e 255,36 m², sendo que as áreas apuradas na perícia correspondem a 4.266,902 m² e 235,818 m², totalizando 4.502,72m²). Haja vista que o perito efetuou todas as medições necessárias à efetivação da perícia, conforme demonstra o levantamento topográfico de fl. 312, esta deve ser a área a ser indenizada, descrita à fl. 297 (4.502,72 m²): Imóvel localizado nas confluências das vias denominadas Av. Dr. Afonso Vergueiro X Rua Souza Pereira X Rua Álvaro Soares, na municipalidade de Sorocaba - Estado de São Paulo, que inicia no ponto A, denominado PI (ponto de intersecção), vai até o ponto B, denominado PC (ponto de concordância), com uma distância de 152,072 metros, deflete em curva à esquerda até o ponto C com uma distância de 142,118 metros, denominado PI e Estação 03, deflete à direita até o ponto D denominado PC, com uma distância de 103,742 metros, deflete à esquerda em curva até o ponto E, denominado PC, com uma distância de 35,887 metros, segue em linha reta até o ponto F, denominado PC, com uma distância de 16,910 metros, segue em curva até o ponto G, denominado PC, com uma distância de 144,507 metros, deflete à esquerda em curva até o ponto H, denominado PC, com uma distância de 14,593 metros, deflete à direita até o ponto A, denominado PI, com uma distância de 36,998 metros, fechando assim a primeira poligonal de 4266,902 metros quadrados. Que inicia no ponto I, denominado PC, segue em curva até o ponto J, denominado PC com uma distância de 28,514 metros, fechando assim a segunda poligonal em 235,818 metros quadrados, perfazendo um total de 4502,72 metros quadrados. Observe-se, aliás, que a União concordou com o laudo pericial. Nos

esclarecimentos prestados, atendendo à requerimento da demandada, informou o perito que utilizou, para chegar ao valor, o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, método segundo o qual se identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra, por entender ser o mais confiável e o mais próximo da realidade. Por tais razões, acolho, como razão de decidir, o laudo apresentado às fls. 270 a 313, adotando o valor de R\$ 5.129.363,54 (cinco milhões e cento e vinte e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2010, como total da indenização devida pela parte demandada. Afasto as alegações formuladas pela assistente técnica da demandada. Consoante acima assinalado, o perito judicial utilizou na sua avaliação o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, apurando a média dos valores relativos aos imóveis ofertados na região, o que não poderia deixar de ser, alcançando, assim, o valor efetivo do bem. Referentemente às alterações do DL 3.365/41 promovidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, devem ser consideradas, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 05 de setembro de 2001, na ADI-2332, ajuizada para questionar a constitucionalidade do seu art. 1º, na parte que altera o DL 3.365/41, nele introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do 1º do art. 27. Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(obs. A expressão de até seis por cento ao ano foi suspensa por decisão do STF na ADI-2332) 1o Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) 2o Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) 3o O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei) 4o Nas ações referidas no 3o, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) 3º O disposto no 1o deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(...) II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei) Logo, tendo sido devidamente comprovadas a posse, pela demandada, de imóvel de propriedade da demandante, sem a observância do devido processo legal, caracterizando-se a DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, deve haver a indenização, acrescida de juros compensatórios. Também são devidos os juros moratórios e a correção monetária de todos os valores, conforme detalhamento infra. De acordo com os documentos de fls. 88 a 97, juntados pela própria demandada, o Município de Sorocaba iniciou a posse nos imóveis da União pelo menos no momento em que começou a realizar as obras de pavimentação da interligação da Avenida Afonso Vergueiro com a Praça Lions, isto é, em 30 de abril de 1985 (data da assinatura do contrato para início das obras - fl. 92). Assim, considerando a inocorrência de outro elemento de prova, 30 de abril de 1985 deveria ser considerado por este juízo como o início do apossamento indevido pela demandada. Contudo, se entendesse desta maneira, estaria julgando além do pedido. Segundo narrado na inicial, o início do apossamento teria acontecido há 10 (dez) anos, no intuito de utilizá-los em obras que visavam a melhoria do tráfego viário daquela Cidade (fl. 06, último parágrafo). Ora, limitando-me ao lapso temporal estipulado na exordial, devo consignar o início da posse da demandada para 26 de junho de 1993, dez anos antes do ajuizamento da demanda. 7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, para condenar a demandada ao pagamento de indenização, pela DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA da área de 4.502,72 m2, que faz parte de uma área maior, esta matriculada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP sob o n.º 1.305, correspondendo, em setembro de 2010 (fl. 296), a R\$ 5.129.363,54 (cinco milhões e cento e vinte e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada nos termos do Provimento CORE n. 26, de 10 de setembro de 2001, e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do

Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, a demandada no pagamento das seguintes verbas: a) juros compensatórios, devidos à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), desde 26 de junho de 1993, incidindo sobre o valor do imóvel para esta data, tomando em consideração o preço encontrado pelo perito judicial (observados os índices acima descritos e em sentido inverso - de 2010 para 1993 - a partir do valor encontrado pelo perito, para setembro de 2010, para se chegar ao valor do imóvel em junho de 1993), fixado no item I supra, atualizados para a mesma data (Súmulas nn. 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo); b) juros moratórios, devidos, à razão de 6% a.a (seis por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, isto é, no caso, desde 1º de janeiro de 1994, nos termos do art. 100 da CF/88 (art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor da condenação (valor do imóvel, conhecido pelo mesmo procedimento tratado na letra a) em junho de 1993, excluindo desta quantia os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros; c) no ressarcimento à demandante do valor suportado a título de honorários do Perito Judicial (arbitrados à fl. 247 e pagos - fls. 262 e 341); d) no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, posto que não se aplica, ao caso em apreço, o disposto no art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas nn. 617 do STF e 141 do STJ. As partes são isentas de custas judiciais. A correção monetária dos valores devidos pela demandante observará o normativo citado no item I supra. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo: constar MUNICÍPIO DE SOROCABA no lugar de PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP.P.R.I.C.

0006872-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006872-8) - MUNICIPIO DE APIAI (SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INCRA, bem como o Município Autor da sentença prolatada às fls. 989/993 dos autos. 2. Recebo a apelação do Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 996/1004) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 1005 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 1006. 3. Vista às demais partes para contrarrazões. 4. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 989/993, remetendo-se os autos ao SEDI. 5. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

MONITORIA

0009144-11.2002.403.6110 (2002.61.10.009144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de JOCILENE BONFIM TRINDADE, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo / Financiamento - TD 02-7 n.º 250576106000126-57 firmado com a demandada. A decisão de fl. 22 determinou a citação do réu, cuja Carta Precatória cumprida foi colacionada aos autos às fls. 143/152, decorrendo in albis o prazo para a demandada ofertar embargos (fl. 155). Às fls. 169/172 a demandada apresentou documentos e informando o pagamento do débito objeto deste feito. Por meio da petição de fl. 173, a autora requereu a extinção do feito, ante a liquidação do débito. Isto posto, diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 173, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante, integralmente recolhidas à fl. 18. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não se defendeu. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias (fl. 176). Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA (SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de NILZETE SOUZA DA LUZ e SUELI VITÓRIA ZURSSA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0356.185.0003655-02 firmado com Nilzete Souza da Luz. A decisão de fl. 61 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos, à fl. 74, Mandado de Citação devidamente cumprido. Por meio da petição de fl. 110, a autora requereu a extinção da ação, ante a renegociação do débito, pleiteando, ainda, a devolução à parte demandada dos valores bloqueados nestes autos. 2. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 794,

inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, devidamente recolhidas às fls. 48 e 51. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a parte demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias bloqueadas, em favor das demandadas, como pediu a CEF (fl. 110). P.R.I.

0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES)

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 105-195), bem como diante do teor da certidão aposta à fl. 195, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao codemandado Virgílio Fernandes Barros. 2. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 156-185, visto se tratar de cópias simples para instrução da contrafé. 3. Int.

0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X VANDERLEY ROQUE BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

1. Trata-se de ação monitória, com sentença prolatada em 29/08/2011 (fls. 136/140), em face da qual o demandado interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 144/147, deixando, no entanto, de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, sob o código de recolhimento 18710-0, visto que da guia acostada aos autos à fl. 149 consta recolhimento sob o código 18720-8.2. Desta feita, determino ao demandado que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

0010518-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENÇA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de DÉBORA PROENÇA PEREIRA, CARLOS DARWIN DE MATTOS e DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0367.185.0003562-95, firmado com DÉBORA PROENÇA PEREIRA. À fl. 61 foi determinada a citação da demandada, cujo mandado citatório restou parcialmente cumprido, tendo sido citada apenas Débora Proença Pereira, não logrando êxito a tentativa de citação dos demais demandados (fls. 65, 76-9 e 85-6). Por meio da petição de fl. 88, a demandante desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a demandada Débora Proença Pereira não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06-16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Deixo de receber os embargos ofertados às fls. 57-63 por intempestivos, visto que quando do requerimento de assistência judiciária gratuita apresentada nestes autos (fl. 44) o prazo para oferta de embargos já havia decorrido (fls. 43), sendo que a nomeação de defensor ao demandado deu-se para os atos vindouros. No mais, ante a argumentação supra, reconsidero a segunda parte do item 2 da decisão de fl. 49.2. Intime-se o demandado, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 51-54. 3. Int.

0012702-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de DÉBORA CAMPOS FERNANDES, pretendendo a condenação da ré no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de pagamentos referentes a Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (contratos n.ºs 2025.001.00005170-5, 2025.400.0001639-64, 2025.400.0001692-29, 2025.400.0001755-47 e 2025.400.0001797-04). Juntou documentos. Devidamente citada, ofertou a demandada os embargos de fls. 105 a 108, arguindo que a

inadimplência ocorreu devido à extrema dificuldade financeira por ela vivenciada. Formalizou proposta de acordo para quitação da dívida.É o relatório.Decido.2. Verifico que as alegações da embargante são genéricas, uma vez que somente embasadas na ausência de pagamento por dificuldades financeiras.Ora, na ação monitória o contraditório representa faculdade do devedor, uma vez que pode ele optar pelo pagamento do montante exigido, sem oferta de defesa, ou opor embargos, hipótese em que deverá elencar, especificamente, as abusividades que entende existir no contrato, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Verifico que os contratos firmados entre as partes não representam qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa.Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor cobrado, considerando os termos contratuais e a inadimplência confessa da demandada.A aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, sendo certo que a dificuldade financeira noticiada, divorciada de qualquer elemento de prova, não representa situação de caso fortuito e força maior a afastar a obrigatoriedade da quitação do débito. Dificuldades financeiras não permitem a aplicação da Teoria da Imprevisão, já que não representam fato excepcional, de caráter geral, a ensejar a alteração contratual pela aplicação da cláusula mencionada.Por fim, esclareço que não pode a CEF, uma vez não demonstrada a existência de ilegalidades ou vícios de vontade nos pactos guerreados, ser forçada por este Juízo a aceitar o acordo ofertado pela ré. Tenho que contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Certo que o CDC incide no contrato em questão, contudo, pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa.A matéria, como posta, deve ser, de plano, rechaçada.3. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS (art. 739, III, do CPC) e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a devedora a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 14.926,88 (quatorze mil e novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), para 03.12.2010.Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que, no caso de obrigações líquidas, os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil).4. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, com fulcro no art. 6º da Lei n.º 1.060/50, visto que demonstra possuir condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo, ante o demonstrativo de remuneração que acompanha esta sentença (consulta ao CNIS, onde consta sua última remuneração no valor de R\$ 3.649,70), pelo que condeno a demandada no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARISA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de MARISA DE SOUZA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nn. 25.1214.400.0001377-39 e 25.1214.400.0001431-19 firmado com a demandada.A decisão de fl. 74 determinou a citação da demandada, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 94, Carta Citatória devidamente cumprida.Por meio da petição de fl. 99, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09-12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004326-98.2011.403.6110 - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENE LEMES BATISTA, devidamente qualificada na inicial, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, visando à decisão judicial que declare seu direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06-76.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 95-6.Após, com a vinda das informações prestadas às fls. 101-2 e 104-5, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que ofertou parecer às fls. 108-9, opinando pela denegação da

segurança. Em razão da consulta eletrônica efetuada junto ao Sistema DATAPREV (fls. 112-120), que noticiou ter o benefício da Impetrante sido encerrado por óbito, em 29.06.2011, foi determinado à parte Impetrante (fl. 111) que se manifestasse acerca de seu interesse na habilitação de herdeiros (art. 43 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito. No entanto, devidamente intimada, a parte impetrante silenciou (fl. 121). II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, a notícia de encerramento do benefício da Impetrante, por óbito, em 29/06/2011, afeta a relação jurídico-processual no que se refere à legitimidade ativa ad causam para postular em juízo, visto que os direitos que pertenceriam ao de cujus devem ser pleiteados por seu espólio, o qual é o possuidor legítimo para figurar no polo ativo da relação jurídica, por força do inciso V do art. 12 do CPC, impondo-se a superveniente falta de interesse de agir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse de agir - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005366-18.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I (SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. MAGGI VEÍCULOS LTDA. - FILIA I (CNPJ 47.821.368/004-27) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETÊ, visando à concessão de ordem que determine ao Impetrado que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, horas extras e função gratificada. Suscitado conflito negativo de competência (fl. 57), entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/85) estabelecer a competência deste Juízo para processar e julgar este feito. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 71/72, provisoriamente, pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autorizando a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, como requerido na inicial, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 94/110, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial, com fundamento na Portaria RFB n.º 10.166/2007, que estabelece as áreas de atuação distintas relativas às Delegacias da Receita Federal do Brasil. Relatei. Passo a decidir. 2. Verifico que a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Tietê/SP como autoridade coatora. Ocorre que, qualquer medida relativa à abstenção da cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, horas extras e função gratificada devidos pela Impetrante deve ser dirigida à autoridade com atribuição para exercer a efetiva fiscalização junto à Impetrante. Diante do quanto informado pela autoridade às fls. 93/110 dos autos, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba a fiscalização em comento, visto que, com a publicação da Portaria RFB n.º 10.166, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 14/05/2007, a competência fiscal de suas Unidades Descentralizadas foi alterada, retirando a Unidade de Tietê -SP da área da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para transferi-la para a situada em Piracicaba-SP, fato este que implicaria na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete, em última análise a autoridade lotada e vinculada ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba, sendo aquele ilegítimo para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e REVOGO a liminar anteriormente proferida. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença para, após, decidir sobre os depósitos judiciais vinculados a este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009072-09.2011.403.6110 - EMÍDIO SEGUINS MAIA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMÍDIO SEGUINS MAIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que proceda à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Impetrante,

observando a data do protocolo do requerimento administrativo (01.08.2011) para fixação da DIB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-13. A decisão de fl. 15 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) colacionando aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF; b) regularizando sua representação processual; c) adequando o valor da causa ao pedido; d) juntando ao feito cópia de documento que comprove a data do início da incapacidade (DII). No entanto, decorrido o prazo concedido, o Impetrante apresentou manifestação às fls. 16-8 sem, no entanto, regularizar sua representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração original ou de cópia autenticada (o apresentado trata-se de cópia simples), bem como deixando de comprovar documentalmente a data do início da incapacidade (DII). Quanto à esta, afirmou que os documentos encontram-se no INSS, contudo não demonstrou qualquer óbice para obter a informação e apresentá-la em cumprimento à decisão prolatada. II) A impetrante descumpriu o determinado pela decisão de fl. 15, o que permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Sem condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009216-80.2011.403.6110 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA (SP143527 - CLAUDIA SILVA DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

I) Trata-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA, devidamente qualificada na inicial, em face do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA, visando à decisão judicial que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, de imóvel de sua propriedade. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 27/10/2011. Em razão do lapso temporal transcorrido entre a data da propositura da ação e sua redistribuição a este Juízo, bem como em razão das consultas eletrônicas efetuadas junto ao sítio eletrônico da CPFL (fls. 194-5), que apontaram apenas a existência de débitos recentes em nome da Impetrante, foi determinado (fl. 193) que, no prazo de 10 (dez) dias, a Impetrante manifestasse-se, informando seu interesse no prosseguimento do feito. No entanto, devidamente intimada, a impetrante silenciou (fl. 196). II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No caso em exame, a inexistência de débitos pretéritos, como apontado pela inicial, sobrevivendo débitos diferentes daqueles que motivaram a impetração deste mandamus (fls. 194-5), afeta a relação jurídico-processual no que se refere ao interesse processual, impondo-se a perda do objeto deste feito. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009948-61.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE (SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CESÁRIO LANGE em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que cancele a inscrição da Impetrante nos DEBCAD (NFLD) nn. 35.461.872-5 e 35.510.457-1, cobrados na execução fiscal n.º 241/03, que tramitou perante a Comarca de Tatuí. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/88. Às fls. 89-90 foi proferida, pelo Juízo Estadual, decisão deferindo a liminar pleiteada. Inicialmente distribuídos perante a Comarca de Tatuí/SP, estes autos foram redistribuídos à esta Vara Federal em 23/11/2011. A decisão de fl. 124 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos DEBCAD n.º 35.461.872-5 e 35.510.457-1; b) colacionasse aos autos cópia da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 26-7 e da certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos do processo n.º 241/03 (fl. 50). No entanto, decorrido o prazo concedido, a Impetrante apresentou manifestação às fls. 125-148 sem, no entanto, colacionar aos autos cópia da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 26-7 e da certidão de trânsito em julgado da sentença de

extinção proferida nos autos do processo n.º 241/03 (fl. 50), deixando de cumprir integralmente o determinado pela decisão de fl. 124. Os referidos documentos, ademais, solicitados por este juízo, mostram-se imprescindíveis para verificação do interesse processual da impetrante no ajuizamento deste mandado de segurança. II) A impetrante descumpriu o determinado pela decisão de fl. 124, o que permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 124, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e REVOGO, in totum e com efeito extunc, a liminar concedida às fls. 89-90, com fulcro nos arts. 113, 2º, 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Sem condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 124, item 3). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010246-53.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU objetivando ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, calculada com base no índice multiplicador denominado FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos termos dos Decretos nn. 6.042/07 e 6.957/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-35. Intimada a regularizar a inicial, por meio da decisão de fl. 44, a Impetrante requereu a desistência da ação, regularizando sua representação processual (fl. 46-54). II) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isto, a parte pode desistir da demanda a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que fundamentam a desistência. III) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010424-02.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENEIDA CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando decisão judicial que: 1) reconheça o direito à compensação de débitos fiscais com créditos representados por obrigações da Eletrobrás, oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 2) anule decisões administrativas que obstaram o seguimento de recursos administrativos, com determinação da análise meritória quanto à homologação e/ou seguimento do recurso administrativo (manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário) apresentado nos procedimentos (DECOMPS) n. 10830.003192/2011-58, 10855.722560/2011-82, 13876.000003/2011-57, 10855.720155/2011-20, 13876.720229/2011-78, 10855.721809/2011-32, 13876.720124/2011-19 e 13876.000072/2011-61; 3) garanta à impetrante o direito de recorrer, em caso de novos despachos que impeçam a continuidade das manifestações de inconformidade e/ou recursos nos casos de compensação com empréstimos compulsórios; 4) reconheça a regularidade fiscal pela compensação realizada ou pela fluência do trâmite administrativo, com consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou positiva com efeitos de negativa, abstenção de inscrição e cobrança dos créditos tributários, anulação/suspensão da cobrança dos débitos declarados; 5) determine a não aplicação de multa isolada e a não inclusão do nome da impetrante no CADIN até a preclusão administrativa. Subsidiariamente, pede que haja a constituição definitiva do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, com garantia do direito de defesa da contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67-249, 252-499 e 502-614. A decisão de fls. 641-2 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial nos seguintes termos: 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, na hipótese dos autos, corresponde ao total do valor que pretende ver compensado, juntando aos autos demonstrativo do montante apurado para a data do ajuizamento da demanda e recolhendo eventual diferença de custas; 2) esclarecendo o presente ajuizamento, haja vista a existência do Mandado de Segurança n. 0006482-59.2011.403.6110, do qual são objeto as decisões administrativas proferidas nos autos dos procedimentos n. 10855.720155/2011-20, 13876.000003/2011-57 e 13876.000072/2011-61 (fl. 640); 3) esclarecendo o polo passivo do mandamus, uma vez que as decisões impugnadas foram proferidas pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT; 4) juntando aos autos extrato do estado atual dos procedimentos administrativos que são objeto desta demanda; 5) informando se já houve decisão administrativa acerca dos recursos voluntários apresentados nos procedimentos n. 10855.721809/2011-32 (fls. 463/489) e 13876.000072/2011-61 (fls. 588/614), juntando as respectivas cópias aos autos, se for o caso (grifei). A impetrante peticionou às fls. 643-4. No entanto, a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 641-2, restringindo-se

a retificar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sem demonstrar como chegou ao devido valor para a data do ajuizamento da demanda, como ficou determinado no item III, 1, da decisão prolatada (fl. 641, verso). Silenciou, ademais, sobre os itens III, 3, 4, e 5, da mesma decisão. II) Sendo assim, na medida em que a impetrante não cumpriu integralmente as determinações de fls. 641-2 e também não justificou e comprovou a impossibilidade para fazê-lo no prazo assinalado, não cabe a este juízo aguardar, por prazo indeterminado, seu cumprimento, de acordo com o disposto no art. 183 do CPC. Dessarte, diante das irregularidades acima apontadas (não cumprimento da decisão proferida), o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 641-2, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000854-55.2012.403.6110 - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à impetrante que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC, recolhendo eventual diferença de custas. Intime-se.

PETICAO

0008472-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-03.2011.403.6110) REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X DELSO JOSE DA COSTA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

1. Defiro o pedido apresentado à fl. 89, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 84, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7) - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

1. Dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o parcelamento do débito remanescente e seu pagamento estão em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Ordem de Serviço n.º 9/2009, do Procurador-Geral da União (fls. 163/164.2. Cumpra-se o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 168.3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-04.2010.403.6110 - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de

testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0007081-32.2010.403.6110 - MANOEL MARCOLINO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 165/166, designa-se audiência para o dia 16 de maio de 2012, às 14 Horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 165/166 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se as partes na forma da lei.

0006481-74.2011.403.6110 - OSWALDO MANNELLI X NELI DE CAMARGO MANELLI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Cumpra o autor as determinações do Juízo de fls. 33 no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, eis que tem condições de estimar o valor da causa.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, concessão de pensão por morte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada da prova, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se ultime o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Terezinha Valquiria de Campos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 103/109. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento(s) apresentados. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0010607-70.2011.403.6110 - FRANCISCO AMERICO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0000174-70.2012.403.6110 - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 68/73. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento de fls. 91/97. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0000487-31.2012.403.6110 - CARLOS FRANCISCO COELHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento(s) apresentados. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000763-62.2012.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante os autores tenham requerido o processamento destes autos pelo rito sumário, tendo em vista que o pedido não é apenas de indenização por danos materiais, mas também de indenização por danos morais e por lucros cessantes, determino o processamento pelo rito ordinário. Nos termos do artigo 13, do CPC junte o autor Roberto Carlos Schinda procuração nos autos. Deverão também os autores apresentar nos autos a via original do recolhimento de fls. 33. Cumpridas as determinações supra, cite-se os réus na forma da lei. Int.

0000863-17.2012.403.6110 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 43.515,36. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.515,36, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 323,46, segundo se afirma às fls. 05, o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 23.290,80, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 19.407,60 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, informadas pela própria parte autora às fls. 05) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 3.883,20). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.290,80 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009397-81.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-05.2011.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE - ESPOLIO X EMILIA RUGGERI OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

Ao(s) excepto(s), para respostas no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006472-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006472-0) - LINDOMAR SALLES X ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA X ELIZABETH SEWAYBRICKER X JOSE MARIA SEWAYBRICKER(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes da manifestação do contador de fls. 129. Após venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4621

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013956-91.2005.403.6110 (2005.61.10.013956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

A fim de dar prosseguimento à presente execução, cumpra a exequente no prazo de 05 dias, o despacho de fls. 145. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivoo, nos termos do artigo 791, III do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0005167-16.1999.403.6110 (1999.61.10.005167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCANTIL SOROCABA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIO DALLOGLIO X AXIRES DALMA ROSA DALLOGLIO X ADILTO LUIZ DALLOGLIO X CLELIA CASTANHO DALLOGLIO(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Tendo em vista a demonstração de que o valor bloqueado refere-se a conta de poupança, conforme documento de fl. 174, RECONSIDERO a decisão de fl.181 e DETERMINO a liberação do valor bloqueado conta poupança n.º 521.573-0, agência 0152-P do Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 426,96 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em nome da co-executada CLELIA CASTANHO DELLOGLIO. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a executada do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 162, abrindo-se vista a exequente.Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 104. Expeça-se carta precatória pra a Comarca de Valinhos, para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fl. 104, devendo o exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente, EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA, se o valor depositado às fls. 103 e 110, satisfaz integralmente a verba honorária a ser recebida.Havendo concordância, informe os dados para expedição do alvará de levantamento, ficando ciente de que o mesmo tem validade de 60(sessenta) dias e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-93.2010.403.6110 - FRANCISCO DOUGLAS NEVES X DAIANE BAZOTTI NEVES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Tendo em vista que a apelação interposta pelo INSS refere-se à condenação da autarquia em honorários advocatícios e que nos autos principais foi deferido expedição de ofício precatório referente ao valor devido ao autor e aos honorários advocatícios da parte autora, traslade-se as cópias determinadas na sentença de fls. 149, após desapensem-se estes autos, remetendo-os ao TRF, conforme já determinado no despacho de fls. 154. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4) - OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado constituído nos autos promova a habilitação de eventuais herdeiros de José Carlos Marsura.No silêncio, diligencie a Secretaria, no sistema CNIS da Previdência Social onde foi registrado o óbito do autor e oficie-se requerendo cópia da certidão de óbito. Após, venham conclusos. Int.

0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo requerido a fls. 340 para as providências necessárias à habilitação de herdeiros de Julieta Dippolito e Rita Walter.Sem prejuízo, cumpram os demais autores as determinações de fls. 338. Int.

0000526-77.2002.403.6110 (2002.61.10.000526-1) - VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF - Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar a expedição de requisição de pagamento.

0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4) - ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO GIGANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a fls. 112 este Juízo tenha deferido a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, verifico que os embargos em apenso referem-se apenas à verba honorária a que foi condenado o INSS na sentença de fls. 149 dos referidos embargos. Portanto, sendo o valor referente ao crédito do autor e dos honorários de sucumbência definitivos, deverá constar no ofício precatório que o valor requisitado é total. No mais mantenho as determinações de fls. 112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1) - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA

ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o segundo parágrafo de fls. 351, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-65.2012.403.6110 - F & G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-66.2012.403.6110 - JOSE PIAULINO DA SILVA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 154.652.348-8 pois alega que possui todos os requisitos para a concessão do referido benefício. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002217-18.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO DIAS X MARIA LEONOR CATARINO(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005036-25.2010.403.6120 - NATAL PONSONI X CARLOS ROBERTO PONSONI X CELSO APARECIDO GERBASI X LAURENTINO HERACLIDES GAZETA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006977-10.2010.403.6120 - JOSE WLADIMIR MOREIRA MAGNO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011191-44.2010.403.6120 - NORMA CRISCI CAMARGO LIMA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0000771-43.2011.403.6120 - CARLOS ADAO PEREZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001331-82.2011.403.6120 - MARIA ELENA SEBASTIAO ROOS X JOAO ROOS(SP214541 - JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001363-87.2011.403.6120 - PORPHIRIO GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001575-11.2011.403.6120 - ROSA MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002316-51.2011.403.6120 - GENESIO DANIEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003610-41.2011.403.6120 - SEBASTIANA NATALINO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004053-89.2011.403.6120 - ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004144-82.2011.403.6120 - VALTER DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004700-84.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA COSTA BRUNO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005112-15.2011.403.6120 - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005517-51.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005655-18.2011.403.6120 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006540-32.2011.403.6120 - REGINALDO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECWA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006712-71.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006733-47.2011.403.6120 - LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007766-72.2011.403.6120 - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008137-36.2011.403.6120 - EDSON LUIZ GORNI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008142-58.2011.403.6120 - ANTONIO EDEVAIR CAPELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008160-79.2011.403.6120 - GILBERTO JUNQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008169-41.2011.403.6120 - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008303-68.2011.403.6120 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008307-08.2011.403.6120 - TEREZA APARECIDA ARCO NOGUEIRA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008557-41.2011.403.6120 - MARIO SILAS LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008729-80.2011.403.6120 - ROSELI ALVES DO AMARAL(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008736-72.2011.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008876-09.2011.403.6120 - MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009215-65.2011.403.6120 - MARIA JOSINETE NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009266-76.2011.403.6120 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009291-89.2011.403.6120 - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009319-57.2011.403.6120 - EDUARDO FAHL FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009700-65.2011.403.6120 - DELFINA GUIDI BARBOSA DA CUNHA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009804-57.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-14.2011.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002667-24.2011.403.6120 - HELIO BUZZO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0003295-13.2011.403.6120 - ARLETE TERESINHA ZANIN X CLEMENTE JOSE ZANIN X FERNANDO MIGUEL ZANIN X OSVALDO ZANIN X NARCISO ANTONIO ZANIN X MARTHA IVANILDE ZANIN LOPES X MARIA LEONICE ZANIN X MARIA CECILIA ZANIN PARCESEPE X YVONE SALETE ZANIN DA SILVA X JOSE ARLINDO ZANIN(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004527-60.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005970-46.2011.403.6120 - LINO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006557-68.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006621-78.2011.403.6120 - SILVIA APARECIDA HILARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007036-61.2011.403.6120 - GERVASIO SOARES BATISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007038-31.2011.403.6120 - JOAO ALVES CAMBUY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007251-37.2011.403.6120 - PAULO BARBIERI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007431-53.2011.403.6120 - MARIA LEDA PENDENZA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007782-26.2011.403.6120 - GENNY MASSON VALERIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007937-29.2011.403.6120 - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007939-96.2011.403.6120 - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008335-73.2011.403.6120 - ELIZABETH PEDROSA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0008828-50.2011.403.6120 - GUIOMAR MARCONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009949-16.2011.403.6120 - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009951-83.2011.403.6120 - VANDERLEY GOMES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009967-37.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0009968-22.2011.403.6120 - ALEXANDRE ADEMIR CHICHINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010066-07.2011.403.6120 - MARIA BENEDITA PINCHIERI DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010191-72.2011.403.6120 - ERMELINDO PIRES MAGALHAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010276-58.2011.403.6120 - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010385-72.2011.403.6120 - EUGENIO MOURA LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010391-79.2011.403.6120 - NELI APARECIDA DAVOGLIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010535-53.2011.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010537-23.2011.403.6120 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010538-08.2011.403.6120 - WALTER ALVES DE MOURA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010612-62.2011.403.6120 - YOLANDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0010688-86.2011.403.6120 - JOAO ROBERTO STAMBERK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011451-87.2011.403.6120 - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011517-67.2011.403.6120 - REGINA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011534-06.2011.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA

SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011538-43.2011.403.6120 - JOSEFA RUFINA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011552-27.2011.403.6120 - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0011995-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS JERONYMO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0013269-74.2011.403.6120 - VALERIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0013297-42.2011.403.6120 - CLAUDINEI BRANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (contestação apresentada)Intime-se.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-24.2001.403.6120 (2001.61.20.004371-1) - CELSO DELLE PIAGE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0) - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2) - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0002284-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002284-2) - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) intime-mse as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0003629-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003629-4) - WALTER FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3) - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0001188-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001188-5) - VERA LUCIA BELTRAME CIOMINI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0007697-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007697-1) - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 10 na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1) - LAERTE CALDEIRA DE MENDONCA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003046-96.2010.403.6120 - CARLA CORREA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0005902-33.2010.403.6120 - MARIA ALVES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0007400-67.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 10 na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008418-26.2010.403.6120 - EUNICE RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0008581-06.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0010964-54.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO BORGES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 10 na forma da Resolução nº 168/2011- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003316-86.2011.403.6120 - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0004865-34.2011.403.6120 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0007428-98.2011.403.6120 - JOAO WILSON MOREIRA DIAS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0007790-03.2011.403.6120 - GLEBERSON CESAR REVOREDO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003687-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003687-9) - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0004047-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004047-1) - LADISLAU ANGELONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LADISLAU ANGELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005999-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005999-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DO CARMO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 10 na forma da Resolução nº 168/2011- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 10 na forma da Resolução nº 168/2011- Cjf. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000442-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000442-0) - DERICO DE ALMEIDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DERICO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020131-75.1999.403.0399 (1999.03.99.020131-9) - NOVENIO PAVAN(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 115: Defiro. Aguardando em arquivo sobrestado manifestação de sucessores do autor. Int. Cumpra-se.

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 128/129: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.261/264: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

0008165-14.2005.403.6120 (2005.61.20.008165-1) - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a interposição de agravo conforme fls. 251/252, aguarde-se a decisão final, após cumpra-se o r. despacho de fl. 142.

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186/191: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Fl. 182: Considerando que o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 151/168 encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se decisão definitiva do feito, para posterior apreciação do pedido de levantamento dos depósitos de fls. 173/176. Subam. Int. Cumpra-se.

0008470-56.2009.403.6120 (2009.61.20.008470-0) - FERNANDO ARIEL FORLETTA (SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 151/152: Homologo a desistência dos recursos interpostos pelas partes às fls. 114/119 e 128/147, e a renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 106/110. Comprovado o cumprimento do acordo firmado entre as partes, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009570-46.2009.403.6120 (2009.61.20.009570-9) - NATALIO APARECIDO DE MORAES (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/74: Tendo em vista que a petição é de pessoa estranha ao feito, providencie a Secretaria o desetranhamento para posterior entrega ao seu subscritor (Dr. Claudio Stochi - OAB/SP 75.204), mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCULE (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 73, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 99, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004407-17.2011.403.6120 - JOAO ANDRADE (SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 194/195vº. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0002464-55.2012.403.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/25: Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões de

fls. 26/34 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002321-39.2012.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-94.2011.403.6120 (2001.61.20.003710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Tendo em vista a certidão de fl. 96, informando a propositura de ação rescisória n. 071644-48.2011.403.0000 pelo INSS perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da existência de dependente da classe I que já recebe o benefício de pensão por morte, baixo os autos em Secretaria, suspendendo o curso da presente ação até decisão final daquele feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 370: nada a deliberar.Aguarde-se por 15 (quinze) dias o levantamento por parte do advogado da autora da quantia depositada conforme fl. 324. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7) - FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARIANO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 252/255.

0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Considerando que não há execução a ser instaurada, conforme decisão de fls. 275 e verso, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo, com baixa findo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 158/161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004276-91.2001.403.6120 (2001.61.20.004276-7) - GONCALO SEVIERO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GONCALO SEVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002722-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002722-2) - LUCILDA PINI ROSALES X FATIMA MARIA CASTELANI X JORGE LUIS MARCHETTI DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X JORGE INEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILDA PINI ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA MARIA CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO PIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 156/178: Dê-se ciência à parte interessada.2. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 179, no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).3. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.5. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004543-92.2003.403.6120 (2003.61.20.004543-1) - JOAO ROBERTO CORREIA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 238/254: Tendo em vista que o requerido pelo autor pode ser conseguido de forma administrativa, indefiro o pedido, devendo o autor tomar as providências necessárias ao início ao cumprimento da sentença.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a provocação do autor. No silêncio, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES
Intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão de fl. 170/verso.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 186/191: Tendo em vista a impugnação apresentada pela executada (fls. 196/199) deixo de apreciar o pedido do autor. Recebo a impugnação de fls. 196/199 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3) - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.015277-4 (fls. 149/150), expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO CARLOS BONFIM X UNIAO FEDERAL
Fls. 88/89: Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1) - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN HELENA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Autarquia não apresentou os cálculos, conforme certidão de fl. 144, intime-se a autora para tomar as providências necessárias ao início ao cumprimento da sentença. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se. FL. 166: Intimo a autora acerca da manifestação pelo INSS às fls. 146/165.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO TOMAZ

Intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão de fl. 113.

0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6) - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO GUEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvarás para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0002789-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002789-3) - ISAURA CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para a juntada dos documentos aos autos. Int.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/101: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0001583-15.2011.403.0000. Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da decisão de fls. 111/112. Prazo 05 (cinco) dias.Fl. 113: Decorrido, concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo autor. Int.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 174: Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pela autora.Int.

0000960-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000960-1) - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0009316-39.2010.403.6120 - JOAO LUIZ BOLATTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO LUIZ BOLATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 62/71: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/101.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4) - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico

de fls. 92/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4) - FATIMA MARIA FRANCISCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência, o Sr. Perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial apresentado nos termos do r. despacho de fl. 80. Int. Cumpra-se.

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência, Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 112. Int. Cumpra-se.

0008124-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008124-6) - IZAIRA BENTO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fl. 144/146. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008379-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008379-6) - HELIO APARECIDO DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória n.º 323/2010, devidamente cumprida.

0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1) - ANTONIA ALEXANDRE DONATO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a devolução dos ARs de fls. 137 e 143, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), traga aos autos os endereços atualizados dos especialistas Dr. Marcos Antonio Moura e Dr. Rodinaldo Antonio Victure. Int.

0009094-76.2007.403.6120 (2007.61.20.009094-6) - ROSA ORLANDO VIEIRA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/81. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/89. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o

laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 134/136, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA Tendo em vista o interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8) - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 106, tendo em vista que no laudo pericial de fls. 90/100 não foram avaliadas todas as doenças apontadas na petição inicial. Portanto, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia em 05/06/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Intime-se.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas faltantes a ser realizada em 28 de março de 2012, às 14:30 horas no Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, conforme informação de fl. 70.

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora que será realizada no dia 28/03/2012, às 15:30 horas, no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Initinga/SP, conforme informação de fl. 226.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do presente feito para que a parte autora regularize a sua representação processual. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005421-70.2010.403.6120 - SELMA SANTANA DE MOURA DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas a ser realizada em 11 de abril de 2012, às 14:40 horas no 1º Ofício Judicial da Comarca de Lucélia/SP, conforme informação de fl. 156.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 96/99, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico da perícia realizada.Int. Cumpra-se.

0011219-12.2010.403.6120 - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Alan Roberto da Silva Girelli, representado por Rosana de Fátima Girelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Pede a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que sua avó Faustina Girelli possuía sua guarda, conforme sentença proferida no processo n. 3058/99, que teve trâmite na 5ª Vara Cível de Araraquara,

sendo que a guarda de fato remontava aos dois anos de idade. Afirma que após o falecimento de sua avó, passou a ser cuidado por sua tia Rosana de Fátima Girelli. Juntou documentos (fls. 13/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 47, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 47. A autora manifestou-se à fl. 52, juntando documento à fl. 53. À fl. 55 foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 57, juntando documentos às fls. 58/59. Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 61/62. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento acerca da procedência das alegações fáticas do autor. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos relatados a este direito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível o cumprimento de carência. No caso em tela, verifico que o requisito da qualidade de segurada se encontra preenchido, pois Faustina Girelli estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 515.628.488-0), que foi cessado em face de seu óbito (fls. 56/62). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, o autor tem que comprovar a sua qualidade de dependente. Ressalto que não obstante a lei aplicável ao caso não tenha previsto o menor sob guarda no rol de beneficiários de pensão por morte, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, 3º. Eis seus termos: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Omissis 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Embora haja um aparente conflito de normas, uma vez que são diplomas legais de mesma hierarquia e espécie, prevalece, em face da relevante questão social que envolve a matéria, a legislação que favorece a figura do menor. O autor juntou aos autos sentença judicial, proferida no processo n. 3058/99, da 5ª Vara Cível de Araraquara em que confere a sua guarda à avó paterna Faustina Girelli (fl. 19/21), o que lhe garante o o mesmo status dos filhos. Ou seja, a falecida como detentora da guarda judicial de seu neto, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a este, reforçando, assim, a tese invocada pelo autor no sentido de que era dependente de sua avó. Portanto, os elementos trazidos aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade do autor de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor Alan Roberto da Silva Girelli. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização

da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006101-21.2011.403.6120 - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006149-77.2011.403.6120 - RUBENS JOSE RAMOS(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007028-84.2011.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007197-71.2011.403.6120 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007199-41.2011.403.6120 - VALDEIR PERPETUO GARCIA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 11h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007290-34.2011.403.6120 - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 09h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Epifanio Pereira Brito, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 06/07/2009. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de albinismo, deficiência visual irreversível, cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito. Em razão disso, em 06/07/2009, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas teve seu pedido indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 14/29). A ação foi inicialmente distribuída no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP. Declarando-se incompetente para a processar e julgar o feito, o Juiz de Direito oficiante encaminhou os presentes autos para redistribuição a esta Justiça Federal (fl. 32). Redistribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial (fl. 36), em resposta do que o autor trouxe os esclarecimentos (fls. 41/42) e a comunicação de decisão de fls. 43/44. Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 45/46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas veiculadas pela parte interessada. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável ao interessado, tanto a respeito da existência do direito invocado, como da sua aplicação no caso concreto. A parte autora possui 52 anos de idade (fl. 16). Em consulta à CTPS de fls. 20/22, conjugada aos dados do sistema previdenciário, laborou formalmente nos anos de 1988, 1991, 1993, 1995/1997, 1999/2000 e 2004/2010, com interrupções, tendo o último vínculo empregatício tido vigência no período de 23/08/2006 a 02/12/2010, na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., na função de operário agrícola. Para comprovação da alegada incapacidade, acostou os documentos médicos de fls. 26/29, notadamente o de fl. 26, datado de abril de 2011, o qual indica as enfermidades narradas na exordial, relatando que o autor possui apenas 20% de acuidade visual do olho direito e 10% do olho esquerdo, decorrente do albinismo óculocutâneo, tratando-se de quadro clínico irreversível. Assim, considerando que a deficiência visual do autor é muito grande e não existe tratamento medicamentoso, nota-se a sua atual incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifico a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda, tão somente, a implantação de novo benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Epifanio Pereira Brito, C.P.F. n. 316.452.835-34. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta

decisão, para cumprimento imediato. Doutra feita, determino a imediata realização de perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Acaso o laudo seja negativo para incapacidade, à conclusão para análise do eventual cabimento de revogação da tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 05/04/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013419-55.2011.403.6120 - ELIAS ZAKAIB JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por ELIAS ZAKAIB JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição do veículo Fiat Palio WK adventure Flex, Placas EIZ-6570, ano 2009. Aduz que é proprietário do referido veículo e que o emprestou em 16/08/2011 a Sergio Henrique Sualdine, para resolver problemas de ordem pessoal e de extrema urgência em Cascavel/PR. Relata que em 30/08/2011 foi comunicado por Sergio que o veículo havia sido retido em Foz do Iguaçu por transporte de mercadorias descaminhadas. Assevera que não conseguiu a liberação do veículo na via administrativa. Juntou documentos (fls. 11/43). Custas pagas (fl. 13). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento acerca da procedência das alegações fáticas feitas pelo interessado. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade favorável ao interessado, acerca da existência do direito invocado, bem como da subsunção da situação fática a este direito. A prova das alegações fáticas, qual seja, a de que o autor é um terceiro de boa-fé, demandam dilação probatória, quiçá até mesmo por meio da produção de prova testemunhal, não havendo como se caracterizar, initio litis, a prova inequívoca de que fala a lei. Por outro lado, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo autor, ao menos quando se analisa a questão em regime de cognição sumária, próprio das medidas cautelares. Os bens utilizados na prática do crime de descaminho estão sujeitos à pena de perdimento. Assim, não há como se fazer, de antemão, um juízo de probabilidade favorável ao autor. Ante tais razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. Considerando que a eventual procedência do pedido se limitará a liberar o veículo tão-somente na esfera administrativa, já que a competência para proceder à liberação do bem na esfera criminal é daquele Juízo (Código de Processo Penal, art. 120, 1º), intime-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento no feito. Se manifestar interesse em prosseguir no feito, cite-se a ré para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Wilson José Rapatão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em

que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91. Pediu antecipação de tutela. Afirma que é portador de deslocamento da retina com defeito retiniano e outras cataratas, com baixíssima acuidade visual em olho direito. Aduz que recebeu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/08/2005 a 16/11/2011, sendo cessado por parecer contrário da perícia médica realizada pela autarquia-ré. Junta procuração e documentos (fls. 10/29), entre eles atestados médicos. O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 35. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor juntou aos autos documentos médicos demonstrando que, embora seu olho esquerdo tenha visão normal, a capacidade visual de seu olho direito permite enxergar somente o movimento de mãos, segundo o relatório de fl. 21, assinado por médico oftalmologista. As características da doença que acomete o autor se afiguram incompatíveis com a sua profissão habitual de motorista, exercida praticamente em toda sua vida laboral (cerca de 10 anos) (fls. 15/20). Consoante a documentação acostada, inclusive o extrato do Sistema Plenus (fl. 32) e o pedido administrativo de fl. 26, o autor apresenta qualidade de segurado. Deve-se considerar, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença por 06 (seis) anos, no período de 29/08/2005 a 16/08/2011, persistindo os mesmos problemas presentes à época em que estava em gozo do benefício por incapacidade. Dessa maneira, em seu conjunto, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.675.695-0) em favor do autor Wilson José Rapatão, CPF 082.923.278-66 (fl. 13). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Doutra feita, determino a imediata realização de perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Acaso o laudo seja negativo para incapacidade, à conclusão para análise do eventual cabimento de revogação da tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por João Victor Beraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, ser portador de incapacidade laborativa gerada por deficiência visual. Juntou documentos (fls. 09/20). O extrato do sistema CNIS/Plenus encontra-se acostados às fls. 23/24. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas veiculadas pela parte interessada. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável ao interessado, tanto a respeito da existência do direito invocado, como da sua aplicação no caso concreto. O requerente possui 55 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciários, possui vínculos desde 25/05/1977 sendo o último com rescisão em 18/04/1985 e recolhimento previdenciário de 01/1985 a 06/1986, de 08/1996 a 06/1988, de 08/1988 a 03/1989, de 05/1989 a 12/1989, de 02/1990 a 04/1994, 06/1994, 08/1994, 04/1995, de 05/1995 a 11/1995, 01/1996 a 02/1996, de 03/1996 a 08/1996, de 09/1996 a 10/1996, de 11/1996 a 12/1996, de 01/1997 a 04/2010, de 05/2008 a 07/2011, de 06/2010 a 01/2012 (fls. 23/24). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Para prova da alegada inaptidão, o demandante trouxe o expediente médico de fls. 13/19, de onde se depreende que o autor não apresenta visão do olho esquerdo, o qual já foi submetido várias vezes de cirurgias oculares sem sucesso (catarata com implante de lente intra-ocular, cirurgia de descolamento de retina). Atualmente este olho apresenta-se com perda total e irreversível da visão. O olho direito do paciente foi submetido também de cirurgia de descolamento de retina, aplicação de laser capsulotomia (limpeza da lente intra-ocular) e a um ano atrás foi feita uma troca de lente intra-ocular. Este olho apresenta uma visão de 80% com uso de óculos. Devido a sua incapacidade visual e os

problemas oculares pré existente, não aconselhável que o paciente exerça força física, movimentos bruscos, carregar peso, pois estas atividades podem levar a um novo descolamento de retina e conseqüentemente perda total e irreversível da visão. Dessa forma, tendo em vista o quadro clínico que se apresenta, observo a presença de prova inequívoca e a existência da verossimilhança das alegações iniciais. O perigo da demora está in re ipsa, já que se trata de verba de caráter alimentar e o segurado acha-se incapacitado para o trabalho. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda, tão somente, a implantação de novo benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de João Victor Beraldo, C.P.F. n. 035.412.398-26. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Doutra feita, determino a imediata realização de perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Acaso o laudo seja negativo para incapacidade, à conclusão para análise do eventual cabimento de revogação da tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários do Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002394-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012130-87.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HATSUKOY INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ME(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D.R.A., por dependência à Ação ordinária nº 0012130-87.2011.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5306

ACAO PENAL

0000002-98.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)

DECISÃO Ao encerramento da audiência designada para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 2508/2510), a defesa de Amarildo de Almeida Rodovalho requereu a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo para formação da culpa. Instado a se manifestar sobre o pleito, o MPF entendeu descaracterizado o excesso de prazo, no caso concreto. Breve relato. Decido. O pleito deve ser indeferido. A avaliação acerca da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa de réus presos deve se dar no caso concreto, sopesando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O presente feito originou-se de desmembramento do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, em que 22 pessoas foram denunciadas pelo crime de associação para o tráfico. A persecução penal decorreu de investigação cri-minal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ri-beirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, destinatário da mercadoria, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Pere-grino Morales, responsáveis pelo transporte, pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória se decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisional que o número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, a-cautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507). Na mesma decisão foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial (fl. 512/514). À exceção dos acusados presos em flagrante por ocasião da apreensão da droga, os demais integrantes da associação criminosa foram denunciados nos autos do processo 0007495-34.2009.403.6120. Narra a denúncia que, no período compreendido entre agosto de 2010 e março de 2011, os

acusados associaram-se de maneira estável e permanente para o fim de praticar os crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A associação traria grandes quantidades de pasta-base de cocaína da Bolívia, a qual entraria no Brasil por Puerto Quijarro, em caminhões com compartimentos secretos adrede preparados para o transporte da droga. Ao chegar em Matão ou Ribeirão Preto, a droga era processada quimicamente e convertida em cocaína comercial e crack, e distribuída na região e até mesmo em outros Estados da Federação. Em alguns casos, a própria pasta-base era comercializada. Os valores obtidos com a venda da droga eram lavados em empreendimentos comerciais de aparência lícita, como transportadoras e revendas de veículos automotores. Parte dos valores eram ocultados, mediante depósito em contas ou aquisição de bens em nome de laranjas. O trânsito dos valores destinados ao pagamento das transações era feito por contas de integrantes do bando e de terceiros. Segundo a peça acusativa, Elias, sediado em Matão, e Paulo Alexandre, sediado em Ribeirão Preto, seriam os líderes da organização criminosa. Por ocasião do recebimento da denúncia, determinou-se o desmembramento do feito, dividindo-o em 5 processos distintos, sendo 4 em relação aos acusados e 1 apenas para tramitação das medidas assecuratórias anteriormente determinadas. Amarildo de Almeida Rodvalho, acusado nestes autos, seria um dos grandes compradores da droga refinada por Elias, ao qual seria repassada para traficantes menores na região de Uberlândia, bem como para o Estado de Goiás e alguns Estados do Nordeste. As transações envolveriam grandes quantidades de droga, altas somas de dinheiro e o fluxo de veículos dados ou trocados em pagamento. A grande quantidade de acusados, bens e valores apreendidos, bem como a complexidade do processo, justifica até aqui o prazo transcorrido sem que ainda tenha sido possível encerrar a instrução em relação a Amarildo. Colabora o fato de terem sido arroladas pela defesa testemunhas que devem ser ouvidas na Subseção de Uberlândia. A oitiva de tais testemunhas foi deprecada e, apesar de ter sido feito requerimento ao Juízo deprecado para que fossem ouvidas apenas após as testemunhas de acusação (fl. 2412/2413), o ato foi executado antes da audiência aqui realizada. Nessa ocasião, a defesa de Amarildo requereu a reinquirição das testemunhas, alegando prejuízo para a defesa, o que foi acolhido pelo Juízo. Assim, sopesadas as características do caso, mormente a complexidade do processo e o grande número de acusados, entendo que o prazo de encarceramento cautelar ainda não ultrapassou o limite do razoável, principalmente se tivermos em conta que a pena máxima abstratamente cominada equivale a 10 anos de reclusão, havendo indícios de que Amarildo exerceria função relevante na organização criminosa. Decisão. Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se a designação de data para reinquirição das testemunhas de defesa, para designação da audiência de interrogatório do réu. Intime-se. Vista ao MPF.

000004-68.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

DECISÃO Ao encerramento da audiência de instrução e julgamento dos presentes autos, a defesa de Haroldo César Tavares reiterou os pleitos constantes dos itens b, c e d de sua defesa preliminar (fl. 2108). Já a defesa de Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento requereu a revogação da prisão preventiva decretada. Decido. O pleito de Haroldo César Tavares já foi apreciado e indeferido por ocasião do recebimento da denúncia. Os pedidos foram reiterados de forma singela, sem que se lhes acrescentasse qualquer fato ou circunstância nova. Na reinteração, referiu genericamente os depoimentos prestados na audiência, especialmente pelo agente de polícia federal Carlos Alberto Prandini, sem, no entanto, indicar concretamente a circunstância ou a informação constante de tais depoimentos que seria idônea para justificar a reanálise dos pleitos anteriormente indeferidos. Sem que o peticionário demonstre, ou ao menos indique, concretamente, que tenha sido cometida alguma irregularidade na execução da medida cautelar de interceptação telefônica, a qual lhe tenha causado prejuízo ou dificultado sua defesa, não há como reanalisar pleitos anteriormente indeferidos, voltando-se a fases anteriores e já superadas, executando-se diversas diligências que teriam o condão, unicamente, de protelar a tramitação do feito, sem justificativa concretamente explicitada. Veja-se que o peticionário, apesar de requerer a expedição de diversos ofícios às operadoras de telefonia, não indica ou demonstra, de forma concreta, que tenha sido feita a interceptação de terminal não autorizado. Da mesma forma, não indica ou demonstra de forma concreta que o prazo de interceptação tenha sido extrapolado, ou que algum dos diálogos interceptados esteja contido em período não autorizado. Assim, ante o caráter genérico de seu pleito, não há sequer como avaliar o alegado prejuízo para sua defesa. Se entende que um determinado diálogo foi interceptado de forma irregular - o que, diga-se de passagem, nem chegou a alegar - deveria indicar as razões concretas que o levam a tal conclusão, fazendo os requerimentos específicos destinados a dar suporte à sua alegação. Já a defesa de Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento

requeriu a revogação da prisão preventiva, argumentando que a denúncia baseia-se em meras suposições, que sequer houve apreensão de quantidade significativa de drogas, e que não há como ligá-los à apreensão do entorpecente em Rondonópolis. Tais questões referem-se ao mérito, e serão analisadas com mais profundidade por ocasião da sentença, após a apresentação das razões finais. Não há como acolhê-las agora, entretanto, para efeito de desconstituir o nexos entre a acusação e os réus. As alegações dos requerentes procuram atacar os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Sem razão, no entanto. Preliminarmente, o crime de associação para o tráfico é formal e se consuma no momento associativo, independe da efetiva prática do crime de tráfico e, com muito mais razão, prescinde de qualquer apreensão de material entorpecente. Em segundo lugar, as provas manejadas pela acusação em desfavor dos requerentes não decorrem de meras suposições, estando alicerçadas em interceptações de conversas telefônicas, depoimentos testemunhais, relatórios de diligências in loco e exames periciais. A apreensão de uma quantidade significativa de entorpecente (362kg de pasta-base) prestes a ser carregado para a associação criminosa da qual os acusados, segundo a acusação, seriam integrantes, corrobora os indícios decorrentes da interceptação, dando-lhes concretude em todo seu conjunto. Se a prova decorrente da interceptação foi corroborada pela apreensão de um dos carregamentos, toda a interceptação foi validada até o momento e existem, então, indícios suficientes da autoria, os quais serão mais bem analisados por ocasião da sentença. Assim, INDEFIRO os requerimentos feitos em audiência pelos defensores de Haroldo César Tavares, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento. Intimem-se. Cumpra-se o determinado na audiência.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004329-4) - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001489-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001489-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003902-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003902-7) - CYRO FLORIANO RIVALDO FILHO(SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006231-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006231-1) - MARIO JORGE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007609-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007609-7) - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007965-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007965-7) - MARCOS ANTONIO ZANONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008416-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008416-1) - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009083-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009083-5) - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 78/88, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Primeira Turma do E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CIDALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 108, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003195-1) - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004174-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004174-9) - BENEDITA DA SILVA PRADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008437-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008437-2) - JOSE CARLOS MOIA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010861-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010861-3) - PEDRO NASCIMENTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011634-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011634-8) - JOAO APARECIDO PAOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001315-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001315-0) - ALDENIDES FERNANDES DE AQUINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002976-79.2010.403.6120 - APARECIDO SILVA BRASILEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005033-70.2010.403.6120 - ANTONIO JORDAO NETO ARARAQUARA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008208-72.2010.403.6120 - ALVARO LUIZ BATISTA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ÁLVARO LUIZ BATISTA ofereceu embargos de declaração (fls. 115/116) da sentença de fls. 112/113, requerendo a manifestação sobre os honorários devidos ao patrono do autor nomeado por este Juízo. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão. Assim, retifico a sentença constante às fls. 112/113 que passa a ter a seguinte redação:Posto isso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-08.2011.403.6120 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FEITOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-35.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargados, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0011962-85.2011.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-56.2011.403.6120 - LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se nova vista ao INSS por 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0) - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIETE DE ABREU PREVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO ENDRIGO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2684

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001178-15.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X DORACY APARECIDA TIRITILLI (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, da Lei 8429/92, DEFIRO a medida liminar para decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos de LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES e de DORACY APARECIDA PIRES no limite dos danos ao erário público (R\$ 18.568,33), conforme requerido....Entretanto, por ora, expeça-se ofício apenas aos Cartórios de Registro de Imóveis das comarcas de Matão e Araraquara, local de trabalho e domicílio da ex-servidora, a fim de averbarem a presente decisão de indisponibilidade junto à matrícula dos bens registrados nesses cartórios em nome das rés LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES e DORACY APARECIDA PIRES.Ademais, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome das rés LUCIANA e DORACY, até o limite do valor do dano.Proceda-se, então, ao bloqueio dos valores depositados em instituições financeiras, desde que não se refiram a remuneração e proventos do mês em curso, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do mesmo Sistema.Defiro, ainda, o bloqueio eletrônico de veículos automotores em nome das rés LUCIANA e DORACY por meio do sistema RENAJUD.No mais, proceda-se juntada aos autos das informações referentes às últimas declarações de imposto de renda das rés LUCIANA e DORACY obtido através do Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal @ CAC.Tendo em vista a natureza fiscal de tais documentos, a tramitação deverá ocorrer em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se o MPF nos termos do artigo 17, 4º, da Lei 8.429/92.Notifiquem-se as rés para que ofereçam manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.492/92.Solicitem-se informações ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção acerca de eventual decisão determinando o sequestro de bens móveis e/ou imóveis na ação penal n. 0003030-79.2009.4.03.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001315-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc.,Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, movida por VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).A parte autora juntou guia de pagamento (fls. 27/28).Citada (fl. 26vs.) a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e pedindo total improcedência do pedido (fls. 31/40).Houve réplica (fls. 53/56).A parte autora juntou documentos, guias de pagamento (fls. 45/52, 58/64 e 66/73) e pediu a procedência do pedido (fls. 61/64).O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a conversão dos depósitos em pagamento do contrato n. 672420011427-6, intimando-se o autor para prestar esclarecimentos e comprovar o pagamento das parcelas vencidas após 28/05/2011 (fl. 74).A CEF pediu a extinção do processo em face da purgação da mora (fl. 76). É o relatório.D E C I D O.Com efeito, verifico que os valores depositados em juízo pelo autor foram suficientes à quitação do débito referente ao contrato nº. 672420011427-6 (fls. 28, 52, 59, 73 e 76). Tanto é assim que a CEF pediu a extinção da ação de reintegração de posse e do presente feito (fl. 70 e 76).Entretanto, entendo que não seja o caso de extinguir o presente feito, já que o pedido foi atendido pela CEF que recebeu o pagamento e deu por quitada a dívida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o pagamento integral do débito do autor junto à CEF referente ao contrato nº. 672420011427-6.Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-seP.R.I.

MONITORIA

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Intimem-se as partes para informar se houve formalização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000404-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS URBINO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 29.541,68 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000407-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUDIMAR DE SOUZA CONCEICAO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 11.404,28 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 23.271,30 (vinte e três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 12.004,50 (doze mil, quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000413-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA VEIGA DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 28.112,38 (vinte e oito mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000414-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OZUALDO DE SOUZA MOREIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 14.499,81 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000417-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA DO CARMO SILVA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 16.312,19 (dezesseis mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 19.728,52 (dezenove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000434-20.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 14.492,74 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002232-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 22.088,95 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 24.924,27 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002234-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA MORELLI

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 14.720,71 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002236-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 23.909,36 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002388-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 16.432,63 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002721-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR CORREA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 15.777,34 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002722-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 12.580,58 (doze mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do do CPC. Int. Cumpra-se.

0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 14.480,41 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do do CPC. Int. Cumpra-se.

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 25.331,43 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002726-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEANE LOPES AGUSTONI

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 15.465,22 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c,

do CPC. Int. Cumpra-se.

0002731-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO APARECIDO ROSA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 12.721,70 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e setenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 15.477,73 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-77.2011.403.6120 - VICENTINA GONCALVES PALHANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0008012-68.2011.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO.

0008813-81.2011.403.6120 - VICTOR PONCHIO BORGHI(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 15 de março de 2012, às 14h30, com o perito médico DR. RUY MIDORICAVA, em seu consultório, na Rua Major Carvalho Filho, 1519 - Centro - Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0009935-32.2011.403.6120 - ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0000205-60.2012.403.6120 - ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001034-41.2012.403.6120 - TEREZA ALVES DA LUZ(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 15/17, verifica-se que aqui a autora se apresenta como solteira e companheira de segurado falecido em 27/01/2004 e no processo n. 2005.61.20.002514-3 postulou pensão na qualidade de esposa de segurado falecido em 11/03/2004. Portanto, advertindo a parte e sua patrona da possibilidade de reconhecimento da má-fé processual (art. 17, do CPC) e a conduta indevida da profissional a ser comunicada à OAB (art. 32, EOAB), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura desta ação. Int.

0002250-37.2012.403.6120 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X MARCOS ALBERTO VOLPE(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Recolha a parte autora os valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, junto À CEF, nos termos da Res. 426/2011 do E. TRF3ª Região e Provimento - COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000476-84.2003.403.6120 (2003.61.20.000476-3) - ALDO DIAS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0008276-95.2005.403.6120 (2005.61.20.008276-0) - MERCEDES ZAGHI LAROCCA(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 103/104: Considerando a decisão prolatada no agravo de instrumento, recebo a apelação interposta pela autora (fl. 76/85) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Torno sem efeito a certidão de fl. 72. Int.

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS -INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCIANA APARECIDA MIRANDA e seu filho JOÃO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS, menor representado pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro/pai NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS desde a data do óbito (21/12/2008). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e não comprovação da união estável (fls. 50/53). Juntou documentos (fls. 54/62). O MPF opinou pela improcedência da ação (fls. 64/65). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Na mesma ocasião a autora Luciana regularizou sua representação processual, juntando instrumento de procuração e requereu a expedição de ofício à instituição Esconderijo do Altíssimo, o que foi deferido a seguir (fls. 66/69). Foram juntados ARs negativos (fls. 76 e 81) e expedido ofício ao presidente da instituição, o qual não foi respondido (fls. 77 e 79). Decorreu o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 83vs.). O MPF requereu a procedência do pedido (fls. 86/89). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os autores vêm a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS falecido em 21/12/2008 (fl. 15). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Observo que a Autarquia indeferiu o benefício alegando perda da qualidade de segurado no ano de 2007, tendo em vista que os últimos recolhimentos do falecido são de 02/2005 (fl. 34). Quanto à qualidade de dependente, na condição de filho e companheira do falecido, se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, com relação ao filho do falecido JOÃO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS a qualidade de dependente resta incontroversa, como comprova a certidão de nascimento (fl. 12). Já a companheira LUCIANA APARECIDA MIRANDA não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova da união estável a parte autora juntou conta de luz (fl. 14) e certidão de óbito que indicam residência comum, sendo que neste último documento consta a autora Luciana como declarante do óbito (fl. 15). Juntou ainda documento que comprova cadastro da autora para receber benefício de auxílio-doença em nome do falecido, no ano de 2002 (fl. 26). Além disso, juntou atestado médico que informa tratamento do falecido

por etilismo crônico desde 2005, distúrbio de comportamento e incapacidade para o trabalho (fl. 31). Juntou também declarações que relatam tratamento psicológico e internação em hospital psiquiátrico no ano de 2005 (fls. 32). Com relação à prova oral, as testemunhas confirmam o relacionamento conjugal do casal, que convivia com o filho em comum. Relatam que o falecido passava muito tempo na rua devido aos problemas com álcool e esteve internado para tratamento por diversas vezes. Afirmam que Nivaldo fazia somente alguns bicos como servente de pedreiro e colhedor. A autora informa que o companheiro começou a ter depressão em 1995, e devido aos problemas alcoólicos, esteve internado e sumia de casa diversas vezes. Informa que o último vínculo do falecido foi em 2003 e depois disso fez apenas bicos até o ano de 2007, quando parou de trabalhar e foi internado no centro de recuperação Esconderijo do Altíssimo, na cidade de Ribeirão Preto, onde permaneceu até 2008. Nesse quadro, as provas confirmam a união estável e a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido até a data do óbito (31/12/2008). Voltando à controvérsia que motivou o indeferimento do benefício, assiste razão ao Parquet quanto ao direito ao benefício com base no argumento de que o segurado já somava mais de 180 contribuições. Assim é que, conforme o cálculo do INSS o instituidor da pensão totalizava 16 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 60). Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 21/12/2008 e o requerimento se deu em 02/02/2009, deve ser nesta data (art. 74, II, LBPS). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a LUCIANA APARECIDA MIRANDA e JOÃO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS o benefício de pensão por morte de Nivaldo Ferreira de Campos, desde a data do requerimento (02/02/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Provimento nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: Nivaldo Ferreira de Campos Nome da mãe do segurado instituidor: Diva Alves Ferreira Inscrição do segurado instituidor: 1.216.002.992-2 Pensionistas: LUCIANA APARECIDA MIRANDA e JOÃO PEDRO M. DE CAMPOS Nome da mãe da pensionista: Maria Aparecida Vicente Miranda e Luciana A. Miranda RG da pensionista Luciana: 29.464.371-0 SSP/SPCPF da pensionista Luciana: 189.314.598-07 Data de Nascimento da pensionista: 23/10/1974 (Luciana) e 21/08/1995 (João) Endereço dos pensionistas: Rua Prof. Tereza da Cunha Viana, 309, Boa Esperança do Sul/SPDIB: 02/02/2009 (na DER) RMI: a ser calculada Sentença sujeita a reexame (art. 475, II, CPC). P.R.I.

0007391-08.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA BERGAMIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 67: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo da autora (fl. 99/104) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 114/115 alegando que deve restar assentada na decisão resolução da questão sobre o reexame necessário, pois embora tenha ficado consignado que ele é desnecessário, o valor dos atrasados seguramente será superior a 60 salários mínimos considerando a DIB do benefício em 20/12/2005. Recebo os embargos eis que tempestivos. Dispõe o art. 475 do CPC que a sentença proferida contra autarquias de direito público não produzirá efeito se não depois de confirmada pelo Tribunal. O 2º, entretanto, traz duas exceções nas hipóteses de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor (o que não é o caso) e sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. No caso, ainda que se trate de sentença ilíquida, não se pode dizer que a sentença decida pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Ademais, se o critério para apurar o valor certo e se aplicar a exceção, conforme a interpretação do 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento referido na ementa (REsp 600.596/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009), é o valor da causa atualizado (REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004), bastaria o cálculo aritmético para se

constatar que não é caso de reexame. Por outro lado, melhor analisando a questão dos autos, observo que a sentença condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/2005 e ressaltou que caberia ao autor optar expressamente por este benefício considerando que já está aposentado por idade desde 10/02/2010 (fl. 115). Ocorre que a concessão da aposentadoria por idade, cujas prestações pagas serão descontadas na fase de liquidação do julgado, se deu apenas em 2010 de modo que rigorosamente os valores a serem abatidos se limitarão a um pequeno espaço de tempo. Com isso quero dizer que os valores atrasados a título de aposentadoria integral reconhecidos como devidos na sentença embargada provavelmente excederão o valor dado à causa (R\$ 6.120,00) e o limite de 60 salários mínimos. Assim, confiro caráter infringente aos embargos para reconhecer a exigência do reexame no caso concreto, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ACOELHO os embargos de declaração para constar no dispositivo o seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0009857-72.2010.403.6120 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 116/128) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001845-35.2011.403.6120 - EFIGENIA DA SILVA FERREIRA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 101, deixo de receber a apelação interposta pela autora (fl. 93/100) eis que intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia dia 20 de março de 2012, às 15h na 2ª Vara da Comarca de Cubatão/SP. Int.

0009013-88.2011.403.6120 - CARMEM GOES ARMANDO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Carmem Goes Armando ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 10/03/2011 ou a declaração de tempo de serviço rural (fls. 02/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 41/44). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade ou a declaração de tempo de serviço rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Consoante documento de fl. 16, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 08/02/2011. Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 180 meses de contribuição. Por outro lado, a prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No mesmo sentido, a comprovação da atividade urbana sem registro em CTPS também deve ser feita por início de prova material contemporânea ao exercício da atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Restou expresso no acórdão recorrido que a concessão do benefício previdenciário não foi respaldada apenas em provas testemunhais. Consta que também foi analisada a prova documental que, corroborada com a testemunhal, comprova todo o período declinado pelo beneficiado. 4. A pretendida inversão do decisum, a fim de julgar improcedente a ação por falta de provas documentais, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Processo RESP 200300962202 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543740 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00324) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200300289110 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2778 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:18/02/2008 PG:00023) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material. III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida. IV - Agravo interno desprovido. (Processo AGA 200401610753 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 641008 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/03/2005 PG:00333) Passo ao exame do caso concreto. A parte autora diz que exerceu atividade rural entre 1961 e 1983 e a partir de 1984 passou a ser responsável pela manutenção da sede, limpando, lavando e

passando. A autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, lavrada em 21/10/1972, que indica a profissão de seu marido a de lavrador (fl. 20); b) certidão de nascimento do filho Almir Rogério Armando, nascido em 15/07/1973, onde consta a profissão do marido a de lavrador (fl. 21); c) certidão de nascimento do filho Rodolfo Rodrigo Armando, nascido em 13/07/1984, onde consta a profissão do marido a de lavrador (fl. 23); d) declaração de José Roberto Arruda Souza de que a autora mora na sua fazenda desde 1973 (fl. 25); e) cópia cheque emitido por José Roberto Arruda Souza no valor de R\$ 300,00 (fl. 29). Portanto, em relação ao período que a autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos somente para a comprovação da atividade de rural em parte do período. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Aplica-se, mutatis mutandis, a Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Ainda, a prova testemunhal e o depoimento pessoal são frágeis e pouco esclarece a situação da autora. O depoimento pessoal da autora pode ser resumido da seguinte forma: Nasceu em Marília/SP; sua família era da roça; o marido trabalhava na lavoura e lidava com gado; mora na Fazenda Pinheirinho desde que se casou; na fazenda tem cana e gado; o ex-marido mora em uma casa e a autora mora em outra casa; separou-se há uns 5 anos; trabalha como doméstica, cuidando do serviço da casa, limpa, passa; a casa é pequena, só para passar o fim de semana; eles não cobram aluguel e pagam R\$ 300,00 por mês; faz isso desde 1984; o dono nunca falou em assinar a carteira de trabalho; os filhos moram na cidade, mas tem um filho que ainda mora com a autora; nunca trabalhou com carteira assinada. Segue a síntese dos depoimentos das testemunhas: Aparecida Mendes Cioni: morava perto do sítio onde a autora morava; ela morava na Fazenda Itália, no bairro Bocaiúva; não se lembra do nome dos donos; faz cerca de vinte anos que se mudou de lá; a autora apanhava café; depois ela se casou e foi morar na Fazenda Pinheiro; a autora trabalhou para o marido da depoente em 1975 ou 1980; hoje a autora mora nessa Fazenda Pinheiro; o dono é o José Roberto; agora ela trabalha na casa da fazenda, limpando a casa. Elzo Aparecido Castanharo: a autora mora vizinha da propriedade que era do pai do depoente; na Fazenda Pinheirinho; a autora fazia todos os trabalhos da roça, colhendo café, laranja, carpindo, cortando cana; hoje ela só mora na fazenda; o dono é o José Roberto; era casada com José Augusto; ele tomava conta dessa fazenda Pinheirinho; acha que a autora ainda trabalha, mas não sabe o que ela faz hoje, talvez cuide da sede. Clementino Tortora: a autora mora na fazenda Pinheirinho; o dono é o José Roberto; sabia que a autora trabalhava na roça, carpiava laranja, cortava cana; hoje não sabe o que ela faz porque se mudou para a cidade em 1976; o depoente foi registrado em 1964; entre 1964 a 1976 a autora trabalhava na roça. Assim, conforme se depreende do depoimento pessoal da autora, das testemunhas e dos documentos de fls. 20/23, restou comprovado que a autora trabalhou na roça de outubro de 1972 (certidão de casamento) até 1976 (testemunha Clementino). Ainda, quanto à atividade de doméstica na sede da fazenda, cabe mencionar que NÃO há qualquer documento que sirva de início de prova material para comprovação da atividade urbana desde 1984, já que a declaração de José Roberto Arruda Souza é no sentido de que a autora mora na sua fazenda desde 1973 e o cheque de R\$ 300,00, por si só, não prova que se trata de pagamento de salário. Ademais, as testemunhas, igualmente, não trouxeram maiores informações, pois tiveram mais contato com a autora quando ela ainda trabalhava na roça e pouco souberam informar o que ela faz atualmente. Nesse quadro, inexistindo início de prova material que indique o trabalho urbano da requerente, bem como a frágil prova testemunhal, impõe-se a improcedência do pedido de aposentadoria por idade urbana. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar o período de outubro de 1972 a dezembro de 1976 como tempo de serviço rural. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas entre as partes, observando-se que a autora é dispensada de seu recolhimento em razão da AJG e o réu é isento do pagamento (art. 4º, I da Lei nº 9.289/1996). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009591-51.2011.403.6120 - MILEIDE APARECIDA AMORIM PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 138/172) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001392-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001392-3) - FLORESTAL IGUACU S/A X GREENCASTLE COML/EXPORTADORA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 338/339 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 324/326, alegando que há omissão no dispositivo da sentença no que toca ao período em que o recolhimento da COFINS e PIS, na vigência da Lei n. 9.718/98, foi indevido, o que é importante para fins de compensação.

Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e a eles DOU PROVIMENTO para reconhecer a omissão apontada e retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a compensar o que pagou indevidamente a título de COFINS até 12/2003 e a título de PIS até 12/2002, nos termos do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 declarada inconstitucional pelo STF, nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Intime-se.

0001771-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001771-4) - LUPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Considerando o v. acórdão (fl. 138/142), arquivem-se os autos.

0012140-34.2011.403.6120 - LILIANE CRISTINA SAMPAIO DE LIMA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA-SP
Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LILIANE CRISTINA SAMPAIO DE LIMA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA/SP visando imediata concessão do seguro-desemprego. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 28). Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 29). A autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi analisado em 30/10/2011 com a solução da questão (fls. 34/39). No mais, alegou preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto específico e falta de interesse processual. Juntou documentos (fls. 40/41). A União pediu a intervenção no feito na qualidade de litisconsorte do impetrado (fl. 45). O MPF deixou de opinar acerca do mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 47/49). É o relatório. DECIDO: Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 19/10/2011, visando a concessão imediata do benefício de seguro-desemprego. Com efeito, embora na data da propositura do presente mandamus a autoridade coatora ainda não tivesse concedido o benefício pleiteado, após recurso da impetrante na via administrativa, o benefício foi liberado em 08/11/2011, conforme informação da autoridade coatora (fls. 35 e 40/41). Além disso, em consulta ao sítio do MTE (extrato anexo), observo que foram pagas as 04 parcelas do seguro-desemprego, em 08/02/2012. Em assim ocorrendo, desapareceu o interesse do impetrante no prosseguimento do feito, havendo carência superveniente pelo desaparecimento de uma das condições da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012242-56.2011.403.6120 - IBP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBP INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de ordem que impeça qualquer ato da autoridade coatora tendente a cobrar quaisquer espécies de multas em relação às competências pagas em janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 referentes ao PIS e à COFINS, em razão de ter havido confissão do débito espontaneamente sem que tenha sido prestada qualquer informação apta a constituir o crédito tributário. Indeferido o pedido de liminar (fl. 145), a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 159/214). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 150/157). O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito alegando que não há obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 215/217). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, proceda a secretaria à juntada do acórdão proferido pelo TRF3, no recurso de agravo interposto pela impetrante, negando seguimento ao mesmo. Sem prejuízo, a impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir quaisquer espécies de multa sobre valores recolhidos a título de PIS e COFINS com fundamento no direito à denúncia espontânea prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega que por equívoco do departamento contábil na DIPJ/2010 a DCTF foi entregue sem a informação do faturamento/receita bruta, base de cálculo das contribuições em tela, o que ensejou o seu não pagamento. Afirma que, detectado o erro, foi realizado o pagamento voluntário da exação com a retificação da DCTF a fim informar corretamente a base de cálculo e o tributo devido, portanto, sem nenhuma atuação do Fisco. Instrui a inicial com a DIPJ 2011 (fls. 30/72), a DCTF de jan 2010 (fl. 73/83), setembro 2010 (fls. 84/88), outubro 2010 (fls. 89/100), novembro 2010 (fls. 101/112), dezembro 2010 (fls. 113/126), DARFs (fls. 127/136) e

informações cadastrais com indicação de débitos/pendências na Receita Federal (fls. 137/138). Nas suas informações, a autoridade coatora chama a atenção para o fato de a impetrante ter juntado guias DARF referentes a IRPJ (código 5993) e CSLL (código 2484) declarados e pagos depois do vencimento, de modo que há equívoco na inicial ao mencionar PIS e COFINS. No mais, argumenta que a tese para que quaisquer espécies de multas não possam ser exigidas contraria o ordenamento jurídico vigente não sendo possível falar em desoneração da multa de mora com base na denúncia espontânea, ou da multa de ofício (fls. 153). Com efeito, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que redundou na Súmula 360, no sentido de que O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Por outro lado, conforme as decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, há que se atentar para o fato de que o instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc (STJ - AGA 956845 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 25/03/2008 - Relator JOSÉ DELGADO). A propósito, o impetrante reconhece que não chegou a declarar o tributo devido porque, por equívoco, não houve inclusão de informação sobre o faturamento/receita da empresa na DIPJ/2010 e DCTF, vale dizer, não foi informada a base de cálculo das contribuições o que redundou no seu não pagamento e na necessidade de retificação da DCTF. Seja como for, a análise da questão sobre se houve pagamento antes do início da ação fiscal e, portanto, denúncia espontânea e eventual direito à exclusão de multas em sede de mandado de segurança requer a produção de prova pré-constituída juntamente com a petição inicial. Assim, como bem percebeu a autoridade coatora, toda a petição inicial está centrada na retificação de declaração para inclusão de informação sobre o faturamento/receita da empresa e no recolhimento de PIS e COFINS. Entretanto, compulsando os documentos juntados verifica-se que, embora tenha havido retificação no que toca a COFINS e ao PIS (fls. 82/84, 98/101, 110/113, 123/126), as guias de pagamento referem-se a IRPJ e CSLL das competências fevereiro, outubro, novembro, dezembro de 2010 e janeiro de 2011 (fls. 76, 81, 88, 91, 97, 104, 109, 116, 122 e 127/138). Portanto, não há prova nos autos de que o pagamento alegado, referente a COFINS e ao PIS tenha ocorrido. Ora, ainda que tenha ocorrido equívoco na elaboração da inicial, o fato é que o juiz está adstrito aos fatos, aos fundamentos e ao pedido deles decorrentes que, no caso, se referem a essas contribuições e não ao IRPJ e CSLL de modo que é o caso de reconhecer a carência da ação mandamental. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo sem resolução do mérito o presente writ por carência da ação. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes em seguida (conta da contadoria) pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO LUIZ GANEN

Fl. 139: Defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 41/42, Dr. Valcir José Bologniesi - OAB/SP n. 207.903, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, considerando a informação de fl. 140 e para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região. Se regularizado, requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ (SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREZ

Fls. 102: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou

aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROBERTO MANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO MANZINI

Fls. 43: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Fl. 55: Considerando que a advogada nomeada à fl. 52 declinou de sua nomeação, proceda a Secretaria a nomeação de novo advogado à requerida através do programa AJG do E. TRF 3ª Região, intimando-o acerca da nomeação e aceitação de seu mister. Proceda-se ao cancelamento da nomeação da Dra. Andreza Patricia Pereira Boschezi Rodrigues - CPF 151.824.168-90 (fl. 52). Cumpra-se. Int.

0009336-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Vistos etc., Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA. Custas recolhidas (fl. 23). Foi deferida a liminar (fl. 26). Citado (fls. 28/29) o réu apresentou contestação alegando o pagamento dos débitos e juntou documentos (fls. 30/49). A CEF apresentou réplica e reiterou o pedido de cumprimento da liminar (fls. 54/55), juntando extrato atualizado do débito. O réu informou ajuizamento de ação consignatória e pediu o desentranhamento das guias de depósito para juntar naqueles autos (fls. 57/58). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e o réu pediu a suspensão do processo para tentativa de acordo (fls. 63/67). Intimada para informar sobre a celebração de acordo (fl. 68), decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 68vs.). Intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 36/49, esclarecer se há alguma inadimplência contratual relativa e informar se foi efetuado acordo (fl. 69), a CEF pediu a extinção do processo em face da purgação da mora (fl. 70). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Com efeito, verifico que o réu pagou integralmente o débito que justificou o ajuizamento da presente ação, conforme informado pelo réu e pela CEF (fls. 63/64 e 70). Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários e custas assumidas pela CEF (fl. 70). Se requerido, defiro a entrega dos

documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009467-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Luiza Helena de Oliveira Prado. Custas recolhidas (fl. 21). Foi deferida a liminar (fl. 23). A ré foi citada (fls. 26). A CEF informou a celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 28). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a ré pagou integralmente o débito que justificou o ajuizamento da presente ação, conforme informado pela CEF que pediu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 28). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários e custas considerando que a parte ré já efetuou o pagamento diretamente à CEF (fl. 28). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se P.R.I.

0000401-30.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA X ANTONIO VALERIO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Maria Cleide Rosa da Silva e Antonio Valerio, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07/08-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/16 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 09/03/2011 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20/21)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0002390-71.2012.403.6120 - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em liminar, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, nos termos do artigo 928, do CPC. Alegam, os autores, na inicial que, sob coação irresistível, se submeteram a aceitar as condições impostas pela autarquia para que esta não levasse a diante a ação de reintegração de posse movida contra eles, inclusive a divisão do lote e a cessão de parte dele a pessoa de nome José Renato de Souza titular de outro lote do Projeto de Assentamento (nº 128). Assim, entendem que perderam parte da posse do lote e pedem que sejam reintegrados na posse plena sobre a titularidade do lote. Consoante o disposto no artigo 927, do CPC, incumbe ao autor provar a posse do bem, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse. No caso, a inicial vem instruída com os seguintes documentos, pela ordem cronológica: 1. data ignorada - Termo de assentamento com dados ilegíveis (fl. 12); 2. 07/02/2008 - manifestação de interesse na adequação do uso e exploração do lote (fl. 19); 3. 30/07/2008 - ata de reunião com o INCRA (fls. 13/15); 4. 30/03/2009 - habilitação de José Renato Souza para ocupar o lote 12 A (fl. 18); 5. 02/06/2009 - carta exigindo documentos para regularização do assentamento no lote 12 B (fl. 17); 6. 29/07/2009 - contrato de crédito cedido aos autores (fl. 16); 7. 1º/07/2011 - termo de declarações prestadas no MPF (fl. 20/21). Pois bem. Ao que consta dos autos, não há prova da titularidade do lote 12, reconhecidamente adquirido pelos autores de assentados anteriores ad referendum da anuência do INCRA. Se bem que, o contrato de crédito cedido pelo INCRA aos autores, então denominados assentados (fl. 16), faz prova de posse justa (art. 1200, CC), baseada em algo mais que meros atos de mera permissão ou tolerância (art. 1.208, CC). Por outro lado, o parágrafo único do artigo veda a concessão de liminar de reintegração de posse contra as pessoas jurídicas de direito público sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Seja como for, também não há prova da data do esbulho ou da perda da posse. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Sem prejuízo, observo que se a alegação de perda da posse ou esbulho menciona a posse exercida por José Renato de Souza, há litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, promova a parte autora a inclusão de JOSÉ RENATO DE SOUZA no pólo passivo da presente ação requerendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se o

INCRA e o litisconsorte. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002319-69.2012.403.6120 - MARCOS CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X IRACI CANDIDO DA SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará judicial, proposta por Marcos Candido da Silva (incapaz), representado por Iraci Candido da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à liberação dos valores depositados do PIS e do FGTS (fls. 02/05). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido da parte autora está circunscrito ao levantamento de saldo de PIS e FGTS, estando preenchidos os requisitos legais, a solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. De outro lado, em não sendo atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaura-se controvérsias e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Não bastando isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (presentes STJ: CC 4142/AL, nº. 1993/0001619-9; CC 7594/SC nº. 1994/0004278-8; CC 48127/SP nº. 200500231027, CC 44235/RJ nº. 200400831829). Desse modo, sob qualquer viés que se analise a questão, a extinção sem apreciação do mérito é a resposta que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento de verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº. 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº. 200000901288/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF considerando que o autor é incapaz.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA (SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA (SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR (SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

1. Considerando o determinado Às fls. 389/390 e a expedição do alvará de levantamento de fls. 411, intime-se o i. causidico do réu DANIEL MARQUES DA ROSA para retirada do alvará referente ao depósito judicial de fls. 218 dado em garantia do juízo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- No mais, aguarde-se o cumprimento do ciclo citatório nos autos da ação em apenso nº 0002081-80.2008.403.6123.

MONITORIA

0000774-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 25 de ABRIL de 2012, às 15h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se a mesma intimada para tanto a partir da publicação deste. II- Intime-se pessoalmente a parte requerida. III- O requerimento formulado Às fls. 87/88 será apreciado

oportunamente, após a audiência, em caso de negativa de acordo.

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

1. Preliminarmente, defiro o requerido pela CEF Às fls. 100 quanto a transferência dos valores bloqueados Às fls. 89/90 para conta à disposição do juízo, nos termos do decidido às fls. 85, item 4.2. Efetuada a transferência, intimem-se os executados, pessoalmente, da penhora efetivada e do prazo para interposição de embargos.3. Sem prejuízo, considerando a recente designação da nova Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 6.493/2011 da Presidência do TRF-3ª Região, e nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, que determinou a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, quais sejam 29/11 (primeiros leilões), 13/12 (segundo leilão da 91ª hasta) e 15/12 (segundo leilão da 92ª hasta), do cronograma de hastas do ano de 2011 e ainda o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação oportuna de nova data para efetiva realização de leilão do bem objeto de penhora nos autos.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

1- Fls. 69/70: considerando as sucessivas diligências negativas já despendidas, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda de RODRIGO BRASIL BICCA (CPF: 191.330.768-98), conforme requerido pela CEF.2- Após, com a juntada aos autos, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999, anotando-se na capa.

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA X JOSE LUIZ SCALHA

1- Preliminarmente, em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria pelo correquerido JOSÉ LUIZ SCALHA, converto, exclusivamente em relação a este, o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, a parte ré JOSÉ LUIZ SCALHA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado de intimação ao devedor JOSÉ LUIZ SCALHA (fl. 76), excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 3- Sem prejuízo, considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação dos requeridos STREE WALK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP e SONIA MARLY MAYER SCALHA, defiro o requerido pela CEF quanto a citação inicial dos mesmos por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0001586-65.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 25 de ABRIL de 2012, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se a mesma intimada para tanto a partir da publicação deste.II- Intime-se pessoalmente a parte requerida.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da requerida, manifeste-se a CEF nos termos do art. 231, II do CPC.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido TATIANE DE OLIVEIRA, defiro o requerido pela CEF quanto a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0002203-25.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON AMATO MIRANDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS)

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 120/125, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno no prazo de 10(dez) dias

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Considerando o silêncio das partes ao determinado Às fls. 75 quanto a tentativa de conciliação administrativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto a eventual renegociação administrativa.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000763-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO PRANDINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, promova o Réu o recolhimento das custas processuais de preparo, no código 18710 - guia GRU - no prazo de cinco dias, bem como de Porte de Remessa e Retorno de Autos, no importe de R\$ 8,00, sob código 18730 - guia GRU -, sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pelo RÉU nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Decorrido 5 dias, conforme estabelecido no item I supra, dê-se vista à CEF para contrarrazões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002016-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, e ainda que a parte executada não efetuou o pagamento do montante objeto da presente execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento desta, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002019-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ANTONIO FONTES PASCOAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002022-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, e ainda que a parte executada não efetuou o pagamento do montante objeto da presente execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento desta, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002026-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, e ainda que a parte executada não efetuou o pagamento do montante objeto da presente execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento desta, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000631-6) - LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS X OSVALDO ALEXANDRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001434-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001434-0) - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001402-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001402-1) - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000924-04.2010.403.6123 - VANIA JANUARIA ROSSINI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001712-18.2010.403.6123 - TERESA ISABEL PAVAN TODESCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a testemunha arrolada às fls. 129, sr. Ronaldo Clademir Bartholomeu, reside no município de Amparo-SP, não pertencente a esta subseção, deverá a referida testemunha comparecer à audiência designada às fls. 126 independente de intimação pelo juízo

0001727-84.2010.403.6123 - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência a UNIÃO (AGU).

0002229-23.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002239-67.2010.403.6123 - ANTONIO BATISTA CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ante o noticiado às fls. 73/74 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem

como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, observando-se a audiência já designada Às fls. 71.6- Decorrido silente, tornem conclusos.

0000908-16.2011.403.6123 - CLAUDIO DONIZETI LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001505-82.2011.403.6123 - LIGIA MARIA COSTA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001510-07.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001600-15.2011.403.6123 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias

0001732-72.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001739-64.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001773-39.2011.403.6123 - JOSE SANCAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001813-21.2011.403.6123 - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001818-43.2011.403.6123 - JOANA BUENO DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001819-28.2011.403.6123 - IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVIEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro

junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001834-94.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA ARANTES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001835-79.2011.403.6123 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001905-96.2011.403.6123 - NEUZA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001983-90.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro

junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 20min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002179-60.2011.403.6123 - RENAN LUIS RODRIGUES SAMPAIO(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002347-62.2011.403.6123 - BENEDITO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/41: defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, suas CTPS originais para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002467-08.2011.403.6123 - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GAMEZ X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ
Recebo a manifestação da parte autora de fls. 77/88 como aditamento à inicial, nos moldes do determinado Às fls. 74/75. Desta forma, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, consoante indicado Às fls. 77, devendo constar como correto: 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2. WAGNER GAMEZ, RG: 14.155.066-X, CPF: 008.213.318-25, residente e domiciliado na Rua Albertina Mieli Pires, nº 195, centro, Atibaia-SP; 3. CONCEIÇÃO APARECIDA GAMEZ, RG: 30.849.274-9, CPF: 282.195.018-71, residente e domiciliado na Rua Albertina Mieli Pires, nº 195, centro, Atibaia-SP. Mantenho, pois, os termos da decisão de fls. 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos já expostos, vez que os fatos narrados no referido aditamento e os documentos trazidos Às fls. 86/88 não projetam, ab initio, a plausibilidade do direito invocado pelos autores. Citem-se os réus, nos moldes do art. 285, c.c. art. 191 do CPC.

0002551-09.2011.403.6123 - BENEDITA GONCALVES DE ARRUDA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002551-09.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITA GONÇALVES DE ARRUDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 36/39. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO

MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (17/01/2012)

0002553-76.2011.403.6123 - PEDRO DAVID BENTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 000255376.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO DAVID BENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 42/44. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (17/01/2012)

0002563-23.2011.403.6123 - JOSE ARMANDO RIBEIRO SIMOES (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 98 (0053783-45.2010.403.6301), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3- Ainda, verificando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende. 4- Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado.

0002569-30.2011.403.6123 - ISMAEL DA SILVEIRA FRANCO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, verifico que o único documento trazido aos autos como início de prova de condição de rural (fl. 09) data do ano de 1969. 3. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1965 até 2011) necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 4. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado, em especial cópia das certidões de nascimento de filhos (se houver), cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de

parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int.

0000003-74.2012.403.6123 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em diversos períodos dilatados, sem a juntada de prova documental (01/01/1964 a 28/02/1971, 01/04/1997 a 01/02/2004 e 01/11/2006 a 30/9/2009 - fls. 03/05) necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 3. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado, em especial cópia das certidões de nascimento de filhos (se houver), cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int.

0000006-29.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, verifico que o único documento trazido aos autos como início de prova de condição de rurícola (fl. 13) data do ano de 1954.3. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1968 até 2011) necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 4. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de dez dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado.5. Ainda, determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 14 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade.

0000009-81.2012.403.6123 - EVERDES NORONHA AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural do marido, ora de cujus, em período dilatado, necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 3. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado, em especial cópia das certidões de nascimento de filhos (se houver), cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, observando-se ainda os períodos apontados no CNIS juntado Às fls. 24 de natureza urbana ao longo de 1975 a 2001. Int.

0000010-66.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, regularize a parte autora sua procuração trazida Às fls. 06, vez que o outorgante da mesma deve ser o próprio autor, devidamente representado por sua curadora, nos termos do documento de fls. 10/11. Prazo: 10 dias.3- Em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.

000033-12.2012.403.6123 - ANTONIO COIMBRA FILHO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 86/87, no prazo de dez dias. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

000051-33.2012.403.6123 - WALTER LAURINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 51 (0001497-37.2003.403.6301), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

000078-16.2012.403.6123 - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 000078-16.2012.403.6123 Autora: BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/34. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do companheiro da autora (fls. 39/42). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (18/01/2012)

000084-23.2012.403.6123 - ARMANDO DE PAULA SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 000084-23.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARMANDO DE PAULA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/181. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 186/188. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. Processo nº 000084-23.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARMANDO DE PAULA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/181. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da

parte autora (CNIS) às fls. 186/188. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (18/01/2012)

0000086-90.2012.403.6123 - JOSE RICARDO APARECIDO BORGES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000086-90.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ RICARDO APARECIDO BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/47. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 52/54). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e realização de prova testemunhal. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (18/01/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000680-90.2001.403.6123 (2001.61.23.000680-7) - FRANCISCO RODRIGUES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0003104-08.2001.403.6123 (2001.61.23.003104-8) - CLARA PONTES VAZ (SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o julgado. Considerando a r. decisão de fls. 282/284 proferida pelo E. STJ, que decidiu pela competência deste Juízo Federal para presidência da presente ação de concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo sr. Gumercindo Pires de Godoy, dê-se vista às partes para que requeiram o que de oportuno. Com efeito, em não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, ratifico os atos e decisões proferidas pelo D. Juízo Estadual local para instrução da presente ação. Em não havendo novos requerimentos de provas e diligências pelas partes, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001907-66.2011.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 110/117, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000313-8) - DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.0006452-0) - EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

Considerando a recente designação da nova Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 6.493/2011 da Presidência do TRF-3ª Região, e nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, de 28 de novembro de 2011, que determinou a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, quais sejam 29/11 (primeiros leilões), 13/12 (segundo leilão da 91ª hasta) e 15/12 (segundo leilão da 92ª hasta), do cronograma de hastas do ano de 2011 e ainda o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se designação oportuna de nova data para efetiva realização de leilão do bem objeto de penhora nos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Réu, objetivando o ressarcimento de valores por este sacados indevidamente de sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Argumenta a Autora que pagou ao Réu o valor de R\$ 2.131,07 que se encontrava depositado na conta FGTS deste, tendo liberado a quantia à vista do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho por ele apresentado na Agência da CEF de Osvaldo Cruz/SP. Porém, esse valor referia-se a um depósito recursal feito pelo ex-empregador do Réu que, tendo buscado a Autora para sacar o depósito, foi informado do levantamento já realizado pelo ex-empregado. Como o erro não foi imputado ao ex-empregador, a CEF pagou-lhe o valor devido a título do depósito recursal e ingressou com a presente ação, buscando receber do ex-empregado, ora Réu, o indébito. O Réu apresentou sua contestação (fls. 77 e ss.), imputando a culpa pelo recebimento indevido à Autora, e negando responsabilidade pela restituição do indébito. Houve réplica da CEF (fls. 96 e ss.). À fl. 100, a CEF informa que a funcionária que autorizou o levantamento dos valores indevidamente sacados (Sra. Maria Aparecida Batoqui de Lima) não lhe ressarciu o prejuízo. É o breve relato. Fundamento e decidido. Tratando-se a questão posta a julgamento de matéria de direito e de fato, mas não demandando a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo, então, à análise do mérito da ação principal, que, inegavelmente, à luz do disposto no art. 206, 3.º, IV, do Código Civil, torna o pedido improcedente, pois o reconhecimento da prescrição é inafastável. Em breve conceito, convém, oportunamente, assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por um determinado espaço de tempo. No caso presente, o evento danoso ocorreu em 23/12/2002, quando o Réu sacou o valor de R\$ 2.000,00 de sua conta vinculada FGTS (fl. 13 e 17). A partir de então, passa a fluir o prazo prescricional, restando definir se este prazo observará as regras do Código Civil de 1916 ou as do Código de 2002. A este respeito, o art. 2.028, do novo Código Civil (norma de direito transitório), prescreve que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa (art. 206, 3.º, IV, do Código Civil). Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. No caso dos autos, tendo o saque ocorrido aos 23/12/2002, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) não havia decorrido dez anos, de modo que se aplica o prazo prescricional do novo Diploma, que é de três anos. Com efeito, apura-se do quadro probatório reunido nos autos que o marco inicial, ou seja, o nascimento do suposto direito almejado pela Autora, data de 23/12/2002, quando foi praticado o fato que embasa sua pretensão (o saque indevido), tendo a ação sido intentada em 07/12/2006, após, portanto, o lapso temporal de três anos contados da vigência do novo Código Civil, não se registrando, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse sentido: Processo: AC 200660000025290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454875 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2009 PÁGINA: 84 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$ 5.935,36, valor indevidamente creditado na conta vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel. 2. O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré. 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. 4. Rechaçada a prescrição trintenária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto no caso dos autos a discussão refere-se ao erro operacional da autora ao creditar indevidamente determinada quantia em conta vinculada da ré, não se tratando de pedido de ressarcimento das contribuições ao FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas. 5. Agravo a que se nega provimento. E a prescrição, ainda que se refira a direitos patrimoniais, será pronunciada de ofício pelo juiz (art. 219, 5.º, do CPC). Por conseguinte, a pretensão não procede, na medida em que a ação contra o réu prescreveu em três anos, consoante o art. 206, 3.º, IV, do novo Código Civil. Prescrito, portanto, encontra-se o próprio fundo de direito, eis que não exercido o direito ao ressarcimento no período oportuno. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, com apreciação do mérito da ação, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida na inicial, nos termos do

artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por Alzira Scalco Morales, arguindo a existência de contradição no julgado de fls. 125/126, situada no ato de fixação da data de início do benefício. Com brevidade, relatei. Sem razão o embargante. A sentença recorrida, no tocante a data de início do benefício, asseverou: Quanto ao início do benefício, tenho de ser fixada na data da citação do INSS, em 01/12/2008 (fl. 57, verso), seja porque, quando do requerimento administrativo, não estavam à disposição do INSS todos os documentos que se mostraram essenciais para a demonstração do histórico rural da autora (fls. 103/110), seja por ter a autora, na inicial, requerido a condenação do INSS a partir da citação (fl. 04) - marco diverso seria ofensivo aos limites da petição. Assevera a embargante a existência de contradição, sob o argumento de ter requerido - na inicial - a concessão do benefício desde a data do pedido administrativo. Todavia, não é que se extrai do item c da exordial, pois realizou a autora o seguinte pedido: c) Inexistindo requerimento administrativo, requer seja o INSS condenado a aposentar a autora desde a data da citação, nos termos do artigo 49, inciso I, alínea b e 54 da Lei 8.213/91 e 219 do CPC. Como se verifica, inexistente contradição no tocante a fixação da data de início do benefício, seja porque expressamente requerido pela autora a fixação na data da citação, seja porque, como ressalvado na sentença hostilizada, quando do requerimento administrativo, não estavam à disposição do INSS todos os documentos que se mostraram essenciais para a demonstração do histórico rural da autora, fato comprovado pelo documento de fl. 109. E, do que se extrai do artigo 105 da Lei 8.213/91, a apresentação incompleta de documentação não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício, como, de fato não houve. No entanto, constitui a concessão ato diverso, para o qual devem estar presentes todos os documentos essenciais ao deferimento do benefício. Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000340-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000340-7) - ADA DE JESUS ROCHA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADA DE JESUS ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativa a data do requerimento administrativo (18/09/2008), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise quanto ao mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de associação de enfermidades, que fizeram dela a pessoa incapacitada para o trabalho. Assevera, ainda, que referidas moléstias motivaram a percepção do benefício de auxílio-doença n. 532.214.189-4, pelo lapso de 18/09/2008 a 19/10/2008. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 122/125), através dos quais se verifica que a autora manteve vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Tupã no período de 03/02/1992 até 05/2009, tendo obtido, durante esse tempo, inúmeros benefícios de auxílio-doença, sendo que, recentemente, em 13/07/2011, o réu concedeu-lhe a aposentadoria por invalidez (doc. de fl. 125). Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme fazem prova os já mencionados documentos de fls. 122/125, corroborados pelo fato de a autora, como acima dito, já ter percebido auxílio-doença e já se encontrar no gozo da aposentadoria por invalidez. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs.

124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico constante do laudo médico produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 98/104) é pela incapacidade total e permanente da autora, haja vista padecer de inúmeras doenças, descritas na resposta ao quesito n. 2.a formulado pelo juízo: Apresenta lesão de tendão do manguito rotador no ombro direito, doença degenerativa da coluna lombar, com compressão de nervos à direita, lesão ligamentar crônica de joelho esquerdo, artrose de pés, e síndrome do túnel do carpo à direita. Indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, foi enfático o examinador (fl. 100): Não. A pericianda apresenta doenças degenerativas múltiplas do aparelho locomotor, com sequelas já avançadas, sem possibilidade de recuperação de capacidade funcional, mesmo com tratamentos cirúrgicos especializados. Frise-se que mesmo persistindo a incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de reabilitação, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiária, podendo-se concluir, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que não havia razão médica a justificar a suspensão do benefício percebido pela autora. Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, desde quando suspenso o benefício, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, faz jus a autora, conforme já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 125), à aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, deve ser levado em conta a resposta do perito ao quesito n. 2.d, asseverando que a autora está totalmente incapacitada desde setembro de 2008. Dessa forma, o benefício deve ter seu termo inicial fixado a partir da data da concessão do auxílio-doença n. 532.214.189-4, ou seja, em 18/09/2008, porque, naquela data, conforme o diagnóstico médico, a autora já fazia jus à percepção de aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito da autora à percepção de aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pleito subsidiário de auxílio-doença. Considerando que a autora já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, despicienda a análise de antecipação de tutela. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ADA DE JESUS ROCHA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/09/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 110.825.478-08. Nome da mãe: Carmen Dias Rocha. PIS/NIT: 1.042.357.093-2. Endereço do segurado: Rua Aleixo Correa Neto, n. 86 - Vila Marajoara - Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/09/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. As diferenças devidas até a data da concessão administrativa do benefício, descontando-se, evidentemente, os valores já recebidos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GENY CARDOSO RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a prioridade de tramitação do feito, nos moldes previstos pelo Estatuto do Idoso, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo n. 534.395.305-7. No curso da ação, formulou a autora pleito para a antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora impugnou o laudo produzido, no tocante ao termo inicial da incapacidade. O INSS formulou proposta de acordo, a respeito da qual teve ciência a autora, que se manifestou por sua não aceitação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de carcinoma ductal infiltrante bilateral metacrônico de ambas as mamas, doença que a tornou pessoa incapacitada para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas cópias da CTPS de fls. 08/11 e pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 131/133, através dos quais se observa que a autora manteve vínculo trabalhista com a empregadora Prefeitura Municipal de Rinópolis por mais de oito anos (vigência de 06/03/2001 a 08/06/2009), passando a efetuar, posteriormente (competência 06/2010), sem que houvesse perda da qualidade de segurada (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91), recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme fazem prova os já mencionados documentos de fls. 131/133, que demonstram contribuições em número superior ao mínimo exigido, cabendo observar que, no caso dos autos, em que se constatou ser a autora portadora de neoplasia de mama, ser dispensada a carência (art. 151 da já citada Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da autora, haja vista estar acometida de neoplasia de mama bilateral operada e atualmente com metástase na região cervical (resposta ao quesito judicial n. 2), sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, mostrando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, transcrever as conclusões lançadas pelo examinador (fl. 96, último parágrafo): Baseado no histórico da doença da autora seu exame clínico e análise dos exames complementares apresentados, concluo que a pericianda encontra-se incapacitada para o trabalho de modo definitivo a partir de Junho de 2010. Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, pois as enfermidades que lhe acometem fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido à autora a aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial do benefício, é de ser tomada em consideração a conclusão da perícia médica levada a efeito, no sentido de que a incapacidade total da autora teve início em junho de 2010, época em que diagnosticada

metástase da neoplasia. Por tal razão, o início do benefício deve corresponder a 01/06/2010. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: GENY CARDOSO RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/06/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 044.558.268-58. Nome da mãe: Júlia Maria Cardoso. PIS/NIT: 1.900.367.445-3. Endereço do segurado: Rua João Braz, n. 252 - Centro - Rinópolis/SP. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/2010, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. **OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.**

0000681-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000681-0) - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativa a data de cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de memoriais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, que restou rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de problemas ortopédicos e psicológicos, que o tornou pessoa incapacitada para o trabalho. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 10/12 e pelas

informações constantes do CNIS (fls. 93/103), apontando diversos vínculos em CTPS, o último deles mantido com a empregadora Casa Seca Impermeabilizações Ltda, com vigência no período de 15/02/2007 a 02/06/2009. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme fazem prova os já mencionados documentos de fls. 10/12 e 93/103, corroborado pelo fato de o autor já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Também nos ensina DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121): [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Como dito, a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Por tais razões, embora tenha deduzido o expert médico pela incapacidade parcial e permanente do autor, o que, em princípio, impossibilitaria o reconhecimento do direito ora pleiteado, entendo que tal conclusão há de ser devidamente sopesada, de maneira a não se perder de vista suas condições pessoais, já que se trata de pessoa nascida em 09/02/1966, contando, portanto, com 45 anos de idade, sem nenhum grau de escolaridade (nula, segundo o perito), tendo, por toda sua vida laboral, exercido atividade de trabalhador braçal. Sua incapacidade para o trabalho é, assim, resultante não só da idade, mas também das condições pessoais anteriormente descritas, não se podendo cogitar, por isso, da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, estando preenchidos, desta feita, os pressupostos legais à concessão do benefício, impondo-se o reconhecimento de procedência do pedido. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, desde quando cessado o último benefício de auxílio-doença, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à cessação do último concedido (NB 522.168.435-3), ou seja, 16/12/2008 (fl. 144). Há que se atentar para o fato de que, após cessado o auxílio-doença em questão, o autor retornou ao trabalho, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período em que manteve vínculo empregatício. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/12/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 125.717.878-45. Nome da mãe: Nilda Barbosa dos Santos. PIS/NIT:

1.227.165.226-1. Endereço do segurado: Rua Vicente Montezani, 436, fundos - Arco-Íris/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/12/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos ao período em que manteve vínculo empregatício, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tratando-se a presente sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001225-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por EUGÊNIO CARDOSO, arguindo existência de contradições na sentença proferida às fls. 118/120, mais especificamente no que se refere a determinado lapso de trabalho do autor, bem como no tocante à data estabelecida como termo inicial do benefício. Com brevidade, relatei. Com razão o embargante. De efeito, conforme se pode constatar através da anotação constante da CTPS (cópia à fl. 36), o vínculo trabalhista do autor com a empregadora Granol Ind. Com. e Exportação S/A teve seu termo inicial em 22 de fevereiro de 1983, diversamente do que constou da planilha de cálculo para apuração de seu tempo de serviço (22 de novembro de 1983), merecendo, portanto, a sentença exarada, ser retificada nesse ponto, ficando o parágrafo subsequente a mencionada planilha redigido da seguinte forma: Assim, somando-se o tempo de trabalho rural com os demais interregnos incontroversos, têm-se, até a data da citação, 37 anos, 06 meses e 14 dias de trabalho, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Também merece ser objeto de reconsideração a data fixada como termo inicial do benefício, uma vez que, apesar da inexistência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação, o INSS foi devidamente cientificado da pretensão do autor por ocasião da intimação para a realização de justificativa administrativa determinada judicialmente, ou seja, em 19 de novembro de 2009 (certidão de fl. 48). Dessa forma, a parte dispositiva da sentença de fls. 118/120 passa a ter a seguinte redação: Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo (19/09/2009), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intímese.

0001421-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001421-1) - ANTONIO SIERRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO SIERRA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 24.02.2005 (fl. 80), no valor correspondente a 80% do salário-de-benefício, retroativamente deferimento administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (auxiliar de plataforma -

COPLAP) desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Vieram aos autos as informações constantes do CNIS. O autor peticionou requerendo a designação de perícia técnica para a comprovação da especialidade de sua função, caso os documentos carreados não fossem suficientes à formação do convencimento do Juiz. Convertido o feito em diligência e indeferido o pedido de realização de perícia técnica, requisitou-se ao setor de recursos humanos da Cooperativa dos Produtores de Leite Alta Paulista Ltda, o envio a este juízo do laudo técnico de condições ambientais do trabalho existente em nome do autor para o lapso posterior a 10/11/1997, por ser o laudo carreado com a inicial datado de 1995. Às fls. 110/150, informou a Cooperativa ser detentora apenas do DSS-8030 e laudo técnico trazidos com a inicial, os quais apresentou novamente (fls. 103/150). Apresentaram as partes suas considerações finais, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, é de ser afastada, pois proposta a ação em setembro de 2009 e postula o autor retroação da prestação vindicada nos autos a fevereiro de 2005 (DIB), portanto não há que falar em prescrição quinquenal. No mais, como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 80% do salário-de-benefício, o que agora impugna, unicamente desejando a conversão do tempo de serviço dito como especial (exercido como auxiliar de plataforma - COPLAP - de 22.06.1990 a 03.01.2002) em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Quanto aos períodos comuns do autor, não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fls. 73/75). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida - como auxiliar de plataforma na Cooperativa dos Produtores de Leite Alta Paulista Ltda - COPLAP. Conforme jurisprudência dominante, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415 - 6 a 10 de fevereiro de 2006). O art. 57 da Lei 8.213/91, na sua redação original, permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Até que editada a lei correspondente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (So. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. A partir de 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, foi editada a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. No entanto, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, oportuno trazer à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por derradeiro,

publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A propósito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em relação ao índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Frise-se que, a esse tempo, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em síntese, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: i) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; ii) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado sujeito ao agente nocivo ruído, na Cooperativa dos Produtores de Leite Alta Paulista Ltda - COPLAP, período de 22.06.1990 a 03.01.2002. A propósito, o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Na hipótese, tomada a atividade desenvolvida - seja como ajudante geral, conforme anotação em CTPS (fl. 20), ou como auxiliar de plataforma, função designada no DSS 8030 (fl. 24) -, não comporta perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, referido interregno, ainda que em parte, merece ser convolado de especial para comum. De efeito, como não se trata de atividade que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a exigir apresentação de laudo pericial ou prova similar, trouxe o autor DSS - 8030 (fl. 24), acompanhado de laudo técnico (fls. 25/63), apontando exposição a ruído de 89 dB. Portanto, atentando-se para o acima exposto, os documentos apresentados constituem prova suficiente para o enquadramento da atividade como especial até 04 de março de 1997, pois a partir de então entra em vigor o Decreto 2.172/97, que majorou o ruído necessário à caracterização da atividade como especial para 90 dB. Frise-se que, em relação ao agente umidade, não está, após o advento do referido Decreto, entre aqueles relacionados pelo legislador como sendo de natureza agressiva à saúde, motivo pelo qual, no tocante a referido agente, não merece a atividade do autor enquadramento como especial para o lapso posterior ao acima reconhecido. Concluído isso, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida revisão: contribuído exigido faltantecarência 390 156 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 32 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 30 8 20 Tempo de Serviço 35 2 2 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 19/07/65 12/12/69 u c fl. 14 4 4 2401/04/70 30/04/72 u c fl. 14 2 1 015/05/72 04/08/72 u c fl. 14 0 2 2027/09/72 18/09/74 u c fl. 16 1 11 2219/09/74 04/12/74 u c fl. 16 0 2 1613/03/75 05/01/76 u c fl. 16 0 9

2327/01/76 05/08/78 u c fl. 16 2 6 901/11/79 30/09/80 u c fl. 69 0 11 001/12/81 27/03/82 u c fl. 17 0 3 2701/09/82 23/12/82 u c fl. 17 0 3 2301/03/83 09/01/84 u c fl. 17 0 10 904/04/84 24/09/84 u c fl. 17 0 5 2101/01/85 25/06/88 u c fl. 18 3 5 2516/09/88 11/06/89 u c fl. 20 0 8 2610/07/89 25/09/89 u c fl. 20 0 2 1622/06/90 04/03/97 u c fl. 20 - ESPECIAL 9 4 1805/03/97 03/01/02 u c fl. 20 4 9 2901/10/03 24/02/05 u c fl. 14 1 4 24

Como se verifica, quando do requerimento administrativo, em 24.02.2005 (fl. 80), o autor reunia mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício, portanto, ser majorado para 100% do salário-de-benefício. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita duas hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99) e b) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as duas formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. Quanto ao marco inicial das diferenças havidas, deve retroagir ao requerimento administrativo, ou seja, em 24.02.2005 (fl. 80), pois foram apresentados ao INSS na ocasião todos os elementos materiais necessários ao reconhecimento do período especial (fl. 64/66). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: 135.548.912-9. Nome do Segurado: ANTONIO SIERRA LOPES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (100% do salário-de-benefício). Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/02/2005. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 502.164.738-53. Nome da mãe: Maria Lopes Granado Sierra. PIS/NIT: 1.041.460.900-7. Endereço do segurado: Rua Iporans, 275, centro, Tupã/SP

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187 e 188-A do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. As diferenças devidas, retroativas ao requerimento administrativo, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001548-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001548-3) - ANA CAROLINA PEREIRA ROCHA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA CAROLINA PEREIRA ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver a autora preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que

regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. De efeito, conforme asseverado pelo examinador (fls. 73/74), a autora, desde os doze anos de idade, é portadora de Síndrome Convulsiva, moléstia que lhe incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral. No entanto, indagado se a incapacidade diagnosticada é permanente ou transitória, afirmou o perito que com o atual tratamento que faz (muito simples), a incapacidade poderia ser considerada parcial e transitória, mas existe prognóstico de melhora bastante satisfatória [...] Permanente, mas existe possibilidade de grande melhora (respostas aos quesitos 2 f, formulado pelo juízo e 5.2, apresentado pelo INSS). Portanto, ainda que permanente, a moléstia diagnosticada não ocasiona a autora incapacidade total para o trabalho. Poderá a autora lograr o exercício de atividade profissional, pois sua limitação pode ser controlada por medicamentos, tendo o examinador ressalvado que Hoje mais de 80% das crises são controladas satisfatoriamente (resposta ao quesito 7, do INSS). A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o trabalho. Acrescente-se ainda, tratar-se a autora de pessoa jovem, eis que nascida em 21 de agosto de 1990, contando atualmente com 21 anos de idade, afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho em razão da incapacidade parcial que lhe acomete. Ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001876-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001876-9) - LUIZ ALBERTO BARREIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO e JUÇARA LÚCIA BONFOCHI COSTA DE MELO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor de R\$ 30.000,00. Os autores firmaram contrato com a CEF (contrato 811576043958-1), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 180 parcelas. Em 3 de janeiro de 2010, ao tentarem adquirir aparelho televisor, em Presidente Prudente, tomaram conhecimento de que seus nomes estavam inseridos no cadastro do SPC. A inserção dos nomes teve por fundamento a prestação do financiamento afeta ao mês de novembro de 2009, paga em 3 de dezembro de 2009, antes da indicação de apontamento no órgão de proteção ao crédito. Em sendo assim, sob alegação de situação de vergonha e vexame, gerada pelo apontamento em órgão de proteção de crédito de dívida paga, rogam a condenação da CEF em danos morais, no valor correspondente a R\$ 30.000,00. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse terem pago os autores encargos mensais com

atraso superior a 10 (dez) dias, justificando a inclusão dos nomes no órgão de proteção ao crédito e, uma vez pagas as parcelas, a correlata exclusão do cadastro, ainda que medida sujeita a prazo. Os autores manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória, pretendida pela CEF), tal como aponta a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011) No caso, o tema central envolve a 21ª prestação do financiamento imobiliário, vencida em 7 de novembro de 2009 e paga somente em 3 de dezembro de 2009 - fl. 17. Portanto, indubitáveis o débito e o pagamento extemporâneo. Referido débito, segundo dados trazidos pela CEF (fl. 42), mereceu inclusão de apontamento no SPC em 13 de dezembro de 2009 e exclusão em 11 de janeiro de 2010 e, na SERASA, disponibilização em 27 de dezembro de 2009 e exclusão em 10 de janeiro de 2010. Portanto, nas duas hipóteses (SPC e SERASA), as inclusões/disponibilizações foram posteriores (13/12/09 e 27/12/09) ao pagamento, em atraso, da prestação correlata (03/12/2009). E as exclusões, efetivadas mais de 30 (trinta) dias (11/01/2010 e 10/01/2010) da quitação da aludida parcela (03/12/09). Assim, tem-se falta de justa causa na inserção e na manutenção do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Sopeso que o pagamento extemporâneo da prestação (paga somente em 3 de dezembro de 2009, quase trinta dias do vencimento, em 7 de novembro de 2009), por razões várias, justificaria a inserção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, no caso, restaria sem justa causa a manutenção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito evidenciada, por 38 dias, contados do pagamento da prestação. Aliás, a propósito, o art. 73 do Código de Consumidor, que atribuiu característica de ilícito penal à conduta de deixar de corrigir informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros, que se aplica na hipótese, utiliza-se da expressão imediatamente, cuja inteligência, conjugada com o 3º do art. 43 da legislação consumerista, pode indicar ser de 5 (cinco) dias. Em outras palavras, a manutenção do nome do consumidor, quando já pago o débito, não deveria exceder a 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade penal. Em sendo

assim, razoável a punição civil da omissão da CEF, que manteve os nomes dos autores negativado por 38 (trinta e oito) dias após o pagamento da prestação. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESEvidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteiam os autores seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 30.000,00, que tenho por excessiva. No caso, não obstante aleguem impeditivo à aquisição de aparelho televisor, a nota fiscal de fl. 18 demonstra a compra, ainda que em nome da filha, embora sugira o apontamento no SPC de fl. 36 ter sido a autora - Juçara Lúcia Bonfochi Costa de Melo - a responsável pelo pagamento, mediante uso de cartão de crédito, cuja fatura não foi também paga. Ou seja, não houve cerceamento no exercício de direito, ainda que utilizada a manobra para a aquisição do bem em nome de terceiro - mas pago, provavelmente, pela autora. Outrossim, os autores utilizam-se de expressões - envergonhados, situação vexatória, pessoas de reputação idônea na sociedade, enormes constrangimentos - deveras incompatíveis com o comportamento reiterado de impontualidade do contrato e inserção, por outros débitos não pagos, de seus nomes em órgão de proteção ao crédito (fls. 36/37 e 42). Em suma, o dever de reparação resulta da conduta culposa da CEF, com evidenciado, cuja indenização tem por objeto precípua demovê-la a não agir de tal forma novamente, e não de impoluta e intocável imagem social dos autores, características que, a princípio, não desfrutam. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida, que deu origem à inserção e manutenção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 17, o valor da parcela em discussão correspondia à época R\$ 142,02. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 1.420,20 - montante correspondente a 10 vezes o valor que ensejou a inserção/manutenção. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor dos autores - cujo histórico de pagamento extemporâneo das prestações não indica possuírem, como dito, moral imaculada. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.420,20 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000418-31.2010.403.6122 - MARIA LUDOVINA GOMES SANCHES (SP291355 - THIAGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MARIA LUDOVINA GOMES SANCHES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Juntou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso,

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na hipótese, improcede o pedido. De efeito, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos de fls. 132/134, e iniciou contribuições aos cofres do INSS no mês de março de 2008 (pagamento em 10/04/2008), constando como último recolhimento o referente à competência maio de 2011. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 81/87, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia e hipotireoidismo, doenças que, de acordo com o perito, não são consideradas incapacitantes, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.a (fl. 84). Assim, a incapacidade laborativa da parte autora decorre apenas de sua avançada idade (atualmente 69 anos), cujo termo inicial remonta ao ano de 2002 (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Assim, tomando em consideração as conclusões do expert médico, evidencia-se que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, ao Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 17 de setembro de 1942, tinha mais de 65 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, filiou-se facultativamente com mais de 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e já portadora do mal que enseja sua inaptidão laborativa (senilidade). Em suma, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora à prestação postulada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000536-07.2010.403.6122 - CLEA AMARAL SILVA LINS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEA AMARAL SILVA LINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, notadamente por se tratar de incapacidade pré-existente. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da

doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 43/47, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, decorrente de Neoplasia Renal Esquerda e Hérnia Lombar Esquerda, teve início em 08 de abril de 1999, quando submetida à cirurgia para correção de hérnia incisional lombar esquerda, com colocação de tela de prolene (respostas aos quesitos judiciais n. 1 e 2 a, d e f). Fixou ainda o expert o termo inicial da doença no ano de 1998, data em que a autora foi submetida a cirurgia para retirada do rim esquerdo.E, pelo que se tem dos autos, a autora foi vinculada ao regime Geral de Previdência Social nos seguintes lapsos:16/06/1993 a 18/01/1994 - obrigatória06/06/1995 a 01/07/1995 - obrigatória 01/06/2005 a 29/07/2005 - obrigatória01/02/2009 a 30/11/2009 - individual18/01/2010 a 18/03/2010 - obrigatória03/2010 - individual01/08/2011 a 30/09/2011 - individualPortanto, não prospera a pretensão da autora de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto o início da incapacidade referida pelo perito judicial, fixado no ano de 1999 (resposta ao quesito judicial n. 2 d), remonta a data em que faltava a autora a condição de segurada da Previdência Social, porquanto anterior ao seu reingresso.De efeito, como se verifica, a autora, nascida em 18 de outubro de 1957, depois que teve rescindido seu vínculo formal de trabalho, em 01/07/1995, reingressou, como obrigatória (operadora de telemarketing - fls. 11 e 32), somente em 01/06/2005, vínculo cuja rescisão ocorreu em 29/07/2005, tendo, após, contribuído para a Previdência Social, como individual - de 01/02/2009 a 30/11/2009 -, trabalhado como faxineira - de 18/01/2010 a 18/03/2010 - e, novamente como individual, contribuído nos interregnos de 03/2010 e 01/08/2011 a 30/09/2011 (fls. 11 e 57). Portanto, na data fixada como a do início da incapacidade, em abril de 1999, havia a autora perdido a condição de segurada da previdência Social.Por oportuno, ainda que se cogitasse tratar-se de moléstia prevista na hipótese de dispensa de carência (neoplasia maligna - artigo 26 c.c. 151, da lei 8.213/91), para que a autora pudesse fazer jus à dispensa prevista, necessário seria a comprovação: i) da condição de segurada ao tempo da incapacidade, bem como ii) de que foi acometida da doença após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, o que não restou evidenciado.E, ao contrário do que afirmado em seus memoriais, não houve percepção de benefício previdenciário ou assistencial por parte da autora. Em realidade, os documentos de fls. 12/13 referem-se a três pedidos administrativos - um de auxílio-doença e dois de benefício assistencial - negados pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia médica. Enfim, poderá a autora ter acesso a outros benefícios do Regime Geral da Previdência que não o ora postulado, na medida em que a incapacidade diagnosticada antecede ao reingresso.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000569-94.2010.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AMENDOBRA S - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM LTDA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO)

Converto o feito em diligência.Inicialmente, é de ser indeferido o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, do CPC.De efeito, alega a Amendobras Importação e Exportação de Amendoim Ltda., a existência de causa prejudicial, consistente no fato de a esposa do segurado falecido, beneficiária da pensão por morte paga pelo INSS e objeto de pedido de regresso, ter ingressado na Justiça Estadual com ação indenizatória contra a empresa ré, pleiteando reparação por danos materiais, morais e pensão vitalícia, fundados nos mesmos fatos objetos da presente demanda.Todavia, não prospera a alegação da empresa ré, pois, nestes autos, a questão repousa sobre descumprimento de norma de trabalho, enquanto na demanda proposta na Justiça Estadual, onde se pleiteia reparação de danos morais e materiais, a discussão recai sobre presença ou não de culpa lato sensu. Em outras palavras, distintos são os fundamentos dos processos referidos.No mais, especifiquem as partes se há interesse na produção de provas, justificando a pertinência e necessidade da prova eventualmente requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000643-51.2010.403.6122 - JOVELINA CARDOSO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOVELINA CARDOSO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa

e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 08 de fevereiro de 1940 (fl. 15), possui atualmente 71 (setenta e um) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu cônjuge, Antonio Pereira de Souza, é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo marido, no montante de R\$ 582,00, ao qual é adicionado o valor de R\$ 140,00, decorrentes do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, totalizando renda mensal familiar de R\$ 722,00, valor destinado a fazer frente a despesas de duas pessoas, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Por sua vez, no que se refere à moradia, residem em imóvel próprio, portanto não possuem despesas com aluguel, possuindo a residência quatro cômodos que, de acordo com as fotografias que acompanham o relatório, são guarnecidos com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Em vista do exposto, conclui-se que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social, circunstância corroborada pelo parecer da assistente social (fl. 46), in verbis: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. A renda declarada cobre as despesas essenciais e embora insuficiente no seu total, não demonstram sinais de inadimplência. Evidentemente, trata-se de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Ademais, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000749-13.2010.403.6122 - VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI42650 - PEDRO GASPARINI E SPI83820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação ajuizada por VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição da contribuição social prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, devida na condição de agroindústria, reinstituída pela Lei 10.256/01, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Esclarecida a inexistência de litispendência destes autos com aquele apontado no termo de prevenção e emendada a inicial, negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal contestou o pedido, seguindo-se réplica da parte autora. RELATÓRIO. DECISÃO. Restringindo-se a discussão à matéria de direito e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Nos autos em apenso encontram-se acostados não apenas elementos probatórios referentes a empregados contratados (RAIS) como também guias de recolhimento da exação (código 2607 - comercialização da produção rural), maior indicativo de que a atividade desenvolvida dava-se na qualidade de agroindústria. Em relação ao prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em resumo, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. Passando a análise do mérito, na concepção inicial da Lei 8.212/91, estava a agroindústria, além de tantos outros encargos tributários, sujeita à contribuição social incidente sobre a remuneração de empregados (art. 22). Criou a Lei 8.870/94, regime específico para as agroindústrias (e também para o produtor rural, pessoa jurídica), a fim de substituir a base imponible, deixando de ser a remuneração de empregados (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91) para estatuir a produção agrícola: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar, proclamou a inconstitucionalidade do art. 25, 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 8.870/94, ex vi: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI N.º 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI N.º 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E

SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei n. 8.870/94. (ADIn 1103/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. em 18-12-1996, maioria, DJU de 25-04-1997, p. 15197) Entrementes, a Lei 10.736/03 concedeu remissão dos débitos relativos aos recolhimentos efetivados na forma da Lei 8.870/94: Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade. Porém, a Lei 10.256/01 reinstituíu o regime específico de tributação para as agroindústrias, desonerando-as da contribuição sobre a remuneração de empregados e avulsos e o adicional ao SAT (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), sujeitando-as, em substituição, a recolherem contribuição específica, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Debate-se, então, a constitucionalidade do art. 22-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/01. Nos termos da Lei 8.870/94, a hipótese de incidência da exação em discussão seria o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado - art. 25, 2º, da Lei 8.212/91. Por isso, considerando o texto original da Constituição, recusou-se o STF a atribuir juízo de constitucionalidade à nova disciplina tributária, tal qual se extrai dos votos dos Ministros nos julgamentos da ADIn 1103/DF, acima destacada, porque não vislumbrado enquadramento na expressão faturamento (art. 195, I, da CF). Assim, por não se enquadrar no art. 195, I, da Constituição, a nova disciplina exigia lei complementar (4º do art. 195 da CF), resultando na fácil declaração de inconstitucionalidade do art. 25, 2º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94. Agora, o legislador ordinário, sob influxo da nova redação do art. 195 da Constituição atribuída pela Emenda 20/98, submeteu a empresa agroindustrial novamente a novo regime tributário, desonerando-a do recolhimento da contribuição devida a propósito da remuneração de empregados e avulsos e do adicional ao SAT (art. 20, I e II, da Lei 8.212/91), submetendo-a, em substituição, à obrigação de pagar a incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, o assento constitucional da exação em debate é o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Ainda, o inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 22-A da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não convence a ideia de bi-tributação, alusiva às contribuições PIS/COFINS. Em realidade, tem-se substituição tributária. Exonerou-se a empresa agroindustrial de recolher a contribuição sobre a remuneração de empregados e avulso e o adicional ao SAT (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), atribuindo-lhe nova obrigação tributária, agora incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção. Quando não, se as contribuições se identificam - PIS/COFINS e a

em discussão -, a ponto de haver dupla exigência, melhor ter a nova exação como majorante de alíquota, compensada pela desoneração das previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. Igualmente, não é de ser a exação em debate inconstitucional porque criada antes do advento da EC 42/03, que acrescentou os 12 e 13 ao art. 195 da Constituição, prevendo a substituição gradual, parcial ou total, da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a, da CF) pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Trata-se de alteração constitucional importante, a revelar direção a ser seguida pelo legislador ordinário, mas não inovação normativa, como se a adoção da desoneração da folha de salário somente agora, após a alteração do texto constitucional pela EC 42/03, fosse autorizada. Muito pelo contrário, a desoneração da folha de salário há muito vem se dando em outros seguimentos da economia, sendo antigo reclamo da sociedade, bem como necessária adequação da Seguridade Social, haja vista o uso cada vez menor de mão-de-obra assalariada, inversamente proporcional à mecanização do setor agroindustrial. Para corroborar o argumento, trago os seguintes julgados: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF). 3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195 c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF). 4. Alegação improcedente de indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no 8º do artigo 195 da CF, na medida em que a tratada substituição parte da perspectiva das contribuições devidas pela empresa, no caso específico no ramo da agroindústria. 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada. (TRF4, ARGINC 2006.70.11.000309-7, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/09/2009) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. 1. À míngua de ofensa à Constituição Federal, apresenta-se legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, na forma prevista no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. 2. Afasta-se, em especial, a ocorrência de bitributação, no que se refere à produção estocada pela empresa antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que na hipótese não se trata de dupla incidência de pagamento de tributo sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo (folha de salários e receita bruta da comercialização da produção) 3. Apelação não provida. (AMS 200240000002803, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:392.) Finalizando, o tema discutido teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e encontra-se pendente de análise no RE 611601/RJ: Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001 - Tema 281. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa - atualizado, desde a distribuição, unicamente pela selic até a data da liquidação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000750-95.2010.403.6122 - CENTRAL DE ALCCOL LUCÉLIA LTDA(SPI42650 - PEDRO GASPARINI E SPI83820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação manejada por CENTRAL DE ALCOOL DE LUCÉLIA em face da UNIÃO FEDERAL,

cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, devida na condição de agroindústria, reinstituída pela Lei 10.256/01, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. Nos autos em apenso estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados (RAIS) como guias de recolhimento da exação (código 2607 - comercialização da produção rural), maior indicativo de que a atividade desenvolvida dava-se na qualidade de agroindústria. O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. No mérito, na concepção inicial da Lei 8.212/91, estava a agroindústria, além de tantos outros encargos tributários, sujeita à contribuição social incidente sobre a remuneração de empregados (art. 22). A Lei 8.870/94 criou regime específico para as agroindústrias (e também para o produtor rural, pessoa jurídica), a fim de substituir a base impositiva, deixando de ser a remuneração de empregados (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91) para estatuir a produção agrícola: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Chamado a se manifestar, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do art. 25, 2º, da Lei 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei 8.870/94, ex vi: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI N.º 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI N.º 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da

requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei n.º 8.870/94. (ADIn 1103/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. em 18-12-1996, maioria, DJU de 25-04-1997, p. 15197) Entrementes, a Lei 10.736/03 concedeu remissão dos débitos relativos aos recolhimentos efetivados na forma da Lei 8.870/94: Ficam extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial em decorrência da diferença entre a contribuição instituída pelo 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela Lei e a da declaração de sua inconstitucionalidade. No entanto, a Lei 10.256/01 reinstalou o regime específico de tributação para as agroindústrias, desonerando-as da contribuição sobre a remuneração de empregados e avulsos e o adicional ao SAT (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), sujeitando-as, em substituição, a recolherem contribuição específica, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Discute-se, então, a constitucionalidade do art. 22-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/01. Na forma da Lei 8.870/94, a hipótese de incidência da exação em discussão seria o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado - art. 25, 2º, da Lei 8.212/91. Por isso, considerando o texto original da Constituição, recusou-se o STF a atribuir juízo de constitucionalidade à nova disciplina tributária, tal qual se extrai dos votos dos Ministros nos julgamentos da ADIn 1103/DF, acima destacada, porque não vislumbrado enquadramento na expressão faturamento (art. 195, I, da CF). Assim, por não se enquadrar no art. 195, I, da Constituição, a nova disciplina exigia lei complementar (4º do art. 195 da CF), resultando na fácil declaração de inconstitucionalidade do art. 25, 2º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94. Agora, sob influxo da nova redação do art. 195 da Constituição atribuída pela Emenda 20/98, o legislador ordinário submeteu a empresa agroindustrial novamente a novo regime tributário, desonerando-a do recolhimento da contribuição devida a propósito da remuneração de empregados e avulsos e do adicional ao SAT (art. 20, I e II, da Lei 8.212/91), submetendo-a, em substituição, à obrigação de pagar a incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, o assento constitucional da exação em debate é o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 22-A da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. A ideia de bi-tributação, alusiva às contribuições PIS/COFINS, não convence. Tem-se, em realidade, substituição tributária. Exonerou-se a empresa agroindustrial de recolher a contribuição sobre a remuneração de empregados e avulso e o adicional ao SAT (art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), atribuindo-lhe nova obrigação tributária, agora incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção. Quando não, se as contribuições se identificam - PIS/COFINS e a em discussão -, a ponto de haver dupla exigência, melhor ter a nova exação como majorante de alíquota, compensada pela desoneração das previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91. Também não é de ser a exação em debate

inconstitucional porque criada antes do advento da EC 42/03, que acrescentou os 12 e 13 ao art. 195 da Constituição, prevendo a substituição gradual, parcial ou total, da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a, da CF) pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Trata-se de alteração constitucional importante, a revelar direção a ser seguida pelo legislador ordinário, mas não inovação normativa, como se a adoção da desoneração da folha de salário somente agora, após a alteração do texto constitucional pela EC 42/03, fosse autorizada. Muito pelo contrário, a desoneração da folha de salário há muito vem se dando em outros seguimentos da economia, sendo antigo reclamo da sociedade, bem como necessária adequação da Seguridade Social, haja vista o uso cada vez menor de mão-de-obra assalariada, inversamente proporcional à mecanização do setor agroindustrial. Como reforço de argumento, trago os seguintes julgados: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF). 3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195 c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF). 4. Alegação improcedente de indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no 8º do artigo 195 da CF, na medida em que a tratada substituição parte da perspectiva das contribuições devidas pela empresa, no caso específico no ramo da agroindústria. 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Argüição de inconstitucionalidade rejeitada. (TRF4, ARGINC 2006.70.11.000309-7, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/09/2009) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. 1. À míngua de ofensa à Constituição Federal, apresenta-se legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, na forma prevista no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. 2. Afasta-se, em especial, a ocorrência de bitributação, no que se refere à produção estocada pela empresa antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que na hipótese não se trata de dupla incidência de pagamento de tributo sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo (folha de salários e receita bruta da comercialização da produção) 3. Apelação não provida. (AMS 200240000002803, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:392.) Por fim, o tema em debate teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e encontra-se pendente de análise no RE 611601/RJ: Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001 - Tema 281. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa - atualizado, desde a distribuição, unicamente pela selic até a data da liquidação. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-

se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000987-32.2010.403.6122 - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RICARDO LUIZ DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, o exercido em condições especiais (trabalhador braçal e eletricitista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, como não reclama o processo dilação probatória e, na ausência de nulidades ou preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho (fls. 18/25) ou constantes do CNIS (fls. 63/70), a questão maior repousa na propalada atividade especial, desenvolvida pelo autor na Prefeitura Municipal de Tupã, nas funções de trabalhador braçal e eletricitista. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo

com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum do período de 01/06/83 até a presente data, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Tupã, em que exerceu, de acordo com o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 17, as funções de trabalhador braçal (01/06/1983 a 20/09/1984), eletricitista (21/09/1984 a 30/04/2008) e oficial de atividades operacionais - eletricitista (01/05/2008 até os dias atuais), quando esteve exposto, segundo afirma, a agentes insalubres e perigosos. Conforme se depreende da anotação constante da CTPS (fls. 18/25), o autor, em 01 de junho de 1983, foi contratado pela Prefeitura Municipal de Tupã para exercer o cargo de trabalhador braçal, passando, posteriormente, a desempenhar a função de eletricitista, inclusive com percepção de adicional de periculosidade, o que pode ser aferido pelos lançamentos efetuados no campo destinado a anotações gerais. O detalhamento de todas as funções exercidas na vigência do referido contrato encontra-se no Perfil Profissiográfico Profissional do autor (fl. 17). De acordo com o mencionado

Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor exerceu a função de trabalhador braçal na Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura, período de 01/06/1983 a 20/09/1984, fazendo manutenção de pontes de madeira, mata burro, cercas, caixotes de madeira para pontes e abertura de valas. No caso, por não se enquadrar referida atividade nos já mencionados Decretos n. 53.831 ou 83.080, faz-se mister a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos, prova que deixou de carrear aos autos, razão pela qual não pode ser objeto da pretendida conversão de especial para comum. No tocante à atividade exercida como eletricitista, também para a Prefeitura Municipal de Tupã, só é possível a conversão de especial para comum a partir da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 46/48, ou seja, de 09 de janeiro de 2006 em diante, tal como previsto pela Lei 8.213/91 (art. 58, 1º), onde se encontram descritas as atividades exercidas pelo autor na Secretaria de Planejamento e Infraestrutura Urbana, através do qual foi reconhecida exposição a agente capaz de gerar periculosidade (eletricidade). Cabe lembrar que as atividades relacionadas à operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, embora previstas no Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8, somente possibilitava aposentadoria especial se o trabalhador ficasse exposto a tensão superior a 250 volts, situação que, de acordo com a descrição das atividades constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 17 não restou comprovada. Confira-se: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISISONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54 Importa anotar, ainda, que não se mostra possível considerar o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 49/51 como elemento apto à comprovação da exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos, em razão de não se referir às atividades executadas pelo autor na função de eletricitista, conforme descritas no item 14.2 do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Portanto, da análise dos elementos de prova existentes nos autos, é de ser reconhecido o direito à conversão de especial para comum do período posterior à elaboração do laudo de fls. 46/48, ou seja, de 09/01/2006 até 16/06/2010, data do requerimento administrativo. Convém, agora, apurar o tempo de serviço do autor, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, apurando-se se faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 356 174 0 Contribuição 29 8 9 Tempo Contr. até 15/12/98 18 2 7 Tempo de Serviço 31 5 18 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/78 01/09/79 u c Antonio Carlos Costa & Cia Ltda 1 2 101/01/80 05/11/80 u c Pimentel, Romero & Flacon Ltda 0 10 501/08/81 15/10/81 u c Premolcon Ind. e Com. de Pré-Moldados em Concreto Ltda 0 2 1501/09/82 31/01/83 u c Luiz Peres 0 5 101/06/83 08/01/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 22 7 909/01/06 16/06/10 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial) 6 2 17 Portanto, na data do requerimento administrativo, em 16/06/2010, reunia o autor pouco mais de 31 anos de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001054-94.2010.403.6122 - MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter atingindo o período de carência necessário à concessão do benefício, haja vista ter vertido contribuições aos cofres da Previdência Social em quantidade superior ao mínimo exigido para o ano em que implementou o requisito etário, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento das diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício em questão, notadamente o da carência mínima. Anexou informações colhidas do CNIS e cópia de procedimento administrativo. A autora apresentou réplica, oportunidade em que trouxe aos autos comprovantes de

recolhimentos feitos aos cofres da Previdência Social através de carnês e guias próprias (GPS). Acerca de referidos documentos, teve ciência o INSS, que reiterou o pedido de improcedência deduzido na contestação. É a síntese do necessário. Passo decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. É procedente o pedido. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade reclamada: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Inegavelmente, por mais de uma vez, perdeu a autora a qualidade de segurada, seja porque deixou de exercer atividade obrigatoriamente vinculada à Previdência Social, seja por não verter contribuições. Todavia, a perda da qualidade de segurada, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, não impede a outorga do benefício à autora. Segundo referida lei, a perda da condição de segurador não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto ao preenchimento do requisito etário mínimo, restou devidamente comprovado através dos documentos de fl. 09, possuindo a autora, atualmente, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, já que nascida em 18 de março de 1946. Em relação à carência, conforme se tem dos documentos anexados aos autos, em especial dos comprovantes de recolhimentos de fls. 56/219 e informações constantes da Dataprev (fls. 10/11), a autora já estava inscrita na Previdência Social quando passou a vigor a Lei 8.213/91, em 24 de junho de 1991, sendo-lhe aplicável, portanto, a regra de transição do art. 142 da mencionada lei. A questão a ser resolvida, então, diz respeito ao momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária. O tema, a esse tempo, está superado pelo Parecer CONJUR/MPS 616/2010, vinculando todos os órgãos da Previdência Social, segundo o qual deve o segurador comprovar no momento do requerimento administrativo que implementou o requisito etário e possui a carência ou período de atividade rural respectivo, mesmo que este último tenha sido alcançado em momento posterior à data do implemento etário que serviu para enquadramento na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Doutra forma, expressa o parecer: No caso, constata-se que o preenchimento, pela autora, dos dois requisitos até aqui analisados (carência e idade) se deu em momentos distintos. Contabilizando-se os recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual constantes da microficha de fls. 10/11, documento que deve ser considerado como prova para aferição da carência, porque extraído do sistema de dados da Previdência Social (inscrição n. 1.099.841.268-3), chega-se a 15 contribuições. Prosseguindo, os pagamentos efetuados através de carnês no período de 01/08/1981 a 30/11/1992 (inscrição n. 1.112.979.098-8), somam 136 contribuições. É de ver, portanto, que até 30 de novembro de 1992, quando já vigente a Lei 8.213/91, a autora computava 151 contribuições. Depois de alguns anos, mais exatamente no mês de setembro de 1995, efetuou mais um recolhimento (CNIS - fls. 30 e 55), e, em novembro de 2009, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social, tornando a efetuar recolhimentos sob a inscrição n. 1.112.979.098-8, formulando pedido administrativo em 07 de julho de 2010. Portanto, no ano de 2006, quando a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (60 anos), já contabilizava quantidade de contribuições suficientes ao preenchimento da carência, sendo irrelevante o fato de só ter ingressado com pedido administrativo em época posterior (ano de 2010, conforme visto), porque já havia implementado os requisitos exigidos, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade. Em sendo assim, o termo inicial do benefício deve corresponder, tal como requerido pela parte autora, à data do pedido administrativo n. 150.264.250-3, ou seja, em 07 de julho de 2010 (e não 07/07/2007 como mencionado na inicial). Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, porque implementadas 156 contribuições (70%, mais 1%, devido pelo grupo de outras doze), calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, por imperativo constitucional. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil reclama, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelas razões acima expostas, que levaram à conclusão de a autora implementar os requisitos legais necessário à aposentação, é que se reconhece a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/07/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.503.238-06. Nome da mãe: Guilhermina Carreira. Endereço do segurador: Rua Antonio Andriani, n. 607, Centro - Tupã Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do

mérito (art. 269, I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001127-66.2010.403.6122 - ALEXANDRE MUSSIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001865-54.2010.403.6122 - FANIR TENORIO LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0003687-77.2011.403.6111 - SEBASTIAO NERES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0003689-47.2011.403.6111 - JURANDIR GOMES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0003751-87.2011.403.6111 - APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0003775-18.2011.403.6111 - KAZUO KAVAUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0004363-25.2011.403.6111 - ARLINDO ESTEVAM DAVILA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001339-53.2011.403.6122 - IDALINA FERREIRA DA COSTA PIRES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do

prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. A perícia realizada pelo INSS indica que a autora apresenta eficiência visual de 76,5% em ambos os olhos, após correção, circunstância a afastar a propalada incapacidade, pelo menos em princípio. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 29 e seguintes como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001721-46.2011.403.6122 - SHIZUKO HORINO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do relatório social; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou

urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001831-45.2011.403.6122 - MAURO DONIZETE DINIZ DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se

antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001882-56.2011.403.6122 - ALINE RODRIGUES RIBEIRO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aline Rodrigues Ribeiro Fortunato, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto cinge-se à prorrogação do pagamento de pensão por morte, mesmo após os 21 anos de idade, porque estudante universitária. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria controvertida cinge-se ao direito de a autora, atualmente com 20 anos de idade, eis que nascida em 08.02.1991 (fl. 16), ter prorrogado o pagamento da pensão por morte de que é titular, até os 24 anos de idade ou à conclusão do curso universitário em que está matriculada. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.Passou à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2009.61.22.001133-7 (0001133-10.2009.403.6122), registrada sob n. 1735/2009, no Livro de Registro de Sentenças n. 14, à fl. 202:Julgo de forma antecipada a lide, porque o feito encontra-se devidamente instruído, dispensando a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC).Improcede o pedido.A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da

Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Aliás, sobre o tema, há súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008) É também a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, EI 2006.61.23.000889-9, TERCEIRA SEÇÃO, DJF:14/07/2009, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 29/33), dando por prejudicado o pedido de fls. 54/56. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do pagamento do benefício. Publique-se, registre-se e intime-se. Tupã/SP, 15 de outubro de 2009. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002028-97.2011.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De início, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, mercê da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor já percebe benefício previdenciário, restando garantida sua subsistência. Cite-se.

0000131-97.2012.403.6122 - LUCILENE LAURA DE MATOS FERREIRA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no

prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para defender seus interesses, a Doutora Cristiane Andréia Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo médico pericial realizado na autora em 30/03/2011, que constatou não haver incapacidade. Cite-se. Publique-se.

0000136-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da

data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000173-49.2012.403.6122 - APARECIDA SEVILHA EXNER(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000749-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000749-8) - OSVALDINA BALDUINO DE OLIVEIRA GIMENES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.OSVALDINA BALDUINO DE OLIVEIRA GIMENES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como empregada, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas

processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Converteu-se o feito em diligência, a fim de a autora esclarecer a divergência constatada em relação ao nome de seu genitor. Cumprida a providência determinada, deu-se ciência ao INSS, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, anoto que o magistrado que presidiu a audiência de instrução teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Versa a ação, pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao argumento de que apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como empregada. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: Assevera a autora, nascida em 14 de outubro de 1952, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, dos 14 anos de idade, ou seja, 15/10/1966, até 04/03/1979, data anterior à obtenção do primeiro vínculo formal de trabalho no meio urbano. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, que deve ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido é súmula 149 do E. STJ. Início de prova material, nos moldes como exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Como a própria expressão revela, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. E para comprovação do exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural - 15/10/1966 a 04/03/1979 -, trouxe a autora: declaração de exercício de atividade rural, prestada pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Tupã e Região (fl. 13), consignando o trabalho rural da autora no sítio Nossa Senhora de Aparecida, de José Morales, no lapso de 1964 a 29/02/1979; certidão do Posto Fiscal em Tupã, atestando que o irmão da autora, Osvaldo Balduino de Oliveira, contou com inscrição como parceiro rural, no sítio Nossa Senhora de Aparecida, Rinópolis, no período de 26/07/1968 a 07/11/1969; e certidões de casamento (de 26/01/1974 - fl. 16 e de 06/09/1969 - fl. 85), qualificando seu cônjuge e irmão como lavradores. Não se presta como início de prova material a declaração sindical rural, eis que não homologada pelo INSS, não sendo despiciendo observar que, além de trazer o nome do irmão como sendo genitor da autora, sequer há prova de que algum integrante da família foi filiado a sindicato rural. Da mesma forma, não serve ao fim almejado, a certidão de casamento de fl. 16 que qualifica profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador (fl. 16). De primeiro, porque, conforme afirmado pela própria autora em depoimento pessoal, o cônjuge, desde o casamento dedicou-se a atividade de pedreiro. Confira-se: Juiz: A senhora casou em que ano? Autora: Casei em 1975. Juiz: Seu marido também morava lá (sítio Nossa Senhora Aparecida)? Autora: Ele morava, mas não trabalhava lá, ele trabalhava de pedreiro, era pedreiro, não trabalhava lá [...]. De segundo, porque, a qualificação constante da certidão de casamento trazida com a inicial (lavrador - fl. 16) é diversa daquela deduzida em idêntica certidão acostada em momento posterior (fl. 86), que traz a profissão do cônjuge da autora como sendo pedreiro, mesmo ofício constante da certidão de óbito (fl. 87). Dessa forma, para a prova do propalado período de trabalho rural, restam somente a certidão do Posto Fiscal em Tupã e a certidão de casamento (fls. 13 e 85), ambas em nome do irmão Osvaldo, a meu ver, imprestáveis para o fim colimado, pois o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, permite a extensão da condição rural dos pais para os filhos, mas não entre estes. Em sendo assim, na ausência de início de prova material em seu nome ou de seu genitor (eis que o marido, conforme exposto, não foi trabalhador rural), e não se cogitando de hipótese de motivo de força maior ou caso fortuito (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91), apenas a testemunhal é insuficiente ao reconhecimento do trabalho rural postulado, devendo o pedido de reconhecimento de tempo rural ser rejeitado. Portanto, somando-se o período incontroverso nos autos (como segurada empregada), tem-se, até a data da citação (21/09/2009 - fl. 48, verso), somente 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se extrai da planilha abaixo: contribuição exigido faltante carência 269 162 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 7 24 Tempo de Serviço 22 4 25 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/03/79 09/05/79 u c Fls. 19/25 0 2 501/06/79 18/11/98 u c Fls. 19/25 19 5 1904/11/02 03/01/03 u c Fls. 19/25 0 2 001/04/05 31/12/05 c u Fls. 19/25 0 9 102/10/06 01/08/08 u c Fls. 19/25 1 10 0 Assim, por não preencher a autora requisito exigido para a obtenção do benefício, deve ser rejeitado o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja

execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a ocorrência de eventual crime no preenchimento da profissão do marido da autora na certidão de casamento de fl. 16, da qual consta lavrador, eis que, em idêntico documento acostado à fl. 86, com mesma data de emissão, consta profissão de pedreiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicar-se, registre-se e intimem-se.

0001698-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001698-0) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo (06/05/2009), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a averbação do tempo de serviço apurado na presente ação, para fins de aposentadoria futura.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como segurado rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 05 de abril de 1952, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, discriminando na inicial (fls. 09/10) os seguintes períodos: de 05.04.1964 a 30.12.1971, em propriedade rural pertencente a João Caldeira, localizada no distrito de Parnaso; de 01.01.1972 a 06.07.1976, de 17.04.1981 a 29.03.1988 e de 07.09.1993 a 29.03.1998, na propriedade rural denominada Sítio Santo Antônio, pertencente a Antônio Carlos Reinas e Outros, situada no bairro Dom Quixote, município de Tupã.Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 24/30 e 35/57, merecendo relevo os seguintes: o antigo título de eleitor (ano de 1970 - fl. 27), o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1971 - fl. 28) e a certidão de casamento (ano de 1987 - fl. 35), todos eles fazendo expressa menção a sua profissão, nas respectivas épocas de expedição, como sendo a de lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp n.252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).Carreou também documentos produzidos em época anterior aos períodos de atividade rural afirmados, no caso a certidão de casamento de seus genitores (fl. 24), que qualifica o pai como lavrador, além de sua própria certidão de nascimento (fl. 25), indicando residência na zona rural (bairro Anhumas) do município de Ubrajara/SP.Ainda no que diz respeito à prova documental produzida, deve-se salientar que os documentos de fls.

37/45, em nome do genitor do autor, Mário Manoel de Oliveira, não se prestam à comprovação da atividade rural no período posterior a 1987, ou melhor, não lhe é extensível, uma vez que o autor, em depoimento prestado em juízo, asseverou que, após contrair núpcias, não mais trabalhou em companhia do pai, afirmando, textualmente, que trabalhou com o pai ...até 87 só ... depois casei e aí separou tudo.... Registre-se, ainda, por necessário, que o pedido para reconhecimento de atividade rural, conforme se pode extrair da petição inicial, limita-se aos períodos de 05.04.1964 a 30.12.1971, 01.01.1972 a 06.07.1976, 17.04.1981 a 29.03.1988 e de 07.09.1993 a 29.03.1998, tornando dispensável, assim, a análise quanto à validade dos documentos produzidos após este último marco (29.03.1998), quais sejam, os de fls. 36 e 46/57. No mais, em audiência, o autor esclareceu ter se mudado, ainda quando criança, da cidade de Ubirajara para a região de Tupã, local onde permaneceu trabalhando por vários anos em atividade rural, exceção feita a apenas duas oportunidades, em que residiu nos municípios de São Paulo e Tapiraí/SP. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Geraldo Pereira dos Santos e Getúlio Nunes Batista - ainda que com certa confusão entre as datas - confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural desde criança. Todavia, não é possível o reconhecimento de todos os períodos de atividade rural pretendidos pelo autor, conforme exposição que se segue. De efeito, é de se ressaltar que o autor nasceu em 05.04.1952 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, a partir de abril de 1964, quando contava com 12 (doze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 12 (doze) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Além disso, não é factível que um menor com 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Portanto, em relação ao primeiro período postulado, deve ser reconhecido o lapso de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 04.04.1966 (data em que completou 14 anos de idade), até 06.07.1976, quando se mudou para a cidade de São Paulo, local onde permaneceu até o ano de 1981. Quanto ao segundo período pretendido, de 17.04.1981 a 29.03.1988, também deve ser parcialmente reconhecido, apenas com ressalva quanto ao termo final do trabalho rural, que deve corresponder a 12.12.1987, data constante da certidão de casamento de fl. 35, uma vez que, conforme já anteriormente observado, após contrair núpcias, o autor não mais trabalhou na companhia do pai. Sendo assim, os documentos existentes nos autos, produzidos em nome de seu genitor, não se prestam à comprovação da afirmada atividade rural após mencionada data. Por idêntica razão, isto é, ausência de início de prova material em nome do autor, o terceiro período - de 07.09.1993 a 29.03.1998 - não pode ser objeto de reconhecimento judicial. Desta forma, o tempo de serviço rural do autor é de ser contado de 05.04.1966 a 06.07.1976 e de 17.04.1981 a 12.12.1987. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço com anotação em carteira de trabalho: quanto aos períodos constantes de fls. 33/34, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho, corroboradas pelas informações constantes do CNIS, as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual: conforme restou apurado nos autos, notadamente pelo seu depoimento prestado em juízo, alguns recolhimentos efetuados pelo autor aos cofres da Previdência Social foram calculados pela alíquota reduzida de 11% (onze por cento), na forma prevista pela Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, os quais não dão ensejo à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, as contribuições vertidas após a competência abril/2007 não serão computadas para fim de apuração do tempo de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 137 168 31 Contribuição 11 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 11 25 Tempo de Serviço 28 3 26 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/04/66 06/07/76 r x Rural sem CTPS 10 3 207/07/76 16/04/81 u c Coop. Central de Laticínios do Estado de S. Paulo 4 9 1017/04/81 12/12/87 r x Rural sem CTPS 6 7 2601/04/88 31/07/88 c u Contribuição (doméstico) 0 4 101/09/88 31/03/89 c u Contribuição (doméstico) 0 7 101/05/89 31/05/90 c u Contribuição (doméstico) 1 1 101/07/90 30/11/90 c u Contribuição (doméstico) 0 5 001/01/91 31/08/92 c u Contribuição (doméstico) 1 8 201/10/92 31/07/93 c u Contribuição (doméstico) 0 10 130/03/98 10/08/98 r c Cia. Agrícola Quatá 0 4 1101/11/05 30/06/06

c u Contribuição individual 0 8 001/08/06 31/12/06 c u Contribuição individual 0 5 101/02/07 30/04/07 c u Contribuição individual 0 3 0Dessa forma, somando-se os períodos incontroversos nos autos com os ora reconhecidos, tem-se apenas 28 anos, 3 meses e 26 dias de serviço, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A carência, que para o ano de 2009 é de 168 contribuições, também não foi preenchida, porquanto computados apenas 137 recolhimentos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os períodos de 05/04/1966 a 06/07/1976 e de 17/04/1981 a 12/12/1987, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se

0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural até ficar incapacitado para o trabalho, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa. A parte autora, entretanto, peticionou informando que, antes do ingresso da ação judicial, já houvera postulado o benefício na via administrativa, âmbito em que realizado o procedimento de justificação, com a oitiva do autor e de testemunhas, juntando, na oportunidade, cópia do respectivo processo administrativo. Citado e, antes da audiência, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao término da instrução processual, o autor apresentou alegações finais, com as quais juntou novos documentos. O INSS deixou transcorrer o prazo concedido para manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por idade rural pleiteado, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que o início do pagamento deverá retroagir, na hipótese mais lhe desfavorável, à data do requerimento administrativo (16/11/2009), tal como pleiteado na inicial. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Colhe-se dos autos tratar-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Conforme restou apurado nos autos, desde tenra idade o autor exerceu atividade rural, notadamente como segurado especial. Entretanto, em agosto de 2002, sofreu acidente no exercício da atividade rural, quando então trabalhava para Rogério Romera Guillen - Sítio Beco do Paraíso, Bairro São Martinho, Tupã/SP. Aliás, a relação de trabalho mereceu registro em Carteira de Trabalho, vigendo no período de 3 de setembro de 2001 a 1º de junho de 2006 - fls. 326/330. E o aludido acidente de trabalho levou o autor a pleitear auxílio-doença, percebido entre 2 de outubro de 2002 a 1º de junho de 2006 (fl. 152). Após tal marco (2006), o autor não voltou a exercer atividade rural, sob alegação de incapacidade para o trabalho decorrente do acidente de trabalho - o laudo de fls. 321/324, produzido na ação trabalhista, leva a crer que o autor, mesmo antes do acidente, estava parcialmente incapacitado para o trabalho, ou seja, o infortúnio não foi causa determinante a inaptidão. Colocado isso, sendo o autor pessoa nascida aos 04 de maio de 1949, ao tempo em que ficou inapto para o trabalho (ano de 2002, conforme apurado), não preenchia o requisito etário mínimo, porque contava com apenas 53 anos de idade. Indaga-se, portanto, se no ano de 2009, quando completou 60 anos de idade, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, já que, como se sabe, não perde a qualidade de segurado o trabalhador rural que deixou de prestar suas atividades laborais em razão de acometimento de enfermidades graves que o deixaram incapacitado para o trabalho. Tal raciocínio me parece aceitável. No caso, além da percepção de auxílio-doença entre 2002-

2006, na qualidade de segurado empregado rural, laudo produzido pela Justiça do Trabalho (fls. 321/324) empresta convicção de que a incapacidade perdurou pelo menos até 2009 (quando realizada a perícia, em maio de 2009). Ou seja, entre 2002-2009 o autor estava impossibilitado, fisicamente, de exercer a atividade rural, fazendo jus a auxílio-doença (efetivamente percebido entre 2002-2006), preservando, mesmo que não exercício o direito à prestação, todos os direitos inerentes à condição de segurado da Previdência Social (art. 15, I, da Lei 8.213/91). Mais. O período de percepção de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de serviço - art. 55, II, da Lei 8.213/91. Em sendo assim, o tempo de percepção de auxílio-doença e de incapacidade para o trabalho, período de 2002-2009, deve ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço rural, mesma natureza ostentada na última atividade exercida antes da inaptidão. Também merecem atenção os interregnos em que o autor, conforme anotação em Carteira de Trabalho (fls. 41), exerceu atividade de jardineiro (21 de janeiro a setembro de 1997) e de guarda noturno (1º de agosto de 1998 a 30 de janeiro de 1999). Ou seja, dentro do período de carência exigido (assim tido, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, o mero exercício da atividade rural por idêntico período à carência reclamada), por um pouco a mais de um ano o autor não exerceu atividade tipicamente rural. Tal interregno, ínfimo se tomada a longa jornada previdenciária rural enunciada, deve ser tomado dentro da regra da descontinuidade empregada pelo art. 143 da Lei 8.213/91, a considerar também a alternância entre atividades rurais e urbanos, desde que preponderante à rural, como no caso ficou evidente. Portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, é de se concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder ao requerimento administrativo, em 16/11/2009 (fl. 131), quando já perfazia o autor todos os requisitos necessários à percepção do benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/11/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 726.145.108-82. Nome da mãe: Regina Tavares de Lima. PIS/NIT: 1.172.809.708-2. Endereço do segurado: Rua Palma, n. 131 - Vila Formosa - Tupã/SP Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando em consideração o valor do benefício (um salário mínimo) e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000155-96.2010.403.6122 (2010.61.22.000155-3) - MARIA ROSELI DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000339-52.2010.403.6122 - LUZIA FERREIRA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUZIA FERREIRA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de

forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS formulou proposta de acordo. Na mesma peça contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no que se refere ao mérito, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento não preencher a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício postulado. Juntou informações colhidas do CNIS. Pela autora, após intimada a se manifestar, foi dito que não tinha interesse na proposta de acordo. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Sobre o tema relacionado ao trabalho rural, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, sua comprovação é possível mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso, colacionou a autora como início de prova material, certidão de casamento (1965 - fl. 11), que qualifica profissionalmente seu esposo como lavrador, além de notas fiscais de produtor, relativas à comercialização de gado e de produção agrícola da propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, correspondentes aos anos de 1999, 2001 e 2002 (fls. 12/14). Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral produzida no bojo do procedimento administrativo, com observância dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora, durante praticamente toda a vida, esteve no exercício de atividades rurais, abandonando o campo somente no ano de 2004, época em que se separou do marido e se mudou para a cidade. Linhas gerais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na justificação administrativa - Valdevino Carlos dos Santos e Luzia Ribeiro Possani - confirmaram o trabalho rural da autora, todas contundentes no sentido de tratar-se de pessoa que se dedicou por longos anos ao trabalho rural. No mais, o requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quando à data de início do benefício, deve corresponder ao pedido administrativo (18/03/2010 - fl. 40), época em que a autora já perfazia todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão de tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do Benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA FERREIRA COSTA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/03/2010. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 162.940.148-08. Nome da mãe: Genoveva Ferreira da Costa. PIS/NIT: 1.196.344.671-7. Endereço do segurado: Avenida Tuiuti, n. 243 - Vila Nova, Queiroz/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que

não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001051-42.2010.403.6122 - JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000187-67.2011.403.6122 - MARIA MIYAWAKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001656-51.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de

serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001739-67.2011.403.6122 - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em

que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001847-96.2011.403.6122 - JURACI MAGALHAES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe

da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001853-06.2011.403.6122 - MARIA LUCIA ALMEIDA FERNANDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo

administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000323-64.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP164668 - LUCIANA LOPES E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, período de 01/05/1983 a 31/08/1987, prestado em ambiente rural para o empregador Fazenda Ouro Verde. A inicial veio acompanhada por documentos. Inicialmente, a ação foi proposta na E. Justiça Estadual de Tupã, SP, sob a forma de Justificação Judicial.Citado, o INSS não apresentou a sua contestação. Em audiência, colheu-se o depoimento de duas testemunhas por arroladas pela autora, ocasião em que foi proferida sentença de procedência. O INSS apelou, tendo o E. TRF da 3.^a Região anulado a sentença monocrática ante a incompetência absoluta e determinado o envio dos autos à Justiça Federal de Tupã para que outra sentença seja prolatada. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora juntou documentos (fls. 106 e ss.), enquanto o Réu informou não desejar outras provas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.De início, observo que a autora propôs a presente ação sob a forma de Justificação Judicial, nos termos do art. 861, e ss., do CPC. No entanto, sua pretensão consiste no reconhecimento de tempo de serviço rural para fins previdenciários, tanto que na exordial é requerida a citação do INSS.Assim, a presente demanda, conquanto inicialmente denominada de Justificação Judicial, constitui nítida Ação Declaratória de tempo de serviço rural, e como tal será julgada, posto que, desta forma, nenhum prejuízo sofrerá a requerente, pois o julgamento produzirá os mesmos efeitos pretendidos com a postulação. Por outro lado, o Réu foi citado por ordem da E. Justiça Estadual (fl. 72, vº) e, apesar de não ter apresentado resposta, teve conhecimento da presente demanda (fls. 82/84, e 143), não militando em seu desfavor os efeitos da revelia.Dessarte, por razões de economia processual, conheço do pedido como se de ação declaratória se tratasse.Outro ponto de relevo, antes da abordagem do mérito da lide, diz respeito ao aproveitamento da prova testemunhal produzida perante o juízo absolutamente incompetente. Atento a este aspecto, o R. despacho de fl. 105 oportunizou às partes nova colheita da prova oral, tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 106/108) e o INSS manifestado desinteresse pela repetição da prova testemunhal. Portanto, reputo idônea a prova oral coligida perante o juízo estadual (fls. 74/75). Feitas estas considerações, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ausente preliminares a apreciar, ingresso no julgamento do mérito. Trata-se de ação versando declaração de tempo de serviço, prestado na condição de empregado rural, para o empregador Fazenda Ouro Verde. E tenho que o pedido é procedente.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes o vínculo se exauria sem que isto gerasse material probatório. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material, cujo início é exigido pelo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n. 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91).Por conta disso, como comprovação de ter laborado com como empregada da Fazenda Ouro Verde na atividade rural, a autora instruiu os autos com Declaração da Sra. Sarah Marjorie Mesquita (fl. 07); cópias de sua CTPS (fls. 14/19); cópias de fichas de contas correntes da Fazenda Ouro Verde (fls. 20/27); recibos de pagamento de salários e outras verbas pela Fazenda Ouro Verde (fls. 28/63); e cópias da Reclamação Trabalhista n. 0000656-65.2010.5.15.0065, da E. Vara do Trabalho de Tupã (fls. 110/142).É possível considerar como início de prova material os documentos acima referidos. A Declaração da Sra. Sarah Marjorie Mesquita (fl. 07) refere que sou proprietária da Fazenda Ouro Verde, localizada no município de Tupã SP. E que a Sra. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LOPES trabalhou em minha propriedade de 01/05/1983 a 31/08/1987, na função de serviços gerais, sem registro em Carteira de Trabalho. A CTPS da autora (fl. 17) aponta que ela trabalhou para a Fazenda Marjorie Mesquita (Fazenda Ouro Verde) no interregno de 01/09/1987 a 31/07/1992, e para a Marjo Agropecuária Ltda. (Fazenda Ouro Verde) a partir de 01/08/1992, não constando no documento a data de saída.Nas cópias das Contas Correntes da Fazenda Ouro Verde (fls. 20/27) consta que a autora iniciou em 1/5/83 (fl. 22), havendo anotações referentes a pagamento de salários no lapso de maio de 1983 até abril de 1987 (fl. 27). Os recibos juntados às fls. 28/63 corroboram as informações contidas nas contas correntes da Fazenda.E a fim de comprovar o tempo trabalhado, juntou a autora cópia da petição inicial e do acordo firmado na Justiça do Trabalho, além de outros documentos que constam da Reclamação Trabalhista n.

0000656-65.2010.5.15.0065, da E. Vara do Trabalho de Tupã (fls. 110/142).Esses documentos, em princípio, podem servir início de prova material, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, todavia para tanto há que se verificar se a sentença é típica ou atípica, pois apenas aquela servirá de documento hábil.HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.4 - Agravo interno conhecido e provido.(AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348). Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, porque se coaduna com os demais elementos de prova da relação de emprego que instruem esta ação, acostados à inicial, e com o relato das testemunhas ouvidas às fls. 74/75. Tem-se, assim, suficiente início de prova material da relação de emprego alegada em exórdio.Ademais, a prova testemunhal colhida, firme e coerente, às fls. 74/75, logrou demonstrar, à saciedade, o exercício de atividade alegada, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos.A testemunha ANA MARIA DE OLIVEIRA explanou (fls. 74): O pai da depoente tem uma chácara cuja área acaba entrando na Fazenda Ouro Verde, de maneira que a depoente conhece o local desde 1974. Em razão disso conheceu a requerente e pode afirmar que ela realmente trabalhou naquela propriedade, sendo que como o pai da depoente tinha um bar que ficava na chácara, a autora esteve lá, e isso foi por volta de 1983. A autora trabalhava na casa da sede da fazenda, ora como doméstica, ora prestando serviços gerais. Pelo que sei, ela continua trabalhando lá até hoje.Em complemento, JOSÉ APARECIDO ESPADA (fl.75), asseverou: O depoente foi funcionário da Fazenda Ouro Verde, no bairro Três Vendas, tendo ingressado no serviço no ano de 1984. Quando passou a trabalhar na fazenda prestando serviços gerais a requerente Maria Lucia já era funcionária lá há mais ou menos um ano. (...) Eu fui registrado até o ano de 1987, quando deixei a propriedade. Quando saí de lá ela ainda continuou trabalhando (...).Da conjugação do início de prova material trazido com o que se colheu das testemunhas em audiência, é de se reconhecer que a autora trabalhou para a Fazenda Ouro Verde no período de 01.05.1983 a 31.08.1987.Insta salientar que o tempo de serviço ora reconhecido, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n. 8.213/91, como no caso em apreço, será averbado independentemente do recolhimento de contribuições de parte da autora, eis que o exercício de sua atividade sujeitava a filiação obrigatória no RGPS, dada sua condição de empregada e, como tal, o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 55, 1.º, da Lei 8.213/91, c.c. art. 30, da Lei 8.212/91), matéria objeto de execução de ofício na Reclamatória Trabalhista (fls. 130/142). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, dando por resolvido o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito da autora ter computado como tempo de serviço para fins previdenciários o período de 01.05.1983 a 31.08.1987, trabalhado para o empregador SARAH MARJORIE MESQUITA (FAZENDA OURO VERDE), na função de serviços gerais.Ante a sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o feito em diligência. O titular da conta (Tutomu Takeda) é pessoa falecida, portanto deverá ser representado em Juízo pelo inventariante, tal como dispõem os artigos 12, V, e 991, I, ambos do CPC, ou, caso não tenha havido processo de inventário ou este já tenha se encerrado, pelos herdeiros na forma da lei civil. O documento de fl. 09 comprova ter sido SHIZUKO TAKEDA nomeada inventariante na ação. Todavia, tal decisão é de 29 de julho de 1998, ou seja, proferida há mais de 10 anos, levando-se a crer já ter havido a homologação do Formal de Partilha dos bens no Juízo competente. Assim, a fim de regularizar o presente feito, determino: I) Comprove Shizuko Takeda a co-titularidade da conta-poupança referida na exordial ou, em caso ter havido encerramento do inventário, proceda-se à inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação; II) Junte-se aos autos certidão de óbito de Tutomu Takeda. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000003-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000003-7) - FABIO RICARDO PIRATELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FÁBIO RICARDO PIRATELI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Paralelamente, expediu-se mandado para constatar as reais condições em que vivem o autor e família (fls. 45/54). Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 120/123. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, inclusive o MPF que ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. Pelo laudo de fls. 120/124, firmado por profissional, o autor possui alergia de contato em pele e sistema respiratório, moléstias que não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2a). De efeito, concluiu o expert, de forma contundente, não haver incapacidade para o trabalho, conforme se extrai das considerações finais lançadas pelo examinador à fl. 123/124, in verbis: [...] Baseado no histórico da doença do autor e seu exame clínico, considero que o mesmo não se encontra incapacitado para o trabalho. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta para o trabalho. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10%

sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Conforme se extrai da inicial, dentre os pedidos formulados pelo autor encontra-se o de inclusão, no período básico de cálculo do benefício: dos valores e recolhimentos realizados como médico e prestador de serviços à Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, o que leva a entender que seriam três as atividades exercidas pelo autor, quais sejam: 1) como médico autônomo, 2) médico empregado da Prefeitura Municipal de Adamantina e 3) como prestador de serviço para Santa Casa de Misericórdia de Adamantina. Todavia, não há nos autos demonstração do vínculo exercido pelo autor como prestador de serviço para Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, ressaltando que o documento de fl. 174 apenas confirma a existência de recolhimentos realizados em nome do autor. E, como o lapso exercido na Santa Casa de Misericórdia de Adamantina - 21/05/1979 até a DIB - está contido naquele prestado na condição de médico autônomo - 01/07/79 até a DIB -, circunstância que gera dúvida acerca da unicidade ou não dos recolhimentos efetuados no referido período, necessários alguns esclarecimentos. Dessa forma, esclareça o autor se no período trabalhado como médico e prestador de serviços para a Santa Casa de Misericórdia de Adamantina: a) houve vínculo formal de trabalho, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente; b) se caso exercido na condição de autônomo, se os recolhimentos foram distintos daqueles efetuados como médico autônomo e sob qual NIT foram vertidas as contribuições, comprovando documentalmente. Com a vinda das informações, dê-se vista ao INSS e venham-me conclusos.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000454-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000691-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000691-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portador de deficiência física, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a expedição de mandado de constatação, cujo auto respectivo se encontra acostado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, conforme laudo e relatório anexados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso, não perfaz o autor os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial. De efeito, relatou o expert médico, em resposta ao quesito judicial n. 1, que o autor se encontra parcialmente incapacitado, podendo realizar esforços leves e moderados. Tal conclusão vem de encontro com as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS e pela serventia (fls. 128/137 e 145/148, respectivamente), demonstrando que o autor logrou obter recolocação no mercado de trabalho, levando a concluir, portanto, que as doenças que o acometem impõem-lhe limitações, mas não impedem de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, extrai-se do relatório socioeconômico produzido às fls. 88/99 que a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), não se podendo deixar de considerar que, conforme apurado, o autor, atualmente, possui rendimentos decorrentes da atividade por ele exercida. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]) Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento, remetendo-se, depois, os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001026-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001026-6) - CREUSA DA SILVA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6) - MARIA DE MOURA PINTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001112-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001112-0) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP116503 - LUIZ CARLOS

TECIANELLI EZARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001527-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001527-6) - NILTON VIEIRA DE FARIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NILTON VIEIRA DE FARIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, retroativa à data da concessão administrativa do benefício (13/03/2007), a fim de que se convertam, com acréscimo multiplicador, os períodos de serviço especial em comum, e os acresçam aos demais interregnos, medida suficiente para que o coeficiente do benefício passe a corresponder a 100%, por superar mais de 35 anos de trabalho, com o pagamento das diferenças havidas acrescidas de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito pugnou pela improcedência do pedido, asseverando não perfazer o autor direito à revisão pretendida. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É de ser rejeitada a prejudicial de prescrição, porquanto o pedido não contempla pretensão de diferenças não pagas superiores ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Nesse sentido, há na inicial pleito para que a revisão pretendida retroaja à data da concessão do benefício, ou seja, 13/03/2007. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 13 de março de 2007, com pretensão de conversão de períodos de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, com a majoração do coeficiente do benefício, de 80% para 100%. Registre-se, inicialmente, que todos os períodos contributivos do autor estão anotados em Carteira de Trabalho ou presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS). Portanto, a questão maior repousa nas atividades tidas como exercidas em condições especiais. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória n. 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei

8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, de acordo com o contido na inicial de fls. 02/12, o autor pretende a conversão de especial para comum dos seguintes períodos: 1. de 01/04/1969 a 10/04/1972, trabalhado como auxiliar de tipógrafo para Miguel Amador Pólo; 2. de 01/06/1972 a 07/11/1972, trabalhado como tipógrafo para Eiter Rodrigues e Cia. Ltda; 3. de 01/12/1973 a 30/06/1979, trabalhado na função de tipógrafo para Yasu Matsugawa Kubagawa; 4. de 01/10/1981 a 31/12/1981, trabalhado como ajudante de

pedreiro para João Bezerra Rosa; 5. de 01/04/1984 a 01/09/1987, trabalhado como tipógrafo para Tupã Color Set - Gráfica e Editora Ltda; 6. de 02/01/1993 a 22/04/1999, exercendo a função de impressor para a empresa Convento e Cardia Ltda; de 01/05/1999 a 16/06/2000, exercendo a função de impressor para a empresa Nivaldo Luís da Rocha Tupã - ME. Colhe registrar, inicialmente, não mais existir qualquer controvérsia em relação a alguns períodos descritos na inicial como tendo sido exercidos em condições especiais, porquanto já reconhecidos pelo INSS quando da análise do pedido formulado administrativamente pelo autor, conforme se tem dos documentos anexados às fls. 72/76. São eles: de 01/04/1969 a 10/04/1972, trabalhado para Miguel Amador Pólo; de 01/06/1972 a 07/11/1972, trabalhado para Eiter Rodrigues e Cia Ltda; de 01/12/1973 a 30/06/1979, trabalhado para Yasu Matsugawa Kubogawa; de 01/04/1984 a 01/09/1987, trabalhado para Tupã Color Set - Gráfica e Editora Ltda. Reconheceu, também, parte do período laborado para o empregador Convento e Cardia Ltda, de 02/01/1993 a 28/04/1995. Restou, portanto, para análise judicial, os seguintes períodos, descritos na inicial como exercido em condições especiais: de 01/10/1981 a 31/12/1981, trabalhado como ajudante de pedreiro para João Bezerra Rosa; de 29/04/1995 a 22/04/1999, trabalhado como impressor para Convento e Cardia Ltda; de 01/05/1999 a 16/06/2000, trabalhado como impressor para Nivaldo Luís da Rocha Tupã - ME. Quanto ao primeiro período (01/10/1981 a 31/12/1981 - ajudante de pedreiro), por se tratar de atividade que não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831 e 83.080, faz-se mister a demonstração, por outros meios de prova, da efetiva exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos. No caso, não tendo sido produzida qualquer prova a respeito - ônus que incumbia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC -, não é passível de conversão. Possível o reconhecimento, outrossim, como especial, até 10 de dezembro de 1997, do período de trabalho do autor para o empregador Convento e Cardia Ltda, por se encontrar a função de impressor enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Conforme já anteriormente observado, a partir de 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, prova também inexistente nos autos, fato a impedir o reconhecimento como especial de todo o lapso de trabalho. Por fim, no que se refere ao período de 01/05/1999 a 16/06/2000, trabalhado para Nivaldo Luís da Rocha Tupã - ME, não comporta conversão de especial para comum, ante a inexistência do já citado laudo técnico de condições ambientais, exigível a partir de 11/12/1997. Desta feita, promovendo nova contagem do tempo de trabalho do autor, com a aplicação do multiplicador pertinente (1.4) ao período aqui reconhecido como especial, tem-se o seguinte: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 324 156 0 Contribuição 26 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25 6 27 Tempo de Serviço 32 10 22 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/69 10/04/72 u c Miguel Amador Polo (reconhecido pelo INSS) 4 2 26 01/06/72 07/11/72 u c Eiter Rodrigues & Cia Ltda (reconhecido pelo INSS) 0 7 10 01/12/73 30/06/79 u c Yasu Matsugawa Kubogawa (reconhecido pelo INSS) 7 9 24 01/10/81 31/12/81 u c João Bezerra Rosa 0 3 10 01/04/84 01/09/87 u c Tupã Color Set - Gráf. e Ed. Ltda (reconhecido pelo INSS) 4 9 13 03/04/89 03/05/89 u c Valdomiro Pinto de Oliveira 0 1 11 07/89 25/09/89 u c Bandeira Agro Indl. Ltda 0 2 16 16/07/90 22/09/90 u c Bandeira Agro Indl. Ltda 0 2 7 01/07/91 14/09/91 u c Natal Morosin 0 2 14 30/06/92 15/10/92 u c Bandeira Agro Indl. Ltda 0 3 16 02/01/93 28/04/95 u c Convento & Cardia Ltda (reconhecido pelo INSS) 3 3 22 29/04/95 10/12/97 u c Convento & Cardia Ltda (reconhecido judicialmente) 2 7 12 11/12/97 22/04/99 u c Convento & Cardia Ltda 1 4 12 01/05/99 16/06/00 u c Nivaldo Luís da Rocha Tupã - ME 1 1 16 01/12/00 20/01/01 u c Serlim - Serviços Gerais S/C Ltda 0 1 20 07/03/01 19/11/02 u c Serlim - Serviços Gerais S/C Ltda 1 8 13 09/12/02 09/06/03 u c Tucunduva & Carvalho Motta Ltda 0 6 10 07/03 30/11/03 u c Serlim - Serviços Gerais S/C Ltda 0 4 24 02/01/04 06/01/06 u c Premium Constr. e Servs. Especial. Ltda 2 0 5 09/01/06 07/02/07 u c TCM Serv. de Limpeza e Conservação Ltda 1 0 29 Assim, contava o autor, ao tempo do requerimento administrativo, com 32 anos, 10 meses e 22 dias de serviço, em nada alterando o coeficiente do benefício, devendo prevalecer, portanto, a decisão do INSS que outorgou aposentadoria proporcional (coeficiente de 75%), fazendo-se mister observar, ainda no que diz respeito à contagem do tempo de serviço efetuada pelo réu, ter sido indevidamente computado o período em que o autor permaneceu no gozo de auxílio-doença (26/02/2006 a 05/01/2007), porque concomitante ao tempo em que mantinha vínculo trabalhista com a empregadora TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, já devidamente computado para apuração de todo o seu tempo de serviço. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique, registre-se e intimem-se.

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por JURANDIR CAMPANARI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de não incidência de imposto de renda sobre a renda decorrente de complementação de aposentadoria, paga mensalmente pela Banesprev, ao fundamento de não se revestir de variação patrimonial ou ganho de capital, devendo o indébito ser restituído crescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Superados aspectos processuais e negada a antecipação de tutela, citou-se a União Federal (Fazenda Nacional). A União Federal apresentou resposta ao pedido, contrapondo-se à pretensão autoral. A parte autora manifestou-se em réplica. O BANESPREV prestou informações às fls. 72/73. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Tenho por essencial, primeiro, delimitar o objeto da pretensão. Pelo que se tem da inicial, a pretensão é de não incidência tributária sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada fechada (Banesprev). Ou seja, sob argumento de não haver variação patrimonial ou ganho de capital no momento de recebimento da aposentadoria suplementada, busca a autora a declaração de não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, com a condenação da União Federal a repetir os valores pagos a título do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da aposentadoria suplementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos. De outra forma, o objeto da pretensão é a não incidência tributária do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, sendo estranho ao seu propósito a discussão afeta às Leis 7.713/88 e 9.250/95, referida na inicial de forma indireta, ao mencionar a autora o Decreto 3.000/99 - não como pedido, mas sim como fundamento jurídico da pretensão. Delimitado o pedido, que não guarda, como enfatizado, liame com a questão afeta às Leis 7.713/88 e 9.250/95, passo à análise da lide. Dos documentos essenciais a autora logrou demonstrar a relação de trabalho (fls. 16/21), a contribuição ao fundo BANESPREV quando em atividade (fls. 22/28), sua aposentadoria pelo Regime geral do INSS (fl. 29), a percepção da complementação de aposentadoria (fls. 30/35) e o recolhimento do IR sobre esta complementação (cf. informações do BANESPREV às fls. 72/73). Tenho assim por demonstrados os fatos essenciais do pedido. E cabia à União Federal, detentora das informações tributárias do contribuinte-autor, demonstrar fatos impeditivos do direito reclamado. Demais disso, outros dados eventualmente necessários poderão ser apresentados em ulterior fase de liquidação de sentença. Da prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010) tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) E como a pretensão está centrada na repetição de imposto de renda sobre valores mensais de complementação de aposentadoria, dada em 03/01/2007 (fl. 30), tem-se que não se encontra atingida pela prescrição. Do mérito O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou intelecção de que incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. Na hipótese vertente, a natureza jurídica da complementação de aposentadoria é remuneratória, passível, portanto, da incidência do imposto de renda. Com efeito, nas palavras da I. Desembargadora Federal Salette Nascimento, a complementação de aposentadoria não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Por isso, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a**

matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos associados da impetrante (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261143, DJU DATA:30/08/2006, PÁGINA: 285/286). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.1. A natureza jurídica da complementação de aposentadoria é remuneratória, passível, portanto, da incidência do imposto de renda.2. Cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas, ainda que decorrentes de decisão judicial. No entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1392900/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) (g. n.).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. FUNCIONÁRIA ADMITIDA ATÉ 22/05/1975. AUTUAÇÃO FISCAL E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO NA FONTE DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELA AUTORA. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO CARACTERIZADO O BIS IN IDEM. CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Muito embora não conste a comprovação quanto à alegada fiscalização sofrida pelo BANESPA, evidencia-se dos autos, até mesmo em face do narrado pela autora na inicial, que a autuação fiscal à instituição financeira decorreu em virtude desta ter contabilizado como despesas os valores recebidos para pagamento oportuno da complementação de aposentadoria aos funcionários, dedução esta que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto (lucro real) devido pelo BANESPA. 2. Eventual recolhimento do tributo pelo BANESPA, em virtude dessa autuação fiscal, não se confunde com a retenção do imposto na fonte sobre os valores destinados ao pagamento da complementação de aposentadoria a autora. Trata-se de situações jurídicas distintas, cada qual com o correspondente sujeito passivo (pessoa jurídica e pessoa física): uma referente à incidência do imposto sobre o lucro do BANESPA e outra concernente à incidência do tributo sobre os proventos percebidos pela autora, não caracterizando o alegado bis in idem. 3. No caso, trata-se de benefício de suplementação de aposentadoria, cujo custeio era de responsabilidade exclusiva do BANESPA, conforme indica a própria autora. Tais valores se revestem de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de proventos tributáveis pelo imposto de renda, conforme previsto no texto constitucional e no art. 43, II, do CTN. 4. Prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito. 5. Precedentes da E. Sexta Turma desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1650016 Processo: 2004.61.03.004843-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 650 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).Vê-se, pois, que a pretensão inicial não comporta acolhida pelo ordenamento jurídico.DispositivoPor conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000084-94.2010.403.6122 (2010.61.22.000084-6) - MARIA HELENA DA SILVA SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA HELENA DA SILVA SIMÕES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Segundo os autos, a autora, desde 1992, dedica-se ao corte de cana (CNIS - fl. 132/133), sendo que, entre 7 de fevereiro de 2009 a 15 de outubro de 2009, esteve no gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho. Ao cessar o benefício, o INSS solicitou ao empregador (fl. 26) não a submeter a esforços físicos exagerados ou posturas inadequadas. A causa determinante da concessão da prestação acidentária decorreu de lombocia em portador de discopatia lombar (CID - M51), tendo ao INSS estatuído nexos causais entre o mal incapacitante e a atividade profissional da autora (fl. 129).O perito judicial referiu ter a moléstia surgido em janeiro de 2009,

quando a autora estava exercendo a atividade habitual no corte de cana (fls. 94/101). E, chamado a esclarecer eventual natureza acidentária da incapacidade, esclareceu ter a moléstia várias causas, inclusive estresse contínuo sobre o disco, isto é, esforço e movimentos repetitivos (fl. 116), concluindo: [...] embora a atividade laborativa não possa ser apontada como causa única, certamente agravou possível processo degenerativo preexistente determinando a eclosão das duas hérnias e consequente incapacidade laborativa [...]. Assim, considerando o histórico de trabalho da autora, sempre no corte de cana, atividade penosa e repetitiva, aliado à percepção de auxílio-doença acidentário, cuja causa é a mesma da apontada pelo perito judicial para formação de juízo de incapacidade, tenho estar evidenciada doença do trabalho (art. 20, II, da Lei 8.213/91), a chamar a competência da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF). Desta feita, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando sejam os autos remetidos a uma das varas de Osvaldo Cruz, comarca que abrange o município de Parapuã, cidade de residência da autora. Intimem-se.

0000338-67.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O autor, na inicial, qualifica-se como serviços gerais e, do documento de fl. 31, verifica-se ter informado, quando da realização da perícia médica no INSS, que sempre trabalhou na lavoura. No entanto, além de o documento de fl. 13 qualificá-lo como abatedor, inexistiu início de prova material ou menção na exordial de eventual trabalho rural pelo autor desempenhado. E, como ações de natureza previdenciária, notadamente aquelas em que se pleiteia benefício por incapacidade, possuem nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Assim, como a perícia médica atestou incapacidade em data anterior ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social, como facultativo - desempregado -, determino a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de, no prazo de 10 dias, esclarecer a este juízo acerca da real qualidade de segurado do autor - profissão -, comprovando documentalmente, para, se for o caso, designar audiência de instrução e julgamento. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. Outrossim, oficie-se à Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, requisitando o envio a este juízo do prontuário médico existente em nome do autor, devendo o ofício ser instruído com o documento de fl. 13. Intimem-se.

0000529-15.2010.403.6122 - BRUNO SANTOS DE BRITO - MENOR X JOSE FERREIRA DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BRUNO SANTOS DE BRITO, menor impúbere, devidamente qualificado, representado nos autos por seu genitor, José Ferreira de Brito, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente, bem como para o trabalho, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido para a concessão de benefício assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações

trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cuja análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais passo a fazer. A incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho é ponto inconteste, uma vez que, de acordo com o laudo produzido às fls. 59/60, é portador de doença neurológica, com hipodesenvolvimento neuropsicomotor (retardo mental), moléstia que faz dele pessoa totalmente incapacitada, sem perspectivas de que possa vir a exercer, no futuro, atividade laborativa que lhe assegure subsistência, conforme respostas do perito aos quesitos formulados. O relatório socioeconômico levado a efeito às fls. 40/51, por sua vez, demonstra que a família possui renda mensal de R\$ 1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais), valor proveniente das remunerações percebidas pelos genitores, destinado a fazer frente às despesas com quatro pessoas, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido pelo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, impossibilitando a concessão do benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Não se pode perder de vista, entretanto, que o autor, ao tempo do requerimento administrativo (30/10/2009 - fl. 15), fazia jus ao benefício, porque preenchia, na época, os requisitos legais exigidos. Isso porque, conforme diagnóstico constante do laudo médico, é incapaz desde o nascimento. Ademais, o autor somente passou sua manutenção provida a partir do momento em que os pais começaram a auferir renda proveniente da relação de trabalho com Wellington Koga, iniciada em 08/07/2010, conforme se infere das informações extraídas do CNIS (fls. 74 e 77). Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, é de se reconhecer o direito do autor ao recebimento das prestações correspondentes ao período em que fez jus ao benefício, ou seja, de 30/10/2009, data em que formulou o requerimento administrativo, até 08/07/2010, quando passou a ter sua subsistência provida pelos genitores. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: BRUNO SANTOS DE BRITO - INCAPAZ. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de pagamento: de 30/10/2009 a 08/07/2010. Renda Mensal: um salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: não consta. Nome da mãe: Teonília Ferreira de Brito. PIS/NIT: 1.683.661.678-9. Endereço do segurado: Rua Espírito Santo, n. 98 - Jardim Eldorado - Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar os valores correspondentes ao benefício assistencial, devidos ao autor no período compreendido entre 30/10/2009 a 08/07/2010. Referidos valores deverão ser apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000893-84.2010.403.6122 - NORALDINO LOPES (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001265-33.2010.403.6122 - LUZIA BARBOSA AGUIAR (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001773-76.2010.403.6122 - ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003690-32.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0003982-17.2011.403.6111 - MARIA DE LORDES SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 7º da Lei 9786/99, a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias por idade é facultativa. No benefício previdenciário concedido à autora (aposentadoria por idade - NB 127.755.061-9), diversamente do asseverado, não houve incidência do fator previdenciário. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se persiste interesse jurídico no julgamento da demanda. Em caso afirmativo, deverá a petição inicial ser emendada, também em 10 (dez) dias, para adequação dos fatos e fundamentos jurídicos. Intime-se.

0000086-30.2011.403.6122 - VANDERLICE RAMOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001439-08.2011.403.6122 - MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X DEBORA PATRICIA LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001530-98.2011.403.6122 - MAURICIO MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 34/46 e 49/54: Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição de fls. 48 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001660-88.2011.403.6122 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho as petições de fls. 42 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO

DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001661-73.2011.403.6122 - OLGA TERTO DA SILVA CANDIDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e

a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 04/07/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

0001669-50.2011.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fl. 54 e seguintes, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 53, promovendo a juntada aos autos dos laudos médicos da(s) perícia(s) realizada(s) pelo INSS, documento que não acompanhou a petição de fl. 54 e seguintes. Após, cite-se. Publique-se.

0001749-14.2011.403.6122 - TEODORO ESTEVAM DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes

(devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001806-32.2011.403.6122 - EDMIR GIOLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento

que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001832-30.2011.403.6122 - PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001876-49.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar

do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001921-53.2011.403.6122 - ELIDIO MATIAS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000145-81.2012.403.6122 - JOAO SALERNO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inpeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000153-58.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inpeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000157-95.2012.403.6122 - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000287-85.2012.403.6122 - JORGE WERKLING(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. À míngua de qualquer elemento probatório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oportunamente, solicite-se ao Sedi alteração do assunto, para que passe a constar auxílio-acidente. Cite-se. Intimem-se.

0000310-31.2012.403.6122 - BRUNO EDUARDO MORASSUTI X MARIA EMILIA BATALHA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a partir da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001738-82.2011.403.6122 - NILVA ROSA TEIXEIRA ROCHA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o

exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001740-52.2011.403.6122 - SEVERINO ARAJO(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a)

(Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001828-90.2011.403.6122 - ESMAELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador

rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001829-75.2011.403.6122 - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO

judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001830-60.2011.403.6122 - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na

realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001838-37.2011.403.6122 - MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado,

também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001852-21.2011.403.6122 - JOANA CANDIDO ALVES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000129-30.2012.403.6122 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de pai da segurada, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, não trouxe o autor prova inequívoca da dependência econômica da segurada falecida. De efeito, como se pode aferir dos autos, o autor se declara aposentado. Ou seja, se tem rendimentos próprios, não se pode dizer, numa primeira análise, que era dependente econômico de sua filha, que, ademais, era inválida. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2012, às 15h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial, laudo pericial e eventual sentença proferida nos autos 2009.61.22.001235-4. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-05.2011.403.6122 - SILNEI BARBOSA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X FACULDADE FACCAT(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Vistos etc.SILNEI BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do Sr. DIRETOR DA FACCAT (UNIVERSIDADE DE TUPÃ), visando a concessão da segurança que lhe garanta a matrícula no curso de arquitetura e urbanismo, ofertado pela referida instituição de ensino superior, independentemente do pagamento do débito existente e não quitado à época própria. Aduz, em síntese, que devido a inadimplência no pagamento de mensalidades, propôs acordo não aceito pela instituição de ensino impetrada, tendo sido impedido de matricular-se, e conseqüentemente de entregar trabalhos de conclusão de curso. Acostou aos autos os documentos de fls. 07/13. O pedido de liminar restou indeferido, sob o fundamento de que a negativa para a matrícula deu-se não apenas em razão da inadimplência, o que não consubstanciaria penalidade pedagógica, mas também pela formulação extemporânea do pedido de matrícula. Às fls. 21/41 encontram-se as informações prestadas pela autoridade coatora. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação mandamental que tem por objeto a concessão de segurança, consubstanciada na determinação dirigida à autoridade coatora para que efetue a matrícula da impetrante independentemente do pagamento do débito existente e não quitado à época própria. No presente caso, não verifico qualquer elemento novo relevante a ensejar a modificação do entendimento expressado na decisão liminar, pelo que a segurança é de ser denegada. De efeito, o art. 209 da Magna Carta possibilita à iniciativa privada, atendidas certas condições legais (cumprimento das normas gerais da educação nacional; autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público), promover o ensino. Sua atividade, considerada em si mesma, não difere à atribuída ao Poder Público. O diferencial reside na gratuidade do último, circunstância de pleno conhecimento da impetrante. Ao disciplinar o tema ora em apreço, a Medida Provisória n. 524, de 07 de junho de 1994, consagrou o seguinte no seu art. 5º: Art. 5 - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. (destaquei) Vê-se que as instituições de ensino particular eram obrigadas legalmente a promover a matrícula do aluno, mesmo que inadimplente. Todavia, referida norma foi impugnada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confen), tendo o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1081-6, concedido liminar, ex vi: Por MAIORIA de votos, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, contida no art. 005º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Vencidos, em parte, o Ministro Ilmar Galvão, que deferia a medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, o efeito da expressão aritmética, contida no art. 1º e suspendia o efeito do art. 5º; O Ministro Sepúlveda Pertence, que não suspendia a eficácia do art. 5º e nenhuma de suas expressões. Votou o Presidente. (Plenário, 22.06.1994; Acórdão, DJ 03.12.1999) (destaquei). Outrossim, a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, como resultado da conversão da Medida Provisória n. 524/94, recebeu,

naquilo que interessa ao caso em apreço, a seguinte redação: Art 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei) Desta feita, estando a impetrante inadimplente, eximida está a instituição de ensino de rematriculá-la sem a quitação do débito existente, não consubstanciando tal omissão penalidade pedagógica. A propósito do tema, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (TFF3, apelação em Mandado de segurança - 287476, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1: 21/01/2011 PÁGINA: 38) Não fosse isso, inexistiria qualquer documento nos autos que comprove tentativa de matrícula no prazo legal ou a alegação do Impetrante de ter proposto acordo de pagamento ... (fls. 03). Destarte, por não vislumbrar ato ilegal ou abusivo, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente). Sem honorários a teor das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça, 512 do Supremo Tribunal Federal e Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002025-45.2011.403.6122 - ARETA ELBERS BOZZO(SP251936 - EDUARDO MARTINS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP110595 - MAURI BUZINARO) Suscito conflito negativo de competência, conforme minuta que segue, ficando suspenso o curso do processo até decisão final. Publique-se.

0000163-05.2012.403.6122 - LINO FORTE MOVEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TUPA - SP Vistos em inspeção. Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, se o mandado de segurança se volta contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Delegacia que abarca o município de Tupã) ou contra o Chefe da Agência da Receita Federal em Tupã, haja vista que nesta cidade (Tupã) não existe a figura do Delegado da Receita Federal. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000246-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000246-4) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3466

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001743-07.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-98.2010.403.6122) DAVI MENDES ANGELO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pelo requerente DAVI MENDES ANGELO, devidamente qualificado na inicial, a fim de que lhe sejam restituídos os bens descritos à fl. 19 (Anexo ao Termo de Interrupção de Serviço nº 0005SP20100284), apreendidos nos autos

do Inquérito Policial n. 0001293-98.2010.403.6122.O Ministério Público Federal opinou pela restituição, sob fundamento de que os bens não estão sujeitos à pena de perdimento, uma vez que o requerente foi beneficiado com o instituto da transação penal, bem como não estarem presentes as hipóteses do artigo 91, II, a, CP. É o necessário. Decido.Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal.Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118).In casu, o requerente foi beneficiado com o instituto da Transação Penal (art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95), estando atualmente, no cumprimento das condições, a indicar possibilidade iminente de extinção da punibilidade. E, mesmo se assim não fosse, verifica-se que eventual condenação do acusado, que estava na posse dos bens no momento da apreensão, não acarretaria o perdimento desses, uma vez que, a princípio, hipótese estranha ao art. 91 do Código Penal.No caso vertente, revela-se cristalina a impossibilidade de perdimento dos bens, por não se tratarem de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito (art. 91, II, a, CP), tornando-se abusiva a manutenção de sua apreensão. Insta observar que não remanesce dúvida a respeito do domínio dos bens, porquanto devidamente demonstrado, por meio dos documentos de fls. 84/90, serem da Associação Comunitária Liberdade - Rádio Liberdade de Tupã.Portanto, na esfera jurídico-penal, não resta qualquer embargo sobre os bens objeto da apreensão - por isso, a restituição judicial não deve ser condicionada à assunção de depositário fiel. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, a fim de restituir-lhe os seguintes bens:A) (01) Transmissor principal, marca Teletronix, modelo SP5250, série 471-A, certificação n. 0840-03-0528;B) (01) Transmissor reserva, marca Teletronix, modelo SP5100, série n. 335-A, certificação n. 0681-03-0528;C) (02) Transmissores reserva, marca Montel, modelo MTFM 100/250, série 0122, certificação n. 15897-xxx-0312;D) (01) CPU de computador, marca Satellite, sem modelo e número de série;E) (01) CPU de computar, marca Kemex, sem modelo e número de série;F) (03) Microfones, marca Behringer, modelo B-1, sem número de série;G) (01) Mesa de som, marca Yamaha, modelo MG24/14 FX, série n. VTCOH01091;H) (01) Aparador de Estéreo, marca Montel, MTFM 100/250, série n. 0122;I) (01) Processador de áudio, marca Teletronix, FMP-300, sem número de série. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Marília, tendo em vista o teor do auto de apreensão (fl. 15), a fim de que promova a restituição dos bens em favor do requerente.Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000342-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DENILDO DOQUEMKRI CAMPOS(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X VAGNER CECILIO DAMACENO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 207, que recebeu a inicial acusatória.Depreque-se primeiramente a oitiva da testemunha de acusação, ALEXANDRE DIAS JERÔNIMO, à Comarca de Patos/PB.Intimem-se.Vista ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2432

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-70.2012.403.6124 - RODRIGO RATEIRO FERNANDES(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO

CASTELO BRANCO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Rateiro Fernandes, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa da feitura da (re) matrícula, no curso de medicina mantido pela instituição de ensino superior. Salienta o impetrante, em apertada síntese, que, após ter sido aprovado no vestibular, acompanhou o curso durante todo ano de 2006 (dois períodos semestrais), vindo a trancar a matrícula, por motivos de ordem pessoal, no término daquele ano. Protocolado o pedido, o trancamento teria sido deferido pela instituição de ensino e arquivado na Secretaria Geral. Corroboraria a tese o fato de que, em 1º de agosto de 2008, o impetrante obteve junto à instituição o seu histórico escolar, no qual consta sua matrícula como trancada. Qual não foi sua surpresa quando, superadas as dificuldades, no final do ano passado, ao requerer sua (re) matrícula no terceiro período, teve o pedido negado, sob fundamento de que teria abandonado o curso, perdendo o vínculo com a instituição. Teria o aluno, então, que se submeter a novo processo seletivo, para, caso aprovado, reiniciar o curso no primeiro período, conclusão com a qual não se conforma. Sustenta que o indeferimento do pedido de (re) matrícula não teria respeitado a legislação em vigor, e que o ato estaria eivado de ilegalidade. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado efetue a (re) matrícula do impetrante no terceiro período do curso de medicina, autorizando-o a assistir às aulas, participar das atividades e provas. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, entendeu Juíza Federal que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Discordando da decisão que postergara a apreciação do pedido liminar, o impetrante dela agravou, comunicando da interposição o Juízo à folha 60. A decisão foi por mim mantida à folha 88. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo alegou falta dos requisitos necessários à concessão da liminar e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Explico. Afora o fato de ter decorrido mais de cinco anos da última aula assistida pelo impetrante no curso de medicina, o que, em última análise, prejudicaria o aprendizado do próprio aluno, visto que muitos dos ensinamentos a ele repassados já devem ter sido esquecidos, a declaração cuja cópia se encontra à folha 29 afasta a plausibilidade do direito invocado. De acordo com o documento, datado de 18.12.2006, ao término do segundo período, caberia ao aluno retornar à Secretaria da instituição após seis meses, para efetivar a matrícula ou requerer novo trancamento, sob pena de perder o vínculo com a Universidade. Além de a cláusula 17 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais ser expressa quanto a essa necessidade (v. fl. 134), possibilitando a matrícula e o trancamento por quantas vezes fosse de interesse do aluno, ressaltando apenas que o período não deveria ultrapassar o de duração do curso (7º), o teor do documento é claramente contrário à assertiva constante da inicial, no sentido de que ele estaria surpreso com o apontamento da situação de abandono, ainda que há mais de três anos, em 2008, a sua matrícula estivesse na situação trancada (v. folhas 30/31). Aliás, levando em conta o seu histórico escolar (fl. 30), não há como afirmar que o aluno, reprovado em oito disciplinas, teria condições de ingressar no terceiro período do curso. Por fim, milita em desfavor do impetrante o fato de ter silenciado a respeito da sua participação no processo seletivo para o mesmo curso de medicina, no ano de 2009, o que aponta no sentido de que, há muito, o aluno estaria ciente de que não poderia retornar ao curso. O silêncio a respeito da participação no vestibular, há três anos, denota tratar-se o mandado de segurança de uma tentativa de burlar o processo seletivo. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Oficie-se, com urgência, à 3ª Turma do E. TRF/3, com cópia da presente, para o fim de instruir o agravo de instrumento n.º 0001637-44.2012.4.03.0000. Ao Ministério Público Federal - MPF. Antes, porém, à SUDP, para retificar o pólo passivo do feito, fazendo constar Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2434

EXECUCAO FISCAL

0002780-15.2001.403.6124 (2001.61.24.002780-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIAS LTDA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X SERGIO ANTONIO POLARINI

Considerando que o arrematante apresentou o termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de hipoteca (fls. 376/377), expeça-se carta de arrematação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4704

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003772-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7)) AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a extinção de obrigações derivada de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Apresenta os documentos de fls. 9/34. A requerida, em contestação (fls. 40/51), sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir, não cabimento da ação, inadequação da via processual e impossibilidade jurídica do pedido, enquanto, no mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Apresenta os documentos de fls. 52/73. Réplica a fls. 78/84. Encontram-se apensados os autos da ação ordinária nº 0001531-10.2007.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de substituição processual de fls. 93, dada a manifestação de fls. 96. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o conhecimento na questão posta não é vedada expressamente ao Poder Judiciário. As demais preliminares se confundem. Rejeito-as, também. Com efeito, a ação de consignação em pagamento tem natureza liberatória do devedor. Sendo seu pressuposto a liquidez e certeza da obrigação, não há lugar para acertamento de relações jurídicas incertas e imprecisas. Contudo, nas demandas envolvendo contratos de mútuo regidos pelo FIES, acompanho entendimento que de certo modo relativiza a pureza da ação de consignação em pagamento, permitindo a discussão em torno das cláusulas contratuais. Nesse sentido, cito precedente baseado em situação análoga: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.(...)2. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.3. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.4. Recurso especial provido (RESP 587546/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004, pág. 173). No caso em exame, porém, não comporta deferimento o pedido dos depósitos, dado que os valores apurados pela requerente não se espelham na aplicação das cláusulas contratuais. Com efeito, nem todas as teses do requerente, lançadas na ação ordinária em apenso, cujo acolhimento poderia ensejar a correção do valor de prestação ofertado nestes autos, foram consideradas procedentes, conforme sentença lá proferida, nestes termos: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Tendo em vista a petição de fls. 209, indefiro o pedido de substituição processual deduzido a fls. 195. Passo ao exame do mérito. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei

nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 31), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010).

2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SÚMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula.

(STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls. 38/40 e 62/64), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 15). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 16 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstando-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente e do fiador em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2012. Recusa da requerida em receber o quanto ofertado é, portanto, justa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento - ou a sofrer a retenção em sua nota fiscal - de valores apurados a título de COFINS sobre os atos cooperativos próprios. O feito foi julgado parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, para condenar a ré a se abster de exigir da autora o pagamento, e dos responsáveis passivos a retenção na fonte, das contribuições de seguridade social COFINS sobre a receita ou faturamento exclusivamente advindos de atos cooperativos próprios. Em sua petição de fls. 1250/1252, a UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresenta embargos de declaração, alegando contradição e omissão, uma vez, não obstante o entendimento dessa magistrada de que o feito tem por objeto apenas declarar a (in)existência de isenção à COFINS e seus limites, a ação fora ajuizada justamente para se delimitar a extensão do ato cooperativo, ou seja, reconhecer sua atividade, praticada nos termos de seu estatuto social, como típico ato cooperativo. Não há a alegada omissão e contradição. Com efeito, vê-se do pedido declinado à fl. 27 que a autora quer seja o pedido declarado procedente para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9718/98, os quais não têm o condão de revogar a isenção prevista no artigo 6º, inciso I e II da Lei Complementar nº 70/91. E assim fez a sentença atacada, analisando a revogação ou não da isenção. A assim chamada extensão do ato cooperado deve ser analisada caso a caso, a cada autuação, se o caso, para então se dizer se, naquela situação, foi praticado ato cooperado ou ato sujeito à tributação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7) - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado em 09.05.2002, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a revisão contratual, com o afastamento da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, a incidência de juros de 6% ao ano, o apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima. Anexa documentos (fls. 23/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 42/48). A requerida apresentou contestação (fls. 55/60), onde sustentou, a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 61/66). Réplica a fls. 76/78. Foi

produzida prova pericial (fls. 174/184 e 196/206). Em apenso, ação consignatória nº 0003772-54.2007.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Tendo em vista a petição de fls. 209, indefiro o pedido de substituição processual deduzido a fls. 195. Passo ao exame do mérito. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 31), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO

INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls. 38/40 e 62/64), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 15). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 16 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstando-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente e do fiador em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002927-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002927-4) - JAIR MENARDI & CIA LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a anulação de créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 10926-000548/2006-75, 10926-000549/2006-10, 10926-000550/2006-44 e 10926-000551/2006-99. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) promoveu a importação de farinha pré-misturada para fabricação de pão francês sob a classificação NCM 1901.20.00; b) a Secretaria da Receita Federal, analisando a mercadoria, providenciou a elaboração de laudo pelo Laboratório L. A. Falcão Bauer, onde constou que se trata de farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo cloreto de sódico, pelo que desclassificou-a para a NCM 1102.00.10 e, por consequência, impôs multa aduaneira e lançou tributos COFINS, PIS e Imposto de Importação; c) interpôs recurso administrativo, que não foi admitido sob alegação de intempestividade; d) todavia, houve nulidade de sua intimação, ferindo o direito ao devido processo legal; e) além disso, a Administração tem o dever de anular seus próprios atos, o que deveria ter feito no caso da citada intimação; f) a classificação adotada pela requerida está incorreta; g) mostra-se inaplicável a multa, dada a ausência de dolo no que se refere à classificação; h) as multas aplicadas têm caráter confiscatório, sendo inconstitucionais; i) ilegalidade da taxa SELIC. Apresenta os documentos de fls. 40/424. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 426/429). Posteriormente, tendo a requerente promovido o depósito do montante integral dos créditos tributários, deferiu-se a suspensão de sua exigibilidade (fls. 454/455). A requerida, em contestação (fls. 461/485), sustenta, em suma, a correção da classificação da mercadoria importada, a regular intimação da empresa no âmbito do procedimento administrativo e a legalidade das cominações aplicadas. Anexa os documentos de fls. 486/612. Réplica a fls. 625/632. Foi produzida prova pericial (fls. 694/703), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a interposição de agravo retido (fls. 727/737), mantenho a decisão de fls. 721 por seus próprios fundamentos. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Não vislumbro nulidade no procedimento administrativo que culminou na aplicação das aludidas cominações à requerente. Com efeito, a requerida notificou a pessoa jurídica importadora na pessoa de sua procuradora Márcia Muniz (fls. 505/612), a qual, conforme instrumento de fls. 486, dispunha de poderes para receber e firmar autos de infração, notificações, decisões administrativas e demais termos legais. A tese da requerente do não cabimento da notificação na pessoa da mandatária, por ter ela apenas poderes para realizar importações, não se sustenta. Se estava autorizada a receber autos de infração, a notificação na sua pessoa não malferiu a garantia do devido processo legal. Ademais, a requerente tomou conhecimento da lavratura dos mencionados autos, tanto que interpôs recurso administrativo, cuja falta de tempestividade ficou assente. É certo que a Administração tem o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade. No caso em julgamento, entretanto, a requerida sempre sustentou que seus atos foram praticados em conformidade com a lei. No tocante ao mérito da decisão administrativa, a prova pericial produzida em Juízo confirmou que a classificação levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal está correta,

pois a mercadoria importada consiste em farinha de trigo fortificada e aditivada com cloreto de sódio. Não procedem as críticas da requerente ao trabalho pericial, nem é caso de novo exame com base em amostra da mercadoria. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que produzem efeitos até o advento de prova segura de vícios que os possam anular. No caso, a requerente apenas afirma que as conclusões do laudo do Laboratório de Análise Falcão Bauer não correspondem à natureza da mercadoria, mas não apresenta elementos concretos e verossímeis capazes de elidi-las. Determinada a realização de prova pericial, o expert nomeado pelo Juízo, que goza de excelente formação (fls. 701/703), confirmou o acerto da perícia feita pelo antes citado laboratório. Diante de duas conclusões no mesmo sentido, a mera alegação de desacerto não pode conduzir à determinação de novo exame. Acerca da inaplicabilidade da multa, tem razão a requerente. Dispõe o artigo 69 da Lei nº 10.833/2003: Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 2o As informações referidas no 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. Tendo em vista que nas declarações de importação a requerente lançou descrição detalhada da mercadoria, equivocando-se acerca de sua classificação, fica descaracterizado o dolo de induzir a erro o Fisco. Nesses casos, a própria Receita Federal dispensa a multa (fls. 650/677). Por fim, ante a existência de previsão legal, a saber, artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do mesmo artigo 161 do Código Tributário Nacional, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança de juros à taxa SELIC. No mais, o próprio Código Tributário Nacional autoriza a previsão de taxa de juros diferenciados em leis extravagantes, conforme resulta da inteligência de seu artigo 161, 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. UTILIZAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. (...) 3. Com a permissão legal, conferida pela primeira parte do parágrafo 1º do art. 161 do CTN, e na forma do artigo 13 da Lei. 9.065/95, é perfeitamente admissível a utilização da taxa SELIC como juros de mora. (...) (AC n.º 98.03.029593-; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Juiz Erik Gramstrup; j 05.10.98; DU 2 02-02-99, p 468) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir, dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 10926-000548/2006-75, 10926-000549/2006-10, 10926-000550/2006-44 e 10926-000551/2006-99, apenas a multa aduaneira. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0004209-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004209-0) - JOSE ZACARIOTTO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Jose Zacariotto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005055-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005055-3) - ANTONIO SILVIO VALENTIM (SP206489 - FABRIZIO BARION E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Antonio Silvio Valentim em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI

X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 54847-9, 9603-0, 121258-1, 92493-6, 18350-0, 3761-1, 99000355-0, 10272-3 e 10271-5, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 99/124), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 128/137). A parte autora requereu a desistência da ação em relação às contas 54847-9, 92493-6 e 3761-1 (fls. 160 e 177), com o que concordou a requerida (fls. 162 e 181). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Maria Ignacia dos Santos, Alice Maria Castilho Onofrio, Maria Joaquina de Castilho, Carlos de Castilho, Maria do Carmo de Castilho, Lourdes Aparecida Castilho, Conceição Margarida de Castilho, Margarida Maria de Castilho, Mônica Maria de Castilho e Lucia Maria de Castilho pleiteiam a correção na conta de poupança 013.00010272-3 na qualidade de sucessores de Emygdio Pedro de Castilho. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurarem no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da conta de poupança referida, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região). Do mesmo modo, verifico que a conta de poupança 013.00092493-6 possui como titular Maira Satti Fernandes (fls. 149), que não consta entre os autores da ação, razão pela qual a parte requerente carece de legitimidade também em relação a essa conta. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa em relação às contas de poupança 013.00010272-3 e 92493-6. Examinado o pedido de correção quanto às demais contas de poupança. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte

requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 9603-0 (fls. 53/54), 121258-1 (fls. 195), 18350-0 (fls. 57/59), 99000355-0 (fls. 60/62) e 10271-5 (fls. 168/169), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- homologo a desistência da ação em relação às contas 54847-9 e 3761-1 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II- Dada a ilegitimidade ativa quanto às contas de poupança 92493-6 e 10272-3, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; III- Em relação às contas 9603-0 (fls. 53/54), 121258-1 (fls. 195), 18350-0 (fls. 57/59), 99000355-0 (fls. 60/62) e 10271-5 (fls. 168/169), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) respectivas conta(s), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004265-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004265-2) - WANDERLEY SIQUEIRA (SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por WANDERLEY SIQUEIRA, com qualificação nos autos, em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Para tanto, sustenta que se encontra afastado do emprego em virtude de graves problemas de saúde, pois é portador de hepatite viral crônica do tipo C, além de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, rigidez articular, reumatismo, espondiloses e outros males, o que o impede de exercer qualquer atividade laborativa, e mal consegue se locomover. Afirma que se encontra em extremas dificuldades financeiras para manter a subsistência própria e de sua família, uma vez que deveras onerado com as despesas de seu tratamento. Sustenta que faz jus ao saque com base nos direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana, além do fato do PASEP ser uma poupança criada com a finalidade de atender o trabalhador nas dificuldades extremas da vida. Instruiu o feito com documentos. Pela decisão de fl. 51, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade da medida pretendida. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso em face dessa decisão. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu resposta (fls. 60/63) sustentando que o requerente não preenche os requisitos legais para movimentação da conta do PASEP. Réplica às fls. 71/77. Em sua petição de fl. 83, a parte autora requer a produção de prova pericial médica, para comprovar estar acometido de doença incapacitante. A União Federal, à fl. 86, diz não ter provas a produzir. Pela decisão de fl. 90, esse juízo determinou a realização de perícia médica, bem como determinou a colheita do depoimento pessoal do autor. Autor foi submetido à perícia e o laudo pericial foi acostado às fls. 107/111. Colhido o depoimento pessoal do autor às fls. 113/114. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora o levantamento dos valores depositados a título de PASEP, a fim de fazer frente aos custos de sua enfermidade. O pedido é procedente. O requerente nasceu em 11 de junho de 1956 (fl. 10), tem, portanto, 55 anos de idade e é portador de hepatite viral C e demais transtornos que atingem sua coluna. Existem elementos nos autos que comprovam os problemas de saúde enfrentados pelo requerente. Há, ainda, a comprovação da existência de saldo em sua conta do PASEP. Pois bem. É indiscutível a gravidade da situação clínica vivida pelo requerente, o que autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do PIS/PASEP, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos, até porque o saque do PIS/PASEP pelo titular da conta em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo, pois, ao interesse coletivo. Isso porque, em se tratando de doenças, não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico, de maneira que se torna imprescindível possa o requerente lançar mão de recursos financeiros postos à sua disposição justamente para enfrentamento de situações de premente necessidade. Portanto, ainda que as moléstias que acometem o requerente não estejam expressamente previstas nas hipóteses autorizativas de saque dos saldos do PASEP, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. A precária situação financeira e de saúde autoriza o levantamento do PASEP, em atendimento aos fins sociais da lei de regência. E, ultima ratio, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do PASEP de sua titularidade. Não se pode olvidar, ademais, que o saldo do PIS/PASEP, é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence ao requerente, sendo justo e razoável, portanto, que esses valores sejam liberados justamente para poder custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe

garantida, inclusive, por princípio constitucional.5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.6. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719310 Processo: 200500104820 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000664659 DJ DATA: 13/02/2006 PÁGINA: 695 LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ.2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760593 Processo: 200501014435 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000642764 DJ DATA: 03/10/2005 PÁGINA: 231 ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. PIS. SAQUE. ENFERMIDADE.- É possível o saque do PIS fora das hipóteses arroladas na lei, ao trabalhador que está sofrendo grave enfermidade e necessita dos valores depositados para fazer frente às despesas com remédios e da própria subsistência. Essa posição atende ao espírito social da lei e do próprio Programa de Integração Social.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200472020035720 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/11/2005 Documento: TRF400121911 DJU DATA: 08/02/2006 PÁGINA: 466 MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)ADMINISTRATIVO. SAQUE DO PIS. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ JUDICIAL. LC Nº 26/75.I. Pretensão de portadora de doença grave de efetuar o levantamento do valor depositado em conta do PIS.II. Ainda que a doença da qual é autora portadora não esteja elencada no rol da LC 26/75, não deve haver a aplicação da estrita letra da Lei, podendo o julgador ampliar o seu alcance de forma a fazê-la atingir os anseios da sociedade.III. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 388060Processo: 200481000150084 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 04/07/2006 Documento: TRF500120195 DJ - Data: 02/08/2006 - Página: 726 - Nº: 147 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar que a ré, UNIÃO FEDERAL, após o trânsito em julgado, libere em favor do requerente, Wanderley Siqueira, o saque do valor total relativo ao PIS/PASEP, inscrição n. 1042851750-9.Arcará a ré com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2006, artigo 202-A do Decreto n. 3.048, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções 1308 e 1309 do CNPS e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Alternativamente, requer a condenação do INSS em recalcular o fator acidentário de prevenção nos anos de 2010, 2011 e subsequentes.Objetiva, também, restituir os valores indevidamente recolhidos.Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresenta documentos (fls. 35/56).A União Federal contestou (fls. 110/115), defendendo a legalidade da exação tributária.O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação (fls. 116/124), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exação.Réplica a fls. 130/136.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais (art. 2º da Lei nº 11.457/07).Passo ao exame do mérito.O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%.O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a

Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Como a exação é devida, não há falar em restituição e recálculo do fator acidentário de prevenção, variante do pedido principal. Ante o exposto, relativamente à União Federal, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao passo que com referência ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, na conformidade do artigo 267, VI, do mesmo código. Fixo honorários de advogado em R\$ 5.000,00 em favor de cada requerido, nos termos do artigo 20, 4º, do código processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0001765-84.2010.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN X SUSY JACQUELINE PROGIN (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Yvone Ma-rino Progin e Susy Jacqueline Progin em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados referente ao Plano Collor I (abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de

16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confundiu-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os afortismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Ba-cen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Reconheço, todavia, a carência da ação quanto à conta de poupança 77061-6. Com efeito, a CEF apresentou extratos demonstrando que referida conta foi encerrada em 21.03.1990 (fls. 129/130), ou seja, antes dos períodos que pretende a correção (abril e maio de 1990). É de geral conhecimento que o encerramento de contas de poupança se dá mediante o levantamento integral do numerário existente, como ocorreu no presente caso, sendo pouco crível que a autora tivesse procedido a depósitos em data posterior, tal qual alegado às fls. 139/140. Carece, pois, a autora de interesse de agir quanto à conta de poupança 77061-6, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma

legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à conta de poupança 77061-6; II- Quanto às demais contas, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

0001768-39.2010.403.6127 - ANGELA BENAGA X ROSELI FRANCISCO SILVA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00001175-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 37/61), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição.Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00001175-4 (fls. 27/29), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% (Plano Collor I)A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a

partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00001175-4 (fls. 27/29), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36%, referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais

efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00021394-2, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 52/76), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 04.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004313-82.2010.403.6127 - ROQUE DE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROQUE DE FARIA, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe a quantia equivalente a cinquenta vezes o valor depositado em conta vinculada ao FGTS, a título de indenização por dano moral, bem como danos materiais, consistentes no valor depositado nessa mesma conta. Afirma, em síntese, que, por ser portador de insuficiência renal crônica, em terapia renal substitutiva e necessitando dos valores depositados em sua conta FGTS para custear o tratamento, apresentou pedido de alvará judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa, pedido esse que foi extinto por entender o MM Juiz que, face a natureza contenciosa do pleito, o autor deveria socorrer-se da ação própria contra a instituição financeira. Assim, diz que ajuizou ação ordinária em face da CEF perante essa Vara Federal - feito nº 0003357-03.2009.403.6127, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, acolhendo argumento levantado pela própria CEF de que a aposentadoria concedida pelo INSS concede ao trabalhador o direito de saque, não havendo necessidade de ajuizamento de ação para tanto. Com isso, diz que notificou extrajudicialmente a entidade bancária com o objetivo de conseguir seu saque, ante a grave enfermidade que pior a cada dia. Não obstante, a CEF se mantém inerte até o momento, não liberando ao autor os valores depositados em sua conta fundiária. Junta documentos de fls. 23/32. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mococa que, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar o feito - fl. 34, determinou a remessa dos autos a essa Justiça

Federal. Com o recebimento dos autos por esse juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 38, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o risco de irreversibilidade do provimento - fl. 67. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 71/84, apresentando preliminar de carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a impossibilidade do saque de FGTS por não haver previsão legal que o autorize sob o argumento de doença renal crônica. Réplica às fls. 89/91. A parte autora diz, à fl. 93, que não tem outras provas a produzir, sendo que a CEF, com base no artigo 333, I, diz que cabe ao autor fazer prova de seu direito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Argumenta a CEF que a pretensão do autor em relação à concessão de liminar (levantamento de valores do FGTS) encontra vedação legal expressa (art. 29B da Lei nº 8036/90), evidenciando a impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de carência da ação. Se o pedido liminar encontra vedação no ordenamento jurídico, resta a esse juízo o seu indeferimento, não a extinção de toda a ação com base na impossibilidade jurídica do pedido. DO MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Não há nos autos prova de que a instituição bancária ré tenha praticado ato omissivo ou comissivo capaz de lesar o autor. É certo que, ajuizada ação anterior com o objetivo de conseguir o autor o saque dos valores depositados em sua conta fundiária, esse juízo a extinguiu sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir do autor. E assim o fez por ser o autor APOSENTADO, enquadrando-se, pois, na hipótese legal de saque do inciso III, do artigo 20, da Lei nº 8036/09, em nada influenciando aquele julgamento a doença que acomete o autor. Com isso, basta ao autor comparecer perante a CEF e, comprovando sua condição de APOSENTADO, proceder ao saque. Não há nos autos comprovação de que assim o fizera e, ainda assim, o saque lhe tenha sido negado. Ao que se vê, o autor se baseia na sua condição de portador de doença renal crônica para tanto, fundamento diferente daquele usado por esse juízo para o decreto de extinção do feito por carência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA (SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Determino à CEF que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os extratos de movimentação da conta-corrente nº 00001247-4, desde a data de sua abertura (12.07.2007) até a presente data (Agência 0322, cidade de Mococa). Intime-se.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO (SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 103/104). Sustentam os embargantes, em síntese, na peça de fls. 106/111, que a sentença padece de contradição no que se refere à desnecessidade de declaração de inexistência do débito, pois cobrado pela requerida, e porque seus pedidos foram todos acatados, mas não houve condenação da requerida no pagamento de honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002002-84.2011.403.6127 - SEBASTIAO MIGUEL DE MELO (SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO MIGUEL DE MELO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a

condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.262,90 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). Para tanto, aduz, em síntese, que desde 21 de agosto de 2006 mantinha junto à ré a conta corrente nº 00002414-8, agência nº 4151, sendo que recebeu notificação de que sua essa conta seria encerrada em 31 de dezembro de 2008. Continua narrando que, não obstante o encerramento da conta, em 11 de outubro de 2010 recebeu notificação de que seu nome fora inserido nos órgãos consultivos de crédito. Foi informado que o débito que deu azo à restrição de seu nome tem por base o uso de crédito rotativo no valor de R\$ 124,33 que, com o acréscimo das tarifas, juros e IOF, totalizava um valor em aberto de R\$ 1.626,29 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Argumenta que, além de sua conta não ter sido encerrada, foi indevidamente tarifada, o que gera o direito à indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 08/19. Pela decisão de fl. 22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deu-se por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que o nome do autor não mais se encontrava negativado. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 26/32, dizendo que o autor abriu conta corrente, contratou diversos serviços e nunca efetuou pedido de encerramento, utilizando créditos e sobre sua conta incidindo taxas e tarifas contratuais. Réplica à fl. 41, ocasião em que a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide. Também a CEF, em sua petição de fl. 42, requer o julgamento antecipado, aduzindo que cabe ao autor a prova de seu direito, a teor do artigo 333, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito, porquanto as partes dispensaram a dilação probatória. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer irregularidade no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido por ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor

Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Com efeito, alega a parte autora que o seu nome foi inserido pela CEF em cadastro de inadimplentes, fato esse que a própria ré admite. Porém, sustenta a CEF que a inserção se deu por culpa exclusiva do autor, o que constituiria, a referida inserção, no exercício regular de um direito. Nesse sentido, verifica-se dos autos que o autor recebeu comunicado dizendo que em cumprimento a resolução do Banco Central nº 2747, de 29/06/2000, comunicamos que está previsto o encerramento da sua conta corrente para o dia 31/12/2008. Há, como alega a ré, mera previsão de encerramento, não determinação. Não obstante o conteúdo da resolução, é certo que havia saldo negativo em conta do autor, sendo pouco crível que o mesmo não soubesse que estava utilizando margem de crédito concedida pelo banco. Soma-se a isso o documento de fl. 15, que comunica ao autor que transcorrido o prazo estabelecido anteriormente e considerando a permanência do débito, (...), vale dizer, o mesmo foi comunicado da existência do débito e da necessidade de sua quitação. Pouco provável, portanto, que tenha sido surpreendido com a restrição em seu nome. Ainda que assim não fosse, ainda assim melhor sorte não lhe restaria. Isso porque foi concedido ao mesmo a oportunidade de fazer prova dos dissabores experimentados que justifiquem o pedido de reparação de dano moral e, no entanto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. A propósito: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DEVEDOR INADIMPLENTE. ATRASO NA RETIRADA DO NOME. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS RÉS. 1. Afirmando o acórdão que o devedor estava mesmo inadimplente e que devida a inscrição, ademais de afastar a responsabilidade das rés porque feito o pagamento de modo a gerar confusão para a ré e seus cobradores, não há como deferir indenização. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 612545; Processo: 200302123225 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000611107 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0002360-49.2011.403.6127 - JUNIO DE CARVALHO FERREIRA(MG058047 - RIVANILDO PEREIRA

DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Junio de Carvalho Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obter sua inscrição, como engenheiro mecânico, perante o Conselho. Alega que requereu administrativamente a inscrição, mas foi indeferida sem justificativa. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 17 e 24/28 não provam o formal indeferimento administrativo do pedido do autor. Pelo teor do documento de fls. 27/28, que não confere direito à inscrição a ninguém, é possível extrair que há questionamento inclusive acerca da legalidade do curso frequentado pelo autor. Seja como for, não há, neste exame sumário, prova inequívoca do aduzido direito do requerente à inscrição perante o CREA como engenheiro mecânico. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0000228-82.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Gonçalves Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando desconstituir o débito no valor de R\$ 29.478,83, inscrito em dívida ativa sob o n. 39.859.400-7, além de excluir seu nome do CADIN e receber indenização por dano moral. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido passou a cobrar o valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Foi concedido prazo para a autora provar a alegação de que seu nome encontrava-se inscrito no CADIN (fl. 35). Intima-se, aduziu que a inclusão é consequência automática da cobrança efetuada pelo INSS (fls. 37/38). Relatado, fundamento e decidido. Embora a autora não informe na inicial, é fato provado pelos documentos que instruem o feito, que o INSS, após ter inscrito o débito em dívida ativa (fl. 24), ajuizou ação de execução fiscal em face da autora no Juízo Estadual de Mococa-SP (fls. 26/32), com expedição de mandado de citação à executada (autora) - fl. 25. O entendimento jurisprudencial estabelece que havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débitos fiscais, devem os feitos serem reunidos para julgamento concomitante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ - CC 38009 - 1ª Seção - DJ 19/12/2003 - Pg 00306 - LUIZ FUX) Com efeito, não é razoável permitir que a ação anulatória caminhe isoladamente da execução fiscal, cujo débito se tenciona anular, pois patente o risco de prolação de decisões colidentes ou até mesmo de satisfação da obrigação. No presente caso, pretende a autora a desconstituição da cobrança dos valores discutidos nos autos da execução fiscal nº 360.01.2011.005573-9/000000-000 - ordem 9884/2011 (fl. 25) em trâmite perante o Juízo de Execuções Fiscais de Mococa-SP. Caracterizada, assim, a conexão entre ambas as ações. Dessa forma, compete ao Juízo em que distribuída a execução fiscal o processamento da ação anulatória, em extensão à competência delegada. É assente, face os termos de Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juízo de Execuções Fiscais de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a requerente apresentar cópia da inicial e eventuais decisões do processo indicado no quadro informativo de prevenção (fls. 32). Sem prejuízo, demonstre a regularidade da inscrição de estagiária da subscritora da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-41.2010.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Indefiro o pedido do embargante, em especificação de provas, para que a CEF traga aos autos o contrato e a autorização do requerente para efetivar desconto em folha (fls. 48/49). Com efeito, o embargante defende a ocorrência de excesso de execução e o contrato, em sua via original, em que consta a autorização para desconto em folha de pagamento (cláusula sétima - parágrafo terceiro) encontra-se instruindo a ação de execução (fls. 06/13). Lá também se tem o demonstrativo do débito (fl. 14) e a planilha evolutiva da dívida (fl. 15), documentos suficientes ao correto julgamento dos presentes embargos. No mais, a CEF informou que não tem interesse em audiência de tentativa de acordo (fl. 47), pois poderá o executado comparecer à agência em que contratou o empréstimo para realizar composição administrativa. Assim, oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001530-30.2004.403.6127 (2004.61.27.001530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI X ANESIO NADALINE

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 4.933,90, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 0905.400.0000217-40. Regularmente processada, com citação de um executado (fls. 30), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 47). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001937-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001937-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE BARBOSA

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 2.106,43, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 4151.400.0000004-20. Regularmente processada, sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 76). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002431-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA DA SILVA

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 1.649,58, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 0321.400.000000366-50. Regularmente processada, com citação (fls. 29), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 97). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002432-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIMONE LEITE DE SOUZA NOGUEIRA X KLEBER NOGUEIRA

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 1.785,68, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 25.0331.190.00000059-56. Regularmente processada, com citação (fls. 31 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 65). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002904-81.2004.403.6127 (2004.61.27.002904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X M.S. MONFERDINI CIA LTDA X ARGEMIRO ALEXANDRO

MONFERDINI X CAROLINA DEL GUERRA NICOLELLA MONFERDINI

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 1.280,85, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 0331.197.003.00000624-0. Regularmente processada, sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 65). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000338-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 2.943,62, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 0332.400.0000627-15. Regularmente processada, com citação (fls. 44 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 61). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000340-95.2005.403.6127 (2005.61.27.000340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 4.013,76, decorrentes de inadimplência da parte requerida nos contratos 0322.400.0000553-44 e 0322.400.0000582-89. Regularmente processada, com citação (fls. 48), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001393-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARA MACHADO ERMELINDO

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 2.687,09, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 24.0322.110.000000274-46. Regularmente processada, com citação (fls. 32 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 45). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001394-96.2005.403.6127 (2005.61.27.001394-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001551-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THEODOSIO SEBASTIAO PEREZ FILHO

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 5.593,67, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 24.0321.110.000000217-75. Regularmente processada, com citação (fls. 32), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-94.2011.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se o PA referente ao benefício 95.077.215.214-4 foi recuperado e, em caso positivo, se do mesmo o impetrante teve vista, apresentando sua defesa no prazo legal e eventual julgamento. Intime-se.

0002821-21.2011.403.6127 - SIMONE SOUZA CAETANO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simone Souza Caetano em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Alega que é auxiliar de enfermagem e sempre trabalhou em estabelecimentos de saúde, exposta a riscos biológicos, cujos períodos somam mais de 25 anos de tempo de serviço. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar (fl. 72). Vieram informações e defesa (fls. 77/93), em que se defende a ilegitimidade passiva do INSS, pois a impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do serviço prestado perante a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro; inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória; impossibilidade de cômputo concomitante de períodos laborados nos regimes público e privado; impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum dos períodos laborados para o Estado do Rio de Janeiro e, por fim, ausência de comprovação da especialidade dos serviços nos períodos de 21.10.2000 a 11.11.2009, 02.05.2005 a 08.03.2007 e de 04.04.2004 a 04.03.2005. Relatado, fundamento e decidido. Não estão presentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Para concretizar o preenchimento da condição in-teresse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque, o INSS indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente não considerou prejudicial à saúde a atividade exercida nos períodos de 21.10.2000 a 11.11.2009, 02.05.2005 a 08.03.2007 e de 04.04.2004 a 04.03.2005), de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Nesta seara, a autarquia baseou sua decisão nos documentos apresentados pela impetrante, que, após serem analisados, revelaram a ausência de elementos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos (documento de fl. 25). Como se vê, não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício pleiteado, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Nesse sentido: (...) IV- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, to-mando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V- Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Processo: 200201559081). Isso posto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7) - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Resta totalmente preclusa a intenção da parte exe- quente (fls. 290/291) de se rediscutir a decisão que deu provi- mento aos embargos de declaração em maio de 2004 (fls. 88/89). Aliás, em face da sentença, complementada pela de- cisão de fls. 88/89, somente a CEF recorreu, sendo, entretanto, mantida a sentença (fls. 124/134), ocorrendo o trânsito em jul- gado em 21.05.2007 (fl. 136). Assim, fixo o valor da execução do julgado em R\$ 6.815,18, atualizado até 07/2008, acolhendo a informação da Con- tadoria Judicial de fls. 281/284. Procedam-se aos levantamentos, inclusive com a de- volução à CEF do remanescente e, após o cumprimento, voltem con- clusos para extinção da ação de execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, dada o grande número de autores falecidos, excepcionalmente, defiro, no tocante aos coautores CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO, JORGE NICOLAU JOSÉ e ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA, a expedição de ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 308/340, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do coautor CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30 (trinta por cento). No tocante aos coautores JORGE NICOLAU JOSÉ e ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, na forma do cálculo de fls. 308/340. Cumpra-se. Intimem-se.

0001791-24.2006.403.6127 (2006.61.27.001791-7) - RODRIGO DONIZETI DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-36.2007.403.6127 (2007.61.27.001193-2) - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-47.2007.403.6127 (2007.61.27.003087-2) - LOURDES PROCOPIO LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002387-2) - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002985-0) - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 275/276. Cumpra-se. Intimem-se.

0003248-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003248-8) - MARCIEL MACHADO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 136/139. Cumpra-se. Intimem-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a computar, averbar e considerar como especial o período de 06.03.1997 a 25.05.2010 (fls. 107/108). Sustenta a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como não teria constado determinação para que o réu promovesse a inclusão do autor na relação de folha de pagamento dos benefícios do instituto. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não ocorre omissão. Com efeito, deve o juiz decidir a lide nos termos em que foi posta. No caso, o único pedido formulado na petição inicial, tanto no item b quanto no item c (fls. 28/29), é o de concessão de aposentadoria especial, o qual foi apreciado de maneira fundamentada na sentença. Do mesmo modo, não tendo sido reconhecido o direito à percepção da aludida aposentadoria, não há que se falar em condenação do requerido no pagamento de benefício previdenciário. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000202-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000202-4) - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente se manifeste sobre os documentos de fls. 129/131. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000295-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000295-4) - WALTER MACHADO DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000527-0) - SEBASTIAO VITURINO FEITOSA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-46.2010.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/68). O requerido contestou (fls. 107/113), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 114/123). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 146/147). O requerido apresentou alegações finais (fls. 154/155) e o autor não se manifestou (fls. 152). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 17.12.2008 (fls. 33). O requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 162 meses anteriores ao requerimento administrativo. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 31.12.1971, na qual consta a profissão do requerente como lavrador (fls. 34); b) cópia da certidão de casamento do requerente, constando sua profissão como sendo lavrador, porém sem data (fls. 35); c) cópia das carteiras de trabalho do requerente com anotações de diversos vínculos urbanos e rurais (fls. 43/68). A certidão de casamento não serve como prova, uma vez que não se encontra datada. A carteira de trabalho do autor (fls. 43/68), aliada às informações do CNIS (fls.

121), revela a existência de diversos vínculos de natureza rural, nos anos de 1979, 1980, de 1983 a 1987, de 1988 a 1990, de 1991 a 1994, 1996, 1997, 1998, 1999 e de 2000 a 2001. A esse propósito, o requerido reconheceu a existência de 157 meses de carência de atividade rural do autor (fls. 209). O requerente também trabalhou na cidade, mantendo vínculos de natureza urbana, de forma intercalada de 1972 a 1982 (103 meses reconhecidos pelo INSS - fls. 110), mas em 2008 voltou ao labor rural. Com efeito, o contrato de trabalho com a empresa J L Carpintaria, registrado na CTPS (fls. 53), deve ser considerado como de natureza rural, como revelou a prova testemunhal, inclusive o depoimento do empregador Jose Paulo Silvestre. No mais, as testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência e em perfeita consonância com o teor do depoimento pessoal do autor e com as provas materiais carreadas aos autos, foram uníssonas no sentido de que o autor desempenhou atividade rural por mais de 20 anos. Dessa forma, extrai-se do conjunto probatório o exercício de atividade rural pelo requerente em período superior à carência de 162 meses, exigida para o trabalhador que implementou a idade em 2008, como o requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/32). O requerido contestou (fls. 73/79), defendendo a improcedência do pedido, pois não há prova do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sustentou que o marido da autora trabalhou por longo período na atividade urbana (pedreiro) inclusive se aposentou neste meio. Apresentou documentos (fls. 80/120). Sobreveio réplica (fls. 123/124). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 143 e 145). O requerido reiterou os termos das alegações anteriores (fls. 149) e a autora não se manifestou (fls. 147). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de

Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário (55 anos) em 19.05.2000, pois nasceu em 19 de maio de 1945 (fls. 20). Tivesse a autora se filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 132 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu a autora. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora apresentou sua certidão de casamento (fls. 25), realizado em 02.01.1982 e certidão de nascimento de dois filhos, um de agosto de 1983 e outro de setembro de 1988 (fls. 26/27), com indicação da profissão do marido como sendo lavrador. Sobre a vida laboral do cônjuge da autora, Jose Luiz de Jesus, o requerido apresentou o CNIS demonstrando que de 1971 a 1977 foi empregado de atividade urbana (Indústria e Comércio de Cola São João Ltda - fls. 91); em 01.03.1978 filiou-se como pedreiro (fls. 90), procedendo aos recolhimentos, nesta condição, de 01/1985 a 02/2000 e de 04/2000 a 03/2005 (fls. 89), inclusive se aposentando por tempo de contribuição em 20.04.2005 (fls. 87). Somente em 02.06.2008, depois de aposentado, é que Jose Luiz de Jesus passou a desenvolver atividade rural, até 08/2010 (fls. 91). Desta forma, quando do casamento e nascimento dos filhos, embora tenha declinado a profissão de lavrador, era o marido da autora na verdade filiado à Previdência Social como pedreiro. Por isso, as certidões de casamento e nascimento de filhos não servem como início de prova material do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora. Aliás, a própria autora, em seu depoimento pessoal, não soube informar os nomes das propriedades em que teria trabalhado e nem os períodos. Tem-se, ainda, que a autora filiou-se como costureira em 17.07.2006 (fls. 85), procedendo aos recolhimentos nesta condição de 07/2006 a 01/2009 e de 04/2009 a 09/2010 (fls. 83), o que revela que, ao menos nestes períodos, não foi trabalhadora rural, como alegou na inicial e em seu vago depoimento pessoal. Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 180 meses que antecederam ao requerimento administrativo (apresentado em 14.05.2010 - 60), incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Em conclusão, não há comprovação do exercício de atividade rural, de modo que a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da alínea. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para Comarca de Casa Branca a fim de que sejam ouvidas as testemunhas qualificadas à fl. 110.

0002923-77.2010.403.6127 - ANGELA DIAS PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0003361-06.2010.403.6127 - AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido indeferiu o pedido de benefício em questão, alegando falta de tempo de contribuição; b) no entanto, o indeferimento fora ilegal, dado que preenche os requisitos para a aposentadoria; c) faz jus ao reconhecimento do período de atividade rural de 17.05.1974 a 13.05.1982; d) tem direito ao cômputo, como especial, do período de 12.08.1988 a 01.12.2009, eis que trabalhado em atividades insalubres e perigosas na condição de eletricitista; e) com isso, soma 42 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço. Apresenta documentos (fls. 17/174). O requerido contesta (fls. 183/194), alegando o seguinte: a) carência de ação, pois o período de 12.05.1988 a 05.03.1997 foi enquadrado como especial na esfera administrativa; b) inexistência de trabalho em condições especiais; c) que o uso de equipamento de proteção individual retira o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, já que neutraliza os riscos à saúde do trabalhador; d) ausência de fonte de custeio para o pagamento do benefício com reconhecimento da especialidade do serviço, uma vez que a empresa empregadora não procedeu ao recolhimento de respectivo adicional; e) impossibilidade de conversão após 28.05.1998; f) ausência de prova material contemporânea que comprove o desempenho do labor rural no período de 17.05.1974 a 13.05.1982; g) não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; h) o autor recebe auxílio-acidente, benefício inacumulável com aposentadoria por tempo de contribuição. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 219/220). O requerente apresentou alegações finais (fls. 221/224), enquanto o requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 226). Feito o relatório, fundamento e decido. Falta ao requerente interesse de agir quanto ao período de 12.08.1988 a 05.03.1997, posto que enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme consta nos autos do procedimento administrativo (fls. 98). Passo ao exame do mérito. a) período de atividade rural de 17.05.1974 a 13.05.1982. Afirmo o requerente que exerceu atividade rural neste período. Como início de prova material, apresenta os seguintes documentos: a) recibo de entrega da DIRPF feita por Samuel Cândido, pai do requerente, relativa ao ano-base 1974, na qual o requerente consta como dependente - fls. 71; b) ITRs relativos ao sítio Douradinho dos anos de 1975 a 1977 e de 1986 a 1987, sendo o proprietário Samuel Candido, pai do requerente - fls. 72/77; c) comprovante de pagamento da anuidade do Sindicato Rural de São João da Boa Vista, feito por Samuel Cândido, referente à propriedade do sítio Douradinho nos anos de 1983 e 1985 - fls. 82; d) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, noticiando a transmissão ocorrida em 07.01.1974, por partilha, do imóvel denominado Retiro Dourado aos herdeiros de Emilia Butslhoff e Avelino Candido, dentre os quais, Samuel Candido, pai do requerente - fls. 113; e) declaração emitida pela Secretaria da Educação, datada de 10.01.2006, na qual atesta que o requerente cursou da 1ª a 8ª série do ensino fundamental nos anos de 1970 a 1978, época em que residia no sítio Douradinho - fls. 120; f) justificativa de faltas emitida pela direção da escola Prof. Hugo Sarmento aos professores pelo fato do autor residir em zona rural, datada de 18.11.1981 - fls. 121; g) fichas individuais da escola Prof. Anésia Martins Mattos, nas quais constam que nos anos de 1976 a 1978 o autor esteve matriculado nas 6ª a 8ª séries, respectivamente, no período diurno, e que era residente no sítio Douradinho - fls. 138, 140 e 142; h) requerimentos de matrícula do requerente endereçado à direção da escola Anésia Martins Mattos para o curso das 7ª e 8ª séries, período da manhã, datados de 22.12.1976 e 29.12.1977, nos quais constam a profissão do pai como horticultor/lavrador e residência no sítio Douradinho - fls. 139 e 141. Cabe destacar que os demais documentos apresentados não prestam à prova do alegado porquanto não são contemporâneos aos fatos. Por outro lado, a prova testemunhal, foi segura e coerente, corroborando o início de prova documental. O conjunto probatório, pois, demonstra o exercício de atividade rural pelo requerente desde o ano de 1974 até sua admissão como motorista, em 13.05.1982 (fls. 46). A pouca idade do autor à época em que iniciou a atividade rurícola (12 anos) não impede seu reconhecimento, haja vista que amparado pelo disposto no artigo 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967, então em vigor, que assim dispunha: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MENOR DE 14

ANOS E MAIOR 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. 1 - Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo ser complementada por prova testemunhal. 2. O autor apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento, certificado de reservista, nos quais ele está qualificado como lavrador, além de documentos de seu genitor, como a certidão de casamento e a certidão de óbito, nos quais o genitor do autor está qualificado como lavrador; constituindo tais documentos, início de prova material do labor rural. 3 - A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 4 - Agravos (CPC, art. 557, 1º) interpostos pelo INSS e pela parte autora improvidos.(TRF3 - Apelação Cível 971506 - Oitava Turma - DJE 10/11/2011).Logo, o período de 17.05.1974 a 12.05.1982 deve ser computado, exceto para efeito de carência. b) atividade especial: períodos de 06.03.1997 a 01.12.2009 Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, pretende a parte requerente o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, atualmente denominada Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário, no qual consta que exerceu as funções de eletricitista II, eletricitista pleno e leiturista, estando exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído de 56dB, calor de 24 C e tensão elétrica superior a 250 Volts (fls. 52/53). Os níveis de ruído e calor a que esteve sujeito o autor não tornam a atividade insalubre, haja vista que inferiores aos limites legais de tolerância que, no caso, para ruído é de 90 db a partir de 06.03.1997 (Decreto 2.172/97) até 18.11.2003, quando passou a 85 dB (Decreto 4.882/2003) e, para calor, mínimo de 25 IBTUG (NR-15 do Ministério do Trabalho). As atividades expostas à tensão elétrica superior a 250 volts tinha previsão no Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), sendo, assim, consideradas especiais. Entretanto, o Decreto 2.172/97 deixou de relacionar a eletricidade como agente nocivo, de modo que a partir de sua vigência (06.03.1997), tais atividades não são mais enquadradas como especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200700598667 - 6ª Turma - DJE 17/12/2010) Destarte, o período encimado deve ser considerado como tempo de atividade comum. Sem razão o requerido quando defende a impossibilidade de conversão dos períodos laborados em condições especiais após a data de 28 de maio de 1998, tendo em vista que, conforme reconheceu a quinta turma do STJ no julgamento do Recurso Especial 956.110, tal conversão constitui direito adquirido do trabalhador. Por fim, verifico que a autarquia previdenciária, na ocasião do requerimento administrativo, formulado em 07.06.2010, contabilizava 29 anos, 04 meses e três dias de tempo de serviço (fls. 170) que, somado ao período de atividade rural ora reconhecido, supera o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, de modo que, cumprida a carência exigida, o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor, sua cassação por não ser

acumulável com a aposentadoria em questão, não se comporta no âmbito desta ação, cabendo ao requerido providenciar administrativamente a aplicação da lei. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar, averbar e considerar a atividade rural no período de 17.05.1974 a 13.05.1982, independentemente do recolhimento de contribuições, bem assim a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 07.06.2010, data do requerimento administrativo - fls. 170, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). O requerido contestou (fls. 30/35), defendendo a improcedência do pedido, pois a autora tem apenas 27 meses de filiação de natureza rural, tempo inferior aos 168 meses exigidos para o ano de 2009, quando completou 55 anos de idade. Informou que a autora possui alguns vínculos de natureza urbana, perfazendo 61 meses, recebeu auxílio doença como comerciário em 2005, 2006 e 2008 e se separou do marido em 1985, pelo que a indicação da profissão de lavrador do ex-marido serve apenas como início de prova material. Apresentou documentos (fls. 36/80). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 99/100). As partes apresentaram alegações finais (requerente a fls. 101/102 e requerido a fls. 104/106). O INSS apresentou documentos (fls. 107/121) e a autora tomou ciência e manifestou-se (fls. 125/128). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 17.11.2009, pois nasceu em 17 de novembro de 1954 (fls. 10). A requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (CTPS de fls. 15), pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo (fls. 20). Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de sua CTPS (fls. 13/19); b) cópia de sua certidão de casamento, com averbação da separação (fls. 21). c) cópia de fatura de água e esgoto em seu nome, referente ao mês de setembro/2010 (fls. 22). Esse documento nada prova sobre o labor rural. O requerido trouxe cópia do processo administrativo, demonstrando que autora esteve filiada como contribuinte individual (doméstica) em 10/1992 e de 12/1992 a 07/1997 (fls. 44, 55/56), além de ter vínculos de natureza urbana e ter recebido auxílio doença, como comerciário, em 2005 e de 24.04.2006 a 03.01.2008 (fls. 40/41). Consta que a autora se separou em outubro de 1985 (fls. 21 verso), de modo que a profissão de lavrador do ex-marido não lhe aproveita, depois daquela data. Analisando a prova material, há demonstração de que a autora trabalhou como rurícola apenas por 27 meses, o que foi inclusive reconhecido pelo próprio requerido (fls. 31/32). O requerimento administrativo foi apresentado em 30.11.2009 (fls. 20) e não há prova material de atividade rural nos 168 meses que o antecederam, sendo incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Aliás, a prova testemunhal revelou-se incongruente, não corroborando a existência do efetivo trabalho rural pela autora. Com efeito, Araizo Rodrigues Faustino, que nunca trabalhou com a autora, disse que era vizinho mas não soube informar os locais em que a autora teria trabalho, não sabendo informar os nomes das propriedades e datas da prestação de serviço. O último vínculo formal da autora se deu de 02.06.2008 a 30.06.2009, em atividade de embalagens (fls. 115/116), o que, aliado aos demais períodos de natureza urbana, provados nos autos, inclusive como doméstica, desmente a alegação inicial e feita em depoimento pessoal de que a autora sempre trabalhou na roça. Desse modo, a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0003979-48.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS (réu), para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004405-60.2010.403.6127 - NELSON DA SILVA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 64/67. Cumpra-se. Intimem-se.

0004466-18.2010.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo mandado de intimação à Sra. Perita. Cumpra-se.

0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Adélia Vieira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, median-te o reconhecimento de atividade rural em regime de economia fa-miliar. Alega que possui mais de 55 anos de idade e que sem-pre exerceu atividade rural em regime de economia familiar junta-mente com seu marido no sítio Córrego do Leme. Não obstante, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo (151.285.514-3), sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idên-ticos à carência do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/134). Foi concedida a gratuidade (fl. 137). O INSS contestou (fls. 144/151), defendendo a impro-cedência do pedido porque não há início de prova material do tra-balho rural e

nem prova do cumprimento de 180 meses de carência anteriores ao requerimento administrativo. Apresentou documentos (fls. 152/155). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, sendo duas arroladas por ela e uma pelo réu (fls. 173/174). As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 176/181 e réu às fls. 185/186). Relatado, fundamento e decidido. O pedido de concessão de aposentaria por idade rural, veiculado nos autos, deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VI-I, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 14 de junho de 1955 (fl. 14), de modo que, na data do requerimento administrativo (02.09.2010 - fl. 131), tinha mais de 55 anos de idade. A autora não era filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, como defendido na inicial. A esse respeito, apresentou os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos empregados rurais de São João da Boa Vista, 02.09.2010, na qual se atesta o exercício de atividade rural desde 1986 (fls. 19/20); b) certidões de nascimento dos filhos Hélio e Eridiane, ocorrido em 10.01.1974 e 08.03.1975, na qual consta a pro-fissão do marido da autora, Hélio Aliandre Soares, como lavrador (fls. 24/25); c) matrícula do imóvel denominado sítio Córrego do Leme, na qual consta que referido imóvel foi adquirido pelo marido da autora em 05.05.1986 e vendido em 24.03.2010 (fls. 26/27); d) ficha de inscrição do marido da autora como produtor rural, datada de 27.12.2000 (fl. 28); e) Declaração cadastral de produtor prestada pelo marido da autora em 27/12/2000 (fls. 29/30); f) certificado de cadastro do sítio Córrego do Leme junto ao Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário referente ao ano de 1988 (fl. 31); g) notificações de lançamento do ITR do sítio Córrego do Leme referente aos anos de 1994 a 1996, os quais consignam inexistência de empregados (fls. 32/34); h) certificado de cadastro de imóvel rural do sítio Córrego do Leme, relativo aos anos de 1998/1999 e 2003/2004/2005 (fls. 35/36); i) declarações e recibos de entrega de ITR do sítio Córrego do Leme referente aos anos de 1997/2009 e os respectivos recolhimentos (fls. 37/109). Inicialmente, cumpre asseverar que o documento de fls. 19/20 não pode ser considerado como hábil à comprovação do exercício de atividade rural por não ser

contemporâneo aos fatos declarados. Os demais documentos, não provam, por si só, que a autora tenha, de fato, trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar. Indicam apenas que a autora poderia ter morado na zona rural, já que seu marido era proprietário de gleba rural. Com efeito, o fato do marido da autora ser proprietário de um pequeno sítio não significa prova do efetivo exercício da atividade rural, necessário à configuração do regime de economia familiar. A esse respeito, tanto em entrevista realizada nos autos do procedimento administrativo quanto em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou não ter conhecimentos acerca do trabalho no campo. Com efeito, em juízo, a autora não soube dizer o tamanho do espaço de terra que era utilizado para o cultivo. Informou que após a venda do sítio, passou a trabalhar para o novo proprietário na condição de bóia-fria, mas não soube esclarecer quanto recebia nem o nome dessa pessoa, informação essa que é de conhecimento das testemunhas Antonia e Sonia. A prova testemunhal, por sua vez, não comprova indene de dúvidas o desempenho do labor rural pela autora. sequer confirma suas alegações, haja vista a existência de algumas contradições. A esse respeito, a testemunha Sonia depôs que a autora continuou trabalhando para outros agricultores após a venda do sítio, mas não soube informar o destino do marido da autora. A testemunha Antonia, ao contrário, revelou que com a venda do sítio, a autora iniciou tratamento médico e não mais exerceu atividade laborativa. Por outro lado, em sede administrativa, a autora informou desconhecer o tamanho do sítio e, ainda, que normalmente ela limpava o barracão e fazia queijos para vender (fl. 111). A Lei n. 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1º), estabelece que a atividade rurícola deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de mão-de-obra de empregados. No caso, não restou demonstrado que a autora tenha se dedicado à vida no campo em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência. Em outras palavras, não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de segurada especial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R.I.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas solicitadas pelas partes. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos da CTPS original. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapira, para que forneça certidão de casamento da autora, de seu primeiro enlace havido com OSVALDO VANDEPLACE, bem como, da certidão de óbito do último. Por fim, expeça-se carta precatório ao E. Juízo estadual da Comarca de Itapira para tomada do depoimento pessoal da autora (fl. 70 vº) e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 45). Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-45.2011.403.6127 - FORTUNATO DIAS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e a tomada de seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Intimem-se as partes.

0004074-44.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gracino Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da

autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000376-93.2012.403.6127 - BENEDITO DIVINO SILVERIO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000425-37.2012.403.6127 - PAULO ANSELMO DA SILVA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000440-06.2012.403.6127 - VITOR DE AZEVEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Cequalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O último contrato de trabalho, anotado na CTPS do autor, terminou em 29.03.2010 (fl. 16). Depois disso não se tem informação e nem prova de que tenha o requerente continuado com sua filiação à Previdência Social. Por isso, neste exame sumário, prevalece a decisão do INSS, dotada de caráter oficial, que não reconheceu a qualidade de segurado do autor (fl. 19). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000448-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Andrade Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua filha, Taciana Cristina Marcos, ocorrido em 18 de março de 2011. Alega que a filha era segurada da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha falecida necessita de diligência probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial, muitos repetidos, já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fl. 105). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a hipótese de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 30.08.2011 (fl. 71).Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000453-05.2012.403.6127 - RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Jose Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obrigar o INSS a re-avisar e majorar seu benefício.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os pedidos de revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam antecipação dos efeitos da tutela.No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável.Não bastasse, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Gonçalves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000463-49.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 333

MONITORIA

0007441-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUBIANE VIEIRA LIMA
Vistos.Fls. 26: ciência à requerente (CEF).Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-46.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Melhor analisando o presente feito, entendo necessária a produção de novo estudo social. Assim, reconsidero em parte os despachos de fls. 91 e 97 e, por conseguinte, para realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Sr^a Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-65.2010.403.6138 - ALVARO AUGUSTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o Senhor perito a fim de que apresente declaração hábil a atestar a autenticidade do laudo entregue às fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, ciência à parte autora e vista dos autos ao INSS para manifestação sobre os laudos periciais, nos termos de fls. 88.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000524-42.2010.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto a petição de fls. 119/120, uma vez que o benefício concedido por força da antecipação de tutela nos presentes autos já foi cessado em face da sentença de improcedência de fls. 108/109.Publique-se e remeta-se o feito ao arquivo.

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 154, e considerando o recente cadastramento de profissional junto ao

programa AJG desta Subseção Judiciária, reconsidero em parte o despacho de fls. 130/131 e, por conseguinte, para realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 130. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado emitido pelo Sr. Perito à fl. 119, e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou qualquer justificativa, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001127-18.2010.403.6138 - ANTONIA DOMICIANO GOMES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIA DOMICIANO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de estar incapacitada para o trabalho por prazo indeterminado. Contestação às fls. 65/70. Laudo pericial às fls. 112/116. É a síntese do necessário. Em sua inicial, a parte autora alega que sofre de doença crônica e degenerativa, o que a impede de exercer atividade laborativa, razão pela qual, por um determinado período, foi afastada do seu trabalho pela Autarquia ré, recebendo alta médica desta, em junho de 2007. Para corroborar suas alegações, juntou aos autos documentos que, dentre outros, informam que a mesma sofreu acidente de trabalho. Inclusive recebeu, pela via administrativa, o benefício auxílio-doença acidentário (fls. 27/29; fl. 32; fl. 35). Indagada pelo expert, por ocasião da realização da perícia médica judicial, a autora informou que cortava cana na roça e sofreu queda perdendo movimentos da perna direita. Tendo em vista as razões supra, mormente pelas informações declaradas quando da realização da perícia acima referida, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da autora, para que esclareça se a doença crônica e degenerativa, apontada na exordial, o qual fundamenta esta demanda, decorre do acidente de trabalho, sofrido na data de 20 de novembro de 2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-66.2010.403.6138 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 48 (Processo nº 2007.63.02.010511-3), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e cuja sentença de improcedência foi proferida em 30/01/2008, uma vez que, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir embasa-se em documento médico elaborado em data posterior à sentença proferida naquele processo, conforme se verifica à fl. 11. Pois bem, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será desempenhada pelo médico perito nomeado às fls. 31, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A

doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-12.2010.403.6138 - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 38, e considerando o recente cadastramento de profissional junto ao programa AJG desta Subseção Judiciária, para realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002108-47.2010.403.6138 - SIDNEI TOSTES DIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre as alegações encetadas na contestação, especialmente acerca da concessão administrativa do benefício objeto do presente feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002168-20.2010.403.6138 - GUILHERME QUEIROZ CORREA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No tocante à investigação social, reconsidero em parte a decisão de fls. 60/61 e, por conseguinte, nomeio para realização do estudo socioeconômico a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar

nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002738-06.2010.403.6138 - JOSE ADEMIR SIMOES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte,

vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Outrossim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-57.2010.403.6138 - ALINE BARBOSA OLIVEIRA - MENOR X RICARDO DE OLIVEIRA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual

ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-19.2010.403.6138 - IVONE CROITOR(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 123, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a possibilidade de comparecer nesta cidade para submeter-se à perícia médica a ser designada por este Juízo para a primeira quinzena do mês de abril de 2012. Em caso positivo, alerto que a intimação acerca da data da perícia ficará sob a responsabilidade do patrono constituído nos autos, o qual, por sua vez, será intimado através de publicação no diário oficial eletrônico. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado, a se realizar no dia 05/04/2012, às 14:00 horas, na 2ª Vara da Comarca de Frutal/MG). Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0003458-70.2010.403.6138 - ELIZABETH CARDOSO DA SILVA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 30/03/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 24, nº 882, entre Avenidas 27 e 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 37, Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 37vº/38. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003459-55.2010.403.6138 - BRENO GIOVANE GONCALVES X TANIA APARECIDA MONTEIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 99/100 ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, a qual será realizada em data e horário próximos (f. 119). Publique-se.

0004201-80.2010.403.6138 - CIRCE APARECIDA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, melhor analisando a documentação juntada aos autos, verifico que inexistem prevenção entre o presente feito e os processos indicados à fls. 27 e 30 (2009.63.02.006716-9 e 2005.03.99.038299-7), uma vez que, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir embasa-se em documento médico elaborado em data posterior à finalização daqueles processos, conforme se verifica à fls. 17/19. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 23, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou

deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 19/04/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 21, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 21/21vº.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá a Sr^a Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os

honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc. À vista do documento de folha nº 145, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000064-21.2011.403.6138 - BASILIO CALISTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-35.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será desempenhada pelo médico perito nomeado às fls. 172vº, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados às fls. 172vº e 173. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº

558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-10.2011.403.6138 - ROSALITA ALVES VIANA(SP279984 - HELOISA FRONER GOMES E SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 09:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, para indicação de assistentes técnicos, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-90.2011.403.6138 - JOSE VANDERLEI TIAGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 16:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é

portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-08.2011.403.6138 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que

possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-50.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE GOMES NEGRAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo da produção das provas necessárias para o deslinde do presente feito, considerando o teor dos documentos de fls. 50/56, acolho o pedido formulado pelo INSS na contestação e, por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício à Prefeitura Municipal de Barretos, solicitando informações acerca da existência, ou não, de vínculo empregatício da esposa do autor, Srª Rosa Maria Gomes Negrão, com aquele órgão público, devendo informar ainda, em caso positivo, qual a função exercida e quais os rendimentos mensais auferidos pela mesma. Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-34.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA ANGELINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 17:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-74.2011.403.6138 - PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA MAIA PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 17:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado

geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-48.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA PETIQUER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, tendo em vista que a petição inicial recebeu etiqueta que indica número de processo diverso do presente, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja efetuada a substituição da mesma, a fim de evitar dúvida ou erro no processamento. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004200-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente

feito. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004306-23.2011.403.6138 - TERESA MINTO BISIO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005296-14.2011.403.6138 - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, não há óbice à realização de perícia médica pelo INSS com vistas a constatar a persistência da incapacidade da autora, sendo descabida a insurgência formalizada na petição de fls. 111/113.Pois bem, a presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter

definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados

ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005660-83.2011.403.6138 - ZILDA ALVES BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 17:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais**

médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005661-68.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de estudo socioeconômico. Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.O prazo para entrega do laudo social será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da Srª Perita nomeada.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006202-04.2011.403.6138 - CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI X CREMILDE TAVARES MENEGUETTI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 17:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006319-92.2011.403.6138 - EDVALDO CHAVES DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições

socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007483-92.2011.403.6138 - LOURDES RODRIGUES GERMANO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 24 de abril de 2012, às 09:10 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0008177-61.2011.403.6138 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior e, concomitantemente, a concessão do benefício previdenciário pretendido. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0000256-17.2012.403.6138 - MARCELO DE OLIVEIRA GAIOSO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer que a ré seja compelida a promover a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. Numa análise perfunctória dos fatos, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte autora, como requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil. A fim de obter melhores elementos para análise do pedido de tutela, foi determinado ao autor que promovesse as diligências indicadas no despacho de folha nº 44, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido este prazo, verifico que o autor manteve-se inerte, não tendo sequer requerido a dilação do mesmo ou justificado o (s) motivo (s) pelo (s) qual (is) não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro estarem presentes cumulativamente os requisitos autorizadores, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois, a partir da leitura da petição inicial, aparentemente o réu agiu dentro do exercício regular do seu direito, o que afasta a verossimilhança das alegações. Int. Cite-se.

0000319-42.2012.403.6138 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito que tramitou perante o Juizado especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 12. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo. Com a regularização, cite-se a parte contrária; na inércia, tornem conclusos para extinção. Int.

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. No mesmo vértice, indefiro o pedido feito pela parte autora, no que se refere à expedição de ofício ao INSS para a juntada do Processo Administrativo. Verifico que a juntada de documentos necessários a provar as alegações da parte autora é incumbência que lhe toca, não cabendo a este juízo o dever de supri-la. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da tarja de identificação do processo, uma vez que trata-se de aposentadoria por idade rural distribuída como aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000387-89.2012.403.6138 - DANIEL DOS SANTOS CATARINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000388-74.2012.403.6138 - ROSANA DONIZETE DE ALMEIDA SAIDE(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o MPF tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000389-59.2012.403.6138 - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Verifico que o feito apresenta irregularidades. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do seu RG e CPF. Com a regularização, cite-se a parte contrária; na inércia, tornem conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000390-44.2012.403.6138 - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 25 de abril de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Rua 26, n 788, esq. Avenida 29, centro, Barretos/SP. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0000403-43.2012.403.6138 - MARLI APARECIDA ALVES PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE designando o dia 08 de maio de 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos

trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000416-42.2012.403.6138 - ALONIR PARO(SP229277 - JOSÉ MARCELO HARES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 31. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000423-34.2012.403.6138 - SARA CRISTINA PATARELO AMADOR(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fl. 14). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002860-19.2010.403.6138 - MARCIO ALVES DOS REIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o Senhor perito a fim de que apresente declaração hábil a atestar a autenticidade do laudo entregue às fls. 60/64, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, ciência à parte autora e vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos de fls. 65. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003027-36.2010.403.6138 - JACIRA FERREIRA CAMPOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os documentos que gostaria de desentranhar, nos termos da petição de fl. 201. Assim, defiro apenas o desentranhamento das fotos, mediante substituição por cópias. Com as informações, tornem-me conclusos. No silêncio, aguardem-se as comprovações de liquidações dos alvarás levantados, nos termos da decisão de fl. 199. Intime-se. Cumpra-se.

0005465-98.2011.403.6138 - ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, desacolho a preliminar argüida pelo INSS na contestação, uma vez que, conforme se depreende da documentação acostada, o processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos (nº 2120/2003) foi julgado improcedente na fase recursal e o correspondente Acórdão transitou em julgado em

15/12/2008, enquanto que no presente feito, não obstante possua as mesmas partes e o mesmo objeto, a causa de pedir embasa-se em postulação administrativa posterior, ou seja, efetuada em 18/01/2010, conforme se verifica à fl. 21. Pois bem, a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 29/03/2012, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados e depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRÃO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Outrossim, anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-38.2011.403.6102 - SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CHEFE DA UGI BARRETOS - CREA-SP

Vistos etc. SIDNEY ZOZIMO VIDOTTI impetrou Mandado de Segurança em face do Chefe da UGI Barretos, com pedido de liminar para autorizar a prescrição de receituários agrônômicos e agrotóxicos, atividade que lhe fora impedido pela autoridade impetrada. Em apertada síntese, alega ser técnico agrícola, o que lhe autorizaria prescrever receituários agrônômicos e agrotóxicos, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de concessão de liminar. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei exigir. Cuida-se, pois, de norma de eficácia restringível ou contida, passível de restrição ou contenção do alcance pelo legislador ordinário, dentro de parâmetros razoáveis, obviamente. Quanto ao limite de conformação do legislador infraconstitucional, na regulamentação do dispositivo ora aludido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a atividade legiferante deve pautar-se pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, vedada a atuação que atinja o núcleo essencial do direito fundamental do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, em acórdão da Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, assim ementado: EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. 5. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imaneente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. Cabe, portanto, ao legislador dispor a respeito do exercício de profissão, regulamentando a norma constitucional insculpida no art. 5º, XIII, da CF/88. Desse modo, qualquer limitação advinda de Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que limite a atuação dos técnicos agrícolas na prescrição de receituários agrônômicos e agrotóxicos encontra óbice primeiro na ordem constitucional e depois na Lei n. 5.524/68, cujo art. 2º, IV, e 6º e no 6º, XIX, do Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, na redação dada pelo Decreto n. 4.560, de 30/12/2002, transcritos abaixo, que autorizam os técnicos a assim procederem: Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: omissis IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. Art. 6º - Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia não podem, primeiro por não serem o diploma normativo idôneo e segundo porque afrontam norma de hierarquia superior, impedir que técnicos agrícolas prescrevam receituários agrônômicos e agrotóxicos, no que resta demonstrada a ilegalidade do ato coator, passível, assim, da devida correção na via judicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (ERESP nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 203083, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 25/04/2005, página 223). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte consolidou o entendimento segundo o qual os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos tóxicos. A Lei nº 5.254, de 1968,

prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002 (EResp n. 265.636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.06.2003). Recurso especial provido. ((Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 269.275, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 06/10/20063, página 162). ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 200661000127805, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sexta Turma, DJF 3, CJ 1 de 04/10/2010, página 882). ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício da profissão, uma vez atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. 2. A Deliberação Normativa do CREA nº 11-C, que veda o técnico de nível médio de emitir formulário de receituário agrônomo para autorizar a compra de agrotóxicos não tem o condão de impedir o exercício profissional dos técnicos, por esbarrar nos arts. 13 da Lei nº 7.802/89 e 51 do Decreto nº 98.816/90 e, da mesma forma, a Resolução nº 344/90. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200161080072403, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJF 3, CJ 1 de 13/11/2009, página 218). Ademais, a disciplina do art. 13 da Lei n. 7.802/89 não conduz à ilação de que somente Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais sejam os únicos profissionais habilitados a prescreverem receituários agrônômicos e agrotóxicos. Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize o Impetrante, imediatamente, a prescrever receituários agrônômicos e agrotóxicos, sob pena de desobediência. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para, caso assim deseje, ingresse no feito. Após a vinda das informações, vistas ao Ministério Público Federal, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

0000402-58.2012.403.6138 - SERGIO RIBEIRO DE PAULO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Vistos em liminar etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO RIBEIRO DE PAULO em face do Reitor da Universidade de Brasília e da Supervisora Geral do Polo Apoio Presencial (PAB) da Universidade de Brasília/Universidade Aberta do Brasil, com pedido de liminar para que o impetrante participe da cerimônia de colação de grau da turma de Educação Física, a ser realizada hoje, 16/02/2012, às 20:00 horas. Em apertada síntese, relata que, em dezembro de 2011, entregou no Polo de Barretos, à Senhora Dinelaine Sarti Dini Freitas, os certificados necessários para a comprovação da realização das atividades complementares, cuja carga horária mínima exigida é de 210 (duzentas e dez) horas. Em janeiro de 2012, soube por colegas do curso que seu nome não estava na lista daqueles que colariam grau em 16/02/2012. Empreendeu esforços junto ao Polo de Barretos, e, novamente, entregou os documentos em 07/02/2012, mas ainda não foi incluído no rol dos formandos. Procurou por diversas vezes a instituição, mas não obteve êxito. Notícia que colegas em situação idêntica entregaram, extemporaneamente, documentos com o mesmo disederato, que foram prontamente aceitos. É o relatório do essencial. De início, saliento que remanescem dúvidas deste juízo quanto à competência para análise do pedido formulado. No mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que pratica o ato e tem poderes para desfazê-lo. No caso dos autos, a autoridades assim apontadas são o Reitor da UNB e a supervisora do polo de Barretos. Pelo que depreendi do relato dos fatos constantes da petição inicial e dos documentos a ela anexados, o curso é ministrado à distância, o polo local é responsável pela matrícula dos alunos, recebe a documentação relativa às avaliações e demais procedimentos, inclusive os certificados necessários para a comprovação da realização das atividades complementares e os encaminha, por correio eletrônico, à Universidade de Brasília. À Universidade de Brasília, cabe avaliar o cumprimento dos requisitos à aprovação no curso e, por conseguinte, à colação de grau. Desse modo, a prática de eventual ato coator não pode ser atribuída aos agentes do polo local, pois estes não têm

poder de decisão quanto ao cumprimento das exigências necessárias à colação de grau. Na verdade, funcionam como porta-vozes entre os alunos e a universidade, considerando a peculiaridade de cuidar-se de ensino à distância. Assim, qualquer decisão técnica e/ou administrativa é tomada pela Universidade de Brasília, em Brasília. Nessa primeira análise, pois, não seria possível incluir a Supervisora Geral do Polo Apoio Presencial (PAB) da Universidade de Brasília/Universidade Aberta do Brasil. No entanto, reputo mais prudente notificá-la a prestar informações para depois novamente estudar a questão e, se for o caso, adotar posicionamento diverso. Logo, seria hipótese de incompetência do juízo, pois no mandado de segurança a competência é funcional, absoluta, portanto, e firma-se em razão do domicílio da autoridade coatora, de sorte que a impetração deveria dar-se junto à Seção Judiciária do Distrito Federal. Entretanto, com base no poder geral de cautela do juiz e com vistas a evitar perecimento de direito, analiso o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte. Para a concessão da liminar exige-se *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O perigo da demora resta mais que evidente, uma vez que a colação de grau está marcada para hoje, 16/02/2012, às 20:00 horas. Não se cuida de perigo criada, mas surgido em razão das circunstâncias descritas na petição inicial. Presente, portanto, o primeiro requisito. O *fumus boni iuris* apresenta no direito à colação de grau, eis que, num juízo perfunctório, o impetrante cumprira os requisitos necessários, pois apresentara a documentação necessária, qual seja, os certificados necessários à comprovação da realização das atividades complementares, ainda que fora do prazo previsto. Como há notícia nos autos de que colegas de classe, em situação semelhante, ou seja, com apresentação daqueles documentos fora do prazo, obtiveram o direito à colação de grau na data aprazada, não pode a instituição de ensino dispensar ao impetrante tratamento diverso, sob pena de quebra da isonomia. Pelos documentos juntados, fls. ____ e ____/____, o autor perfaz mais do que 210 (duzentas e dez) horas de atividades complementares, no que atenderia o requisito exigido pela Universidade de Brasília. Nesse particular, ressalto que não considerarei os documentos emitidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, à qual o impetrante integra, porque são mencionadas atividades não relacionadas com o curso de Educação Física. Pendente somente a verificação, pela Administração, da regularidade dos certificados apresentados, a omissão administrativa configura ilegalidade passível de correção pela via judicial. Ainda que se alegue a ausência de prazo para apreciação daqueles documentos ou a inexistência de seu termo final, sabendo a instituição que a colação dar-se-á em dada próxima e que nova formatura seria possível na próxima turma, deveria ter envidado esforços para analisar a documentação apresentada e, não cumpridas as exigências, não incluir o aluno no rol de formandos. O que me causa ainda mais espécie é que, em momento algum, a Universidade de Brasil ou o polo local informaram ao impetrante eventuais documentos faltantes e, em caso positivo, quais seriam estes. Descumpriu, pois, o dever de informação que é inerente à atividade administrativa. À vista do aparente cumprimento dos requisitos acadêmicos exigidos, o impetrante tem direito à colação de grau junto com a sua turma. Diante do exposto, defiro PARCIALMENTE a medida liminar para determinar às autoridades coatoras que adotem as providências necessárias à colação de grau de SÉRGIO RIBEIRO DE PAULO, no curso de Educação Física, na noite do dia 16/02/2012, às 20:00 horas, cuja cerimônia realizar-se-á no Cine Barretos, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que não obstaculizem, de qualquer modo, a participação do impetrante no referido evento. Cabe aos impetrantes, ou quem lhe faça as vezes, especialmente a Universidade de Brasília, verificar o atendimento dos requisitos acadêmicos exigidos e, em caso de descumprimento de algum, notificar o impetrante, uma única vez, a sanar a falha no prazo de 30 (trinta) dias. Se porventura não forem cumpridos todos os requisitos necessários à colação de grau, poderá a Universidade de Brasília cancelar o certificado de colação de grau. O certificado acima referido somente será entregue ao impetrante após o atendimento de todas as exigências acadêmicas, o que será verificado pela referida universidade, com posterior comunicação ao juízo. Intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para cumprimento imediato desta decisão, no endereço do Polo Apoio Presencial (PAB) da Universidade de Brasília/Universidade Aberta do Brasil, a quem caberá enviar, por mensagem eletrônica, cópia desta decisão à sede em Brasília. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestar informações. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dado por cumprido o acordo celebrado entre as partes, fls. 519/520, oficie-se à Polícia Federal para liberação imediata dos passaportes da menor L.O.Outrossim, autorizo que a menor viaje para a Itália, acompanhada do pai M. O.Publique-se.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-24.2010.403.6139 - LIDIA CAMARGO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LIDIA CAMARGO DA SILVA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 08/17. Despacho de fl. 18 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 18), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 22/26). Juntou documentos nas fls. 27/30. Réplica nos autos às fls. 33/37. Despacho saneador de fl. 42 designou o dia 05/04/2011 para a realização de audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 46). Despacho de fl. 48 recebeu os autos em redistribuição e redesignou audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução no dia 05/04/2011. Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo. Fl. 56. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pelo autor, conforme petição de fl. 58. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-70.2010.403.6139 - REINALDO XAVIER DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Reinaldo Xavier de Souza, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo (DER). Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a) - empregado, começou a apresentar problemas de saúde (cardiopatia grave e hipertensão que resultou num AVC e em infarto). Em face disso, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-38. Regularmente citado nas fls. 44-45, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 46-52). O INSS também apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 53 e juntou documentos nas fls. 54-57. A parte autora juntou documentos nas fls. 58-62, na sequência, via réplica, impugnou a contestação à fl. 65. O processo foi saneado na fl. 83, inclusive com a determinação de realizar perícia médica e audiência de instrução e julgamento. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 91-93 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico na fl. 97 (autor) e fl. 104 (réu). O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 99). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou o de auxílio-doença. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o trabalho e sem possibilidade de dar continuidade ao tratamento médico de suas enfermidades (cardiopatia grave e hipertensão que resultou em AVC e infarto). 2.1 - Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento formulado na peça do autor de fl. 97. Tal se deve, posto que não entendo pertinente a produção de outras provas, exceto a pericial (médica) já realizada nos autos e na qual em casos de incapacidade laboral, via de regra, o juiz se louva para formar convencimento. No caso incide a regra processual civil expressa no art. 330, I, do CPC, verbis: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do

pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (destaquei) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.2 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 91-93, a qual concluiu em relação ao quadro clínico que, 1. o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, atualmente controlada com uso de medicação (...). Teve em 2005 acidente vascular encefálico hemorrágico curado (...) Em 2006 teve infarto do miocárdio em parede inferior que evoluiu para a cura sem deixar sequelas (...) Em 2010 teve um episódio de crise convulsiva (...); 3. A enfermidade atualmente detectada, a hipertensão arterial, não torna o requerente totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho. Ressalte-se que o acidente vascular encefálico e o infarto agudo do miocárdio já foram curados, e a crise epilética não mais se manifestou com o uso de medicação. Não há inviabilização para a prática da profissão atual informada pelo examinado (fl. 92, respostas aos quesitos, destaquei).O perito judicial revelou categoricamente também que o autor não é incapaz para o trabalho, embora tenha diagnosticado que houve incapacidade parcial durante o período em que foi acometido pelo acidente vascular encefálico hemorrágico, curado, e pelo infarto agudo do miocárdio, curado (fl. 93, itens 1 e 2).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), de profissão Conferente de Mercadorias (qualificação na peça inicial e na CTPS da fl. 13) com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividade de trabalhador urbano (empregado), e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; nem mesmo ao auxílio-doença. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário.Por outro lado, não se pode deixar de destacar haver o segurado/autor gozado do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.859.217-3, com DIB em 25.12.2005 e DCB em 30.09.2006) nos períodos nos quais foi apontada a incapacidade laborativa (temporária) pelo laudo médico pericial (fls. 56 e 93). 3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000070-25.2011.403.6139 - MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por MARIA ARAUJO DE RAMOS, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 07/19. Despacho de fl. 20 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 26v), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 28/35). Juntou documentos nas fls. 36/37. Réplica nos autos às fls. 50/55. Em 10/12/2010 o juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 59). Despacho de fl. 61 recebeu os autos em redistribuição e redesignou audiência de instrução e julgamento, além de ter determinado a intimação das partes. Realizada audiência de instrução no dia 21/09/2011. Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Foi ainda aberto prazo de 10 dias para que o INSS apresentasse suas alegações finais ou uma proposta de acordo. Fl. 65. Fls. 73/74. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela autora, conforme petição de fl. 79. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-18.2011.403.6139 - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JEANSILMARA GONÇALVES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento da filha Karen Graziela de Campos Leite. Juntou procuração e documentos as fls. 06/11. Despacho de fl. 12 determinou que a autora apresentasse, em 10 dias, prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Fl. 14. Foi determinado que a autora se manifestasse no processo em 48 horas a fim de promover o seu regular andamento. Petição de fl. 16 protestou pela juntada de um comprovante, alegando que a autora não tem costume de fazer declarações de renda perante a receita, nem mesmo a de isento. Despacho de fl. 18 deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Fls. 21/26. Citado, o INSS apresentou resposta escrita, alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício. Juntou documentos às fls. 27/33. A autora replicou às fls. 36/38. Despacho de fl. 39 saneou o feito e designou Audiência de Instrução e Julgamento, determinando ainda a intimação das partes. Fl. 40. O Juiz Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, em razão da criação desta Vara Federal, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção, os quais foram distribuídos em 25/01/2011. As partes foram devidamente intimadas. Fls. 44 e 45. Em 29/09/2011 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento. Foram ouvidas a autora e duas testemunhas. A parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica, e ao INSS foi concedido prazo de 10 dias para que apresentasse proposta de acordo ou suas alegações finais. A requerida apresentou proposta de acordo as fls. 54/55, a qual foi integralmente aceita pela autora, conforme peticionado à fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; e por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000657-47.2011.403.6139 - NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 70/71

0000885-22.2011.403.6139 - JOSE DO CARMO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa qualificada como incapaz no pólo ativo desta ação judicial (termo curatela da fl. 06), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar

manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001317-41.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES DAS CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa qualificada como incapaz no pólo ativo desta ação judicial (termo curatela da fl. 19), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001498-42.2011.403.6139 - DECIO ANTONIO SILVESTRE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Décio Antonio Silvestre contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 06/30. À fl. 31 foi determinada a citação do INSS, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2011 e concedido a isenção de custas processuais. Devidamente citada (fl. 31), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 35/42. Réplica nos autos à fl. 50. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 57). À fl. 59 foi mantida a data de 14/03/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência (fl. 61), foi concedido o prazo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. À fl. 99 o autor informou que o benefício requerido foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do feito. À fl. 101 o INSS manifestou-se informando que não se opõe à tal pedido. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001735-76.2011.403.6139 - LUCICLEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LUCICLEIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício denominado Salário-Maternidade, em face do nascimento de seu filho Luiz Felipe Oliveira Santos. Juntou procuração e documentos as fls. 06/12. Alega a autora, em apertada síntese, que é campestre, tendo trabalhado nos mais diversos tipos de lavoura desde a juventude como bóia-fria, e que por isso se enquadraria na condição de segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Despacho de fl. 13 determinou que a autora apresentasse prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que foi feito pela autora à fl. 15. Despacho de fl. 17 deferiu à autora a gratuidade processual e determinou a citação da ré. O INSS contestou o feito às fls. 24/28. Alegou, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais e necessários à concessão do aludido benefício, e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente. Informações do INSS às fls. 31/38. Réplica às fls. 40/42. Despacho saneador de fl. 43 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/02/2011 (fl. 31). Despacho de fl. 47 redesignou a data da audiência de instrução anteriormente agendada. Certidão da Oficial de Justiça de fl. 51 informa que a autora foi devidamente intimada. No dia 12/07/2011 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que restou prejudicada pelo não comparecimento da autora e suas testemunhas. Foi concedido à patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/07/2011, tampouco suas testemunhas. Na oportunidade, foi concedido a sua patrona prazo de 10 dias para justificar a ausência de sua cliente, o que não ocorreu, conforme certificado pela Secretaria do Juízo à fl. 56. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

0002171-35.2011.403.6139 - AILTON NICOLAU DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ailton Nicolau dos Santos, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04-08). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 09). Documentos requisitados ao INSS e pertinentes a(o) autor(a) constam juntados no processado (fls. 16-20). Citado nas fls. 14-15, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, SEM preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 21-26). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na fl. 27. Réplica constando da fl. 30. O processo foi saneado na fl. 36 com determinação de realizar perícias (médica e social). O estudo social do caso foi juntado às fls. 48-51; na sequência, houve a manifestação da parte-ré às fls. 54-56. O juízo fez expedir mandado de constatação o qual foi cumprido nas fls. 57 e 60. O INSS manifestou-se nas fls. 62-66. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 75-76 e o autor se manifestou sobre o exame na fl. 80. O juízo estadual/distrital declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 81). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 81. Na sequência, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a

superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em outubro/2010 (fls. 75-76) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor, com 41 anos de idade, portador de Poliomielite ou Paralisia infantil desde os 09 anos de idade (informação da fl. 49), sendo que tal doença causa incapacidade para qualquer trabalho (fl. 76, quesito 4 do autor). Ainda em resposta aos demais quesitos, o expert afirmou quanto à incapacidade que 1º Sim, parcial e permanente; 2º Sim,

não tendo capacidade para gerir por si só sua vida. (quesitos 1 e 2 do procurador federal)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social elaborado em setembro/2009 com visita domiciliar na casa do requerente, complementado pelos informes inseridos no mandado de constatação do juízo de maio/2010 (fls. 49-50 e 60, respectivamente), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora; (ii) Davina de Oliveira dos Santos, mãe do autor; e, (iii) mais 04 (quatro) irmãos, todos maiores de idade, cujo rol consta na fl. 60, verso. O mesmo laudo social informa também que a família reside em uma casa de madeira, com quatro cômodos, e sendo mantida com as rendas provenientes da aposentadoria da mãe (+ um benefício de pensão por morte, fl. 55-56) e dos trabalhos esporádicos dos irmãos na lavoura. Nesse viés, a Autarquia-ré traz consulta ao Sistema CNIS indicando que o irmão do autor, Pedro Nicolau dos Santos, cujo nome consta inserido no mandado de verificação, exerceu atividade remunerada como empregado entre os anos de 1987/2009, com o último vínculo empregatício entre os anos de 2008/2009 (fls. 64-65). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Demanda ajuizada em 14.08.2007, o(a) autor(a) com 48 anos (data de nascimento: 11.03.1959), representado por seu curador. IV - Laudo médico pericial, de 30.04.2008, informa que a requerente é portadora de deficiência mental acentuada por encefalopatia evolutiva. Conclui que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e necessita de auxílio permanente de terceiros para a execução das funções basais. V - Estudo social, de 29.09.2008, informa que a autora reside com os genitores e dois irmãos (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar de R\$ 1.241,00 (2,99 salários-mínimos), advém da aposentadoria que o genitor auferir, no valor de R\$ 826,10 e do benefício de prestação continuada auferido pelo irmão Ednaldo. Observa que a autora é portadora de encefalopatia evolutiva, com seqüelas de deficiência auditiva e não se locomove sozinha. Destaca ser a genitora portadora de problemas ortopédicos e cardíacos, possui convênio médico que é pago por dois filhos casados. Relata que o irmão Edivaldo é deficiente mental e a fratura do fêmur resultou perda de mobilidade e problemas circulatórios. Descreve que o irmão Evilásio, também doente mental, apresenta seqüela de fratura de fêmur, perdeu a fala, não se locomove, faz uso de sonda penial, apresenta escaras nas nádegas e membros inferiores, estava internado na UBS 24 hs Demarchi. Complementa o laudo destacando que o genitor, também idoso, apresenta hipertensão e problemas circulatórios. Conclui indicando que a renda mensal é de R\$ 1.241,00 e as despesas de aproximadamente R\$ 1.100,00. VI - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 51 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, residente em imóvel próprio, possui renda de 3 salários-mínimos. VIII - Mesmo aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, para efeitos de cálculo da renda familiar per capita, da mesma forma, não estaria demonstrada a miserabilidade, posto que, seriam 4 pessoas, residentes em imóvel próprio, com renda de 1,99 salários-mínimos. IX - Não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a requerente. Contudo, os fatos demonstram que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação. X - Não merece reparos a decisão recorrida. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. (AC 00060619620074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944. IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da peticionaria recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medição. Possuem veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-37.2011.403.6139 - DIOGO APARECIDO PEREIRA DE PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes sobre do Laudo Médico de fls. 58/60 e do Laudo Social de fls. 62/63

0002566-27.2011.403.6139 - ROMEU FERREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o Laudo Médico de fls. 175/183

0002828-74.2011.403.6139 - JANETE REZENDE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Janete Rezende de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento do filho Deivid Rezende de Campos. Para tanto, afirma que é campesina, exercendo atividade rural nas propriedades da região, inclusive no período anterior ao nascimento de seu filho, e que por isso faz jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da ré (fl. 13). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19-21). Como matéria preliminar suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou ser segurada especial, pela não existência de prova material contemporânea carreada aos autos. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Informações do INSS às fls. 23/26. Despacho de fl. 28 saneou o processo e designou audiência de instrução e julgamento.Em 10/12/2010 o juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 29).Termo de prevenção de fl. 30 apontou a existência de outra ação idêntica a esta em trâmite nesta vara.Certidão emitida pela Secretaria do Juízo informa que o processo supra mencionado já foi sentenciado, tendo

a sentença inclusive transitada em julgado, conforme cópias da sentença e da certidão de trânsito as fls. 33/36. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 29. 2.1. Da preliminar de coisa julgada De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 270.01.2009.000490-4 (1ª Vara Cível), e posteriormente redistribuída a este juízo sob o nº 0002846-95.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 30 e 33/36. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da comarca de Itapeva, registrada sob o nº 270.01.2009.000490-4, proposta em 22/01/2009 (fl. 32), a qual foi redistribuída a este juízo em 21/02/2011 sob o nº 0002846-95.2011.403.6139, em que a autora teve seu pleito reconhecido pelo juiz estadual, e na seqüência o INSS desistiu do prazo recursal, transitando a sentença em julgado no dia 30/11/2010, conforme cópias de fls. 35/36. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Janete Rezende de Campos e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado salário-maternidade, prevista no art. 71 da Lei 8.213/91, pelo nascimento do filho Deivid Rezende de Campos. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-49.2011.403.6139 - NELSON ALVES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003616-88.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA LARA MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO (SP178568 - CLEITON MACHADO DE

ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o estudo social do caso foi realizado em dezembro/2004 (fls. 37-38), e em atenção do pleito do INSS (fl. 122), bem como a possibilidade de alteração dos elementos fáticos sobre a composição do grupo e da renda familiar da requerente, determino, a teor da previsão constante do art. 130 do CPC: 1. a realização de novo estudo socioeconômico do caso por assistente social cadastrada neste juízo devendo, entre outros informe, especificar, com detalhes, a situação atual do grupo familiar da requerente. Prazo: 30 dias. Honorários periciais: a ser fixado quando da entrega do laudo e no valor como de praxe do juízo; 2. cumprido o ato com o novo laudo, intemem-se as partes para apresentar alegações finais escritas, no prazo de 10 dias, sucessivamente; 3. outrossim, observo que o advogado da parte autora (bel. Cleiton Machado de Arruda, OABSP 178.568), tem se manifestado nos autos por cota manuscrita (fl. 123) - também verifiquei tal prática nos autos sob RG 000067-70.2011.403.6139 (fl. 100) - em oposição ao estatuído no art. 161 do CPC (É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo). Dessa feita, intime-se o referido advogado sobre a possibilidade de aplicação pelo juízo das sanções processuais legalmente previstas, além da possibilidade de não ser considerada sua manifestação processual por esta forma (Ac. da 2ª T do TRT da 3ª Região, no Ag nº 240, relator Juiz Melin Aburjeli, Adcoas, 1986, nº 111.02). 4. por fim, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

0003785-75.2011.403.6139 - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa qualificada como incapaz, no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0003903-51.2011.403.6139 - NAIR DOMINGUES BATISTA (SP186042 - CLAUDINÉIA NEVES MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003908-73.2011.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA ALBUQUERQUE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004031-71.2011.403.6139 - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, comprove documentalmente o autor, no prazo de dez dias, a ocorrência dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Cumprida tal exigência, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. No silêncio, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do laudo médico pericial de fls. 98/100. Intime(m)-se.

0004075-90.2011.403.6139 - GABRIELLY CLUXNEI RODRIGUES JARDIM (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por GABRIELLY CLUXNEI RODRIGUES JARDIM, menor impúbere, representada por sua genitora Simone Alexandra Domiciano Pedroso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada. Juntou procuração e documentos às fls. 11/30. Requereu ainda a antecipação da tutela. Decisão de fl. 32 diferiu a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à juntada dos laudos social e médico, além de ter fixado os quesitos do Juízo e concedido a gratuidade processual à autora. Laudo médico de fls. 41/50 concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. Laudo social às fls. 53/54. Petição da autora de fls. 57/61 protesta pelo alargamento do conceito de miserabilidade, afirmando que a genitora da autora não reside sob o mesmo teto que ela, e sua renda mensal não deve ser considerada para fins de cálculo de renda per capita. Fls. 62/64. Citado, o INSS apresentou resposta escrita, alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício. Juntou documentos às fls. 65/76. Petição da autora de fls. 77/78 informou que a mãe da autora

está atualmente desempregada, o que teria agravado ainda mais a situação socioeconômica da família. A requerida apresentou proposta de acordo as fls. 81/82, a qual foi integralmente aceita pela autora, conforme peticionado à fl. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; e por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004303-65.2011.403.6139 - ISAURA DOMINGUES GOUDIM DE BRITO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004565-15.2011.403.6139 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Aparecido Pereira dos Santos, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação. Juntou a procuração e os documentos de fls. 09-22. Aduz a parte autora que começou a apresentar problemas de saúde (sofrer de neoplasia maligna, CID C49.9), tendo sido submetido a cirurgia e encontra-se em tratamento. Em face disso, e em razão da alegada impossibilidade de exercer atividades laborativas, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido por motivo de não haver sido considerado segurado. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, pois sempre foi trabalhador rural (volante/bóia-fria), embora tenha trabalhado em atividade urbana, como empregado, por curto período de tempo. Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 23. Regularmente citado na fl. 28 e verso, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 33-42). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fls. 43). Réplica constando nas fls. 45-47. O processo foi saneado e determinado a produção de prova pericial na fl. 49. A perícia foi designada, entretanto, não se realizou na data inicialmente agendada (fls. 53 e 58). Nova data para realizar a perícia foi agendada e o laudo médico respectivo foi juntado (fl. 65 e 72-81). As partes se manifestaram em alegações finais escritas nas fls. 89-90 (autora) e fl. 92 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 93). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação em 16.05.2007. DA PRESCRIÇÃO Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame no processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 01/12/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 74-80. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face do(a) autor(a) (i) é portador de seqüela em membro inferior direito devido a retirada de neoplasia maligna (lipossarcoma) com seguimento oncológico em Jaú, necessitando da retirada do testículo em tratamento clínico; (ii) incapacitado de forma total e permanente para o trabalho; (iii) classificação da incapacidade - incapacidade total e permanente (fls. 78 a 80). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Noutro aspecto, a data da incapacidade, de acordo com o mesmo laudo pericial, é a partir da data da perícia médica (fl. 78, item 3). Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal se deve, posto que o

direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De acordo com os documentos constantes dos autos, o autor exerceu atividade laborativa, com último vínculo urbano até a data de 14/06/1986, e não voltando a contribuir com o regime previdenciário a partir de então (CTPS da fl. 19 e CNIS de fls. 30-31). Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso em tela, considerando que o autor cessou suas contribuições em 1986, seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até 1989. Portanto, na época do requerimento/pedido judicial, em 16.05.2007 (etiqueta na capa do processo), ele não detinha a condição de segurado(a). Quanto à alegação ventilada na peça inicial de que o autor deixou de trabalhar com vínculo de natureza urbana (empregado) e passou a se dedicar ao trabalho rural (volante/bóia-fria), não se comprovou nos autos. Do tempo de serviço rural. O tempo de serviço rural, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11-VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Segundo o 1º do aludido art. 11, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A presente proteção previdenciária, diversamente da que vigorava no regime do FUNRURAL, não se restringe ao arrimo ou chefe de família. Pela Constituição de 1988, não houve recepção do dispositivo em comento, considerando o disposto no art. 226, 5º, da Carta Política, de modo que se tornou injustificado o discrimen (AC no. 93.03087516/SP, TRF 3a. R, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJ30.8.94). O próprio art. 55, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Como se vê, a própria lei passou a regular e aceitar o tempo de serviço no desempenho de atividade rural a si anterior, o que é admitido em razão de ter passado a contemplar instituto inexistente no regramento anterior. Relativamente à prova do tempo de serviço rural, o art. 55 da referida Lei nº 8.213/91, dispõe que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei (...). Assim, basta que se comprove o efetivo exercício de atividade relacionada à categoria de segurado obrigatório prevista no art. 11 da referida norma, para que se reconheça o respectivo tempo de serviço. A disposição acerca da forma dessa comprovação, a lei reputa ao seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99) que, em seus artigos 62 e 63 dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) V - certificado de sindicato ou órgão gestor de

mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VII - bloco de notas do produtor rural; ou (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º. A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Na presente hipótese, o(a) autor(a) juntou o(s) seguinte(s) documento(s) que compõe(m) início de prova material do tempo de serviço rural alegado: 1 - cópia de sua certidão de casamento (fl. 20); 2 - CDI/Ministério do Exército (fl. 21); e, 3 - certificado de cadastro no INCRA-1987. Cumpre ressaltar, conforme se infere desses documentos, que são relativos ao período compreendido de 1972 (data do casamento) a 1987 (cadastro INCRA). Assim, tal informação de trabalho rural é muito distante dos dias atuais e some-se o fato do requerente haver desempenhado atividade urbana também anotada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado nas fls. 30-31. Para o reconhecimento do período laborado em atividade rural, o(a) autor(a) apresentou como prova material os documentos acima citados, os quais são insuficientes e não servem para o fim pretendido, quer porque são extemporâneos, quer porque apenas comprovam que o pai do requerente era cadastrado no INCRA como proprietário/possuidor de um terreno rural. Portanto, quando do ajuizamento desta ação (maio de 2007), a parte autora não detinha a condição de segurado exigida para a obtenção do benefício. Logo, diante da ausência desse requisito, essencial à concessão de qualquer benefício, resta que o pedido inicial do autor não procede. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (sem o destaque) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEM PROVA DO LABOR RURAL. AUSENTE QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. FILIAÇÃO FACULTATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. 1. Qualidade de segurada não está demonstrada. Não houve colheita de prova testemunhal no presente feito. Não há nos autos nenhum documento que se constitua em início de prova documental. 2. Conforme consta do laudo, quando da realização da perícia, a autora referiu não trabalhar há mais de 20(vinte) anos. Assim, ainda que se tivesse comprovado o labor rural, no passado, se a autora deixou de trabalhar, há mais de 20 anos, inevitavelmente, teria perdido a qualidade de segurada. 3. As contribuições vertidas ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, facultativa, entre 05/2003 a 07/2003 e 09/2003 a 04/2004, totalizando 11 contribuições mensais, não são suficientes ao cumprimento da carência. Assim, não fosse pela falta da comprovação do labor rural sem registro em CTPS, também resta ausente o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais. 4. Há nos autos, ainda, indícios que levam a crer que os males de que padecem a segurada são preexistentes à sua filiação facultativa, tendo em vista que a autora, nascida em 09/08/1931, filiou-se à Previdência em 05/2003, quando já contava com mais de 70(setenta) anos de idade, ou seja, quando o quadro de senilidade constatado pelo Sr. perito em 01.08.2005, já era, evidentemente, presente. 5. Ainda que comprovada a incapacidade laboral total e permanente, na data do laudo, ausente a qualidade de segurada, bem como, o cumprimento da carência, e, ainda,

ante a evidência de ser a filiação preexistente à incapacidade constatada, não assiste à autora direito ao benefício previdenciário pretendido. 6. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS providos.(APELREE 200603990419575, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 898.) Outrossim, não se pode perder de vista a informação anexada com esta sentença dando conta de que o autor encontrava-se em gozo do benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa (NB 543.683.383-3, com DER/DIB em 04/11/2010 e DCB (por óbito) em 08/04/2011).3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Em face da notícia extraída do SISOBI (anexa) de falecimento do autor, suspendo o processo por 15 dias para fins de habilitação de eventuais herdeiros, a teor dos arts. 13 c/c 265, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004633-62.2011.403.6139 - RICARDO DOS SANTOS LEIROZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Ricardo dos Santos Leiroz, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, seja concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), e por ser portador de asma brônquica grave, tendo se submetido a cirurgia nasossinusal, apresentando lobulações no seio maxilar esquerdo, bem como de parasitose pulmonar (CID J45.9), requereu junto ao instituto previdenciário o auxílio-doença, o qual fora deferido entre 19.06.2006 e 31.08.2006. Entretanto, depois disso, por parecer contrário da perícia médica no âmbito administrativo foi atestada sua capacidade laborativa e suspenso o citado benefício.Sustenta que, tendo em vista o equívoco cometido pelo INSS, atrelado a sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado, desde a data da citação do réu. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-33).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 34).Regularmente citado (fl. 47), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 49-56). Juntou quesitos para a prova pericial (fl. 47).Réplica (manuscrita) consta da fl. 58, verso.O processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial (médica) na fl. 60. A parte autora juntou novos documentos nas fls. 66/67 (novo pedido administrativo) e fls. 73-74.O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 86-97 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fl. 98 (autor) e fl. 101 (réu).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 108).Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou o de auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 01.12.2009 (fls. 88-94), a qual concluiu que o(a) autor(a) é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e de asma brônquica severa de difícil controle, mesmo na vigência de uso de medicação e apresenta também diabetes pelo uso constante de corticóide para controle da asma (...). APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORARIA PARA O TRABALHO. (fl. 92, item 2)Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque o pedido inicial pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, de acordo com mencionado laudo pericial, não é possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa em novembro de 2006, data do indeferimento administrativo (fl. 29), e nem mesmo quando da época da citação do réu em outubro de 2007 (pedido inicial de fl. 4, item 3).Ademais, não há elementos suficientes na prova coletada nos autos para ensejar essa presunção. Tal se deve, uma vez que os documentos médicos pertinentes são, respectivamente, (fl. 23) emitido em 26.09.2006, assim, dentro do período de gozo do anterior benefício de auxílio-doença, e, (fl. 74) emitido com data de 11.02.2009 referindo-se ao posterior pedido de auxílio-doença, cópia na fl. 67, ou seja, relativo a pedido

administrativo diverso daquele que motivou a causa de pedir desta ação judicial e já durante a tramitação do processo. Some-se a isso que o perito respondeu ser a incapacidade a partir do laudo, em virtude dos problemas clínicos encontrados no periciado/autor (fl. 92, item 3 e fl. 93, resposta do quesito 2 do INSS). Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual sob inscrição cadastral nº 1.217.175.940-4, em diversas competências entre os anos de 2007 e 2009. Tanto que, em vista disso, obteve a concessão de novo benefício junto a Previdência Social (NB 549.026.602-0 com DER - 23.11.2011, conforme pesquisa do CNIS/Cidadão anexa com esta sentença), assim tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 01.12.2009 (data do laudo médico - fl. 94), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Nesse mesmo norte aponto os seguintes precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, como pretende. II - Perícia médica judicial informa que o autor (com 39 anos) é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo. Aduz que o requerente apresenta a enfermidade desde a infância e que houve agravamento dos sintomas em função do contato com os produtos químicos durante o labor (pintor), devendo permanecer afastado desses elementos desencadeadores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária. III - Esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença até 31/05/06 e a demanda foi ajuizada em 23/08/06, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever a patologia da qual o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor. V - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao auxílio-doença. VI - O termo inicial deve ser mantido na data da perícia médica judicial, uma vez que o perito não indica a data de início da incapacidade laborativa do autor. (precedente) VII a XI - (omissis). (AC 00447627720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral. - O agravante aduz que o termo inicial deve ser fixado na data do início da incapacidade. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00110226520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 01.12.2009 (data do laudo médico - fl. 94), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época

do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente de outro benefício.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Ricardo dos Santos Leiroz (CPF nº 063.284.198-21 e RG nº 17.265.884 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 01.12.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 24.02.2012.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0005161-96.2011.403.6139 - MOISES GONCALVES COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de folhas 62/63, de falecimento do autor, regularizem os herdeiros a sua habilitação para possibilitar o prosseguimento do feito.Regularizado, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0005218-17.2011.403.6139 - ALMIRA DA SILVA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ALMIRA DA SILVA MEDEIROS, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural.Juntou a procuração e documentos às fls. 06/13.Despacho de fl. 14 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Regularmente citado (fl. 14), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 15/17). Juntou documentos nas fls. 18/21.Réplica nos autos à fl. 24.Despacho saneador de fl. 25 designou o dia 23/02/2011 para a realização de audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes.O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 27).Despacho de fl. 30 redesignou audiência de instrução e julgamento.Realizada audiência de instrução no dia 08/11/2011. Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo.Às fls. 40/41 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 42-verso.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005233-83.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Salário Maternidade, em função do nascimento de seu filho Henrique Gabriel Andrade Vieira, ocorrido em 29/03/2007.Juntou a procuração e documentos às fls. 05/13.Despacho de fl. 14 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Regularmente citado (fl. 20-verso), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 22/27).Réplica nos autos à fl. 30.Despacho saneador de fl. 31 designou o dia 12/05/2010 para a realização de audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes.Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da autora, e requerida a oitiva de testemunhas faltantes. Deferido tal pedido, a audiência foi redesignada para o dia 16/11/2011.O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 44).Despacho de fl. 47 redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011.Realizada audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha, e ao final foi aberto prazo de 10 dias ao INSS para apresentar alegações finais ou proposta de acordo.Às fls. 58/59 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl.61-verso.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005284-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Aparecida dos Santos Carvalho contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Maria Aparecida dos Santos Carvalho, em 02/06/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 11 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS. À fl. 12 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010. Devidamente citada (fl. 12), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 14/17. À fl. 27 foi certificado que a autora não foi intimada por não ter sido encontrada, sendo à fl. 28 concedido o prazo de 30 dias para que a patrona informasse o endereço atualizado da autora. À fl. 32 a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fl. 33). À fl. 36 o INSS manifestou-se informando que não se opõe ao pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005455-51.2011.403.6139 - TEREZA DA CONCEICAO MACEDO(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, uma vez que existem divergências entre os informes trazidos no documento sobre a composição do grupo e da renda familiar da requerente, ainda no âmbito administrativo (fl. 16), em confronto com o estudo social do caso (fl. 55), determino, a teor da previsão constante do art. 130 do CPC: 1. a realização de novo estudo socioeconômico do caso por assistente social cadastrada neste juízo devendo, entre outros informe, especificar, com detalhes, a situação atual do grupo familiar da requerente. Prazo: 30 dias. Honorários periciais: a ser fixado quando da entrega do laudo e como de praxe do juízo; 2. cumprido o ato com o novo laudo, intemem-se as partes para apresentar alegações finais escritas, no prazo de 10 dias, sucessivamente; 3. por fim, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0005468-50.2011.403.6139 - FRANCISCA RODRIGUES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005519-61.2011.403.6139 - HIRANDI ALVES CORDEIRO - INCAPAZ X DOMINGAS CAMARGO CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa qualificada como incapaz no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0006536-35.2011.403.6139 - DERCY DA SILVA BUENO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 76.

0006631-65.2011.403.6139 - BENEDITO APARECIDO SABINO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 133/135

0006643-79.2011.403.6139 - JOSE SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa qualificada como incapaz, no pólo ativo desta ação judicial (certidão nascimento da fl. 11), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar

manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0006799-67.2011.403.6139 - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 63/70

0006995-37.2011.403.6139 - MURILO DE FREITAS NUNES - INCAPAZ X OSMARINA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no pólo ativo desta ação judicial (certidão nascimento da fl. 10), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0007079-38.2011.403.6139 - ELIETE VIEIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Eliete Vieira dos Santos, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Guilherme Augusto Santos Vasconcelos e Luis Paulo dos Santos Vasconcelos, nascido(s) em 09/12/2003 e 30/11/2007, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-10). Despacho de fl. 11 determinou que a autora apresentasse em 10 dias documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Despacho de fl. 13 reconsiderou o anterior e deferiu a gratuidade processual à autora, além de ter determinado a citação da ré. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. Alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição em relação às parcelas que antecedem o quinquênio da data de ajuizamento da ação. No mérito aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei, principalmente pelo fato de não ter trazido aos autos qualquer documento que pudesse servir como início de prova material da qualidade de segurado. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 15/17). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 26). Despacho de fl. 28 designou audiência de instrução e julgamento. A autora foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 32. Audiência de instrução realizada na data de 12/07/2011 perante este juízo federal. Foi determinado que a autora trouxesse aos autos, no prazo de 30 dias, prova documental do exercício de atividade rural nos períodos imediatamente anteriores ao nascimento dos filhos, já que até o momento não foi juntada qualquer prova documental do alegado período que consubstancie início razoável de prova material. Na fl. 35 foi certificado pela Secretaria do Juízo que transcorreu o prazo acima fixado sem que houvesse manifestação da parte autora. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Observo, de regra, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Entretanto, não se há falar em prescrição da pretensão da demandante, mas apenas das parcelas vencidas. Logo, no caso em apreço, observo que todas as parcelas que seriam devidas a requerente, notadamente em razão do nascimento da primeira criança Guilherme Augusto em 09/01/2003, caso a sua demanda fosse procedente, estão fulminadas pela prescrição. De fato a ação judicial foi proposta em 24/06/2009 e, portanto, todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento estarão fatalmente prescritas. Isso ocorre se considerarmos como termo inicial do benefício aquele previsto no art. 71 da Lei 8.213/91 - 28 (vinte e oito) dias antes do parto - a parte autora não mais faria jus as parcelas do salário-maternidade. Do mérito propriamente dito: A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Guilherme Augusto

Santos Vasconcelos, nascido em 09/12/2003 (fl. 09) e Luis Paulo dos Santos Vasconcelos, nascido em 30/11/2007 (fl. 10). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, a autora não trouxe junto à exordial qualquer documento que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento dos filhos, documentos estes necessários a provar sua qualidade de segurada especial e a carência exigida. Na audiência de instrução realizada em 12/07/2011, foi determinado que a autora apresentasse, dentro de 30 dias, documentos que comprovassem o exercício de atividade rural entre os anos de 2003 a 2007, períodos estes contemporâneos ao nascimento dos filhos e fundamentais a comprovarem os fatos por ela alegados. Conforme consta da certidão cartorária emitida pela Secretaria do Juízo (fl. 35), o prazo concedido para fins de comprovação documental do exercício de labor rústico pela requerente transcorreu sem que a mesma se manifestasse nos autos, a teor do art. 333, inciso I, do CPC (repartição do ônus da prova). Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses

imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007092-37.2011.403.6139 - MARCIO BENEDITO LAZINI (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peculiaridades do pedido, a prevenção apontada às fls. 17 será apreciada em momento oportuno. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0009855-11.2011.403.6139 - MICHELE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Michele Campos de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Patrícia de Oliveira Lima, em 16-10-2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citada (fl. 20), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 21/26. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele Juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária (fls. 38/40). À fl. 49 a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, informando que recebeu o benefício pleiteado diretamente de seu empregador. Ciente o INSS de tal requerimento, não se manifestou. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009989-38.2011.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Laudo Médico Pericial de fls. 19/21 e da Contestação de fls. 23/29.

0010016-21.2011.403.6139 - LUCAS LENHOSO PEREIRA X TAIS APARECIDA PEREIRA X JANAINA

APARECIDA PEDROSO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 46/47

0010142-71.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculos de fls. 118/122.

0011017-41.2011.403.6139 - NAIR TELES DE OLIVEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 155/157.

0011139-54.2011.403.6139 - SOLIANE MARIA MACHADO FOGACA X SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Soliane Maria dos Santos Fogaça, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-13).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado (fl. 15 e verso).A parte autora se manifestou nos autos (fl. 15 verso). A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir.É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci).A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do(a) autor(a) sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes

do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008) In casu, o (a) autor(a) não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar de forma vazia que a autarquia negou-se a receber/protocolar seu pedido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0011937-15.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 246/251

0012610-08.2011.403.6139 - LUDGERO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LUDGERO SOARES DE CAMARGO devidamente qualificado na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 07/11. Despacho de fl. 12 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Regularmente citado (fl. 19), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 30/31). Juntou documentos nas fls. 27/30. Réplica nos autos às fls. 37/39. Despacho saneador de fl. 42 designou o dia 10/08/2010 para a realização de audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação das partes. Realizada audiência de instrução no dia 10/08/2010. Na ocasião, foram ouvidas duas testemunhas. Fls. 57/59. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 60/62). Fls. 72/73. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pelo autor, conforme petição de fl. 76. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-44.2012.403.6139 - CLAUDETE CARDOZO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/18. DECISÃO concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273

do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. b) juntando certidão emitida pelo INSS sobre eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte do falecido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000601-14.2011.403.6139 - REGINALDO AMILTON DA COSTA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 5º da Resolução nº 558/2007 estabelece que é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Desta forma, a fim de que seja efetuado o pagamento, especifique o advogado se renuncia aos honorários relativos à atuação como dativo ou aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0006428-06.2011.403.6139 - VANDA DE LOURDES MORAES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 13 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, II, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo supra e tendo o autor se manifestado, venham os autos conclusos para deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 153

MONITORIA

0001053-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 40, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo

improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0002790-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN LIPPY DA SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 36, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0003362-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0007076-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SANTOS SANTANA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

1. Requeiram e especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se expressamente as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0007121-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO ELTON DIAS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007129-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007148-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS DA SILVA VIEIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 51, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado do réu. Despacho de fls. 51: Requeiram e especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão (autos à disposição do advogado do réu) .

0007153-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO GOMES DA SILVA

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 31, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0010950-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEOPOLDO EDSON ANASTACIO

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a sentença de fls. 54, por ter sido disponibilizada com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF mencionado à fl. 56. Sentença de fls. 54: Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEOPOLDO EDSON ANASTACIO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.468,67 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/36. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 37.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 40, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos de fls. 41/51.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEOPOLDO EDSON ANASTÁCIO, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 41/51, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois, conforme noticiado pela autora, o réu arcou com o pagamento desses encargos (fls. 40/51).Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010956-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DA SILVA PACHECO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 35, pois a providência requerida apenas é admissível em

hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0011486-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE BRITO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011489-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO XAVIER DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011728-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO JOSE DA PAZ

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0011729-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE PESSOA DE CARVALHO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 35, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ

STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0011735-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012877-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILSON SANTOS SANTANA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012892-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES BARBOZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012911-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012914-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN VERTU

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012929-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SALES FOGACA(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.2. Recebo os presentes embargos monitórios.3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015395-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE MANDOLINI MAGRI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015397-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015411-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILDO BARBOSA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015416-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.2. Recebo os presentes embargos monitórios.3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0016977-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X CLAUDIA SANTANA DO ROSARIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018285-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X CINTIA DOS REIS FERREIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018287-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA XAVIER CEZAR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019933-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X PERICLES DE ALCANTARA MARTINS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019947-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MORETTI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020111-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X CICERO JOSE DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020120-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO JOSE FERNANDES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020124-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X JOSE RODOLFO DE QUEIROZ

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020128-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JOAQUIM ALVES PEREIRA JUNIOR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do

oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020340-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS

Proceda a autora, sob pena de indeferimento da inicial, ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0021933-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELZA FREIRE AGUIAR

Nos termos do art. 1º, I, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as custas judiciais, tendo em vista que foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).

0021942-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINEUSA VICENTE DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, I, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as custas judiciais, tendo em vista que foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução nº 411 - CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).

0022095-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALSON ALVES DE LIMA GRACA

Verifico que a inicial não foi instruída com cópia do contrato firmado entre a autora e o réu. Assim, proceda a autora a juntada de referido documento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009795-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Ante o teor conflitante das petições de fls. 206 e 207, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que efetivamente requer em termos de prosseguimento do feito.

0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016956-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DA COSTA CONFECÇÕES ME X VITOR FERREIRA DA COSTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017008-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS NUNES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017009-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X RENATO FERREIRA DA COSTA CONFECÇÕES ME X RENATO FERREIRA DA COSTA
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018280-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENSY COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARLON ROGERIO ARTERO X LUCIANO SILVERIO REGO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (noticiando o falecimento do executado), no prazo de 30 (trinta) dias.

0021718-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME e JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 31.399,03 (trinta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e três centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Juntada de substabelecimento à fl. 193. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 194, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a executada não foi citada e tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir do exequente, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que foi não constituída a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 39/85, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0019918-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Pedro Valadares, nº. 341 - Bloco 05 - Apto. 01, Bairro Vitópolis, Município de Itapevi - SP. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos, de fls. 07/26. Instada (fl. 28), a autora juntou a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 30. Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora (fls. 31/32), de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas processuais, resta evidente a superveniência da falta de interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que foi não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Vista à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer o que de direito quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção, conforme artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0016980-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 56, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a exequente o endereço atual do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020525-38.2011.403.6130 - CLOVIS APARECIDO ROMAO(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do requerente, em seus efeitos legais. Vista a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000504-07.2012.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR SANTANA GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), conforme carta precatória de fls. 02. 2. Cópia desta decisão servirá de mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, proceda ao cumprimento de todos os itens deprecados, com estrita observância das cautelas consignadas no artigo 5º, XI da Constituição Federal e nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 4. Caso se verifique o não-cumprimento de quaisquer dos atos deprecados e/ou quando a certidão do Oficial de Justiça não for conclusiva a respeito da diligência efetivamente realizada, proceda a Secretaria a devolução deste à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações. 5. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)/citada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se ao Juízo deprecante. Observe que eventual solicitação pelo Juízo Deprecante relativa à devolução desta independentemente de cumprimento deverá ser atendida prontamente. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0000512-81.2012.403.6130 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARIA CRISTINA ALVES COSTA X BANCO BRADESCO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), conforme carta precatória de fls. 02. 2. Cópia desta decisão servirá de mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, proceda ao cumprimento de todos os itens deprecados, com estrita observância das cautelas consignadas no artigo 5º, XI da Constituição Federal e nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 4. Caso se verifique o não-cumprimento de quaisquer dos atos deprecados e/ou quando a certidão do Oficial de Justiça não for conclusiva a respeito da diligência efetivamente realizada, proceda a Secretaria a devolução deste à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações. 5. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)/citada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se ao Juízo deprecante. Observo que eventual solicitação pelo Juízo Deprecante relativa à devolução desta independentemente de cumprimento deverá ser atendida prontamente. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006071-36.2007.403.6181 (2007.61.81.006071-8) - EDP - EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se a vinda do laudo de exame merceológico nos autos do inquérito policial nº. 0006238-53.2007.403.6181. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013088-36.2011.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a migração dos débitos relacionados no parcelamento de sua antiga matriz para sua filial elevada à condição de matriz, consubstanciadas, respectivamente, nos CNPJs n.ºs 61.235.123/0001-04 e 61.235.123/0002-87. Afirma a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, na condição de matriz com CNPJ nº. 61.235.123/0001-04. Aduz que, mediante alteração de seu estatuto social, elevou referida filial à condição de matriz, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.235.123/0002-87, passando ser esta sua sede principal. Alega que ao proceder o pagamento da parcela com vencimento em 29.04.2011, foi impedida de realizá-lo, sob a justificativa de que o CNPJ nº. 61.235.123/0001-04 estava baixado. Sustenta que requereu, em 18.05.2011, os desdobramentos de tal situação, visando obter a migração do parcelamento, indeferido por carência do sistema. Pela r. decisão de fls. 42/43, o pedido de liminar foi indeferido. Em fl. 53, constatou ser o Delegado da Receita Federal de Osasco responsável pela jurisdição fiscal em Cotia. O presente feito foi proposto perante a Justiça Federal em São Paulo, que declinou da competência, à fl. 57, e determinou a remessa e redistribuição a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Sobreveio petição da impetrante, acompanhada de cópias de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 58/69). Instada (fl. 73), a impetrante requereu a retificação do polo passivo (fl. 45). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, fls. 81/82, alegando que o pedido de revisão, formulado pela impetrante em 12.07.2011, ainda não foi analisado pois está se aguardando a implementação do sistema. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 84/86, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante peticionou à fl. 88, requerendo a desistência do feito, haja vista ter aderido ao parcelamento na forma ordinária da dívida. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 88, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, em face da interposição do Agravo de Instrumento informado às fls. 58/69. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Dê-se vista à Procuradoria Regional da União/Advocacia Geral da União, órgão de representação da União.

0020243-97.2011.403.6130 - PAULO CESAR ARRUDA PARENTE(SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a imediata transferência de cadastro do imóvel, deixando como responsável pelo mesmo o impetrante em questão. Postulou-se pela posterior juntada da guia de custas processuais. Relata o impetrante, em síntese, ser proprietário legítimo do domínio útil de um imóvel, situado na Avenida Victor Civita, nº. 235, casa 200, tipo C, Tamboré Residencial 4 - Villagio, Santana de Parnaíba/SP. Aduz que o referido imóvel está cadastrado individualmente na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, em nome da antiga proprietária, RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, o qual obsta a extração de documentação necessária para a efetivação de compra e venda a terceiro. Alega que, em 17.06.2011, solicitou administrativamente a averbação de transferência de cadastro para seu nome, no entanto, até o ajuizamento do presente feito, não obteve resposta. Foi determinada a regularização no recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como o esclarecimento da propositura da ação em face da referida autoridade (fl. 26). Sobreveio petição do impetrante, à fl. 27, requerendo a desistência do feito, haja vista a incompetência deste Juízo. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimado em fl. 26, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não providenciou a comprovação do recolhimento correto das custas processuais, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021843-56.2011.403.6130 - GICELIA TELLES DUARTE GUIMARAES X WILMA CARMEN MESQUITA HUET MACHADO X NADINA YASSUKO FACUNTE X MARCIA FRANCESHELLI DE MORAES X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/448: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 403/405 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0021977-83.2011.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/139: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 52/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 96 e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às dívidas ativas n.ºs 80.7.02.002224-51, 680 e 888, até decisão ulterior. Relata a Impetrante que aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão parcial de seus débitos. Afirma que, ao tentar consolidar o parcelamento, verificou que os débitos identificados pelas dívidas ativas n.º 680 e 888 não estavam presentes no sistema para que exercesse a sua opção, e ao débito identificado pela dívida ativa n.º 80.7.92.002224-51 apenas se permitia proceder à inclusão total no parcelamento, ao passo que a Impetrante pretendia somente a inclusão de algumas competências da dívida. Alega que em 28.07.2011, apresentou requerimento administrativo pretendendo a revisão manual de sua consolidação no REFIS IV, no sentido de incluir as dívidas ativas n.ºs 680 e 888, bem como excluir os débitos referentes a períodos anteriores a janeiro de 1991, no tocante à dívida ativa n.º 80.7.92.002224-51, o qual foi indeferido pela impetrada em 18.08.2011. Sustenta que tal decisão não encontra respaldo na legislação, tampouco na razoabilidade, sendo que atualmente se encontra sujeita a indevidos atos executórios por parte do ente federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 24/83. Instada (fl. 86), a Impetrante regularizou sua representação processual, fls. 87/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. No caso em tela, a impetrante narra que, apesar de ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, constatou, no momento da consolidação, que as dívidas ativas n. 680 (processo administrativo n. 23034.006075/91-96) e n. 888 (processo administrativo n. 23034.000176/93-42) não foram incluídas no programa, bem como não houve a inclusão parcial do débito relativo à CDA n. 80.7.02.002224-51 (PIS), como pretendido desde o início. Cabe analisar separadamente as situações relatadas pela impetrante. Segundo ela, a não inclusão das dívidas ativas n.s 680 e 888 no programa de parcelamento deveu-se ao preenchimento de um único requerimento para ambos os débitos, não separando ao tempo e modo oportunos as dívidas previdenciárias das tributárias. A impetrante, ao preencher o Anexo II do pedido de parcelamento (Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 - Débitos Previdenciários), cópia a fl. 37, discriminou expressamente as CDA's n.s 680 e 888 como dívidas previdenciárias junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), demonstrando o claro propósito de incluir tais dívidas no regime especial de parcelamento. Conforme a decisão administrativa de fl. 48, pouco esclarecedora, a exclusão dos referidos débitos do programa de parcelamento justificar-se-ia pelo fato do requerimento ter englobado débitos previdenciários e tributários. Em julgados transcritos a seguir, verifica-se que o crédito relativo ao FNDE pode ser incluído em programa de parcelamento como dívida de natureza previdenciária, como segue: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). FINALIDADE DO PROGRAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS. FUNÇÃO SOCIAL. 1.** As disposições que regem o ingresso da empresa devedora junto ao REFIS prevêm que as exações em débito sejam administradas pela Secretaria da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS. Compete à autarquia previdenciária a retenção de 1% (um por cento), à título de taxa de administração, do montante recolhido de referida exação incumbindo-lhe o repasse do restante ao FNDE. 3. O parcelamento do débito tributário é modalidade de suspensão do crédito tributário, a teor do novel inciso VI, do art. 151, do CTN, introduzido pela LC n. 104/2001. 4. Interpreta-se literalmente a legislação que verse sobre a suspensão do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), motivo pelo qual, dentre as interpretações gramaticais possíveis o hermeneuta deve escolher pela mais razoável, a que se coadune com a finalidade da norma. 5. A ratio essendi das disposições que disciplinam o REFIS têm natureza dúplice no sentido de que fomentam o adimplemento das obrigações tributárias e permitem ao Estado o recebimento, mesmo que parcelado, de seus créditos fiscais. 6. Deveras, é preciso atentar que toda e qualquer estratégia que propicie o ingresso de fundos na tão deficitária Receita Pública é sobremodo superior ao sacrifício patrimonial dos devedores, cujo patrimônio expropriado, em regra, não suporta a satisfação das obrigações tributárias. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, RESP 200300056058, DJ 24/11/2003) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. 1.**

Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão dos débitos referentes ao salário-educação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Precedente. 3. Recurso especial provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, RESP 200300712417, DJ:05/03/2007) Assim, nada impede que os créditos tributários referentes ao salário-educação (FNDE) sejam incluídos no regime especial de parcelamento, na qualidade de dívida previdenciária. A D. autoridade impetrada, na decisão indeferitória ora em debate (fl. 48), aponta para uma suposta incorreção da impetrante no preenchimento do formulário, aludindo a uma necessária separação entre débitos previdenciários e tributários. Havendo de fato alguma confusão, o que deveria ser melhor esclarecido, ao menos uma das CDA's relacionadas (CDA 680 ou 888), estaria posta corretamente no requerimento, em face de sua natureza previdenciária, podendo ser mantida no regime de parcelamento especial. Assim, num exame aparente, o total indeferimento promovido pela autoridade impetrada, excluindo os dois débitos do pedido de parcelamento, mostra-se abusivo. Além disso, tenho que eventual erro no preenchimento do formulário de fl. 37 é escusável, na medida em que a aderente declara tratar-se de dívida previdenciária, quando aparentemente só uma delas não o seria. A Portaria PGFN/RFB n. 02/11, no seu art. 14, permite a revisão da consolidação dos débitos parcelados, cujo teor pode ser aplicado ao caso em apreço, uma vez tendo havido manifestação inequívoca da impetrante no sentido de incluir as CDA's 680 e 888 no parcelamento especial da Lei 11.941/09, ainda que tenha ocorrido algum erro escusável no preenchimento do formulário padrão. No que se refere à CDA n. 80.07.02.002224-51, relativa ao PIS, consta dos autos cópia do recibo de consolidação do parcelamento da dívida (fl. 40), porém a autoridade impetrada não permitiu o pretendido desdobramento da dívida, com a inclusão parcial de alguns débitos no regime de parcelamento, exigindo a permanência da totalidade e indeferindo o pleito da contribuinte (fl. 48), sob o argumento de que é vedada a inclusão parcial de débitos de uma mesma inscrição no referido programa. Não há razão para a impetrada indeferir a adesão parcial da impetrante sob o argumento de que todos débitos constantes na CDA n. 80.7.02.002224-51 possuem a mesma natureza jurídica e têm origem no mesmo documento de constituição. A abrangência do débito da referida CDA está entre o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, objeto da execução fiscal n. 152.01.2002.015167-5 perante o Anexo Fiscal da Comarca de Cotia - SP, na qual a impetrante alega, em petição dirigida àquele Juízo (fls. 79/82), que o débito do período de 1989 a 1990 foi atingido pela decadência tributária, enquanto o período restante, entre janeiro de 1991 e dezembro de 1995, pretende seja incluído no parcelamento especial. Pela análise do Resultado de Consulta da Inscrição (fls. 50/77) constata-se que a dívida em questão está devidamente discriminada por período mensal de apuração e vencimento, permitindo uma visão fracionada da inscrição, justificando assim o pedido administrativo de desmembramento da dívida. A discussão judicial ou administrativa do débito, como impedimento para a consolidação do parcelamento, refere-se, pelo que se tem notícia, à alegação de decadência parcial no bojo da execução fiscal acima mencionada, o que não impede a inclusão do período restante, que não está sendo objeto de discussão, no programa de parcelamento especial, conforme autoriza o art. 13, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, já que a dívida tributária pode ser seccionada em vários débitos mensais, cada qual com a sua autonomia e liquidez, conforme pormenorizado na CDA em questão. O art. 1º, 4º da Lei 11.941/09, dispõe que o requerente fará a opção pelos débitos a serem incluídos no programa de parcelamento especial. Assim, o dispositivo legal autoriza o contribuinte a discriminar os débitos que pretende parcelar, independente de estarem eles agregados em um mesmo número de processo administrativo ou dívida ativa. Importa, na verdade, verificar se os débitos apontados pelo aderente formam, cada qual, um crédito tributário unitário, com existência e liquidez própria e independente dos demais créditos levantados. No caso em apreço, a dívida referente à CDA n. 80.7.02.002224-51 permite a sua decomposição em diversos créditos tributários mensais, possibilitando ao contribuinte optar pelas competências que pretende parcelar (fls. 50/77), já que são distintos os respectivos débitos, em sintonia com o art. 1º, 4º da Lei 11.941/09, e com o art. 13, 4º, da Portaria PGFN/RFB n. 06/2009. Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, porquanto o indeferimento administrativo do pedido de reconsolidação do parcelamento especial (fl. 48) não se ajusta às normas que disciplinam a matéria. Presente ainda o *periculum in mora* indispensável à concessão da liminar, pois a retirada ilegítima dos referidos créditos do programa de parcelamento, bem como a imposição de parcelamento integral de uma das inscrições, prejudica o planejamento tributário da impetrante, que se vê impelida injustamente em manter no programa débitos unitários passíveis de questionamento jurídico, e por outro lado sujeita-a às consequências de suposto inadimplemento que não provocou voluntariamente. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a impetrada proceda à revisão da consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09, na forma solicitada pela impetrante, incluindo parcialmente o débito relativo à CDA n. 80.7.02.002224-51, apenas com relação às competências mensais do período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, bem como inclua integralmente no mesmo regime de parcelamento os créditos fiscais referentes às dívidas ativas n. 680 (processo administrativo n. 23034.006075/91-96) e n. 888 (processo administrativo n. 23034.000176/93-42), nos termos da fundamentação, suspendendo a exigibilidade destes créditos enquanto estiverem incluídos no aludido programa especial de parcelamento tributário. Notifique-se a Autoridade apontada

como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022300-88.2011.403.6130 - EDIVALDO BISPO X MARIA DILEUZA BISPO(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 001641-81.2012.403.0000 interposto por EDIVALDO BISPO, que deu provimento para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e reconhecer a qualidade de curadora provisória de Maria Dileuza Bispo, autorizando-a a receber, em nome de Edivaldo Bispo, o benefício em questão. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO/SP. Intime-se.

0000008-75.2012.403.6130 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 166/191: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 152/154 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 165. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000012-15.2012.403.6130 - PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Afirma a impetrante estar sendo impedida de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, em face do débito pendente sob nº. 60.174.945-6. Alega que todos os seus débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, inexistindo razão para tal óbice. Pela r. decisão proferida em plantão, fls. 79/83 e 108/112, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 103). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, fl. 106, requerendo a retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. A impetrante manifestou-se às fls. 113/114, requerendo a desistência do feito. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 113, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-04.2012.403.6130 - CANOPUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 204/214: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 130/131/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000251-19.2012.403.6130 - JOAO VALTER DE OLIVEIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando o reconhecimento do período trabalhado na empresa A. R. Moreira Keim & Cia. Ltda., de 01.11.1979 a 30.01.1985, bem como seja enquadrado como atividade especial o período laborado na empresa Alvenius Equip. Tubulares Ltda., de 01.03.1985 a 30.06.2011.Relata o impetrante que, em 18.11.2011, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de que o contribuinte possuía apenas 30 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição. Alega que na época da análise do requerimento contava com 42 anos, 07 meses e 09 dias de contribuição, no entanto, a autoridade impetrada desconsiderou na contagem de tempo de contribuição o tempo especial e a conversão em tempo comum.Instado (fl. 98), o impetrante emendou a inicial, fls. 99/101, para retificar a autoridade coatora, fazendo constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo. Nessa oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 99/101 como emenda à inicial. Preliminarmente, o impetrante indicou como polo passivo da presente demanda o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco. Instado a indicar corretamente a autoridade apontada como coatora, emendou a inicial no sentido de requerer a retificação da autoridade impetrada. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Previdenciário.Intime-se.

0000335-20.2012.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às CDAs n.ºs 80.6.11.155775-51 e 80.6.10.044367-20, bem como a emissão da Certidão Positiva de Dívida Ativa com Efeitos de Negativa, impedindo o ajuizamento de ação de execução fiscal.Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante possui pendências fiscais, com inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.11.155775-51 (referente à competência 02/2004), e 80.6.10.044367-20 (alusiva ao período de 05/2004 a 10/2004).Alega que tais débitos foram atingidos pela prescrição tributária, porquanto a CDA n.º 80.6.11.155775-51 foi inscrita somente em 29.12.2011, e a CDA n.º 80.6.10.044367-20 foi inscrita em 11.06.2010.Ressalta que, embora a CDA n.º 80.6.11.155775-51 conste no relatório de pendências como em processo de parcelamento simplificado, não pretende efetivar tal parcelamento, argüindo a prescrição da pretensão de cobrança do Fisco. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.A impetrante pleiteia, por medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às inscrições em dívida ativa n.º 80.6.11.155775-51 e 80.6.10.044367-20, visando à obtenção de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa e evitar o ajuizamento da execução fiscal, alegando, para tanto, a prescrição tributária dos créditos em questão, a ser reconhecida judicialmente.Para o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, faz-se necessária a juntada de documentos hábeis e suficientes para análise do pedido formulado, o que não ocorre no presente caso.Nos documentos de fls. 23/27, apresentados pela impetrante, constam extratos eletrônicos com informações gerais da inscrição dos créditos em dívida ativa e dados cadastrais da contribuinte, sem elementos acerca da origem formal dos créditos (DCTF ou notificação), sem os quais fica prejudicada a verificação do início efetivo do prazo prescricional que supostamente atingiria os créditos em questão.O art. 174 do Código Tributário Nacional assim prescreve: A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Na documentação acostada pela impetrante não é possível verificar de que forma os débitos em tela foram constituídos definitivamente. Embora conste dos extratos a abertura de processo

administrativo nos anos de 2010 e 2011 (fls. 23/24), não há prova literal da data da constituição dos referidos créditos tributários, fato indispensável ao exame do invocado direito líquido e certo. Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pelas autoridades impetradas. Para análise dos argumentos formulados pela impetrante, especialmente quanto à prescrição dos créditos, faz-se necessária a observância do princípio do contraditório, ouvindo-se, portanto, a parte impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000460-85.2012.403.6130 - J. PROCOPIO COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reabilitação do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, impedindo sua exclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como incluir nas telas de consulta todos os débitos passíveis de parcelamento e suas modalidades. Narra a impetrante que aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão total de seus débitos. Relata que ao tentar consolidar o benefício, constatou que o sistema eletrônico não havia localizado débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamento. Sustenta que, ao consultar novamente o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou constar duas inscrições sob os n.ºs 80.4.08.004194-24 e 80.4.08.004195-05, ambas passíveis de parcelamento, na forma solicitada. Assim, em 28.07.2011 apresentou requerimento administrativo pretendendo a revisão da consolidação, o qual foi indeferido pela autoridade coatora em 21.10.2011, sob a alegação de que a impetrante optou pela modalidade incorreta de parcelamento, já que as dívidas foram objeto de parcelamento anterior rescindido. Alega que tal decisão não encontra respaldo legal, tampouco na razoabilidade, uma vez que o pedido anterior de parcelamento dos débitos deu-se antes da inscrição em dívida ativa, estando correta a adesão manifestada pelo novo parcelamento especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. No caso em tela, a impetrante insurgiu-se contra a decisão administrativa que manteve o indeferimento do pedido de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Conforme o despacho indeferitório de fl. 54, a contribuinte optou pela modalidade incorreta de parcelamento, uma vez que as inscrições 80.4.08.004194-24 e 80.4.08.004195-05 foram objeto de parcelamento anterior, não mais havendo oportunidade para a retificação da modalidade solicitada. De fato, conforme as cópias de fls. 56/95 e 98/135, as dívidas em questão têm origem em parcelamento anterior do SIMPLES, não tendo a impetrante observado este fato por ocasião da adesão e da consolidação do parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, optando por modalidade diversa (sem parcelamento anterior), o que justificou o indeferimento do pedido de consolidação. A própria impetrante reconhece que as dívidas que deram origem às inscrições 80.4.08.004194-24 e 80.4.08.004195-05 foram objeto de parcelamento anterior no âmbito da Receita Federal. Destarte, resta incontroverso que as dívidas inscritas referem-se a saldo de parcelamento rescindido, o que haveria de ser observado e informado desde a adesão manifestada pelo parcelamento especial, nos termos do art. 4º. da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, não importando em que órgão fazendário federal ocorreu o parcelamento anterior. Nos termos do art. 1º, 3º, e do art. 12 da Lei n. 11.941/09, os atos

administrativos editados para viabilizar a execução do regime especial de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob o alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que a dívida já havia sido parcelada anteriormente e se encontrava inscrita em dívida ativa, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000497-15.2012.403.6130 - DARCY RIZZI(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação e julgamento do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante ser beneficiário, desde 01 de agosto de 2006, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.120.902-5). Alega que verificou estar incorreta a contagem do coeficiente de cálculo do seu benefício, requerendo, em 28.11.2011, a revisão de seu benefício à autoridade impetrada, no entanto, até o momento da impetração o pedido não foi apreciado. Sustenta desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias para análise do pedido de revisão, prorrogável por mais 30 (dias), de acordo com os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, bem como a violação ao princípio da eficiência da administração pública. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 26, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 24. É o relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 24. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Ressalte-se que, nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação da documentação necessária. No caso em tela, a parte impetrante comprovou que protocolizou o requerimento de revisão do benefício previdenciário em 28.11.2011 (fl. 15) e que, até a presente impetração, não houve qualquer providência no sentido da análise do pedido administrativo (fl. 22), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento do requerimento administrativo, o que, sem dúvida, significa prejuízo

de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e julgamento do recurso apresentado, em até 30 (trinta) dias, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para que conste corretamente o assunto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-43.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, a o reconhecimento do direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale transporte em pecúnia, (f) vale alimentação/refeição em pecúnia, (g) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. É o relatório. Decido. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não

fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º, da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses,

de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED.CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683) Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição fundiária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...] 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de

cálculo da contribuição previdenciária (ERESP nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: ERESP nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale-transporte em pecúnia, e (f) faltas abonadas e justificadas. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de contribuições fundiárias. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos ao aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao vale-transporte em pecúnia e às faltas abonadas e justificadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.036/90. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF-3, AMS 271.053, DJF3 20.8.09) Intime-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, órgão competente para representar o FGTS em Juízo (STJ, REsp 948.535, DJE 5.3.2008), para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, representando os interesses da UNIÃO FEDERAL quanto aos recolhimentos fundiários. Intime-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União) para que, na qualidade de representante judicial do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei n. 8.844/94; art. 23, Lei n. 8.036/90), querendo, ingresse no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: * INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200 e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000522-28.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos

empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas, (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale alimentação/refeição pagos em pecúnia. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 179, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 177. É o breve relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 177. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, férias indenizadas ou abono pecuniário, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a licença por auxílio doença ou acidente, vale alimentação em pecúnia e faltas abonadas e justificadas por atestado médico. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg**

no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 , SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ , no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJI de 13.05.2010 PÁGINA: 161)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é,

quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a SAT e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a

entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas, (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale alimentação/refeição pagos em pecúnia. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 196, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 193/194. É o breve relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 193/194, haja vista que o processo nº. 0000522-28.2012.403.6130 trata de CNPJ distinto. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, férias indenizadas ou abono pecuniário, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a licença por auxílio doença ou acidente, vale alimentação em pecúnia e faltas abonadas e justificadas por atestado médico. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO

INCIDÊNCIA.(...)4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 , SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ , no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJI de 13.05.2010 PÁGINA: 161)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que

aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a SAT e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000578-61.2012.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/25, sua representação processual, devendo a impetrante apresentar procuração que confira poderes para práticas de atos em juízo (art. 38 do CPC), bem como, as cópias devidas para servir de contra-fé, no prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000409-74.2012.403.6130 - PEDRO PEREIRA CABRAL X EDNA MARIA DE CARVALHO CABRAL (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixa sem apreciação de liminar. Esclareça a parte autora, em 10 dias, se o pedido dirige-se à sustação do protesto (possível antes de sua ocorrência) ou à sustação dos efeitos do protesto. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a data a partir da qual se tornou inadimplente, a fim de se verificar a pertinência da alegação de prescrição civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014804-08.2011.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, no sentido da suspensão da execução extrajudicial ou de seus efeitos, relativamente à execução do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Pede-se, também, determinação judicial para abstenção da adoção de medidas prejudiciais aos nomes dos mutuários e requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram, a procuração e os documentos de fls. 09/41. Pela r. decisão de fls. 44/46, foi indeferida a liminar. Citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 50/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/105. A réplica foi juntada às fls. 108/111. Os autos vieram conclusos para julgamento. A autora efetuou depósito judicial referente ao valor que entende devido e requer autorização para continuar realizando os depósitos mensais. É o relatório. Decido. Consoante comprova o documento de fls. 20, consubstanciado na Certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, em 11 de abril de 2011 foi realizada averbação na matrícula do imóvel objeto da presente ação, para registro da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (fl. 20 verso). Observa-se, do teor da Cláusula (Décima) Quarta - Alienação Fiduciária em Garantia (fl. 15), que foi dado em garantia do pagamento da dívida decorrente de financiamento, tendo sido alienado à Caixa Econômica Federal (CEF), em caráter fiduciário, o imóvel objeto do mútuo em questão, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. De acordo com a Cláusula Trigésima, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, se o devedor fiduciante faltar com o pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital ou de qualquer importância devida no vencimento (fl. 18-verso). Constou, ainda, do contrato firmado entre as partes que, se o devedor fiduciante não purgar a mora, dentro do prazo assinalado, o Oficial do Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, mediante comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI (Cláusula Décima Quinta - Parágrafo Décimo Segundo - fl. 16). Na avença, ficou estabelecido que a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciante, ocorre em decorrência da não-purgação da mora pelo devedor fiduciário, com a transformação em inadimplemento absoluto, devendo o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (Cláusula Décima Sexta - fl. 16). Deveras, acerca da matéria, prevê a Lei 9.514/97 que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Assim, concretizada a transferência do imóvel, pela consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante (CEF), fica extinto o contrato de financiamento, restando sem objeto a pretensão de discussão para o fim de anulação das cláusulas contratuais. Observa-se que, no caso em tela, restou amplamente demonstrado o cumprimento das disposições legais supra transcritas, mediante a juntada pela CEF, dos documentos de fls. 94/105, inclusive com a comprovação da intimação do devedor fiduciante, da Carta de intimação para purgação da mora, em 15.12.2010, tendo sido ajuizada a presente ação, apenas, em 04.08.2011, após a consolidação da propriedade em favor da

credora fiduciária, ocorrida em 11.04.2011. Ademais, cabe destacar que, não concordando com o valor das prestações do financiamento, o devedor fiduciante, uma vez intimado, deveria pagar os atrasados ou depositar a importância que considerava devida, ajuizando, em seguida, a ação judicial competente, com pedido de sustação do leilão. A inércia do devedor fiduciante, ora Requerente, possibilitou a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, ora ré. Portanto, a situação da presente demanda apresenta a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse agir, caracterizado pela inutilidade do provimento jurisdicional deduzido na inicial. No sentido do acima exposto, por oportuno transcrevo ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil. 3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. 4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. 5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (TRF3; Processo 00143993320094036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1516824; Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA; PRIMEIRA TURMA; V.U.; CJ1: 21/10/2011; G.N.) Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI -

Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.(TRF3; Processo 00152211820114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440891; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; SEGUNDA TURMA; DJF3 CJ1:13/10/2011; G.N.)Com o devido respeito aos ilustres entendimentos em sentido diverso, adiro ao entendimento no sentido de que a Lei 10.931/2004 que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário, não revogou a Lei 9.514/97, conforme se verifica do disposto nos artigos 50 a 53, da Lei 10.931/2004, que seguem transcritos:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.(...)Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei no 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.Sendo assim, carece a parte de interesse processual para consignar em pagamento o valor das prestações do contrato de financiamento, em face da rescisão contratual e da transferência do imóvel, devidamente registrada no Cartório de Registro Imobiliário, em favor da credora fiduciante, em cumprimento às determinações legais acima transcritas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90-verso), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativamente ao valor depositado a fl. 115.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000281-54.2012.403.6130 (2008.61.81.008899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0)) JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JINDRA NICOLAU KRAUCHER impugnando decisão proferida nos autos da ação penal nº 0008899-68.2008, que suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 44/49. É o suscinto relatório. Decido. A decisão impugnada deve ser mantida. Com efeito, de acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictionis a competência fixada com o recebimento da denúncia não pode ser alterada por ato administrativo. Diante disso, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal respectiva. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013251-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013251-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO GUEDES CARNEIRO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X FABIO QUINTILIANO DA SILVA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

Por ora, providencie o subscritor do substabelecimento de fls. 167/168 a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não consta dos autos instrumento de procuração. Intime-se.

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-13.2011.403.6130 - AYRTON PEREIRA AMORIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. As preliminares apontadas às fl. 101/102 se confundem com o mérito e serão analisadas em sede de sentença.III. Indefiro o pedido do INSS, de intimação do EADJ, devendo o réu diligenciar junto a sua Gerencia Executiva (EADJ) para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo. Prazo 30 (trinta) dias.IV. Com a juntada, dê-se vista à parte autora.V. Intime-se.

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA, Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.III. Designo o dia 20/03/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 57/59, os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. VIII. Intimem-se.

0007713-61.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME

BERNARDO E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.139/166: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência a parte autora do documento acostado às fls.163/164.3. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 165/166.4. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 511/513 Tendo em vista o requerimento para intimação do senhor ARNALDO, responsável pelo RH da Federação Paulista de Futebol, situada em São Paulo, para depor e prestar esclarecimentos, a parte autora, deverá, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a qualificação completa do mesmo.Após, com a vinda da documentação, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da referida testemunha.Cumpra-se.

0008872-39.2011.403.6130 - GUARACI DAVID PIRES(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da petição de fls. 93, redesigno para o dia 13 de abril de 2012, às 13:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls.89/90.2. Intimem-se.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.95/96: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 97/99.3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se.

0000534-42.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional provisório no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário compensado nos autos do processo administrativo nº. 13896.000051/00-47, por meio de depósito de valor integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN.Afirma a autora que requereu, em 21.01.2000, a compensação de créditos a título de IPI, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada. Assevera que interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CCMF, atual CARF, no qual demonstrou a violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, contudo, foi negado provimento ao recurso.Sustenta que, posteriormente, manejou recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, tendo sido negado seguimento a ele por decisão da 1ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.Alega a nulidade das decisões proferidas pela 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF e da CSRF por preterição a seu direito de defesa. Sustenta, ainda, a transgressão ao artigo 31 do Decreto 70.235/72, ante a omissão administrativa na apreciação de todos os fundamentos de fato e de direito articulados por ela.Sobreveio petição da autora, acompanhada de documentos, fls. 193/195, a fim de juntar o comprovante de transferência bancária do valor integral do débito, no montante de R\$185.730,05 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinco centavos). É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A autora pretende a nulidade das decisões proferidas pela 1ª Câmara do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), nos autos do processo administrativo n. 13896.000051/00-47, com o retorno dos autos para aqueles órgãos para nova decisão, diante do indeferimento do processamento de recurso especial interposto pela autora, inconformada com decisão proferida pelo primeiro órgão recursal, em que alega não ter sido analisada integralmente a matéria discutida, com a violação do princípio da ampla defesa e contraditório nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e o arts. 31 e 59, II, do Decreto 70.235/1972 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do próprio CARF e da CSRF. A autora, somando-se ao primeiro pedido, ou como forma alternativa ao retorno dos autos do processo administrativo para nova análise, requer que o acórdão proferido pelo CARF seja julgado improcedente diante da violação do art. 15, 4º, do Decreto n. 70.235/1972, art. 74, 11 da Lei n. 9.430/1996 e art. 69 da Lei 9.784/1999 e jurisprudência do STF, TRFs 1ª e 3ª Regiões, bem como pelo CARF e CSRF. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pretende que a exigibilidade do crédito relativo à CDA n. 80.2.12.000003-02 concernente ao processo administrativo n. 13896.000051/00-47, objeto da presente ação anulatória, permaneça suspenso até decisão final do presente feito. Com este objetivo, efetuou ela o depósito do valor integral do débito (fl. 195) em R\$ 185.730,05, com base no valor atualizado da dívida, de acordo com a consulta eletrônica (emissão de DARF), cópia a fl. 194. Não se afigura razoável impor à autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as conseqüências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito. Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução. 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011) Assim, acolho o depósito judicial (fl. 195) para fins de garantia tão-somente do débito indicado no processo administrativo n. 13896.000051/000-47 (CDA n. 80.2.12.000003-02), nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, até decisão final da presente ação anulatória. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-85.2011.403.6130 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão supra.Fls. 151/152. A alegação de prescrição argüida pela Procuradoria Estadual não merece prosperar, porquanto a jurisprudência sedimentada do STJ considera ser inaplicável o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 nos casos de pretensão indenizatória decorrente de eventuais danos causados ao interessado durante o regime militar. Confira-se, a respeito (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional.3. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu nos presentes autos.[omissis]7. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1337260/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 13.09.2011). Também não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, pois ao analisar a documentação que acompanhou a petição inicial é possível verificar documentos do Governo Estadual referente a processo de indenização aos ex-presos políticos do Estado de São Paulo (fls. 42/63), em que o caso do autor foi analisado, razão pela qual, ao menos nessa fase, a alegação de ilegitimidade passiva deverá ser afastada. Se o próprio Governo Estadual reconheceu a existência de dano causado ao autor no período discutido e lhe assegurou o pagamento de indenização, pagamento esse reconhecido pela Procuradoria Estadual (fls. 127/128), não seria prudente excluir o co-réu do pólo passivo sem a devida instrução processual. Defiro, conforme requerido, a apresentação de prova documental pelo co-réu, desde que observadas às disposições dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Fls. 143. O autor requereu a produção de prova testemunhal. Defiro o pedido, devendo a prova ser produzida em audiência a ser realizada em 17.04.2012, as 14h00. Deverá o autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000257-26.2012.403.6130 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE OSASCO, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar às rés o fornecimento do medicamento denominado GAMAGLOBULINA HUMANA. A tutela antecipada foi deferida a fls. 193/195, para determinar o fornecimento do medicamento requerido, limitada a uma dose mensal referente ao mês de janeiro de 2012, nas mesmas doses ministradas nos meses anteriores. A apreciação integral da tutela ficou condicionada à apresentação de relatório médico indicando o uso contínuo mensal e a dosagem do medicamento (fls. 188/188-verso).A autora requereu a dilação do prazo para a apresentação do documento solicitado (fls 215/219), informou o descumprimento parcial da liminar e pleiteou a concessão da tutela para determinar o fornecimento do medicamento equivalente a uma dose mensal, referente ao mês de fevereiro de 2012.Juntou documentos (fls. 220/227).Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.A autora requer dilação do prazo para a apresentação de laudo médico, com intuito de demonstrar a necessidade de utilizar o medicamento de modo contínuo mensal, assim como sua dosagem. A medida seria necessária, pois o prazo fixado pela área responsável para disponibilização do laudo seria de 20 (vinte) dias úteis, conforme recibo encartado a fls. 220.Quanto ao descumprimento da liminar, informa que a dosagem prescrita, para a sua condição de saúde, corresponderia à infusão de 25g do medicamento GAMAGLOBULINA HUMANA. Contudo, somente foram aplicados teria sido aplicado somente 15g, sob pretexto de poupar o seu consumo pelos pacientes. Assevera a realização de rasura em sua receita médica, prática que expôs a sua vida ao risco, porquanto a aplicação em quantidade inferior ao previsto compromete a eficácia do tratamento.Requer seja cominada multa para eventual reincidência da conduta, nos termos da inicial. Pois bem.Diante dos argumentos e documentos encartados aos autos, defiro a dilação do prazo para a autora apresentar o laudo, conforme determinado a fls. 188/188-verso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de protocolo administrativo (fls. 220).Quanto ao descumprimento parcial da tutela concedida, ressalto o teor da decisão proferida a fls. 193/195, pois ficou consignada a necessidade de ministrar o medicamento na dosagem prescrita pela médica responsável, conforme aplicado nos meses anteriores. A inobservância dessa determinação caracterizará descumprimento de ordem judicial.Assim, determino a intimação do co-réu Estado de São Paulo para esclarecer o alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.No

tocante ao pedido para o deferimento de aplicação de mais uma dose enquanto pendente a apresentação do laudo médico acerca da dosagem e periodicidade de aplicação do medicamento, DEFIRO o pedido, nos mesmos moldes anteriormente determinados a fls. 193/195, limitado a uma dose mensal, referente ao mês de fevereiro de 2012, a ser aplicada até 27.02.2012, adotada a mesma quantidade fornecida e aplicada no mês de dezembro de 2011, conforme prescrição do profissional responsável pelo tratamento médico, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

Vistos. Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Barueri. No entanto, quando da citação (fl. 31) foi informado ao oficial de justiça que no referido endereço há somente salas comerciais e que o réu é pessoa desconhecida. As pesquisas efetuadas nos sistemas Bacen-Jud e Web-Service demonstraram endereços nas cidades de São Paulo e Araçariguama. A parte autora foi intimada para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, ficou esclarecido que no endereço informado na petição inicial há somente salas comerciais, o que demonstra não ser o domicílio do réu. Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA FERREIRA

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0003188-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BORGES

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Intime-se.

0007060-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIS DE SOUZA

Vistos. Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para

efetivação do bloqueio.Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Vistos.Diante da certidão do oficial de justiça informando que não logrou sucesso em proceder a penhora de bens, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Vistos.Diante da certidão do oficial de justiça informando que não logrou sucesso em proceder a penhora de bens, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007071-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CORREIA DE MELO

Vistos.Diante da certidão do oficial de justiça informando que não logrou sucesso em proceder a penhora de bens, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007154-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0009774-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA NASCIMENTO

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0009780-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CLAUDINO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0011491-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISY ANGELA DA SILVA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU MORAES DE SOUSA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0012900-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONILSON FLORENCIO DOS SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0012931-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO RIBEIRO GOMES

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o

pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0012932-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE COSTA DIAS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0013617-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0014350-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA IGNACIO BAPTISTA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020300-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO FERNANDES

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020315-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MILTON ANUNCIACAO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020316-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CATARINA DOS SANTOS LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SANDRA CATARINA DOS SANTOS LOPES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.029,44.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001351160000060650), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.029,44.Juntou documentos às fls. 06/26.À fl. 29 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para instrução da contra-fé.Citação às fls. 43/44.Posteriormente, à fl. 46, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido (fls. 39/42).É o relatório. Fundamento e decido.Diante da petição de fls. 46, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 39/42, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X CAROLINA PIASSA BURATTI

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020671-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON DANTAS DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020685-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000354-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000359-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA RODRIGUES SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SUELI MARIA DE SOUZA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000364-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BRANQUINHO RAMALHO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE URBANO DE MELO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000367-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000369-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000371-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS ELIAS MIRANDA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito,

ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000372-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000373-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MARQUES PEREIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000374-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO CANDIDO

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000376-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANSI APARECIDA SANTOS LIMA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000378-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA REGINA TEODORO DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a

demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000379-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JULIETA BASTOS CALEGARI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000381-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MUNIR APARECIDO BARBOSA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000487-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR DE OLIVEIRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000488-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ADRIANO GOMES DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000491-08.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X REMISON FERREIRA DUARTE

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000492-90.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X AGUINALDO DOS SANTOS COLINSKI

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000615-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000617-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON BISPO GOMES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES(SP162885 - MARCIA MARTINS)

Vistos. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007110-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007111-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Vistos. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009773-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA REGINA DOS SANTOS

Vistos. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Intime-se.

0009791-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR ARRIVABENE

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011733-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMOVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X VALDENICE AUGUSTA LIMA NUNES X AMAURI NUNES

Vistos. Fl.187/193. defiro a vista dos autos por 10 dias, conforme requerido pela exequente.Intime-se.

0015391-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS SOARES

Vistos.Por ora, suspendo o andamento da presente execução, até o julgamento da habilitação requerida a fl. 44.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da petição de fl. 44 para a citação da requerida nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC.Sobrevindo, proceda-se a citação de REGINA MARIA SOARES, nos termos do artigo 1.057 e 1.058 do CPC.Intime-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021732-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0022297-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACINTO USITECH-USINAGEM REBARBACAO E POLIMENTO LTDA-ME X THIAGO DANTAS JACINTO X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000283-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000360-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE

MORAES GANZAROLLI

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafês, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo as memórias de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000377-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000382-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer as prevenções apresentadas às fls. 36/37, juntado aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0000383-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA MARIA MAFRA

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafês, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo as memórias de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000386-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 77, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo as memórias de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000493-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 45, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) FLS.166. Intimem-se as partes para apresentar os documentos apontados pela Contadoria, assim como esclareçam os pontos abordados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação conclusiva acerca do determinado a fls.164.Intimem-se.

0000352-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALVES RODRIGUES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 357

ACAO PENAL

0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) Intimem-se os defensores dos réus a ofertarem alegações finais, sucessivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 23

EXECUCAO FISCAL

000029-57.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Cientes as partes da redistribuição do presente feito (manifestações de fls. 84 e 85), intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Logo após, antes mesmo de analisar o requerido às fls., remetam-se os presentes autos ao exequente para vista e eventual manifestação, conforme recentemente solicitado.Cumpra-se.

000033-94.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Antes mesmo de analisar o requerido às fls., remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação, conforme solicitado.Cumpra-se.

0001183-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COM DE PERFIS METALICOS MATHEO LTDA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X FRANCISCO DE MATHEO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X DANIEL DE MATHEU

VISTOS ETC.Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em vista a respeitável decisão judicial exarada à fl. 110, ora ratificada, remetam-se os presentes autos à SUDIS para que se proceda à inclusão de DANIEL DE MATHEU (CPF nº 722.133.618-0) no polo passivo desta demanda. 2. Logo após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. E finalmente, antes mesmo de analisar o requerido à fl. 198, remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação, conforme solicitado. Cumpra-se.

0001185-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Antes mesmo de analisar o requerido às fls., remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação, conforme solicitado.Cumpra-se.

0001231-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOTER CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Antes mesmo de analisar o requerido às fls., remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação, conforme solicitado.Cumpra-se.

0001244-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Antes mesmo de analisar o requerido às fls., remetam-se os autos ao exequente para vista e eventual manifestação, conforme solicitado.Cumpra-se.

0001907-17.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LANZA NETO(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Embora a parte executada informe que o pagamento do débito exequendo fora realizado em 14 de dezembro de 2011 (fls. 19/20), indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para excluir seu nome do rol das pessoas inadimplentes.A uma porque o SERASA não é parte da causa, não se

submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (artigo 472 do Código de Processo Civil). A duas porque se trata de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 3. Diante das informações apresentadas às fls. 19/24, remetam-se os presentes autos ao exequente para vista e eventual manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001908-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE DA SILVA COSTA(SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. O presente executivo fiscal fora extinto nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fl. 37), restando pendentes apenas a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo. Diante do ora exposto, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, e em razão própria da renúncia apresentada pela exequente à fl. 32, intime-se a parte executada da respeitável decisão judicial proferida à fl. 37, ora ratificada. Logo após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 27

EXECUCAO FISCAL

0000006-06.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo que acompanha a inicial. O mandado de citação foi cumprido em 19/12/2011 e foi juntado aos autos em 27/01/2012. O título executivo consiste em anuidades devidas pelo executado ao Conselho exequente, relativas aos anos de 2006 a 2010. Em 19/01/2012, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição da dívida do exercício de 2006 e, por conseguinte, a nulidade do título executivo. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Deveras, as questões incitadas (prescrição e nulidade) são passíveis de serem apreciadas na forma requerida pelo exequente, e assim serão, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Pois bem. É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e

correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção. Observa-se que o débito em cobro nestes referem-se às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 17/10/2011, culminando com o ajuizamento do feito em 14/12/2011. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Verifica-se, assim, que a anuidade referente ao exercício de 2006, cujo prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 2006, conforme se vê no documento de fl. 04, teve como termo final do lapso prescricional o dia 31 de março de 2011, e o marco interruptivo da prescrição (despacho ordenando a citação do executado) deu-se em data posterior, a saber, em 19 de dezembro de 2011 (fl. 22), impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente a anuidade de 2006. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Por fim, cumpre apreciar a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da prescrição da anuidade de 2006. Assim, assevero que a exclusão de parte dos tributos não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no RESP - 1017319/PE - 200703033692. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/08/2009. Relatora: DENISE ARRUDA. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso - a contrario sensu) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito em relação ao ano de 2006, representado na CDA nº 0589/2011, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista ao exequente para que forneça o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000041-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO Executado(a): MERILIN FERNANDA DE SOUZA DESPACHO / MANDADO Nº 28/2012 I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) MERILIN FERNANDA DE SOUZA, CPF/CNPJ n.º 283.999.018-06, com endereço na Rua Bernardino Alves, 133, Guaíçara/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 3.478,80 (em 08/09/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 071-030/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação,

advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 28/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 28

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-40.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-55.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista da divergência de cálculos apresentados pelas partes visando à liquidação da sentença, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para esclarecimento dos pontos controversos, observando-se os parâmetros fixados no v. acórdão de folhas 105/107 dos autos principais. Demais disso, havendo a autora falecido no curso da ação, em 16/07/07 (v. folha 146), e diante da inexistência de herdeiros habilitados à pensão, o benefício a ser implantado em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3 deverá ser mantido até a data do óbito (v. DIB 01.12.1987, respeitada a prescrição quinquenal, e DCB 16/07/2007). Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-55.2012.403.6142 - NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011908-91.2011.403.6000 - CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011908-91.2011.403.6000AUTORA: Celeste Regina Munford SilvaRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOTrata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora o restabelecimento concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como fundamento de tal pedido, alega que era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 108.682.964-3), o qual foi cessado, em janeiro de 2001, após auditoria realizada pela autarquia ré, ao argumento de que foram encontradas irregularidades na documentação que embasou a concessão do referido benefício.Sustenta que, diante disso, foi instaurado inquérito policial, que culminou com o ajuizamento da ação penal nº 0003849-66.2001.403.6000, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi julgada improcedente, por insuficiência de provas.Em consequência, afirma que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-79. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 82).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85-113), juntamente com documentos (fls. 114-302), pugnando pelo indeferimento do pedido inicial.É o relato do necessário. Passo a decidir.Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.Depreende-se dos documentos dos autos que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço cessado após auditoria realizada pelo INSS, a qual constatou não ter sido comprovados os vínculos empregatícios da interessada junto as empresas: Orlando Oliveira Costa e Cia Ltda., relativo ao período de 05.05.81 a 30.12.88; Edesio Lopes ME, de 10.04.89 à 15/10/90 e DESMASUL - Desmatamento Terraplanagem Ltda., de 06.01.90 a 28.12.97, causando prejuízos financeiros a Instituição. (sic - fl. 20)Embora a ação penal nº 0003849-66.2001.403.6000 tenha sido julgada improcedente, a decisão fundamentou-se na inexistência de prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII). Assim, referida sentença não faz coisa julgada no juízo cível (CPP, art. 65). Necessária se faz dilação probatória a fim de se comprovar os supostos vínculos empregatícios mantidos entre a autora e as empresas Orlando Oliveira Costa e Cia Ltda. (05/05/1981 a 30/12/1988); Edesio Lopes ME (10/04/89 a 15/10/90) e DESMASUL - Desmatamento Terraplanagem Ltda. (06/01/1990 a 28/12/1997).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.Campo Grande, 27 de fevereiro de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª VaraDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0000666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000666-04.2012.403.6000Autor: Luciano Mitsuo KanomataRé: União FederalDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual Luciano Mitsuo Kanomata requer a restituição dos veículos Trator Scania/T113 H 4x2 360, placas HQG 9781, cor vermelha, ano/modelo 1993/1993 e carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta SR/Noma, placas ABC 9751, cor branca, ano/modelo 1989/1989, apreendidos e retidos na Receita Federal, sob a alegação de estar transportando cigarros de origem estrangeira irregularmente.O autor alega que, na data da apreensão (1º/5/2011), os aludidos veículos estavam arrendados ao

Sr. Aparecido Vicente da Silva, o qual evadiu-se do local na ocasião da apreensão. Sustenta ser terceiro de boa-fé nessa relação e que a apreensão do veículo é ilegal, pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. O periculum in mora residiria na desvalorização e deterioração do veículo, até o trânsito em julgado da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-87. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 90). A União apresentou contestação/manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, sustentando a legalidade da apreensão (fls. 92-104). Juntou os documentos de fls. 105-165. Relatei para o ato. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal, por ter sido utilizado para a prática de infrações aduaneiras. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, em princípio, entendo não ter ocorrido, no presente caso. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo do tipo, e a boa-fé do proprietário, estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No caso, restou demonstrado que os veículos em questão pertencem ao autor (fl. 31). Contudo, estavam arrendados ao Sr. Aparecido Vicente da Silva, desde 02/09/2010, conforme Contrato Particular de Arrendamento de Veículos de Transporte de Cargas de fls. 21-22. Note-se que o referido contrato teve o reconhecimento de firmas registrado em cartório em 2/9/2010 e 3/9/2010 (fl. 22), ou seja, antes da data da apreensão (1º/5/2011 - fls. 25-27). É possível verificar, em princípio, a presença da boa-fé, de parte do proprietário do veículo, uma vez que o mesmo não consta como condutor ou passageiro do veículo, no momento da apreensão. O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal. Assim, uma vez comprovada a propriedade dos veículos, em nome de Luciano Mitsuo Kanomata, e não existindo provas da sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura de terceiro de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Fazenda Nacional libere os veículos Trator Scania/T113 H 4x2 360, placas HQG 9781, cor vermelha, ano/modelo 1993/1993 e carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta SR/Noma, placas ABC 9751, cor branca, ano/modelo 1989/1989, em favor do autor, na condição de fiel depositário, não podendo este dispor do bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006249-97.1994.403.6000 (94.0006249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA LUISA GARCIA CANATO(PR023239 - MARCELO TAVARES) X CARLOS CEZAR CANATO(PR023239 - MARCELO TAVARES)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X MAURO MENEZES X WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X SKI MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

000058-65.1996.403.6000 (96.000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDIR ALVES DE JESUS

Nos termos do despacho de fl.141, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0008325-45.2004.403.6000 (2004.60.00.008325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FRANCISCO DESIDERIO DOS SANTOS

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0005928-76.2005.403.6000 (2005.60.00.005928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ENIO VICENTE DE ARRUDA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-87.2012.403.6000 - VIVIANE AUXILIADORA BARBOSA SILVA(GO001433 - JOSE PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Viviane Auxiliadora Barbosa Silva, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a restituição do veículo marca VW Fox, placa NKD 9123, chassi n. 9BWAAO5Z994013205, cor prata, apreendido em 05/09/2011 e retido na Receita Federal, por ter sido utilizado para o transporte de mercadorias de origem estrangeira, produtos de descaminho/contrabando. A impetrante alega não ter qualquer participação no suposto ato lesivo ao Erário Público, pois o veículo estava sendo conduzido por Hernani Moura Silva - marido da impetrante -, e transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a sua autorização. Aduz que as mercadorias, consistentes em tipos de brinquedos, foram avaliadas em US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), não guardando proporcionalidade em relação ao valor do veículo apreendido. Documentos às fls. 9-62. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Informações às fls. 71-73. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.738,17 - fl. 37) e o valor referencial do veículo do impetrante (R\$ 26.344,20 - fl. 38). O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir

pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. No caso dos autos, essa desproporção é flagrante, pelo que verifico a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris, em relação aos fundamentos da impetração. O periculum in mora também se faz presente, considerando a possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que o Delegado da Receita Federal libere referido bem à impetrante, na condição de fiel depositária, não podendo a impetrante dispor do mesmo, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0001239-42.2012.403.6000 - MARCOS AVILA CORREA (MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Ávila Correa, em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a reapreciação de sua prova prático-profissional, especificamente das questões 1, 3 e 4, bem como dos itens 8 e 9 da peça processual, com a concessão dos pontos suficientes para garantir-lhe a aprovação no Exame de Ordem. O impetrante alega que a banca examinadora do Exame de Ordem 2011.2 não atribuiu corretamente as notas das questões acima referidas, já que, ao confrontar suas respostas com o espelho de correção, constatou que suas respostas estavam de acordo com os modelos-padrão, em consonância com o ordenamento jurídico. Afirma que interpôs recursos administrativos para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional, os quais foram improvidos, sob fundamentação genérica, o que viola direito assegurado pelo art. 93, IX, da CF. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 20-77. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Notificada, a autoridade impetrada sustentou que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo do impetrante, bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir à Banca Examinadora do concurso para corrigir questões e atribuir notas (fls. 87-95). Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso do Exame de Ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 47-50). Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007625-06.2003.403.6000 (2003.60.00.007625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X VIVIAN APARECIDA NASCIMENTO

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0005839-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GETULIO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X GETULIO RIBAS

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009679-08.2004.403.6000 (2004.60.00.009679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LILIANA SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LILIANA SIMIONATO

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0003596-39.2005.403.6000 (2005.60.00.003596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO JEFFERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO JEFFERSON DA SILVA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0007097-98.2005.403.6000 (2005.60.00.007097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRMA COLOMBO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IRMA COLOMBO LEITE

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH),

promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 09 de março de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005005-74.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de f. 56.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003773-47.1998.403.6000 (98.0003773-0) - JUCELENA PROENÇA RODRIGUES DE MORAES X PAULO CESAR DE MORAES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre PAULO CESAR DE MORAES e JUCELENA PROENÇA RODRIGUES DE MORAES, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS às f. 437-439, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

MONITORIA

0009621-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO SEABRA PAIM X FLAVIA NERI DE MOURA

Intimação da CEF para retirar em secretaria edital de intimação para publicação.

0006366-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 59.

0006508-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MATHEUS DE CAMPOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MATHEUS DE CAMPOS, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 65) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. 0,10 P.R.I.

0008826-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERSON SOUZA BRANDAO NETO X DARCI GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 34 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da

requerente.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011867-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY

Reiteração da intimação da CEF sobre a expedição da Carta Precatória de Citação de n.º 351/2011 SD02 para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo deprecado (Anastácio - MS).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-79.1998.403.6000 (98.0004715-8) - DENISE CRISTINA SCANDIUZI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA:Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA, DENISE CRISTINA SCANDIUZI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às f. 591-592, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta n. 3953.005.302.063-1 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e na conta n. 3953.005.309.687-5 em favor dos autores, já que se referem a honorários periciais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001444-28.1999.403.6000 (1999.60.00.001444-3) - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA)

Intimação do devedor (SINDSEP), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003481-28.1999.403.6000 (1999.60.00.003481-8) - ZORAIDE DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO HERMES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA BEZERRA DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIA MAMORE RODRIGUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JORGE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARIIVALDO CARLOS MOREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA VIRGILINA SIMOES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EDWIRGES LAURA DE MATTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERVASIO NUNES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BERCILIA A. DE S. GONZAGA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE TENORIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE DIAS MACARIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DORALINA ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X APARECIDA CARVALHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE MARCELINO FILHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELAIDE DELFINA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE HERMANO SANTANA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOELA CRUARE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONORA CABRAL VIEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITA MARTINS RODRIGUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGUIMAR LIMA GUIMARAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARISTARCHO DE PAIVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURINDA CORREA NOGUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA EVA RATIER(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAUCIDIO CAMARGO DE MELLO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL GOMES PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X

LIBERATO GONZAGA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARLINDO PIZOLITO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUIZ PEREIRA DE BARROS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARLETE DELFINA FERNANDES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LODOMIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSVALDO DA ROCHA PASSOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA OLIVEIRA PEIXOTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DO SOCORRO B. DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CECILIA SANTANA DE PAULA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ABILIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FERMINO SOARES DE ARAUJO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DORVALINA C. DE CAMARGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA LUIZA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DOMINGAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOSE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CARMO BENTO DE GODOY(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOSE BATISTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CACILDO ALVES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA GERALDA ALVES CORDEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSMILDO RIBEIRO BONFIN(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NAMIR BARBOSA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DORALINA PEREIRA DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DOROTEU NUNES DO NASCIMENTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CELENA FERREIRA NANTES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MAURINA RIBEIRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OLICIA RIBEIRO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARTINHO LUIZ TIAGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSMARINA DE SOUSA MESQUITA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NICANOR BASILIO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NADIR PEREIRA MACHADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DAVID ALVES BOTELHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORCALIRIA SANTANA PEREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CONSTANCIO MACIEL NUNES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NORBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VITORIA MARIA DE JESUS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SILVESTRE VICENTE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ESTER L. DUARTE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AHIR OLIVEIRA MACIEL(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO NOGUEIRA DE MORAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURA MARTINHA DE MOURA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FORTUNATO BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SANTO DO CARMO RESENDE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RAIMUNDO GERALDO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EMIDIO JOSE GUILHERME(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SABINO FRANCISCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANGELINA GUIDI TOUDATO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLORIANO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ETELVINA DE PAULO J. RIOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELSON JOSE FRANCISCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLORA SILVESTRES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ADELINA MARIA DA S. SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FAUSTINO PACHECO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO JOSE MORINIGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IDALINA DE SOUZA ROSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA ROSA DE CAMPOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALAYDE BATISTA PINTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AMBROSINA REZENDE NOGUEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GILBERTO GOMES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURA MACHADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO INACIO BARBOSA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JUDITH GOMES DE FARIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA MARGARIDA PAIXAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRACEMA RODRIGUES FERREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANA FRANCO DOS SANTOS OVIEDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INACIA MARIA DE M. PANTALEAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ABADIO CACAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 552/570, em ambos os efeitos.0,10 Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001487-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001487-7) - MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENT. TIPO AAutos do Processo nº 2001.60.00.001487-7 Ação de rito ordinário Autores: Marcos Kiribao Cavalcanti e Marilene Martins CavalcantiRé: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em sentença.Marcos Kiribao Cavalcanti e Marilene Martins Cavalcanti, regularmente qualificados, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em caráter liminar, que a Ré não enviasse o nome dos Autores aos órgãos protetores de crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc) e que a CEF fosse proibida de promover a execução extrajudicial em desfavor dos Requerentes em virtude do não pagamento das prestações. Os Autores requereram, ao final, que: (a) seja aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (b) seja determinada a substituição da forma de evolução do saldo devedor conhecida como Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante; (c) seja determinada a obediência do Plano de Equivalência Salarial - PES referente ao aumento das prestações mensais, expurgando todo e qualquer aumento sem previsão contratual, principalmente a correção de 84,32% (IPC Março 1990) ou que neste mês seja aplicado o IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, 42,72%; (d) seja declarado que a CEF é parte legítima passiva para responder pelos valores pagos a maior relativos ao seguro habitacional, restituindo aos Requerentes tais valores, com abatimento sobre o saldo devedor devidamente apurado; (e) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66; (f) seja deferida a produção de perícia contábil.Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 39/119.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 120).A CEF apresentou contestação às fls. 127/181, oportunidade em que sustentou, em sede de preliminares: (a) carência de interesse processual no que se refere a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial já que inexistente tal procedimento em face dos Requerentes, tampouco os nomes dos Autores estão cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito; (b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF em relação ao seguro habitacional; (c) incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao seguro habitacional. No mérito, sustentou que: (a) o reajuste das prestações foram realizados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; (b) que os requerentes não procuraram a Ré para solicitar revisão de índices aplicados às prestações mensais; (c) não pode ser aceita declaração de sindicato referente a índices de reajustes e correção salarial, já que genérica; (d) os reajustes das prestações não tem relação com os reajustes do saldo devedor, do mesmo modo que a evolução do saldo devedor não afeta o valor das prestações mensais, já que o saldo devedor é corrigido com base no percentual de reajuste dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês e as prestações são corrigidas pelos percentuais de reajustes salariais da categoria profissional do mutuário; (e) o índice de correção monetária do saldo devedor, aplicado no percentual de 84,32%, em abril de 1990, foi correto; (f) a cobrança do seguro habitacional é legal e não desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP; (g) a amortização da dívida mediante a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price foi correta; (h) não é possível alterar o sistema de amortização contratado por falta de amparo legal e contratual; (i) o saldo devedor do contrato firmado pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR pois esta é a remuneração base das cadernetas de poupança e do FGTS, as duas fontes de recursos que sustentam o Sistema Financeiro da Habitação; (j) não houve cobrança de juros acima da taxa contratual, qual seja, 8,80% taxa nominal e 9,1637% efetiva ao ano; (k) não houve anatocismo; (l) o Decreto-Lei n.º 70/66 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; (m) não existe, no caso em questão, imprevisibilidade ou anormalidade de fato novo a autorizar a revisão contratual por este Juízo; (n) o contrato de adesão não é ilegal; (o) a CEF observa o Código de Defesa do Consumidor, apesar deste Código não ser aplicado às operações bancárias de um modo geral; (p) na há restituição a ser realizada já que não houve pagamento indevido a maior e (q) os cálculos apresentados pelos autores não observaram as disposições contratuais. A Ré juntou cópias de documentos

e documentos às fls. 182/257. Às fls. 258/259, decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Esta foi objeto de recurso de agravo, interposto na forma de instrumento (decisão às fls. 309/312). Manifestação dos Autores sobre a contestação da CEF às fls. 261/279. A Ré declarou não ter interesse em produzir outras provas que não as documentais já acostadas aos autos (fls. 323) e os Autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 325), o que foi deferido na decisão de fls. 326/327, ocasião em que as preliminares arguidas foram afastadas e o feito saneado. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração (fls. 332/333), recurso este conhecido e julgado procedente às fls. 557/559. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnica às fls. 334/335. Os Requerentes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 336/337, oportunidade em que juntaram todos os recibos de salário do período relativo ao financiamento, bem como as convenções coletivas do trabalho (fls. 338/529). Foi designada audiência de conciliação (fls. 530), sem êxito (fls. 542). Laudo pericial contábil acostado às fls. 640/652. Sobre este, os Requerentes manifestaram-se às fls. 656/657, requerendo esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 660/676. Nova manifestação dos Autores sobre o laudo técnico às fls. 680/682, ocasião em que juntaram Laudo de Perícia Extrajudicial às fls. 683/701. A CEF manifestou-se às fls. 702/709. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 712/718. Sobre estes, a CEF manifestou-se às fls. 725/727 e os Autores nada disseram (fls. 728). Vieram os autos conclusos para sentença aos 14 de novembro de 2011 (fls. 728). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, destaco que as questões preliminares ao mérito já foram combatidas ao longo da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Análise, inicialmente, o pedido dos Autores para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte da Ré, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela. Verifico que os Autores trouxeram aos autos os seus recibos de salários, mas não procuraram, previamente, a CEF para solicitar revisão de índices de acordo com a alteração salarial dos Requerentes. Por outro lado, ficou demonstrado, nos autos, por meio de prova pericial contábil, que os índices das prestações da categoria profissional do mutuário são mais altos que os das prestações da CEF. (fls. 713), de modo que os índices de reajuste das prestações aplicados pela Ré foram inferiores aos índices acostados pelos requerentes, não lhes sendo útil, portanto, a alteração. Quanto ao reajuste mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), saliento que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu, em inúmeros julgados, pela legalidade da aplicação dos 84,32%, de modo que este objeto deve ser indeferido. Com relação às taxas de seguros sobre a prestação, não há nenhuma evidência de que o valor do seguro tenha sido reajustado em desconformidade com a variação salarial dos Autores. Logo, sendo seu o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, não merece acolhida a pretensão. Os Autores requerem, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autores e Ré, ou de fato imprevisível e extremamente oneroso para uma das partes, o que não se verifica no caso dos autos. Com relação ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra os mutuários, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovado nos autos a realização de tal prática pela Requerida. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em diversos julgados, já se manifestou sobre o tema, explicando que, sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. Ademais, é sabido que, via de regra, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas e não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A forma de amortização do saldo devedor com o valor pago na prestação mensal é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Os Autores pedem, também, a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos. Observo, contudo, que não há crédito dos Requerentes face a CEF. No que tange

ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada no Decreto-Lei n.º 70/66, ressalto que tal instituto não ofende a Constituição Federal de 1988, não agredindo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Acrescente-se, ainda, que não há qualquer impedimento a que eventuais executados, em discordando dos termos da execução, busquem a tutela jurisdicional, obtendo, conforme o caso, a suspensão do procedimento executivo até final julgamento da lide. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou mesmo do direito de ação, visto que os mutuários que respondem por execução extrajudicial podem, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Outrossim, a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 vem sendo proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - DJ 26/10/2001). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF - 1ª Turma - DJ 6/11/98). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiado em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido relacionado ao PES, haja vista a ausência de interesse processual demonstrada acima. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 25 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004667-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004667-2) - PAULO CESAR DE MORAES (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre PAULO CESAR DE MORAES e JUCELENA PROENÇA RODRIGUES DE MORAES, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS às f. 674-675, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Expeça-se alvará para levantamento dos valores eventualmente depositados nestes autos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEMESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o autor para apresentar a conta de liquidação e para requerer a citação da União, no prazo de dez dias.

0004751-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004751-3) - LAURINDA CANDIDA DOS SANTOS (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008281-26.2004.403.6000 (2004.60.00.008281-1) - VICENTE DE PAULO PALHARES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X ANGELO GONCALVES DA ROSA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003402-05.2006.403.6000 (2006.60.00.003402-3) - DELMO SILVA ARAUJO X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES X LUCIANA ALVES NEPOMUCENO X MAURO DA CUNHA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008920-73.2006.403.6000 (2006.60.00.008920-6) - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 183-190, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de f. 167, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000387-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000387-0) - JOSE JANUARIO DE MOURA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: JOSÉ JANUÁRIO DE MOURA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao período de janeiro/89 (Plano Verão) e Abril/90 (Plano Collor I), com as devidas correções e juros anuais de 3% ao mês sobre o saldo credor corrigido. Sustenta ser militar da reserva remunerada e beneficiário do PASEP sob o nº 1.001.743.193-7. Em dezembro de 1970 foi instituído o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, pela Lei Complementar nº 08/70, seguida de várias alterações por legislações esparsas. No caso, houve negativa de vigência à Lei Complementar nº 26/75 e ao Decreto Lei 2.052/83, além de contrariedade à jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Os depósitos dos programas PIS-PASEP devem ser feitos em Contas Poupança a serem corrigidos monetariamente. Em virtude dos planos econômicos do Governo Collor, a poupança teve seus rendimentos estagnados, acarretando prejuízos materiais para os titulares das contas do PASEP, dentre eles, o autor. Os Tribunais pátrios já consolidaram entendimento no sentido de conceder aos titulares dessas contas os percentuais referentes aos planos Collor I e Verão, devendo a correção monetária seguir o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Pondera, finalmente, ser trintenário o prazo para a cobrança das diferenças de Correção Monetária do PASEP. Juntou os documentos de f. 12-17. Em sede de contestação, a União alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, haja vista que as lesões ocorreram nos anos de 1989 e 1990, enquanto que a presente ação só foi proposta em 2007. No mérito, ponderou que as contas do PASEP são regidas por normas de ordem pública, podendo ter suas condições alteradas a qualquer tempo, desde que respeitada a irretroatividade das leis, sendo que tais regras prevalecem sobre os interesses individuais. No caso, ocorreu mera expectativa de direito, haja vista que o direito à correção só ocorre no dia de aniversário da conta, ou seja, no primeiro dia útil do mês seguinte. As leis em questão só modificaram o critério de remuneração para as próximas datas de aniversário das contas, não atingindo o direito adquirido. Além disso, não ficou demonstrado o efetivo prejuízo ao autor. Réplica às f. 37-41. É o relato. Decido. Verifico dos elementos constantes dos presentes autos que o autor pretende obter as diferenças referentes aos expurgos inflacionários relacionados aos Planos Verão e Collor I, ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sendo que a presente ação foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2007. Portanto, desde a data em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, decorreu um lapso superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pátria firmou posicionamento pacífico no sentido de que, em não havendo legislação específica a tratar do tema da prescrição do PASEP, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto

n. 20.910/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.2. Verifica-se dos autos que a agravante ajuizou a ação em 10.7.2000. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão à análise da alínea c, não merece provimento, porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3 de Justiça.Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841682 Processo: 200602694619 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000790908AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).2. Agravo de instrumento não-provido.Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.3. Agravo regimental não-provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 839954 Processo: 200602572041 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000756296Colocando uma pá de cal no tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3.Pis/Pasep. Correção monetária. Prazo prescricional. Art. 1o do Decreto no 20.910/32. Matéria decidida no âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 646315 UF: SP - SÃO PAULO DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00095 EMENT VOL-02301-19 PP-03838Transcrevo parte do julgado acima mencionado, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:Os agravantes não conseguiram demonstrar o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta corte...No acórdão recorrido restou consignado (fl. 54):Neste passo, cumpre salientar a prescrição ocorrida referente à pretensão da parte autora em obter diferenças abrangendo período anterior há cinco anos a contar da data da propositura da ação.Constitui entendimento desta Sexta Turma que a ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEp, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de 06/01/1932. (fls. 52/53 Assim, conclui-se que o direito reclamado nestes autos está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32.Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32.Sem custas, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita.P.R.I.

0002190-12.2007.403.6000 (2007.60.00.002190-2) - LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência

de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8) - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004237-56.2007.403.6000 (2007.60.00.004237-1) - IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

embargos de declaraçãoIVAN MEIRELLES ASSUMPCÃO interôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 95-97, onde sustenta a ocorrência de omissão já que não analisou o requerimento em relação à conta de caderneta de poupança n. 0160.013.00116260-0, fazendo-o apenas em relação à conta n. 0160.013.00120520-2. Intimada para manifestar-se, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que o autor não possuía nenhuma conta de caderneta de poupança no ano de 1987, devendo o pedido ser rejeitado. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Efetivamente, a sentença prolatada às f. 95-97, limitou-se a apreciar a ação somente em relação à caderneta de poupança de n. 0160.013.00120520-2, reconhecendo a inexistência do direito do autor em pleitear a correção da conta pelas perdas advindas do Plano Bresser, já que a conta foi aberta posteriormente à edição desse Plano, mais precisamente, em 04/01/1988. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para apreciar o pedido em relação à conta de poupança de n. 0160.013.00116260-0: Em relação à conta de caderneta de poupança n. 0160.013.00116260-0, apesar do autor ter comprovado sua existência juntando o extrato de f. 20, com saldo em 09/01/89, não ficou demonstrada nem a sua abertura, nem a existência de saldo à época da edição do Plano Bresser. Intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, que havia determinado a apresentação dos extratos das contas de titularidade do autor, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa, às f. 79-80, que efetuou buscas nos arquivos para tentar localizar os extratos solicitamos pelo requerente, no entanto a busca resultou infrutífera. Informa, ainda, que a conta-poupança do requerente somente foi aberta em 04/11/1988. E que o extrato de f. 14 informa a data de abertura da conta-poupança 11.04/1988. Intimada para prestar esclarecimentos, à f. 90, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que a conta que possui data de abertura em 04/01/1988 é a conta-poupança n. 0160.013.00120520-2. Destarte, se a conta n. 0160.013.00120520-2 possui data de abertura em 04/01/1988, a conta n. 0160.013.00116260-0 é a que foi aberta em 04/11/1988. Desta forma, está claro que o autor não possuía conta de caderneta de poupança no período de maio/junho de 1987, época do Plano Bresser. Ausente, portanto, também em relação à conta-poupança n. 0160.013.00116260-0 o interesse processual. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 95-97. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0011023-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-70.2007.403.6000 (2007.60.00.009487-5)) AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO(Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE E Proc. 1325 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS E Proc. 1142 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, à f.217-235, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0010348-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010348-0) - SEBASTIAO FELICIO DA COSTA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que foi dada afronta o regime constitucional dos precatórios. Ouvido, o embargado, para evitar recursos protelatórios, concorda que seja dado efeito suspensivo somente na parte que determinou o pagamento dos valores atrasados. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. No caso dos autos, a decisão proferida às f. 149 apresenta omissão, na medida em que não apreciou o pedido do INSS, de f. 134-135, de suspensão da ordem de pagamento das parcelas atrasadas, sem a observância do sistema constitucional de precatórios. Tem razão o INSS ao requerer a suspensão do pagamento das verbas atrasadas, já que com a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que deu nova redação ao art. 100, 3º, da Constituição Federal, a Fazenda Pública somente poderá ser executada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, ainda que de natureza alimentar. Ademais, verifico que permanecem presentes os elementos que levaram ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 46-48. Isto é, que o autor ... está recebendo, regular e mensalmente, a sua aposentadoria e que, portanto, não se encontra presente o perigo na demora, já que o pedido posto pelo autor e, concedido na sentença, ... será um plus ao valor que já vem recebendo e que, uma vez recebido, virá acompanhado dos consectários legais. Isso, junto com o fato de que a sentença prolatada contra a União e suas autarquias, somente pode ser executada, em seus efeitos patrimoniais, após o trânsito em julgado, faz com que deva ser revista a decisão de f. 128-130, quando determinou que o pagamento das parcelas em atraso fosse efetuado no prazo de 45 dias. Assim, recebo os embargos de declaração posto que tempestivo e acolho-os para modificar a decisão de f. 149, que passa a ter a seguinte redação: Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu, às f. 134/148, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela que recebo apenas no efeito devolutivo e apenas em relação ao recálculo do valor do benefício, com efeitos financeiros a partir de 45 dias após a intimação. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004476-55.2010.403.6000 - NEWTON DO NASCIMENTO CUNHA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 123-127, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de f. 110, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0007917-44.2010.403.6000 - CELSO ITO(MT004925 - NIVALDO CONRADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013678-56.2010.403.6000 - CORRENTE E AVALO LTDA - ME(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção de provas pleiteada à f. 136, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004823-54.2011.403.6000 - SHEILA OLIVEIRA RIBEIRO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X ABELARDO MACIA NETO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 168-172.

0005373-49.2011.403.6000 - WALDEMAR FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006530-57.2011.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 224 (não citação do requerido).

0007775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 125.

0009428-43.2011.403.6000 - FAGNER DE SOUZA TROVATO(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009474-32.2011.403.6000 - ANA PAULA FRANCA NORILER(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009681-31.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 -

MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012220-67.2011.403.6000 - FELIPE ANTONIO VIEIRA - Incapaz X ELZA REGINA VIEIRA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CARLOS GILBERTO VALENDORF X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX

Autos n. 0012220-67.2011.403.6000DecisãoTrata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, em face de Carlos Gilberto Valendorf e Fusex - Fundo de Saúde do Exército, através da qual o autor, representado por sua curadora pretende o restabelecimento de atendimento médico junto ao mencionado plano de saúde.Alega, em síntese, estar acometido por deficiência (retardo) mental que o tornou inválido.Com a separação judicial de seus pais, o seu genitor - militar reformado - assumiu a obrigação de pagar pensão alimentícia por tempo indeterminado, além de ter de custear o plano de saúde (FUSEX).Ocorre que após completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ao precisar de atendimento médico, dirigiu-se ao Hospital Geral que negou o atendimento sob o argumento de que fora excluído como dependente de seu genitor. Juntou documentos.Às ff. 33-34, o pleito liminar foi indeferido pelo E. Magistrado Estadual.Regularmente citado, o Hospital Militar de Área de Campo Grande argüiu sua ilegitimidade passiva na demanda, eis que não possui personalidade jurídica própria (f. 41).Já o requerido Carlos Gilberto Valendorf (genitor do autor), ao contestar o feito (ff. 56-59), argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o presente feito, eis que o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é administrado pela UNIÃO, o que impõe a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. E que, por se tratar de questão de família, a demanda deveria, alternativamente, ser apreciada por uma das Varas de Família de Campo Grande.Ainda, que carece o autor de interesse processual, eis que sequer buscou a solução da questão na via administrativa, não podendo, portanto, afirmar que houve pretensão resistida por parte dos requeridos.Segue alegando que a genitora do autor, que é quem detém a sua curatela, é a única que possui documentos comprobatórios de sua invalidez, de forma que somente ela pode pleitear uma inspeção de saúde junto ao Exército Brasileiro a fim de assegurar a sua manutenção junto ao FUSEX.Réplica às ff. 107-108.Às ff. 120-124, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, patrocinando o autor, requereu a reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.Às ff. 134-135, o E. Magistrado Estadual, por entender que a União deveria figurar no pólo passivo da demanda, declinou a competência e determinou a remessa do feito à esta Justiça Federal.À f. 139, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para emendar a inicial, requerendo a inclusão da União.Em resposta, às ff.141-141v, o autor, agora representado pela DPU, argumentou que a questão posta nos autos limita-se a revisão de pensão alimentícia, obrigação que inclui a assistência médica, de forma que a competência para apreciação dos autos é de uma das Varas de Família da Justiça Estadual. E que, não sendo este o entendimento do Magistrado, requereu novamente o deferimento da antecipação da tutela.É o relato.Decido.Em uma análise criteriosa do contido nos autos, não restam dúvidas de que o bem da vida para o qual se requer a tutela estatal é o atendimento médico ao autor, a ser prestado pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, em unidade do Hospital Militar de Área de Campo Grande, sob o argumento de que tal direito lhe é garantido por ser filho de militar e inválido, o que lhe garante ser beneficiário do plano por tempo indeterminado.De acordo com o documento de ff. 68-103 (Portaria n. 049 - Norma regulamentadora do FUSEX), há duas categorias de beneficiários do mencionado Fundo, os titulares e os seus dependentes, sendo que esses últimos somente poderão ser cadastrados mediante solicitação do titular. É o que se extrai do seguinte trecho da normativa:Art. 12 O cadastramento dos beneficiários do FUSEX ocorrerá:I - para o contribuinte titular, automaticamente assim que adquirir esta condição e começar a receber pelo CPEx, não cabendo à OM qualquer iniciativa; eII - para beneficiário dependente direto, mediante solicitação do titular, devendo ser implantado por meio do BID.Parágrafo Único. O cadastramento de beneficiário dependente é facultativo.Art. 14. A documentação mínima necessária ao cadastramento de beneficiários do FUSEX é:I -;II - filho(a), previsto no inciso II do art. 5º das IG 30-32, menor de vinte e um anos:a) certidão de nascimento;b) quando solicitado, a qualquer momento, visando a ratificar sua condição de dependência:1. declaração de próprio punho do titular, atestando que a(o) dependente ainda é solteira(o) e não mantém qualquer união estável; e2. comprovantes de que o dependente não recebe rendimentos ou de que seus rendimentos são inferiores ao soldo de soldado do efetivo variável.III - filho(a) inválido(a) ou interdito(a), previsto no inciso III do art. 5º das IG 30-32:a) certidão de nascimento;b) declaração de próprio punho do titular, atestando que o(a) dependente é solteiro(a) e não mantém qualquer união estável, por ocasião da solicitação de cadastramento;c) ata da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição ou da Junta de Inspeção de Saúde Especial que julgou a invalidez ou

cópia da sentença de interdição judicial que declarou o dependente interdito; ed) cópia do BI que publicou a ata de invalidez e(ou) a cópia da sentença de interdição;Ao que indica os documentos que acompanharam a inicial, o autor é pessoa inválida e está interdito judicialmente, tendo a sua genitora como curadora. Logo, em tese, preenche os requisitos legais para manter a sua qualidade de beneficiário junto ao FUSEX. Contudo, tal como constante nos trechos legais supramencionados, a manutenção da sua qualidade de beneficiário junto ao FUSEX depende de um ato voluntário de seu genitor, já que a sua inscrição como beneficiário dependente é facultativo. Logo, conclui-se que, na verdade, o pólo passivo da presente demanda somente pode ser integrado pelo autor e por seu genitor (Carlos Gilberto Valendorf), já que, somente a ele compete requerer a reinclusão do demandante como beneficiário do FUSEX. Ademais, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem que o FUSEX, mesmo sabendo da condição de invalidez do autor, tenha se negado a proceder a sua reinclusão como beneficiário dependente do seu genitor, o que, em tese, poderia ensejar uma pretensão resistida. Frise-se que, ao que tudo indica, o autor somente não recebeu atendimento médico pelo Hospital Militar por não mais ser beneficiário do FUSEX, fato ocorrido, ao que tudo indica, por atitude omissiva de seu genitor, também réu neste processo, que deixou de pleitear a sua reinclusão do autor. Concluir de forma diversa seria o mesmo que determinar que uma empresa operadora de plano de saúde concedesse atendimento a uma pessoa que não é seu cliente. Como se vê, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, constata-se que se eventual pretensão resistida ocorre por parte do réu Carlos Gilberto Valendorf, genitor do autor, que, de acordo com a Portaria 49 (Norma regulamentadora do FUSEX) é o único que pode requerer a reinclusão de seu filho junto ao mencionado Fundo. Logo, tendo em vista a manifesta ilegitimidade da UNIÃO para compor o pólo passivo da presente demanda, em relação ao mencionado ente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que a presente lide resta agora composta apenas por particulares, já que não mais existe interesse da UNIÃO, não há que se falar em competência da Justiça Federal para a sua apreciação, de forma que determino a devolução dos autos à 10ª Vara Cível de Campo Grande - Juízo de Origem, nos termos da Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, o que deverá ser efetuado com as homenagens de estilo de estilo. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

000010-47.2012.403.6000 - LAURO JOSE FRANCO DE MELO - incapaz(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando obter o espelho de sua prova de redação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011, bem como a possibilidade de ingressar com recurso administrativo contra a sua nota. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 68-70. Às f. 73 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação dos requeridos, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

000056-36.2012.403.6000 - DARCY FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, requeira a citação da União para integrar o polo passivo da lide.

0000314-46.2012.403.6000 - THAIS WOLFF DOS SANTOS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Manifeste a autora sobre os documentos juntados aos autos e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dia.

0000709-38.2012.403.6000 - ENOQUE DA SILVA ALVES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00007093820124036000*Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor pretende que o Réu, liminarmente, seja compelido a reconhecer períodos laborados em condições especiais e, conseqüentemente, implante o seu benefício previdenciário de aposentadoria. Afirmo ter requerido a aposentadoria junto ao INSS que, por não considerar os períodos trabalhados sob condições especiais (nocivas), indeferiu o seu pleito. Narra, em síntese, que, com a conversão pleiteada, possui 464,52 contribuições junto a Previdência Social, suficiente a lhe garantir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que parte do período laborado como frentista foi anterior à exigência do laudo comprobatório e que, no restante dos períodos, não possui os documentos denominados PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário, ou porque foram preenchidos de maneira errada pelos empregadores, ou por absoluta inexistência. Mas alega que possui os registros, em sua CTPS, de todas as funções desempenhadas. Juntou documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo

273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o autor converter períodos laborados como frentista e/ou gerente de posto de combustível, a fim de obter a sua aposentação. Importante esclarecer que antes da edição da Lei 9.032/95, de 29/04/1995, a comprovação do tempo laborado em condições especiais era feita com base na categoria do trabalhador, de acordo com o Decreto 53.831/64, após o que era preciso a apresentação, pelo empregador, dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos quais eram descritas, pelo empregador, as atividades do empregado, situação que perdurou até a Lei 9.528/97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. Há de ser considerado que a insalubridade, para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial, era presumida, carecendo apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Analisando os documentos colacionados pelo autor, em especial a sua CTPS, em princípio é possível constatar que antes de 29/04/1995, ou seja, na época em que bastava a presunção de atividade insalubre, ele teria laborado em Posto de Gasolina, nos seguintes períodos: Empresa Período Cargo Total dias Anízio Vicente de Paula & Cia Ltda 02/05/1980 a 12/07/1981 Office Boy Anízio Vicente de Paula & Cia Ltda 01/11/1981 a 20/08/1986 Office boy Lucas e Ferreira Ltda 01/09/1986 a 19/01/1987 Auxiliar de escritório Posto Oasis Ltda. 01/06/1987 a 09/12/1992 Auxiliar de escritório Pois bem, ocorre que as funções desempenhadas pelo demandante nos períodos acima mencionados não estavam consignadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 como sendo aquelas desempenhadas sob condições especiais. O fato de o demandante trabalhar para um posto de combustível, por si só, não lhe confere o direito ao acréscimo de tempo de serviço, eis que há a necessidade de que esteja exposto à situação nociva. Logo, nos aludidos períodos, ao menos por ora, não há como ser concedida a conversão pleiteada. Com relação ao vínculo empregatício junto ao Posto Emanuelle Ltda. (19/11/1993 a 09/04/1997), há duas situações jurídicas em questão, já que parte se efetivou antes da exigência de Laudo Pericial. O documento de ff. 38-39 consigna que o autor, no desempenho de sua função de gerente de posto de gasolina, tinha as seguintes atribuições: escrever, digitar, coordenar trabalho de equipes, abastecer veículos, descarregar caminhão tanque, fazer testes em combustível, descarregar volumes de automotivos, atender telefone e pessoas. Desta feita, embora no referido documento esteja consignado que o autor não estava exposto a agentes nocivos, discordo de tal assertiva, eis que as atribuições do autor vão ao encontro do que dispunha o item 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, já que exposto à gasolina, ao álcool e ao óleo diesel. Assim, em princípio, entendo que parcela do período trabalhado junto ao Posto Emanuele Ltda., ou seja, até 29/04/1995, merece o acréscimo de tempo decorrente de conversão de especial para comum (0,4). No tocante aos demais períodos em que o autor alega ter trabalhado como gerente de posto, o que aliás parece estar corroborado com as informações anotadas em sua CTPS, por expressa determinação legal, faz-se necessária a apresentação dos formulários SB40 e DSS-8030, até a edição da Lei 9.528/97 e, posteriormente, dos laudos técnicos, o que não ocorreu até o momento. Assim, a fim de que sejam comprovados o labor sob condições especiais, posteriores a 28/04/1995, será necessária a dilação probatória, o que impede, por ora, a conversão de tais períodos de especial para comum, com o acréscimo de tempo legal. Ante todo o exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, apenas para o fim de determinar que o INSS proceda à conversão do período de 19/11/1993 a 27/04/1995, de especial para comum, com o acréscimo de 40%, fornecendo ao autor nova certidão de tempo de contribuição, o que deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias. Defiro, ainda, ao demandante, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27/02/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-19.2002.403.6000 (2002.60.00.002563-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006065-19.2009.403.6000 (2009.60.00.006065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003166-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCELO FLORENCIANO VALENCUELA X EDUARDO BALDUINO VILALBA X ANTONIO GENARO DOS REIS ALMADA X FABIANO SALES SOUSA X EDIVALDO DE SOUZA CASSIMIRO X ANDERSON AMANCIO DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, que alega, em síntese, que a decisão proferida nestes

autos à f.70-72 apresenta contradição, uma vez que deixou de condenar os embargados em custas e honorários advocatícios por serem beneficiários de Justiça gratuita, sendo que o pedido de Justiça gratuita não foi apreciado pelo Judiciário. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149) Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. No caso dos autos, verifico que, de fato, os embargados efetuaram pedido de Justiça gratuita nos autos principais. No entanto, tal pedido não foi apreciado em nenhum momento durante o curso da ação, vindo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a declarar a sucumbência recíproca, condenando os embargados a arcarem com os honorários de seu patrono. Essa decisão transitou em julgado sem a oposição dos embargados. Quanto a estes autos, verifico que, diante da preclusão ocorrida nos autos principais com o trânsito em julgado da decisão que confirmou a sentença prolatada, os embargados não efetuaram novo pedido de obtenção do benefício da Justiça gratuita. Deste modo, a sentença prolatada nestes autos apresenta a contradição apontada pela embargante que deve ser sanada. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o primeiro parágrafo de f. 72, que passa a ter a seguinte redação: Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído a esta ação, nos termos do 3, do art. 20, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, fica extinta a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

000001-85.2012.403.6000 (2004.60.00.004844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-74.2004.403.6000 (2004.60.00.004844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ALADIO JORGE ARANDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0000234-82.2012.403.6000 (2003.60.00.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0000308-39.2012.403.6000 (97.0006753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA ME(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0000495-47.2012.403.6000 (00.0004475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-18.1983.403.6000 (00.0004475-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0000496-32.2012.403.6000 (95.0000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EDILSON TOMI X

CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009664-92.2011.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0)) ANIBAL MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, especificando, ainda, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, de forma justificada e fundamentada. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002959-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002959-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Tendo em vista a petição juntada à f. 155, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se eventual penhora efetuada. Em razão da renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001165-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001165-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA

Tendo em vista a petição juntada à f. 36, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 308/2011, independentemente de cumprimento. Levante-se eventual penhora efetuada. Expeça-se alvará em favor da executada do valor depositado à f. 32. Em razão da renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007664-22.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COUROS WET LEATHER LTDA X ORIVAL LEONARDI X ADELAIDE JOSEFA D AGOSTA LEONARDI

Tendo em vista a petição juntada às f. 25, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012289-02.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL EDUARDO DE SANTANNA CORREA

Tendo em vista a petição juntada à f. 19, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012291-69.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA MARI HIGAHY HIRATA

Tendo em vista a petição juntada à f. 19, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012394-76.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012472-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANET MARIZA RIBAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013053-85.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA BARBOSA COLUCCI

Tendo em vista a petição juntada à f. 15, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005396-29.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇASINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o direito aos associados do impetrante à não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas férias e adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às rubricas referidas, que, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 29-54. A União manifestou-se interessada na causa às f.61-78. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 80-87, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial, à exceção do salário-maternidade. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 93-98.Contra a decisão de f. 80-87 a União interpôs o agravo de instrumento de f.99-118.O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar a inexigibilidade do crédito tributário com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, sobre as férias indenizadas e, ainda, sobre seu adicional de um terço, bem como o direito à compensação dos valores pagos pelas empresas substituídas pelo impetrante a tais títulos, nos dez anos anteriores à propositura da ação (f. 121-125).O Agravo de Instrumento foi julgado parcialmente procedente pelo TRF3 (f.127-136), para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias.É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e o adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei:É o relatório. Decido. Antes de tudo, deve ser salientado que o sindicato impetrante age com apoio no artigo 5º, inciso LXX, alínea b da Constituição Federal, cuja transcrição é oportuna:LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente

constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Como se vê, o impetrante ajuíza esta ação, em nome próprio, mas visando a tutela de interesse coletivo, de forma que não há a necessidade de juntar o rol de seus filiados, pois atua como substituto processual, tendo esta finalidade consignada em seu estatuto. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS E AUTORIZAÇÕES EXPRESSAS PARA INGRESSO EM JUÍZO - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, impetrado por sindicato, na condição de substituto processual, deve prevalecer o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade de apresentação de listagem dos substituídos ou autorizações expressas para ingresso em juízo. 2. Precedente: MS 23769/ BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 30-04-2004, p. 33. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1 - AG 200501000656277AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000656277 - DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:43)Ademais, consultando o sitio do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www2.mte.gov.br/cnes/default.asp>), verifico que o Sindicato impetrante possui registro junto àquele Ministério, em atendimento ao determinado pela Constituição Federal (art. 8º, I e II) e Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal. Voltando ao cerne da questão ora posta, há de ser considerado que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos seus filiados, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas q receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Raciocínio contrário se aplica ao salário maternidade, posto que a ausência da trabalhadora nesse período é autorizada pela legislação e o período é considerado como de efetivo serviço. Aliás, o fato de esse salário não ser pago pelo empregador, mas pelo INSS, a priori, não afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. ... omissis...9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/06/2009 Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR

no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Por outro lado, a incidência da contribuição em questão sobre o salário maternidade deve ser mantida, pelos fundamentos retro mencionados. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados do impetrante, incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1.** A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1.** Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição

previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins

de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos

especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 80/87 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, pagos aos empregados dos associados do impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. (cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000717-15.2012.403.6000 - MARIA VIRGINIA GOUVEIA DE ALMEIDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 51, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000712-90.2012.403.6000 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA KUBE (MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X SEMENTES SAFRASUL LTDA X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta em face de pessoa jurídica de direito privado e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. É sabido, contudo, que o dito Ministério não ostenta personalidade jurídica própria, já que resulta de desconcentração administrativa, ou seja, divisão orgânica da União sem a criação de novas pessoas jurídicas. Verifico, ainda, que a autora não recolheu custas e atribuiu à causa valor incompatível com o proveito econômico buscado com a demanda. Assim sendo, emende a autora a sua inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, retificando o polo passivo e o valor da causa, promovendo, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial no primeiro caso e cancelamento da distribuição neste último. Intime-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009487-70.2007.403.6000 (2007.60.00.009487-5) - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO (Proc. 1142 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União, à f. 258-281, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-20.1985.403.6000 (00.0001334-0) - MARIO CARLOS TEIXEIRA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AURORA YULE DE CARVALHO) X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que, conforme informado na petição de f. 765/801, houve cessão do crédito relativo ao precatório cujo beneficiário é o advogado do autor (José Sebastião Espíndola), com o que concordou o INSS (f. 828), informe-se fato ao Tribunal Regional da 3ª Região, para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo Federal, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, com a finalidade de aguardar o pagamento dos precatórios

0001783-65.1991.403.6000 (91.0001783-3) - MARIANO REGASSO (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X FLAVIO SAAD PERON (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA (MS000788 -

MARIO EUGENIO PERON) X ODETE RORIZ DE SOUZA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X LUIZ KAZUIUKI SUMIDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GENY RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS X GENY RATIER PEREIRA MARTINS X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS X LUIZ KAZUIUKI SUMIDA X ODETE RORIZ DE SOUZA X FLAVIO SAAD PERON X MARIANO REGASSO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelo Banco Central à f. 301/302, expeça-se o precatório com a anotação de que o levantamento do valor será realizado mediante a expedição de alvará judicial por esta Vara Federal, quando ocorrerá a compensação da quantia devida a título de honorários advocatícios. ATO ORDINATÓRIO DE F. 308: Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do advogados dos autores, cujo ente devedor é o BACEN (2012.15).

0002648-78.1997.403.6000 (97.0002648-5) - WALDEMAR PIERRI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X NILSON ALVES DE ARRUDA X MAFALDO VIANA DA SILVA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X GUMERCINDO DE SOUZA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X EZENIL RODRIGUES MENDES X NELSON DO CARMO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X ANDRE MARIANO FERREIRA X ELYSIO FERNANDES X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X CLARA CEZARIA DA SILVA X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EVANDIR DA COSTA ARRUDA X AECIO MACIEL X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X NILZA RODRIGUES MENDES X BENTO ALVES X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X BASILIO ALVES RAMOS X EURY LISBOA DE MACEDO X ODIR GONCALVES X EURIDES DO CARMO X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE GIOVANI X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X JUAN BATISTA VILLALBA X CHRISPIM PENHA X PAULO NUNES X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ANTONIO BRAGA X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X PRAXEDES BENITES X FELIX CEDRON RODRIGUES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X THEOFILO AMARILHO X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GESNER FREIRE X ANTONIO AVILA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X RUBENS MARINHO CACERES X CARLOS DE ARRUDA PINTO X GEREMIAS DE CARVALHO X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SALIM ASSAD X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X HERALDO PEREIRA MENDES X DURVAL SABETTI X ARACY MONTE SERRAT X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ELIEL MONACO X JACYR RUI DIAS X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X CORNELIO CANDIDO ALVES X IRACINDO REGINALDO BENITES X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X IRACEMA MARIA DE JESUS X JULIAO JORGE ASSAD X JOAO DA MATTA FILHO X EIDIR VITOR DA SILVA X ALFREDO DA SILVA X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X ARACI DE ALMEIDA X JERONIMO ALVES X JOSE PIERRE FILHO X JOAO DE SOUZA X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X JOSE PAULINO MORRONE X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DE SOUZA X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELINO BARRETO DAS NEVES X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X ARACI DE ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CHRISPIM PENHA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CORNELIO CANDIDO ALVES X DURVAL SABETTI X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANA X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EIDIR VITOR DA SILVA X ELIEL MONACO X ELYSIO FERNANDES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X EURIDES DO CARMO X EURY LISBOA DE MACEDO X EVANDIR DA COSTA ARRUDA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FELIX CEDRON RODRIGUES X FIRMIANO

ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GESNER FREIRE X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X GUMERCINDO DE SOUZA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X HERALDO PEREIRA MENDES X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JACYR RUI DIAS X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JUAN BATISTA VILLALBA X JULIAO JORGE ASSAD X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X NILZA RODRIGUES MENDES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ODILON LISBOA DE MACEDO X ODIR GONCALVES X ORACILDO DA COSTA SOARES X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PAULO NUNES X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PRAXEDES BENITES X RAMAO DAVILA X RAMAO IBRAHIM X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X THEOFILO AMARILHO X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação dos autores sobre a petição da União de f. 363/952 (junta fichas financeiras dos autores), a fim de que requeiram o que de direito (execução da sentença).

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006402-33.1994.403.6000 (94.0006402-0) - SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S.

VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAFAEL GARCIA X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA

DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X
ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS
X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X
RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES
MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO
TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X
SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X
SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA
LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES
X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA
SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL
LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X
NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE
REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X
SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X
SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES
FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X
NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X
TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X
VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS
X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE
APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA
PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA
RONDON X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X
VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA
BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE
ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA
DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA
GARIB BUDIB) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA
CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO
MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAMONA
FATIMA NAZARETH X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON
ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE
APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE
GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA
MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X
ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X
YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA
JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X
JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO
X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO
TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X
LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY
TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS
ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X
ERONIDES DE JESUS BISCOLA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR
DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO
DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA
GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X
PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE
OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X
MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X
RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS
DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO
KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO
CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU
KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE
SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE
FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE

ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Manifestem-se as partes sobre a conta de liquidação apresentada pela Contadoria às f. 1259-1310, no prazo de quinze dias sucessivos. Após conclusos para os termos do parágrafo único do artigo 475-B.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005694-46.1995.403.6000 (95.0005694-1) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO - CHEFE DO 19. DNER/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X JOAO FREDERICO RIBAS X HELIO RODRIGUES FERREIRA X DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO X HELIO RODRIGUES FERREIRA

Intimação do executado (Helio Rodrigues Ferreira) sobre a penhora de f. 180 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0000689-09.1996.403.6000 (96.0000689-0) - MARTHA COELHO JARDIM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X NEWTON SOARES JARDIM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARTHA COELHO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON SOARES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BATISTA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre o pagamento efetuado pela CEF.

0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9) - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS

AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA HOLANDA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO RABELO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS

Intimação dos devedores (autores), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0006567-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o valor ínfimo encontrado, desbloqueie-se. Após, intime-se o exequente (CEF) para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009517-47.2003.403.6000 (2003.60.00.009517-5) - JOAO SILVA DE ALMEIDA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de fls. 271-272. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 261-265, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0009841-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS ECONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, conforme se verifica à f. 195/196, manifeste o exequente sobre o prosseguimento do feito.

0006952-08.2006.403.6000 (2006.60.00.006952-9) - MINERACAO CALBON LTDA X CHRISTIAN FERREIRA BIGATON(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO CALBON LTDA

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 287, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004242-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004242-5) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Intimação do executado (SINDSEP) sobre a penhora de f. 152 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006929-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA

PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que o valor encontrado para bloqueio (R\$ 431,68) é ínfimo em relação ao devido (R\$ 21.895,21), desbloqueie-se. Após, intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DANTAS

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 175/176 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001081-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO MARGARIDO(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCOS FABIO SANTANA X MIRNA SANTANA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

ndeiro o pedido constante na alínea d da contestação (f.77), uma vez que o simples depósito das prestações em atraso não teria o condão de pôr fim à causa de pedir da requerente. Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 25/01/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011942-66.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SONIA PAREDES BARBOZA

Tendo em vista as manifestações de f. 19 e 22/23, recolha-se o Mandado de Intimação e Desocupação e/ou Reintegração de n.º 2732/2011 SD02. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1988

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 -

LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

1- Faculto ao requerente Augusto Cesar dos Santos produzir as provas sugeridas à f. 1245, observando que o fato de ter locado o imóvel a terceira pessoa não é empecilho para prova de sua posse.2- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de fls. 1421, tendo em vista que José Luiz dos Reis não foi citado.3 - Esclareça Rubens Alvarenga o pedido, tendo em vista que a petição foi desentranhada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1) - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

I - O autor aponta divergência importante, nos autos de inventário do requerido ESPÓLIO DE VICÊNCIA TEODORA PAES.De fato, naqueles autos a inventariante Maria Theodora Paes declara ser ela a única herdeira da falecida. No entanto quando da morte do marido de Vicência, esta, na condição de inventariante, declinou que o casal teve diversos filhos.Aliás, em duas ocasiões a inventariante Maria Theodora Paes cedeu todos os direitos hereditários a terceiros: primeiro a LEILA VENÂNCIO e WAGNER SILVA e depois a FRANCISCO DOS SANTOS e JUSSARA RAMOS DOS SANTOS. Por sua vez, esses cessionários tentaram obter a posse do imóvel, perante a Justiça Estadual, mediante ações propostas em desfavor do Espólio autor, mas não obtiveram sucesso.Assim, atento ao que estabelecem os artigos 16 e seguintes do CPC esclareça o espólio requerido essas divergências.II - No mais, como bem acentuou o representante do MPF, vejo a necessidade da produção de prova pericial, dado que pesam dúvidas razoáveis sobre o domínio e a posse do bem objeto da desapropriação.Assim, na forma do art. 130 do CPC, decido pela realização dessa prova.Nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOY FRANÇA como perito, determinando a intimação das partes para que, querendo indiquem assistentes e formulem outros quesitos até o dia 15.03.2012. Depois disso o perito deverá ser intimado para que até 30.03.2012 apresente proposta de honorários, ciente o autor de que o depósito dessa verba deverá ser efetuado até 15.4.2012.Prazo para apresentação do laudo: até o dia 15.05.2012.Início o prazo de dez dias para apresentação de eventuais laudos divergentes: 21.05.2012.Os prazos acima fixados correrão independentemente de novas intimações.Desde logo, formulo os seguintes quesitos:1 - Com base nos limites, confrontos e demais elementos constantes dos autos de desapropriação em apenso, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a gleba expropriada.2 - Com base nos dados da inscrição 65.307 em nome de Vicência Theodora Paz e nos registros anteriores, até chegar ao título original concedido pelo Estado de MT, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a área pertencente ao espólio expropriado e réu neste processo.3 - Com base nos dados das inscrições 7.609 e 7.592, em nome de Antônio Soares Pereira e nos registros anteriores, até chegar ao título original concedido pelo Estado de MT, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a gleba pertencente ao espólio autor.4 - Informe o perito quem está exercendo a posse da gleba objeto do decreto expropriatório.5 - Informe também quais asbenfeitorias/construções encontradas na gleba objeto do decretoexpropriatório.5.1. Esclareça se existe gado e/ou plantações na área e se o possuidor conta com maquinários, especificando-os, se for o caso.5.2. Esclareça se existem obras/construções públicas no local.6 - com base em fotos satélites tiradas em datas remotas, informe a época provável em que a gleba passou a terbenfeitorias/construções.III - apresente o INCRA cópia colorida ou original dos mapas de fls. 1515 a 1517 para análise do parecer de f. 1518.IV - apresente o autor cópia integral dos autos do inventário de Francisco Paz Rodrigues, diante das informações constantes do processo que tramitou no órgão de terras do Estado, segundo as quais nada mais remanesceu a Vicência Theodora Paz (f. 1299).V - oficie-se ao INDATERRA solicitando as folhas 95 e seguintes do processo mencionado à f. 1299 (220.033/96). Intimem-se as partes e o MPF.

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. 398/400, no prazo de cinco dias.

0004316-30.2010.403.6000 - FREDERICO SCHWANZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP). Ao apreciar a Petição n. 46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

000523-64.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-688. Citada (fls. 692), a ré apresentou contestação (fls. 693-737) e documentos (fls. 738-56). Arguiu a litispendência, exceto quanto ao autor Walter Burgel, entre esta ação e a ação ordinária nº 0004218-45.2011.403.6000, em trâmite nesta Vara. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91; a inaplicabilidade da decisão do RE 363.852 ao presente caso; inoportunidade de bis in idem, bem como a substituição da base de cálculo, de modo a evitar a cumulação de contribuições. Por fim, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 762-779, oportunidade em que os autores requereram o julgamento antecipado da lide. A União também pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 782). Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção, aquele Juízo reconheceu a ocorrência de conexão entre esta ação e a ação ordinária nº 4218-45.2010.403.6000 e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 787-790). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que na ação nº 4218-45.2010.403.6000 os autores pedem o reconhecimento da inconstitucionalidade do funrural para não mais recolher a contribuição, ao passo que, nesta ação, esses autores juntamente com Walter Burgel pedem a devolução dos valores já recolhidos a título de funrural. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª

Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do

empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir aos

autores as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor ciente do Ofício n.º 0894/APSADJ/GExCGd/MS da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande, MS: Informamos que cumprimos a decisão decretada nos autos acima citados, com ação de concessão de benefício de Amparo Social ao Idoso - NB 88/154.530.633-5, com a Data de Início do Benefício (DIB) em 20/01/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP) em 07/12/2011. ...

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifiquem-se os registros para substituir o polo ativo por LAURO FERNANDO DA SILVA (f. 23). Os documentos de fls. 11-2 devem ser substituídos para constar como outorgante/requerente o autor e não sua curadora. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de f. 21, sob pena de extinção do feito.

0001629-12.2012.403.6000 - ANA CLEIA BATISTA FERREIRA UMAKI(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

0001680-23.2012.403.6000 - LILIAN BARONE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de antecipação da produção de prova pericial, uma vez que a autora requer o restabelecimento de auxílio-doença. 2- Assim, nomeio como perito o DR. REINALDO RODRIGUES BARRETO, médico do trabalho, telefone 3384-6107, com endereço arquivado em Secretaria. 3- A autora já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - UMBELINA ROBERTO X RITA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X MALVINO FRANCO DE GODOY X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X MALVINA LOREANO BEZERRA X ALZIRA TAVEIRA DIAS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X MARCOLINO FIDELIS X MANOEL DIAS

FERNANDES X JOSE RODRIGUES X CICERO VICENTE COSTA X MANOEL RITI X CECILIO GARCIA DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X MARIA JOANA CORDEIRO X ANTONIA MORAIS X MARIA DOMINGOS X OTILIA FLAVIA SANTANA X NELSON FRANCISCO PEREIRA X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X FELIX DA SILVA BRAGA X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X ELIEZER MARCELINO X OLIVIA BARBOSA X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X LUIZA COSTA PIRES X JORGE DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X ALFREDO PEREIRA MACHADO X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X JULIA VIANA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES X LAURENTINO QUEIROZ X ANTONIO GALDINO FILHO X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UMBELINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA LOREANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA TAVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO VICENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA FLAVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados dos autores para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, providenciando a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos.Int.

Expediente Nº 1989

MONITORIA

0007931-96.2008.403.6000 (2008.60.00.007931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X OMAR JOAQUIM DE CARVALHO X VALERIA CAMARA SIMIOLI

Mandado de Citação não cumprido. Manifeste-se a exequente.

0005625-52.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

Manifeste-se a autora sobre os Embargos à monitória apresentado nas fls.29-35.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espolio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Como houve concordancia da Uniao com a peticao de f. 336 (338), nos RPVs expedidos em nome dos herdeiros de Marcilio de Oliveira Lima e em nome de Celia higa, os valores a serem requisitados sao aqueles dos de fls.330 e 332, respectivamente. 2- Intimem-se as partes. 3- Não havendo nenhum requerimento, voltem os autos conclusos para transmissao.

0004965-54.1994.403.6000 (94.0004965-0) - FERNANDO AUGUSTO GALHARDO MARTINHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X WILFRID JOSE GUTIERRES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 324/332.

0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2) - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Manifeste-se a autora sobre a conta prestada pela ré (fls. 52-3)Intime-se.

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 657/658), opostos pela União Federal em face da r. decisão de fls. 605/607, alegando omissão relativa à contradição existente na referida decisão a qual não teria esclarecido sobre a possibilidade de realização de inspeções médicas no autor pela Junta Médica Oficial da organização militar, a fim de justamente de acompanhar a evolução de seu estado de saúde, até porque os documentos juntados aos autos (fls. 601 ess) são unilaterais. (sic).DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido

em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Aliás, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, a ilustre colega Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, à f. 607, assim determinou: ...determinando a reintegração do Autor às fileiras do exército como AGREGADO, dispensando-o de cumprir o expediente militar no quartel ou mesmo de comparecer periodicamente no recinto militar (grifo nosso). Assim, restou claro que o autor não deverá comparecer ao Exército para ser acompanhado pela Junta Médica Oficial da organização militar. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002789-43.2010.403.6000 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) F. 112. Defiro o pedido de desentranhamento da peça de fls. 106-8. Remeta-se ao Tribunal para juntada aos autos nº 0012165-24.2008.403.6000.F. 138. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0004389-02.2010.403.6000 - NORTE RECH (MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. DECIDO. Defiro o pedido de emenda à inicial (f. 163). No mais, recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 04/11/2011 PAGINA: 328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o

Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir. TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei) (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitada, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Retifiquem-se os registros para substituir o INSS pela União, no polo passivo. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espólio X MERCEDES TEREZINHA KRUG (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação e sobre a Interposição de Agravo de fls. 125-139.

0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. DECIDO. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas

conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 04/11/2011 PAGINA: 328) Portanto, os substituídos da parte autora têm direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010) No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto os substituídos da parte autora tenham direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em

questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que os substituídos fizerem junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora (substituídos) requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de f. 252-254: Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo - Agravo de Instrumento nº 0038579-12.2011.403.000/MS - agravante: CEF.

0006705-51.2011.403.6000 - RICARDO CASAL REGASSO (MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. DECIDO. Defiro o pedido de emenda à inicial (f. 93). Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do

AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir.TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.Retifiquem-se os registros para incluir a União no polo passivo.Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0006724-57.2011.403.6000 - CLAUDIO CISNE CID(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009726-35.2011.403.6000 - EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amim, designou o dia 26.03.2012, às 08 horas, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fone 3042-9720), para a realização da perícia médica. A advogada deverá diligenciar para que o autor compareça ao local e data mencionados, levando os exames/laudos

médicos que tiver.

0010884-28.2011.403.6000 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. PAULO PHILBOIS NETO, designou o dia 29.3.12, às 09h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Maracaju, 1077, sala 2, centro, fone 3324-0893). O autor deverá comparecer ao local e data mencionados, levando os exames/laudos médicos que tiver.

0012815-66.2011.403.6000 - GABINO PEDRO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Ciência as partes sobre de decisão de fls. 91-95 (Agravo de Instrumento).Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 dias.

0012816-51.2011.403.6000 - CASSEMIRO PERALTA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

CASSEMIRO PERALTA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta ser servidor público federal aposentado e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP.Aduz que recebeu expediente da ré onde é informado da intenção da Administração de efetuar descontos em seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.Entende que a cessação dos pagamentos e a devolução dos valores já recebidos são indevidas, pois recebeu os valores de boa-fé e trata-se de verba alimentar.Juntou documentos.Decido.Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, a princípio, foram recebidos pelo autor de boa-fé.Assim, parece-me que o autor não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com o desconto dos valores.Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). A urgência na medida é evidente, uma vez que os descontos incidirão sobre verbas alimentares.Por outro lado, é legal a suspensão dos pagamentos ao autor, vez que a administração tem o dever de corrigir seus próprios atos.Assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de efetuar os descontos nos vencimentos do autor dos valores já recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF.Cite-se. Intime-se.Manifeste-se o autor sobre a Contestação.

0001429-05.2012.403.6000 - JOSIRLEI MEDINA MARTINS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Defiro o pedido de justiça gratuita.No prazo de dez dias, apresente o autor cópia do CRV do veículo, de documentos relativos à alegada apreensão do bem pela Secretaria da Receita Federal e, ainda, cópia legível do Boletim de Ocorrências.Intime-se.

0001456-85.2012.403.6000 - DALILA BORGES JUSTINO LINS(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL X EXERCITO BRASILEIRO

DALILA BORGES JUSTINO LINS propôs a presente ação em face da UNIÃO.Diz ter sido convocada para o serviço ativo do Exército como Oficial Temporário do Serviço Técnico de Informática em 6.4.2006 e que teve o tempo de serviço prorrogado, anualmente, até o próximo dia 27 de fevereiro.Sucedo que seu pedido de prorrogação por mais um ano (de 28.2.2012 a 27.2.2013) foi indeferido sob a alegação de que completará 43 anos durante a prorrogação, conforme disposição contida no art. 161, inciso II e parágrafo único, da NT 13/DSM e no art. 28, inciso II e parágrafo único, do RCOE. Diz que somente a Lei em sentido formal poderia limitar a permanência ou ingresso nas Forças Armadas em função da idade.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para impedir sua dispensa do serviço ativo do Exército.Decido.Entendo presente a verossimilhança das alegações.O art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, veda a fixação de critérios de admissão de trabalhadores urbanos e rurais por motivo de idade. No que tange à admissão de servidores para ocupação de cargo público, o art. 39, 3º, determina que seja observado o art. 7º, XXX, ressalvando que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados quando a natureza do cargo o exigir. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido.Seguindo essas orientações, o art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a

natureza do cargo exigir.No caso, conforme dispõem a Portaria n.º 251-DGP, que aprovou a NT 13-DSM, e o Decreto n.º 4.502/2002, que aprovou o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - RCORE, não será concedida prorrogação aos militares temporários () oriundos do EIS, do EICEM ou do EST que atingirem 43 anos de idade.Não se ignora que o serviço das Forças Armadas exige grande disposição física de seus integrantes. Contudo, não é razoável fixar limite de idade tão baixo. Ademais, a autora tem 43 anos, idade que lhe garante um bom condicionamento físico.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que seu tempo de serviço encerrar-se-á no próximo dia 27 de fevereiro.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a prorrogação de tempo de serviço da autora por um ano. Excluo o Exército Brasileiro do polo passivo da ação, sendo suficiente a presença da União Federal. Ao SEDI para as alterações.Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0001513-06.2012.403.6000 - SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO PESSOA SOBRINHO, por meio da qual pede, inclusive em sede de antecipação da tutela, a declaração de os descontos referentes ao imposto de renda pessoa física no período de março a dezembro de 2011 são indevidos, bem como a condenação da ré a devolver os valores recolhidos neste período, acrescido de juros e correção monetária.Aduz que seu requerimento de isenção do IRPF, formulado em março de 2011, por ser portador de doença incluída no rol do art. 6º da Lei 7713/88, foi deferido, mas sem efeito retroativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.DECIDO.Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de antecipação da tutela quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o que é preconizado pelo °, do artigo 273 do CPC.Na hipótese, não vislumbro prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0001705-36.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-47.2012.403.6000) LARA PASTORELLO PANACHUK(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos).A discrepância entre as notas não é motivo suficiente para a revisão pelo judiciário, pois atingiu apenas dois dos cinco quesitos, tanto que a nota final (740) pouco variou em relação à somatória do primeiro e segundo avaliador (720 e 760). Também não são motivos suficientes para a revisão a nota obtida no Enem de anos anteriores e os pareceres apresentados com a inicial, pois emitidos em outro contexto.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012941-53.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BELARMINA DE SOUZA
Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-53.1994.403.6000 (94.0001971-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X DIVA ESCOBAR DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se alvará, conforme determinado na sentença de f. 142.Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição de fls. 149-50.

0013113-39.2003.403.6000 (2003.60.00.013113-1) - CLEIDSON DE LIMA SILVA(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E

MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEIDSON DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se novos alvarás, em cumprimento à determinação de f. 135, tendo em vista a expiração do prazo de validade daqueles de fls. 141-2. Após, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2164

ACAO CIVIL PUBLICA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 754, no sentido de que seja reiterado o ofício de fl. 747 ao 7º Ofício de Registro de Imóveis com sede em Campo Grande, sito na rua 15 de Novembro, 608 - centro em Campo Grande/MS - CEP 79002-140, a fim de que o referido cartório adote as providências necessárias para indisponibilizar, no prazo de 10 os bens eventualmente registrados em nome dos réus a saber: 1)Maurício Ribeiro, CPF nº 481.569.811-20;2)Jerce Eusébio de Souza, CPF n; 371.970.888.87;3)Maria Roseli Pontes, CPF n. 572.780.321-72;4)Luz Marina dos Santos Mariscal, CPF n. 204.754.381-91 e;5)Enzo Veículos, CNPJ n. 05.950.849/0001-40Fica o Cartório cientificado de que deverá informar nos autos sobre a indisponibilidade ou a inexistência de bens em nome dos requeridos, no prazo de 10(dez) dias a contar da adoção da medida. Sem prejuízo, Considerando a atual fase dos autos conexos(0005553-30.2009.403.6002), cumpra-se o despacho de fl. 728, quanto a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Bataiporã/MS para a tomada de depoimento pessoal dos réus a seguir nominados, acerca do procedimento licitatório: 1)JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Bataiporã/MS, inscrito no CPF sob o nº 371.970.888-87, com endereço sito na rua Levino Lopes da Silva, 1070 - Bataiporã/MS.2)LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, brasileira, membro da Comissão de Licitação do Município de Bataiporã/MS, inscrita no CPF sob o nº 204.754.381-91, com endereço sito na rua Jonas Pedro Nunes, 1355 - Bataiporã/MS.3)MAURÍCIO RIBEIRO, brasileiro, membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Bataiporã/MS, inscrito no CPF sob o nº 481.569.811-20, com endereço na rua Jair de Abranches Mella, 1222 - Bataiporã/MS.4)MARIA ROSELI PONTES, brasileira, membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Bataiporã/MS, inscrita no CPF sob o nº 572.780.321-72, com endereço sito na rua Paraná, 1866 - Bataiporã/MS. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de fls. 755/756, no prazo de 10(dez) dias. Quanto a decisão proferida em Agravo de Instrumento de n. 0036967-10.2009.403.0000/MS juntada às fls. 766/770, encontra-se a mesma acostada mediante cópia às fls. 568/570, sendo que naquela ocasião foram adotadas providências a fim de que os réus informassem quais seriam as contas bancárias que efetivamente se constituía de conta para recebimento de salário. Conforme se depreende da certidão de fl. 594 vº, o prazo para os réus decorreu in albis. Posteriormente, à fl. 714, os réus mencionam as contas relacionadas no documento de fl. 370, como sendo a relação das contas salariais, contudo, não juntaram extratos comprovando o recebimento da verba salarial em tais contas. Assim, indefiro o pedido de fl. 714/715 enquanto não comprovadas serem as contas utilizadas para recebimento de verbas salariais. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 755/756. Sem prejuízo, regularizem os advogados Leonardo Costa OAB/MS5940 e José Valeriano de Souza Fontoura - OAB/MS 6277, suas representações processuais, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO N. 028/2012-SM01 ao Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis em Campo Grande/MS; que deverá seguir com cópia da fl. 747.2) CARTA PRECATÓRIA DE N. 008/2012-SM01/LSA (Via Malote Digital) ao Juízo da Comarca de Bataiporã/MS, que deverá seguir com cópia das fls. 02/16, 316/318, 363, 590 e 593.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 151/153, mormente no que tange à preliminar suscitada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam vista ao MPF para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004267-46.2011.403.6002 - KELVIN HENRIQUE VILALVA X CELIA CRISTINA MENQUE PAGLIARI (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos, Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELVIN HENRIQUE VILALVA, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, no qual pede seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em Medicina, ou lhe seja deferido o direito de frequentar as aulas por sua conta e risco até o deslinde do feito. Aduz, em síntese, que: participou do Processo Seletivo Vestibular (PSV-2011/UFGD), no qual concorreu para o curso de Medicina da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e obteve a classificação nº 55; foram oferecidas 50 vagas no edital e, por conta das desistências de candidatos, foram chamados 54 candidatos para o referido curso; tomou conhecimento de um processo de mobilidade interna pelo qual cinco candidatas do curso de Nutrição foram transferidas para o curso de Medicina, situação ilegal que prejudicou o impetrante preterido; há vagas ociosas no curso em questão a viabilizar sua matrícula. Com a inicial vieram a procuração de fl. 21 e os documentos de fls. 22/66. À fl. 69, foi deferida a assistência judiciária bem como diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Às fls. 72/3, foram prestadas as devidas informações. A UFGD requereu seu ingresso no feito à fl. 77. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, com a devida vênia, não vejo presente o fundamento relevante a autorizar a medida pleiteada. Como bem observou a autoridade impetrada, consoante informações prestadas às fls. 72/3, um dos fundamentos da decisão que determinou a suspensão do programa de mobilidade interna da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD foi exatamente a inexistência de vagas ociosas no curso de Medicina aptas a serem preenchidas por alunos de outros cursos. Outrossim, a impetrada colacionou aos autos (fls. 74/6) documentos que comprovam o preenchimento de todas as 50 (cinquenta) vagas ofertadas no Processo Seletivo Vestibular em questão, pelo que, num exame *perfunctório*, próprio desta fase processual, não vislumbro a existência de vaga apta a ensejar o ingresso do impetrante no quadro discente da referida universidade. Saliente-se que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003739-12.2011.4.03.6002 determinou a suspensão do processo de mobilidade interna iniciado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, de modo que as alunas matriculadas no curso de Nutrição que pleiteavam a transferência para o curso de Medicina sequer chegaram a obter êxito neste intento, o que também revela, até o presente momento, inexistirem vagas ilegalmente preenchidas. Destarte, neste incipiente momento processual, não se vislumbra o alegado desrespeito à ordem de classificação do processo seletivo em questão e, por conseguinte, o fundamento relevante a autorizar a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer necessário, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000256-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO

DECISÃO. Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO a busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA FIRE 1.0 EX, ano/modelo 2002/2002, PLACAS HRG 7457/MS, GASOLINA, CHASSI nº 9BD17201223018476, RENAVAL 780107853, COR VERMELHA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 28 de agosto de 2008, financiamento no valor de R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos nº 07.2052.149.000003-89, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 17 do Contrato de fls. 13/6); que o réu pagou apenas 28 (vinte e oito) parcelas, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pelo instrumento público de protesto acostado à fl. 20. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Intime-se o requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Batayporã/MS para que proceda à busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA FIRE 1.0 EX, ano/modelo 2002/2002, PLACAS HRG 7457/MS, GASOLINA, CHASSI nº 9BD17201223018476, RENAVAL 780107853, COR VERMELHA, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pelo autor na inicial, no montante de R\$ 6.464,12 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até 17.11.2011, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supra-referida, a fim de depositá-lo com o depositário acima indicado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000701-89.2011.403.6002 - RAMAO FERREIRA DA SILVA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIORAMÃO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados vinculados na sua conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz em síntese: que é funcionário público, aprovado em concurso público municipal, lotado como agente de combate a endemias sob a matrícula nº 0011476226, registrado sob o regime da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas desde 25/09/2009; que na data de sua admissão (25/09/2009) fez a opção pelo FGTS; que em 05/11/2010 foi publicado no Diário Oficial Municipal nº 2872 o Decreto nº 1500/10, o qual regulamenta a conversão do regime jurídico dos empregados públicos do município de Dourados/MS para transformá-los em cargo público, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 169/10; que a mudança de vínculo não ocorreu por sua opção, razão pela qual a situação pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, de modo a permitir o levantamento do saldo de sua conta do FTGS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Às fls. 36/40, a ré apresentou contestação, juntando documentos às fls. 41/2. O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público na demanda a legitimar sua intervenção. II-FUNDAMENTAÇÃO O Alvará Judicial é instrumento processual eficaz para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada do trabalhador que atenda aos requisitos previstos na Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. O requerente é funcionário público, que em virtude de transposição de regime, passou a ser detentor de cargo público, vinculado ao regime jurídico estatutário, regime este não abrangido pela opção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual requer sejam levantados os valores que foram depositados em sua conta enquanto funcionário admitido pelo regime celetista. Sustenta a ré, que a parte autora não faz jus ao levantamento de valores, pois não houve comprovação dos requisitos relacionados à necessidade do trabalhador para que este movimente a sua conta vinculada ao FGTS, e que somente poderia movimentá-la, dentro da hipótese prevista pelo inciso VIII, do artigo 20 a Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de

1993). Em que pese a argumentação da requerida, entendo viável o deferimento do pedido inicial. O inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento dos valores do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho, nas modalidades de dispensa sem justa causa, rescisão indireta, rescisão por culpa recíproca das partes e nos casos de força maior. Ora, no caso dos autos, a mudança de regime jurídico foi estabelecida por ato unilateral do empregador, consistente na norma editada pelo município de Dourados e, portanto, a transposição de regime decorreu de fato alheio à vontade do requerente, o que pode ser equiparado à dispensa sem justa causa, hipótese elencada no supramencionado dispositivo. Nesta senda, entendo que a alteração do regime celetista para o regime estatutário deve ser interpretada de forma ampla, para que situações concretas diversas, como a que ora se analisa, encontrem respaldo nas normas jurídicas. Com efeito, não se mostra razoável que o requerente aguarde os três anos ininterruptos para que tenha acesso a seu saldo do FGTS, se ele não deu causa a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que não implica em ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido, a Súmula 382 do TST assim dispõe: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Vale mencionar o entendimento já consolidado na jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos oriundos do período contratual anterior à instituição do regime jurídico estatutário (OJ nº 138 da SDI-1 do TST), quais sejam, o levantamento dos depósitos do FGTS (Súmula nº 82 do STJ) e a indenização pelos valores não recolhidos à conta vinculada (art. 114 da CF/88). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS E INDENIZAÇÃO PELOS VALORES NÃO RECOLHIDOS À CONTA VINCULADA. A mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho (Súmula nº 382/TST) e dá ensejo a pretensão relativa aos depósitos do FGTS (Súmula nº 178 do extinto TFR), desde que observado o prazo prescricional (Súmula nº 362/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo nº 207/2006-321-06-40.5 - AIRR; Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda; Quinta Turma do TST; Brasília, 1º de abril de 2009). LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CELETISTA. Prevê a Súmula nº 382 desta Corte, que conversão do regime celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho. Se o contrato de trabalho foi extinto pela instituição do regime jurídico único, não há óbice para os saques do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RECUSO REVISTA: RR Processo nº 39005620075030092; Relator Vantuil Abdala; Segunda Turma do TST; julgamento 19/11/08; DJ 19 12/2008). Assim, reputo que a parte autora faz jus ao levantamento de valores do FGTS vinculados a sua conta. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo requerente na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada no FGTS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pelo requerente dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sem custas processuais, por litigar a autora sob as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL

0000096-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X ANTONIO PIRES X MARCELO TOURO X HERCULES MARQUES PALACIO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

Tendo em vista a informação supra, determino que a indigitada petição seja juntada aos presentes autos. Considerando informação contida à folha 580 dos presentes autos, determino que seja expedido ofício a Subseção Judiciária de Formosa/GO, solicitando notícia acerca do andamento da Carta Precatória nº 021/2011-SC01, encaminhada em caráter itinerante, oriunda da Subseção Judiciária de Brasília/DF - 10ª Vara Criminal, para a qual foi encaminhada originariamente. A deprecata foi expedida para inquirição da testemunha de acusação

Everton Rodrigues Medeiros. Ainda, levando em consideração que, à folha 579, a Subseção de Rio Verde de Goiás/GO informou não haver recebido a Carta Precatória Criminal nº 359/2010-SC01, expedida para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus EDNALDO ALVES DA SILVA e CÁSSIO BASÁLIA DIAS, quais sejam, Adamarques Alves Mendes e José Alves de Brito, determino que seja expedida nova deprecata para o fim mencionado. Com relação à folha 583, tendo em vista que a Subseção Judiciária de Naviraí/MS assevera não haver recebido a Carta Precatória nº 176/2011-SC01, depreque-se a realização de Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu Marcelo Touro, salientando-se que, em caso de aceitação da proposta, deverá, inclusive, fiscalizar se está cumprindo as condições impostas. Anoto que, caso o réu não aceite a proposta de Sursis processual, a Deprecata deverá ser imediatamente devolvida. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO OFÍCIO Nº 0197/2012-SC01 A SER ENCAMINHADO, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA/GO, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 021/2011-SC01, REMETIDA EM CARÁTER ITINERANTE PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA EVERTON RODRIGUES MEDEIROS. 2) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 065/2012-SC01, A SER ENCAMINHADA, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO, COM A FINALIDADE DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ADAMARQUES ALVES MENDES, BRASILEIRO, PORTADOR DO RG. 2.144.615 SSP/GO E CPF 364.320.591-00, COM ENDEREÇO A RUA 9, QUADRA 26, LOTE 13 - SETOR UNIVERSITÁRIO, E JOSÉ ALVES DE BRITO, BRASILEIRO, DOMICILIADO NA RUA 18, QUADRA 4, LOTE 3, CONJUNTO MORADA DO SOL, CEP: 75.909-260. AMBOS OS ENDEREÇOS SÃO DA CIDADE DE RIO VERDE DE GOIÁS/GO. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE PROCESSO CONSTANTE NA META DO CNJ, FIXO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. A DEPRECATA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM FOLHAS: 159/163, 355/358, 360/364. 3) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 066/2012-SC01, A SER ENCAMINHADA, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS, PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DEVENDO SER INTIMADO O RÉU MARCELO TOURO, BRASILEIRO, CASADO, INSCRITO NO CPF SOB Nº 725.081.839-20, NASCIDO AOS 26/10/1970, NATURAL DE SÃO PAULO/SP, RESIDENTE NA RUA SEBASTIÃO FINOTO, Nº 475, BAIRRO BOA VISTA, EM NAVIRAÍ/MS, A FIM DE COMPAREÇA NA AUDIÊNCIA, SENDO QUE, HAVENDO ACEITAÇÃO, FICA DEPRECADA, INCLUSIVE, A FISCALIZAÇÃO. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE PROCESSO CONSTANTE NA META DO CNJ, FIXO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. A DEPRECATA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM FOLHAS: 159/163 E 332/333.

0004826-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JITUMORI ARATA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, qual sejam, as testemunhas: Humberto Carlos Pereira Leite, Luiz de Souza Gondim e Eliaquim Queiroz. Entretanto, noto que até o momento a única deprecata que retornou cumprida foi a expedida para oitiva da testemunha Eliaquim Queiroz. Destarte, expeçam-se ofícios à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para que o Juízo da 10ª Vara Criminal informe acerca do andamento da Carta Precatória nº 226/2010-SC01, remetida em caráter itinerante àquela Subseção pela Subseção de Campo Grande/MS, e lá (no DF) distribuída sob nº 52115-66.2010.401.3400 e à Comarca de Caarapó/MS, solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 227/2010-SC01. Ademais, melhor revendo meu posicionamento anterior, exarado à folha 187, aliado à jurisprudência do STJ, entendo que não há qualquer ofensa ao artigo 400 do Código de Processo Penal, eventual inversão na ordem da oitiva de testemunhas, caso sejam necessárias expedições de deprecatas para instrução do feito. Com isso, revogo parcialmente o mencionado despacho, mormente no que tange à necessidade de aguardar o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação. Alerto ainda que, segundo disposto no artigo 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, a expedição de Cartas Precatórias não suspende o andamento do feito, motivo pelo qual, caso não retorne no prazo razoável, o feito terá o seu prosseguimento normal, independentemente de seus retornos. Fica, ainda, a defesa intimada para os termos da Súmula 273 do STJ, não havendo nulidade, caso o Juízo Deprecante não proceda à intimação para audiência lá designada, desde que devidamente intimada da expedição. Assim, considerando que três das testemunhas arroladas pelas defesas residem em Dourados/MS, designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Jitumori Arata - DAVI ALVES e NIVALDO APOLÔNIO e uma testemunha arrolada pela defesa do réu Valdomiro Antônio da Silva - JOSÉ LUIZ PEREIRA. Intimem-se as testemunhas supramencionadas para que compareça a Sede deste Juízo Federal, na sala de audiências (Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS). Sem prejuízo, depreque-se, inclusive, a oitiva da outra testemunha arrolada pela defesa do réu Valdomiro Antônio da Silva, qual seja HIDETAKA BEPPU à Comarca de Caarapó/MS, bem como o Interrogatório dos réus Jitumori Arata e Valdomiro Antônio da Silva, também residentes naquela Comarca. Intimem-se as defesas por publicação. Após,

ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO OFÍCIO 0198/2012-SC01/APO, A SER REMETIDO, VIA MALOTE DIGITAL, A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF - 10ª VARA FEDERAL, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 226/2010-SC01, REMETIDA EM CARÁTER ITINERANTE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE. 2) COMO OFÍCIO Nº 0199/2012-SC01/APO, A SER REMETIDO, VIA MALOTE DIGITAL, A COMARCA DE CAARAPÓ, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2010-SC, REMETIDA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIZ DE SOUZA GONDIM. O PRESENTE OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FOLHA: 189. 3) CARTA PRECATÓRIA Nº 067/2012-SC01/APO, A SER REMETIDA, VIA MALOTE DIGITAL, À COMARCA DE CAARAPÓ/MS, PARA OS SEGUINTE FINES: A) INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, QUAL SEJA, A TESTEMUNHA HIDETAKA BEPPU, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, PORTADOR DO RG. Nº 8.630.245 SSP/MT, DOMICILIADO NO SÍTIO SANTA QUITÉRIA, DISTRITO DE CRISTALINA E B) PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS JITUMORI ARATA, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO AOS 21/03/1937, EM CAFELÂNDIA, PORTADOR DO RG. Nº 000744136, INSCRITO NO CPF SOB Nº 003.630.901-00, DOMICILIADO NA FAZENDA SANTA QUITÉRIA, DISTRITO DE CRISTALINA, CEP 79.940-000 E VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, NASCIDO AOS 30/09/1954, EM MENNUCC/SP, PORTADOR DO RG. Nº 68052 SSP/MT, INSCRITO NO CPF SOB Nº 174.523.921-91, DOMICILIADA NA RUA URUGUAI, Nº 385, NOVA AMÉRICA. SENDO TODOS OS ENDEREÇOS DE CAARAPÓ/MS. A PRESENTE DEPRECATA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM AS SEGUINTE FOLHAS: 118/121, 170/175, 176/179 E 191/192. AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: PA 0,10 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 066/2012-SC01/APO, PARA QUE A TESTEMUNHA DAVI ALVES, PORTADOR DO RG 001380321/MS, RESIDENTE NA RUA GASPAR ALENCASTROS, Nº 330, CENTRO, DOURADOS/MS, ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU JITUMORI ARATA, SEJA INTIMADA A COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA. A TESTEMUNHA DEVERÁ SER INFORMADA DE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPORTAR EM CONDUÇÃO COERCITIVA. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 067/2012-SC01/APO, PARA QUE A TESTEMUNHA NIVALDO APOLONIO, PORTADOR DO RG 128558/MS, RESIDENTE NA AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 3760, JARDIM MONTE ALEGRE, DOURADOS/MS, ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU JITUMORI ARATA, SEJA INTIMADA A COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA. A TESTEMUNHA DEVERÁ SER INFORMADA DE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPORTAR EM CONDUÇÃO COERCITIVA. 6) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 068/2012-SC01/APO, PARA QUE A TESTEMUNHA JOSE LUIZ PEREIRA, BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, PORTADOR DO RG. 443.716 SSP/MS, RESIDENTE NA RUA PUREZA CARNEIRO ALVES, Nº 2770, BAIRRO PARQUE NOVA DOURADOS, DOURADOS/MS, ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA, SEJA INTIMADA A COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA. A TESTEMUNHA DEVERÁ SER INFORMADA DE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ IMPORTAR EM CONDUÇÃO COERCITIVA.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL Folhas 211/213. Defiro. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$12.407,80, atualizada até setembro/2011, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também os devedores acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo códex.

0003048-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003048-8) - ELIEZER CRISTIANO ROSA(MS008982 - RUBENS

RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LCENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 176/181 para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que julgar pertinente.Intime-se.

0003046-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003046-5) - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 328/343, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003865-67.2008.403.6002 (2008.60.02.003865-1) - MANOEL DIAS JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O laudo e sua complementação responderam todos os quesitos, mesmo que de forma concisa.A irrisignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito da realização de nova perícia. Não há que se falar em omissão do perito.Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial.Por fim, fora oportunizado ao requerente a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo.Posto isto, indefiro os requerimentos de folhas 95/97 e 100/101.Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1) - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 131/133, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005080-44.2009.403.6002 (2009.60.02.005080-1) - TANIA VIRGINIA CARRILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Folhas 259/261. Defiro o pedido de devolução de prazo à parte autora, considerando o teor da certidão de folha 261.Intime-se-a para atender a determinação contida no despacho de folha 246, no prazo lá assinalado.

0005486-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005486-7) - CLEONICE PAIS DA SILVA(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Folha 81. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados nas folhas 75/76, intimando-se a parte autora e seu patrono para retirá-los em Secretaria, em 60 (sessenta) dias, parazo de suas validade.Cumpra-se. Intimem-se.

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 97/101, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intime-se.

Cumpra-se.

0001593-32.2010.403.6002 - DARLAN MARCONDES DA ROSA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de filhas 87/99, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002790-22.2010.403.6002 - LUIGI PALOMBO X ELISA FRANCO PALOMBO X ROBERTO PALOMBO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 887/899, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os Autores, ora apelantes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004253-96.2010.403.6002 - ADACYR BRUNEL CORREA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Folha 47. Defiro. Providencie a Secretaria a substituição por cópia rerprográfica das folhas 08/09, entregando as originais ao subscritor da petição de folha 47, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se este processo ao arquivo, conforme determinação de folha 44.Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 57/66, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 51/52.

0000501-82.2011.403.6002 - ELENA MARIA JORDAO AMARAL(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 96/106, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000765-02.2011.403.6002 - JACIRA COLASSIO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 41/57, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 38/38.

0001653-68.2011.403.6002 - INEZ DE ARRUDA MORAES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/35, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social e do Médico Perito nomeados na decisão de folhas 21/22.

0002677-34.2011.403.6002 - RAMAO FAUSTINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 36/47, apresentados pela Autarquia Federal INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo assinalado acima, manifestem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 50/55.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, bem como tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-07.2011.403.6002 - MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 86/91.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindome os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002988-25.2011.403.6002 - DALTRO FELTRIN(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WERNI SPETH

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Srª. Oficiala de Justiça na folha 87.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/56, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 30/31.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-73.2011.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MILTON DUARTE DE SOUZA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2006.60.02.004802-7. Certifique-se naqueles autos.Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001529-85.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-82.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ELENA MARIA JORDAO AMARAL(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 16/21, apresentado pela Impugnada, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal, Impugnante, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES SANTOS NETO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a pertinência da petição de folha 124, tendo em vista o despacho de folha 121 e a demanda ser contra o INSS.Intime-se.

0005776-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005776-4) - ERIK ATILIO DE MOURA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERIK ATILIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004357-93.2007.403.6002 (2007.60.02.004357-5) - DERLI DE MELO CALISTRO ROMEIRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DERLI DE MELO CALISTRO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

NOEMIR FELIPETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 201/207, conforme conteúdo de sua petição de folha 210, providencie a Secretaria as expedições das RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6) - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de folhas 359/391, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Dê-se ciência ao Autor, ora exequente, das fichas financeiras fornecidas pela União, ora executada, entranhadas nas folhas 162/169 para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que julgar pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 3695

CARTA PRECATORIA

0005036-54.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 14/03/2012 às 14:00 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha: MOISÉS EMILIO ORTEGA - Rua Ipanema, 930 - Água Boa, Dourados-MS. Intime-se a testemunha. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, acerca da data acima designada, a fim de que sejam informadas as partes e seus respectivos patronos. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 041/2012-SM-02 para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação das testemunhas e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-14.2010.403.6002 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 78/88 dos autos. Não havendo impugnações, providencie a secretaria o pagamento dos honorários do perito médico. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2451

EXECUCAO FISCAL

0000722-62.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EUCAFLORA REFLORESTAMENTO LTDA

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo CivilCustas na forma da leiOportunamente, sob cautelas, archive-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0000898-41.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORGANIZACOES UNIDAS LTDA

(...)Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, incisos I e II e 795 do Código de Processo CivilCustas na forma da leiOportunamente, sob cautelas, archive-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2453

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000308-30.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-23.2012.403.6003) ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, e tendo em vista a presença dos elementos ensejadores da prisão preventiva do requerente, quais sejam, prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do requerente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar acerca do laudo pericial médico de fls.82/83, conforme determinado no r. despacho de fls.77/78.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se a autora e a parte denunciante, no prazo de 10 (dez) dias quanto à contestação e documentos juntados pela litisdenunciada às fls. 108/206. Intime-se.

0001026-89.2010.403.6005 - EMILIA VERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 77/81 e com a concordância da Autora às fls. 83, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 80/81 e da concordância da autora às fls. 83, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0001678-09.2010.403.6005 - ROBSON GONZALEZ MARIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

0002062-69.2010.403.6005 - SOLANGE FERREIRA PERES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. Considerando os termos da inicial, verifico a necessidade de produção de prova oral. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas. Após, conclusos.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002397-54.2011.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 115 e procuração que a acompanha, como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um caminhão VW 17.300, ANO 2001, COR BRANCA, PLACAS HRO-6485, CHASSI 9BWCR82T31R113288, de sua propriedade (fls.03). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restituição, e ou depósito do veículo(fl. 13). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do(a) Autor(a), foi apreendido em 21/09/2010 por policiais federais, no município de Maracaju/MS (fls. 03). Declara que não tinha conhecimento que seu veículo seria utilizado para o transporte irregular das mercadorias apreendidas (fls.05). Afirma que se dedica ao ramo de transporte de cargas e encomendas e que é franqueada da Empresa Cruzeiro do Sul, Cargas e Encomendas (fls. 05). Informa que o motorista quando do ilícito, Sr, Gilson Luiz, presta serviços para empresa autora, de forma não habitual (fls. 05). Sustenta que, todo o ocorrido deu-se por conta e risco do motorista que estava naquele momento de posse do veículo(fl. 05). Junta documentos às fls. 15/110 e 115/116. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O documento de fls. 22 comprova ser o(a) requerente proprietário(a) do bem em questão. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face potencial

irreversibilidade de possível pena de perdimento o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do Autor. Intimem-se.

0002898-08.2011.403.6005 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003330-27.2011.403.6005 - SINDIA BENITE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINDIA BENITE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de realização de novas provas do ENEM 2011. Alega, em suma, que efetuou e pagou a inscrição para participação no Exame Nacional do ensino Médio - ENEM 2011, informando, neste ato, o número de documento de identidade indígena, tendo recebido, após, o Cartão de Confirmação de Inscrição. Entretanto, foi impedida de realizar as provas, mesmo portando naquela ocasião CPF e Carteira de Identidade Indígena - emitida pela FUNAI, sob a alegação de que a documentação apresentada não possuía validade. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal.Os documentos juntados aos autos pela autora demonstram apenas a sua inscrição no referido certame, ou seja, não comprovam a ofensa ao direito pleiteado.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.3. Cite-se o Réu.4. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0003331-12.2011.403.6005 - OSTALIBIO BENITES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSTALIBIO BENITES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de realização de novas provas do ENEM 2011. Alega, em suma, que efetuou e pagou a inscrição para participação no Exame Nacional do ensino Médio - ENEM 2011, informando, neste ato, o número de documento de identidade indígena, tendo recebido, após, o Cartão de Confirmação de Inscrição. Entretanto, foi impedido de realizar as provas, mesmo portando naquela ocasião CPF e Carteira de Identidade Indígena - emitida pela FUNAI, sob a alegação de que a documentação apresentada não possuía validade. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, que a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal.Os documentos juntados aos autos pelo autor demonstram apenas a sua inscrição no referido certame, ou seja, não comprovam a ofensa ao direito pleiteado.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.3. Cite-se o Réu.4. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 76/78 e com a concordância do Autor às fls. 81, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 76/78 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0002464-19.2011.403.6005 - JOSE MACHADO DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 103, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze dias), se manifestar sobre os cálculos de fls. 95/102. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001180-10.2010.403.6005 - MIRNA RAQUEL INSFRAN GILL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 27.

0000383-63.2012.403.6005 - ELIZABETH CRISTINA ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-33.2012.403.6005 - HECTOR ANIBAL ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-18.2012.403.6005 - FABIO DANIEL ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003494-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003494-9) - JOANA VALMACEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. 2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0004800-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004800-6) - ROGELIO MESSA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. 2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0000191-04.2010.403.6005 (2010.60.05.000191-0) - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS.

0002230-71.2010.403.6005 - MARIA SILVERIO DE LANA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

0003102-86.2010.403.6005 - JESSICA SIMOES DE MORAES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA SIMOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS.

0003615-54.2010.403.6005 - IVONETE CUSTODIO LOPEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE CUSTODIO LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos do INSS.

Expediente Nº 4421

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000080-54.2009.403.6005 (2009.60.05.000080-0) - NICOLAZA FLORENTIN DE AGUERO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 4422

INQUERITO POLICIAL

0002743-05.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WANDERSON PEREIRA DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Tendo em vista os ofícios de fls.99 e 102, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 27 de Março de 2012, às 16h30.2. Redesigno para a mesma data e hora a oitiva da testemunha GERVASIO JOVANE RODRIGUES. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 535/20112SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0000346-45.2012.403.6002.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 424

ACAO PENAL

0000816-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000816-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH) X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Designo para o dia 14 de março de 2012, às 16h30, a audiência das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo

sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 425

ACAO PENAL

000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, designo o mesmo dia para o interrogatório do réu.CIÊNCIA ÀS PARTES.

Expediente Nº 426

INQUERITO POLICIAL

0001725-46.2011.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X SANDRA LOPES RAMOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual e determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo para o dia 29 de Março, às 14h00, a audiência das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 172.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 427

INQUERITO POLICIAL

0003012-44.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO, RAFAEL MEDINA OJEDA e FERNANDO FERNANDES DUTRA, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias (f. 148-194).2. Em que pese o réu FERNANDO FERNANDES DUTRA alegar preliminar de rejeição da denúncia por falta de justa causa para a acusação, por ele não ter nenhuma participação no delito, entendo que se trata de matéria atinente ao mérito da causa, haja vista sua alegação atinente ao não conhecimento da empreitada criminoso divergir do constante do que aduziu o réu RAFAEL MEDINA OJEDA em seu interrogatório (f 10/11), do que se depreende ser matéria passível de comprovação durante a instrução processual.3. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.4. Citem-se os réu, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 29/03/2012, às 17:00 horas.5. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação LIANE e NUNES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 29 de março de 2012, às 17:45 horas. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 9. Após,

disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 10. Designo para o mesmo dia, às 18:15 horas, audiência para inquirição das testemunhas ATARCIDIO FARIAS PEREIRA e VEREADORA MARINETE, ambas arroladas pela defesa do réu FERNANDO FERNANDES DUTRA, as quais comparecerão independentemente de intimação (f. 176). 11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, a inquirição da testemunha de acusação ADALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, à Comarca de Patos/PB, a inquirição da testemunha de acusação PEDRO SOTERO BARROS NETO, e à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a inquirição da testemunha de acusação LEANDRO DA SILVA MARTUSCELLI. 12. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 13. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 14. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 428

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001064-67.2011.403.6005 - ALDO FABIAN VIGNONI(RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (f. 49). 2. Tendo em vista que o requerente declarou expressamente que deseja apresentar suas razões de apelação na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

Expediente Nº 429

MANDADO DE SEGURANCA

0003199-86.2010.403.6005 - FABIO DE OLIVEIRA ANDRE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 167/172, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002667-78.2011.403.6005 - ELUIZA HELENA BORGES(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 170/190, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002714-52.2011.403.6005 - VALDIR DE SOUZA NOVAES(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 132: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002859-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulados à fl. 61. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias. 3) Após, à vista da certidão de Trânsito em Julgado de fl. 60, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0000460-72.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Antonio Pereira de Almeida, já qualificado nos autos, para que a autoridade coatora promova a restituição do veículo GM/Classic Life, Placa NJK 7046, Tangará da Serra/MT, cód. Renavam nº 147547733, chassi n 9NGSA1910AB100714, cor bege, ano/modelo 2009/2010. Aduz, em síntese, que: a) a pena de perdimento só seria possível caso o automóvel fosse

considerado instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (f. 05), sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito por parte do fisco, utilizando-se de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF); b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano ao erário. Juntou cópias do procedimento administrativo. Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Consta dos autos que o prejuízo ao erário, segundo afirma o impetrante à fl. 03, está avaliada em aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a pena de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo GM/Classic Life, Placa NJK 7046, Tangará da Serra/MT, cód. Renavam nº 147547733, chassi n 9NGSA1910AB100714, cor bege, ano/modelo 2009/2010, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Ao SEDI, para que inclua na capa dos autos a alteração da representação do pólo ativo requerida à fl. 962.2) Após, nos termos do despacho de fl. 988, vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-84.2006.403.6005 (2006.60.05.002083-4) - CHRISTIAN JOAO SAMPAIO (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefiro o pedido de fl. 165, por referir-se a incumbência da FAZENDA NACIONAL perante o impetrante da presente ação. Intime-se.

0003903-36.2009.403.6005 (2009.60.05.003903-0) - JORGE ALVES SANTANA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefiro o pedido de fl. 227, por referir-se a incumbência da FAZENDA NACIONAL perante o impetrante da presente ação. Intime-se.

0000303-36.2011.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA (MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 160: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI (MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI (MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1) Quanto ao pedido de fl. 239, letra a, manifeste-se o INCRA sobre a pretendida nomeação à autoria, no prazo legal, nos termos do art. 64, CPC. 2) Após, conclusos. Intime-se.

0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1) Quanto ao pedido de fl. 235, letra a, manifeste-se o INCRA sobre a pretendida nomeação à autoria, no prazo legal, nos termos do art. 64, CPC.2) Após, conclusos.Intime-se.

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1) Quanto ao pedido de fl. 224, letra a, manifeste-se o INCRA sobre a pretendida nomeação à autoria, no prazo legal, nos termos do art. 64, CPC.2) Após, conclusos.Intime-se.

0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1) Quanto ao pedido de fl. 220, letra a, manifeste-se o INCRA sobre a pretendida nomeação à autoria, no prazo legal, nos termos do art. 64, CPC.2) Após, conclusos.Intime-se.

0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

1) Quanto ao pedido de fl. 253, letra a, manifeste-se o INCRA sobre a pretendida nomeação à autoria, no prazo legal, nos termos do art. 64, CPC.2) Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fl. 394 para desmarcar a audiência anteriormente designada. Façam os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito. (CPC, artigo 330, inciso I).Expedientes necessários.

0001365-48.2010.403.6005 - RAMONA QUETO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa a Secretaria nova data para realização de perícia pela assistente social Sra. Eliane Cristina Tavares Flor, conforme delineado na decisão de fls. 18/19, mencionando o novo endereço da autora (fl. 37), qual seja Rua Cleonice II, snº, distrito de Sanga Puitã, Ponta Porá (MS).Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo.Após, ciência ao MPF.

0002856-90.2010.403.6005 - NELSON ANTONINHO PARIZOTTO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir.Observe que a matéria comporta julgamento antecipado, em consonância com o artigo 330, I do CPC. Desse modo, em momento oportuno, venham-me os autos conclusos para sentença. Expediente necessários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002700-05.2010.403.6005 - RITO LOPES ALBUQUERQUE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002707-94.2010.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-56.2011.403.6005 - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) ré em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002647-87.2011.403.6005 - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000821-8) - MOACIR CARDOSO SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 181: O pedido é datado de 25/08/2011 e em muito já extrapolado o prazo de 30 dias solicitado. Desse modo, reitere-se a intimação do advogado dativo para que habilite o(s) herdeiro(s), de acordo com art. 112 da Lei 8.213/91.Expediente necessários.

0003495-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003495-0) - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0001469-40.2010.403.6005 - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Revogo o despacho de fls. 82.Indefiro a retenção do valor contratual requerido à fl. 79, posto que o contrato juntado aos autos informa que a contratante pagará um salário mínimo, conforme cláusula 2ª, como remuneração dos serviços advocatícios. Desse modo, intime-se o advogado, subscritor da referida petição, para que informe ao juízo o valor que pretende a retenção.Expedientes necessários.